



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 80/2020 – São Paulo, terça-feira, 05 de maio de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007107-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERSON MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**GERSON MARTINS PEREIRA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 209.146.215.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, porém, foi indeferido. Assim, em 05/11/2019 recorreu da decisão conforme requerimento administrativo protocolizado sob o nº 457132827.

Afirma que não obteve resposta até a data da presente impetração, encontrando-se a autoridade impetrada em mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência (ID 31333564). Tendo comprovado o impetrante (ID 31550436).

Os autos vieram-me conclusos.

**E o relato do necessário.**

**Decido.**

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise do (recurso) pedido administrativo protocolizado em 05/11/2019, referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de trabalho.

Pois bem. O texto constitucional no inciso LXXVIII do artigo 5º estabelece o seguinte:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A seu turno, dando cumprimento ao comando constitucional, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99 dispõe:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Nota-se que, há o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, quando há justificativa para os atos praticados em procedimento administrativo, tal como disposto no dispositivo supra. Cabe ainda, observar o que dispõem os artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Portanto, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48, do diploma legal supra referido. Do conjunto probatório destes autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 05/11/2019 e permaneceu sem conclusão. Assim, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, resta caracterizada a mora administrativa. Esse é o entendimento da jurisprudência sedimentada pelo E. TRF3ª região:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

- Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

- Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Por todo o exposto, presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo protocolizado sob o n.º 209.146.215.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006999-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENY LIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**RENY LINA ALMEIDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 162.009.840.

Narra a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, por meio do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 162.009.840.

Afirma que não obteve resposta até a data da presente impetração, encontrando-se a autoridade impetrada em mora.

Fundamenta-se na Constituição Federal e legislação correlata.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência (ID 31280089). Tendo comprovado o impetrante (ID 31551419).

Os autos vieram-me conclusos.

#### **E o relato do necessário.**

#### **Decido.**

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo protocolizado em 26/11/2019, referente ao seu pedido de pensão por morte.

Pois bem. O texto constitucional no inciso LXXVIII do artigo 5º estabelece o seguinte:

“Art. 5º (...)”

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A seu turno, dando cumprimento ao comando constitucional, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99 dispõe:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Nota-se que, há o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, quando há justificativa para os atos praticados em procedimento administrativo, tal como disposto no dispositivo supra. Cabe observar o que dispõem os artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Portanto, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48, do diploma legal supra referido. Do conjunto probatório destes autos, verifico que o requerimento administrativo nº 162009840 foi protocolizado em 26/11/2019 e permanece sem conclusão. Assim, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, resta caracterizada a mora administrativa. Esse é o entendimento da jurisprudência sedimentada pelo E. TRF3ª região:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Por todo o exposto, presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo protocolizado sob o n.º 162.009.840.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007639-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDA SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO - SP320540

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: METAL BAGNO COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, ROBERTACHCAR FILHO

## DESPACHO

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato local para penhora das jóias, haja vista que a mesma será efetuada por oficial de justiça.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007581-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELO MIGUEL PARIZOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ANGELO MIGUEL PARIZOTTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa à Junta do CRP e análise e conclusão do recurso administrativo, protocolo de nº 42478776.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. E que protocolou o recurso para a D. Junta de Recursos na data de 20/01/2020, com número de protocolo de nº 42478776.

Todavia o pedido de recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do E-Recursos, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa à Junta do CRP e análise e conclusão do recurso administrativo, protocolo de nº 42478776.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo, protocolo de nº 42478776, foi protocolizado em 20 de janeiro de 2020 (ID 31530714 – pág.01-02), e tendo a presente impetração ocorrido em 29 de abril de 2020, houve o decurso de mais de 3 (três) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda remessa à Junta do CRP e a análise e conclusão do recurso, protocolo de nº 42478776, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

RAPHAEL MIELLE TRINTINALIA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 26975051.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o fundamento de que há fato superveniente no sentido que o mesmo em 31 de setembro de 2019, o impetrante preencheu outro requisito da Lei nº 8.036/90 para amortização do contrato habitacional, no sentido que o impetrante cumpriu o artigo 20 da Lei 8.036/90.

Assim, pugna para que não seja revertida a operação de utilização do FGTS com fim de amortizar o contrato habitacional celebrado, e consequentemente, não seja retornado o saldo utilizado na amortização para a conta vinculada do FGTS.

Intimada, a CEF não se manifestou.

**É o relatório.**

**Decido.**

Razão assiste à embargante.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os uma vez que o embargante preencheu o requisito legal.

Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para excluir do dispositivo da sentença a reversão da operação de utilização do FGTS para amortização do contrato habitacional celebrado entre o impetrante e o Banco Bradesco por preenchimento do requisito legal posterior.

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

**S E N T E N Ç A**

**AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme artigo 151, IV do CTN, pelo prazo de 90 dias, em relação a cada uma das Execuções Fiscais em curso.

Alega a impetrante que é sociedade empresária, a qual tem como objeto social a exploração de atividades de operação de planos privados de assistência médica hospitalar, nos termos da Lei. 9.656/98 e resoluções da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Afirma que sofre sistematicamente com as Execuções Fiscais em razão da elevada carga tributária e também em razão da volatilidade de sua estrutura, tendo um desequilíbrio permanente entre os seus atuais conveniados e a estrutura de angariar novos, ocorrendo, consequentemente, oscilação expressiva na gestão dos seus recursos financeiros, com repercussões no seu fluxo de caixa.

Sustenta que a pandemia do Coronavírus (COVID19) trouxe repercussões sociais e econômicas imprevisíveis, já levando a óbito milhares de pessoas, e a Impetrante jamais se defrontou com tamanha dificuldade financeira para adimplir com suas obrigações fundamentais, pois as repercussões na área econômica, fragilizam as atividades laborais.

Salienta que o objetivo do presente *writ* não é o de discutir a exigência tributária decorrente das atividades produtivas, mas de suspender as Execuções Fiscais, para após de 90 dias, retornar a baila das discussões ao erário.

Foi proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a impetrante apresentasse o rol das execuções fiscais que pretende suspender, além da adequação ao valor da causa (ID 31138751).

A impetrante cumpriu a determinação judicial e apresentou a relação das execuções fiscais propostas: 0044597-08.2015.4.03.6144 (1ª Vara Federal de Barueri); 0011408-51.2017.4.03.6182 (11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo); 0020173-11.2017.4.03.6182 (6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo); 0025256-93.2015.4.03.6144 (1ª Vara Federal de Barueri); 0025266-40.2015.4.03.6144 (1ª Vara Federal de Barueri); 5009670-06.2018.4.03.6182 (13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo) e 5019604-85.2018.4.03.6182 (6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo) (IDs 31403137 e 31403142).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Pleiteia a imperante a suspensão temporária das execuções fiscais, diante da pandemia, a fim de serem evitadas penhoras *online* ou outras constrições de natureza patrimonial, haja vista que tais eventos poderão lhe impedir de honrar com os seus compromissos mais relevantes, como salários e outros relacionados à sua atividade fim.

Da análise dos documentos e fatos narrados nos autos, verifica-se que embora a impetrante tenha requerido a suspensão da tramitação das ações executivas, não identificou qualquer ilegalidade de ato coator.

Salienta-se que o mandado de segurança tem como pressuposto processual específico de admissibilidade, além das condições da ação e pressupostos exigíveis em qualquer procedimento, a **presença do ato ilegal ou abuso de poder pela autoridade**, conforme previsão na Lei 12.016/2009:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

No caso em tela não foi demonstrado que a impetrante já realizou tal pedido e o mesmo foi negado, seja ele perante as respectivas Varas de Execução Fiscal ou perante outra autoridade.

Tampouco há a possibilidade de lesão ao suposto direito, uma vez que o mesmo não fora invocado até o presente momento, motivo pelo qual não existe interesse de agir e, portanto, não há o preenchimento dos requisitos necessários para a propositura do presente *mandamus*.

A corroborar com o entendimento acima explanado, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AMEAÇA EFETIVA E CONCRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- Para impetração do mandado de segurança preventivo é necessário a existência de perigo concreto e atual, de modo que a coninação abstrata, remota e genérica acarreta o indeferimento da petição inicial do *mandamus*, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

- Ausente a comprovação da existência de ato coator ou possibilidade de lesão ao direito, carece o impetrante de interesse de agir na impetração do *mandamus* preventivo.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016561-95.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 15/10/2019). (grifos nossos)

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007702-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CECILIA BARRETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**CECILIA BARRETO**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1788457689 no prazo de 05 (cinco) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que em 10/10/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1788457689, requerendo a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social.

Afirma que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a legislação e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do requerimento administrativo protocolizado em 10/10/2019 sob o n.º 1788457689.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.



Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1788457689 foi protocolizado em 10/10/2019 e permanece sem conclusão (ID 31585058), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1788457689, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007680-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUICK SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

**QUICKSERVICE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por conta do COVID-19, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a recolher no último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração do estado de calamidade pública em São Paulo, os valores das parcelas e tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, código DARF 1279 (parcelamento ou pagamento de débito da Lei 11.941/2009) e 5952 (Retenção de Cofins, CSLL e Pis/Pasep sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado), com vencimento em abril e maio de 2020 (competências de março e abril de 2020), bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de cobrar multa e juros pelo diferimento do pagamento dos tributos federais.

Narra a impetrante, em síntese, que presta serviços administrativos e de preparação de documentos de apoio administrativo, principalmente a empresas, e que em 26/11/2019 aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009.

Sustenta que, com o reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo n.º 6/2020 e as medidas de enfrentamento da crise que decretaram a quarentena, grande parte do setor empresarial suspendeu suas atividades, afetando, em consequência, as receitas da impetrante, que se encontra impossibilitada de cumprir com suas obrigações.

Afirma que “*enquanto perdurarem as determinações de quarentena, é de se reconhecer a incapacidade contributiva momentânea da peticionária, o que justifica a postergação de suas obrigações tributárias*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que a autorize a recolher no último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração do estado de calamidade pública em São Paulo, os valores das parcelas e tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, código DARF 1279 (parcelamento ou pagamento de débito da Lei 11.941/2009) e 5952 (Retenção de Cofins, CSLL e Pis/Pasep sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado), com vencimento em abril e maio de 2020 (competências de março e abril de 2020), bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de cobrar multa e juros pelo diferimento do pagamento dos tributos federais.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc.).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b” do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor; cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”

(grifos nossos)

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº, devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos)

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016472-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A., STRATURA ASFALTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

STRATURA ASFALTOS S/A e filial ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que cancele o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10976.000603/2008-01, determinando-se à ré que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança; expeça certidão positiva com efeitos de negativa e condenação em honorários.

Narra a autora que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pretensamente incidente sobre os produtos asfálticos produzidos e comercializados pela Autora, sendo eles: asfaltos oxidados, asfaltos em emulsão e asfaltos modificados, no período de julho de 2003 a dezembro de 2006, a época no valor de 2.084.399,741 (dois milhões, oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), os quais foram discutidos no Processo Administrativo nº 10.976.000603/2008-01.

Narra que atua como subsidiária da Petrobras Distribuidora, na fabricação e distribuição de produtos para pavimentação e conservação de rodovias e afins, de modo que está sujeita à imunidade pertinente aos derivados de petróleo prevista no § 3º, do artigo 155, da CF/88.

Afirma que sofreu a autuação em decorrência do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pretensamente incidente sobre os produtos da Autora por serem “derivados indiretos”, lançando supostos débitos de IPI, em face de operações realizadas período de julho de 2003 a dezembro de 2006, categorizando-as no código 2715.00.00 da TIPI, alíquota de 5%.

Relata que a referida imunidade já fora, outrora, reconhecida pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC – e pelo próprio Ministério da Fazenda, quando a Associação Brasileira dos Distribuidores de Asfaltos (Abeda), da qual a Autora faz parte, apresentou consultas administrativas aos respectivos órgãos visando obter um pronunciamento específico acerca da abrangência dos derivados de petróleo pela regra imunizadora.

Informa que foi ajuizada a Ação Ordinária nº 001901647.2006.401.3400 ID 21648883, na qual atua como litisconsorte, com o escopo de obter o reconhecimento jurisdicional da aplicabilidade plena da imunidade prevista no § 3º do artigo 155, da Constituição Federal ao asfalto em emulsão e seus demais derivados, bem como todos os hidrocarbonetos derivados do petróleo, afastando a exigência de IPI sobre tais produtos.

Sustenta que a referida ação foi, recentemente, julgada pelo E. TRF da 1ª Região, na qual foi dado provimento ao recurso de apelação para julgar procedente e declarar a não sujeição dos produtos asfálticos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, em face do seu perfeito enquadramento no conceito de derivados de petróleo para fins da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pedido de tutela concedida em ID 21760515.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 23678965, requerendo a improcedência da ação.

Houve apresentação de réplica em ID 28156296.

Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir as partes não requereram provas.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto da ação é o enquadramento ou não da atividade da autora como beneficiária da imunidade tributária nos termos do artigo 155, §3º, da Constituição Federal.

Pela regra:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(..)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(..)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.” (grifos nossos)

A parte autora foi autuada em razão de seus produtos estarem enquadrados em tributação relativa ao IPI, conforme consta do auto de infração em ID 21648872 – fl.82:

“Constatamos, que essa nova classificação fiscal está em desacordo ao estabelecido na decisão SRRF/8a RF/DIANA N° 49, de 29 de maio de 2000, relativa à consulta formulada pela Ipiranga Asfaltos S/A, CNPJ 59.128.553/0001-77, onde foi informado à consultante para adotar, para o produto Betuflex, o código 2715.00.00 da TIPI/96”.

Assim, as emulsões asfálticas convencionais (tipo RL1C, RM1C, RRIC E RR2), as emulsões modificadas com polímeros (EMULEX RL1C, EMULEX RRIC- e EMULEX RR2C) e os asfaltos modificados por polímeros (BETUFLEX do tipo 60160; 65/60 e 80/60) são classificados na TIPI, 40 Decreto 4.542 de 26 de dezembro de 2002, na posição 2715.00.00, com alíquota de 5% (cinco por cento).

Todavia, analisando as notas fiscais de saídas, constatamos que, até dezembro de 2006, o estabelecimento dava saída às emulsões asfálticas e asfaltos modificados sem o destaque do IPI.”

A parte autora sustenta o não lançamento tributário em razão de imunidade que seu produto (emulsão asfálticas) teria por ser derivado de petróleo e que se discute a questão em ação sob o nº 2006.34.0001192250, junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Segundo a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 6º, incisos III e V):

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo; (grifos nossos)

A Receita Federal interpretou que a emulsão asfáltica não estaria dentro do rol de produtos derivados do petróleo, o que gerou a produção de prova pericial nos autos de nº 2006.34.0001192250, junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, conforme ID 2164886 – fl.29 quesito 03, o perito declarou que o asfalto é derivado de petróleo.

Assim, a prova realizada no Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília/DF traduz o que a Lei tipifica como produto protegido pela referida isenção.

Consigne-se que conforme a Tabela Anexa do Decreto nº 8.950/2016 de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados -TIPI, classifica o betume de petróleo na posição nº 2713.20.00, com alíquota zero, classificando nas posições 27.14, 2714.10.00 e 2714.90.00, betumes e asfaltos naturais, xistos e areais betuminosos, asfálticas e rochas asfálticas como produtos não tributados.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido da parte autora e **JULGO PROCEDENTE** o pedido na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o cancelamento do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10976.000603/2008-01, determinando-se à ré que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança; expeça certidão positiva com efeitos de negativa.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012131-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MANOEL DE SOUZA FERNANDES

## SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de **MANOEL DE SOUZA FERNANDES**, visando à cobrança do valor de R\$ 71.714,70 (setenta e um mil, setecentos e quatorze reais e setenta centavos), atualizados até 30/05/2016, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes em 02/12/2009.

A inicial veio instruída com documentos.

Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida e realizada a citação por edital (fls. 51/52 dos autos físicos).

Intimada, manifestou-se a Defensoria Pública da União – DPU às fls. 55/57 dos autos físicos, requerendo a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, e a exclusão da indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Alegou, ainda, a ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Não houve impugnação.

Manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

**ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.**

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, Cheque Especial e Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria.

Passo ao exame do mérito da demanda.

#### **APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297:

**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pontos do caso concreto, o seu deferimento.

Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

#### **CUMULAÇÃO DE OUTROS ENCARGOS E DA TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela há previsão expressa de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10%, conforme a redação da Cláusula Oitava das condições gerais, o que não é admitido pela Jurisprudência, restando demonstrado que o contrato celebrado entre as partes está em desarmonia com entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmulas a seguir transcritas:

**“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294 acima citada, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa.

Entretanto, como já afirmado, não poderá haver a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que se deu nos autos, visto que, conforme admitido expressamente pela parte autora em sua petição inicial, foram excluídos da cobrança, após o inadimplemento, os juros e a multa decorrente da mora, silenciando a autora em relação à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, inclusive com a taxa de rentabilidade, o que torna os embargos monitoriais procedente nesta parte.

#### **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte os presentes Embargos para determinar à autora que apresente nova memória de cálculo em conformidade com as súmulas mencionadas e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar o recálculo do débito mediante o afastamento das cumulações indevidas e taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo com a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006643-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO BATISTA SANTANA SANTOS, THIAGO CARVALHO MOREIRA, VIVIANE LOPES FRANCISCO, ANDERSON DE JESUS VIEIRA, ANDREIA DA SILVA, ROSILENE BARBIERI, LUANA CRISTINA DE FREITAS JERONIMO, TALITA PINHEIRO TEIXEIRA, MARIA VAULIAM FERREIRA DE BRITO, ANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES UTRIA, ELAINE BORGES RODRIGUES, LEANDRO DOMINGUES LOPES, EDIANA AAGUIAR SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO ALVES RIBEIRO - SP254864  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente a autoridade coatora, eis que a autoridade coatora, para fins de impetração é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Portanto, a indicação de órgão, não é adequada. (Art. 1º, da Lei nº 12016/2009).

Em igual prazo, junte aos autos documentação idônea, como os dois últimos holerites e comprovantes das duas últimas declarações de IRPF entregues à Receita Federal do Brasil, e ainda, informando o endereço eletrônico das partes, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Pois, como é cediço a declaração de hipossuficiência goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo a autoridade judiciária requisitar documentos que permitam constatar se a parte faz jus ao referido benefício. Informe ainda o endereço eletrônico da partes. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, votem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023644-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAYRA DA COSTA PILAO MONTEIRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD como requerido pela exequente.

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005229-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

NESTLE BRASIL LTDA, NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA, DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, qualificadas na inicial, em nome das matrizes e suas filiais, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO DEMAC/SP, objetivando provimento jurisdicional que as autorize a imediatamente a aplicar o que estabelece a Portaria MF 12/12 para que, até que cesse o estado de calamidade pública relacionado com a COVID-19, sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os seus tributos federais - IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF, CIDE, IRRF (sobre todos os pagamentos, inclusive a folha de salários), CSRF, contribuições previdenciárias (cota patronal, cota do empregado e FUNRURAL) e contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-educação e INCRA) - para o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que o tributo seria devido e que as Autoridades Coatoras se abstenham de promover qualquer cobrança de principal, multa ou juros por conta do diferimento no pagamento dos tributos federais.

Em síntese, a parte impetrante pretende a prorrogação dos tributos federais, em razão da pandemia do COVID-19.

A liminar foi indeferida (ID 30508471).

Noticiada a interposição do AI nº 5007387-58.2020.4.03.0000 (ID 30644004).

Foram prestadas as informações (ID 30913463) e (ID 31173711).

Manifestou-se a União (ID 30866968).

Estando em regular trâmite, a parte impetrante protocolou pedido de desistência do feito (ID 31167805).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Pois bem. Quanto à desistência do presente mandamus, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos REsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p' acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...) 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).**

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485. VIII, do CPC.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos AI nº 5007387-58.2020.4.03.0000.

Incabível condenação em verba honorária.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005228-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 30647862). Pois, toda causa tem um valor a ser dado, e neste caso, a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, em se tratando de tributos é certo que há previsão mensal de seu recolhimento, logo, não há que se falar em valor irrisório ou inestimável à causa.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005200-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OF1 INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**OF1 INVESTIMENTOS LTDA**, inscrição CNPJ sob o nº 04.370.277/0001-67, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, por conta do COVID-19, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora efetuar "a prorrogação das datas de vencimento dos tributos IPRP e CSLL, entre outros tributos de competência da União Federal, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06/2020); assim como obstar que a autoridade impetrada promova qualquer ato de execução dos valores discutidos nestes autos, evitando-se o prejudicial e indevido ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança dos tributos objetos dessa medida judicial.

A impetrante, em síntese, pretende a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias por conta dos reflexos diretos e indiretos causados em razão da pandemia do COVID-19, os quais impactaram em sua cadeia produtiva e consequentemente de forma negativa em suas receitas.

Fundamentou seu pleito com base em Portarias e Decretos expedidos pelos governos Federal, Estadual e Municipal (Portaria MF nº 12/20202, Decreto Legislativo nº 6/20, MP 927, Decreto Estadual/SP nº 64.879).

A liminar foi indeferida (ID 30512031).

Noticiada a interposição AI nº 5007535-69.2020.4.03.0000 (ID 30616809). Mantida a decisão por este juízo (ID 31061201).

Manifestou-se a União (ID 30866969).

Foram prestadas as informações (ID 31043513).

O Parquet ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31264858).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020. Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária. Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatificação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

*In casu*, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adiantando, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

*In casu*, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5007535-69.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007690-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TINKERBELL MODAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas complementares devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a representação processual.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007722-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LENDICO SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRESPONDENTE BANCARIO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas complementares devidas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intíme-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004873-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como que a autoridade coatora não inpeça a emissão de certidão de regularidade fiscal CTN, desde que não haja outros débitos impeditivos à sua emissão, tampouco dê ensejo a atos de cobrança.

Sustenta a impetrante, em síntese, que as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A liminar foi indeferida (ID 30351930).

Foram prestadas as informações (ID 30609114).

Manifestou-se a União (ID 30580406).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31144287).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Pois bem, vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. A COFINS foi criada pela Lei Complementar n.º 70/1991 com fundamento no art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Já a contribuição para o PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 07/1970, mantendo-se pelo comando constitucional do art. 239 da CF/88.

Ambas as exações têm como base de cálculo "*a receita ou o faturamento*" (redação do art. 195 posterior à EC n.º 20/1998), e vale notar que a CF/88, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

É verdade que, nos autos do RE nº 574.706, o Plenário do STF reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Entretanto, a questão deste autos, é diversa, pois se trata da exclusão dos próprios tributos incidentes em outras operações da sua base de cálculo, como forma de não-cumulatividade.

Vale registrar que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva (...).”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência dos E. TRF's:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF4, AC 5000842-35.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018).

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação determinada pela Lei nº 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

Logo, não cabe afastar da base de cálculo dessas contribuições esses valores porque essa exclusão não encontra previsão legal, e consequentemente, inexistente o fundo do direito, ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Por todo o exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025622-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: GLAUCIA MARIA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031641-02.2018.4.03.6100  
AUTOR: KOKOLL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - MS18605-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-42.2019.4.03.6100  
AUTOR: AMELIA EURIDES DE SOUZA BUENO, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA, EDMEA DE FATIMA ALVES DE SOUZA, LEONEL JOSE DA SILVA NETO, NEUSA ARANTES DE ANDRADE, TELMA KIYOMI CHIRACAVA KAWAKAMI  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: HENRIQUE NOVAES AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027722-05.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029862-12.2018.4.03.6100

AUTOR: GILDO NASCIMENTO CALACO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018512-27.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROGERIO CASATTI MANUTENCAO PREDIAL - EPP

Advogado do(a) REU: KEYLA RUBIA ALVARENGA DOS SANTOS - SP291791

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012289-92.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO CAMILLO PACHIKOSKI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, por mandado, para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006679-41.2020.4.03.6100

AUTOR: VALFILM LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - EPP



#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006994-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA BRANDAO WEY  
Advogado do(a)AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

A decisão foi fundamentada nos ditames legais para indeferir o pedido, confrontando as informações alegadas na inicial com a legislação ali colacionada.

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos pela parte autora, como alegado no presente recurso.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

A decisão de indeferimento do pedido de tutela foi explícita quanto à ausência do requisito do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005847-06.2014.4.03.6100  
AUTOR: MARINA AMELIA FERRONATO GOMES DE ABREU  
Advogados do(a)AUTOR: VERIDIANA GINELLI - SP127128, NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006743-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, FUNDACAO GETULIO VARGAS

## DESPACHO

Não concedo os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor. A renda comprovada demonstra capacidade para custeio das despesas processuais (ID 31126305).

Recolham-se as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015406-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARTINS, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO, VALDIR BENEDITO SILVEIRA, VANDERLEI OSVALDO DE MIRA, ZORAIDE LUCIA SEBASTIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**PAULO SERGIO MARTINS, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO, VALDIR BENEDITO SILVEIRA, VANDERLEI OSVALDO DE MIRA e ZORAIDE LUCIA SEBASTIÃO**, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da análise dos requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 284010320, 1274841435, 2043830585, 878039818 e 1673885620.

Narramos impetrantes, em síntese, que protocolizaram os pedidos administrativos n.ºs 284010320 (Paulo Sérgio Martins), 1274841435 (Paulo Roberto de Oliveira Preto), 2043830585 (Valdir Benedito Silveira), 878039818 (Vanderlei Osvaldo de Mira) e 1673885620 (Zoraide Lúcia Sebastião) em 18/03/2019, 23/07/2019, 10/05/2019, 22/07/2019 e 16/07/2019, respectivamente, e que até o momento da presente impetração não obtiveram resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária e, em cumprimento à determinação de ID 24632363, os autores promoveram a juntada de comprovante de endereços e de guia de recolhimentos das custas processuais, declinando do pedido de gratuidade anteriormente formulado (ID 25224235).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 25250690).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 25472270).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 25631961).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 25631962).

Por força da decisão de ID 29003570, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do teor da decisão (ID 29482428).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos n.ºs 284010320 (Paulo Sérgio Martins), 1274841435 (Paulo Roberto de Oliveira Preto), 2043830585 (Valdir Benedito Silveira), 878039818 (Vanderlei Osvaldo de Mira) e 1673885620 (Zoraide Lúcia Sebastião) protocolizados em 18/03/2019, 23/07/2019, 10/05/2019, 22/07/2019 e 16/07/2019.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que os pedidos administrativos foram protocolizados em **18/03/2019** (ID 24308275), **23/07/2019** (ID 24308278), **10/05/2019** (ID 24308299), **22/07/2019** (ID 24308652), **16/07/2019** (ID 24308670) e permanece sem conclusão, pelo que merece guarda a pretensão dos impetrantes, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise dos requerimentos administrativos n.ºs 284010320 (Paulo Sérgio Martins), 1274841435 (Paulo Roberto de Oliveira Preto), 2043830585 (Valdir Benedito Silveira), 878039818 (Vanderlei Osvaldo de Mira) e 1673885620 (Zoraide Lúcia Sebastião), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004447-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGER DIEGO RAMOS ROCA, DAVID CARLOS PIAUHY DE MARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE51285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE51285  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO, PRÓ REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVASF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**DAVID CARLOS PIAUHYDE MARIA e ROGER DIEGO RAMOS ROCA**, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator do(a) **REITOR(A) DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – CAMPUS PETROLINA – PE**, com o objetivo de alcançar provimento jurisdicional que determine seja feita a análise da documentação que comprove capacidade técnica, bem como proceda à revalidação de seus diplomas emitidos por universidade estrangeira.

Narram, em síntese, que são médicos formados, o DAVID pela Universidad Cristiana da Bolívia – Santa Cruz de La Sierra/Bolívia; e o ROGER pela Universidade D'Aquino da Bolívia - Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, conforme se comprova pela juntada do diploma de graduação anexo.

Afirma que fazem jus ao processo de tramitação simplificado que consiste na simples análise da conformidade dos documentos juntados com os aqueles exigidos no art. 7º da resolução nº 3 do CNE de 22 de junho de 2016, para que se proceda o reconhecimento e revalidação de seu diploma, podendo, a Universidade exigir, no máximo, adequação caso seja verificada alguma inadequação. Esse processo tem prazo máximo de duração de 60 dias fixados pela mesma resolução.

Afirmam que a impetrada lhes negou esse direito.

Pedem os benefícios da gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinado que esclarecesse a impetração ((ID 29960197).

Manifestaram-se (ID 31261890).

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

De início, aponto que o processamento e julgamento do presente *mandamus*, deve se dar perante o r. Juízo Federal de Petrolina/PE. Quanto a isso, a parte impetrante ao ser provocada nada acrescentou.

Na hipótese dos autos, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Nesse sentido:

“(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014). (grifos nossos).

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente ação, determino a remessa destes autos à Subseção de Petrolina/PE, para livre distribuição, com as nossas homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos, por meio eletrônico, tendo em vista a matéria nele tratada.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008813-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da NFLD nº 35.787.398-0, substanciada na Intimação DERAT/ECOB nº 1654/2019, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo.

Afirma, em síntese, que foi autuada pela apresentação de GFIPs com suposta informações incompletas, materializada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.787.398-0, segundo a qual estaria sujeita ao pagamento de multa no montante de R\$ 910.084,20 (novecentos e dez mil e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Informa que a multa aplicada decorreu do § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.258/97, e acrescenta que ao analisar a defesa administrativa, a autoridade julgadora houve por bem julgar procedente a autuação e relevar parcialmente a multa aplicada.

Sustenta que, interpôs recurso voluntário, o qual foi provido para “excluir do lançamento a contribuição dos administradores não cotistas que deixaram de ser informadas em GFIP, bem como para que seja aplicada ao lançamento a multa do art. 32-A, I da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, se esta lhe for mais benéfica”.

Diz ainda que, ante o teor do referido acórdão, interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado provimento “para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009”.

Acréscita que, após o fim da fase litigiosa na esfera administrativa, peticionou requerendo o recálculo da multa administrativa, justamente pela parte exitosa em referida fase litigiosa, bem como pelo o êxito na Ação Declaratória nº 0022587-44.2011.4.03.6100, pelo que foi emitida a Intimação DERAT/ECOB nº 1654/2019, por meio da qual a ré sustenta que a multa relativa à NFLD nº 35.787.398-0 perfaz o montante de R\$ 229.629,76 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos). Por fim, afirma que os cálculos apontados pela ré não representam a penalidade mais benéfica aplicável ao caso.

A inicial veio instruída com os documentos.

A tutela foi indeferida (ID 17715067).

Manifesta-se a autora, pugnano pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista o depósito feito do montante integral do crédito discutido (ID 17922272).

Foi determinada a vista à União (ID 17936905).

Contestação apresentada (ID 20478109).

Réplica apresentada (ID 21343533).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos.

#### **É o relato do necessário.**

#### **Decido.**

De início, aponto que o processamento e julgamento do presente feito deve se dar perante o r. Juízo Federal 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

Noto que em contestação o autor dá conta do seguinte: “*Malgrado tenha sido regularmente intimada a se manifestar acerca da suficiência do depósito judicial, é imperioso registrar que a Ré, até o presente momento, negligenciou a apresentação em Juízo da referida informação, sendo que utilizou esse lapso temporal para ajuizar a Execução Fiscal nº 5018091-48.2019.4.03.6182, que tem por objeto os créditos tributários discutidos nesse feito.*”

Pois bem, como é sabido as regras que impõem a reunião dos feitos como consequência do reconhecimento de conexão ou continência atendem aos interesses de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo poder judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns. Em razão disso, a legislação processual (art. 105, do CPC) prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. *In verbis*:

“Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Na hipótese dos autos, a regra que determina a reunião dos feitos é de ordem pública e o critério definidor do juízo competente para ambas deve ser a natureza absoluta da competência para processar uma delas, desde que esse juízo não seja absolutamente incompetente para conhecer da outra.

Nessa linha de raciocínio, cabe à 10ª Vara de Execuções Fiscais, já que detém competência absoluta para conhecer da execução fiscal e relativa para conhecer da ação anulatória tributária, podendo se processar as duas demandas reunidas por força da conexão.

Ressalto que, resta configurada a conexão, até porque surge o risco de este juízo da ação anulatória emitir decisões de natureza cautelar ou antecipatória que devam ser pretensamente cumpridas pelo juízo perante o qual se processa a execução fiscal.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente ação, determino a remessa destes autos à 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, para distribuição por dependência aos autos nº 5018091-48.2019.4.03.6182, com as nossas homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos, por meio eletrônico, tendo em vista a matéria nele tratada.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005723-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIRAMAX ETIQUETAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**LIRAMAX ETIQUETAS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a postergação do vencimento dos tributos federais, bem como das obrigações acessórias, para seis meses após cada vencimento, abrangendo as competências de março, abril e maio/2020, em razão da pandemia do COVID 19, e alternativamente seja observado o prazo da Portaria nº 12-2012, em seu art.1º, para que seja postergado o recolhimento dos tributos pelo prazo de três meses, contados do vencimento, e ainda que se abstenha de exigir quaisquer multas, atualizações, ou quaisquer outros encargos em face da moratória requerida e ainda que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes das datas de vencimento pretendidas.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado e tem como objeto social a confecção de etiquetas e apliques, que são inseridas em roupas em geral, calçados e afins.

Sustenta, em síntese, que o impacto econômico causado pela pandemia do COVID-19 tem sido negativos sob sua receita e faturamentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda para atribuição de valor à causa de acordo com o proveito econômico (ID 30730322). A respeito manifestou-se a impetrante atribuindo valor adequado e recolhendo as custas devidas (ID 31352494).

Os autos vieram-me conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a postergar o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, com base na Portaria nº 12-2012, em seu art.1º e que se abstenha de exigir da impetrante quaisquer multas, atualizações, ou quaisquer outros encargos em face da moratória requerida e ainda que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes das datas de vencimento pretendidas.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.” (grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

**ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais pagos pela Impetrante para o último dia útil do terceiro mês subsequente a data original, atingindo os parcelamentos celebrados entre Impetrante e Fisco, nos termos do Art. 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, para todos os tributos cujo vencimento esteve originalmente previsto a partir do primeiro dia do mês de março.

Narra a impetrante, em síntese, que qualifica-se como ato abusivo a omissão do poder público em implementar as medidas expressas na Portaria MF nº 12/2012, pois o estado de calamidade pública (Art. 1º) é desde 21 de março.

Afirma que isto significa que seria de rigor decretação da prorrogação do prazo de pagamento, nos termos do Art. º1, de todos os tributos cujo vencimento se deu (ou daria) entre os meses de março e maio.

Alega que a inércia da União já levou a mesma há enormes inadimplimentos. E teme pela demora, já que podem ocorrer outras cobranças e inclusive a negatificação, com a impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos, essenciais ao exercício da atividade econômica.

Diz que por conta disso socorre-se do Poder Judiciário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda para atribuição de valor à causa de acordo com o proveito econômico (ID 30664966). A respeito manifestou-se a impetrante atribuindo valor adequado e recolhendo as custas devidas (ID 31505094).

Os autos vieram-me conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais pagos pela Impetrante para o último dia útil do terceiro mês subsequente a data original, atingindo os parcelamentos celebrados entre Impetrante e Fisco, nos termos do Art. 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, para todos os tributos cujo vencimento esteve originalmente previsto a partir do primeiro dia do mês de março.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelear situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatificação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

**“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:**

#### **I - em caráter geral:**

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

#### **II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

**“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor; cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:**

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)



§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

**Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.**

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020 , ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas , contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.” (grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028779-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

**WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES**, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação e/ou anulação do protesto feito por conta do crédito tributário.

Afirma, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento de intimação encaminhada pelo 7º Cartório de Registro de Protesto da Capital de São Paulo, indicando o apontamento à protesto a CDA nº 80112026940, no valor originário de R\$ 29.051,70 (vinte e nove mil e cinquenta e um Reais e setenta centavos), apontando um suposto valor a pagar de R\$ 74.059,72 (setenta e quatro mil e cinquenta e nove Reais e setenta e dois centavos).

A inicial veio instruída com os documentos.

A tutela foi indeferida (ID 12527603).

Contestação apresentada (ID 13168035).

Réplica apresentada (ID 14272838).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

De início, aponto que o processamento e julgamento do presente feito deve se dar perante o r. Juízo Federal 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

Observa-se que o autor dá conta do seguinte: “Segundo foi apurado, o crédito foi ajuizado pela Ré em 05 de maio de 2013, sendo distribuída perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, e autuada com o nº 0016809-70.2013.4.03.6182, tendo sido despachada originalmente em 04 de julho de 2013.”

Pois bem, como é sabido as regras que impõem a reunião dos feitos como consequência do reconhecimento de conexão ou continência atendem aos interesses de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo poder judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns. Em razão disso, a legislação processual (art. 105, do CPC) prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. *In verbis*:

“Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Na hipótese dos autos, a regra que determina a reunião dos feitos é de ordem pública e o critério definidor do juízo competente para ambas deve ser a natureza absoluta da competência para processar uma delas, desde que esse juízo não seja absolutamente incompetente para conhecer da outra.

Nessa linha de raciocínio, cabe à 2ª Vara de Execuções Fiscais, já que detém competência absoluta para conhecer da execução fiscal e relativa para conhecer da ação anulatória tributária, podendo se processar as duas demandas reunidas por força da conexão.

Ademais, nestes autos a parte autora objetiva a sustação de protesto de CDA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, portanto, deve ser processada perante o r. Juízo competente para apreciação da execução fiscal, um vez que guarda relação de acessoriedade e dependência.

Ressalta que, resta configurada a conexão, até porque surge o risco de este juízo da ação anulatória emitir decisões de natureza cautelar ou antecipatória que devam ser pretensamente cumpridas pelo juízo perante o qual se processa a execução fiscal.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente ação, determino a remessa destes autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, para distribuição por dependência aos autos nº 0016809-70.2013.4.03.6182, com as nossas homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos, por meio eletrônico, tendo em vista a matéria nele tratada.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP nº 19217.14797.171018.1.1.18-2708, 37686.55859.171018.1.1.19-0542 e 39233.37558.110119.1.1.18-0860, corrigindo os eventuais créditos pela Taxa Selic, a partir da data da transmissão dos pedidos, bem como que se abstenha de promover a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais, e, ainda, que seja afastado o entendimento no sentido de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS impedem a análise e o processamento dos pedidos de ressarcimento que são objeto da presente demanda.

Narra a impetrante, em síntese, que vem apurando crédito de PIS e COFINS passível de compensação ou ressarcimento em espécie, e que em 17/10/2018 e 11/01/2019 protocolizou pedidos eletrônicos de ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP, referentes ao período do 3º e 4º trimestre de 2018, e que até a data da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar a sua tese.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Cível, a ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 28226726.

O pedido liminar foi deferido (ID 28363596).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5004077-44.2020.4.03.0000.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando omissão relativamente à incidência da taxa Selic sobre os créditos que vierem a ser reconhecidos nos pedidos de restituição (ID 28779213).

Notificada (ID 28516210), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 29136498), por meio das quais informou o início da análise dos pedidos de restituição. Suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, e, no mérito, discorre sobre a ilegalidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 30780228).

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (ID 31348113).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Considerando que as informações foram prestadas e que o Ministério Público Federal já teve vista dos autos, analiso as alegações dos embargos de declaração da impetrante juntamente com o mérito.

A Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que houve a apresentação de pedidos de restituição de valores, protocolizados em 17/10/2018 e 11/01/2019 (ID 27702990, ou seja, na vigência da Lei n.º 11.457/2007. Desse modo, merece parcial guarda a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No que concerne à compensação de ofício, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.”

Portanto, não é possível a compensação de ofício dos valores que não sejam exigíveis, em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o depósito judicial. Conforme relatório fiscal da impetrante (ID 27702996), os débitos que poderiam constituir óbice ao pagamento de eventual crédito estão com a exigibilidade suspensa. Assim, deve ser afastada a compensação de ofício relativamente a tais débitos.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos pedidos de restituição PER/DCOMP n.º 19217.14797.171018.1.1.18-2708, 37686.55859.171018.1.1.19-0542 e 39233.37558.110119.1.1.18-0860.

No tocante à aplicação, pela autoridade impetrada, do entendimento no sentido de que as ações ajuizadas pela impetrante em que discute a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS podem influenciar nos valores que são objeto de ressarcimento, entendendo não ser razoável, uma vez que eventuais créditos a serem reconhecidos naquelas ações judiciais serão apurados e passíveis de compensação/restituição após o trânsito em julgado, em relação aos quais haverá a manifestação da autoridade fiscal, não afetando os pedidos de restituição já protocolizados, objetos deste feito.

Por fim, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Portanto, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos, acrescidos da taxa Selic, tal como requerido na inicial, sob pena de invadir a esfera administrativa. Assim, restaram analisados e rejeitados os embargos de declaração opostos em face da decisão liminar.

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Também no mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

**2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.**

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

**2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240).

(grifos nossos)

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e considerando a manifestação da impetrante no sentido de descumprimento da liminar, determino à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP n.º 19217.14797.171018.1.1.18-2708, 37686.55859.171018.1.1.19-0542 e 39233.37558.110119.1.1.18-0860, abstendo-se de utilizar como óbice à conclusão da análise dos referidos pedidos a existência de ações judiciais ajuizadas pela impetrante, em que postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS; bem como afastar a compensação de ofício de eventual saldo credor da impetrante decorrente dos referidos pedidos de restituição, desde que existam débitos com a exigibilidade suspensa. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5004077-44.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA E ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE, visando à cobrança da importância de R\$ 16.099,18 (dezesesse mil, noventa e nove reais e dezoito centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0237.185.0003616-00, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes em 23/11/2001.

A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, a ser paga pelos réus.

Com a inicial vieram os documentos.

A ré Maria Valquíria foi citada em 21/03/2012, conforme certidão de fl. 110, dos autos físicos.

Decorrido o prazo para a apresentação de embargos, o feito foi convertido em mandado executivo em relação à corré em 06/07/2012, conforme despacho de fl. 111 dos autos físicos.

Foram realizadas inúmeras buscas de bens dos executados, todas infrutíferas, vindo a exequente a requerer o sobrestamento do feito por 60 dias, nos termos da petição de fls. 196, protocolada em outubro de 2015.

Por meio da petição de fl. 200 dos autos físicos, a CEF requereu a citação do corréu ALEXSANDRO, em novembro de 2015 e, ante as tentativas infrutíferas, requereu, em janeiro de 2017, a citação por edital, por meio da petição de fl. 226.

À fl. 225 dos autos físicos sobreveio o despacho que determinou a suspensão da execução pelo período de 01 (um) ano sem que houvesse, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC, findo o qual deveriam ser tomadas as providências previstas nos artigos 921 e 924 do CPC.

Foi deferida a citação por edital do corréu Alexandro, que se deu em 28 de março de 2017 (fl. 242/245).

Os réus opuseram embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União em 27 de abril de 2017 (fls. 246/259).

Foram as partes intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir por meio do despacho de fl. 260 dos autos físicos.

A parte autora noticiou não ter provas a produzir (fl. 261).

Os réus requereram a produção de perícia contábil (fl. 269).

O pedido foi indeferido (fl. 271).

A ré Maria Valquíria manifestou-se nos autos, por meio de advogado contratado, contestando o pedido (fls. 272/276).

A CEF se manifestou em réplica às fls. 281/287.

Digitalizados os autos, foram as partes intimadas (ID 16267772).

Peticionou a CEF, requerendo a conclusão do feito para sentença (ID 16660359).

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial.

De início, passo a me manifestar acerca da contestação de fls. 272/276 (autos físicos), apresentada pela ré Maria Valquíria, e da réplica interposta pela CEF às fls. 281/287 (autos físicos).

Com efeito, a ação monitoria tem rito próprio, previsto nos artigos 1.102-A a 1.102-C do Código Processual de 1973, vigente à época da propositura da demanda, repetidos no CPC atual.

Nos termos da legislação vigente, a mencionada corré foi citada em 21/03/2012, conforme certidão de fl. 110 dos autos físicos, deixando de apresentar embargos monitorios no prazo previsto, culminando com a conversão do feito em mandado executivo em 06/07/2012, nos termos da decisão de fl. 111. Intimada a promover o pagamento do débito em 21/08/2012 (fl. 116), foi certificado que a corré não dispunha de bens para a quitação da dívida, situação que se manteve durante todo o tramite processual até a presente data.

Portanto, não há mais possibilidade da referida corré se defender da ação proposta nos moldes pretendidos ante o fenômeno da preclusão, razão pela qual não conheço da contestação e da réplica encartadas aos autos físicos.

Quanto ao mérito.

É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela.

Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, como trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012).

Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso “sub judice”, mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação.

O Código Civil de 2002 estatuiu no art. 206 que o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 05 anos.

O prazo prescricional quinquenal se aplica aos contratos FIES, conforme já pacificado na jurisprudência do TRF 3ª Região, conforme demonstramos seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO FIES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO APÓS O PRAZO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado. II - O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional que depende da citação válida do réu. III - Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação, e, no limite, requerer a citação ficta por edital. IV - Caso em que a CEF não apresenta a data de vencimento da dívida inicialmente prevista no contrato, limitando-se a indicar a data de 15/11/2008 como a data do vencimento antecipado da dívida. A ação monitoria foi ajuizada em 03/09/2009, mas a citação só se deu em 13/09/2017. Desta forma, torna-se indubitável a configuração da prescrição quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I do CC, que versa sobre cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. V - O dispositivo em questão não faz qualquer menção à presença dos requisitos necessários à configuração de título executivo extrajudicial, razão pela qual o ajuizamento de ação monitoria para sua constituição não tem o condão de alterar o prazo prescricional para a cobrança, não se cogitando da ausência de liquidez da dívida quando esta pode ser mensurada por meros cálculos aritméticos. Nestas condições não há que se falar da aplicação do prazo decenal no caso em tela. VI - Apelação improvida.” (ApCiv 5003356-54.2018.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019.)

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002. II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. III - Recurso desprovido.”

(ApCiv 0018029-58.2013.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019.)

No que tange ao caso em tela.

O contrato objeto da presente ação foi firmado em 23/11/2001 (fls. 22/29 dos autos físicos) e o último aditamento, em 29 de agosto de 2003 (fl. 09 dos autos físicos).

O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da data do vencimento da última parcela, que se deu em 15/07/2007, conforme planilha de evolução contratual de fl. 34 dos autos físicos.

Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (15/07/2007), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor, que se deu em 15/07/2012.

Tal situação se aplica ao réu Alessandro Gomes de Andrade, tendo em vista que, entre a data do vencimento da última parcela e a data de sua citação por edital (28/03/2017), transcorreram 09 anos e 08 meses, restando prescrito o direito creditório da CEF em relação ao referido réu.

Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito em relação a Alessandro Gomes de Andrade, cujo prazo extintivo se deu em 15/07/2012, e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, § 1º, c/c 487, II, do Código de Processo Civil.

Prossiga a execução em relação à corré Maria Valquíria.

Manifestem-se as partes acerca do teor do despacho de fl. 225 dos autos físicos (fls. 245 do ID 14538461).

Promova a secretária a inserção da Defensoria Pública da União como curadora especial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017870-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos e etc.

**KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, qualificada na inicial, ajuza a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual busca objetiva a concessão de provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa – MPF de nº 0817700/00000/06 nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional.

Narra, em síntese, que se dedica à importação, exportação, comércio e representação de máquinas, ferramentas e acessórios para indústrias em geral e que importou Barras de Tungstênio (metal duro) para consumo, efetuado o registro de Declaração de Importação 05/1226339-0, bem como o recolhimento de todos os impostos.

Diz ter submetido a referida mercadoria ao despacho aduaneiro, classificando-a no código tarifário 8104-94.00 – Tungstênio em formas brutas, cuja alíquota de Imposto de Importação perfaz no percentual de 2% (dois por cento).

Afirma que a aludida carga foi retida sob o fundamento de supostamente não haver especificação da mesma e que foi agendada pela fiscalização conferência física.

Menciona que o laudo técnico realizado pela ré atestou que as mercadorias referem-se a 30 (trinta) unidades de barras de Tungstênio (metal duro) – RO40-20MM EMT210, mesma identificação atribuída pela autora e que mesmo assim a mercadoria não foi liberada.

Acrescenta que em razão disso, foi determinado pela autoridade administrativa federal, que a autora, reclassificasse a mercadoria para “outras obras de Tungstênio”, o que elevaria a carga tributária incidente na operação realizada.

Narra ainda, ter buscado provimento jurisdicional, por meio de mandado de segurança, (que teve por objeto tão somente a liberação das mercadorias apreendidas) o que foi concedido.

Sustenta que foi surpreendida com a instauração do Auto de Infração e Imposição de Multa – MPF sob o nº 0817700/00000/06, que reclassificou a mercadoria importada, qual seja, barras de Tungstênio, aplicando novo código tarifário, gerando o processo administrativo de nº 10831.003573.2006-60, sob o fundamento de que a classificação apontada pelo contribuinte estaria incorreta e que não obteve êxito na defesa administrativa. Inconformada com a decisão administrativa, busca tutela judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A tutela foi indeferida (ID 22771828).

Noticiada a interposição AI nº 5028069-68.2019.4.03.0000 (ID 24002176).

Contestação apresentada (ID 25369266).

Réplica apresentada (ID 28418854).

Sem provas a serem produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir:**

A questão submetida a julgamento, diz à controvérsia estabelecida no tocante ao direito de anulação do lançamento constante Auto de Infração e Imposição de Multa nº 10831.003573.2006-60 – MPF de nº 0817700/00000/06, com relação a desnecessidade de readequação da classificação tarifária das mercadorias, e, conseqüentemente, do pagamento da suposta diferença do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

Como se sabe, o ingresso de produtos originários do exterior é regulado por múltiplas normas que visam tutelar não só o interesse da Fazenda de arrecadar os tributos incidentes nessa operação, como também assegurar a defesa dos interesses relativos à vigilância sanitária que envolvem a saúde pública, do consumidor, assim como a preservação e proteção do meio ambiente, além de garantir a livre concorrência, da atividade econômica, dos empregos nacionais, dentre outros, portanto, o conceito de dano ao erário não se limita tão somente às questões tributárias.

Dessa forma, sendo verificada possível inconsistência na importação declarada, por óbvio que a Administração tem o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes.

Nesse linha de ideias, caso o importador discorde da exigência ele poder apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Pois bem, a autora fundamenta seu inconformismo por conta da reclassificação fiscal do produto que, por via de consequência levou à sua tributação pelo fisco.

Quanto a isso, a título de reflexão vale registrar que em caso de reclassificação fiscal, não pode o Fisco apreender mercadoria como forma de coercitivamente exigir o pagamento de tributos, nesse sentido é a Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *“É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”*.

Prosseguindo na análise do mérito.

De acordo com o Decreto nº 6.759/2009, art. 543; DL nº 37/66, art. 44; INSRF nº 680, 02.10.2006, art. 1º, toda a mercadoria procedente do exterior, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro de importação, que será processado com base em DI - Declaração de importação apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Vejamos para o caso em exame, a legislação de regência que autoriza a exigência da diferença de tributos e multa para o desembaraço das mercadorias. Nesse sentido é o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66 (plenamente em vigor com conteúdo de lei ordinária, pois recepcionado nessa condição pela Constituição de 1988):

“Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).”

Ocorre que, da análise do Processo Administrativo acostado aos autos, observo no Termo de Descrição dos Fatos, o seguinte:

“Por ocasião da conferência física da mercadoria, constatou-se que algumas peças já se encontravam com ranhuras esféricas deixando dúvidas se poderia, realmente, se encontrar em forma bruta, razão pela qual foi solicitado Assistência Técnica, nos termos da IN/SRF 157/98 e alterações.

Formalizou-se a Solicitação de Assistência Técnica nº 10831/0087/05, cujas respostas às questões, confirmaram tratar-se de material bruto, que os recartilhados existentes na superfície externa da maioria das mercadorias vistoriadas não são para operações de usinagem visto que serão removidas durante o processo de fabricação, que, no estado em que se encontram, ainda não são ferramentas, ratificando, finalmente, que todas as mercadorias vistoriadas estão de acordo coma descrição da DI em tela.

Não obstante a conclusão do Laudo Técnico no que diz respeito à descrição da mercadoria, o perito certificante deixou comprovado que as referidas mercadorias destinam-se a fabricação de ferramentas. Para tanto, anexou série de fotos, feitas dentro da empresa, as quais propicia visualização de todo o processo de fabricação da mercadoria, desde a entrada das referidas BARRAS DE TUNGSTÊNIO (METAL DURO), EM FORMAS BRUTAS, até as ferramentas finais produzidas pela empresa a partir da mercadoria em questão.

Procedeu-se a exigência fiscal, através do sistema SISCOMEX, de reclassificação da mercadoria do código 8101.94.00 para o código 8209.00.90 tendo em vista que a mercadoria destina-se a fabricação de ferramentas, conforme Laudo técnico mencionado, tomando por base as REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado das posições 8101, 8209, coma RGC-1, todas da REG, Decreto 2.367/1997, abaixo transcritos:

#### **1- REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO**

**REGRA 1; OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.**

#### **2- NOTAS DE SUBPOSIÇÕES DO CAPÍTULO 81:**

##### **81.01 -TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO) E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS.**

8101.10 – Pós

8101.9 - Outros:

8101.94 - - Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização

8101.95 - - Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas

8101.96 - - Fios

8101.97 - - Desperdícios e resíduos

8101.99 - - Outros

A presente posição não compreende o carboneto de tungstênio

Utilizado especialmente para a fabricação de ferramentas de grande dureza (ferramentas de corte, feiras, por exemplo). Este carboneto classifica-se como segue:

- a) No estado puro e empó: posição 28.49.
- b) Em mistura preparada empó, não sinterizada (por exemplo, em mistura com o carboneto de molibdênio ou de tântalo, com ou sem aglutinante): posição 38.24.
- c) No estado puro ou em mistura, mas sob a forma de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramentas: posição 82.09 (ver a Nota Explicativa correspondente).

#### 82.09 - PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, DE CERAMAS ("CERMETS").

Os artefatos especificados na presente posição são geralmente apresentados em plaquetas ou peças de diversas formas (varetas, pontas, pastilhas, anéis, por exemplo) e possuem uma grande dureza a fio ou a quente e uma grande resistência à flexão.

Em virtude destas qualidades particulares, os artefatos assim fabricados encontram um emprego muito vasto na construção de ferramentas - sobre as quais são fixados por soldadura ou aperto - que, devido a sua grande velocidade de corte são utilizadas para trabalhar metais e outras matérias duras (ferramentas de torno, fresas, feiras de estiragem, puas, etc.). Estes artefatos podem ou não ter sido trabalhados ou de outro modo preparados para constituir partes de ferramentas, mas para serem abrangidos pela presente posição, não devem apresentar-se montados. No entanto, montados sobre ferramentas, incluem-se nas posições próprias das ferramentas e especialmente na posição

82.07.

Excluem-se desta posição:

- a) Os carbonetos metálicos não sinterizados, puros (posição 28.49).
- b) As misturas de carbonetos metálicos empós, preparadas, mas não sinterizadas (posição 38.24).
- c) as plaquetas, varetas, pontas e artigos semelhantes, de cerâmica, para ferramentas (posição 69.09).
- a) Os alcaravises para máquinas de jatos de areia e outras partes de máquinas resistentes ao desgaste por fricção, de ceramais (cermets) (Capítulo 84).

### 3. DA RECLASSIFICAÇÃO TARIFARIA

A Posição 8101 remete para a Posição 8209 o Carboneto de Tungstênio utilizado para a fabricação de ferramentas de grande porte (ferramenta de corte, feira por exemplo). Este carboneto classifica-se como se segue.

No estado puro ou em mistura, mas sob a forma de plaquetas, varetas, pontes ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramenta, POSIÇÃO 8209.

Ademais, encontra-se subsídio para a referida reclassificação na SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/7º RF/DIANA Nº 246, de 04 de novembro de 2002, cuja Ementa transcrevo:

Ementa: CÓDIGO TEC - 8209.00.90.1 - lastes Cilíndricas de Carbonato (tungstênio e cobalto), obtidas por sinterização, utilizadas para a fabricação de ferramentas de usinagem, fabricadas por Konrad Friedrichs K6 - Alemanha.

Diante disso, a classificação pretendida pelo contribuinte 8101.94.00 - Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização não pode ser adotada e, considerando que a mercadoria foi desembaraçada por força de Mandado de Segurança - Processo 2006.61.05.002255-9, lavro o presente Auto de Infração para garantir os direitos da Fazenda Nacional."

Do laudo técnico apresentado pelo expert, engenheiro Mecânico e Produção solicitado pela Receita Federal constata-se o seguinte:

"23- QUESITO 3— TRATA-SE DE BARRAS DE TUNGSTÊNIO EM FORMA BRUTA?

RESPOSTA DO QUESITO 3— AS BARRAS EM QUESTÃO SÃO DE TUNGSTÊNIO, EM FORMA BRUTA. POIS A PERÍCIA CONSTATOU QUE ESTAS BARRAS DE TUNGSTÊNIO, AO CHEGAREM À KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, PASSAM POR UM PROCESSO ESPECÍFICO PARA CHEGAR AO SEU PRODUTO FINAL. ESSAS BARRAS SÃO CORTADAS NO TAMANHO DESEJADO PELO FABRICANTE, QUE OS MANUFATURA SOB ENCOMENDADA E DESENHO. APÓS O CORTE NO COMPRIMENTO ESPECIFICADO, ELAS SÃO TRABALHADAS EM UM PROCESSO DE RETIFICA, PASSANDO POR DUAS RETIFICADORAS. A PRIMEIRA FAZ UMA RETIFICA GROSSO E A SEGUNDA UMA RETIFICA FINA, DEIXANDO-AS PRONTAS PARA SEREM ENVIADAS PARA UMA MÁQUINA DE FAZER FERRAMENTAS (BROCA), QUE EXECUTA OS RASGOS HELICOIDAIS, OBTENDO AS HELICES DO CORTE DESTA.

2.4 QUESITO 4 - A MERCADORIA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA PODE SER CONSIDERADA UMA FERRAMENTA? RESPOSTA DO QUESITO 4 - NÃO, AS MERCADORIAS TÊM QUE PASSAR POR UM PROCESSO DE FABRICAÇÃO PARA PODER SER CONSIDERADAS FERRAMENTAS.

III — PARECER TÉCNICO

APÓS EXAMINAR AS MERCADORIAS IMPORTADAS PELA DIEM TELA, PESQUISAR E ESTUDAR O ASSUNTO PODE SE CONSTATAR O QUE SEGUIE: 1. AS MERCADORIAS IMPORTADAS, TRATAM-SE DE MATERIAL BRUTO. 2. OS RECARTEILHADOS EXISTENTES NA SUPERFÍCIE EXTERNA DA MAIORIA DAS MERCADORIAS VISTORIADAS, NÃO SÃO PARA EXECUTAR OPERAÇÕES DE USINAGEM, POIS SERÃO REMOVIDAS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO. ESTAS RECARTEILHAGEM SÃO DE ORIGEM DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DAS BARRAS POR SINTERIZAÇÃO. 3. AS MERCADORIAS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM, AINDA NÃO SÃO FERRAMENTAS. 4. TODAS AS MERCADORIAS VISTORIADAS ESTÃO DE ACORDO COM A DESCRIÇÃO DA DIEM TELA."

Este parecer técnico realizado a pedido do Fisco mostra-se essencial para o deslinde da questão submetida a julgamento. Nesse sentido a jurisprudência da Corte do E. TRF3ª Região:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE ASPECTO TÉCNICO-CIENTÍFICO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

I. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Fiscal, na qual se objetiva a nulidade de Auto de Infração lavrado em decorrência da reclassificação do produto "barra rosçada", como afastamento ou redução da multa imposta, e a compensação do valor pago a título de depósito recursal administrativo.

II. A sentença e a decisão integrativa de embargos declaratórios foram proferidas e publicadas na vigência do CPC/73 e, por conseguinte, devem ser observados os requisitos de admissibilidade no revogado Codex, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes. Enunciado Administrativo nº 2 do C. STJ.

III. Reconhecido, de ofício, o julgamento ultra petita no tocante à classificação dos produtos "parafusos" e "porcas", restringindo-se a sentença aos limites do pedido. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC/73 (arts. 141 e 492 do CPC/15).

IV. Não conhecido da apelação atinente às alegações de legalidade da Taxa SELIC e de impossibilidade de compensação do valor de depósito recursal administrativo, por falta de interesse recursal, uma vez que a apelante não sucumbiu nestas matérias. Art. 499 do CPC/73 (art. 996 do CPC/2015).

V. Acolhida a preliminar de falta de interesse recursal por ausência de sucumbência em relação à multa fiscal, uma vez que a sentença guerreada não destoou da tese defendida pela apelante quanto à legitimidade da sua imposição no patamar mínimo legal. Art. 499 do CPC/73 (correspondente ao art. 996 do CPC/2015).

VI. Rejeitada a preliminar de falta de interesse recursal por inovação intempestiva de defesa, uma vez que a questão pertinente à classificação do produto "barras rosçadas" foi objeto de defesa na contestação, quando a União Federal sustentou a legitimidade do ato administrativo inquirado.

**VII. A questão controversa relativa à correta classificação da mercadoria "barra rosçada" está adstrita a aspecto técnico-científico, a demandar dilação probatória, cujo ônus cabe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do CPC/15).**

VIII. Ausente os elementos mínimos necessários para o acolhimento do pleito da autora, diante da falta da prova pericial, deve prevalecer a classificação fiscal, eis que os atos da Administração Pública estão amparados pela presunção de legalidade e veracidade, com a improcedência da ação (art. 269, I, do CPC/73).

IX. Condenada a autora nos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 20, § 3º, do CPC/73).



X. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Matéria preliminar parcialmente acolhida. Apelação da União Federal provida na parte conhecida. Remessa oficial provida.”

(ApelRemNec - 1255417 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, julgado em 04/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019).

Não havendo nos autos, qualquer outra justificativa legal para a desqualificação do resultado do laudo técnico pericial, diga-se de passagem feito a pedido da Aduaneira, tendo este apontado a desnecessidade de reclassificação da mercadoria. Noto, inclusive, que foi necessária a impetração de writ para a liberação da mercadoria. Porém, como já dito, trata-se de expediente que vai na contramão da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A questão posta não exige maiores debates, eis que o laudo do expert foi claro, não deixando margem para outras interpretações. Não havendo necessidade de reclassificação das mercadorias objeto desta lide. Desse forma, não assiste razão à ré, no que diz respeito à manutenção do Auto de Infração e a imposição de multa à autora, tal conduta contrária o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

A análise do processo administrativo juntado com a inicial revela que a fiscalização concluiu pela reclassificação, contrariando laudo técnico por ela requisitado que afirmou exatamente o contrário. Com efeito, incorreta a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, relativo às diferenças de tributos e multas.

Por certo os órgãos da Administração encontram-se numa situação de dever e, para darem cumprimento a este, o direito lhes confere poderes jurídicos. Entretanto, ao exercer tais poderes têm de guiar-se pelo fim próprio do serviço a seu encargo, nesse sentido, todo ato administrativo deve ter motivo e finalidade própria do serviço, e que estes requisitos constituam elemento essencial do ato.

*In casu*, não há como negar o defeito na confecção do auto de infração, pois não havia necessidade de reclassificação da mercadoria, o que caracteriza vício que afeta a legalidade do ato, rompendo assim como o equilíbrio da ordem jurídica.

A autoridade fiscal, desprestigiou o laudo técnico requisitado pela própria Aduana, eis que assiste direito à parte autora quanto à anulação do respectivo auto de infração lavrado em seu desfavor.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para anular o lançamento constante do Auto de Infração e Imposição de Multa – MPF nº 0817700/00000/06. Por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**KLABIN S/A**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine, a suspensão da exigibilidade do referido crédito mediante depósito. No mérito, requer a procedência do pedido para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13984.000260/98-13.

Alega a autora, em síntese, que a ré que a glosa do órgão julgador administrativo foi contrária à lei, por afronta aos artigos 150 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que exige como condição para a compensação que o contribuinte faça a comprovação prévia da existência de crédito, quando, na verdade, o sistema jurídico vigente impõe à autoridade administrativa incumbida da homologação do lançamento o dever de revisar o que foi auto-lançado.

Diz ainda, que foram desconsiderados os valores depositados em juízo (nos autos de outro processo judicial), para fins de composição do denominado saldo negativo.

A inicial foram juntados os documentos.

Concessão parcial de tutela (ID 15669885).

Aditamento à inicial (ID 16345673) para complementar a argumentação exposta na inicial e para reiterar o pedido de tutela final.

Citado o réu, apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A questão submetida a exame, diz respeito ao provimento jurisdicional que determine em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13984.000260/98-13. Ao final, requer a procedência do pedido para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no aludido processo administrativo.

A parte autora, defende que a decisão do fisco baseada na literalidade do art. 2º, par. 4º, inc. IV, da Lei nº 9.430/96, não é adequada, por conta disso, deve se dar a aplicação analógica da Lei nº 9.703/1998.

Por sua vez, a ré diz que o fisco seja na decisão da manifestação de inconformidade como no recurso ordinário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, *agui* corretamente pois *“não é possível na apuração da contribuição considerar valores depositados judicialmente”*.

Pois bem, de acordo com o art. 151, II, do CTN, o depósito judicial apenas suspende o crédito tributário, e não o extingue, portanto, estando o depósito do valor discutido à disposição do juízo da causa, este não pode ser considerado despesa dedutível para fins de Imposto de Renda (STJ, Segunda Turma, AGA 200802272190, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1110028, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 01/07/2009, DJU 18/06/2009 e STJ, Primeira Turma, RESP 200400298340, RECURSO ESPECIAL - 636093, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA: 17/09/2007 PG:209, DJU 21/08/2007).

Dessa forma, a questão não necessita de maiores debates, eis que já se encontra consolidado o entendimento na jurisprudência do E. TRF3ª Região de que depósitos judiciais repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98, não possuem natureza jurídica de pagamento, razão pela qual não podem ser utilizados pelo contribuinte na apuração de IRPJ. Colhem-se nesse sentido os julgados:

**“TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os “depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.”** (Resp 1.168.038/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 09/06/2010, Dje 16/06/2010). 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336427 - 0009863-08.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ). (grifos nossos).

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSL. ESTIMATIVAS MENSASIS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96, REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/18. SUBSISTÊNCIA.**

1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, **no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei.**

**2. A compensação é sempre dependente de lei que a autorize, assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96.**

3. A modificação introduzida pela Lei nº 13.670/18, acrescentando o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação das parcelas relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSL, assim, não pode o contribuinte, ao seu arbítrio, proceder à compensação dos referidos valores, mesmo porque, consoante reiterada jurisprudência de nossas cortes, a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas.

4. A vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 não é ofensiva aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, capacidade contributiva e anterioridade (de exercício financeiro e nonagesimal).

**5. Conquanto seja possível suspender ou reduzir o valor das estimativas mensais mediante a elaboração de balanço ou balancetes mensais, como preconizado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo legal não tem o alcance almejado pelo contribuinte, uma vez que não veicula regra de compensação que excepcione a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18.**

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020034-89.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020). (grifos nossos).

**“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ. UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS SUSPENSAS EM PROCESSOS JUDICIAIS COMO SE FOSSEM PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS.**

1. A controvérsia posta em debate não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado em nossa jurisprudência de **que os depósitos judiciais, conquanto repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98, não possuem natureza jurídica de pagamento, razão pela qual não podem ser utilizados pelo contribuinte na apuração de IRPJ.**

**2. Constatado sem reboço que “a parte autora utilizou as estimativas suspensas em processos judiciais como se fossem pagamentos para fins de cálculo do imposto de renda” (fl. 278), o que é indevido,** diante da provisoriedade dos valores depositados, imperioso concluir pela inexistência de crédito tributário a compensar e, conseqüentemente, pela legalidade da decisão administrativa que não homologou a compensação realizada.

3. Irrelevante a posterior adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, porquanto a existência do crédito a ser utilizado na compensação deve restar demonstrada no momento do encontro de contas.

4. Invertido o ônus sucumbencial, devem ser mantidos os honorários advocatícios no valor em que fixados pelo Juízo a quo (10% do valor atualizado da causa), pois atende ao que disposto no art. 85, §§ 2º a 4º, do CPC/15, mostrando-se adequado e suficiente para remunerar de forma justa e digna os patronos da parte vencedora.

5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0013268-19.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020).

*In casu*, resta demonstrado que a parte autora utilizou as estimativas suspensas em processos judiciais como se fossem pagamentos para fins de cálculo do imposto de renda, o que é indevido, diante da provisoriedade dos valores depositados. Portanto, é de se concluir pela inexistência de crédito tributário a compensar e, conseqüentemente, pela legalidade da decisão administrativa que não homologou a compensação realizada.

Por fim, destaca ser irrelevante eventual adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, porquanto a existência do crédito a ser utilizado na compensação deve restar demonstrada no momento do encontro de contas.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custa *ex lege*.

Condeno a parte autora ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do disposto no art. 85, §§ 2º a 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020207-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a desconstituição das atuações de IRPJ e CSLL, bem como a extinção das cobranças delas decorrentes (art. 156, X, do CTN) e, subsidiariamente, desconstituir parcialmente as atuações, quer no que se refere unicamente ao auto de infração de CSLL, quer para que sejam afastadas as multas e os juros de mora, conforme a interpretação conjugada dos arts. 100, II e parágrafo único do CTN e 24 da LINDB, ou, quando menos, reduzidas.

A inicial foram juntados os documentos.

Indeferida tutela (ID 10079209).

Notícia a autora a interposição do AI nº 5020321-19.2018.4.03.0000 (ID 10408546) – que concedeu a suspensão da exigibilidade referente aos débitos Dívida Ativa nº 80.6.18.112537-46 e 80.2.18.016090-42.

Citada a ré apresentou contestação, e sustentou falta de interesse de agir, e pugnou pelo extinção do feito (ID 11293561).

Réplica apresentada (ID 12731629).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

De início, aprecio a ausência de interesse de agir, suscitada pela ré que em sua peça contestatória dá conta da litispendência com os autos do MS 1014299-52.2018.4.01.3400 que tramita perante o r. Juízo Federal da 8ª Vara Cível do DF. E, corroborando sua afirmação, traz trecho do pedido constante daquela ação, veja-se:

**“Ante o exposto, requer a Impetrante, inicialmente, a concessão de medida liminar (art. 7º, III da Lei 12.016/2009) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do PA 16561.720086/2013-06 (art. 151, IV, do CTN), dada a inequívoca presença dos pressupostos para tanto (fumus boni iuris e periculum in mora).”** (grifos nossos).

Além de sustentar que *“com a análise da contabilidade das empresas envolvidas e documentos fiscais, foi constatada pela Administração Tributária a ocorrência de operações praticadas por diversas pessoas jurídicas, com estruturas meramente formais, desenvolvidas com o único objetivo de criar indevidamente um ágio na Autora, gerando, com isso, insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL, o que acabou por deflagrar o Auto de Infração ora questionado.”*

A propósito, em consulta ao sítio do TRF1ª Região, Subseção JDFDF, nota-se que a questão não merece maiores debates, eis que de fato a autora ajuizou ação que tramita perante o r. Juízo Federal da 8ª Vara do Distrito Federal os autos nº 1014299-52.2018.4.01.3400, em que se discute a atuação fiscal, inclusive o que envolve as glosas de amortização de ágio do IRPJ/CSLL, tal como no presente feito.

E ao contrário do que afirma a autora em réplica, caso o C. TRF1ª Região, julgue favoravelmente os efeitos da decisão nos autos do MS, o seus reflexos alcançarão o mérito desta ação ordinária.

Pois bem, de acordo como o art. 17 do Código de Processo Civil para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, e o art. 485, inciso VI, do mesmo código, dispôs que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

É o que se verifica no caso em questão, a inexistência de uma das condições da ação, nesse caso o interesse de agir. Nesse sentido, a lição de FREDIE DIDIER:

**“O art. 505 do CPC é peremptório ao prescrever que nenhum juiz decidirá de novo as questões já decididas [...] Como bem apontou Calmon de Passos, se a decisão é recorrível, não se pode cogitar, no direito brasileiro, a possibilidade de reexame das questões já decididas. [...] A função principal função da decisão de saneamento e organização do processo é a estabilização desse mesmo processo. [...] Negar eficácia preclusiva à decisão que reputa presentes pressupostos processuais de validade é interpretar o Código de modo disfuncional: dá-se ao texto normativo interpretação oposta à função que o instituto a ser aplicado busca alcançar[4].** (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. 17ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. V1. P. 697). (grifos nossos).

Por certo, ainda pendente de julgamento definitivo pela Corte do TRF1ª Região, os autos nº 1014299-52.2018.4.01.3400, em que se discute a legalidade da atuação fiscal, no que diz respeito às glosas de amortização de ágio do IRPJ/CSLL, tal como no presente feito.

Cabe asseverar que ajuizar processos em juízos distintos contra a fazenda pública, fracionando o mesmo pedido, viola os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica a economia e celeridade processuais. Trata-se de conduta inadmissível, portanto, tal circunstância denota prejudicialidade no prosseguimento do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custa *ex lege*.

Condeno a parte autora ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do disposto no art. 85, §§ 2º a 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas devidas cautelas.

P.R.I.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005923-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICA BUENO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**ERICA BUENO SILVA**, opôs embargos de declaração em face da sentença (ID 13429626) visando sanar omissão, para tanto sustenta que este Juízo ao proferir a decisão deixou de apreciar o pedido de AJG, apesar de anteriormente deferida pelo juízo da 4ª Região. Também diz ser necessários esclarecimentos de pontos (art. 463, 1022 e ss do CPC).

A seu turno, a embargada (ID 28709516) manifestou-se no sentido de que não há omissão/contradição no julgado, pugnano pela rejeição dos embargos declaratórios.

**É a síntese do relatório. DECIDO.**

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste parcial razão à embargante de declaração no tocante à omissão no julgamento, eis que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita (AJG). Porém, quanto aos demais pontos, rejeito, eis que pretende rediscussão do mérito. Não sendo esta via adequada para tanto.

Portanto, tendo sido demonstrada a existência, de parcial omissão na decisão embargada, consoante o permissivo legal elencado no art. 1.022 do CPC, o caso é de sanar o vício apontado.

Por todo o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada, para integrar a *decisum*: DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA. No mais, mantenho a decisão nos exatos termos.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005475-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REC PINHAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

A parte impetrante foi instada a emendar a inicial (ID 30607392).

Ocorre que, apenas manifestou-se recolhendo as custas (ID 30950917) sem atribuir valor à causa.

Instada novamente a cumprir o comando de emenda à inicial, a parte apenas manifestou-se: “*O impetrante vem, perante V.Ex.ª, especificar os tributos que pretende o diferimento do pagamento, quais sejam: a) PIS/PASEP; b) COFINS; c) CSLL; e, d) IRPJ.*”

Da análise dos autos, percebe-se que a parte impetrante teve duas oportunidades para proceder à emenda da inicial, nos moldes determinados por este Juízo, todavia, não o fez.

Portanto, não tendo sido feita a emenda da petição inicial, é de rigor decidir pela sua inépcia.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex Lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006251-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLUBE ESPERIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**CLUBE ESPERIA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, por conta do COVID-19, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prorrogue o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF no 12/2012, ou seja, coma prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Afirma o impetrante, em síntese, que é um clube recreativo, que emprega mais de 200 (duzentos) funcionários, e situa-se nesta Capital. Diz que como o risco iminente da pandemia do Coronavírus se alastrar para o contingente de seus funcionários e associados, não lhe restou outra alternativa a não ser a suspensão de todas as atividades e completo fechamento das instalações até o próximo dia 30/04, medida que obviamente reduziu drasticamente o faturamento programado para todo o período.

Alega ser inquestionável a enorme dificuldade de suportar os impostos cujo vencimento ocorreram desde a publicação do Decreto Legislativo no 6/2020, publicado em 20/03/2020 e, também, Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Acrescenta ainda que além dos impostos e recolhimentos previdenciários regulares, ainda possui vários parcelamentos em andamento, todos em dia com os pagamentos, mas infelizmente não terá condições de arcar com os pagamentos cujo vencimento ocorreram após a decretação da pandemia.

A liminar foi indeferida (ID 30959421).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 31182767).

Foram prestadas as informações (ID 31484248).

O *Parquet* ofertou parecer pela denegação da segurança (ID 31540048).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias e acessórias em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

De início, cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020. Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservá-lo no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

*In casu*, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscamos afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Assevero que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelear situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

*In casu*, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas a março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005847-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDOOR MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS PEREIRA FERREZ DA COSTA - MG126438  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**INDOOR MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, por conta do COVID-19, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prorogue para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados de cada vencimento, o prazo de recolhimento dos tributos federais, incluindo as parcelas de débitos objeto de parcelamento, a começar na competência de fevereiro de 2020, vencimento em março, prorrogado até 31/07/2020, e assim sucessivamente, até o término da vigência do Decreto Estadual que reconheceu o estado de calamidade pública, bem como o cumprimento das obrigações acessórias; e ainda a extensão dos efeitos da tutela de urgência pretendida, nos mesmos moldes de prorrogação, a medida em que forem publicados quaisquer atos governamentais, decretos, portarias e circulares que estendam/prorogue ou aditem a decretação do estado de calamidade pública reconhecida por meio do Decreto Estadual.

Afirma que, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem atuação em serviços de propaganda, publicidade e comunicação visual, sendo certo que sua atividade principal consiste na veiculação de anúncios de terceiros em áreas localizadas no interior de aeroportos brasileiros.

Narra que as medidas adotadas para o contingenciamento da pandemia desencadearam a redução de nada mais que 90% (noventa por cento) da circulação de passageiros (e usuários) nos aeroportos nacionais, fato divulgado pela própria ANAC.

Argumenta que o impacto na sua atividade produtiva da é imediato. Além do cancelamento de contratos vigentes, o estado de calamidade pública obstaculiza a prospecção de novos clientes, ora, qual empresa deseja investir em publicidade em locais onde o tráfego de pessoas não vem atingindo um décimo do habitual. Destacando cinco fatores da crise econômica que acabam por prejudicar sua atividade empresarial, em decorrência da pandemia do COVID-19: impossibilidade de geração de receita, em vista da necessária suspensão de todas as atividades econômicas não essenciais, com o propósito de conter a propagação do COVID-19; crescimento vertiginoso da taxa de cancelamento e inadimplência, posto que os clientes (anunciantes) passaram a notificá-la informando o cancelamento dos contratos de veiculação de publicidade e a postergação dos pagamentos em aberto; redução massiva (para não se dizer total) no volume de novas contratações de clientes; manutenção dos salários e benefícios de colaboradores, os quais foram direcionados para o trabalho remoto ou afastados momentaneamente de suas atividades; preservação da pesada carga tributária que recai sobre a impetrante, bem como de despesas fixas.

Alega que por conta da pandemia COVID 19, tem enfrentado dificuldades a despeito de bem cumprir suas obrigações, de modo que a prorrogação do recolhimento permitirá manter seus fluxos de caixa e dessa forma poder arcar com suas folhas de pagamento de funcionários e de seus fornecedores, quitando suas obrigações tributárias após a normalização das atividades.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 30771078).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 30914508).

A impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* (ID 31339321).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias e acessórias em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Estando o feito em regular tramitação, a parte impetrante manifestou-se pela homologação da desistência na impetração do presente writ.

Pois bem. Quanto à desistência, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p'acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...)4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485. VIII, do CPC.

Incabível condenação em verba honorária.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028899-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A. PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA - SP285857  
Advogado do(a) IMPETRADO: HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO - PA19647

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007824-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO SOARES VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da análise do documento de ID 31631196 observo que houve a interposição de recurso em 25/03/2019. Entretanto, não restou demonstrado que o referido recurso não tenha sido analisado, tal como alegado.

Assim, promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento que comprove que o recurso interposto permanece sem movimentação por parte da autoridade impetrada, justificando o interesse na ajuizamento da presente ação.

No mesmo prazo, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, junte documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, como os dois últimos holerites e as duas últimas declarações de IRPF transmitidas à Receita Federal do Brasil.



Após, tomem conclusos para a análise do pedido.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007768-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GIRLANE PINTO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005692-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a suspensão de sua obrigação recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (cf., artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/9121) e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros) a partir dos fatos geradores de março de 2020, e entregar as correlatas obrigações acessórias, durante TODO período em que vigorar o presente Estado de Calamidade Pública, permitindo a postergação do vencimento do fato gerador de março de 2020 desses tributos e obrigações acessórias correlatas para o último dia do mês subsequente ao final do dito Estado, bem como assim para o meses subsequentes suspensos, com observância do prazo de trinta dias do último pagamento por competência, sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e juros SELIC; subsidiariamente, seja concedida para determinar a postergação do pagamento dessas contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT e terceiros) e correlatas obrigações acessórias, a partir de março/2020, nos termos da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, em razão da preservação do princípio da isonomia, e também sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e de juros SELIC; ou ainda subsidiariamente, a postergação do pagamento dessas contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT e terceiros) e correlatas obrigações acessórias a partir de março/2020 e nos próximos três meses, transportando os vencimentos para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente a cada vencimento, nos mesmos termos da Portaria MF nº 12/2012 e também sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e de juros SELIC; e cumulativamente, em relação a qualquer dos pedidos liminares anteriores, determine que as autoridades coatoras se abstenham de promover quaisquer atos de cobrança ou que possam causar restrições extrasfiscais à Impetrante, em razão do não recolhimento dessas contribuições durante o período a ser delimitado por este juízo.

Afirma que faz parte do grupo Pirelli e que atua no país desde o ano de 1929, e que tem por objeto social: "(i) o comércio de toda espécie de pneumáticos, rodas e câmaras para ar para qualquer uso, de artefatos de borracha, ebonite, guta-percha, plástico e outros sintéticos, de máquinas e equipamentos de uso específico e geral; (ii) a importação, exportação e comércio de quaisquer dos produtos indicados na alínea "a" acima; (iii) interessar-se em todos os assuntos que se liguem a instalação, manutenção e serviços relacionados a estes produtos, associando-se a outras empresas ou celebrando quaisquer convênios que se relacionem direta ou indiretamente com os fins da Sociedade; (iv) associar-se ou interessar-se de qualquer modo em sociedades ou empresas, no país ou no exterior que explorem o mesmo ou outros gêneros de comércio; e (v) desenvolver atividades de representação comercial, inclusive através de suas filiais, agência ou por meio de mandatários (cf., Contrato Social)."

Argumenta, que por conta da pandemia COVID 19, tem enfrentado dificuldades a despeito de bem cumprir suas obrigações perante terceiros, fisco e colaboradores, e que suas atividades estão prestes a entrar em colapso, em razão da paralisação da atividade econômica no Brasil. E mais, já foi declarada situação de calamidade pública causada pela disseminação do COVID 19, com a edição da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Alega que, "não obstante as medidas que estão sendo tomadas internamente para a superação dessa crise, sem proporções semelhantes no cenário brasileiro, a Impetrante não tem condições financeiras para adimplir todas as suas obrigações nesse momento singular, em especial e para os fins que se prestam este mandado de segurança, exclusivamente das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (cf., artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/917) e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), a partir de março/2020."

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinada emenda da inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID 30719674), a respeito a impetrante promoveu a emenda da inicial (ID 31054727) e comprovou o recolhimento das custas processuais complementares (ID 31054955).

A liminar foi indeferida (ID 31132664).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 31284019).

Foram prestadas as informações (ID 31627500).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31546954).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias e acessórias em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

De início, assiná-lo que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020. Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

*In casu*, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

**“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:**

#### **I - em caráter geral:**

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

#### **II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

**“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:**

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

**§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adiantando, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*” A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União temagido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1º T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2º T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2º T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

*In casu*, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**PRO SERVICE BRASIL NEGOCIOS DE INTERNET LTDA ME**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, por conta do COVID-19, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspender a exigibilidade todos os tributos Federais vencidos e vincendos e parcelados, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública e/ou por 180 dias, inclusive afastando os encargos decorrentes da mora, para que possam ser quitados após o período de calamidade pública, ou de outro modo que venha ser eventualmente regulamentado, bem como a suspensão da exigibilidade todos das obrigações acessórias relativas aos tributos Federais vencidos e vincendos, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública, inclusive afastando os encargos de mora, e outras penalidades para que possam ser quitados após o período de calamidade pública, ou de outro modo que venha ser eventualmente regulamentado.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e como empresa individual EIRELI sua única fonte de renda é de seu único sócio, não tendo condições de cumprir com suas obrigações tributárias, a principal e também a acessória (Declarações).

Acrescenta que sua atividade está sendo prejudicada em razão dessa pandemia do COVID-19 que assola praticamente todos os países, não tendo condições financeiras e tecnológicas para subsistir funcionando normalmente no atual cenário, uma vez que deverá cumprir a quarentena Decretada pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Itanhaém consistente na suspensão de suas atividades. Diz, que por conta disso não haverá liquidez para o pagamento de todas as suas despesas correntes, bem como os pagamentos dos tributos federais.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 30650900), porém foi concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

Reiterou a impetrante pela concessão (ID 30695220), sendo a decisão mantida (ID 31223366).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 30948443).

Foram prestadas as informações (ID 31154251).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31308750).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias e acessórias em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

De início, assiná-lo que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial. Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

*In casu*, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscamos afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”. A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

*In casu*, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005092-81.2020.4.03.6100  
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A  
REU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA  
Advogados do(a) REU: GIULIO CESARE CORTESE - SP124692, GUILHERME STRENGER - SP210788  
LITISCONSORTE: GEORGE ELISSA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

#### DESPACHO

Sem prejuízo dos prazos em curso, dê-se vista às partes da petição do assistente da autora de ID 31421460, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

REU: ROGERIO CESAR SASSO  
Advogado do(a) REU: MARCALALVES DE MELO - SP113037

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**UNIÃO FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação civil de improbidade administrativa, em face de **ROGERIO CESAR SASSO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que condene o réu nas penas de: a) perda da função pública; b) perdimento da quantia de da quantia de R\$ 438.154,54 (quatrocentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos; c) multa civil de até três vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, R\$ 1.314.463,64 (um milhão trezentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos); d) suspensão de seus direitos políticos pelo período de oito a dez anos; e) proibição de contratar ou receber benefícios fiscais e creditícios do Poder Público, ainda que por meio de pessoa jurídica, pelo prazo de dez anos.

Alega que os fatos de que trata esta ação de improbidade administrativa foram objeto de apuração pela Polícia Federal na chamada “Operação Paraíso Fiscal”, instaurada com a finalidade de apurar **atos de corrupção na Delegacia da Receita Federal em Osasco**.

Informa que, a partir de representação formulada pelo auditor fiscal JORGE LUIZ MIRANDA DA SILVA à Corregedoria da Receita Federal, que relatava diversas irregularidades e indícios de pagamentos de vantagens indevidas a servidores do órgão mediante a supressão de tributos, os fatos foram levados ao conhecimento do DPF, que instaurou o inquérito policial nº 0004/2011-11, e após autorização judicial, foi deflagrada a operação a partir de 04.08.2011.

Sustenta que foi apurado que o réu exigiu valor com o propósito de se abster de criar obstáculos a um pedido de ressarcimento de PIS/COFINS que a empresa FRESINIUS HEMOCARE Ltda., dirigida por PAULO FRACCARO, havia protocolizado **junto à Delegacia da Receita Federal em Osasco**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Ação ajuizada em **05/05/2017** e distribuída por sorteio a esta Vara.

Endereço do réu informado na petição inicial: Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, n. 750, casa 117, Morumbi, **São Paulo – SP**, CEP 05688-020.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando ciência da presente demanda (ID 1691798 – em 23/06/2017).

Decisão determinando a indisponibilidade dos bens do réu (ID 5515761).

Defesa prévia no ID 8761324.

Recebimento da petição inicial no ID 19512599.

Contestação no ID 21285588.

Despacho sobre especificação de provas no ID 27418869.

Manifestação do Ministério Público Federal em 27/03/2020 (ID 30246118) requerendo a intimação da União Federal para que se manifeste acerca da possível **litispendência parcial com a Ação de Improbidade Administrativa nº 5002980-54.2017.4.03.6130**, em trâmite neste Juízo, ressaltando que “os fatos tratados naquela ação, relacionados exclusivamente à conduta do réu ROGERIO SASSO e da empresa FRESINIUS HEMOCARE LTDA, aparentemente são os mesmos tratados nesta ação”.

### É O RELATÓRIO.

-

#### **Complemento da questão fática não narrada nos autos**

Em razão das irregularidades e indícios de pagamentos de vantagens indevidas junto à Delegacia da Receita Federal em Osasco, o Ministério Público Federal ajuizou, em **22/11/2017**, na Subseção de Osasco (1ª Vara Federal), ação civil de improbidade administrativa, n. 5002980-54.2017.4.03.6130, contra os seguintes réus: **ROGERIO CESAR SASSO**, VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO, FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., PAULO HENRIQUE FRACCARO, TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA.

Na petição inicial, o Ministério Público Federal afirma que tal ação busca impor aos requeridos sanções por atos de improbidade praticados quando o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil **ROGÉRIO CÉSAR SASSO** desempenhava suas funções públicas junto à **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, na qualidade de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Informa que os atos ímprobos praticados – também revestidos de caráter criminal – alcançaram notável magnitude e altíssima reprovabilidade, sendo certo que **a Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP**, à época dos fatos – ao menos, desde 2007 até 2011 – tornou-se verdadeiro balcão de compra e venda de ilícitos no serviço público, tais como recebimento de vantagens econômicas para não iniciar ou encerrar fiscalizações, sem o lançamento de crédito tributário ou com lançamento aquém do realmente devido, em face de contribuintes com irregularidades tributárias.

Afirma ainda que a propositura da ação busca sancionar os atos de improbidade administrativa praticados pelos sujeitos ímprobos, tanto o AFRFB no desempenho de suas funções **junto à DRF em Osasco/SP**, quanto os terceiros alheios aos quadros da Administração Pública que concorreram para tais atos ou deles beneficiaram-se.

Instado a se manifestar sobre possível prevenção apontada com a presente ação (5006046-35.2017.4.03.6100), disse o MPF (ID 3940129 – 15/12/2017):

*[...] conforme mencionado no item III da petição inicial, os fatos versados na presente ação civil de improbidade administrativa se deram na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, de modo que esse juízo é o único absolutamente competente para o processo e julgamento da presente demanda. Nesse passo, não há que se falar em litispendência entre a presente demanda e outras que, eventualmente, tramitem perante juízos absolutamente incompetentes, conforme se observa, por exemplo, do seguinte entendimento jurisprudencial [...] Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o prosseguimento da presente demanda, uma vez que as demais tramitam perante juízos absolutamente incompetentes.*

Em 27/02/2018 (ID 4684847) foi declinada a competência para processar e julgar a ação n. 5002980-54.2017.4.03.6130 em favor desta 1ª Vara Cível Federal da Capital, com os seguintes fundamentos:

*Primeiro: “No caso em tela, conforme consta destes autos e de outro (cuja demanda fora intentada perante este juízo - autos nº 5002175-04.2017.4.03.6130) há notícias de que, conquanto os requeridos envolvidos neste caso sejam ex-audidores fiscais vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil sediada em Osasco-SP, a atuação da quadrilha, cuja persecução penal foi deflagrada a partir da “Operação Paraíso Fiscal” transcende o território de Osasco, atingindo outros Municípios do Estado de São Paulo. Assim sendo, remanescem dúvidas a respeito da extensão do dano em questão: não sendo possível se extrair a ilação de que se trata de dano local, o qual justificaria a competência absoluta (territorial-funcional) deste juízo para processar e julgar a presente demanda, nos moldes do artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública.”*

Segundo: “Ademais, não se pode olvidar que ações de improbidade administrativa em face dos mesmos requeridos ROGÉRIO CÉSAR SASSO (autos nº 5006046-35.2017.4.03.6100) e TÂNIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO (autos nº 0012123-19.2015.403.6100) tramitam perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo (IDs 4305237 e 4305242). [...] Portanto, para evitar o risco de decisões conflitantes, imperioso é o declínio da competência em favor daquela Subseção Judiciária, nos moldes dos artigos 19 da Lei nº 7.347/1985 e artigo 55, parágrafo 3º do CPC. Posto isso, reconheço a incompetência desde juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Seção Judiciária Federal de São Paulo, determinado a remessa destes autos para conhecimento das questões no presente feito para a 1ª Vara Cível Federal da Capital de São Paulo, onde tramita o processo nº 5006046-35.2017.4.03.6100 (distribuído em 05 de maio de 2017).”

Já distribuído o feito a esta Vara (em 11/04/2018), manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 6698614) pela incompetência dessa subseção para processar e julgar o feito. Esclarece categoricamente que os fatos narrados na inicial foram objeto de apuração pela Polícia Federal na chamada “Operação Paraíso Fiscal”, cuja finalidade era de apurar atos de corrupção na Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP.

Afirma às fls. 14/15 (ID 6698614), mais uma vez, que o local do dano foi considerado o Município de Osasco, citando trecho da própria petição inicial:

“Posto isso, cumpre ressaltar que, in casu, o dano de que trata a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa ocorreu no município de Osasco/SP, uma vez que os ilícitos foram perpetrados em fiscalizações a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, onde estava lotado o agente público requerido, ROGÉRIO SASSO, e domicílio fiscal da contribuinte TÂNIA MARA e da empresa FRESENIUS HEMOCARE LTDA. (conforme ficha cadastral anexa, obtida em pesquisa ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, demonstrando que, à época dos fatos, a empresa estava sediada em Itapeverica da Serra/SP, município que pertence à área de atribuição da DRF em Osasco). [...] Destarte, tendo em foco o critério baseado no local do dano, previsto em dispositivos contidos no microsistema de tutela coletiva, tem-se que o juízo federal da Subseção Judiciária de Osasco detém competência absoluta para processar e julgar a presente ação e, portanto, inderrogável e improrrogável, em virtude de o dano nela tratado ter ocorrido no município de Osasco/SP.”

Conclui o Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 6698614 afirmando que aplica-se o art. 2º da Lei n. 7.347/85, por analogia, para definir a competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade; e que caso haja possível ocorrência de dano em mais de um local deve-se considerar competente aquele onde contenha a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade.

Manifestou-se a União Federal, no ID 8657342 pela competência deste Juízo para processar e julgar o feito porquanto a fixação de competência, quando a União figura no polo ativo de uma ação, é prevista na própria Constituição Federal (art. 109, §1º), que dispõe que as “causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte”.

Sustenta ainda que a corré Tania Mara Rodrigues Figueiredo Bragança, nascida em 17 de março de 1954 (idade de 64 anos), aplica-se o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que prevê em seu art. 80 que as ações “serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa”.

Por fim, alega: que o Ministério Público Federal propôs ação por ato de improbidade relacionada aos mesmos fatos que são objeto de ação proposta anteriormente pela União ao invés de atuar na ação já proposta; a necessidade de se evitar decisões contraditórias, uma vez que tratam as ações dos mesmos fatos, com equivalência parcial de réus.

Foi decidido, em 05/03/2020 (ID 29122942), pelo prosseguimento da ação 5002980-54.2017.4.03.6130 neste Juízo, nos termos do art. 109 § 1º da Constituição Federal, bem como pela reunião das ações 5002980-54.2017.4.03.6130 e 5006046-35.2017.4.03.6100 (esta ação) para julgamento conjunto por este juízo.

É preciso considerar, ainda, que outras ações de improbidade administrativa ajuizadas pela União Federal, baseadas no mesmo esquema de corrupção na Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, foram ajuizadas na subseção de Osasco, mesmo os réus tendo domicílio em outro município, a saber: 5002491-80.2018.4.03.6130 (Alair de Paulo Honorio); 0012115-42.2015.4.03.6100 (Kazuko Tane e José Cassoni Rodrigues Gonçalves); 5002288-21.2018.4.03.6130 (José Geraldo Martins Ferreira).

## DECIDO.

Conforme trechos sublinhados na parte do relatório desta decisão, não há dúvidas de que o dano de que trata a presente ação civil de improbidade administrativa ocorreu no município de Osasco/SP, uma vez que foi apurado que o réu, como consta na inicial, exigiu valor como propósito de se abster de criar obstáculos a um pedido de ressarcimento de PIS/COFINS que a empresa FRESENIUS HEMOCARE Ltda., dirigida por PAULO FRACCARO, havia protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Pois bem

Não havendo regra que determina a competência do foro de forma específica na Lei de Improbidade Administrativa, deve-se buscar no núcleo duro do microsistema a solução para tal questão. No art. 2º da Lei 7.347/1985 há regra que determina a competência do local do dano como absolutamente competente para o julgamento das ações civis públicas, aplicando-se, também, à ação de improbidade administrativa.

Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 758.361/TO, j. 21.08.2018; STJ, 1ª Seção, CC 143.698/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 26.04.2017; STJ, AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 8.5.2013.

Isto também já afasta o argumento colocado pela União no ID 8657342 da ação 5002980-54.2017.4.03.6130: competência deste Juízo para processar e julgar o feito porquanto a fixação de competência, quando a União figura no polo ativo de uma ação, é prevista na própria Constituição Federal (art. 109, §1º). Soma-se a isso o fato de que outras ações de improbidade administrativa ajuizadas pela União Federal, baseadas no mesmo esquema de corrupção na Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, foram ajuizadas na subseção de Osasco, mesmo os réus tendo domicílio em outros municípios.

Importante, também, desde já, afastar os argumentos constantes na decisão de declínio de competência de ID 4684847 da ação n. 5002980-54.2017.4.03.6130.

Não há dúvidas a respeito da extensão do dano em questão na presente ação. Não há qualquer imputação de extensão de dano além do município de Osasco, tanto nesta ação, quanto na ação 5002980-54.2017.4.03.6130. Ao contrário, há manifestações dos interessados no sentido de que os fatos e danos ocorreram no citado município.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser competente o foro em que se reúne a maior parte dos elementos probatórios (CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

**Inferre-se daí a competência absoluta da subseção de Osasco/SP para processar e julgar a presente ação e, por consequência, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.**

Ressalto que, concomitantemente a esta decisão, será reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação nº 5002980-54.2017.4.03.6130, pelos mesmos motivos aqui narrados (local do dano).

Deixo de analisar a manifestação do Ministério Público Federal de ID 30246118 (litispendência parcial com a Ação de Improbidade Administrativa nº 5002980-54.2017.4.03.6130) justamente por reconhecer a incompetência deste Juízo (1ª Vara Federal Cível de São Paulo) para processar e julgar o presente feito.

Consigno, por fim, que estes autos deverão ser distribuídos livremente na subseção de Osasco, enquanto os autos de nº 5002980-54.2017.4.03.6130 deverão ser devolvidos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.

A livre distribuição destes autos justifica-se pelo fato de ser esta distribuição mais antiga do que a da distribuição dos autos ajuizados diretamente na subseção de Osasco (nº 5002980-54.2017.4.03.6130 - 1ª Vara Federal de Osasco).

Não cabe a este Juízo (incompetente) decidir sobre esta questão peculiar de distribuição por dependência.

**Competirá aos juízes que receberem tais ações decidir sobre eventual prevenção/conexão/litispendência.**

**Dispositivo:**



Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo, **DECLINO** da competência e determino a remessa do feito à subseção de Osasco/SP, para livre distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação suscitar o conflito, servindo esta decisão como informações, caso necessário.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

**JUIZ FEDERAL**

## **2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048567-13.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração do direito de compensar os créditos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao ano calendário de 1997.

Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão do pedido de antecipação.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, prevenção com feito em trâmite na 12ª Vara Cível e, no mérito, inexistência de fundamento ao pedido efetuado na inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 128 dos autos físicos.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Remetidos os autos à 12ª Vara Cível, os mesmos foram devolvidos e permaneceram para processamento e julgamento nesta 2ª Vara Cível.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil e requisição de ofícios à Receita Federal, indeferidos.

À fls. 144 dos autos físicos foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial. Desta decisão foi interposto recurso de apelação, provido e, deste provimento, Recurso Especial, também acolhido, que determinou a volta dos autos à Primeira Instância para a produção da prova pericial contábil anteriormente indeferida.

Intimadas as partes a fim de que requeressem o que de direito, a parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial contábil e expedição de ofícios, não se opondo a União Federal.

Em decisão saneadora (fls. 259 dos autos físicos), foram afastadas as preliminares, determinada a realização de prova pericial contábil e indeferida a expedição de ofícios pretendida.

A parte autora apresentou quesitos e assistente técnico à fls. 261 dos autos de físicos e a Ré protestou pela eventual apresentação de quesitos suplementares após a apresentação do laudo pericial.

O laudo foi entregue à fls. 145 dos autos físicos, concluindo, à fls. 351, pela existência de créditos passíveis de compensação relativos ao ano calendário 1997.

Em seguida, o Autor se manifestou concordando com o laudo (fls. 359 dos autos principais) e, em seguida, informou (doc. 20365740) que, tendo apresentado pedido de compensação dos valores discutidos nestes autos, foi homologado.

A União Federal (doc. 21839835) se manifestou alegando que a parte autora deu causa ao presente feito por não ter apresentado pedido administrativo de compensação, devendo ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Vejamos.

No mérito a ação é procedente, tendo em vista o reconhecimento por parte do requerido, do direito pretendido na inicial.

Não há que se falar em ter o Autor dado causa à propositura da presente demanda sem necessidade, haja vista que a União Federal somente reconheceu o direito postulado no momento de se manifestar sobre o laudo pericial, após sentença, apelação e Recurso Especial.

Entendo, portanto, deva ser julgado procedente o pedido, tendo a União Federal reconhecido o direito postulado.

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu ao advogado do Autor.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015529-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA - SP158340

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito obtido através da concessão do cartão CONSTRUCARD celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito em questão.

Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou embargos ao mandado monitório, afirmando pretender renegociação do débito.

Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnações aos embargos, reiterando os termos da inicial. Tendo em vista a alegada intenção de renegociação do débito, o feito foi encaminhado à Central de Conciliação, restando infrutíferas as tentativas.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. A parte Ré restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 35.507,37, saldo apurado até agosto de 2015, proveniente de Contrato de Crédito firmado em 2014.

Constatou-se o inadimplemento da obrigação do mutuário, apurando-se o valor da dívida ora discutida.

O mutuário apresentou embargos, alegando não ter condições de pagar o débito.

Verifica-se, portanto, que não houve impugnação seja da existência da dívida ou de seu valor, restando infrutíferas as tentativas de renegociação.

Deve, desta forma, ser acolhido o pedido efetuado na inicial,

Portanto, reconheço a CEF credora do réu, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor exigido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007349-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não foi localizado poderes de outorga da impetrante (CNPJ/MF n° 10.691.842/0002-71) ao patrono da presente ação.

Considerando que a procuração, juntada sob o id 31427882, consta a outorgante sob o CNPJ/MF n° 10.691.842/0001-90.

Denota-se também o requerimento para o recolhimento de custas ao final do processo.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de promover o recolhimento das custas iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual ao CNPJ/MF n° 10.691.842/0002-71, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000235-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, GILBERTO CARITO

#### DESPACHO

Ciência ao exequente das pesquisas realizadas, para que requerida o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004441-13.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: H.M. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda a consulta das informações juntadas nos autos, para que requerida o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008826-38.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que analise as pesquisas juntadas e requerida o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050065-18.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA THEODORO ANDRIGO, PAULO AZEVEDO MARQUES DE SAES FILHO, DECIO AZEVEDO MARQUES DE SAES, FLAVIO AZEVEDO MARQUES DE SAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

#### DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após aguarde-se sobrestado, pela notícia de pagamento das demais requisições (2019012067, 20190120680, 20190120681, 20200021331, 20200021332 e 20200021333).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005586-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIRACABA DE ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Num. 27717896: indefiro o pedido de produção de "prova pericial e documental a fim de se provar a repercussão da carga tributária para os associados da autora", uma vez que impertinente para o deslinde da demanda.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039007-91.1992.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA CAMPANELLA GONCALVES GOUVEA, SIRLEI VIVINA DOM PEDRO CORREA, CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA, MASSATUGU NAGAE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento da requisição 20200021770.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021679-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-09.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento da requisição 20200024858.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004510-94.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INPLAC INDUSTRIA DE PLÁSTICOS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERIO DIAS - SP13805

#### DESPACHO

Apesar das determinações contidas na Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal:

Art. 1º No âmbito dos tribunais regionais federais, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem **onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.** (grifo nosso)

Decidiu o E. STJ que:

Trata-se de petição protocolada por INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, às fls. 492/500, na qual pugna que “seja determinada a remessa dos valores depositados em conta vinculada a este feito (Origem: Mandado de Segurança n. 0004510-94.2005.4.3.6100), conforme ofício expedido pelo juízo competente da recuperação judicial de n. 0306657-40.2018.8.24.0023” (fl. 492).

Afirma a petionária que, conforme decisão liminar oriunda dos autos do agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem, é do juízo da recuperação judicial a competência para “decidir a respeito da destinação do patrimônio da empresa em recuperação judicial” (fls. 492 e 497).

Por fim, requer a análise do pleito em medida de urgência, nos moldes do artigo 1º da Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

De plano, convém transcrever o disposto no artigo 22 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Art. 22. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais, e sucedê-lo, no caso de vaga, na forma do artigo 18.

§ 1º O Vice-Presidente integra o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

§ 2º Ao Vice-Presidente incumbe, ainda:

I - por delegação do Presidente:

**a) decidir as petições de recursos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo os incidentes que suscitarem;**

b) auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Tribunal;

c) (Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)

**d) decidir as matérias previstas no art. 21-E deste Regimento.**

**(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)**

II - exercer, no Conselho da Justiça Federal, as funções que lhe competirem, de acordo com o Regimento Interno.

§ 3º A delegação das atribuições previstas no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente.

De se notar que a atuação desta Vice-Presidência é restrita às hipóteses legais e limita-se à cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, que, inclusive, já foi exercido, sendo negado o seguimento da insurgência - vide fls. 485/487.

Acrescente-se que o presente petição não apresenta incidente relacionado ao recurso extraordinário, mas a outra questão, vinculada ao mérito propriamente dito, cuja competência para analisar por certo não recai sobre este órgão.

À vista disso, não há nada a prover na espécie.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal da decisão de fls. 485/487.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2020.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

Dessa forma, a fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, **encaminhem-se os valores depositados nestes autos ao r. Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, conforme requerido.**

Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta judicial nº 0265.635.229448-9, a disposição do r. Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, vinculada aos autos da ação de Recuperação Judicial nº 0306657-40.2018.8.24.0023, movida por Inplac Indústria de Plásticos S/A.

Abra-se vista para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) e Ministério Público Federal, "ad cautelam" em 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024269-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENATO DEL POZZO, AGENDA ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIRO JOAO MOLA, JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518

Advogados do(a) REU: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518

Advogados do(a) REU: MAIRA ALVIM MANSUR - SP360577, LETICIA OKURA - SP352772, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186

Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA - SP174435

Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA - SP174435

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pela UNIÃO em face de RENATO DEL POZZO, AGENDA ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIRO JOAO MOLA, JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP, por meio da qual pretende obter provimento que determine:

i) que seja determinada, *in limine*, a indisponibilidade de bens dos réus e sequestro de valores em seu nome, até o valor do perdimento e das penas pecuniárias pretendidas, nos termos dos pedidos a seguir formulados;

ii) que, ao final, sejam os réus condenados nos termos do art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92, no quanto segue:

- (1) ressarcimento do dano de R\$ 7.907.636,58 (sete milhões, novecentos e sete mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), do qual serão abatidos os valores satisfeitos em sede administrativa pela empresa colaboradora;
- (2) perdimento dos bens incorporados ao patrimônio pelos réus no valor de R\$ 3.667.210,78 (três milhões seiscentos e sessenta e sete mil duzentos e dez reais e setenta e oito centavos), abrangendo o imóvel objeto da matrícula 130.354 do 10º CR I da capital e o automóvel GM Captiva Sport 2.4, ano 2013/2014, placas FMO 9136, Renavam 00599082801;
- (3) perda da função pública do réu RENATO DEL POZZO; (v.l.3) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;
- (4) multa de até duas vezes o valor do dano causado ao erário federal; e
- (5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;

Foi recebida a petição id 3506966 como emenda à petição inicial e, por oportuno, facultado à parte autora a averiguação do documento juntado aos autos (id 3483296), considerando que da página 2 em diante, havia folhas em branco. Foi decretado o sigilo de justiça – id 35766626. O pedido liminar foi postergado para após a manifestação do Ministério Público Federal.

Foi determinada a tradução dos documentos juntados em língua estrangeira – id 5213798 -, bem como que fosse retificado o valor atribuído à causa. A petição id. 3506966 foi recebida como emenda à petição inicial e **deferida a medida liminar**, bem como o pedido de auxílio direto judicial para investigação, exame e bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelos réus no exterior, nos termos do §2º, do art. 16 da Lei nº 8.429/92.

Petição id 7160658 e 5454287: Andrea Sanches Del Pozzo requereu vista dos autos e juntou procuração por ter inesperadamente sofrido bloqueio da totalidade dos valores em sua conta corrente. Foi deferido o acesso ao processo ao patrono da requerente – id 8942568. Requereu sua habilitação no processo – id 9719214.

Foi deferido o acesso ao processo para os advogados constantes na procuração id 8949493, e subestabelecimento ID 8949495 (id 8956264).

Foi determinado que JJ & RR Assessoria Técnica e Comercial EIRELI, trouxesse ao processo seus atos constitutivos, o que foi cumprido no id número 9232766.

Houve a determinação para que a União se manifestasse sobre os pedidos de desbloqueio id 9725798 e 9720375. Ante a ausência de manifestação da União Federal, apesar de regularmente intimada, foi deferido o desbloqueio (id 11237730):

*Em relação ao corréu Renato Del Pozzo : valor relativo ao saldo de salário do mes de abril, no valor de R\$ 1.344,40, da conta corrente 01.000645-3 do Banco Santander e o montante de R\$ 9.669,19, mantido na conta poupança n° 3831-60.021570-2.*

*No que tange à corré Andréa Sanchez del Pozzo determino que junte aos autos os contracheques relativos ao mês de abril. bem como extrato do valor relativo à conta poupança que foi objeto de bloqueio , no prazo de 5 dias.*

*Cumprido, proceda a liberação, do salário e da conta poupança, observado o limite de 40 salários mínimos.*

Manifestação da União no id 11337831: (...) Dessa forma, entende a autora que é possível o desbloqueio do valor de 40 salários mínimos, considerado globalmente para todas as contas mantidas pelo casal ANDREA SANCHEZ DEL POZZO e RENATO DEL POZZO, dada a comunhão de seu patrimônio.(...).

Manifestação do MPF no id 11473487: (...) Este Ministério Público Federal concorda com os termos da última manifestação juntada pela União, inclusive quanto ao levantamento parcial dos valores, mantendo-se a indisponibilidade sobre os que excederem os limites estipulados. Desta forma, opina pela espera da juntada da documentação. Entretanto, há que se intimar o ente para que informe uma data limite para a finalização dos trabalhos de tradução, aguardando-se até a data informada, eis que o Judiciário não pode suspender uma decisão por tempo indeterminado. Assim, pugno por nova vista quando da decisão de Vossa Excelência por acatar ou não referida sugestão. Em caso positivo, aguardar-se-á para oferecimento do parecer quando da vinda dos documentos ou decurso do prazo; em caso negativo, será formulado parecer após a nova intimação.

Andrea Sanches Del Pozzo peticionou – id 1151451. Reitera o pedido de análise da ilegitimidade da Ré, posto que os atos “sub judice” não são imputados em face desta e, ainda que, na remota hipótese dela ser afetada de forma indireta pela decisão final, não há fundamento jurídico para que ela figure no polo passivo de uma ação de cunho investigativo, sendo até mesmo alvo de discriminação durante sua busca por emprego.

A União se manifestou sobre os pedidos de desbloqueio – id 11672001. Informou que é possível o desbloqueio do valor de 40 salários mínimos, considerado globalmente para todas as contas mantidas pelo casal ANDREA SANCHEZ DEL POZZO e RENATO DEL POZZO, dada a comunhão de seu patrimônio. Bem como que está providenciando a tradução juramentada de documentos em língua estrangeira em anexo à petição inicial, como determinado pela r. decisão Id. 5213798, junto à empresa colaboradora. Requerer que a análise da admissibilidade da petição inicial aguarde a juntada dessa documentação.

Sobreveio o seguinte despacho (Id 11672132.):

*Tendo em vista que os valores já foram transferidos, determino a expedição de alvará de levantamento em favor de Renato Del Pozzo no valor de R\$ 11.313,59, relativo à conta salário e poupança.*

*No que tange à corré Andréa Del Pozzo, determino a expedição de alvará de levantamento do valor equivalente a 40 salários mínimos, relativos à conta poupança.*

*Entendo que o valor do teto de 40 salários mínimos deva ser observado de forma individualizada e não de forma conjunta, assim, indefiro o pedido do MPF.*

*Sem prejuízo, chamo o feito à ordem para que conste: apresente a corré o demonstrativo do pagamento do mês de março, (quando ocorreu o bloqueio) e não mês de abril como constou, bem como esclareça em qual instituição bancária é feito o depósito do salário, pois no demonstrativo apresentado consta Banco Bradesco e referida conta não foi objeto de bloqueio, segundo extrato de bloqueio do sistema BACENJUD. (ID 5322025).*

*Intime-se a AGU para que no prazo improrrogável de 20 dias, traga aos autos os documentos em língua estrangeira juntados à inicial, devidamente traduzidos, tendo em vista o lapso de tempo decorrido.*

Andrea Del Pozzo peticionou – id 12165817 -, requerendo o desbloqueio, na integralidade, dos valores decorrentes do salário percebido pela Ré, conforme comprovados no documento 03 da defesa prévia, conta nº 01120-8 – agência: 9719 (Banco Itaú). Reitera o pedido de análise da ilegitimidade. Juntou o holerite do mês de março – id 12165819.

Renato Del Pozzo e Agenda Assessoria Comercial Ltda requereram na petição id 12624538 que seja certificado: 1) que para alcançar o montante de 40 (quarenta) salários mínimo sem valores bloqueados das contas do corréu RENATO ainda faltam R\$ 28.490,81, de modo a dar-se integral cumprimento às r. decisões constantes do id nº 9762855 e do id nº 11672132; 2) quais os valores bloqueados em conta bancária da corréu AGENDA. Após a certificação, em cumprimento às r. decisões já proferidas, requer-se a liberação dos referidos valores, de modo que sejam desbloqueados, no total, 40 (quarenta) salários mínimos em contas mantidas pelo corréu RENATO e até 40 (quarenta) salários mínimos de valores bloqueados na conta da corréu AGENDA. Sem prejuízo, requer-se, por fim, que seja expedido imediatamente e com urgência o alvará de levantamento do montante de R\$ 11.313,59, determinado no r. despacho id nº 11672132, considerada a natureza alimentar e impenhorável do montante.

A União se manifestou (id 13729447), requerendo prazo para juntada da tradução juramentada dos documentos apresentados em decorrência do Acordo de Leniência.

Sobreveio a decisão id 1467939:

#### Da ilegitimidade da corré Andréa Del Pozzo

*Num primeiro momento, aparentemente, não é coautora dos ilícitos cometidos, em que pese tal fato, todavia, deve a corré permanecer no polo passivo da demanda, a fim de permitir o contraditório e ampla defesa, haja vista que poderá vir a ter o seu patrimônio afetado em relação ao imóvel registrado sob nº 130.354 do 10º Cartório de Registro de Imóveis, acaso a demanda seja procedente.*

*Ademais, há de se ressaltar que apesar de mencionar a corré que não detinha poderes de administração na empresa corréu Agenda, tal questão deverá ser melhor analisada oportunamente, não havendo como afastar de plano a sua responsabilização.*

#### Da inépcia da petição inicial

*O corréu Jairo João Mola e JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial aduzem a inépcia da inicial, ao argumento de que a autora estaria deduzindo pedido indenizatório condicionado, ou ainda, requereu o indeferimento, por ausência de documentos que possibilitem a ampla defesa e o contraditório, fazendo alusão os documentos em língua estrangeira.*

*Não merecem guaridas as alegações dos corréus, uma vez que a existência de acordo de leniência para recomposição do erário não afasta a responsabilização dos agentes envolvidos nos ilícitos, uma vez do que se extrai teriam, se beneficiado das condutas ímprobas.*

*No tocante aos documentos em língua estrangeira, há de se ressaltar que autora já iniciou os procedimentos para juntada dos mencionados documentos traduzidos, razão pela qual resta prejudicada tal alegação.*

*Afasto tal preliminar.*

#### Do recebimento da inicial.

*Quanto ao recebimento da inicial, tenho que merece prosseguir a demanda, considerando que não obstante as alegações em defesa prévia, do conjunto probatório dos autos, entendo que não há como se firmar um convencimento absoluto acerca da inexistência do ato de improbidade, ou mesmo da improcedência da ação.*

#### Dos valores bloqueados

*Devem ser mantidas as restrições dos corréus JJ & RR e João Mola e da corréu Agenda Assessoria.*

*Em relação aos pedidos de desbloqueio dos corréus Renato e Andréa, devem ser observados os limites de 40 salários mínimos para os valores bloqueados advindos de conta poupança, observando-se de forma individualizada e não de forma conjunta.*

*As verbas salariais devem ser consideradas as últimas remunerações percebidas, não se estendendo os benefícios aos valores acumulados, a partir das sobras mensais.*

*O mesmo raciocínio não se aplica em relação aos valores de Andréa que se comprovam ser oriundos da conta vinculada do FGTS e verbas rescisórias (docs 5 e 6 da defesa prévia), uma vez que ainda que constem em contas corrente ou investimento, não se desnaturam.*

*Pelo exposto,*

*Por não estar convencida da acerca da inexistência do ato de improbidade noticiado ou da improcedência da ação, RECEBO a petição inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos corréus indicados na inicial.*

*Cumpra-se a Secretaria com o levantamento dos valores*

- i) *em relação ao corréu Renato Del Pozzo: o levantamento parcial do saldo de salários no valor de R\$1.344,40, mais R\$9.669,19 de conta poupança, totalizando R\$11.013,59;*
- ii) *em relação à corréu Andrea Del Pozzo: o levantamento parcial dos valores de conta poupança, respeitado o teto de 40 salários mínimos de forma individualizada; os valores oriundos de crédito de conta vinculada do FGTS e verbas rescisórias, nos termos da fundamentação supra.*

*Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a União promova a juntada dos documentos em língua estrangeira com a tradução juramentada, conforme requerido no doc id. 13729447.*

*Vista à parte autora. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria com o levantamento dos valores.*

*Vista ao MPF.*

*Semprejuízo, cite-se os réus, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.*

A União informou na petição id 15149718 que obteve a tradução juramentada dos documentos apresentados em decorrência do Acordo de Leniência e requereu a juntada dos documentos traduzidos em processo incidental com decretação de sigilo de justiça.

Renato Del Pozzo e Agenda Assessoria Comercial Ltda. apresentaram **embargos de declaração** em face da decisão constante do id nº 14607939 (id 15503344). Alega que a decisão foi omissa quanto ao pedido de certificação e desbloqueio de valores remanescentes em montante de até 40 (quarenta) salários mínimos mantidos em contas bancárias e investimento de cada um dos réus, por serem impenhoráveis, tal qual posicionamento consolidado na jurisprudência. Alega, ainda, que não foram esclarecidos, de forma mínima, os motivos do recebimento da inicial, com violação ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, bem como que a decisão também não se manifestou quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade de bens dos recorrentes, bem como do sequestro do imóvel e do veículo descritos na inicial, especialmente considerando que em virtude de acordo de leniência a União já está sendo ressarcida pela empresa Bilfinger e não há periculum in mora para indisponibilização de valor referente à multa que pode vir ou não a ser aplicada em caso de procedência da ação. Requerem o recebimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com a intimação do Autor, nos termos do art. 1024, § 4º, do CPC, para fins de: a) sejam desbloqueados de quaisquer contas mantidas pelos recorrentes o valor remanescente e individual para se alcançar até 40 salários mínimos para cada qual; b) seja rejeitada a inicial, uma vez que a pretensão veiculada funda-se em documentos em língua estrangeira, sendo, portanto, imprestáveis para justificar o recebimento da ação; c) ou para que sejam esclarecidos os motivos mínimos que ensejaram o recebimento da inicial, possibilitando a apresentação de eventual agravo de instrumento; d) seja levantada a indisponibilidade e o sequestro de bens, diante do acordo de leniência celebrado entre a Bilfinger e a União, especialmente considerando que não há periculum in mora para a indisponibilização de valor correspondente à multa civil que pode ou não ser aplicada em caso de procedência da ação – o que se aceita apenas por dever de argumentar.



Citados (id 15260517, 15260525 e 15260531), os réus contestaram

i. Andrea Sanches Del Pozzo – id 15755474. Inicialmente, requer sua exclusão do polo passivo; o cancelamento do bloqueio remanescente em suas contas (item 4) e demais bens, requerendo que seja retirada a construção em seu veículo, Marca Citroen, Modelo C4 PICGLXA 5L, Placas EUV4883, adquirido com recursos próprios. No mérito, bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

ii. Renato Del Pozzo e Agenda Assessoria Comercial Ltda – id 16090240. Alega em preliminar a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como a tradução juramentada de inúmeros documentos em língua estrangeira. **Impugnou o valor atribuído à causa**, ao argumento, em síntese, que o *suposto prejuízo já está sendo ressarcido pelo Bilfinger e o pagamento se encontra, inclusive, garantido por fiança*. Requer ao final: i. *vista dos documentos traduzidos supostamente apresentados pela União, reservando-se a defesa ao direito de contestar o conteúdo dos referidos documentos e produzir prova, inclusive documental, para contrapô-los*; ii. *a exclusão dos autos dos documentos em língua estrangeira desacompanhados de tradução e apostilamento (no caso daqueles produzidos no exterior), bem como dos documentos não assinados pelos responsáveis pelas declarações correspondentes, em especial as "entrevistas forenses" (...)*; iii. *alteração do valor da causa, após a oitiva da União, para que passe a corresponder a R\$ 900.000,00, considerando que RENATO foi consultor da MCE-MASCHINEN UND APPARATEBAU GmbH & Co. KG por cerca de 40 (quarenta) meses e que a remuneração recebida por ele atualmente como empregado público corresponde a aproximadamente R\$ 22.000,000 mensais, de modo que o valor da causa seja estabelecido de forma proporcional ao salário e aos meses de vínculo (...)*. No mérito, bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Foi certificado no id 15989910 a juntada das cópias dos extratos das contas de depósitos judiciais para as quais foram transferidos os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

Alvarás expedidos – id 15995697, 15996119.

O Ministério Público Federal apresentou parecer – id 16565863. **Quanto aos embargos de declaração, aduz que deve ser reconhecida a imprescritibilidade de quantias até o montante acima mencionado, mas o bloqueio dos valores deverá persistir quanto ao excedente**. No que pertine à juntada dos documentos traduzidos para língua portuguesa, na qualidade de fiscal da lei, requer este MPF seja proferida nova decisão, recebendo ou rejeitando a inicial, com repetição de todos os atos posteriores, sob pena de nulidade do processo e cerceamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na qualidade de fiscal da lei, *requer este MPF seja proferida nova decisão, recebendo ou rejeitando a inicial, com repetição de todos os atos posteriores, sob pena de nulidade do processo e cerceamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa*. Por fim afirma que o fato de a União estar sendo devidamente ressarcida através do Acordo de Leniência não retira dos envolvidos improbos a responsabilidade pela atuação ilícita, ainda que se trate apenas de cobrança da multa. **Deixou para se manifestar sobre as contestações apresentadas somente após a juntada dos documentos de responsabilidade da União**, com o deferimento de apensamento em apartado sobre segredo de justiça, conforme formulado no id 15149718. Aguarda, ainda a citação e a manifestação dos corréus JAIRO JOAO MOLA e JJ & RR ASSESSORIA, que ainda não ofereceram suas defesas. *Pugnou por nova vista para apresentação de parecer quando da realização das diligências ora assinaladas*.

A União, no id 16750951, informou que **juntou os documentos no processo incidental nº 5006918-79.2019.403.6100**, e, portanto, reitera o requerimento de autorização para que referidos documentos tramitem no referido processo com a decretação de segredo de justiça, a fim de resguardar "o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência". *Requer ainda que o processo incidental seja processado como simples incidente processual, alterando-se a classe judicial para "petição"*. Apresentou quadro comparativo com a correspondência entre os documentos juntados com a inicial e os documentos traduzidos juntados no processo incidental nº 5006918-79.2019.403.6100.

Foi certificada a juntada dos alvarás de levantamento ID's 15996119 e 15995697 devidamente liquidados – id 1736672.

Houve a citação de JAIRO JOÃO MOLA e JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI EPP – id 18109221 e 18110005. A contestação está no id 182946787. Alegam inépcia da petição inicial por haver pedido de indenização condicionado o que é inadmissível. Requer a extinção do pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização em favor do erário, em razão da sua inépcia, nos termos do artigo 330, inciso I, e §1º, inciso II do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, ilegitimidade de Jairo João Mola, pois sua inclusão no polo passivo se deu com base em pedido de desconsideração da personalidade jurídica de JJ&RR. Argumenta que não estando preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da JJ&RR, impõe-se a exclusão de Jairo do polo passivo da presente ação. No mérito, bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A União peticionou (id 18401698). Informa que a justificativa para a decretação de segredo de justiça do processo incidental e autorização deste juízo para proceder desta forma *é em decorrência do disposto no parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 8420/2015, que determina que "a Controladoria-Geral da União manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência"*; que a *juntada dos documentos traduzidos em processo incidental, com acesso restrito às partes, resguardará, de forma mais efetiva, o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da BILFINGER MASCHINENBAU GMBH & CO. KG ("MAB") que porventura possam constar dos referidos documentos*.

Reitera a UNIÃO no id 18401698 os termos da petição de ID16750951, em especial os pedidos feitos nos itens 3, 4 e 5, a saber: 3. *Neste contexto, a UNIÃO vem informar que juntou os documentos no processo incidental nº 5006918-79.2019.403.6100, e, portanto, reitera o requerimento de autorização para que referidos documentos tramitem no referido processo com a decretação de segredo de justiça, a fim de resguardar "o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência"*. 4. *Requer ainda que o processo incidental seja processado como simples incidente processual, alterando-se a classe judicial para "petição"*. 5. *Após autorização, requer a UNIÃO a intimação dos réus na pessoa de seus procuradores, para que se manifestem acerca dos documentos juntados*.

Despacho id 20935138: *Ante as alegações da União Federal, mantenho a distribuição de apartado dos documentos traduzidos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.* (Destaquei)

**Réplica** no id 23521204. A UNIÃO reitera o requerimento de sequestro dos valores depositados na conta 230-749561 no Banco UBS em Zurique, Suíça, em favor da CORRÊ AGENDA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., mediante auxílio direto a ser formalizado pela autora perante as autoridades daquele país, a partir do deferimento do pedido por esse MM. Juízo.

Jairo João Mola e JJ&Rr Assessoria Técnica e Comercial apresentaram "manifestação à réplica" de n. 23521204.

Sobreveio decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 5007406-98.2019.4.03.0000 (4ª Turma – Gab 13) interposto por Andrea Sanches Del Pozzo contra a decisão que recebeu contra ela a petição inicial – id 28768428. Foi dado provimento ao recurso para que seja rejeitada a petição inicial em relação à agravante na ação civil pública nº 5024269-36.2017.4.03.6100 e, em consequência, foi cassada parcialmente a liminar que decretou a indisponibilidade de bens (somente com relação à agravante ANDREA SANCHEZ DEL POZZO). Não há ainda trânsito em julgado.

Despacho id 28940783: *Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do v. acórdão. Após, cumpra-se o ali determinado.*

O feito veio concluso.

É o relatório.

Chamo o feito à ordem.

A questão da ilegitimidade passiva da corrê ANDREA SANCHEZ DEL POZZO e desbloqueio de bens já restou decidido no agravo de instrumento nº 5024269-36.2017.4.03.6100.

**Regularizar a Secretaria as representações processuais dos requeridos no incidente nº 5006918-79.2019.403.6100 (distribuído por dependência a esta Ação), de acordo com as procurações juntadas neste processo e com a procuração juntada no id 24518871 do referido incidente.**

**Inclua-se o Ministério Público Federal como Custos Legis no incidente supra referido.**

Após a regularização das representações processuais, conforme acima determinado, intimem-se lá no incidente, os requeridos e o MPF para ciência dos documentos traduzidos para a língua portuguesa e para que se manifestem requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, neste processo.

Verifique, ainda, a possibilidade de alteração da classe processual no incidente nº 5006918-79.2019.403.6100 para incidente ou petição ou para a aquela que melhor se enquadre na situação.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre as contestações, conforme requerido no id 16565863.

No mesmo prazo acima assinalado, especifiquem neste processo as partes e o MPF as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tome o processo concluso para análise:

1. dos embargos de declaração interpostos em face da decisão constante do id nº 14607939 e impugnação ao valor atribuído à causa (ambos apresentados por Renato Del Pozzo e Agenda Assessoria Comercial Ltda – id id 15503344 e 16090240);

2. do pedido de sequestro de valores reiterado pela UNIÃO em réplica (id 23521204); e

3. para sanear o processo.

Por fim, tal qual despachado no id 28940783, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 5024269-36.2017.4.03.6100. Após, cumpra-se o ali determinado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004142-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KSB - SPE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LENZI - SP391449  
IMPETRADO: SECRETARIA GERAL DA JUCESP - FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradição ou erro material na sentença proferida (id 23775443).

Alega a embargante que a sentença contém contradição ou erro material, uma vez que a impetrante protocolizou a petição de desistência da ação em 18/07/2019 e a r. sentença foi prolatada, posteriormente, denegando a segurança, sem observar o pedido de desistência da presente ação mandamental.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

### Mérito

---

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 23775443) apontando como omissão ou erro material, uma vez que a impetrante protocolizou a petição de desistência da ação e a r. sentença foi prolatada, posteriormente, denegando a segurança, sem observar o pedido de desistência da presente ação mandamental.

Tenho que neste ponto assiste razão ao embargante e acolho os presentes embargos como erro material e passo a saná-lo para que passe a constar o seguinte da sentença (id 23775443):

### ***II – Fundamentação***

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

### ***III – Dispositivo***

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Mantenho o restante teor da sentença.

---

### Ante o exposto:

---

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5022610-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO MURCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Inicialmente, recebo a petição de Num. 28231793 como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0001268-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: DUOMETAL COMERCIO DE ARTIGOS METALICOS LTDA. - EPP, RAFAEL TORRES GUALTER, IVAN TORRES GUALTER

**DES PACHO**

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito, em 15(quinze) dias.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 0020975-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: FABIO MARTINS DO VALE

**DES PACHO**

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0019687-83.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MENDES PAVANI, LUCÉLIA PAVANI TABARIN

**DESPACHO**

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0008843-74.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVAN QUADROS VASCONCELOS, ANA LUCIA FERRAZ PINTO VASCONCELOS

**DESPACHO**

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023235-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAOLA AYALA MOYA SEVILIA ARAUJO LEIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da parte autora, em que pese regularmente intimada, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025009-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUAN FERREIRA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro o pleito de Num. 28444913, com fundamento nas razões anteriormente expostas.

Não obstante, tendo em vista as alegações postas pela parte autora, fáculco a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja promovida a inclusão da co-mutuária, nos termos do art. 238, *in fine*, CPC.

Intím-se. Se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de Num. 25888825.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002000-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. G. SOARES PROGRAMACAO - ME, MARCOS GOMES SOARES

#### DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021822-73.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011248-54.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADENILSON SOUZA VENANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão em 24/06/2019, e a concordância da executada com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação à execução.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 9.119,84 (nove mil, cento e dezanove reais e oitenta e quatro centavos), com data de 24/08/2019.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011482-66.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GAREY - SP44456  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024143-52.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLASBAM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029997-52.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

ID 30638050: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face do despacho id 30204156, sob a alegação de existência de omissão, na medida em que deixou de se pronunciar acerca dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0001104-41.2000.4.03.6100.

Requer o embargante o provimento dos presentes embargos para que seja determinada a expedição do ofício requisitório do título executivo judicial referente aos embargos à execução supramencionado.

Diante do exposto:

Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 1.022 e seguintes).

Anoto que o título executivo judicial referente aos embargos à execução deve ser naqueles autos executado.

Assim, não se verificando a situação de efetiva omissão, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se o despacho id 30204156, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes ao título executivo judicial dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010423-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YOSHIFUMI YAMAO, ISABEL IKUE YAMAO  
REPRESENTANTE: ISABEL IKUE YAMAO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548,  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009282-03.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no id 14170823 - página 166 em favor de Sield Sociedade Industrial de Eletrodomésticos Ltda, fazendo constar o patrono José Rena, OAB/SP 49.404, CPF 064.241.988-49 (procuração id 15732002 - página 16 do processo principal 0017261-31.1996.4.03.6100).

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA HELENA DE PAULA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da documentação de Num. 29387653 e seguintes.

Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007787-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007613-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:LTR EDITORAL LDA  
Advogado do(a) AUTOR:ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora garantir antecipadamente os créditos tributários objetos das CDAs nº 80.2.19.102582-59, 80.6.19.180931-42, 80.7.19.061455-06, 80.2.19.102581-78 e 80.6.19.180930-61 pelo bem imóvel matriculado sob o nº 40.970 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Na presente demanda pretende-se garantir débitos objeto da Execução Fiscal nº 5006638-22.2020.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo e distribuída em 16/03/2020.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Esse entendimento é aplicável, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, CPC).

Além disso, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

**Considerada a competência absoluta do juízo fiscal, bem como a precedência da propositura da demanda executória, imperiosa a remessa dos presentes autos àquele juízo.**

A relação de acessoriedade existente entre tais demandas recomenda o *simultaneus processus*, havendo a prevenção da Vara de Execução Fiscal, especialmente tendo em vista que o executivo fora ajuizado antes do presente procedimento comum.

Veja-se, ainda, que, nos termos do Provimento CJF3R Nº 25/2017, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, compete às varas especializadas processar e julgar "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (art. 1º, I).

Desse modo, com mais razão compete ao juízo fiscal a apreciação de demanda intentada posteriormente à distribuição do feito executivo.

**Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para a 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0021887-29.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTICAR MOVIMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA, JULIANA MARQUES FERRAIOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0004176-55.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo



AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARIE MATSUMIYA BASTOS  
Advogado do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680  
Advogado do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028781-70.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ DE LIMA NETO - SP71240

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021567-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO HEGENBERG JUNIOR  
Advogado do(a) REU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017453-17.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN FIGUEIREDO ELIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BACELAR DE SOUSA - SP152128

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Diante do não comparecimento da executada na audiência de tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001720-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

## DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Id 30805429: Abra-se vista à União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

### 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010481-75.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 's' – ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), ID 31579092.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos (ID 29618195 – OF. 20200040381).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de Abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009705-21.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO JUSTINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 31578248 e 31578250). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 31578238). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010300-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE GIZ - SP182628, MARCELO MACHADO SOARES - SP192375  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### DESPACHO

**ID 24988265: Intime-se a ré Caixa Seguradora S/A para manifestação acerca da alegação da parte Exequente acerca do depósito efetuado para fim de cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Após, voltem-me conclusos.**

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015064-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BIJURRICA BENS DORP MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da **UNIÃO FEDERAL** (id 28127392), habilito **EDMIR BENS DORP MESQUITA**, C.P.F. 361.900.638-53, **REGINA BENS DORP MESQUITA**, C.P.F. 884.493.198-20, **EDMÉA ANTONIETA BENS DORP**, C.P.F. 666.137.878-68 e **ROBERTO BENS DORP MESQUITA**, C.P.F. 783.521.938-72 em decorrência do óbito de **BIJURRICA BENS DORP MESQUITA**. Promovam-se as anotações necessárias. Após, anoto prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da documentação acostada pela UNIÃO FEDERAL por meio da petição (id 16464511). Silente, encaminhem-se os autos arquivado, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031636-32.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, indefiro o pedido de traslado de cópias dos embargos à execução, uma vez que já se encontram trasladadas (id's 26149867 - fs. 1359/1373 e 26149875 - fs. 1374/1381).

Após, deverá a UNIÃO FEDERAL manifestar-se acerca do pedido formulado pela exequente (id 27478852).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014969-83.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela executada (id 25087978). Não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e, caso seja necessário, a elaboração de novos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0064075-43.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA, REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA  
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893, DENISE DE ABREU ERMÍNIO - SP90732  
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893, DENISE DE ABREU ERMÍNIO - SP90732

## DESPACHO

Intimem-se as executadas para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, manifestem-se acerca do pedido para o levantamento dos depósitos realizados nos autos.

Outrossim, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intimem-se as executadas a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0015596-81.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IDEMIA DO BRASIL – SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (atual denominação de OBERTHUR TECHNOLOGIES SISTEMAS DE CARTÕES LTDA.)** objetivando a concessão de tutela de urgência incidental para a homologação expressa da desistência/renúncia da execução judicial do crédito reconhecido através do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 100, §1º, III, da IN RFB 1.717/17, e para que seja determinada a imediata expedição de Certidão de Inteiro Teor, na qual, além das informações padrão sobre as movimentações e dados processuais, deverá constar expressamente a data do trânsito em julgado, bem como a menção à decisão que homologar a desistência/renúncia da execução judicial.

Relata a Impetrante que, na origem, tratava-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e ao ISS, bem como de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos à D. Receita Federal no quinquênio que antecedeu a propositura da ação e, ainda, aqueles indevidamente pagos até o trânsito em julgado da presente demanda.

Esclarece que o pedido foi indeferido em 1ª instância; entretanto, a C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso. Em 18/06/2019, restou certificado o trânsito em julgado, confirmando-se o direito da Requerente de deixar de incluir os valores de ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Como retorno dos autos a este Juízo, o Impetrante formalizou sua *Declaração Pessoal de Inexecução de Título Judicial para possibilitar a habilitação dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos em seu favor perante a Receita Federal do Brasil e requerer o ressarcimento das custas processuais despendidas no curso do presente feito*. Requereu, também, a certidão de inteiro teor. (Id 24592375).

Intimada, a Impetrante apresentou procuração com poderes para renunciar/desistir da ação, bem como o contrato social e alterações, o CNPJ da atual denominação da impetrante IDEMIA DO BRASIL – SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e as custas para expedição da certidão de inteiro teor. (Id 28762063)

Despacho de Id 29567007 determinou que a Impetrante comprovasse que o Sr. Pedro Gouvêa Vieira de Almeida e Silva possuía poderes para representar a empresa como procurador.

Empetição de Id 29977789, a Impetrante alega que o Sr. Pedro Gouvêa Vieira de Almeida e Silva não possui qualquer relação com o caso concreto, pois quem conferiu poderes aos patronos do presente feito foi o Sr. Araken de Paula, conforme se verifica da procuração juntada de Id nº 28764532. Esclarece, ainda, que o Sr. Pedro Gouvêa é procurador das sócias da IDEMIA Brasil, sendo que foi o responsável apenas pela alteração da Denominação Social realizada junto à JUCESP.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, assiste razão a Impetrante.

Pelos documentos anexados no Id 28764532, verifico que quem conferiu poderes aos patronos do presente feito foi o Sr. Araken de Paula, que, nos termos do contrato social, na parte das disposições transitórias, é quem exerce a administração da empresa, isoladamente, por tempo indeterminado.

Ante o exposto, **homologo** expressamente a desistência/renúncia da execução judicial do crédito reconhecido pelo v. acórdão proferido pela C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 100, §1º, III, da IN RFB 1.717/17, determinando a imediata expedição de Certidão de Inteiro Teor, na qual, além das informações padrão sobre as movimentações e dados processuais, deverá constar a data do trânsito em julgado, bem como a menção à presente decisão que homologou a desistência/renúncia da execução judicial.

Altere-se o pólo ativo para constar a nova denominação da Empresa Oberthur, qual seja, **IDEMIA DO BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, nos termos da Alteração da Denominação Social apresentada no ID 28764550 e Cartão de CNPJ (ID 28764532).

Expeça-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005081-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FERIOLI LAGRASTA - SP144221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO DO EDIFICIO  
INTERATIVEFLAT**

**DESPACHO**

**ID 25131150 e 24393471: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007574-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO GOMES DA ROCHA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA SANTOS - SP282376  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, será impetrado contra autoridade coatora responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Analisando o presente feito, verifico que o Impetrante não indicou a autoridade coatora.

Assim, intime-se a Impetrante para que indique qual a autoridade responsável pelo ato coator, bem como para que retifique o valor da causa, que deve ser compatível com o benefício econômico esperado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, tornem imediatamente conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021303-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância das partes (Ids 25326555 e 25999004), HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de Id. 22436677 elaborado pela Contadoria Judicial.

Outrossim, considerando que houve a expedição de Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos (Id. 18998492), expeça-se Ofício Requisitório complementar do valor remanescente.

Tendo em vista que os valores apresentados pela parte exequente na petição de Id. 2532655 estão todos para a mesma data, expeça-se a requisição complementar no valor de R\$ 39.944,62 para a data de agosto de 2018.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

#### 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010128-68.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M.R. HONORIO LOCACAO - ME, MARCELO RODRIGUES HONORIO, LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO  
SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 30605423), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007596-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SALGADO ENERGIAS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de medida que reconheça, nos termos do art. 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos de Cobrança nº 10880.928889/2018-14 e nº 10880.930389/2018-42 (vinculados ao Processo de Crédito nº 10880.928121/2018-41), de modo que referidos débitos não sejam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal e não causem a indevida inscrição da sociedade no Cadin e demais cadastros de inadimplentes.

Sustenta a nulidade do despacho decisório que não homologou as declarações de compensação ° 03108.80808.280515.1.7.03-2258 e nº 07953.58759.280515.1.3.03-3050 ("Dcomp") e, como decorrência da não homologação, foram instaurados, ainda, os Processos de Cobrança aqui discutidos.

Alega possuir crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, composto de duas parcelas distintas, uma delas referente à contribuição retida na fonte, e outra relativa às estimativas mensais.

Aduz que o teor do despacho decisório causa estranheza e que, para além da contradição verificada nas conclusões fiscais, não há qualquer fundamentação ou embasamento legal que lastreie a desconsideração da totalidade do saldo negativo declarado pela Autora.

Entende que a RFB descaracteriza a efetiva quitação de débitos tributários mediante créditos que são líquidos e certos e assim o faz sem indicar qualquer motivo determinante, em clara violação ao teor do art. 2º, parágrafo único, VII, 15 e do art. 50, 16 ambos da Lei nº 9.784/1999.

Argumenta que a exposição dos fundamentos empregados pela autoridade fazendária é elemento primordial à convalidação do próprio ato, justamente por se tratar de uma decorrência direta do princípio da legalidade, cujo cumprimento é imposto como uma garantia constitucional.

Por fim, alega que, dada a generalidade dos apontamentos dispostos no despacho decisório, nota-se a ausência de qualquer motivação apta à redução do saldo negativo de CSLL, tal como empreendido pela RFB, não havendo meios de se verificar o porquê da desconsideração do direito creditório.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.

O despacho decisório proferido foi fundamentado pela Secretaria da Receita Federal.

Consta expressamente do documento (ID 31538669) que o saldo negativo disponível era igual a zero, bem como o que levou o Fisco a não considerar a existência de crédito.

Ainda que os fundamentos sejam singelos, não se pode afirmar que a decisão foi arbitrária ou que não tenham sido especificadas as razões que ensejaram a negativa das compensações, circunstância que será melhor apurada ao final.

A parte teve acesso à motivação utilizada pela Administração Tributária na tomada da decisão, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não se constata a manifesta ilegalidade sustentada na petição inicial.

Deve-se considerar que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

Ademais, para a suspensão de apontamentos junto ao CADIN faz-se necessária a garantia do Juízo, não bastando a mera discussão judicial do crédito tributário.

Ressalte-se, por fim, que os débitos foram inscritos há cerca de um ano, não se vislumbrando o risco de dano irreparável.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007601-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem liminar que afaste de imediato a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a taxa SELIC aplicada ao indébito.

Requer também que seja reconhecido que o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o valor do principal apenas seria devido pela Impetrante no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação submetida pela Impetrante com relação ao indébito reconhecido judicialmente.

Subsidiariamente, e apenas caso se entenda pela incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC aplicada ao indébito (o que se admite para argumentar), que esses tributos sejam devidos pela Impetrante somente no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação do indébito reconhecido judicialmente.

Sustenta que a correção monetária tem como objetivo simplesmente a preservação do poder de compra da moeda em face do fenômeno inflacionário, não consistindo, em absoluto, em acréscimo patrimonial. Os juros de mora, por sua vez, representam a reparação financeira pelo tempo em que o contribuinte não pôde dispor do montante pago indevidamente ao erário federal, sendo nitidamente uma verba indenizatória destinada à recomposição do dano patrimonial sofrido pela indisponibilidade momentânea do valor correspondente ao indébito, razão pela qual, da mesma forma, não representa acréscimo patrimonial que caracterize renda.

Assim, dada a natureza e a composição da taxa SELIC, bem como demonstrada a inexistência de acréscimo patrimonial, imperioso o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do recolhimento dos tributos sobre os valores decorrentes da taxa SELIC quando da restituição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, ante a aparente divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

No tocante ao PIS e à COFINS, a partir da vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os juros moratórios e a correção monetária recebidos compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que as contribuições incidem sobre todas as receitas da pessoa jurídica.

Já no tocante à CSLL e ao IRPJ, há nítida divergência jurisprudencial sobre a matéria, que impede a concessão em sede liminar.

O Colégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.138.695/SC pacificou o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

O E. TRF da 4ª Região, por sua vez, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962).

Assim sendo, ausente o *fumus boni juris* necessário para a concessão do pedido em sede liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

No tocante ao pedido subsidiário, também sem razão a impetrante,

Ao menos em uma análise preliminar, verifica-se que a IN RFB Nº 1717/17 estabelece que a partir da habilitação dos créditos, procedimento prévio à apresentação da Declaração de Compensação, o montante reconhecido judicialmente é apresentado ao Fisco pelo próprio contribuinte e, independente de futura homologação de compensação, já pode ser tributado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se recolhe os tributos de suas filiais de forma centralizada pela Matriz, a fim de apurar a legitimidade passiva da autoridade impetrada para as filiais localizadas fora do seu âmbito de atuação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029909-28.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
RECONVINDO: ARLENE ROSA KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ARIANE KARVELIS  
Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na penhora realizada a fls. 672/680 dos autos físicos, no prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARES JUNIOR - SP163085  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

**DESPACHO**

Petição ID 31542592: O montante mencionado consta do ofício de transferência acostado aos autos sob ID 31023529, anexado aos autos com sigilo, o qual deverá ser encaminhado à Instituição Financeira pelo patrono do requerente, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Confirmada a transação bancária, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

**DESPACHO**

Petição ID 31534500: Diante do informado, aguarde-se por 15 (quinze) dias, o cumprimento do determinado à executada.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020971-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIFÍCIO LA CONCORDE JARDIM EUROPA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30099550 e ID's 31098406 a 31098428: Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.



São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738946-29.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO SALVADOR PICHINELLI, JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO, NISIO GOMES CASARI, ORLANDO PEREIRA DE CASTRO, DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI, SATURNINO LOURENCO DE CASTRO, PAULO CEZAR CARNEIRO, JOAQUIM LINO DE FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016696-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE LARA CUNHA SALOMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, R. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID's 31196083 a 31196453: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019988-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
REU: SHIGUEMITSU KAMIYA

#### DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019172-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

**DESPACHO**

ID's 31126289 a 31126291: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008465-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROMON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013742-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ANALLIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, VERTICALEMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ACADEMIAS CIAEXPRESS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 31233472: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018593-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATIVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 31120248 e 31120249: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007375-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na "aba associados", em face da divergência de objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante identifique e comprove que os subscritores da procuração - ID 31437150 possuem poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000797-24.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLEURY S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 31586675 a 31586680: Intimem-se as partes acerca do informado pelo Caixa Econômica Federal para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000102-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRACA MARIA DE AGUIAR ALEIXO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IOSHITERU MIZUGUTI - SP29040  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Ciência da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 29627680), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

#### DESPACHO

ID nº 31593399 – Dê-se ciência à OAB acerca da redistribuição da carta precatória expedida no ID nº 24872819 para o Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha/PE, devendo promover o recolhimento de eventuais custas perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020965-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LESLIE QUEDAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA PARADA SILVA COSTA - SP188593

#### DESPACHO

Esclareça a exequente se cumprido o acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0981680-50.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
REU: CELIA VALENTE  
Advogados do(a) REU: MARTA DE ALMEIDA PEREIRA - SP117372, MATHEUS CESTARI FILHO - SP29981

#### DESPACHO

Considerando que a decisão proferida nos autos nº. 292.01.2003.000044-7 em trâmite perante a justiça estadual obistou o levantamento de valores nestes autos em virtude de anotação de indisponibilidade no imóvel expropriado, e diante do certificado retro, diligencie a expropriante no sentido de informar a este juízo o andamento daquela ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007558-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MTM DO BRASIL SERVICOS EM PLANEJAMENTO E PRODUTIVIDADE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, autorizando, assim, o diferimento dos tributos federais vencidos e vincendos desde 1º de março de 2020 e especialmente das parcelas vincendas dos Parcelamentos Federais vigentes, nos termos da Portaria 12/2012, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, diante da paralisação de suas atividades decretadas pelos Decretos nº. 64.879/2020 e do Decreto nº. 64.881/2020;

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades ( art 97 do

Cumprir ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017047-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSON JOSE PINA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Defiro o ingresso do INSS na lide, devendo este ser intimado de todos os atos processuais.

Notifique-se o impetrado, conforme determinado no ID 28901655.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA- EPP, FIERTE PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES, JOSE ALAOR ALVES

#### D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo para impugnação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado.

Petição ID 24808755: indefiro o pedido de apropriação de valores por ausência de previsão legal. Expeça-se alvará, conforme previamente determinado.

Ante o certificado retro, solicite-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se, int-se.

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017759-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 SENTENÇA TIPO C

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 859885634, bem como, o pleno acesso a documentos e informações objeto do respectivo procedimento administrativo.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Previdenciário, que no despacho ID 26607809 deferiu o pedido de gratuidade de justiça, bem como, determinou a emenda da inicial para retificação da autoridade apontada como coatora, providência esta adotada no ID 27460120.

Houve decisão de declínio da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 28706511), sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

Na decisão ID 31120976 este Juízo ratificou os atos praticados perante o Juízo Previdenciário e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 31204935 deram conta de que o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante foi indeferido. Houve juntada de cópia da documentação que instruiu o pedido do benefício.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 31252401).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto (ID 31432848).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “*trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição indeferida por falta de tempo de contribuição até a data de entrada no requerimento (DER), em que completa apenas 30 anos 06 meses 02 dias*”, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024508-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VAL COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação voltada à autoridade coatora no sentido de que não obste o regular desembaraço das mercadorias retidas em aduana, objeto da declaração de importação n. 18/1692681-9.

Aduz haver adquirido mercadorias, em sua maioria eletroeletrônicos denominados de skates modelo “hoverboard”, da empresa YING JING GNG IMPORT & EXPORT CO., LTD, além de equipamentos de informática, as quais ingressaram na Estação Aduaneira Interior – EADI de Suzano-SP, tendo sido registrada a Declaração de Importação n. 18/1692681-9 e recolhidos os impostos incidentes em 14/09/2018.

Infirma ter a autoridade coatora, em 11/10/2018, instaurado Termo de início de procedimento fiscal de controle aduaneiro, a fim de apurar indícios de irregularidades na referida operação de importação e, intimada a prestar esclarecimentos, atendeu a intimação recebida. No entanto, em 12/02/2019, a mesma autoridade emitiu novo parecer e a intimou novamente para que procedesse com a juntada de documentos suplementares no prazo de 30 dias, tendo sido intimada em 18/02/2019. Aduz haver requerido dilação de prazo para tanto, no dia 19/03/2019, tendo, posteriormente, em 12/04/2019, juntado aos autos farta documentação com o propósito de atender a fiscalização e provar a idoneidade de suas atividades empresariais.

Argumenta que, desde a juntada de tal documentação aos autos, o processo administrativo fiscal não sofreu qualquer movimentação posterior, estando pender de finalização o procedimento especial de controle aduaneiro, bem como estão retidas as mercadorias em aduana desde setembro de 2018, o que entende indevido, por violação do artigo 9º da Instrução Normativa 1.169/2011, o qual prevê prazo de 90 dias (prorrogáveis por igual período) para a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, bem como do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 25671722 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 25834415), o que foi deferido no despacho ID 26594001.

Informações prestadas no ID 26497843 arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

Na decisão ID 26594001 o pedido de liminar foi indeferido, diante da ausência de *fumus boni iuris*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 26815931).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que o objeto da presente impetração é a imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante, independente da finalização do procedimento especial de controle aduaneiro, por descumprimento de prazos (art. 9º da IN 1169/2011 e art. 24 da Lei 11.457/2007), pretensão esta que é aferível independentemente de dilação probatória, ao contrário do que alega a autoridade coatora.

Passo ao exame do mérito.

Conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não se desconhece o fato de que, tal como aduzido na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), a todos deve ser assegurado, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Entretanto, em que pese o fato de a DI nº 18/1692681-9 haver sido registrada em 14/09/2018 e, até o presente momento, em razão da instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, não ter ocorrido o efetivo desembaraço das mercadorias importadas, a apreciação do pedido deve levar em conta as informações prestadas pela autoridade coatora, que narra a instauração de uma minuciosa investigação voltada a apurar eventual fraude na operação objeto dos autos, o que autoriza, nos termos do artigo 5º da IN/RFB nº 1169/2011, a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento de fiscalização.

De se destacar, ainda, que a impetrante foi intimada por duas vezes para apresentar documentos e informações, sendo certo que, o curso do prazo para conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro permaneceu suspenso, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 9º, da IN 1.169/2011, *in verbis*:

“Art. 9º - O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

**§1º O curso dos prazos de que trata este art. ficará suspenso:**

**I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento.**” (g.n.).

Outrossim, a omissão do importador por período superior a 60 (sessenta) dias (já que a impetrante somente respondeu a primeira intimação promovida pela autoridade coatora em 28.01.2019, após reiteradas solicitações de dilação de prazo – ID 24956660), pode ensejar a declaração de abandono da carga amparada pela DI fiscalizada, nos moldes do que dispõe o art. 23, inc. II, “b”, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a consequente pena de perdimento da mercadoria.

Sendo assim, não se pode atribuir à autoridade impetrada a responsabilidade pela demora na finalização do procedimento de fiscalização, não cabendo ao Judiciário, neste caso, substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções e determinar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Sobre o assunto, destaco o posicionamento jurisprudencial:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. ATO ADMINISTRATIVO. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. Compulsando-se os autos, é necessário verificar-se a legalidade do ato administrativo e se este encontra-se revestido de provas incontestes que consubstanciem na retenção das mercadorias. 2. A administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública. O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis. **No entanto, não há como vislumbrar qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade impetrada.** 3. **A suspensão do despacho aduaneiro aqui combatido ocorreu em razão do não cumprimento, pela impetrante, da apresentação da documentação exigida pela fiscalização aduaneira no procedimento especial de controle aduaneiro (PECA).** 4. Apelação não provida.” (g.n.).

(ApCiv 5007046-24.2018.4.03.6104, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - AUTO DE INFRAÇÃO - OCULTAÇÃO, MEDIANTE SIMULAÇÃO, DO REAL COMPRADOR DE MERCADORIA - DANO AO ERÁRIO - OCORRÊNCIA - PENALIDADE - PERDIMENTO - CABIMENTO - **PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE - NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Hipótese em que as circunstâncias fáticas comprovam a omissão dolosa na declaração de importação quanto aos reais adquirentes dos bens importados, estando a apelante a realizar operação na condição de “importadora por encomenda” em desconformidade com a legislação acerca da matéria (Lei nº 11.281/2006 e IN SRF nº 634/2006). 2. A ocultação, mediante simulação, do verdadeiro comprador de bem importado configura dano ao erário (art. 23, inc. V, do DL nº 1.455/76), autorizando a imposição da pena de perdimento da mercadoria (art. 23, § 1º, do DL nº 1.455/76 c.c. art. 689, inc. XXII, do Regulamento Aduaneiro). 3. **Insubsistência da alegação de nulidade do procedimento especial de controle por eventual excesso de prazo para seu encerramento, haja vista sucessivas intimações para prestação de informações e cumprimento de exigências a acurretar a suspensão do prazo regulamentar, na forma do art. 9º, § 1º, inc. I, da IN SRF nº 1.169/2011.** 4. **Inexistência, ademais, de qualquer indicativo de omissão ou negligência da autoridade fiscal na condução do procedimento, máxime em sendo muitas as oportunidades conferidas aos interessados para produzir provas de suas alegações.** 5. Nulidade procedimental que não se declara em não havendo laivo algum de prejuízo. 6. Apelação improvida.” (g.n.).

(ApCiv 0012921-33.2013.4.03.6105, TRF3, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007590-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLATEX PROCESSOS PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5007482-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J. L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Diante do informado pela Central de Mandados, e a fim de conferir celeridade do feito, que aguarda manifestação da ECT para análise do pedido de tutela de urgência formulado, fica a parte autora intimada para indicação de endereço eletrônico do departamento jurídico do réu, a fim de que seja encaminhado o mandado por meio e-mail.

Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria da CEUNI, solicitando informações acerca dos procedimentos adotados para cumprimento de mandados urgentes endereçados a pessoas não inseridas nas ordens de serviço expedidas pela Diretoria do Foro.

intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007625-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: K.M. CARGO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, nos mesmos moldes que se deu para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (Resolução CGSN nº 154/2020).

Requer que a autoridade seja impedida de adotar quaisquer atos coercitivos em face da Impetrante, visando a cobrança e/ou o recolhimento dos tributos federais que não foram recolhidos no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidos também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19.

Por fim, ainda em sede liminar, requer não seja obstada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal para a Impetrante.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DC'TF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades ( art 97 do CTN)

Cumprе ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021097-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE - SP357658, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO A



## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante determinação no sentido de que os débitos vinculados aos DEBCADs nos 37.546.109-4 e 37.546.244-9 e 37.346.338-3 (vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.721244/2012-29 e seu respectivo desdobramento Processo Administrativo nº 16327.721003/2019-56) não sejam ônus para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, afastando-se todo e qualquer ato tendente a exigí-los.

Entende que o Processo Administrativo 16327.721244/2012-29 está sendo discutido administrativamente, tendo sido apresentado recurso especial admitido com seguimento parcial para analisar a não incidência de contribuições previdenciárias de PLR paga a diretores estatutários ou administradores por enquadramento na Lei 10.101/00.

Esclarece que “apesar de o seguimento parcial já ter matéria suficiente para afastar a autuação por completo... e consequentemente suspender a exigibilidade integral do débito objeto do PA... os autos retornaram a DEINF que, ao sanear o processo fez uma análise equivocada e considerou exigível parcelas do débito que estão com a exigibilidade suspensa.”.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 24390806 o pedido de liminar foi deferido para determinar que os débitos vinculados aos DEBCADs nºs. 37.546.109-4; 37.546.244-9; e 37.346.338-3 (vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.721244/2012-29 e seu respectivo desdobramento Processo Administrativo nº 16327.721003/2019-56) não sejam ônus para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante até ulterior deliberação do juízo.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, restando os mesmos acolhidos para afastar todo e qualquer ato da autoridade coatora tendente à exigência dos DEBCADs mencionados na inicial, notadamente os de inscrição na dívida ativa, protesto, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento definitivo deste writ.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como, comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de deferimento da liminar (ID 28497386).

Informações prestadas no ID 24875534, pleiteando a denegação da segurança.

No despacho ID 28713797 foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, bem como, a decisão agravada restou mantida em juízo de retratação, por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 28908290.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, o artigo 151 do CTN estabeleceu o seguinte:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I – moratória;*

*II – o depósito do seu montante integral;*

*III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI – o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” (g.n.)*

Logo, a apresentação de reclamação ou recurso em processo tributário administrativo discutindo a legitimidade da exação é causa para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso III do dispositivo legal transcrito.

No caso dos autos, resta incontroverso a existência de contencioso administrativo nos autos do processo administrativo nº 16327.721244/2012-29 que engloba os DEBCADs nº 37.346.3367, nº 37.346.3375 e nº 37.346.3383. Resta incontroverso também que a Impetrante apresentou recurso especial ao qual a autoridade administrativa fiscal deu parcial seguimento “admitindo-se a rediscussão da matéria dos itens: a) PLR – Periodicidade e b) Não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre a PLR paga a diretores estatutários ou administradores, por enquadramento na Lei nº 10.101/00”.

Estando o recurso administrativo pendente de análise e decisão pela autoridade fiscal, não há que se falar na cobrança do crédito tributário combatido.

Como bem destacado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, “o dispositivo legal que prevê a causa suspensiva em debate não distingue o alcance do recurso interposto pelo contribuinte, de modo que havendo pendência de debate administrativo a suspensão da exigibilidade é medida que se impõe”.

E, ainda que assim não fosse, nota-se do documento acostado sob o ID 24225859 que foi dado seguimento parcial ao recurso especial apresentado pelo contribuinte para rediscutir a periodicidade do pagamento da PLR e a não incidência de contribuições da PLR paga a diretores estatutários ou administradores, por enquadramento na Lei 10.101/00, questões estas suficientes para afastar a autuação por completo, e consequentemente suspender a exigibilidade integral do débito objeto do Processo Administrativo tratado na inicial.

Também, não prevalecem as argumentações no sentido de que a cobrança do tributo se deu para evitar a ocorrência de prescrição, eis que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já analisou o tema em recurso representativo da controvérsia, fixando que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.**

**I. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido.” (g.n.)**

*(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1796684/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 03/10/2019).*

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida, e determinar que os débitos vinculados aos DEBCADs nºs. 37.546.109-4; 37.546.244-9; e 37.346.338-3 (vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.721244/2012-29 e seu respectivo desdobramento Processo Administrativo nº 16327.721003/2019-56) não sejam ônus para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tampouco, sejam exigidos, notadamente através de inscrição na dívida ativa, protesto, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal, enquanto não houver decisão administrativa final.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000032-94.2020.4.03.6111 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante sua imediata inscrição no quadro de advogados da OAB/SP, a expedição da carteira profissional, cumprindo as determinações legais do artigo 9º da Lei 12.016/2009, possibilitando o exercício da atividade laborativa da advocacia, deixando de aplicar o art. 28, inciso V da Lei 8.906/94, com o aproveitamento da documentação e pagamento promovido quando do pedido de inscrição indeferido.

Narra, em suma, que colou grau no curso de Direito em 1981, tendo se submetido, entre 1977 e 1981 ao estágio de prática forense e organização judiciária, logrando aprovação no exame de conclusão, supervisionado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na subseção de Marília.

Assevera que entre 1978 e 1990 exerceu função pública como oficial de justiça e entre 1990 e 2018 como agente fiscal de rendas, quando se aposentou.

Aduz que, ao requerer, após a aposentadoria, a inscrição nos quadros da OAB/SP, teve o pedido indeferido por não ter sido aprovado no exame de ordem (artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/1994).

Afirma, nesse diapasão, que a legislação vigente à época, a exemplo das Leis nºs 4.215/1963 e 5.842/1972, dispensava a realização do exame de ordem os bacharéis em Direito que houvessem realizado, junto às respectivas faculdades, estágio de prática forense e organização judiciária, devendo a referida legislação ser aplicada no seu caso.

Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Marília, tendo aquele Juízo declinado de sua competência em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, o pedido de liminar restou indeferido na decisão ID 28322600, por ausência de *periculum in mora*, oportunidade em que, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações no ID 29023328, alegando em preliminares: i) falta de interesse processual; ii) ausência de direito líquido e certo do impetrante; e no mérito, pleiteou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 29295466 pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, haja vista ser irrelevante o fato de ter ou não havido o esgotamento da matéria na seara administrativa para o ajuizamento desta ação, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição e, considerando ainda, que não há lei estabelecendo tal pressuposto.

Sobre o tema convém ressaltar, inclusive, o posicionamento dos Tribunais pátrios:

“ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI 5.315/67. ART. 53, II E III, DO ADCT. LEI 8.059/90. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. EXTINÇÃO DA COTA-PARTE PELA MORTE DA BENEFICIÁRIA. TRANSFERÊNCIA OU REVERSÃO. FILHAS MAIORES E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 14 DA LEI 8.059/90. 1. Contestado o pedido deduzido pela parte autora, não há que se falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. **A parte não é legalmente obrigada a provocar ou esgotar a esfera administrativa para postular em juízo. Ao contrário, a apreciação do Poder Judiciário é uma garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.** 2. A pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1237977). 3. (...) 12. Apelação da União e remessa necessária conhecidas e providas.” (g.n.).

(APELRE 201151100019178, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/02/2014.).

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que não há direito adquirido se não preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil à época da lei anterior.

Como demonstrado nos autos, o impetrante colou grau em 1981, porém não requereu a inscrição à época da colação em virtude de estar exercendo atividade incompatível com a advocacia, sendo certo que, se houvesse requerido sua inscrição à época, a mesma lhe teria sido negada em virtude da referida incompatibilidade (art. 48, V, da Lei 4.215/63).

Deste modo, o impetrante deverá se submeter ao exame, pois a **inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera**, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito. Nesse sentido:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. **EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação declaratória com pedido de obrigação de fazer objetivando a inscrição definitiva do ora agravante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, sem a realização do respectivo exame. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. Interposta apelação, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo o decidido em sentença. **II - A situação encontra-se assim delineada: na época em que o recorrido concluiu o curso de Direito, sob a égide da Lei n. 4.215/63, era permitido o ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sem prévia realização do exame, mas na ocasião a condição de militar do recorrido lhe impedia o exercício da advocacia. Após a concessão de sua reforma na Polícia Militar, e já na vigência da Lei n. 8.906/94, o recorrido teve sua inscrição indeferida nos quadros da OAB, sob o fundamento de que necessitaria se submeter ao referido exame (art. 84), o que originou a presente ação. III - O acórdão recorrido, ao deferir a pretensão postulada, merece reforma, por encontrar-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.460.215/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017 e REsp n. 812.516/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 9/2/2009. IV - Agravo interno improvido.” (g.n.).**

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1214225 2017.03.08654-6, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/05/2019. DTPB:.)

"EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravante, com o objetivo de obter a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, sem a realização do respectivo exame, sob o fundamento de que se graduou em Direito em 1979 - quando vigia a Lei 4.215/63, que não exigia a aprovação no exame de ordem, como requisito para a inscrição no quadro de advogados -, tendo requerido sua inscrição na OAB/PR apenas em 2012, sob a égide da Lei 8.906/94, porquanto, anteriormente, ocupava cargo incompatível com a advocacia. Alega o impetrante que cumpriu, nos termos da Lei 5.842/72, as horas de estágio supervisionado, sendo dispensada, à época, a realização da prova. Concedida a segurança, recorreu a OAB/PR, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local. **III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2009). Ao apreciar situação análoga à dos autos, decidiu o STJ que "o ora recorrido, embora tenha realizado devidamente o estágio profissional exigido, não preenchia os requisitos necessários para a inscrição na OAB à época de sua colação de grau, pois exercia atividade incompatível com a advocacia, tendo buscado a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a cessação da incompatibilidade, quando já em vigor a lei que exigia o Exame da Ordem. Portanto, em razão disso, não pode querer falar, hoje, em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, visto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada" (STJ, REsp 1.338.688/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.420.684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2015; AgRg no AREsp 309.136/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. IV. Agravo interno improvido.**

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1460215 2014.01.40744-9, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2017..DTPB:.)

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita que lhe foi concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**PR.I.O.**

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011579-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão definitiva da segurança a fim de que as autoridades impetradas sejam impedidas de exigir imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente das alienações de participação societária, efetuadas em maio e junho de 2019, declarando-se o direito à isenção prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Sustenta, basicamente, ter direito à referida isenção por cumprir o único requisito imposto legalmente, qual seja, alienação das ações após cinco anos de sua aquisição ou subscrição, direito este mantido mesmo após o advento da Lei nº 7.713/88 – revogadora da isenção – pois, todos aqueles que, entre 1º de janeiro de 1977 e 31 de dezembro de 1988, cumpriram a condição legal, mantiveram o direito à isenção quanto à alienação societária, ainda que a mesma ocorresse após 1º de janeiro de 1989.

Sendo assim, delinca seu histórico de aquisição de ações relativas a três Usinas, sendo uma parcela adquirida diretamente em 1983 e outra fruto de doação efetivada pelo pai, em 1985, o qual já possuía as ações há mais de 5 (cinco) anos.

Aduz que tal operação corresponde a adiantamento de legítima, tendo havido, em razão disso, apenas uma sucessão em relação às participações societárias, sem qualquer alteração na relação jurídica já existente nem nos direitos a ela vinculados.

Infirma a ocorrência de 2 (duas) incorporações havidas entre as Usinas, motivo pelo qual toda a sua participação societária teria sido concentrada na Companhia Industrial e Agrícola Ometto, a qual passou a se chamar São Martinho S.A., não havendo, porém, alteração dos direitos e obrigações relativas a tal participação, motivo pelo qual as alienações por ela efetivadas em maio e junho de 2019 são isentas de tributação.

Requer a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante colacionou aos autos cópia do comprovante do depósito judicial dos valores do imposto de renda sobre o ganho de capital, correspondente à alienação das participações societárias realizadas em maio de 2019 (ID 18949176 e ss).

Deferida a tramitação do feito sob sigilo de justiça. **Indeferida** a medida liminar (ID 18958994).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 19415953).

Informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da RFB – Pessoas Físicas (ID 19834738), nas quais infirma não haver insurgência em relação à isenção no caso de ações adquiridas até 31/12/1983, porém, pugna pela denegação da segurança em relação às ações recebidas pela impetrante após essa data.

O Delegado da DERAT, por sua vez, suscita ilegitimidade passiva (ID 20119103).

A impetrante colacionou aos autos cópia do comprovante do depósito judicial dos valores do imposto de renda sobre o ganho de capital, correspondente à alienação das participações societárias realizadas em junho de 2019 (ID 20186803 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 20351991).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, acolho a alegação de **ilegitimidade passiva** do Delegado da DERAT, pois nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, nota-se que, de fato, tal autoridade não detém competência para assuntos relacionados ao atendimento, fiscalização, cobrança e arrecadação de créditos tributários em nome de contribuintes pessoas físicas, mesmo que domiciliados no Município de São Paulo.

Tais assuntos são de competência exclusiva do Delegado da Delegacia Especial da RFB de Pessoas Físicas (DERPF/SP), o qual, inclusive, prestou suas informações adentrando ao mérito das questões discutidas (ID 19834738).

Passo, portanto, à análise do mérito.

A presente demanda visa a declaração/reconhecimento de isenção de Imposto de Renda (IRPF) sobre o ganho de capital auferido nas alienações das participações societárias representadas por 200.000 ações da São Martinho S.A., ocorridas em maio e junho de 2019, com base em suposto direito adquirido à isenção prevista no artigo 4º, "d" do Decreto-Lei nº 1.510/1976 (revogado pela Lei nº 7.713/98), o qual dispunha:

*Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.*

(...)

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

A própria impetrante aduz que parte de tais ações foi adquirida diretamente em 1983 e outra parte foi adquirida em 30/12/1985, fruto de doação efetivada pelo seu pai (adiantamento da legítima).

Nota-se pelo teor das informações prestadas pelo Delegado da DERPF que, quanto a parte das ações, originalmente adquiridas até 31/12/1983, não houve qualquer insurgência da autoridade impetrada, a qual aduziu: "a RFB não contesta a isenção no caso de ações adquiridas até 31/12/1983, nos termos da SC Cosit nº 505/2017, não havendo causa de pedir subsistente nesses casos."

Vale ressaltar que o posicionamento administrativo se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual, expressa firme entendimento no sentido de que há direito adquirido à isenção mesmo que a alienação tenha se dado sob a égide da lei revogadora do benefício, desde que o implemento das condições para o gozo da isenção tenha ocorrido ainda na vigência do antigo Decreto, tal como pode ser observado nas seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. AÇÕES. MANUTENÇÃO DE COTAS. PERÍODO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

**II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de imposto sobre a renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício. Precedentes.**

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que assentou não ter o agravante permanecido com as ações antes da revogação da isenção, pelo necessário prazo de cinco anos, demandaria infatigável revolvimento de matéria fática e probatória, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente, na ponto correlato, o verbete sumular n. 7/STJ.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1518384/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019) **Grifos Nossos.**

TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.

1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88.

2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda.

3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1126773/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 27/09/2010)

Ocorre, porém, que, em relação às aquisições societárias ocorridas em 1985, fruto de doação paterna/antecipação da legítima inexistia a possibilidade de implemento da condição (decorrência do período de 5 anos como titular das ações) até 31/12/1988, data final de vigência do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, ou da isenção por ele implementada.

Vale destacar que não há sucessão ao direito de isenção e mesmo que o pai da impetrante fosse titular das ações há mais de cinco anos antes de doá-las, tal operação é considerada nova alienação e a impetrante, nova titular, não implementou, quanto a tal parcela de ações, a condição para fruir do benefício da isenção.

Cito a tal respeito julgado bastante elucidativo do tema, em que se discutiu a impossibilidade de sucessão de tal direito em caso semelhante ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção. **Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76.**

3. A palavra alienação vem do latim alienare e significa transmitir a outrem bem ou direito. Não há na legislação de regência qualquer necessidade de manifestação de vontade para que haja alienação do direito, basta a transferência da titularidade para que se caracterize a alienação, o que, na hipótese, ocorreu pelo menos duas vezes com a sucessão causa mortis primeiro do avô e depois da avó da recorrente. Portanto, o argumento segundo o qual a sucessão universal causa mortis não configura alienação não prospera.

4. O fato de o então titular das ações, avô da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de imposto de renda prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não transfere tal isenção para sua sucessora, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Além disso, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei nº 7.713/1988.

5. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária afine à isenção de imposto de renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1632483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016). **Grifos Nossos.**

Diante do exposto:

a) No que tange ao Delegado da DERAT, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, VI, CPC em razão de sua ilegitimidade passiva;

b) Em relação ao Delegado da Delegacia da RFB – Pessoas Físicas (DERPF):

b.1) **Homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos do artigo 487, III, a, CPC no que tange à isenção de IRPF quanto ao ganho de capital proveniente das alienações discutidas para as ações societárias adquiridas até 31/12/1983;

b.2) Quanto às demais ações, adquiridas pela impetrante em 1985, **denege a segurança** almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Custas rateadas pelas partes.

Não há honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em renda a favor da União Federal e expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos depósitos judiciais efetivados (IDs 18949177 - Pág. 2 e 20186804 - Pág. 2) em montantes proporcionais ao decidido.

**P.R.I.O**

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027361-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DISAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual pleiteiam as impetrantes a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à não incidência de IRPJ e CSLL sobre a parcela dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras correspondente à correção monetária inserida na taxa SELIC e materializada pelo IPCA mensalmente divulgado pelo IBGE, determinando-se à autoridade impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos que resultem na constituição e cobrança de créditos tributários em face desse direito.

Consequentemente, requer a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como dos valores que vierem a ser recolhidos durante a tramitação do processo, atualizados pela SELIC, a contar de cada recolhimento indevido, até o mês anterior e de 1% (um por cento) no mês em que efetivado.

Aduzem ser empresas prestadoras de serviços e, no exercício de suas respectivas atividades, aplicarem disponibilidades monetárias livres em aplicações financeiras oferecidas pelo mercado bancário, em especial, aplicações com liquidez, cujos rendimentos são calculados com base na taxa SELIC, formada pela correção monetária do período e pelos juros remuneratórios da aplicação financeira.

Afirmam que a Receita Federal do Brasil exige das pessoas jurídicas que recebem tais rendimentos a tributação de IRPJ e CSLL sobre a totalidade do valor recebido pela aplicação, sem permitir que a parcela da remuneração calculada com base na taxa SELIC, referente à correção monetária, seja excluída do lucro líquido societário do grupo para fins de apuração do lucro real – base para a incidência dos referidos tributos, o que entende indevido por afrontar legislação tributária vigente à luz da interpretação do STJ em relação à não incidência desta tributação sobre o lucro decorrente da correção inflacionária.

Aduz ter a referida jurisprudência definido que o IRPJ e a CSLL só podem incidir sobre o “lucro real”, o qual não contempla o “lucro inflacionário”, ou seja, a parcela do valor auferido pelo contribuinte na aplicação financeira que representa mera recomposição inflacionária, a qual não corresponde ao ganho efetivo ou não representa acréscimo patrimonial, citando como paradigma o julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 436.302/PR, de 22/08/2007.

Juntou procuração e documentos.

Conforme requerido pelas impetrantes, foi determinada a anotação do segredo de justiça nos documentos colacionados sob os IDs 26456211 a 26456963. O pedido liminar restou **indeferido** (ID 26636408).

Informações prestadas pelo Delegado do DERAT, mediante as quais suscitou preliminar de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese) e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 27242892).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, bem como quanto ao mérito da demanda (ID 27242892).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais (ID 27444518).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 27809990 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à **inadequação da via eleita** (mandado de segurança contra lei em tese).

O ato coator paradigma não corresponde a leis ou normas em si, mas sim à cobrança efetiva de IRPJ e CSLL sobre a parcela da correção monetária da SELIC incidente sobre as aplicações financeiras de disponibilidades monetárias realizadas pelas impetrantes.

A discussão jurídica proposta, para, em última análise, afastar tributação supostamente indevida é, portanto, possível na via mandamental.

Passo à análise do mérito.

A questão debatida na presente ação mandamental, mais precisamente a incidência de IRPJ e CSLL sobre a parcela relativa à correção monetária advinda dos rendimentos de aplicações financeiras da pessoa jurídica demanda cuidadosa análise jurisprudencial.

Apesar dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontados pela impetrante, de fato, expressarem entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário – no contexto das demonstrações financeiras – distanciando a correção monetária do conceito de acréscimo patrimonial, entendo que o caso dos autos não se subsume integralmente a tais precedentes, sobretudo se considerado o contexto dos rendimentos tratados no presente caso concreto.

Nas palavras da própria parte impetrante tais rendimentos, calculados pela taxa SELIC, originam-se da aplicação de disponibilidades monetárias livres em aplicações financeiras oferecidas pelo mercado bancário (tais como CDB, Fundos de Renda Fixa, etc), representando verdadeiro investimento, portanto.

O simples fato de tais rendimentos serem calculados pela SELIC, a qual possui parcela de correção monetária e parcela de juros, não autoriza a abstrata segregação proposta pela impetrante, a fim de que a primeira parcela seja excluída do campo de incidência dos tributos em apreço (IRPJ e CSLL).

Em verdade, o motivo pelo qual estão sendo pagos esses juros, considerados em sua integralidade, refletem a necessidade de tributação. Se a finalidade é remuneratória não há como dissociar tais rendimentos da ideia de incremento de capital.

Tais circunstâncias, inclusive no contexto de apreciação da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros remuneratórios, decorrentes da devolução dos depósitos judiciais realizados na forma da Lei nº 9.703/98 e os juros moratórios decorrentes da repetição de indébito tributário prevista no art. 167, parágrafo único, do CTN – os quais referem-se a mesma SELIC ora discutida – foram mais recentemente abordadas pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.138.695/SC, Relatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC de 1973), de cujo voto se extrai:

*Já está pacificado nesta Corte que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória. Desse modo, assim como a correção monetária (se houver), não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, já que compõem a esfera de disponibilidade patrimonial do contribuinte(...).*

*Com efeito, o fato de a Lei n. 9.703/98 invocar a taxa Selic como forma de calcular os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais não modifica a natureza jurídica dos juros remuneratórios para juros moratórios, como sustenta o contribuinte. Não é a forma de cálculo dos juros que dita a sua natureza jurídica mas o motivo pelo qual estão sendo pagos: o seu fato gerador. No caso dos depósitos judiciais, o fato gerador dos juros não decorre de mora da Fazenda Pública (esta não praticou ilícito contratual, extracontratual ou legal algum, não houve impuntualidade), mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte em instituição financeira e que se submete à remuneração legalmente estabelecida que, por isonomia salutar escolhida pelo legislador, é idêntica àquela fixada para os juros de mora incidentes na cobrança dos tributos federais (...).*

*Além, a natureza jurídica dos juros incidentes sobre os depósitos judiciais jamais escapou à perspicácia dos julgadores deste Superior Tribunal de Justiça que sempre os qualificaram como juros remuneratórios e daí extrairam fundamento suficiente para a incidência do IRPJ e da CSLL (...).*

Embora o caso dos autos não guarde exata semelhança com o supracitado, do referido julgado extraem-se importantes premissas relativas (I) à necessidade de considerar a SELIC em sua integralidade, bem como (II) ao ganho/acréscimo patrimonial existente no ato do contribuinte livremente aplicar “depositar” certa quantia em instituição financeira submetendo-a à remuneração ajustada, motivo pelo qual os rendimentos ora discutidos – advindos de aplicações bancárias, ainda que calculados com base na taxa SELIC – devem se sujeitar integralmente à tributação do IRPJ e CSLL, tal como autorizado pelos artigos 153, III e 195, I, “c” da CF/88; art. 43, II, CTN; art. 57 da Lei nº 8.981/95; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, revogado pelo Decreto nº 9.850/18 (RIR/18), cujo artigo 397 estabelece:

**Art. 397. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou os lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que tenham sido ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (RIR/2018).**

Sabe-se que o tema relativo à tributação de disponibilidades financeiras/acréscimos patrimoniais advindos da aplicação da taxa SELIC como índice de correção de valores depositados judicialmente, de indébito tributário e, tal como no caso dos autos, de aplicações financeiras, é bastante recorrente, mas o que se observa, na maioria dos casos, é ausência de previsão legal “isentiva” e uma tendência jurisprudencial que reforça a necessidade de oferecer à tributação tais ganhos até mesmo quando eles decorrem de indisponibilidade patrimonial momentânea ocasionada por terceiro (lucro cessante).

Sendo assim, com maior razão, os ganhos auferidos por mera liberalidade do contribuinte, o qual obteve rendimentos de aplicações financeiras não podem escapar da regra da incidência tributária ora discutida.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 239, do Provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022872-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SIDNEY GONCALVES, RAPHAEL MARTINS FERRIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Marcelo Sidney Gonçalves e Raphael Martins Ferris** em face do **Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3 e Instrutor da Comissão de Ética e Deontologia do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3** mediante o qual requeremos impetrantes a concessão definitiva da ordem a fim de que seja anulado Processo Ético Disciplinar nº 132/2018, bem como todos os atos praticados pelas autoridades impetradas em razão de vício de impedimento.

Alegam estarem sendo processados eticamente por terem, no exercício do direito constitucional de livre manifestação de pensamentos e opiniões, criticado o Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em relação ao posicionamento deste diante da criação de cursos na modalidade de Educação à Distância – EAD para a graduação em Fisioterapia.

Aduzem algumas irregularidades geradoras de nulidade em tal procedimento, o qual encontra-se em trâmite perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, uma vez que exercem suas profissões neste Estado de São Paulo.

Alegam ilegalidade e abusividade no referido processo, pois a publicação que o gerou não representa qualquer afronta ética ao Conselho de Fiscalização ou a seus dirigentes. Acreditam que, por serem oposição política a atual gestão do CREFITO-3 e do COFFITO, tendo representado em face do primeiro perante o Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, estão sendo perseguidos profissionalmente.

Informam haver apresentado as respectivas defesas administrativas, arolando como testemunhas o próprio Presidente do Conselho Federal e outras 2 (duas) profissionais residentes em Curitiba-PR, porém, receberam notificações designando a audiência na Comarca de Curitiba com menos de 5 (cinco) dias da data em que se realizaria o ato, em desacordo com o artigo 20 da Resolução COFFITO nº: 423/2013.

Aduzem, ainda, que, em razão de litígio administrativo no MPF e MPT relativos à autoridade impetrada (Presidente do CREFITO-3), a mesma não poderia ter atuado no processo ético, em razão de impedimento disciplinado no artigo 18 da Lei nº 9.784/99, a qual se aplica subsidiariamente à Resolução COFFITO nº 423/2013.

Juntaram procuração e documentos.

Em manifestação ID 24727303 e ss, reforçam a necessidade de concessão da medida liminar em razão da negativa de acompanhamento virtual da audiência para a oitiva de testemunhas, a qual seria realizada em 18/11/2019.

A liminar foi parcialmente concedida para o fim de determinar a suspensão da audiência designada para o dia 18/11/2019, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 24747906).

O Presidente do CREFITO-3 manifestou-se no sentido de ser parte passiva ilegítima, vez que a audiência foi designada pelo CREFITO-8, na Cidade de Curitiba e pleiteia a revogação da medida liminar (ID 24769562).

A liminar foi cassada nos termos da decisão ID 24771496 e os impetrantes requereram reconsideração da mesma (ID 24920223).

A decisão (que cassou a liminar) restou mantida – ID 25031739.

Informações prestadas por ambas as autoridades impetradas (ID 25403819). Alegam serem partes ilegítimas para a suspensão da audiência; ausência de utilidade/necessidade da presente ação (falta de interesse de agir dos impetrantes); requerem condenação dos impetrantes em litigância de má-fé e, quanto ao mérito, pugnam pela denegação da segurança (ID 25403819).

Em manifestação ID 25677651 e ss, os impetrados colacionaram carta precatória cumprida pelo CREFITO-8 e requereram extinção do feito por perda de objeto (ID 25677651).

Os impetrantes manifestaram-se e requereram a suspensão do Processo Ético Disciplinar nº 132/2018 (ID 25951302 e ss), o que restou indeferido (ID 26078721).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 27647404 pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento de decido.**

Inicialmente cumpre destacar que a questão relativa à **ilegitimidade das autoridades vinculadas ao CREFITO-3 para suspender a audiência** a ser realizada pelo CREFITO-8 encontra-se superada pelas decisões ID 24771496 e ID 25031739, em relação às quais não houve notícia acerca da interposição de qualquer recurso por parte dos impetrantes.

Afasto a alegação de **ilegitimidade passiva** suscitada no item XII das informações, pois a discussão posta em debate não se restringe à expedição de cartas precatórias e ao prazo exíguo de notificação da audiência de oitiva de testemunhas. Os impetrantes requerem a concessão definitiva da segurança para anular Processo Ético-Disciplinar (nº 132/2018) instaurado e conduzido/instruído pelas autoridades impetradas, o que as torna parte legítima da presente ação mandamental, sobretudo diante do alegado vício de impedimento, a seguir tratado.

Também não há que se falar em **perda superveniente do objeto** em razão do cumprimento da carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pelos Impetrantes, tendo em vista os mesmos motivos acima expostos, relativos à real finalidade da presente ação mandamental.

A preliminar relativa à **falta de interesse de agir** (ausência de utilidade/necessidade do processo judicial) em razão de inexistir ilegalidade, abuso de autoridade ou supressão de direitos confunde-se com o mérito e, comele, será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que *"o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios"* (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial e informações, não se constata qualquer vício ensejador da declaração de nulidade pleiteada.

Nota-se que, por meio da **Portaria nº 125/2018, de 20 de dezembro de 2018**, o Presidente do CREFITO-3, no uso de suas atribuições, verificando a existência de indícios de que os impetrantes possami ter infringido os preceitos do Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia – Resolução COFFITO nº 424/2013 – resolveu determinar a instauração de Processo Ético Disciplinar em face dos mesmos (nº 132/2018) para a apuração de tais fatos, nomeando autoridade instrutora, encaminhando o feito para a Comissão de Ética e Deontologia da Fisioterapia do CREFITO-3, onde o mesmo seria regularmente processado – ID 24667034 - Pág. 73/78.

Consta do referido documento que "através do Ofício GAPRE 466/2018, expedido pelo COFFITO – Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, **aos 10/12/2018**, tomamos conhecimento de que o Dr. Marcelo Sidney Gonçalves e Dr. Rafael Martins Ferris manifestaram, divulgaram e/ou fomentaram conteúdo que atentou de forma depreciativa contra o COFFITO, assim como à moral do Presidente do COFFITO, utilizando-se de vários meios de comunicação", o que, no entendimento das autoridades administrativas envolvidas representaria infração aos preceitos da Resolução COFFITO anteriormente citada, sobretudo no que diz respeito ao artigo 35, o qual proíbe ao fisioterapeuta "inclusive na condição de docente, manifestar, divulgar, ou fomentaram conteúdo que atente de forma depreciativa contra órgão e entidades de classe, assim como à moral de seus respectivos representantes, utilizando-se de qualquer meio de comunicação".

Apesar de os impetrantes alegarem motivos escusos para a instauração do processo ético disciplinar (oposição política aos atuais dirigentes do CREFITO-3 e do COFFITO, perseguição profissional), o que, a princípio, poderia representar certo "desvio de finalidade", tais alegações não se extraem dos autos e a apuração do conteúdo divulgado pelos impetrantes, no que tange à verdade dos fatos, à depreciação das autoridades administrativas e e instituições envolvidas, não cabe ao Poder Judiciário, pois dizem respeito ao mérito administrativo, conforme já explicitado.

O vício relativo ao **impedimento** do Presidente do CREFITO-3 para a atuação no Processo Ético-Disciplinar não prospera.

A Lei nº 9.784/99, cuja aplicação subsidiária ao processo administrativo em comento é defendida pelos impetrantes, de fato, impede a atuação de autoridade que "esteja litigando judicial ou administrativamente como interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro". Sabe-se que a medida visa manter a imparcialidade na condução e julgamento do processo.

Ocorre que, de acordo com a documentação colacionada aos autos, observa-se que os impetrantes promoveram denúncias em face do CREFITO-3 ao Ministério Público do Trabalho (ID 24667710 - Pág. 1) e ao Ministério Público Federal (24667715 - Pág. 1), por intermédio do advogado constituído no presente feito posteriormente à instauração do processo ético, não sendo possível, ainda em análise de tal documentação, determinar se os fatos apontados nas denúncias de fato referem-se à autoridade administrativa considerada impedida de atuar.

Ademais, vale destacar que a nulidade não aproveita a quem lhe tenha dado causa, sobretudo diante da inexistência de qualquer indício de que os impetrantes tenham sido prejudicados pela referida autoridade, a qual instaurou o processo a partir de circunstâncias verificadas pelo COFFITO, no cumprimento de suas atribuições institucionais.

No que tange à **audiência de oitiva de testemunhas** – marcada e realizada dia 18/11/2019 pelo CREFITO-8 – não se verifica qualquer irregularidade imputável às autoridades impetradas, tanto é assim que, sequer houve possibilidade de atribuir às mesmas a responsabilidade pela suspensão anteriormente determinada por este Juízo (ID 24747906), conforme decidido em ID 24771496.

Nota-se que, na condução do Processo Ético Disciplinar nº 132/2018, o CREFITO-3 expediu Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelos impetrantes em maio/2019, muito antes da designação da audiência, não podendo ser responsabilizado pelo exíguo prazo de intimação acerca do ato, tampouco pela ausência das testemunhas, conforme noticiamos impetrantes em ID 25951302 e ss.

Não há, por fim, que se falar em condenação dos impetrantes em litigância de má-fé, pois tal conduta não se presume e a alegação genérica produzida em informações não se subsume a qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, afastadas as arguições de nulidade formuladas pelos impetrantes, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Não há honorários advocatícios.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026764-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMANDA RIBEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014  
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

SENTENÇA TIPO A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da ordem a fim de obter restabelecimento de sua bolsa parcial no Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Aduz, basicamente, ter iniciado a sua graduação beneficiada por bolsa do referido programa estudantil no primeiro semestre de 2016, porém, em dezembro de 2019, foi surpreendida com o encerramento do benefício sem qualquer aviso prévio e sem que lhe fossem garantidos ampla defesa e contraditório, o que representa violação ao art. 5º, LV da CF/88; Lei nº 11.096/05 e atos normativos do MEC, tais como Portarias nº 19/2008 e nº 8/2013, citadas na inicial.

Informa que, em julho de 2019, a instituição de ensino concedeu renovação de sua bolsa de estudos, sem qualquer óbice e, desde então, foi aprovada em todas as matérias, motivo pelo qual entende não haver motivo para a cassação da bolsa.

Acrescenta que a partir do mês de novembro a mensalidade passou a ser cobrada pelo valor integral e não possui condições de arcar com o valor integral das mensalidades.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, porém, indeferida a medida liminar pleiteada, determinando-se à impetrante regularização da petição inicial (ID 26305933).

Houve aditamento da inicial, oportunidade em que a impetrante informou encontrar-se impossibilitada de efetivar matrícula na instituição de ensino, em razão de pendências financeiras ocasionadas pelo repentino encerramento de sua bolsa parcial no PROUNI, requerendo, liminarmente, o restabelecimento de sua condição de aluna (ID 28176965).

Em ID 28242999 houve reconsideração da decisão anteriormente proferida, **deferindo-se a liminar** para suspender a decisão que determinou o encerramento da bolsa aqui tratada até ulterior deliberação do juízo.

Esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada – ID 28839589 e ss.

Informações colacionadas em ID 28840992 e ss, acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento, apenas (ID 29357064).

A impetrante manifestou-se – ID 29673212.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A análise das normas afetas ao tema, bem como do conteúdo probatório colacionado aos autos enseja a concessão da segurança.

Tal como previsto no julgado citado pela impetrante em sua manifestação inicial (TRF3. ApCiv. 342724, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 07/12/2016), o encerramento da bolsa PROUNI requer a observância do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Extrai-se do documento ID 26252465 que o encerramento da bolsa parcial discutida nos autos deu-se em razão da obtenção de rendimento acadêmico inferior a 75% no 1º semestre de 2019, hipótese prevista no artigo 10 da Portaria Normativa MEC nº 19/2008 – com redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 11/2015 – o qual prevê:

Art. 10 - A bolsa de estudo do Prouni será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do Prouni, nos seguintes casos:

(...)

V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do Prouni, ouvido(s) o(s) responsável(is) pela(s) disciplina(s)na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por duas vezes, a continuidade da bolsa;

(...)

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo.

§ 5º Os procedimentos de encerramento da bolsa do Prouni deverão observar, no que couber, o disposto na Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013, conferindo o contraditório e a ampla defesa ao bolsista do Prouni.

Refitando as alegações da impetrante, na tentativa de comprovar o cumprimento das condições elencadas, a autoridade impetrada colacionou aos autos cópias de “Termos de Atualização do Usufruto da Bolsa PROUNI com Reconsideração de Encerramento” relativos ao segundo semestre de 2017 e 2018 e “Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa PROUNI”, relativo ao segundo semestre de 2019 – ID 28841000 e ss.

Ocorre que tais documentos, à exceção do último “Termo de Encerramento” proposto pela autoridade impetrada (28841253 - Pág. 1), não estão assinados pela impetrante e, ainda que tal circunstância pudesse ser desconsiderada, eles representam mera notificação acerca das renovações autorizadas pela norma supracitada, mas não denotam o verdadeiro exercício do contraditório e ampla defesa exigidos legalmente, sendo estes muito mais abrangentes, tal como se extrai do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENCERRAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLENA OPORTUNIDADE DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Caso em que a decisão agravada, exclusivamente pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal, garantiu a aluno que teve bolsa de estudos encerrada à renovação da matrícula de curso superior.

2. Com efeito, embora não seja possível a revisão do mérito da decisão administrativa, haja vista as restrições impostas pela via processual eleita, que não comporta dilação probatória, é certo que cabe ao Judiciário o controle da legalidade das decisões administrativas.

3. Neste sentido, dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes”. Por sua vez, semelhantemente, a Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo, prescreve os direitos dos administrados, entre outros, tais como a ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, a vista dos autos, a obtenção de documentos nele contidos, o conhecimento das decisões proferidas, a apresentação de alegações e de documentos, assim como o direito à assistência, se julgar necessário, por advogado, a exceção dos casos em que a representação é legalmente obrigatória.

4. Na espécie, porém, não se demonstrou que tenha sido dado ao impetrante a plena oportunidade de defesa, em observância ao devido processo legal, pois, segundo consta dos autos, o aluno foi apenas notificado a apresentar documentos necessários para apuração de possíveis irregularidades (f. 145), não lhe sendo assegurado o direito a defesa no procedimento que culminou na sua exclusão da bolsa de estudos, eis que não se verifica, sequer, que lhe foi apresentado o “Termo de Reprovação”, como determina o artigo 13, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 02/2011, onde constaria as razões para a recusa do benefício.

5. Evidente, pois, a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais devem prevalecer não só no âmbito judicial, como também no âmbito administrativo, devendo ser confirmada a sentença, exclusivamente pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal.

6. Como se observa, a decisão agravada confirmou a sentença, “exclusivamente pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal”, daí porque se assegurou o direito do aluno à matrícula em curso superior. Ora, o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (artigo 5º, incisos LIV e LV, CF).

(...)

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340872 - 0004284-45.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2019).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de determinar o restabelecimento da bolsa de estudos no PROUNI concedida à impetrante.

Não há honorários advocatícios.



Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. R. I. O**

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0076543-39.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031972-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANICE NARA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020918-78.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO MAIA - SP138174  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 48.208,85, atualizado até 09/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação, sustentando o excesso de execução, relata ter apurado o *quantum debeat* em R\$ 20.792,54, para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 20.448,76, valor em 09/2019.

Instadas as partes a manifestarem-se, as partes concordaram com os cálculos do Contador.

SUMARIADOS, DECIDO.

Face à expressa concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, ACOLHO referidos cálculos, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ R\$ 20.448,76 para 02/2020, conforme cálculos ID nº 29960799, a serem devidamente atualizados quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, parágrafo 3º do CPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028381-42.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHEMETALL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista do certificado nos IDs 31557559 e seguintes, reconsidero, em parte, o despacho de ID 28760374, no que tange à expedição em separado do valor alusivo aos honorários advocatícios, tendo em vista que a primeira requisição foi expedida pelo valor total, na modalidade PRC (Precatório) e que o Art. 100, § 8º da CF/88 veda o fracionamento de valores para requisições complementares ou suplementares.

No que tange ao segundo tópico da supramencionada certidão, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a empresa autora (exequente) sua situação cadastral perante a Receita Federal, para que, quando do efetivo pagamento da requisição complementar expedida, seja viabilizado o levantamento do valor.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da minuta do requerimento complementar (ID 31557582).

Não havendo impugnação, transmita-se a aludida ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-72.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA ATTILIO PASCUAL, AGUSTIN PASCUAL LLOPIS, ANTENOR ATTILIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NOBREGA DA CAMARA - SP39560, JOAO LUIZ LOPES - SP27114, MARIO NUNES DE BARROS - SP59517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NOBREGA DA CAMARA - SP39560, JOAO LUIZ LOPES - SP27114, MARIO NUNES DE BARROS - SP59517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTENOR ATTILIO, CATHARINA LISA ATTILIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NOBREGA DA CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIZ LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO NUNES DE BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NOBREGA DA CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIZ LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO NUNES DE BARROS

#### DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063090-74.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIA MOGLIANA DE BEBIDAS, FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA, OLHAR ELETRONICO PRODUcoes LTDA - ME, VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora postula o recebimento de pagamento complementar em relação às coautoras FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE LTDA e VIDEOIMAGEM COMUNICAÇÕES LTDA, oriundo de correção monetária e juros de mora da atualização dos ofícios requisitórios pagos nos autos, do montante de R\$ 5.175.908,15, atualizado até 03/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 763.947,36 atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 1.396.292,14, na mesma competência, valor este com inclusão da coautora CIA MOGLIANA DE BEBIDAS.

A FAZENDA NACIONAL concordou com referidos cálculos, enquanto a credora impugnou-os.

Foi determinada nova remessa ao Contador, ocasião em que os cálculos apresentados foram ratificados.

Novamente as partes foram intimadas e se manifestaram no feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Decido.**

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, ambas as partes se equivocaram na elaboração de suas planilhas.

A parte exequente aplicou juros de mora em continuação durante todo o período básico do cálculo, o que é indevido.

Já a FAZENDA NACIONAL, segundo constatado pela Contadoria, não apurou a diferença entre o valor acolhido e o valor pago e atualizou os valores pagos pela variação da Taxa Selic.

Ademais, informa a Contadoria que "os depósitos efetuados em jul/2013 e dez/2014 (fls. 417, 465/466) foram suficientes para liquidar os valores inscritos através dos Ofícios de fls. 414/415, restando o saldo remanescente decorrente da incidência dos juros de mora em continuação entre a data da conta de liquidação (mar/2003) e a data do trânsito em julgado dos embargos (ago/2011), nos termos da r. decisão de fls. 633".

Ademais, conforme asseverado pelo Contador Judicial de ID nº 31044625, "Não há diferença a ser apurada entre a data da conta de liquidação até a inscrição, bem como até a data dos pagamentos, pois foram devidamente liquidados. O que restou de saldo remanescente, diz respeito aos juros de mora em continuação."

Também apurou a contadoria que "O autor requer ainda a aplicação dos juros até a expedição do Precatório (jun/2013), contrariando assim a r. decisão de fls. 633 que determinou até a data do trânsito em julgado dos embargos (ago/2011)."

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Resalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade, não havendo qualquer razão para determinar a realização de prova pericial tal qual pretendido pela parte credora.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, fixando como valor do Precatório Complementar a quantia de R\$ 1.396.292,14, em 03/2019, equivalente a R\$ 1.424.715,62, atualizada até 11/2019, nos termos dos cálculos ID 25032972.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares, intimando-se as partes na sequência.

Concorde, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017672-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA GOMES - SP431457  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

#### DECISÃO

Diante das alegações formuladas pelo impetrado em informações, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo este ser intimado de todos os atos processuais.

Dê-se vista ao MPF;

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006592-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS DA COSTA OLIVEIRA  
REU: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ

#### DECISÃO

Diante do informado pelo impetrado no ID 31607613, fica prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS na lide, devendo este ser intimado de todos os atos processuais. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCARAQUINO NAVARRO - SP69474  
REU: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO  
Advogados do(a) REU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248  
Advogados do(a) REU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogados do(a) REU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogados do(a) REU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogados do(a) REU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogados do(a) REU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogado do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogado do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da mensagem eletrônica da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região de ID nº 29925427.

Diante das restrições impostas pela COVID-19, manifestem as partes se possuem interesse na expedição do ofício de transferência bancária em substituição aos alvarás de levantamento.

Em caso positivo, indiquem os respectivos dados bancários.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004038-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31598773- Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021331-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: G. SWENSON COMERCIO E CRIAÇÃO DE MODA EIRELI, CAMILA FANTINI SVENSON, JOSE AUGUSTO SVENSON  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora no qual requer a coexecutada CAMILA FANTINI SVENSON o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN-JUD, sustentando a impenhorabilidade de tais valores, por tratar-se de conta poupança.

Devidamente intimada, a CEF sustenta a relativização da penhora salarial, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece acolhida.

O art. 649, X, do NCPC estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

É exatamente este o caso dos autos.

A parte autora comprova documentalmente que os valores foram bloqueados de sua conta poupança e se encontram dentro do limite legal.

Ademais, a impugnação da CEF encontra-se fundamentada na relativização da penhora salarial do Artigo 833, IV, do CPC, não havendo prova dos depósitos de salários nos autos.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desconsideração de futuras petições.

Int. e após cumpra-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HELVIO ALBERTO GOMIDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIAMARIA LEO SILVA - SP120104, CARMEN SILVIA DEFINE - SP42307

#### DESPACHO

Considerando-se que as planilhas apresentadas na petição de ID nº 26667176 possuem valores distintos, indique a Caixa Econômica Federal expressamente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID nº 29645272.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018435-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

#### DESPACHO

Ante o certificado retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de ID 5094799 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0637066-38.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
REU: NEVES PINHEIRO E CIA LTDA  
Advogados do(a) REU: FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO - SP7721, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, GISELE DE ANDRADE TAQUES MONTENEGRO - SP122489

#### DESPACHO

Esclareça a CTEEP o andamento da consulta a que se refere o despacho de fl. 591 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

### 9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014146-69.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende a exequente, em sede de cumprimento de sentença, o levantamento de depósitos judiciais relativos à “diferença apurada entre (i) o valor de PIS-Cofins com a inclusão nas respectivas bases de cálculo das parcelas de ICMS e (2) o valor de PIS-Cofins com a exclusão nas respectivas bases de cálculo das parcelas de ICMS.

Instada a se manifestar quanto ao pedido formulado, a União Federal requereu a intimação da exequente para apresentação de “Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA” do período contestado, a fim de viabilizar a apuração de valores a serem levantados e valores a serem convertidos em renda.

A exequente rechaçou o pedido da União Federal, argumentando que a fiscalização dos valores recolhidos deve ser realizada, por meio de procedimento próprio, na esfera administrativa.

Em nova manifestação, a União Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, sob a alegação de que a exequente não trouxe aos autos a documentação necessária à comprovação de seu direito.

A exequente reiterou o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, ressaltando que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, tal como entendido, no caso em apreço, pela própria Receita Federal, sendo desnecessária a apresentação dos referidos documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito foi processado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que o viciie.

Verifico que a controvérsia reside no valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz a exequente que deve ser considerado o valor destacado nas notas fiscais, o qual serviu de base para a apuração do valor controverso depositado em juízo.

A União defende a necessidade da juntada de documentação pertinente, para fins de apuração do valor efetivamente recolhido a título de ICMS.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados pela União, entendo que não merece prosperar o seu pedido. Isto porque o valor do ICMS que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão ora travada, é aquele destacado nas notas fiscais, tal qual decidido pelo STF no RE 574.706.

Nesse sentido, trago à colação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que a r decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000674-56.2018.4.03.6105, GAB VICE PRES, DES. FED. MONICA NOBRE, DATA 16/09/2019, D.E. 20/09/2019)

Acresce relevar que, no caso em tela, conforme documento ID24912090, a própria Receita Federal considerou o valor destacado nas notas fiscais, para solicitar que a contribuinte, ora exequente, procedesse à revisão e apuração das contribuições excluídas, com a devida retificação das declarações pertinentes (EFD-C e DCTF).

Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e considerando a informação de dados de conta bancária já prestada pela exequente, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas n.º 0265.635.00713000-0 e n.º 0265.635.00710999-0, sem retenção de IR, para a conta corrente n.º 00160-8 da agência 0137 do Banco Itaú, em favor de CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 33.131.079/0001-49).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Juíza Federal

## 10ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018432-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARRROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a análise dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, formulados em 18/06/2018.

Aduz que protocolou os referidos pedidos em 18/06/2018, os quais não foram apreciados pela autoridade impetrada, em afronta ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2009.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que requereu a complementação da documentação apresentada pela impetrante. Nesse passo, requereu que o prazo concedido na decisão liminar comece a ser contado a partir do atendimento da intimação fiscal. No mérito, defende que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil impossibilita o cumprimento do prazo legalmente fixado.

Deferido o prazo requerido pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal protestou pela concessão da segurança.

A impetrante noticiou que cumpriu as exigências formuladas pela autoridade impetrada na via administrativa.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram transmitidos em 18/06/2018, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105)*

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição formulados em 18/06/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007603-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BALMHOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar procuração que também contenha o nome da pessoa que a assina e da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim os correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007668-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar documento que comprove a atual localização dos pedidos de restituição;

2) Esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo, considerando que está sediada em São Roque/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, conforme relação de domicílios fiscais e municípios jurisdicionados na página da Receita Federal do Brasil na internet.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005440-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S/A, EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Id 31576910: Tendo em vista que a impetrante desistiu dos embargos de declaração opostos, prossiga-se o feito.

Mantenho a decisão Id 30653054 por seus próprios fundamentos.

Ids 31183581 e 31441935: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela União e pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022275-93.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Id 31557467: Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-81.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 31586063: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação da impetrante, já intimada para ciência das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, se em termos, intime-se novamente o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015265-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 31565531: Ciência à autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007082-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS HENRIQUE SANTOS** em face do D. **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 60 dias do protocolo do requerimento de Revisão de Benefício e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 21/02/2020 (Id 31297876) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Revisão de Benefício formulado no âmbito de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 1688489709, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

**É a suma do pleito e do processado.**

**Decido.**

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, *a*, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emvergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003356-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA** em face do **D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, afastar a incidência das contribuições sociais sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de:

- (i) Atestado médico;
- (ii) adicional de hora extra e banco de horas;
- (iii) adicional noturno;
- (iv) licença remunerada;
- (v) descanso semanal remunerado e descontos por falta e atraso/saída antecipada.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o montante das remunerações mensalmente pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Argumenta, em síntese, que a autoridade impetrada entende que verbas não salariais compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre a folha de salários, contrariando o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 31298271 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

#### **(i) Atestado médico:**

A Jurisprudência é firme no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, tendo em vista a sua natureza salarial, vez que, ainda não tenha sido realizado o trabalho, o vínculo empregatício permanece intacto.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPS/73, porquanto o Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente a controvérsia, não padecendo acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição do acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame de insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1520091 / SC AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0053446-4 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017)*

#### **(ii) Adicional de hora extra e banco de horas:**

Quanto às horas extras e banco de horas, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, deste modo, integram o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação julgado confirmando o entendimento:

*“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.*

No mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art.*

*543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.*

*2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.*

*3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.*

*4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).*

*5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.*

*6. Agravo Interno da Empresa desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).*

#### **(iii) Adicional noturno:**

No tocante ao adicional referente ao trabalho noturno é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.*

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1545125/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2019, DJe 18/11/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE- DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

#### **(iv) Licença remunerada:**

Com relação às licenças remuneradas, julgamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça reafirmam o entendimento de sua natureza salarial, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme segue exemplificado pelo aresto cuja ementa segue citada abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (férias e faltas remuneradas, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1809320, julg. 11.06.2019)

#### **(v) Descanso semanal remunerado e descontos por falta e atraso/saída antecipada:**

Com relação ao descanso semanal remunerado, a jurisprudência reconhece sua natureza salarial, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

A corroborar tal entendimento, trago os acórdãos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (E.Dcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

2. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

IV. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer: é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

V. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

IX. As verbas pagas a título de horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, salário maternidade, descanso semanal remunerado e gratificação natalina possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelações improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023165-09.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2020).

Por fim, não há que se falar em incidência das contribuições sociais sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de descontos por faltas injustificadas e atraso/saída antecipadas, eis que o respectivo valor é descontado do salário do trabalhador, não havendo por conseguinte incidência das contribuições sociais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004358-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ADIR ASSAD  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face da decisão de id 30529360, que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13896.722772/2018-48, 13896.722317/2014-19, 13896.722333/2014-10, 13896.722315/2014-20, 13896.721609/2014-34 e 13896.721615/2014-91, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Alega que a r. decisão interlocutória é omissa, pois entende que os argumentos apresentados não foram devidamente apreciados, os quais são aptos à concessão da medida pleiteada.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010882-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL  
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
TERCEIRO INTERESSADO: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE SOUZA LOURENCO

#### DECISÃO

Postula a terceira interessada o desbloqueio do restante dos valores constantes da conta corrente da Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil, os quais foram bloqueados conforme determinado na decisão de id 20181098.

No entanto, há de ser observada a decisão de id 22255980, a qual reitero a fim de que permaneça bloqueada a quantia R\$328.668,86, que foi cumprido conforme manifestação anexada pelo SICRED (id 24226620).

Assim, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de provas, ou o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo interesse na produção de outras provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015875-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE TAMBURRINO, ALFREDO COLONNA ROMANO, ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO, AMERICO PEREIRA DO AMARAL, ANTONIO BONBONATTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 31556170), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004686-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007245-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSMIRO RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008738-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUIPABOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos extrajudiciais relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80617050263-59, no valor de R\$72.696,15; 80617042550-95, no valor de R\$200.377,34; 80617042549-51, no valor de R\$91.885,17; 8061750262-78, no valor de R\$25.286,69; 80218011728-68, no valor de R\$12.683,21; 80618100361-99, no valor de R\$11.097,50; 80718012720-79, no valor de R\$3.738,48; 80618100362-70, no valor de R\$37.307,96; e 80717021192-21, no valor de R\$37.403,30.

A impetrante esclarece que as dívidas fiscais surgiram em razão do fraco desempenho da economia brasileira aliado à crise econômica internacional e à redução dos investimentos na produção, fazendo com que passasse por dificuldades financeiras.

Aduz que os protestos levados a efeito configuram sanção política, revelando-se meio coercitivo exagerado, razão pela qual impetra o presente *writ*.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, decadência, em relação a algumas CDs, e, no mérito, defendeu a denegação da segurança, em relação às demais, tendo em vista a regularidade dos protestos.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada, a impetrante noticiou estar tendo problemas para visualizar, pelo Sistema PJE, o documento id 19814447.

Determinou-se que a Secretaria verificasse a regularidade da visualização do referido documento e, após, intimasse a impetrante para que se manifestasse acerca da preliminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante deixou de se manifestar.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A insurgência preliminar da autoridade impetrada, no que tange à ocorrência da decadência do direito da impetrante em relação às inscrições nºs 80 6 17 050263-59, 80 6 17 042550-95, 80 6 17 042549-51, 80 6 17 050262-78 e 80 2 18 011728-68 deve ser acatada.

De fato, em relação às suprarreferidas CDAs, verifica-se que eram de conhecimento da impetrante há mais de 120 dias da impetração do presente *writ*. Desta forma, em relação a elas, é de rigor o reconhecimento da decadência, e, por conseguinte, proceder à extinção do feito.

Quanto às CDAs nºs 80618100361-99, 80718012720-79, 80618100362-70 e 80717021192-21, melhor sorte não assiste à impetrante.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido emergencial requerido pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da liminar:

*“Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.*

*Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs, mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.*

*Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatificação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.*

*Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.*

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COMA DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO .**

1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, saindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte.

2. O parágrafo único, do art. 1º da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto.

3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.

4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário.

5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

6. Recurso provido.

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: ‘O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política’.

Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.”

Posto isso, em relação às inscrições nºs 80 6 17 050263-59, 80 6 17 042550-95, 80 6 17 042549-51, 80 6 17 050262-78 e 80 2 18 011728-68, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 23 da Lei nº 12.016, de 2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional. Em relação às demais, julgo improcedente o pedido do impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei



Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009441-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e, em mandado de segurança, pode ocorrer a desistência a qualquer tempo.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006612-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COPAX INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, EDIANE DOMINGUES TEIXEIRA - SP420072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e, em mandado de segurança, pode ocorrer a desistência a qualquer tempo.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031336-07.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUGO, LUIZALANDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL NEAIME - SP68062, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NEAIME - SP68062

#### DESPACHO

ID 22607227: Esclareça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de sua petição, diante do desbloqueio de valores indicado em ID 22315005.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO BRAULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 30403153: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 31608609: Ciência à impetrante sobre as informações prestadas.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 30919216: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 31606759: Ciência à impetrante sobre as informações prestadas.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-78.1974.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ SOARES, CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO, ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN, CAMILA CAVARZERE DURIGAN, VICTOR CAVARZERE DURIGAN, CELIA CASSONI FERRAREZ, JOAO FERRAREZ JUNIOR, CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA, CARLOS ALBERTO PIRES, JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA, JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ, RAFAEL DE LAURENTIS NETO, FRANCISCO DE LAURENTIS, MARIA FILOMENA DE LAURENTIS, ROBERTO GAZETA, IZABEL GAZETA, INES GAZETA CARVALHO, RUBENS GAZETA, MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE, ROSA ESTELA GAZETA, FRANCISCO FERNANDES FILHO, ELZA DIAS REZZAGHI, CARLOS ALBERTO DIAS, DIVALDO DIAS, AROLDO FERNANDO DIAS, MARIA REGINA DIAS BELLODI, MARIA LUCIA PEREZ PIRES, GUSTAVO PEREZ PIRES, WALKIRIA PALMERO CAVARZERE, SERGIO PALMERO CAVARZERE, KATIA PALMERO CAVARZERE, DENISE PALMERO CAVARZERE, CYNTHIA PALMERO CAVARZERE, ELIZABETH CAVARZERE, REGIANE CAVARZERE, IVANI VALENCIANO BALERA, KARINA PEREZ PIRES, ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOELANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO TEDESCO - SP223758, REGIANE TEDESCO - SP170091  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, JANDYRA MARTINS PIRES, ANTONIO AUGUSTO PIRES, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOELANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO TEDESCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE TEDESCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

## DESPACHO

1 - Em face da manifestação da União Federal (ID 18677967):

1.1 – Defiro a habilitação de JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI - CPF: 776.802.438-91 e MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ - CPF: 724.237.068-04 como sucessoras da exequente falecida JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA.

1.2 – A expedição, de ofícios requisitórios de reinclusão dos RPVs anteriormente expedidos em nome de JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA, em favor de suas sucessoras, ora habilitadas, de JANDYRA MARTINS PIRES e de ANTONIO AUGUSTO PIRES, estes dois em nome da sucessora KARINA PEREZ PIRES.

2 – Para tanto, providencie a Secretaria:

2.1 - O envio de mensagem eletrônica para o Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a migração das parcelas estomadas das requisições nºs 20140018871, 20140070335 e 20140070336 para o Sistema PrecWeb, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios de reinclusão por intermédio daquela plataforma, tendo em vista que este processo foi digitalizado e, atualmente, tramita na forma de Processo Judicial Eletrônico.

2.2 – O envio de mensagem eletrônica para o Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informação acerca da possibilidade de desmembramento de ofício requisitório cujo depósito foi estomado, tendo em vista que a reinclusão irá contemplar dois sucessores do beneficiário original.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007395-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine o diferimento dos pagamentos dos tributos federais para 120 (cento e vinte) dias após os seus vencimentos, em razão da pandemia causada pelo COVID19.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 31461682), sobreveio petição da impetrante requerendo inclusive a retificação da autoridade impetrada e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (Id 31603398).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro a substituição da autoridade impetrada originariamente indicada no polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.

Com efeito, a competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

*Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

*(...)*

*§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

O E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.*

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.*

*I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.*

*II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

*III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.*

*Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)*

No caso vertente, a impetrante requereu expressamente a transição deste feito no domicílio funcional da autoridade impetrada, localizado em Guarulhos/SP, sede da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição também no município no qual a impetrante está sediada (Ferraz de Vasconcelos/SP), razão pela qual a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que **a sede da impetrante não está localizada em município sob a competência desta Subseção Judiciária.**

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as devidas homenagens.

Tendo em vista que a própria impetrante requereu a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição imediatamente após a publicação desta decisão.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para constar apenas como autoridade impetrada no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000522-46.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a beneficiária do depósito, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada do extrato da conta nº 0265-635-00268419-8, obtido por intermédio do Portal Judicial da CEF na internet.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-83.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, BAYER CROPS SCIENCE LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICAL LTDA, BAYER S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23091013 e ID 23098805: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante acerca da manifestação em ID 28676089, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES  
REPRESENTANTE: PAULA DANIELA MACIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741,  
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para declarar se houve acordo, no prazo de 15 dias.

Silente, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017433-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à embargante acerca da manifestação em ID 30338479, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020700-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP182218  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Cumpra-se a embargada (Ordem dos Advogados do Brasil) o despacho em ID 24171530.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007930-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ADOLFO KRAUSE FILHO, WILSON KRAUSE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, verifico que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos desta demanda.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, esclarecendo os pontos controvertidos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026701-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ - ME, ANDRE LUIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em certidão, porquanto trata-se de contratos distintos.

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível.

Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a embargante ANDRE LUIZ ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante ANDRE LUIZ, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015662-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

#### DESPACHO

Cumpra-se a embargante o despacho em ID 21541860, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006703-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026644-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LC MAIS - INOVACAO PARA EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP, LAZARO DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024792-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA CELIA GUGELMO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO



**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à **parte embargante**, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011785-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERREIRA DE CARVALHO - SP129983  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006636-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargada (CEF) acerca da manifestação em ID 25894542, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011849-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TELAMAGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, verifico que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos desta demanda.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, esclarecendo os pontos controvertidos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000899-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, TANIA FAVORETTO - SP73529

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os contratos objeto da execução possuem cláusula que prevê a alienação fiduciária dos bens, bem como a situação financeira relatada pelos embargantes e o pedido formulado nos presentes embargos para a entrega dos bens, informem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização física dos bens dados em garantia, a fim de que seja expedido mandado de constatação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003117-96.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS MACHADO, MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO, MARIO FLAVIO MACHADO, CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DELCIELLO - SP32599  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DELCIELLO - SP32599  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DELCIELLO - SP32599  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DELCIELLO - SP32599  
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informem os advogados MAURO DEL CIELLO e FREDERICO ALESSANDRO HIGINO, beneficiários da parcela de 50% (cinquenta por cento) cada qual do saldo remanescente do depósito ID 16540095 (fl. 36), à título de honorários advocatícios, conforme ID 16540095 (fl. 175) e ID 23408392, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007579-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua o cumprimento da decisão proferida acerca do pedido de benefício do impetrante.

Consta da inicial que o impetrante requereu benefício de aposentadoria especial - NB/46 – 187.627.708-1 em 09/08/18, o qual foi indeferido. Que ingressou com recurso administrativo, sendo dado provimento pela 12ª Junta de Recursos, através do Acórdão nº 5242/2019 de 08/08/19, posteriormente transitado em julgado.

Que, em 10/12/19, o processo foi remetido pelo SRD-Serviço de Reconhecimento de Direitos à APS coma determinação de implantação do benefício de aposentadoria ao Impetrante (31530354). Entretanto, conforme consulta realizada em 29.04.2020 ao andamento do processo, embora decorridos mais de 04 (quatro) meses após a notificação sobre o julgamento proferido pela 12ª JR, a referida APS não deu cumprimento à decisão.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 09/08/2018, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de aposentadoria especial sob NB 46/187.627.708-1 (Processo nº 44233.893882/2019-00), o qual foi indeferido, sendo interposto recurso administrativo, o qual foi provido por Acórdão nº 5242/2019 de 08/08/19 da 12ª Junta de Recursos.

Conforme ID 31530354, em 10/12/19, o processo foi remetido pelo SRD-Serviço de Reconhecimento de Direitos à APS com a determinação de implantação do benefício de aposentadoria ao Impetrante (31530354).

Conforme consulta ao andamento do processo realizada em 29/04/2020, consta como último lançamento o recebimento do processo pela APS em 10/12/2019, com informação do reconhecimento do direito à concessão (ID 31530359).

Assim, embora decorridos mais de 04 (quatro) meses após a notificação sobre o julgamento proferido pela 12ª JR, a autoridade não deu cumprimento ao decidido em instância administrativa superior.

Ante a verossimilhança das alegações, não vislumbro motivo que impeça a resposta do Poder Público.

O periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, razão pela qual se torna cabível a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 12ª Junta de Recursos, no Acórdão nº 5242/2019 de 08/08/19, no Processo Administrativo 44233.893882/2019-00, implantando o benefício do impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

AVA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012467-81.2020.4.03.6182 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.001054/2009-96 (DEBCAD nº 37.095.593-5), nos termos do art. 151, V, do CTN, mediante garantia por meio de apólice de seguro garantia, de modo a assegurar a expedição da CND do artigo 206 do CTN e a não inclusão do seu nome do CADIN,

A autora acostou à inicial apólice de seguro garantia (ID 31486965), cujo valor indicado é apto a assegurar a dívida debatida nos autos, requerendo o reconhecimento do direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Foram acostados documentos à inicial.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, houve declínio de competência, conforme decisão ID 31527138.

Redistribuídos a esta Vara Federal, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora."

No presente caso, conforme documentos constantes do ID 31486965, verifico que a parte requerente oferece apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto do processo administrativo fiscal indicado na inicial, em relação ao qual ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertada em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.001054/2009-96, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abster de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016523-91.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA COSTA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUCIA COSTA SILVA contra ato do Sr. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido de benefício da impetrante.

Consta da inicial que a impetrante protocolou em 31.10.2018, pedido administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida.

A autora protocolou Recurso Administrativo em face da decisão em 13.12.2018, o qual foi provido pela 13ª Junta de Recursos em 28/05/2019, conforme Acórdão nº 0173/2019 (ID 25383499) e sem recurso por parte da Autorquia, a decisão se tornou definitiva.

Que, em 19.06.2019, o processo foi encaminhado à agência Voluntários da Pátria para cumprimento da decisão, tendo a autora cumprido em 08.10.2019 a exigência de autorizar a cessação de seu atual benefício acidentário, diante da inacumulabilidade (ID 25383500).

Ocorre que já se passaram mais de 4 meses sem ter sido dado cumprimento à decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sem previsão para retorno.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 29147566.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 31/10/2018, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de aposentadoria por idade (ID 25383492), o qual foi deferido em 28/05/2019 pela 13ª Junta de Recursos (ID 25383499) e, até o presente momento, não foi cumprida a decisão pelo Poder Público.

Consta como última fase do andamento do processo as informações prestadas pela autora quanto à autorização para cessação do atual benefício acidentário protocolada em 08/10/2019 (ID 25384508), não havendo qualquer andamento posterior.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/187.999.951-7 ou requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007381-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMAAGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATE OUTROS, objetivando seja reconhecido o direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE- salário educação), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos à 24ª Vara Cível, houve declínio de competência em razão da hipótese de prevenção decorrente da distribuição dos autos nº 5007329-88.2020.4.03.6100 a esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual se discute "a restrição da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros ao limite máximo de 20 salários-mínimos, ao passo que no presente processo pretende reconhecer a revogação das mesmas contribuições por força da Emenda Constitucional nº 33/2001".

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a possibilidade de decisões contraditórias entre as demandas, reconheço a hipótese de prevenção, nos termos do art. 59 do CPC.

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Acerca do cabimento do mandado de segurança preventivo, trata-se de ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - DECRETO Nº 92.698/86, ARTS. 10, 20 E 40 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 97, III E 128 - LEGITIMIDADE DOS POSTOS REVENDEDORES.

I - A questão jurídica relativa à constitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial acima de 0,5%, decorrente da legislação superveniente à Constituição Federal de 1988, não é objeto deste processo, pelo que nestes autos nada pode ser decidido e não pode surtir efeitos quaisquer, mesmo que seja quanto aos depósitos judiciais feitos nestes autos.

II - De outro lado, o destino dos depósitos feitos nestes autos deve se dar após o trânsito em julgado do julgamento, pelo juízo de primeira instância, pelo que o pedido de fls. 3306/3316 deve ser formulado àquele juízo.

III - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental como disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

IV - Por tratar-se de "writ" preventivo, descabe a alegação de decadência da ação mandamental feita pela União Federal/apelante(...)

TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 32574 - 0025638-69.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2008, DJF3 DATA:03/09/2008)

Passo a analisar o mérito.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC n.º 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico, que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente como advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC n.º 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observo, inclusive que, também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio como EC n.º 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC N.º 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE- salário educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo de 10 dias, de ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.



São PAULO, 30 de abril de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015532-18.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ESCALISE - SP416370  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

#### DESPACHO

Vistos.

Apresente a autora extrato atualizado do andamento do pedido administrativo, a fim de comprovar o interesse de agir na presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001367-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:RUBEGA.& RUBEGA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à multa imposta em decorrência da entrega fora do prazo de Guia de Recolhimento de FGTS, nos termos do art. 151, IV do CTN com a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou o impetrante que ajuizou a ação anulatória nº 0025057-09.2015.403.6100 perante a 11ª Vara Cível Federal, visando a anulação do referido auto de infração, a qual foi extinta sem resolução do mérito.

Contudo, o depósito está à disposição daquele juízo e o débito tributário continua constando na conta fiscal da Impetrante como devedor, não sendo possível a baixa administrativa, senão através do presente mandamus.

DECIDO.

Em consulta ao andamento dos autos nº 0025057-09.2015.403.6100, verifico que a ação anulatória nº 0025057-09.2015.403.6100 foi redistribuída ao Juizado Especial Federal, em relação a um dos litisconsortes, sendo proferida sentença de improcedência para reconhecer a regularidade da multa aplicada, e determinado em seu tópico final a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal para disponibilizar o valor depositado com vistas a posterior conversão em renda.

Diante do quanto narrado, reputo necessária a oitiva da autoridade impetrada, notadamente quanto ao fato de haver depósito judicial pendente de conversão em renda, bem como quanto à suficiência do depósito visando a eventual suspensão do débito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007515-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ZANOLINI GENICOLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o impetrante a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, com o consequente recolhimento das custas processuais, conforme legislação vigente.

Junte, ainda, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, em conformidade com o art. 425, IV do CPC.

Por fim, proceda à juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

AVA

DECISÃO

Vistos em liminar

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLÍMPIA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias cota patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de afastamento por doença ou acidente do trabalho nos 15 primeiros dias e terço de férias, vez que se tratam de parcelas de cunho indenizatório e não remuneratório.

Em síntese, alega a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

Foram acostados documentos à inicial (ID 31596034).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(ibidem, p. 167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial.

#### AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) – Destaquei

#### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente nos primeiros 15 dias do afastamento do empregado e sobre o terço constitucional de férias.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020789-19.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
EXECUTADO: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA - SP112671, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297

## DESPACHO

Face a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial mantida na CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL e diante dos dados necessários à conversão em renda da União fornecido no ID nº 26892909, **oficie-se a CEF** para que destaque o montante de R\$ 208,81 da conta judicial nº **0265.005.86414972-0** e converta em renda da União (ANVISA), em guia GRU.

Noticiada a conversão, **intime-se** a ANVISA para ciência.

ID's 27826664 e 27828077 - No tocante à expedição de alvará de levantamento ao representante legal da exequente Support Produtos Nutricionais Ltda, e considerando as dificuldades relatadas a esse Juízo em casos semelhantes, quanto ao desconto do alvará em rede bancária, em razão da necessidade da presença física do advogado dificultada pela quarentena decorrente da pandemia (COVID-19), e ainda, a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Prov. CORE 1/2020, havendo interesse, autorizo a transferência dos valores, nos exatos termos da previsão do art. 262, a possibilidade de transferência de valores, *in verbis*, grifos nossos:

”Art. 262. **A critério da parte interessada**, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, **em substituição à expedição de alvará**, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição.”

Havendo interesse e fornecidos todos os dados à possibilitar a transferência de valores, quais sejam, nome e nº do banco, tipo de conta e nº, nº da agência e CNPJ/CPF, voltem conclusos.

Prazo : 15 dias.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 30 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016105-37.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: ACOS VILLARES S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON BEZERRA VOLTAN - SP349879, ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

## DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE e que o prosseguimento do feito deverá ocorrer via PJE, **intime-se** a CEF, para que proceda nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução, conforme despacho proferido e publicado nos autos físicos em 19/02/2020.

Prazo de 30(trinta) dias, iniciado com a abertura das Varas Cíveis Federais a fim de possibilitar a retirada dos autos em carga.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetamos os autos ao SEDI para o CANCELAMENTO da distribuição.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-54.2020.4.03.6100

AUTOR: ANA CAROLINA DINAMARCA PARRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS DE MELLO - SP361457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

ID. 31574254 - Diante da alegação da Autora quanto ao descumprimento da tutela parcialmente deferida nestes autos, **intime-se** com urgência a CEF, a fim de que dê cumprimento integral à decisão ID. 30991610 no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou justifique, fundamentadamente, a impossibilidade de efetivação da medida.

O descumprimento injustificado da tutela poderá ensejar aplicação de multa por descumprimento, sem prejuízo de eventual apuração da responsabilidade civil e penal em razão de referido descumprimento.

ID. 31595794 - Da análise dos argumentos apresentados pela CEF, verifico que não houve qualquer inovação fática ou jurídica capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado na decisão que deferiu em parte a tutela, razão pela qual MANTENHO a decisão agravada, nos exatos termos em que proferida.

ID. 31593801 - Manifeste-se a Autora acerca da contestação, no prazo legal.

Com a apresentação de réplica ou decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

**Intimem-se** com urgência. **Cumpra-se.**

São Paulo, 30 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-90.2019.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO JOSE CARLOS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA - SP222616, SERGIO ROBERTO MONELLO - SP46515, MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS - SP155197

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da ausência de recurso, e tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASSIO ANDRADE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

ID 31174938: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente o demonstrativo de débito atualizado, inclusive, com informações como início do inadimplemento, juros e correção monetária, conforme determinado no despacho ID 27758207.

Cumprida a determinação supra, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007645-04.2020.4.03.6100  
AUTOR: EDITORA RIDEEL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende a autora a inicial, regularizando a representação processual, apresentando nova procuração datada bem como, identificando os subscritores da procuração, comprovando que são detentores de poderes para representar a sociedade em Juízo.

Tendo em vista os valores mencionados para o recolhimento dos tributos CSLL e IRPJ, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico requerido.

Recolha as custas iniciais devidas, nesta Justiça Federal. De qualquer forma, a agências da CEF encontram-se abertas todos os dias até às 14 hs, bem como, o recolhimento de custas pode ser realizado via internet banking.

Regularizado o feito, voltem conclusos para análise da tutela antecipada.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007516-96.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: MARIANA COUTO ABREU  
Advogados do(a) REQUERENTE: JANETE MACHADO MOREIRA - MS18511, MAYARA MACHADO MOREIRA SOUZA - MS19492  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de Alvará Judicial proposto por Mariana Couto Abreu em face da Caixa Econômica Federal com a finalidade de levantar os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, depositados em conta vinculada. Alega em suma a necessidade de levantamento do valor depositado, por conta das necessidades de seus familiares geradas por conta da crise da pandemia do COVID-19.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.049,00 (um mil e quarenta e nove reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019806-73.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS TAVARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que se trata de questão essencial para o deslinde do feito, concedo o prazo complementar de 15(quinze) dias à CEF para fins de integral cumprimento da decisão ID. 23076950, devendo fornecer a este Juízo o CNPJ e o endereço da empresa ANÁLIA FRACO DESIGN para fins de intimação, já que no documento juntado (id 15033370) não é possível identificá-la.

Com a apresentação das informações, intime-se a empresa ANÁLIA FRACO DESIGN para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Nota Fiscal relativa à compra realizada pelo cliente LUIZ CARLOS TAVARES, em 16/10/2013, via benefícios CONSTRUCARD.

Cumpridas as determinações e apresentados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022224-81.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA ELENA PANSADA ALMEIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que na petição ID. 24551800, houve a informação quanto à revogação do mandato do antigo patrono da Embargante, com consequente nomeação de nova representante judicial (ID. 24552754). Contudo, verifico que não houve a devida anotação nos autos.

Desta sorte, a fim de se evitar nulidades, **promova-se as anotações necessárias no feito, devendo constar como patrona da Embargante a Dra. Luciane Luiz Pina, OAB/SP 186.262**, bem como intime-se a Embargante para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas pelo Banco Pan S.A. e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com a vinda da manifestação, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006658-65.2020.4.03.6100  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

A União Federal pleiteia, através da petição ID. 31557927, a reconsideração da decisão que determinou que os réus alterassem a página principal do site do ENEM - INEP para que constassem os prazos atualizados para a realização dos procedimentos de pedido de isenção de taxa para inscrição, assim como para que fossem dadas orientações de fácil entendimento de como realizá-los.

Os réus afirmam que, em consonância com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que sobrepostou os efeitos da liminar deferida neste processo, foi publicado o Edital nº 33/2020, restou consignado que, preenchida pelo candidato uma das hipóteses de concessão de isenção, esta será deferida de ofício ato de inscrição, cujo prazo se encerra em 22.05.2020. Tal medida se mostra mais benéfica do que a mera extensão do prazo de pedido de isenção, razão pela qual supre a determinação originalmente proferida por este Juízo.

Anexaramos autos, ainda, captura de tela do site do ENEM – INEP comprovando que conferiram publicidade aos termos dos Editais nº 33 e 34, razão pela qual consideram desnecessária a tomada de novas medidas nesse sentido.

**É o relatório do necessário.**

Tendo em vista que a informação da parte ré a respeito das alterações no site do ENEM, devidamente acompanhada de documentos, sobreveio somente após a prolação da determinação que se pretende reconsiderar, mantendo a decisão proferida.

Contudo, da análise dos autos verifico que a disposição foi integralmente cumprida, de modo que já constam, no sítio eletrônico do ENEM, orientações claras e públicas a respeito da possibilidade de obter a isenção do pagamento de taxa de inscrição para o Exame até a data de 22.05 do presente ano.

Dessa maneira, considero suprida a determinação judicial, sem nada além a decidir.

Cumpra-se a parte final da decisão ID. 31457604, remetendo os autos à Central de Conciliação, nos moldes previstos para as causas que envolvem questões relacionadas à COVID-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

THD

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367  
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas rés AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL em face da decisão que concedeu a liminar ID 30539567, determinando que se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiveram sofrido corte por inadimplência.

A ANP sustentou em seus embargos que a decisão incidiu em:

omissão quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a embargante competência regulatória ou fiscalizatória sobre a exploração e a prestação dos serviços de gás canalizado aos consumidores residenciais,

omissão quanto à análise da perda de objeto da ação, uma vez que já houve a suspensão da interrupção do fornecimento de gás por inadimplência no Estado de São Paulo, através da DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 973, de 26 de março de 2020;

ANP não fornece serviço de gás canalizado residencial;

ANP não fornece serviço de energia elétrica para consumidores residenciais (ID 30676047).

A ANATEL, por sua vez, sustentou em seus embargos que a decisão padece de:

I) contradição por determinar apenas o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, atividade alheia ao escopo institucional da ANATEL,

II) omissão quanto à análise do reconhecimento de litisconsórcio necessário em relação às concessionárias do serviço de telecomunicações, que serão diretamente afetadas pela decisão,

III) omissão quanto a quais serviços de telecomunicações e consumidores estariam abrangidos pela decisão judicial,

IV) omissão quanto aos limites territoriais da decisão,

V) omissão quanto ao prazo para cumprimento e

VI) omissão quanto à indicação de quais atos materiais deve praticar (ID 30683166).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico ser o caso de acolhimento parcial, tomando mais clara a decisão.

É certo que deve o Poder Judiciário observar os limites de sua atuação, evitando interferir em políticas públicas. Todavia, o conceito de separação de poderes não é estanque, estando em constante disputa entre interesses e direitos a serem ponderados, sendo que o Poder Judiciário é constantemente chamado a decidir, em razão de suas atribuições constitucionais, em temas que, inevitavelmente, impactam setores da economia e formulação de políticas públicas.

Nesse sentido, (i) com base na peculiar situação em que se encontra a sociedade brasileira, que, precipuamente busca ser livre, justa e solidária, é necessário que haja uma distribuição de ônus de forma proporcional entre quem tem mais ou menos poder; (ii) com base nas atribuições legais das agências reguladoras que figuram no polo passivo da presente ação, não há que se falar em ilegitimidade ou falta de possibilidade de cumprimento da referida decisão por não terem sido determinados quais atos materiais devem ser executados, por exemplo. O fato de as agências não fornecerem diretamente os serviços é irrelevante, uma vez que são competentes para regulamentar a questão.

Apenas para referência, pois é de conhecimento de todos envolvidos na presente ação, as agências reguladoras são dotadas de, em nomenclatura de Leonardo Vizeu Figueiredo (*Lições de Direito Econômico*): (i) **ordem de polícia**, referente à edição de atos normativos, que são de observância obrigatória a todos os agentes econômicos que operam no respectivo mercado; (ii) consentimento de polícia, no que se refere, por exemplo, a outorga de licenciamentos; (iii) **fiscalização de polícia**; (iv) **sanção de polícia**.

Assim, a despeito de haver custo econômico envolvido, o qual já está sendo ou será arcado por toda a população brasileira em razão da crise atual - certamente atingindo os mais desprovidos de recursos - as agências reguladoras são legalmente legitimadas e dotadas de todo instrumental necessário para a concretização da liminar proferida, ainda que, de fato, seja necessário o esclarecimento que passo a fazer.

A liminar foi dada de forma ampla, deixando ao poder discricionário das agências a regulamentação específica, a exemplo do que fez a Aneel, sem que se considerasse descumprimento da decisão judicial, e sem que este juízo se imiscuisse no detalhamento da política pública. Nesse ponto, faltou clareza à decisão. Dessa forma, onde se lê:



“Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela em relação às rés 1) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, 2) AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP e 3) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, determinando que se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária a ser fixada por este juízo pelo descumprimento da ordem”

Leia-se: “**Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela em relação às rés 1) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, 2) AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP e 3) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, determinando, na forma da regulamentação que adotarem no prazo de 15 dias, que se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de tais serviços para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, na forma da regulamentação acima referida, sob pena de multa pecuniária a ser fixada por este juízo pelo descumprimento da ordem**”

Esclareço ainda, em relação a quais serviços de comunicação estão abrangidos, que são aqueles determinados pelo Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020 que define serviços públicos essenciais:

*Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*(...)*

*VI - telecomunicações e internet;*

Quanto à alegação de omissão em relação aos limites territoriais da decisão, verifico que já foi suprida “ex officio” pela decisão proferida em 07.04.2020 (ID 30742366).

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos da ANATEL e da ANP, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil

No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos do AI nº 5008552-43.2020.4.03.0000, interposto pela ré ANATEL, 5008701-39.4.03.0000, interposto pela ANEEL, 5008045-82.2020.4.03.0000, interposto pela ARSESP, 5008504-84.2020.4.03.6100, interposto pela ANP e AI nºs 5008241-52.2020.4.03.0000, 5008253-66.2020.4.03.0000 e 5008254-50.2020.4.03.6100, interpostos pelos terceiros interessados Claro S/A, Oi Móvel e Telefônica, respectivamente, cujas decisões deferiram a tutela recursal para suspender a decisão liminar (ID 30539567) em relação às rés, até que sobrevenha a análise final da questão por órgão julgador colegiado deste Tribunal Regional Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002229-93.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASAMANON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 10 do despacho ID 22746442.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012661-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR

### ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, como que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034119-50.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 137/1590

AUTOR: ACOS VILLARES S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MARTINS DA SILVA - SP87672  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 22328039.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0739622-74.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707, MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 23136561.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027574-90.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO PECAS RAMALHO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 22805183.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008625-57.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO, ALBERTO JORGE KAPAKIAN, ALBERTO ANDRADE AZEVEDO, ALVARO PEDRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 22710499.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0056820-29.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 22332606.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025516-75.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YORIE IBARA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 22782735.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044342-81.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 22663218.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906715-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID 21841119.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039171-46.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA REGINA SALIMBENI  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 257/257V°:**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014425-5, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entender devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requisitório/precatório. Observe-se que o requerimento de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ser incluída no PJE. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 06, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem as partes, Exequente e Executada acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. No mais, observe-se que a parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028149-98.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES PENHA, AMAURY BORGES DOS SANTOS, ANTENOR PASCOAL FEDEL, ANTONIO GROLLA DA SILVA, BENEDICTO MONTEIRO, DEODATO DE MELLO FREIRE JUNIOR, GETULIO HITOSHI KIHARA, ISMAEL DE ABREU MACEDO, JOSE ALBINO DA SILVA, LUIZA ASSUMPÇÃO AGUEDO, LUIZA HELENA MADUREIRA, LUIZA HELENA PEDROSO DA SILVA, MARCO ANTONIO MADUREIRA, MARIA APARECIDA CANEROCI, NELSON DA SILVA MATTOS, PEDRO PAULO ANDRADE, TADAFISSA FUJII, THAIS HELENA COSTA, VALDEMIR JOSE DA SILVA, ZULEICA APARECIDA FILGUEIRAS DO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação do despacho de fls. 604/604v°:**

Ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0011930-44.2010.403.0000, manifeste-se a parte autora, digitalizando os presentes e apresentando os cálculos que entender devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requisitório/precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte Exequente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 06, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquemas partes, Exequente e Executada acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025197-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERVALO COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 31376091, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 21884626.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060839-10.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITINHA ORLANDO DA COSTA  
SUCESSOR: MARIA ELISA ORLANDO DA COSTA, MARIA CRISTINA ORLANDO DA COSTA, MARIA ESTER ORLANDO DA COSTA, MARIA BERNARDINA ORLANDO DA COSTA, JOSE ORLANDO DA COSTA NETO  
SUCEDIDO: RITINHA ORLANDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 18 do despacho de fls. 257/258.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003705-10.2006.4.03.6100  
IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUZIA CORREA RABELLO - SP211334, ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO - PE5870, ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE9981  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036854-85.1992.4.03.6100  
AUTOR: GENNY DO NASCIMENTO NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007084-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO AGOSTINHO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 31537736: Mantenho a decisão ID 31369995, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007440-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido da liminar requerido, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007624-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS e da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

### É o relatório. Passo a decidir.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

(...)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(...)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS, COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS, COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)*

No caso da substituição tributária, prevista no artigo 150 §7º da Constituição, a lei atribui a uma empresa a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia, atuando, assim, como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações.

Disso decorre que o ICMS recolhido já estará embutido no preço do produto adquirido pela impetrante.

Embora o contribuinte não recolha, de forma direta, o ICMS, é certo que o montante do imposto pago de forma adiantada pelo fabricante dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor de ICMS-ST.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais e o ICMS-ST destacado na nota fiscal de aquisição da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007398-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSMANDO ALMEIDA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOSMANDO ALMEIDA PEREIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada dê o devido andamento ao processo de nº 44232.547542/2015-88.

Relata o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS PENHA-SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o processo foi indeferido pelo Instituto, razão pela qual recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de recurso de nº 44232.547542/2015-88.

Alega que o recurso encontra-se parado na Agência da Previdência Social Penha -SP, desde a datada 04/11/2019, sem nenhuma providência até o presente momento.

Sustenta que a conduta da impetrada esbarra no que alude o art. 49 da Lei 9.784/99, que prevê que a administração tem o prazo de 30 dias para analisar o processo administrativo.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 31446992 comprova que o impetrante apresentou recurso, na data de 04.11.2019, no processo de nº 44232.7542/2015-88, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao processo de nº 44232.7542/2015-88.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007244-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente no diferimento do IRPJ e CSLL, referente aos vencimentos de abril de 2020 e julho de 2020, pelo prazo de 180 dias em relação a cada um deles, determinando-se à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos mencionados, nos termos do art. 151, V do CTN.

Relata o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, exercendo atividade de prestação de serviços jurídicos.



Assevera que tem sofrido diversos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País e o mundo estão enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), bem como dos efeitos da paralisação em razão do reconhecimento da Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal.

Aduz que encontra-se dividida entre desempenhar sua atividade, respeitando os contratos em vigor com seus clientes, buscando gerar receitas e garantir a preservação da saúde e das condições de subsistência de seus associados.

Afirma que as medidas publicadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ainda se mostram incipientes diante da iminência da exigência do IRPJ e CSLL, hígida até o momento.

Alega deste modo, fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, em relação ao IRPJ e CSLL.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Id 31530252: Recebo em aditamento à inicial.**

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, cujas regras se aplicam subsidiariamente ao parcelamento, vejamos:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que o parcelamento é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, em *strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação de vencimentos do CSLL e IRPJ, nos termos em que requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto **indeferir a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006468-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLOBAL BRASIL – TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente no diferimento do recolhimento dos tributos federais, a partir da decretação do estado de calamidade pública pelo poder público (20/03/2020), para o último dia do 3º mês subsequente a cada vencimento, sem a aplicação de qualquer penalidade, enquanto perdurar a referida situação, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o comércio e fabricação de tintas, máquinas, aditivos e equipamentos para uso industrial.

Assevera que tem sofrido diversos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País e o mundo estão enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), bem como dos efeitos da paralisação em razão do reconhecimento da Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal.

Afirma que em razão da paralisação das atividades, vem acumulando grande prejuízo, de modo que seu fluxo de caixa se encontra extremamente reduzido, o que certamente prejudicará o pagamento de fornecedores, de salários dos seus empregados e, também, dos tributos incidentes sobre suas atividades (IRPJ, CSLL, IPI e Imposto de Importação).

Argumenta que a presente situação se amolda ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012.

**Intimada a impetrante para esclarecer se ainda persiste o interesse de agir na presente demanda em razão do disposto na Portaria do Ministério da Economia 139/2020, ela acenou em sentido afirmativo, aduzindo que a referida portaria refere-se apenas à contribuição ao PIS e à COFINS, enquanto que a abrangência do writ é mais ampla, abarcando todos os demais tributos federais.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria nº 150, de 08/04/2020), que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, bem como da CPRB e das contribuições destinadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), de 2% a 3%, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela que considero prejudicado o pedido em relação a tais tributos.

**Passo a analisar a liminar em relação ao pedido remanescente.**

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006381-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DERMMAH - EXCELENCIA EM DERMATOLOGIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755, PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DERMAH EM DERMATOLOGIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual objetiva a prorrogação do recolhimento de IRPJ e CSLL, devidos em relação aos períodos de apuração dos meses de março, abril e maio de 2020, pelo período de 06 meses.

A liminar foi indeferida.

Pela petição Id 31559414 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039193-07.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BASF S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, PATRICIA CRISTINA MEDEIROS - SP147559, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID 17192361.

**São Paulo, 3 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA  
EXEQUENTE: ADRIEN CHARBEL FERRAZ NOGUEIRA, MIRELLA FERRAZ NOGUEIRA, ALZIRA CYOMARA MATHOZO PINHEIRO, JACYARA APARECIDA MATHOZO PINHEIRO, MARCIO PARDO GALAFASSI, MAURICIO PARDO GALAFASSI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MEIRA CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o parágrafo 9o. do despacho de fls. 319/319-verso.

**São Paulo, 3 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA  
EXEQUENTE: ADRIEN CHARBEL FERRAZ NOGUEIRA, MIRELLA FERRAZ NOGUEIRA, ALZIRA CYOMARA MATHOZO PINHEIRO, JACYARA APARECIDA MATHOZO PINHEIRO, MARCIO PARDO GALAFASSI, MAURICIO PARDO GALAFASSI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MEIRA CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o parágrafo 9o. do despacho de fls. 319/319-verso.

**São Paulo, 3 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003521-44.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATSUSHI KUROISHI, AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA, AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO, BENEDITO SILVEIRA FILHO, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, CARLOS EDUARDO PORTO MIGLIANO, CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAGOGA, CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 11 da decisão ID Num23015608.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0055899-75.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL FUZA, ALCIONE MARIANEGRELLI, AMILAR RIVA, ANGELO GEROTTO, ANTONIO DE DOMENICIS, BELDEMAR BASI, CLARICE MARIA DA SILVEIRA ALVAREZ, EDSON PRATES, GILMAR CESAR FERNANDES, JERONIMO ANTONIO DA SILVA, JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS, JOSE EDUARDO ALVES, MARIA SHIMIZO, NATAL MANTOVANI, PALMYRA MARTINS FERNANDES COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 21947502.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010218-26.2012.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 20 do despacho de fls. 287/288.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002666-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HM HM SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 22505746.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036945-83.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO LOURENCAO, JOSE HENRIQUE ZECHEL, JOSE RODRIGUES, LUIZ ANTONIO ZECHEL, MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO, RAFAEL VALENTIM GENTIL, SILVIO MAZETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 24041030.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018318-26.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAMILTON CAMPOLINA, DORIVAL DENOFRIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PALAVERI - SP114164  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PALAVERI - SP114164  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 22830414.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-12.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 6 do despacho ID 24770985.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004904-52.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO BERTOLANI  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 11 do despacho ID 16250178.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021156-97.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO, MARIA ALCINA FERNANDES MORENO, ANA MARIA FERNANDES MORENO, MURILO AUGUSTO FERNANDES MORENO, JORGE FERNANDES MORENO  
ESPOLIO: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 10 do despacho ID 17089715.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0687996-16.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSOLINE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CONCEICAO MARTIN - SP51363, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 21873414.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019449-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCESSIONARIA ROTADAS BANDEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID nº 31613263: **ciência imediata às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010056-84.2020.4.03.0000.**

2. Por oportuno, tendo em vista o prazo assinalado para o senhor perito, providencie a Secretaria o envio de cópia deste despacho, a fim de ser intimado no sentido de juntar aos autos o laudo contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Cumprida a determinação supra, **prossiga-se nos termos dos itens 7 e seguintes da r. decisão constante do ID nº 12553373.**

4. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007694-45.2020.4.03.6100

REQUERENTE: NOVA GERACAO EVENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339, RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Emende o(a) Requerente a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, corresponde à somatória dos valores objeto da dívida consolidada no parcelamento não pago, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos à apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0706629-75.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SARTOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JM SARTOR CONSULTORIA EMPRESARIAL, PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME, B E B SARTOR

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 29397464: Discorda a União Federal do pedido de sucessão processual do autor para que conste Antonio Carlos Cotrim Sartor sob a alegação de que este não seria o único responsável pelo ativo e passivo da empresa baixada, já que na ficha cadastral JUCESP remanescem as sócias Samantha Sauer Sartor e Luciana Sauer Sartor como responsáveis.

Na realidade, o instrumento particular de distrato social juntado no id 22515554 indica que os livros e documentos fiscais da sociedade extinta ficarão sob a guarda do sócio Antonio Carlos Cotrim Sartor, todavia, na ficha cadastral JUCESP juntada (id 29399161) não consta a informação de que referido sócio seria responsável pelo ativo e passivo da empresa baixada, mas que apenas foi efetuado o distrato social.

Esclareça, portanto, a parte exequente a respeito.

Após, voltem-me.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA PADUADA SILVA MINHONE  
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE SOUZA SANTOS - SP342041, CASSIA MARIZ - SP306732  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Regularize a parte autora a digitalização dos autos, uma vez que onde consta a indicação da petição inicial (id 31555958), na verdade, contém a procuração, que, por sua vez, é idêntica à procuração constante no id 31556855.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0080405-18.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA DE PARAFUSOS MELFRALTA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - PR16684-A, FRANCISCO JOSE CAHALI - SP85991  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 29201071: Tendo em vista o Comunicado 01/2020 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 que informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, e indica que os CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados, cabível se mostra agora a reexpedição dos precatórios das contas estornadas, mesmo com a situação baixada da empresa conforme informado às fls. 590/590vº.

Assim, providencie a Secretaria a expedição dos precatórios (REINCLUSÃO) das contas judiciais nºs 1181.005.50009862-9 e 1181.005.50121367-7, com anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Disponibilizados os pagamentos, oficie-se para transferência dos montantes para a agência 2527, CEF, em conta a ser aberta e vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0533455-26.1998.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais, até o montante do débito (R\$ 183.099,40, para 08/06/2015).

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Fiscal, via correio eletrônico: [FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0675841-88.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO - SP70913, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### DESPACHO

1. Manifeste-se a União Federal sobre eventual efetivação da penhora no rosto dos autos indicada no item "2" do despacho id 28269654 (Execução Fiscal nº 5005736-28.2019.403.6110).
2. No mais aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do item "3" do mesmo despacho.
3. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos.
4. Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007725-65.2020.4.03.6100  
AUTOR: FASTSERVICOS POSTAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. Regularize a parte Autora sua representação processual, atentando-se para a cláusula sétima, parágrafo primeiro, do contrato social, uma vez que consta apenas a assinatura de um sócio na procuração outorgada, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, tomem os autos conclusos à apreciação do pedido de tutela antecipada.
  3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465  
REU: ROGERIO DE SOUZA, ANA PAULA MARINHO DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

#### DESPACHO

- Cumpra a parte autora o despacho id 27858771, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007637-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

- Ante os fatos noticiados, reputo necessária a juntada da contestação e postergo a apreciação do pedido de tutela.
- Cite-se.

Int.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010294-38.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA GEPELA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020478-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DECI ALVES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Id 27665118), em face da sentença Id 6992306, na qual se extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir.

A embargante afirma que a r. sentença teria padecido de contradição, ao condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifico que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora ajuizou a presente ação de revisão após a consolidação da propriedade do imóvel objeto do financiamento discutido pela ré.

Desse modo, em aplicação ao princípio da causalidade, o autor deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, houve a ocorrência de erro material ao se dispor que a ré arcaria com tal pagamento, o que ainda se depreende pela determinação de suspensão da exigibilidade do mesmo em razão da concessão da Justiça Gratuita.

Dessa forma, **onde consta:**

“Custas *ex lege*. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.”

Deve **passar a constar:**

“Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.”

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015755-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006620-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGDA CHRISTINA MASSON CALILLE, CESAR GOMES CALILLE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERREIRAS DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0920599-03.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO, JOSE ROBERTO ROSA, CELIA MARIA DORAZIO, MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA, MARILZA DE MATOS LOPES, ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença referente ao pagamento de diferenças salariais devidas aos exequentes.
2. O processo encontra-se fisicamente desde 29/08/2018 no arquivo terceirizado da Justiça Federal, aguardando o pagamento de requisições transmitidas em 27/09/2018, conforme consulta processual juntada no id 31558500.
3. Em virtude da comunicação eletrônica recebida em 27/04/2020 do Juízo da 3ª Vara de Campinas (id 31558460), e considerando que a Justiça Federal encontra-se em regime de teletrabalho em razão da necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi procedida a inserção dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a fim de que o processo pudesse ser movimentado, inobstante encontrar-se fisicamente arquivado.
4. Neste ponto, observe-se que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, em seu art. 2º, determina a manutenção da suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos físicos, exclusivamente, em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, no entanto, em seu parágrafo único, **assegura a apreciação das medidas jurisdicionais de natureza cautelar e preventiva nos processos físicos, de molde a garantir a tempestiva prestação jurisdicional.**
5. Na hipótese dos autos, a comunicação eletrônica indicada no item "3" acima diz respeito ao encaminhamento do termo de arresto no rosto dos autos, expedido na Execução Fiscal nº 5010181-07.2019.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, em face de Miriam Cristina Chinellato de Oliveira, CPF nº 603.434.608-82, para garantia da dívida no valor de R\$ 16.835,46, em 08/2019.
6. O precatório referente aquela executada foi devidamente transmitido em 27/09/2018 (ofício nº 20160000042 - id 31558494), no valor originário de R\$ 42.262,75, para 31/05/2014, sendo que em consulta processual no TRF3, o precatório (número no Tribunal: 20180201889) encontra-se na situação de requisição: ATIVA - Em proposta, Ano da proposta: 2020, Valor Inscrito na proposta: R\$ 66.735,46, Requisição bloqueada: não (id 31558765). Para os precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2020, o prazo constitucional para pagamento da mesma vai até o dia 31 de dezembro de 2020, no entanto, de acordo com o art. 100, § 2º, da CF, faz jus ao pagamento prioritário o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária, como é o precatório acima indicado.
7. **Verifica-se, portanto, a necessidade de atuação imediata deste Juízo para resguardar os interesses da União Federal no tocante ao crédito objeto de constrição judicial**, primeiro porque o CJF ainda não divulgou o cronograma de pagamento dos precatórios de natureza alimentícia, podendo fazê-lo a qualquer momento, observada a prioridade de seu pagamento em relação aos precatórios de natureza comum, segundo porque o precatório da beneficiária Miriam Cristina Chinellato de Oliveira não se encontra com qualquer anotação quanto ao seu levantamento, de modo que, por ocasião do seu pagamento, o saque ocorreria independente de alvará, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária, o que poderia já acarretar a frustração do arresto requerido, caso o levantamento de valores fosse brevemente realizado; terceiro, porque, devido à falta de definição quanto à prorrogação do funcionamento da justiça em regime de teletrabalho em razão da situação pandêmica que vivemos, não seria razoável aguardar o retorno às atividades presenciais, para após solicitar o desarquivamento dos autos físicos, para só depois adotar medidas quanto ao bloqueio de valores, justamente por não se ter datas definidas para ambas as situações (reabertura da Justiça Federal de forma normalizada e pagamento do precatório alimentar), aliado ao fato da indefinição de como se dará eventual retorno às atividades, tanto da Justiça como do arquivo terceirizado, e quarto porque diante do recebimento do termo de arresto no rosto destes autos, não cabe a este juízo decidir contrariamente ao que lhe foi encaminhado, uma vez que atua na condição de mero executor do ato deprecado, devendo realizar as providências necessárias à manutenção do crédito objeto do arresto, para eventual futura satisfação do crédito da União, sendo que eventual discussão quanto à legalidade da medida constritiva deverá ser alegada nos autos da Execução Fiscal.
8. **Desta forma, diante do termo de arresto expedido nos autos da Execução Fiscal nº 5010181-07.2019.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara de Campinas (id 31558460) em face de Miriam Cristina Chinellato de Oliveira, CPF nº 603.434.608-82, fica determinada, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado à Divisão de Análise de Requisitórios do TRF3, a conversão do montante requisitado no precatório nº 20180201889 (número na origem 20160000042) em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito (art. 42 da Resolução nº 458/2017 do CJF).**
9. Oportunamente, realizada a alteração do status de pagamento do precatório e uma vez disponibilizado o seu pagamento à ordem deste Juízo, considerando que o valor do crédito da parte é superior ao valor objeto da Execução Fiscal (R\$ 16.835,46, para agosto de 2019), solicite-se ao Juízo Fiscal informações sobre a conversão do arresto em penhora, bem como o interesse na transferência do montante construído, devendo, ainda, indicar o banco e agência para onde deverá ocorrer a transferência de valores. O saldo remanescente será objeto de levantamento pela parte autora, mediante indicação dos dados bancários para confecção do ofício de transferência (art. 906 do CPC).
10. **Fica determinado, com prioridade máxima, após o retorno às atividades presenciais, o desarquivamento dos autos físicos e seu posterior envio ao Setor de Digitalização para inserção de todos os volumes (10 volumes) no processo eletrônico de modo a proceder a sua regularização, uma vez que, repise-se, a precariedade da medida adotada decorre da necessidade de garantia da efetivação do ato executório determinado pelo Juízo Fiscal.**
11. **A fim de se garantir a agilidade, tanto no desarquivamento, como na digitalização da íntegra do processo físico, encaminhe-se correio eletrônico aos setores responsáveis, com cópia da presente decisão, para que as providências sejam concretizadas de modo prioritário.**
12. Por fim, aguarde-se o pagamento dos demais precatórios expedidos nos autos (20180201922, 20180201915 e 20180201914).
13. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 3ª Vara de Campinas, via correio eletrônico (CAMPIN-SE03-VARA03@TRF3.JUS.BR).
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025039-51.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANE FERNANDES FERREIRA

#### DESPACHO

1. ID 28304480: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequente se manifestar, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, deturmo a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016278-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: FOFINHAS MODA GRANDE COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, DANIANE DE GOES PRADO, NIVALDO LOPES DA SILVA FILHO

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a demanda (Id 26629454) em relação ao contrato nº 21.1412.704.0000008-0, ante a sua regularização, **julgo parcialmente extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se em relação ao contrato nº 21.1412.702.000000363.

P.R.I.C

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014806-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARLI MARQUES DA SILVA PECAS E SERVICOS EIRELI, MARLI MARQUES DA SILVA, FLAVIA MARQUES MARINGOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a execução, ante a regularização da dívida objeto do feito, bem como considerando a petição da executada relatando ter quitado a dívida, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5006649-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: REGINA DE LIMA SAAD

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a demanda (Id 28324352), ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019215-58.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ARAGON BORDADOS LTDA - EPP, ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência do feito manifestada pela parte exequente (Id 20626990) e **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014997-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: CIPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOAO ANTONIO BAUERMAN SCHUNCK, CECILIA HELFSTEIN

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a execução, ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5023638-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MEVISAMETAL INDUSTRIA DE FERRAGENS E ESTRUTURAS PARA ARMAZENAGEM EIRELI - EPP, CLAUDIA BARBOSA VIEIRA  
Advogado do(a) REU: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085  
Advogado do(a) REU: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a demanda (Id 26637835), ante a liquidação do débito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015746-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA TITATO

#### SENTENÇA

Vistos.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **ANA PAULA TITATO**, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$ 8.212,93 (oito mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos).

Em consulta ao WebService, se constatou que a executada estaria com a situação “cancelada por encerramento de espólio”.

Intimada, a exequente requereu a extinção do feito (Id 26144382).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019472-84.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ALCIDES BORTOLETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025688-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 17835374, item "7", ficamos partes intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial id 31660405.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018110-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: JOSE CARLOS CASTALDO

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o advogado subscritor da petição de ID 22247668 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, nos termos do art. 104, CPC.
2. Considerando-se a expressa manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação e, não tendo havido discordância expressa da parte ré, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação/SP.
3. Retomando os autos da CECON sem que haja acordo, intime-se o Requerente/Embargado (CEF), nos termos do art. 702, § 5º, do CPC (ID 22247668). Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Sem prejuízo do acima exposto, solicite-se ao Juízo da Comarca de Mongaguá/SP, via Malote Digital, a devolução da Carta Precatória de ID nº 17354129, independente de cumprimento.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037707-16.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS DOUGLAS LTDA - EPP, MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 31646315: Ciência às partes do pagamento do requisitório nº 20190114684, em favor de Marcelo Segato Rizzo, à disposição do Juízo.  
Id 29214072: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União Federal para manifestação nos termos do despacho id 27544140.  
Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027029-84.2019.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ CAETANO - SP260917, DANIEL LUCENA BRITO - PB12194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, nos termos dos artigos 87 da Lei nº 8.078/1990.

2. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

2.1 Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

3. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

4. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença**.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005093-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELEN RAMOS OVIL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Constatado que as pesquisas de endereços realizadas pela Secretaria (IDs. 28455124 e 28880250), em cumprimento ao item 7 do r. despacho ID. 16552023, apontaram endereços da ré ainda não diligenciados. Todavia, verifico também que a autora informou, por meio da petição ID. 26651893, a regularização pela parte devedora dos contratos n.ºs 21.0637.107.0901498-02 e 21.0637.107.0901759-86 e subsistência do contrato 0000000017959156, razão pela qual requereu prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cálculo de atualização do saldo devedor pendente.

2. Pois bem

3. Defiro o requerido pela Autora. Para tanto, a Secretaria deverá, antes de dar cumprimento ao item 9 do r. despacho ID. 16552023, com a expedição do necessário para citação nos novos endereços, **intimar a CAIXA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a planilha do débito do contrato remanescente**.

4. Apresentada a planilha prossiga o feito nos termos do r. despacho ID. 16552023. Por outro lado, decorrido o prazo fixado ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

5. IDs. 26651895 e 26651898: anatem-se

6. Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024937-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTA VISTORIAS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE AMARAL

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015115-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias, mormente sobre o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação no local onde citada a devedora.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023097-52.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: ACOSROFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, JOSEFINA CLARA DE OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição ID nº 23251085: conforme requerido, extingo o processo em relação a Josefina Clara de Oliveira. Anote-se.

No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008606-26.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: A.R. VALINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Diante da citação por edital às fls. 201/205, reconsidero o despacho ID nº 21732310.

Petição Id nº 16019880: defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006666-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAMARA ROBERTA OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GREYCE COELHO - SP164213  
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

#### DESPACHO

Vistos etc..

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAMARA ROBERTA OLIVEIRA CRUZ em face do REITOR DA SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, buscando ordem que permita a realização da matéria "Módulo I", a fim de concluir seu curso de pós-graduação.

Intime-se a impetrante para que traga, em **quinze dias**, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do CPC):

- (i) histórico escolar da pós-graduação;
- (ii) comprovante da dívida;
- (iii) comprovante de inclusão de seu nome no rol de inadimplentes;
- (iv) comprovante de endereço atualizado, ou seja, dos últimos seis meses;
- (v) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou carteira de trabalho.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a impetração, posto que, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09: "**O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**", certo que os documentos ao ID 31093499 indicam que a negociação narrada nos autos ocorreu em 2018.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015305-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: DELPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FIXAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DELPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FIXAÇÃO LTDA em face de UNIAO FEDERAL buscando suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente à inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, bem como juros de mora e multa.

Alega a autora que aderiu a parcelamento por pagamento dos referidos débitos, mas que diversas ilegalidades maculariam o procedimento e que, portanto, faz jus à revisão do débito tributário, para exclusão de valores indevidos e inclusão em parcelamento.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 23713999).

Contestação da União, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 26135595).

Réplica da autora (id 27608250).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

A parte autora requer, de maneira genérica, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando diversas questões em relação a variados parcelamentos.

Intimada para “esclarecer se tem ou já teve algum parcelamento deferido e consolidado pela Fazenda Pública referente aos débitos que indica, bem como se por algum motivo foi deles excluída, comprovando tudo de maneira sucinta, documentalmente. Deve indicar também a quais multas se insurge em sua inicial”, a parte autora junta documentos ao ID 29099055, **indicando a existência de dois parcelamentos rescindidos, um encerrado por rescisão em 08/07/2017, e outro, cancelado por falta de pagamento de pedágio, em 15/09/2019.** Junta, ademais, cópias das CDA, que indicam multas.

Convém destacar que a possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no CTN.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (asseverar-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

No caso, não existem parcelamentos ativos em relação à parte autora, posto que, como visto, já estão encerrados desde 07/2017 e 09/2019, de modo que, por ora, deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Ainda, a ação consignatória de nº 5016662-98.2019.4.03.6100 encontra-se em trâmite regular. Repise-se que a realização de depósitos judiciais é uma prerrogativa da parte, que independe de autorização do juízo, de modo que ... “*Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis*” (artigo 164§2º do CTN).

Com relação à suposta abusividade da multa, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, uma vez que o Autor limita-se a juntar as cópias das CDAs. Desse modo, não é possível aferir a qual título foram arbitradas as multas, inviabilizando o exame judicial.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Serão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Em que pesem os argumentos do autor, os parcelamentos já foram rescindidos há muito tempo, de modo que a urgência, no presente caso, encontra-se mitigada pela própria demora da parte em buscar a regularização da sua situação tributária.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

#### Da produção de provas

Indefiro o pedido de perícia contábil requerida, pois desnecessária nessa fase processual, tratando-se de questões de direito. Em caso de procedência da ação, os valores devidos serão apurados em sede de cumprimento de sentença.

Lado outro, defiro à autora o prazo suplementar de **quinze dias** para trazer cópia **integral** dos processos administrativos a respeito dos débitos em relação aos quais pretende a revisão, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**DESPACHO**

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013081-05.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DE JESUS MARCOLINO 30947736808, ALBERTO DE JESUS MARCOLINO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022194-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME, OTAVIO NUNES KISTENMACHER

**DESPACHO**

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011229-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OBJETOS DE CENA COMERCIO DE ANTIGUIDADES LTDA - ME, EDNA SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALLETTA

## DECISÃO

Realizada a consulta ao sistema BACENJUD (ID 30707872), insurge-se a devedora, a requerer o imediato desbloqueio dos ativos, oferecendo, em contrapartida, o imóvel ID 30675438 (ID 30674610, 31194896 e ID 31197875).

Decido.

Quanto aos valores em nome de EDNA SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA por corresponder substancialmente a proventos de aposentadoria, bens absolutamente impenhoráveis, proceda-se ao imediato desbloqueio (ID 30675150, 30675418, 30675402 e 30675422).

Por seu turno, no tocante aos valores pertencentes a OBJETOS DE CENA COMERCIO DE ANTIGUIDADES e a MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALLETTA, inexistente qualquer hipótese legalmente prevista, devidamente adequada e legítima, a amparar o pedido de desbloqueio, deve ser mantida a indisponibilidade e transferidos os valores a uma conta à disposição do juízo.

Por fim, intime-se a credora, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre o imóvel ID 30675438.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Id 31436976 e 31592464: com base no decidido ao ID 31436976, que reafirmou o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII da CF/88), o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II da CF/88) e a liberdade de informação jornalística (artigo 220§1º da CF/88), indefiro o pedido de sigilo documental.

À zelosa Secretaria para levantar a anotação do sigilo da petição e anexos, juntados pela União Federal (id nºs. 31570832, 31570848 e 31571155).

Considerando que o documento juntado pela parte ré (relatório médico, datado de 18.03.2020 – id 31571155), não atende, de forma integral, à determinação judicial, renove-se a intimação da União, nos termos do id 31436976, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê efetivo cumprimento quanto ao decidido, fornecendo os laudos de todos os exames aos quais foi submetido o Exmo. Sr. Presidente da República para a detecção da COVID-19, sob pena de fixação de multa de R\$5.000,00 por dia de omissão injustificada.

Em caso de omissão ou reiterada a comunicação de descumprimento, retomem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se, com urgência.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021570-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DENTAL SALETE COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, IRVANDO VELASQUES DE CARVALHO, DOUGLAS DE OLIVEIRA MERIS

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora, para que no prazo de 10 (dez) dias informe ao juízo, para fins de citação, novos endereços de DOUGLAS DE OLIVEIRA MERIS, pena de extinção parcial da demanda.*

*Após, cite-se no(s) endereço(s) informado(s).*

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000459-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: VICTOR GIOVANNI DOMINGOS SUZIN E SILVA, ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de Abril de 2020, que estendeu o regime do teletrabalho até o dia 15/05/2020, até ulterior deliberação, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.*

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004600-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Int.*

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-05.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: NORIOVAL MELLO, IVOTI MARCHETTI MELLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM - SP150062  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM - SP150062  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NORIOVAL MELLO, IVOTI MARCHETTI MELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.*

*As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.*

*São Paulo, 30 de abril de 2020.*

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016326-73.2005.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INES DE MACEDO  
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.*

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012984-93.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALDEMAR MARTINS, FARMACIA ESTACAO RIO PARDO LTDA - ME, PAULO MAZZANTE DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PICININ - SP143815, PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP85639  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PICININ - SP143815, PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP85639  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004210-98.2006.4.03.6100  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617  
REU: ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES  
Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006563-35.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001472-95.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO



*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019064-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FELIX EDUARDO RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte autora, objetivando o pagamento de R\$ 26.141,13.

Intimada a União, ofereceu impugnação no id 26573842, entendendo ser devido o valor de R\$ 3.637,62 para outubro de 2019.

No id 27984125, parte autora apresenta sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal.

Decido.

À vista da manifestação da parte exequente, acolho o cálculo acostado ao id 26573842, pela União.

Posto isso, julgo procedente a presente impugnação.

Fixo honorários advocatícios no cumprimento de sentença em 10% do valor cobrado em excesso, restando sobrestada a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0026496-66.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIO JUNQUEIRA NETTO, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, PAULO VALLE NOGUEIRA, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA AMORIM - SP337485, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Expeça-se ofício requisitório da verba honorária em favor de PAULO VALLE NOGUEIRA, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos pela sentença proferida nos embargos à execução n. 0026496-66.1986.403.6100 (23340545 - Pág. 1/2).

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Semprejuízo, manifeste-se a executada, com fundamento no art. 690, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a habilitação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025985-30.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS contra ato do DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a suspensão do ato administrativo que aplicou a pena de suspensão do exercício profissional do impetrante.

Afirma que foi surpreendido em 06/12/2019 com a informação de que sua inscrição na OAB foi suspensa devido à ausência de pagamento de anuidades à entidade. Alega que, por força do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o exercício profissional não pode ser suspenso pela existência de débitos relativos a contribuições anuais devidas à OAB.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita.

Houve o recolhimento de custas pelo impetrante.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas, conforme ID 290038032.

Manifestação do impetrante.

**É o breve relatório. Decido.**

O Mandado de Segurança é um instrumento que visa “proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º da Lei 12.016/09).

O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, *in verbis*:

O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final.

A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado.

A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que “é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

O *dies a quo* é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo.

É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado.

No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir da disponibilização no Diário Eletrônico da OAB do Edital de Suspensão do exercício profissional do impetrante, o que ocorreu em 06/08/2019, de acordo com o ID 29038033, quando se tornou pública a aplicação da pena de suspensão.

Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 10 de dezembro de 2019, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação.

De consequente, o prazo **decadencial** de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro **antes** do ajuizamento do presente *writ*, razão pela qual acolho a preliminar deduzida pelo impetrado.

**Posto Isso** e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a **decadência** supra referenciada e **extingo o processo**, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008418-91.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: GERDA SCHRODER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DECISÃO

Trata-se de ação cumprimento de sentença iniciado pela parte autora pretendendo o pagamento de R\$ 41.792,44.

A executada ofereceu impugnação no id 18980685, alegando ser devido o montante de R\$ 21.061,16 (em06/2019).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como equivalente ao indicado pela impugnante (ids 25235541 e 25235548).

As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é pouco inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante.

Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante no id 18980686, que acolho integralmente, em sua fundamentação.

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos.

Informe a parte autora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Com as informações, tomemos os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020469-63.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD - SP206567  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação cumprimento de sentença iniciado pela parte autora, pretendendo o pagamento de R\$ 15.254,54 (em agosto/2018), conforme id 10103529.

As executadas ofereceram impugnação no id 16921949 e 12837828, alegando ser devido o montante de R\$ 13.641,20, havendo excesso de execução. Ademais, ressaltou que a condenação recaiu sobre duas pessoas jurídicas distintas (FUB e UNIÃO), cabendo o pagamento de 50% do total devido, ou seja, a quantia de R\$ 6.820,60.

A exequente apresentou réplica no id 19444184.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como em valor superior ao indicado pela impugnante (ids 25235541 e 25235548).

As partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

De início, considero prejudicado o pedido formulado no id 27250370 quando a inclusão da FUB ao feito, uma vez que esta foi devidamente intimada do despacho proferido no id 12033594, oferecendo impugnação no id 12837828.

Por conseguinte, verifico que a decisão transitada em julgado, de *deprovemento à apelação, com a inversão da sucumbência, condenando as requeridas ao pagamento das custas em reembolso e despesas, bem como dos honorários fixados em dez mil reais*. Ou seja, os honorários foram colacionados de forma determinada, condenando ambas as rés ao pagamento dos honorários no valor fixo de R\$ 10.000,00, não havendo que se falar em condenação de cada uma executada no respectivo valor.

Entendo que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria nos ids 25235541 e 25235548, que acolho integralmente, em sua fundamentação.

Diante da sucumbência mínima de ambas as partes, deixo de fixar honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010122-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TR. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR

## DECISÃO

Intime-se a devedora (endereço ao ID nº 12559382) acerca do bloqueio de ativos financeiros (ID nº 28627462) nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Ausente impugnação, transiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041687-49.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE NESTOR DE FREITAS, BENEDITO HORACIO PEDROSO, WALDEMAR ANTONIO VIVIANI OLIVEIRA, NOBUO SAKATA, JOSE ANTONIO PINTO, ORLANDO NATALE, OSWALDO DA GLORIA JORGE, JOAO ROMEIRA, SERGIO PAJARO GRANDE, HOMERO BARRETO DE ANDRADE, RUBENS KIRMAIR, JOAO ANTONIO MARTINS, MARIA LUIZA GOMES DA SILVA, DEBORAH PIERSANTI CARCELES, GUADALUPE FERNANDEZ PAJARO, PEDRO CARUSO, PAULO ROBERTO GUEDES SECCO, MARIO MONTEIRO TEIXEIRA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: LEONCIO JOSE DA SILVA  
SUCESSOR: RUTH MARIA FERNANDES SILVA, JOSE ROBERTO FERNANDES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) SUCESSOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901  
Advogados do(a) SUCESSOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 31394443. Ciência às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

À vista da Informação lavrada no id 31394919, informe os sucessores de LEONCIO JOSE DA SILVA (RUTH MARIA FERNANDES SILVA e JOSÉ ROBERTO FERNANDES SILVA), no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de suas titularidades para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária dos valores depositados no Banco do Brasil, conta n. 3500129449750, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, com dedução de alíquota do IR, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vistas a União para manifestação acerca da petição acostada no id 26956366, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para conferência e transmissão do requisitório, bem como apreciação dos pedidos de habilitação.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023059-26.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP142990  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Trata-se de ação pleiteando indenização por danos morais, com decisão transitada em julgado, em fase de cumprimento de sentença.

A União ofereceu impugnação às fls. 474/477, alegando inépcia da petição inicial da execução, bem como excesso de execução.

A parte exequente apresentou réplica às fls. 481/483.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado por ambas as partes (fls. 487/489).

A parte exequente manifestou concordância com o cálculo apresentado (fls. 494), enquanto a executada ofereceu discordância (id 13749019).

É o relatório. Decido.

Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela impugnante. A inépcia da petição inicial é uma defesa processual peremptória (art. 337, IV, do CPC), prevista no art. 330, § 1º, do CPC, quando existir: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si.

No caso, a petição inicial da execução atende as necessidades de fixação dos limites objetivos e subjetivos da ação e da pretensão, permitindo o impugnante, inclusive, exercer ativamente seu direito de defesa, bem como o Setor de Cálculo escrutinar o demonstrativo do débito descriminado trazido pelo exequente.

No mérito, em relação à correção monetária, o E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, firmou as seguintes teses, sem modulação dos efeitos:

a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPC A-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária.

Portanto, é de rigor o afastamento da correção monetária pela Taxa Referencial – TR.

Nesse contexto, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado acostado às fls. 487/489, superando o montante requerido pela exequente, razão pela qual, ematenção ao princípio da congruência, tratado no artigo 492, caput, CPC, acolho o valor apresentado à inicial da execução.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação.

Fixo os honorários em 10% do valor da causa atribuída à impugnação, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC, em desfavor da parte executada.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002445-29.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO BRAZ - SP77842, CLAUDIO FERNANDES - SP102404

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União Federal pretendendo o pagamento de verba honorária.

Intimada a parte devedora, ficou-se inerte.

A União acostou planilha com os acréscimos decorrentes da incidência do art. 523, §1º, do CPC (id 23651350), no valor de R\$ 33.394,45.

No id 23670035, determinou-se o prosseguimento da execução via BACENJUD.

Após, a parte autora requereu o levantamento de valores depositados judicialmente (id 30159480).

Foi realizado o bloqueio de R\$ 143.654,05 em contas correntes da autora.

Id 30692005, a União requereu a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo, não concordando com o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Posteriormente, a parte requereu urgência na liberação das contas, reiterando o pedido de levantamento dos valores depositados.

Decido.

Inicialmente, diante do inequívoco excesso de execução, proceda-se a transferência do valor constrangido equivalente a R\$ 33.394,45 para uma conta à disposição do Juízo, desbloqueando o valor excedente.

Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados no feito, o pleito em tela não merece prosperar.

Compulsando o acórdão transitado em julgado, acostado às fls. 347/349 dos autos físicos, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação reformando a sentença e julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários no montante de 10% do valor da causa. O voto que deu parcial provimento à apelação da União restou vencido.

Nesse contexto, a jurisprudência é firme no sentido de que o depósito judicial fica vinculado ao desfecho da demanda, razão pela qual, indefiro o pedido de levantamento formulado pela autora.

Informe a União o código correspondente para a conversão em renda, tanto da verba honorária, quanto dos depósitos judiciais.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009290-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY ZIDORO - SP135372  
REU: CRONOS BRASIL COMERCIAL EIRELI - ME

#### DESPACHO

ID 27745919: recebo os embargos monitorios da DPU (defesa por negativa geral), restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018785-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

#### DESPACHO

ID 29023724: defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro nas declarações de rendimentos ora apresentadas, a denotar a precária situação econômica da parte devedora, nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC.

Sem prejuízo de eventual negociação que possa ocorrer diretamente entre as partes, sem interferência da justiça (composição extrajudicial), intime-se a credora, para que no prazo de 10 (dez) dias diga sobre eventual interesse na audiência de conciliação.

Havendo mútuo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013177-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EDSON CORREIA DE FARIAS, pretendendo verba honorária fixada nos autos n. 0019593-04.2015.403.6100, com decisão transitada em julgado, no valor de importe de R\$ 17.239,01.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença no id 10375070.

Após, o exequente apresentou réplica no id 12607545

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (id 25001015).

Decido.

De início, registre-se que o presente cumprimento de sentença se restringe apenas à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos n. 0019593-04.2015.403.6100. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade na sua pretensão em autos apartados, de forma autônoma, para se evitar eventual tumulto processual, diante da prática de diversas atividades em sede de cumprimento de sentença, inteligência que se extrai dos artigos 23 e 24, §1º, do Estatuto da Advocacia.

O depósito judicial realizado é de responsabilidade e ônus exclusivos da parte depositante, devendo tal situação ser informada nos autos pertinentes. No caso, não há nenhum depósito judicial vinculado ao feito.

Quanto à liquidação dos valores, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado no id 25001015, cabendo apenas a correção de que o valor exequendo pelo credor não foi R\$ 206.868,07, mas R\$ 17.239,01 (em 01/05/2018), conforme expressamente enunciado à petição inicial da execução.

Logo, tendo o Setor de Cálculo informado que, em agosto de 2018, o montante apurado devido era de R\$ 17.972,62, valor superior ao elaborado pela parte exequente, adoto o parecer à fundamentação desta decisão, limitando-se, contudo, o valor exequendo ao montante indicado à petição inicial.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação.

Intime-se a CEF para o pagamento da quantia indicada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com os acréscimos da multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Determino o apensamento destes autos ao processo n. 5003160-29.2018.4.03.6100, trasladando-se cópia desta decisão.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007410-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABELUZIO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda, no prazo de 15 dias, para que possa ser analisado o pedido de concessão de justiça gratuita.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025073-36.2010.4.03.6100  
AUTOR: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

#### DECISÃO

Id 27729186. Anote-se.

Trata-se de requerimento habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, alegando que a verba honorária é de titularidade dos advogados da empresa e não da sociedade empresária propriamente dita.

De fato, em relação a legitimidade ativa da associação de advogados para perseguir verba honorária, guarda-se uma situação peculiar. De acordo com entendimento do E. STJ, possui legitimidade ativa para atuar em nome de seus associados, os advogados empregados, representando-os na cobrança judicial de honorários advocatícios fixados em sentença (REsp 634.096/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013).

Posto isso, defiro o ingresso da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS. Proceda a Secretaria as devidas retificações.

Sem prejuízo, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Anote-se a alteração da classe processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005393-28.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A., MANTRIS-GESTAO EM SAUDE CORPORATIVA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 31097155).

Trata-se de mandado de segurança promovido por MANTRIS GESTÃO EM SAÚDE CORPORATIVA LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, suspender, pelo prazo de três meses contados da data de vencimento, a exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, assegurando seu pagamento, a posteriori, à vista ou parceladamente, obstando a constituição de débitos correspondentes aos encargos moratórios que incidiriam para o caso de atraso nos pagamentos, considerando os prazos originalmente previstos na legislação tributária.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Alega fazer jus à hipótese de prorrogação, por possuir domicílio tributário no Estado de São Paulo.

Sustenta, todavia, a omissão das autoridades fazendárias quanto à edição dos atos necessários à implementação das disposições da portaria ministerial, inobstante previsão expressa nesse sentido (art. 3º da Portaria), objetivando, assim, a concessão de provimento judicial para assegurar-lhe direito líquido e certo.

Atribui à causa o valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme emenda à inicial id 30911127.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 30580436 e 30911148).

Petição da impetrante especificando os tributos e parcelamentos, cujo diferimento requer (id 31097155).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 10/2012, em razão da decretação de estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Entretanto, da leitura da inicial, tem-se que a **impetrante busca postergar o pagamento de tributos retidos na fonte, em relação aos quais é parte manifestamente ilegítima**, na esteira do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em REsp nº 1318163 / PR.

No bojo do aludido recurso, a controvérsia jurisprudencial foi dirimida no sentido de que “o sujeito responsável pela obrigação de fazer consistente na retenção e recolhimento do imposto de renda não tem legitimidade ad causam para pleitear a restituição de valores eventualmente pagos a maior por ocasião do cumprimento de referida incumbência normativa.”.

Oportuno, ainda, destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o usos temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.



Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

No cenário federal, medidas visando a efetivação das prerrogativas legais previstas para o caso de calamidade pública vêm sendo editadas paulatinamente, merecendo destaques o Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado em 20.03.2019, que reconheceu o estado de calamidade pública para os fins específicos previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o último dia do ano-calendário; e a Medida Provisória nº 927/2020, que, entre outras medidas, autoriza em seu artigo 19 o diferimento do recolhimento do FGTS, por entender caracterizada a ocorrência de força maior.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30485347), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao "periculum in mora", a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto,

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, VI e 330, II do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à postergação dos recolhimentos de: i - Contribuição dos segurados obrigatórios (INSSRF CLT e Autônomos); ii - Imposto de Renda Retido na Fonte (CLT); iii - Imposto Retido na Fonte (Autônomos / RPA); iv - Imposto de Renda Retido na Fonte Prestadores de Serviços Pessoa Jurídica; v - Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aluguel; e vi - Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) Prestadores de Serviços Pessoa Jurídica

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recorra os parcelamentos nºs 622330144, 622330055, 621041939, 622352270, 621044776, 19679-408142/2017-23, 19679-408142/2017-23, 19679-408142/2017-23, 19679-408142/2017-23, 19679-408144/2017-12, 19679-408144/2017-12, 19679-408144/2017-12, 19679-408144/2017-12, 19679-408144/2017-12, 19679-408144/2017-12, 19679-407829/2017-41, 13502-401453/2017-05, 19679-409644/2018-52 e 19679-409644/2018-52, indicados na inicial (petição de emenda id 31097155), nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005273-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 30960257), aduzindo omissão.

Intimada, a embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 31243606).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão à embargante, pois a decisão prolatada não atentou para o pedido formulado, deixando de considerar o pleito relativamente aos parcelamentos indicados na inicial.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo a decisão liminar, que passa a conter o seguinte dispositivo, ajustando-se com a correspondente fundamentação:

“Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha os tributos federais de competência da Receita Federal do Brasil, e parcelas dos parcelamentos nºs 2194131, 2194238, 2502692, 2928551 e 19679-408082, indicados na inicial, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 30777798).

I. C.º:

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026120-69.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: M.V. DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 21971924: depreque-se a citação à comarca de Arujá/SP (endereço indicado).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006589-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEIXOTO & CURY ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 31358984).

Trata-se de mandado de segurança promovido por PEIXOTO & CURY ADVOGADOS contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, autorização para suspender a exigibilidade de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 151, IV, do CTN, no âmbito do estabelecimento sede e filial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020, ou em momento posterior, na eventualidade de o estado de calamidade pública vir a ser prorrogado; ou, subsidiariamente, para suspender a exigibilidade dos tributos federais, com exceção dos tributos já abrangidos pela Portaria ME 139, de 03 de abril de 2020 (PIS, COFINS e contribuição previdenciária sobre a folha – cota patronal e GIL-RAT) com vencimento nos próximos 90 (noventa) dias, devidos nos meses de abril, maio e junho de 2020, com a prorrogação dos respectivos vencimentos por 90 (noventa) dias, com base no que dispõe a Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, obstando a constituição de débitos correspondentes aos encargos moratórios que incidiriam para o caso de atraso nos pagamentos, considerando os prazos originalmente previstos na legislação tributária.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Alega fazer jus à hipótese de prorrogação, por possuir domicílio tributário no Estado de São Paulo.

Sustenta, todavia, a omissão das autoridades fazendárias quanto à edição dos atos necessários à implementação das disposições da portaria ministerial, inobstante previsão expressa nesse sentido (art. 3º da Portaria), objetivando, assim, a concessão de provimento judicial para assegurar-lhe direito líquido e certo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.276.261,45 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 31053131).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020, ou em momento posterior, na eventualidade de o estado de calamidade pública vir a ser prorrogado; ou, subsidiariamente, para suspender a exigibilidade dos tributos federais, com exceção dos tributos já abrangidos pela Portaria ME 139, de 03 de abril de 2020 (PIS, COFINS e contribuição previdenciária sobre a folha – cota patronal e GIL-RAT) com vencimento nos próximos 90 (noventa) dias.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o usos temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

No cenário federal, medidas visando a efetivação das prerrogativas legais previstas para o caso de calamidade pública vêm sendo editadas paulatinamente, merecendo destaques o Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado em 20.03.2019, que reconheceu o estado de calamidade pública para os fins específicos previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o último dia do ano-calendário; e a Medida Provisória nº 927/2020, que, entre outras medidas, autoriza em seu artigo 19 o diferimento do recolhimento do FGTS, por entender caracterizada a ocorrência de força maior.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 31053126), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha os tributos federais de competência da Receita Federal do Brasil (IRPJ e CSLL), indicados na petição de emenda inicial – id 31358984, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007034-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CREUSA SOUSA PAIXAO, VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489  
IMPETRADO: FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, REITOR DA FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré.
3. Notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, em especial, sobre a razão pela qual os impetrantes não podem cursar as disciplinas pendentes cumulativamente com as matérias do 10º semestre, levando-se em conta que, ante a pandemia do covid-19, tudo poderia ser cursado virtualmente.
4. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007387-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e as contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas remuneratórias às quais atribui natureza indenizatória, a saber, **(i)** os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, **(ii)** terço constitucional de férias **(iii)** o salário-maternidade e **(v)** o aviso prévio indenizado.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela e a condenação da Ré **(i)** à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente, com a aplicação de juros e correções monetárias à luz do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 e Taxa Selic desde o pagamento indevido do tributo ou **(ii)** a compensação administrativa dos valores.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, como cediço, faz-se necessária a aferição dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016). **Grifos nossos.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - **Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.**

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC.

V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida.

(TRF3, Apelação/Reexame Necessário nº 5002348-61.2017.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Otávio Peixoto Júnior, j. 29.01.2020, DJ 31.01.2020) (g. n.).

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte impetrante, quais sejam terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente; terço constitucional de férias** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba), nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amuda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No julgamento do mesmo Recurso Especial, o c. STJ pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao **salário maternidade**, em razão da natureza remuneratória de tal verba.

Portanto, em relação às verbas destacadas, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e as contribuições devidas a terceiros incidentes sobre i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional de férias.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, para dar cumprimento à presente decisão, iniciando-se o prazo para contestação.

L. C.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006868-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUST FIT PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUST FIT PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S/A** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando, em sede liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir as contribuições previdenciárias (sentido estrito), SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas seguintes: terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e licença paternidade, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Narra se sujeitar à tributação federal referente às contribuições previdenciárias (sentido estrito), SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros.

Alega que todas as contribuições em questão são incidentes sobre remunerações pagas a empregados a título de salário ou remuneração, incidindo, portanto, sobre a folha de salários da empresa.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016) (g. n.).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - **Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.**

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC.

V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida.

(TRF3, Apelação/Reexame Necessário nº 5002348-61.2017.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Otávio Peixoto Júnior, j. 29.01.2020, DJ 31.01.2020) (g. n.).

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte impetrante, quais sejam terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e licença paternidade.

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao **salário maternidade e licença paternidade**.

Por outro lado, nesse mesmo julgamento do REsp nº 1.230.957-RS, firmou entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

## 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amuda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, em relação às verbas destacadas, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e Terceiros incidentes sobre i) afastamento do empregado por motivo de doença e acidente e ii) terço constitucional incidente sobre férias gozadas.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024461-74.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, ALEXANDER LOPES MACHADO - SP239760, FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 22799397) com os cálculos de liquidação (id n. 18582771), expõe-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 46.407,10 a título de honorários advocatícios, atualizado até junho de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024401-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SM PLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID n. 23677394: Ante a concordância da União Federal (id n. 22794102) com os cálculos de liquidação (id n. 11198416), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 49.248,72 a título de principal, atualizado até setembro de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030105-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 23.04.2020 (ID nº 31308117), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante aduz que a sentença proferida em 31.03.2020, que denegou o pedido de exclusão dos valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do IPI, não teria se pronunciado sobre a tese de que tais tributos não compõem o valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, bem como que ocorreria "bis in idem" na incidência concomitante de ambos os tributos.

Inicialmente, não há que se falar em omissão na sentença embargada, no tocante à tese ora suscitada de que as contribuições ao PIS e à COFINS incidiriam sobre a mesma base de cálculo do IPI ("bis in idem"), pois tal argumentação não foi articulada na exordial, de modo que as alegações ora sustadas são inovadoras.

Por seu turno, no que concerne à alegação de que os montantes devidos a título de PIS e COFINS não integram o valor da operação de saída das mercadorias do estabelecimento, tal argumentação é contraditória como pedido deduzido na exordial, pois se a impetrante entende que a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados não se confunde com o faturamento, deveria ter postulado a exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e não o contrário.

Ainda que assim não fosse, dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 4.502/1964, que o valor de operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

Entretanto, não há presumir que o preço de saída das mercadorias produzidas pela demandante compõe integralmente o seu faturamento, a fundamentar eventual alegação de "bis in idem", na medida em que, conforme dispõe o art. 3º de seu estatuto social (vide p. 2 do documento ID nº 12883694), a sociedade tempor objeto social não apenas a industrialização de produtos, como também o comércio, importação e exportação de outros bens, assim como a representação comercial, prestação de serviços de processamento de dados e assessoria técnica e administrativa e administração de bens móveis e imóveis.

Deste modo, a apuração da composição do faturamento da impetrante efetivamente decorrente da comercialização de bens sobre os quais incida Imposto sobre Produtos Industrializados demandaria dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034566-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACOS VIC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 20727129) com os cálculos de liquidação (id n. 17964317), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 18.449,97 a título de honorários advocatícios e R\$ 2.070,56 a título de custas, atualizado até maio de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004796-57.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo da decisão proferida no id n. 21905916, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 299,33 a título de honorários advocatícios, atualizado até abril de 2018, em favor do Escritório de Advocacia "Zurcher, Almeida e Oliva Advogados" - CNPJ n. 38.910.220/0001-25, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Dê-se ciência à União Federal da certidão juntada no id n. 26957396.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004965-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (ID nº 26525746) com os cálculos de liquidação (ID's nºs 20297788 e 20297790), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 1.029,40 (um mil e vinte e nove reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012130-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 2871937, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 28005622 foi contraditória, na medida em que julgou extinto o feito com resolução do mérito, muito embora tenha sido reconhecida a ausência de ato coator a justificar o ajuizamento da presente demanda.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para determinar que o dispositivo da sentença Id n.º 28005622 passe a constar:

“Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARKEMA QUÍMICA LTDA e ARKEMA COATEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (atual denominação social de Coatex Latin America Indústria e Comércio Ltda) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, das contribuições sociais devidas a terceiros e da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: aviso prévio indenizado e sua projeção no 13º salário; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; férias usufruídas; descanso semanal remunerado; folgas não usufruídas e adicional de 100% sobre feriados trabalhados; salário maternidade; salário família; abono único decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho; adicional e horas extras; adicional de insalubridade; adicional noturno; adicional de periculosidade; horas extras pela supressão do intervalo intrajornada; "abono assiduidade"; "auxílio creche"; "convênio saúde"; "bolsa de estudos"; conversão em pecúnia de férias; e "bônus de contratação".

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 23.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que as impetrantes atribuíssem corretamente o valor à causa, bem como esclarecessem a natureza jurídica de diversas verbas indicadas na exordial.

Petição pela parte autora datada de 17.02.2020, acompanhada de documentos.

Sentença proferida em 21.02.2020, indeferindo a inicial em relação em relação aos pedidos deduzidos com base nas verbas "abono único", "abono assiduidade", "auxílio creche", "convênio saúde", "bolsa de estudos", "folgas não gozadas" e "bônus de contratação", e deferindo parcialmente a liminar requerida em relação à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da impetrante sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador e de contribuições devidas a terceiros: os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho; adicional de um terço de férias; e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário proporcional.

Opostos embargos de declaração pela demandante em 06.03.2020, acolhidos em parte pela decisão exarada em 27.03.2020, apenas para prestar esclarecimentos.

Interposto agravo de instrumento pela demandante, o recurso encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 10ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 09.03.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo em 13.03.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

### É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, suscitada pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Destaco ainda a legitimidade da DERAT/SP para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

#### "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados."

(TRF 3, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DALMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo “a quo” não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).

4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que os impetrados, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 28678378), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Por seu turno, antes de adentrar o mérito, são oportunas algumas considerações sobre a matéria controvertida.

Em primeiro lugar, verifico que as autoras juntaram aos autos, a fim de corroborar suas alegações, diversas guias GFIP e GPS, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento, além de planilhas unilateralmente produzidas, reportando os montantes correspondentes a cada rubrica de suas folhas de pagamento de salários, de modo a demonstrar que efeturaram o recolhimento das contribuições sociais sobre as bases de cálculo ora controvertidas.

Embora não existam nos autos documentos que informem-se efetivamente as impetrantes pagaram os aludidos valores a seus empregados sob as rubricas impugnadas na inicial, os documentos juntados aos autos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pelas autoridades impetradas.

Como se vê, as demandantes pretendem, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu accertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte das autoridades impetradas que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória.

Entretanto, o cotejo das pretensões deduzidas exige o pronunciamento acerca da natureza jurídica de cada parcela listada pelas autoras na inicial, a fim de saber de o pagamento se dá *pelo* trabalho ou *para* o trabalho prestado.

Em relação a diversas verbas, tal compreensão pode ser obtida diretamente pela interpretação dos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, que prevêem compulsoriamente o pagamento de determinados valores pelo empregador em determinadas circunstâncias, sendo irrelevante a existência de contrato individual ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, tal não é o caso de algumas rubricas da folha de pagamento de salários das demandantes, razão pela qual este Juízo conferiu a oportunidade para que a parte autora esclarecesse a que título pagava diversas verbas a seus empregados, juntando documentação pertinente.

Em relação à verba “intervalo intrajornada”, as demandantes esclareceram que trata-se de trabalho suplementar pela não concessão de intervalo para repouso e alimentação, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT. Por estar prevista em dispositivo legal, será apreciada em tópico próprio mais adiante.

Em relação às verbas “abono único” e “abono assiduidade”, as autoras informaram que tratam-se das verbas pagas pela conversão em pecúnia de períodos de férias, previstas nos artigos 143 e 144 da CLT.

Neste particular, denota-se que a própria legislação trabalhista expressamente ressalta que os aludidos valores não integram a remuneração dos empregados, não se podendo presumir que as autoridades impetradas efetuarão lançamentos tributários contra disposição literal de lei.

Deste modo, sem que as impetrantes demonstrem algum ato coator concreto, pelo qual estejam sendo compelidas a recolher contribuições sobre as aludidas verbas, carecem as demandantes de interesse de agir, neste tópico.

O mesmo entendimento se aplica aos valores pagos pelas demandantes a título de salário-família, uma vez que está expressamente albergado pela isenção conferida pelo art. 28, § 9º, “a”, da Lei nº 8.212/1991.

Em relação às verbas “auxílio creche”, “convênio saúde”, “bolsa de estudos”, a demandante limitou-se a afirmar que efetua o pagamento destes valores em dinheiro a seus empregados, indicando alguns dispositivos da CLT, mas não esclareceu com base em que condições dá tal pagamento, tampouco qualquer documento neste sentido.

Por oportuno, saliento que a Constituição, em seu art. 7º, XXVI, e a CLT, em seu art. 458, § 2º, II e IV, afasta a natureza remuneratória de utilidades concedidas *in natura*, de modo que o pagamento em dinheiro somente é admitido como restituição de despesas previamente incorridas pelos empregados. Entretanto, nada disto chegou aos autos, de modo tal comprovação demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Da mesma forma, não é possível, pelos documentos juntados aos autos, compreender as condições para pagamento das verbas intituladas “folgas não gozadas” e “bônus de contratação”, sendo que o pronunciamento *in abstracto* por este juízo, sem quaisquer elementos fáticos mínimos, equivaleria à discussão do direito em tese, incabível em sede mandamental, a teor da Súmula 266 do STF.

Diante do exposto, impõe-se indeferir em parte a inicial, extinguindo o feito em relação aos pedidos deduzidos com base nas verbas “abono único”, “abono assiduidade”, “auxílio creche”, “convênio saúde”, “bolsa de estudos”, “folgas não gozadas” e “bônus de contratação”, prosseguindo o feito em relação às demais listadas na exordial.

Feitas estas considerações prévias, passo ao mérito da demanda.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

#### **AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PELOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:**

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

#### **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS**

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

#### **FÉRIAS USUFRUÍDAS**

Em relação às férias efetivamente usufruídas pelos empregados, a jurisprudência inclina-se pela sua natureza remuneratória, como se pode extrair do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). **FÉRIAS GOZADAS, INCIDÊNCIA.** PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRgREsp 1.297.073, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 21.06.2016) (grifos nossos)

#### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL**

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Da mesma forma, procede a pretensão em relação à projeção do aviso prévio sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao número de meses trabalhados no ano de dispensa do empregado, corroborado pelos seguintes arestos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRÉCHE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. Não existe litisconsórcio necessário entre Sesi, Sesc, Senac, Senai, Sebrae, Incra e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. Exclusão da lide, de ofício, do Senai, Sesi, Sebrae e Incra.

2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC).

3. **Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.**

4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios.



5. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ).
  6. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF).
  7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.
  8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de hora extra. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário.
  9. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária.
  10. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (e correspondente 13º salário) e auxílio-creche, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) relativamente a tais verbas.
  11. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA (art. 267, VI, do CPC/1973). Prejudicadas as apelações interpostas pelo SENAI, SESI e SEBRAE.
  12. Apelações da parte autora e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.
- (TRF 1, AC 0062896-45.2013.4.01.3400, 8ª Turma, Rel.: Des. Maria do Carmo Cardoso, DJF 1 07.10.2016) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Em sentido contrário, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes.

2 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário.

3 - O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes.

4 - O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdenciária patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes.

5 - Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT. Precedentes.

6 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

7 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

8 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.”

(TRF 3, AMS 0003380-95.2013.4.03.6130, 1ª Turma, Rel.: Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF 09.05.2016) (grifos nossos)

## SALÁRIO MATERNIDADE

Entendo devida a contribuição sobre os valores pagos pela empresa a suas empregadas durante a licença de 120 dias após o parto, a título de salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

## ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho, o qual é prestado em condições notoriamente mais gravosas ao trabalhador (horário noturno, exposição a agentes nocivos à saúde e/ou sob condições de risco legalmente previstas), reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

## HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE 50% NOS DIAS ÚTEIS, ADICIONAL DE 100% NOS FERIADOS E HORAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Neste tópico, reunimos diversos itens pela sua similitude temática.

No que se refere às horas-extras, em que pese a argumentação da impetrante, o pagamento pelas horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores (confira-se: STJ, REsp 1.358.281, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

Neste particular, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado dois arestos proferidos pelo Excelso STF, aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos, submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Da mesma forma procede em relação aos adicionais de 50% nos dias úteis e de 100% nos feriados, na medida em que, tal como ocorre com os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, o exercício de labor extraordinário implica condições mais gravosas de trabalho, ensejando remuneração suplementar, com incidência de contribuições previdenciárias e ao FGTS.

No que concerne ao pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, ressalte-se que a jurisprudência entende tal pagamento como remuneração por trabalho extraordinário, até mesmo porque o aludido dispositivo expressamente menciona a necessidade de pagamento com acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho. Tal interpretação foi pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, convertida na Súmula 437, item III, em 2012.

Por oportuno, embora o § 4º do art. 71 da CLT tenha sido alterado recentemente pela Lei nº 13.467/2017 (conhecida como “Reforma Trabalhista”), para atribuir a natureza indenizatória ao aludido pagamento, tal redação é flagrantemente inconstitucional, a teor dos arts. 7º, XVI, e 195, I, da Carta de 1988, de modo que, mesmo após a edição do referido diploma, remanesce a incidência de contribuições previdenciárias e ao FGTS sobre a aludida verba.

Neste mesmo sentido, trago a lume recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. COTA PATRONAL. SAR/RAT. TERCEIRAS ENTIDADES. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS IN ITINERE, **HORAS INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA**.

I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para análise de incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualmente da base de cálculo das exações.

II - **Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado.** Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Apelação da Impetrante desprovida.”

(TRF 3, AC 0004196-68.2016.4.03.6002, 2ª Turma, Rel.: Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Data de Julg.: 12.12.2019, Data de Publ.: 16.12.2019)

## DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Não bastasse a dicação legal da referida verba, bem como a literalidade do art. 7º, XV, da Constituição, em relação ao descanso semanal **remunerado**, a jurisprudência inclina-se pela sua natureza remuneratória, como se pode extrair do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

(...)

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgREsp 1.475.078, 2ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 21.10.2014)

(grifo nosso)

## BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS

Por derradeiro, saliento que, em relação à base de cálculo das contribuições ao FGTS, dispõe o art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/1990, que os empregadores devem recolher o percentual mensal sobre a **remuneração** paga ou devida a cada trabalhador.

Embora não se desconheça a tese que propugna pela não incidência de contribuição ao FGTS sobre verbas trabalhistas indenizatórias, a jurisprudência rejeita tal entendimento, afirmando que, fora as parcelas expressamente previstas no § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, o recolhimento deve se dar sobre todos os montantes constantes da folha de salários.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PARTE ILEGÍTIMA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA PARCELA PAGAAO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se reconhece a legitimidade passiva da CEF, na hipótese, pois, em se tratando de demanda concernente às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a legitimidade da empresa se restringe ao polo ativo das execuções fiscais contra o empregador e, obviamente, ao polo passivo dos respectivos embargos do devedor, na qualidade de representante judicial da União, por força do art. 2º da Lei n. 8.844/1944. (AG0036963.17.2015.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, E-DJF1 de 27/11/2015).

2. Discute-se, no caso, a exclusão de verbas da base de cálculo para recolhimento do FGTS sobre os valores pagos seus empregados com base em parcelas sem feição remuneratória, tais como: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); férias gozadas e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; salário-maternidade; horas-extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); auxílio-transporte; 13º décimo-terceiro salário e participação nos lucros e resultados, bem como sobre as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, inclusive, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 (um terço) constitucional, aplicando-se a inexigibilidade da contribuição, além do direito à compensação da referida contribuição recolhida indevidamente.

3. De acordo como *caput* e do § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, apenas as parcelas expressamente excluídas da base de cálculo do FGTS podem ser apartadas da respectiva base contributiva. Ademais, consoante o entendimento deste Tribunal, à semelhança do que ocorre com as normas tributárias de natureza isentiva, a redução da contribuição do FGTS mediante o estreitamento de sua base de incidência deve ser analisada por interpretação literal da norma que assim o autorize.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência”. (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016).

5. Apelação desprovida.”

(TRF 1, AMS 1004878-02.2018.4.01.3800, 5ª Turma, Rel.: Des.: Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 20.11.2019, Data de Publ.: 17.12.2019)

Pelo exposto, **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e 354, parágrafo único, do CPC, em relação aos pedidos deduzidos com base nas verbas “abono único”, “abono assiduidade”, “auxílio creche”, “convênio saúde”, “bolsa de estudos”, “folgas não gozadas” e “bônus de contratação”.

**DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da impetrante sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador e de contribuições devidas a terceiros: os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho; adicional de um terço de férias; e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário proporcional. O direito de restituição/compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Por seu turno, em sede de embargos de declaração, este Juízo acrescentou os seguintes esclarecimentos:

“As embargantes impugnaram sentença proferida em 21.02.2020, alegando contradição em relação à verba intitulada “auxílio-creche”, cujas condições para pagamento teriam sido demonstradas pelos documentos juntados aos autos.

Afirmam também que a sentença não se pronunciou sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais devidas a terceiros sobre diversas verbas da folha de salários das demandantes, listadas em sua exordial.

Igualmente alegam omissão na forma como a sentença teria abordado a questão da incidência de contribuição ao FGTS em relação às verbas indicadas na inicial.

(...)

Preliminarmente, importa destacar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela entre os termos da própria decisão embargada e não a alegada contrariedade com os documentos encartados aos autos.

Portanto, é inviável o emprego do presente recurso para fins de reapreciação dos documentos que, no entender das demandantes, comprovariam a natureza jurídica dos pagamentos intitulados “auxílio creche”.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do quanto asseverado na petição de embargos, a sentença foi bastante minuciosa ao apreciar a documentação abojada pelas demandantes, vindo mesmo a concluir que, a despeito das empresas comprovarem o desembolso de recursos sob esta rubrica, não demonstraram em que condições se dá tal pagamento, de modo que tal cotejo demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Por esta mesma razão, a sentença também não se pronunciou acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais devidas a terceiros sobre as verbas intituladas “abono único”, “abono assiduidade”, “auxílio creche”, “convênio saúde”, “bolsa de estudos”, “folgas não gozadas” e “bônus de contratação”, em relação às quais foi indeferida a inicial.

Deste modo, não se trata de omissão da sentença embargada, mas de prejudicialidade da análise, na medida em que, sendo inadequada a via mandamental para a apreciação dos pedidos veiculados em relação a estas verbas, torna-se despropositado pronunciá-las sobre a incidência ou não dos tributos ora controvertidos, o que corresponderia à discussão do direito em tese, vedada pela Súmula 266 do STF.

Por seu turno, em relação à questão da incidência ou não de contribuições ao FGTS, o dispositivo da sentença embargada foi claro no sentido de que, em relação às verbas acerca das quais houve o indeferimento da inicial, não há pronunciamento algum de mérito, seja pela incidência de contribuições previdenciárias, seja de inclusão na base de cálculo dos depósitos fundiários.

O mérito debatido em sede liminar restringiu-se às demais verbas a cujo respeito é possível aferir a natureza jurídica pela via mandamental, concluindo-se pela incidência de FGTS mesmo sobre aquelas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.

(...)

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, bem como das contribuições sociais devidas a terceiros (salário-educação, INCR, SEBRAE, SESC e SENAC) incidente sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de: os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho; adicional de um terço de férias; e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário proporcional.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5009028-81.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005294-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 30839917, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos termos a seguir expostos.

Efetivamente, verifico a ocorrência de omissão na decisão Id n.º 30541317 com relação ao pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, bem como quanto ao pedido de incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos em favor da embargante na parte dispositiva.

No que se refere ao requerido para que não haja a compensação de ofício de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

A este teor, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra “assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento sob a sistemática legal própria dos recursos repetitivos, a respeito da legalidade do procedimento de compensação de ofício, à exceção de sua realização em face de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa”. 2. Observou o acórdão que “O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito, circunscrita a argumentação fazendária à irrelevância desta circunstância para fins do encontro de contas pretendido. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao precedente da Corte Superior acima transcrito”. 3. Destacou-se que “o apontamento do parquet, de que seria o caso de afastar-se a aplicação do julgado em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, resta em desacordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento. De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento”. 4. Quanto ao regular trâmite do processo administrativo de restituição, não restou devidamente justificada a pertinência de expedição de ofício à Receita Federal, cumprindo salientar, outrossim, tratar-se de pleito a ser apreciado na origem. 5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00179666220154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365639, DJF 07/08/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, destaque).

Também reconheço a existência de erro material quanto ao prazo requerido para análise dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, tendo em vista o já determinado na decisão Id n.º 30541317 quanto à análise conclusiva dos pedidos de restituição ns.º 07129.90125.121218.1.1.18-8861, 21194.15881.121218.1.1.19-0111, 12777.99993.121218.1.1.18-6954, 28419.44489.121218.1.1.19-8468, 39241.07476.121218.1.1.18-5174, 28047.37314.121218.1.1.19-5004, 09491.71347.121218.1.1.18-0877 e 36051.13794.121218.1.1.19-0406 determinar que a autoridade impetrada o realize no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN e, ainda, adote as providências necessárias à atualização pela taxa Selic, nos termos delineados na referida decisão.

Comunique-se à impetrada a presente decisão, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016072-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

1 – Rejeito a preliminar arguida pela DEFIS (Id n.º 21952924), eis que as divisões *interna corporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

Afasto, ainda, a preliminar questionada pela DERAT no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

2 - Recebo a petição Id n.º 30786456 como pedido de reconsideração da decisão Id n.º 29913909.

Efetivamente, verifico que mencionada decisão foi contraditória, eis que o presente feito tempor objeto afastar o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre crédito presumido de ICMS. Assim, reconsidero a decisão Id n.º 29913909 e passo a decidir a questão tratada nos autos.

A parte impetrante, tributada pelo lucro real, postula a exclusão de valores referentes ao crédito presumido de ICMS da base de cálculo das contribuições do IRPJ e da CSLL ao fundamento de que não se trata de receita tributável, mas de benefício para desonerar a tributação a título de ICMS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Com efeito, o disposto no Decreto nº 9.580/2018 acerca da base de cálculo do IRPJ dispõe que:

“Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração ([Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 144](#); [Lei nº 8.981, de 1995, art. 26](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)).

§ 1º Integram a base de cálculo todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda ([Lei nº 7.450, de 1985, art. 51](#); [Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II](#), e [art. 27, caput, inciso II](#)).

§ 2º A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção. ([Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#))”

Da análise do dispositivo acima mencionado, é de se concluir que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial obtido mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º da Lei n.º 7.689/1988).

Quanto às subvenções, estas são doações ou benefícios relacionados com um objetivo de ordem pública, concedidos pelo Poder Público para incentivar determinada região ou atividade. Subdividem-se em subvenções correntes para custeio e subvenções para investimento.

As subvenções para custeio são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer frente ao seu conjunto de despesas, nas suas operações. Já as subvenções para investimento são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

No âmbito do IRPJ, a tributação das subvenções encontram-se estabelecidas no art. 44 da Lei n.º 4.506/64 e arts. 441 e 523 do Decreto n.º 9.580/2018.

“Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

- I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;
- II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;
- III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;
- IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

“Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV](#); e [Lei nº 8.036, de 1990, art. 29](#)):

- I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;
- II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e
- III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.”

“Art. 523. As subvenções para investimento, inclusive por meio de isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas para fins de determinação do lucro real, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para ([Lei nº 12.973, de 2014, art. 30, caput](#)):

- I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente as demais reservas de lucros, à exceção da Reserva Legal, já tenham sido totalmente absorvidas; ou
- II - aumento do capital social.”

Conforme noticiado na decisão Id nº 16182370, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EREsp n.º 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Assim, por força do princípio federativo, os incentivos fiscais concedidos no âmbito do ICMS não podem ser tributados pela União, quer se trate de crédito presumido, quer constituam créditos acumulados em operações de saídas com diferimento.

Como advento da Lei Complementar 160/17, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no art. 30 da Lei n.º 12.973/14, restou determinado que os incentivos e os benefícios fiscais, ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, de forma geral, são considerados subvenções para investimento, bastando que o benefício tenha sido aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou convalidado e reinstituído pelo Convênio nº 190/17, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no citado artigo. Ficou estabelecido, ainda, que esse tratamento jurídico seria aplicável aos processos administrativos e judiciais em curso, hipótese verificada nos presentes autos, conforme se verifica a seguir:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para: ([Vigência](#))

(...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no [inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal](#), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017](#))

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. ([Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017](#).”

Desta forma, para que os créditos presumidos de ICMS adquiram a natureza jurídica de subvenções para investimentos e não sejam computados na determinação do lucro real, para efeito de apuração do IRPJ/CSSL, primeiro é necessário que sejam legitimados na forma prevista na LC 160/17 e no Convênio ICMS 190/17 e depois registrados em reserva de lucros, somente podendo ser utilizados para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, consoante prevê o art. 30, I e II, da Lei 12.973/14 que estabelece:

“I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.”

Logo, temo contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ e da CSSL, desde que apurados sob a sistemática do lucro real.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito via compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, reconsidero a decisão Id n.º 29913909 e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão no resultado do IRPJ e da CSSL dos valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc.), condicionado, contudo, à observância dos critérios previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/14., bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, referente aos últimos 05 anos anteriores a propositura do presente feito, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007541-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRAS” e não da “AGÊNCIA DO INSS BRAS”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020747-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA EMPREGADORES FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEMP, COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO, ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTRE AMBIENTAL S.A., GEO VISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIA S.A., RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A. e VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, do GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA EMPREGADORES – FGTS e do COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que cessem a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como reconheça seu direito de aproveitar, via compensação, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela sentença proferida em 16.01.2020, foi indeferida em parte a inicial, excluindo do polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, do Gerente da Centralizadora Nacional de Operações para Empregadores – FGTS e do Coordenador da Representação Regional do Agente Operador do FGTS em São Paulo.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram acolhidos em parte pela decisão exarada em 03.02.2020, pela qual foi indeferida a liminar em relação ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Interposto agravo de instrumento pela demandante, foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

A autoridade coatora prestou informações em 12.02.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

#### É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Adentrando o mérito, verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Em seus embargos de declaração, alega a embargante que a sentença exarada em 16.01.2020, que indeferiu em parte a inicial, excluindo do polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, o Gerente da Centralizadora Nacional de Operações para Empregadores e o Coordenador da Representação Regional do Agente Operador do FGTS em São Paulo, não se pronunciou sobre os fundamentos articulados na exordial, em especial no que concerne à competência da PFN para promover a inscrição em Dívida Ativa de débitos decorrentes da contribuição social ora impugnada, bem como das autoridades vinculadas à CEF, para promover eventual restituição administrativa de valores porventura reconhecidos a favor das impetrantes.

Com efeito, as colocações efetuadas pela parte autora merecem resposta, ainda que não se altere o entendimento deste Juízo pela ilegitimidade das autoridades excluídas do polo passivo.

Em relação à legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, destaco que a presente demanda foi impetrada em caráter preventivo, sem que as demandantes tenham demonstrado a existência de qualquer processo administrativo de cobrança encaminhado à PFN para inscrição em Dívida Ativa e/ou ajuizamento de execução fiscal.

A prosperar a tese das impetrantes, todos os milhares de mandados de segurança preventivos em curso perante este Foro Cível Federal, em que se discutisse a legalidade da instituição de algum tributo, teriam necessariamente que incluir o Procurador da Fazenda Nacional como autoridade impetrada, o que não se mostra razoável e sequer operacionalizável.

Por seu turno, em relação ao Gerente da Centralizadora Nacional de Operações para Empregadores e ao Coordenador da Representação Regional do Agente Operador do FGTS em São Paulo, destaco que a CEF apenas tem legitimidade para responder pelos recolhimentos de contribuições ao FGTS que são vertidas para as contas vinculadas dos trabalhadores, contas estas sujeitas à sua gestão e controle.

Diferentemente, no caso da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, o produto de sua arrecadação não reverte para o saldo das contas vinculadas, mas para o caixa do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo depois repassado ao Tesouro Nacional.

Ademais, não há na Lei nº 8.036/1990 ou na Lei Complementar nº 110/2001 qualquer menção à possibilidade de compensação ou restituição de contribuições pela via administrativa, de modo que eventual título judicial favorável às impetrantes demanda necessariamente a propositura de ação própria para cobrança em face da União, por aplicação *a contrario sensu* da Súmula nº 269 do STF.

Deste modo, cabe excluir as aludidas autoridades coatoras do polo passivo, remanescendo na lide apenas o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

No que concerne ao pedido de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Ademais, não há como aferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas.

A análise da questão é de cunho contábil. Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar sua exigência.

Além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe acrescentar a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida.”

(Agravado de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, e **INDEFIRO A LIMINAR** em relação ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5003121-28.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”**

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017017-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCHER, MORAES E BISCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286, ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695, JOSE ANTONIO ESCHER - SP35917, IGOR GERALDELLI RIBEIRO - SP399341  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ESCHER, MORAES E BISCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, compelido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexistência da cobrança de anuidade relativa ao exercício 2019, abstendo-se de qualquer restrição ao registro de alterações societárias em razão do não pagamento de anuidades, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.



A liminar foi deferida em 22.10.2019.

As impetras prestaram informações em 11.11.2019, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

#### É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante ataca ato de duas autoridades vinculadas à Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, quais sejam, o Presidente da entidade e o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, a competência para o lançamento em cobrança de anuidades, bem como para o seu cancelamento, é do sr. Presidente da Seccional São Paulo da OAB, de modo que não há pertinência subjetiva da 2ª impetrada em compor o polo passivo desta demanda.

Deste modo impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora apontada na exordial, prosseguindo o feito unicamente em face do Presidente da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

No que concerne à preliminar de carência de ação, suscitada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que a questão se confunde com o mérito e com o mesmo será enfrentada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se)

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Reg., 4ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3ª Reg., 6ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** a liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente à cobrança de anuidades em face da ora impetrante, tampouco de obstarem registro de alterações societárias em razão do não pagamento de anuidades."

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo a sra. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, e no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade de cobrança de anuidades em face da impetrante, desconstituindo o lançamento efetuado em 2019. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017017-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCHER, MORAES E BISCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286, ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695, JOSE ANTONIO ESCHER - SP35917, IGOR GERALDELLI RIBEIRO - SP399341  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ESCHER, MORAES E BISCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexistência da cobrança de anuidade relativa ao exercício 2019, abstendo-se de qualquer restrição ao registro de alterações societárias em razão do não pagamento de anuidades, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi deferida em 22.10.2019.

As impetras prestaram informações em 11.11.2019, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnam pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante ataca ato de duas autoridades vinculadas à Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, quais sejam, o Presidente da entidade e o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, a competência para o lançamento em cobrança de anuidades, bem como para o seu cancelamento, é do sr. Presidente da Seccional São Paulo da OAB, de modo que não há pertinência subjetiva da 2ª impetrada em compor o polo passivo desta demanda.

Deste modo impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora apontada na exordial, prosseguindo o feito unicamente em face do Presidente da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

No que concerne à preliminar de carência de ação, suscitada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que a questão se confunde com o mérito e com o mesmo será enfrentada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se)

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Reg., 4ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.
2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.
3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal." (TRF 3ª Reg., 6ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** a liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente à cobrança de anuidades em face da ora impetrante, tampouco de obstar o registro de alterações societárias em razão do não pagamento de anuidades."

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo a sra. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, e no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade de cobrança de anuidades em face da impetrante, desconstituindo o lançamento efetuado em 2019. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020540-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021234-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007137-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, COPERNICO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA, RIVERTON GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025839-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.  
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

**SãO PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025033-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIVIK CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO BUZONE COZ - SP392546  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

**SãO PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025967-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO MENIN JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI COHEN - SP416017  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.  
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017430-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025921-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO DINIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Uma vez que a sentença ID nº 28063135 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025921-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO DINIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO



**DESPACHO**

Uma vez que a sentença ID nº 28063135 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014770-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Uma vez que a sentença ID nº 27937762 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027209-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATURA COSMÉTICOS S/A, THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.



## DESPACHO

ID nº 31459922: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à União Federal.

Sem prejuízo, considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência eletrônica do importe constante do ID nº 13320640 (fls. 711, conforme numeração dos autos físicos), no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em 23.07.2015, conta nº 0265.005.00716007-3, em favor do Perito Judicial, Senhor Alberto Sidney Meiga, portador do CPF nº 448.707.018-04, nomeado no ID nº 13320635 (fls. 690 dos autos físicos), referente aos honorários periciais, conforme os dados bancários constantes dos IDs nºs 31369000 e 31370301.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026151-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BDF NIVEALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por SULAMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A., na qualidade de sucessora da carteira de seguros de automóveis de Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pretendendo a condenação do réu a ressarcir despesas pela cobertura de contrato de seguro, em decorrência de sinistro ocorrido em rodovia federal, pelo valor de R\$ 108.385,14 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o réu apresentou contestação em 21.02.2017, suscitando preliminar de incompetência territorial do Juízo, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela autora em 24.05.2017, rebatendo a preliminar, e reiterando os pleitos deduzidos na exordial.

Pela petição datada de 18.09.2018, a demandante postula a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas.

Pela petição datada de 15.04.2020, a empresa Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S.A. comparece nestes autos requerendo a sua sucessão no polo ativo, o que foi deferido pela decisão exarada em 24.04.2020.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que as causas de pedir e pedidos são distintos entre as demandas.

Por sua vez, em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se acolher a preliminar de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda, suscitada pelo DNIT.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

De um lado, a tese do DNIT, acerca da competência do Distrito Federal, não pode ser aceita, ante o julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), pelo qual foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior.

A prosperar a tese do réu, todos os milhares de processos em curso perante os diversos Foros Federais, em que se discute a responsabilidade do Departamento por acidentes ocorridos em rodovias federais, teriam necessariamente que ser remetidos ao Foro Federal do Distrito Federal, o que não se mostra razoável e sequer operacionalizável.

Por outro prisma, a demandante é temsede social na cidade de Rio de Janeiro, sede de Foro Federal. Embora a parte autora, em réplica, sustente que mantém filial em São Paulo, denota-se que o contrato de seguro foi celebrado pela sucursal da empresa no Estado do Sergipe (vide documento ID nº 451385), de modo que não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aplica-se, portanto, a competência do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, conforme preceituado no art. 53, V, do CPC, conforme seguintes precedentes do Colendo STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.**

1. **"Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato"**(art. 100, parágrafo único, do CPC/1973).

2. "[...] o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)"(REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017)."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS.**

1. **É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato.**

2. As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - neta do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora.

3. **A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física.**

4. Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo.

5. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019)

Saliente-se que a opção do legislador se justifica pelo fato do local do acidente conter as melhores provas, o que inclusive se verifica no presente caso, em que a demandante requereu a oitiva de testemunhas domiciliadas na região do sinistro.

Por seu turno, conforme Boletim de Ocorrência juntado com a inicial (documento ID nº 451387), o acidente coberto pela autora ocorreu no dia 30.10.2016 na cidade de Teotônio Vilela/AL, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Maceió/AL.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Foro Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Maceió/AL, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015148-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.  
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013765-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELETRICA HIDRAULICA E TELEFONIA EXPANSAO S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MACEDO - SP52612  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Nos presentes autos, denota-se que, a despeito do longo arrazoado de sua contestação, a União não foi esclareceu a questão central destes autos, qual seja, se já apreciou o requerimento de compensação de créditos formulado pela parte autora no processo administrativo nº 10010-008873/2016-17, sendo certo que transcorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias desde o protocolo pela demandante, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Diante do exposto, determino que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a questão acima, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar.

Atente a ré que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELOFEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por HELOFEL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão e atos de cobrança por parte da ré, bem como a exclusão do nome da autora de cadastros restritivos de crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem a declaração de nulidade do apontamento indevido, além da condenação da requerida em indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.03.2018, foi indeferido o pedido de tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a CEF contestou a ação em 17.04.2018, suscitando preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal, e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 01.08.2018.

Remetidos os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, foi realizada audiência de conciliação em 13.09.2018, restando frustrada a tentativa de autocomposição.

Retomando o feito a este Juízo, as partes foram instadas a especificarem as provas que desejavam produzir, restando silentes a este respeito.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o pagamento de indenização por danos morais, além da condenação a ré a exclusão de inscrição desabonadora em cadastros restritivos de crédito. Atribuiu à causa o montante de R\$ 20.000,00.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial.

Considerando o montante pretendido a título de indenização por danos morais deduzido na inicial (R\$ 20.000,00), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (19.03.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, bem como que a demandante, microempresa, pode ser parte perante aquele órgão jurisdicional, nos termos do art. 6º, I, daquele diploma legal.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027130-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por D & A PAPÉIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a reativação dos registros de Distribuição e Importação da Autora para operar com papel imune.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela provisória, bem como a anulação do ato administrativo de cancelamento dos registros de distribuição e importação de papel imune, e por fim, a condenação da ré a restituir os tributos indevidamente pagos sobre as operações imunes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 08.02.2019, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual a parte autora pediu reconsideração em 14.02.2019, rejeitada pela decisão exarada em 18.02.2019.

Interposto agravo de instrumento, foi dado parcial provimento ao recurso pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a União contestou a ação em 28.02.2019, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 30.05.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a desconstituição de ato que cancelou o registro de distribuição e importação de papel, que no entender da demandante, está coberta pela imunidade constitucional. Atribuiu à causa o montante de R\$ 12.500,00.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Somando a importância atribuída ao pedido de restituição de tributos desde o cancelamento do registro como entidade imune (R\$ 12.500,00), verifico que no presente caso o proveito econômico pretendido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (06.02.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, na medida em que o ato impugnado pela parte autora tem nítida natureza tributária, bem como que a demandante, empresa de pequeno porte, pode ser parte perante aquele órgão jurisdicional, nos termos do art. 6º, I, daquele diploma legal.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO PRINCESSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 31576510), que o demandante auferia renda mensal superior a R\$ 7.600,00, acima, portanto, de sete salários mínimos vigentes.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistido por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima do Morumbi Shopping, do campus Chácara Santo Antônio da UNIP, bem como das Estações Brooklin, Campo Belo e Borba Gato do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferir** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.02.2020), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020443-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por INOVADORA 2A SERVICOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos pelos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, bem como daqueles que vierem a ser pagos no curso da lide, tudo conforme narrado na exordial.



A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.01.2018 foi indeferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a União apresentou contestação em 02.02.2018, suscitando preliminar de impugnação ao valor atribuído à causa, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pela parte autora em 02.07.2018.

Determinada a retificação do valor da causa pelo despacho exarado em 02.07.2019, atendido pela petição datada de 31.07.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela ré, na medida em que a demandante regularizou o valor atribuído à causa pela petição datada de 31.07.2019, atendendo aos parâmetros do art. 292 do CPC.

Adentrando ao mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela provisória requerida pela demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 4155305), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Conforme art. 300, CPC, a concessão da tutela de urgência exigem probabilidade do direito alegado bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Passa-se à análise do primeiro requisito.

Inicialmente a questão da incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras foi regulada pela Lei 9.718/98, art. 3º, § 1º, que ampliou a base de cálculo dessas contribuições. Este dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF, eis que a Constituição, em seu art. 195, I, não previa a incidência de contribuições sociais sobre a receita.

Após a Emenda Constitucional n. 20/98, as Leis 10.637/2002 e nº 10.833/2003 alargaram a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, de modo a abranger o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Em 2004 sobreveio a Lei 10.865/2004, que no art. 27, §2º, estabeleceu que:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...)

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

A partir deste permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto n. 5.442/2005, reduzindo a zero a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, em 2015, editou-se novo Decreto, de número 8.426, restabelecendo para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

A autorização legal para a fixação da alíquota pelo Executivo se deu em virtude da natureza extrafiscal das referidas contribuições, com a consequente inexistência de inconstitucionalidade dos referidos decretos, tampouco ilegalidade, eis que as alterações se deram nos estritos limites estabelecidos pela lei.

É nesse sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO - PIS - COFINS - DECRETO 8.246/15 - DECRETO 5.442/2005 - ART. 27, § 2º, LEI 10.865/04 - ART. 195, CF - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.*

*2. Discute-se o decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo decreto nº 5.442/2005.*

*3. A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.*

*4. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*5. Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que 'o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar', sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 6. Com fulcro nesse artigo, o decreto nº 5.442/2005 reduziu 'a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições'.*

*7. Nesse cenário, o decreto nº 8.426/2015, revogando o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu 'para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulativa das referidas contribuições'.*

*8. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04.*

*9. Em princípio, importante destacar que o decreto nº 8.426/2015 não se encontra evadido de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam.*

10. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida.

11. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 567656, relator Des. Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 10.03.2016)

ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º; Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229677 - 0001556-30.2015.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017)

Neste sentido também foi o recente julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n.

10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n.

10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartilhar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Isto posto, ausente o requisito da probabilidade do direito vindicado, **INDEFIRO** o pedido liminar de tutela de urgência.”

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 1.043.313, Tema 939 da controvérsia, acerca da possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por decreto, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, em decisão publicada em 31.05.2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli, ainda não julgado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic a partir da data de distribuição da ação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000246-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MÚSICA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPEED DOOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 13.04.2020 (ID nº 30400662), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 31.03.2020, alegando que a decisão não ressaltou que a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS seria o montante destacado das notas fiscais de venda. Também se insurge em face da determinação para que o montante devido pelo indébito seja apurado mediante procedimento administrativo.

Neste particular, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença recorrida, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença foi proferida tendo em vista o pedido principal deduzido na exordial, nos seguintes termos (p. 9 do documento ID nº 4198764):

“Diante de todo o exposto, resta claro e comprovado o direito da Autora de **reaver valor indevidamente pago, em decorrência da manifesta ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, razão pela qual requer:

(...)”

(grifo nosso)

Deste modo, conclui-se que a sentença está adequada ao pedido formulado, pois concedeu a segurança conforme precisamente requerido na exordial, tal como preceitua o art. 492 do CPC.

Portanto, caso as autoridades da ré venham interpretar os termos da decisão embargada, limitando o alcance do direito à compensação/restituição de contribuições recolhidas, tal decorre da forma como a autora articulou seu requerimento a este Juízo, não cabendo aditamento do pedido, tal como pleiteado nos presentes embargos, no presente momento processual.

Por seu turno, descabe o pleito para pagamento do indébito via precatório ou RPV, uma vez que a apuração do montante devido depende da recomposição do faturamento da demandante ao longo do período imprescrito.

Desta forma, considerando ainda o melhor aparelhamento da RFB para proceder tal levantamento, a restituição/compensação deverá ser requerida pela via administrativa, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Por oportuno, não há que se falar que a sentença inovou o pedido, uma vez que a parte autora, na exordial, em nenhum momento requereu que a repetição de indébito se desse exclusivamente por precatório. Ademais, é possível fixar na sentença forma de execução do julgado diversa ao pedido, por interpretação analógica da Súmula 344 do STJ.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Maniféste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ÁREA DEPOSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, para o fim de obter provimento que determine ao réu a devolução, no prazo de até 24 horas, dos documentos postados abaixo identificados, conforme fatos narrados na inicial:

- (a) envelope n. 1, código de rastreamento JR159990325BR, postado em 14.2.2017;
- (b) envelope n. 2, código de rastreamento JR159990339BR, postado em 14.2.2017;
- (c) envelope n. 3, código de rastreamento JR159990342BR, postado em 14.2.2017;
- (d) envelope n. 4, código de rastreamento JR902443540BR, postado em 16.2.2017;
- (e) envelope n. 5, código de rastreamento JR902443567BR, postado em 16.2.2017;
- (f) envelope n. 6, código de rastreamento JR902443575BR, postado em 16.2.2017;
- (g) envelope n. 7, código de rastreamento JR902446197BR, postado em 23.2.2017; e
- (h) envelope n. 8, código de rastreamento JR902446237BR, postado em 23.2.2017.

Pela decisão exarada em 29.03.2017, o pedido de tutela foi deferido para determinar à parte ré a devolução dos documentos listados na petição inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em face da aludida decisão, a EBCT interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, apenas para reduzir a multa fixada para R\$ 5.000,00 por dia de atraso (documento ID nº 2753701).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos esclareceu que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas determinado na decisão é impraticável para cumprimento da decisão e requereu a prorrogação de prazo em 31/03/2017 (ID nº 962863), o que restou indeferido (ID nº 965320).

A parte ré informou que quase todos os documentos foram devolvidos, sendo que apenas um não foi localizado (JR 15999034-2). Esclareceu que está providenciando indenização à parte autora pelo extravio do referido documento e que o procedimento está em fase de processamento.

Acrescentou, ainda, que houve tentativa de entrega dos envelopes no dia 01.04.2017 (sábado), dia imediatamente posterior ao da determinação judicial, no entanto, os documentos foram devolvidos, tendo em vista a ausência do destinatário. Esclareceu, por fim, que os documentos foram entregues no dia útil subsequente (dia 03/04/2017). Apresentou documentos (ID 988966) e requereu o cancelamento ou redução da multa.

A parte autora peticionou e requereu o pagamento da multa, alegando que a parte ré não entregou os documentos no prazo determinado. Esclareceu, ainda, que dos oito documentos, um foi extraviado, o que denota o não cumprimento integral da decisão judicial. Requereu que o valor da multa seja majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), até que seja a obrigação cumprida.

A parte ré esclareceu que localizou o documento faltante, cuja tentativa de entrega restou infrutífera em 05.04.2017, por ausência do destinatário. Relatou que a entrega foi efetivada em 06.04.2017.

Instada à manifestação, a parte autora esclareceu que no dia 06 de abril de 2017 recebeu o envelope faltante. Relatou que, ainda que seja admitida a hipótese de ter ocorrido uma tentativa de entrega infrutífera, deve haver incidência de multa no presente caso.

Emenda à inicial datada de 19.04.2017, pela qual a demandante requer a conversão do feito para procedimento comum, e reiterando os pedidos deduzidos.

Citada, a EBCT contestou a ação em 27.06.2017, suscitando preliminar de carência de ação, uma vez que a demandante não teria emendado sua inicial, conforme determinado no art. 303 do CPC. Sucessivamente, requer a improcedência do pedido de condenação em multa por descumprimento de obrigação de fazer, ou sucessivamente, a redução do valor conotado.

Réplica pela demandante em 10.04.2018, rebatendo a preliminar e reiterando os pedidos deduzidos.

Pelas petições datadas de 28.05.2019 e 31.05.2019, ambas as partes prescindiram da produção de novas provas.

Pela decisão exarada em 29.01.2020, foi determinado que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 17.02.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela autora pela petição datada de 17.02.2020.

Por sua vez, considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela ré, na medida em que a demandante procedeu sim a emenda da inicial em 19.04.2017, portanto, menos de 15 (quinze) dias após o cumprimento da tutela provisória requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC.

Ademais, desnecessária a complementação da causa de pedir ou a juntada de documentos novos, na medida em que as próprias manifestações de ambas as partes entre a decisão exarada em 29.03.2017 e a petição de emenda já delimitavam o alcance da controvérsia.

Passando ao mérito, denota-se que a controvérsia cinge-se ao alegado atraso na entrega de correspondências postadas pela parte autora, com cumulação de pedido de condenação em multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 943728), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão antecipatória:

“No caso em apreço, observo que o foi avençado contrato de prestação de serviços, no qual consta como contratada a parte autora, cujo objeto é a prestação de serviços de leiloeiro – IDs 908333 e 908373.

Nos termos do contrato firmado, a contratada assume, de maneira irrevogável e irretroatável, total e integral responsabilidade por quaisquer perdas e danos, pessoais, morais ou materiais, que vierem a ser sofridos pelos CONTRATANTES ou terceiros, em razão da prestação/execução dos serviços ora avençados e que decorram da culpa da CONTRATADA, de seus empregados ou prepostos e/ou empregados e prepostos das subcontratadas – Cláusula 9.3.

O documento ID 908436 indica o prazo de entrega das postagens efetivadas em 14, 16 e 23/02/2017 (dia da postagem + seis dias úteis).

Verifico que a parte autora protocolou as postagens com os números JR 159990325, 159990339, 159990342, 159902443540, 159902443567, 159902443575, 159902446197 e 159902446197, com datas de 16/02/2017 e 23/02/2017 – ID 908567.

Desta forma, baseado nas informações acima, as datas da entrega deveriam ser por volta dos dias 22/02, 24/02 e 03/03, o que, aparentemente, não ocorreu.

Constam dos autos, mensagens referentes a indagações e reclamações sobre o destino das postagens, eis que a autora não teve notícia sobre a conclusão do serviço contratado, tampouco sobre o destino das postagens efetuadas – ID 908693, 908521, 908550, 908554, 908581, 908649 e 908693.

Pelos documentos apresentados, ao que tudo indica, os documentos não foram encaminhados ao destino e provavelmente foram extraviados. Tal situação à toada evidência está a causar demasiado prejuízo à parte autora, bem como às partes envolvidas no contrato e também àqueles que arremataram os bens objeto de leilão. A exemplo disso, temos a necessidade de efetivação dos certificados dos veículos, licenciamentos, etc, somado ao risco de aplicação de sanções e multas pecuniárias.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela requerida para determinar que a ré devolva à autora, no prazo de até 24hs, os documentos postados abaixo identificados, sob pena de multa diária de cinquenta mil reais:

- (a) envelope n. 1, código de rastreamento JR159990325BR, postado em 14.2.2017;
- (b) envelope n. 2, código de rastreamento JR159990339BR, postado em 14.2.2017;
- (c) envelope n. 3, código de rastreamento JR159990342BR, postado em 14.2.2017;
- (d) envelope n. 4, código de rastreamento JR902443540BR, postado em 16.2.2017;
- (e) envelope n. 5, código de rastreamento JR902443567BR, postado em 16.2.2017;
- (f) envelope n. 6, código de rastreamento JR902443575BR, postado em 16.2.2017;
- (g) envelope n. 7, código de rastreamento JR902446197BR, postado em 23.2.2017; e
- (h) envelope n. 8, código de rastreamento JR902446237BR, postado em 23.2.2017.”

Denota-se, por seu turno, que a EBCT, em sua manifestação datada de 31.03.2017, não nega que estivesse com atraso na efetiva entrega das correspondências, limitando-se a asseverar que o prazo fixado por este Juízo seria impraticável para cumprimento da obrigação de fazer.

Contudo, a EBCT não teve uma linha sequer de sua petição para responder a questão central destes autos, qual seja, porque levou mais de 45 (quarenta e cinco) dias para concluir a entrega dos objetos postados pela demandante, limitando-se a alegar que a autora não teria sofrido prejuízos pelo atraso na entrega das correspondências.

Entretanto, a multa cominada por este Juízo, e reabilitada pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região no acórdão do agravo de instrumento interposto pela requerida, não tem por finalidade ressarcir a parte autora por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na entrega das correspondências, mas sim reprimir a conduta da ré, que reiteradamente vem inadimplindo as obrigações estabelecidas com os usuários do serviço postal.

Neste particular, saliente-se que a Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região considerou adequado e proporcional o valor da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, considerando a recalcitrância da requerida no cumprimento de determinações judiciais, tendo em vista a existência de milhares de ações idênticas em trâmite perante esta Justiça Federal, sobretudo no âmbito dos juizados especiais federais.

No que concerne à alegação de que cumpriu a tutela em tempo hábil, ante a impossibilidade de entrega das correspondências em 24 (vinte e quatro) horas, a requerida não trouxe qualquer elemento nos autos a comprovar quais as dificuldades práticas para o cumprimento da obrigação que - reitero - deveria ter adimplido espontaneamente em prazo muito inferior ao incorrido no caso concreto.

Por oportuno, destaco que, tão logo foi intimada da decisão em 30.03.2017 (documento ID nº 958878), a ré prontamente localizou os objetos postados pela parte autora, demonstrando que o atraso na entrega deu-se unicamente por sua própria desídia.

Assim sendo, tendo atendido integralmente a determinação deste Juízo apenas em 06.04.2017 (vide documento ID nº 1012374), portanto, em quatro dias úteis após a intimação para proceder a entrega das correspondências, deverá a ré arcar com multa fixada pelo Tribunal, pelo valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizada monetariamente desde a data de cumprimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a proceder a entrega das correspondências postadas pela parte autora, listadas na exordial, bem como a pagar multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente pelo IPCA-e a partir de 06.04.2017. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência mínima do pedido, responde a EBCT integralmente pelos honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único), ora fixados equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação na multa cominatória e em honorários sucumbenciais observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

[\[1\] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos \(de fato e/ou de direito\) que deram suporte a anterior decisão \(ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator\) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"](#)

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016068-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULISE LANDIM GAJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (ID nº 24878478) com os cálculos de liquidação (ID's nºs 23831339, 23831346 e 23831349), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 7.822,03 (sete mil e oitocentos e vinte e dois reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019019-93.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA CELEGUIM - SP166841  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 17733936) com os cálculos de liquidação (id n. 15180296 - sentença de fls. 205 com trânsito em julgado as fls. 206.), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 9.327,41 a título de remanescentes atualizado até dezembro de 2013, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, e se for o caso, promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas em 13 e 20.04.2020, acompanhadas de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar documentação pertinente ao estado atual dos processos administrativos listados na exordial, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007454-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, UNIESP S.A

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ANA CRISTINA DA SILVA em face do ILBEC – INSTITUIÇÃO LUSO – BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S LTDA (UNICAPITAL – UNISP), UNIESP S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à CEF que suspenda a cobrança das mensalidades, bem como exclua o nome da parte autora do cadastro de mau pagadores (SCPC e SERASA), até o deslinde da presente demanda, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria (artigo 3º, § 1º, I).

Para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES foi editada a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, dispondo que o financiamento somente poderá ser contratado por estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, cabendo ao estudante se inscrever no Programa exclusivamente pela *internet*, por meio do Sistema Informatizado do Fies – SisFIES (artigo 2º).

As condições gerais para a concessão do financiamento estão previstas no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, necessária a ocorrência de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, mormente relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas.

Nesse contexto, caso a parte autora realmente estivesse convencida de que não precisaria pagar de volta o financiamento do FIES, poder-se-ia cogitar de anular judicialmente o pacto, com a extinção do débito gerado. Porém, do que restou relatado nos autos e da documentação juntada, ao menos sob a égide dessa cognição prefacial, não é possível tirar essa conclusão.

Nesse diapasão, há de ser reconhecida a responsabilidade da parte autora em informar-se detalhadamente acerca do pacto que firmava na ocasião, ainda mais se for considerado que os contratos de “crédito educativo” são um fenômeno antigo no Brasil, o que fez desse tipo de ajuste um negócio relativamente conhecido mesmo para as pessoas comuns.

É difícil crer que a parte autora não tenha questionado a UNIESP a respeito, sendo igualmente custoso crer que a instituição, diante desse tipo de questionamento, tenha simplesmente mentido na intenção de induzir o cometimento do erro substancial quanto ao negócio em pauta.

Ora, os documentos anexados aos autos demonstram que o “Programa Uniesp Paga” somente emerge no caso do aluno beneficiário observar e cumprir todos os requisitos dispostos em instrumento contratual.

O documento referente ao histórico escolar demonstra bom aproveitamento pela autora. Todavia, os demais documentos não são suficientes para demonstrar que a parte autora tenha cumprido com todos os requisitos referentes ao “Programa”.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007602-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIVALDO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007661-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006567-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YENISLEYDIS GARCIA MARTINEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LINO DE FRANCA - SP426844, WAGNER MOREIRA DA SILVA - SP427618  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diga a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se o documento juntado (ID nº 31591297) importa em renúncia ao prazo recursal referente à decisão ID nº 31155730.

Em sendo positiva a resposta cumpra-se imediatamente a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF para julgamento. Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007735-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recorra a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Inicialmente, dê-se vistas à autora acerca das contestações, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar.

Manifestem-se as corréis, no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027649-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GELCIMAR LOPES MONTALVAO, ANA PAULA LIMA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente, pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos Id nº 27726715 e 27726716), observa-se que os demandantes auferem renda nos valores de R\$ 2.773,59 e R\$ 2.936,65, totalizando, destarte, mais de cinco salários mínimos vigentes.

Por oportuno, os requerentes compareceram aos autos representados por advogado particular, bem como declararam residir em região próxima às estações José Bonifácio, Dom Bosco e Guaianases da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sempre prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por sua vez, tendo em vista os documentos juntados pela CEF em 19.02.2020, no mesmo prazo acima, promovam os demandantes a emenda da inicial, retificando o polo passivo, a fim de incluir a litisconsorte passiva necessária, observando o disposto no art. 319, II, do CPC, bem como formulando pedidos específicos em relação à mesma.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelos demandantes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004046-26.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DANILO DO AMARAL MORGADO

#### DESPACHO

ID n. 20391356: Defiro, tão somente, a pesquisa de endereços junto ao sistema RENAJUD, uma vez que a pesquisa junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD/Webservice já foram realizadas às fls. 121/122 e 114, respectivamente.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010583-33.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado pelo ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, postulando o pagamento de R\$ 6.851,44, acrescidos de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde o desembolso para o pagamento do conserto do veículo segurado, tudo conforme fatos narrados e documentos que instruíram a exordial (Id nº 13216053 - páginas 04/73).

Aduz que, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 22/08/2014, na rodovia BR-101, altura do Km 94, do Município de Conde-PB, o veículo marca Renault, modelo Clio Privilège 1.6, placa MHW 6660, ano/modelo 2006, de seu segurado, trafegava pela rodovia, quando foi surpreendida pela presença de três animais soltos na pista de rolamento da rodovia, não tendo tempo hábil para deles se desviar, acabou por colidir contra os animais.

Alega, por fim, fazer jus à indenização devido ao fato do acidente ter ocorrido por desídia da parte ré, quando não garantiu os meios necessários à prevenção do acidente, permitindo a entrada de animais na rodovia, tudo conforme fatos narrados e documentos que instruíram a exordial (Id nº 13216053 - páginas 04/73).

Citada a parte ré (Id nº 1316053 - páginas 97/99), apresentou contestação (Id nº 1316053 - páginas 101/192) e requereu, em sede preliminar a ilegitimidade passiva *ad causam* do DNIT, em razão do dono ou detentor do animal ser o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza, bem como de inexistir qualquer relação de "serviço rodoviário" a ser discutido nesta demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação no Id nº 1316053 - páginas 195/227.

Instada no Id nº 1316053 - página 228, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental, nos termos do Id nº 1316053 - páginas 231/232.

A parte ré não postulou pela produção de provas (Id nº 18072779), sob a alegação de ser impossível a comprovação de sua responsabilidade pelo testemunho, pois o objeto de demanda requer exclusivamente a análise de documentos. Todavia, caso seja deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora, requereu direito de participar da produção de prova, com a indicação de oitiva de testemunha.

Houve decisão exarada no Id nº 1316053 - página 240, deferindo a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.

Consta termo de audiência de instrução e julgamento realizada em 19/04/2017 no Id nº 13215643 - páginas 03/04 e 31, em que houve oitiva da testemunha da parte autora Sr. Nicolau José de Matos, o qual informou não estar presente no momento da colisão. Em razão das partes não dispensarem a oitiva dos Srs. Simone de Oliveira Vieira e Mirafan Torres de Andrade, houve determinação de designação da audiência para data oportuna.

Instadas as partes acerca da decisão exarada no Id nº 1316053 - página 37, manifestaram pelo interesse na oitiva das duas testemunhas faltantes (Id nº 13215643 - páginas 39/41).

Em 04/12/2018, houve determinação para Secretaria providenciar a digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Após a digitalização e intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final) da aludida Resolução PRES, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pelo DNIT na contestação constante do Id nº 1316053 - páginas 101/192), concementes à legitimidade passiva *ad causam* do DNIT e a inexistência de relação de "serviço rodoviário" a ser discutido nesta demanda.

Como o advento da Lei nº 10.233/2001 foi criado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT que passou a exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais.

“Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

- I - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;
- II – ferrovias e rodovias federais;
- III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias;

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

- I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;
  - II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;
  - III – fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;
  - IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidroviárias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;
  - V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidroviárias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União;
  - VI – participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;
  - VII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;
  - VIII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;
  - IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;
  - X – elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;
  - XI – adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;
  - XII – administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.
  - XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;
  - XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;
  - XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;
  - XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo.
  - XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;
  - XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e
  - XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento
- § 1º As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ.
- § 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.
- § 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei.
- § 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei.”

Assim, o DNIT passou a ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais.

Não há que se falar em legitimidade da União para compor o polo passivo, sob o fundamento de que caberia à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, o que incluiria a remoção de pedras das estradas.

Ora, cabe à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, nos termos do art. 1º do Decreto 1.655/1995, apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, de forma que não se insere no âmbito de suas atribuições a retirada de pedras das estradas federais.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, ART. 37, § 6º. DEFICIENTE (INEXISTENTE) MANUTENÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DNIT. ACIDENTE EM ESTRADA FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, o DNIT é a pessoa jurídica responsável pela conservação e manutenção das rodovias federais. Rejeito, pois, a preliminar em referência.
2. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, § 6º). Afasta-se, porém, a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior.
3. É de ser reconhecida a culpa do DNIT pelo evento danoso - estando estabelecido o nexo de causalidade entre a falta de cumprimento de obrigação de manter a conservação da rodovia em condições adequadas de tráfego e o dano resultante. (avarias causadas no carro oficial).
4. O Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal e o laudo pericial oficial realizado no local do acidente dão conta da formação de lâmina d'água ou aquaplay onde ocorreu o acidente. 5. Apelação conhecida e não provida.

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Apelação n.º 000861717220114014100, DJ 16/09/2016, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, diz respeito à comprovação de que a parte ré foi responsável pelo acidente ocorrido com o veículo automotor do segurado da parte autora, pois não tomou as medidas preventivas necessárias a impedir a entrada e permanência de animais na rodovia.

Nesse liame, inobstante a audiência já realizada no Id nº 13215643 - páginas 03/04 e 31, a questão trazida continua devendo ser submetida à prova testemunhal e documental, nos termos do requerido pelas partes no Id nº 13215643 - páginas 39/41.

Assim, **de firo a:**

- **designação de audiência para oitiva das testemunhas** arroladas, quais sejam Simone de Oliveira Vieira e Mirafra Torres de Andrade, a ser realizada via videoconferência, pois as testemunhas arroladas encontram-se em endereços de comarcas diversas da deste Juízo. Friso, ainda, que os autos deverão tornar conclusos para designação de data da aludida audiência, após o término da pandemia do Coronavírus - Covid 19, nos termos da Resolução do CNJ nº 313, de 19/03/2020; e

- **produção de prova documental**, devendo as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada dos documentos necessários a comprovação do direito questionado nesta demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0018045-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ORDEM DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL., EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA, ANTONIO MIRANDA RAMOS, FERNANDO MEIRELLES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MIRANDA RAMOS - SP40348

#### DESPACHO

Ciência à parte requerente acerca das certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça constantes dos ID's nºs 20692752, 23448786 e 23717865, devendo requerer em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017484-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DYN CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 23940832, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017384-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Diante do teor da manifestação da parte ré (ID's nºs 25490999 e 25491000), notadamente acerca da insuficiência da Apólice de Seguro nº 024612019000207750024528, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da referida apólice, para fins de garantia, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 22350456.

Com a resposta, dê-se vista à parte ré.

ID's nºs 23076625 e 23076626: No prazo acima assinalado, para a análise das supostas prevenções apontadas pelo sistema processual, informe a parte autora os números dos processos administrativos correspondentes aos processos judiciais constantes da aba "Associados", a fim de demonstrar que divergem do objeto da presente demanda.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID's nºs 24587908 e 24587940).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAROLINE GAMMARO PARENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado no Id nº 21353639 (primeiro parágrafo), remetendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021969-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE FREIRE BITTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 91.475,74 (noventa e um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 25638755 e recebo as petições constantes dos ID's nºs 27010274, 27010293, 27010300, 27011054, 27011057, 27011062, 27011067, 27011073 e 27011083 como aditamento à inicial. Promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 91.475,74 (noventa e um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) ao invés de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a regularização da inicial, devendo promover o recolhimento da complementação das custas iniciais.

Como cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0013271-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANA CRISTINA SOUZA SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada contra a ré em razão da falta de pagamento do contrato de financiamento do veículo automotor descrito às fls. 03 (ID n. 13214567).

Foi deferida medida liminar às fls. 24/27 (ID n. 13214567) e, realizado o bloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD (fls. 30 - ID n. 13214567), a ré foi citada para a presente ação em 18/12/2013, conforme consta da certidão de fls. 34-v, sem ter sido o veículo localizado.

Em razão da não localização do bem, a presente foi convertida em ação de depósito (fls. 43/44 - ID n. 13214567) e a ré foi novamente citada (fls. 64 - ID n. 13214567), sem contudo, constituir advogado próprio.

Às fls. 70/74 (ID n. 13214567), o feito foi julgado procedente, e a outrora autora, ora exequente, pleiteou o bloqueio de bens junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD.

A executada passou a ser assistida pela Defensoria Pública da União - DPU (fls. 94/96 - ID n. 13214567), impugnando o cumprimento de sentença sob a alegação de que a dívida já estaria quitada desde julho/2017 (fls. 107 - ID n. 13214567).

Os autos passaram pelo processo de digitalização e, intimadas a se manifestar acerca dos documentos digitalizados, em abril/2019, as partes permaneceram inertes por mais de 6 (seis) meses, certo que a executada só veio aos autos em janeiro/2020, apresentando pedido de desbloqueio do bem em razão deste ter sido detido em blitz policial, em dezembro/2019, bem como aditamento da impugnação apresentada pela DPU, para fazer constar o pedido de atribuir à exequente o pagamento das custas para liberação do veículo apreendido (IDs n. 26522724 e 26671894).

Intimada a se manifestar sobre o alegado pagamento, a exequente se manifestou pleiteando a concessão de prazo suplementar para manifestação da área responsável, certo que, por fim, anuiu com os pagamentos efetuados pela executada, pleiteando a extinção da presente demanda (ID n. 28503921), tendo sido comunicada a renúncia dos seus patronos no ID n. 30363229.

É o relatório. Decido.

Ante a renúncia dos patronos da exequente, necessária a suspensão da presente ação para que a representação processual daquela seja regularizada, conforme preceitua o art. 76, do Código de Processo Civil - CPC.

Todavia, ante a concordância da exequente com o pagamento realizado (ID n. 28503921), bem como a urgência exposta pela executada, apesar da sua inércia em diversos momentos dos presentes autos, determino seja levantado o gravame sobre o veículo Honda CB 300, de cor preta, chassi n. 9C2NC4310BR258869, ano 2011, placa EXF 5689, renavam n. 330741330.

A análise de emenda da impugnação ao cumprimento de sentença e do pedido reconvenicional deverá, contudo, aguardar a regularização processual da exequente, para evitar a arguição futura de eventual nulidade.

Assim, intime-se pessoalmente a autora-exequente para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração válido.

Saliente que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil - CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO FIBRA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de feito interposto com base no artigo 512 do CPC visando a liberação de alegado excesso de garantia depositada nos autos 0014235-73.2006.4.03.6100, feito este que tramitou neste juízo e que, atualmente, permanece no E. TRF para julgamento de apelação interposta.

Para tanto a parte autora alega possuir direito ao pretenso levantamento em razão de decisão judicial proferida nos autos 5003219-80.2019.4.03.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível de SP e que também aguarda julgamento de apelação no E. TRF.

Informa ainda a parte autora que, da análise de idêntico pedido formulado perante o E. TRF, restou decidido que a competência da Vice Presidência restringe-se ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Diante da natureza do pedido aqui formulado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da parte aqui mencionada no polo passivo.

Semprejuízo informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o trâmite atual dos autos 0014235-73.2006.4.03.6100 e 5003219-80.2019.4.03.6100 no E. TRF.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024681-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RBC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora datada de 23.03.2020, entendo caracterizada a legitimidade passiva das autoridades impetradas.

Tendo em vista que os impetrados já prestaram suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004753-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.04.2020 (documento Id nº 31420007).

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora sobre a adequação da via processual eleita, tendo em vista a eventual necessidade de dilação probatória.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.



## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013617-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CJWS LOTERIAS LTDAME

### DESPACHO

Vistos,

Diante da Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID. 23645410), expeça Carta Precatória para citação da parte ré no endereço indicado: 1) Av. Getúlio Vargas, 1100 – Loja 04 – Bairro: Jd das Oliveira (Calmon Viana) – Poá/SP – CEP: 0850-000.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014362-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529  
RÉU: GILIARDE BORGES DA SILVA, RODRIGO DE MOURA SALUM, JORGE LUIZ DA SILVA, CÍCERO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SPARTACO SANTI JUNIOR - SP166936

### DESPACHO

Vistos,

ID. 22668171: Defiro. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos réus nos endereços indicados.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007472-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Económico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)*

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 31537547: Providencie a impetrante a juntada de procuração outorgada aos subscribers da petição inicial, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007560-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A., FEAA PARTICIPACOES LTDA, GSS - GESTAO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA, LVE - LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAC, SESC, SEST, SENAT) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAC, SESC, SEST, SENAT) e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

*A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

*(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2011. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2011" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2011", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.*

*(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)*

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inoposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2011. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2011. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inoposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 311552360: Providencie a parte autora a juntada das procurações outorgadas aos subscritores da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias., sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, "anterior ao período de 1º de janeiro de 2020, quando extinta pelo art. 12, da Lei nº 13.932/19".

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, anterior ao período de 1º de janeiro de 2020, quando extinta pelo art. 12, da Lei nº 13.932/19, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

Recentemente, foi publicada a Lei 13.932, de 11 de dezembro de 2019 que dispõe que:

*"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."*

Todavia, como se vê, ela somente passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."*

*(...)"*

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."*

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO."*

*1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário."*

*2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela."*

*3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa."*

*4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação."*

*5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."*

*(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedente que preestabelecer o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007609-59.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE AILTON SARAIVA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CENTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-92.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANDARIN DESIGN, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 31238445.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR - SP265563  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO  
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de realizar a prova final do curso de Avaliação Imobiliária, e, ao final, ter concedida a segurança para que possa desenvolver as atividades de perito judicial.

Afirma ter havido violação de seu direito líquido e certo, na medida em que lhe foi enviado e-mail em 16/11/2018 com data para a realização da prova final em 13/07/2018, em evidente erro material.

Argumenta que, ao verificar que a data não estava correta, ligou para o órgão competente para tirar dúvidas e foi orientado a identificar a data mais próxima do calendário e cumprir o horário, sendo certo que a prova seria realizada em uma sexta-feira.

Alega ter constatado que a data mais próxima ao dia supracitado seria 14/12/2018, razão pela qual compareceu no local indicado no horário indicado e foi informado pela recepcionista que ela já havia sido realizada.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, Sr Presidente do CRECI da 2ª Região, prestou informações no ID 14754960 sustentando que, de fato, foi encaminhado e-mail aos alunos do curso realizado pelo impetrante com erro material na data. Contudo, foi enviado novo e-mail, 04 minutos mais tarde, retificando a data da realização da prova para o dia 06/12/2018, quinta-feira. Destaca que o e-mail foi encaminhado no dia 16 de novembro de 2018, ou seja, com antecedência de 20 dias da data da prova. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança, em virtude da inexistência do direito pleiteado.

O pedido liminar foi indeferido (ID 15156646).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança pleiteada.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de realizar a prova final do curso de Avaliação Imobiliária sob o fundamento de ter havido violação de seu direito líquido e certo em razão de equivocadas informações do CRECI da 2ª Região, acerca da data da realização da prova.

Todavia, a D. Autoridade Impetrada prestou informações reconhecendo que, de fato, foi encaminhado e-mail em 16/11/2018 indicando a data de realização da prova em evidente erro material e que apenas 04 minutos depois, foi emitido novo e-mail como assunto: "RETIFICAÇÃO – CONVOCAÇÃO: PROVA FINAL do curso EaD de Avaliação Imobiliária", no qual foi noticiada a data correta da realização da prova, qual seja, 06/12/2018.

Os documentos acostados no ID 14754962, corroboram o alegado nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

No e-mail que retificou aquele que agendava a prova final com data pretérita estão presentes todos os dados necessários para a realização da avaliação, uma vez que o local, o endereço, o horário e outras informações foram relacionados de forma detalhada.

Ademais, o e-mail retificador foi encaminhado pouco minutos depois daquele em que constou a data pretérita.

Por conseguinte, uma vez que o impetrante foi formalmente cientificado acerca da data correta da realização da prova final do curso de Avaliação Imobiliária, não restou comprovada a suposta violação ao seu de direito líquido e certo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.



SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026563-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ISSAO EDISON KOYAMA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE LORENZATO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025877-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JBL TARGET COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMITADA - EPP, BRUNO DA SILVA FERNANDES

## DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-21.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME, DYANA ZEDRA FRUTUOSO, SALVADOR ZEDRA

## DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021109-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO FERREIRA EDUARDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEODORO - SP300664  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventual leilão do imóvel alvo de financiamento imobiliário firmado com a CEF nos moldes do SFH, bem como a autorização de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, com a finalidade de manutenção do contrato.

Alega ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Sustenta ter pago regularmente as prestações do financiamento até setembro de 2014 e, a partir de então, viu-se impossibilitado de cumprir as obrigações contratadas em razão de diversas dificuldades financeiras.

Afirma que foi notificado para purgar a mora, mas na época não reunia condições para saldar a dívida, razão pela qual propôs o parcelamento da dívida junto à CEF.

Relata que a proposta não foi aceita pela CEF e, em 08/05/2015, foi informado que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em nome da CEF.

O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 55/59.

A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a carência de ação, ante a consolidação da propriedade do imóvel, irregularidade da representação processual do autor, falta de interesse processual para o pedido consignatório e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o autor confirmou o recebimento da notificação para purgar a mora, denotando a regularidade do procedimento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 72/92).

No ID 1828991, a CEF promoveu a juntada dos documentos relativos à execução extrajudicial, a fim de comprovar a regularidade do procedimento.

Não houve réplica.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 106/108).

Dada ciência da digitalização dos autos às partes, nada foi requerido.

Na ação cautelar, o autor busca a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a realização de eventual leilão do imóvel, mantendo o contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, bem como a autorização judicial para efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas, inicialmente no valor de R\$ 5.700,00 e, no prazo de 10 dias, no montante de R\$ 4.410,35.

O pedido de liminar foi parcialmente acolhido para a imediata sustação do leilão extrajudicial, mediante a purgação da mora, tendo em vista o depósito da quantia de R\$ 5.700,00, determinando ao autor a complementação do depósito no montante de R\$ 4.410,35, conforme mencionado na inicial, determinando-se a CEF a verificação da suficiência do valor apontado para o pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais, encargos legais, inclusive tributos, contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobranças e de intimação, bem como, em vista da perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas a alienação extrajudicial posteriores, eximindo a ré de qualquer prejuízo. Após a verificação de valores pela CEF, caso o valor seja insuficiente, concedeu ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementação. Alcançados valores os suficientes, determinou-se à ré o restabelecimento do contrato, facultando ao autor a quitação integral do saldo devedor e, caso não reúna recursos para tanto, deverá comunicar a ré para que ela envie os boletos mensais das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito. Salientou, ao final, que o não encaminhamento dos valores e cobranças implicaria mora do credor e o não pagamento ou depósito pelo autor no vencimento levaria à sustação da liminar (fls. 69/73).

O autor comunicou a realização de depósito judicial suplementar de R\$ 4.110,35 (fls. 79/80).

A CEF apresentou contestação alegando a insuficiência do depósito para purgação da mora. No mais, sustentou a legalidade do contrato, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/108).

O autor comprovou a realização de depósito judicial relativa a diferença apontada pela CEF em contestação, no valor de R\$ 3.286,72, acrescido da parcela do mês de agosto/2015 (fls. 135/136).

A CEF peticionou às fls. 140/141 requerendo a revogação da liminar, haja vista a decisão proferida na ação consignatória principal que indeferiu a tutela antecipada para consignação das prestações vencidas e vincendas.

O autor juntou diversas petições a fim de comprovar o depósito judicial das prestações vincendas do contrato.

Instado a manifestar-se acerca do pedido de revogação da liminar formulado pela CEF, o autor peticionou às fls. 165/167 sustentando a regularidade dos depósitos e manifestou interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

A CEF, por sua vez, reiterou a alegação de insuficiência dos depósitos, assinalando que o autor noticiou a realização de depósitos relativos a parcelas vincendas em datas e valores aleatórios, pugnando pela revogação da liminar. Sem prejuízo, informou interesse na designação de audiência conciliatória (fls. 177/178).

O autor refutou as alegações da CEF às fls. 182/183.

Autor peticionou nos autos noticiando a realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas.

A CEF apresentou impugnação ao valor da causa, que foi rejeitada, conforme decisão de fls. 199/202.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, a CEF propôs o valor de R\$ 33.553,60 para quitação das parcelas em atraso, com a incidência de custas, juros e honorários e, considerando o valor de R\$ 28.157,09 depositado nos autos, restou uma diferença de R\$ 5.406,51. O autor ofereceu contraproposta para que a CEF realize o levantamento do depósito judicial e a mencionada diferença seja incorporada ao saldo devedor do financiamento, o que não foi aceito pela CEF (fls. 219/221).

O autor requereu a oportunidade de pagamento do valor da diferença apontada pela CEF, a despeito de sua discordância, em 10 parcelas sucessivas de R\$ 540,65, a ser pago no vencimento das parcelas vincendas. Caso não seja o entendimento, pleiteia ao menos, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para o autor tentar levantar os recursos para saldar a diferença à vista (fls. 234/235).

O autor noticiou a realização de depósito no valor de R\$ 5.500,00, requerendo a ciência da CEF.

A CEF manifestou-se pela revogação da liminar, tendo em vista que a diferença é de R\$ 7.000,00, ante a realização de depósitos a destempo desde a propositura da ação. Destacou que os valores apresentados para acordo em audiência foram acertados para aquela data específica e dentro das possibilidades de desconto para a ocasião (fls. 245).

O autor refutou as alegações da CEF às fls. 251/253.

Foi realizada nova tentativa de conciliação, que resultou negativa (fls. 254/256).

Dada ciência às partes da digitalização dos autos, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual, na medida em que a procuração original foi juntada na ação cautelar nº 0014340-35.2015.403.6100 e nos autos da ação consignatória foi anexada cópia. Saliento que procuração utilizada na ação cautelar vale para o feito principal, constituindo mera irregularidade não ter sido colacionada na ação principal (STJ, REsp 67540).

De outra parte, não merece prosperar a alegação de carência de ação e inépcia da inicial, pois restou configurada a resistência da instituição financeira ré em aceitar os valores para a purgação da mora. Assim, os valores oferecidos para quitação da dívida serão objeto de análise de mérito.

Compulsando os autos, diviso que os pedidos formulados na ação consignatória e na ação cautelar visam o mesmo fim, qual seja, a possibilidade de purgar a mora com o depósito das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, suspendendo a realização de eventual leilão para a venda do imóvel e, por conseguinte, a manutenção do contrato de financiamento, razão pela qual analiso as ações em julgamento conjunto.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

*“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I – hipoteca;*

*II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;*

*III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;*

*(...)*

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFJ, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)*

*(...)” grifei*

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”*

Como se vê, é legítima a consolidação da propriedade do imóvel da instituição financeira em face da inadimplência do mutuário.

De outra parte, revelou-se incontroversa a notificação do autor para purgar a mora.

Compulsando os autos, diviso que o autor não se insurge em face das cláusulas contratuais do financiamento imobiliário firmado, pugnano unicamente pela possibilidade de purgar a mora, a despeito da consolidação da propriedade em nome da CEF e, por conseguinte, retornar o contrato.

Na ação cautelar ajuizada previamente à ação consignatória, foi concedida parcialmente a liminar para imediata sustação do leilão extrajudicial, mediante a purgação da mora, tendo em vista o depósito da quantia de R\$ 5.700,00, determinando ao autor a complementação do depósito no montante de R\$ 4.410,35, conforme mencionado na inicial, determinando-se a CEF a verificação da suficiência do valor apontado para o pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais, encargos legais, inclusive tributos, contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobranças e de intimação, bem como, em vista da perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas a alienação extrajudicial posteriores, eximindo a ré de qualquer prejuízo.

Atto contínuo, o autor comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 4.110,35.

A CEF apontou em sua defesa a insuficiência dos depósitos para fins de purgação da mora, nos termos da liminar. Sustentou que o valor das prestações em atraso, vencidas no período de agosto/2014 a julho/2015 corresponde ao montante de R\$ 9.783,69, em 06/08/2015, sem contar a prestação de agosto, com vencimento no dia 13. Ademais, devem ser incluídas no cálculo as despesas com a consolidação da propriedade, no valor de R\$ 3.313,38, totalizando o valor de R\$ 13.097,07 (em 06/08/2015). Portanto, considerando o depósito realizado pelo autor no valor total de R\$ 9.810,35, resta uma diferença de R\$ 3.286,72.

Extrai-se da ação cautelar que o autor juntou diversos comprovante de depósito referentes às prestações que se venceram posteriormente à concessão da liminar, contudo, em valores e datas aleatórios, conforme noticiado pela CEF.

As guias de depósito acostadas aos autos revelam que o autor realiza o depósito de prestações em valores que variam de R\$ 750,00, R\$ 700,00, R\$ 650,00, R\$ 600,00, R\$ 550,00 e chegando ao derradeiro valor de R\$ 500,00, sem qualquer respaldo. Ademais, em alguns meses, comprova a realização, em depósito único, do pagamento de prestações relativas a dois ou três meses consecutivos, sem fazer qualquer menção ao pagamento de juros e multa incidentes sobre o atraso.

De acordo com a planilha de evolução da dívida acostada aos autos pela CEF, o valor da prestação por ocasião da inadimplência era superior a R\$ 700,00 (fls. 126/133).

Portanto, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada e, sendo-lhe dada inúmeras oportunidades para a regularização dos depósitos no transcurso da ação, o ele não logrou comprovar a realização de depósitos judiciais em montante suficiente, sendo de rigor a revogação da liminar concedida na ação cautelar, bem como a improcedência do pedido consignatório formulado na ação principal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo os feitos com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa da ação principal, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

O destino dos depósitos judiciais será apreciado após o trânsito em julgado.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0014340-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA EDUARDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEODORO - SP300664  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventual leilão do imóvel alvo de financiamento imobiliário firmado com a CEF nos moldes do SFH, bem como autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, com a finalidade de manutenção do contrato.

Alega ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Sustenta ter pago regularmente as prestações do financiamento até setembro de 2014 e, a partir de então, viu-se impossibilitado de cumprir as obrigações contratadas em razão de diversas dificuldades financeiras.

Afirma que foi notificado para purgar a mora, mas na época não reunia condições para saldar a dívida, razão pela qual propôs o parcelamento da dívida junto à CEF.

Relata que a proposta não foi aceita pela CEF e, em 08/05/2015, foi informado que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em nome da CEF.

O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 55/59.

A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, carência de ação, ante a consolidação da propriedade do imóvel, irregularidade da representação processual do autor, falta de interesse processual para o pedido consignatório e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o autor confirma o recebimento da notificação para purgar a mora, denotando a regularidade do procedimento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 72/92).

No ID 1828991, a CEF promoveu a juntada dos documentos relativos à execução extrajudicial, a fim de comprovar a regularidade do procedimento.

Não houve réplica.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 106/108).

Dada ciência da digitalização dos autos às partes, nada foi requerido.

Na ação cautelar, o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a realização de eventual leilão do imóvel, mantendo o contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, bem como a autorização judicial para efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas, inicialmente no valor de R\$ 5.700,00 e, no prazo de 10 dias, no montante de R\$ 4.410,35.

O pedido de liminar foi parcialmente concedido para a imediata sustação do leilão extrajudicial, mediante a purgação da mora, tendo em vista o depósito da quantia de R\$ 5.700,00, determinando ao autor a complementação do depósito no montante de R\$ 4.410,35, conforme mencionado na inicial, determinando-se a CEF a verificação da suficiência do valor apontado para o pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais, encargos legais, inclusive tributos, contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobranças e de intimação, bem como, em vista da perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas a alienação extrajudicial posteriores, eximindo a ré de qualquer prejuízo. Após a verificação de valores pela CEF, caso o valor seja insuficiente, concedeu ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementação. Alcançados valores suficientes, determinou a ré o restabelecimento do contrato, facultando ao autor a quitação integral do saldo devedor e, caso não retine recursos para tanto, deverá comunicar a ré para que ela envie os boletos mensais das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito. Salientou, ao final, que o não encaninhamento dos valores e cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pelo autor no vencimento levará a sustação da liminar (fls. 69/73).

O autor comunicou a realização de depósito judicial suplementar de R\$ 4.110,35 (fls. 79/80).

A CEF apresentou contestação alegando a insuficiência do depósito para purgação da mora. No mais, sustentou a legalidade do contrato, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/108).

O autor comprovou a realização de depósito judicial relativa a diferença apontada pela CEF em contestação, no valor de R\$ 3.286,72, acrescido da parcela do mês de agosto/2015 (fls. 135/136).

A CEF peticionou às fls. 140/141 requerendo a revogação da liminar, haja vista a decisão proferida na ação consignatória principal que indeferiu a tutela antecipada para consignação das prestações vencidas e vincendas.

O autor juntou diversas petições a fim de comprovar o depósito judicial das prestações vincendas do contrato.

Instado a manifestar-se acerca do pedido de revogação da liminar formulado pela CEF, o autor peticionou às fls. 165/167, sustentando a regularidade dos depósitos e manifestou interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

A CEF, por sua vez, reiterou a alegação de insuficiência dos depósitos, afirmando que o autor noticiou a realização de depósitos relativos a parcelas vencidas em datas e valores aleatórios, pugnano pela revogação da liminar. Sem prejuízo, informou interesse na designação de audiência conciliatória (fls. 177/178).

O autor refutou as alegações da CEF às fls. 182/183.

Autor peticionou nos autos noticiando a realização de depósitos judiciais das parcelas vencidas.

A CEF apresentou impugnação ao valor da causa, que foi rejeitada, conforme decisão de fls. 199/202.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, a CEF propôs o valor de R\$ 33.553,60 para quitação das parcelas em atraso, com a incidência de custas, juros e honorários e, considerando o valor de R\$ 28.157,09 depositado nos autos, restou uma diferença de R\$ 5.406,51. O autor ofereceu contraproposta para que a CEF realize o levantamento do depósito judicial e a mencionada diferença seja incorporada ao saldo devedor do financiamento, o que não foi aceito pela CEF (fls. 219/221).

O autor requereu a oportunidade de pagamento do valor da diferença apontada pela CEF, a despeito de sua discordância, em 10 parcelas sucessivas de R\$ 540,65, a ser pago no vencimento das parcelas vencidas. Caso não seja o entendimento, pleiteia ao menos, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para o autor tentar levantar os recursos para saldar a diferença à vista (fls. 234/235).

O autor noticiou a realização de depósito no valor de R\$ 5.500,00, requerendo a ciência da CEF.

A CEF manifestou-se pela revogação da liminar, tendo em vista que a diferença é de R\$ 7.000,00, ante a realização de depósitos a destempo pelo autor desde a propositura da ação. Destacou que os valores apresentados para acordo em audiência são acertados para aquela data específica e dentro das possibilidades de desconto para a ocasião (fls. 245).

O autor refutou as alegações da CEF às fls. 251/253.

Foi realizada nova tentativa de conciliação, que resultou negativa (fls. 254/256).

Dada ciência às partes da digitalização dos autos, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual, na medida em que a procuração original foi juntada na ação cautelar nº 0014340-35.2015.403.6100 e nos autos da ação consignatória foi anexada cópia. De acordo com entendimento jurisprudencial, a procuração para a ação cautelar vale para o feito principal, constituindo mera irregularidade não ter sido apresentada na ação principal (STJ, REsp 67540).

De outra parte, não merece prosperar a alegação de carência de ação e inépcia da inicial para a propositura de ação consignatória, pois restou configurada a resistência da instituição financeira ré em aceitar os valores para a purgação da mora. Assim, os valores oferecidos pelo autor para quitação da dívida serão objeto de análise de mérito.

Compulsando os autos, diviso que os pedidos formulados na ação consignatória e na ação cautelar visam o mesmo fim, qual seja, a possibilidade de purgar a mora, com o depósito das parcelas vencidas e vencidas do contrato de financiamento, suspendendo a realização de eventual leilão para a venda do imóvel e, por conseguinte, a manutenção do contrato de financiamento, razão pela qual analiso as ações em julgamento conjunto.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

*“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I – hipoteca;*

*II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;*

*III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;*

*(...)*

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFJ, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)*

*(...)” grifei*

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

Como se vê, é legítima a consolidação da propriedade do imóvel da instituição financeira, em face da inadimplência do mutuário.

De outra parte, revelou-se incontroversa a notificação do autor para purgar a mora.

Compulsando os autos, diviso que o autor não se insurge em face das cláusulas contratuais do financiamento imobiliário firmado, pugnano unicamente pela possibilidade de purgar a mora, a despeito da consolidação da propriedade em nome da CEF e, por conseguinte, retomar o contrato.

Na ação cautelar ajuizada previamente à ação consignatória, foi concedida parcialmente a liminar para imediata sustação do leilão extrajudicial, mediante a purgação da mora, tendo em vista o depósito da quantia de R\$ 5.700,00, determinando ao autor a complementação do depósito no montante de R\$ 4.410,35, conforme mencionado na inicial, determinando-se a CEF a verificação da suficiência do valor apontado para o pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais, encargos legais, inclusive tributos, contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobranças e de intimação, bem como, em vista da perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas a alienação extrajudicial posteriores, eximindo a ré de qualquer prejuízo.

Ato contínuo, o autor comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 4.110,35.

A CEF apontou em sua defesa a insuficiência dos depósitos para fins de purgação da mora, nos termos da liminar. Sustentou que o valor das prestações em atraso, vencidas no período de agosto/2014 a julho/2015 corresponde ao montante de R\$ 9.783,69, em 06/08/2015, sem contar a prestação de agosto, com vencimento no dia 13. Ademais, devem ser incluídas no cálculo as despesas com a consolidação da propriedade, no valor de R\$ 3.313,38, totalizando o valor de R\$ 13.097,07 (em 06/08/2015). Portanto, considerando o depósito realizado pelo autor no valor total de R\$ 9.810,35, resta uma diferença de R\$ 3.286,72.

Em análise aos autos da ação cautelar, diviso que o autor juntou diversos comprovante de depósito referentes às prestações que se venceram posteriormente à concessão da liminar, contudo, em valores e datas aleatórios, conforme alegado pela CEF.

As guias de depósito acostadas aos autos revelam que o autor realiza o depósito de prestações em valores que variam de R\$ 750,00, R\$ 700,00, R\$ 650,00, R\$ 600,00, R\$ 550,00 e chegando ao derradeiro valor de R\$ 500,00, sem qualquer respaldo. Ademais, em alguns meses comprova, em depósito único, o pagamento de prestações relativas a dois ou três meses consecutivos, sem fazer qualquer menção ao pagamento de juros e multa incidentes sobre o atraso.

De acordo com a planilha de evolução da dívida acostada aos autos pela CEF, o valor da prestação por ocasião da inadimplência era superior a R\$ 700,00 (fls. 126/133).

O autor, por sua vez, realizou depósitos em valores insuficientes à quitação das prestações vencidas, nos termos do contrato, descumprindo, assim, a liminar anteriormente concedida.

Portanto, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada e, sendo-lhe dada inúmeras oportunidades para a regularização dos depósitos no transcurso da ação, o autor não logrou comprovar a realização de depósitos judiciais em montante suficiente, deixando de comprovar o pagamento de qualquer valor desde 2017, sendo de rigor a revogação da liminar concedida na ação cautelar, bem como a improcedência do pedido consignatório formulado na ação principal.

Saliento, por fim, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no art. 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida nos moldes pretendidos pelo mutuário.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo os feitos com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa da ação principal, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

O destino dos depósitos judiciais será apreciado após o trânsito em julgado.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA - SP168693  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

ID 29569452. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012977-81.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVRARIA CULTURA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

ID 30632909. Nada a deferir, tendo em vista que o pedido de imunidade tributária e aplicação de alíquota zero em relação à incidência de IPI e Imposto de Importação objeto do recurso de apelação interposto pela autora, encontra-se pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a decisão de fl. 547, com a remessa dos autos ao E. TRF 3.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016392-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO TORRES DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido de soerguimento formulado pela parte 17554647.

Com o fito de prodigalizar maior ligeireza para a expedição do necessário para soerguimento dos valores e, ante o princípio de mútua colaboração que se pauta o novo Código de Processo Civil, insto à parte requerente quanto ao pretendido soerguimento que indique objetivamente as seguintes informações:

Número do processo (*padrão CNJ*):

Nome do(s) beneficiário(s) do levantamento:

CPF/CNPJ:

Tipo de Beneficiário:

Parte

Advogado – OAB/SP nº \_\_\_\_\_ - Procuração nas fls. \_\_\_\_\_

Procurador/Representante Legal – Procuração nas fls. \_\_\_\_\_

Terceiro

Tipo de levantamento:  Parcial  Total

Número da página ou ID no processo onde consta comprovante do depósito:

Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): R\$ \_\_\_\_\_

Há incidência de imposto de renda ou se trata de contribuinte pelo Simples Nacional?

Observações:

Para tanto deverá apresentar as informações acima em cópia digitada nos autos para maior ligeireza na tomada pelo Juízo a efetivação quanto ao pedido de soerguimento.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.



São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022188-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a urnas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007573-17.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, JEAN PAUL TERRA PRATES, HENRIQUE FONTANA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA - SP156333, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, BEATRIZ FERREIRA BARBOSA - DF59837  
REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, NELSON LUIZ SPERLE TEICH, MARCOS CESAR PONTES

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se ação popular ajuizada pelo Excelentíssimos Senhores Deputados Federais LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, JEAN PAUL TERRA PRATES e HENRIQUE FONTANA JUNIOR ajuizado em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e dos Ministros de Estado NELSON LUIZ SPERLE TEICH e MARCOS CESAR PONTES.

Os autores alegam e extrai-se da exordial, em síntese, o seguinte:

- a) que é de conhecimento mundial, inclusive no Brasil, que se enfrenta situação de calamidade pública em razão da pandemia nominada COVID-19, enfermidade intitulada SARS-COV-2;
- b) que o contágio é rápido e que há providências tomadas para suspensão da disseminação;
- c) em razão da pandemia, os doentes necessitam de cuidados respiratórios e internação em hospitais com aparelhos respiradores;
- d) ante a pandemia generalizada, entende que o sistema de saúde do Brasil, particular e público, será levado ao colapso em breve;
- e) a Organização Mundial de Saúde aponta que no mundo, com registro, mais de 2 (dois) milhões de infectados;
- f) particularmente no Brasil, há registro de 50 (cinquenta) mil casos de doentes e foram registrados mais de 3 (três) mil óbitos;
- g) pontua que os dados atinentes ao Brasil estão subnotificados;
- h) narra que o Brasil, por parte das autoridades federais realiza massiva divulgação da utilização de medicamento que dão ensejo à cura pelos doentes;
- i) os medicamentos indicados para cura, segundo narrado na exordial, não possuem substrato técnico-científico para utilização pelas pessoas contaminadas.

Ao fim pugnam pelo seguinte: “nesta oportunidade, que este d. Juízo, liminarmente, ordene que as autoridades públicas do Poder Executivo Federal, a partir do Presidente da República e dos Ministros da Saúde e da Ciência e Tecnologia se abstenham de divulgar medicamentos como possíveis curas para a COVID-19 que não tenham sua eficácia comprovada cientificamente”.

Ante o pedido de liminar formulado na proemial, vieram os autos conclusos.

Este o relatório e examinados os autos, decido.

Não obstante o requerimento para futura juntada de documentos como instrumento de mandato e cópia do título de eleitor comprovando sua regularidade eleitores, trata-se de pressuposto processual positivo quanto ao desenvolvimento válido e regular do processo, sendo assim imprescindíveis para análise plena do pedido, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular.

Assim, determino à parte autora a regularização da exordial e ante o pedido de liminar formulado, *assino o prazo de 2 (dois) dias* para regularização, sob pena de extinção.

Oportunamente, à conclusão.

Int, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUAZZELLI MANCINI RAMOS VIANNA - SP389751, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023, MARIA LUISA PARDO LOPES - SP424610  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando provimento que suspenda qualquer efeito ou procedimento relativo à Resolução nº 7.586/2020 da ANTAQ, expedindo-se comando de tutela inibitória para que a ANTAQ se abstenha de notificar e aplicar qualquer penalidade com fundamento na referida Resolução.

Afirma a autora tratar-se de associação sem fins lucrativos que tem como objetivo colaborar para o desenvolvimento do setor marítimo e o do comércio exterior brasileiro.

Objetiva, na presente demanda, a anulação da Resolução nº 7586/2020 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, por supostamente confrontar diretamente disposições da Constituição Federal e de leis federais, assim como o próprio Regimento Interno da ANTAQ.

Afirma que a Resolução resulta na imposição de novas obrigações específicas a transportadores marítimos sem a edição de resolução normativa devidamente precedida de audiência pública e de Análise de Impacto Regulatório.

Aduz, desta forma, que a Resolução debatida afeta diretamente os direitos subjetivos de seus associados.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Emanálise dos argumentos invocados, não verifico, por ora, a presença dos requisitos cumulativos que autorizam deferimento da liminar perseguida.

Frise-se que os atos normativos editados pelas agências reguladoras integram a função normativa do Estado, motivo pelo qual, do ponto de vista material, são equiparados às Leis.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certa a necessidade de aguardar a contestação da Ré, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela Autora.**

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004284-80.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: BRIGATTO INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Encontra-se pendente de apreciação o pedido de requisição de numerário fixado nos autos dos Embargos à Execução.

A presente demanda iniciou-se em nome da filial da empresa Brigatto Indústria de Móveis Ltda, CNPJ: 51.466.233/0006.

No decorrer do feito, aquela filial foi baixada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que impossibilita a requisição do numerário.

Com efeito, a matriz da empresa solicitou sua inclusão, para figurar no polo ativo como beneficiária dos valores a serem requisitados.

Instada, a União Federal não se opõe ao aludido pleito.

Nestes termos, considerado que os valores efetivamente pertencem ao mesmo grupo empresarial e diante da ausência de oposição da Executada, DEFIRO a inclusão da matriz no polo ativo.

Proceda a parte Exequente a divisão do tributo a ser restituído e dos honorários advocatícios entre valor principal e juros moratórios, para que a atualização e inclusão dos juros seja feita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido da Procuradoria Regional Federal para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo, uma vez que a União Federal passou a integrar o feito, diante da reformulação dos órgãos de arrecadação tributária.

Informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024490-66.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: DO WAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre os Embargos de Declaração da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004294-07.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIZ TENORIO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, HELIO DE MELLO - SP43895  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de eventuais herdeiros, à vista da informação de falecimento.

Assim sendo, deverão os interessados extrair peças de todo o processado, providenciando a distribuição em autos apartados, atendendo ao disposto no art. 319 c/c 690 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001244-56.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALEXANDRE NONAFO COSTA - SP195943, CONRADO ORSATTI - SP194178, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das petições ID28221046, ID28221015 e ID28806026 da parte Exequente. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Empetição ID:28221046 da parte Exequente, nominada como "embargos de declaração", alega, simploriamente, que não teria sido intimado antes do estorno do numerário operado nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017.

Não se trata de hipótese prevista para manejar os aclaratórios, mas simples procrastinação da satisfação do julgado, diante de quase 30 (trinta) anos de tramitação do feito, que não dei causa.

O Ilustre advogado Dr. Conrado Orsatti, em sua manifestação de fl.394, reitera a petição de outro causídico Dr. Alexandre Norato Costa, de fs.383-385, para que os valores, ora estornados, não fossem soerguidos pela antiga procuradora da empresa Exequente Dra. Matilde Maria de Souza, diante da irregularidade na representação processual.

Sem necessidade de maiores digressões, descabida a alegação de que não foi intimado, quanto em verdade tinha pleno conhecimento do montante depositado judicialmente e do pedido de soerguimento que sobre ele pendia de apreciação.

Pelo exposto, a fim de afastar o indevido uso do nobre embargo, não conheço do petição apresentado.

Prossigo.

Empetição ID:28221015 a parte Exequente infirma ausência de fl.146 e solicita a nova requisição do numerário estornado aos cofres públicos.

No entanto, notória sua digitalização, conforme se verifica no ID:26829999.

Desta forma, declaro regular a virtualização do feito.

No que tange a nova requisição do numerário estornado, neste momento processual não poderá ser atendida.

Cabe pontuar que ainda pendente de regularização o polo ativo do feito, imprescindível para nova requisição dos valores estornados.

Assim, prejudicado o pedido de nova requisição, diante da ausência de regularização determinada à fl.412.

Finalmente, a petição ID:28806026, que, entre outros argumentos, procura indevidamente imputa a este Juízo a responsabilidade pelo estorno havido nos autos.

Preliminarmente, notório que a decisão de minha lavra, para bloqueio dos valores depositados, como consequente impedimento do estorno aos cofres públicos, foi proferida antes mesmo da advogada acostar aos autos a determinação do Excelentíssimo Juízo Estadual, para reserva do numerário.

A r. decisão em comento deste Juízo foi proferida em 4 de julho de 2018, enquanto a advogada protocolou a r. decisão do Juízo Estadual de reserva dos honorários em 30 de julho do mesmo ano.

Cumprir lembrar que a assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo deu-se em março de 2018.

Assevero, ainda, que o feito tomou contornos diversos, diante de discordância entre os dignos advogados sobre o soerguimento dos valores depositados nos autos.

Assim, inexistiu intuito prejudicar nenhuma das partes, mas este Juízo não pode se furtar, no momento da requisição dos valores, em observar rigorosamente a Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Cabe relembrar a Ilustre advogada que os próprios herdeiros esclarecem em sua petição de fl.385, sobre a existência e intensão de quitação quanto aos honorários devidos, nos seguintes termos:

"Não se esqueça que os seus honorários serão devidamente honrados pelos coerdeiros, porém, dentro dos parâmetros legalmente contratado por contrato escrito."

Nestes termos, em momento oportuno, será levada a efeito a r. decisão de reserva dos honorários contratados, proferida pelo Juízo Estadual.

Por todo exposto, aguarde-se o cumprimento pela parte Exequente do determinado por este Juízo na r. decisão proferida em 04 de julho de 2018 (fl.412), com a regularização do polo ativo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, sem cumprimento, tomem conclusos para extinção da presente execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018508-52.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, ROSANA AMBROSIO BARBOSA - SP166680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, ROSANA AMBROSIO BARBOSA - SP166680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte interessada que subscrevi o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo a parte interessada providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos às diligências necessárias para soerguimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013273-41.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: EATON LTDA  
INVENTARIANTE: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO, CHRISTIANNE VILELA CARCELES, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM, NELSON HANADA, MARCIO HANADA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte interessada que subscrevi o alvará de levantamento emitido a seu favor, devendo providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos as diligências necessárias para o soergimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo.

Prazo: 2 (dois) dias.

Após, aguarde-se sobrestado o próximo pagamento requisitado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011310-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON ALVES DE ALMEIDA - SP281831

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID nº. 24502688) em face da decisão proferida no ID nº. 23501855. Alega que, em se tratando de obrigação solidária, cada uma das partes, é responsável pelo todo da obrigação, não comportando nenhum tipo de divisão da obrigação. Argumenta que a Caixa Econômica Federal "... era sabedora de sua obrigação total e solidária da dívida, porém, assumiu o risco de adimplir somente com a metade do débito.". Assim requer a reforma de decisão ID 23561055, para que seja aplicada a multa e os honorários advocatícios, sobre o saldo remanescente.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, a parte Embargante aponta erro material na decisão ID nº. 23501855, que determinou intimação da Caixa Econômica Federal, para pagamento do saldo remanescente da dívida, devidamente atualizada, nos termos do artigo 523 do CPC, sem acréscimo da multa e honorários, sobre o referido valor.

De fato.

Verifica-se que o art. 275 do Código Civil disciplina que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Destarte, na hipótese de condenação solidária, inexistindo o pagamento integral do débito no prazo de quinze dias, nos termos do dispositivo supra, é de rigor a incidência da multa de 10% sobre o débito remanescente.

Os executados deixaram de efetuar o depósito integral da dívida após terem sido intimados para pagamento. Como houve quitação parcial, a multa e os honorários advocatícios legalmente estabelecidos nos § 1º e § 2º do artigo 523 do CPC devem incidir sobre o valor não adimplido.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. ADIMPLENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES/EXECUTADOS SOLIDÁRIOS AO RESTANTE DA OBRIGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Por se tratar de solidariedade passiva, o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 2. Se houve o pagamento parcial da dívida, os dois devedores/executados - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D (ora agravante) e RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE - devem responder pela multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente, aplicada com base no art. 475-J do CPC, e também pelos honorários advocatícios decorrente da instauração da fase de cumprimento de sentença sem o pagamento voluntário da integralidade da obrigação. 3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 279.055/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADIMPLENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA. 1. Em caso de solidariedade passiva, o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, inclusive com a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 165205 / RJ - Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 25/08/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 01/09/2015).

Assim, não prospera a alegação da CEF de que saldou apenas a sua quota-parte da dívida, deixando o Oficial de Registro Civil das pessoas naturais e Tabelião de notas do Distrito de São Miguel Paulista da Comarca da Capital de cumprir sua parcela da obrigação.

Havendo solidariedade entre os devedores, o credor pode exigir o adimplemento integral de qualquer uma delas.

Sendo assim, a divisão de responsabilidade entre os executados não pode ser oposta ao exequente, que tem o direito de exigir a totalidade do débito de qualquer uma delas. Eventual debate acerca da culpa e dos motivos que provocaram a majoração da dívida deve ser promovido por meios próprios, dispensado o exequente de permanecer nessas discussões.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, e no mérito, **ACOLHO-OS**, a fim de alterar o fundamento legal do parágrafo relativo à condenação em debate, o qual passa a admitir a seguinte redação:

*"Pelo exposto, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para pagamento do saldo remanescente da dívida, acrescido de multa, e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sobre o importe pendente."*

No mais, a decisão permanece inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Juízo. Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007065-71.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI

MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007066-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TPG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BUSHATSKY - SP89249, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, MARCELO SEREI - SP237862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007078-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007119-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007253-64.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, IGOR ESTEVES DEJAVITE - SP325195, FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007372-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAU BBA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007413-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007649-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLASTICOS LEANGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007594-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDALARGA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005176-82.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FOMENTO AO PESCADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020857-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OUI ARTESANATO LTDA - ME, PATRICIA CARDOZO DE FARIA, SUELY BAPTISTA CARDOZO DE FARIA

#### DESPACHO

Certidão ID 28293770: Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004256-53.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA GORETI FIGUEIRA BARBERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido de desistência formulado pela parte autora conforme evento ID 31428552, razão pela qual ofício no feito.

Ante a patente desnecessidade quanto ao prosseguimento do feito é medida de rigor homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora, inclusive, o advogado detém os necessários poderes para tanto conforme evento ID 30148699.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários à vista da não citação da Ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016538-86.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: A MARCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EP, ABDALA NASSER FERREIRA AABUFUL, JAMIL NASSER SEREDA AABUFUL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte Ré.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte Ré, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Sem prejuízo, no prazo acima, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados pela parte autora.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016538-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: A MARCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ABDALA NASSER FERREIRA AABUFUL, JAMIL NASSER SEREDA AABUFUL  
Advogado do(a) REU: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066  
Advogado do(a) REU: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066  
Advogado do(a) REU: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 31384053.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: B4 PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 24464363:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/computeram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5029878-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO CESAR MACCAFERRI

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicada.

**Petição ID 26564118:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023245-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALVES D'ABREU E SALGADO - COMBUSTIVEIS, COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA., JOAO FERNANDO SALGADO FILHO, UBIRAJARA ALVES DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA ALVES DE ABREU - SP58037

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 27844300:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5024848-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VERA MARIA GOMES MARTINS - FERRAMENTARIA E USINAGEM - EPP, VERA MARIA GOMES MARTINS

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 30369812:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007523-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROGERIO DO NASCIMENTO COSME

Vistos.

Trata-se de ação de execução hipotecária ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 23048159:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025736-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Juízo. Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021690-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARJ LTDA - ME, MARCIO ELIS PAIVA, ANGELA INHASZ PAIVA

Advogado do(a) REU: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

Advogado do(a) REU: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

**Regularize o corréu MARJ LTDA - ME sua representação processual, no mesmo prazo.**

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005908-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.S.A. MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - EPP, JOAO PEDRO PERALTA FILHO, ALESSANDRO ASSIS DE SOUZA, SANDRO EVANGELISTA DOS REIS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o Dr. ARTUR HENRIQUE PERALTA – OAB/SP 163559 – a representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da procuração, retifique-se a autuação.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004590-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005019-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BIANCA APARECIDA QUEIROZ SILVA, BRUNA MARRAFON SANCHES, BRUNO LUIZ BUENO DA SILVA, DAYANE DE LIMA CARDOSO, EDILAINÉ HONÓRIO DAUD, FÁBIO EDUARDO BOSSO, FLÁVIA FERNANDES DE SOUZA SALEMA, INGRID VERCOSA ALBUQUERQUE CRUZ OLIVEIRA, IURY FIGUEIREDO OLIVEIRA, JONATHAN AUGUSTO VENCESLAU LIMA, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LEANDRO DE AGUILAR PEREIRA, LUCIANA DE PAULA, MARCOS VIANA MAIA, ELZA MANCINI CONDE ABU MALISH, NATÁLIA TEIXEIRA DE SOUSA, RAINA SARTORI SILVA, RENAN RODRIGUES DE TOLEDO ARAUJO, SABRINA BOTELHO CAITITE, SIRLENE TELES VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CASSIA FÁCIO SERRANO - SP329487

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026926-77.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA NEVES DA CRUZ

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019413-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Uma vez que a parte embargante não garantiu a execução, por penhora, depósito ou caução, inviabiliza-se a atribuição de efeito suspensivo.

**Petição ID 23310632:** Ante o solicitado, **remetam-se estes autos e os autos de execução de título extrajudicial 5020276-82.2017.4.03.6100** à CECON, para designação de audiência de conciliação.

Qualquer pedido somente será analisado após a realização da citada audiência.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021879-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEWEDGE US ALLC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES DECCACHE - SP311390, WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A, ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE - SP260561  
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA, S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o exequente para esclareça o juízo quanto aos termos de penhora retirados e se eventual averbação perante o registrador imobiliário.

Após, conclusos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016938-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO SCHROEDER SALES

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitoria e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cartula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartula apresentada em Juízo nesta ação monitoria em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a) Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011957-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CHAVANTES, MUNICIPIO DE IPAUSSU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIARIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016306-92.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TREVISAN - SP190768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada pelo TRF3, manifestando-se, inclusive, quanto à sua integralidade.

Requeiram o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0761155-31.1987.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A  
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, PAULO CAPRETTI DEL FIORI - SP296884, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474, YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007379-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALESKA DELGADO VIARO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001780-42.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: MAURO FANTACINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPETRANTE: MAURO FANTACINI, contra ato do Sr(a). GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 12/02/2020 declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, e determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais (doc. 28234700).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que a parte impetrante formalizou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2019 (NB 42.177.632.647-1, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de concessão de benefício previdenciário registrado sob NB 42/177.632,647-1.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

NATÁLIA LUCHINI

Juza Federal Substituta

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007460-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406, ANDREA HITELMAN - SP156001  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANERO TRANSPORTES LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a postergação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal e dos parcelamentos celebrados com a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais e contribuição previdenciária patronal e dos parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado. Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas. Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º - (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em momento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada "quarentena", ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Serão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, in verbis:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º:

“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem os atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, verossimilhança no direito alegado.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007512-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASECOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BASECOR INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que este Juízo determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, para o estabelecimento sede e filiais da impetrante nos termos da Portaria MF nº. 12 de 20 de janeiro de 2012

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado. Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas. Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º - (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, in verbis:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º:

“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem os atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente – não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário – que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, verossimilhança no direito alegado.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifesta a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006917-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA, VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, ARMANDO LUIZ ROVAI - SP129782, RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, ARMANDO LUIZ ROVAI - SP129782, RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato arquivamento das alterações societárias que aprovaram a abertura de novas filiais, devidamente protocoladas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20/03/2020 sob os n.ºs 0.254.968/20-0 e 0.254.981/20-3, pelo decurso do prazo de análise. Requer, ainda, que a autoridade dê continuidade a todos os atos decorrentes do arquivamento das referidas filiais, dentre eles, a comunicação da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo acerca do referido arquivamento (em conformidade com o desencadear natural do registro público de empresas).

As Impetrantes afirmam que são pessoas jurídicas de direito privado sediadas no Estado de São Paulo e constituídas sob a forma de sociedade limitada, devendo arquivar os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção da sociedade no Registro Civil de sua sede, entidade responsável por conferir publicidade aos atos societários perante terceiros, conforme artigo 1º e 32 da Lei 8.934/1994.

Acrescentam que, após a formalização dos contratos de locação das unidades do Centro Logístico Guarulhos Aeroporto em 11.03.2020, para reduzir custos operacionais e aumentar a eficiência na comercialização dos produtos que importa, os sócios de ambas as empresas Impetrante deliberaram e aprovaram a abertura de novas filiais, as quais operarão na qualidade de Depósitos Fechados para armazenagem de suas mercadorias, conforme expressa disposição da Alteração e Consolidação de ambos os Contratos Sociais.

Afirmam que muito embora tenham protocolizado em 20/03/2020, (sexta-feira), os documentos necessários ao arquivamento dos atos de abertura das filiais, autuados sob os n.ºs 0.254.968/20-0 e 0.254.981/20-3, os pedidos não foram analisados em razão do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pelo Decreto n.º 64.879/2020.

Assim, considerando que sem o arquivamento dos atos de abertura, as filiais não estão autorizadas a validamente operar, buscam o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Por decisão proferida em 23.04.2020, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, documento id n.º 31297446.

Em 27.04.2020, documento id n.º 31422974, a parte autora requereu a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

É o relatório. Decido.

Diante da urgência da medida, reconsidero a decisão proferida em 23.04.2020 para apreciar a liminar.

Compulsando os autos, observo que em 21.02.2020, as autoras MISTRAL IMPORTADORA LTDA e VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA celebraram com o CLGA – Centro Logístico Guarulhos Aeroporto Empreendimentos Imobiliários S/A, dois instrumentos particulares para a locação das unidades 34 e 35, pela primeira, e 36, pela segunda, DOC. 03 id n.º 31191817.

Nos termos da 53ª Alteração Contratual da autora MISTRAL IMPORTADORA LTDA, DOC 04 id n.º 31191818, foi aberta a filial 11, localizada na unidade 35 do CLGA – Centro Logístico Guarulhos Aeroporto Empreendimentos Imobiliários S/A, exercendo a atividade de “depósito fechado”.

Nos termos da 8ª Alteração Contratual da autora VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA, DOC 04 id n.º 31191818, foi aberta a filial 2, localizada na unidade 36 do CLGA – Centro Logístico Guarulhos Aeroporto Empreendimentos Imobiliários S/A, exercendo a atividade de “depósito fechado”.

Ato contínuo, ou seja, em 20.03.2020, os documentos necessários ao arquivamento dos atos de abertura das filiais foram protocolizados perante a JUCESP, sendo autuados sob o n.º 0.254.968/20-0, referente a alteração contratual da MISTRAL IMPORTADORA LTDA, e sob o n.º 0.254.981/20-3, referente a alteração contratual da VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA, DOC 05 id n.º 31191820.

Ambos encontram-se em tramitação interna desde então.

A Lei n.º 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece, no parágrafo segundo de seu artigo 42, que os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41, serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

No caso dos autos, como o ato de criação de filial não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 41, (atos de constituição de sociedades anônima, referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; e atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades), aplica-se o prazo de dois dias úteis.

O comunicado de paralisação divulgado no site da JUCESP, (Doc. 07 id n.º 31191823), consignou a suspensão do atendimento presencial na Junta Comercial do Estado de São Paulo no período de 23 de março a 30 de abril de 2020, assegurando que neste período os serviços estarão disponíveis online através do Serviços Online, mediante acesso com login e senha da Nota Fiscal Paulista, Gov.Br ou certificado digital.

O Decreto n.º 64.879/2020, (Doc. 06 id n.º 31191821), que reconheceu o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do COVID-19, suspendeu até 30 de abril de 2020 as atividades de natureza não essencial no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, determinação esta que se estendeu unicamente ao atendimento presencial da JUCESP, conforme item 3 do parágrafo segundo do artigo 2º.

Neste contexto, não se justifica a inobservância do prazo legalmente previsto para apreciação do requerimento formulado pelas autoras, aplicando-se integralmente o parágrafo segundo do artigo 42 da Lei n.º 8.934/1994, para que as alterações contratuais sejam consideradas arquivadas, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o imediato arquivamento das alterações societárias que aprovaram a abertura de novas filiais das autoras, protocolizadas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20/03/2020 sob os n.ºs 0.254.968/20-0 e 0.254.981/20-3, pelo decurso do prazo de análise, conforme previsto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 8.934/1994 e, por conseguinte, que a Autoridade Coatora dê continuidade a todos os atos decorrentes do arquivamento das referidas filiais, dentre eles, a comunicação da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo acerca do arquivamento.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006917-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA, VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, ARMANDO LUIZ ROVAI - SP129782, RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, ARMANDO LUIZ ROVAI - SP129782, RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato arquivamento das alterações societárias que aprovaram a abertura de novas filiais, devidamente protocoladas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20/03/2020 sob os n.ºs 0.254.968/20-0 e 0.254.981/20-3, pelo decurso do prazo de análise. Requer, ainda, que a autoridade dê continuidade a todos os atos decorrentes do arquivamento das referidas filiais, dentre eles, a comunicação da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo acerca do referido arquivamento (em conformidade com o desencadear natural do registro público de empresas).

As Impetrantes afirmam que são pessoas jurídicas de direito privado sediadas no Estado de São Paulo e constituídas sob a forma de sociedade limitada, devendo arquivar os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção da sociedade no Registro Civil de sua sede, entidade responsável por conferir publicidade aos atos societários perante terceiros, conforme artigo 1º e 32 da Lei 8.934/1994.

Acrescentam que, após a formalização dos contratos de locação das unidades do Centro Logístico Guarulhos Aeroporto em 11.03.2020, para reduzir custos operacionais e aumentar a eficiência na comercialização dos produtos que importa, os sócios de ambas as empresas Impetrante deliberaram e aprovaram a abertura de novas filiais, as quais operarão na qualidade de Depósitos Fechados para armazenagem de suas mercadorias, conforme expressa disposição da Alteração e Consolidação de ambos os Contratos Sociais.

Afirmam que muito embora tenham protocolizado em 20/03/2020, (sexta-feira), os documentos necessários ao arquivamento dos atos de abertura das filiais, autuados sob os n.ºs 0.254.968/20-0 e 0.254.981/20-3, os pedidos não foram analisados em razão do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pelo Decreto n.º 64.879/2020.

Assim, considerando que sem o arquivamento dos atos de abertura, as filiais não estão autorizadas a validamente operar, buscam o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos.

Por decisão proferida em 23.04.2020, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, documento id n.º 31297446.

Em 27.04.2020, documento id n.º 31422974, a parte autora requereu a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

É o relatório. Decido.

Diante da urgência da medida, reconsidero a decisão proferida em 23.04.2020 para apreciar a liminar.

Compulsando os autos, observo que em 21.02.2020, as autoras MISTRAL IMPORTADORA LTDA e VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA celebraram com o CLGA – Centro Logístico Guarulhos Aeroporto Empreendimentos Imobiliários S/A, dois instrumentos particulares para a locação das unidades 34 e 35, pela primeira, e 36, pela segunda, DOC. 03 id n.º 31191817.

Nos termos da 53ª Alteração Contratual da autora MISTRAL IMPORTADORA LTDA, DOC 04 id n.º 31191818, foi aberta a filial 11, localizada na unidade 35 do CLGA – Centro Logístico Guarulhos Aeroporto Empreendimentos Imobiliários S/A, exercendo a atividade de “depósito fechado”.

Nos termos da 8ª Alteração Contratual da autora VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA, DOC 04 id n.º 31191818, foi aberta a filial 2, localizada na unidade 36 do CLGA – Centro Logístico Guarulhos Aeroporto Empreendimentos Imobiliários S/A, exercendo a atividade de “depósito fechado”.

Ato contínuo, ou seja, em 20.03.2020, os documentos necessários ao arquivamento dos atos de abertura das filiais foram protocolizados perante a JUCESP, sendo autuados sob o n.º 0.254.968/20-0, referente a alteração contratual da MISTRAL IMPORTADORA LTDA, e sob o n.º 0.254.981/20-3, referente a alteração contratual da VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA, DOC 05 id n.º 31191820.

Ambos encontram-se em tramitação interna desde então.

A Lei n.º 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece, no parágrafo segundo de seu artigo 42, que os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41, serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

No caso dos autos, como o ato de criação de filial não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 41, (atos de constituição de sociedades anônimas; referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; e atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades), aplica-se o prazo de dois dias úteis.

O comunicado de paralisação divulgado no site da JUCESP, (Doc. 07 id n.º 31191823), consignou a suspensão do atendimento presencial na Junta Comercial do Estado de São Paulo no período de 23 de março a 30 de abril de 2020, assegurando que neste período os serviços estarão disponíveis online através do Serviços Online, mediante acesso com login e senha da Nota Fiscal Paulista, Gov.Br ou certificado digital.

O Decreto n.º 64.879/2020, (Doc. 06 id n.º 31191821), que reconheceu o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do COVID-19, suspendeu até 30 de abril de 2020 as atividades de natureza não essencial no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, determinação esta que se estendeu unicamente ao atendimento presencial da JUCESP, conforme item 3 do parágrafo segundo do artigo 2º.

Neste contexto, não se justifica a inobservância do prazo legalmente previsto para apreciação do requerimento formulado pelas autoras, aplicando-se integralmente o parágrafo segundo do artigo 42 da Lei n.º 8.934/1994, para que as alterações contratuais sejam consideradas arquivadas, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o imediato arquivamento das alterações societárias que aprovaram a abertura de novas filiais das autoras, protocolizadas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20/03/2020 sob os n.ºs 0.254.968/20-0 e 0.254.981/20-3, pelo decurso do prazo de análise, conforme previsto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 8.934/1994 e, por conseguinte, que a Autoridade Coatora dê continuidade a todos os atos decorrentes do arquivamento das referidas filiais, dentre eles, a comunicação da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo acerca do arquivamento.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Int.

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004503-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: L. R. M.  
REPRESENTANTE: FERNANDA DALPRA OLIVEIRA DE ANTAS, FLAVIO ANTAS CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixado por este Juízo, do medicamento denominado SOLIRIS (eculizumab), de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento enquanto perdurar o tratamento. Ao final, pugna pela confirmação da tutela e a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência.

O autor alega ser portador de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUA) — CID 10-D 59.3, necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte.

Sustenta que solicito via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelo SUS, não tendo previsão de sua disponibilização.

Na decisão de fls. 114/117 dos autos físicos e 115/117 do documento id n.º 13416227, foi determinado às partes a adoção de providências necessárias à comprovação do periculum in mora, mediante resposta a quesitos previamente formulados pelo juízo.

Às fls. 124/127 dos autos físicos e 125/128 do documento id n.º 13416227, o autor juntou aos autos as respostas das Doutoras Ana Carolina Hebbia Lobo Messa e Andreia Watanabe aos quesitos apresentados.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que tomasse as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Eculizumab (Soliris), 300mg na 1ª semana, seguido de 150mg na terceira semana e 150mg a cada 30 dias (fase de manutenção) a partir da 2ª dose, fls. 130/136 dos autos físicos e 131/137 do documento id n.º 13416227.

Citada, a União contestou o texto, fls. 144/152 dos autos físicos e 147/163 do documento id n.º 13416227. Preliminarmente alega a incompetência absoluta do juízo e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se, fls. 172/177-v dos autos físicos e 199/210 do documento id n.º 13416227, pela rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal aventadas pela UNIÃO; pelo deferimento do requerimento de produção de prova pericial formulado pela UNIÃO; e, de resto, aguarda a eventual indicação de assistente(s) técnico(s) pelas partes (art. 465, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil) e a eventual manifestação do autor sobre a contestação (art. 350 do i. Código de Processo Civil).

A União interpsu recurso de agravo por instrumento, fls. 192/203 dos autos físicos e 225/247 do documento id n.º 13416227.

A decisão proferida em 27 de abril de 2016 manteve inalterada a decisão que deferiu a liminar, fl. 206 dos autos físicos e 251 do documento id n.º 13416227.

Réplica em 19.05.2016, fls. 207/232 dos autos físicos, 252/260 do documento id n.º 13416227 e 216/232 do documento id n.º 13416228.

Atendendo à determinação judicial, a União comprovou o cumprimento da medida antecipatória da tutela e, posteriormente, requereu a juntada de manifestação do Ministério da Saúde, acerca da necessidade de apresentação de relatório ou receita médica atualizada.

tramitação do feito foi suspensa diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Reurso Especial no 1.657.156, fl. 268 dos autos físicos e 19 do documento id n.º 13416221.

A parte autora acostou aos autos os documentos pertinentes, fls. 290/314 dos autos físicos e 44/76 do documento id n.º 13416221, requerendo sua remessa às autoridades competentes, petição esta posteriormente reiterada.

Em 28.08.2018 foi determinada a parte autora que juntasse aos autos receituário médico recente, obedecendo a periodicidade de 90 dias, informada pela União, fl. 345 dos autos físicos e 117 do documento id n.º 13416221.

A parte juntou documentos às fls. 349/374 dos autos físicos e 123/155 do documento id n.º 13416221, dentre os quais as pertinentes à adoção do autor.

Ao recurso de agravo por instrumento interposto foi dado provimento, considerando não haver prova da hipossuficiência dos autores, fls. 404/411 dos autos e fls. 209/214 do documento id n.º 13416221.

Virtualizado o feito, as partes foram intimadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados, nada sendo requerido a esse respeito.

A parte autora noticiou a interrupção no fornecimento do medicamento, (documento id 21773781), e requereu fosse a questão apreciada, (documento id n.º 29296358), acostando aos autos documentos pertinentes à sua situação de hipossuficiência.

A União manifestou-se, requerendo a manutenção da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, documento id n.º 29314056.

Em 08.03.2020 foi proferido despacho remetendo os autos à conclusão, documento id n.º 294955768.

A União e o Ministério Público Federal exararam sua ciência sem nada requerer, documentos id's n.º 29724580 e 29753526.

A parte reiterou o pedido de apreciação das petições anteriormente juntadas, documentos id's n.º 29788089 e 31139041.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

A parte reiterou os pedidos anteriores, juntando aos autos, por petição protocolizada em 30.04.2020, documento id n.º 31595768, via atualizada do prontuário médico do autor.

Como se trata de documento que, conforme anterior manifestação da União, deveria ser apresentado a cada noventa dias com atualizações, entendendo dispensada a vista das partes contrárias, sob pena de impossibilitar-se o julgamento do feito.

Ademais, trata-se de documento que não traz inovações ao caso, demonstrando apenas a persistência da enfermidade que acomete o autor e a continuidade do tratamento inicialmente prescrito.

#### **É o relatório. Decido.**

A União alega sua ilegitimidade passiva e, por consequência, a incompetência absoluta do juízo, por considerar não lhe incumbir o fornecimento do medicamento, uma vez que não exerce atividades de execução no âmbito do SUS.

Ocorre, contudo, que a União integra o Sistema Único de Saúde, a quem competirá, na eventualidade da procedência da ação, fornecer a parte autora o medicamento pleiteado.

Ademais a União é responsável pelo repasse de verbas aos demais entes integrantes do SUS, incluindo aquelas destinadas a aquisição de medicamentos de alto custo, como é o caso do SOLIRIS (eculizumab), cujo fornecimento é pleiteado nestes autos.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Como restou consignado por ocasião do deferimento da medida antecipatória da tutela, a saúde é direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §20, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA. COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 50, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.**

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve vejar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados semperquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Realizada análise preliminar de laudos técnicos do autor, entendendo haver elementos suficientes ao deferimento da medida, dada a excepcionalidade do caso.

Conforme relatório médico, o autor, à época da propositura da ação, (02.03.2016), com 3 (três) meses de idade, é portador de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica.

Sobre sua condição, apresenta quadro de microangiopatia trombótica, com anemia hemolítica microangiopatia, plaquetopenia, comprometimento neurológico grave com convulsão e torpor e insuficiência renal aguda com necessidade de hemodiálise e internação em Unidade de Terapia pediátrica.

Assim, foi recomendado o medicamento Eculizumab 300mg na 1ª semana, seguido de 150mg na terceira semana e 150mg a cada 30 dias (fase de manutenção) a partir da 2ª dose, sendo o tratamento por prazo indeterminado, prescrição médica de fl. 37 dos autos físicos e 39 do documento id n.º 13416227.

A parte autora acostou aos autos relatório médico atualizado, fevereiro de 2020, em que é mantido o uso da medicação eculizumabe, documento id n.º 31595774.

Aos quesitos formulados pelo juízo logo no início do processo, foi esclarecido pelas médicas que o medicamento aqui pleiteado é indispensável à manutenção da vida do autor, bem como não existe medicamento semelhante para substituí-lo. Embora se trate de medicamento de alto custo e importado, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, que é imprescindível ao autor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim se consolidou:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.**

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico. (lis. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).



Em sede de recurso de agravo por instrumento, no bojo do qual o entendimento supra é invocado, mais precisamente às fls. 411 dos autos físicos e 214 do documento id n.º 13416221, dois pontos foram considerados provados: a parte autora é portadora de síndrome hemolítica-urêmica atípica e o medicamento em possui registro na ANVISA, tendo eficácia terapêutica comprovada.

Os inúmeros relatórios médicos acostados aos autos e os esclarecimentos prestados pelas médicas do autor demonstram existência de sua enfermidade.

Quanto ao registro, a pesquisa realizada no sítio eletrônico da ANVISA, <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?nomeProduto=soliris>, demonstra que o medicamento Soliris, princípio ativo eculizumabe, encontra-se registrado sob o n.º 198110001, com validade até 03.2027, processo n.º 25351.199836/2015-12, pela empresa ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO - 10.284.284/0001-49.

No que tange, ao terceiro requisito, prova da hipossuficiência, não restou efetivada em segunda instância, o que teve por consequência o provimento do agravo e a cassação da medida antecipatória da tutela.

Ocorre, contudo, que posteriormente os pais do autor acostaram aos autos declaração de hipossuficiência, (documento id n.º 29296850), Declarações de IR dos anos de 2018 e 2019, (documentos id's 29296840 e 29296842) e comprovantes de rendimentos, (documentos id's n.º 29296819, 29296832 e 29296836), demonstrando impossibilidade de arcarem com o custo do medicamento em questão.

Consta no Portal Anvisa, [http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/FXrxp9qY7FbU/content/anvisa-estabelece-preco-teto-para-medicamento-soliris/219201/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_FXrxp9qY7FbU\\_viewMode=print&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrxp9qY7FbU\\_languageId=pt\\_BR](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrxp9qY7FbU/content/anvisa-estabelece-preco-teto-para-medicamento-soliris/219201/pop_up?_101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU_viewMode=print&_101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU_languageId=pt_BR), o preço máximo estabelecido para venda do medicamento Soliris, indicado para o tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), para o Governo Federal é R\$ 11.942,60, conforme menor preço internacional apurado pela Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Anvisa.

De fato, qualificando-se o pai do autor como servidor público estadual e estando sua mãe desempregada, resta clara a impossibilidade de adquirirem o medicamento para uso mensal, sem comprometimento das outras necessidades básicas da família.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento mensal por meio do SUS, enquanto houver prescrição médica, do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Eculizumab (Soliris) 300mg, sob pena de fixação de multa diária para o caso descumprimento.

Julgo procedente o pedido para tomar a liminar supra deferida definitiva e determinar à ré o fornecimento mensal do medicamento Eculizumab (Soliris) 300mg à parte autora, por meio do SUS, enquanto houver prescrição médica.

Custas "ex lege".

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

TIPO b  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0013345-85.2016.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ELZA SOUSA DE AZEVEDO

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo INSS, objetivando a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recebidos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O INSS afirma que foi concedido à ré, MARIA ELZA DE SOUSA DE AZEVEDO, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB/42 106.087.556-7.

Ocorre que em revisão periódica do benefício, detectou-se a ocorrência de fraude, uma vez que houve a inserção de períodos contribuídos não comprovados.

Notificada a apresentar defesa na esfera administrativa, a autora permaneceu silente.

Assim, pleiteia o INSS a devolução dos valores indevidamente por ela recebidos.

Como inicial vieram os documentos de fls. 14/92 dos autos físicos e 16/69 do documento id n.º 14481268.

Citada, a ré não apresentou defesa, tendo sido decretada a sua revelia, certidão e despacho de fls. 117 e 121 dos autos físicos e 197 e 201 do documento id n.º 14481268,

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se sobre os documentos virtualizados.

Não havendo manifestação das partes, os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da demanda.

A autoridade administrativa, ao realizar a revisão periódica do benefício, constatou não ter havido comprovação dos recolhimentos referentes ao período de 01/01/1985 a 02/02/1998, computados como tempo de contribuição, efetuados através da inscrição 109.139.090-57, uma vez que não constam do CNISCI — Cadastro Nacional de Informações Sociais do Contribuinte Individual.

A ré foi intimada a apresentar defesa na esfera administrativa, mas permaneceu silente.

Em juízo também não houve apresentação de defesa, razão pela qual há que se tomar como verdadeiros os fatos narrados pelo INSS, reconhecendo a irregularidade do benefício concedido à ré e, por consequência, a obrigação desta restituir ao INSS os valores que indevidamente recebeu.

Ocorre contudo que, diante do lapso de tempo transcorrido desde a concessão do benefício, deve ser analisada a prescrição, matéria passível de conhecimento de ofício pelo juízo.

A questão pertinente à prescrição foi pacificada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 669069 em 16.06.2016, que estabeleceu:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

Desta forma, a imprescritibilidade constitucionalmente reconhecida restringe-se às ações de improbidade administrativa. Em se tratando de ilícito civil, como no caso dos autos, tem-se o reconhecimento da prescritibilidade. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.**

**II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. (Grifeio).**

III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da legalidade cogitada.

IV - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em dezembro de 2009, devendo ser este o marco inicial da recotagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo.

V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período janeiro a agosto de 2008 e que a presente demanda foi ajuizada em 04.05.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.

VI - A notificação administrativa efetuada em 2011 não se revela suficiente para interrupção do prazo prescricional, por falta de previsão legal.

VII - Em relação aos honorários advocatícios, insta consignar que a parte ré foi representada judicialmente pela Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sua atuação se deu em face de pessoa jurídica de direito público (INSS), da qual é parte integrante (União). VIII - Apelação da requerida provida. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015.

(Ap 00065663620154036105; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2189790; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 22/05/2018; Data da Publicação 30/05/2018)

No que tange ao prazo prescricional aplicável, há farta jurisprudência entendendo que, por se tratar de uma ação que busca evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público, aplicar-se-ia a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal, mantendo-se uma equivalência, verdadeira paridade, entre o prazo prescricional que corre contra a Fazenda Pública e aquele que corre a favor dela.

Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece de maneira clara, expressa e objetiva que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição **em favor** de qualquer dos entes do Poder Público, e não contra.

Como no caso dos autos o ente público figura como credor, entende este juízo que a regra especial prevista no Decreto 20.910/32 não é aplicável.

A analogia é critério de integração legislativa, que se restringe aos casos em que há lacuna legal (inexistência de norma) e não aos casos em que a ausência de norma especial atrai a aplicação da norma geral, no caso, o parágrafo 3º do artigo 206 do vigente Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.

Assim, conclui este juízo pela aplicação ao caso dos autos do prazo prescricional trienal.

O cômputo do prazo prescricional tem início a partir do fato gerador da lesão, que no caso dos autos foi o pagamento irregular do benefício previdenciário mensal, ou seja, de fevereiro de 1998 a maio de 2013, (conforme documento de fs. 136/138 dos autos físicos e 166/168 do documento id n.º 14481268. CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE RELATÓRIO SIMPLIFICADO, Relação de Créditos, emitido pelo INSS).

Como a ré não apresentou defesa na esfera administrativa, foi publicado edital de cobrança, (fs. 122/124 dos autos físicos e 152/154 do documento id n.º 14481268), sendo-lhe também enviada carta com AR.

Assim, retroagindo três anos da data do início da cobrança administrativa, o que se deu com publicação do edital, (01.09.2009), tem-se por prescritos os valores pagos em período anterior a 01.09.2006, em observância à prescrição trienal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Ré a ressarcir o INSS pelos valores que lhe foram indevidamente pagos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB/42 106.087.556-7, a partir de 01.09.2006, em razão o reconhecimento da prescrição trienal por este juízo.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023244-78.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 57.455,96 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até 28/11/2014, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB - Girocaixa Fácil e Microcrédito Caixa.

Como inicial, vieram os documentos de fs. 08/72 do ID. 13322558.

O Réu foi devidamente citado, certidão de fl. 156 do ID. 13322558, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 25681143.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de Cédula de Crédito Bancário - CCB - Girocaixa Fácil e Microcrédito Caixa, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão fl. 156 do ID. 13322558, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o Réu ao pagamento do valor de **R\$ 57.455,96 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, corrigido até 28/11/2014, conforme planilhas de cálculos acostadas como inicial, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017088-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
REU: INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança em regular tramitação, quando a CEF noticiou que a parte ré quitou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC (ID. 19201589).

Instado a se manifestar, o réu se manteve silente.

Por se tratar de procedimento comum em fase de conhecimento, não há que se falar em extinção do feito pela satisfação de obrigação reconhecida judicialmente ou em título executivo extrajudicial, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Verifica-se ausência superveniente do interesse processual pela perda do objeto em decorrência da quitação do débito pela parte ré.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022910-54.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487  
EXECUTADO: NORTHFIELD SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, ALEXANDRE JULIANI, AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTSAY  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a CEF informou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (ID. 31083286).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C  
MONITÓRIA (40) N° 5021585-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: FLORICULTURA ELAINE THEODORO LTDA - ME, ELAINE DIAS DA CRUZ

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as executadas renegociaram/quitararam seus débitos, objeto da presente ação, junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 30841450).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, considerando que a relação processual não se aperfeiçoou.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO B  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013198-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAROLINE ALESSANDRA TAKEUTI NAKASHIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 30833186).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006647-63.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OSMAN BARTOLOMEO FLORES MONTALVAN FILHO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (ID. 31012117).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035457-83.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: I S M ELETRONICA LTDA, MARCO ANTONIO PEREIRA, IRIS MOREIRA BARBOSA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (ID. 31037548).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta via BACENJUD às fls. 24/26 do ID. 25231380.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO B  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011878-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência do feito (ID. 28758605), pois nos autos da Execução reconheceu o débito pleiteado pelo exequente, tendo o condomínio autor concordado com o levantamento dos valores depositados.

Instado a se manifestar, o Condomínio Embargado requereu que fosse reconhecida e declarada a improcedência dos Embargos (ID. 30864034).

Nada obstante, o pagamento voluntário realizado pela Embargante configura a renúncia à pretensão formulada nesta ação, o enseja a extinção do feito com resolução do mérito.

Isto posto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NOS EMBARGOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela Embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005751-35.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEST PAPER COMERCIO DE PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME, GERALDO CORDEIRO DE FARIAS, SIMONE GIROTTI DE FARIAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (ID. 31038952).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021403-24.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME, NELSON SETSUO KANEGAE

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (ID. 31035329).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Expeça-se Mandado de levantamento da penhora realizada à fl. 210 do ID. 14022387.

Proceda-se ao desbloqueio das restrições apostas via RENAJUD às fls. 12/16 do ID. 14022394.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018706-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do débito (ID. 25138473).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011488-82.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS SANTAMARENSE LTDA - ME, HELENA FERREIRA VIEIRA, HERNANI RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ZANET - SP260640

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (ID. 31036321).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Proceda-se ao desbloqueio das restrições apostas via RENAJUD à fl. 136 do ID. 14511284.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023459-06.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (ID. 30075114).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008097-17.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP, ANDREIA DO NEGAARTERO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615, ISABEL CRISTINA OMILLUCIANO - SP125251

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA OMILLUCIANO - SP125251

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (ID. 31503715).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Expeça-se Mandado de Levantamento das Penhoras efetuadas às fls. 72/73 e 242/243 do ID. 14015649.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030262-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou o falecimento da parte executada, requerendo a extinção do feito (ID. 29732320).

Nos termos do art. 485, IX do CPC “*O juiz não resolverá o mérito quando... em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal*”.

Isto posto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, dado o falecimento da parte executada.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMASCENO BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando que no termo de audiência (ID 29842225) consta que o executado encontra-se adimplente com suas obrigações referentes a este processo, esclareça a exequente o pedido de pesquisa de bens (ID 30585044).

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023953-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, LUIS AUGUSTO FERRO, PAULO HENRIQUE FERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 30585415.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004752-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO LOW PRICES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Originário STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENTVOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

**Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC.** 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADC.T. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADC.T, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

**24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023545-06.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DA PAZ  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DE PAULA E SILVA - SP155086, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 14668984, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.



SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-83.2020.4.03.6100

AUTOR: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela provisória de urgência para excluir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) a vigor no próximo ano (2021) os benefícios previdenciários B91 (auxílio-doença acidentário) cuja atribuição de nexos acidentário se encontra pendente de análise em sede de recurso administrativo com efeito suspensivo nos termos do artigo 21-A, §2º, da Lei nº 8.213/1991 e os benefícios previdenciários B91 (auxílio-doença) que foram convertidos em espécie não acidentária por decisão administrativa, ou sucessivamente em relação aos benefícios pendentes de recurso administrativo, para que determine o imediato julgamento.

Sustenta, em suma, que no cálculo do FAP, o Poder Público tem desconsiderado a pendência de recursos administrativos que questionam a atribuição do nexos acidentário ou mesmo a sua exclusão após decisão no âmbito do INSS, fiando-se exclusivamente nos dados quanto à natureza do benefício (tais como B91 em vez de B31) disponíveis nos bancos de dados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

A autora apresentou a petição ID 30885681, juntando comprovante de recolhimento de custas (ID 30885682).

**É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.**

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os pressupostos para a concessão parcial tutela provisória.

A contribuição ao seguro de acidente de trabalho – SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social – GPS.

Nesta seara é que se insere o artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial – ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física –, e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais – auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária – serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador.

O referido artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária – fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Com efeito, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente de trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.

Conforme o mencionado artigo:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*[...]*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”*

Para regulamentar esse dispositivo legal, foi editado inicialmente o Decreto n. 612/1992, elegendo o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto n. 2.173/1997 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual, *“considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”* (art. 202, § 3º). Ainda, esse último decreto traz em seu Anexo V, a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, **apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo**, calculados **segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social**.

Com a edição do Decreto n. 6.042/2007, houve reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT atinentes a ramos de atividades. Referido Decreto n. 6.402/2007, com fundamento na Lei n. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, de forma que as empresas, conforme supramencionado, tivessem redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentassem.

Posteriormente, foi editado o Decreto n. 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que *“o Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse”* (art. 202-A, § 5º).

O Decreto n. 6.957/2009 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP preconizada nas Resoluções do CNPS n. 1.308, de 27.05.2009, e 1.309, de 24.06.2009, com isto tomando possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores.

Deste modo, o FAP para cada contribuinte é calculado anualmente e tem como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007.

Para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do FAP por contribuinte. A partir de cada um desses índices, procede-se a análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, conforme os dados globais de cada Subclasse do CNAE. Comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse para obtenção dos chamados "percentis de ordem" para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos do comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica.

Assim, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e do governo.

Anote-se que a Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, teve seu anexo, em todos os aspectos relativos ao cálculo do FAP, substituído pela Resolução MPS/CNPS nº 1316/2010, e posteriormente, pela Resolução MPS/CNPS nº 1329/2017, que passou a produzir efeitos a partir do cálculo do FAP 2017, com vigência em 2018.

Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007, seja pelo Decreto nº 6.957/2009, ou, ainda, pela Resolução nº 1.308/2009 do CNPS, haja vista que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis.

Verifica-se que tal cálculo tem por pressuposto a atribuição da natureza acidentária aos benefícios previdenciários considerados como eventos do biênio precedente, seja em razão de se tratar de acidente de trabalho em sentido estrito ou de doença ocupacional. Tal atribuição de natureza acidentária se dá por dois modos: por iniciativa do próprio empregador, por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, ou de ofício pelo INSS, conforme previsto no artigo 21-A da Lei n. 8.213/1991, após a atribuição de nexos técnicos por conclusão de perícia da autarquia previdenciária. Nesta segunda hipótese, distinguem-se três diferentes tipos de nexos técnicos, conforme o artigo 3º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31, de 10.09.2008, *in verbis*:

*“Art. 3º O nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies:*

*I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;*

*II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91*

*III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;”*

Especificamente no que toca ao nexo técnico epidemiológico previdenciário, caso discorde, o empregador pode requerer o seu afastamento à agência do INSS e, caso seja mantido, interpor **recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social**, o qual, nos termos do artigo 21-A, §2º, da Lei n. 8.213/1991, **possui efeito suspensivo**, *in verbis*:

*“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.*

[...]

*§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”*

Por ser discussão precedente ao cálculo do FAP, o efeito suspensivo decorrente deste recurso não se confunde com o da contestação ao FAP anual, **mas obsta o cômputo do benefício com natureza acidentária controvertida para todos os fins ao cálculo do índice da empregadora enquanto não concluído o processo.**

Dessa forma, ressente-se de ilegalidade pretender incluir no cômputo do FAP benefícios cujo NTEP esteja em discussão no âmbito administrativo e, com muito razão aqueles cujo caráter acidentário tenha sido afastado por decisão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a União se abstenha de incluir no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da autora a vigor no próximo ano (2021) os benefícios previdenciários B91 (auxílio-doença acidentário) cuja atribuição de nexos técnicos se encontra pendente de análise em sede de recurso administrativo com efeito suspensivo nos termos do artigo 21-A, §2º, da Lei nº 8.213/1991 até a data da realização do cálculo, bem como os benefícios previdenciários B91 (auxílio-doença acidentário) que já foram, e que tenham sido até a data do cálculo, convertidos em espécie não acidentária por decisão administrativa.

Sem prejuízo disso, deverá o INSS promover a atualização de seus bancos de dados, com a conversão dos benefícios B91 em B31 nos casos da autora em que o nexo acidentário tenha sido afastado por decisão administrativa definitiva.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, citem-se as rés para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007494-38.2020.4.03.6100

AUTOR: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CBAF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (“Coco Bambu Anália Franco”)** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para assegurar à impetrante a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e do prazo de entrega das obrigações acessórias cuja obrigatoriedade de recolhimento se deu nos meses de março e abril de 2020 por 90 dias.

A parte impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades e impactando, em especial, o segmento de restaurantes, diante das restrições de circulação impostas por decretos estadual e municipal.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende desproporcional a exigência dos tributos vencidos e vincendos durante o estado de calamidade, tendo em vista os princípios constitucionais da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da preservação da empresa.

Salienta que a quarentena foi determinada pelo próprio Estado, entendendo incoerente manter a cobrança de tributos.

Faz paralelo com as decisões do Supremo Tribunal Federal que suspenderam por 180 dias o pagamento das parcelas da dívida dos estados de São Paulo e Alagoas e traz exemplos de decisões que amparam sua pretensão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31487908.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.**

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”* (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

*“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflije todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo aqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) *“não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país”*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos

Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o agravo de instrumento nº 5010063-76.2020.4.03.0000 interposto.

Ciência à Exequente da manifestação da União Federal.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007546-34.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULA FERREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERREIRA BRITO - SP409345

REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos do processo nº 1025218-31.2019.8.26.0007, oriundos da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera da Comarca de São Paulo, a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5007546-34.2020.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULA FERREIRA BRITO** em face do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**, da **UNIVERSIDADE BRASIL** e, conforme emenda ID 31510509, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão das cobranças do contrato de financiamento pelo Fies nº 21.0248.185.0004395-87 até o julgamento final da demanda.

A autora relata que foi aluna de curso superior do Grupo Educacional Uniesp, ao qual foi atraída em razão de publicidade da Uniesp acerca do programa "Uniesp Paga", por meio do qual a instituição se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades dos alunos que contratassem financiamento pelo Fies, além do fornecimento de netbook ou tablet, dentre outros benefícios.

Assinala que a garantia do programa foi formalizada por contrato assinado pelo presidente do grupo educacional, e que, nada obstante, com o passar dos semestres, as exigências do programa aumentaram, tais como com a exigência de manter notas 7,00 ou superiores nas disciplinas, esforçou-se para conseguir boas notas, tendo apenas três médias menores que 7,00 em seu histórico escolar.

Sustenta que cumpriu os requisitos do programa, já que permaneceu matriculada no curso até sua formação, não teve repetência, não acumulou dependência e ainda obteve aprovação no exame da ordem durante o último ano do curso, porém ao buscar a instituição de ensino para que arcaasse com o débito do financiamento, recebeu apenas respostas evasivas.

Destaca que devido ao descumprimento da obrigação oriunda do programa Uniesp Paga, e por não conseguir arcar com os encargos do financiamento, a autora tomou-se inadimplente junto à instituição financeira e seu nome foi negativado.

Atribui à causa o valor de R\$ 115.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originalmente aforados na Justiça Estadual, cujo Juízo indeferiu a gratuidade à autora e determinou a emenda da inicial (ID 31510504).

Em resposta, a autora apresentou a emenda ID 31510509, incluindo a Caixa Econômica Federal no polo passivo, especificou o pedido final de obrigação de fazer para que a Uniesp e a Universidade Brasil sejam compelidas a quitar o contrato de Fies junto à CEF.

Retificou o valor da causa para R\$ 115.500,00.

Comunicou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade (ID 31510509, p. 6).

Diante da inclusão da CEF no polo passivo, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 31510529).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.**

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Depreende-se dos elementos informativos dos autos que a autora firmou o contrato no âmbito do FIES nº 21.0248.185.0004395-87, para financiamento do curso de Direito na Faculdade Fapan, pertencente ao Grupo Uniesp, o qual, por sua vez, teria se comprometido com a estudante ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, mediante o cumprimento de determinadas condições, dentre as quais o bom rendimento escolar.

Verifica-se, portanto, que a questão principal em debate se cinge a relação jurídica de natureza privada entre a autora e a instituição de ensino que ter-se-ia comprometido ao pagamento das prestações do Fies, e não estaria cumprindo o prometido.

O quanto pactuado entre a autora e a Uniesp, portanto, não poderia ser oposto contra a Caixa Econômica Federal, uma vez que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do Fies.

Dessa forma, não se vislumbra supedâneo ao pleito de suspensão, pura e simples, das cobranças do contrato de financiamento pelo Fies.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Reconsidero a decisão do juízo estadual e **defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, por entender que o exercício da advocacia, por si só, momento no caso de profissional recém-formado, não é o suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

**Como não consta que o recurso contra o indeferimento da gratuidade tenha sido redistribuído ao E. TRF-3, providencie a autora a comunicação desta decisão nos autos do agravo de instrumento.**

Citem-se.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para anotar o valor da causa conforme emenda (R\$ 115.500,00).

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022868-31.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIANA AARASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento perante o TRF 3ª região sob o nº 5000882-51.2020.4.03.0000 (ID nº 27207065), bem como da decisão que deixou de conhecer o referido recurso (ID nº 30169377).

Logo, cumpra-se a determinação da decisão ID nº 27091265, na qual a **parte autora** deverá comprovar documentalmente a insuficiência de recursos, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022899-51.2019.4.03.6100

AUTOR: JESSICA CAVALCANTE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS - SP172323  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 28354716: Defiro os benefícios da **justiça gratuita** para a parte autora. Anote-se.

Tendo em vista a decisão ID nº 27097532, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, **a ser comunicada pela parte interessada**.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-48.2020.4.03.6100

AUTOR: MURILLO ESPEDITO VIANNA DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 28524066: Defiro os benefícios da **justiça gratuita** para a parte autora. Anote-se.

Tendo em vista a decisão ID nº 27436221, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022744-48.2019.4.03.6100

AUTOR: VICTOR MANUEL DE ALMEIDA GARCIA

Advogados do(a)AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA ROSA - SP283964, THAIS VIANAROSA - SP377519

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da não comprovação da alegada insuficiência de recursos e tendo em vista que a remuneração percebida pela autora (provento bruto de R\$ 5.773,14 – ID nº 27641294) não é, a princípio, compatível com a alegada hipossuficiência, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, impossível não verificar que as custas judiciais federais não ensejam, pelo seu ínfimo valor, a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado o acesso ao Judiciário por força destas custas.

Assim sendo, o **autor** deverá, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais (**R\$ 310,00**), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023487-58.2019.4.03.6100

AUTOR: NELSON JOSE CASTANHO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 29171550 - Indefiro o requerimento de dilação de prazo para apresentação de declaração de hipossuficiência, por entender desnecessária ao passo que a real situação econômica da parte autora já está evidenciada através da juntada do "histórico de créditos" fornecido pelo INSS quanto à percepção de valores decorrentes do benefício da aposentadoria (ID nº 29172327).

Diante da não comprovação da alegada insuficiência de recursos e tendo em vista que a remuneração percebida pela autora (provento bruto de R\$ 5.533,54 e líquido de R\$ 4.881,18 – ID nº 29172327) não é, a princípio, compatível com a alegada hipossuficiência, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, impossível não verificar que as custas judiciais federais não ensejam, pelo seu ínfimo valor, a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado o acesso ao Judiciário por força destas custas.

Assim sendo, o **autor** deverá, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais (**R\$ 600,00**), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026447-84.2019.4.03.6100

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404, DANIELLE TABACH - RJ217529

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações ID nº 29193932 e 29244128, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021983-59.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, para expedição do ofício requisitório deferido no ID 31389921, apresente a parte autora o valor integral dividido em valor principal e valor de juros, desmembrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado os valores desmembrados, expeça-se o ofício requisitório deferido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5018180-26.2019.4.03.6100

AUTOR: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715

REU: UNIÃO FEDERAL, EMBRAER S.A., BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727

DESPACHO

Ciência aos réus do pedido de desistência formulada pela parte autora (ID 31437906), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, JOSE WALTER APOLINARIO, SONIA MARIA BRITES**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.032.841,19 (um milhão e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), referente ao inadimplemento de Contratos de Cédula de Crédito Bancário, firmados entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas. A autora apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.063.333,82.

Após a expedição de mandados de citação, penhora, avaliação e intimação, a CEF noticiou a quitação parcial do débito, com a quitação dos contratos de n. 21.3231.734.0000461-00 e 21.3231.690.0000045-76, razão pela qual, requereu a desistência do feito em relação ao aludido contrato, e requerendo o prosseguimento em relação ao valor remanescente, relativo ao contrato n. 21.3231.690.000049-08 (ID 19225510 e 28363793).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

**HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida em relação ao débito objeto dos contratos n. 21.3231.734.0000461-00 e 21.3231.690.0000045-76, e **julgo extinta a execução em relação ao mesmo, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil, prossequindo-se o feito normalmente em relação ao débito objeto do contrato n. 21.3231.690.000049-08.**

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora.

Oportunamente, prossigam-se como autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008550-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RIO JORDÃO PAPEIS S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que anule as decisões administrativas de indeferimento do Pedido de Restituição n. 10880.006.783/99-61 e de não homologação da Declaração de Compensação n. 10925.001.737/2008-37.

Narra a autora, em síntese, ser pessoa jurídica que desempenha a atividade de renovação de caixas de papelão ondulado e que, enquadrando-se estas no conceito de insuno, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n. 400/1968, devem os custos de aquisição ser deduzidos da base de cálculo do IPI, "de modo que o montante a ser submetido à alíquota incidente sobre o produto final, na saída do estabelecimento produtor, deve ser reduzido do valor de sua aquisição" (ID 17393463).

Afirma que protocolou, em **26/03/1999**, Pedido de Restituição de IPI (processo n.º 10880.006.783/99-61, posteriormente desdobrado nos processos n.ºs 10980.726.852/2018-25 e 10980-729.853/2018-70) e, posteriormente, em **29/07/2008**, apresentou a Declaração de Compensação n.º 10925.001.737/2008-37.

Alega que a Autoridade Fiscal analisou os seus requerimentos conjuntamente e, embora tenha **concluído pela inoportunidade da decadência**, indeferiu o pedido de restituição e não homologou a declaração de compensação ao fundamento de que a operação da autora seria de industrialização na modalidade transformação.

Sustenta que as conclusões do Fisco Federal são equivocadas e que, no bojo do Processo n. 0011626-54.2005.403.6100, já houve o reconhecimento de seu direito à redução da base de cálculo do IPI, por sua atividade ostentar a natureza industrial na modalidade renovação.

Por fim, salienta que a despeito de haver impugnado, na via administrativa, as decisões que lhe foram desfavoráveis, restou mantido o entendimento inicial, razão pela qual ajuíza a presente demanda.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 17583238), em cumprimento ao determinado no despacho de ID 17452118.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi **postergada** para após a vinda de contestação.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 17990894). Alega, em suma, que a compensação não é feita ao alvedrio do contribuinte, mas se sujeita às estritas condições postas na legislação. Afirma que o pedido de restituição de IPI supostamente pago a maior restou **indeferido**, uma vez que as operações de industrialização realizadas pelo estabelecimento **não se enquadram na hipótese do art. 122 do Decreto n. 2.637/1998**, o qual permite ao contribuinte calcular o crédito de IPI sobre produtos usados que sofrerem industrialização.

Sustenta, ainda, que "caso os créditos estivessem dentro das normas legais, o que não é o caso, haveria de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear a restituição alcançando os créditos anteriores ao segundo decêndio de março de 1994".

Por fim, assevera que o acórdão proferido no processo n. 0011626-54.2005.4.03.6100, mencionado pela Autora para fundamentar o pedido realizado na presente ação, **não transitou em julgado**, estando pendente de julgamento de embargos de declaração opostos pela União.

A decisão de ID 18190328 determinou *ad cautelam* a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até o julgamento definitivo do processo n.º 0011626-54.2005.403.6100, bem assim o sobrestamento do feito.

A autora **informou o trânsito em julgado** da referida ação e, na mesma oportunidade, apresentou **réplica** à contestação e informou não ter mais provas a produzir (ID 23002320).

Intimada, a União Federal reiterou os termos de sua contestação (ID 249800759).



A decisão de ID 25097272 **maneteve a suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários e determinou que as partes especificassem as provas.

A autora e a ré informaram não ter mais provas a produzir (Ids 25570757 e 25676005) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Objetiva a autora com a presente demanda a **anulação do despacho decisório** de indeferimento/não homologação e o consequente **cancelamento das inscrições** em Dívida Ativa nºs 90.3.19.00052-61, 90.6.19.022447-53 e 90.3.19.0056-42.

Nesse diapasão, considerando que a autora, dentro do prazo legal, apresentou pedido de restituição na via administrativa e que, em juízo, busca a anulação das decisões que o indefeririam (isto é, não formula novo pedido restituítorio), tenho que **não procede** a alegação de prescrição aduzida pela União Federal, pois a matéria já fora apreciada na via administrativa.

Aprecio, assim, o **mérito**.

Conforme relatado, ao fundamento de **desempenhar atividade de industrialização na modalidade renovação** (e de, portanto, ter direito à dedução da base de cálculo do IPI), a autora protocolou em **26/03/1999** o Pedido de Restituição n.º 10880.006.783/99-61 (desdobrado nos processos n.ºs 10980.726.852/2018-25 e 10980-729.853/2018-70) e, posteriormente, em **29/07/2008**, apresentou a Declaração de Compensação n.º 10925.001.737/2008-37, nela indicando os supostos créditos decorrentes do recolhimento a maior do referido imposto.

No Parecer SAORT (ID 17395732 – páginas 199/201), da **Delegacia da Receita Federal em Joaçoba**, acolhido pelo Despacho Decisório (idem, páginas 202/203), restou assentado (i) a ocorrência de prescrição quanto aos valores anteriores ao segundo decêndio de março de 1994, por ter sido o pedido de restituição apresentado em março de 1999; (ii) o entendimento de que o processo de industrialização realizado pela empresa é “verdadeira transformação” (art. 4º, inciso I, do RPI/1988), eis que a partir das matérias primas aparas resulta um novo produto ou seja papel capa”.

Naquela oportunidade, a autora alegou a necessidade de novo julgamento pois a diligência não fora efetuada no estabelecimento detentor do crédito, à vista do que, pela decisão de ID 17395733, página 84 foi determinada a remessa do feito à DEFIS para apuração do crédito quanto à filial de CNPJ n. 77.961.431/0003-00, motivo pelo qual houve o mencionado desdobramento do processo originário.

Submetida a nova análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo também se manifestou pela decadência do direito de pleitear a compensação aos valores anteriores a 26/03/1994; pelo indeferimento do pedido de restituição e pela não homologação da declaração de compensação, porque **as aparas são dissolvidas** e convertidas em pasta de celulose, produto intermediário para a produção de papel novo.

A contribuinte (ora autora) apresentou **Manifestação de Inconformidade**, que fora julgada improcedente nos termos do Acórdão de ID 17395748 – páginas 20/31, que reiterou a incidência do prazo de 5 (cinco) anos, bem assim que “as aparas de papel adquiridas de terceiros para reciclagem não podem ser assimiladas a produtos usados ou sucatas, pois são insumos a partir dos quais se obtêm produtos novos, como, papéis a partir de aparas”.

Diante da improcedência, houve a interposição de Recurso Ordinário, ao qual fora dado parcial provimento pelo Acórdão CARF (ID 17395748 - páginas 50/57), que apreciou o Recurso Voluntário, reconhecendo-se tão somente que ao caso da autora, pela interpretação conferida pelo STF, **o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos**, pois o pedido foi protocolado em 26/03/1999, isto é, anteriormente à data estabelecida pelo RE 566.621 (09/06/2005).

Pois bem

Ao que se verifica, a solução da controvérsia trazida aos autos passa pela análise da **natureza** da atividade de industrialização desempenhada pela autora, pois se verificada que a premissa adotada pela autoridade fiscal fora equivocada, deve ser reconhecida a existência de crédito da autora decorrente do recolhimento a maior do IPI, sem o benefício da alíquota reduzida.

E, justamente sobre esse aspecto, nos autos do processo n. 0011626-54.2005.403.6100, **após a realização de prova pericial técnica submetida ao contraditório**, restou reconhecido que **as aparas de papel**, ao contrário do entendimento sustentado pelo Fisco Federal, **constituem sobras já utilizadas e passam por processo de limpeza e recuperação de fibra**, o que representa verdadeira **reciclagem** (ID 23002324).

Assim, conquanto a União Federal **insista** no desvalido argumento de que não se trata de processo de renovação, mas sim de transformação, não se pode ignorar a existência da decisão transitada em julgado favorável à autora que possibilita a redução da base de cálculo do IPI, decorrente da subtração dos valores pagos a título de aparas de papel e papelão.

Por conseguinte, reconhecida a nulidade das decisões administrativas de indeferimento do Pedido de Restituição n. 10880.006.783/99-61 e de não homologação da Declaração de Compensação n. 10925.001.737/2008-37, **é de rigor o cancelamento definitivo** das inscrições em Dívida Ativa no 90.3.19.000525-61, 90.6.19.022447-53 e 90.3.19.0056-42.

Ressalto, todavia, que o acolhimento da pretensão autoral (que lhe garante a aplicação de alíquota reduzida), nos termos das razões expendidas, não impede que o Fisco Federal, analise a correção dos valores apurados pela autora em suas declarações de compensação.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para **ANULAR** as decisões de indeferimento do Pedido de Restituição n. 10880.006.783/99-61 e de não homologação da Declaração de Compensação n. 10925.001.737/2008-37 e para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, **CANCELAR** em definitivo das inscrições em Dívida Ativa no 90.3.19.000525-61, 90.6.19.022447-53 e 90.3.19.0056-42.

**CONDENO** a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor do benefício econômico, - este entendido como o montante do débito ora afastado – com fundamento no §3º do art. 85, do Código de Processo Civil

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-90.2020.4.03.6140 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EUNICE ROSA DE SOUZA (CPF n.º 114.595.548-76)** em face **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE CIDADE ADEMAR**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que se proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo referente ao protocolo n.º 1672259388.

Aduz a impetrante, em suma, haver interposto Recurso Administrativo, em 14/10/2019, contra decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, contudo, que até o presente momento, o referido recurso se encontra pendente de julgamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Mauá, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 26909707

A decisão de ID 28286678 **deferiu** o pedido liminar.

O Gerente da APS – Cidade Ademar informou o encaminhamento da decisão à Gerência Executiva de Santo André (ID28772895).

O INSS, por sua vez, aduziu ser “impossível ao Chefe da Agência - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - São Paulo julgar o recurso, motivo pelo qual pede que seja promovida a correção do polo passivo” (ID 28373510). Requeru, ainda, a inclusão do Ministério da Economia (União)

Intimada, a impetrante concordou com a retificação do polo passivo.

**É o breve relato, DECIDO.**

O presente *mandamus* foi ajuizado para que, concedida a segurança, a autoridade coatora se manifestasse “no procedimento administrativo do benefício, nº 1672259388, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação” (ID 26870060).

Embora o INSS afirme não ser competente para a análise do recurso administrativo interposto, verifico que a **extensão do pedido da impetrante** (manifestação no processo administrativo) inclui a adoção das providências necessárias à remessa do feito ao órgão competente o que, pelo andamento processual colacionado aos autos, não ocorreu, uma vez que desde a data de seu protocolo o processo encontra-se paralisado.

Nesse sentido, considerando que a d. Autoridade (Gerente da APS Cidade Ademar e não o INSS, que se manifesta na qualidade de pessoa jurídica interessada) **não aduziu** a sua ilegitimidade passiva, diante da possibilidade de aplicação da teoria da encampação, antes de decidir acerca de eventual retificação do polo passivo, reputo necessária a expedição de **novo ofício** à impetrante para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do procedimento administrativo do benefício, nº 1672259388.

Com a resposta, abra-se vista à impetrante e, após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

**Intimem-se. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005636-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METAL CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 31517269: embora o ofício dirigido à autoridade coatora tenha sido encaminhado a outro endereço eletrônico, fato é que o impetrante, em sua petição inicial, **não indicou** de forma correta a autoridade impetrada.

As que se verifica, o impetrante indicou como autoridade coatora o “*Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil*”, quando deveria ter indicado, conforme informação de ID 3128390, o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP.

Desse modo, tendo em vista a indicação errônea da autoridade coatora, **MANTENHO a decisão** que postergou a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (ID 30794400).

NOTIFIQUE-SE o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP**, com endereço na Avenida Pacaembu, 715, 3º andar, Pacaembu, São Paulo, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem as informações da autoridade impetrada, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido.

**Providencie** a Secretaria a retificação do polo passivo.

**Int. OFICIE-SE.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao não recolhimento da Contribuição ao INCRA, após 12/12/2001, bem assim à repetição do indébito.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, no interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 30914182).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 31098687). Como preliminar, aduz a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade e a constitucionalidade da contribuição impugnada pela impetrante.

Após o parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 31350820), vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

**Afasto** a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o *Mandado de Segurança*."

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*"

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (*Alterado pela EC-000.033-2001*)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*Repiso: isso não constava do texto originário.*

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"*A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.).*"

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota "ad valorem".

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)*

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher a contribuição ao INCRÁ, que tenha como base de cálculo a folha de salários.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada se **abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I.O.**

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRÁ, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007600-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA (CPF n. 453.101.278-01)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (APS ATALIBA LEONEL)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 660305480 (NB 623.459.357-0) protocolado em 16/01/2020.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 16/01/2020, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 660305480 (NB 623.459.357-0) protocolado em **16/01/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007488-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: TERMINAL CORREDOR NORTE S.A., NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

## Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TERMINAL CORREDOR NORTE S/A** e **NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “(i) *postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores ocorreram em fevereiro de 2020, bem como aqueles cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo e também no mês subsequente ao seu encerramento, inclusive para as parcelas de parcelamento em vigor, pelo prazo de 3 meses contados de seus respectivos vencimentos originais (com exceção das competências de março e abril de 2020, em que as referidas Portarias estabeleceram a prorrogação pelo prazo de 120 dias), assegurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em igual período, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, afastando-se a imposição de juros e de qualquer penalidade, inclusive relativa ao cumprimento de obrigações acessórias; e (ii) postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais não abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, sejam eles devidos pelas Impetrantes na condição de contribuintes ou de responsáveis tributárias, cujos fatos geradores ocorreram em fevereiro, março e abril de 2020, bem como aqueles cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo e também no mês subsequente ao seu encerramento, inclusive para as parcelas de parcelamento em vigor, pelo prazo de 3 meses contados de seus respectivos vencimentos originais, nos termos da Portaria MF n. 12/12, assegurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em igual período, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, afastando-se a imposição de juros e de qualquer penalidade, inclusive relativa ao cumprimento de obrigações acessórias”.*

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, de modo que “a prorrogação do vencimento dos tributos federais enquanto durar o período da pandemia, e ainda, no mês subsequente, encontra guarida não apenas no ordenamento jurídico, conforme artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria MF n. 12/12, como harmoniza-se com as melhores práticas de política fiscal adotadas por diversas nações do mundo”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 31539347)

Houve emenda à inicial (ID 31553725).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

ID 31553725: recebo como aditamento à inicial.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “*postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores ocorreram em fevereiro de 2020, bem como aqueles cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)*”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante “*a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período*”.

Pois bem, do mesmo modo – e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando – tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie*”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“*De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar*”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

5818

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023529-71.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SABATINO, YE ZHOU YONG, EMERSON SCAPATICIO, HICHAM MOHAMAD SAFIE, LI QI WU  
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965  
Advogado do(a) REU: JOAO FERREIRANASCIMENTO - SP227242-A  
Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442  
Advogado do(a) REU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103  
Advogados do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 2927101 – Ciência ao Espólio de Emerson Scapatício acerca das informações do Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro/SP no sentido de que “o levantamento da indisponibilidade já se encontra averbada sob o n. 9 (03/06/2019), na matrícula n 23.992” - negritei.

ID 28318324 - Conquanto tenha ocorrido o cancelamento perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (fls. 1726/1727 dos autos físicos), expeça-se mandado de intimação aos cartórios de registros de imóveis ora mencionados solicitando o levantamento/cancelamento da indisponibilidade decretada por este juízo nos imóveis pertencentes ao corréu Li Qi Wu ou indique a razão do não cumprimento desta decisão.

Retifique-se o polo passivo e não o ativo, conforme constou na parte final da decisão ID 27848647, devendo constar o Espólio de Emerson Scapatício (inventariante Carla Andrea Arnalí Frasca Scapatício – fl. 1449).

Cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007650-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento das custas processuais de acordo com o valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No mesmo prazo, deve proceder à juntada da **procuração ad judicium** que outorgou poderes ao subscritor da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie ainda a juntada do **estatuto social** da empresa **MARSH Corretora de Resseguros Ltda** para verificação da regularidade da representação processual, no mesmo prazo.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027683-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 31533070) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de IDs 31533907 e 31533914, pois protocolada em duplicidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NANYFER COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP, EDMUNDO CARBONE FILHO

## DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014380-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

## DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039172-46.1989.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099  
EXECUTADO: POLYNOR S AIND E COM DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA, S AINDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIANGELA MATARAZZO, MARIA PIA  
ESMERALDA MATARAZZO, ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 31459039, intímem-se as partes para que acompanhem o andamento da Carta Precatória nº 0808106-81.2017.4.05.8200, que ainda está em tramitação no 3ª Vara Federal de João Pessoa, devendo formular os requerimentos, inclusive quanto ao saldo devedor, diretamente no juízo deprecado.

Aguardem-se os autos sobrestados, a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5007740-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

## DESPACHO

Concedo ao réu/embargante os benefícios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5025449-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: J.T.H. MODAS - EIRELI, TERESA HONG

## DESPACHO

1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(parte ré for representada pela Defensoria Pública, **expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para

o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

7- Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.



MONITÓRIA (40) Nº 5004420-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: MELLO & SIERRA LTDA - ME

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007332-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO ALVES COSTA MARMORES - ME, RENATO ALVES COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

#### DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010086-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TADEU FERREIRA

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU).

Após, venham conclusos para decisão.

int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023818-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU).

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026581-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VERITAS VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, ROSEMEIRE DE AMARAL

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, DANIEL NAUR DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TECNODOC ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - EPP, EDSON CLAUDINO CAETANO

**DESPACHO**

A teor da pesquisa RENAJUD acostada retro, verifico que o veículo CHRYSLER PTCRUISER CLASSIC ANO 2007 - MODELO 2007 placa DXT3424 não é de propriedade da parte executada.

Dessa forma, indefiro o pedido de penhora.

À vista do resultado infrutífero da audiência de conciliação bem como das buscas de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, IVONE PRINA TANUS, ELIAS NAGIB TANUS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020922-90.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

#### DESPACHO

Id 29845996: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002821-63.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUDE CROMEACAO LTDA - EPP, RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o fechamento do Fórum como medida adotada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (pandemia de COVID-19), o que impede o acesso ao processo físico, defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópias de fls. 39,40,41,88,93 e 94.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas de bens em nome do executado, via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DROGARIA SAMPAIO VIDAL LTDA. - EPP, SILVANA DE FATIMA LUCHEIS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021905-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CHRISTIAN DIEGO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003115-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ALPINA PIZZARIA LTDA - ME, FERNANDO BASSO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016116-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: COMERCIAL FAVILLA LTDA - ME, MIRIAN FREITAS FAVILLA, ARMANDO FAVILLA FILHO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.048,40, atualizado para 03/2020), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados necessários à efetivação da transferência eletrônica do valor depositado, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003204-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELISANGELA ALVES FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019910-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: M S VALENTE SERVICOS DE LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME, MARTENE SADALA VALENTE, ANTONIO CARLOS BATISTA ARAUJO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANDRA FRANCA SANTANA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028195-28.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELETROMEDICINA BERGER COMERCIAL LTDA - EPP, SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN, JUAN CARLOS GUZMAN

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BELTS STAR CONFECOES LTDA - ME, CLAUDIOMAR DA SILVA, REGIANE JESUS DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026400-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANDRALOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, PAULO DE REZENDE JUNIOR, VERUSKA DA CRUZ RODRIGUES

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5013995-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VETOR S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes (VETOR S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) para regularização da representação processual no presente feito, mediante a apresentação de procuração *adjudicia*.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte exequente.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PONTELLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, TIAGO PONTELLI OLIVEIRA, RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025914-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FOURGLASS ENVIDRACAMENTO LTDA - ME, CHARLES FARIA LEONARDO, ANGELIQUE APOLINARIO MARCELINO

#### DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: AYRTON BRUZETTI

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002985-28.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, RICARDO BORGES ARANTES, JOAO ARANTES NETO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017202-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES BOARETO SENHORE, EDSON SENHORE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013493-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCELLA CATARINA PICONE DE ARAUJO



#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022488-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI KADDOURAH, CALILAHMED KADDOURAH  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012324-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LAUREANE ROSA PEREIRA FRALDAS - ME, LAUREANE ROSA PEREIRA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007256-51.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RAFAEL DIAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011947-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: K. A. T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA, ADELSON BARBOSA DA SILVA, DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, HIDEKO ISHIHARA MITIUE

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006077-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TJ REBUSSI COSMETICOS LTDA - EPP, TARCISIO REBUSSI JUNIOR, TARCISIO REBUSSI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do decurso do prazo sem manifestação da parte executada (citação certificada no Id 25080090) promovendo o prosseguimento da execução, tendo em vista os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, oportunidade em que deverá, também, trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019559-34.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

**DESPACHO**

Tendo em vista o fechamento do Fórum como medida adotada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (COVID-19), defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao despacho Id 2508008.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015400-19.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: DESTINO FINAL CACAMBAS LTDA - ME, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES, ANTONIA DA SILVA MARQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

**DESPACHO**

Tendo em vista o fechamento do Fórum como medida adotada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (COVID-19), defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao despacho Id 24848559.

Cumprido, dê-se vista à parte executada para ciência e conferência da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover o regular processamento da execução, observando-se que a suspensão da execução foi deferida em julho de 2014.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020723-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RGS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ROSA MARIA GALAN ORICCHIO, RAFAEL GALAN SOLDERA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, considerando os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, oportunidade em que deverá, também, trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022902-38.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

**DESPACHO**

Tendo em vista o fechamento do Fórum como medida adotada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (COVID-19), defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao despacho Id 26075836.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024867-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014965-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ADRIEL MARTINS ANDRADE DENAPOLI - ME, ADRIEL MARTINS ANDRADE DENAPOLI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, considerando os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, oportunidade em que deverá, também, trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007538-84.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: P D O BARBOZA CONFECÇÕES LTDA - ME, PAMELA DE OLIVEIRA BARBOZA, ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, considerando os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, oportunidade em que deverá, também, trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014400-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019874-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RK MARTINS COMERCIAL LTDA - ME, KATIA ARAGAO MARTINS, ROBSON DE SOUZA MARTINS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, considerando os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, oportunidade em que deverá, também, trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DANIELA COLLEONE LIOTTI - ME, DANIELA COLLEONE LIOTTI

**DESPACHO**

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014154-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: RENATA JULIANA MUNIZ DE SOUZA

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, via carta, com aviso de recebimento, no endereço no qual sua citação foi realizada, para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007399-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: VALTER GAMEIRO

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da manifestação Id 31483171 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu (DPU) sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020572-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REQUERIDO: MOACIR MONTEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela CEF (Id 26985384) e pela ré (Id 31429574), intem-se as partes para que, caso queiram, apresentem as respectivas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008839-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: ARTHUR DELIBERADOR MINNASSIAN

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019481-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372  
REU: PROL MANUSEIO E EMBALGENS LTDA - ME

#### DESPACHO

- 1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.
- 2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.
- 3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.
- 4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
(ré representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada - art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- 5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.
- 7- Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015752-35.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRY SANDA, REGINA MATSICO YAMADA SANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ID 2844988:** Trata-se Embargos de Declaração opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada deixou de considerar que a renúncia fora apresentada como exigência à celebração de acordo, o qual já abrangeu o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Intimada, a CEF concordou com o afastamento da condenação ao pagamento de honorários (ID 31338372).

É o breve relato, decidido.

Constato o vício apontado pela embargante. Assim, a parte dispositiva da sentença embargada passa a ter a seguinte redação:

**ID 27665788: HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, a renúncia apresentada pela autora e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acordo celebrado com a instituição financeira já os abrange.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se findo.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** na conformidade acima exposta.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

7990

desis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019536-83.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, KYUNG SOOK LEE, DANIEL LEE

## SENTENÇA

### Vistos.

ID 31562819: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Proceda a Secretaria à remoção do sigilo do documento de ID 113404399 (autos físicos), permitindo a sua visualização pelas partes cadastradas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020365-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON GONCALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Ao ID 314106686, a CEF informa concordar com a renúncia apresentada pelo autor.

Tratando-se, todavia, de instituto diverso do pretendido, intime-se novamente a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que esta se manifeste sobre a **desistência** apresentada pelo autor ao ID 30540377.

Na ausência de manifestação, o silêncio da ré será interpretado como concordância.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024798-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA ONELIA DE MATTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogados do(a) ESPOLIO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Fls. 882/885v. e 922/930: Trata-se de **impugnações ao cumprimento de sentença** apresentadas, respectivamente, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e pela **CAIXA SEGURADORA S/A**, em face da **MARIA ONELIA DE MATTOS**, em virtude do pedido de execução do montante total de **R\$ 75.887,34** (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), posicionado para **maio de 2017** (fls. 870/873), a título de cumprimento da sentença de fls. 377/391, complementada pela decisão de fls. 455/462v., que condenou a **CEF** à repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pela **autora** após a concessão da aposentadoria por invalidez, a **CAIXA SEGURADORA** à indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e ambas ao pagamento de honorários de sucumbência.



A CEF alega **excesso de execução** (fls. 882/885v.), defendendo que a condenação ao pagamento de danos morais foi imposta tão somente à CAIXA SEGURADORA e que não há valores a serem restituídos pela CEF, tendo em vista que, após a data fixada para incidência da cobertura securitária, não houve pagamento de prestações do financiamento pela **parte autora**. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 1.099,10** (mil, noventa e nove reais e dez centavos), para setembro/2017.

A CAIXA SEGURADORA também sustenta o **excesso de execução** (fls. 922/930), aduzindo que a **parte exequente** aplicou, indevidamente, juros moratórios e utilizou o índice de correção monetária do TJSP, em vez do previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante disso, indica como correta a quantia de **R\$ 60.078,15** (sessenta mil, setenta e oito reais e quinze centavos), para dezembro/2017.

Foi proferido despacho (fl. 1004) intimando a **exequente** a comprovar o pagamento dos valores pleiteados à CEF a título de restituição. Na mesma oportunidade, foi **deferido o levantamento dos valores incontroversos** e, além disso, concedido prazo para que as **executadas** comprovassem o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na quitação do saldo devedor e levantamento da hipoteca.

Houve manifestação da **parte exequente** (fls. 1009/1026), apresentando comprovantes de depósito destinados à **Planoeste Constr. Ltda.** (fl. 1017) e a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 1018/1026).

A CEF requereu a apropriação do montante depositado em juízo, pela CAIXA SEGURADORA, no âmbito da ação ordinária n. 0901410-09.2005.403.6100, no total de **R\$ 112.422,09** (cento e doze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e nove centavos), para quitação do saldo devedor (fl. 1028).

Foi proferido despacho (fls. 1037/1037v.) **indeferindo** o levantamento pleiteado pela CEF, tendo em vista que “os depósitos efetuados pela Caixa Seguradora referem-se aos valores pleiteados pela exequente em cumprimento à obrigação de pagar quantia certa (danos morais e honorários)”. Também restou confirmado que a condenação ao pagamento de danos morais recaiu exclusivamente sobre a CAIXA SEGURADORA. Em decorrência disso, acolheu-se a impugnação oposta pela CEF em relação a esse aspecto, condenando a **exequente** ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, retificou-se os valores tido por incontroversos.

Houve expedição de ofício para **transferência dos valores incontroversos** (fls. 1039/1040).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 20981570), que apresentou parecer.

A **parte exequente** pleiteou (ID 23565625) a liberação dos honorários de sucumbência “consoante r. sentença e v. acórdão [...] publicado em 25/05/2010, que dispõe “condeno as rés [...] no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”. Posteriormente, requereu (ID 25042350) “a liberação do saldo incontroverso”.

A CEF impugnou o parecer apresentado pela Contadoria (ID 25161201), aduzindo que “as ‘prestações comprovadas nos autos’, nos termos equivocadamente interpretados pela Contadoria, referem-se [...] a depósitos feitos em favor da construtora (vendedora do imóvel)”.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

Em primeiro lugar, tendo em vista que, com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal, determinou-se a conversão do presente cumprimento provisório em definitivo (fl. 1003), **retifique-se a autuação destes autos, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.**

No mais, entendo que algumas questões restam pendentes de esclarecimento.

Ao ser intimada a comprovar o pagamento dos valores pleiteados a título de restituição (fl. 1004), a **parte exequente** apresentou a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 1018/1026) e comprovantes de depósito destinados à **Planoeste Constr. Ltda.** (fl. 1017).

Pois bem

A Planilha de Evolução do Financiamento trazida aos autos (fls. 1018/1026) revela, na realidade, que a **parte autora não efetuou quaisquer pagamentos à instituição financeira**, uma vez que todas as prestações encontram-se em aberto.

Restam, então, os comprovantes de depósito trazidos em juízo (fl. 1017).

Considerando que tais depósitos destinavam-se à empresa **Planoeste Constr. Ltda.**, esclareça a **parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a relação desses pagamentos com a CEF e a que título foram efetuados.

No mesmo prazo, indique a **exequente** a que decisão se refere na petição de ID 23565625.

No que tange ao seu pleito de liberação do saldo incontroverso, formulado na petição de ID 25042350, cumpre relembrar que **já houve**, nestes autos, **expedição de ofício** para transferência de referido valores (fls. 1039/1040).

Por fim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que as **corrés** (ora **coexecutadas**) esclareçam se já houve efetivo **cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na quitação do saldo devedor e levantamento da hipoteca.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027057-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JUAREZ DAL BOSCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME BALLEEN - SP171184  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Empetição conjunta, as partes embargante e embargada (OAB) apresentaram petição informando que “o embargante requer a desistência da presente ação” (ID 28305238).

Diante do pedido formulado, foi determinada a apresentação de procuração com poderes específicos para desistência (ID 30338388).

Embora a OAB tenha procedido à regularização (ID 31416801), somente o autor da ação (*in casu*, JUAREZ DAL BOSCO) é quem pode dela desistir.

Nesse sentido, concedo à **embargante** o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração **com poderes específicos** para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZA LEMOS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MARIANE FERNANDES - SP426193  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 31533195: recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que **autoridade coatora é a autoridade, PESSOA FÍSICA** (art. 1º, §1º da Lei n. 12.016/2009) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009), **PROVIDENCIE** o impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008841-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: JOSE CARNEIRO DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

ID 28668915: A despeito do trânsito em julgado da sentença de ID 26628851, **não houve** o início da fase de cumprimento de sentença.

Assim, considerando a informação da CEF de que a dívida foi renegociada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011786-06.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA, KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 27066437 – páginas 03/05: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é omissa e obscura, pois o pedido de desistência apresentado foi o executar o título judicial pela via do Poder Judiciário, nele incluído ainda as custas e honorários advocatícios.

A União Federal aduziu não haver obscuridade, ressaltando todavia, “nada opor quanto a apreciação dos presentes Embargos por estes motivos” (idem – páginas 10/11).

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, não verifico nenhum vício a ser sanado.

Além de a sentença embargada (ID 27066832) fazer expressa referência à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a fim de garantir o processamento do pedido de compensação/restituição da autora pela via administrativa, a homologação da desistência apresentada em juízo sem qualquer menção à renúncia do direito, por óbvio, somente pode referir-se à execução judicial do título.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007097-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 55 JAPA RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MENEGHETTI PERISTRELLO - SP416478, GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI - SP257380  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

ID 31548003: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da sentença de ID 31431115, sob a alegação “*flagrante omissão e contrariedade no que tange à matéria indispensável para a análise do caso em apreço*”.

Sustenta que “*não há discussão quanto à credores e ou débitos da empresa em seu fechamento, mas sim, única e exclusivamente, a mera declaração de extinção por força maior*” e que não há o que se falar em ilegitimidade ativa, eis que a Impetrante está postulando um direito próprio, qual seja, a **aceitação dos documentos emitidos por este pela impetrada, para fins de saque de FGTS em razão da rescisão contratual e seguro desemprego**”.

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686,  
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

**ID 31100948:** trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE, visando sanar **contradições** e **omissões** de que padeceria a sentença de ID 30648014.

Sustenta, preliminarmente, que somente após o trânsito em julgado da ADI nº 1931-8/DF e do Recurso Extraordinário nº 597.064/RJ é que se terá conhecimento sobre a extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade do ressarcimento ao SUS.

Afirma, quanto ao mérito, que a sentença “(a) incorreu em contradição com os termos da RESOLUÇÃO Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2001, QUE REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 33902.094384.2004-41 DE COBRANÇA, (b) omitiu apreciação sobre a alegada ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo nº 33902.094384.2004-41 do qual se originou a GRU nº 45.504.066.779-3, (c) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn nº 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 19 (dezenove) AIH’s abrangidas pelas GRU nº 45.504.066.779-3, e (d) incorreu em contradição com os termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, ao imputar à ora Embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e os atendimentos prestados no período de carência contratual do beneficiário não seriam casos de urgência ou emergência, e, por conseguinte, deixou de se manifestar sobre estes impedimentos contratuais. Resta, portanto, configurada a violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil”.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Resta parcialmente prejudicado o exame da “preliminar” suscitada, tendo em vista o trânsito em julgado da ADI nº 1931 em **29/06/2018**.

Já no tocante ao RE nº 597.064, a regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas, não sendo razoável a interrupção do curso da ação com base em uma mera expectativa.

Nesse sentido, colaciono precedente do próprio C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

*Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Recl 30996 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018)*

Assentada tal premissa, passo ao exame do “mérito” do recurso.

No tocante à **primeira** alegação, impende anotar que a **contradição** passível de ser corrigida pela via dos embargos de declaração é aquela consistente em um **vício interno à decisão** que a torna imprestável pela falta de **unidade lógica**.

No caso, a embargante afirma que a sentença embargada é contraditória com a Resolução nº 06/01, ou seja, a contradição a que alude a embargante decorreria da comparação da decisão com algo estranho a ela.

Porém, defeito desse jaez não é passível de ser corrigido pela via dos aclaratórios.

É que, ao que se sabe, “*verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis*” (Moacyr Amaral Santos, in *Princípios de Direito Processual Civil*, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios “*é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão*” (Costa Machado, in *Código de Processo Civil Anotado*, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos).

Portanto, não há que se falar em contrariedade entre a decisão embargada e a citada resolução que, por óbvio, é algo que se situa **FORA da decisão**. Se esse defeito realmente existe (com o que não concordo), certo é que sua correção não cabe ao juízo prolator da decisão, mas ao colendo órgão recursal ordinário.

Em relação à **segunda** assertiva, a matéria atinente à (in)ocorrência de prescrição intercorrente foi devidamente apreciada pela decisão embargada, inclusive com apoio na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TRF da 3ª Região. No ponto, recomendo a leitura do ID 30648014 – págs. 05 e 06.

Já no que pertine à **terceira** tese apresentada, não há no ordenamento jurídico determinação para que o Juiz se manifeste “*sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn nº 1.931-8/DF*”. Ora, como é cediço, compete ao Magistrado decidir o caso concreto à luz da legislação, da prova produzida nos autos e em conformidade com o seu livre **convencimento motivado**, razão pela qual não merece acolhida. Lado outro, tendo a sentença embargada assentado a legalidade da Tabela TUNEP com arrimo em recentíssima jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, não há que cogitar em cobrança excessiva/indevida.

No que se refere à **quarta** e última alegação, a sentença embargada jamais imputou à embargante “*o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e os atendimentos prestados no período de carência contratual do beneficiário não seriam casos de urgência ou emergência*”.

Com efeito, da análise da petição inicial (ID 1180598 – págs. 26 a 43), tem-se que não houve a comprovação de que tais circunstâncias ensejaram qualquer tipo de cobrança por parte da ANS, notadamente em relação às AIH’s analisadas.

Assim, não compete ao Magistrado atuar como órgão consultivo, mas sim decidir o caso concreto, o que efetivamente ocorreu.

Em suma, há **inconformismo** da embargante com os fundamentos jurídicos expostos na sentença.

Porém, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nitido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003561-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME, IGOR ALEXANDRE ZANONI

## SENTENÇA

Vistos.

ID 31441205; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004045-36.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NEW PEOPLE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, GERIMARIO PONTES DA ROCHA

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 31434694; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026152-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LG COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI - EPP, LUIZ GUILHERME DE FIGUEIREDO BARRETTO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a dívida fora liquidada (ID 31548245), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976, CIRO LOPES DIAS - SP158707  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

ID 31560316: em homenagem ao princípio do contraditório, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de suspensão do processo. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016864-68.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
REU: ANS

#### SENTENÇA

**ID 31139083**; trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE, visando a sanar **contradições e omissões** de que padeceria a sentença de ID 30983062.

Alega, em síntese, que a sentença é **omissa** em relação à ocorrência de prescrição intercorrente nos processos de nº 33902282883201031 e 33902232737200255, bem como no tocante à aplicação dos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A alegação atinente à (in)ocorrência de **prescrição intercorrente** foi devidamente apreciada pela decisão embargada, inclusive com apoio na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TRF da 3ª Região. No ponto, recomendo a leitura do ID 30983062 – pág. 04 e 05.

Quanto à prescrição, a sentença embargada consignou a aplicabilidade da prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 ao invés da prescrição estabelecida pelo Código Civil, entendimento este constante dos acórdãos colacionados, o que afasta, portanto, o disposto no art. 10 do referido decreto.

A não fluência do prazo prescricional até a notificação do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, nos termos da jurisprudência, afasta a incidência do disposto no art. 9º do mesmo diploma legal.

Válido lembrar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma vez, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Em suma, há **inconformismo** da embargante com os fundamentos jurídicos expostos na sentença.

Porém, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018682-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MORIS ARDITTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que, no **Recurso Extraordinário n. 636.886**, foi determinada a suspensão do processamento de todas as demandas nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, **determino que o presente feito aguarde no arquivo sobrestado até publicação da decisão proferida no referido Recurso Extraordinário.**

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011935-89.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROSANGELA DE GOUVEA

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **ROSANGELA DE GOUVEA** (representada pela Defensoria pública da União, na qualidade de curadora especial), em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** defende, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Em relação ao pleito revisional, demanda a **observância do Plano de Equivalência Salarial (PES)** e o **afastamento da cobrança capitalizada de juros**.

Coma inicial, vieram documentos.

A CEF apresentou impugnação (fls. 275/283), pugrando pela **rejeição dos embargos à execução**, considerando a ausência de prescrição e a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, a **embargante** pleiteou a produção de **prova pericial** (fl. 285), enquanto a CEF ficou-se inerte.

Foi proferida **decisão saneadora** (fls. 332/334v), **afastando a ocorrência de prescrição, rejeitando a inversão do ônus da prova e deferindo a realização de perícia contábil**.

As conclusões do **laudo pericial** (fls. 350/369) foram (i) que houve reajuste das prestações de acordo com o contrato celebrado entre as partes, conforme índice e periodicidade de atualização do saldo devedor, tendo em vista que não foi informado, pelo mutuário, os índices de reajuste dos rendimentos salariais de sua categoria profissional (ii) que não houve aplicação de encargos não previstos no contrato, (iii) que houve **capitalização de juros** nas prestações n. 38, e 43 a 169 referentes ao contrato inicial e n. 5 a 60 referentes a seu aditivo, (iv) que o valor executado está correto, e (v) que não há valores a serem restituídos à **embargante**.

Instadas a se manifestar acerca do laudo pericial, ambas as partes se permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afastada a preliminar de mérito, passo à análise do pleito de **revisão do saldo devedor**.

### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

No contrato original, celebrado em **25 de abril de 1997** (fls. 23/39 da Execução), houve pactuação do **Plano de Equivalência Salarial (PES)**, nos termos da **Cláusula Décima Segunda** do referido instrumento contratual.

A despeito da ressalva indicada no laudo pericial, segundo a qual *“as parcelas foram atualizadas com os índices de atualização da data base de setembro, correspondentes à atualização do saldo devedor [...], não tendo sido aplicados os índices específicos de aumento salarial da categoria”*, ao analisar o contrato de mútuo, depreende-se que esse era o procedimento a ser adotado caso a **instituição financeira** não fosse informada acerca dos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário (**Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Quarto**), restando comprovado, portanto, o **cumprimento** do compromisso firmado pelas partes.

Posteriormente, no entanto, as partes firmaram o **Termo de Confissão e Renegociação de Dívida oriunda de Financiamento Imobiliário** (fls. 51/55 da Execução), no qual houve a **exclusão do Plano de Equivalência Salarial**.

A **celebração de contrato de renegociação constitui novação** da dívida anteriormente contraída, não podendo prevalecer as regras do antigo contrato, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, novas condições de pagamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida.

Assim, restando comprovado o **cumprimento** das disposições relativas ao **Plano de Equivalência Salarial** durante a vigência do contrato original e não podendo a **parte embargante** exigir a adoção do **PES** após a celebração da renegociação da dívida, considero que não há fundamento para revisão do saldo devedor com relação a esse aspecto.

### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A despeito da dicção da Súmula 121 do STF, [1] no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que **autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano** nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada, pelo STJ, a Súmula 539, dispondo que “[é] **permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

No entanto, especificamente em relação ao Sistema Financeiro da Habitação, ao decidir o Recurso Especial n. 1.070.297, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que é **vedada a capitalização de juros nos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 11.977/09**.

Isso porque, a partir da Lei n. 11.977/09, com inclusão do **artigo 15-A** na Lei n. 4.380/64, passou-se a **autorizar a pactuação de capitalização de juros**, com periodicidade inferior a um ano, **nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação**.

Pois bem

No presente caso, tratando-se de um contrato de mútuo celebrado em **25 de abril de 1997**, cuja renegociação foi firmada em **05 de junho de 2000** –, e, portanto, anteriormente à Lei n. 11.977/09 –, **tenho que a cobrança de juros capitalizada, identificada no laudo pericial, deve ser afastada**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos, para **afastar a cobrança capitalizada de juros**.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

**Prossiga-se com a Execução.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução Hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação n. 0015785-30.2011.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

---

[1] **Súmula 121**. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027643-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RACHEL FERNANDES CARVALHAES

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 331566325: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Aguarde-se a liquidação do ofício de ID 30258214 e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

7990



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011531-72.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DAVICESAR LTDA - ME, FRANCISCO DAVI DA SILVA, CESAR DA SILVA BEZERRA

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 31563003: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006605-48.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ESTELA STRUTZELARRUDA - ME, ESTELA STRUTZELARRUDA

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 31562430: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Providencie a Secretaria a retirada do sigilo do documento de ID 14911215 (autos físicos), possibilitando a visualização pelas partes cadastradas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007447-28.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME, IVANILDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 31562677: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022460-58.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**ID 27025519 – pág. 177:** Considerando o manifesto interesse da parte exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido para expedição de certidões de inteiro teor, cuja retirada fica condicionada ao recolhimento das custas correspondentes.

Cumpridas as determinações, deverá a Secretaria verificar o alegado pela parte autora em sua manifestação de ID 30474536 e, se for o caso, adotar as providências necessárias para regularização.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

6102

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007679-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LINDO VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

#### D E C I S Ã O

##### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LINDO VICENTE FERREIRA (CPF n. 083.064.758-95)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – PENHA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do recurso administrativo n. 44232.777426/2016-72, semandamento desde 07/10/2019.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou recurso administrativo em 07/10/2019, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

##### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrarias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo n. 44232.777426/2016-72 **protocolado em 07/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

P.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007633-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO BASTOS PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

**Vistos etc.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DANIEL RIBEIRO BASTOS PEDRO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA PROF. DR. JOÃO CARLOS DI GÊNIO – UNIDADE UNIPARAÍSO** (Rua Vergueiro, 1.211, São Paulo), visando a obter provimento jurisdicional que “*SUSPENDA IMEDIATAMENTE o ato coator que DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS POR VIDEO AULAS*”.

**Alternativamente**, pleiteia que “*a) durante o período de duração da suspensão de aulas presenciais oriundas da pandemia instalada, por meio digital sejam ministradas gratuitamente apenas com o fito de enriquecimento intelectual da profissão, considerando-as como de valor agregado ao IMPETRANTE, vez que conforme já salientamos estas deverão ser ministradas futuramente adaptando-se o calendário escolar na modalidade presencial; b) a imediata suspensão das práticas profissionais e estágios por expressa vedação legal ( Portaria 343/20); c) Substituição da plataforma ZOOM de vídeo conferência por falta de segurança e privacidade; d) Seja o IMPETRANTE isento do pagamento das aulas realizadas por vídeo desde o dia 24/03/2020 até que a pandemia seja controlada e as aulas presenciais sejam retomadas em sua plenitude*”.

Narra o impetrante, em suma, ser aluno do **curso de Psicologia**, da unidade Tatuapé, Turma PS 7T33, 7º semestre, período noturno e que “*faz parte de seu componente curricular a prática profissional de estágio, cursado a terças feiras*”.

Afirma que, em razão da pandemia de COVID-19, as aulas foram suspensas a partir de **24 de março de 2020** e as aulas presenciais foram substituídas por aulas em meios digitais.

Contudo, alega que, de acordo com o **Conselho Federal de Psicologia**, “*a graduação em psicologia à distância não é reconhecida pelo MEC, portanto as atividades desempenhadas nesta modalidade não serão computadas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidos pela lei em vigor, qual seja artigo 47 do Decreto 9234 de 20 de dezembro de 1996*”.

Assevera que referido Conselho também disciplinou a questão e afirmou que “*os estágios não poderão ser oferecidos na modalidade a distância, remota ou qualquer alternativa que não presencial*”.

Sustenta que “*o ato emanado pela reitoria, ora IMPETRADA impossibilitará a expedição do diploma ao IMPETRANTE ante a falta das referidas horas aula, ou ainda de obter o registro do referido diploma, em razão do não reconhecimento pelo MEC de aulas práticas de estágio por aulas a distância, necessitando realiza-las NOVAMENTE na modalidade presencial, arcando com o ônus da ilegalidade do ato, eis que indubitavelmente a IMPETRADA compelirá o IMPETRANTE a efetuar pagamento de nova mensalidade*”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004268-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAMONTEC INSTALACAO E MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FAMONTEC INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do Pedido de Restituição n. 28.05.69.47-79, protocolado em 26/10/2018.

Alega o impetrante, em suma, que referido pedido de restituição até o presente momento não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 29883029).

Houve emenda à inicial (ID 31548450).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 31548450: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à mungua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do aludido pedido de restituição, protocolado em 2008 e, até o presente momento, não foram analisados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do **Pedido de Restituição n. 28.05.69.47.79**, protocolado em **26/10/2018**, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005855-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIEL UTRA PINO, SARAY PEREZ HECTOR, SANDRA LIDISY CASTRO MARQUEZ, YOAN MARCO MILANES FALCON, KIRENIA MENDEZ NUNEZ, AMAURY BARBARO CUBA SANCHEZ, YANELIS ARIAS RIVAS, ROGELIO GALBAN LEON, FANNY MARTINEZ ACOSTA, MARIELIS ISABEL FONSECA RONDON, LILIANA REYES MAGANA, ALISLEIVIS LEON RUIZ, GEIDYS CARIDAD POZO MONTESINO, YAMILET LOPEZ BORGES, YANET MACIA AGUILERA, OSMAY GOMEZ BARROSO, MIRIAILIS LOPEZ RIVERO, ELENA BELLO BRITO, RAQUEL LEYVA CARRASCO, JELKIS SORIA SARMIENTO, IDELMIS DURAN DOMINGUEZ, YISELL VALLEJO GUIO, ROSANA LORENA LABRADA ROSABAL, DAYAMI GARCIA JIMENEZ, YAMILE ARTEAGA GARCIA, YUDITH CARMEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ, YOENDRI GONZALEZ FERRER, MAIBEL MARTINEZ VERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por 1) RACIEL UTRAPINO; 2) SARAY PEREZ HECTOR; 3) SANDRA LIDISY CASTRO MARQUES; 4) YOAN MARCO MILANÉS FALCÓN; 5) KIRENIA MENDEZ NUNEZ MARTINS; 6) AMAURY BARBARO CUBA SANCHEZ; 7) YANIELIS ARIAS RIVAS; 8) ROGELIO GALBAN LEON; 9) FANNY MARTINEZ ACOSTA; 10) MARIELIS ISABEL FONSECA RONDON; 11) LILIANA REYES MAGANA; 12) ALISLEIVIS LEON RUIZ; 13) GEIDYS CARIDAD POZO MONTESINO; 14) MAIBEL MARTINEZ VERA; 15) YAMILET LOPEZ BORGES; 16) YANET MACIA AGUILERA; 17) OSMAY GOMEZ BARROSO; 18) MIRIAILIS LOPEZ RIVERO; 19) ELENA BELLO BRITO; 20) RAQUEL LEYVA CARRASCO; 21) JELKIS SORIA SARMIENTO; 22) IDELMIS DURAN DOMINGUEZ; 23) YISELL VALLEJO GUIO AVILA DA LUZ; 24) ROSANA LORENA LABRADA ROSABAL; 25) DAYAMI GARCIA JIMENEZ; 26) YAMILE ARTEAGA GARCIA; 27) YUDITH CARMEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ e 28) YOENDRI GONZALEZ FERRER em face do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine “a **imediate reincorporação/reintegração dos profissionais intercambistas ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Artigo 23-A da Lei 12.871/2013), pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria de Atenção Primária à Saúde SAPS, sem embarços e exclusivamente os requisitos estabelecido na Lei**”.

Os impetrantes relatam que fazem parte do grupo de médicos cubanos que permaneceu no Brasil após a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para o projeto **Mais Médicos**.

Afirmam que o art. 34 da Lei nº 13.958/19 prevê os critérios de contratação dos médicos cubanos que aqui permaneceram.

Expõem que em 26/03/2020 foi publicado o Edital nº 09 do Ministério da Saúde para a convocação dos médicos intercambistas que **atendessem aos requisitos** da Lei nº 13.958/19.

Asseveram, contudo, “que para a escolha dos médicos deveriam estar **indicados no anexo II. Que utilizaram (sic) uma base de dados do OPAS/OMS, deixando de fora inúmeros profissionais que atendiam ao requisito da Lei, inclusive os pacientes do presente Mandado**”.

Os impetrantes sustentam a existência de **erro na listagem** fornecida pela OPAS/OMS, uma vez que esta deixou de contemplar inúmeros médicos cubanos.

Explicam que o item 02 do edital, com redação idêntica ao do art. 34, da Lei nº 13.958/19, estabelece a observância dos seguintes **requisitos cumulativos**:

*I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;*

*II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e*

*III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.*

Ao argumento de que o anexo II do certame deixou de contemplá-los, inobstante preencherem as condições exigidas em lei, impetram o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 30766510 determinou a regularização da representação processual da impetrante Fanny Martínez Acosta, o que restou cumprido por meio da petição de ID 30775705.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30809588).

A UNIÃO ingressou no feito por meio da petição de ID 31230810.

Assevera, em síntese, que, em linha de convergência com o Plano de Contingência Nacional – COVID19, o Ministério da Saúde lançou **editais públicos destinados a suprir a necessidade de reforço da equipe de profissionais médicos**, observando as políticas públicas já delineadas. Sobre os médicos cubanos, afirma que a última seleção lançada tem por objeto o chamamento de médicos intercambistas para reincorporação ao PMMB (Projeto Mais Médicos para o Brasil), tal como prevê o art. 23-A da Lei nº 12.871/13.

Lembra a UNIÃO que a OPAS/OMS manteve relação cooperativa com a República de Cuba, por meio da qual recrutou os médicos cubanos para atuarem em missões assistenciais no Brasil. Em 14/01/2018 a OPAS/OMS informou ao Ministério da Saúde que o Governo de Cuba havia manifestado, unilateralmente, o desinteresse em manter a cooperação com esse organismo internacional, determinando a repatriação de todos os profissionais que se encontrassem em território brasileiro. Argumenta que **sensível à situação dos médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento do Termo de Cooperação** foi publicada a Lei nº 13.958/19, a qual prevê que para a reincorporação “é necessário que o médico estivesse no exercício de suas atividades em 13 de novembro de 2018 no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde e ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio”.

Expõe, outrossim, que o contrato da União em relação aos médicos cubanos era celebrado diretamente com a OPAS, razão pela qual **somente essa organização internacional poderá dizer quem é o médico que estava vinculado ao programa durante a vigência do projeto**, tendo o Ministério da Saúde a consultado, já que detentora do liame jurídico com o profissional.

Aduz, em prosseguimento, que diversos médicos deixaram o país, não tendo cumprido, portanto, o requisito do inciso III do art. 23-A da lei acima referida, de modo que tal solução de continuidade impede a reincorporação – porque desatende à preocupação que motivou a edição da norma legal. E, conforme informações em anexo, 23 (vinte e três) impetrantes deixaram o Brasil e retornaram a Cuba nos voos fretados. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Em manifestação de ID 31279799 a parte impetrante, em contraposição aos argumentos lançados pela UNIÃO, aduz que “[a] cerne de toda a confusão tanto do Edital 9/2020 da Coordenação-Geral de Formação e Provisão de Profissionais para Atenção Primária, do Ministério da Saúde, quanto dos argumentos da AGU, está no fato que ministério da saúde quis legislar no presente edital, chamando para inscrição apenas os médicos que permaneceram exclusivamente no país, aqueles que voltaram à Cuba, no fim de novembro/2018, por meio dos aviões fretados pelo Governo de Cuba, e assim vitarem serem (sic) considerados desertores pelo país de origem, mas que depois de cumpridas as formalidades legais de lá retornaram para seguirem (sic) suas vidas no Brasil, a esses foram negados entrarem (sic) na listagem da OPAS/OMS”.

Por meio da petição de ID 31510501 a UNIÃO alegou que os 05 (cinco) impetrantes não citados em sua anterior manifestação também haviam deixado o território nacional, consoante documentação que anexa.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório, DECIDO**

De início, observo que, conquanto o ofício de ID 30871587, dirigido ao I. Senhor Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, tenha sido encaminhado para o endereço eletrônico indicado na petição inicial ([aps@saude.gov.br](mailto:aps@saude.gov.br)), não houve qualquer confirmação quanto ao seu recebimento.

Inobstante isso, considerando o lapso temporal transcorrido desde a impetração do *mandamus*, bem como o ingresso da UNIÃO no feito, trazendo os dados necessários à perfeita apreensão da *vexata questio*, passo ao exame do pedido liminar.

Antes, porém, registro que as alegações da UNIÃO de inadequação da via eleita por ausência de comprovação do “direito líquido e certo”, bem como de competência do Poder Executivo para direcionar políticas públicas, de modo a afastar a intervenção do Poder Judiciário, confundem-se com o próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas.

Assentadas tais premissas, é de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a formulação de Políticas Públicas, tarefa que toca aos Poderes Legislativo e Executivo, **cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle dos atos constitutivos das políticas públicas formuladas**, no que diz respeito à conformidade com a Constituição e com as Leis da República.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda – como é o momento que vivenciamos –, a análise técnica quanto à constitucionalidade/legitimidade dos atos dos demais Poderes, adotados à guisa de enfrentamento das situações que demandam adoção de políticas públicas adequadas ao ordenamento jurídico. Sendo assim, o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto de legalidade.

E, sob esse aspecto, e, ademais, visualizando a questão sob o ângulo da urgência do atendimento à pandemia, o que consulta sobremaneira o interesse público, tem-se que a questão da constitucionalidade/legitimidade deve ser aferida não só à luz do confronto estrito com as normas jurídicas, mas também buscando-se conciliar o interesse social maior ante à presunção de que para o enfrentamento da crise sanitária atual toda a ajuda médica seja bem vinda. Nesse diapasão, tem-se que a **Lei nº 13.958/19 introduziu o art. 23-A à Lei nº 12.871/13, estabeleceu os requisitos para a reincorporação** ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos seguintes termos:

*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que **atender cumulativamente** aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)*

*I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)*

*II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)*

*III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da **Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)***

Por sua vez, o **Edital SAPS/MS nº 09**, de 26 de março de 2020, tornou público o chamamento de **médicos intercambistas**, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, **os quais foram indicados em seu Anexo II**, cuja lista dos admissíveis **não contemplou os impetrantes**. O edital, como sói acontecer, elencou as mesmas condições previstas na norma legal para a reincorporação.

Os impetrantes asseveraram que **preencheram os requisitos legais** para a referida reincorporação.

Pois bem

No caso concreto, os impetrantes não constaram da relação elaborada pela OPAS, na qual foram identificados os profissionais que estavam no exercício das atividades médicas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil em 13/11/2018; que foram desligados do programa em razão da ruptura do acordo pelo Ministério da Saúde Pública de Cuba e que permaneceram em território nacional até a data da publicação da MP nº 890 de 01/08/2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Com efeito, um dos requisitos para a reincorporação ao programa é a **permanência no território nacional** na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

E, concretamente, comprovou a UNIÃO, por meio das manifestações de IDs 31230810 e 31510501, que todos os 28 (vinte e oito) impetrantes deixaram o território brasileiro antes da publicação da MP nº 890 de 01/08/2019, razão pela qual não constaram da relação encaminhada pela OPAS.

Entretanto, a interpretação conferida ao preceito normativo, estritamente literal e restritiva, é destituída de razoabilidade.

**Primeiro**, porque o art. 23-A, III da Lei nº 12.871/13 em momento algum exige a **permanência exclusiva, descontinuada**, em território nacional. E, *in casu*, apesar de os impetrantes terem deixado o território brasileiro, **para cá retornaram antes da publicação da medida provisória**, motivo pelo qual somente essa circunstância (saída do Brasil em um determinado momento) não é suficiente para a exclusão do projeto, uma vez que atendida à condicionante legal.

**Segundo**, verifica-se que a inclusão da referida previsão foi fruto de contribuição do Parlamento, por meio de emenda parlamentar à Medida Provisória que, expressamente, levou em conta o **aspecto humanitário** ("situação humanitária difícil") daqueles médicos intercambistas, tendo constado do Parecer nº 01/2019 da Comissão Mista da Medida Provisória as seguintes observações:

"(...)

*Contudo, é importante registrar a excepcionalidade da situação dos médicos intercambistas cubanos que exerciam suas atividades no âmbito do Projeto e decidiram permanecer no Brasil após a rescisão do Convênio de Cooperação entre a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e o Ministério da Saúde Pública de Cuba para o fornecimento de mão de obra ao Projeto.*

*A vinda desses médicos ao País, na condição de participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, foi viabilizada pelo 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto intitulado Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde, firmado entre o governo federal e a OPAS. Registre-se, portanto, que nunca houve um contrato direto entre o Ministério da Saúde e esses profissionais.*

*Eles eram contratados pela Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A., submetida ao Ministério da Saúde Pública de Cuba, que por sua vez estabeleceu convênio com a OPAS. Destarte, por ausência de previsão contratual, não foi possível mantê-los no Projeto após a ruptura unilateral do convênio por iniciativa do governo do país caribenho.*

*Em função da situação humanitária difícil em que se encontram esses profissionais e da sua importância para a atenção à saúde nas localidades mais carentes, foram inúmeros os apelos de parlamentares para sua reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. Em atendimento a essas demandas, proponho o estabelecimento de regra excepcional e transitória no Projeto, para que os médicos cubanos que exerciam suas atividades por ocasião da ruptura do convênio com a OPAS possam ser admitidos diretamente pelo Ministério da Saúde, na condição de médicos intercambistas, sem a intermediação de qualquer entidade. Trata-se de demanda também expressada por cidadãos mediante o Portal E-Cidadania, como o Sr. Lester Lopez, do Amazonas, e Danilo Mendes, do Distrito<sup>III</sup> Federal.*

(...)

*Em relação à situação dos médicos intercambistas cubanos que exerciam suas atividades no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, é preciso descrever em maior detalhe a caracterização desses profissionais, de modo a circunscrever com precisão aqueles que serão reincorporados. Para isso, acrescentamos a exigência de terem permanecido no País após a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde. Dessa forma, a medida não alcançará inadvertidamente aqueles profissionais que já retornaram a seu país de origem".*

Ora, é possível inferir do trecho transcrito a preocupação do Congresso Nacional com a "situação humanitária difícil" na qual se encontravam os médicos cubanos que aqui permaneceram e mais, da "importância [daqueles médicos] para a atenção à saúde nas localidades carentes", cuja importância fora reconhecida antes mesmo que se instalasse a pandemia. Imagine-se agora!

E, no ponto, destaco que os documentos que acompanham a petição de ID 31510501 demonstram que:

- Sandra Lidsy Castro Marquez deixou o país em 14/11/2018 e retornou em 13/12/2018;
- Anury Barbaro Cuba Sanchez deixou o país em 14/11/2018 e retornou em 13/12/2018;
- Yanelis Arias Rivas deixou o país em 14/11/2018 e retornou em 07/12/2018;
- Rogelio Galban Leon deixou o país em 21/12/2018 e retornou em 29/01/2019;
- Yudith Carmen Rodriguez Rodriguez deixou o país em 03/01/2019 e retornou em 28/03/2019.

Em relação aos demais 25 impetrantes, embora a lista de 31230817 – pág. 45 não indique a data de retorno ao Brasil (mas somente a de saída), esse (retorno) é comprovado por meio dos inúmeros pedidos de refúgio, residência, RNM de residência anteriores **edição da MP nº 890/90**, cuja documentação deverá ser objeto de posterior análise pela Administração.

Com efeito, ainda que por amostragem, tenho que há prova suficiente de que os impetrantes estiveram **"fora do país" por um curto período** (até para que, como alegaram, não viessem a sofrer represálias políticas de seu país de origem) e **já se encontravam no Brasil quando da publicação da MP nº 890 em 01/08/2019**. Como afirmar que não foi justamente essa situação que constituiu a causa da preocupação dos parlamentares quando deliberaram pela inclusão da previsão reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil?!

Logo, a interpretação restritiva conferida pela Administração ao critério "permanência" vai de encontro à própria finalidade da norma em relação à **situação humanitária** dos médicos cubanos (o que abarca os impetrantes) e a atenção à saúde nas localidades mais carentes (situação que, como é de conhecimento, restou inalterada a não ser para pior, em razão da crise sanitária que vivenciamos).

Não bastasse isso, verifica-se que somente puderam participar do chamamento público de médicos intercambistas **aqueles constantes da RELAÇÃO DOS MÉDICOS, ORIUNDOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, APTOS A PARTICIPAREM DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 23-A DA LEI Nº 12.871/2013, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA OPAS/OMS** (ID 30706347).

Ainda que este Juízo reconheça tratar-se de medida que facilitou a operacionalização do chamamento, afinal, os contratos dos médicos cubanos haviam sido celebrados com a OPAS/OMS, organização que detinha as informações necessárias, cuida-se de **requisito** (estar na referida relação) **não previsto** no art. 23-A da Lei nº 12.871/13.

Com o encerramento do termo de cooperação, os ora impetrantes deixaram o território nacional, informação esta que era do conhecimento da OPAS/OMS (vide ID 31230817 – pág. 45), porém, quando dos respectivos reingressos, tal situação não lhes fora comunicada (e nem deveria, porquanto regida pelas normas de imigração), motivo pelo qual os impetrantes não foram relacionados na lista por ela divulgada.

Ademais, tenho como de discutível validade a informação prestada pelas OPAS/OMS sobre evento ocorrido muito tempo depois de encerrado o convênio entre ela e a entidade de saúde cubana à qual ligada os médicos intercambistas.

Deveras, como bem consignou a parte impetrante, *"como pode a OPAS/OMS saber quem atendia o 3º requisito, ou seja, como esse órgão internacional poderia atestar quem estava regularmente no país antes de 1º de agosto de 2019, 8 meses após o encerramento do contrato com Cuba. Tal órgão não tem a habilidade pra informar corretamente quem atende aos 3 requisitos do item 2 do edital em comento, principalmente o item 3º."*

Assim, além de a Administração haver **elegido critério não previsto em lei** (relação das OPAS/OMS) pra fins de verificação do preenchimento da condição estabelecida no art. 23-A, III, da Lei nº 12.871/13, tenho que a elaboração de uma lista fechada com os médicos que poderiam aderir ao certame, sem a abertura de qualquer prazo para o oferecimento de impugnações/recursos, e, sobretudo, sem a discriminação dos critérios que foram adotados, enseja a intervenção do Poder Judiciário que, no caso, exerce papel de controle constitucionalmente previsto.

Contudo, deixo assentado, não compete ao Poder Judiciário substituir a análise da Administração no que concerne ao preenchimento dos **demais** requisitos constantes do art. 23-A da Lei nº 12.871/13, especialmente quanto à condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio, para a qual, segundo a UNIÃO, é necessário acionar o Departamento da Polícia Federal.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise a situação dos ora impetrantes em consonância com os termos do Edital SAPS/MS nº 09, de 26 de março de 2020 e art. 23-A da Lei nº 12.871/13, **considerando, para tanto, preenchida a condição de permanência no território nacional**.

Tendo em vista a ausência de notícias a respeito da efetiva notificação da autoridade impetrada, em prestígio ao devido processo legal, providente a Secretaria a expedição de **carta precatória**, com **URGÊNCIA**, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, a fim de que a autoridade **cumpra** a presente decisão, bem como preste **informações**, ambas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

A deprecata deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico [secla.df@trf1.jus.br](mailto:secla.df@trf1.jus.br), devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Seção de Distribuição (tel: 61 – 3221-6040), bem como a numeração recebida.

Sem prejuízo do disposto acima, a Secretaria também deverá **expedir mensagem eletrônica para o endereço eletrônico [aps@saude.gov.br](mailto:aps@saude.gov.br)**, indicado na exordial, certificando o recebimento pela autoridade impetrada ou pelo órgão que dirige.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

[1] Projeto de Lei de Conversão nº 25/2019

6102

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006919-62.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: REGINALDO BARIANI AMBROSIO, MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, MILTON HIROSHI KAMIYA - SP85550, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor da parte autora/advogado(a), intime-se o causídico para que proceda à sua impressão.

Ato contínuo, dê-se entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que sobre a importância a ser transferida deverá haver a incidência de Imposto de Renda na Fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029770-28.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED SA REG FISCAL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Primeiro, intimem-se às partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Manifeste-se a UNIÃO acerca da petição da parte impetrante de fls. 464/465 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020581-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JIMMY RICHARD MAYO  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027573-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021075-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADINHO JOLY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 29535216, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004691-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 31545623: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).



Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Quanto aos honorários advocatícios fixados no despacho ID 30447733, requeiram os patronos o que entenderem de direito (CPC, art. 534 e seguintes).

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004993-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO DOS SANTOS LOSSOLLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 31547537: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Quanto aos honorários advocatícios fixados no despacho ID 30447639, requeiram os patronos o que entenderem de direito (CPC, art. 534 e seguintes).

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016559-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INCRA  
LITISCONSORTE: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 28240507 e pelo SESC ID 28897439, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014616-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHRISTOPHER PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014524-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GA SERVICOS DE ENGENHARIA EM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004425-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 30427242 – Pede a parte exequente a expedição de **alvará de levantamento** da parte que entende ser **incontroversa** do que depositado na conta vinculada aos autos.

Contudo, a UNIÃO apresentou **Impugnação** ao presente **cumprimento da sentença** e pleiteou a juntada das principais decisões proferidas na ação principal (n.000757-52.2007.403.6100) para a análise da Receita Federal. Além disso, afirmou que a empresa exequente possui inscrições em dívida ativa, o que poderia ser objeto de penhora (ID 22951225).

Assim, a parte exequente foi intimada para providenciar os documentos indicados pela UNIÃO. Porém, permaneceu inerte.

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, a UNIÃO requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para análise dos documentos da Receita Federal ID 29426389 e o arquivamento do presente feito.

**É um breve relato. DECIDO.**

Primeiro verifica-se que a parte exequente peticionou equivocadamente nos autos da ação principal, que recentemente fora digitalizada e inserida no PJe. Assim, para evitar a duplicidade de execução, fora determinado que a parte exequente se manifestasse nestes autos. Também houve a digitalização dos autos principais aqui inseridos (certidão ID 31081278).

Assim e diante da manifestação da UNIÃO, que acolho (ID 30391458), **INDEFIRO** o pedido de levantamento.

Aguarde-se o prazo concedido nos autos principais para a empresa exequente juntar a documentação requerida pela Receita Federal (ID 30391458) para, então, se iniciar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que ora concedo à UNIÃO para se manifestar sobre o pedido da parte exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030359-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIELSON MOURA CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão ID 20845752, expeça-se ofícios requisitórios de pequeno valor – RPV em favor da parte exequente e dos honorários advocatícios, conforme requerido ID 29607199, em conformidade com o art. 535, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Expedidos os referidos ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, determino o sobrestamento do presente feito para que se aguarde a liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020939-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, THIAGO LUZ STOPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291

## DESPACHO

À vista do alegado, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência dos valores constritos via BACENJUD, em favor da CEF.

Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-25.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HEIZER PONDE - RJ141717, EDUARDO DE ABREU COUTINHO - RJ95319  
EXECUTADO: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA - DF24565

## DESPACHO

1) **Id 25251813**: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), intime-se a exequente, **M.I. Montreal Informática S.A.**, para proceder à impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

2) **Id 24432602**: Com razão a União. Não obstante a apresentação de planilha atualizada do débito no valor de R\$ 3.624,33 (Id 20250467), a penhora fora realizada no montante de R\$ 2.147,60. Desse modo, defiro novo bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido, por meio do sistema informatizado BacenJud, no valor remanescente da execução (R\$ 1.476,73).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, através de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

3) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a União para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007651-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND - RJ064596, ROSANE WALSH DINIZ - RJ169380  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Primeiramente, a fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante comprove, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante declaração nos autos, sua hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Cumprido, defiro.

Manifeste-se a OAB sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009668-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS PEREIRA CHAVES, ROSANGELA FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
Advogado do(a) REU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 26741810 – Considerando a substituição dos advogados, DEFIRO o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre o prosseguimento do feito, inclusive se persiste interesse na apreciação do pedido liminar, requerendo o que entender de direito.

Decorrido tal prazo, tomemos autos conclusos para decisão/julgamento.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001272-54.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29639639), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010636-58.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTATO SERVICIO TEMPORARIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ASCENCAO - SP146450, LADISLAU ASCENCAO - SP48955  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

**Vistos.**

Primeiramente, intem-se as partes, bem como o Ministério Público, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, com indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0030140-89.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICÊNCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARTA K ABUOSIS - SP94972, ANIBAL JOAO - SP21487  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

**Vistos.**

Primeiramente, intem-se as partes, bem como o Ministério Público, para a conferência dos documentos digitalizados e indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022851-56.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE GOMES DE MELO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS SÃO PAULO

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando que a parte impetrante já se manifestou (ID 28736746), intime-se a UNFESP, bem como o Ministério Público, para a conferência dos documentos digitalizados e indicação, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012598-77.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiramente, intem-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados e indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019092-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MOSTAFA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela autora, por 45 (quarenta e cinco dias) dias, para a conclusão das negociações entre as partes.

Decorrido o prazo supra sem manifestação acerca da realização de acordo, ou acerca do despacho Id 22684880, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019553-37.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUGEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA - SP217275, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiramente, intem-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados e indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006228-63.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDICAO WINDSON LTDA, METALURGICA BRASILEIRA ULTRA SA, METALURGICA INDEPENDENCIAL LTDA, MOTORADIO S A COMERCIAL INDUSTRIAL, KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA, MAXITORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DESPACHO

Id 29348019: Defiro a dilação requerida pela Eletrobrás para manifestação acerca do despacho Id 28392419, juntando aos autos cópias das principais decisões judiciais que determinaram a transferência do direito aoscessionários indicados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Coma juntada dos documentos, intimem-se às partes.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para deliberação sobre a legitimidade dos créditos aqui exigidos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025227-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CROUNEL MARINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando que cabe à parte exequente elaborar a memória de cálculos nos moldes do art. 534 do CPC, além do IFSP proceder apenas aos descontos na folha de rendimentos, INDEFIRO o pedido de “execução invertida”.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do presente cumprimento da sentença, tendo em vista a apresentação da documentação ID 29995636, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018516-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025352-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHOPPING SSG LOCACOES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN  
Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 30930869: Defiro a dilação requerida pela União (PFN) para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Solicitados eventuais esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, após a juntada do parecer da União, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência em favor do perito do depósito realizado nos autos (Id 30336262).

Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007626-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESEGUROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 512.286/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Assim, determino à parte autora que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à **adequação do valor da causa**, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento bem como para a comprovação do recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Conquanto tenha a impetrante juntado a procuração *adjudicia* ID 31554841, não há identificação de que tenha sido assinada pelo representante legal de acordo, conforme art. 22, parágrafo único do estatuto social (ID 31555014), isso para verificação da regularização da representação processual. Providencie, pois, a regularização, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

#### 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004620-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILSON VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos etc.

EDILSON VIEIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e INSS, visando à concessão da segurança para que seja determinada a distribuição do recurso administrativo nº 196109356 para julgamento.

Foi deferida a justiça gratuita.

A liminar foi concedida (Id. 30262756).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 31560544, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 31560544, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025691-12.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MULTIBELACOSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007636-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: XL RESSEGUROS BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, assinando o instrumento de procuração juntado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0038282-78.1987.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

REU: JOSE ALBERTO DE LUCA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO - SP180585

#### DESPACHO

Da leitura da documentação anexada, bem como do extrato processual do processo quando tramitou em meio físico, depreende-se que houve decisão deferindo o levantamento dos valores depositados em juízo em favor do expropriado, após a intimação da expropriante.

Houve a devida disponibilização da decisão no Diário Eletrônico, não tendo havido nenhuma petição posterior da expropriante. Dessume-se ter havido sua concordância tácita.

Quanto a quem deve realizar o levantamento, verifico que o réu falecido deixou herdeiros, os quais outorgaram poderes para o advogado indicado para receber os valores depositados nos autos como sucessores de José Alberto de Luca.

Defiro, portanto, a expedição de ofício de transferência dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos em epígrafe, como requerido no ID 31534989.

Cumprida a determinação, oportunamente, traslade-se aos autos físicos e arquivem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019440-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CLAUDIA KARINA SOUZA ENOMOTO

#### DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31588795 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019628-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 31600403).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001518-50.2020.4.03.6100  
AUTOR: MARIA CORDEIRO CALDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por MARIA CORDEIRO CALDEIRA em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de pensão por morte da filha, Maria José Cordeiro Caldeira, funcionária pública federal.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 29140913), a União informou não ter mais provas a produzir (Id 29234406) e a autora nada requereu, por entender que os documentos já juntados são suficientes para a comprovação da dependência econômica (Id 31571439).

É o relatório, decidido.

Como já salientado na decisão que negou a tutela de urgência (Id 27746131), este juízo entende que os documentos juntados pela autora não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora. Comprovam apenas que a filha ajudava nas despesas de casa.

Intime-se, portanto, novamente a autora para que especifique a prova que pretende produzir para a comprovação deste fato, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003029-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
REU: VINICIUS FELIPPE FEITOSAARMANDO  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BARBARA - RJ55836

#### DESPACHO

Id 31581145 - Ciência à RE da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006718-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANA CRISTINA ROCHA BARCA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ETIVALDO BELLINI, MARILENE BARRIANI BELLINI, JOSE AUGUSTO BELLINI, MARILDA DE FATIMA BELLINI

#### DESPACHO

Id 29640819 - Intime-se a AUTORA para que cumpra as exigências apresentadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, na Nota de Devolução juntada aos autos, a fim de viabilizar o cumprimento do Ofício expedido no Id 28214009.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0005849-73.2014.4.03.6100  
IMPETRANTE: CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023773-10.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007614-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINALDO ARAUJO SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

REGINALDO ARAPUJO SALES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra ato da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que pretende sacar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia de Covid-19, que levou ao reconhecimento do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Alega que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a situação de calamidade pública.

Sustenta ter direito à liberação dos valores, por se tratar de necessidade pessoal, em razão do estado de calamidade pública.

Pede que sejam liberados os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

**Inicialmente, retifico de ofício o presente alvará de levantamento para ação de rito comum, tendo em vista que não se trata de feito não contencioso. Ademais, o autor já apresentou os elementos necessários para a apreciação de seu pedido e do pedido de tutela de urgência. Assim, determino a conversão da classe da ação para que conste Procedimento Comum.**

Defero a gratuidade requerida, bem como prioridade na tramitação do feito.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do autor, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O autor, conforme Id 31546169, está empregado e não comprovou preencher nenhuma das hipóteses de levantamento do FGTS.

Com efeito, o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90, ao tratar da movimentação da conta por necessidade pessoal, assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007615-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL SAÚDE S/A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A ajuizou o presente cumprimento provisório da sentença proferida na ação declaratória nº 0012428-66.2016.403.6100, ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a exequente que foi proferida sentença, que julgou procedente seu pedido para afastar a cobrança da Taxa por Plano de Assistência à Saúde – TPS, instituída pela RDC nº 10/00, atual RN nº 89/05, e para condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma, ainda, que foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a ANS não exigisse os valores discutidos, tendo ela que realizado o depósito integral e mensal do valor correspondente à referida taxa.

Alega que a ANS interpôs apelação, que está pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região.

Alega, ainda, que a tese defendida por ela na inicial já foi pacificada pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que, em razão da crise social e econômica gerada pela Covid-19, necessita dos valores depositados à disposição do Juízo, já que houve um aumento exponencial da demanda pelos serviços de saúde, inclusive internações em UTIs.

Pede que seja concedida a tutela de urgência para obter a liberação imediata dos depósitos judiciais, realizados voluntariamente, por ela.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de levantamento de depósito em processo em trâmite no TRF da 3ª Região, para julgamento de apelação.

Afirma-se que a sentença foi de procedência e que, feitos depósitos, pretende-se o levantamento em razão das dificuldades causadas à empresa pela pandemia do coronavírus.

De acordo com os autos, a tutela determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito da quantia discutida (Id 31549861 – p. 74/76).

A autora, ora exequente, comprovou a realização do primeiro depósito judicial, no Id 31549861 – p. 81, tendo comprovado a realização de outros depósitos judiciais, ao longo do processo, nos Ids. 31549861 – p. 147, 154, Id 31549873 – p. 15, 64, 89, 96, 102, 108, 118, 128, 134, 140 e Id 31549891 – p. 7.

Foi proferida sentença, julgando procedente a ação para afastar a cobrança da referida taxa e para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título (Id 31549861 – p. 156/160 e 3154873 – p. 2/4).

O extrato dos valores depositados foi acostado no Id 31549882.

A exequente afirma que, em razão do estado de calamidade pública, gerado pela Covid-19, precisa dos valores depositados nos autos.

Com efeito, o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Governo Federal, no Decreto Legislativo nº 06/20, pelo Estado de São Paulo, no Decreto Estadual nº 64.879/20, e pelo Município de São Paulo, no Decreto Municipal nº 59.291/20, levando ao fechamento das atividades não essenciais e, em consequência, causando evidentes dificuldades financeiras às empresas, entre elas, a ora exequente.

Ora, não há sentido em manter o valor depositado, sobretudo quando há sentença de procedência (apoiada em jurisprudência do Colendo STJ), privando a exequente do dinheiro tão necessário no presente momento.

O depósito é faculdade do contribuinte. Com a procedência da ação, caso pedida, a tutela teria sido concedida independentemente de depósito.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, em favor da ora exequente.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, que só deverá ser cumprida após o transcurso de prazo para eventual recurso.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002020-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIMONE GOMES DE BRITO - ME, SIMONE GOMES DE BRITO

#### DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 31577562), o que indefiro. Com efeito, é entendimento deste juízo que a parte deve ser primeiramente intimada nos termos do Art. 523 a fim de que possa pagar a dívida ou apresentar bens à penhora.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos anteriores, apresentando a planilha de débito atualizada no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

DECISÃO

RENATO PRADA HOLLER EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que têm vários pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – Per/Dcomp, pendentes de análise, desde 2014.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 31525862 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em março de 2014 (Id 31157224), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004400-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAPEIS MADI S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

PAPEIS MADI S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi decretada sua falência, em novembro de 1998, coma devida baixa do seu CNPJ, e que, após o pagamento dos credores, houve a extinção do processo, em abril de 2019.

Afirma, ainda, que, paralelamente, foi reconhecido o direito à restituição de valores pagos indevidamente, em decisão judicial transitada em julgado (processo nº 0076192-66.1992.403.6100).

Assim, prossegue, existe um crédito em seu favor, decorrente de ação judicial e que, para recebê-lo, tem que estar com seu CNPJ ativo para abertura de conta bancária.

Alega que o pedido de reativação de seu CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, com base na IN RFB nº 1863/2018.

Sustenta que atendeu aos requisitos presentes nos artigos 14, 15, 16 e 34 da referida IN, passando a ter direito à reativação da inscrição no CNPJ.

Sustenta, ainda, que o indeferimento foi indevido e sem motivação, já que houve sua reabilitação civil após o regular processo de falência.



Pede a concessão da liminar para que seja determinada a reativação do seu CNPJ.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações, que foram prestadas no Id 31284242.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a reativação de seu CNPJ, baixado em razão da decretação de sua falência, para que possa receber o crédito tributário a que tem direito, conforme decisão judicial transitada em julgado.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o indeferimento teve como fundamento o artigo 34, I, da IN RFB nº 1863/18, que exige a comprovação de que o registro esteja ativo no órgão competente. Tal comprovação deveria ser feita por meio de um Documento Básico de Entrada – DBE, acompanhado de uma “certidão emitida pelo órgão de registro, comprovando que a entidade está com seu registro ativo”.

Ora, o artigo 34 da referida IN RFB nº 1863/18, ao tratar da reativação da inscrição do CNPJ, exige comprovação de atividade, nos seguintes termos:

“Art. 34. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida:

I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou

II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento.

§ 1º O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se também:

I - à entidade que esteja na situação cadastral inapta, na hipótese prevista no inciso II do art. 41, caso comprove, documentalmente, que exerce suas atividades no endereço constante do CNPJ; e

II - à entidade ou ao estabelecimento filial, conforme o caso, cuja inscrição tenha sido suspensa na hipótese prevista no inciso X do caput do art. 40, desde que comprove a regularização das inconsistências cadastrais.

§ 2º O pedido de que trata o inciso I do caput:

I - deve ser feito com observância do disposto nos arts. 14 a 16;

II - não se aplica às entidades que estejam na situação cadastral baixada na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 29; e

III - a comprovação a que se refere o inciso I do § 1º deve vir acompanhada de um dos seguintes documentos:

a) contrato vigente de locação do imóvel;

b) matrícula do imóvel em nome da empresa;

c) IPTU em que conste a empresa como proprietária;

d) conta de energia ou água no endereço em nome da empresa, com consumo acima do mínimo; ou

e) notas fiscais de compra lançadas para a empresa naquele endereço.

Assim, se a impetrante não está em atividade e nem pretende voltar à ativa, não pode reativar seu CNPJ, eis que a comprovação do registro ativo é um dos requisitos para tanto.

Entendo, pois, que a autoridade impetrada, em observância aos atos normativos que regulam sua atuação, não praticou nenhum ato abusivo ou ilegal.

A impetrante deve, pois, utilizar outros meios para levantamento do valor reconhecido judicialmente em seu favor, tais como o levantamento pelos representantes legais da pessoa jurídica. Ou antigos representantes legais, já que não está mais em atividade. É o que já decidiu o E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante (“o disposto no artigo 47, III, da Instrução Normativa 568/2005, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita ao impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, não se aplica ao levantamento de créditos decorrentes de sentença judicial relativos a precatórios liquidados pela União, uma vez que não se trata de movimentação de contas correntes, mas sim de mera abertura da conta somente para efeito de liquidação do crédito e extinção da execução, nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal” - AI nº 00152064420144030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/09/2014, Relator (conv): Ciro Brandani – grifei).

Com efeito, no âmbito desta Justiça Federal, onde tramita a ação mencionada pela impetrante, os valores, que serão recebidos por meio de precatório, quando o CNPJ da pessoa jurídica está baixado ou inapto, podem ser colocados à disposição daquele Juízo para levantamento pelos interessados.

Esta, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 31548810 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007606-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003379-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL BRANDS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ROYAL BRANDS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 31554811 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRENDFOODS GAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRENDFOODS GCN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TREND FOODS GEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

DECISÃO

TRENDFOODS GAF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a parte impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Sustenta que a autoridade impetrada não tem discricionariedade para prorrogar ou não os prazos de vencimentos dos tributos federais e que impedir a prorrogação do pagamento dos tributos viola o princípio da capacidade contributiva.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimento dos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, de 30/04/2020, enquanto durar a situação de calamidade pública, observado o período mínimo de 180 dias. Subsidiariamente, pede que seja suspensa a exigibilidade, afastando-se os efeitos da mora, do IRPJ e da CSLL a vencerem no dia 30/04/2020, no mínimo pelo período de três meses.

A parte impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 31555124 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento do IRPJ e da CSLL, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

**Na verdade, o que a parte impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.**

A Portaria 12/2012, aventada pela parte impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

COMERCIAL KANGURU LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Inkra, Senac, Sesc, Sebrae, ABDI e APEX, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Inkra, Senac, Sesc, Sebrae, ABDI e APEX, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

Confira-se: A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fm rural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.***

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos.”*

*(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)*

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

*(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)*

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Inbra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

*2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.*

*4. Precedente da Corte.*

*5. Agravo inominado desprovido.”*

*(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)*

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inera.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

*“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*

*Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

*A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.*

***Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”***

*(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)*

*“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

*2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”*

*3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autônomas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”*

*4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)*

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.**

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p. 252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025 - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.**

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, bem como o ABDI e APEX, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:



"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes –grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo –grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007716-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, para apuração do IRPJ e da CSLL, inclui os valores do Pis e da Cofins.

Sustenta que tal inclusão é indevida, eis que tais tributos não acrescentam valor ao patrimônio da empresa, não compondo sua receita bruta.

Sustenta, ainda, que todos os tributos indicados incidem sobre o consumo, devendo ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário do IRPJ e da CSLL, apurados no lucro presumido, incidentes sobre o ISS, o Pis e a Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que estes não constituem receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do Pis e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.*

*2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.*

*3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.*

*4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).*

*5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”*

*(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)*

*“TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, CPRB, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.*

*1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.*

*2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS.*

*3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.*

*4. Caso se admitisse a dedução do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto.*

*5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido*

*6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido.”*

*(AC 5010234-27.2017.404.7205, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/06/2018, Relator: Alcides Vettorazzi – grifei)*

Assim, a conclusão a que se chega é que o PIS e a Cofins devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007698-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA VERONICA SIQUEIRA GURGEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA VERONICA SIQUEIRA GURGEL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA e INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER em 13.09.2018, sob o nº 690853716, com atendimento presencial agendado para 29.10.2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja proferida decisão no procedimento administrativo nº 690853716. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/09/2018 (Id. 31582437), com atendimento presencial para cumprimento de exigências em 09/09/2019 e 02/12/2019, conforme Ids. 31582439 e 31582440, ainda sem conclusão (Id 31582443).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, e cumpridas as exigências em 02/12/2019, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 690853716, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de abril de 2020

## 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA  
Advogados do(a) REU: LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890, LAIS NAKED ZARATTIN - SP288002

## DECISÃO

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, e tratando-se de réu preso, foi designada audiência de instrução por videoconferência, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DO COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventários e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamente a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadas do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio *pas de nullité sans grief* também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiras pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 entrega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo como desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/3) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrandamento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

||

A audiência mencionada foi realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas

já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Foi assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem seu interrogatório, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

O Juízo também requereu, anteriormente, via ofício, a disponibilização de outros três presos do estabelecimento prisional, de modo a viabilizar o reconhecimento.

Contudo, iniciada a audiência, após a resolução de problemas técnicos de conexão e em seguida à oitiva da primeira testemunha, o réu, assim como os demais presos que se encontravam na sala de videoconferência para a realização do ato de reconhecimento, se retiraram do recinto, sem comunicação ao Juízo.

Instado o funcionário do presídio e a patrona do réu o motivo, ambos informaram que os presos, inclusive o réu, não iriam participar do ato em questão, uma vez que supostamente haveria ameaça de retaliação de qualquer ato de colaboração como o Poder Judiciário.

Apesar de haver sido devidamente viabilizada a participação do réu em todos os atos da audiência, bem como a possibilidade de seu interrogatório, para dar a sua versão dos fatos, em exercício de sua autodefesa, o réu, que inicialmente estava participando do ato, optou por deixar a sala de videoconferência.

Assim sendo, este Juízo, entendendo que o réu fazia utilização do seu direito constitucional ao silêncio, prosseguiu no ato, com a oitiva das testemunhas, encerrando a audiência e a instrução do processo sem o interrogatório do réu, sem oposição da defesa, não havendo esta requerido outra data para seu interrogatório, mesmo quando perguntada especificamente se havia interesse, por este Juízo, conforme documentado no Termo de Audiência.

De toda forma, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, havendo a notícia, ainda que não confirmada, da existência de ameaça pela mera participação de seu interrogatório, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se possui interesse na realização de interrogatório do réu em nova data, ressaltando, contudo, que os atos presenciais se encontram atualmente vedados, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, conforme já referido.

A ausência de manifestação da defesa, ou a sua manifestação pela ausência de interesse em novo interrogatório, será entendida como concordância com o prosseguimento do feito, por ausência de prejuízo.

Sem prejuízo da resposta, oficie-se ao estabelecimento prisional, conforme já determinado em audiência, para que informe a este Juízo sobre a confirmação da notícia de suposta ameaça aos presos daquela unidade prisional na participação de atos designados pelo Poder Judiciário, no prazo de 48 horas.

Após, voltem-se conclusos com urgência.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA  
Advogados do(a) REU: LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890, LAIS NAKED ZARATTIN - SP288002

#### DECISÃO

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, e tratando-se de réu preso, foi designada audiência de instrução por videoconferência, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

PENALE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventários e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamente a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadas do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio *pas de nullité sans grief* também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiras pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) e menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo como desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pillhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/6) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrandamento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

||

A audiência mencionada foi realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas

já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Foi assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

O Juízo também requereu, anteriormente, via ofício, a disponibilização de outros três presos do estabelecimento prisional, de modo a viabilizar o reconhecimento.

Contudo, iniciada a audiência, após a resolução de problemas técnicos de conexão e em seguida à oitiva da primeira testemunha, o réu, assim como os demais presos que se encontravam na sala de videoconferência para a realização do ato de reconhecimento, se retiraram do recinto, sem comunicação ao Juízo.

Instado o funcionário do presídio e a patrona do réu o motivo, ambos informaram que os presos, inclusive o réu, não iriam participar do ato em questão, uma vez que supostamente haveria ameaça de retaliação de qualquer ato de colaboração com o Poder Judiciário.

Apesar de haver sido devidamente viabilizada a participação do réu em todos os atos da audiência, bem como a possibilidade de seu interrogatório, para dar a sua versão dos fatos, em exercício de sua autodefesa, o réu, que inicialmente estava participando do ato, optou por deixar a sala de videoconferência.

Assim sendo, este Juízo, entendendo que o réu fazia utilização do seu direito constitucional ao silêncio, prosseguiu no ato, com a oitiva das testemunhas, encerrando a audiência e a instrução do processo sem o interrogatório do réu, sem oposição da defesa, não havendo esta requerido outra data para seu interrogatório, mesmo quando perguntada especificamente se havia interesse, por este Juízo, conforme documentado no Termo de Audiência.

De toda forma, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, havendo a notícia, ainda que não confirmada, da existência de ameaça pela mera participação de seu interrogatório, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se possui interesse na realização de interrogatório do réu em nova data, ressaltando, contudo, que os atos presenciais se encontram atualmente vedados, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, conforme já referido.

A ausência de manifestação da defesa, ou a sua manifestação pela ausência de interesse em novo interrogatório, será entendida como concordância com o prosseguimento do feito, por ausência de prejuízo.

Sem prejuízo da resposta, oficie-se ao estabelecimento prisional, conforme já determinado em audiência, para que informe a este Juízo sobre a confirmação da notícia de suposta ameaça aos presos daquela unidade prisional na participação de atos designados pelo Poder Judiciário, no prazo de 48 horas.

Após, voltem-se conclusos com urgência.

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005366-18.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE AZEVEDO ROCHA  
Advogados do(a) REU: JOANES SOUZA COSTA - SP227805-E, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04/05/2020.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Outrossim, anote-se os novos endereços/telefones das testemunhas fornecidos pelo MPF para futura expedição de mandados de intimação (IDs 31548656 e 31563386).

Por fim, determino que a Secretaria deixe de expedir/enviar os mandados de intimação das testemunhas, da curadora e da ré.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001359-58.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HIDIALTE FEFIM  
Advogado do(a) INVESTIGADO: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972

#### DECISÃO

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.

Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O(s) acusado(s) também foi(ram) corretamente qualificado(s).

Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** de Id. 29196853, proposta em face de **HIDIALTE FEFIM** pela infração tipificada no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal.

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a **CITAÇÃO** do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público.

Na hipótese de não localização do réu, determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do(a) acusado(a), bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem, em especial relativas aos Estados de São Paulo e Paraná, conforme requerido na cota ministerial (fs.96).

De imediato, proceda a secretaria com a mudança de classe processual, bem como para alteração da situação das partes.

2) Expeça-se ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, solicitando que informe o valor atualizado dos débitos constantes do Processo Administrativo Fiscal n. 19515.003720/2008-1.1, consignando-se prazo de cinco dias para resposta, que pode se dar por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.



INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003376-04.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS FELIX MARTINS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDERSON ANDRE DA COSTA RIBEIRO - RJ218607

#### DECISÃO

**AUTOS Nº 503376.04.2019.403.6181**

Trata-se de denúncia oferecida pelo inicialmente pelo Ministério Público do Estado e ratificada pelo parquet federal (ID nº 24043978) em face de **ANTÔNIO CARLOS FELIX MARTINS** qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado nos artigos 304, c/c 297, do Código Penal.

Inicialmente ressalto que tendo em vista que consta nos autos que supostamente o acusado teria apresentado o documento falso perante o CREA/SP, é mister reconhecer o juízo federal como o competente para análise dos autos, nos termos da Súmula 546 do STJ.

Ademais, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas (documento acostado aos autos à fl.29, e fl.63) de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, **RECEBO ADENÚNCIA** de ID nº 23765655, assim como a ratificação de (ID nº 24043978)

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a **CITACÃO** do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.

Na hipótese de não localização do(s) acusado(s), determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do(s) acusado(s), bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.

Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da(s) parte(s).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0011223-72.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

#### DECISÃO

Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.

Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O(s) acusado(s) também foi(ram) corretamente qualificado(s).

Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO ADENÚNCIA** de ID 25063049, proposta em face de LUCIANA PEREIRA DA SILVA, pela infração tipificada no(s) artigo(s) 171, §3º, do Código Penal.

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a **CITACÃO** do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público.

Na hipótese de não localização do réu, determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas o(a) acusado(a), bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.

De imediato, proceda a secretaria com a mudança de classe processual, bem como para alteração da situação das partes.

Nada a opor em relação à cota ministerial de ID 25063049 – Pag. 1/2.

**BARBARA DE LIMA ISEPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

São PAULO, data da assinatura digital.

**5ª VARA CRIMINAL**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001528-45.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3

REQUERIDO: ROBSON MARCONDES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão exarada pelo Ministro Sebastião Reis Júnior nos autos do Habeas Corpus n. 555.835/SP, em trâmite no c. Superior Tribunal de Justiça, colacionada nos autos pela Defesa de **ROBSON MARCONDES** (ID 31558339), dando conta de reconsideração de decisão que cassou liminar anteriormente concedida para converter a prisão preventiva de **ROBSON** em domiciliar e considerando que há mandado de prisão de expedição por mim determinada nestes autos:

a) certifique a secretária sobre o cumprimento da referida ordem e, acaso esta não tenha sido cumprida, i) expeça-se contramandado de prisão e ii) comunique-se aos demais órgãos competentes para que tomem as providências cabíveis;

b) Se o mandado de prisão estiver cumprido, expeça-se alvará de soltura, realizando-se as comunicações de praxe.

Cumpridas as diligências, arquite-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**6ª VARA CRIMINAL**

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 5002287-09.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

COLABORADOR: ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de homologação de aditamento ao termo de acordo de colaboração premiada de ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO.

Segundo o MPF, o aditamento visa adequar a prestação pecuniária à crise decorrente da epidemia de COVID 19, visando conferir-lhe maior efetividade social.

Tendo em vista a concordância de ambas as partes, bem como à importância social da medida indicada no aditamento, HOMOLOGO o aditamento do termo de colaboração premiada de ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO, nos termos requeridos:

Extraia-se cópia desta decisão para os autos da colaboração premiada de ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO.

Após a intimação das partes, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

## 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-25.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO, BENILTO BARBOSA DA ROCHA, JOSE MENEZES  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA - SP323304

## DECISÃO

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 13.01.2020, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra IRANI FILOMENA TEODORO, BENILTO BARBOSA DA ROCHA e JOSÉ MENEZES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia, (ID 26731982 - Pág. 1/9), tem o seguinte teor:

*“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, nascida em 11/01/1955, filha de José Teodoro e Edviges Teodoro, CPF nº 829.721.848-15, residente na Rua Djalma Coelho, 101, CEP 5441080, Sumarezinho, Município de São Paulo/SP; **BENILTO BARBOSA DA ROCHA**, brasileiro, nascido em 19/12/1960, filho de Martinho Barbosa da Rocha e Doralice de Menezes Rocha, CPF nº 012.909.378-50, residente na Rua Mirante do Jaraguá, 84, CEP 05785-250, Jardim Santa Lucrécia, Município de São Paulo/SP; **JOSÉ MENEZES**, brasileiro, nascido em 03/03/1955, filho de Antônio Francisco de Menezes e Inácia do Espírito Santo Menezes, CPF nº 856.285.228-72, residente na Rua Luciano Jonas, 47, CEP 05187-390, Jardim Ipanema (Zona Oeste), Município de São Paulo/SP; pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos.*

*Conforme os autos do Processo Administrativo Previdenciário nº 36618.002145/2018-71, no dia 13/04/2012, na Agência Água Branca do Instituto Nacional do Seguro Social, situada nesta Capital, **Deusdete Soto Teixeira** ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi habilitado e deferido na mesma data pela servidora **IRANI FILOMENA TEODORO**. O pedido foi deferido e o benefício, que recebeu o número nº 42.159.436.729-6, foi pago entre 13/04/2012 e 05/07/2018, gerando a autarquia previdenciária um prejuízo de R\$ 166.004,07, em valores originais (fls. 174/175 – Ap. 01). Ocorre que foi elaborado relatório inicial do INSS (fls. 1/5 – Ap. 01 Vol. II) que apontou divergências entre o Cadastro de Informações Sociais (CNIS) e os períodos computados na concessão do benefício, sem a efetiva documentação probatória, na forma abaixo discriminada:*

*Nome da empresa: Não Cadastrada;*

*CNIS e CTPS - período de vínculo: 09/06/1977 até 18/06/1982 (fls. 02 – Ap. 01); atividade especial: não;*

*Processo de concessão do benefício: período do vínculo 09/06/1977 até 18/09/1982 (fls. 02 – Ap. 01) – Atividade especial: Não*

*Nome da empresa: Viação Santa Brígida Ltda.;*

*CNIS e CTPS - período de vínculo: 06/04/1987 até 28/04/1995 (fls. 02 – Ap. 01); atividade especial: não;*

*Processo de concessão do benefício: período do vínculo: 06/04/1987 até 28/04/1995 (fls. 02 – Ap. 01) – Atividade especial: **Sim**.*

*No caso, ficou claro que **IRANI FILOMENA**, valendo-se de seu cargo de Técnica do Seguro Social na APS Água Branca, inseriu em 13/04/2012 no sistema PRISMA vínculo empregatício fictício com a empresa “Não Cadastrada”, bem como alterou a natureza de comum para especial da atividade laboral exercida perante a empresa Viação Santa Brígida Ltda (vide fls. 171/173 – AP. 01), habilitou o requerimento de **Deusdete Soto Teixeira**, (fls. 188/189 – Ap. 01), que resultou na concessão indevida do benefício.*

*Em seu depoimento, **Deusdete Soto Teixeira** alegou, em síntese, que trabalhou na empresa Viação Santa Brígida; que nesta empresa, conheceu **BENILTO**; que entregou seus documentos pessoais para **BENILTO**; que **BENILTO** disse que conhecia uma advogada que conseguia aposentar com 25 anos, uma vez que o declarante era motorista de ônibus; que foi dito por **BENILTO** que os documentos seriam entregues para essa suposta advogada; que nunca chegou a conhecer esta suposta advogada; que pagou R\$ 400,00 a **BENILTO** para levar os documentos; que quando o benefício foi concedido, pagou ainda o equivalente a 3 salários, pago em dinheiro para **BENILTO**; que o benefício foi concedido cerca de 4 dias depois; que o benefício foi suspenso no ano passado; que está recebendo aposentadoria após novo pedido; e que chegou a comentar com **BENILTO** sobre a suspensão, que, por sua vez, disse que seria “um erro do INPS”, vide fl. 24. **IRANI** foi interrogada a fls. 14/15 e identificada a fls. 18. Por seu turno, **BENILTO BARBOSA DA ROCHA** respondeu, em síntese, que pelo nome, não conhece o segurado **Deusdete Soto Teixeira**; que nega que tenha conhecido qualquer advogada para a qual entregaria os documentos, conforme declarado pelo segurado; que nunca viu **IRANI**; que os documentos sobre o pedido de aposentadoria que pegou, passou para **JOSÉ MENEZES**; que entretanto não se recorda de ter pego documentos do segurado; e que os valores pagos eram integralmente repassados a **JOSÉ MENEZES**, vide fls. 38. Por sua vez, em outro inquérito com fatos análogos a este, **JOSÉ MENEZES** alegou, em síntese, que conheceu **IRANI**, através de um taxista, sendo que o declarante não sabe informar os dados qualificativos dele; que esse taxista comentou que constantemente levava e trazia **IRANI** para o INSS; que conseguiu o telefone de **IRANI**; que ligou para **IRANI** e marcou um dia para ir à casa de **IRANI**, na Rua Djalma Coelho, 101; que, lá chegando, foi atendido pela própria **IRANI**; que **IRANI** disse que se conhecesse mais alguma pessoa que tivesse acima de 30 (trinta) anos de contribuição e cerca de 50 (cinquenta) anos de idade, poderia pegar os documentos e levar para **IRANI**, sendo que ela iria se responsabilizar pelo restante; que ficou acertado que o declarante receberia uma caixinha de cerca de R\$ 200,00 por benefício, quando fosse salário mínimo, mas o valor variava, podendo ser até R\$ 500,00, que começou então a pegar documentos de muito mais do que 50 (cinquenta) pessoas; que sempre os encontros eram na casa de **IRANI**; que chegou a utilizar sua conta pessoal para receber valores referentes aos benefícios intermediados, mas nunca fez transferência para a conta de **IRANI**, pois ela dizia que podia cair na “malha fina”; que se recorda que chegou a levar em um mês cerca de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) para **IRANI**; que somente em 2009, o declarante ficou sabendo que **IRANI** era funcionária do INSS, através de terceiros, vide fls. 23/23v. Por seu turno, **JOSÉ MENEZES** respondeu, em síntese, que chegou a pegar documentos com **BENILTO**, sendo que o combinado era que **BENILTO** deveria trazer R\$ 600,00 e mais o equivalente a 3 salários de contribuição; que o valor era integralmente repassado a **IRANI**; que não sabe dizer se **BENILTO** ficava com alguma “caixinha”; e que o declarante recebia “caixinha” de **IRANI**, entre R\$ 200,00 a R\$ 600,00, conforme benefício, vide fl. 40. Observa-se que no Auto de Qualificação e Interrogatório de fls. 14/15, **IRANI FILOMENA** alegou, dentre outros fatos, que no processo administrativo disciplinar PT 35664.000106/2017-31 restou decidida a cassação de sua aposentadoria. Além disso, no curso das investigações policiais, verificou-se a concessão irregular de dezenas de benefícios previdenciários, como apurado neste IPL nº 0344/19, todas realizadas com mesmo “modus operandi”: habilitação e concessão apenas de forma virtual; sem formalizar os processos fisicamente; ausência de juntada dos requerimentos, documentos e procurações dos segurados; inserção e alteração de informações no Sistema PRISMA, entre outros elementos que caracterizam a fraude na concessão dos benefícios. Em outros inquéritos, o INSS encaminhou cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar supramencionado, em que a Advocacia-Geral da União, no parecer nº 00787/2018, opinou pela cassação da aposentadoria da acusada, concluindo, em síntese, que: (i) com base em perícia médica realizada pela Autarquia, inaplicável a tese de insanidade mental apresentada pela acusada, não restando dúvidas de que era capaz de entender a ilicitude dos fatos à época dos fatos investigados; (ii) as auditorias de matrícula acostadas a cada um dos processos concessórios demonstram que a acusada foi responsável pela habilitação e concessão de todas as aposentadorias indevidas; (iii) quanto à inserção de dados no sistema PRISMA, no período anterior à 1994 o sistema permitia a realização de acertos de períodos (inclusão/exclusão) diretamente pelo servidor; restando claro que a acusada inseriu no sistema informações falsas a fim de garantir ao interessado a qualidade de segurado e, posteriormente, a obtenção da aposentadoria. No caso em apreço, na qualidade de funcionária autorizada, **IRANI** foi a responsável direta pela inserção de dados falsos no sistema de informação PRISMA, da autarquia previdenciária, obtendo para **Deusdete Soto Teixeira**, vantagem indevida, causando dano ao INSS, por ocasião da concessão do benefício deste segurado.*

Como se observa, quanto a **BENILTO BARBOSA DA ROCHA** e **JOSÉ MENEZES**, as suas coautorias no crime restaram demonstradas. Isso porque, o segurado, em seu depoimento às fls. 22/23, informou que **BENILTO** recebeu os documentos do segurado e mais R\$ 400,00. Logo após, entregou a **JOSÉ**, que por sua vez entregou à **IRANI**. Após a concessão do benefício, o segurado pagou a **BENILTO** a quantia de 3 salários em dinheiro. Nos termos do art. 30, do CP, as condições de caráter pessoal se comunicam quando elementares do crime e, no caso concreto, não há como deixar de reconhecer que, havendo concurso de pessoas na prática do delito previsto no art. 313-A, CP, o particular (não funcionário público) que tenha a vontade livre e consciente para agir com o funcionário público na obtenção de vantagem ilícita, deve responder pelo crime funcional como coautor ou partícipe.

Neste ponto, portanto, cientes que **IRANI** era funcionária do INSS, **BENILTO BARBOSA DA ROCHA** e **JOSÉ MENEZES** concorreram para o crime ao facilitarem a inserção dos dados falsos ao entregar os documentos pessoais do segurado **Deusdete Soto Teixeira** para **IRANI**, obtendo vantagem indevida.

A materialidade e a autoria, suficientes para a instauração da ação penal, podem ser extraídas dos Relatórios Conclusivos do INSS (fls. 182/183 e 190/191v do Apenso I), dos Termos de Declarações (fls. 14/15, 21, 23/23v, 24, 38 e 40), dos Documentos do INSS, sobretudo do parecer do Processo Administrativo Disciplinar PT 35664.000106/2017-31, além de outros elementos de prova constantes do inquérito policial.

Presentes, portanto, a materialidade e os indícios suficientes de autoria, afiguram-se típicas as condutas praticadas por **IRANI**, **BENILTO** e **JOSÉ**, descrita no art. 313-A do Código Penal, atinentes aos fatos criminosos supranarrados.

Desta forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece a presente **DENÚNCIA** em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, **BENILTO BARBOSA DA ROCHA** e **JOSÉ MENEZES** como incurso nas penas dos art. 313-A c.c. art. 30, na forma do art. 29 (concurso de pessoas), todos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha, **Deusdete Soto Teixeira** (fl. 24). São Paulo, 07 de novembro de 2019.”

Instado a se manifestar sobre a possibilidade do acordo de não persecução penal, o MPF, em 29.01.2019, asseverou que “**Irani** encontra-se envolvida em inúmeros casos de concessão de benefícios previdenciários fraudulentos com inserção de dados falsos em sistema do INSS, sendo a hipótese de **conduta criminosa reiterada e impeditiva de acordo de não persecução penal**, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Penal” e, quanto a **Benilto** e **José Menezes**, aduz que eles “teriam obtido e fornecido dados de segurado da Previdência Social para Irani conceder irregularmente benefício de aposentadoria” e, “tudo indica que eles praticaram **conduta similar repetidas vezes**”, “já responderá ação penal 5002100-35.2019.403.6181 por fatos análogos aos constantes na denúncia aqui oferecida, embora relativos a outro benefício previdenciário”, pelo que “**também se verificam indícios de reiteração criminosa que não autorizam o acordo de não persecução penal**” – ID 27643544.

A **denúncia** foi recebida em 05.02.2020 (ID 27891374), tendo sido ainda na oportunidade determinado o arquivamento dos autos em relação a **Deusdete Soto Teixeira**.

O acusado **JOSÉ MENEZES**, foi citado em **Secretaria** em 18.02.2020 (ID 28559705), e informou não possuir condições de contratar defensor particular, pelo que lhe foi nomeada a **Defensoria Pública da União (DPU)** para patrocinar sua defesa. Apresentou **resposta à acusação** em 20.02.2020, arguindo que o réu não incidiu na conduta criminosa e reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 28677995).

O acusado **BENILTO BARBOSA DA ROCHA**, foi citado em **Secretaria** em 18.02.2020 (ID 28559242), constituiu de **defensor** nos autos (procuração ID 28897837) e apresentou **resposta à acusação** em 27.02.2020, alegando ausência de dolo e negativa de autoria. Arrolou três testemunhas de defesa, as quais requereu fossem intimadas pelo juízo (ID 28897834).

A petição veio instruída com procuração (ID 28897837), cópia da cédula de identidade do acusado (ID 28897838) e imagem de declaração prestada pela acusada **Irani** em seara policial (ID 28897843).

A acusada **IRANI**, foi citada em **Secretaria** em 04.03.2020 (ID 299175951), constituiu de **defensor** nos autos (procuração ID 29433291) e apresentou **resposta à acusação** em 10.03.2020, alegando, preliminarmente, que era à época dos fatos (e ainda é) **inimputável**, por sofrer graves doenças psiquiátricas há vários anos, inclusive à época dos fatos da denúncia, o que a levou à aposentadoria por invalidez depois de meses de licenças médicas contínuas, notadamente por problemas de alcoolismo. No mérito, alega ausência de dolo, com negativa genérica de autoria. Requereu-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, não tendo sido arroladas testemunhas (ID 29433263).

Com a resposta, foram apresentados declarações de hipossuficiência, atestados médicos e parecer psiquiátrico emitidos em 2017 e substituídos pelos psiquiatras **Rafael Dias Lopes** e **Roberto Moscatello**, comprovante de rendimentos datado de fevereiro de 2017, extratos de movimentação bancária da acusada (2017 a 2019), extrato do CNIS relativo à acusada e declaração de imposto de renda da acusada – ano calendário 2017.

Foi apresentado atestado médico, datado de 19.10.2017, subscrito por médico psiquiátrico (**Dr. Rafael Dias Lopes**), acerca de tratamento a que a acusada estava sendo submetida na época e sua patologia. Do respectivo atestado consta, ainda, que o médico, ao responder a quesitos no curso de processo administrativo, esclareceu que “**seu transtorno mental não limita seu entendimento**” e “**que acompanha a paciente desde junho de 2016 até a data atual [19.10.2017]**” e “**nesse período, seu transtorno mental não limitou sua plena capacidade de entendimento**” (ID 29432211).

Consta entre os documentos apresentados pela defesa, ainda, **avaliação médica** datada de 21.11.2017, dando conta de que **IRANI** preenchia o diagnóstico de **depressão grave + alcoolismo + psicose alcoólica**. Consta dessa avaliação que, “**(...) do ponto de vista psiquiátrico-forense, pode-se concluir que atualmente a servidora não reúne condições mentais de acompanhar as apurações desenvolvidas no Processo Administrativo Disciplinar ou de ser interrogada em razão de seu envolvimento nos fatos tratados no PAD. Entre os anos de 2008 e até o corrente ano, a servidora não reunia plena capacidade de entender a ilicitude ou ilicitude de seus atos. Não há previsão para que a servidora recupere suas condições mentais a fim de acompanhar as apurações e bem como ser interrogada. Está totalmente incapacitada para trabalhar e de modo permanente. (...)**” (ID 29432213).

Vieram os autos conclusos.

**É o necessário. Decido.**

No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência **manifesta** de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência **manifesta** de causa de excludente da culpabilidade do agente, **salvo inimputabilidade**”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também na consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Neste ponto, verifica-se que o inciso II do art. 397 do CPP **veda** a absolvição sumária quando se alega inimputabilidade. Isso porque, nesta hipótese, eventual condenação é substituída pela **absolvição imprópria, com** imposição de medida de segurança. Desta feita, é prejudicial à ré, neste momento, reconhecer a condição de **inimputável**, porque a instrução pode ensejar um decreto absolutório próprio (sem medida de segurança).

Embora não conste a íntegra do PAD pelo qual a denunciada **IRANI** teve sua aposentadoria cassada, conforme decisões já prolatadas em casos análogos, a denunciada passou por Junta Médica Oficial para avaliar suas condições psíquicas que concluiu que a denunciada estava apta para acompanhar a apuração do PAD e que, à época dos fatos, detinha plena consciência de seus atos. **Junte-se aos autos relatório final do PAD a que respondeu a denunciada IRANI.**

Por fim, a acusada foi interrogada no curso do PAD e na fase policial, bem como já foi citada pessoalmente no curso desta ação penal, não tendo sido relatado qualquer comportamento que indicasse eventual inimputabilidade.

Todos esses elementos demonstram, por ora, que **IRANI** reúne e reunia à época dos fatos, plena capacidade para entender a ilicitude ou a ilicitude de seus atos.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumprir registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “*meritum causae*” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver "extinta a punibilidade do agente", prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As demais questões trazidas pela defesa confundem-se como mérito da ação penal, exigindo a esmerada instrução criminal.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 22 DE SETEMBRO DE 2020 ÀS 15:30 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns e também as testemunhas arroladas pela defesa de Benlito, as quais deverão comparecer nesta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à acusada Irani. Anote-se.

Decreto o sigilo dos documentos IDs 29433806, 29433812, 29433815 e 29433819. Providencie-se o necessário no sistema processual.

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente

## 8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000026-35.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968, DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, após verificação da pauta de audiência, restou agendado **odia 19 de MAIO de 2020, às 14:30 horas**, para a realização da audiência designada na decisão ID 30602167.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000026-35.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968, DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, após verificação da pauta de audiência, restou agendado **odia 19 de MAIO de 2020, às 14:30 horas**, para a realização da audiência designada na decisão ID 30602167.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004785-15.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO  
Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

### ATO ORDINATÓRIO

**PUBLICAR DECISÃO À DEFESA CONSTITUÍDA - ID 30616273**

### DECISÃO

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação às fls. 311/323 [1] e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, bem como pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite nesta Vara Federal e também tendo por ré a acusada IRANI, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade da acusada, quer atualmente, quer no momento dos fatos a ela imputados, o que foi deferido por este Juízo naquele feito.

Diante do exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL** até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FILOMENA TEODORO.

Com a juntada da cópia do supracitado incidente na ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181 tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

---

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “pdf”.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004785-15.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO  
Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAR DECISÃO À DEFESA CONSTITUÍDA - ID 30616273

DECISÃO

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação às fls. 311/323 [\[1\]](#) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, bem como pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite nesta Vara Federal e também tendo por ré a acusada IRANI, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade da acusada, quer atualmente, quer no momento dos fatos a ela imputados, o que foi deferido por este Juízo naquele feito.

Diante do exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL** até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FILOMENA TEODORO.

Com a juntada da cópia do supracitado incidente na ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181 tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura digital

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

---

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “pdf”.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010890-30.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, RICARDO DA SILVA ARAUJO, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, ALADIN SILVA DE LUCENA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES, CELSO PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443  
Advogados do(a) REU: PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO - SP410107  
Advogados do(a) REU: DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA - SP95477, JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029, GUILHERME DE ARAUJO FERES - SP176862  
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443  
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443  
Advogado do(a) REU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

DECISÃO

Considerando que o artigo 4º, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, recomenda a reavaliação das prisões provisórias relacionadas a **crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa**, aliado ao fato que a defesa não juntou aos autos os documentos requisitados por este Juízo, conforme certidão de fls. 2533, indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar a **GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES**.

Diante do decurso de prazo para que a defesa constituída pelos réus **GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES** e **JEFFERSON DOS SANTOS NUNES**, apresentasse contrarrazões ao recurso do órgão ministerial, intime-se novamente a defensora dos réus, na pessoa da Dra. Karina Rodrigues de Andrade, OAB/SP nº 340.443, para que apresente as contrarrazões no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente contrarrazões recursais, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**  
Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000026-35.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968, DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

As Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020, bem como Resoluções CNJ nº 313/2020 e 314/2020, todas editadas entre os meses de março e abril deste ano como ferramentas de contenção do contágio do chamado "coronavírus", instituíram a obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal.

Diante da necessidade de adequação do feito a esse cenário, intime-se o acusado a fim de:

1. Informar-lhe que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que este disponha de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som;
2. Intimá-lo da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo ([crim-in-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:crim-in-se08-vara08@trf3.jus.br)) ou de ligação ao número de telefone (11) 2172-6618.

Intime-se o Ministério Público Federal para que:

3. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponha de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som;

Publique-se para a defesa constituída, a fim de que esta:

4. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponha de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som;
5. Informe ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meio de contato direto, conforme item 2; se possui ferramenta para aposição de assinatura digital; e se dispõe dos meios necessários para a participação no ato;
6. **Impreterivelmente**, em caso de impossibilidade ou, ainda que possível, se for de sua conveniência, forneça os meios de acesso à videoconferência descritos no item 1 ao acusado.

Fica mantida a data determinada no ato ordinatório ID 31493066 para a realização do ato.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**  
Juiz Federal Substituto na Titularidade

REU: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968, DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

As Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020, bem como Resoluções CNJ nº 313/2020 e 314/2020, todas editadas entre os meses de março e abril deste ano como ferramentas de contenção do contágio do chamado "coronavírus", instituíram a obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal.

Diante da necessidade de adequação do feito a esse cenário, intimo-se o acusado a fim de:

1. Informar-lhe que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que este disponha de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som;
2. Intimá-lo da obrigação de informar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo ([crim-in-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:crim-in-se08-vara08@trf3.jus.br)) ou de ligação ao número de telefone (11) 2172-6618.

Intime-se o Ministério Público Federal para que:

3. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponha de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som;

Publique-se para a defesa constituída, a fim de que esta:

4. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponha de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som;
5. Informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, meio de contato direto, conforme item 2; se possui ferramenta para aposição de assinatura digital; e se dispõe dos meios necessários para a participação no ato;
6. Impreterivelmente, em caso de impossibilidade ou, ainda que possível, se for de sua conveniência, forneça os meios de acesso à videoconferência descritos no item 1 ao acusado.

Fica mantida a data determinada no ato ordinatório ID 31493066 para a realização do ato.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

Juiz Federal Substituto na Titularidade

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022525-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ERIKA VIEGAS ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO SILVEIRA - SP53427

## DECISÃO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Defiro a conversão do depósito judicial, em favor da exequente, até o montante atualizado do débito, que em que em 16/12/2019 totalizava 4.357,33, e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008272-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: S AINDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

A Embargante impugna a base de cálculo dos créditos de COFINS executados, alegando que, nos termos de tese fixada em tema de repercussão geral do STF (Tema 69 – RE 574.706), é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Na impugnação, a Embargada afirmou que não ignora a tese fixada pelo STF, tampouco se opõe à sua aplicação, porém reputou genérica a alegação, no caso, uma vez que a Embargante não comprovou a incidência considerada indevida, o que seria matéria de prova, com demonstração do ICMS recolhido e compensado no período, o regime de tributação (cumulativo ou não cumulativo) a que se submetia a Embargante para recolhimento da COFINS. Ressaltou que tal prova seria documental e deveria ter sido juntada com a inicial, nos termos do art. 917, §3º, do CPC.

Em réplica, a Embargante aduziu os valores de ICMS indevidamente tributados pela COFINS, requerendo prova pericial para comprovação cabal do alegado, em especial quanto ao montante a ser excluído de ICMS pago em julho, agosto e setembro de 1998, período no qual realizou milhares operações de venda, devidamente registradas em seus livros contábeis e fiscais. Ressaltou que a inclusão do ICMS na base de cálculo seria de conhecimento da Embargada, uma vez que, segundo DIPJ de 1998/1999 (anexa), a receita bruta auferida foi obtida de operações mercantis, sendo declarados os valores descontados da base de cálculo da COFINS.

Após digitalização dos autos, intimou-se a Embargada, que arguiu inadmissibilidade da alegação de excesso de execução sem declarar o valor considerado devido e apresentar demonstrativo de cálculo, como preceitua o art. 917, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Apesar de não haver cumprido a exigência do art. 917, §3º, do CPC, penso que não deve ser aplicada a pena de não conhecimento da ação (§4º), pois trata-se de requisito da inicial, a qual só poderia ser indeferida caso se tivesse facultado a emenda, nos termos do art. 321 do CPC.

Portanto, tempestiva a complementação feita na réplica.

Por outro lado, deve-se ponderar que o cálculo de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS é matéria de certa complexidade, como admite a própria Embargada em sua impugnação, justificando a impossibilidade de demonstrar, apenas por prova documental, o montante a ser excluído.

Isso posto, converto o julgamento em diligência e defiro a perícia.

Nomeio a perita Alessandra Ribas Secco, formulando único quesito: De acordo com documentos contábeis e fiscais qual o valor do ICMS incluído na base de cálculo das contribuições executadas e para quanto seria reduzido o débito caso excluído essa parcela da base de cálculo?

Intimem-se as partes para formular quesitos.

Após, intime-se a perita para formular quesitos.

Em seguida, tomem conclusos para fixação dos honorários periciais.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002301-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO JOSE PERTINHEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE PERTINHEZ - SP146835  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à penhora na Execução Fiscal nº 0007722-67.1988.403.6182, opostos por FERNANDO JOSÉ PERTINHEZ em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

O Embargante alegou impenhorabilidade do saldo em conta bancária bloqueado judicialmente, uma vez que se constitui de créditos de aposentadoria e remuneração como profissional liberal (honorários advocatícios).

Anexou documentos.

Após emenda da inicial e juntada de outros documentos, os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. 2).

Digitalizados os autos, certificou-se a conferência dos dados de autuação, intimando-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

A Embargada informou que não faria a conferência, resguardando o direito de apontar posteriormente alguma falha. Em seguida, considerando que nos autos foi comprovada a impenhorabilidade, manifestou que não se opunha ao pedido e, em razão disso, pugnou para que não fosse condenada em honorários advocatícios (doc. 7).

É o relatório.

Decido.

Homologo o reconhecimento do pedido, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', do CPC.

Não incidem custas, nos termos da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, uma vez que não contestou o pedido e não deu causa a constrição indevida, na medida em que só se pôde constatar a impenhorabilidade a partir dos documentos anexados nestes autos.

**Independente do trânsito em julgado**, expeça-se o necessário para devolução ao Embargante do saldo bloqueado.

Traslade-se para a Execução Fiscal e, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005052-74.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 29024721: Trata-se de pedido da Embargante de regularização da digitalização efetuada, alegando ilegitimidade e ausência de folhas nos autos dos Embargos, bem como no processo administrado anexado.

Decido.

Razão assiste à Embargante no tocante a ausência das folhas mencionadas. No entanto, tendo em vista que a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio, nos termos das portarias 2, 3 e 5/2020, determino que a Secretaria promova a regularização da digitalização quando do retorno das atividades presenciais. De qualquer forma, a falta das referidas folhas não impede o prosseguimento do feito.

No mais, não foi verificada ilegitimidade na digitalização.

Intime-se a Embargante e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 231/243 e 245 - verso dos autos físicos.

Int.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058294-65.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE ALEXANDRE NUNES, JOSE ROBERTO AGUIARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARREIRO DOS SANTOS - SP242180

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente. Intime-se o coexecutado José Roberto Aguiari da penhora efetuada (fl. 175 do ID 26071415). Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID 29507823.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009004-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:COFCO INTERNATIONALBRASILS.A

DECISÃO

ID 30006098: Manifeste-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação da devedora, dê-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038224-07.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PROSPERITY LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958, IGOR HENRY BICUDO - SP222546

DECISÃO

Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e constatação, a ser cumprido no endereço indicado pela Exequirente (ID 30033305).

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequirente.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018563-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 2968860), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 30058329) e a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (30058331).

Como comprovante do registro da apólice de seguro garantia e da certidão de regularidade foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005353-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE SERRAS SATURNINO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROSENTHAL - SP188567

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente (ID 30072973), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009594-72.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MALATESTA NETO - SP54931  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 30188039), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 19676046 (R\$ 3.857,10, em 05/2019).

Intime-se a Exequente Cleyde Therezinha para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a manifestação e indicação do beneficiário, expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014043-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSILS A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FELBERG - SP163212

DECISÃO

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço da inicial.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040004-21.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXEMONT ENGENHARIA LTDA, ACACIO ARNALDO COSTA, VICENTE COSTA FILHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058463-32.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

#### DECISÃO

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514663-29.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENETTI INTERNACIONAL-CONSTRUCAO NAVAL LIMITADA - ME, ADEMAR CESAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998

#### DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sobrestado sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027514-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

#### DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 480 dos autos físicos (fl. 226 do ID 24365936), observando o endereço e o representante da executada indicado na petição de ID 30273798, expedindo o necessário.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013313-69.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.S.B.I.Z. SAO PAULO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956

#### DECISÃO

Indefiro o requerido, tendo em vista que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária.

Apesar da certidão de ID 24111856 constar que se trata de um "escritório virtual" o fato é que o endereço diligenciado é exatamente o mesmo registrado perante a Junta Comercial de São Paulo como sendo o domicílio fiscal da empresa executada, conforme ficha cadastral de ID 24088010.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0031810-27.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 29232292: Trata-se de pedido da Embargante de regularização da digitalização efetuada, alegando ilegitimidade de algumas folhas e a importância destas para o deslinde da demanda.

Considerando a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal até 15 de maio, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, para a conferência e eventual regularização da digitalização, aguarde-se o restabelecimento das atividades presenciais.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058137-72.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DECISÃO

Tendo em vista o depósito efetuada pela Executada (fl. 17), defiro o pedido da Exequernte formulado na inicial de apropriação direta dos valores .

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF que se proceda a apropriação direta dos valores depositados (ID 24894105).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento.

Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequernte para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012532-55.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141, ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 20 (ID 25082832), observando os dados bancários indicados na fl. 22 (ID 30421935).

Efetivada a transferência, intime-se a EBCT, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022362-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEMPERTEC COM. E MAN. DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, JOSE FIRMINO GONCALVES, MILTON FIRMIANO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS - SP61538-B

DECISÃO

1) Intime-se o coexecutado Milton, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14-C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

2) Intime-se, também, o coexecutado, da penhora efetivada pelo BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e, a título de ofício, encaminhe-se o necessário a CEF, solicitando a transformação do depósito de fl. 28, em pagamento da Exequernte.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequernte.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017961-22.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fl 19 – ID 30540413: Defiro o pedido da Embargante e autorizo a retirada dos autos físicos em carga, para verificação e regularização da digitalização.

No entanto, tendo em vista que a Justiça Federal de São Paulo funcionará em regime de teletrabalho até 15/05, o pedido de carga deverá ser reiterado, no balcão de atendimento da Secretaria da Vara, quando do retorno das atividades presenciais.

De qualquer forma, o feito pode prosseguir.

Tendo em vista que a embargante apresentou os documentos solicitados na decisão de fl. 229, do ID 26114783, aguarde-se a apresentação dos documentos solicitados à Embargada.

Apresentados os documentos, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533369-89.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA, OSWALDO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603

DECISÃO

Existe discussão sobre a possibilidade de admissão da alienação por iniciativa particular em processo de Execução Fiscal, sendo certo que para admiti-la há que se afastar a incidência de norma expressa na Lei Especial, qual seja, a prevista no artigo 23: *“A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz”*.

Ainda que se admitisse a possibilidade jurídica, o caso dos autos não permitiria a aplicação do procedimento, esbarrando em óbice objetivo, já que o pedido não foi formulado pelo credor exequente, conforme previsão legal (CPC, art. 880 e ss.), mas por terceiro.

Assim, indefiro o pedido de fls. 16/17 do ID 26284932 e defiro o pedido da Exequente, de fl. 10 – ID 30155035.

Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, incluindo-se oportunamente, em pauta de leilão.

Cadastre-se o advogado de fl. 266 para intimação desta decisão, excluindo-se após.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533369-89.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA, OSWALDO SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO GALANTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON BALSANELLI



## ATO ORDINATÓRIO

Fica Luciano Galante, através da publicação do presente, intimado da decisão proferida fl. 12 - ID 31584272.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019235-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

### DECISÃO

ID 29133211: A apólice já tinha sido aceita nos autos da ação n. 5017906-10.2019.4.03.6182 (tutela cautelar antecedente).

Com a distribuição desta execução fiscal foi apresentado endosso (ID 21441264) alterando o objeto da apólice. As demais cláusulas permaneceram inalteradas.

Assim, indefiro o pedido de alteração do valor segurado, uma vez que o início da vigência da apólice permaneceu inalterado. A vigência mencionada no documento de fl. 3 do ID 21441264 refere-se apenas ao endosso.

A cláusula contratual que estipula "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU", conforme preconiza o art. 3º, III, da Portaria PGFN nº 164/2014, continua válida (cláusula 4.4 das condições especiais), razão pela qual indefiro o pedido de que conste cláusula nesse sentido.

Indefiro, também, o pedido de apresentação de nova certidão de regularidade da seguradora, uma vez que a certidão foi emitida na data da sua apresentação, conforme se verifica no ID 21441264.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Intimem-se, também, a Exequente, para providenciar as devidas anotações na inscrição.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-30.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

ID 27554290: Indefiro o pedido de remessa do processo n. 52613.021704/2016-87 para o Juízo Prevento, uma vez que a ação n. 5022893-89.2019.4.03.6182 tramita nesta Vara.

Assim, com relação a CDA Livro n. 1309 – Folha n. 34 (Processo Administrativo n.º 52613.021704/2016-87 e auto de infração n. 2892398), que também são objeto da Ação n. 5022893-89.2019.4.03.6182, cujo débito foi declarado garantido pelo seguro garantia apresentado, intime-se a Executada para providenciar o respectivo endosso da apólice para constar o número da CDA e deste feito.

Indefiro, também, o pedido de suspensão da presente execução fiscal com relação aos processos administrativos n.º 23486/2015, 52613.011512/2016-62, 52613.013976/2016-11, 52613.014082/2016-31, 52613.014468/2016-42, 52613.015630/2016-40, 52613.015679/2016-01, 52613.017056/2016-64 e 52613.021277/2016-37, até o julgamento final das respectivas Ações Anulatórias, uma vez que o o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. Assim, o feito pode prosseguir.

De qualquer forma, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, concedo prazo, de 15 dias, para a Executada providenciar os respectivos endossos nas apólices, visando a transferência para este feito, bem como adequando o que for necessário para atender aos termos da Portaria PGF 440/2016.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014756-63.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

## DECISÃO

Fl 23 (ID 29394157): Por ora, intime-se a Exequente para informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL, bem como para informar novo endereço para citação de CESAR, único coexecutado que ainda não foi citado neste feito.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento da exceção de IZAURA (fls. 3/23 do ID 26283009).

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019765-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HEBE APPARECIDA DO VAL DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033746-24.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RONI SUFAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES SIMAO SZNIFER - SP37269  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante do falecimento do Embargante, FELIPE SUFAR, representado por sua mãe, JULIANA SZNIFER SUFAR, requereu a sua habilitação no processo, na condição de único descendente do Embargante.

Juntou certidão de nascimento e de óbito que comprovam suas alegações (fls. 122/123 do ID 26420642).

Posteriormente, comprovou-se a não abertura de inventário/arrolamento (fl. 134 do ID 26420642).

A Exequente, requer a intimação para juntada de certidão de casamento da viúva, genitora do requerente, para apurar a condição de sucessora da viúva (ID 29190881).

Decido.

Nos termos do art. 110, do CPC, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".

A seu turno, o art. 688, II, do CPC estabelece que a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Assim, comprovada a condição de FELIPE como sucessor do Embargante, defiro o pedido de habilitação. Proceda-se as devidas anotações na autuação deste feito.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000095-42.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida.

No entanto, tendo em vista a distribuição de pedido de efeito suspensivo à apelação interposta pela Executada nos Embargos à Execução, autuado sob o n. 5019305-93.2019.4.03.0000, aguarde-se por 60 dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006626-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do constante na fl. 72 - ID 31642489.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042981-59.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A, WALTER BERNARDES NORRY

#### DECISÃO

O pedido já foi apreciado na decisão de fls. 210/211 do ID 25467331, tratando-se de matéria preclusa.

Cumpra-se a decisão de fl. 07 - ID 27218228, , arquivando o feito, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559691-15.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PAULO LORENA FILHO, SEBASTIAO LORENA, PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE ARCANDELO DALOIA - SP113293, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

#### DECISÃO

Trata-se de processo em que foi reconhecida a existência de grupo econômico, com a inclusão de PREFAB e a manutenção dos sócios PAULO e SEBASTIÃO no polo passivo desta execução (fls. 232/233 do ID 26123068).

Citado o coexecutado Paulo e a coexecutada PREFAB ofereceram bens à penhora (fls. 263/264 e 344/345 do ID 26123068).

A Exequente se manifestou nas fls. 434/435 do ID 26123068 pela recusa dos bens. Requereu a citação por edital do coexecutado Sebastião e a penhora de valores pelo BACENJUD.

Decido.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

Diante da diligência negativa de fl. 256 do ID 26123068, defiro o pedido de citação do coexecutado SEBASTIÃO, por edital.

Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequente.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052142-49.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016923-53.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

## DECISÃO

Fls. 52/53 do ID 26064931: Nada a decidir no momento quanto ao pedido da massa falida da VASP, já que não se está em fase de leilões.

Fl 16 (ID 29358060): Por ora, intime-se a Exequente para:

- 1- informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.
- 2- informar se ainda mantém interesse no cumprimento da decisão de fl. 02 do ID 26064931.

Com relação às empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento da exceção de Ulisses (fls. 256/270 do ID 26065105).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009190-36.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

DECISÃO

Fl 17 (ID 28865982): Nada a decidir no momento quanto ao pedido da massa falida da VASP, já que não se está em fase de leilões.

Fl 23 (ID 29397500): Por ora, intime-se a Exequente para:

1- se manifestar sobre a manutenção de IZAURA no polo passivo desta ação, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade em outros feitos semelhantes a este, como por exemplo EE 0028914-16.2012.4.03.6182 e EE 0030103-29.2012.4.03.6182;

2- informar novo endereço para citação de CESAR, único coexecutado que ainda não foi citado;

3- informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento da exceção de Ulisses (fls. 03/22 do ID 26348292).

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523875-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

DECISÃO

Fls. 73/74 (ID 25866583): Nada a decidir no momento quanto ao pedido da massa falida da VASP, já que não se está em fase de leilões.

Fls. 15 (ID 29369167): Por ora, intime-se a Exequente para informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento da exceção de Ulisses (fls. 178/196 do ID 25866136) e de Voe Canhedo (fls. 03/26 do ID 25866136).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021583-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

DECISÃO

A exceção de pré-executividade (id 24526795) não merece acolhimento.

Com efeito, a petição inicial apresentada pelo INMETRO está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.

No caso, o título acompanha a inicial (id 22858951), inexistindo nulidade da certidão da dívida ativa, por ilíquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Assim, rejeito a exceção.

Em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008265-61.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DE PAULA ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA MEDINA - SP215416, CARLA NEVES LOPES - SP302979, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Ocorre que, neste caso a Execução Fiscal já tramitava no PJE e segundo o Código de Processo Civil o cumprimento de sentença deve ser processado nos próprios autos da Execução.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para requerer o cumprimento de sentença nos autos do processo 5000122-88.2017.4.03.6182.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046615-63.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SC AC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO MARTIN REZENDE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOLIN DE MAURO

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0033705-72.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

#### DECISÃO

Tendo em vista que também neste feito foi reconhecida formação de grupo econômico (fl. 144 do ID 26065327), proceda a retificação da autuação para inclusão de AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - CNPJ: 00.542.746/0001-27, ARAES AGRO PASTORIL LTDA - CNPJ: 02.516.052/0001-40, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 32.916.462/0001-40, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A - CNPJ: 24.890.550/0001-91, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA - CNPJ: 24.920.324/0001-06, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - CNPJ: 00.647.289/0001-35, EXPRESSO BRASILIA LTDA - CNPJ: 01.614.361/0001-90, HOTEL NACIONAL S/A - CNPJ: 72.629.140/0001-34, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA - CNPJ: 32.905.226/0001-28, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA - CNPJ: 00.601.674/0001-41, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME - CNPJ: 37.151.149/0001-81, TRANSPORTADORA WADEL LTDA - CNPJ: 00.053.165/0006-36, ULISSES CANHEDO AZEVEDO - CPF: 153.226.371-68, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA - CNPJ: 00.091.702/0001-28, VOE CANHEDO S/A - CNPJ: 64.667.124/0001-08, WAGNER CANHEDO AZEVEDO - CPF: 001.789.931-15, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO - CPF: 116.643.041-34, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO - CPF: 149.704.061-20, IZAURA VALERIO AZEVEDO - CPF: 775.934.991-20.

Fls. 14 (ID 29365155): Por ora, intime-se a Exequirente para informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento da exceção de Ulisses (fls. 276/290 do ID 26065524) e de Voe Canhedo (fls. 99/128 do ID 26064947).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003239-90.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

#### DECISÃO

Fls. 20 (ID 29388526): Por ora, intime-se a Exequirente para informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento da exceção de Voe Canhedo (fls. 162/205 do ID 26436436).

São Paulo, 24 de abril de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026228-61.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

#### DECISÃO

Por ora, espeça-se o necessário para cumprimento da decisão de fl. 210 do ID 25866152 (cancelamento da penhora - R10- do imóvel descrito na matrícula 63.117, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024666-17.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

#### DECISÃO

Cumpra-se o reordenar o feito.

Por força da decisão de fl. 78 do ID 26276806, proferida em 13/12/2007, foram mantidos no polo passivo desta execução VASP e WAGNER CANHEDO AZEVEDO.

Na sequência, WAGNER opôs exceção de pré executividade, rejeitada, conforme decisão de fls. 125/127 do ID 26276806, proferida em 10/04/2008.

A referida decisão foi objeto do AI n. 0016955-09.2008.4.03.0000/SP.

Posteriormente, em 01/03/2010, foi reconhecida a formação de grupo econômico com a inclusão de empresas e sócios que dele fazem parte, inclusive do já coexecutado WAGNER, que inclusive opôs embargos à execução (distribuídos em 2012, autuados sob o n. 0028913-31.2012.4.03.6182).

Em 05/12/2017, foi dado provimento ao AI mencionado, reconhecendo a ilegitimidade de WAGNER (fls. 70 e 73/83 do ID 26276918). E, em 29/01/2018, em cumprimento ao acórdão proferido foi determinada a exclusão de WAGNER do polo passivo (fl. 84 do ID 26276918).

Ocorre que melhor analisando os autos verifico que contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, acolhidos sem efeito modificativos (fls. 47/48 do ID 26276919), conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. O Acórdão embargado enfrentou os temas trazidos a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. A fundamentação desenvolvida mostra-se clara e precisa acerca da ilegitimidade do agravante sob o prisma do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 (declarada inconstitucional pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal) e o da Súmula/STJ n. 430 (“O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente”).
3. O agravo de instrumento encontra-se adstrito ao quanto analisado na decisão recorrida. A alegada formação de grupo econômico, para fins de responsabilização do agravante, deve submetida ao magistrado de origem por se tratar de fato superveniente, a fim de não configurar supressão de instância.
4. Neste aspecto somente, impõe-se conhecer e acolher os embargos declaratórios, contudo, sem efeitos modificativos, a fim de integrar o Acórdão embargado”.

Assim, considerando que a decisão que reconheceu o grupo econômico é posterior a decisão que foi objeto do agravo, bem como que a questão da legitimidade de WAGNER é também objeto dos embargos opostos e que foram remetidos ao E. TRF para julgamento da apelação, determino a reinclusão de WAGNER no polo passivo desta execução. Proceda-se as anotações necessárias.

Quanto aos pedidos da fl. 26 (ID 29346091), por ora, intime-se a Exequente para informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento da exceção de Ulisses (fls. 188/205 do ID 26276628) e de VOE Canhedo (fls. 95/120 do ID 26276624).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012490-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos objeto do Processo Administrativo n.19515.000779/2008-57, inscrição em Dívida Ativa n.º 35.765.104-6, mediante apólice de seguro garantia n.1007500007053 (id 31607176), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, protesto, tampouco constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Fundamenta o pedido nos arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Decido.

É negável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidência o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

*“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”*

Todavia, desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pelas Portarias PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, e 660, de 08/11/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tomando, em princípio, desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos.

Destarte, em princípio, afigura-se caso de falta de interesse processual. Tratando-se de matéria passível de conhecimento de ofício, determino a intimação da Requerente para se manifestar, justificando o interesse na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021877-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

#### DECISÃO

ID 24266831: Rejeito as sustentações de nulidade por ausência da CDA e cerceamento de defesa por ofensa ao art.2º da LEF.

Com efeito, a petição inicial apresentada pelo INMETRO está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.

É certo, ainda, que o título acompanha a inicial (id 23191621 - pag. 7), inexistindo nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Por fim, no tocante à Recuperação Judicial, defiro parcialmente o pedido da excipiente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista a publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022027-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DECISÃO

ID 24258600: Rejeito as sustentações de nulidade por ausência da CDA e cerceamento de defesa por ofensa ao art.2º da LEF.

Com efeito, a petição inicial apresentada pelo DNIT está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.

É certo, ainda, que o título acompanha a inicial (id 23452017), inexistindo nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Por fim, no tocante à Recuperação Judicial, defiro parcialmente o pedido da excipiente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista a publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035156-64.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FOSSATI COELHO - SP262187, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

#### DECISÃO

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão de fl. 245 do ID 26078755 (cancelamento da penhora – R14 - do imóvel descrito na matrícula 63.117, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF).

Indefiro o pedido da Exequente, de expedição de ofício ao Juízo onde ocorreu a arrematação, uma vez que compete a ela diligenciar no referido processo e, somente após, se for o caso, requerer a penhora no rosto dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042686-46.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO BRANDAO ERUSTES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEYMAR BORGES DOS SANTOS

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052793-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

ID 25847506: A exceção de pré-executividade não merece acolhimento (fls.452/461 dos autos físicos).

Primeiramente, afasta a sustentação de carência de ação, pois não se trata de execução de créditos da CEF, mas sim, de créditos relativos a FGTS, cuja inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução compete à FAZENDA NACIONAL, no caso representada pela CEF, em razão do convênio firmado entre a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme consta expressamente da inicial executiva.

Quanto ao título, não há nulidade em decorrência da ausência de relação de empregados, uma vez que tal relação não constitui requisito de validade da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, incumbindo à empresa empregadora fornecê-la, tal como se infere dos arts. 17 da lei 8.036/90 e expressamente previsto no art. 33 da Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, nº 84, de 13/10/2010 (D.O.U 15/07/2010), sendo esta, também, a orientação da Súmula 181 do Extinto TFR. Ademais, para fins de execução fiscal, cujo escopo é a satisfação do crédito fiscal, a individualização dos empregados, obrigação administrativa, sequer é exigida do executado. Nessa medida, não há que se falar em nulidade do título por omissão de tais informações.

No mais, não restou comprovado que os ex-empregados da falida tenham requerido a habilitação dos créditos aqui discutidos, razão pela qual não se pode concluir por eventual duplicidade de futuro pagamento.

Por fim, quanto à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista.

Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

Deve-se observar que inexistente prazo decadencial, de modo que o prazo prescricional se conta desde o vencimento da dívida.

Além disso, como se trata de débitos de natureza não-tributária, a inscrição em Dívida suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80.

No caso, os débitos executados referem-se ao período de 09/91 a 06/93, tendo sido constituídos por NDFG em 28/10/1993 (ID 25846848 - fls.04/08 dos autos físicos). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09/08/2000 e a Execução foi proposta em 23/10/2000, antes do decurso do prazo prescricional.

Assim, rejeito a exceção oposta.

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos da falência (fls.410 dos autos físicos), retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005964-15.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

Na decisão anterior (id 21327125), este Juízo concluiu pela insuficiência inicial do depósito na ação cível, razão pela qual, rejeitou o pedido de extinção, considerando a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade quando do ajuizamento do feito executivo.

Por outro lado, considerando a inexistência de manifestação da ANS acerca da suficiência do depósito complementar efetuado, foi determinado à executada que comprovasse a aferição da suficiência do depósito nos autos nº.0195253-58.2017.4.02.5101, no prazo de 15 dias.

Intimada, a executada informou que efetuou depósitos complementares de R\$5.138,23 e de R\$920,65, o último após correção de erro de cálculo da Exequente, consistente na data de início da incidência da Taxa Selic. Requereu a extinção do feito, sustentando integralidade do depósito ou, então, a suspensão até julgamento definitivo da ação anulatória (id 22386683).

Decido.

Conforme consulta processual efetuada nesta data, ainda não há manifestação conclusiva acerca da garantia integral nos autos da ação cível, razão pela qual eventual determinação de suspensão da execução em razão da suspensão da exigibilidade deverá aguardar vir aos autos comprovação acerca da suficiência da garantia.

Por outro lado, caso os depósitos complementares não garantam integralmente o débito, a execução deverá prosseguir pelo remanescente ainda não garantido, sob pena de restar caracterizado excesso de execução.

No mais, quanto ao pedido de substituição da CDA (id 26479565), em que pese a executada citar que houve "erro de cálculo" reconhecido pela Fazenda nos autos da ação cível, por ora, determino à Exequente que esclareça a razão da substituição do título, uma vez que não informa qual seria o "erro administrativo" que acarretou a retificação.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043918-40.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DECISÃO

Por ora, expeça-se o necessário para cumprimento da decisão de fl. 206 do ID 26290760 (cancelamento da penhora – R15 - do imóvel descrito na matrícula 63.117, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0459465-61.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGAPITO JOSE ALONSO HERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE OLIVARES ANGELO

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014868-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, J T OLIVEIRA BALANCAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### DECISÃO

ID 27618932: Prejudicada a análise do pedido, pois acerca da exceção de pré-executividade (id 11470589) já houve manifestação da Exequente (id 14897381), bem como foi proferida decisão (id 20674279) da qual as partes restaram intimadas, decorrendo o prazo recursal "*in albis*". É certo, ainda, que sobreveio pedido da Exequente de rastreamento de valores através do sistema BACENJUD (id 21102658), apreciado e deferido (id 26705989), em que pese o resultado negativo da ordem de bloqueio (id 27088708).

No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro (id 26705989 - item 6), remetendo-se ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018265-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

#### DECISÃO

Por ora, comprove a Exequente a data da constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa).

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031101-65.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRA GOOD PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, ANDRE LUIS LEMOS ANDRAUES, TATIANA LEMOS ANDRAUES

#### DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequirente, de concessão de prazo de 90 dias para localizar bens passíveis de penhora, e mantenho a decisão de fl. 12, de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, já que o processo tramita eletronicamente, podendo ser consultado a qualquer tempo pelas partes.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044772-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USI PLASTUSINAGEM PARA MOLDES PLASTICOS LTDA, FRANCISCO VALDIR OLIANI, ISABEL APARECIDA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

#### DECISÃO

ID 25285355: A exceção de pré-executividade não merece acolhimento (fls.169 e ss. dos autos físicos).

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista.

Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

Deve-se observar que inexistente prazo decadencial, de modo que o prazo prescricional se conta desde o vencimento da dívida.

Além disso, como se trata de débitos de natureza não-tributária, a inscrição em Dívida suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80.

No caso, os débitos executados referem-se ao período de 12/89 a 02/92, tendo sido constituídos por NDFG em 06/05/1992 (ID 25285355 - fls.04 dos autos físicos). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 07/08/2000 e a Execução foi proposta em 20/09/2000, antes do decurso do prazo prescricional.

Assim, rejeito a exceção oposta.

No mais, requeira a Exequirente o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.



São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025498-50.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

## DECISÃO

Fls. 51/52 do ID 26325172: Nada a decidir no momento quanto ao pedido da massa falida da VASP, já que não está na fase de leilões.

Fl. 25 (ID 29733020): Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Mantenho suspenso o andamento da presente execução com relação a empresa VOE CANHEDO, até que seja prolatada sentença nos embargos opostos (autos n. 0026479-69.2012.4.03.6182).

Cumpra-se a decisão de fl. 218 do ID 26325171, expedindo o necessário.

Manifeste-se a Exequente sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Intimem-se as partes, cumpra-se e, na sequência, voltem conclusos para julgamento da exceção de Ulisses (fls. 154/170 do ID 26325621).

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038968-51.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DECISÃO

Fls. 48/49 do ID 26064560: Nada a decidir no momento quanto ao pedido da massa falida da VASP, já que não se está em fase de leilões.

Fl. 12 (ID 29373449): Por ora, intime-se a Exequente para:

1- se manifestar sobre a manutenção de IZAURA no polo passivo desta ação, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade em outros feitos semelhantes a este, como por exemplo EE 0028914-16.2012.4.03.6182 e EE 0030103-29.2012.4.03.6182;

2- informar novo endereço para citação de CESAR, único coexecutado que ainda não foi citado;

3- informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

4- informar se ainda mantém interesse no cumprimento da decisão de fl. 63 do ID 26064560.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento da exceção de Ulisses (fls. 196/210 do ID 26064570).

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052793-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

ID 25847506: A exceção de pré-executividade não merece acolhimento (fls.452/461 dos autos físicos).

Primeiramente, afasto a sustentação de carência de ação, pois não se trata de execução de créditos da CEF, mas sim, de créditos relativos a FGTS, cuja inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução compete à FAZENDA NACIONAL, no caso representada pela CEF, em razão do convênio firmado entre a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme consta expressamente da inicial executiva.

Quanto ao título, não há nulidade em decorrência da ausência de relação de empregados, uma vez que tal relação não constitui requisito de validade da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, incumbindo à empresa empregadora fornecê-la, tal como se infere dos arts. 17 da lei 8.036/90 e expressamente previsto no art. 33 da Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, nº 84, de 13/10/2010 (D.O.U 15/07/2010), sendo esta, também, a orientação da Súmula 181 do Extinto TFR. Ademais, para fins de execução fiscal, cujo escopo é a satisfação do crédito fiscal, a individualização dos empregados, obrigação administrativa, sequer é exigida do executado. Nessa medida, não há que se falar em nulidade do título por omissão de tais informações.

No mais, não restou comprovado que os ex-empregados da falida tenham requerido a habilitação dos créditos aqui discutidos, razão pela qual não se pode concluir por eventual duplicidade de futuro pagamento.

Por fim, quanto à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista.

Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

Deve-se observar que inexistente prazo decadencial, de modo que o prazo prescricional se conta desde o vencimento da dívida.

Além disso, como se trata de débitos de natureza não-tributária, a inscrição em Dívida suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80.

No caso, os débitos executados referem-se ao período de 09/91 a 06/93, tendo sido constituídos por NDFG em 28/10/1993 (ID 25846848 - fls.04/08 dos autos físicos). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09/08/2000 e a Execução foi proposta em 23/10/2000, antes do decurso do prazo prescricional.

Assim, rejeito a exceção oposta.

Tendo em vista a perihora no rosto dos autos da falência (fls.410 dos autos físicos), retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049407-87.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

#### DECISÃO

Fls. 151 do ID 26059461: Nada a determinar, uma vez que a penhora do imóvel, registrada sob o n. 16 da matrícula 63.117, do 1º CRI de Brasília, já foi cancelada, conforme averbação n. 17.

Fl. 22 (ID 28737331): Por ora, intime-se a Exequente para informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento das exceções de Voe Canhedo ( fls. 198/228 do ID 26059086 e fls. 27/57 do ID 26059464), Ulisses (fls. 87/105 do ID 26059551 e fls. 29/50 do ID 26059553), Wagner (fls. 3/19 do ID 26059464 e fls. 151/167 do ID 26059553), Cesar (fls. 121/137 do ID 26059553) e Izaura (fls. 166/190 do ID 26059551 e fls. 90/114 do ID 26059457).

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033339-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

## DECISÃO

Fl 13 (ID 29324035): Por ora, intime-se a Exequente para informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL, bem como para informar novo endereço para citação de CESAR, único coexecutado que ainda não foi citado neste feito.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento das exceções de ULISSES (fls. 165/179 do ID 26348821) e IZAURA (fls. 135/150 do ID 26349208).

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060761-70.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

## DECISÃO

ID 31156890: Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe, em tese, a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos arts. 16, 17, 25 e 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

*"Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.*

Nesse diapasão:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, 4º (...). III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).*

*Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira".*

Assim, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual, razão pela qual indefiro o pedido do Executado.

Cumpra-se decisão de fl. 08 (ID 30609013).

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011796-04.1987.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL RAUL NAVARRETE, PERACIO GRILLI, ESPOLIO DE PERACIO GRILLI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMUEL SALDANHA CABRAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMUEL SALDANHA CABRAL

## DECISÃO

Trata-se de processo proposto em face de ADIÇÃO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO S/A, CNPJ 60.981.586/0001-44, para cobrança de crédito de FGTS.

A execução foi redirecionada em face de Manuel Raul Navarrete, CPF 022.540.267-04 (fl. 47 do ID 26098912) e, posteriormente, em face do Espólio de Peracio Grilli, CPF 083.616.818-68 (fls. 108 do ID 26098912).

A legitimidade da inclusão de PERACIO no polo passivo desta execução foi confirmada, em 2013, pelo E. TRF, no AI 0019194-10.2013.4.03.0000/SP, conforme se verifica nas fls. 248/269 do ID 26098912.

Helena Feliciano Grilli, viúva do coexecutado, juntou cópia do arrolamento dos bens do espólio de Perácio, devidamente homologado e requereu o parcelamento judicial do crédito, em 100 parcelas mensais (fls. 103 do ID 26098845).

O pedido foi indeferido, uma vez que se trata de crédito indisponível, sendo facultado aos interessados pleitear o parcelamento da esfera administrativa (fl. 18 do ID 26098846).

O parcelamento não foi efetivado e a Exequente requer:

1) a responsabilização, inclusão no polo passivo e citação de Helena Feliciano Grilli (CPF n. 257.205.358-61), Helena Cristina Grilli Gama (CPF n. 041.911.338-02), Sérgio Ricardo Grilli (CPF n. 101.410.868-31), Sidney Ricardo Grilli (CPF n. 107.678.708-83) e Perácio Grilli Filho (CPF n. 145.272.068-18), para responder até o limite do quinhão respectivo;

2) a penhora e avaliação dos imóveis de matrículas 2.272, 509, 2.969, 2.141, 61.587 (todos registrados perante o ICRJ de Guarulhos - SP).

Decido.

Os documentos de fls. 107/118 do ID 26098845 comprovam que houve partilha dos bens deixados pelo coexecutado PERACIO, homologada por sentença (fl. 221 do ID 26098845), na qual as pessoas indicadas pela Exequente receberam os bens do falecido executado.

Assim, por ora, defiro a inclusão de Helena Feliciano Grilli (CPF n. 257.205.358-61), Helena Cristina Grilli Gama (CPF n. 041.911.338-02), Sérgio Ricardo Grilli (CPF n. 101.410.868-31), Sidney Ricardo Grilli (CPF n. 107.678.708-83) e Perácio Grilli Filho (CPF n. 145.272.068-18), no polo passivo desta execução, para responderem apenas até o montante da herança que tenham recebido.

Retifique-se a autuação para os devidos registros.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028991-88.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587, CAROLINA MARTINS MILHAM - SP244741

## DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 64/65 do ID 26158211), o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorridos o prazo legal, sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e, na sequência, proceda-se a transformação dos referidos depósitos em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para que proceda a imputação e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043408-51.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na decisão de fls.217 dos autos físicos (ID 26419665), a exceção de pré-executividade foi rejeitada, tendo em vista a não ocorrência de prescrição, já que a Exequente demonstrou que o crédito foi parcelado de 2003 a 2006. Contudo, de ofício, a fim de analisar eventual decadência, foi determinado à Exequente que esclarecesse quando e como ocorreu a constituição do crédito, considerando constar da CDA lançamento por auto de infração em 2006, enquanto a sustentação seria lançamento através da confissão do contribuinte para parcelar em 2003, ocasião em que já teria se consumado a decadência em relação aos créditos de 1997.

Após manifestação da Exequente (id 27922577 a 27922590), os autos vieram conclusos para decisão.

Decido.

Conforme documento da RFB (id 27922589), bem como parecer elaborado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT (id 27922590), restou esclarecido que a constituição se deu por auto de infração, com notificação do contribuinte em 01/07/2002, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Por outro lado, da inscrição consta a data da notificação do contribuinte acerca da exclusão do PAES, em 2006, uma vez que foi enviado para inscrição o saldo não liquidado, administrado por um processo de parcelamento, razão pela qual da CDA não constam informações relativas ao auto de infração, mas sim relativas à rescisão do parcelamento.

No mais, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003241-60.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANELON JUNIOR - SP182298-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B

DECISÃO

Em cumprimento a decisão de fls. 2652/2654, dos autos físicos (fls. 167/171 do ID 26099290 – vol 11) foram expedidos mandado para cancelamento das penhoras sobre os imóveis de matrícula n. 106.490, 106.491 e 106.492 do 11º CRI, bem como para redução da penhora do imóvel de matrícula 86.289 para 50% (fls. 225/228 do ID 26099866).

Efetivada a redução da penhora, nos termos da decisão de fls. 3196, dos autos físicos (fl. 274 do ID 26099630 – vol 13), foi efetuado o registro da penhora junto ao CRI e efetivada a intimação da depositária do bem acerca da redução da penhora, conforme se verifica nas fls. 3198/3205 autos físicos (fls. 277/290 do ID 26099630 – vol 13) e fl. 3676 dos autos físicos (fl. 226 do ID 26099628 – vol 15).

A coexecutada Hubras requer, no ID 24809670, a retificação da autuação para constar sua nova denominação e o novo endereço de sua sede social.

RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE e ROBERTO MARCONDES DUARTE, requerem no ID 28768099, a sua exclusão dos autos, em razão do acórdão proferido nos embargos n. 0061854-34.2012.4.03.6182.

RM PETRÓLEO LTDA e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, requerem no ID 28768719, a sua exclusão dos autos, em razão do acórdão proferido nos embargos n. 0061853-49.2012.4.03.6182.

A Exequirente, por sua vez, requer sejam trasladadas para estes autos as peças dos embargos à execução, cujo recurso de apelação foi mencionado pela parte adversa, para verificar se houve o trânsito em julgado.

Decido.

Defiro o pedido da HUBRAS, inscrita no CNPJ 60.850.518/0001-46 e determino a retificação da autuação para constar a sua nova denominação (HUBRAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI) e o seu novo endereço.

Defiro os pedidos de Ricardo, Rafael e Roberto e de RM e VR3, uma vez que as sentenças proferidas nos embargos (autos n. 0061854-34.2012.403.6182 e 0061853-49.2012.403.6182) foram de procedência, reconhecendo sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução. E, ainda, os documentos de ID 28768703 e 28768723 comprovam que foi negado provimento ao agravo retido, à apelação da embargada e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Intimem-se as partes e, após, proceda-se as devidas anotações na autuação deste feito.

Indefiro o pedido da Exequirente, uma vez que os autos da apelação ainda estão no TRF, o que não impede a consulta a qualquer tempo pela Exequirente, já que os recursos estão tramitando de forma eletrônica no PJE.

No mais, tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução n. 0003336-41.2018.403.6182, com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, a prolação de sentença no referido processo.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042016-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MIRENDA LTDA, OLGA MARQUES MIRENDA, GIOVANNINO MIRENDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006786-38.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

#### DECISÃO

A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014005-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 399/1590

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de n.ºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002405-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO

EXECUTADO: AFR-ASSISTENCIA FINANCEIRA E REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n.º 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024726-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA ORLANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n.º 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018266-42.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## DECISÃO

ID 26260613: MASSA FALIDA DE PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição do crédito exequendo. No mais, sustenta que a multa é classificada na falência abaixo dos créditos quirografários, que o juro incide até a data da quebra e, após a quebra, apenas se o ativo for suficiente, nesses termos, requer ajuste dos cálculos apresentados pela Exequente. Por fim, sustenta inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, impossibilidade de penhora de ativos após a falência e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Anexou documentos (IDs 26260614 a 26260619).

Após impugnação da Exequente (IDs 29245831 a 29245847), os autos vieram conclusos.

Decido.

Primeiramente, embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da prescrição, prejudicial de mérito.

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, bem como documentos anexados pela exipiente, constata-se que, no processo administrativo 25789.074648/2009-70, a executada foi autuada e apresentou defesa administrativa em 2010 (id 29245841 e 29245843), rejeitada em 2012, houve interposição de recurso administrativo em dezembro de 2012, apreciado em 2014, com notificação em 17/11/2014.

Além disso, como se trata de débitos de natureza não-tributária, a inscrição em Dívida (27/06/2019) suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80.

Logo, entre a constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa) em 2014, suspensão do prazo prescricional em junho de 2019 (inscrição em dívida ativa), ajuizamento da execução em 23 de julho de 2019 e despacho de citação em 31/07/2019, não se conta o quinquênio legal, razão pela qual não merece acolhimento a sustentação de prescrição.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que tanto a liquidação extrajudicial (23/08/2008), assim como a decretação da falência (04/04/2019 - id 26260616), ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

*“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.”*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

.....

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.*

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidemos juros.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.

2. Regra a espécie e disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.

3. Honorários advocatícios devidos.

4. Recurso provido.

STJ - RESP - 540410, Processo:200300603400 UF:PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido”.

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20% imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009).

Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.

No mais, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, [REsp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)), sendo certo que a excipiente não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

Logo, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora no rosto dos autos falimentares (feito nº.1000022-71.2019.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP), requerida pela Exequente. Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011373-91.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

## DECISÃO

ID 26432767 (fs.510/513 dos autos físicos):

Primeiramente, no que se refere à assistência judiciária à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Com efeito, o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, conforme jurisprudência do STJ nesse sentido (Súmula 481, [EREsp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)).

No caso dos autos, a mera circunstância de se tratar de massa falida não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado.

No mais, cumpre observar que este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar, pois, embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência.

Logo, acolho em parte a exceção para deferir o pedido de suspensão, cumprindo observar que a Exequente informou a adoção de providências acerca da habilitação dos créditos perante o Juízo Falimentar (id 28327965). Remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048198-73.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

#### DECISÃO

ID 26225723 (fls. 114/134 dos autos físicos):

Primeiramente, cumpre observar que para eventual declaração de quitação decorrente de compensação, ressalta clara a necessidade de produção de provas, especialmente pericial, o que não é possível em sede de Execução.

A divergência sobre pagamento por meio de compensação, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais. A Execução Fiscal não é a sede devida para reconhecer sua validade como causa de extinção de créditos fiscais.

É certo, ainda, que compete à autoridade fiscal revisar o lançamento ou reconhecer incorreção na guia de recolhimento ou no procedimento de compensação, sendo certo, também, que eventual decisão que não acolha o pedido do contribuinte e/ou demora na análise, que caracterize violação de direito, é matéria a ser discutida em ação própria, no juízo competente.

E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, ou documentos relativos a eventuais recolhimentos a maior, pois não basta conferir os valores para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista dos documentos declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação do Excipiente. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou.

E, no caso, a Exequente esclarece (id 26225723 - fls. 136 e ss.) que os documentos apresentados pela Executada referem-se à competências diversas, quais sejam, de fevereiro a setembro de 2007, enquanto aqui se executam créditos relativos à competência de junho de 2004, bem como que os pagamentos apontados pela excipiente foram utilizados no PA 10880.722225/2014-10, diverso do PA relativo aos créditos exequendos (16306.000049/2009-12).

Logo, no tocante à compensação e pagamento do remanescente, a matéria está a exigir amplo debate, com instrução sobre questão fática, que não pode aqui ser conhecida, sob pena de se ordinizar o procedimento executivo.

Assim, rejeito a exceção oposta.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUTADO: INTERACTIVE MARKETING E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

## DECISÃO

ID 26401982 (fs. 79/89 dos autos físicos):

No tocante ao título, não reconhecendo nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa, sendo cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória, vez que cada um dos três institutos referidos tem natureza distinta.

À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua imp pontualidade. Neste sentido:

*“Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos” (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).*

Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que *“a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela imp pontualidade”* (in Execução Fiscal – Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequernte sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUTADO: FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

## DECISÃO

Prescrição não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo ocorreu em novembro de 2009, foi constituído através de LDCG (GFIP), sobrevindo adesões a sucessivos parcelamentos (causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional), em agosto de 2014 e agosto de 2017, conforme esclarece a Exequite (id 26225407 - fs.256/282). Logo, o ajuizamento em novembro de 2016 interrompeu o quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295).

Assim, rejeito a Exceção.

Em termos de prosseguimento, diga a Exequite.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0584635-18.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECIDOS MLTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DECISÃO

ID 26112846 (fs.177/131 dos autos físicos): Primeiramente, anoto que a prescrição do crédito já foi apreciada e rejeitada a fs.165/166 dos autos físicos. De qualquer forma, não se conta o quinquênio legal, ainda que se considere o fato gerador mais antigo, 06/1995, uma vez que o ajuizamento da Execução ocorreu em 04/12/1997 (REsp.1.120.295).

Prescrição intercorrente também não ocorreu, pois, a executada aderiu a sucessivos parcelamentos, tendo aderido ao REFIS em 26/12/1997, com exclusão em 2005 e reativação em 2009. É certo, ainda, que quando da análise da última exceção de pré-executividade oposta pela Executada, foi afastada a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, considerando a vigência de parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional. Tal decisão foi proferida em 07 de fevereiro de 2012, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13 de fevereiro de 2012, bem como a Exequite foi cientificada, mediante vista dos autos em 13 de abril de 2012 e os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 24 de janeiro de 2013.

Desarquivados em 17 de junho de 2019 para análise da presente exceção de pré-executividade, a Exequite informa que houve indicação do crédito no parcelamento da Lei n.12.996, em 2014, permanecendo a exigibilidade suspensa até 07/09/2016, com a exclusão do parcelamento, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional. Logo, não se conta o quinquênio legal.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523705-68.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA. PEDRO DUELA, FRANCISCO SIMON  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

#### DECISÃO

ID 26122525 (fls.126/141 dos autos físicos):

Rejeito a sustentação de ilegitimidade passiva do excipiente, pois o redirecionamento ocorreu após constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça, em 07/03/2014, conforme certidão de fls.87 dos autos físicos. É certo, ainda, que o excipiente era sócio com poderes de administração à época da autuação (1995), bem como da dissolução irregular (2014), considerando que remanesce no quadro societário (fls.81/82 dos autos físicos). Logo, o excipiente é parte passiva legítima, inexistindo irregularidade no redirecionamento.

Rejeito a alegação de prescrição, pois o lançamento ocorreu em 1995, enquanto o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 07/06/1996 (REsp.1.120.295).

Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu.

Verifica-se que a constatação da dissolução irregular ocorreu em março de 2014, enquanto a exequente requereu o redirecionamento em novembro de 2015 (fls.90 dos autos físicos), sendo tal pedido deferido em outubro de 2017 (fls.103/104) e a citação do corresponsável se deu em 23 de fevereiro de 2018 (fls.107). Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, pois, como se vê, a execução não ficou paralisada por inércia da exequente em requerer diligências para citação ou localização de bens, sendo certo que a oportunidade de prosseguimento em face do excipiente ocorreu com a constatação da dissolução irregular da empresa executada. É certo, ainda, que eventual demora na efetiva citação decorrente da própria sistemática processual, não pode ser atribuída à Exequente.

Assim, rejeito a exceção.

Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, observo que a minuta de desbloqueio foi inserida nesta data, considerando tratar-se de quantia irrisória, nos termos do item 6 da decisão de fls.119 e verso dos autos físicos.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031966-83.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGEAR FERRAGENS LTDA, VANTUIR PONÇO, ANA PAULA SALVADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

#### DECISÃO

ID 26068080 (fls.323/328 dos autos físicos):

Primeiramente, cumpre observar que a excipiente limita-se a sustentar ilegitimidade passiva dos sócios, sendo certo que, nos termos do artigo 18 do CPC, não é possível *pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*. Logo, não conheço da exceção.

Contudo, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, passo a análise, de ofício, da ilegitimidade passiva dos sócios.

Verifica-se dos autos que o redirecionamento ocorreu após constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça, em 30/03/2017, conforme certidão de fls.277 dos autos físicos. É certo, ainda, que os sócios VANTUIR PONÇO e ANA PAULA SALVADOR tinham poderes de administração à época dos fatos geradores (2006) e da autuação (2010), bem como da dissolução irregular (2017), considerando que remanescem no quadro societário (fls.297/298 dos autos físicos).

Por fim, conforme esclareceu a Exequente na impugnação (IDs 29107906 a 29107916), bem como quando do pedido de redirecionamento, não prevalece a alteração contratual de retirada dos sócios Vantuir e Ana Paula, tendo em vista a anulação dos atos societários, com registro na JUCESP, decorrente de ação judicial instaurada para apuração de fraude e falsidade ideológica.

Logo, resta mantido o redirecionamento, nos termos em que deferido. Por ora, cumpre-se integralmente a decisão de fls.321 e verso.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039285-97.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCSEPAR REAL ESTATE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MECI NUNES - SP245349

#### DECISÃO

A Executada opôs exceção, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo (ID 26070777 - fls.33/37 dos autos físicos).

Decido.

Conforme documentos anexos, a adesão ao parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade, ocorreu em 14/11/2017 (ID 26070777 - fls.64 dos autos físicos), enquanto o ajuizamento da execução se deu em 29 de agosto de 2016. Logo, considerando a causa suspensiva posterior à data de ajuizamento, não é caso de extinção, mas de suspensão do feito.

Assim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008353-10.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

#### DECISÃO

ID 26099772 (fls.331/336 dos autos físicos): EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (sucessora por incorporação de EXPRESSO TALGO-TRANSPORTE E TURISMO LTDA) opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo, com base na SÚMULA 392 do STJ, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em face da empresa incorporada, extinta e baixada à época.

Após a digitalização dos autos, certificando-se a conferência dos dados de autuação e concedendo prazo para conferência dos documentos digitalizados (id 27858785 e 27859193), a Exequirente manifestou-se acerca da exceção, sustentando, preliminarmente, renúncia ao direito de contestar o título, considerando a adesão ao parcelamento administrativo, confissão irrevogável e irretroatável da dívida. No mérito, sustentou inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ, porque inexistiria alteração do sujeito passivo com a incorporação/sucessão, compondo as empresas sucedida e sucessora a mesma personalidade, nos termos do artigo 132 do CTN. No mais, informou que a excipiente foi incluída no título como corresponsável para possibilitar a adesão ao parcelamento (id 28570290). Anexou documentos (id 28570291).

Decido.

A Excipiente sustenta erro na identificação do sujeito passivo e requer a extinção com base na Súmula 392 do STJ: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*

Inicialmente, cumpre observar que, em que pese a baixa no CNPJ da incorporada ao tempo da inscrição em dívida ativa, razão pela qual poderia, então, o crédito ter sido inscrito em nome da incorporadora, tal erro não comprometeu o exercício do seu direito de defesa na esfera administrativa, tampouco no processo judicial, inexistindo, portanto, prejuízo à excipiente.

Com efeito, na esfera administrativa, o nome da incorporadora foi incluído no título como corresponsável para possibilitar a adesão ao parcelamento administrativo (fls.98/126). Na esfera judicial, a excipiente foi citada, ainda que em nome da incorporada, sendo certo que exerceu seu direito de defesa, regularmente representada por advogado desde outubro de 2008 (id 26100201 - fls.49/63 dos autos físicos).

Conforme se verifica dos autos, a excipiente, empresa incorporadora, requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento, como também por conta da penhora sobre percentual do faturamento no processo piloto 98.554071-5, tendo em vista tratar-se de uma das empresas que compõe o Grupo Econômico "Ruas Vaz".

É certo, também, que além da presente defesa, apresentou exceções de pré-executividade (fls.173/188 e 223/235 dos autos físicos), conhecidas e rejeitadas no mérito (fls.193 e fls.252/verso).

Ademais, embora o caso seja de incorporação, restou reconhecida a existência de um Grupo Econômico nos autos do processo piloto supracitado, o que torna mais evidente a legitimidade da cobrança em face da excipiente, pois é sabido que nessas situações as sucessões empresariais são meras reorganizações societárias entre sócios integrantes da mesma família, ou seja, mera dinâmica para compor nova roupagem ao grupo empresarial.

Assim, não reconheço que ao caso deva incidir a aplicação da Súmula 392 do STJ, pois não há erro do sujeito passivo, mas sucessão/incorporação empresarial, em que pese a contemporaneidade. De qualquer forma, não há nulidade sem prejuízo e, no caso, nenhum prejuízo à excipiente restou demonstrado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575483-43.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME, ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI, HUMBERTO GUEDES NASTARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

#### DECISÃO

ID 27151038: Rejeito a sustentação de ilegitimidade passiva do excipiente, pois o redirecionamento ocorreu após constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça, em 31/03/2017, conforme certidão de fls.347 dos autos físicos. É certo, ainda, que o excipiente era sócio com poderes de administração à época dos fatos geradores (1995), bem como da dissolução irregular (2017), considerando que remanesce no quadro societário. Logo, o excipiente é parte passiva legítima, inexistindo irregularidade no redirecionamento.

Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu.

No caso, a responsabilização decorreu da constatação da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), razão pela qual, a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequente, em respeito ao princípio da *actio nata*, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

*"EMENTA*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entende-se que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. Neste mesmo sentido decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.201.993, representativo da controvérsia.*

*2. Considerando que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.*

*3. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo."*  
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007729-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019).

Com efeito, o regular redirecionamento em face do excipiente ocorreu após diligência realizada por Oficial de Justiça no domicílio da empresa devedora, em 31 de março de 2017, quando se constatou que a empresa não estava mais estabelecida no endereço diligenciado, fazendo-se presumir sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ. Após tomar conhecimento deste fato, a Exequente requereu a inclusão do excipiente 21/06/2017 (fls. 349 dos autos físicos), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se observar que inicialmente a execução prosseguiu em face da pessoa jurídica, com oferecimento de bens, bem como diligência de penhora no rosto dos autos, relativa a créditos da pessoa jurídica, razão pela qual há que se falar em prescrição intercorrente, pois, como se vê, a execução não ficou paralisada por inércia da exequente em requerer diligências para citação ou localização de bens, sendo certo que a oportunidade de prosseguimento em face do excipiente, de fato, ocorreu apenas com a constatação da dissolução irregular da empresa executada, em que pese o pedido anteriormente deferido e revisto quando do reordenamento do feito (fls. 339 dos autos físicos).

No mais, quanto à sustentação de nulidade da citação editalícia, nenhum prejuízo decorreu do ato impugnado, sendo certo que o comparecimento espontâneo do excipiente, representado por advogado regularmente constituído, supre eventual nulidade de citação e ausência de nomeação de curador especial.

Assim, rejeito a exceção.

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS



**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001659-22.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA**

EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ SUCUPIRA D'OLIVEIRA - ME

**DESPACHO**

Determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, relativa a ADALBERTO LUIZ SUCUPIRA D'OLIVEIRA, CPF 991.240.257-04, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009710-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

**DESPACHO**

Resta prejudicado o pedido de prazo extraordinário, para regularização da garantia (ID n. 22931305), considerando a providência já adotada.

ID n. 28357034 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0503684-54.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TORIBA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

**DESPACHO**

Suspendo o curso da execução até o desfecho dos embargos à execução opostos. Assim, aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0008462-29.2005.4.03.6182.

**SãO PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0503535-80.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENEU REGO SANTOS

**DESPACHO**

Tendo sido determinada a suspensão da execução até o desfecho dos embargos (despacho lançado como folha 21 dos autos físicos - ID 26032136), aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0512435-18.1994.4.03.6182.

**SãO PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000582-25.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA METALURGICA S A, DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN, ADAUTO REZENDE BAPTISTA, DAISY LILI MARIA KEHL LOWENSTEIN, JOAO LUIZ WALTER KEHL LOWENSTEIN, MAURICIO MENASCHE, JULIO ROBERTO ALONSO, LUCIANO AUGUSTO CABRAL, PAULO JOSE LUCIA, EDSON PANDORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

#### DESPACHO

ID 31098626 – Uma vez não efetivada a intimação do coexecutado Maurício Menasche, haja vista a informação de baixa das inscrições junto à Ordem dos Advogados do Brasil dos advogados anteriormente constituídos (folha 141 dos autos físicos – ID 26428722, pág. 157), cumpra-se o contido no despacho lançado como folhas 322 e verso dos autos físicos (ID 26428819, pág. 83/84). Assim, expeça-se o necessário para intimação do coexecutado acerca do bloqueio juntado como folhas 323/331-verso dos autos físicos (ID 26428819, pág. 85/102, cientificando-o do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

ID 27314350 – Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040947-67.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.T TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DESPACHO

ID 31029162 - Antes de efetivar a realização de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud, nos termos do despacho lançado como ID 30989858, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065077-29.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

#### DESPACHO

Tendo em vista a afetação do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, cuja controvérsia se refere à “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando-se o julgamento da questão pelo STJ ou o desfecho do processo de recuperação judicial, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052746-98.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA, EDUARDO DE TOLEDO PIZA, LORETTA BRUNO DE TOLEDO PIZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE CAMPOS - SP203182  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE CAMPOS - SP203182

#### DESPACHO

F. 179 e verso dos autos físicos (ID 26694930, pág. 207/208) – O pleito resta prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença lançada como folhas 115/117-verso e 132/verso (ID 26694930, pág. 130/135 e 150/151).

ID 28947581 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga os documentos aos quais se referiu.

Decorrido o prazo supra concedido, com ou sem manifestação da parte exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em conta a apelação interposta, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da sentença lançada como ID 23836336. Assim, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006222-25.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMÕES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

ID 31149513 – Uma vez que as advogadas da parte executada não se encontravam cadastradas junto ao presente feito, visando à regularização dos autos, promova-se a publicação dos despachos lançados como ID 13924266 e 22512460.

Teor do despacho lançado como ID 13924266: “Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste a respeito da pertinência do ajuizamento, considerando a afirmada suspensão da exigibilidade.

Na mesma oportunidade também poderá se manifestar acerca da garantia ofertada.”

Teor do despacho lançado como ID 22512460: “Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.”

ID 28558834 - Apresentados embargos de declaração e considerando a possibilidade de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão de deliberação, inclusive, acerca da oferta de bens em garantia da presente execução formulada na manifestação juntada como ID 13362323.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045057-56.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE VIEIRA MARMORES, OSMAR JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

#### DESPACHO

A parte exequente, compeça posta como folhas 119/127 dos autos físicos (ID 26582484), pediu a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada, sem nada pleitear quanto à penhora aqui efetuada (folha 76 dos autos físicos).

Cuida-se, no caso, de pretensão capaz de tumultuar o processamento, fazendo-se bloqueio que não poderá ser prontamente convertido em penhora, para evitar excesso.

Sendo assim, indefiro o pedido nos moldes em que foi apresentado, devendo a parte exequente se manifestar previamente acerca da manutenção da penhora efetuada.

Em termos de prosseguimento do feito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 112/117 dos autos físicos - ID 26582484), apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032017-36.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

#### DESPACHO

Preliminarmente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça as inconsistências relacionadas à denominação social da empresa executada, porquanto na certidão de dívida ativa consta, como parte executada, PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e, no registro de autuação dos autos digitais consta, como parte executada, PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Esclareço que, existindo uma eventual incorporação da parte executada original, deverá ser apresentada toda a documentação que comprove tal incorporação.

Após, venhamos autos em conclusão para deliberações.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551616-84.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA AIND E AO COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LINO JOSE RODRIGUES ALVES - SP92462, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000646-85.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Apresentados embargos de declaração e considerando a possibilidade de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0557506-04.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, VIACAO AEREA SAO PAULO S A - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação das folhas 868/875 dos autos físicos ID 26364497, expedindo-se mandado de citação, penhora e atos consequentes das pessoas que foram incluídas no polo passivo desta Execução Fiscal.  
Depois, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido formulado pela parte executada no ID 28859951.  
Ao final, venhamos autos em conclusão para deliberações.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0530437-65.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, RAFAEL ANTONIACI - SP295729

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de folhas 237/240 dos autos físicos (ID 29853715), em que a parte executada alega que o débito foi quitado.  
Com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019782-56.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

#### DESPACHO

F. 224/226 dos autos físicos (ID 26514733, pág. 245/247) - O juízo de retratação quanto à decisão proferida nas folhas 208/209-verso dos autos físicos (ID 26514733, pág. 220/223) restou prejudicado diante do desprovemento do agravo de instrumento que lhe foi interposto (ID 31230687).

ID 28695303 - Indeferido porque não se pode, pela simples cogitação da possibilidade de agora encontrar valor a ser bloqueado, renovar-se a transmissão de ordem pelo sistema Bacen Jud. Raciocínio diverso conduziria a uma interminável repetição de tentativas, em prejuízo do bom andamento das atividades jurisdicionais.

Tendo em conta a penhora efetivada às folhas 213/220 dos autos físicos (ID 26514733, pág. 230/240), bem como o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (conforme certidão lançada como ID 31231085), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050912-06.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZ BRASIL REFLETIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

#### DESPACHO

Aparentemente, a parte executada ingressou espontaneamente nestes autos ao apresentar a petição das folhas 20/21 dos autos físicos (ID 26581352, pág. 21/22) solicitando o sobrestamento do feito até efetivação de parcelamento do crédito exequendo.

Todavia, não há nos autos documento que demonstrem que o signatário das procurações juntadas às folhas 22 e 31 dos autos físicos e ID 28917197, possui poderes para outorgá-la em nome da parte executada.

Embora concedida à parte executada oportunidade para que regularizasse sua representação (f. 32 e verso dos autos físicos), não o fez.

Portanto, não pode ser a executada dada por citada.

Assim, antes de analisar o pedido de bloqueio de ativos financeiros, nos termos do despacho lançado na folha 32 dos autos físicos, concedo à parte executada novo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração juntada como ID 28917197.

Decorrido o prazo supra concedido, com ou sem manifestação da parte executada, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041685-31.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CESAR CRUZ HAMZE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MONTILHA - SP174951, MARINA KAIROVSKY - SP325529, ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA - SP309607

#### DESPACHO

Traslade-se para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0033962-48.2015.403.6182, cópia da petição de ID 28078122.

Por meio da petição de ID 28078122, o executado reitera o pedido de levantamento da penhora formulado às fls. 67/68 dos autos físicos (ID 26338289), que já foi apreciado pela decisão de fl. 73 dos mesmos autos, na qual restou consignado que se revela incabível o levantamento da construção, uma vez que a penhora do veículo de placa KZC3610-SP (folhas 23/26, dos autos físicos – ID 26338289, pág. 27/30), se efetivou antes da formulação do pedido de parcelamento noticiado. Não havendo alteração fática que justifique a revisão da referida decisão, não conheço o pleito formulado.

Promova-se a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013422-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de ID 20196955, onde a parte executada concorda que os valores constrictos sejam convertidos em renda em favor do INMETRO.

Com a resposta, venhamos autos conclusos, inclusive para deliberações acerca da possível extinção do feito.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061613-94.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

#### DESPACHO

1) ID 25573972 – Tendo em conta que, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, determino a expedição de certidão de inteiro teor do presente feito após o retorno do trabalho presencial.

2) Haja vista a afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, do Tema 1.012, cuja controvérsia se refere à “possibilidade de manutenção da penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)”, com determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo de apreciar, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores constrictos no presente feito.

3) No entanto, uma vez não abrangida pelo sobrestamento a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro por Carta de Fiança, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente manifestação acerca da carta de fiança ofertada na folha 298 do processo físico (ID 26414496, pág. 64).

4) Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058096-67.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO TRAJES A RIGOR LTDA - ME, ALICE CABRAL, ALAIR CABRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441

#### DESPACHO

ID 28985376 - Tendo em conta a expressa manifestação apresentada pela parte exequente, declaro insubsistente a penhora realizada às folhas 15/18 dos autos físicos (ID 26174246, pág. 17/21) e revogo a determinação, de expedição de edital de intimação do depositário, contida no despacho lançado como folha 92 dos autos físicos (ID 26174246, pág. 100).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029267-80.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HINT COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

## DESPACHO

F. 66/67 (ID 26428827, pág. 70/71) – Deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício para o SERASA, tendo em conta a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado.

ID 28481477 - Aparentemente, a parte executada ingressou espontaneamente nestes autos ao apresentar a petição das folhas 54/55 dos autos físicos (ID 26428827, pág. 56/57) solicitando o sobrestamento do feito até efetivação de parcelamento do crédito executando.

Todavia, não há nos autos documento que demonstrem que o signatário da procuração juntada como folha 56 dos autos físicos (ID 26428827, pág. 58), possui poderes para outorgá-la em nome da parte executada.

Portanto, não pode ser a executada dada por citada.

Assim, antes de analisar o pedido de bloqueio de ativos financeiros, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração.

Decorrido o prazo supra concedido, com ou sem a manifestação da parte executada, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022657-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EDLEIDE ALBUQUERQUE SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

## DESPACHO

Tendo em conta a expressa manifestação apresentada pela parte executada (ID 29803932), expeça-se o necessário para definitiva destinação dos valores penhorados no presente feito (ID 29978145), à parte exequente, nos moldes do requerimento lançado no ID 31168120. Para tanto, expeça-se o necessário.

Haja vista o valor remanescente informado (ID 31168122), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032322-10.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578  
EXECUTADO: ELETRON CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

## DESPACHO

ID 31305203 - Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009223-55.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, FLAVIO MIFANO - SP193810



## DESPACHO

Considerando que a parte executada afirmou, na petição de folhas 360/364 dos autos físicos – ID 26514509, que a minuta de seguro garantia apresentada cumpre todos os requisitos estabelecida pela portaria PGFN 164/2014, fixo prazo derradeiro para que a parte exequente, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da referida minuta, de modo especial dizendo sobre o atendimento àquelas regras estabelecidas pela Portaria PGFN 164/2014, ressaltando que a efetiva substituição dependerá do atendimento às formalidades próprias da espécie.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para deliberações.

**SãO PAULO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017402-38.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABILIDADE PAES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE ALMEIDA DIAS - SP375544

## DESPACHO

ID 22135796 – Expeça-se o necessário para definitiva destinação dos valores representados pela penhora efetivada no ID 15298569 à parte exequente.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe sobre o débito remanescente, apresentando cálculo discriminado de seu valor, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, dê-se ciência à parte exequente acerca da informação de que para efetivar o parcelamento do débito exequendo deve dirigir-se à Caixa Econômica Federal, após a concretização da conversão em renda do valor penhorado.

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005192-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da petição apresentada pela parte executada (ID 30060284). Prazo de 30 (trinta) dias.

Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, cumpra-se a determinação contida no despacho lançado como ID 27885002. Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos da falência, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se a administradora judicial.

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009746-43.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA, FRANCES GUIOMAR RAVAALVES, JOAO MAURICIO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

## DESPACHO

Dê-se prosseguimento ao presente feito nos autos do processo piloto, tendo em conta o teor do despacho lançado na folha 40 do processo físico ("Nos termos da decisão proferida no processo nº 2003.61.82.009745-9, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos com relação a este processo.")

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050167-70.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

#### DESPACHO

ID 29054853 - Antes de determinar o prosseguimento do feito, nos termos do despacho lançado na folha 402 dos autos físicos (ID 26363039, pág. 182), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente manifestação acerca da informação de parcelamento de todo débito em cobro na presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040087-03.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

#### DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia – folhas 476/499 e 527/535 dos autos físicos (ID 27216281 e 26514724).

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo como artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506246-87.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, ANDOR VALTNER, ADALBERTO VALTNER  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

#### DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento da decisão de folha 193 dos autos físicos - ID 26471597, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça a inconsistência relacionada à denominação social da empresa executada, porquanto na certidão de dívida ativa consta, como parte executada, CABOVEL IND/ E COM/ LTDA e, no registro de autuação dos autos digitais consta, como parte executada, TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Na mesma oportunidade, manifeste-se também acerca da petição da parte executada ID 30476398.

Esclareço que, existindo uma eventual incorporação da parte executada original, deverá ser apresentada toda a documentação que comprove tal incorporação.

Após, venhamos autos em conclusão para deliberaões.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019732-45.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELIO LUIZ VALER - SP342775, JOSE EDGARD DA CUNHABUENO FILHO - SP126504

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em conta o pedido formulado pela parte executada nas petições lançadas como folhas 341/342 dos autos físicos (ID 26404000, pág. 124/5) e ID 29852932, com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deiro a devolução dos valores depositados à folha 176 dos autos físicos (ID 26402066, pág. 187) mediante transferência bancária. Para tanto, expeça-se o necessário. Assim, revogo a determinação de expedição de alvará de levantamento contida nos despachos de folha 339 dos autos físicos (ID 26404000, pág. 120) e ID 30055237.

Tudo efetivado, tendo em conta o tempo decorrido entre a manifestação juntada nas folhas 297/298-verso dos autos físicos (ID 26404000, pág. 59/62), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente informe este Juízo o atual estado do crédito executado na presente lide.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009893-90.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DESPACHO

ID 22746462 - O comparecimento espontâneo do administrador judicial supre a citação da massa falida executada.

ID 30542767 - Antes de analisar o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1073832-84.2016.8.26.0100, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente manifestação acerca da informação da existência de crédito a seu favor habilitado no edital de credores, trazida pela executada na petição de ID 22746462.

Formulando a parte exequente pedido de suspensão do presente feito até o encerramento do processo falimentar, julgo prejudicado o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo falimentar e determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002125-16.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

ID 29050219 - Não há que se falar em reconsideração da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 17201423), em decorrência do pedido de suspensão formulado pela parte exequente (ID 28806557), uma vez que a parte executada buscava através da referida peça processual a extinção do presente feito e não a sua suspensão.

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte executada para que informe a este Juízo o tramite da ação de rito ordinário nº 0062523-09.2016.401.3400. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045291-57.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

## DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face do BANCO SANTANDER S.A., visando a cobrança de créditos tributários no valor total de R\$ 48.895.604,40 (atualizado até 09/2015), na qual foi garantido o juízo por meio de depósito do valor integral do débito (fls. 36/37 dos autos físicos – ID 26375828), estando o curso da execução suspenso em razão de determinação proferida nos autos dos embargos à execução correlatos.

A parte executada, por meio da petição de ID 31138129, pleiteia a substituição do depósito judicial por seguro garantia, tendo em vista o estado de calamidade deflagrado no país em virtude da pandemia do COVID-19, que impõe a necessidade de gerar liquidez às instituições financeiras, bem como a equiparação legal entre o seguro garantia e o depósito em dinheiro.

A parte exequente, por sua vez, manifestou oposição à substituição pretendida, alegando, em suma, que: a) a União está sensível à crise econômica decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e vem adotando medidas de adequação do sistema de cobrança tributária à situação, com um enfoque coletivo, não sendo admissível a adoção de soluções individuais e desamparadas de fundamento legal, destacando-se que os depósitos vinculados aos presentes autos se referem a fatos geradores ocorridos há mais de 20 anos, sem qualquer relação com a situação presentemente delineada; b) resta inviável o levantamento do depósito antes do trânsito em julgado, conforme disposto no art. 1º, § 3º, I, da Lei n.º 9.703/98; c) os recursos depositados não estão estagnados, mas são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional e se submetem às execuções orçamentárias, de forma que o seu levantamento implicaria grande prejuízo ao orçamento público, especialmente no atual momento de crise; d) é inaplicável ao caso o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0009820-09.2019.2.00.0000, que tem objeto específico, sem relação com a crise causada pelo COVID-19; e) no âmbito da execução fiscal, há preferência absoluta da garantia em dinheiro, sendo inviável a substituição por seguro garantia ou carta fiança sem o aval da Fazenda Pública, conforme jurisprudência consolidada do STJ; f) a pretensão contradiz ato jurídico perfeito praticado livre e espontaneamente pelo contribuinte, visando à satisfação do seu próprio interesse e de acordo com o planejamento tributário adotado.

### Vieramos autos conclusos. Decido.

A princípio, tendo em vista a legislação aplicável e o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, não se mostra viável a substituição dos depósitos em dinheiro por seguro garantia, para fins de manutenção da garantia do juízo.

Conforme disposto pelo artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 9.703/98, os depósitos judiciais só serão restituídos ao depositante ao final da lide, caso a sentença lhe seja favorável. Confira-se:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

*§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.*

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

Ademais, muito embora a Lei n.º 6.830/80, após as alterações promovidas pela Lei n.º 13.043/2014, tenha passado a elencar, em seu art. 9º, tanto o depósito em dinheiro como o seguro garantia como formas válidas de garantia do juízo e faculte ao executado, a qualquer tempo, a substituição da penhora de bens por depósito em dinheiro ou seguro garantia, nos termos de seu art. 15, I, não é possível afirmar que houve a total equiparação do seguro garantia ao depósito, valendo destacar que o dinheiro continua figurando em posição preferencial na ordem de penhora, nos termos do art. 11, I, da Lei n.º 6.830/80.

É importante ponderar que, de um lado, o artigo 797 do Código de Processo Civil estabelece que a execução se realiza “no interesse do exequente”, enquanto, de outro, o artigo 805 do mesmo diploma prevê que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Assim, deve haver uma ponderação entre o interesse do exequente e o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Com relação à possibilidade de que, em execução já garantida por depósito (o que, como destacou a parte exequente, decorre de opção da parte executada), seja feita a sua substituição por seguro garantia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que não é viável a substituição sem a anuência da parte exequente, salvo em casos excepcionais de comprovada necessidade de observância do princípio da menor onerosidade. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1448340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário.*

*2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015).*

*4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF.*

*Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012.*

*[...]*

*(Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1754365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)*

Assim, resta claro, que, em regra, não se mostra cabível a substituição pleiteada. Cabe analisar, entretanto, se a situação peculiar aqui verificada seria apta a justificar a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, de forma a autorizar, excepcionalmente, a substituição.

A atual crise econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) - que ocasionou, inclusive, o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020 - representa, sem dúvidas, circunstância excepcional que atinge a parte executada, causando prejuízo às suas atividades.

No entanto, trata-se de crise generalizada, de âmbito nacional e mundial, que atinge, ainda que de maneira diversa, todos os setores da economia e da sociedade, bem como tem um enorme impacto na própria União Federal, que se depara com a necessidade de efetuar elevados gastos para enfrentar a situação, sobretudo no âmbito da saúde, da assistência social e do fomento à atividade econômica, e, como reconhece a própria executada, vem adotando diversas medidas nesse sentido, inclusive com injeção de recursos nas instituições financeiras, caso da executada.

Nesse contexto, observa-se que permitir o levantamento dos depósitos - considerando os depósitos existentes nestes autos, de valor bastante elevado, mas, sobretudo, o efeito multiplicador de decisões no mesmo sentido - implicaria em grande prejuízo para a União, subtraindo recursos justamente em um momento em que é necessária a realização de elevados gastos excepcionais.

Como destacado pela Fazenda Nacional, os valores depositados não estão estagnados, mas, conforme consta no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.703/98, acima transcrito, são imediatamente transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional e ficam disponíveis para fazer frente aos gastos públicos, ainda que não consistam em entradas definitivas e sejam sujeitos a restituição.

Por outro lado, trata-se de executada de instituição financeira de grande porte, que não demonstrou estar sofrendo de maneira mais aguda como crise atual, mas, pelo contrário, já estar sendo beneficiada por medidas governamentais.

Assim sendo, não se mostra razoável, no caso, adotar medida que reduziria a onerosidade para o devedor, mas implicaria prejuízo acentuado para a exequente, e, sendo essa a União Federal, para toda a sociedade.

Destaque-se, ainda, que, neste contexto de crise grave e generalizada, cabe precipuamente ao Poder Executivo a adoção de medidas para o seu enfrentamento, de maneira coletiva e isonômica, sendo temerária a intervenção do Poder Judiciário, especialmente por meio da concessão de vantagens individuais, sem avaliação dos impactos coletivos, podendo ocasionar acentuadas distorções e o agravamento da crise.

Vale salientar que, conforme restou positivado no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/2018, é imprescindível, no momento da decisão judicial, levar em conta as suas consequências práticas.

Em respeito, sobretudo, à separação dos poderes (art. 3º da Constituição Federal), deve ser excepcional a intervenção judicial no tocante às medidas a serem adotadas para combate da crise, mostrando-se cabível no caso de inconstitucionalidade ou ilegalidade das medidas adotadas ou mesmo de injustificada omissão ou violação à isonomia. E não é o que não se vislumbra no presente caso, em que, reitera-se, a própria instituição financeira executada reconhece que está sendo beneficiada por medidas governamentais.

Importante destacar, ainda, a importância de se resguardar a observância da livre concorrência, princípio da ordem econômica brasileira (art. 170, IV, da Constituição Federal). Caso sejam adotadas medidas judiciais individualizadas que privilegiem determinados agentes econômicos, em detrimento de outros, pode ser gerada uma vantagem competitiva que rompe a isonomia e prejudica a livre concorrência.

Diante disso, considerando os princípios constitucionais e as normas legais aplicáveis, e fazendo uma ponderação entre o interesse da parte exequente - que, no caso específico, se confunde com o interesse da sociedade como um todo - e o princípio da menor onerosidade para o devedor, é de se concluir que a situação de crise causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) não é hábil a justificar a excepcional autorização da substituição dos depósitos judiciais pelo seguro garantia, na hipótese dos autos.

Por fim, registre-se que não se aplica ao presente caso o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0009820-09.2019.2.00.0000. Como bem pontuado pela Fazenda Nacional, trata-se de decisão proferida em procedimento administrativo com objeto bastante específico, relativo à edição de ato administrativo conjunto de órgãos da Justiça do Trabalho que limitava acentuadamente o oferecimento de seguro garantia com a finalidade de substituir os depósitos recursais em processos trabalhistas, que não se confundem com os depósitos efetuados com a finalidade de garantia das execuções fiscais. Assim, não há identidade entre a situação fática objeto daquele procedimento e a existente nos presentes autos, nem há qualquer vinculação deste juízo à decisão proferida naquele âmbito administrativo.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia, formulado pela parte executada na petição de ID 31138129.

Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 63 dos autos físicos (ID 26375828), expedindo-se o necessário à Caixa Econômica Federal para que promova o desmembramento dos depósitos, nos termos descritos naquele ato judicial.

Cumprida a ordem acima, deverá ser aberta nova vista à parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003523-27.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARTINHADA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Determino que a Secretária realize a pesquisa do endereço da parte executada pelo sistema WebService, da Receita Federal, bem como o sistema Infjud, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017940-82.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: LIGIA CIBELE MALAVOLTA DE LOS RIOS LOPES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Bacen Jud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretária realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042071-32.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401, HUGO LEONARDO MESSINA - SP370747, ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS - SP138470

#### DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada (folha 231/232 dos autos físicos – ID 26273528).

Resta prejudicado o pedido de edital para citação da parte executada (verso da folha 230 dos autos físicos), ante o seu comparecimento espontâneo nestes autos.

Ante a renúncia de sra. Marisa Beserra de Lima Camargo, inventariante do espólio de Fernando Antônio de Arruda Camargo - ex administrador não sócio da empresa executada, considerando que tal inventariante outorgou os poderes de representação processual ao causídico dr. Hugo Leonardo Messina, intime-se, por publicação, a parte executada, na pessoa novo inventariante o dr. Rafael Fanhani Verardo, devidamente habilitado nesta execução fiscal, para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias a representação processual.

Depois, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023693-20.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face da NESTLE BRASIL LTDA.

No dia 21/01/2020, a parte executada veio aos autos informar que os débitos em cobro estão devidamente garantidos por meio de apólices de seguro garantia apresentadas nas seguintes ações (id. 27219861):

- 1 – Ação Anulatória nº 5007096-28.2019.4.03.6100 (CDA, 58, PA 10585/2016);
- 2 - Ação Anulatória nº 5015460-86.2019.4.03.6100 (CDA 60, PA 3551/2017);
- 3 - Ação Anulatória nº 5013710-49.2019.4.03.6100 (CDA 59, PA 2067/2017);
- 4 - Ação Anulatória nº 5013710-49.2019.4.03.6100 (CDA 80, PA 2589/2017);
- 5 - Ação Anulatória nº 5013764-15.2019.4.03.6100 (CDA 57, PA 21612/2016);
- 6 - Ação Anulatória nº 5013501-80.2019.4.03.6100 (CDA 05, PA 9367/2019);
- 7 - Ação Anulatória nº 5017309-93.2019.4.03.6100 (CDA 82, PA 4849/2016);
- 8 - Ação Anulatória nº 5032064-59.2018.4.03.6100 (CDA 120, PA 8467/2016);
- 9 – Ação Antecipatória de Garantia nº 5022894-74.2019.4.03.6182 (PA 4430/2016).

Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que as apólices apresentadas não garantem integralmente os débitos em cobro, pois não incluíram os valores referentes às multas moratórias e encargos legais de 20%, o que contraria o disposto no artigo 6º, inciso I, da Portaria n. 440/2016 (id. 29602931). Desta feita, requereu a intimação da executada para efetuar o depósito do montante referente ao débito remanescente, sob pena de perhora *on line* das contas da empresa executada.

Devidamente intimada, a parte executada pugnou pela suficiência das garantias e reiterou o pedido de suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo das ações anulatórias (id. 31267092).

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, com a inscrição dos débitos em dívida ativa é evidente que a garantia ofertada nas ações anulatórias se tornou insuficiente, haja vista que após a inscrição incide o acréscimo dos encargos legais, conforme explanado pela própria executada em sua manifestação (id. 31267092).

Oportuno ressaltar que não é cabível a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo das ações anulatórias sem a efetiva existência de garantia naqueles autos. Neste ponto, saliento que a regularidade das garantias deverá ser analisada pelos juízos competentes para a análise das ações anulatórias.

Ademais, este juízo não olvida que nos autos das ações anulatórias nºs 5007096-28.2019.4.03.6100 (CDA, 58, PA 10585/2016), 5013764-15.2019.4.03.6100 (CDA 57. PA 21612/2016) e 5017309-93.2019.4.03.6100 (CDA 82, PA 4849/2016) foram proferidas decisões que acolheram as garantias ofertadas (ids. 27219899, 27219888 e 27219881). Todavia, referidas decisões facultaram a manifestação da exequente acerca de eventuais inconsistências, sendo que na anulatória nº 5007096-28.2019.4.03.6100, o juízo ainda determinou que a parte executada procedesse à apresentação do seguro, acrescido de 30% (id. 27219899).

No que tange ao recebimento da garantia ofertada na ação antecipatória nº 5022894-74.2019.4.03.6182, por meio de consulta naqueles autos, verifico que sua análise aguarda a complementação da garantia, pendente de cumprimento pela executada, conforme despacho exarado naqueles autos em 02/04/2020 (id. 30572960).

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada apresente nos autos de todas as ações anulatórias os respectivos endossos, a fim de complementar os valores garantidos, incluindo os encargos legais, em cumprimento ao quanto determinado no art. 6º, I, da Portaria PGF nº 440/2016.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá, ainda, comprovar o efetivo recebimento de todas as garantias, **bem como a aceitação da exequente, ou eventual preclusão, nos casos em que os juízos facultarem a verificação de cumprimento dos requisitos para ratificação do recebimento.**

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016250-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Id. 5016250-52.2018.4.03.6182: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando a modificação da decisão exarada em 06/09/2019 (id. 21663512), que acolheu oferta de seguro garantia apresentado pela executada, mediante a regularização das cláusulas 1, 2 e 10 das condições especiais da apólice.

Aduziu a embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória/obscura ao invocar presunção de anuência do exequente acerca da regularidade da apólice, haja vista que apresentou requerimento de penhora de ativos. Desta feita, entende que deve constar na decisão a existência de recusa do INMETRO, ainda que tácita.

No dia 02/04/2020, a parte executada juntou aos autos endosso à apólice (ids. 30603921/30603924) para regularização das cláusulas indicadas na decisão id. 21663512.

Instada a se manifestar, a parte exequente informou que “a apólice apresentada foi aceita no que tange a Portaria PGF n. 440/2016, bem como foi solicitado o apontamento da garantia nos sistemas da autarquia” (id. 31120680).

#### Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

Conforme se depreende da leitura da decisão embargada, a inexistência de oposição mencionada por este juízo referiu-se, especificamente, aos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016.

Ademais, verifica-se que o pedido de penhora de ativos financeiros em detrimento ao seguro garantia foi devidamente analisado na decisão embargada, motivo pelo qual é totalmente despicienda a declaração expressa de recusa à apólice, nos termos pleiteados pela embargante.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009031-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO contra PEPSICO DO BRASIL LTDA, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDAL1228F0036, NUP 52613.001194/2016-21.

A parte executada apresentou minuta de apólice de seguro-garantia, rejeitada pela parte exequente pela ausência de valor legal (id 11611423).

A parte executada apresentou apólice original e certidões pertinentes (id 16342019 e 16342020).

Intimada, a parte exequente elenca os requisitos necessários à aceitação da apólice e entende serem inaplicáveis as cláusulas: 7.4, 12 e 13 das condições gerais e 8 e seus subitens das condições particulares. Por fim, aduz que não há certidão de registro da apólice junto à SUSEP, rejeitando a apólice de seguro-garantia e pedindo a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (id 16576915).

Instada, a executada apresentou o registro da apólice na Susep (id 22688687).

#### Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos de administração da Procuradoria Geral Federal são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

No caso dos autos, a exequente recusa ao seguro garantia ofertado em razão de ausência de juntada do registro da apólice na Susep e por se opor às seguintes cláusulas:

#### Condições particulares

##### 8. Pedido de parcelamento

8.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por este seguro garantia, ele deverá oferecer nova apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

8.2. Observado os prazos de vigência desta garantia, o Tomador deverá manter vigente esta Apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal até a assinatura do termo de parcelamento.

8.3. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência constante do item 8.1 será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

8.4. Para a hipótese descrita no item 8.1 acima, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

#### Condições gerais

7.4 Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

##### 12 Concorrência de garantias

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

##### 13. Concorrência de apólices

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia, na mesma modalidade, para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

A comprovação do registro da apólice junto à SUSEP e a certidão de regularidade da empresa seguradora encontram-se anexados nos id 16342020 e 22688687.

De outra parte, verifico que a previsão de que **nova apólice deve ser apresentada em caso de parcelamento** (cláusula 8 das condições particulares - fl. 06 do id 16342019) pode traduzir desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, visto que a adesão a parcelamento e a apresentação de nova apólice decorrem de ato exclusivo deste. Com efeito, não fica claro, da leitura da cláusula, a consequência referente a eventual descumprimento da apresentação de nova apólice, o que enfraquece a garantia apresentada, denotando sua inidoneidade.

Nesse sentido, malgrado o disposto na cláusula 11 das condições particulares (*"A seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos"*), há evidente divergência na apólice de seguro, o que inviabiliza sua aceitação. De fato, não obstante a divergência das cláusulas 7.4, 12 e 13 das condições gerais (fls. 11 e 13 do id 16342019) possa ser sanada pela prevalência das condições particulares, o mesmo não ocorre (ao menos não de forma cabal) quando as cláusulas conflitantes se encontram todas na mesma hierarquia, isto é, como condições particulares, conforme ocorre no caso.

Ademais, a referida cláusula sequer se encontra em consonância com o modelo previsto na Circular Susep n. 477/2013, que prevê, em seu capítulo II, modalidade VII, o seguinte padrão para cláusula referente a extinção da garantia (seguro garantia judicial para execução fiscal): *"A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo"*.

Redigida desta forma, a cláusula dá segurança da participação da exequente na substituição da garantia, conforme entende jurisprudência sobre o tema:

[...]4. **Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos:** (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) **a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito.**

5. A cláusula 4.2 das "condições gerais" invocada como suposto óbice diz respeito ao "valor da garantia", mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da "atualização dos valores" está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União.

6. **Especificamente quanto aos seguros-garantia ofertados judicialmente em feitos executivos fiscais, a Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento.**

7. **A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após "a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal" (art. 9º, § 3º, da Portaria PGFN 164/2014).**

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017, destaquet)

No caso dos autos, porém, a redação da cláusula é imprecisa, o que impede a aplicação do mesmo entendimento à espécie.

Por conseguinte, **rejeito** a garantia oferecida.

De outra parte, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a apólice de seguro.

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente por igual prazo. Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500679-12.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA.

A executada compareceu espontaneamente por meio de petição apresentada em 09/04/2019, informando seu interesse em garantir o feito por meio de apólice de seguro garantia (id. 16190718). Considerando que a executada apresentou "minuta sem valor legal", a exequente manifestou sua rejeição (id. 16445702).

Instada a regularizar a garantia, a executada juntou aos autos a apólice nº 1007500011957 (id. 23029432).

Após vista dos autos, a exequente apresentou os seguintes óbices para eventual aceitação:

a) ausência de certificado de registro da apólice junto à SUSEP;



b) impossibilidade de aceitação das cláusulas 8 das condições particulares e 7 das condições especiais, porquanto tratam da extinção da garantia em razão de parcelamento. Sustenta que tais circunstâncias acarretam inobservância do disposto na Portaria PGF n. 440/2016, segundo a qual o seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, e que isso enseja a recusa da oferta de garantia.

Por fim, requereu a penhora de ativos financeiros.

No dia 19/12/2019 foi exarada decisão que indeferiu a penhora de ativos e concedeu prazo de cinco dias para que a executada apresentasse toda a documentação pertinente à análise da apólice (id. 26310718).

Em cumprimento à determinação, a executada juntou aos autos as certidões ids. 27372021 e 27372023.

Após nova vista dos autos, a exequente reiterou sua recusa e tomou a pleitear o bloqueio de valores existentes em contas da executada via BacenJud (id. 30647662).

Além das objeções apontadas anteriormente, afirmou, ainda, que a cláusula 1 das condições particulares estaria em desacordo com o crédito em cobro nestes autos, pois nela consta que o seguro apresentado garante débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária, ao passo que o débito em cobro nestes autos seria de natureza não tributária.

#### **Decido.**

No caso dos autos, a exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado sob os fundamentos já relatados.

Entretanto, sua recusa não deve subsistir.

No que tange ao certificado de registro, este foi devidamente apresentado pela exequente.

Em relação à cláusula 1 das condições particulares, não assiste razão à exequente.

Ao contrário do alegado, a cláusula expressamente dispõe que o seguro garante o pagamento de débitos (i) inscritos em dívida ativa em execução fiscal ou (ii) de natureza tributária, nos termos e condições da Portaria PGF nº 440/2016, de modo que não acarreta nenhum prejuízo à exequente (id. 23029432, pág. 04).

Por sua vez, quanto à existência de cláusulas prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento, a apólice assim estatui (id. 23029432, págs 05/06 e 17) :

#### **Condições Particulares**

##### **8. Pedido de Parcelamento**

8.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por este seguro garantia, ele deverá oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

8.2. Observado os prazos de vigência desta garantia, o Tomador deverá manter vigente esta Apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal até a assinatura do termo de parcelamento.

8.3. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência constante do item 8.1 será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

8.4. Para a hipótese descrita no item 8.1 acima, o seguro garantia parcelamento administrativo/fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

#### **Condições Especiais**

##### **7. Extinção da Garantia**

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

Nota-se, pois, que a referida extinção não ocorre por força apenas da adesão a parcelamento, mas sim quando da substituição da garantia deste decorrente. Ou seja, só haverá extinção no caso de parcelamento se houver substituição da garantia, o que evita que a dívida seja deixada a descoberto.

Por conseguinte, os motivos de recusa da exequente não se sustentam, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga à presente:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CIRCULAR SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE DO TÍTULO ASSECTATÓRIO NÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que concedeu à executada o prazo de 10 dias para "adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia".

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

3. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executando.

4. Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito.

5. A cláusula 4.2 das "condições gerais" invocada como suposto óbice diz respeito ao "valor da garantia", mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da "atualização dos valores" está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União.

6. Especificamente quanto aos seguros-garantia ofertados judicialmente em feitos executivos fiscais, a Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento.

7. A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após "a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal" (art. 9º, § 3º, da Portaria PGFN 164/2014).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017, destaque)

Por conta do exposto, afastadas as alegações da exequente para recusa, acolho a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal.

**Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019908-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Id. 30363326: Dê-se ciência à parte executada das objeções apontadas pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentado eventual endosso, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019956-09.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: S MACIEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036271-47.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.P.F=INDUSTRIA PAULISTA DE FIXADORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa (ID 30565202).

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521478-37.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, ADILSON PAULO DINNIEN HENNING, OTTO LESK, ANGELLUIS IBANEZ RABANAQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930  
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930

#### DESPACHO

Intimem-se os executados da digitalização voluntária dos autos pelo exequente

Após, aguarde-se a juntada do resultado das hastas designadas para alienação dos bens penhorados. Int.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557048-84.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678, SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

#### DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta da Seguradora no documento de fls. 446/449 dos autos físicos digitalizados.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554776-20.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MAZZETTO - SP86917

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista as hastas negativas dos bens penhorados.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521538-10.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOTEL CABECA DE BOI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054708-39.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKEDA PHARMA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031976-98.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: TIM CELULAR S.A.  
Advogado do(a) REU: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se a atribuição do efeito ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente. Int.

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016788-89.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000232-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFTALMOCARE MEDICAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813

#### DESPACHO

Intimem-se às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente da conversão efetivada, para que proceda à devida imputação e se manifeste sobre a petição do executado de fl. 103 dos autos físicos digitalizados.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022804-59.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DASKIM FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BISKER - SP187448

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se, conforme determinado no despacho proferido à fl. 234 dos autos físicos digitalizados, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face do executado. Int.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026378-90.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requer a exequente penhora sobre o faturamento da empresa executada. Essa possibilidade atualmente é expressamente admitida pelo art. 866 do CPC, a ser deferida quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. Ademais, a empresa deve estar em atividade. No caso em tela, tais requisitos se encontram presentes. Por conseguinte, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada e nos termos do art. 866, 3º, c.c. art. 869, caput, ambos do CPC, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. O administrador deverá:

a) no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, apresentar a forma de sua atuação para aprovação por este Juízo;

b) sem prejuízo, ou seja, antes mesmo da aprovação da forma de atuação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, mensalmente deverá apresentar prestação de contas, sob as penas da lei, com os respectivos balancetes mensais, ainda que de forma simplificada, bem como depositar em juízo a parcela mensal correspondente à penhora ora deferida, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a fim de ser imputada no pagamento da dívida, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Deverá ser alertado o administrador de que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser declarado depositário infiel, respondendo pelas penas do art. 161 do CPC, inclusive multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão. Apresentado o plano de atuação, dê-se vista às partes e venham conclusos para aprovação; com o primeiro depósito, intime-se o executado nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036806-73.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o executado da decisão proferida nos autos físicos digitalizados, a seguir transcrita:

"Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE visando à cobrança de débitos referentes à IRRF, CSRF e COFINS do período de 11/2008 a 10/2010. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 163/176), rejeitada nos termos da decisão de fls. 218/220.

Em face do indeferimento, opôs embargos de declaração (fls. 223/227). Instada a se manifestar acerca dos embargos, a parte exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos via BacenJud, bem como a expedição de mandado de penhora em face da insuficiência dos valores (fl. 228). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 230).

Ainda irressignada, interps agravo de instrumento, para o qual foi negado provimento (fls. 231/240). No dia 28/01/2019, a parte executada apresentou nova manifestação (fls. 251/253), informando o ajuizamento da Ação Declaratória nº 0002158-46.2017.4.03.6100, na qual pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais em face de sua imunidade tributária. Segundo narra, a exigibilidade das contribuições estaria suspensa em virtude de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a comprovação da executada em relação aos requisitos para fruição da imunidade constitucional. Desta forma, requereu a reforma da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros, bem como a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 0002158-46.2017.4.03.6100. Devidamente intimada, a parte exequente afirmou que a ação declaratória e o acórdão indicado pela executada não mencionam os débitos em cobrança nesta execução fiscal, motivo pelo qual reiterou seu requerimento anterior (fl. 264). Intimada a apresentar cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor da ação declaratória nº 0002158-46.2017.4.03.6100, a parte executada cumpriu a determinação às fls. 267/288 e 297/305. Por fim, a exequente reiterou o pedido de fl. 264.

DECIDO.

Malgrado este juízo não olvidou do acórdão proferido em sede do agravo de instrumento nº 5012136-26.2017.4.03.0000, entendo que a exigibilidade dos débitos em cobrança neste feito executório permanece inalterada. Isto porque, o acórdão supramencionado deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que a parte executada preenche os requisitos previstos no art. 14 do CTN, para fins de imunidade tributária, com base em documentação referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, sem fazer qualquer ressalva à inexigibilidade de eventuais débitos pretéritos, ao passo que os débitos em cobrança nestes autos se referem ao período de 2008 a 2010, motivo pelo qual não é possível aplicar uma interpretação extensiva ao julgado em questão, ainda mais em se considerando que o agravo de instrumento nº 5008539-15.2018.4.03.0000, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, teve seu provimento negado e transitou em julgado no dia 24/06/2016 (fls. 233/240 e 293/296).

Nesses termos, INDEFIRO o requerimento de fls. 251/253 e determino o prosseguimento do presente feito. Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução (fl. 240v), proceda-se à conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 151/152, 160/162 e 221/222 em favor da parte exequente. No mais, expeça-se mandado de reforço de penhora, com base no valor indicado à fl. 307, subtraindo-se o montante a ser convertido em renda. Intimem-se. Cumpra-se."

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033182-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBF - VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a petição do executado ID 2564378.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048206-50.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a imputação do valor convertido, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050930-90.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISHABH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP 113429

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho proferido à fls. 66 e 84 dos autos físicos digitalizados, expedindo-se mandado para intimação do liquidante, a ser cumprido no endereço de fl. 82.

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030978-57.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se conforme determinado no despacho de fls. 169 e verso dos autos físicos digitalizados, expedindo-se mandado para penhora sobre o faturamento da empresa executada. Int.

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003246-67.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPTOS ELETRO-ELETRONICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO PENALOZA - SP 158780

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente da decisão proferida às fls. 187/188 dos autos físicos digitalizados. Int.

**SãO PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013528-72.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se do despacho proferido à fl. 229 dos autos físicos digitalizados e após, cumpra-se.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068428-05.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108  
EXECUTADO: MARGARETE PEREIRA DE MENEZES

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Fls. 181 dos autos físicos digitalizados: cite-se a(o) executada(o), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes.

Dê-se vista ao(à) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40. Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032744-58.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOAO CARLOS PAIM VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FURLAN - SP25440

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 157 dos autos físicos digitalizados, a seguir transcrito:

"Fls. 151 - Defiro a penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 62.056, do .5º. CRI/Rio de Janeiro-RJ, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado/coexecutado JOÃO CARLOS PAIM VIEIRA como depositário.

Lavrê-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Espeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência"

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022576-89.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108  
EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO BASSI



## DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Considerando que o exequente ficou-se inerte após intimado (fl.26) para manifestação sobre o despacho proferido à fl. 23 dos autos físicos digitalizados, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055914-49.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108  
EXECUTADO: CESAR ETIENNE MACHADO SCHMAEDECHE

## DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Fl. 20 dos autos físicos digitalizados: trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, momento quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*

*(...) omissis*

*2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007484-37.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALITHEIA DE OLIVEIRA - SP268762

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que o exequente ficou-se inerte após intimado do despacho proferido à fl. 69 dos autos físicos digitalizados, venham-me os autos conclusos. Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033516-16.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO DE NANI, MARAIZA FARIA LOPES DE NANI

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Após, retomem-me conclusos para análise do requerido na petição de fl.54 e verso dos autos físicos digitalizados.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043966-13.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO - RJ83381, EDILSON BARBOSA DOS SANTOS - SP173828, DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIEGAS - RJ100342

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MAGALHAES FERNANDES

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Intime-se da decisão proferida às fls. 37 e verso dos autos físicos digitalizados. Após, cumpra-se conforme determinado, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do executado.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035590-19.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013596-51.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA FERRARI VERAS - MG96887

EXECUTADO: ROBERTO REIS PEREIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa de fl. 15 dos autos físicos digitalizados.

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036308-06.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ  
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA - PA12554, CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA8059, PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA5586  
REU: DORLI MUNIZ MENEZES

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Após, considerando que o exequente quedou-se inerte após ser intimado do despacho proferido às fls. 67 dos autos físicos digitalizados, conforme aviso de recebimento de fl. 70, venham-me os autos conclusos. Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013142-76.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316  
EXECUTADO: FELIPE LEVANDOSKI

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Após, considerando que após intimado do despacho de fl. 19 dos autos físicos digitalizados, o exequente ficou-se inerte (fl.23), venham-me os autos conclusos. Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053866-25.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359  
EXECUTADO: GILBERTO CAMARGO

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Considerando que, após intimado do despacho proferido nos autos físicos digitalizados (fls. 37 e verso e fl.40) não houve manifestação do exequente, venham-me os autos conclusos. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039686-58.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BASTA LTDA, HELMUT RUDOLF BASTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda-se a inclusão da expressão "Massa Falida" na autuação do feito.

Cadastre-se o administrador judicial da massa falida no sistema processual

Após, dê-se ciência da digitalização dos autos e intime-se o administrador para que informe a este Juízo se classificou ou irá classificar o crédito como trabalhista no quadro geral de credores e, caso contrário, que corrija a classificação do crédito, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94; bem como informe se há/ haverá numerário a ser transferido para este feito, conforme requerido pelo exequente em sua petição ID 30588790. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035782-68.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONTACTS INTERNACIONAL DE CONSULTORIA LTDA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em face de **CONTACTS INTERNACIONAL DE CONSULTORIA LTDA**, visado à cobrança para cobrança de débito não tributário insculpido na CDA nº 10, oriunda do processo administrativo nº 50688/2008.

Em cumprimento à mandado de constatação, o oficial de justiça deste juízo certificou que não encontrou a empresa executada exercendo suas atividades no último endereço cadastrado na Junta Comercial (id. 26523570, pág. 30).

Após vista dos autos, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face da sócia SONIA REGINA AMADEO (id. 26523570, págs. 33/36).

**É o relatório. DECIDO.**

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. [...]. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de 22/03/2019 (id. 26523570, pág. 30).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social, devidamente arquivado perante a JUCESP e baseado em documento datado de 09/03/2016 (id. 26523570, págs. 37/45) que ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (15/08/2016).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

*Mutatis mutandis*, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade solidária do sócio empresário individual não convalida o ajuizamento indevido da execução fiscal em face de empresa extinta, motivo pelo qual não é cabível o redirecionamento nos termos pleiteados pela exequente, conforme também reconhecido no precedente acima citado.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser inviável o redirecionamento pleiteado, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008185-05.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA SARTORI DE OLIVEIRA PIEDADE

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003054-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDSON F BORGES - ME, EDSON FABRIZIO BORGES

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0070416-61.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, BIANCA PLASTINA PEREIRO - SP343964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O presente processo aguarda análise da Receita Federal desde 2018, tendo sido deferidas sucessivas dilações de prazo para manifestação conclusiva acerca do laudo pericial. Assinalo tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, tornando-se imperiosa sua tramitação prioritária.

Uma vez que já foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil nos autos da execução fiscal correlata, junte-se cópia desta decisão naqueles autos, aguardando-se manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008096-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

I – Tendo em vista a procuração outorgada na execução fiscal em apenso, determino, por ora, o cadastramento do advogado FERNANDO FACURY SCAFF, OAB/SP 233.951, como patrono da parte embargante. Sem prejuízo, fica parte embargante intimada a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito**.

II – Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de recebimento dos embargos.

**Após o cadastramento do advogado acima determinado, intimem-se as partes.**

Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010083-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Id. 24072545: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo (ids. 23492008/23494621).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

### DECIDIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referentes à fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM EN TA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTÔ DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 5013592-89.2017.4.03.6182.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: REGINALDO DE FREITAS CASSIANO

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003305-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039799-21.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

#### DECISÃO

ID. 26323004: Indeferido. Malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impede o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em liquidação da fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - **EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE**. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública"; isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juiz, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00037806420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **CUMPRIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO PECUNIÁRIO. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**. I. A execução da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor. II. Em primeiro lugar, a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980). III. O bem oferecido para construção traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual. IV. Em segundo lugar, a Lei nº 6.830/1980 literalmente, sem equiparação ao depósito pecuniário, prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que significa julgamento final. V. E, em terceiro lugar, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. VI. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual. VII. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC). VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00069946320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)



Aguarde-se emarquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019541-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011  
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

#### DECISÃO

Id. 29598160: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, alegando a existência de vício na decisão id. 28626060, que deferiu o pedido de justiça gratuita apresentado pelo executado, suspendeu o andamento do feito em face do Tema 987, da sistemática dos Recursos Repetitivos e indeferiu pedido de expedição de ofício ao juízo no qual tramitava o processo de recuperação judicial.

Sustenta, em síntese, que a decisão foi obscura no que tange ao deferimento da justiça gratuita, vez que seria necessária a comprovação da situação de necessidade, bem como omissa ao não prever a aplicação do disposto no art. 1040, III do CPC.

No dia 12/03/2020, a parte exequente juntou aos autos nova manifestação, alegando que houve mudança significativa no processo de recuperação judicial, pois teria assumido o número 0060326-87.2018.8.26.0100, em trâmite perante à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito mediante a penhora no rosto dos autos do referido processo (id. 29598841).

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

No caso concreto, da simples leitura da decisão embargada, depreende-se que o deferimento da justiça gratuita foi embasado no balanço patrimonial apresentado pela executada (id. 22591843), de modo que inexistia a obscuridade aventada pela exequente/embargante.

Da mesma forma, é totalmente desnecessária a menção expressa ao art. 1040, III do CPC.

Ora, é evidente que, uma vez suspenso o feito nos termos do art. 1037, II, do CPC em virtude da existência de recurso repetitivo, seu desarquivamento observará os procedimentos previstos nos artigos subsequentes, motivo pelo qual não há que se falar em omissão.

Ademais, em nenhum momento a decisão embargada fixou que o desarquivamento, após publicação do acórdão paradigma, dependeria de manifestação das partes.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Por fim, indefiro o requerimento de penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela exequente, uma vez que o pedido se insere no âmbito da discussão que ensejou a suspensão do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015981-94.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENT-FOR, VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EDUARDO SANTOS MURANO, WALDEMAR MURANO

DECISÃO

Id. 26477456, págs. 172/188: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **WALDEMAR MURANO**, nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva.

Aduz que a execução foi ajuizada diretamente contra a sua pessoa, sem que existisse qualquer causa que autorizasse a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Segundo narra, não houve demonstração de dolo apta a ensejar o redirecionamento em face dos sócios.

Afirma, ainda, que não houve encerramento irregular da empresa.

A exequente se manifestou sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e requereu seu indeferimento (id. 26477456, págs. 211/215).

No dia 03/04/2019, foi exarada decisão determinando a realização de diligência a fim de se constatar o funcionamento da empresa executada (id. 26477456, pág. 235).

Em cumprimento, o oficial de justiça deste juízo constatou a inatividade da empresa executada (id. 26477456, pág. 240).

Na sequência, os autos foram virtualizados.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não obstante a preclusão do direito de opor embargos à execução, passo ao exame da questão oposta pela via da exceção de pré-executividade por se tratar de questão de ordem pública (RESP 200600297870, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008.)

**Ilegitimidade passiva**

É certo que, quanto à interpretação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo, que se configura, pois, como ato ilícito.

Porém, nos casos em que os nomes dos sócios constam como corresponsáveis na certidão de dívida ativa, existe título executivo formado não só em relação à empresa, mas também em face dos sócios, o que faz com que seja lícito elencá-los no polo passivo da execução fiscal em curso, independentemente de qualquer providência quanto a redirecionamento. De fato, "constando o nome do sócio na CDA como corresponsável, ele deve ser citado como co-devedor e a ele cabe a prova de que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN" (AgRg no Ag 1004828/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008).

No caso em tela, o excipiente consta como corresponsável na CDA, tendo sido incluído por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que esse dispositivo, atualmente revogado, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276). Assim, a inclusão do sócio com base nesse dispositivo é inválida.

Entretanto, a diligência realizada por oficial de justiça constatou a inatividade da empresa executada, situação suficiente para convalidar a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos da Súmula n. 435 do STJ, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Não há, por sua vez, qualquer documento que infirme que o executado exercesse poderes de gerência na referida sociedade, de modo que válido o prosseguimento da execução contra si.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. SÚMULA 435/STJ. 1. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 2. "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN" (Agravado de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). 3. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. [...] 5. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 6. No caso dos autos, a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça, assim como os bens que garantiam execução, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação. Desta forma, devem os sócios indicados na petição inicial da execução fiscal ser mantidos no polo passivo. 7. "Nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito" (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016). 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00279832720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Por ora, indefiro o pedido de designação de datas para leilão do imóvel penhorado, haja vista que referido bem é objeto dos embargos de terceiro nº 0000808-97.2019.4.03.6182.

Ficam partes intimadas, nos termos da Resolução PRES Nº 175, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, dos documentos digitalizados, devendo indicar, ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por **CLOROART SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.** em face de execução fiscal que lhe foi oposta por **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Alega a parte embargante, em síntese, que, o cumprimento do seu objeto social prescinde de um responsável técnico químico. Afirma que sua atividade consiste apenas limpeza de caixa d'água e que nunca executou a atividade de controle de pragas, contida em seu objeto social. Entende ser isenta de registro no conselho embargado, nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei 2800/1956.

A parte embargante emendou a petição inicial mediante juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 30/36 do id 26479136).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 39 do id 26479136).

A parte embargada, em sua impugnação (fls. 42/53 do id 26479136), afirma que a parte embargante requereu sua inscrição no Conselho em 02/07/2010, pagou regularmente as anuidades após a concessão do registro e apresentou como responsável técnico Antônio Carlos da Silva, também registrado como químico. Defende a legalidade da taxa prevista no artigo 26, da Lei 2800/1956 e pugna pela improcedência dos embargos.

Intimada, a parte embargante não apresentou réplica, tampouco manifestou-se sobre produção de provas (id 29587542).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 110 id 26479136).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A dívida executada fundamenta-se nos artigos 26 e 28 da Lei 2.800/1956 que assim dispõe:

Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

A embargante defende que não explora serviços que seja necessária a atividade de químico, razão pela qual entende indevido o débito em cobro.

De outra parte, verifico que a parte embargante apresentou voluntariamente pedido de registro perante o Conselho de Química, em 02/06/2010, com indicação de químico responsável, como se infere às fls. 59/67 do id 26479136. Assinalo, ainda, que houve o regular pagamento das anuidades e taxas devidas à parte embargada nos anos seguintes, conforme certificados de fls. 69 e 71 do id 26479136.

Tratando-se as anuidades cobradas por Conselhos Profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN). No caso destes autos, o fato gerador das anuidades encontra previsão no art. 5º da Lei n. 12.514/2011:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Por conta disso, em caso similar, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o fato gerador das anuidades ocorre com a inscrição no Conselho, e não pelo exercício da profissão. Por conseguinte, para eximir-se de sua cobrança o interessado deverá comprovar não apenas a suspensão do exercício da atividade, como também o cancelamento de seu registro:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletins de cobrança de anuidade, pois como distinguir entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CREMESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A **contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional.** Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017. 2. O acórdão recorrido consignou expressamente que restou devidamente verificado que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigurando-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP. 3. Agravo Regimental do CREMESP a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 638221 2014.03.24663-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/11/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - **Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplimento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão.** - Não obstante a afirmação do apelante de que sua atividade não o obrigava a manutenção de registro junto ao conselho, não há nos autos comprovação do requerimento de baixa do registro junto à autarquia, de modo que à época dos fatos geradores permanecia vinculado ao CREA, o que torna legal a exigência do tributo. - Apelação desprovida. (ApCiv 0003001-84.2017.4.03.6108, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

Logo, a despeito da alegação de não prestação de serviços inerentes à atividade de químico, o fato gerador da obrigação tributária, **no caso**, consiste no registro no conselho profissional, lembrando-se que a dívida concerne à anuidade de 2013 (fls. 33 do id 26479136), sendo, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011. Portanto, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada.

Seguindo o mesmo raciocínio, a multa por não indicação de responsável técnico deve persistir. De fato, foi indicado responsável técnico na área química (fl. 59 do id 26479136), ocasião em que a embargante declarou-se ciente "*da necessidade de comunicar ao CRQ-IV, no prazo de 30 dias, a ocorrência de mudança de endereço ou substituição de responsável técnico, sob pena de não o fazendo ficar sujeito às penalidades cabíveis*".

À fl. 73 de mesmo Id, o responsável técnico anteriormente indicado comunicou que a partir de 01/01/2013 deixou de assumir a responsabilidade técnica pela empresa embargante. Por conta disso, a embargante foi intimada para regularização (fl. 77 de mesmo Id), tendo permanecido inerte, o que fez incidir a multa.

Por conseguinte, não tendo substituído o responsável técnico anteriormente indicado, nem tendo apresentado administrativamente pedido de cancelamento de inscrição indicando a cessação das atividades sujeitas à fiscalização do conselho, a multa é devida.

Acerca do tema, já se decidiu:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSENTE PROVA CABAL DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO, DEVIDAS SÃO AS ANUIDADES - EXIGIBILIDADE DA MULTA, DECORRENTE DA NÃO INDICAÇÃO DE SUBSTITUTO TÉCNICO PELA EMPRESA ( INDEMONSTRADA A INAPLICABILIDADE DE ATIVIDADES QUÍMICAS NO DESENVOLVIMENTO DO OBJETO SOCIAL DA EMBARGANTE ) - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Incontroso dos autos que a empresa executada, Wiltec Indústria e Comércio Ltda., requereu, através de seu sócio, o Sr. Bruno André Will, Diretor Comercial, registro junto ao Conselho embargado, na data de 26/03/2007, sem notícias de que, ulteriormente, tenha pleiteado administrativamente o cancelamento da inscrição, tanto é que o foco de sua insurgência jaz na assertiva de que não possui qualquer vinculação jurídica com a ora apelante, em virtude do objeto social da empresa. 2. Embora os esforços da parte apelada ao longo do feito, vênias todas, mas não há falar em inexigibilidade da cobrança em prisma, coo se denotará. 3. A própria embargante deixa claro, com seu silêncio, que jamais pleiteou sua desistência/desvinculação junto ao envolvido Conselho de Química. 4. Revelando o título exequendo, fls. 03 do apenso, anuidades vencidas em 2007 e 2008, relembrando-se solicitada a inscrição no Conselho em março de 2007, patente que tais créditos tanto podem como dever ser exigidos do polo empresarial. 5. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar, provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente através da preambular. 6. Do quanto carreado ao feito por meio da parte apelada limpidade não resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim então elidir a cobrança em pauta : sua cabal formalização de saída junto ao Conselho em tela, antes do vencimento da multa e anuidades aqui cobradas. 7. Nenhuma legitimidade se extrai da conduta administrativa de exigibilidade das anuidades a que deu causa a própria parte apelada, cobrança esta que, ancorada em lei, denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos art. 37, CF. 8. Embora alegue a parte embargante que suas atividades não envolvem processo químico algum, por certo atestou esta, quando de sua inscrição junto ao Conselho, que o Sr. Rafael de Paula Lima assumiria a responsabilidade técnica "por todas as atividades químicas desenvolvidas na empresa". 9. Tendo a própria embargante atestado que o seu labor compreenderia a realização de atividades químicas, para as quais nomeou responsável técnico, evidentemente teria o dever de indicar novo profissional quando do desligamento daquele. 10. Inexistente aos autos prova concreta de que a empresa embargante, do ramo da fabricação, de industrialização, comércio, importação e exportação de relógios de medição e precisão, consoante seu Estatuto, não labore com atividades químicas. 11. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 12. Impositiva a reforma da r. sentença, provido o apelo autárquico, invertida a sucumbência. 13. Provimento à apelação. (ApCiv 0001955-25.2011.4.03.6123, JULIZ CONVOCADADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014.)

Assim, de rigor a improcedência dos embargos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em R\$668,36 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tn3c5gcd7c7gkp6lvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006139-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: SFP FASHION COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020417-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALBER BARBOSA PEREIRA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001447-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: CLODOIR GABRIEL VIEIRA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004861-07.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: TADIA CAROLINA DE MARCANTONIO ELIAS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004093-13.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: EUNICE DE MENEZES NAVARRO - ME

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021411-36.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LIMALOPES

EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por **JOSÉ LIMA LOPES** em face de execução fiscal nº 0051303-39.2005.403.6182, que lhe foi oposta por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para a cobrança de dívida estampada na CDA 80 1 05 005740-40, concernente a imposto de renda de pessoa física ano-calendário 2000, exercício 2001

A parte embargante aduz, em síntese:

- nulidade do título executivo pela ausência de descrição clara da obrigação descumprida, o que inviabilizou a defesa da parte embargante;
- nulidade da citação por via postal, porque a correspondência foi enviada para endereço distinto do domicílio necessário da parte embargante, que se encontrava preso;
- defende a impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema BacenJud;
- pede a aplicação analógica do artigo 302, parágrafo único, do CPC/1973.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 67 do id 26459303).

Intimada, a parte embargada defende a validade da citação e a higidez do título executivo, em razão da ausência de demonstração de prejuízo e da presunção de legalidade e veracidade da CDA, não elidida pela parte embargante. Afirma que a CDA cumpre os requisitos do artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 (fls. 71/76 do id 26459303).

Em réplica e especificação de provas, a parte embargante pede a expedição de ofício ao Banco Itaú e juntada de cópias do procedimento administrativo, do auto de infração e da declaração de imposto de renda (fls. 82/83 do id 26459303).

O juízo deferiu em parte os pedidos da parte embargante para vinda de documentos do Banco Itaú e de cópia do procedimento administrativo (fls. 84 do id 26459303).

Procedimento administrativo juntado às fls. 92/104, 139/114 do id 26459303 e documentos de id 27972862.

Em resposta, o Banco Itaú enviou os documentos de fls. 113/117 do id 26459303.

Os embargos de declaração da parte embargada foram rejeitados (fls. 123/125 e 130/131 do id 26459303).

Em nova manifestação, a parte embargante defende a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar e da quantia depositada em poupança de até 40 (quarenta) salários-mínimos. Impugna o procedimento administrativo e aduz que a ausência de apresentação de cópia da declaração implica nulidade da CDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Curador especial

Malgrado ao curador especial seja conferida a prerrogativa do artigo 302, parágrafo único, do CPC/73, atual artigo 341, parágrafo único, o CPC/15, assinala que *“não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não retira do curador especial a necessidade de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos (AC 0020504-03.2007.4.01.3400, JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/10/2019 PAG.)*.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À guisa de ilustração:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMADA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**

(...)**5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art 16, LEF. (...)**

(ApelRemNec 0027497-43.2000.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135.)

Por consequência, a prerrogativa da “negativa geral” não afasta do curador especial a obrigatoriedade de identificar o objeto de sua impugnação, bem como de provar suas alegações.

#### Nulidade do título executivo

Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, Resp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

Se é certo que a indicação de vasta legislação acerca da cobrança efetuada não é, nem de longe, o ideal, por outro lado o excessivo número de cobranças impõe a necessidade de mecanização e padronização dos documentos, que deve ser tolerado na medida em que não promova violação de direitos.

Nesse sentido, verifico que a parte embargante não alega nenhum erro ou incorreção na CDA. No caso, a certidão de dívida ativa atende aos requisitos legais, pois nela constam informações referentes à origem do débito, notadamente indica tratar-se de imposto incidente sobre rendimentos auferidos (natureza do crédito), com expressa indicação da legislação que instituiu o tributo, conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80 e art. 202, III, do CTN.

Para mais, a certidão de dívida ativa indica o processo administrativo de que o débito se originou (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tal processo, encontram-se "na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]" (art. 41 da Lei n. 6.830/80).

Malgrado apresentada somente em sua manifestação final, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa por se tratar de processo interposto por curador especial, afastou as alegações de nulidade apresentadas no id 28863439.

O montante do imposto de renda de R\$6.679,98 foi declarado pelo próprio contribuinte, ora embargante, conforme se infere dos documentos de fls. 96 e 98 do id 26459303 e fls. 07 do id 27972862. O valor de R\$1.113,33 refere-se à divisão do imposto devido em seis cotas, forma de pagamento escolhida pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração.

Assinalo que nas hipóteses de lançamento por homologação, "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). Portanto, em relação ao valor do tributo, desnecessária qualquer notificação por parte da autoridade administrativa.

No tocante à multa, constituída por auto de infração, anoto que cabe à parte embargante elidir a presunção de veracidade e legalidade da CDA. Na espécie, o documento de fls. 99 do id 26459303 prova o envio de notificação à parte embargante. *Mutatis mutandi*, aplica-se o mesmo raciocínio firmado pela jurisprudência quanto ao IPTU:

**EMENTA** - AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - NOTIFICAÇÃO SOBRE O LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO. 1. Não há prova sobre a comunicação da desocupação do imóvel, à Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, a fim de afastar a responsabilidade tributária. 2. **ASúmula nº 397, do Superior Tribunal de Justiça: "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço."** 3. **Cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê.** 4. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos entre 06 de abril de 2003 a 23 de janeiro de 2006. 5. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação. 6. A execução fiscal foi protocolada em 08 de abril de 2008. 7. Não ocorreu a prescrição. 8. Agravo interno improvido. (ApCiv 0010670-68.2014.4.03.6182, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

Com essas ponderações, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face da parte executada.

#### Citação

A parte embargante alega nulidade da citação por via postal no executivo fiscal. Aduz que a correspondência não foi enviada para seu domicílio necessário, nos termos do artigo 76, do Código Civil.

De início, cumpre observar que a citação por via postal, enviada ao endereço da parte executada, ainda que recebida por terceiros é plenamente válida, conforme pacífica jurisprudência. Nesse sentido:

**EMEN: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1473134 2011.00.22948-8, SERGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/08/2017 ..DTPB:)

A controvérsia cinge-se ao local de domicílio da parte embargante-executada. Nesse ponto, observo a disposição do artigo 127, do CTN *in verbis*:

#### SEÇÃO IV

##### Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Extraí-se do normativo que o domicílio tributário é eletivo, isto é, cabe ao contribuinte a escolha pelo seu domicílio tributário. Como visto, domicílio civil não se confunde necessariamente com domicílio fiscal ou tributário. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137236 2009.00.79986-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2011). Assim, o domicílio tributário pode ser diferente do domicílio civil.

No caso, os dados cadastrais da parte embargada indicam a Rua Quinze de Novembro, nº 157, município de São Paulo, como o endereço de domicílio escolhido pela parte embargante-executada (fls. 46 e 95 do id 26459303 e fls. 01 do id 27972862).

Por sua vez, a carta de citação foi enviada para o endereço situado na Rua Quinze de Novembro, nº 157, município de São Paulo/SP, e o aviso de recebimento foi assinado por Maria C. da Silva Lopes, esposa da parte embargante, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 34 e 37 do id 26459303).

Conclui-se, portanto, que a citação postal foi remetida ao endereço correto da parte embargante-executada, visto que enviado ao endereço constante dos cadastros da parte embargada e recebido pela esposa da parte embargante-executada.

Para mais, a despeito da informação de prisão, não há nos autos documento que prova que na data de recebimento do AR, em 08/12/2006, a parte embargante já se encontrava presa.

#### Impenhorabilidade

O art. 833, inc. X do Código de Processo Civil expressamente declarou impenhoráveis as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos.

A jurisprudência do STJ, entretanto, estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nesse sentido, cito:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)**

No caso dos autos, o montante total bloqueado é de R\$2.066,92, em 12/09/2014, valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 61/63 do id 26459303).

Assim, apenas nessa parte, procede o pedido da parte embargante para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud e transferidos para conta judicial.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para declarar a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud e transferidos para conta judicial (fls. 61/63 do id 26459303).

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Não obstante a sucumbência mínima da parte embargada, deixo de condenar a parte embargante na verba honorária porque na CDA exequenda já consta a inposição do encargo previsto no artigo 1º do Decreto 1.025/1969.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006596-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALCANCE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ALCANCE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP em face de execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois nem a inicial nem as CDAs indicam a origem do crédito, tratando-se de petição inicial estereotipada e aleatória. Ademais, as CDAs não trazem o valor orçamentário da dívida, termo inicial e forma de calcular os juros de mora e encargos, conforme exigido pelo art. 2º, §5º, II, da Lei n. 6.830/80.

Sustenta que parte do valor cobrado já foi quitado, o que enseja a falta de liquidez e certeza das CDAs. Argumenta, por fim, pela ilegalidade de cobrança da taxa Selic e de juros superiores a 12% ao ano.

Impugnação apresentada pela embargada às fls. 19/27 da ID 10928208, pugnano pela improcedência.

Réplica da embargante à ID 16767091, reiterando os argumentos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide.

A embargada também disse não ter outras provas a produzir (ID 16820717).

O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela embargante (ID 21086490), o que foi feito à ID 26211547, com manifestação da embargada à ID 29839162.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

#### Preliminar:

Preliminarmente, deve ser reconhecida a ocorrência de preclusão no que tange às alegações referentes à ilegalidade de incidência da taxa Selic sobre o débito e de juros superiores a 12% ao ano e capitalizados, visto que já decididas em sede de exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal.

Na decisão que apreciou essa peça (fls. 17/22 da ID 10928641, nos autos da execução fiscal, e fls. 24/29 da ID 10928228 nestes autos), tais alegações foram rejeitadas sem interposição de recurso, gerando a preclusão sobre a matéria:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRESp 201600290382 AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 23/06/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)*

Assim, deixo de conhecer dessas alegações.

#### Inépcia da petição inicial e CDAs

Não há que se falar em inépcia, visto que a ação executiva fiscal não deve atender aos ditames do art. 319 do CPC, específicos para a ação de conhecimento. Os requisitos da petição inicial do processo de execução fiscal são distintos, dada a especialidade de tal rito, estando previstos no art. 6º da Lei n. 6.830/80, exigindo-se apenas a indicação do juiz, o pedido, o requerimento de citação e a instrução com a CDA. Sobre o tema:

*"A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente". (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos*

Tendo sido cumpridos tais requisitos no caso, não há que se falar em inépcia.

De igual modo, no caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, "a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida" (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente nas CDAs serem as dívidas originárias de declaração do próprio contribuinte. Ademais, as certidões de dívida ativa indicam tributos a que se referem e outros dados identificadores dos débitos, circunstâncias que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado.

Da mesma forma, também constam nas CDAs as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, já se decidir:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque)*

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstrativo de débito não elide a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980".

#### Pagamento parcial da dívida

A execução fiscal originária foi ajuizada para a cobrança das seguintes CDAs:

- 80 2 06 073570-51: IRPJ lucro presumido 01/2003;



- 80 6 06 154299-79: COFINS 02/2004, 06/2004 e 09 a 12/2004;

- 80 6 06 154300-47: IRPJ lucro presumido 10/2003;

- 80 7 06 037847-41: PIS-faturamento 02/2004, 06/2004 e 09 a 12/2004.

A CDA 80 6 06 154300-47 foi cancelada (fl. 28 da ID 10928619 da execução fiscal).

A embargante apresentou, nestes autos e na execução fiscal, DARFs referentes ao pagamento de IRPJ lucro presumido 01/2003; Cofins dos períodos 02, 06, 10 e 12/2004; e PIS períodos 02, 06 10 e 12/2004 (entre as fls. 02/12 da ID 10928208).

Por sua vez, após análise dos DARFs no bojo da execução fiscal, a embargante substituiu as CDAs 80 6 06 154299-79 e 80 7 06 037847-41 da seguinte forma:

- 80 6 06 154299-79 (fls. 24/37 ID 10928641 da execução fiscal): COFINS 06, 09 e 11/2004;

- 80 7 06 037847-41 (fls. 3/17 ID 10928646 da execução fiscal): PIS-faturamento 06, 09 e 11/2004.

**Foram excluídas das inscrições, portanto, os valores referentes a COFINS e ao PIS de competências 02, 10 e 12/2004** (conforme se constata, também, dos documentos de fls. 31 e 36 de ID 10928208).

Assim, reconhecidos os argumentos da embargante quanto aos referidos débitos, desnecessárias maiores incursões sobre o tema, de modo que passo a analisar o pedido apenas quanto à alegação de pagamento de IRPJ lucro presumido 01/2003; e Cofins e PIS do período 06/2004.

Vejam os.

#### IRPJ lucro presumido 01/2003

Inscrição: período de apuração 01/01/2003, vencimento 30/04/2003, valor R\$1.451,44, constituição por declaração.

A DCTF referente ao período indica a apuração de IRPJ sobre o lucro presumido no valor de R\$2.902,88 (fl. 1 de ID 26211550), tendo sido feita a opção por quotas. Duas quotas equivaleriam a R\$1.451,44.

Apresenta a embargante DARF de código 2089 (referente a IRPJ – lucro presumido) no valor de R\$1.451,44 pago em 30/04/2003 e outro relativo à segunda parcela, no valor (acrescido dos consectários) de R\$1.465,95, pago em 30/05/2003, ambos relativos ao primeiro trimestre de 2003 (fl. 3 de ID 10928208).

#### Cofins do período 06/2004

Inscrição: período de apuração 01/06/2004, vencimento 15/07/2004, valor R\$1.224,54, constituição por declaração.

A DCTF referente ao período indica a apuração de Cofins competência junho de 2004 no valor de R\$1.224,54 (fl. 4 de ID 26212901).

Apresenta a embargante DARF código 2172 (referente a Cofins), de competência junho de 2004, no valor de R\$1.224,54, pago em 15/07/2004 (fl. 7 de ID 10928208).

#### PIS do período 06/2004

Inscrição: período de apuração 01/06/2004, vencimento 15/07/2004, valor R\$262,39, constituição por declaração.

A DCTF referente ao período indica a apuração de PIS competência junho de 2004 no valor de R\$262,39 (fl. 3 de ID 26212901).

Apresenta a embargante DARF código 8109 (referente a PIS-faturamento), de competência junho de 2004, no valor de R\$262,39, pago em 15/07/2004 (fl. 11 de ID 10928208).

Por conseguinte, o alegado pagamento dos débitos de IRPJ lucro presumido 01/2003 e de Cofins e PIS do período 06/2004 encontram-se comprovados. Registro que, embora o mesmo não ocorra com relação à DCTF de IRPJ (provavelmente por se tratar de retificadora posterior), o número da declaração referente ao PIS e à Cofins questionados é o mesmo que gerou a inscrição dos respectivos débitos (000020041720113132), o que reforça a conclusão pela procedência do pedido.

Assinalo, ainda, que os demais pagamentos que haviam sido alegados pela embargante foram acatados pela Receita Federal, conforme já relatado, gerando a substituição das CDAs correspondentes. Entretanto, não há qualquer documento que indique as razões pelas quais os pagamentos ora demonstrados não foram aceitos, nem tampouco houve manifestação da embargada quanto a eventual irregularidade.

Por conta disso, entendo que os elementos dos autos são suficientes a indicar também o pagamento dos débitos de IRPJ lucro presumido 01/2003 e Cofins e PIS do período 06/2004.

Por conta do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o pagamento dos débitos de IRPJ lucro presumido 01/2003 e de COFINS e de PIS de competências 02, 06, 10 e 12/2004 e, em consequência, reconheço a nulidade da CDA 80 2 06 073570-51 e determino a retificação das CDAs de ns. 80 6 06 154299-79 e 80 7 06 037847-41, a fim de que nelas conste, respectivamente, apenas a cobrança da Cofins e do PIS referentes às competências de 09/2004 e 11/2004.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Em relação às verbas de sucumbência, reconheço que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, de modo que condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito conforme determinado nesta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017745-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: KASSIA CRISTINA COSTA FRANZAO

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062316-83.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Na inércia, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022437-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CPW BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por CPW BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em que objetiva o oferecimento e aceitação de garantia para dívida decorrente do Processo Administrativo 6169/2015 (Auto de Infração 2660360).

A tutela provisória de urgência foi concedida em parte liminarmente (id 24566534 e 28362710).

A parte autora opôs agravo de instrumento e requer, em juízo de retratação, a modificação da decisão que indeferiu o pedido de exclusão do CADIN.

**Decido.**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para resposta em 30 (trinta) dias. Considerando tratar-se de ação proposta pelo rito da tutela antecipada antecedente (conforme fundamentação da inicial), retifique-se a autuação, ficando ainda a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a decisão que concedeu em parte de forma liminar a tutela provisória de urgência acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046742-20.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

O relatório de diligência fiscal da Secretaria da Receita Federal concluiu que “os documentos apresentados pelo embargante demonstram a ocorrência do alegado ‘erro no preenchimento do campo 2 da declaração’, pois não constam nesses documentos ‘ajustes do RTT’” (fls. 269 do id 26478690).

Assim, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se, diante da conclusão da Secretaria da Receita Federal, remanesce o débito inscrito em dívida ativa.

Com a resposta, vista à parte embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023427-33.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: KELLY REGINA FERNANDES SILVA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004628-05.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MB = ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 10, do CPC, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a intempestividade do feito (certidão de id 31122735).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011083-54.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOELALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

#### DECISÃO

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada, motivo pelo qual esta requereu o sobrestamento do feito (id. 29576087 e 2976098).

Instada a se manifestar, a parte exequente não se opôs à suspensão (id. 30836394).

#### Decido.

Fato é que *“a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação”* (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016).

Entretanto, com o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre *“atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos”*.

O referido tema foi admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional dos feitos, conforme art. 1.037, II, do CPC, sob o número 987: *“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”* (REsp ns. 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP).

Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, **suspendo** o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 – Suspensão – Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado (TEMA 987).

Caso haja encerramento da recuperação judicial da executada, caberá às partes (notadamente à exequente) informá-lo a este Juízo, para eventual desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000808-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLEIDE DE MATTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens alienhorados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.

Sem prejuízo das determinações supra, ficam as partes intimadas, nos termos da Resolução PRES Nº 175, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031815-15.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAN SHPAISMAN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LEUZZI LACAVA - SP109102, KARLA CRISTINA RINALDI PEREIRA - SP229770  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, defiro o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a embargada apresente sua manifestação.

Intim-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059013-27.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DECISÃO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a manifestação apresentada pela exequente (id. 26477741, pág. 26477741), determino que a **secretaria deste juízo proceda à juntada do extrato da conta judicial vinculada ao presente feito constando o valor atualizado do depósito judicial.**

Após, dê-se vista à parte exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Por fim, caso reste demonstrada a insuficiência do montante depositado para garantia do débito, intime-se a parte executada para efetuar o depósito do saldo remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007302-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A  
EMBARGADO: ANS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face de execução fiscal que lhe é oposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Alega a embargante, em síntese:

a) a nulidade da CDA, pois limita-se a indicar o número das AIHs, sem maiores especificações quanto aos atendimentos, o que viola o art. 5º, §2º, da Lei n. 6.830/80, bem como o art. 20 da Resolução Normativa ANS n. 358/14;

b) a prescrição dos créditos, visto aplicar-se o prazo trienal por força do art. 206, §3º, IV e V do CC, sendo que os atendimentos ocorreram em 2007 e a inscrição em dívida apenas em 2014;

c) não ser devido o ressarcimento nas hipóteses de atendimento fora da cobertura contratual ou de cobertura não obrigatória conforme a ANS, de contratos de custo operacional (em que a operadora não recebe antecipadamente pelo atendimento), nem tampouco de ex-usuários ou de usuários inativos, tendo em vista que o pressuposto de cabimento do ressarcimento ao SUS é a existência de contratação de potencial atendimento médico hospitalar e o respectivo pagamento por tal atendimento (que as operadoras já teriam recebido, devendo então ressarcir); e

d) discrepância entre os valores cobrados da embargante e aqueles efetivamente gastos pelo SUS.

Determinada a emenda da inicial (fl. 137 do id 12856099), o que foi cumprido às fls. 09/14 e 15/16 de id 12856401.

Embargos recebidos no efeito suspensivo (fl. 19 de id 12856401).

Impugnação apresentada pela ANS de fls. 24 de id 12856401 até fls. 12 de id 12856408. Defende a inocorrência de prescrição ou decadência, aplicando-se o prazo quinquenal por força do disposto no Decreto 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, por analogia, o qual se inicia apenas após o encerramento do processo administrativo, por força da Súmula n. 467 do STJ. Sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a desnecessidade de ato ilícito para a incidência da hipótese de restituição, bem como a legitimidade dos valores constantes da tabela Tunesp. Afirma a inexistência de violação ao princípio da irretroatividade e a improcedência das alegações de ordem contratual, momento porque o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do SUS, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Apresentada réplica à id 21739946, postulando a embargante, caso não se entenda suficiente a prova produzida, a produção de prova documental suplementar e pericial contábil para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP específicos ao presente caso e intimação da ANS para esclarecimentos.

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide à id 25219216.

Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido o feito convertido em diligência para que o embargante anexasse aos autos os documentos indicados às fls. 17/18 do ID 12856401.

O embargante esclareceu que os referidos documentos já haviam sido incluídos no sistema PJe por ocasião da virtualização dos autos, conforme se verifica nos ID's 12851265 – Pág. 37 ao ID. 12851288 - Pág. 81.

A embargada reiterou suas manifestações anteriores (id 27840504) e os autos retornaram conclusos para sentença.

#### **Decido.**

#### **Provas**

Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, I, do CPC, porque o exame das matérias alegadas depende de conhecimento jurídico aliado ao exame de documentos, ou seja, independe de conhecimento técnico. Assim, trata-se de matéria sujeita à comprovação por prova documental, a qual verifico já se encontrar acostada aos autos. Assinalo que “*não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento*” (STJ – AGA 200301790250 – (554558 SC) – 4º T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 17.12.2004 – p. 00560).

#### **Nulidade da CDA**

Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Assinale-se que a menção às AIHs é suficiente à delimitação dos débitos, visto que possibilita a identificação dos atendimentos respectivos, tanto que pôde oferecer defesa exaustiva quanto a cada uma das cobranças nos presentes embargos à execução fiscal. Some-se a isso o fato de as certidões de dívida ativa indicarem os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se “*na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]*” (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do embargante.

#### **Prescrição**

A dívida oriunda de ressarcimento ao SUS, malgrado possua natureza não tributária, não se sujeita aos prazos do Código Civil, visto tratar-se de relação de natureza administrativa, e não de direito privado, sendo aplicável, portanto, o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

[...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017)

Assinalo que não se aplica, todavia, o prazo da Lei n. 9.873/99, visto que não se trata de ação punitiva da administração (STJ, AGRESP 201301142116 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA 26/03/2014), o que afasta a alegação de prescrição intercorrente com base em tal normativo. Ainda que assim não fosse, a paralisação mencionada pela embargante ocorreu após a última decisão administrativa, não sendo caso, pois, de paralisação “pendente de julgamento ou despacho”.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o termo inicial se dá com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo:

[...] 3. “O termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da **notificação da decisão do processo administrativo** que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014.” (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a **notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo**, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201500749477, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da **notificação da decisão do processo administrativo** que apura os valores a serem ressarcidos, portanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500727945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015)

Observe-se que não procede a alegação de que o termo inicial da prescrição ocorreria com o vencimento da dívida. O encerramento do processo administrativo ocorre com a notificação do particular da decisão definitiva em âmbito administrativo, pois, a partir daí, a administração já pode efetuar a cobrança do débito. Nesse sentido, é o dominante entendimento jurisprudencial já colacionado. Assim, a notificação referente à intimação para pagamento, na verdade, demonstra que a administração iniciou o procedimento de cobrança, não interferindo, portanto, no prazo prescricional.

A esse respeito, colaciono excerto de voto proferido no AgRg no AREsp 699.949/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015):

Acerca da controvérsia, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1716/1718):

[...]

*In casu, os atendimentos prestados pela autora e impugnados pela ANS ocorreram entre julho e agosto de 2002. O processo administrativo instaurado para a cobrança de valores (n.º 33902.232197/2002-18) teve decisão negativa em abril de 2007, da qual foi cientificada a autora em 03/05/2007 (evento 17, PROCADM14, p. 1191).*

*Em 05/10/2007, a devedora foi notificada do débito, oportunidade em que lhe foi enviado boleto de cobrança com vencimento em 30/10/2007, termo inicial do prazo prescricional de cinco anos.*

*Em 20/09/2012, a ANS promoveu a inscrição do débito em dívida ativa, suspendendo a prescrição por 180 dias, conforme disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais.*

*Nesse contexto, o prazo prescricional encerrou-se em 30/04/2013. Considerando que a ANS ajuizou execução fiscal para cobrança da dívida em 02/01/2013, não há se falar em prescrição.*

Tal entendimento merece reforma.

Com efeito, a Segunda Turma que integra esta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, portanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.

[...]

Deste modo, conforme descrito no acórdão recorrido, tendo a autora sido notificada da decisão conclusiva do processo administrativo em 03/5/2007 e a inscrição do débito em dívida ativa ocorrido somente em 20/9/2012 (e-STJ fl. 1718), constata-se a ocorrência do prazo prescricional quinquenal.

Destarte, verifica que o STJ reformou decisão que havia considerado como termo inicial do prazo a notificação para pagamento e considerou como termo inicial da prescrição a notificação da decisão administrativa final (equivalente ao ofício de fl. 140). Entendimento contrário possibilitaria à Administração postergar a seu critério o momento para a cobrança, o que não é curial.

No que toca ao marco interruptivo da interrupção da prescrição, rege-se a matéria pelo art. 8º, §2º da Lei n. 6.830/80 que determina que "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", sendo certo que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, pois de acordo com o disposto no então vigente art. 219, § 1º do CPC/73, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Repisando o já abordado:

- a) O prazo prescricional para o presente crédito de ressarcimento ao SUS é de cinco anos (Decreto n. 20.910/1932, *a contrario sensu*);
- b) A interrupção da prescrição, de acordo com o § 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, somente ocorre como despacho que ordenou a citação;
- c) Deve ser observado que os efeitos da interrupção da prescrição, pelo despacho de citação, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação";
- d) Para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80;
- e) O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a notificação da decisão final do processo administrativo.

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

O crédito em cobro tem por base fatos jurídicos relativos ao período compreendido entre outubro a dezembro de 2007. Não há documento que comprove a data da notificação quanto à última decisão administrativa nos autos, porém constata-se que necessariamente teria que ter ocorrido entre 28/01/2011 (data da emissão do ofício de notificação da embargante para defesa administrativa, fl. 28 de id 12851257) e 27/07/2012 (data da emissão de ofício de cobrança da dívida já definitivamente constituída por decisão irrecoorrida ou irrecoorribil, fl. 34 de id 12851260).

Assim, ainda que se considerasse a data mais remota possível, ainda em idos de 2011, tem-se que a execução fiscal não se encontraria prescrita, pois ajuizada em 07/08/2015, muito antes do decurso do prazo prescricional, mormente considerando-se a suspensão do prazo decorrente da inscrição em dívida, ocorrida em 14/10/2014.

**Por isso rejeito a alegação de prescrição.**

-

#### **Mérito**

Dispõe o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Por conta de tal redação, entende a embargante não haver hipótese de ressarcimento nos casos de atendimento fora da cobertura contratual ou de cobertura não obrigatória conforme a ANS, de contratos de custo operacional (em que a operadora não recebe antecipadamente pelo atendimento), nem tampouco de ex-usuários ou de usuários inativos. Passo à análise.

#### **Atendimentos fora da cobertura contratual**

Não obstante a alegação de ausência de cobertura, é fato que tal aspecto torna-se irrelevante no que tange ao ressarcimento ao SUS nos casos de urgência ou emergência, na medida em que, nos termos do art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/98, conforme redação vigente à época "é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos [...] de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente", bem como "de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional".

Nessas circunstâncias, considerando que seria obrigatório o atendimento pelo plano privado, mostra-se justificada a cobrança do ressarcimento ao SUS, conforme vem entendendo a jurisprudência:

[...] 16. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada e carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 17. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. 18. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções." [...] 34. Agravo retido desprovido. Recurso de apelação da autora, parcialmente provido para reconhecer indevidas as cobranças atinentes às AIHs n.ºs 3507500136646; 3507109311024; 3507110671560; e 3507500140155. Recurso de apelação da ANS provido para majorar a verba honorária, nos termos da fundamentação supra. (ApCiv 0011048-13.2013.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

[...] 6. Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 7. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. 8. [...] 11. Apelação desprovida. (ApCiv 5009144-55.2018.4.03.6112, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020.)

[...] 9. Quanto à inviabilidade de ressarcimento de atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou dentro do período de carência, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 10. Apelação da autora improvida e Apelação da ANS provida. (ApCiv 5003164-70.2017.4.03.6110, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020.)

No caso dos autos, alega a embargante a ausência de cobertura relativamente às seguintes AIH: 5207103452782, 4107105845755, 4107108054401, 4107108054775, 4107108055171, 4207101971589, 2907101581714, 2907101626913, 2907101794553, 2907101819512 e 4107106994474 (fl. 03/06 de id 12850549).

As AIHs relativas a tais procedimentos encontram-se resumidas da seguinte forma:

- 5207103452782, fl. 11 de id 12851260 e fl. 42 de id 12851258, caráter da internação 05 (para ambos)
- 4107105845755, fl. 31 de id 12851257, caráter da internação 05
- 4107108054401, fl. 33 de id 12851257 e fl. 22 de id 12851258, caráter da internação 05 (para ambos)
- 4107108054775, fl. 23 de id 12851258 e fl. 65 de id 12851258, caráter da internação 05 (para ambos)
- 4107108055171, fl. 65 de id 12851258, caráter da internação 05
- 4207101971589, fl. 09 de id 12851258, caráter da internação 05
- 2907101581714, fl. 19 de id 12851258, caráter da internação 05
- 2907101626913, fl. 19 de id 12851258, caráter da internação 05
- 2907101794553, fl. 62 de id 12851258, caráter da internação 05
- 2907101819512, fl. 63 de id 12851258, caráter da internação 05
- 4107106994474, fl. 21 de id 12851258, caráter da internação 05

Ora, conforme item 7.4.1 do Manual Técnico do Sistema Informação Hospitalar do Ministério da Saúde, o caráter de internação 05 indica "Urgência/Emergência" (fl. 26 do referido manual, disponível em [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07\\_0066\\_M.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0066_M.pdf)).

Assim, ficando demonstrado que os referidos atendimentos ocorreram em caráter de urgência ou emergência, e não tendo sido comprovado o contrário pela embargante, mostra-se cabível a cobrança, nos termos delineados pela jurisprudência.

#### **Contratos de custo operacional**

Não obstante o percuente raciocínio de cunho financeiro lançado pela embargante na inicial, é fato que a Lei n. 9.656/98 em seu art. 1º, I, contempla a possibilidade de que o plano privado de assistência à saúde possua preço pré ou pós estabelecido, ao passo em que o art. 32 da mesma Lei estabelece o ressarcimento ao SUS pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da referida Lei, não fazendo qualquer distinção entre as modalidades de pagamento.

Nesse sentido, em estudo sobre o tema, a ANS chegou à conclusão de que a regra aplica-se aos dois tipos de contrato (preços pré ou pós estabelecidos), editando em consequência a súmula normativa n. 09, de 10/11/2005, que assim estabelece:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, bem como nos termos do art. 64, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 81, de 02 de setembro de 2004:

Considerando que a finalidade da ANS é promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, estabelecendo normas para registro dos produtos previstos no inciso I e no §1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, assim como promover o Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando que a Resolução Normativa - RN nº 40, de 06 de junho de 2003, em seu art. 1º, veda às operadoras de planos privados de assistência à saúde e às seguradoras especializadas em saúde a oferta de qualquer produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas no inciso I e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

Considerando que a Resolução CONSU nº 8, de 03 de novembro de 1998, em seu art. 2º, inciso VII, veda estabelecimento de co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritivo severo ao acesso aos serviços;

Considerando que a Resolução Normativa - RN nº 85, de 07 de dezembro de 2004, Anexo II, item 11, nº 2, alterada pela Resolução Normativa - RN nº 100, de 03 de junho de 2005, define que registro de produto com característica de preço pós-estabelecido deve ser limitado à contratação coletiva em plano médico-hospitalar, e que deve ser observada a impossibilidade de repasse integral e individualizado dos custos dos serviços prestados aos beneficiários, quando houver a participação dos mesmos;

Considerando que as operações que oferecem acesso a serviços de saúde com preço pós-estabelecido em regime individual/familiar, ou em regime coletivo com opção de custo operacional sem a participação financeira da pessoa jurídica contratante, não configuram planos privados de assistência à saúde, por apresentarem evidências de repasse integral e individualizado do custo dessa assistência aos seus beneficiários, ao contrário do disposto no inciso I e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, que é a retenção do risco financeiro pela operadora ou pessoa jurídica contratante, dependendo se o preço é pré ou pós-estabelecido;

Considerando que de acordo com o art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998, serão ressarcidos pelas operadoras que gerenciam quaisquer modalidades de planos privados de saúde, mesmo na hipótese de preço pós-estabelecido, todos os serviços de atendimento previstos nos respectivos contratos, que tenham sido prestados aos beneficiários e seus dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde;

Considerando, ainda, que o Parecer nº 388/2005/PROGE/GECS, de 11 de março de 2005, suporta que compete ao órgão técnico analisar a presença dos requisitos para caracterização de plano de saúde, podendo desta forma vedar que uma operadora de planos privados de assistência à saúde exerça atividade que esteja em desacordo com o §1º e inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

RESOLVE adotar o seguinte entendimento:

- 1 - É devido o Ressarcimento ao SUS em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio.
- 2 - Deve ser acolhida a impugnação e/ou recurso ao Aviso de Beneficiário Identificado que evidencie operação com preço pós-estabelecido averçada como contratante no regime individual/familiar ou coletivo, em que haja o repasse integral e individualizado do custo ao beneficiário, por não configurar plano privado de assistência à saúde.
- 3 - As operações indicadas no item anterior não poderão ser praticadas, devendo ser cessadas pelas operadoras de planos de saúde, por conflitarem com o art. 1º da Resolução Normativa - RN nº 40, de 06 de junho de 2003.
- 4 - Nos casos de planos privados de assistência à saúde de contratação coletiva, só é permitido o repasse de custo aos seus beneficiários a título de fator moderador ou rateio.

De igual modo, a jurisprudência é uníssona ao afirmar a possibilidade de cobrança do ressarcimento ao SUS mesmo nos casos de contratos de custo operacional:



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. A presente demanda versa sobre a validade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, obrigação trazida pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. O Plenário da Suprema Corte, recentemente, em 07/02/2018, aprovou tese em recurso com repercussão geral (RE 597.064), relatada pelo ministro Gilmar Mendes, reafirmando a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98. Independentemente da natureza jurídica indenizatória que se reveste o ressarcimento ao SUS, no que toca ao prazo prescricional, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932 e não o disposto no Código Civil. **No que concerne à alegação da apelante sobre a irregularidade nas cobranças referentes a usuários vinculados a contratos de "custo operacional", consistente em planos de assistência à saúde com "pós-pagamento no sistema de custo operacional" também não merece prosperar. Isso porque assente a interpretação de que não existe distinção legal a autorizar a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", vez que determinante, para justificar a cobrança, é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que sejam as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por parte dos contratantes. [...].** Apelação não provida. (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2020.)

[...] 6. Não há distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional". 7. [...]. 10. Apelação da ANS provida, em parte. Apelação da autora improvida. (ApCiv 5006847-08.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

Nesses termos, rejeito a alegação.

#### **Ex-usuários**

Nesse ponto, alega a embargante que a AIH n. 2307104108870 refere-se a internação no período de 19 a 25 de novembro de 2007 de usuário que não tinha mais vínculo com a operadora de planos de saúde a partir de 22 de novembro daquele ano.

De fato, a AIH em questão refere-se a internação, no período 19 a 25 de novembro de 2007, de usuário com código de beneficiário 865 4229 004802 305 (fl. 17 de id 12851260), o qual, segundo documento de fl. 196 de id 12856091, teria sido excluído em 22/11/2007.

Sem adentrar na força probatória do referido documento para demonstrar a exclusão mencionada, deve-se atentar que esta ocorreu durante o período de internação. Porém, o art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/98, veda a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. Assim, seja porque a embargante ainda era responsável pelo atendimento ao menos durante parte dele até a exclusão, seja porque esta seria vedada no curso da internação em razão do disposto na norma legal, tal argumento é insuficiente para afastar a responsabilidade da embargante pelo atendimento e, portanto, pelo ressarcimento devido em decorrência dele.

#### **Usuários inativos**

Nesse ponto, discorre a embargante que os usuários beneficiados pelos atendimentos de diversas AIHs só teriam se tomado clientes da embargante em momento posterior aos atendimentos, conforme resume a tabela de fls. 16/17 de id 12851253.

Também aqui não lhe assiste razão. Novamente sem discutir a força probatória dos documentos de fls. 198 de id 12856091 a fls. 83 de id 12856093 para demonstrar o alegado, vê-se que eles não são suficientes a tal. Como já mencionado, todas as AIHs referem-se a atendimentos compreendidos no período de outubro a dezembro de 2007.

Alega a embargante, contudo, que o beneficiário da AIH 1707102409364 só teria sido incluído no plano em 27/02/2015. O documento de fl. 14 de id 12856093, contudo, não é claro a esse respeito, pois indica "inclusão" em 27/02/2015, porém "adesão" em 30/04/2005; além disso, informa "início inativo" em 01/07/2012 e plano referência enfermária desde 01/11/2013, a indicar que sua inclusão teria ocorrido em momento anterior.

De igual modo, com relação ao beneficiário da AIH 2307104108870, alega a embargante que só veio a se tornar cliente em 22/11/2007 (fl. 07 de id 12851253). Da mesma forma, o documento de fl. 196 de id 12856091 contraria o alegado, pois indica como data de inclusão 31/01/2007 e de exclusão 22/11/2007. Na verdade, trata-se da mesma AIH mencionada no tópico "ex-usuário", sendo que a argumentação da embargante mostra-se contraditória, pois, naquela ocasião, alegou que a beneficiária havia sido excluída em 22/01/2007, ao passo em que no presente tópico alega o contrário (teria sido incluída em 22/01/2007).

Quanto ao beneficiário da AIH 2607105054257, alega a embargante que ele só veio a se tornar cliente seu em 25/09/2008. Entretanto, novamente aqui as informações do documento juntado (fl. 205 de id 12856091) são inconclusivas. Há indicação de data de inclusão em 25/09/2008, porém data de adesão em 12/11/2007, mesma data a partir da qual vige seu plano básico, e anterior à sua internação de 15 a 20 de novembro de 2007.

Todos os demais documentos apresentados quanto às outras AIHs impugnadas neste tópico apresentam características similares, sendo, portanto, inconclusivos para demonstrar que, de fato, os beneficiários não estavam vinculados ao plano de saúde por ocasião dos atendimentos, sendo mantida, assim, a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa.

#### **Discrepância entre os valores cobrados da embargante e aqueles efetivamente gastos pelo SUS**

Pleiteia a embargante que o ressarcimento gerado nas AIHs tenha como referência o exato valor que é pago ao SUS para realização do referido procedimento. Nesse ponto, porém, pretende a embargante substituir-se ao legislador, tendo em vista que a Lei n. 9.656/98 expressamente consigna, em seu art. 32, §8º, que "os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei". Assim, como o valor praticado pelo SUS é apenas o piso da fixação dos valores do ressarcimento, e não o teto, não há ilegalidade na cobrança de valores distintos daquele. Haveria, apenas, se a cobrança excedesse o valor praticado pelas operadoras de planos de saúde, o que não foi comprovado.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido, de modo unânime, pela legitimidade da cobrança dos valores de ressarcimento ao SUS com base na Tunesp:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. A presente demanda versa sobre a validade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, obrigação trazida pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. [...] No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. O ressarcimento ao SUS, criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar o poder de polícia administrativo. No âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foram editadas as Resoluções RDC nº 17/2000, RN nº 185/2008, RN nº 240/2010, RN nº 251/2011, entre outras. O artigo 4º da RN nº 185/2008 dispõe que o valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (caput), o qual é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS (§1º). Por seu turno, o § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. Pleito de redução da verba honorária rejeitado. Apelação não provida. (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2020.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA ANS - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS DIRETAMENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO - NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. NÃO DEMONSTRADA INFIRINGÊNCIA AO ARTIGO 32, § 8º, DA LEI Nº 9.656/1998. 1. Ação na qual operadora de planos de saúde apresenta irsignação em face da cobrança de ressarcimento ao SUS, veiculada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS por meio da GRU (Guia de Recolhimento à União) nº 29412040002423447, com vencimento em 26/03/2018. 2. [...] 5. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. 6. Os valores constantes na TUNEP foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas, conforme fora previsto no artigo 4º e § 5º da Resolução CONSU nº 09, de 03 de novembro de 1998, na redação dada pela Resolução CONSU nº 22, de 21/10/1999. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 7. Apelação da ANS não conhecida. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (ApCiv 5001036-43.2018.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2020.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/2002.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048383-77.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TAB TEXTILABRAMBLAJ LTDA, CLARICE BLAJ NEUFELD, CARLOS BLAJ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Dê-se ciência as partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se a regularização da garantia no processo principal, no qual se encontra pendente a manifestação da CEF acerca do valor atualizado e da efetiva vinculação ao feito executório dos valores transferidos dos autos de inventário nº 583.00.2004.064645-9 (id. 31287099 da execução fiscal nº 0503413-33.1994.4.03.6182).

Após a regularização da garantia, tornem conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003538-81.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO GERALDO NETTO HIRT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia para o débito em cobro, aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 321, caput, do NCPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão id. 31307442, também sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Sem prejuízo das determinações supramencionadas, a parte embargante deverá, ainda, esclarecer seu pedido, especificamente em relação ao bem imóvel de matrícula nº 52.717, haja vista que a penhora indicada na certidão de registro do referido imóvel não tem qualquer relação com a execução fiscal nº 0047879-62.2000.403.6182, haja vista que foi determinada no bojo de reclamação trabalhista, conforme se depreende da averbação "Av. 4/52.717" (id. 26474282, págs. 14/16).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003772-63.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO GERALDO NETTO HIRT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Dê-se ciências as partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para análise de eventual litispendência deste feito como processo nº 0003538-81.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011842-06.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEONARDO CARLOS CASZELY MUNOZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE ALVES DE SA - SP267807  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução apresentados por **LEONARDO CARLOS CASZELY MUNOZ** em face de execução fiscal que lhe foi oposta por **FAZENDA NACIONAL**.

A parte embargante alega não possuir bens para garantir a execução.

Requeru, ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relato do necessário. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

O art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

Diante disso, a garantia do juízo é expressa condição de procedibilidade dos embargos à execução, ou seja, pressuposto processual, de modo que sua ausência acarreta a extinção do feito.

Essa conclusão não é modificada pela alegada impossibilidade de recursos alegada pelo embargante, conforme já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, § 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV E VI - APLICABILIDADE - BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DISPENSA DE GARANTIA DO JUÍZO - INADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal b) Decisão de origem - Extinção do processo por falta de garantia do juízo. 1 - Os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora. (Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º.) 2 - **Embora o Apelante seja beneficiário de Assistência Judiciária, a condição excepcional alegada não autoriza a dispensa da garantia exigida, legalmente, em Embargos à Execução.** 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada.

(APELAÇÃO 00037887020084013300, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1495.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A efetivação da garantia da execução fiscal configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei nº 6.830/1980. A parte alega insuficiência de recursos, mas não comprova. Não juntou até o momento quaisquer documentos comprobatórios de sua situação financeira e patrimonial e requer a reconsideração da decisão sem apresentar elementos modificativos do julgado. 2. Destaque-se que a situação dos autos não se confunde com a de insuficiência da garantia, que, segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando, não constitui óbice ao processamento dos embargos (STJ. AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, **in casu, não foi efetuada constrição para a garantia da execução e o próprio apelante reconhece, na peça recursal, não ter garantido o juízo quando da interposição dos embargos, alegando, inclusive, não havê-lo feito em razão de dificuldades financeiras enfrentadas.** 3. Dessa forma, de rigor a extinção dos embargos, à **níngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do Juízo, na forma do § 1º do art. 16 da LEF.** 4. Agravo legal desprovido.

(AC 00023634820144036143, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Ademais, mesmo a jurisprudência que admite certa flexibilização nessa exigência impõe que, para tanto, seja comprovada a excepcionalidade da situação, circunstância não ocorrida no caso dos autos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. A Lei de Execução Fiscal (LEF), no parágrafo primeiro do seu art. 16, impõe a garantia do juízo como requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Todavia, a jurisprudência pátria, em homenagem aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, tem possibilitando, em casos excepcionais, a mitigação dessa regra, admitindo a insuficiência da garantia em razão da hipossuficiência econômica do devedor, desde que cabalmente comprovada. 2. In casu, a Apelante, além de apresentar declaração de sua hipossuficiência, trouxe aos autos prova satisfatória comprovando sua situação financeira. Desta forma, faz jus à exceção de dispensa da garantia do juízo para a interposição dos presentes embargos, sendo desnecessárias demais diligências, em especial àquelas que cerceiem seu acesso ao Judiciário em razão da ausência de recursos financeiros. 3. Apelação provida.

(APELAÇÃO 00032572720114025118, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2, j. 15/10/2014)

Assinalo, ainda, que eventual defesa no que concerne a questões de ordem pública e comprovadas de plano é passível de ser formulada no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ, o que afasta qualquer alegação de óbice ao acesso ao Judiciário. Além de que, como mencionado, a exigência de garantia do juízo nos casos de embargos à execução fiscal decorre de expressa dicção legal que foi mantida pelo órgão responsável pela uniformização da legislação federal pátria.

Instada a garantir o débito, a parte embargante quedou-se inerte (id. 26474286, págs. 14/15).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desampensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008245-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JAMES SOUSA FERREIRA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019073-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id. 30884708: Concedo o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo e apresentados novos documentos, intime-se a parte requerente, conforme determinado no despacho exarado em 16/01/2020 (id. 26819449).

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007343-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 28062162, págs. 01/38: Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551953-98.1983.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTADELIA CONSTRUCOES LTDA, EVANDRO JOSE ZANELATO, FERNANDO ANTONIO VERGUEIRO KAHN, JOSE ROZENWAL PARAHYBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO MELMAN - SP46455  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO MELMAN - SP46455  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO MELMAN - SP46455  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FLO - SP57033, VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente dos extratos apresentados pelo coexecutado JOSE ROZENWAL PARAHYBA (id. 26470184, págs. 69/75).

Após, tomemos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013538-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulemos partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-42.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**, em que objetiva o adimplemento da CDA 4.006.048645/19-16

No dia 03/04/2020 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a CDA é nula. Afirma que decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suspendeu a exigibilidade de todas as multas por excesso de peso que não tenham ultrapassado os limites estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, independente do ano de fabricação do ônibus. Oferece bem imóvel à penhora e pede a condenação da parte exequente

Intimada, a parte embargada alega que a execução fiscal é via inadequada para análise das alegações trazidas pela parte executada, sendo necessária a prévia garantia do juízo e oposição de embargos pelo devedor. Sustenta que a parte executada não comprovou que as multas executadas nestes autos seriam objeto da petição da ação ordinária nº 1012485-66.2018.4.01.3800, na qual foi exarada decisão denegando pedido de tutela provisória, que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000. No mais, defendeu as resoluções que subsidiam as multas aplicadas, rejeita o imóvel oferecido à penhora e pede a penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (id 31236669).

#### Decido.

Verifico que a decisão no bojo do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 foi clara e determinou:

*"(b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais" (Id. 9164483, p. 16)" (Id. 30635675).*

Referida decisão não está sujeita à limitação territorial e se aplica em todo território nacional exclusivamente entre as partes envolvidas, as quais coincidem com as partes destes autos. Isso porque não se trata de demanda coletiva.

Ademais, a CDA destes autos expressamente refere-se à excesso de peso, embora não faça citação da resolução que ensejou a autuação.

Diante do exposto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste especificamente sobre a exigibilidade do presente título executivo, considerando o procedimento administrativo por ele englobado, apontando eventual inaplicabilidade da decisão acima citada.

Após vista à executada e conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026520-65.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id: 31438141/31438142: por ora, indefiro o pedido de guarda dos documentos requeridos pelo embargante, em razão de que a resolução citada aplica-se apenas à digitalização em 2ª instância. À digitalização de processos de 1º grau aplica-se a Resolução PRES n. 275/2019, que não possui determinação semelhante.

Dê-se vista à parte embargada dos documentos juntados.

Após, aguarde-se o decurso do prazo determinado na decisão de pág. 23988293 (id. 23988293), exarada no dia 04/09/2019 e reproduzida no id. 30801172.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0050846-65.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.  
EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução apresentados por HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e ÁUREAADM. PARTIC. S/A, em face de execução fiscal que lhes é movida pela FAZENDA NACIONAL.

Conforme decisão no agravo de instrumento n. 0124061-98.2006.403.0000, com relação aos embargantes Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira, Henrique Constantino e Ricardo Constantino foi reconhecida a prescrição para o redirecionamento, o que gerou sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal conforme elucidado pela seguinte decisão proferida naquele feito:

Id: 28482394: Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0124061-98.2006.403.0000 foi parcialmente provido para considerar prescrita a pretensão de redirecionamento contra os sócios Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira, Henrique Constantino e Ricardo Constantino (id. 26488829, pág. 100), bem como considerando que eventuais recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo, é medida de rigor sua exclusão do polo passivo como consequente levantamento das penhoras realizadas em seus bens.

Ademais, ainda que assim não fosse, em consultas realizadas nos sítios do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial 563075/SP) e do Supremo Tribunal Federal (Agravo em Recurso Extraordinário 1171886), bem como no próprio andamento do agravo de instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que: o recurso especial foi apresentado pelos coexecutados pessoas físicas e por AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, tendo sido, em sede de agravo, conhecido e parcialmente provido o recurso daqueles para majoração dos honorários advocatícios e não conhecido o recurso especial desta; o recurso extraordinário foi interposto apenas pela coexecutada AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, o qual foi inicialmente inadmitido e, em sede de agravo, determinada a observância, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos procedimentos previstos na al. a do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Em nova análise, foi negado seguimento ao recurso extraordinário pelo E. Tribunal, seguido de agravo interno e embargos de declaração não providos, seguido de novo recurso extraordinário pela mesma coexecutada, não admitido conforme decisão exarada no dia 30/01/2020.

Por conseguinte, não há notícia de qualquer recurso da União que possa ensejar modificação do julgado no tocante à exclusão da responsabilidade dos coexecutados pessoas físicas neste feito.

Ante o exposto, defiro o requerimento apresentado pelos coexecutados nas petições de págs. 101/103 e 121/123 do id. 26488829.

Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada sobre as 19,1504197 cotas do Fundo de Investimentos e Participações FIP ASAS, bem como do montante de R\$179.615,97, pertencentes ao coexecutado Ricardo Constantino (id. 26489006, págs. 296 e 306/308).

Diante disso, resta patente a falta de interesse superveniente com relação aos embargantes excluídos, pois realizado, por outra via (do agravo de instrumento), o mesmo objetivo perseguido no presente processo. O prosseguimento deste, portanto, é desnecessário.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, dispõe o art. 85, §10, do CPC que "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*". Assim, seja porque a discussão sobre honorários advocatícios já foi travada no bojo do mesmo agravo de instrumento citado, conforme relatado na decisão acima, seja porque seria desnecessário ajuizar a presente ação para decidir questão que já estava sendo examinada no bojo da execução fiscal (inclusive em sede recursal), não é caso de condenação da embargada ao pagamento de honorários neste feito.

O presente processo deverá prosseguir, portanto, apenas quanto à embargante restante, qual seja, ÁUREAADM. PARTIC. S/A.

No entanto, conforme exame dos autos da execução fiscal, tem-se que esta foi garantida pela penhora de ônibus da executada originária, bem como por ações em nome dos embargantes pessoas físicas ora excluídos da execução. Ocorre que os ônibus penhorados posteriormente não foram localizados para reavaliação (fls. 114 e 153/154 de id 26488823, no passo em que foi determinado o levantamento da penhora sobre as ações dos demais embargantes, em razão de sua exclusão do feito executivo, conforme decisão acima transcrita).

Assim, conclui-se que a execução fiscal atualmente encontra-se desprovida de qualquer garantia.

Nesses termos, e considerando que a garantia é condição de procedibilidade dos embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, necessária apresentação de garantia que substitua aquela que foi levantada para que se dê prosseguimento ao presente feito.

Por todo o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação aos embargantes HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, RICARDO CONSTANTINO e JOAQUIM CONSTANTINO NETO, sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação; e

b) quanto à embargante ÁUREAADM. PARTIC. S/A, converto o julgamento em diligência e determino sua intimação para apresentação de garantia nos autos da execução fiscal originária, com comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052209-14.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGERALE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

## DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Oficie-se à CEF para que proceda ao desmembramento do depósito judicial, nos termos requeridos pela exequente (id. 26484264, págs. 89 e 93).

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001223-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentados por ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA em face de execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega, em síntese, que a penhora do faturamento decretada na execução fiscal acarreta risco de inviabilização das atividades da empresa, requerendo sua substituição pela penhora de outros bens.

Determinada a emenda da inicial (fl. 14 de id 26472702), foram juntados documentos às fls. 17/39 de id 26472702.

Determinou-se que o embargante solicitasse a substituição da garantia da execução fiscal naqueles autos, bem como que se aguardasse a regularização da substituição da garantia.

### Decido.

Segundo o art. 847, o pedido de substituição da penhora é feito no próprio processo de execução, pelo executado: "o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente".

Logo, no presente caso há falta de interesse em razão da prescindibilidade do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, visto que desnecessários estes para a alegação que ora se formula. Tanto assim é que o mesmo pleito já foi formulado na execução fiscal, no qual se encontra em análise.

Do exposto, portanto, a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma é patente, redundando na inexistência de interesse processual (arts. 17 e 485, VI, do CPC).

Diante do exposto, **julgo extintos** os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002894-19.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: PAIVA AUDITORES INDEPENDENTES

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos no art. 37-A, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002, c.c., art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.569/77

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016863-72.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 506.784-7/2017-4 anexa à execução fiscal nº 0003376-57.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir ao argumento de que, em consulta ao sítio da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, não é localizada a CDA nº 506784-7/17, bem como que não há débito ajuzado para o contribuinte nº 089.104.0660-7, exercício 2015. Aduz, ainda, ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária por ter figurado apenas como credora fiduciária do imóvel objeto do IPTU em cobro, sendo que houve o cancelamento do registro da alienação fiduciária em 31/03/2015.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante juntada de declaração de autenticidade dos documentos e complementação da garantia (fs. 33/38 do id 10711953).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 22565033).

Foi apresentada impugnação (ID 26967988).

Em réplica, a parte embargante reitera os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (id 25781239).

A parte embargada não requereu produção de provas (id 29794897).

**Decido.**

### I - DAS PRELIMINARES

Afasto alegação de falta de interesse de agir, visto que a execução fiscal está devidamente instruída com Certidão de Dívida Ativa. Eventual incorreção nos dados do sítio da parte embargada-exequente não tem o condão de desconstituir o título executivo.

Em relação aos pedidos de tutela antecipada, observo que os presentes embargos à execução já foram recebidos com suspensão da execução fiscal.

No mais, indefiro o pedido de expedição e ofício ao CADIN para exclusão do nome da parte embargante.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito em dinheiro efetuado no bojo da execução fiscal para garantia do juízo, nos termos do art. 151, inc. II do CTN.

Assim, considerando tal circunstância, a parte embargante pode diligenciar direta e administrativamente junto ao CADIN, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova da resistência administrativa).

Por fim, anoto que não cabe a este juízo determinação de regularização cadastral do imóvel junto à Prefeitura, uma vez que se trata de diligência administrativa que independe de determinação judicial.

### II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o mérito.

#### II.1 – Da alienação fiduciária em garantia.

A parte embargante alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária sob a alegação de que não é proprietária do imóvel situado na Rua Engenheiro Jorge Oliveira, nº 333, apartamento 104, bloco A, Vila Mascote, São Paulo-SP, matrícula nº 144.443 do 8º Oficial de Registro de Imóveis. Defende que, na condição de credora fiduciária do contrato de alienação fiduciária firmado com André Luiz Ferrucci e Maria Aparecida Magalhães Alves Ferrucci, não detém condição de sujeito passivo tributário definido na legislação correlata à cobrança do IPTU (fs. 17/ do id 10711953).

Com efeito, conforme se depreende do art. 23, parágrafo único da Lei nº 9.514/97, o contrato de alienação fiduciária em garantia implica em um desdobramento da posse do imóvel, tomando os devedores fiduciários possuidores diretos do imóvel e a CEF, enquanto credora fiduciária, mera possuidora indireta do bem, detentora de sua propriedade resolúvel.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a CEF não ostenta a qualidade de sujeito passivo da exação tributária, já que exerce apenas a posse indireta do bem imóvel sem *animus domini*, pelo que não é devedora do IPTU em cobro.

Conforme se depreende no art. 27, § 8º da Lei nº 9.514/97 (com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004), o recolhimento de impostos e taxas incidentes sobre a propriedade objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia incumbe ao devedor fiduciante, pois é este quem detém a posse direta sobre o imóvel.

Tal regra expressamente excepciona o disposto no art. 123 do CTN, pois advém da lei em sentido estrito, e não de uma convenção particular, sendo, pois, válida.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00420637420154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da certidão de dívida ativa (fs. 04/05), da matrícula do imóvel (fs. 13/14) e do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fs. 16/23), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário. - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (AC 0030388720144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A parte embargante juntou aos autos a matrícula nº 144.443, oriunda do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, na qual se depreende que a CEF é mera credora fiduciária da dívida que envolve o imóvel, tendo este sido objeto do contrato de alienação fiduciária com terceiros desde 06/01/2014. Para mais, houve o cancelamento da alienação fiduciária em 31/03/2015 (fls. 19/20 do id 10711953).

Portanto, claro está que a CEF, enquanto credora fiduciária, não ostenta a qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária referente ao IPTU do ano de 2015 cobrado na execução fiscal apensa.

Em conclusão, rejeito todos os argumentos da parte embargada e julgo procedente o pedido.

### III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução nos termos do art. 487, inc. I do CPC para desconstituir o crédito tributário constante da CDA nº 506.784-7/2017-4, declarando indevidos os tributos e demais consectários legais cobrados na execução fiscal nº 0003376-57.2017.403.6182.

Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/1996).

Condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor da causa atualizado. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Sentença não sujeita a remessa necessária, eis que o proveito econômico é inferior ao patamar disposto no art. 496, §3º, II, do CPC,

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011207-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Id. 25265383: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 23793258).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

#### DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inevitável estar muito acima do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repete-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF 3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)**

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011251-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Id. 26073617: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id 24160970).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

### DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

**E M E N T A A D M I N I S T R A T I V O . A P E L A Ç Ã O E M E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O . M U L T A A P L I C A D A P E L O I N M E T R O . P E S O D O P R O D U T O D I V E R G E N T E D O I N D I C A D O N A E M B A L A G E M . C E R C E A M E N T O D E D E F E S A A F A S T A D O . A U T O D E I N F R A Ç Ã O Q U E P R E E N C H E O S R E Q U I S I T O S L E G A I S . I M P O S S I B I L I D A D E D E I N T E R F E R E N C I A D O P O D E R J U D I C I Á R I O N A A P L I C A Ç Ã O D E M U L T A Q U E R E S P E I T A O S L I M I T E S D A L E G I S L A Ç Ã O D E R E G E N C I A . A P E L A Ç Ã O D E S P R O V I D A .** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. **Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.** 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004992-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SULLINHAS RODOVIARIAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DALUZ - RS46153

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021810-38.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas devidas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011780-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALAN ROCHA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010379-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO TAVARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849, MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

#### DECISÃO

Ids. 28639232 e 29505463: Ante o requerimento expresso das partes, expeça-se o necessário para que se proceda à conversão em renda no montante bloqueado nestes autos (id. 18125758) em favor da parte exequente, a fim de amortizar o valor do acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013423-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRO LOCACOES E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010271-97.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES - SP414328  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

#### DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012360-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Id. 25586849: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 23621805).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

## DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM EN TA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência às partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023825-77.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA- EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTO LTDA, alegando a existência de vício na decisão exarada em 04/03/2020 (id. 29012491).

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa, pois não teria levado em consideração a inadmissibilidade da cumulação de multa e juros moratórios.

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão atacada foi cristalina ao fundamentar a possibilidade de cumulação da multa com os juros de mora. Referida questão foi devidamente analisada em tópico denominado "*Da cumulação da multa com os juros de mora*", conforme depreende-se da simples leitura da decisão embargada.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0020937-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COFCO BRASIL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Em face da informação juntada aos autos em 06/02/2020 (id. 28038658), intime-se à parte embargante para que junte aos autos virtuais os documentos contidos na mídia digital de fl. 73 dos autos físicos.

Após, abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008694-26.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, tendo em vista a oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003773-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013763-78.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018450-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008265-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada acerca da resposta dos Cartórios de Protesto, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se a determinação retro (ID 11332804), aguardando-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000484-40.2001.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISMO NICOLAU LTDA, ROBERTO DIAS BAETA, RICARDO DIAS BAETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELI BEVILAQUA - SP43447  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELI BEVILAQUA - SP43447  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELI BEVILAQUA - SP43447

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036885-62.2006.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADAS/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26550258, fl. 181.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024934-18.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509008-13.1994.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARIA DA SILVA E CIA LTDA, LUIZA LUCENTE DA SILVA, ANTONIO MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0509006-43.1994.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044794-19.2010.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRACOF L ANDRES BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante da diligência negativa, constante no I.D. 26550455, fls. 141/143, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027034-52.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA DANIEL LAZINHO GONSALES - SP189767

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508974-96.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, RALF RAPHAEL CHALOM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARON BISKER - SP17766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARON BISKER - SP17766

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0528257.08.1998.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007437-36.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOÇÃO DE SEGUROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a comunicação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos.

Após, retomemos os autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004444-13.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a comunicação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos.

Após, retomemos os autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012550-86.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA H. FIUZA DIAS - SP310617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a comunicação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos.  
Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-60.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: SEPACO AUTOGESTÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, SEPACO AUTOGESTÃO

**DESPACHO**

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a comunicação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos.  
Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0516341-50.1993.4.03.6182  
EXEQUENTE: DARVAS INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO MÉDICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a comunicação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos.  
Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053351-73.2002.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0017314-81.2001.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007958-28.2002.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0017314-81.2001.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072261-17.2003.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0017314-81.2001.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026652-11.2003.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0017314-81.2001.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023974-62.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido no I.D. 26459742, fl. 246.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070010-26.2003.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. **0017314-81.2001.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012508-12.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de substituição de garantia formulado no ID. 31548182.



São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007005-69.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ALBERTO DUALIB, JOAO BAPTISTA DUALIBY, NAGIB DUALIBI, NELSON REAL DUALIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0003277-20.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012602-19.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ALBERTO DUALIB, JOAO BAPTISTA DUALIBY, NAGIB DUALIBI, NELSON REAL DUALIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0003277-20.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020772-77.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ALBERTO DUALIB, JOAO BAPTISTA DUALIBY, NAGIB DUALIBI, NELSON REAL DUALIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0003277-20.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039181-04.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ALBERTO DUALIB, JOAO BAPTISTA DUALIBY, NAGIB DUALIBI, NELSON REAL DUALIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0003277-20.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075343-95.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ALBERTO DUALIB, JOAO BAPTISTA DUALIBY, NAGIB DUALIBI, NELSON REAL DUALIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0003277-20.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037673-95.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JRB METAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043909-83.2002.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ARRUDA DEDIVITIS - SP166418, CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0034606-11.2003.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011073-57.2002.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0017314-81.2001.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017314-81.2001.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542685-92.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPLASA SERVICOS E FOTOCOPIAS LTDA, SERGIO LUIZ RODRIGUES NOVAES, NORMA GEBRAN PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP88376  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP88376  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP88376

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513264-28.1996.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIO CESAR CABALLERO, JUAN CABALLERO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505523-73.1992.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO POLIS SC LTDA, MARIA HELENA BEVILACQUA NOVELLI, NILO RUGGERO NOVELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0503276-22.1992.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560234-18.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA - EPP, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, VANDERLEI BUENO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999, NILJANIL BUENO BRASIL - SP83420  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999, NILJANIL BUENO BRASIL - SP83420  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999, NILJANIL BUENO BRASIL - SP83420

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 156 do ID 26550460.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558784-74.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MENDEL S C LTDA - ME, CAETANO MAURICIO FARIA FALCAO, AIER BAQUETTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017856-21.2009.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RG DO CORPO CRIAÇÃO E ESTILO DE MODA LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 51 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028648-87.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022772-88.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045848-30.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE FUNDICAO TUPY LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711, MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO - SP215387, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0054161-77.2004.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.



São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025854-89.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A, CELULOSE IRANI S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558875-67.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA, MASSA FALIDA SERMA  
SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A-  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido às fls. 157 do ID 26485366.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531301-69.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIOVESAN ENGENHARIA S/C LTDA, ERNESTO PIOVESAN JUNIOR, JOSE ALEXANDRE PIOVESAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536, ANTONIO ARBEX  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536, ANTONIO ARBEX  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536, ANTONIO ARBEX

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, quanto às alegações contantes no I.D. 26543294, fls. 121/149.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012029-05.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0017314-81.2001.403.6182.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018185-09.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0017314-81.2001.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516454-28.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA LIMA CARNEIRO BARBATO - SP267774, ANTONIA ROSA ZACCARINO - SP46572  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA LIMA CARNEIRO BARBATO - SP267774, ANTONIA ROSA ZACCARINO - SP46572

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055504-59.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGONOV LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023594-50.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANILA MARQUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022567-66.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003957-16.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: KARINA RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022397-94.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JULIANA SALES DELGADO PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022650-82.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: KAREN RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.  
Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.  
Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022529-54.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MARINA FURUYA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.  
Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.  
Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-18.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: SUSAN MARY DEALIS GOBBO

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-66.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ADRIANA TRIELLI DE LIMA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003711-20.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JENIFFER CORREIA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-89.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FISIOPED SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004170-22.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARIANA FERRARI

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001935-19.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MONICA AUGUSTA MERIDA BARBOSA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.  
Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.  
Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003581-30.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: CECILIA DOS SANTOS FAIPO

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.  
Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.  
Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001774-09.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: TICIANE BRAGA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-09.2018.4.03.6107  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: TATIANA BEGNAMI

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003661-91.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: VANESSA PAPINI GARDINI

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003576-08.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ANA LUISA DE CARVALHO CAMPOS

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002873-77.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CAMILA PASSOS HOURNEAUX DE MOURA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006255-71.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: NADIA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059007-59.2012.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: CARLA CAMPANA

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002438-40.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA HELOISA ALBUQUERQUE MACEDO SIMAO

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062156-24.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIO LOABEL - SP117996  
EXECUTADO: CLÍNICA FISIOTERAPIA BUENOS LTDA. - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070489-96.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ALCIDES LOURENÇO

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056598-76.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: JEFFERSON XAVIER DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070534-03.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA ABRAHAO

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005462-69.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: MARCIO BELLINI DE ANDRADE

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027259-72.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073480-84.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CLAUDIA GUZZO FERREIRA

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070467-38.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: ALEX DE AGRELLA

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056431-59.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: UNIDADE DE REABILITACAO E SAUDE CANTAREIRA S/C LTDA

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061891-61.2012.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DANIELA NASCIMENTO AUGUSTO

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073425-36.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JEFFERSON XAVIER DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071697-18.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FÁBIO JOSÉ BUSCÁRIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JOÃO CARLOS CAMISANOVA JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056331-07.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: GRAZIELLA NEVES GUERRA RAPINI

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073494-68.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCÁRIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FLÁVIA ARRUDA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071674-72.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA SARAIVA MENDES GONCALVES

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020503-49.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018998-23.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: FABIO STEINLE MARTINS

**DESPACHO**

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016776-80.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISAAC SELIM SUTTON  
Advogado do(a) EXECUTADO: DACIO PEREIRA RODRIGUES - SP156358

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tendo em vista que esta execução está suspensa nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0037296-27.2014.4.03.6182 (fls. 88/90 do ID 26556821), aguarde-se o julgar definitivo a ser proferido naqueles autos.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556115-14.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, REGINALDO BENACCHIO REGINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065534-47.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDO COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOHN DEREK ORR, ANA MARIA LADEIRA WERNECK  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529394-59.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES HOLANIS LTDA - ME, JOSE ROBERTO REYES GANDRA, CARLOS ALBERTO REYES GANDRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA - SP56422  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA - SP56422  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA - SP56422

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038615-30.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tendo em vista que esta execução está suspensa nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007972-50.2018.4.03.6182 (fls. 159 do ID 26556806), aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido naqueles autos.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531945-12.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S A, FRANCISCO DE SOUZA CONOCCHIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, JOSE RENA - SP49404

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045594-52.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA, TATUAPE ADMINISTR. E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO COVO - SP251662, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TANOUYE MONTINI - SP283532

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, bem como manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Após,

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539745-91.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5023092-14.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: EDITORA DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, já que o valor do depósito é inferior ao crédito exequendo, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021673-56.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**DESPACHO**

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000402-76.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: S.A. (VIACAO AEREARIO-GRANDENSE) - FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER BRAGANCA - RJ109734  
EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora no rosto dos autos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005240-62.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO COMPARATO - SP162670  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial/auto de penhora/apólice do Seguro Garantia.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001895-66.2020.4.03.6182  
EMBARGANTE: RANA GESTAO DE ATIVOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Embargante para digitalização da Execução Fiscal n. 0034647-26.2013.4.03.6182 e inserção das peças digitalizadas nos autos constantes do acervo do PJE, sob pena de não se proceder ao regular processamento deste autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004951-44.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018264-72.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

**DECISÃO**

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal n. 5000461-42.2020.4.03.6182, com o mesmo objeto da defesa apresentada nestes autos, **JULGO PREJUDICADA** a exceção de pré-executividade de Id 24993289.

No mais, diante da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, aguarde-se o deslinde daquele feito no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001666-31.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA DANTAS DO PRADO - SP275532  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora no rosto dos autos e atribuindo o valor correto à causa.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004145-94.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: SERGIO ALFREDO DAMOTTA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO PARDO - SP230098  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial/auto de penhora/apólice do Seguro Garantia.
- atribuindo o valor correto à causa.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004995-51.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CALDEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIEL DO CONSELHO MUNIZ - SP262139  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005394-80.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: TV OMEGA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR - SP169494  
EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Intime-se a embargante a apresentar a garantia indicada às fls. 04 na execução principal e a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar nestes autos a cópia simples da certidão de dívida ativa
- atribuindo o valor correto à causa.

A apreciação do juízo de admissibilidade destes embargos ficará diferida até que se constate a regular segurança do juízo nos autos de execução.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020786-09.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: RHESUS TOMOGRAFIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80. Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019527-42.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: AMBEVS.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**SENTENÇA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001504-66.2001.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOS SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA - ME, JOSE ELI RODRIGUES, CLAUDIO RICIERI BRITTA, ROSEMARY SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0063546-88.2000.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007387-44.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que a excipiente **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** alega, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido neste feito (Id 10648155).

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (Id 21152584).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

No caso dos autos, verifico que o requerimento de adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em 16/11/2017 (Id 10648151), isto é, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Somente com a posterior adesão ao programa de parcelamento, configurou-se a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Diante da notícia de parcelamento das inscrições suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar "NOTRE DAME INTERMÉDICA DE SAÚDE S/A".

Intimem-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005767-24.2013.4.03.6182  
EMBARGANTE: VIVIANA TERESA VARAS ALFARO, GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se, intime-se a Embargada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011187-80.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011483-05.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014541-45.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

### DESPACHO

A suspensão determinada pela Primeira Seção do C. STJ relativa ao tema 987 da repercussão geral se refere aos fatos em que a parte executada se encontra em recuperação judicial, não se aplicando, portanto, ao presente feito em que a empresa teve homologado judicialmente seu plano de recuperação extrajudicial.

Assim, intime-se novamente o Exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste expressamente nos termos da decisão proferida no Id 23636584.

Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011604-33.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009462-56.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Id 29989726: Trata-se de pedido do(a) Exequente no sentido da expedição de ofício ao juízo perante o qual se processa a Recuperação Judicial da empresa executada, visando a reserva de valores para quitação do crédito em cobro nestes autos.

Em consonância com a jurisprudência do C. STJ não compete a este Juízo apreciar tal pretensão:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Segunda a jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte, “inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria” (AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014).

5. Agravo interno desprovido.”

(Segunda Seção – Agravo Interno no Conflito de Competência 147814/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, v.u., DJe 16/05/2018).

No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2. Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, embora os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027978-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DE EMPRESA – REDUÇÃO DE PATRIMÔNIO - ANUÊNCIA PRÉVIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – NECESSIDADE.

I – A norma disposta no art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 prescreve que o processamento da recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal.

II - Entende a jurisprudência que a alienação de bens integrantes do plano de recuperação deve antes ser submetida ao juízo universal da recuperação, já que implique em redução de patrimônio de empresa.

III – O juiz da execução fiscal não é competente para decidir sobre constrição de bens ou valores integrantes do plano de recuperação.

IV - Agravo de instrumento improvido.”

(2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004045-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido formulado pelo(a) Exequente.

Proceda-se ao sobrestamento do feito nos termos da decisão proferida no Id 28875245.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053494-71.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012206-24.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012388-10.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009182-51.2018.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012391-62.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

#### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020699-19.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ALBERTO HANDFAS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA contra ALBERTO HANDFAS.  
Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.  
Requer a extinção do feito.  
Vieram conclusos.  
É o relatório. DECIDO.  
Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.  
Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.  
Sem condenação em honorários.  
Custas ex lege.  
Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020511-26.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: MARCELO FONSECA DE MELO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA contra MARCELO FONSECA DE MELO.  
Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.  
Requer a extinção do feito.  
Vieram conclusos.



É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019572-46.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

A petição de ID 29713732 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. sentença de ID 29295162, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade.

De acordo com a embargante, a omissão, contradição e obscuridade apontada diz respeito a condenação da Fazenda Nacional em relação a aplicação dos honorários advocatícios.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “*error in iudicando*”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição e obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009707-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

#### SENTENÇA

A petição de ID 29568510 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de ID 29284299, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à condenação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, requer a condenação da Exequente no pagamento dos honorários advocatícios contratuais a fim de reparar os danos materiais causados pelo ajuizamento indevido da presente execução fiscal.

Instada a manifestar-se, a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL alega que os honorários convenionados entre advogado e cliente, com base na autonomia privada e os honorários de sucumbência surgem de uma condenação da parte vencida (sucumbente) a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora, em um processo judicial, não havendo responsabilidade alguma do sucumbente ao pagamento desse tipo de honorários.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com omissão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota "error in iudicando", cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

Ademais, a União Federal foi condenada ao pagamento de R\$ 13.868,01 (treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo), a título de honorários de advogado (ID 29284299), não se opondo ao pagamento do quantum determinado na r. sentença (ID 29688992).

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021310-69.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JOSE DA ROCHA JOAQUIM

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão e que não foi estabelecida a relação jurídica processual, certifique-se o trânsito em julgado independentemente de intimação das partes.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016870-64.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELARMINO FERNANDEZ IGLESIAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE BELARMINO FERNANDEZ IGLESIAS contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o falecimento do executado ocorrido em 30 de maio de 2017, bem como a cobrança em duplicidade dos débitos já quitados nos autos da execução fiscal nº 5014302-75.2018.4.03.6182, em trâmite perante 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (ID 18807227).

Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) não se opõe ao pedido formulado na exceção de pré-executividade, tendo em vista que, de fato, reconheceu a identidade entre a presente execução fiscal e a execução fiscal nº 5014302-75.2018.4.03.618, em trâmite perante 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo. (ID 27919862).

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do novo CPC).

Pois bem.

Da análise do presente caso, verifica-se a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, o processo nº 5014302-75.2018.4.03.618 é anterior e idêntico ao presente processo, conforme a própria exequente afirma em sua manifestação no ID 27919862, onde reconhece a ocorrência de litispendência requerendo, em consequência, a extinção do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 7.080,16 (sete mil, oitenta reais e dezesseis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do § 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020674-06.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: PABLO ANDRES RIVEROS MUNOZ

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003015-52.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**S E N T E N Ç A**

ID 917672. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **NESTLÉ BRASIL LTDA**.

ID 1082656. O exequente pugnou a desistência do feito, ajuizado equivocadamente.

ID 1315266. A executada pugna a aceitação de seguro-garantia.

ID 9690560. A executada interpõe exceção de pré-executividade, pugnando, ao final, em síntese, a total procedência da exceção de pré-executividade; ou que seja reconhecida a litispendência com a exceção fiscal 0064140-77.2015.403.6182 em tramite perante a 4.ª VFEXF de SP; além da condenação nas despesas, custas e honorários advocatícios.

ID. 31395108. A exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre a exceção de pré-executividade.

É o relatório. **DECIDO**.

Não há dúvida que o novo Código de Processo Civil erigiu, aos atores, que participam do Devido Processo Legal, um comportamento virtuoso, isto é, ético, como um pilar fundamental.

Basta observar alguns prescritivos que se amoldam ao comportamento virtuoso que se espera em uma relação jurídica.

No art. 5.º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

No art. 77, III, como um dos deveres das partes e seus procuradores, prescreve... não praticar atos inúteis ou desnecessários a declaração ou a defesa do direito.

Nesse sentido, pensa o Estado-juiz que a exceção de pré-executividade apresentada (ID 9690560), em 30/07/2018, pela parte executada, mostrou-se desnecessária na defesa de seu direito, na medida em que já havia, em 17/04/2017 (ID 1082656), pedido expresso de desistência do feito pela parte exequente.

De qualquer modo, como o pedido de desistência do feito, deu-se antes da apresentação da exceção de pré-executividade, não há que se falar em anuência para aquela da parte executada, sendo de rigor sua homologação.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do novo CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o transcurso recursal, proceda a baixa definitiva, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018635-70.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação retro, da Fazenda Nacional, tomo sem efeito os despachos anteriores proferidos nestes autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias esclareça a este Juízo acerca de quem deve figurar no polo passivo da presente ação, em face do teor do doc. ID 12062902, emendando a inicial, se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019826-19.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** contra **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006676-39.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BAPTISTA

**DESPACHO**

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.  
Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003793-85.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
EXECUTADO: RICARDO MOREIRA MONTEIRO

#### DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.  
Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 30 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023220-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA INTIMADO O REQUERENTE (NESTLE BRASIL LTDA.) ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 26387425, EM 19/12/2019, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 4506501.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001412-07.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA A EXECUTADA (NESTLE BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 31297159, EM 23/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 12895666.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-49.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA A EXECUTADA (NESTLE BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30149045, EM 15/01/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 26952839.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007011-24.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLE BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 28873478, EM 27/02/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 12918836.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002654-35.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLE BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30149928, EM 25/03/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 26600176.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000259-70.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLE BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30238674, EM 27/03/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 26558199.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001625-47.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLE BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30742143, EM 06/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 26301847.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002289-78.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLÉ BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30742924, EM 06/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 26649795.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002554-80.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLÉ BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30743238, EM 06/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 26558195.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002584-18.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLÉ BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30743804, EM 06/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 26650226.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002648-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLÉ BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30743847, EM 06/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 21550269.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002982-62.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLÉ BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30784993, EM 07/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 26650208.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003293-53.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLÉ BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 31297159, EM 23/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 12895666.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005303-70.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLÉ BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30786430, EM 07/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 26599468.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005519-31.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A EXECUTADA (NESTLÉ BRASIL LTDA.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30786791, EM 07/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 26558178.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022485-98.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**



FICAO REQUERENTE (BANCO VOLKSWAGEN S.A.) INTIMADO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30787430, EM 07/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 24728667.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015854-75.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING CIDADE JARDIM S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

FICAA EXECUTADA (SHOPPING CIDADE JARDIM S.A.) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30151040, EM 25/03/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 27978061.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019530-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUVILIO RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA - SP299787  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em até 05 (cinco) dias, acerca da divergência de cálculos apontada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009689-12.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANONE LTDA

#### DESPACHO

Petição ID 30046437: defiro.

Intime-se a executada para providenciar a transferência da garantia, conforme solicitado, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017393-42.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

#### SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A** contra **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, alegando, em síntese, que se encontra parcelada a CDA 15.128.190-4, devendo ser decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, obediência ao artigo 151, VI, do CTN; extinção da cobrança da CDA 39.634.291-4, dado que os valores já foram atingidos pela prescrição, requerendo-se, portanto, a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 do CTN; condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais (ID 22106361).

Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) reconhece a prescrição do crédito DEBCAD 396342914, requerendo a extinção; requer a suspensão do feito em relação em relação ao DEBCAD 151281904, posto que há parcelamento vigente ocorrido em 31/07/2019, portanto em momento posterior à distribuição da presente ação (26/06/2019) (ID 29496581).

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a própria declaração da exequente reconhecendo a prescrição da cobrança do crédito DEBCAD 396342914, bem como a suspensão do feito em relação em relação ao DEBCAD 151281904, é de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto:

I - **julgo extinto o feito, com resolução de mérito**, para extinguir o crédito tributário, em relação à inscrição nº. 39.634.291-4, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, 1ª parte, do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 7.499,21 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), valor atualizado até 01/08/2019, em relação a inscrição nº. 39.634.291-4, a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade;

II - **suspendo** o curso da presente execução, em relação à CDA nº 151281904, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada.

Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas.

Após o transcurso recursal, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022826-61.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CARLOS JOSINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

#### DESPACHO

Manifeste-se o conselho exequente acerca do pagamento integral do débito pelo executado e pedido de extinção do feito, conforme petição ID 23846465 e documentos a ela acostados, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007517-63.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FERRAZ DE CAMARGO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALLIA MEDEIROS - SP310045

#### DESPACHO

Manifeste-se o conselho exequente, em até 15 (quinze) dias, acerca do bem oferecido à penhora pela executada, nos termos da petição ID 20143546 e documentos a ela acostados.

Após, venham os autos conclusos.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022339-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ALAIDES MARQUES DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, contra Aláides Marques de Souza.

Informa o exequente que não possui mais interesse de agir.

Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Ante a manifesta desistência do exequente, **julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012495-83.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, o exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia do Exequente à ciência da decisão e que não foi estabelecida a relação jurídica processual, certifique-se o trânsito em julgado independentemente de intimação das partes.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044959-56.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26036277, fls. 76/83 – Manifeste-se a embargante, trazendo aos autos certidão de inteiro teor dos embargos à execução nº 0042643-80.2010.403.6182. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020654-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJEADO ENERGIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

#### DESPACHO

ID nº 28940216 – Diga a executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011265-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 25144633. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, de modo a comprovar que o subscritor da petição é o representante legal da administradora judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000379-14.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRANCA DA SILVA - RJ172153, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: SEVERINO FERNANDES DE GOIS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 26436292 – fls. 42/44. O exequente requer a extinção da presente demanda fiscal, tendo em vista a remissão da dívida executada.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 31566640.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026866-50.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26477270, fls. 178/180 – 1. Indeferido o pedido, haja vista que cabe à exequente trazer aos autos os elementos necessários ao seu regular prosseguimento.

2. Intime-se a exequente para que informe a este Juízo o andamento do agravo de instrumento nº 5005941-54.2019.4.03.0000, em trâmite perante o E. TRF – 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009916-02.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CHIPPIK BALTADUONIS - SP283876

#### DESPACHO

Id. 31590807 - Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000167-24.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID - 24775097. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do oficial de justiça e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000329-87.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:PETRA ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 28901646 - Considerando a decisão de Id 28335039, intime-se a executada para, em 05 dias, pagar a dívida ou garantir o processo, conforme requerido.

No silêncio, intime-se a exequente para apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023078-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS TOSTO

DESPACHO

ID. 29784709 - Anote-se.

Abra-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição apresentada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023374-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PAULA PRISCILLA SANTOS FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 26980473, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 31598187, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038481-32.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FABIANO TRINDADE VILA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES DOS SANTOS - SP374373

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26062258, fls. 32/33 – 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido.

Ato contínuo, intime-se o executado, por meio de publicação, acerca da constrição realizada por meio do sistema BACENJUD (ID nº 26062258, fls. 28/30), para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

No silêncio, certifique a Secretaria o decurso do prazo.

2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido no ID nº 26062258, fls. 36/40.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008843-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADALBERTO DE QUERO MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DE MIRANDA - SP94807

#### DESPACHO

Id. 31599150 - Tendo em vista a sentença de Id. 26677558 e a certidão de trânsito em julgado de Id. 31598581, intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004976-23.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TUPY S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MURILO HENRIQUE DE STEFANI - SP386790

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DECISÃO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal 5022878-23.2019.4.03.6182.

Ante a certidão de ID 31474073, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de que a execução fiscal nº 5022878-23.2019.4.03.6182 se encontra integralmente garantida, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar o documento acima mencionado, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023086-25.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALMEIDA LTDA - ME, JOAO ALMEIDA, NEUSA CUNHA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD - SP141567

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD - SP141567

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD - SP141567

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26474315, fls. 309/312 – Tendo em vista que a distribuição do presente feito se deu em 12/12/2001 (ID nº 26474263, fl. 02) e não houve até o momento a citação da empresa executada, intime-se a exequente para que informe sobre eventual prescrição do débito exequendo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012102-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SORIANO JUNIOR

#### DESPACHO

Chamei o feito à conclusão.

Preliminarmente, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando-se o endereço Id. 26452002 - fl. 18, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO DA COMARCA DE AMERICANA-SP para que se proceda à citação do executado LUIZ ANTONIO SORIANO JUNIOR (CPF287.858.958-06), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou a garantia da execução, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial (Id. 26452002), mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO .

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade do coexecutado, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação dos bens penhorados; à intimação do cônjuge do coexecutado, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; e, por fim, à intimação do coexecutado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados e, se necessário, à realização de novas penhoras até liquidação do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008706-35.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

#### DESPACHO

Id. 26504541. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26504541 - fls. 26/37, 39/50 e 51/56. Tendo em vista o teor da certidão Id. 26504541 – fl.81vº, não conheço das petições apresentadas e determino a exclusão do nome do advogado do sistema processual eletrônico no que pertine a este feito.

Tendo em vista a certidão de Id. 26504541 - fl. 79/79vº, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008097-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID - 23799152. Manifește-se a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.



Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012487-72.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

### DECISÃO

Preliminarmente, retifique-se a classe processual para tutela cautelar antecedente.

Ato contínuo, intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Outrossim, considerando que a ação para oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem como finalidade exclusiva a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, deverá a Requerente, no mesmo prazo, comprovar a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal, **em virtude dos débitos apontados na inicial, sob pena de extinção do feito.**

I.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022241-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MYMO COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal quanto a integralidade da garantia da execução.

I.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022332-02.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: KARLA IZABELA ROCHA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS - SP395510

### DESPACHO

Diante da documentação apresentada, verifico que o bloqueio de R\$ 41,14 (quarenta e um reais e catorze centavos) recaiu sobre conta-corrente utilizada exclusivamente para recebimento de salários e pagamento de despesas de subsistência, razão pela qual, determino o desbloqueio dos valores.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016551-62.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALPHATRONICS RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS CASTANHO - SP228445  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos por Alphatronics Radiocomunicação Ltda em face da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em que requer a extinção da execução fiscal nº 5008604-25.2017.4.03.6182.

Narra a embargante que o feito executivo foi ajuizado pelo não recolhimento das contribuições ao FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações).

Afirma que apresentou impugnação administrativa em relação à cobrança, entretanto, a embargada deixou de analisar sua defesa e inscreveu indevidamente o débito em dívida ativa.

Sustenta que não está sujeita ao pagamento da contribuição ao FUST, visto que sua atividade não se enquadra na prestação de serviço de telecomunicações.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A Embargada apresentou impugnação, em que refuta a alegação de que não examinara a impugnação administrativa da Embargante, reportando-se a excertos do Processo Administrativo nº 53500.026741/2012-98.

Digressiou sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e sua constitucionalidade.

Aduziu que os produtos comercializados pela Embargante incluem a disponibilização das licenças de Serviço Limitado Especializado (SLE). Por esta razão, os serviços prestados se amoldariam à definição de serviço de telecomunicação.

Intimada para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas, a Embargante reiterou os termos da exordial e requereu o julgamento antecipado da lide.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do título executivo.

Verifico do Processo Administrativo nº 53.500.026741.2012-98 (Id nº 26691037), cuja cópia, saliente-se, foi juntada pela Embargada, que a impugnação administrativa foi apresentada a destempo. Não obstante, a autoridade procedeu à revisão de ofício do lançamento, inclusive, com nova mensuração do débito e dedução na base cálculo dos valores de ICMS, PIS e Cofins.

Assim, não restou comprovada qualquer prática ou a omissão de ato pela administração capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito em questão.

Registre-se que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado a efetiva obstrução por parte da Embargada.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA. PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF. Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- ..... "omissis" ..... (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) – Destaquei.*

Destarte, a controvérsia renasce unicamente quanto à correlação da atividade exercida pela Embargante com a prestação de serviço de telecomunicações.

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) foi instituído pela Lei nº 9.998/2000, com o objetivo de "proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço" (art. 1º).

O artigo 6º, inciso IV, da legislação em referência assim estabelece:

*Art. 6º Constituem receitas do Fundo:*

(...)

*IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)*

Outrossim, o artigo 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97 define o conceito de serviço de telecomunicações, *in verbis*:

*Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*

*§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*

Na hipótese dos autos, a Embargante alega que suas atividades se limitam a manutenção, conservação e locação de produtos/aparelhos e acessórios, conforme o objeto social da empresa.

Contudo, o Relatório de Fiscalização concluiu que a locação de equipamentos de radiocomunicação oferecidos pela Embargante incluíam a disponibilização das licenças de Serviço Limitado Especializado (SLE), o que possibilitava a seus clientes a comunicação entre interlocutores por processo eletromagnético, que somente seria possível pela utilização das frequências junto aos transceptores.

O Serviço Limitado Especializado é descrito no item 4, "c", da Norma nº 13/97, aprovada pela Portaria nº 455, de 18/09/1997, do Ministério das Comunicações, como "Serviço Limitado, telefônico, telegráfico, de transmissão de dados ou qualquer outra forma de telecomunicações, destinado à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica".

Deste modo, utilizada a radiofrequência, a empresa caracteriza-se como prestadora de serviços de telecomunicações.

Ressalto que a mera alegação da Embargante de que não explora serviço de telecomunicações, anparada exclusivamente em seu contrato social, se revela frágil, de nada servindo para quebrar a presunção dos atributos que revestem o título executivo.

Assim, apesar da irrisignação da Embargante quanto às conclusões alcançadas na via administrativa, os documentos carreados aos autos são insuficientes para formar o convencimento deste Juízo em sentido contrário.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os embargos à execução fiscal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 5008604-25.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024989-77.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017080-18.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobrestou o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025373-40.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26176104:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
  - 1.1. Procuração e/ou Subestabelecimento outorgada(os) pela parte embargante, uma vez que a procuração de fls. 5/6 do documento ID 26176143 não estava vigente à época da oposição dos embargos, e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária.

2. Determino à parte embargante, igualmente, que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal e atribua à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, e considerando-se que a garantia do Juízo pendente de perfectibilização nos autos da execução fiscal, pois ainda não houve manifestação da exequente quanto à integralidade da garantia na data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, sobrestou o curso do presente processo de embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

4. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003555-95.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 27751329:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pendente de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestou os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004851-55.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MIMAKI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28552849:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal.

2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pendente de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestou os presentes embargos à execução até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005921-10.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29400469:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal;

1.2. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da ordem judicial para bloqueio e transferência dos valores realizada por meio do sistema eletrônico Bacen Jud e de documento(s) comprobatório(s) dos respectivos depósitos.

2. Determino à parte embargante, igualmente, que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal e atribua à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, qual seja, o valor do débito com atualizações constantes no executivo fiscal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretária ao arquivamento destes autos.

4. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretária reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001102-98.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

A exequente requer no ID 31522785 a reconsideração da decisão proferida no ID 31338233.

Não conheço do pedido de reconsideração, haja vista a inexistência de previsão legal de tal modalidade recursal.

Se assim fosse, o juiz deveria reanalisar a matéria já decidida. O inconformismo da requerente deve ser manifestado por recurso cabível.

Arquiem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000910-05.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ROSANA GRACA BORGES

#### DESPACHO

A exequente requer no ID 31523758 a reconsideração da decisão proferida no ID 31338202.

Não conheço do pedido de reconsideração, haja vista a inexistência de previsão legal de tal modalidade recursal.

Se assim fosse, o juiz deveria reanalisar a matéria já decidida. O inconformismo da requerente deve ser manifestado por recurso cabível.

Arquiem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012219-18.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Preliminarmente, esclareça o executado a contradição dos pedidos formulados no ID 31533587, em que oferece bens à penhora e no ID 31538601, em que requer a extinção da execução, dentre outros pedidos alternativos.

I.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012375-06.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

ID 31288664:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Procuração e/ou Substabelecimento outorgada(os) pela parte embargante, considerando-se que o instrumento de fls. 55/56 do documento ID 31288754 encontra-se com vigência vencida, e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária.

2. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

**São Paulo, 4 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018605-35.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: HELOISA MARIA MERO AZAMBUJA

#### DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010100-89.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA - RJ227528

#### DESPACHO

Não conheço do requerimento do executado ID 31574053.

Ao contrário do afirmado, a diligência ID 20804097 comprova a intimação pessoal da executada da constrição realizada, cujo prazo decorreu sem qualquer recurso, conforme se verifica em 01/10/2019.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016860-23.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127, KATIA SABINA CUETO MORALES - SP116914, HELOISA HARARI MONACO - SP70831

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados nos autos (fls. 61/62 e 79/81), manifeste-se a Fazenda acerca do prosseguimento do feito, observando tratar-se de bens de difícil alienação.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016026-73.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 166 dos autos físicos.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023546-50.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007314-94.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AMBIENTELIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015530-35.2002.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158**  
**EXECUTADO: TRANSBRASIL SALINHAS AEREAS**

**DESPACHO**

Autos ao SUDI para constar a CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os atos processuais estão sendo praticados no processo elencado como piloto (EF 0015264-48.2002.4.03.6182).

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015264-48.2002.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSBRASIL SALINHAS AEREAS**

**DESPACHO**

Autos ao SUDI para constar a CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



Indefiro o pedido formulado pela exequente (fls. 164/172, autos físicos), pois a providência pode e deve ser adotada pela própria parte perante o juízo da Falência.

Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir atividade que compete à própria parte interessada.

Determino a suspensão da execução durante o curso do processo falimentar, cabendo à exequente promover o regular prosseguimento no momento oportuno.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009670-06.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

## SENTENÇA

AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, fundada na alegação de nulidade do título executivo e prescrição do crédito (ID 14184926).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a inocorrência da prescrição dos créditos (ID 22592843).

### Relatos brevemente, fundamento e decidido.

#### 1. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

#### 2. Decadência e prescrição

Ao contrário do que afirmou a Procuradoria da Fazenda em sua manifestação id 22592843, a manifestação da Receita Federal concluiu pela ocorrência da prescrição, como se verifica da leitura do item 8 da manifestação id 22593253.

Ainda assim, a Procuradoria sustentou a inocorrência da prescrição, embora sem justificar sua alegação.

Pois bem.

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ estabelece: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*.

As Certidões de Dívida Ativa veiculam a cobrança de dívidas relativas ao período de **11/08 a 09/10**, as quais foram constituídas por GFIPs entregues entre **19/07/2009 e 30/09/2010**, conforme informações apresentadas pela excepta na manifestação de ID 22593253.

Conclui-se, deste modo, que não houve a consumação da decadência.

O DCG nº 36.894.703-3 foi inscrito em dívida ativa em 07/08/2010 e os LDCGs nº 39.029.058-0 e 39.029.078-5 foram inscritos em 29/01/2011.

Infere-se, ainda, da manifestação da excepta (ID 22593253), a inclusão dos débitos no parcelamento de que trata a Lei 10.522/02, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que perdurou de 10/02/2011 a 31/05/2011.

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".*

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Constata-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento dos débitos formulados pela executada importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Como o parcelamento perdurou até **maio/2011**, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: *"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado"*.

Houve, ainda, a suspensão da prescrição por 707 dias, decorrente da opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/14, sem a inclusão dos débitos quando da consolidação, na data limite de 29/07/2016.

Considerando a interrupção do prazo prescricional, com o início da fluência do prazo em **01/06/2011**, a execução fiscal deveria ter sido proposta até **01/06/2016**.

Levando-se em conta que a adesão ao parcelamento Refis resultou também na suspensão do prazo prescricional por 707 dias, ou seja, até **maio/2018**, verifica-se que houve a consumação da prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal em **25/07/2018**.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade.

Posto isso, pronuncio a ocorrência de prescrição e **julgo extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

A exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, sustentou a inocorrência de prescrição.

Contudo, no tocante à fixação do valor dos honorários, valho-me do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.760, de que “a aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.” (Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 03/12/2019).

Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, ora fixados, por apreciação equitativa, considerando a extinção da execução ainda em fase inicial, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º, IV, e §8º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062734-55.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ORLANDO FAMA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0008896-03.201.403.6182, por inexigibilidade do título que a embasa.

Alega, em suma, a indevida inscrição em dívida ativa, vez que a análise da impugnação administrativa apresentada ao NFLD 2008/841560541012642, que deu origem aos débitos executivos (P.A. 10880.724.805/2011-07), encontra-se em andamento. Aduz, ainda, cerceamento de defesa, a regularidade e a legalidade das deduções a título de despesas médicas, de instrução e de pensão alimentícia realizadas na base de cálculo do imposto de renda, a ausência de omissão de rendimentos e a indevida aplicação de multa.

Juntou documentos.

Emenda à inicial às fls. 83/90 dos autos físicos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 92 dos autos físicos).

A União Federal apresentou impugnação, na qual sustentou a ausência de impugnação administrativa tempestiva, a preclusão da matéria alegada, a falta de interesse de agir do embargante e a regularidade da CDA, ante a indevida dedução de despesas realizada na base de cálculo do imposto de renda.

O embargante manifestou desinteresse pela produção de provas.

A embargada informou que a autoridade administrativa da RFB realizou a revisão de ofício do lançamento fiscal, à vista dos documentos apresentados pelo embargante, o que resultou na extinção da CDA 80.1.13.011830-22. Requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios, afirmando que a inscrição em dívida ativa foi regular, visto que a impugnação apresentada pelo embargante foi intempestiva, não instaurando a fase litigiosa administrativa com a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 112/118 dos autos físicos).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26034674).

### II - Fundamentação

É de se observar, na hipótese dos autos, o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, ante a informação sobrevinda aos autos da extinção da CDA nº 80.1.13.011830-22 por decisão administrativa.

Denota-se do Despacho Decisório nº 0350/2019/DIFIS1/DERPF que a autoridade administrativa da Divisão de Fiscalização da Receita Federal do Brasil promoveu a revisão de ofício dos lançamentos da NFLD nº 208/841560541012642, concluindo pela procedência parcial dos apontamentos ali inseridos, dos quais restou o valor de R\$5.117,75 de imposto suplementar devido, sujeito à multa de ofício de 75%.

Não obstante, deve ser afastada a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois, ao contrário do alegado na inicial, a impugnação apresentada na esfera administrativa não foi recebida por ser considerada intempestiva, não instaurando, portanto, a litigiosidade administrativa (artigos 14 do Decreto 70.235/72), com o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito inerente ao recebimento dos recursos, previsto no artigo 151, III, do CTN.

Nesse aspecto, não se verifica o cerceamento de defesa aventado. O embargante foi notificado do lançamento do débito, pela via postal, em 09/06/2010 (fl. 99), porém somente apresentou a impugnação administrativa em 20/04/11 (fls. 19/20), extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Ademais, o embargante foi devidamente intimado por correio do não recebimento de sua impugnação, ocasião em que foi notificado para pagamento do débito em 28/03/2013 (fls. 100/101).

O endereço constante dos avisos de recebimento não foi confrontado pelo embargante quando lhe oportunizada a réplica. Além disso, coincide com o domicílio informado na procuração (fl. 84 - ID 26034674), conferindo, assim, a presunção de legitimidade ao ato administrativo.

Logo, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não pode ser imputada a ela a causalidade da propositura da ação.

### III - Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal. Por conseguinte, declaro insubsistente a penhora.

Custas na forma da Lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

## Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008896-03.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO FAMA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430, ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

### SENTENÇA

#### I - Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº CDA nº 80.1.13.011830-22, acostada à inicial.

O executado foi citado (fl. 10) e efetuou o depósito judicial à fl. 09, em garantia da execução.

Realizado depósito judicial em complementação à fl. 25 dos autos físicos.

Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0062734-55.2014.403.6182, recebidos com efeito suspensivo.

Por petição protocolizada em 24/07/2019, a exequente informou a substituição da CDA e requereu a intimação do executado, nos termos do artigo 2º, §8º da Lei 6.830/80 (fls. 32/42 dos autos físicos).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26034193).

#### II - Fundamentação

Revela-se desnecessária a intimação da executada da substituição da certidão da dívida ativa, visto que, em manifestação posterior juntada aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0062734-55.2014.403.6182 (fls. 112/118 – ID 26034674), a União - Fazenda Nacional - reconheceu a procedência do pedido formulado, informando a extinção do débito por decisão administrativa, resultante de revisão de ofício do lançamento fiscal pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil (Despacho Decisório nº 0350/2019/DÍFIS1/DERPF).

Assim, o presente feito deverá ser extinto.

#### III - Dispositivo

Isto posto **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o princípio da causalidade.

Como trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da parte executada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000046-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I - Relatório

SEARA ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente Tutela Antecipada Antecedente, com pedido de tutela cautelar antecedente em caráter de urgência, face da UNIÃO FEDERAL, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 066532019000107750006016, no valor de R\$ 4.817.768,04, para garantia dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo nº 10675.003554/2002-50 (ID 19006489), assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e impeça a adoção de medidas restritivas decorrentes da mora, especialmente a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal Especializada em Execuções Fiscais (ID 14548685).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a prévia manifestação da União, que recusou a garantia ofertada por não preencher os requisitos da Portaria 164/2014 (ID 16709331).

A requerente apresentou endosso ao seguro garantia (ID 18336438), que foi novamente rejeitado pela União em razão do valor (não atualizado).

Corrigida a inconsistência apontada como apresentação de novo endosso, que foi aceito pela União (ID 19908096).

Deferida a antecipação da tutela de urgência pela decisão de ID 20123594.

A Autora opôs embargos de declaração, requerendo seja sanada omissão quanto à análise do pedido de não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes (ID 20370406).

A requerida informou que promoveu as anotações pertinentes à garantia em seu sistema, de modo que o débito não mais determina a permanência do nome da requerente no CADIN. Noticiou, ainda, o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5017721-69.2019.4.03.6182, em trâmite perante o D. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais e requereu a extinção do feito, por perda de objeto, e o traslado da garantia para aqueles autos.

A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, requerendo a sua rejeição, sob a alegação de que o débito empauta não determina o cadastro do nome da requerente no CADIN.

## II - Fundamentação

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pelas partes, no curso da ação a União Federal ajuizou a Execução Fiscal nº 5017721-69.2019.4.03.6182 para a cobrança do débito ora garantido, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois o seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos digitais.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito. Além disso, a referida verba será cobrada juntamente com o débito.

Como já se decidiu:

*“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes”* (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

## III – Dispositivo

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Por consequência, considero prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018169-42.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: PASP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

## SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

Distribuída a ação, o Exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 22182653).

Sem condenação em honorários advocatícios porque a parte executada não foi citada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0066437-91.2014.4.03.6182**

**AUTOR: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (União) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025012-36.2004.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EMBLEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA - ME, ANSELMO JOSE ROSSONI, HELOISA ESTRAZULAS ROSSONI, MANFREDO SCHMIDT, JOSE ANTONIO SANTANA FRADE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0024704-97.2004.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014096-27.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SIEMENS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548**

**DESPACHO**

Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Manifeste-se a União acerca do endosso promovido na apólice subjacente (046692019100107750009797), ressaltado o ajuizamento dos correlatos embargos à execução 5019649-55.2019.4.03.6182 também redistribuídos para esta 13ª vara de execuções fiscais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância, ter-se-á aperfeiçoada a garantia da execução fiscal, operando-se a suspensão do demais atos a ela inerentes, até o desate da ação supra referida.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041738-36.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

**EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud foi efetivado em 23/10/2018. A decisão que conferiu efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença proferida nos autos nº 0012228-30.2014.403.6100 foi proferida posteriormente, em 29/10/2018. Assim, não há justificativa para o imediato levantamento da indisponibilidade.

Por sua vez, como trânsito em julgado do AI 5026869-60.2018.4.03.0000 (id 26928120) restou superada a insurgência quanto à indisponibilidade levada a efeito por meio do Bacenjud.

Assim, promova a Secretaria a transferência dos valores constritos para conta vinculada ao juízo.

Após, intime-se a parte executada para ciência da conversão do bloqueio de valores em penhora, bem como para que informe sobre o andamento atual do Agravo Interno interposto nos autos nº 0012228-30.2014.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004213-56.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARTA MORAES DIAS

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO contra MARTA MORAES DIAS (CPF 085.733.188-48), objetivando a cobrança de valor inscrito em dívida ativa.

Proferido despacho de citação (ID 17809687).

A citação postal retornou negativa (ID 22321394).

A serventia do Juízo promoveu a juntada aos autos de certidão de óbito da executada (ID 31585588).

É a síntese do necessário.

**II - Fundamentação**

A cópia da certidão de óbito informa que o falecimento da executada ocorreu em **14/08/2013**.

Dessa forma, sobressai que o óbito da executada se deu **antes** da propositura desta execução fiscal, a qual, portanto, deve ser extinta **imediatamente**, pois inexistente pressuposto processual de constituição válida e regular do processo.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Trata-se de execução fiscal interposta pela União contra Mário Danieli que visa à cobrança de crédito tributário (IRRF). De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 14, o executado faleceu em 16.04.1997, tendo sido interposta esta ação executiva após o falecimento do executado em 22.09.1997. 2. Verifica-se que houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura o seu titular já havia falecido. 3. A ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a legitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. 4. Não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação ao qual não havia interesse de agir pela exequente. 5. Inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sucessores ou que haja substituição do devedor, mediante alteração da CDA, uma vez que a demanda foi proposta erroneamente contra o passivo desde seu início, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. 6. **Reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da parte executada. Feito extinto sem resolução do mérito.** Apelo e remessa oficial prejudicados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1816215 - 0001308-85.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PESSOA INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

1. De acordo com o artigo 131, III, do Código Tributário Nacional, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. No caso vertente a hipótese é diversa. 2. *In casu*, caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, vez que comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Muito embora conste dos autos documento comprobatório da extinção do débito pelo pagamento, há que se considerar que o ajuizamento do feito deu-se em face de pessoa inexistente, sendo ausente pressuposto subjetivo de constituição do processo que o torna nulo *ab initio*. 4. Incabível a condenação da exequente na verba honorária na medida em que, a despeito de expedido mandado de citação contra pessoa falecida, a exceção de pré-executividade foi oposta pelo espólio que, a rigor, sequer deveria ter se manifestado nos autos, pois não é parte no processo. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257370 - 0066314-93.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

Destaco, por fim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a substituição da certidão de dívida ativa quando se tratar de correção de erro material ou formal, mas não a admite para a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392).

**III - Dispositivo**

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas na forma da Lei

Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem resolução do mérito e, também, porque o valor da causa está abaixo do limite previsto no art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012409-78.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**I – Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JMV ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo por objeto a declaração de ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal, assegurando-lhe o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em virtude destas exações, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC e consoantes regras do artigo 66 da Lei 8383/91 e alterações subsequentes, sem sofrer quaisquer atos coatores por parte do fisco.

Pela decisão ID 31405554 este Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

A impetrante requereu a desistência da ação e seu arquivamento (ID 31584470).

**II - Fundamentação**

Não obstante o reconhecimento da incompetência deste Juízo especializado em execuções fiscais para o processamento e julgamento do feito, em razão da matéria tratada, é possível a análise do pedido formulado pela impetrante à vista dos princípios da celeridade e da economia processual.

Todavia, denota-se do ID 31389670 que a impetrante não juntou aos autos o respectivo instrumento de mandato, conferindo à patrona poderes especiais para desistir.

A irregularidade da representação processual verificada obsta a extinção do feito pelo fundamento legal invocado. Por outro lado, a irregularidade da representação processual induz a extinção da ação por falta de pressuposto processual, especialmente porque a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito torna inócua a intimação da parte para a devida regularização.

**III - Dispositivo**

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006286-38.2009.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: ROSA VIRGINIA DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes sobre a digitalização dos autos originários para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047681-34.2014.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
  
**EXECUTADO: SUMATEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA - EPP**  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face do mandado com diligência infrutífera devolvido às fls. 98/99 dos autos físicos (ID 26530208) e tendo em vista as novas diretrizes adotadas pela DIAFI – PRFN, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste se persiste seu interesse na penhora de faturamento e requeira o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

No caso de desistência, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se a execução sobrestada ao arquivo, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070111-77.2014.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA**  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deiro o pedido do exequente da p. 88. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação aos bens penhorados.

Após, tomemos autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033314-05.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDICOL MEDICINA COLETIVAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executada às fls. 25/34 dos autos físicos (ID 26528880).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011149-95.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: NIELLE AGUIAR DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes da dita para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008839-55.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: IVANI OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 31586297: Manifeste-se a exequente quanto a certidão de óbito da executada.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017917-18.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIGAZ COMERCIO E INSTALACOES LTDA, JOSE BRASILIANO FERRENCINI, PAULO ROBERTO FERENCINE, JOSE CARLOS FERRENCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE SOUSA - SP220825

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(P.109 e 123). Preliminarmente, ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão da p. 113 (fl. 97), preliminarmente, pesquise a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a titularidade da propriedade do imóvel de matrícula n.º 6.251.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido da p. 109 (fls. 93).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012415-85.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OCHO RIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OCHO RIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo por objeto a declaração de ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal, assegurando-lhe o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em virtude destas exações, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC e consoantes regras do artigo 66 da Lei 8383/91 e alterações subsequentes, sem sofrer quaisquer atos coatores por parte do fisco.

Pela decisão ID 31408140 este Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

A impetrante requereu a desistência da ação e seu arquivamento (ID 31583398).

### Brevemente relatados, fundamento e decido.

### II - Fundamentação

Não obstante o reconhecimento da incompetência deste Juízo especializado em execuções fiscais para o processamento e julgamento do feito, em razão da matéria tratada, é possível a análise do pedido formulado pela impetrante à vista dos princípios da celeridade e da economia processual.

Todavia, denota-se do ID 31365971 que a pessoa que assinou o instrumento de mandato, juntado aos autos, não figura no contrato social da impetrante. Tampouco consta dos autos documento de sua nomeação como procurador/administrador da pessoa jurídica.

A irregularidade da representação processual verificada obsta a extinção do processo pelo fundamento legal invocado. Por outro lado, a irregularidade na representação processual induz a extinção da ação por falta de pressuposto processual, mesmo porque a manifesta falta de interesse no prosseguimento da demanda torna inócua a intimação da parte para a devida regularização.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010475-11.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA, WALDEMAR FRANCHINI, RUBENS FRANCHINI, RUBENS FRANCHINI JUNIOR, FERNANDO FRANCHINI, LEANDRO ROSA, LUIS FERNANDO ROSA, JOANA MARIA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao determinado no r. despacho das fls. 466/467.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047181-65.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VOX EDITORA EIRELI, SADAJI YOSHIOKA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLOM - SP150928**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a parte executada por publicação, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente outorgada pela executada à advogada que subscreveu as petições de fls. 123/124 dos autos físicos, e IDs 23657845 e 23750362, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não cumprimento, proceda a Secretaria à inativação da procuradora habilitada e intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031958-77.2011.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

**EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, JOAO DE JESUS FILHO, ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado para citação da coexecutada J.J. Administração Ltda., nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008545-64.2013.4.03.6182**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MORANO REGGIANI - SP212392, EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF 0026384-39.2012.403.6182 (ainda em autos físicos).

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025448-79.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045**

**EXECUTADO: CIBELE CARDOSO OLIVEIRA BRAGA PAZ**

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025048-65.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045**

**EXECUTADO: IZILDA MARQUES LOPEZ DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025223-59.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045**

**EXECUTADO: SIMONE ALVES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007178-70.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: DANIELA GUERRIERO SANTOS**

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025294-61.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SPI52714**

**EXECUTADO: MASSA FALIDA DE CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA LTDA**

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência apontada entre o nome da empresa executada junto ao cadastro da Receita Federal e o nome constante da petição inicial, nos termos da certidão ID 26180219, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183**

**EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também a esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Como feito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20200049451.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-79.2020.4.03.6183**

**AUTOR: CLAUDIA HELENA DE AZEVEDO CERNIGOY**

**Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31541421(R\$ 7.141,16 em 01/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO  
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIETE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE PAULA - SP212010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011619-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA  
SUCEDIDO: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005627-52.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: AMANDA FERNANDES SARAIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO - SP361419, AMANDA FERNANDES SARAIVA - SP386586  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO

Verifico que o extrato bancário anexado pela impetrante já se encontra classificado como sigiloso, não havendo necessidade da decretação de sigredo de justiça ao presente mandado de segurança, razão pela qual indefiro o pedido.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018045-25.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: OSCAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCELO DOS SANTOS - SP286792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006459-15.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).



São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005515-96.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012295-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RIVADALVO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068178-46.2000.4.03.0399  
EXEQUENTE: MERCEDES RUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 31032596, no valor de R\$ 3.004,87 referente referente aos juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, atualizados até 07/2013.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005474-19.2020.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-33.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO JOSE ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-34.2020.4.03.6183  
AUTOR: DINALVA JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano e **comprovante de residência** também atualizado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO FARINHA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-72.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003357-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-47.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO OZORIO SOUTO PADRON  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício.

Na procuração, bem como no comprovante de residência (docs. 31272678 e 31272679), consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Ademais, a empresa cujo vínculo de emprego com o demandante se encontra ativo no extrato do CNIS (doc. 31579986) é localizada em Minas Gerais.

Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.

O Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula n.º 689, cristalizou o entendimento de que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro".

Contudo, referido entendimento não autoriza o autor a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).

Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:

*É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender; caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.*

*(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.*

*A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.*

*No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta.*

*Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).*

Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal em Minas Gerais, Subseção Judiciária de Patos de Minas, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017492-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACY CARDOSO LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14323546) nos respectivos percentuais de 30%.

Outrossim, considerando o teor do doc. 16787460, defiro a expedição dos ofícios na forma pleiteada (ID 31396369).

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-10.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011325-03.2015.4.03.6183

AUTOR: DURVAL GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC23705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF , **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014181-47.2009.4.03.6183  
AUTOR: DORACI DONATO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeriamo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-46.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEDALUCIA PEREIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 31527327) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009589-88.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON DONIZETE AMARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001491-12.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIDIA QUEIROZ DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos embargos à execução n. 0003871-40.2013.403.6183 (processo principal n. 000539-41.2008.403.6183).

Foi determinado à demandante que emendasse a inicial promovendo a juntada da cópia integral de referidos autos, o que foi devidamente cumprido.

A parte exequente requer nestes autos a execução provisória do julgado proferido nos embargos à execução supracitados exclusivamente no que tange à readequação da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício para o valor de R\$487,36 (DIB 15/09/1997), com o qual houve concordância do INSS, conforme sentença constante no doc. 28390542, p. 331 a 336, em que julgado parcialmente procedente mencionados embargos de modo a determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Dessa sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, no qual questionou tão somente a correção monetária aplicada, por entender como correta a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

O v. acórdão, por maioria, negou provimento à apelação do INSS (doc. 28390542, p.412).

Irresignada, a Autarquia interpôs Recurso Extraordinário para, em primeiro plano, decretar a nulidade do v. acórdão por inobservância ao artigo 97 da CF e à Súmula Vinculante n. 10 do STF, requerendo a aplicação integral da Lei n. 11.960/2009, inclusive quanto à correção monetária.

Conforme consulta docs. 31601265 e anexos, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Importante salientar que o acórdão que ensejou a interposição do recurso extraordinário tratou apenas da aplicação dos índices de correção monetária, sendo, portanto, viável a execução provisória requerida pela parte no que tange à implantação da nova RMI.

Nesse sentido, notifique-se à CEAB-DJ para que proceda à referida revisão em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se o gabinete da Vice-Presidência do e. TRF3, onde o processo nº 0003871-40.2013.403.6183 atualmente se encontra, a fim de dar ciência acerca da existência deste cumprimento provisório de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-40.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: GLEITON ESTEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- A parte exequente requer a expedição de ofício requisitório nos termos do art. 100, §2o, da Constituição Federal.

Contudo, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do e. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (Id. 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para mencionado procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois referida modalidade não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Ainda, é necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para que seja paga a denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, **indeferido o pedido**.

II- Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-15.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO SPINDOLA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: C) identificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor das petições (ID 31557116 e 31348507) e informe a este Juízo se há a possibilidade de reduzir o valor anteriormente cobrado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-45.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOANICE BARBOSA DO ROSARIO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência de seu nome no cadastro processual e na inicial e documentos que a acompanham.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009237-89.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELI RIBEIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-37.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CIGLIONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: C) identificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005417-98.2020.4.03.6183  
AUTOR: CELINA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CELINA SILVA DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Edmar Carioca dos Santos, ocorrido em 31/08/2019. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira).

Observo que, desde 27/07/2009, a autora recebe benefício de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Sem prejuízo, oficie-se a CEAB-DJ solicitando que forneça em 30 (trinta) dias cópia integral e legível do processo administrativo NB 88/537.061.395-4.

P. R. I.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-25.2017.4.03.6183  
AUTOR: LEONTINA DE PINHO PANTOJA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-96.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PEREIRA LIMA - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para elaboração dos cálculos complementares conforme título transitado em julgado.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JARBAS DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005293-18.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício NB 31/547.180.724-0, cessado em 22/01/2012 ou, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal, processo n. 0046185-59.2018.403.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 08/08/2019.

Ainda, diante das telas do sistema DATAPREV juntadas aos autos, verifica-se que o último requerimento feito pelo autor tem DER em 22/04/2019 (doc. 31369273, p. 2), mas a última perícia realizada nos autos do proc. 0046185-59.2018.403.6301 foi em 15/05/2019, não sendo caracterizada incapacidade para o trabalho habitual, de modo que a capacidade laboral do autor anterior a esse período já foi analisada em Juízo.



A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005493-25.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser lida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31605717 (R\$11.005,00 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Ciente as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de abril de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 569/1590

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, com DIB na data do requerimento administrativo (18.02.2010), considerando a existência de incapacidade laborativa desde 25.10.1996, quando a segurada sofreu parada cardíaca durante procedimento cirúrgico, da qual sobrevieram sequelas neurológicas.

A autarquia, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela exequente no montante de **RS101.481,62 para setembro de 2018 (mais R\$6.477,58 a título de honorários sucumbenciais)** (docs. 10801553 e 10801573) contém excesso de execução. Sustenta que a exequente apurou incorretamente a renda mensal inicial, e que deixou de aplicar o disposto na Lei n. 11.960/09 no cálculos dos consectários legais. Entende que o valor devido é de **RS37.811,12 para setembro de 2018** (docs. 13563022, 13563023 e 13563024).

A parte manifestou-se sobre a impugnação oposta pelo INSS, anuindo em parte com as considerações do INSS, mas apontando inconsistências no cálculo apresentado (docs. 14343832 e 14343833). O Ministério Público Federal opinou sobre a questão (doc. 14490239).

Em nova manifestação, a exequente pugnou pela aplicação da tese objeto do tema STF n. 810 (doc. 16138580).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS46.380,77 para setembro de 2018**, sendo R\$44.029,41 de valor principal e R\$2.351,36 de honorários advocatícios (doc. 25136005).

Dada vista às partes, a exequente manifestou concordância com o valor principal, mas apontou erro no cálculo dos honorários de advogado, em razão da exclusão dos valores recebidos a título de tutela antecipada da base-de-cálculo daquela verba (docs. 25477005 e 25477008); o INSS apresentou proposta de acordo (doc. 25523625), rejeitada pela parte adversa (doc. 26108367).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Quanto à renda mensal inicial:

O benefício foi calculado no valor de um salário mínimo + 25% (cf. parecer contábil, "em razão de a última atividade laborativa da segurada ter sido em 10/1996, o valor da RMI resulta em um salário mínimo").

Isto, independentemente da inclusão do período de novembro de 1996 até a DIB (quando não houve, naturalmente, recolhimentos à Previdência Social) no período básico de cálculo. É certo que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) deve observar o direito adquirido à aposentação na data do implemento das condições, se disso provier renda mensal mais vantajosa ao segurado. A questão foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 21.02.2013, no julgamento do Recurso Extraordinário 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio. Cuida-se de recurso representativo de controvérsia (tema 334: "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), processado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Todavia, no caso dos autos, ainda que considere o direito adquirido em 25.10.1996, o salário-de-benefício continuará a corresponder ao valor piso, já que a autora era remunerada com um salário mínimo em seu último emprego, cf. doc. 10801559, p. 12 *et seq.*

Quanto aos consectários da condenação:

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prescrevendo a aplicação da Lei n. 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios (doc. 10801568, p. 3):

Nesse ponto, o cálculo da Contadoria Judicial foi realizado de acordo como título exequendo, coma aplicação da Resolução CJF n. 267/13:

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Quanto aos honorários de advogado, lê-se no título executivo:

Observe que na conta elaborada em juízo a verba honorária de 10% foi calculada sobre as diferenças devidas à parte até a data da sentença (10.06.2014), excluídos os valores recebidos por força da tutela antecipada concedida em 27.07.2010 (doc. 10801556):

01/02/2010	276,24	1,6594812753	458,41	46,31	212,28	670,69
01/03/2010	637,50	1,6479456553	1.050,56	46,31	486,51	1.537,07
01/04/2010	637,50	1,6363277295	1.043,15	46,31	483,08	1.526,23
01/05/2010	637,50	1,6244691053	1.035,59	46,31	479,58	1.515,17
01/06/2010	637,50	1,6175137946	1.031,16	46,31	477,53	1.508,69
01/07/2010	(68,00)	1,6192950194	(110,11)	46,31	(50,99)	(161,10)
01/07/2010	637,50	1,6192950194	1.032,30	46,31	478,05	1.510,35
01/08/2010	(510,00)	1,6204293203	(826,41)	46,31	(382,71)	(1.209,12)
01/08/2010	637,50	1,6204293203	1.033,02	46,31	478,39	1.511,41
01/09/2010	(510,00)	1,6215644149	(826,99)	45,81	(378,84)	(1.205,83)
01/09/2010	637,50	1,6215644149	1.033,74	45,81	473,55	1.507,29
01/10/2010	(510,00)	1,6128549990	(822,55)	45,31	(372,69)	(1.195,24)
01/10/2010	637,50	1,6128549990	1.028,19	45,31	465,87	1.494,06
01/11/2010	(510,00)	1,5981519999	(815,05)	44,81	(365,22)	(1.180,27)
01/11/2010	637,50	1,5981519999	1.018,82	44,81	456,53	1.475,35

01/12/2010	(510,00)	1,5818588535	(806,74)	44,31	(357,46)	(1.164,20)
01/12/2010	(212,50)	1,5818588535	(336,14)	44,31	(148,94)	(485,08)
01/12/2010	637,50	1,5818588535	1.008,43	44,31	446,83	1.455,26
01/12/2010	531,25	1,5818588535	840,36	44,31	372,36	1.212,72
01/01/2011	(540,00)	1,5724243076	(849,10)	43,81	(371,99)	(1.221,09)
01/01/2011	675,00	1,5724243076	1.061,38	43,81	464,99	1.526,37
01/02/2011	(540,00)	1,5577811651	(841,20)	43,31	(364,32)	(1.205,52)
01/02/2011	675,00	1,5577811651	1.051,50	43,31	455,40	1.506,90
01/03/2011	(545,00)	1,5494143277	(844,43)	42,81	(361,50)	(1.205,93)
01/03/2011	681,25	1,5494143277	1.055,53	42,81	451,87	1.507,40
01/04/2011	(545,00)	1,5392552432	(838,89)	42,31	(354,93)	(1.193,82)
01/04/2011	681,25	1,5392552432	1.048,61	42,31	443,66	1.492,27
01/05/2011	(545,00)	1,5282518294	(832,89)	41,81	(348,23)	(1.181,12)
01/05/2011	681,25	1,5282518294	1.041,12	41,81	435,29	1.476,41
01/06/2011	(545,00)	1,5195901657	(828,17)	41,31	(342,11)	(1.170,28)
01/06/2011	681,25	1,5195901657	1.035,22	41,31	427,64	1.462,86
01/07/2011	(545,00)	1,5162544061	(826,35)	40,81	(337,23)	(1.163,58)
01/07/2011	681,25	1,5162544061	1.032,94	40,81	421,54	1.454,48
01/08/2011	(545,00)	1,5162544061	(826,35)	40,31	(333,10)	(1.159,45)
01/08/2011	681,25	1,5162544061	1.032,94	40,31	416,37	1.449,31
01/09/2011	(545,00)	1,5099127725	(822,90)	39,81	(327,59)	(1.150,49)
01/09/2011	681,25	1,5099127725	1.028,62	39,81	409,49	1.438,11
01/10/2011	(545,00)	1,5031486037	(819,21)	39,31	(322,03)	(1.141,24)
01/10/2011	681,25	1,5031486037	1.024,01	39,31	402,53	1.426,54
01/11/2011	(545,00)	1,4983538719	(816,60)	38,81	(316,92)	(1.133,52)
01/11/2011	681,25	1,4983538719	1.020,75	38,81	396,15	1.416,90
01/12/2011	(545,00)	1,4898616599	(811,97)	38,31	(311,06)	(1.123,03)
01/12/2011	(545,00)	1,4898616599	(811,97)	38,31	(311,06)	(1.123,03)
01/12/2011	681,25	1,4898616599	1.014,96	38,31	388,83	1.403,79
01/12/2011	681,25	1,4898616599	1.014,96	38,31	388,83	1.403,79
01/01/2012	(622,00)	1,4823019202	(921,99)	37,81	(348,60)	(1.270,59)
01/01/2012	777,50	1,4823019202	1.152,48	37,81	435,75	1.588,23
01/02/2012	(622,00)	1,4747805390	(917,31)	37,31	(342,24)	(1.259,55)
01/02/2012	777,50	1,4747805390	1.146,64	37,31	427,81	1.574,45
01/03/2012	(622,00)	1,4690512395	(913,74)	36,81	(336,34)	(1.250,08)
01/03/2012	777,50	1,4690512395	1.142,18	36,81	420,43	1.562,61
01/04/2012	(622,00)	1,4664116981	(912,10)	36,31	(331,18)	(1.243,28)
01/04/2012	777,50	1,4664116981	1.140,13	36,31	413,98	1.554,11

01/05/2012	(622,00)	1,4570863461	(906,30)	35,81	(324,54)	(1.230,84)
01/05/2012	777,50	1,4570863461	1.132,88	35,81	405,68	1.538,56
01/06/2012	(622,00)	1,4491162061	(901,35)	35,33	(318,44)	(1.219,79)
01/06/2012	777,50	1,4491162061	1.126,68	35,33	398,05	1.524,73
01/07/2012	(622,00)	1,4453582752	(899,01)	34,84	(313,21)	(1.212,22)
01/07/2012	777,50	1,4453582752	1.123,76	34,84	391,51	1.515,27
01/08/2012	(622,00)	1,4391698446	(895,16)	34,39	(307,84)	(1.203,00)
01/08/2012	777,50	1,4391698446	1.118,95	34,39	384,80	1.503,75
01/09/2012	(622,00)	1,4327225932	(891,15)	33,96	(302,63)	(1.193,78)
01/09/2012	777,50	1,4327225932	1.113,94	33,96	378,29	1.492,23
01/10/2012	(622,00)	1,4237529486	(885,57)	33,53	(296,93)	(1.182,50)
01/10/2012	777,50	1,4237529486	1.106,96	33,53	371,16	1.478,12
01/11/2012	(622,00)	1,4137155688	(879,33)	33,12	(291,23)	(1.170,56)
01/11/2012	777,50	1,4137155688	1.099,16	33,12	364,04	1.463,20
01/12/2012	(622,00)	1,4061225072	(874,60)	32,71	(286,08)	(1.160,68)
01/12/2012	(622,00)	1,4061225072	(874,60)	32,71	(286,08)	(1.160,68)
01/12/2012	777,50	1,4061225072	1.093,26	32,71	357,60	1.450,86
01/12/2012	777,50	1,4061225072	1.093,26	32,71	357,60	1.450,86
01/01/2013	(678,00)	1,3957936346	(946,34)	32,29	(305,57)	(1.251,91)
01/01/2013	847,50	1,3957936346	1.182,93	32,29	381,96	1.564,89
01/02/2013	(678,00)	1,3830693961	(937,72)	31,88	(298,94)	(1.236,66)
01/02/2013	847,50	1,3830693961	1.172,15	31,88	373,68	1.545,83
01/03/2013	(678,00)	1,3759146397	(932,87)	31,47	(293,57)	(1.226,44)
01/03/2013	847,50	1,3759146397	1.166,08	31,47	366,96	1.533,04
01/04/2013	(678,00)	1,3677083898	(927,30)	31,05	(287,92)	(1.215,22)
01/04/2013	847,50	1,3677083898	1.159,13	31,05	359,90	1.519,03
01/05/2013	(678,00)	1,3596862408	(921,86)	30,62	(282,27)	(1.204,13)
01/05/2013	847,50	1,3596862408	1.152,33	30,62	352,84	1.505,17
01/06/2013	(678,00)	1,3549439369	(918,65)	30,17	(277,15)	(1.195,80)
01/06/2013	847,50	1,3549439369	1.148,31	30,17	346,44	1.494,75
01/07/2013	(678,00)	1,3511606869	(916,08)	29,71	(272,16)	(1.188,24)
01/07/2013	847,50	1,3511606869	1.145,10	29,71	340,20	1.485,30
01/08/2013	(678,00)	1,3529194825	(917,27)	29,23	(268,11)	(1.185,38)
01/08/2013	847,50	1,3529194825	1.146,59	29,23	335,14	1.481,73
01/09/2013	(678,00)	1,3507582690	(915,81)	28,73	(263,11)	(1.178,92)
01/09/2013	847,50	1,3507582690	1.144,76	28,73	328,88	1.473,64
01/10/2013	(678,00)	1,3471210424	(913,34)	28,23	(257,83)	(1.171,17)
01/10/2013	847,50	1,3471210424	1.141,68	28,23	322,29	1.463,97

01/11/2013	(678,00)	1,3389534262	(907,81)	27,73	(251,73)	(1.159,54)
01/11/2013	847,50	1,3389534262	1.134,76	27,73	314,66	1.449,42
01/12/2013	(678,00)	1,3317619119	(902,93)	27,23	(245,86)	(1.148,79)
01/12/2013	(678,00)	1,3317619119	(902,93)	27,23	(245,86)	(1.148,79)
01/12/2013	847,50	1,3317619119	1.128,66	27,23	307,33	1.435,99
01/12/2013	847,50	1,3317619119	1.128,66	27,23	307,33	1.435,99
01/01/2014	(724,00)	1,3222417712	(957,30)	26,73	(255,88)	(1.213,18)
01/01/2014	905,00	1,3222417712	1.196,62	26,73	319,85	1.516,47
01/02/2014	(724,00)	1,3139637995	(951,30)	26,23	(249,52)	(1.200,82)
01/02/2014	905,00	1,3139637995	1.189,13	26,23	311,90	1.501,03
01/03/2014	(724,00)	1,3056079090	(945,26)	25,73	(243,21)	(1.188,47)
01/03/2014	905,00	1,3056079090	1.181,57	25,73	304,01	1.485,58
01/04/2014	(724,00)	1,2949889992	(937,57)	25,23	(236,54)	(1.174,11)
01/04/2014	905,00	1,2949889992	1.171,96	25,23	295,68	1.467,64
01/05/2014	(724,00)	1,2849662621	(930,31)	24,73	(230,06)	(1.160,37)
01/05/2014	905,00	1,2849662621	1.162,89	24,73	287,58	1.450,47
01/06/2014	(724,00)	1,2773024473	(924,76)	24,23	(224,06)	(1.148,82*10/30)
01/06/2014	905,00	1,2773024473	1.155,95	24,23	280,08	1.436,03*10/30
					Total	23.513,64667
					<b>Honorários (10%)</b>	<b>2.351,36</b>

Contudo, como tais valores foram pagos por força da medida judicial obtida nesta demanda, devem integrar a base-de-cálculo dos honorários sucumbenciais, pois integram a condenação. Trata-se de situação diferente do pagamento espontâneo de valores pela via administrativa, na qual o desconto seria devido.

Assim, a verba honorária devida é de **R\$8.287,50**:

01/02/2010	276,24	1,6594812753	458,41	46,31	212,28	670,69
01/03/2010	637,50	1,6479456553	1.050,56	46,31	486,51	1.537,07
01/04/2010	637,50	1,6363277295	1.043,15	46,31	483,08	1.526,23
01/05/2010	637,50	1,6244691053	1.035,59	46,31	479,58	1.515,17
01/06/2010	637,50	1,6175137946	1.031,16	46,31	477,53	1.508,69
01/07/2010	637,50	1,6192950194	1.032,30	46,31	478,05	1.510,35
01/08/2010	637,50	1,6204293203	1.033,02	46,31	478,39	1.511,41
01/09/2010	637,50	1,6215644149	1.033,74	45,81	473,55	1.507,29
01/10/2010	637,50	1,6128549990	1.028,19	45,31	465,87	1.494,06
01/11/2010	637,50	1,5981519999	1.018,82	44,81	456,53	1.475,35
01/12/2010	637,50	1,5818588535	1.008,43	44,31	446,83	1.455,26
01/12/2010	531,25	1,5818588535	840,36	44,31	372,36	1.212,72
01/01/2011	675,00	1,5724243076	1.061,38	43,81	464,99	1.526,37

01/02/2011	675,00	1,5577811651	1.051,50	43,31	455,40	1.506,90
01/03/2011	681,25	1,5494143277	1.055,53	42,81	451,87	1.507,40
01/04/2011	681,25	1,5392552432	1.048,61	42,31	443,66	1.492,27
01/05/2011	681,25	1,5282518294	1.041,12	41,81	435,29	1.476,41
01/06/2011	681,25	1,5195901657	1.035,22	41,31	427,64	1.462,86
01/07/2011	681,25	1,5162544061	1.032,94	40,81	421,54	1.454,48
01/08/2011	681,25	1,5162544061	1.032,94	40,31	416,37	1.449,31
01/09/2011	681,25	1,5099127725	1.028,62	39,81	409,49	1.438,11
01/10/2011	681,25	1,5031486037	1.024,01	39,31	402,53	1.426,54
01/11/2011	681,25	1,4983538719	1.020,75	38,81	396,15	1.416,90
01/12/2011	681,25	1,4898616599	1.014,96	38,31	388,83	1.403,79
01/12/2011	681,25	1,4898616599	1.014,96	38,31	388,83	1.403,79
01/01/2012	777,50	1,4823019202	1.152,48	37,81	435,75	1.588,23
01/02/2012	777,50	1,4747805390	1.146,64	37,31	427,81	1.574,45
01/03/2012	777,50	1,4690512395	1.142,18	36,81	420,43	1.562,61
01/04/2012	777,50	1,4664116981	1.140,13	36,31	413,98	1.554,11
01/05/2012	777,50	1,4570863461	1.132,88	35,81	405,68	1.538,56
01/06/2012	777,50	1,4491162061	1.126,68	35,33	398,05	1.524,73
01/07/2012	777,50	1,4453582752	1.123,76	34,84	391,51	1.515,27
01/08/2012	777,50	1,4391698446	1.118,95	34,39	384,80	1.503,75
01/09/2012	777,50	1,4327225932	1.113,94	33,96	378,29	1.492,23
01/10/2012	777,50	1,4237529486	1.106,96	33,53	371,16	1.478,12
01/11/2012	777,50	1,4137155688	1.099,16	33,12	364,04	1.463,20
01/12/2012	777,50	1,4061225072	1.093,26	32,71	357,60	1.450,86
01/12/2012	777,50	1,4061225072	1.093,26	32,71	357,60	1.450,86
01/01/2013	847,50	1,3957936346	1.182,93	32,29	381,96	1.564,89
01/02/2013	847,50	1,3830693961	1.172,15	31,88	373,68	1.545,83
01/03/2013	847,50	1,3759146397	1.166,08	31,47	366,96	1.533,04
01/04/2013	847,50	1,3677083898	1.159,13	31,05	359,90	1.519,03
01/05/2013	847,50	1,3596862408	1.152,33	30,62	352,84	1.505,17
01/06/2013	847,50	1,3549439369	1.148,31	30,17	346,44	1.494,75
01/07/2013	847,50	1,3511606869	1.145,10	29,71	340,20	1.485,30
01/08/2013	847,50	1,3529194825	1.146,59	29,23	335,14	1.481,73
01/09/2013	847,50	1,3507582690	1.144,76	28,73	328,88	1.473,64
01/10/2013	847,50	1,3471210424	1.141,68	28,23	322,29	1.463,97
01/11/2013	847,50	1,3389534262	1.134,76	27,73	314,66	1.449,42
01/12/2013	847,50	1,3317619119	1.128,66	27,23	307,33	1.435,99
01/12/2013	847,50	1,3317619119	1.128,66	27,23	307,33	1.435,99

01/01/2014	905,00	1,3222417712	1.196,62	26,73	319,85	1.516,47
01/02/2014	905,00	1,3139637995	1.189,13	26,23	311,90	1.501,03
01/03/2014	905,00	1,3056079090	1.181,57	25,73	304,01	1.485,58
01/04/2014	905,00	1,2949889992	1.171,96	25,23	295,68	1.467,64
01/05/2014	905,00	1,2849662621	1.162,89	24,73	287,58	1.450,47
01/06/2014	905,00	1,2773024473	1.155,95	24,23	280,08	1.436,03*10/30
					Total	82.875,01667
					<b>Honorários (10%)</b>	<b>8.287,50</b>

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução no valor de **RS\$2.316,91 para setembro de 2018**, sendo R\$44.029,41 de valor principal (cf. conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, doc. 25136005) e R\$8.287,50 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007286-67.2018.4.03.6183  
 EXEQUENTE: JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011792-86.2018.4.03.6183  
 EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005752-47.2016.4.03.6183  
 AUTOR: MARLI MARTINS  
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS e tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a habilitação de MARCUS VINICIUS MARTINS, JEFFERSON MARTINS e TATIANE MARTINS MOREIRA, como sucessores da autora falecida Marli Martins.

Ao SEDI para anotação.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005694-17.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUIZA MARCONDES COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO - MG129930, CELINA MARIADIAS DE SOUZA - MG103752  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-32.1996.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NANCY ALICE DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-75.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-08.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico a ocorrência de erro material no despacho ID Num. 29055660.

Com efeito, a parcela incontroversa se refere à conta expressamente apresentada pelo INSS na petição ID Num. 12952955 - Pág. 15 e 21, no total de R\$310.857,12 em janeiro de 2018. Assim, os requisitos a esse título devem ser expedidos nesse valor.

Por oportuno, o valor total da execução a ser considerado é R\$478.174,13 para 01/2018, conforme decisão ID Num. 12952955 - Pág. 40, à míngua de recurso do exequente.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:



- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça-se o requisitório com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (ID Num. 31204209 - Pág. 1) no respectivo percentual de 20%.

Por fim, após a transmissão dos requisitórios, remetam-se os autos à contadoria para "observância ao decidido no RE 870.497 pelo STF", conforme decisão liminar proferida no agravo de instrumento no. 5004838-12.2019.4.03.0000.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005528-82.2020.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO GUILHERME SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006725-51.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 28887933: o exequente opôs embargos de declaração, com efeito modificativo, contra decisão (doc. 25515993), na qual este juízo rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente, nos termos do artigo 492 do CPC.

O embargante alega, em síntese, que a decisão determinou a notificação da CEAB/DJ SR I para implantar a correta revisão do benefício, o que gerará diferenças a receber. Entende que "qualquer aferição deve ser feita na via judicial, onde trasladaram todas as discussões e decisões", ademais, afirma que o pagamento na esfera administrativa não tem incidência de juros, mas tão somente correção monetária. Pede a suspensão da execução até o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, subsidiariamente, pede o acolhimento do cálculo da contadoria atualizado para julho de 2019 no valor de R\$467.877,12 e que os atrasados administrativos sejam pagos somente a partir de então (agosto/2019) até a efetiva implantação do benefício (doc. 28887908).

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infrigente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Consigno que, a apuração da correta RMI se deu no âmbito do processo de cumprimento de sentença, com a fixação do valor da execução, não havendo mora do INSS na implantação do benefício.

É importante salientar que, de acordo com o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, o pedido formulado na execução atua como delimitador da atividade jurisdicional, não podendo o juiz deferir mais do que foi pretendido pela parte exequente.

Nesta linha:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. APURAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO.*

*1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.*

*2 - O título judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.*

*3 - Deflagrada a execução, credor e devedor apresentaram suas respectivas memórias de cálculo.*

*4 - Estabelecido o dissenso, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobre vindo o cálculo de liquidação que, segundo a r. sentença impugnada, melhor refletiria o comando do julgado exequente; deixou o magistrado, no entanto, de acolhê-lo, na medida em que "em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Desta forma, ainda que o valor aferido pela Contadoria do Juízo seja maior do que o executado, não se pode reconhecê-lo como devido, porque não se encontra inserido no pedido da execução da sentença".*

*5 - Impossibilidade de acolhimento da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, pois amplia o montante da execução para além da quantia pleiteada pelo próprio exequente. Precedente desta Corte.*

*5 - Apelação do credor desprovida.*

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068723 - 0008956-26.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA CONTADORIA EQUIVOCADO - VALOR SUPERIOR AO DEMANDADO - LIMITES DO PEDIDO - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE

I - Apelo do executado não conhecido no que tange aos juros de mora, vez que no cálculo homologado pelo Juízo de origem, foram aplicados os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, na forma requerida pela autarquia previdenciária.

II - Não assiste razão ao INSS quanto à inexistência de valores devidos em razão da ausência de vínculo concomitante entre os benefícios de aposentadoria por idade e auxílio-acidente, haja vista que tal matéria já foi apreciada no processo de conhecimento, pela qual restou reconhecido o direito do exequente ao recálculo de sua RMI, com inclusão dos valores relativos ao benefício de auxílio-acidente. Considerando que o INSS deixou de questionar a matéria no processo de conhecimento, é de rigor o reconhecimento da impossibilidade de fazê-lo na atual fase processual, em razão da ocorrência da coisa julgada.

III - O Decreto nº 3.048/1999 estabelece, em seu artigo 36, inciso II, que, para o segurado empregado, o valor do auxílio-acidente será considerado como salário-de-contribuição para cálculo de aposentadoria.

IV - Incorreto o cálculo elaborado pelo auxiliar judiciário, vez que indevida a inclusão dos salários do benefício por incapacidade (NB 91) no cômputo da renda mensal inicial revisada da aposentadoria por idade, eis que não intercalados com períodos contributivos, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/1991.

V - A execução deve prosseguir pelo valor da conta embargada, considerando os limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 141 e 492, do NCPC. Precedentes.

VI - Preclusa a discussão acerca da possibilidade de aplicação da Lei nº 11.960/2009 no que se refere à correção monetária, uma vez que tal matéria foi apreciada no processo de conhecimento, restando consignada a impossibilidade de aplicação da correção monetária na forma fixada na aludida norma, com base em precedentes do E. STJ.

VII - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada pelo E. STF em 20.09.2017 no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

VIII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelo do exequente improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2239328 - 0014333-15.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECÁLCULO DA RMI. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

1 - Insurge-se a Autarquia Previdenciária contra a r. sentença, alegando, em síntese, a impossibilidade de acolhimento da conta embargada, em virtude de erro no cálculo da RMI.

2 - No caso vertente, constatou-se que ambos os cálculos apresentados pelas partes cometeram erros na apuração da RMI revisada. Os embargados não atualizaram corretamente os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo do benefício. Já a Autarquia Previdenciária não aplicou o primeiro reajuste integral conforme determina o título exequendo, tampouco apresentou demonstrativo de como efetuou o recálculo da renda mensal inicial.

3 - A execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes.

4 - Entretanto, em que pese o contador judicial ser auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico, atuar de modo equidistante das partes e seu parecer gozar de presunção de imparcialidade, o valor por ele apurado não pode ser acolhido, pois é superior àquele postulado pelos credores.

5 - Em decorrência, deve ser mantido o quantum debeat em R\$ 3.303,31, atualizados até novembro de 2002 (fl. 56), conforme os cálculos apresentados pelos embargados, em respeito ao princípio da congruência.

6 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados improcedentes.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1275347 - 0004847-21.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Notifique-se, com urgência, a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício, bem como para expedição de pagamento administrativo, nos termos fixados na decisão de doc. 25515993.

Oportunamente, espere-se os requisitos.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-15.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FIDELES BATISTA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido elaborado na inicial, uma vez que o vínculo empregatício com a empresa **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A** (09/11/1987 a 12/01/1993) foi objeto do processo n. 0052327-16.2017.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. A sentença julgou improcedente o pedido e transitou em julgado em 06 de março de 2018 (ID 31588667).

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-52.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GEROLINO GOMES DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-08.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-23.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIBERALINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000226-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: JUDITH CARRA BETARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JUDITH CARRA BETARELLI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/14140669178 (**DIB em 25.10.2006**), mediante readequação do benefício originário (NB 46/0844169900, **DIB em 03.01.1989**) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 12301165, p. 35), providência cumprida (ID 12301165, p. 37).

Houve deferimento da tutela (ID 12301165). Contra tal decisão, o INSS agravou (ID 12301165, p. 132/ 143) e o Tribunal Regional da 3ª Região deu efeito suspensivo ao recurso (ID 12301165, pp. 146/148).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 12301165, pp. 53/64).

O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo do INSS para eximi-lo de proceder a imediata revisão (ID 12301165, pp. 146/147).

Converteu-se o julgamento em diligência para envio dos autos à Contadoria judicial (ID 1566659).

Parecer contábil anexado (ID 25156697/25156698 e 25157501).

Intimados, o réu concordou com os cálculos contábeis e parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.**

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legítima para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

**PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente em vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)**

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] J. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)**

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Lei n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)**

**PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)**

## DAPRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.

No caso concreto, transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente ação.

Passo ao mérito propriamente dito.

## DAREADEQUAÇÃO DARENDAMENSALANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)**

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. O julgado também não declarou a inconstitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 33 e 41-A, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Mas é possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alçado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites.

Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”. A intervenção do Min. Gilmar Mendes trouxe um dado concreto a esse respeito: “Agora essa questão está corrigida, mas a diferença entre a atualização do salário de contribuição e do benefício e a do limitador se dá de maneira bastante diferente. O salário de contribuição, num período alongado, acumulados de 12/1998 até 11/2003, foi reajustado em 98,43% portanto houve um reajuste contínuo; e do limitador previdenciário, com todas essas alterações, em 55,77%. É verdade, essa situação agora está resolvida para o futuro, mas havia essa, vamos chamar assim, não coincidência, que acaba por lesar aquele que contribui por um valor maior. Veja, portanto, que isso acaba por ocorrer; a diferença é específica e expressiva: de 12/1998 a 11/2003 temos o reajuste de salário de contribuição em 98,43% e do limitador previdenciário em 55,77% [...] Agora, a própria ordem jurídica fez coincidir o modelo de reajuste ou de revisão. Portanto, isso está sanado, mas, de fato, isso leva a essa desconformidade, esse é um elemento externo e não interno do cálculo, como disse a Ministra Cármen”.

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Com efeito, o valor da renda mensal x Reajustada — MR do benefício de pensão por morte da parte (NB 21/141.406.917-8), originário do NB 46/084.416.990-0 (DIB em 03/01/1989), corresponde em março de 2011 a R\$1.294,92 (valor da cota da autora, que multiplicado por 2 — já que desdobrado em duas quotas — equivale a R\$2.589,84), como se extrai da tela anexada aos autos (ID 12301165, p. 42).

A Contadoria judicial anexou parecer (ID 25156697/25156698 e 25157501), corroborando que a renda mensal do benefício originário foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação, possuindo a autora direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ausência de legitimidade da parte autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte NB 21/1414069178 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, apuradas a partir da evolução da renda mensal inicial do benefício originário.

Observo cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, as alegações de fato puderam “ser comprovadas apenas documentalmente”, e também há “tese firmada em julgamento de casos repetitivos” (RE 564.354/SE e RE 937.595/SP).

Determino ao réu, portanto, que proceda ao recálculo do valor atual do benefício e passe a pagá-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Sobre as diferenças atrasadas, confirmada a sentença, incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001062-29.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO VICENTE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003378-02.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELEINE DUARTE CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-05.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-90.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES ALVES CHACON, ELINALDO FERREIRA CHACON  
SUCEDIDO: ELINALDO FERREIRA CHACON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON VIEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 31530989 e anexo:

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-87.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIZ MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

Considerando o despacho que designou o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955 CPC), determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Cível.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015039-64.1998.4.03.6183  
EXEQUENTE: IZAU BEZERRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$546.907,49** (principal: R\$523.166,12; honorários: R\$23.741,37) **para abril de 2017** (doc. 12302513, p. 141/160) contém excesso de execução. Sustenta que o exequente não descontou valores recebidos administrativamente, e que também deixou de aplicar a Lei n. 11.960/09 na apuração dos consectários legais. Entende que o valor devido é de **R\$539.158,91** (principal: R\$513.465,54; honorários: R\$25.693,37) **para abril de 2017** (docs. 16322503, 16322504, 16322505 e 16322506).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (doc. 17544996), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer cálculos no montante de **R\$546.907,49 para abril de 2017** (doc. 28095077).

Intimadas as partes, ambas concordaram com o parecer contábil (docs. 28523311 e 28936333), tendo o INSS acrescentado que sua objeção referente ao não desconto de valores foi formulada por equívoco.

É o relatório. Decido.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros de mora, previu a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da execução (e que hoje é a Resolução CJF n. 267/13) (doc. 12302513, p. 117):

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **desacolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente (doc. 12302513, p. 141/160), no valor de **R\$546.907,49 para abril de 2017**, sendo R\$523.166,12 de valor principal e R\$23.741,37 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-18.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ODENILSON LUCIANO DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHAGAS DE SOUZA - SP421406  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 31562656) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.



Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-86.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADAUTO MASSAO MISSAKA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ADAUTO MASSAO MISSAKA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-12.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEILAM CIRELI LANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-92.2020.4.03.6183  
AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005578-11.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ESTEVAO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-32.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-74.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIME MENDES SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-12.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NILDO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017064-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO ALEIXO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão (ID 315316 e seus anexos): Dê-se ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049040-80.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORA PANGELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que proceda à juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte em relação a ex- segurada Dora Pangella no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURICEIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: JUNIOR NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos. Converto o julgamento em diligência.**

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretária à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005627-52.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: AMANDA FERNANDES SARAIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO - SP361419, AMANDA FERNANDES SARAIVA - SP386586  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO

Promova a impetrante, em 15 (quinze) dias, a emenda à exordial com a **correta indicação da autoridade apontada como coatora** no polo passivo, **declinando seu respectivo endereço**, necessário à intimação para que preste informações.

No mesmo prazo, tendo em vista que a impetrante declara estar atuando em causa própria em sua qualificação na inicial, esclareça a razão de RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO também constar como advogado na autuação do presente mandado de segurança, promovendo a respectiva regularização de sua representação processual, se for o caso, sob pena de ver o nome de referido patrono desvinculado dos autos.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012523-46.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DAMASCENO, RENAN JOSE DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciar a petição doc. 25782037.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-90.2020.4.03.6183  
AUTOR: JUAREZ MARTIN DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miséria, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31391631 (R\$12.099,63 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-79.2020.4.03.6183  
 AUTOR: LOURENCO LOPES BOMFIM  
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**LOURENCO LOPES BOMFIM** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

Vistos, em decisão.

**GILBERTO BARBOSA DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com *“insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSIONAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31612913 (R\$47.892,79 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo, ainda, a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/191.202.400-1 e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-87.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-43.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no título, observando o que determina o art. 31, da Lei 8213/1991 e cancelando o benefício de Auxílio-Acidente. Prazo: 30 (trinta) dias.

As questões levantadas pela parte exequente referentes às parcelas vencidas serão dirimidas no momento oportuno.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020924-70.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MITSUO ENEMOTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os documentos anexados (ID 31575861), cumpra-se a parte final da decisão (ID 16849760) e retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, informe a este Juízo se os pagamentos efetuados nas competências pretendidas (01/1980; 12/2001; 05/2003 a 02/2005; 04/2005 a 08/2008; 12/2008 a 04/2009; 07/2009 a 12/2009; 05/2010 a 06/2010; 10/2010 a 01/2011; 03/2011 a 08/2013; 03/2014; 12/2014 e 01/2016 a 04/2017), observaram as alquotas estipuladas na legislação para utilização no benefício objeto da presente ação.

Como retorno da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-92.2020.4.03.6183

AUTOR: NILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007710-12.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: ELIZEU PEREIRA ROSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-98.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-84.2020.4.03.6183  
AUTOR: EVANDRO CLEBER DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31587203 (R\$ 13.543,71 em 11/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.



**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR MOTA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS NASCIMENTO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO VITOR RAMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009372-43.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-97.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que ainda não houve pagamento do PRC nº 20190019474, cuja situação da requisição permanece "ativa - em proposta" (doc. 31569246). Tendo em vista que a faculdade de transferir os valores depositados em conta na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil à disposição do beneficiário para conta de titularidade do beneficiário ou, em havendo outorga de poderes para saque, do advogado que patrocina a causa, conferida por conta das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias de mencionadas instituições financeiras em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), se restringe aos valores que já se encontram depositados, indefiro, por ora, o pedido formulado.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010802-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: JUSCELINO ANTONIO CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013680-56.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILSON OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 31493382: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 30272059) no que toca à condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como visto, a sentença (doc. 30272059) indeferiu o presente cumprimento provisório de sentença, visto que inviável o andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, devido à manifesta ausência de título executivo, restando caracterizada a ausência de interesse processual, a ensejar a extinção do processo sem exame do mérito.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P. R. I.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-18.2020.4.03.6183  
AUTOR: EDVALFRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-07.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALTENCI GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-31.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA JOSE  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-43.2020.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-90.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARTINS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014998-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON ANGELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-22.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-70.2020.4.03.6183  
AUTOR: GLICELMA ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-35.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-12.2020.4.03.6183  
AUTOR: DOMINGOS FREITAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 2 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005194-48.2020.4.03.6183  
AUTOR: GERDA MEISSNER CALEGARE  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 2 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005092-26.2020.4.03.6183  
AUTOR: NELSON SEDANO GAUDENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 2 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010193-78.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011244-54.2015.4.03.6183  
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5014839-34.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: EVANDRO LINO MOREIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO GONCALVES BASTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante de nova solicitação feita pelo Juízo Deprecante, fica redesignada a data para **05/08/2020, das 14:00 às 15:00** para realização da audiência por Videoconferência, para oitiva das testemunhas MAURICESAR CÂNDIDO DOS SANTOS e sr. RONALDO APARECIDO MUNIZ, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Dados para conexão:

Via Infôvia: **172.31.7.63##8985 ou 8985@172.31.7.63**

Via Internet: **200.9.86.129##8985 ou 8985@200.9.86.129**

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

#### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003303-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIADOS SANTOS, JOSE ALOIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320  
Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009488-44.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-81.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL GUERREIRO RICILUCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FREIRES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000129-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZERMAN JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002947-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELISBERTO LELIS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 31574473, solicite-se informações à equipe responsável pelo atendimento ao callcenter 10289997

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011977-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008345-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MESSIAS DE JESUS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado em momento oportuno, todavia, intime-se o exequente para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003066-34.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA, BRENO BORGES DE CAMARGO, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes (petições de fl. 449 dos autos físicos - ID 12346811 -, da parte exequente, e de ID 20642276, do INSS), HOMOLOGO o valor de R\$ 823.676,49, em 06/2016 como total da execução, conforme os cálculos da Contadoria de fls. 433/443 dos autos físicos (ID 12346811).

Destaco que já houve o pagamento da parcela incontroversa entre as partes (fls. 488/489 dos autos físicos - ID 12346811), razão pela qual deverão ser requisitados apenas os valores remanescentes.

Ressalto ainda que, considerando que o pagamento do montante incontroverso entre as partes (R\$ 563.319,97, em 06/2016) supera o triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, não há de se falar no fracionamento do precatório devido.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais, deverá ser juntada declaração **subscrita pelo exequente** de que não adiantou valores (**em relação ao montante remanescente**) em razão da **procedência da ação ou do pagamento da parcela incontroversa decorrente destes autos**.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010730-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SANTOS GALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE VIEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010929-02.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIO TIO - SP261270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010285-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VONILSON PEREIRA DE SOUZA SENA, CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA SENA, CLAUDIANA PEREIRA DE SOUZA SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial de ID 20857236, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-30.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA NERY BELARMINO DOS SANTOS MENDES, ANDRÉ FELIPE DE SOUZA LUCCI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-32.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO ANZAI, EMERSON ANZAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ANZAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a parte exequente declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Após, voltem conclusos.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-31.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;
- 5) junte declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATYA JURDY MARTINS BAYER  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVALINO GONCALVES DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor do ID 30566184.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO NATALINO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS - SP302644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007794-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARY MARCIA SANTANA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 10.0px 0.0px; text-indent: 35.4px; font: 15.0px 'Trebuchet MS'; min-height: 17.0px;} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 10.0px 0.0px; text-indent: 35.4px; font: 15.0px 'Trebuchet MS'} p.p3 {margin: 0.0px 0.0px 10.0px 0.0px; text-indent: 35.4px; font: 12.0px 'Trebuchet MS'} p.p4 {margin: 0.0px 0.0px 10.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 35.4px; font: 12.0px 'Trebuchet MS'} p.p5 {margin: 0.0px 0.0px 10.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 35.4px; font: 15.0px 'Trebuchet MS'; min-height: 17.0px;} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MARY MARCIA SANTANA BRITO**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada (ID 8506349), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 60.926,47, em 05/2018.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 14368246).

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 18769058).

A parte autora, apesar de intimada para se manifestar acerca dos cálculos do perito judicial, manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao acréscimo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.” (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial (ID 14368246), no importe de **R\$ 47.184,73 (quarenta e sete mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), em 05/2018.**

Ressalto que o NB 21/068.187.080-0 (objeto destes autos) possui dois (02) dependentes (a autora e um (01) filho que já atingiu a maioridade), conforme consulta ao sistema Plenus. Portanto, as diferenças referentes à revisão em tela são devidas a cada um deles, respeitando-se a respectiva cota para o período do cálculo. Ante o exposto, justifica-se que os cálculos do perito judicial sejam menores que os apresentados na impugnação do INSS de ID 11960999.

Em face da sucumbência de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente, respectivamente: 1) à diferença entre o valor apresentado na petição de ID 11960999 e aquele acolhido por este Juízo, no caso da autarquia federal; 2) à diferença entre o valor da petição ID 8506349 e o acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da parte exequente, Juízo, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), em razão dos benefícios da justiça gratuita.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que anulem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003378-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LEO NEIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINADOS REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

[Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] I. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

*(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)*

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

*(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)*

*ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)].

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais, pois a petição ID 23937720 não está instruída com documentos que comprovem o alegado e a contestação apresentada pelo INSS está acompanhada documentos relativos ao Sr. JOSÉ ALBERTO NUNES (ID's 3652037 e 3652039), que é pessoa estranha ao feito.

Intimem-se o INSS da presente decisão.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005824-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISALTINA DA CRUZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando os parâmetros a seguir:

1) no que tange aos consectários, deverão ser aplicados os parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF, **inclusive no que se refere aos juros de mora;**

2) deverá se manifestar sobre o alegado pela parte exequente no que se refere ao termo final dos cálculos de liquidação. Se for o caso de ajuste no que se refere ao termo final dos cálculos de liquidação, fica a Contadoria intimada a promover as retificações cabíveis.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010976-10.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a habilitação homologada na sentença de fls. 256/258 dos autos físicos (ID 12957646 - fl. 20/25), remeta-se o presente feito ao SEDI para anotações.

Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a renúncia formulada no ID 28437466 - fls. 02/03.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011286-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA POLATI RECHINELLI SANSÃO, LUCIANO POLATI RECHINELLI, MURILO POLATI RECHINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **RENATA POLATI RECHINELLI SANSÃO, LUCIANO POLATI RECHINELLI e MURILO POLATI RECHINELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por escopo a revisão do benefício nº **103263615-4**, de titularidade de **MARIA DE LOURDES POLATI RECHINELLI**, falecido em 13/05/2016.

Em apertada síntese, a requerente fundamenta sua pretensão no fato de ser herdeira do titular do benefício objeto do pedido revisional.

A Inicial foi instruída com documentos.

O INSS impugnou os cálculos de liquidação (ID 11126670).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 20857842).

Vieram os atos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a ilegitimidade da parte exequente, no caso dos presentes autos, por não serem titulares do benefício principal ou derivado (pensão) em que se aplique a correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Eventual crédito existente que pudesse ser cobrado pelos sucessores pressupõe o reconhecimento do direito para o seu titular, que não é a hipótese destes autos.

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO.

I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisto administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016090-24.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Se o direito à revisão do benefício não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em ação individual ou coletiva, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.

- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM), não exercido em vida por este.

- Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando que o óbito da pensionista ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009892-05.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI da do novo Código de Processo Civil.



Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita no autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

MARCO ANTONIO COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente (NB 173.674.663-1), desde o requerimento administrativo (25/06/2015), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Foi acostado laudo médico pericial (fs. 113/118\*).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 120/131).

Foi acostado laudo sócio econômico (fs. 135/142).

O médico perito respondeu aos quesitos do réu apresentados em contestação (fs. 143/148).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (fs. 180/181), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 188).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA DEFICIENTE.

A Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata referida Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da LC 142/2013.

O artigo 3º da LC 142/2013 prevê, *verbis*:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A LC 142/2013 criou duas modalidades distintas de aposentadoria para o portador de deficiência. A primeira, transcrita nos incisos I a III do art. 3º, *caput*, comumente chamada de aposentadoria por tempo de contribuição (especial) do deficiente, e a segunda, prevista no inciso IV, nominada aposentadoria por idade (especial) do deficiente.

A LC 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto 8.145/2013, que inseriu os arts. 70-A a 70-I no RPS. Cumpre elucidar que o Decreto 30.48/99 prevê carência de 180 contribuições mensais.

#### CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em 25/06/2015, que foi indeferido, sob a alegação que não possuía tempo suficiente (fls. 55/56).

Nestes autos, o segurado postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Inicialmente, passo à análise da condição de deficiente da parte autora. Da detida análise do laudo socioeconômico (fls. 135/142) e, em especial do laudo médico pericial (fls. 113/118, 143/148), entendo que restou comprovada a condição de deficiente da parte autora.

De fato, a perícia médica deixou consignado que a parte autora “*apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com displasia congênita do quadril esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da mobilidade do quadril esquerdo, quadro algico exuberante e encurtamento do membro inferior esquerdo, portanto temos elementos técnicos objetivos para caracterização de deficiência física*” (fls. 114). A conclusão foi no sentido de que restou caracterizada situação de deficiência física em grau leve (fls. 114/115).

No caso dos autos, observo que a parte autora não postulou o reconhecimento de tempo comum/especial de nenhum período. Em verdade, a inicial afirma que “*o INSS reconheceu todo o tempo de contribuição da parte Autora, restando controversa a condição de pessoa portadora de deficiência*” (fls. 04).

Todavia, muito embora a parte autora tenha indicado em inicial que possui grau de deficiência grave, fato é que a perícia realizada em juízo concluiu pela situação de deficiência física em grau leve.

Nestes termos, pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, observo que, quando do requerimento administrativo, a parte autora possuía 25 anos, 3 meses e 16 dias (fls. 50). Portanto, trata-se de tempo de contribuição inferior ao mínimo previsto em lei, que é de 33 anos, em razão da deficiência leve, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar 142/2013.

Outrossim, considerando que o autor, nascido em 03/07/1969 (fls. 08) ainda não completou sessenta anos de idade, não se aplica a regra insculpida no art. 3º, IV, da Lei Complementar 142/2013.

Logo, forçoso concluir que não há direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011469-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESANDRA APARECIDA MARTINS FIGUEIRA MADEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS

DESPACHO

Ante a interposição de embargos de declaração com caráter infringente, dê-se vista ao Impetrado para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012080-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE DE MOURA PACITTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se está pretendendo a revisão do benefício do instituidor ou sua pensão, devendo, no mesmo prazo, juntar carta de concessão ou outro documento de comprove a limitação do benefício ao teto.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-19.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO JANUARIO DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo..

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000762-38.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO LEONARDO, IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA, PAULO NOGUEIRA PIZZO, SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE, WALTER NOGUEIRA PIZZO, JOAO ADOLPHO CASTILHO, YVONNE TIRLONI MACHADO, LOTHAR KORBMACHER, MARIA DO CARMO FERNANDES, PAULO PINHEIRO SOBRINHO, BRUNA DE CASTRO MOURA, MARIA NELLY ROSA GUMERATO, ANGELO MAGGIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER GUERINO PIZZO, HELIO GUMERATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GABRIEL SAAD  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO NOGUEIRA PIZZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GABRIEL SAAD  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO NOGUEIRA PIZZO

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição ID Num. 12156227 - Pág. 7, comprove a patronia da parte exequente, em razão do cancelamento do Ofício Requisitório em seu favor, a regularidade do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016149-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIELSON DOS PASSOS MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO RAFAEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005677-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALMEIDA DULTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 109, §3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.

Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.

Frise-se que a parte autora reside em Osasco, subseção para onde se requer a remessa dos autos (id 31583665).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de OSASCO.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETE MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009253-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, NATALIA DE OLIVEIRA - SP407373  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020541-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DOBZINSKI  
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o indeferimento administrativo do benefício objeto da lide recai sobre a falta de qualidade de segurado *de cuius*, e que, como comprovação da manutenção da qualidade de segurado, a parte autora apresentou cópia do auto n. 5007753-80.2017.4.03.6183, o qual tramita na 9ª Vara Federal Previdenciária e está em fase recursal, termino a suspensão do presente feito.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado no processo n. 5007753-80.2017.4.03.6183, ficando a cargo da parte autora a informação sobre o andamento daquele feito.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, findo o qual deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011934-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do requerimento de extinção deste feito (ID 31572527) e da informação ID 31612841, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005427-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:IVO BERNADINO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:IVANIR CORTONA - SP37209  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012623-50.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLIMERIO CERDEIRA VIEITEZ, CARLOS PRUDENTE CORREA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado ID 15092472.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007128-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADRIANA CONTATORI MAGUETTA  
Advogados do(a)AUTOR:JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Com efeito, os períodos passíveis de averbação como tempo especial foram todos devidamente reconhecidos por este juízo. Como desdobramento lógico, a conclusão foi no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, postulado no NB 176.373.051-1, apresentado em 06/01/2016.

Portanto, eventual direito à percepção de benefício de espécie distinta implica em rediscuir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Ademais, eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILDE IZAURO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindicadas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindicadas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FELIX DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019218-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIALUISABRUNIERA  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**São PAULO, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009809-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:OLANEIDE SOLANGE DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR:AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004877-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ERICA MOLINA  
Advogados do(a)EXEQUENTE:ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, THAIS MONALISA DE ALMEIDA - SP380171  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, junte a parte exequente a certidão de óbito do instituidor da sua pensão por morte.

Após, voltem conclusos.

**São PAULO, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0045072-71.1997.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO:MANOEL DA SILVA QUEIROZ, MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA, MANOEL MEDINA SANCHES, MARIANA DOS SANTOS BENTO, MARCOS LEME, ISAIAS LEME, MARLI LEME PEREIRA, SAMUEL LEME, ROSA MARIA LEME, ADRIANA LEME FERREIRA, MARTA LEME DOS SANTOS, JESUE LEME, MAURO LEME, ADILSON LEME, ANDREIA LEME OLIVEIRA, MOACYR ANTUNES, NABOR RODRIGUES, NAIR BUENO DE MOURA, NICOLAU DOS SANTOS, OCTAVIO PISANESCHI

SUCEDIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 24213470.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte exequente apresente declaração de todos os sucessores de que não adiantaram os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005387-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISLAINE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**GISLAINE GONCALVES DE OLIVEIRA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DENTRO - SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolo nº 1395738024, em 19/02/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON OMAR DA SILVA RAMOS - SP256945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACI ROCHA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

**DECISÃO**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.900,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005377-90.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA FILHO, MARIA JOSE DA SILVA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se no sistema processual o nome da sociedade de advogados.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da referida sociedade, conforme requerido..

Posteriormente, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

**São PAULO, 23 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010951-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação, conforme já determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCELENA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007519-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANA FREITAS FERREIRA, ALESSANDRA FREITAS CAMILO AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o óbito (em 15/02/2017) da titular do benefício revisto pela Ação Civil Pública nº011237-82.2003.403.6183, ocorreu depois do trânsito em julgado da r.decisão proferida naquela (em 21/10/2013), incorporou-se ao seu patrimônio os consectários advindos da referida revisão, motivo pelo qual afasto a alegação de ilegitimidade da parte exequente para pleitear o pagamento dos valores atrasados.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO LEONCIO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 31633028, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas da parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MENDES DOS SANTOS IRMAO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013229-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAPHAEL MARIANO ATHAYDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **RAPHAEL MARIANO ATHAYDE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por escopo a revisão do benefício nº **112072655-4**, de titularidade de **VASTI MARIANO ATHAYDE**, falecida em 13/04/2001.

Emapertada síntese, o requerente fundamenta sua pretensão no fato de ser herdeiro da titular do benefício objeto do pedido revisional.

A Inicial foi instruída com documentos.

O INSS, por sua vez, rechaça o pedido arguindo em sede preliminar a ilegitimidade ativa da requerente.

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a ilegitimidade do exequente, por não ser titular do benefício principal ou derivado (pensão) em que se aplique a correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Eventual crédito existente que pudesse ser cobrado pelos sucessores pressupõe o reconhecimento do direito para o seu titular, que não é a hipótese destes autos.

Nesse sentido já decidi reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO.

I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisado administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016090-24.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Se o direito à revisão do benefício não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em ação individual ou coletiva, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.

- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM), não exercido em vida por este.

- Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando que o óbito da pensionista ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009892-05.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI da do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita no autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000608-97.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. M. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA DA SILVA - SP328753, ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234, CLAUDIA CHRYSSTINNA DE LIMA E SILVA - SP371315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CILENE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista não haver razão para a manutenção do sigilo aplicado aos documentos ID 19142083 e 20097734, proceda a Secretaria ao necessário para a exclusão do referido sigilo.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005350-44.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN ANGELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 168.275,00 em Julho 2016 (fls. 226/228 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 196.493,21 em Julho/2016 (fls. 209/215 dos autos físicos).

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário 870.947.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011086-96.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do autor, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 24353729.

Expeçam-se os ofícios requerimentos.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009700-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOTELHO - SP285492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal.

Deverá a parte autora, indicar 3 (três) testemunhas, nos termos dos § 6º e 7º do art. 357 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.



São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO SOUZA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE LUCIA CARNEIRO OZONO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

A autora informa que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.672.896-4, com DIB em 28/11/2017 (ID 5256003).

Observe pelo ID 5255992 – fl. 26, que o período de 12/07/1999 a 31/03/2016 **não** teve a especialidade reconhecida pelo INSS, ao contrário do que alega a parte autora em sua petição (ID 5255955).

Observe, ainda, que não foi juntada a cópia integral do processo administrativo do NB 184.672.896-4, já que não constam os documentos comprobatórios da especialidade pretendida tampouco a análise feita na seara administrativa **neste processo** quanto aos períodos alegados especiais.

Assim, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos **cópia integral** do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, NB 184.672.896-4, em 30 (trinta) dias.

Esclareça, também, o pedido feito em réplica quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 05/06/2006 a 01/06/2016, laborado na empresa Votorantim Metais S/A e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.310.560-2, com DER em 10/04/2017.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-98.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENILDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA HELENA LEAL MORAES

#### DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 31342400, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5009541-83.2019.403.6183, conforme se observa no ID 31352610.

Em razão do trânsito em julgado pendente nos autos do Agravo de Instrumento, expeçam-se ofícios requisitórios com bloqueio judicial.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão definitiva nos autos do Agravo, bem como a informação do pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017404-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.965.121 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.292.748-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 18/07/2016 (DER) – NB 42/179.177.658-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda. de 01/02/2015 a 31/12/2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Quanto ao período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., de 1º/02/2015 a 31/12/2015, verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados às fls. 35/36 e 63/66, consta que a partir de 1º/02/2015 o autor passou a desempenhar a atividade de “Operador Veículo Frota” até 07/10/2016 (data da emissão do documento de fls. 63/66), no entanto, consta exposição do autor a agente ruído apenas até 31/12/2015. (1.)

Ademais, compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 35/36 dos presentes autos, pois ausente o verso do documento.

Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., com cópia das fls. 35/36 e 63/66, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP – Perfis Profissiográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes nocivos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto no período controverso, no desempenho da função de “Operador Veículo Frota”.

Outrossim, determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fls. 35/36 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/179.177.658-2, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpridas as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008943-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENALDO CAMILO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento do pedido formulado às fls. 287/292 em respeito ao contido no artigo 329, II do Código de Processo Civil. (1.)

Ademais, observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013089-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON LIMA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MESQUITA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SOARES LEITE - SP288006  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ MESQUITA GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 6.464.999-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.771.498-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/2018 (DER) – NB 42/189.466.324-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Mangels – Industrial S/A, de 1º/02/1968 a 22/08/1969;
- Metalúrgica Dall Anese S/A, de 22/06/1971 a 27/06/1972;
- Plascar Indústria e Comércio Ltda., de 18/10/1972 a 23/11/1973;
- International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., de 06/05/1974 a 07/07/1974;
- Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., de 23/10/1974 a 04/09/1975;
- De Maio, Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças para Automóveis, de 23/1º/1974 a 05/03/1974;
- Meljato Estamparia de Metais Eirelli – EPP, de 1º/10/2010 a 30/04/2015.

Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 8/88). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 92/175 – apresentação, pela parte autora, do procedimento administrativo;

Fls. 250 – não constatada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial;

Fls. 252/253 – manifestação do autor;

Fls. 261/262 – indeferimento da tutela provisória de urgência;

Fls. 265/290 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 294/301 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 302/336 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 337/338 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 345/346 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID nº 26816478;

Fl. 347 – manifestação da autarquia em que ratificou a contestação apresentada;

Fl. 348 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 350/352 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

### **A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13/1º/2020. Formulou requerimento administrativo em 14/02/2018 (DER) – NB 42/189.466.324-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Fls. 20/57 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;

Fl. 58 – Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Metalúrgica Dall’Anese S/A referente ao período de 22/06/1971 a 27/06/1972, que refere exposição do autor a ruído de 92 dB(A);

Fl. 60 – Laudo Pericial de Ruído Ambiental da empresa Dall’Anese;

Fl. 63 – Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Plascar Indústria e Comércio Ltda. quanto ao interregno de 18/10/1972 a 23/11/1973 que refere exposição do autor a ruído de 91 dB(A);

Fl. 64 – Laudo Técnico Individual para Fins de Aposentadoria Especial referente à empresa Plascar Indústria e Comércio Ltda.;

Fl. 65 – Formulário emitido pela empresa Mangels Industrial S/A quanto ao período de 1º/02/1968 a 22/08/1969 em que o autor esteve exposto a pressão sonora de 85 dB(A);

Fl. 67 – Laudo Técnico Pericial da empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda.;

Fls. 70/72 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Meljato Estamparia de Metais Eirelli EPP quanto ao interregno de 1º/10/2010 a 30/04/2015 em que o autor estaria exposto a ruído de 95 dB(A);

Fls. 114 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. referente ao período de 23/10/1974 a 04/09/1975, em que o autor exerceu o cargo de “Ferramenteiro” e esteve exposto a ruído de 83 dB(A);

Fls. 115/117 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. quanto ao período de 06/05/1974 a 07/07/1974 em que o autor desempenhou a atividade de “Ferramenteiro auxiliar” e esteve exposto a ruído de 84 dB(A);

Fls. 118/120 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa De Maio, Gallo S/A Ind. e Com. de Peças para Automóveis referente ao interregno de 23/1º/1974 a 05/03/1974 em que o autor exerceu o cargo de “Ferramenteiro” e esteve exposto a ruído de 81 dB(A).

Inicialmente, quanto ao período de 1º/02/1968 a 22/08/1969, verifico que o autor desempenhou a atividade de “Aprendiz Mec. Ajustador” em fábrica metalúrgica, assim, declaro a especialidade do período, conforme no item 2.5.1 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79.

Indo adiante, com relação aos períodos de 22/06/1971 a 27/06/1972; 18/10/1972 a 23/11/1973; 06/05/1974 a 07/07/1974; 23/10/1974 a 04/09/1975 e de 23/1º/1974 a 05/03/1974 verifico nos documentos de fls. 22/23, 58, 60, 63/64, 115 e 117, 114, e 118/120 que o autor desempenhou as atividades de “Meio Oficial Ferramenteiro”, “1/2 Of. Ferramenteiro”, “Ferramenteiro Auxiliar” e “Ferramenteiro”, assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Observo, ainda, que durante os períodos acima mencionados o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os r. períodos. Com relação ao documento de fls. 115/117, importante observar que, em que pese constar responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 02/02/1976 há informação no campo "observações" de que "não houve alterações significativas no layout das máquinas e equipamento".

Por fim, quanto ao período de 1º/10/2010 a 30/04/2015, deixo de reconhecer a especialidade eis que o PPP acostado aos autos às fls. 70/72 está incompleto, pois não consta o NIT ou órgão de classe a que pertencem os responsáveis pelos registros ambientais indicados no documento, impossibilitando assim se verificar se trata-se de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. [v]

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 14/02/2018 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ MESQUITA GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 6.464.999-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.771.498-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Mangels – Industrial S/A, de 1º/02/1968 a 22/08/1969;
- Metalúrgica Dall Anese S/A, de 22/06/1971 a 27/06/1972;
- Plascar Indústria e Comércio Ltda., de 18/10/1972 a 23/11/1973;
- International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., de 06/05/1974 a 07/07/1974;
- Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., de 23/10/1974 a 04/09/1975;
- De Maio, Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças para Automóveis, de 23/1º/1974 a 05/03/1974;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 166/167), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/189.466.324-9, com DER fixada em 14/02/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espelhe no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ MESQUITA GONÇALVES</b> , portador da cédula de identidade RG nº 6.464.999-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.771.498-53.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	14/02/2018 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014883-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.134.848-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 11/09/2012, NB 42/153.047.954-9.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Indústria de Limas Gouveia Galo S/A, de 03/06/1985 a 27/01/1986;
- Yadoya Indústria e Comércio S/A, de 01/02/1986 a 07/07/1992;
- Yadoya Indústria e Comércio S/A, de 04/01/1993 a 18/03/2014.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/155)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 158/160 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 161/174 – contestação da autarquia previdenciária. Requeru declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 175 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 176/201 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11/09/2012 (DER) – NB 42/153.047.954-9, com decisão administrativa proferida em 16/03/2019. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### B – MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iv]</sup>

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[v]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 61/62 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Gouveia Galo Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. referente ao período de 03/06/1985 a 27/01/1986 em que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 06/02/2006 e no campo observações a seguinte informação: “Foi utilizado o laudo de 06/02/2006, que retrata as mesmas condições da época em que o funcionário trabalhou, pois na altura, não havia PPRA”;

Fls. 65/69 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A quanto ao período de 04/01/1993 a 24/03/2011 que atesta exposição do autor a ruído de 93,3 dB(A) de 04/01/1993 a 31/12/2006, 86,9 dB(A) de 01/01/2007 a 31/12/2007; 88,7 dB(A) de 01/01/2008 a 24/03/2011 (data da emissão do documento);

Fls. 71/72 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A referente ao período de 01/02/1986 a 07/07/1992 em que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A);

Fls. 132/134 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A quanto ao interregno de 04/01/1993 a 18/03/2014 (data da emissão do documento);

Consoante informações constantes nos PPPs de fls. 61/62, 65/69, 71/73 e 132/134 constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **03/06/1985 a 27/01/1986, 01/02/1986 a 07/07/1992 e de 04/01/1993 a 18/03/2014**.

Importante, ressaltar que quanto ao período 03/06/1985 a 27/01/1986 em face das informações constantes no PPP de fls. 61/62, quanto à manutenção das condições de trabalho durante o período de labor do autor entendo devido o reconhecimento da especialidade do r. período.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. <sup>[vi]</sup>

Cito doutrina referente ao tema <sup>[vii]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias em tempo especial até a DER em 11/09/2012.

**Considerado como especial o período controverso e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.134.848-16, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria de Limas Gouveia Galo S/A, de 03/06/1985 a 27/01/1986;
- Yadoya Indústria e Comércio S/A, de 01/02/1986 a 07/07/1992;
- Yadoya Indústria e Comércio S/A, de 04/01/1993 a 18/03/2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/153.047.954-9, com DER fixada em 11/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipação, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.134.848-16.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.
<b>Data do início do pagamento do benefício:</b>	DER em 11/09/2012.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015973-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### L-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ AIRTON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.240.302-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.651.198-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/09/2017 (DER) – NB 42/184.477.721-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Teknia Brasil Ltda., de 09/08/1988 a 06/03/1991;
- Indústria Litográfica Santin Ltda., de 01/08/1991 a 09/02/1993;
- Teknia Brasil Ltda., de 14/04/1998 a 02/05/2013.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 48/169). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 172/173 – deferimento do benefício da gratuidade judicial à parte autora; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 175/203 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 204 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 205/218 – apresentação de réplica;

Fl. 219 – manifestação do autor em que informa que não há outras provas a serem produzidas, além dos documentos já apresentados aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19/11/2019. Formulou requerimento administrativo em 22/09/2017 (DER) – NB 42/184.477.721-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou os seguintes documentos:

Fls. 138/139 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Indústria Litográfica Santin Ltda., referente ao período de 01/08/1991 a 01/02/1983 em que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A);

Fls. 142/143 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Teknia Brasil Ltda. quanto ao período de 14/04/1998 a 02/05/2013 em que o autor este exposto a ruído de 85,1 dB(A);

Fls. 147/148 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Teknia Brasil Ltda. quanto ao interregno de 09/08/1988 a 06/03/1991 em que o autor esteve exposto a ruído de 85,1 dB(A).

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Verifico que no PPP de fls. 138/139 não consta indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, no entanto, entendo possível o reconhecimento do período de **01/08/1991 a 09/02/1993** por categoria profissional no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64.

Indo adiante, consoante informações constantes nos documentos apresentados constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **09/08/1988 a 06/03/1991 e de 19/11/2003 a 02/05/2013**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 14/04/1998 a 18/11/2003 considerando que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB(A).

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 22/09/2017 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte por **JOSÉ AIRTON DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.240.302-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.651.198-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Teknia Brasil Ltda., de 09/08/1988 a 06/03/1991;
- Indústria Litrográfica Santim Ltda., de 01/08/1991 a 09/02/1993;
- Teknia Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 02/05/2013.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 164/166), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/184.477.721-6.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	JOSÉ AIRTON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.240.302-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.651.198-09.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011181-02.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA REGINA BERGONZINI DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012783-28.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DUETE

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-74.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO SIMAO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São Paulo, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-67.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIA TEREZA CAHALI MARTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São Paulo, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013379-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito os despachos constantes nos documentos ID's n.º 30502151 e 29993754.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO GELLENI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30824314. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 30824311. Defiro o pedido. Suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

AUTOR: JOSE WILLY LUCIANO GIACONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 30592984 e 31213215: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004138-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO BARALDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor, dê-se prosseguimento ao feito.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se o INSS.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017395-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31191959: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência apresentado pelo autor.

Após, verhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: EDSON DA GRACA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008457-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA PEREIRA CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 30971622: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do patrono constituído no feito, com finalidade de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO SENA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31379083: Ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 30865022. Considerando o contido nos autos, não há que se falar em dependência, uma vez que a ação nº 0000438-67.2009.403.6183 já transitou em julgado, inexistindo assim, conexão entre os processos, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, declino da competência deste juízo e determino a devolução dos autos para 8ª Vara Federal Previdenciária.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO TAMASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **GILBERTO TAMASHIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.560.852-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.808.988-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em 23/03/2020, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (Fls. 104)[1].

A parte autora em sua réplica apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 105/114).

Vieram os autos conclusos.

Requeru a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 11).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera treze mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino à autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JORGE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOÃO JORGE ALVES DE SOUZA**, em face da decisão ID nº 30339317, que reconheceu a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara para redistribuição..

Sustenta o embargante que há obscuridade na decisão embargada, uma vez que *"tratando-se de competência territorial relativa, não há possibilidade de que seja declinada de ofício"*.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOÃO JORGE ALVES DE SOUZA** .

**Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juzados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do C.J.F. nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipédia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitrado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.



Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.

IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.

VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.

VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA:23/12/2019).

Com essas considerações, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014667-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 30822173: Indeferido. A expedição do ofício requisitório se deu na modalidade precatório, incluso na proposta orçamentária de 2020, sendo referido pagamento previsto até o final do mencionado exercício, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005357-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA - SP35466  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie o demandante cópias do seu documento de identidade, CPF e documento de inscrição na OAB.

Intime-se demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/165.641.285-0.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008698-60.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZULMIRO BATISTA BITENCOURT, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SUSAN MARIANA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 30196099 e 21023896: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (SETENTA por cento) do crédito do autor, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 11550106 (ofício requisitório 20180072615 – valores incontroversos), remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.076.742/0001-04, bem como de sua patrona Olga Fagundes Alves – OAB/SP nº 247.820.

Em continuidade, reporto-me ao documento ID n.º 31391338: Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIZUKA NOMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) da parte autora, bem como comprovante de endereço atual, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/106.309.424-8.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES DE FARIA, JORGE LUIS ALVES, JOAO CARLOS ALVES, JAQUELINE DE PAULA ALVES BATISTA, CLAUDIA FABIANA ALVES,  
ANDERSON LUIZ ALVES  
SUCEDIDO: JOAO BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE INACIO AVELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-34.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020076-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILMA TABOSA GROPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005485-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON BESSADA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/164.468.779-5.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANIO DE CARVALHO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NUNES BATISTA - SP340535  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/159.058.846-8.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 31541783, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5012619-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORIVAL LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando as informações prestadas, manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ TAKASHI KUWAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação constante da certidão de óbito de que o autor vivia maritalmente com a Sra. Elisiane Reis, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique sua não inclusão no pedido de habilitação.

No mesmo prazo, providencie o demandante certidão atualizada do casamento com a Sra. Elza Yuke Goya, incluindo eventuais averbações de separação e/ou divórcio.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010199-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30983616: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009820-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ALTAMIR AIRTON PALMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30995639: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007569-98.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30899481: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fase determinada no despacho ID nº 30138637.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-44.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO MILANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ORLANDO MILANI**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 421/435[1].

Em sua impugnação de fls. 440/455, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada, alegou a inexistência de excesso e reiterou os seus cálculos (fls. 457/462).

Após digitalização do feito (fls. 465/466), a parte exequente requereu expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 471/473).

Deferido o pedido (fls. 474/479), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 481/482 e 488/490).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 492/500).

Foram partes intimadas (fl. 501).

A parte executada, em manifestação, discordou dos cálculos (fls. 502/508).

A exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de duas ordens de pagamento, uma referente ao valor principal e outra relativa aos honorários contratuais (fl. 509).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 352/368, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Passo à análise da questão referente aos honorários de advogado à luz do direito processual intertemporal.



"Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais." (Enunciado nº 14 aprovado pela ENFAM), sendo vedada a compensação na forma do § 14 do mesmo artigo.

No caso, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deveria ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC.

Logo, caso tivesse sido a sentença proferida já na vigência do Novo CPC, seria caso de condenar o maior sucumbente a pagar honorários ao advogado arbitrados em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação ou da causa, e também condenar a outra parte a pagar honorários de advogado, neste caso fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Todavia, abstenho-me de aplicar a novel regra do artigo 85, § 14º, do NCP, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, devendo prevalecer o mesmo entendimento da jurisprudência concernente à não aplicação da sucumbência recursal. Conseqüentemente, deixo de condenar ambas as partes a pagar honorários de advogado, mesmo porque se trata de hipótese diversa da prevista no artigo 21, § único, do CPC/1973, que trata da sucumbência mínima.

De fato, considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º a 11º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Nesse diapasão, o Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, in verbis: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC." De todo modo, como a questão dos honorários de advogado envolve direito substancial, deve ser observada a legislação vigente na data da publicação da sentença, porquanto pertinente ao caso a regra do artigo 6º, caput, da LINDB.

Em relação à parte autora, é suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação da parte autora; e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para, nos termos da fundamentação, excluir o enquadramento como atividade especial o período em que a parte autora gozou de auxílio-doença e ajustar a forma de aplicação dos consectários."

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser aplicados os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 491/500), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento. Em seu parecer o i. perito consignou:

Em atenção ao r. despacho (ID 14358049), apresentamos cálculos de liquidação, nos termos do julgado (ID 12856874 - Págs. 77/88), referentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/06/2000.

Analisamos, no sistema Plenus, a RMI utilizada pelo INSS (R\$ 1.269,27 – 100% do SB) e verificamos que foram utilizados corretamente os salários de contribuição constantes no CNIS, a RMI foi apurada nos termos da legislação vigente à época da DIB.

As contas das partes divergem quanto à correção monetária.

Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta impugnada (05/2018), observadas a prescrição quinquenal, a dedução dos valores recebidos administrativamente e a compensação do precatório expedido, com as diferenças corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado.

À consideração superior.

Assim, pelas razões expostas, não prosperaram alegações da executada, uma vez que os critérios adotados para a evolução da dívida foram estritamente aqueles delineados no título.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, é devido o total de **RS 494.434,08 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), valores atualizados para maio de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 138.457,24 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para maio de 2018.**

No mais, indefiro o pedido de expedição de "duas ordens de pagamento", para que haja expedição de precatório referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [\[2\]](#).

Tal situação não se confunde, contudo, com "procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide" (Ofício nº CJF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de **ORLANDO MILANI**.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, é devido o total de **RS 494.434,08 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), valores atualizados para maio de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 138.457,24 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para maio de 2018.**

Indefiro o pedido de expedição de precatório autônomo para os honorários contratuais.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 29-04-2020.

[2] [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 02-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-25.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, JOAQUIM ROBERTO PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Pereira da Silva Filho contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que houve julgamento dos embargos à execução opostos (fl. 316/318<sup>[1]</sup>), expedição de precatório (fls. 329/330) e pagamento dos valores homologados (fls. 337/338).

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar referente aos juros de mora compreendidos no período entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (fls. 340/341).

Aberto o contraditório, foi a parte executada intimada (fl. 342) e apresentou manifestação requerendo a extinção do processo (fls. 344/347).

O processo foi suspenso para que se aguardasse o julgamento do RE 579.431/RS (fls. 348) e, após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 354/355.

Intimadas as partes (fl. 356), o INSS impugnou os cálculos e aduziu que o Setor Contábil deixou de aplicar os índices da conta homologada até o ofício requisitório, e utilizou como data do ofício 07/2017 ao invés de 02/2017. A parte exequente não se manifestou.

**Decido.**

Com efeito, verifica-se que a parte exequente apresentou concordância com os cálculos originalmente apresentados pela Contadoria Judicial, que adotou a **taxa referencial** para evolução da dívida.

Considerando que é facultada da parte executar valor inferior ao que supostamente é devido, à luz da disponibilidade do direito patrimonial em questão, não se mostra possível, nesse momento, invocar a autoridade da coisa julgada, quando **assentiu expressamente** com critérios diversos, a fim de que o pagamento se verificasse de modo mais célere.

Portanto, razão assiste à parte executada ao questionar o índice adotado pelo Setor Contábil.

**Retornemos autos, portanto, ao Setor Contábil para que adote a taxa referencial na evolução das diferenças devidas.**

Sempre juízo, esclareça o Setor Contábil acerca da indicação da competência de **07/2017** como sendo a data de inscrição do precatório, ratificando ou retificando os cálculos nesse particular.

Após, vista dos autos às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 29-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-10.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO JOAO PAOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31379080: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-84.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO PRANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31284808: Considerando que os autos foram encaminhados eletronicamente para o setor administrativo do INSS em 13 de abril de 2020, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ/INSS.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-66.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO BATALHA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

**ID nº 28685826:** considerando a impugnação da parte exequente, tomemos autos ao Setor Contábil a fim de que preste esclarecimentos complementares e, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013474-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29427749: Autos desarquivados e à disposição da parte, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-74.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANÍSIO HIPOLITO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **Anísio Hipólito de Moura**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que houve regular homologação do valor apresentado pela executada, ante a concordância do exequente (fl. 426[1]), expedição de precatório (fls. 429/430) e pagamento dos valores homologados (fls. 442/444).

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar referente aos juros de mora compreendidos no período entre a data de elaboração dos cálculos e a data do depósito (fl. 450).

Aberto o contraditório, foi a parte executada intimada (fl. 454) e apresentou manifestação requerendo a extinção do processo (fls. 457/461).

O processo foi suspenso para que se aguardasse o julgamento do RE 579.431/RS (fls. 462) e, após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 494/496.

Intimadas as partes (fl. 497), o INSS contestou a taxa de juros de mora adotados pelo Setor Contábil (fls. 598/599) enquanto a parte exequente sustentou que não houve observância do título executivo, que determinou a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês (fls. 500/503).

#### Passo a decidir.

A Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual *incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório* (STF RE 579.431). Remetidos os autos ao Setor Contábil, houve evolução do saldo residual, com correta adoção do IPCA-e (RE 870.947), em estrita consonância com o entendimento pacificado para fins de correção monetária e, quanto aos juros moratórios, houve irrepreensível observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante parecer:

Em atenção ao r. despacho (ID: 15595657), apresentamos os cálculos de saldo remanescente no período compreendido entre a data da conta de liquidação (04/2016) e a data da expedição do ofício precatório (07/2016).

Observamos que a parte autora calculou juros devidos entre a expedição do ofício precatório e o pagamento. Já o INSS calculou juros em continuação por 2 meses, quando o devido são 3 meses.

Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta impugnada (05/2017), corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, ações condenatórias em geral, conforme critério adotado pelo TRF da 3ª Região. À consideração superior

Consoante é possível verificar, não prospera a alegação da autarquia previdenciária executada uma vez que calculou a taxa de juros de mora por período inferior ao efetivamente devido.

Tampouco prospera a tese da parte exequente que se evidencia **contraditória** e fulminada pelas **preclusões lógica e consumativa**. Isso porque houve concordância com os cálculos originalmente apresentados pela parte executada e, por consequência, dos critérios por ela adotados a fim de evoluir a dívida.

Considerando que é faculdade da parte executar valor inferior ao que supostamente é devido, à luz da disponibilidade do direito patrimonial em questão, não se mostra possível, nesse momento, invocar a autoridade da coisa julgada, quando asseritiu expressamente com critérios diversos, a fim de que o pagamento se verificasse de modo mais célere.

Assim, **homologo os cálculos** de fls. 598/599 e determino o prosseguimento do feito quanto ao saldo de juros de mora de **RS 1.097,83 (hum mil e noventa e sete reais e oitenta e três centavos)**, para maio de 2017.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente fase processual que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição do valor residual devido referente aos juros de mora entre a data da conta da liquidação e a expedição do precatório.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 28-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012828-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR ARAUJO DE MELO, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, DEBORA VIANA LEITE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30497090: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31110204. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Em continuidade, reporto-me ao documento ID de nº 31110201. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de 30295427, providenciando a juntada aos autos das cópias do comprovante de endereço atual do autor, bem como da sentença proferida no feito mencionado na certidão de prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008313-54.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEA BEATRIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31388147: Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial, bem como o período de trabalho a ser apurado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006092-88.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO HAAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30793249: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 30430533.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006940-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERGINO JOSE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$37.671,97 (trinta e sete mil, seiscientos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.239,38 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$43.911,35 (quarenta e três mil, novecentos e onze reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 29066272, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 31015991, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015991-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31064269: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-79.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LADAIR LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31451642: Ciência às partes.

Aguarde-se o término do prazo para cumprimento do despacho ID nº 28488141 pelo INSS.

No silêncio, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012919-62.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE LIMA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22526583: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho ID nº 16886684 pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500612-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31356280: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos mencionados pela autarquia previdenciária.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013833-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO MAX DUARTE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE ESPINOSA - SP276763  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31025960: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações prestadas pela autarquia previdenciária ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011482-73.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONATO DEPOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **Nair Francato Depoli**, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017099-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO DE SOUSA MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30767979: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 50.422,51 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.042,25 (cinco mil, quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.464,76 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 29020257, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR LUIZ DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31423301. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20705993: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 19508418: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Petição ID nº 27728521: Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração recente, tendo em vista que a procuração constante dos autos foi assinada há mais de 01 (um) ano.

Cumprida a determinação, providencie a Serventia a expedição dos documentos solicitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011508-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$81.739,11 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.173,91 (oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$89.913,02 (oitenta e nove mil, novecentos e treze reais e dois centavos), conforme planilha ID nº 29244105, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011508-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$81.739,11 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.173,91 (oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$89.913,02 (oitenta e nove mil, novecentos e treze reais e dois centavos), conforme planilha ID nº 29244105, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011508-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$81.739,11 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.173,91 (oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$89.913,02 (oitenta e nove mil, novecentos e treze reais e dois centavos), conforme planilha ID nº 29244105, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31233902: Indefiro o requerimento efetuado pela parte autora para a expedição de nova certidão de atuação ou de ofício ao Banco do Brasil.

Ressalte-se que a certidão de atuação para levantamento de valores constante no documento ID nº 30858238, encontra-se em estrita conformidade com as normas editadas por este Tribunal, cabendo à instituição financeira o seu devido cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440, ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29887270: Intime-se a cessionária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da documentação referente à cessão de crédito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009841-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16240266: Indeferido, uma vez que os ofícios requisitórios já foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão ID nº 12359367.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013391-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS FIGUEREDO - SP361300  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 06 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pela Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 19 de agosto de 2020 às 08h20min na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27315911.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31388130: Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial, bem como o período de trabalho a ser apurado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012089-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31388499: Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial, bem como o período de trabalho a ser apurado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016883-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31388726: Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial, bem como o período de trabalho a ser apurado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31388879: Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial, bem como o período de trabalho a ser apurado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para realização da perícia médica na especialidade cardiologia no **dia 02 de julho de 2020 às 09 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28079390.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31388128: Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial, bem como o período de trabalho a ser apurado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pela Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 24 de agosto de 2020 às 08h20min na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27465208.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014193-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANNA PINTO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para realização da perícia médica na especialidade clínica geral no **dia 02 de julho de 2020 às 08h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28082795.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 06 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pela Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 24 de agosto de 2020 às 08 horas na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27245381.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5010294-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: EBRAS GOMES DE MENEZES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por **EBRAS GOMES DE MENEZES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Petição ID nº 28668011: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em **RS 45.967,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos)** referentes ao principal, acrescidos de **RS 5.516,14 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e quatorze centavos)** referentes aos honorários de sucumbência.

Compensando-se a verba honorária de sucumbência à qual a parte autora fora condenada, perfaz-se o total de **RS 50.564,66 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, para outubro de 2019, conforme planilha ID nº 23686807, a qual ora me reporto.

No mais, reporto-me à decisão ID 20476117.

Aguarde-se o julgamento definitivo do feito principal.

Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 30-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **LUIZ ROBERTO PELUZZO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 113/115 e 122/125 [1].

Em sua impugnação de fls. 136/190, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 219/222.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 223.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 224/225).

É o relatório. Passo a decidir.

### **II – DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 219/222), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 57.360,97 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos)**, para **abril de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **LUIZ ROBERTO PELUZZO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 57.360,97 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos)**, para **abril de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 30-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006652-40.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO MIGLIORINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fls. 166/168<sup>[1]</sup>, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença interposta em face de ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS.

Aduz que há omissão na decisão embargada, que não teria apreciado a alegação da parte embargante no sentido de que "o período em que há prova de regular vínculo empregatício não pode contar com o recebimento do benefício por incapacidade".

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com suprimento da omissão apontada.

Intimada, a embargada apresentou manifestação às fls. 178/180.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Apenas para aclarar a decisão embargada, menciono entendimento consolidado pela Súmula nº. 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"Súmula nº 72 da TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."*

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Assim, diante da inexistência de vícios, a discordância da parte executada deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente à decisão de fls. 166/168.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.823.705-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.



Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

O título determinou, em surra "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/067.671.530-3, com DIB 08-05-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/120 [\[1\]](#)).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da exequente e indeferida a tramitação prioritária do feito (fl. 123).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 124/142, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 145/150).

Deferido o pedido (fls. 151/154), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 156/157 e 161/162).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 163/172). Intimada, a exequente impugnou os cálculos suscitando a não incidência da prescrição quinquenal (fls. 174/175) enquanto a parte ré apresentou concordou com os valores apurados (fl. 176).

Remetidos os autos ao Setor Contábil (fl. 177), houve ratificação dos cálculos (fls. 178/179). As partes foram intimadas e, mais uma vez, houve impugnação pela parte autora (fls. 181/182).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constam dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/63) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

Constata-se que a autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/067.671.530-3, com DIB 08-05-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Ponto que a pretensão de habilitação da exequente em título coletivo a condiciona inteiramente aos limites traçados pela coisa julgada, observando-se estritamente o regime jurídico que a rege.

Nesse sentido, incide plenamente a prescrição sobre parte da pretensão da exequente, sendo incabível a tese da imprescritibilidade.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, ponto a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

De todo modo, a parte ré concordou com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 164/172, é devido o total de **RS 41.040,26 (quarenta mil, quarenta reais e vinte e seis centavos), para abril de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 19.888,28 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), para abril de 2018.**

## III - DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.823.705-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/067.671.530-3, com DIB 08-05-1994, no total de **RS 41.040,26 (quarenta mil, quarenta reais e vinte e seis centavos), para abril de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 19.888,28 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), para abril de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010060-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELEINE FRANZINI AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para realização da perícia médica na especialidade clínica geral no **dia 18 de junho de 2020 às 9h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28193005.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 30803533: Assiste razão à parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim que apresente os cálculos de liquidação constantes no documento ID n.º 15564691, incluindo os honorários de sucumbência arbitrados em sentença.

Após, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para realização da perícia médica na especialidade clínica geral no **dia 18 de junho de 2020 às 10 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28077624.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016629-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para realização da perícia médica na especialidade clínica geral e cardiologia no **dia 02 de julho de 2020 às 07 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28074064.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, NATALIA ROMANO SOARES - SP215359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006197-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ITALO LOPES  
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado das cópias pertinentes para o prosseguimento dos autos principais.

Refiro-me ao documento ID nº 31100624: Intime-se o embargado/executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO TARLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012877-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 30965952: Atente-se o autor ao documento ID nº 30515978, enviado pelo E. TRF 3 informando a retificação da razão social nos honorários contratuais.

Cumpra-se o despacho ID nº 30648501.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005789-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA CASTELAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012263-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CRISTOVAO SANTOS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando os fatos narrados na exordial e o pedido formulado, necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal em audiência, com relação ao vínculo empregatício alegadamente mantido pelo Autor de ~~15-04-2003 a 07-10-2008~~ com o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT, uma vez que a sentença proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista acostada aos autos configura, ao meu ver, início de prova material que deverá ser devidamente corroborada.

Determino a anexação pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral, legível e em ordem cronológica, dos autos da Reclamação Trabalhista 1000724-17.2017.5.02.0064.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente o Autor o rol das testemunhas que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores, da audiência que será posteriormente agendada, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTTONNI ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30808427: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008925-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA RAUSINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SILVA - SP314768  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

##### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a APSADJ/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a que se referem os seguintes protocolos de requerimento indicados pela parte autora em Réplica (ID 28976987), bem como anexe aos presentes autos os seus conteúdos integrais:

- Protocolo de Requerimento 951523259 – Data de Entrada: 07/11/2017 18:43 – Internet
- Protocolo de Requerimento 984002622 – Data de Entrada: 06/03/2018 16:59 – Central 135
- Protocolo de requerimento 7274436052 – Data de Entrada: 05/07/2018 17:38 – Internet
- Protocolo de requerimento 2099949989 – Data de Entrada 29/08/2018 18:30 – Central 135

Com a vinda da resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-43.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31197004: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA ZILENE MATTO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
REU: CREUZA CECÍLIA MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por um lapso, a decisão ID nº 31416728 determinou tão somente a citação da autarquia previdenciária ré.

Assim, retifico a aludida decisão, para também determinar a citação da corré CREUZA CECÍLIA MOREIRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: L. S. B. D. O., LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARCON ZAHOUL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31178851: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total R\$79.621,70 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte um reais e setenta centavos), referentes ao principal, conforme planilha ID nº 29018267, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013850-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELLE FACALHA CAYRES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, IGOR EMANUEL MORAES E SILVA - SP426415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GISELLE FACALHA CAYRES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 327.980.118-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a parte autora que é segurada da Previdência Social e que trabalhava como autônoma. Narra que estava trabalhando em home office em 11-08-2015 quando foi acometida por acidente vascular cerebral (AVC), ficando internada por alguns dias.

Após alta médica, passou a ter acompanhamento de fisioterapeuta e que o lado esquerdo de seu corpo é, atualmente, totalmente paralisado.

Esclarece que requereu benefício de auxílio-doença NB 31/611.558.541-8 em 19-08-2015, que foi indevidamente indeferido pela parte ré ante a não constatação de incapacidade laboral.

Protesta pela procedência dos pedidos, a fim de que seja a parte ré condenada a implantar o benefício por incapacidade a seu favor desde o requerimento administrativo.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16/142[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora a apresentação de documento (fl. 145), o que foi cumprido às fls. 146/147.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação na qual suscitou a inexistência de incapacidade a justificar a concessão do benefício pretendido (fls. 148/155).

Foi designada perícia médica judicial (fls. 158/161).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 162/171 dos autos.

As partes tomaram ciência acerca do laudo pericial, foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fls. 172/173).

A autarquia previdenciária ré apresentou manifestação em que alegou a impossibilidade de concessão de benefício pretendido uma vez que a autora desenvolvia atividade laborativa remunerada no período em que constatada a incapacidade (fls. 176/187).

De seu turno, a parte autora manifestou-se às fls. 189/195, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

O médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 162/171).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

### **G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.**

Paciente apresenta síndrome piramidal deficitária e de liberação a esquerda, ou seja, apresenta perda de força motora do lado esquerdo do corpo, com sinais de lesão direta do sistema nervoso central, que são compatíveis com o histórico clínico da pericianda e c CID 10 I 69.4 - Sequelas de acidente vascular cerebral.

H. Quesitos do Juízo. Com os exames de imagens fornecidos e descrito no item F deste laudo.

Esse conjunto de alterações causam perda de capacidade laboral, de forma total, permanente e irreversível. Não há cirurgia que possa devolver os movimentos à pericianda. Dado o tempo do evento, creio que o quadro é seqüelar e nenhum instrumento de reabilitação lhe devolverá, parcial ou totalmente, capacidade laboral.

Diagnósticos da pericianda:

CID 10 I 63.9 - Infarto Cerebral

CID 10 I 69.4 - Sequelas de acidente vascular cerebral. H.

Quesitos do Juízo.

[...]

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Sim. 11.08.2015, data do acidente vascular cerebral.

[...]

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rejeitado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da autora no momento da incapacidade que, segundo resposta ao quesito 11, se deu desde a data da cessação do último benefício o qual, por sua vez, se verificou em **11-08-2015**.

São situações verificadas dos documentos.

De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 180 a parte autora era segurada obrigatória da Previdência Social na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 01-07-2014 a 31-07-2014, cumprido o comando do art. 24, I da Lei n.º 8.213/91.

Em resposta, a autarquia previdenciária não questionou especificamente as conclusões às quais chegou o laudo ou requereu esclarecimentos. Limitou-se a arguir a impossibilidade de reconhecimento da incapacidade pois a parte autora teria desempenhado atividade laborativa remunerada.



A tese em questão não prospera.

Destaco que a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pela garantia ao benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevidos, ainda que tenha havido retorno ao trabalho:

“Súmula 72, TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, há de se concluir que, se houve o exercício de atividade remunerada, esse fato não ocorreu por recuperação da capacidade laborativa do segurado, mas por questão de sobrevivência, de necessidade.

Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Sendo assim, o fato de a autora estar laborando na data em que fixado o início da sua incapacidade não é óbice para o reconhecimento da mesma.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data do requerimento administrativo.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Ponto, por derradeiro, que o fato de a parte autora não haver requerido expressamente a concessão do aludido benefício não impede a tutela jurisdicional nesse sentido ante a fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse particular: “o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos.”<sup>[4]</sup>

### **III- DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **GISELLE FACALHA CAYRES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 327.980.118-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 31/611.558.541-8, desde requerimento administrativo, em 19-08-2015 (DER/DIB), ressalvada a prescrição quinquenal.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-04-2020.

[2] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775138 2018.02.46656-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:

[3] AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1386630 2018.02.79007-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2019 ..DTPB:

[4] STJ; REsp 1296267/RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 1º-12-2015.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-42.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA QUINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004193-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNILSON HENRIQUE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29382382: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: BENEDICTO RAHAL FARHAT  
AUTOR: DAHIR DE MELO FARHAT  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum<sup>[1]</sup>, proposta por BENEDICTO RAHAL FARHAT, portador da cédula de identidade RG nº. 2482708 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 479.789.108-49, **sucedido por DAHIR DE MELO FARHAT**, portadora da cédula de identidade RG 8.623.224-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.269.678-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.736.078-1, com data de início em 03-05-1989 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fs. 31/43)<sup>(1)</sup>.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria para cálculos (fl. 45).

Anexação aos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício revisando (fs. 76/92).

Os documentos ID 2996042 foram recebidos como aditamento à petição inicial, determinando-se a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual (fs. 93/94).

Constam dos autos parecer contábil às fs. 101/115.

Determinada a cientificação das partes quanto ao laudo pericial e determinou-se a citação da parte ré (fl. 116).

A parte autora impugnou o laudo às fs. 117/121.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fs. 129/155).

Apresentação de réplica às fs. 157/174.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a habilitação de eventuais herdeiros, tendo em vista o falecimento do Autor (fs. 175/179).

Peticionou a parte autora anexando documentos (fs. 182/193).

Suspenso o andamento do feito com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil; determinada a regularização pelos habilitantes do pedido, mediante a anexação de certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS (fl. 194).

Nova anexação de documentos às fs. 196/203.

Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se sobre o pedido de habilitação havido nos autos, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, e determinou-se a anotação do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de eventual destaque na verba honorária contratual (fl. 204).

Concordou o INSS como pedido de habilitação da Sra. Dahir de Melo Farhat, viúva do Sr. Benedicto Rahal Farhat.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passasse a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **DAHIR DE MELO FARHAT**, portadora da cédula de identidade RG 8.623.224-1, inscrita no CPF/MF sob o n 073.269.678-06, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a ) readequar o valor do benefício NB 42/083.736.078-1, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b ) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário em questão até a data da sua cessação (DCB), respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do falecido BENEDICTO RAHAL FARHAT do polo ativo da demanda.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31112282: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: CHEFE APS CHEFE DAAPS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)**

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo a nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)**

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promover-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)**

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)**

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)**

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUSDEDITH SEVERINO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008332-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA IMACULADA TABIAS LIRA, THAIS TABIAS LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inclusão da sucessora habilitada Thaís Tabias Lira, retifico o despacho ID nº 27634842, para que conste a quota parte das herdeiras, correspondente à 50% (cinquenta por cento) para cada.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 30996302: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017542-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVANEIDE LINS BRASIL PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de ID 31524639.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005260-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30854586: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Sempre juízo, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 29443040.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Primeiramente, esclareça a parte autora se pretende computar como tempo de contribuição o suposto labor exercido na qualidade de AUTÔNOMO durante os períodos para os quais não há, neste momento, recolhimento de contribuição previdenciária, quais sejam: MARÇO E ABRIL/1982; MARÇO E SETEMBRO/1983; ABRIL A DEZEMBRO/1984; FEVEREIRO A MAIO/1985; ABRIL A DEZEMBRO/1988; JANEIRO A MAIO/1989; NOVEMBRO E DEZEMBRO/1990; JANEIRO A DEZEMBRO/1991 e JANEIRO A NOVEMBRO/1992.

Após, intime-se a APSADJ/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de apuração do valor devido pelo Autor **ACASO** o mesmo opte por efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias para os períodos indicados no parágrafo anterior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045600-12.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 28897089: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Sempre juízo, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 30936911.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012777-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HARUSHIGUE OKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 31025212: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

2. Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Considerando os cálculos apresentados na petição ID nº 29113236, após o cumprimento da obrigação determinada acima, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-23.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer determinada no despacho ID nº 30666004.

Como o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012545-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCILENE MENDES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **FRANCILENE MENDES DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 53.664.294-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.930.253-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **14-02-2019 (DER) – NB 46/190.947.339-9**, que foi indeferido.

Alega que, ao requerer o benefício, já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de labor.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto aos seguintes empregadores, nos seguintes períodos:

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 33 c/c 57 e seguintes da Lei nº. 8213/91, bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária, e a reafirmação da DER, caso seja necessária. Subsidiariamente, pugna pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fs. 21/119).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 122/123 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;

Fls. 124/130 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando, em breve síntese, pela improcedência do pedido;

Fl. 131 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes que especificassem as provas que pretendessem produzir;

Fls. 132/135 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor. Subsidiariamente, requer a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 13-09-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **14-02-2019 (DER) – NB 46/190.947.339-9**. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

-

## B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, as atividades de ajudante de laboratório devem ser consideradas especiais por se enquadrarem no código 2.1.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, pelo que reconheço a especialidade do labor prestado pela Autora no período de 16-06-1992 a 05-04-1995, com base nas anotações em CTPS trazidas às fs. 35/53 e PPP de fs. 62/63 e 102/103.

Indo adiante, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 65/66 e 105/106, e na Declaração de Contemporaneidade à fl. 68 assinada por Engenheiro de Segurança do Trabalho, reputo devidamente comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivo/fator de risco Tipo: Biológico – Vírus, Bactérias, Fungos, Bacilos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o desempenho de suas atividades laborativas de 03-04-1995 a 07-02-2019 para a ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO E PESQUISA, devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto 3.048/99.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[ii\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[iii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a Autora detinha na data do requerimento administrativo o total de **26(vinte e seis) anos, 07(sete) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo especial de labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em atraso (DIP) na data do requerimento administrativo (DER), uma vez que a documentação que ensejou a concessão do benefício judicialmente foi a mesma apresentada pela parte autora ao requerê-lo administrativamente em 14-02-2019 (DER).

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por **FRANCILENE MENDES DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 53.664.294-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.930.253-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono o INSS a reconhecer a especialidade do labor exercido pela Autora nos períodos de 16-06-1992 a 05-04-1995 (ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS) e de 03-04-1995 a 07-02-2019 (ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA) devendo averbá-los como tempo especial de labor, e a conceder-lhe benefício de Aposentadoria Especial pleiteado, com data de início em 14-02-2019 (DIB/DER).

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço anexa.

Deverá, ainda, o INSS apurar e pagar os valores em atraso, desde 14-02-2019 (DER/DIB/DIP).

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.**

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>FRANCILENE MENDES DE SOUSA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 53.664.294-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.930.253-04, nascida em 18-10-1973, filha de Mariano Chaves de Sousa e Maria Villani Mendes de Sousa.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Requerimento administrativo (DER):</b>	NB 46/190.947.339-9
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria Especial
<b>Tempo especial total na DER:</b>	26(vinte e seis) anos, 07(sete) meses e 22(vinte e dois) dias.
<b>Data de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):</b>	14-02-2019(DER).
<b>Períodos declarados tempo especial de labor:</b>	De 16-06-1992 a 05-04-1995 e de 03-04-1995 a 07-02-2019.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
<b>Antecipação de tutela:</b>	Deferida.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 28-04-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[i\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[ii\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.165.374 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.816.078-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-04-2017 (DER) – NB 42/180.116.790-4, que restou indeferido.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 02-04-2001 a 05-04-2017 – OWENS ILLINOIS DO BRASIL, de 28-07-1989 a 20-03-1990 – MECANO FABRIL EIRELI e de 13-08-1990 a 26-07-1997 – KLABIN S/A.

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial de labor apontado, a partir da data do requerimento administrativo (DER), bem como ao pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 52/125). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 128/130 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora de procuração e declaração de hipossuficiência recentes;
Fls. 131/134 – anexação aos autos de procuração atualizada e declaração de hipossuficiência recente;
Fl. 135 – os documentos ID 18954475 e 18954475 foram recebidos como aditamento à petição inicial, bem como determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 137/151 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 152 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 153/169 – apresentação de réplica;
Fls. 170/171 – especificação de provas pela parte autora;
Fl. 172 – o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia frente e verso do PPP acostado à fl. 81, e a expedição de ofício à KLABIN S/A requerendo apresentação de cópia do Laudo Técnico Pericial que embasou o preenchimento do PPP de fls. 79/80, bem como documento comprovando que a Sra. Vandilma Santana detinha poderes para assinar referido documento em nome da empresa;

Fls. 175/182 – peticionou a parte autora anexando documentação;
Fls. 184/195 – resposta da empresa KLABIN S/A ao ofício expedido pelo Juízo.
Fl. 196 – ciência às partes acerca da resposta ao Ofício ID 26722765; abertura de vista à ré para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos anexados pela parte autora – ID 26821429, e a intimação de ambas as partes para que requeressem o que de direito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em diversos períodos.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a analisar o mérito.

### MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A controvérsia reside, portanto, na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor nas seguintes empresas e períodos:

MECANO FABRIL EIRELI, de 28-07-1989 a 20-03-1990;
KLABIN S/A, de 13-08-1990 a 26-07-1997;
OWENS ILLINOIS DO BRASIL, de 02-04-2001 a 05-04-2017(DER).

Deixo de reconhecer a especialidade do labor prestado pela parte autora no período de 13-08-1990 a 26-07-1997 junto à KLABIN S/A., diante das seguintes informações constantes no campo “observações” do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 79/80 e 193/194:

“Comunicamos, ainda, que não há registros das condições ambientais de trabalho referente ao período laborado. Os laudos ambientais disponíveis são a partir de 10/10/1985. No entanto, houve alterações de layout e/ou máquinas/equipamentos o que invalida os dados disponíveis para efeito de utilização dos mesmos para avaliação da condição existente no local de trabalho durante o período laborado”.

Ressalto, ainda, nada comprovar o Laudo de Avaliação Ergonômica anexado às fls. 186/192, uma vez que extemporâneo ao labor prestado pelo Autor nas dependências da empresa.

Indo adiante, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 17-10-2016 pela empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e com fulcro nos códigos 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99, com alterações trazidas pelo Dec. 4.882/03, reputo comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo físico RUIÍDO superior a 90 dB(A) de 02-04-2001 a 21-12-2004, e superiores a 85,0 dB(A) de 22-12-2004 a 15-12-2008 e de 30-12-2009 a 17-10-2016 (data de expedição do PPP), pelo que declaro tais períodos tempo especial de labor pelo Autor.

Reputo de natureza comum o labor desempenhado de 16-12-2008 a 29-12-2009, já que em tal período houve a exposição do requerente a nível de labor inferior a 85 dB(A) – no caso, 84,1 dB(A) – e de 18-10-2016 à data do requerimento administrativo, diante da não apresentação de qualquer documentação comprovado o contrário.

Finalmente, com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 177/178, que comprova a exposição do Autor a ruído de 92 dB(A) no período de 28-07-1989 a 20-03-1990, com fulcro nos itens 1.1.5 e 1.1.6 dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, declaro a especialidade do labor prestado pelo Autor neste interim, junto à empresa MECANO FABRIL EIRELI.

#### **Examinando, a seguir, a contagem de tempo de serviço da parte autora.**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[iv]</sup>

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 32(trinta e dois) anos, 10(dez) meses e 17(dezessete) dias de tempo de contribuição e 48(quarenta e oito) anos de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Impõe-se, desta forma, a improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.165.374 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 115.816.078-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pela comprovada exposição do Autor ao agente nocivo físico: **ruído** em níveis superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado nos períodos de 02-04-2001 a 21-12-2004, de 22-12-2004 a 15-12-2008 e de 30-12-2009 a 17-10-2016 junto à OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A, e de 28-07-1989 a 20-03-1990 junto à MECANO FABRIL EIRELI, que deverão ser averbados pela autarquia-ré como tempo especial de labor pelo Autor.

Integra à presente sentença a planilha anexa de contagem de tempo de serviço especial do Autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 22.165.374 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 115.816.078-0, nascido em 25-01-1969.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Requerimento administrativo (DER):</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.116.790-4 – DER 05-04-2017.
<b>Períodos declarados tempo especial de labor:</b>	De <u>02-04-2001 a 21-12-2004</u> , de <u>22-12-2004 a 15-12-2008</u> e de <u>30-12-2009 a 17-10-2016</u> junto à OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A, e de <u>28-07-1989 a 20-03-1990</u> junto à MECANO FABRIL EIRELI.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDCl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, na fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011779-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGOSTINHO JOSE VICENTE CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **AGOSTINHO JOSÉ VICENTE CAETANO**, nascido em 23-09-1957, filho de Armindo Caetano e Mariana A. Vicente Caetano, portador da cédula de identidade RG nº 7.879.592 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.615.518-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ser aposentado desde 30-12-2012(DIB) – NB 42/163.043.902-6.

Asseverou ter ingressado com reclamação trabalhista em face da empresa **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO – TELESP**, para discussão do labor prestado de **23-05-1984 a 16-11-2005**, visando o pagamento de adicional de periculosidade. Citou que o feito tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos de nº . 03822200608202006.

Afirmou ter estado sujeito ao armazenamento irregular de óleo diesel se considerado o disposto nos itens 20.2.7 e 20.2.213 da NR-20. Citou que eram mantidos desenterrados, no interior da edificação, reservatórios com capacidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros.

Requeru o reconhecimento da atividade especial e a exclusão/alteração do fator previdenciário.

Coma inicial, foram acostados documentos digitalizados (fls. 21/423)<sup>(1)</sup>.

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se à parte autora justificar o valor atribuído à causa e apresentar cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista mencionada na exordial (fl. 426).

Emenda da petição inicial às fls. 428/452.

Os documentos ID 25392815 e 25392827 foram recebidos como aditamento à exordial, determinando-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 453/454).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 455/464).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 465).

Apresentação de réplica (fls. 466/479)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, quando laborou na empresa **Telecomunicações de São Paulo – TELESP**, de **23-05-1984 a 16-11-2005**.

Quando da propositura da presente ação, a parte Autora anexou aos autos vários documentos:

Fls. 25/40 - cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
Fls. 41/42 – cópia da carta de concessão do benefício NB 42/163.043.902-6;
Fls. 43/190 – cópia do processo administrativo referente ao benefício revisando;
Fls. 191 e ss. – cópia do pedido de revisão de benefício formulado administrativamente pelo Autor em 10/06/2019;
Fls. 219/240 e 241/252 – Laudo Pericial e esclarecimentos elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Orivaldo Machado – CREA 060046902/D, nos autos da Reclamação Trabalhista 03822 2006 082 02 00 6, ajuizada pelo Autor, com base em perícia realizada nas dependências da TELESP, em 08-03-2007;
Fls. 253/263 – Sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 3822/2006 pela 82ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, não condenando a TELESP ao pagamento de adicional de periculosidade.
Fls. 313/324 e 413/420 – laudo pericial e esclarecimentos pertinentes à Reclamação Trabalhista nº. 01797-2005-045-02-00-5, movida por SUSANA MARIADA COSTA GIL MAGNANI em face da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP.
Fls. 325/412 – laudo pericial pertinente à Reclamação Trabalhista 322/2003-3, movida por FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA em face da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP.

De acordo com toda a documentação acostada aos autos, em síntese, o Autor esteve sujeito a um ambiente de trabalho composto por:

“Constatamos por ocasião da vistoria, que no andar térreo da edificação, no mesmo recinto de trabalho do Reclamante, em locais distintos, a existência de:

Uma sala com aproximadamente 100,00 metros quadrados de área construída em concreto e alvenaria, teto em laje; piso concretado; pé direito de aproximadamente 3,00 metros; a existência de um grupo de gerador, constituído por 3(três) motogeradores com capacidade de 1.875 KVA, cada – 220 volts, da marca Stenac, acionado com motor a explosão da marca CUMMIS, alimentado a óleo diesel. Ao lado desta sala um pequeno compartimento com acesso, pela parte externa, contendo 03(três) reservatórios de forma cilíndrica de Aço Carbono, instalados verticalmente, com capacidade de 200 litros cada um, contendo óleo diesel para alimentação dos motogeradores.

Estes reservatórios eram alimentados por um reservatório enterrado, que ficava na frente da sala dos motogeradores, com capacidade de 15.000 litros, de óleo diesel.

Conforme fomos informados, e pudemos constatar, esta situação passou a ocorrer após Janeiro/Fevereiro de 2006, quando houve mudanças no sistema de abastecimento dos tanques e reformas no ambiente onde estavam motogeradores, portanto, depois da saída do Reclamante.”

Desta forma, à época do Reclamante, a alimentação dos motores dos motogeradores, com óleo diesel, era feita através de um tanque aéreo, que se localizava em uma sala ao lado da sala dos motogeradores e, por tubulação, fazia a alimentação direta do tanque para cada um dos motogeradores. Este tanque, que conforme fomos informados, era construído em forma cilíndrica de chapas de aço, tinha a capacidade de armazenamento de 10.000 litros de óleo diesel. Atualmente, além da retirada do reservatório, a Reclamada também efetuou reformas e mudanças no local como a construção da parede frontal de alvenaria e o fechamento da parede de alvenaria da sala onde estava o tanque (à época do Reclamante não existia a parede frontal, somente um anteparo de tela metálica).

Também durante a vistoria, constatamos, no segundo bloco no andar térreo da edificação, uma sala, com aproximadamente 100,00 metros quadrados de área: construída em alvenaria, teto em laje; piso revestido de granito, onde estavam dispostos os equipamentos de distribuição e transformação de energia elétrica da Reclamada. Estes equipamentos se constituíram de 4(quatro) transformadores de energia elétrica (sendo 2 energizados e 2 desligados), com capacidade de 2.200 KVA cada, transformando energia de entrada de 13.800 volts para 440/380/220/110 volts chaves disjuntoras, seccionadoras e painéis de distribuição”.



Conforme a conclusão do laudo técnico pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo Autor:

“O Reclamante permaneceu em área de risco, conforme estabelece a NR-16, quando sob o mesmo teto onde estão situadas as dependências em que executava suas atividades, constatamos o armazenamento de reservatórios de superfície contendo óleo Diesel, com capacidade de armazenamento acima dos limites estabelecidos para recintos fechados”.

Observa-se que os documentos carreados aos autos virtuais não demonstram a especialidade da atividade exercida pelo autor nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Nesse sentido, da leitura do referido laudo, depreende-se quanto ao óleo Diesel que o requerente não executava qualquer atividade com exposição direta ao referido agente químico.

Além do que, a atividade profissional do requerente, como Superintendente do Setor de Relacionamento ao Cliente, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

De se observar ainda, que a simples constatação de recebimento do adicional de periculosidade – o que nem é o caso em questão – não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres.

2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR).

3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalubres, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.

4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: EARESP - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1005028; Processo: 200702630250; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 17/02/2009; Fonte: DJE, Data: 02/03/2009, página: 155; Relator: CELSOLIMONGI).

Logo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ERRO MATERIAL.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela.

IV - Em não sendo reconhecida a condição especial da atividade prestada, o autor não atinge o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício.

V - (...)

VI - Apelação do autor improvida. Erro material conhecido, de ofício.

(TRF 3ª Região - AC 200603990069254 - AC - Apelação Cível - 1089966 - Décima Turma - DJU data: 14/03/2007, pág.: 608 - rel. Juiz Sergio Nascimento).

Destá forma, não há reparos a serem feitos na contagem de tempo de serviço realizado pela Autarquia Federal na concessão administrativa do benefício NB 42/163.043.902-6.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **AGOSTINHO JOSÉ VICENTE CAETANO**, nascido em 23-09-1957, filho de Amândio Caetano e Mariana A. Vicente Caetano, portador da cédula de identidade RG nº 7.879.592 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.615.518-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) [1] Vide art. 318 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 258/261[1] nos autos, referente aos valores incontroversos, **tornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos**, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tornem, então, conclusos.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 28-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003910-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOSE LUCIO FILHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete à parte exequente a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o exequente para que apresente memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJE  
Advogado do(a) AUTOR: JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **MELISSA APARECIDA ELIAS CAJÉ**, portadora do RG nº 29.660.356-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 310.519.188-71 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de salário maternidade, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Esclarece que, requereu junto à autarquia previdenciária ré o salário-maternidade NB 80/187.582.145-4, em 19-04-2018, em virtude do nascimento de sua filha Estela de Oliveira Cajé.

Afirma que a autarquia indeferiu seu pedido administrativo sob o fundamento de que *"a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante"*.

Aduz, contudo, que seu vínculo empregatício com a JACELHO ZACARIAS SANTOS se mantém, desde 01-03-2017 até os dias atuais, tendo se afastado apenas em virtude da licença maternidade.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 22/52[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo NB 80/187.582.145-4 (fl. 55).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 56/81.

Este Juízo solicitou esclarecimentos à parte autora (fls. 82/84), os quais foram apresentados às fls. 85/90.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/92).

Devidamente citada, a parte ré contestou o feito requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 96/111).

Réplica às fls. 113/127.

Indeferiu-se o pedido de realização de prova testemunhal, sendo determinado que a autarquia previdenciária comprovasse a alegação de que houve o pagamento do salário-maternidade pela empresa à parte autora (fl. 128).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 148/149.

A parte autora apresentou alegações finais às fls. 151/157.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de salário maternidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito.

A preliminar arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O salário-maternidade tem fundamento no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal e está regulamentado nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

*“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.*

(...)

*Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)*

*§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)*

*§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”*

No que toca à carência exigida para a concessão do benefício, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

(...)

*III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.*

(...)

*Artigo 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

(...)

*VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.”*

No caso dos autos, foi demonstrado o nascimento da filha da parte autora em 19-04-2018 (vide certidão de nascimento - juntada à fl. 32).

A qualidade de segurada ficou comprovada pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que demonstram que a autora manteve vínculo empregatício com a JACELHO ZACARIAS DOS SANTOS 05696081800 (MEI), no interregno de 01-03-2017 a 31-10-2018 (fl. 149).

Como houve remuneração até o nascimento, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Verifico, ainda, que o benefício em discussão se enquadra na regra do §3º, do artigo 72, da Lei de Benefícios, tendo em vista que, ao tempo do requerimento, a parte autora laborava como empregada de microempreendedor individual – o que restou, por diversas vezes, demonstrado nos autos (fls. 89/90 e 133/134).

Assim, não havia razão para que a autarquia negasse o pagamento do benefício.

A situação em apreço deve ser interpretada à luz da legislação previdenciária. Nesse sentido, inexistindo na legislação restrição quanto à responsabilidade da autarquia previdenciária, não pode o entendimento administrativo restringir o alcance da norma, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Veja-se o entendimento da jurisprudência em caso análogo:

*“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. EMPREGADOR MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. ART. 72, 3º, DA LEI 8.213/91. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO INSS. CONECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE OFÍCIO.*

*1. Considerando que o empregador da parte autora é microempreendedor individual, a responsabilidade pelo pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, nos termos do artigo 72, §3º, da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.*

*2. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela plenária 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.*

*3. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilícita, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).*

*4. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

*5. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Fixados, de ofício, os conectários legais e os honorários advocatícios.” [2]*

Consigno, ademais, que não cuidou a autarquia previdenciária de trazer aos autos qualquer elemento que justifique as alegações realizadas em sede de contestação.

Assim, é evidente a responsabilidade da autarquia pelo pagamento do benefício, do que emerge a legitimidade passiva do INSS e a procedência do pedido inicial.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da não concessão do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a não concessão do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

*“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.*

*- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*

*- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*

*- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.*

*- Remessa oficial e recursos improvidos.”*

*“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.*

*2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*

*3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.”

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MELISSA APARECIDA ELIAS CAJÉ**, portadora do RG nº 29.660.356-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 310.519.188-71 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de ESTELA DE OLIVEIRA CAJÉ, ocorrido em 19-04-2018, pagamento a ser efetuado mediante requisição, após o trânsito em julgado.

Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-04-2020.

[2] ApCiv 5024860-04.2018.4.03.9999; Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR; TRF3 - 10ª Turma; data do julgamento 04/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002812-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CALICIA FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **CALICIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.984.468-55 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao requerimento administrativo NB 42/189.662.724-0, com DER em 30/11/2018.

Com a inicial juntou documentos (fls. 18/115[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado (fls. 119/121).

Ato contínuo o autor desistiu da ação (fls. 122/123).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O autor demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 18), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Considerando a inexistência de citação, desnecessária a oitiva da parte contrária. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 485, § 4º, CPC.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 152/153, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020413-70.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO LEITE CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30695014: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005281-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante da opção do autor (petição ID nº 31064441), notifique-se novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação do benefício concedido judicialmente**, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30950681 e 30489604: Com razão. Tomo sem efeito o despacho ID nº 29977910.

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005604-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEOCLECIO BEZERRA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30550772: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004769-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31046101: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.263,38 (cento e trinta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.026,33 (treze mil, vinte e seis reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 143.289,71 (cento e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme planilha ID nº 28772509, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 31046106: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016209-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR BATISTA SANTANA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31388108: Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial, bem como o período de trabalho a ser apurado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA SBRAGI BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BERNARDO BRASSALI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25496773: Nos termos do artigo 37 da Resolução 303 do E. Conselho Nacional de Justiça, a penhora de crédito deve ser solicitada pelo Juízo interessado diretamente ao Juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, e não por petição do terceiro interessado.

Além disso, é certo que as parcelas decorrentes do benefício previdenciário, por constituírem verba substitutiva do salário, de natureza alimentar, não são penhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo no caso de prestação alimentícia, o que não é a hipótese vertente.

Nestes termos, indefiro a penhora no rosto dos autos.

Expeça-se ofício ao Juízo informado para esclarecer os motivos que impedem a efetivação da penhora.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009309-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS BELLUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890, ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI - SP183279  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pela Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 29 de julho de 2020 às 08h20min na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27243721.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012614-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pela Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 22 de julho de 2020 às 08h20min na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27243080.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014006-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROMANA DE PAIVA JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 05 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pela Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 11 de agosto de 2020 às 09h30min na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27243744.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015471-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO MARCIANO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 05 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pela Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 18 de agosto de 2020 às 08h20min na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27244486.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008560-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.



SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011275-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR BISPO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631  
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para realização da perícia médica na especialidade clínica geral no **dia 18 de junho de 2020 às 8h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Destaco que nesse momento este juízo não possui perito habilitado em UROLOGIA, devendo as patologias dessa especialidade serem avaliadas também pelo clínico geral.

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 26968939.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011982-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para realização da perícia médica na especialidade clínica geral no **dia 18 de junho de 2020 às 09 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27969294.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010051-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.112.469-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 087.909.898-80, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidade de ordem neurológica, que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.716.591-7, a qual foi indeferida pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de que a parte autora estaria plenamente capaz para o desempenho de suas atividades laborativas.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Com a petição inicial foram juntados aos autos procuração e documentos (fls. 45/166[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 169/171).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fs. 172/189).

Designada perícia médica na especialidade de neurologia (fs. 201/203), foi juntado aos autos laudo pericial às fs. 205/219.

Ato contínuo, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (fs. 224/229): a) Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 24/01/2017 e a data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2020; b) Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09, num total de R\$163.838,36. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC; c) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora; d) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade; e) Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor; f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; h) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências; i) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; j) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação; l) No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos da transação proposta pelo INSS (fs. 231/233).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide.

Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a **aceitação completa** pela parte autora à folha 189, impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.**

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.112.469-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 087.909.898-80, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, salvo a verba honorária, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida à parte autora, que nada adiantou (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

**Oficie-se à AADJ a fim de que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, nos exatos termos do acordo homologado.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Como cumprimento integral, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta realizada em 29-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016470-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO SUTERIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido formulado por **MARCILIO SUTERIO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.756.458-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em três oportunidades:

- 07/02/2017 (DER), NB 46/182.084.957-8;
- 27/07/2018 (DER), NB 42/187.315.235-0;
- 21/08/2019 (DER), NB 42/193.881.725-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Siemens Ltda. no período de 02/02/1987 a 19/03/2014.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 27/07/2018, ou subsidiariamente, em 21/08/2019.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/210). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 213/214 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 215/241 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 242 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 243/252 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

### **A – MATÉRIAS PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/11/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27/07/2018 (DER) – NB 42/187.315.235-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.**

Foi apresentado às fls. 74/77 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Siemens Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 80 dB(A) de 02/02/1987 a 25/01/1990; 77 dB(A) de 26/01/1990 a 31/12/2003; 72 dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2005; 81 dB(A) de 01/01/2006 a 19/03/2014 e exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 v no período de 26/01/1990 a 31/12/2005 e após “trabalhos com eletricidade em baixa tensão”. Somente no PPP de fls. 189/193 apresentado no requerimento administrativo efetuado em 21/08/2019 consta informação de que no período de 01/01/2006 a 19/03/2014 o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 v.

Assim, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para o período de **02/02/1987 a 25/01/1990**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período. Ademais, da análise dos documentos colacionados pela parte autora depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito[[iv](#)].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça[[v](#)].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.[[vi](#)]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[2]*

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de **26/01/1990 a 31/12/2005 para fins de contagem de tempo** referente ao requerimento administrativo efetuado em 27/07/2018 e de **01/01/2006 a 19/03/2014 para contagem em 21/08/2019**, por exposição à tensão elétrica.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema[[vii](#)].

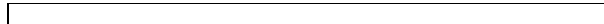
No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27/07/2018 a parte autora possuía 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **MARCILIO SUTERIO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.756.458-18, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Siemens Ltda. no período de 02/02/1987 a 19/03/2014.



Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/187.315.235-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 27/07/2018.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MARCILIO SUTERIO</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.756.458-18.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício - DIB:</b>	DER em 27/07/2018.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, e o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 07/03/2013 -DTPB.).

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica: se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Coleto do STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011333-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EVERALDO CABRAL DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 54.300.135-0 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 325.744.874-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-08-2018 (DER) – NB 42/187.034.337-6, que foi indeferido.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 26-10-1989 a 26-03-1994 junto à **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS** - em que teria exercido a atividade de motorista de ônibus, e pelo cômputo como tempo comum de labor, do período de 26-03-1994 a 18-01-2001, em que teria laborado junto à **TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA VIAÇÃO JABAQUARA LTDA**.

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, para condenar o INSS a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das prestações em atraso desde a data de início do benefício, devidamente atualizadas.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/147). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 152/153 – petição da parte autora anexando declaração de hipossuficiência;
Fls. 154/171 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação;
Fl. 172 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora quanto à contestação apresentada, e para especificação de provas por ambas as partes;
Fls. 173/176 – apresentação de réplica;
Fls. 181/182 – petição da parte autora sustentando a desnecessidade da realização de prova pericial para elucidação da questão

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

De fato, assiste razão à parte autora quanto a alegação de desnecessidade da produção de prova pericial para deslinde do feito.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a data de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Com base na contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 143/144, efetuada administrativamente pelo INSS ao apreciar o requerimento administrativo de benefício *sub judice*, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento e cômputo do labor desempenhado pelo Autor no período de 26-03-1994 a 31-05-1999 junto à VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.

Indo adiante, observo que o Decreto n.º 53.831/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial pelo enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.

Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.

Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 67/68 e nas anotações em CTPS acostada às fls. 18/33, por enquadramento pela categoria profissional, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor de 26-10-1989 a 26-03-1994 junto à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, em que exerceu o cargo de “MOTORISTA DE ÔNIBUS”.

Com relação ao labor desempenhado junto à VIAÇÃO JABAQUARA LTDA., primeiramente, é importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é “*juris tantum*”. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048<sup>[iv]</sup> e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>[v]</sup>, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.  
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Desta forma, reputo devidamente comprovado, pela anexação aos autos das cópias da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social às fls. 107/119, o labor pelo Autor no período de 01-06-1999 a 18-01-2001 junto à VIAÇÃO JABAQUARA LTDA., que deverá ser averbado e computado pelo INSS como tempo de contribuição pela parte autora.

Examinando, a seguir, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[vi]</sup>

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição e **56 (cinquenta e seis) anos** de idade, somando 91,96 (noventa e um vírgula noventa e seis) pontos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com** incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do requerimento administrativo (DER), uma vez que a documentação acostada ao procedimento administrativo relativo ao requerimento em discussão já era suficiente para a concessão do benefício almejado.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **EVERALDO CABRAL DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 54.300.135-0 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 325.744.874-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.



Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora no período de 26-10-1989 a 26-03-1994 junto à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, e como tempo comum o labor exercido de 01-06-1999 a 18-01-2001 junto à VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial em comum mediante a aplicação do índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro), devendo somá-lo ao labor comum ora reconhecido em sentença e aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos pela autarquia às fls. 144/145, e conceda em favor do Autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificado pelo NB 42/187.034.337-6.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ainda, a **apurar** e a **pagar** os atrasados vencidos desde 06-08-2018 (DER).

O Autor possui data do requerimento administrativo **35(trinta e cinco) anos, 07(sete) meses e 17(dezessete) dias** de tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos desde a DER pela parte autora, a título de benefício previdenciário não acumulável.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Integra a presente sentença a anexa planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>EVERALDO CABRAL DA SILVA</b> , portador da cédula de identidade RG nº54.300.135-0 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 325.744.874-00, nascido em 08-04-1962, filho de Severino Antonio da Silva e Julieta Cabral da Silva.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Requerimento administrativo (DER):</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.034.337-6
<b>Período declarado tempo especial de labor:</b>	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, de <u>26-10-1989 a 26-03-1994</u> .
<b>Tempo comum declarado:</b>	VIAÇÃO JABAQUARA LTDA., de <u>01-06-1999 a 18-01-2001</u> .
<b>Data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP):</b>	06-08-2018(DER) – NB 42/187.034.337-6
<b>Honorários advocatícios e custas processuais:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
<b>Antecipação de tutela:</b>	Deferida.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").



I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[v] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006671-36.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005279-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSE ROBERTO FADOR** devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/146.666.038-1 (protocolo nº 1511618105).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Cumprida as determinações, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015947-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

ALFREDO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo n. 817957567.

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24891535).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 27091163).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 29087976).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo n. 817957567.**

**A autarquia providenciária noticiou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 27091163), com o encaminhamento do processo à Gerência Executiva São Paulo – Leste.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004458-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DISMAMARIA BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal, bem como o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **R\$ 9.723,97** para **03/2019**.

Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe salário de R\$ 7.048,15, mais o benefício previdenciário, além de possuir um veículo marca hyundai, modelo creta 1.6a atitud, ano 2019, com valor de mercado R\$ 62.058,00 (tabela fipe).

**DA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora laborou na empresa AIR PRODUCTS BRASIL LTDA no período de 08/11/1982 a 28/06/2019, percebendo remuneração superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, no mês de junho de 2019, recebeu o importe de R\$ 50.544,01, assim como é beneficiária do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

#### **DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito**.

#### **Deste modo:**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**” devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
2. **Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
3. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
4. ID 28501071: anote-se.
5. Cumpridas as determinações supra, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**
6. **Intimem-se e cumpram-se.**

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016570-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI - SP376455  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

#### **S E N T E N Ç A**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.**

**ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23545465).

Prestadas as informações, a liminar foi concedida (ID 28292112).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se alegando ausência de interesse público a ensejar sua participação (ID 27756429).

A União manifestou-se no ID 28872119.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

#### **Há prova pré-constituída do direito alegado na inicial.**

No mérito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores demitidos involuntariamente a concessão do benefício do seguro-desemprego.

O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90 e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 31/05/2018 a 09/08/2019. O benefício foi indeferido em razão da constatação de a parte impetrante auferir renda própria por ser sócia da empresa GM & P SERVICOS DE FILMAGENS LTDA.

Na petição inicial, a parte impetrante alega que a empresa MIOTI COMERCIO DE PEÇAS E UTENSILIOS LTDA. - CNPJ 19.947.170/0001-06, se encontra inativa desde o ano de 2018.

A impetrante trabalhou para a empresa **WMB Super do Brasil Ltda. (CNPJ 00063960/0001-09)** no período de 31/05/2018 a 09/08/2019, conforme termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de dispensa (id 21698270), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador.

De acordo com o documento acostado no id 21698274, extraído do portal do Ministério do Trabalho e Emprego, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a parte impetrante estar percebendo renda própria na qualidade de sócia da empresa sob o CNPJ 19.947.170/0001-06.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica recebimento obrigatório de renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Deste modo, o simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que esteja auferindo renda.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - A ninguém de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Apelação da União e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 0007152-54.2016.4.03.6100, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República. 2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". 3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Félix Assessoria Contábil S/S LTDA - ME" e "Natália Cândido da Costa - ME.", inscritas no CNPJ sob o n. 08.215.358/0001-43, com início de atividade em 14.03.2012, sem data de baixa, conforme fls. 105 (ID 1923545). 4. Comprovada a dispensa sem justa causa da empresa "G. Carvalho Sociedade de Advogados", em 15.11.2016 (fls. 33 e 41, ID 1923490 e 1923493), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura como sócio, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. 6. Remessa necessária desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002238-64.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 22/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)*

*SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado. 2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa. 3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApelRemNec 5000694-27.2018.4.03.6144, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020.)*

Com efeito, a parte impetrante apresentou cópia da situação das declarações de IRPF do ano-calendário 2018, em que não consta nenhuma pendência a ser resolvida, bem como não constar qualquer recebimento de valor da empresa MIOTI COMERCIO DE PEÇAS E UTENSILIOS LTDA. - CNPJ 19.947.170/0001-06.

Por fim, a impetrante comprovou recebimento de salários de pessoa jurídica por 12 meses nos últimos 18 meses anteriores à solicitação do benefício, preenchendo o requisito do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei 7.998/90.

Assim, comprovada a situação de desemprego involuntário, em justa causa, e a inexistência de recebimento de renda da empresa em que figura como sócia, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à liberação das parcelas de seguro desemprego e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### Mantenho o deferimento da tutela.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016120-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA LEONARDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

VICENTE DE PAULA LEONARDO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA APS - CEAB, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1861972286.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25033077).

As partes notificaram ter sido concluída a análise do requerimento administrativo (ID 27397987 e ID 27692501).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 28358533).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1861972286.**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.944.986-2).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013345-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO DIGITAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS CENTRO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.092.706-1.



Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26722611).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 28620179).

Manifestou-se o Ministério Público Federal e o INSS.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.**

**A autarquia federal noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo e comprovado por notificação o indeferimento do NB 179.092.706-1.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001899-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARIOVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ALMEIDA PASSOS - SP321688  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AG DA P.S AD JUDICIAIS SÃO PAULO - CENTRO

**S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**ARIOVALDO FRANCISCO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (**Protocolo n.º 1352170888**).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28309481).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 29604571).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 30681476).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise do pedido requerimento administrativo nº 1352170888.**

**A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo agendado perícia médica.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016376-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE

#### SENTENÇA

#### MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**JOSE CARLOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SP – LESTE**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1867128498.

Juntou procuração e documentos.

Prestadas as informações (ID 26615138), a autoridade noticiou a conclusão da análise do processo administrativo.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 27718488).

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 1867128498.**

**A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício (ID 27718488).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017011-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTO ERNESTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

ALBERTO ERNESTO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1327319649.

Juntou procuração e documentos.

As partes notificaram a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 26505624 e ID 30607052).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 30756098).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 1327319649.**

**A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício (ID 30607052).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010510-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA - SP396776  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**JOSÉ ROBERTO BONFIM**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192.786.188-5.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 20448264).

O impetrante informou nos autos concessão administrativa do benefício (Id 29313612).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.**

**O impetrante noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, juntando carta de concessão do benefício em NB 192.786.188-5, em 08/03/2020.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015939-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBEM BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**RUBEM BISPO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo n. **924517275**.

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24888784).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 27658785).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 28295400).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo n. 924517275.**

**A autarquia providenciária noticiou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 27658785), com o encaminhamento do processo à Gerência Executiva São Paulo – Leste.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016349-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CREUNICE TEODORO DA SILVA VICENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**CREUNICE TEODORO DA SILVA VICENTE**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1564600652.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28283357).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou ter sido concluída a análise do requerimento administrativo (ID 29842675).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 29710648).

Manifestou-se a impetrante (ID 30709598).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1564600652.**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício da aposentadoria por idade (NB 1957146211).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ILEGITIMIDADE AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

ANTONIO RAIMUNDO TORRES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO NORTE – APS ÁGUA BRANCA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.025.065-7, formulado em 17/04/2017.

Alegou que já houve decisão pelo INSS e no momento da impetração da segurança, aguarda julgamento do recurso administrativo.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

O INSS alegou incompetência do juízo para Vara Federal Civil.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo, visando a concessão do NB 42/179.025.065-7.

**O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.**

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de NB 42/179.025.065-7 encontra-se pendente de julgamento pelo CRSS, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017705-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## SENTENÇA

### ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

**ADILSON GERCINO TORRES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do recurso administrativo nº 44232.320068/2017-09, que aguarda julgamento do pedido de revisão de ofício perante a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Seguridade Social.

Alegou que já houve decisão pelo INSS e no momento da impetração da segurança, aguarda julgamento do recurso administrativo.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

O INSS alegou incompetência do juízo para Vara Federal Cível.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo, visando a concessão do NB 42/180.112.419-9.

**O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.**

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de NB 42/180.112.419-9 encontra-se pendente de julgamento pelo CRSS, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação "ex officio" da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012262-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRANDY AZEVEDO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA Apreciação DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

**IRANDY AZEVEDO DE SOUZA SANTOS**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.055.435-7.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 22661801).

Diante da inércia da autoridade coatora, proferiu-se decisão determinando nova intimação, sob pena de cometimento de crime de desobediência (id: 24974159).

Juntou-se ao feito ofício no qual foi informada a não localização do requerimento de benefício (id: 25210420).

Sobreveio a decisão judicial de id: 25293631. Nela, este juízo considerou demonstrada cabalmente a existência de requerimento administrativo, vide documento id: 21703764. Nesses termos, a autoridade foi novamente intimada.

Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal – MPF, bem como ao INSS para, querendo, ingressar no polo passivo (id: 28766581).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id:29299509).

O INSS manifestou ter interesse em integrar o polo passivo (id: 29532702).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise** do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 182.055.435-7 (id:21703764).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo protocolizado em 19/05/2019 e da inércia no processamento deste. Devidamente notificada, não demonstrou a análise do procedimento.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo NB: 182.055.435-7 (id:21703764), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SUDESTE I que proceda à imediata análise do requerimento administrativo NB: 182.055.435-7 (id: 21703764), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009429-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THEREZA DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEEL

**S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESRESPEITO AO PRAZO PARA APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**THEREZA DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATALIBALEONEEL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 19957329).

Diante da inércia da autoridade coatora, sobreveio decisão concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, sob pena da prática de desobediência (id:24819588).

Foi determinada a intimação do MPF, bem como do INSS para, querendo, ingressar no polo passivo da demanda (id:28681929).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id:29157572).

A autarquia previdenciária protocolizou manifestação, sustentando a incompetência das varas previdenciárias (id:29176323).

De acordo com as informações do CNIS da impetrante, está em gozo de aposentadoria por idade, com DIB: 31/01/2019.

**É o relatório. Passo a decidir.**



O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 34384411, efetuado em 31/01/2019 (id: 19674115).

**Compulsando o CNIS da autora, encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, com DIB: 31/01/2019, data do requerimento administrativo em discussão. Nesses termos, conclui-se que houve apreciação deste, apesar da concessão de benefício distinto do originalmente pleiteado.**

Assim sendo, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015510-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA CELESTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PINHEIROS (APS 21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.**

**ANTONIA CELESTINA DOS SANTOS**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS**, com pedido de medida liminar, pleiteando a conclusão da análise por parte da autoridade coatora, de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.758.160-0.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 24733374).

O MPF manifestou ciência (id: 26819069).

Intimou-se o INSS para, querendo, ingressar no polo passivo da demanda (id: 29259767).

A autarquia previdenciária sustentou a incompetência da vara previdenciária para apreciação da causa (id: 30464286).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo, visando a concessão do NB 42/189.758.160-0.

**O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.**

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de NB: 189.758.160-0 encontra-se pendente de julgamento pelo CRSS, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação "ex officio" da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016630-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIOMAR SIMÕES DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO - SP437140, EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**HELIOMAR SIMÕES DE SOUZA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS ARICANDUVA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo Nº 1114300731, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 29059161).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 30601691).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção sem julgamento do mérito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.**

**A autarquia federal noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo e o indeferimento do NB 194.478.304-8.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA LOURENCO DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482, CARLOS AUGUSTO DA FONSECA JUNIOR - SP314572  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e, considerando o pedido da parte autora, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001180-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**MARCELO DE LIMA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS ARICANDUVA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27605253).

O INSS informou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 28547158).

Manifestou-se o Ministério Público Federal.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.**

**A autarquia federal noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo e a concessão do NB 187.123.477-5, situação confirmada pelo sistema de benefício, conforme anexo.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

kcf

**S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.**

**VALTER RODA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE (APS Água Rasa)**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.655.784-3 (id: 16627734).

Juntou procuração e documentos.

Sobreveio extensa decisão interlocutória, na qual foi determinada apresentação de cópia integral do processo administrativo (id: 20008905).

O impetrante anexou a documentação pertinente (id: 21481248 e 21481250).

A decisão de id: 24318454 afastou a pretendida liminar, determinou a notificação da autoridade coatora e intimação do MPF e do INSS.

O MPF manifestou ciência (id: 24995071 e 29293892).

A autarquia previdenciária demonstrou interesse em ingressar no polo passivo (id: 25213088).

Certificou-se nos autos o decurso do prazo para resposta da autoridade coatora (id: 30900015).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo, visando a concessão do NB: 181.655.784-3 (id: 16627734).

Após parcial provimento de recurso administrativo ao CRSS, a impetrante manejou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, ainda não julgado.

**Nos termos do artigo 303, “caput” do Decreto 3.048/99, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem vinculação com a administração direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.**

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de NB: 181.655.784-3 se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000858-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

**S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.**

**LEONARDO BORGES DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA NORTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente, NB: 175.140.839-9.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 27414406).

Intimada por mandado, a autoridade coatora prestou informações. Alegou aguardar o cumprimento de carta de exigências (id: 25566912).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 29297549).

O INSS manifestou ter interesse em integrar o polo passivo (id: 27414406).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise** do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 175.140.839-9 (id: 27348702).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a **parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo protocolizado em 18/09/2019 e da inércia no processamento deste**. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigências.

Contudo, mesmo diante de eventual inércia da impetrante no tocante ao cumprimento da carta de exigências, possui direito líquido e certo de obter resposta administrativa dentro do prazo legal, ainda que desfavorável a sua pretensão. Ressalto, ainda, ter sido ultrapassado o prazo de trinta dias mesmo considerando como marco inicial o envio da carta em comento, em 05/02/2020.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo NB: 175.140.839-9 (id: 27348702), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA NORTE que proceda à imediata análise do requerimento administrativo NB: 175.140.839-9, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016803-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR 1

**SENTENÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**MARCIO MORAES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE DIREITO 1 – SR 1**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº **1176218360**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27417927).

Prestadas as informações, a autoridade noticiou ter sido concluída a análise do requerimento administrativo (ID 29480908).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 29552902).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1176218360.**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.540.621-3).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004598-72.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINA MARIA ALVES FERREIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **RS 9.407,34** para **10/2019**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda mensal de RS7.039,82 (09/2019).

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora mantém vínculo laboral com a REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, cuja soma dos valores recebidos é **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**” devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA RAMOS DE LIMA - SP332111  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Devido a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007498-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHIZUKO SHIBATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RIBEIRO ARMENTO - SP92991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **R\$ 4.754,20 (quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) atualizado até 03/2019**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento da modificação da situação econômica da parte autora após a propositura desta demanda, pois, no ano de 2016, passou a receber benefício de pensão por morte, no valor atual de R\$ 2847,77 o que se soma ao benefício da aposentadoria por idade no valor de R\$3978,98.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

As alegações do Instituto Nacional do Seguro Social não traduzem na mudança da situação econômica da parte autora.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

**Deste modo, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.**

Intím-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006992-86.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. Considerando o lapso de tempo decorrido, **expeça-se nova notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer – IMPLANTAR O BENEFÍCIO**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
3. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015608-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO JOSE GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001858-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIEL ZINDU LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013507-98.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DIAS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarmos o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR ROMOLO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão, ID 27174192, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062190-98.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 27 de abril de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016018-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.**

**Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de abril de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012996-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ANSELMO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria Especial (NB 42/186079092-6). Alega tempo especial nas Empresas:

1. TUSA – TRANSPORTES URBANOS LTDA, onde exerceu atividade como COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO de 29/04/1995 até o dia 31/05/1996 e posteriormente exerceu a atividade como MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO de 01/06/1996 à 05/12/2003 – CTPS ID 22281592;  
2) VIACÃO SANTA BRIGIDA onde exerceu a atividade de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, de 09/01/2004 até 09/06/2010 – PPP ID 22281592;  
3) VIACÃO SANTA BRIGIDA onde exerceu a atividade de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, de 01/09/2010 até a data da DER 03/06/2019 PPP ID 22281592.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial no local de trabalho e testemunhal.

Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 22281592.) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013688-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA BARRENCE  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/836929795). Alega tempo nas seguintes empresas:

1. SÃO PAULO ALPAGARTAS S.A período 15/07/1980 a 24/12/1981 - CTPS ID 22840527;
2. BARBERINA FACCI DE ALMEIDA período 01/08/1979 a 31/01/1980 - CTPS ID 22840527;
3. PANIFICADORA OURO período 26/11/1991 a 10/02/1994 - CTPS ID 22840527.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova testemunhal.

Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou cópia da CTPS (ID 22840527) e do processo administrativo.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Ainda mais, compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, com a juntada de carnês, livro de registro, laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova testemunhal.

Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAQUIM NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5 DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 15/05/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015846-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A perícia fica remarçada para o dia 29/07/2020, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004922-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO CONTIERO GALLO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Diante do lapso temporal transcorrido, expeça-se nova notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2 - Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

3 - Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

VND

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

GILVAN JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 19/08/2015 (NB 42/174.862.395-5) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009194-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CRISTINA CARPEJANI PRESTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILON VASCO CARDOSO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se ciência às partes sobre a implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de de abril de 2020.

vnd



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019900-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUI DIAS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016682-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS GONSAGA INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28103663: Deverá a parte autora especificar claramente quais períodos requer a realização da perícia, já que não consta na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015198-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PAULO FERNANDO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 19/08/2015 (NB 42/191.872.106-5) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004648-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA REGINA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017618-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIRENE BARBOSA DE FARIAS VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005158-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

**DESPACHO**

ID 28731941: Defiro o pedido.

Cumpra a secretária.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015998-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR MESSIAS DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786, TIAGO MATIAS - SP321327  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 04.05.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5),

ID 28980159: Risque o ID 2897035, tendo em vista que não é possível o desentranhamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017628-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEUTERIO APARECIDO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.890.621-7). Alega tempo especial nas Empresas:

1. SPARTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 17/12/1975 a 31/07/1979, torneiro mecânico – Formulário SB 40 - ID 26338136
1. GROBDOBRASILS/A, de 19/11/2003 à 22/0/2008, torneiro mecânico, PPP - ID 26338131.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e formulário SB 40 (ID's 26338131 e 26338136) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tome em conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004332-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BONIFACIO SOUSA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

ID 30825215. Recebo como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA – APS LESTE/SÃO PAULO, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br))

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

IMPETRANTE: JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1390461377.

Juntou procuração e documentos.

Prestadas as informações (ID 28739037), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 30906757).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 1390461377.**

**A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício (ID 28739037).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014678-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLEINE ALVES ANHESIM  
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, LIGIA VIANA DE ARRUDA - PE24039, RODRIGO RASO - SP343582  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31427832: Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda mais, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014332-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALKIRIA HYPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretária à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de averiguar o salário da parte autora para fins de decisão sobre a impugnação a justiça gratuita apresentada pelo INSS.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016824-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO BERTAGGIA  
CURADOR: GISELLE BERTAGGIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 305449287: Intime-se a perita judicial para que informe a viabilidade de realizar a teleperícia no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013404-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após será apreciado o pedido de realização de prova pericial e expedição de ofícios.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31215860: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028034-26.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA BATISTA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA SANTOS RAPACE - SP213795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSENE MARIA GURIAN, EIKO HAYASHI  
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo acima.

Após, se nada for requerido, remetam-se os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013484-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA - SP401597  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30286816: Retifique-se a autuação para constar o patrono da parte autora.

Ainda mais, tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Por fim, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010806-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DINIZ LAROCCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**REVISÃO DA VIDA TODA. PROCEDÊNCIA.**

SENTENÇA



**JOSÉ DINIZ LAROCCA**, nascido em 20/10/51, ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.556.870-9), com DIB em 07/01/2010, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994 (11).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (fls. 18/101).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104).

Em contestação (fls. 105), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e impugnou a pretensão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 07/01/2010 e a presente ação ajuizada em 10/08/2019. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal devidamente arguida pelo INSS em contestação.

No mérito em sentido estrito, trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".*

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."*

O **art. 6º da Lei 9.876/99** explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o **art. 3º** da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

*"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.*

*(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo"*

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

*"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".*

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

*"As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal" (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).*

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o tema nº 999, acolheu a tese da chamada "**vida toda**", adotando a seguinte tese:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 07/01/2010, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, conforme se verifica na carta de concessão (fls. 22).

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.556.870-9) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora anteriores a 07/1994.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.556.870-9, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal e ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009506-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY MUNIZ DO AMARAL MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014376-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH JUSTINO CARASTAN  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

REVISÃO DA VIDA TODA. PROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

ELISABETH JUSTINO CARASTAN, nascida em 01/07/53, ajuizou, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ação para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.558.818-8), com DIB em 14/03/2018, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994 (11).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (fs. 12/44).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fs. 47).

Em contestação (fs. 49), o INSS impugnou a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (fs. 77).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher; reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".*

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."*

O art. 6º da Lei 9.876/99 explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da de sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o art. 3º da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

*“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.*

*(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”*

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

*“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

*“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).*

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o tema nº 999, acolheu a tese da chamada “vida toda”, adotando a seguinte tese:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 14/03/2018, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, conforme se verifica na carta de concessão (fls. 27).

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.558.818-8) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora anteriores a 07/1994.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.558.818-8, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas, respeitada a prescrição quinquenal e ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

**RUBENS CANDIDO**, nascido em 03/12/1951, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão da Renda Mensal Inicial – RMI** do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB **42/109.802.923-0**, com **DER em 09/03/1998**. Juntou documentos (fs. 22-88 e fs. 91-150<sup>[1]</sup>)

Alegou direito adquirido ao recebimento do benefício mais vantajoso, calculado com **DIB em 30/06/1990**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 151).

O INSS contestou, alegando decadência do direito à revisão (fs. 152-155).

Intimado para réplica, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor **a) esclarecer o pedido e o valor atribuído à causa, juntando memória de cálculo da RMI pretendida com a revisão e dos atrasados que entende devidos.**

**Transcorrido o prazo assinado pelo Juízo sem manifestação da parte autora, os autos retornaram para julgamento.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

O autor pretende a revisão da Renda mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**42/109.802.923-0**), alegando direito adquirido à melhor forma de cálculo do benefício, na data de **30/06/1990**.

Na fundamentação da inicial, no entanto, alega aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Além disso, na inicial, declinou valor da causa de **R\$ 58.069,36**, sem apresentar memória da RMI ou dos valores atrasados.

Nesse caso, não comprovado o proveito econômico e tampouco esclarecia a causa de pedir, considerando que a atual renda mensal do autor é de R\$ 2.735,00, conforme consulta ao sistema de benefícios, tem-se por evidente que eventual procedência do pedido não implicará em proveito econômico superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre a correção de ofício do valor da causa, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21316 0002566-04.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

Assim, fixo o valor da causa no montante de R\$ 57.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Por sua vez, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações inferiores a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001), de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para Juizado Especial de São Paulo, domicílio do autor.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição ao **Juizado Especial Federal da Capital**, em cumprimento ao art. 64, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009560-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA DONATA MACEDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pelo INSS como pela autora Geralda Donato Macedo, em face da sentença proferida em 27/06/2019, que determinou o restabelecimento da 07/01/2019, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento da aposentadoria por idade (NB nº 179.104.576-3) da autora e declarar a inexigibilidade da cobrança de R\$ 12.144,71 referente ao valor recebido a título do benefício ora restabelecido.

O INSS alega omissão em relação ao pedido de efetuar o cálculo das diferenças devidas pela autora embargada e descontar do benefício ou expedir guia para pagamento das contribuições.

Já a parte autora alega erro material na data em que foi cassada a sua aposentadoria por idade e na data em que foi originalmente concedida.

ao determinar o restabelecimento do benefício desde 01/10/2019, uma vez que a data em que foi cassada a aposentadoria foi 01/10/2017. No mais, a r. sentença dispôs em seu relatório, por equívoco, que a aposentadoria teria sido concedida em 28/03/2016 (Data do agendamento), quando na verdade foi concedida em 20/09/2016 (data do atendimento presencial). Em razão disso a r. sentença não dispôs se o benefício é devido desde 28/03/2016 (data do agendamento) ou se desde a data do atendimento presencial.

Intimados dos dois recursos, os embargados não se manifestaram.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ambos os embargos são tempestivos, pois interpostos no prazo legal.

Não assiste razão ao INSS. Não houve pedido expresso da autora para pagar ou ter descontado o valor que a autarquia entende faltar nos seus recolhimentos. Tal pedido foi uma condicionante para a concessão de tutela de urgência, que foi indeferida pelo juízo. A prestação jurisdicional requerida atingiu sua plenitude sem a alegada omissão que foi superada com o indeferimento da tutela de urgência.

Já em relação aos embargos da parte autora, reconheço os dois erros materiais apontados.

A aposentadoria que a parte autora pretende restabelecer foi requerida e concedida em 20/09/2016 e não em 28/03/2016, como constou no relatório da sentença.

Houve também erro material no dispositivo, pois a indevida cassação do benefício ocorreu em 01/10/2017 e não em 01/10/2019, logo o restabelecimento do benefício retroagir à data correta da indevida cassação.

Diante do exposto, conheço dos dois embargos de declaração e **nego provimento aos embargos do INSS e dou provimento aos embargos da parte autor para sanar os dois erros matérias de datas acima apontados, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005397-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO LEONARDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

*A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.*

*Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).*

*Intimem-se.*

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012553-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSE MARY REIS DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM COM BASE NOS DADOS DO CNIS. PROCEDÊNCIA.

**ROSE MARY REIS DUARTE**, nascida em 01/05/58, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 19/08/2013 (NB 42-165.088.396-7). Requeceu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 07/65) ([11](#)).

Alega que reuniu o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

O processo foi ajuizado originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

INSS apresentou contestação (fs. 188), impugnando a pretensão.

A parte autora foi intimada para esclarecer a inicial informando os períodos que pretende ver reconhecidos (fs. 293).

Parte autora informa os períodos que pretende reconhecer (fs. 296).

O Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta em função do valor da causa (fs. 314), remetendo os autos, após a devida distribuição, para este juízo.

Na réplica (fs. 336), a parte autora reafirma o tempo de contribuição constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

O INSS administrativamente reconheceu **27 anos, 05 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fs. 30) e notificação enviada ao segurado (fs. 08), quando era necessário 28 anos, 06 meses e 1 dia para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Tomemos como parâmetro de decisão os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que são de aplicação obrigatória por parte do INSS, conforme determina o art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Os vínculos constantes do CNIS estão todos reunidos nos extratos de fs. 9 e 185.

Com base nos dados do CNIS, a contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, quando da apuração do valor da causa para fins de competência do juízo, elaborou a tabela de tempo de contribuição de fs. 299 (Id 9833688), chegando a um total de **28 anos, 8 meses e 27 dias**.

Ressalto que o tempo de contribuição apurado acima praticamente coincide com a contagem administrativa de fs. 277/280, que apurou 28 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Se excluirmos os dois meses de recolhimentos após o requerimento administrativo nos meses de janeiro e fevereiro de 2016.

Neste cenário, o bom senso e, sobretudo, a norma legal (art. 29-A da Lei nº 8.213/91) apontam para a contagem com base dos dados do CNIS como parâmetro para a decisão. Tal contagem é favorável à pretensão da parte autora, pois supera o tempo de contribuição mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando as regras de transição.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a-) reconhecer o tempo de contribuição total de **28 anos, 8 meses e 27 dias** até a data do requerimento administrativo (**19/08/2013**); c-) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42-165.088.396-7) a partir do requerimento administrativo; d-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42-165.088.396-7

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para a-) reconhecer o tempo de contribuição total de **28 anos, 8 meses e 27 dias** até a data do requerimento administrativo (**19/08/2013**); c-) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42-165.088.396-7) a partir do requerimento administrativo; d-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005469-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUR ZAMBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **Edmur Zambello**, em face da sentença proferida em 07/01/2019, alegando erro quanto à procedência parcial e condenação em honorários.

Intimado a respeito dos efeitos infringentes, o INSS nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

No mérito, possui razão o exequente.

Os embargos de declaração apreciados em 07/01/2019 reconheceu o erro material na contagem de tempo e o pedido de reafirmação da Der. Diante disso, concedeu o benefício na data pretendida pelo autor.

Nesse caso o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

*“Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a-)** reconhecer o tempo de contribuição correspondente ao período em que o autor foi aluno aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA (06/03/78 a 09/12/82); **b-)** reconhecer o tempo de contribuição total de **37 anos, 07 meses e 01 dia e 95,87 pontos** até a data da citação (15/09/2017); **c-)** conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42-177.824.973-3) a partir da citação (15/09/2017); **d-)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação.*

*As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.*

*Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

*Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).*

*Custas na forma da Lei.”*

**Para constar a seguinte redação:**

*Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **a-)** reconhecer o tempo de contribuição correspondente ao período em que o autor foi aluno aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA (06/03/78 a 09/12/82); **b-)** reconhecer o tempo de contribuição total de **37 anos, 07 meses e 01 dia e 95,87 pontos** até a data da citação (15/09/2017); **c-)** conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42-177.824.973-3) a partir da citação (15/09/2017); **d-)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação.*

*As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.*

*Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.”*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar o erro apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000735-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO TAKASHI KATAGI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Paulo Takashi Katagi em face da sentença de que reconheceu o tempo especial alegado e determinou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição

O INSS alega omissão em relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Intimado, o INSS não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ambos os embargos são tempestivos, pois interpostos no prazo legal.

Assiste razão ao embargante.

Com o reconhecimento do tempo especial pleiteado, a parte autora totalizou 26 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial, fazendo jus à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, expressamente requerida na inicial.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração **dou-lhes provimento para reconhecer o direito do embargante de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.257.475-3 em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (29/09/2005) com o pagamento dos respectivos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016742-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DESIREE DA COSTA GOMES  
Advogado do(a) REU: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970



**DESPACHO**

ID 29098717: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente. Providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em conseguir.

Após, envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016742-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DESIREE DA COSTA GOMES  
Advogado do(a) REU: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970

**DESPACHO**

ID 29098717: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente. Providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em conseguir.

Após, envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008352-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO DUTRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENISIO SEVERINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97. ALCANCE DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

**VALDENISIO SEVERINO OLIVEIRA**, nascido em 11/11/1948, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/101.528.338-9 em especial, pagamento de atrasados desde a **DER: 22/12/1995** (fl. 47). Juntou procuração e documentos (fls. 16-133).

Alega o não reconhecimento de períodos especiais na via administrativa, junto a **Sade Sul Americana de Engenharia – Vigesa S/A** (de 28/08/1970 a 31/12/1972, 01/01/1973 a 16/11/1973, 17/11/1973 a 29/02/1974, 01/03/1974 a 16/11/1975 e 17/11/1975 a 27/09/1985).

Também vindica genericamente a conversão de tempo comum em especial (fl. 14, item "2").

Apresentou aditamento à inicial (fls. 136-138).

Foram deferidas a prioridade de tramitação e a gratuidade da justiça (fl. 143).

O INSS contestou (fls. 144-160).

A parte autora foi intimada a falar sobre a contestação, bem como a especificar provas (fl. 161).

Sobreveio réplica (fls. 163-164).

Determinou-se abertura de conclusão para sentença (fl. 165).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Passo a apreciar a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS em contestação (fls. 145-152).

O autor teve a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/101.528.338-9 concedida em **22/12/1995**, conforme carta de concessão trazida com a inicial (fl. 101).

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.*

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Nesse sentido, apontamos decisões do Supremo Tribunal Federal a seguir colacionadas, com especial destaque ao eminente Ministro Roberto Barroso:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF, Pleno, [RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, 16.10.2013](#)).*

No específico caso dos autos, conforme carta de concessão juntada, pretende-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/101.528.338-9 concedida em **22/12/1995**, conforme carta de concessão trazida com a inicial (fl. 101). A data de concessão do benefício foi em **28/02/1996**.

A presente demanda foi ajuizada apenas em **08/02/2019**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência. Não foram apresentadas causas de suspensão ou interrupção.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, CPC/15.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência, pelo desrespeito ao prazo decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada e da gratuidade da justiça da exequente.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOLITA DA SILVA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97. ALCANCE DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

**JOLITA DA SILVA TRINDADE**, nascido em 11/11/1948, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão/reajustamento de pensão por morte NB: 085.849.759-0, com **DIB: 14/10/1989** (fl. 24). Juntou procuração e documentos (fls. 18-37).

Alega necessidade de revisão da RMI e ser devido pagamento de atrasados nos últimos cinco anos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela provisória afastada (fls. 41-42).

O INSS apresentou contestação, com preliminar de decadência (fls. 44-47).

A autora foi intimada a falar sobre a contestação, bem como especificar provas (fl. 48).

Sobreveio réplica, com juntada do processo administrativo (fls. 51-103).

A autarquia previdenciária protocolizou nova manifestação, na qual sustentou já ter ocorrido o vindicado reajuste do benefício, segundo movimentação presente no próprio processo administrativo (fl. 105).

A autora manifestou-se a respeito, requerendo prova contábil (fls. 108-116).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Passo a apreciar a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS em contestação (fls. 44-47).

A autora teve a pensão por morte NB: 085.849.759-0 concedida em **14/10/1989**, conforme dados do CNIS (fl. 27).

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Nesse sentido, apontamos decisões do Supremo Tribunal Federal a seguir colacionadas, com especial destaque ao Ministro Roberto Barroso:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF, Pleno, [RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, 16.10.2013](#)).*

No específico caso dos autos, conforme carta de concessão juntada, pretende-se a revisão de pensão por morte NB: 085.849.759-0, com **DIB: 14/10/1989**, conforme dados do CNIS (fl. 27).

A presente demanda foi ajuizada apenas em **21/03/2019**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência. Não foram apresentadas causas de suspensão ou interrupção. As demandas revisionais também se sujeitam a tal instituto.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, CPC/15.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada e da gratuidade da justiça da exequente.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEILDO SEVERINO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ADEILDO SEVERINO BARBOSA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ALEXANDRE CORREIA BARRETO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos comuns/especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios requeridos na petição inicial apresentada. Isto porque, que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005471-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BERGH  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursain, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto combate nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009556-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5 DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), infirmem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 15/05/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

vnd

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO QUANTO AO RATEIO DO BENEFÍCIO. FILHAS MENORES. PROVIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença (fls. 414-420<sup>[1]</sup>), alegando omissão quanto à apreciação de rateio da pensão por morte entre filhas menores do segurado instituidor.

A parte autora trouxe aos autos os respectivos documentos de identidade (fls. 11 e 15).

**É o relatório. Decido.**

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 06/03/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis em dobro, num total de 10 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 14/03/2020.

Da alegada omissão

De fato, a questão do rateio da pensão por morte não foi abordada na sentença.

**Alessandra Pereira Rodrigo** nasceu em 01/07/1998, possuindo 18 anos e 1 mês de idade à época do óbito do segurado instituidor (fl. 11).

**Ariane Pereira Rodrigo** nasceu em 1/03/2000, possuindo 16 anos e 5 meses de idade à época do óbito do segurado instituidor (fl. 15).

Considerando a maioridade previdenciária aos 21 anos de idade (art. 16, I, PBPS), ambas eram dependentes de primeira classe no momento do falecimento do genitor, sr. Francisco José Rodrigo.

Assim sendo, diante da omissão evidenciada, **o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:**

*“Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder a pensão por morte** NB: 21/178.912.881-9 para a parte autora, de forma vitalícia e a partir de 17/08/2016 (data do óbito). Deverá ocorrer o rateio do benefício, na forma da lei, com as filhas do segurado instituidor; **ALESSANDRA PEREIRA RODRIGO** (RG: 58.327.124-8) e **ARIANE PEREIRA RODRIGO** (RG: 60.227.203-8), até o atingimento da maioridade previdenciária; **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 17/08/2016. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte** (NB: 21/178.912.881-9) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.*

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB: 21/178.912.881-9).**

*Promovam-se as adequações administrativas necessárias no tocante aos valores já pagos em virtude da concessão de tutela de urgência na sentença originária (fls. 414-420), a qual sofre neste momento alterações após oposição de embargos de declaração.*

*Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).*

*Custas na forma da lei”.*

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **ROSALI PEREIRA**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido: a) conceder a pensão por morte** NB: 21/178.912.881-9 para a parte autora, de forma vitalícia e a partir de 17/08/2016 (data do óbito). Deverá ocorrer o rateio do benefício, na forma da lei, com as filhas do segurado instituidor, **ALESSANDRA PEREIRA RODRIGO** (RG: 58.327.124-8) e **ARIANE PEREIRA RODRIGO** (RG: 60.227.203-8), até o atingimento da maioridade previdenciária; **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 17/08/2016.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

## S E N T E N Ç A

### **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUIDO. NÃO RECONHECIMENTO.**

**ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, nascido em 28/01/59, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.254.389-4) requerido em 05/08/2014, mediante o reconhecimento de período especial, comum e rural laborados. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fs.53/308) (11).

Alegou a parte autora o tempo rural em dois períodos (01/02/71 a 31/12/76 e 01/05/83 a 28/02/88), tempo especial nas empresas **Joel Avelino Transportes (25/04/88 a 04/12/90)** e **Pérola Comércio e Serviços Ltda (16/02/95 a 15/03/95 e 16/03/95 a 05/03/97)** e tempo comum na empresa **Fris-Moldu – Cars Frisos, Molduras e Parafusos Ltda (01/01/2007 a 28/05/2008)**.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 316).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fs. 319), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fs. 364).

Foi realizada audiência em 30/01/2019 (fs. 396), quando foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida duas testemunhas.

A parte autora juntou cópia integral da reclamatória trabalhista que moveu em face da empresa **Fris-Moldu – Cars Frisos, Molduras e Parafusos Ltda** (fs. 409).

Alegações finais da parte autora (fs. 1675).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de **27 anos, 11 meses e 16 dias**, conforme contagem administrativa (fs. 174) e notificação endereçada ao segurado (fs. 177). Houve reconhecimento de tempo especial **ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (10/10/77 a 11/01/80)** e a **Pérola Comércio e Serviços Ltda (16/02/95 a 05/03/97)**.

O autor apresentou recurso administrativo e a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS deu provimento parcial ao recurso para reconhecer o tempo rural nos períodos de 01/01/77 a 31/07/77 e de 01/03/80 a 30/11/82 (fs. 200).

Passo a apreciar o mérito da pretensão.

#### **Do tempo de serviço rural**

Como houve reconhecimento administrativo dos períodos de de 01/01/77 a 31/07/77 e de 01/03/80 a 30/11/82, em face da decisão da 13ª Junta de Recursos, resta a apreciação dos períodos de **01/02/71 a 31/12/76** e de **01/05/83 a 28/02/88**.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado como lavrador a partir de 01/02/71, quando completou 12 anos de idade.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, dispõe o artigo 55, § 3º, que:

Artigo 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifo nosso)

Por sua vez, preceitua a súmula 149 do STJ que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso presente, a parte autora não apresentou prova testemunhal e a prova documental é bastante frágil. A parte autora apenas juntou declarações de terceiros não contemporâneas à alegada prestação de serviço e documentação referente a Gaudêncio Alves Martins, alegado proprietário da terra. A certidão de óbito de seu genitor, onde consta a profissão do falecido de lavrador, é insuficiente para a comprovação do tempo rural diante da ausência da prova oral.

O mesmo se pode afirmar em relação às duas certidões de nascimento dos filhos, pois não informam mais dados sobre a profissão e desacompanhadas de qualquer prova documental.

Impossível, portanto, a comprovação do tempo rural além do já reconhecido no âmbito do contencioso administrativo.

#### **Do tempo comum**

Em relação ao alegado período comum na empresa **Fris-Moldu – Cars Frisos, Molduras e Parafusos Ltda (01/01/2007 a 28/05/2008)**, o vínculo empregatício está devidamente consignado na CTPS do autor no período de 02/05/2000 a 28/05/2008.

O vínculo consta do CNIS e da contagem administrativa do INSS (fs. 174) de 02/05/2000 a 31/12/2006.

A parte autora, juntamente com vários outros empregados, ingressou com reclamatória trabalhista (fs. 409), pois a empresa deixou de pagar salários e recolher contribuições. Tal fato foi confirmado de forma uníssona pela prova testemunhal.

Há convergência de prova documental e testemunhal em prol do reconhecimento de tempo de contribuição alegado. No entanto, a data de saída deve ser limitada em 05/12/2007, pois no dia seguinte começou a trabalhar nas Casas Bahia S/A.

Reconheço, portanto, o tempo comum na empresa de **01/01/2007 a 05/12/2007**.

#### **Passo à análise do tempo especial.**

Diante do reconhecimento administrativo do tempo especial nas empresas **ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (10/10/77 a 11/01/80)** e a **Pérola Comércio e Serviços Ltda (16/02/95 a 05/03/97)**, resta-nos a apreciação da especialidade em relação à empresa **Joel Avelino Transportes (25/04/88 a 04/12/90)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pós firmao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

No caso em tela, em relação ao alegado tempo especial na empresa **Joel Avelino Transportes (25/04/88 a 04/12/90)**, o vínculo empregatício está devidamente registrado na CTPS do autor (fls. 120) na função de ajudante de caminhão.

As funções de motorista e ajudante de caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

No período da prestação de serviço, vigia a presunção de especialidade das funções elencadas na legislação previdenciária em vigor e a função de ajudante de caminhão exercida pelo autor encontra-se no rol, motivo pelo qual **reconheço o tempo especial**.

Considerando o tempo comum e especial reconhecido administrativamente, em ambas as instâncias, e os ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (05/08/2014), **38 anos, 07 meses e 12 dias** de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, a que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
rural		01/02/1971	31/12/1976	5	11	1	-	-	-
ThyssenKrupp	esp	10/10/1977	11/01/1980	-	-	-	2	3	2
rural		01/03/1980	30/11/1982	2	8	30	-	-	-
Ecoplan		06/12/1982	01/04/1983	-	3	26	-	-	-
Joel Avelino	esp	25/04/1988	04/12/1990	-	-	-	2	7	10
Algodoeira		13/03/1991	01/08/1991	-	4	19	-	-	-
Servisystem		01/12/1991	15/02/1995	3	2	15	-	-	-
Pérola	Esp	16/02/1995	05/03/1997	-	-	-	2	-	20
Pérola		06/03/1997	01/03/1999	1	11	26	-	-	-
recolhimento		01/01/2000	31/01/2000	-	1	1	-	-	-
Fris- Moldu-Cars		02/05/2000	31/12/2006	6	7	30	-	-	-
Fris- Moldu-Cars		01/01/2007	05/12/2007	-	11	5	-	-	-
Casas Bahia		06/12/2007	05/08/2014	6	7	30	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				23	65	183	6	10	32
Correspondente ao número de dias:				10.413			2.492		
Tempo total:				28	11	3	6	11	2
Conversão:	1,40			9	8	9	3.488,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>38</b>	<b>7</b>	<b>12</b>			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer tempo especial laborado na empresa **Joel Avelino Transportes (25/04/88 a 04/12/90)**, com a consequente conversão, e o tempo de contribuição comum na empresa **Fris-Moldu-Cars Frisos, Molduras e Parafusos Ltda (01/01/2007 a 05/12/2007)**; **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **38 anos, 07 meses e 12 dias** na data do requerimento administrativo (05/08/2014); **c)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.254.389-4), desde o requerimento administrativo (05/08/2014); **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.



Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

ren

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/170.254.389-4

R.M.I.: a calcular

Tutela: não

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer tempo especial laborado na empresa **Joel Avelino Transportes (25/04/88 a 04/12/90)**, com a consequente conversão, e o tempo de contribuição comum na empresa **Fris-Moldu – Cars Frisos, Molduras e Parafusos Ltda (01/01/2007 a 05/12/2007)**; **b)** reconhecer o **tempo de contribuição total de 38 anos, 07 meses e 12 dias** na data do requerimento administrativo (**05/08/2014**); **c)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.254.389-4), desde o requerimento administrativo (**05/08/2014**); **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013746-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MAURICIO PARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE SILVA DA COSTA - SP324785  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CLAUDIO MAURICIO PARDINI**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de motorista de carreta no transporte de combustível.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.**

**NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS:**

**1. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, ESPECIFICANDO, DE FORMA CLARA, QUAIS PERÍODOS E RESPECTIVAS EMPRESAS PRETENDE O RECONHECIMENTO DOS TEMPOS ESPECIAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**Da antecipação dos efeitos da tutela**

**Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

- 1. DESTE MODO, CUMPRA A PARTE AUTORA A DETERMINAÇÃO SUPRA.**
- Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-as.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020724-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002051-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ANTONIO PASCARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005604-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO NILSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

SEBASTIÃO NILSON RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013918-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA NUNES DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria ao agendamento de data para a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar a condição de companheira da Sra. FRANCISCA NUNES DE ASSIS, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcados no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005634-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROCINO AUGUSTO FUZZO  
CURADOR: MARIA APARECIDA FUZO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666, FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258,  
Advogado do(a) CURADOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Notifique-se a CEAB-DJ para que cumpra a tutela antecipada.

Ademais, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002202-15.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DE LEMOS VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F. nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, **PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO.**

**Intimem-se e cumpra-se.**

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007174-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008890-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO VERAS NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.*

*Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Após, tornem os autos conclusos para sentença.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CACILDA GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002206-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.  
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetuados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004250-20.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA MARTINS CREMANESI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp’s n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008022-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANILTO DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO EM ORDEM CRONOLÓGICA NA CTPS. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. ENCARREGADO DE COMPRAS. PPP. AUSENTE O RESPONSÁVEL PELAS MEDIÇÕES AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES DE CUNHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

ANILTO DA SILVA MARTINS, nascido em 17/11/1966, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB:182.869.761-0, com recebimento de atrasados desde a DER: 02/03/2017 (fl. 64). Juntou procuração e documentos (fls. 09-89).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto à empregadora Indústria de Embalagens Paulistana Ltda (de 01/08/1984 a 30/08/1988 e de 07/11/1988 a 05/03/1997).

Também vindica o reconhecimento de período comum de contribuição, anotado na carteira de trabalho, junto a Coati – Escovas Industriais Ltda (de 01/02/1983 a 31/01/1984) (fl. 71).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 58).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92).

O INSS contestou (fls. 93-111).

A parte autora foi intimada a especificar provas e falar sobre a contestação (fl. 125).

Sobreveio réplica (fls. 127-137).

É o relatório. Passo a decidir.

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 02/03/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 26/09/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição 29 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 64).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

O período no qual se requer a admissão como tempo comum de contribuição não consta no CNIS, apenas na CTPS.

#### **Do tempo comum de contribuição.**

A parte autora alega a falta de cômputo de período regularmente anotado na carteira de trabalho para fins de tempo de contribuição. O período em questão refere-se a suposto labor em prol de Coati – Escovas Industriais Ltda (de 01/02/1983 a 31/01/1984).

Compulsando a documentação trazida aos autos, verifico de fato existir anotação na carteira de trabalho quanto ao lapso temporal em tela (fls. 18 e 71). O documento constou desde o início do trâmite do processo administrativo, portanto não estamos diante de inovação documental. Existe a possibilidade de reflexos financeiros desde a DER.

O registro na CTPS encontra-se legível, em ordem cronológica, contém assinatura do empregador e seu carimbo. A função desempenhada foi de auxiliar de escritório, em estabelecimento industrial. Constam, ainda, requisitos acessórios apontando no sentido da veracidade do conteúdo do documento, tais como preenchimento da página referente às contribuições sindicais, alterações de salários, marcação de férias e data de ingresso no sistema do FGTS (fls. 72-79).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Compete à autarquia previdenciária colocar em xeque a veracidade de seu conteúdo. Ao apenas alegar inexistir marcação no CNIS, não logrou êxito.

Assim sendo, mesmo diante de contexto probatório escasso, merece prevalecer a presunção de veracidade da CTPS, motivo pelo qual reconheço o tempo comum de contribuição no período junto a Coati – Escovas Industriais Ltda (de 01/02/1983 a 31/01/1984).

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**Passo a apreciar o caso concreto**

No tocante ao primeiro período controvertido, de labor junto a **Indústria de Embalagens Paulistada Ltda (de 01/08/1984 a 30/08/1988 e de 07/11/1988 a 05/03/1997)**, a pretensão do autor é de reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite legal. Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 46-47, 49-50) e anotações na CTPS (fs. 16-32 e 69-87).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2017 e indicam o nome do profissional habilitado às medições ambientais. Os cargos exercidos foram de auxiliar de compras, encarregado de compras e chefe de compras (setor “COMPRAS”). As atividades descritas da seguinte forma:

*“executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações, sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo procedimento necessário (...) atuam na concessão de microcrédito a microempresas (...) gerenciam equipes de trabalhadores (...) recebem requisições de compras (...) executam processo de cotação (...) preparam relatórios (...)”*

A seção de riscos ambientais, no item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, elenca o agente pernicioso ruído, na intensidade de **88 dB(A)**, acima dos patamares legais.

Em sede de contestação (fs. 93-111), o INSS aduz a necessidade de prova de exposição a níveis de exposição normatizados (NEN) para a verificação de tempo especial por ruído, laudo pericial contemporâneo, ausência de declaração de layout e a ausência de responsável pelas medições ambientais no período efetivamente controvertido.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

**Contudo, a questão ventilada pela autarquia previdenciária quanto à ausência de responsável legal pelas medições deve ser enfrentada.**

Compulsando as profissiografias relativas aos períodos controvertidos (fs. 46-47, 49-50), verifico existir apenas um encarregado, o engenheiro Marcus Adalberto Abb. Entretanto, este foi responsável pelos laudos ambientais somente de 01/01/2000 a 31/05/2005. Tal interregno é posterior aos lapsos temporais ora em apreciação.

Além disso, mesmo se a medição de 88 dB(A) fosse considerada, a descrição das atividades rotineiras do obreiro contempla diversas atividades de cunho administrativo, com apoio aos setores financeiro, de recursos humanos e de finanças. Também verifico progresso vertical do autor nos quadros da empregadora, passando a desempenhar os cargos de encarregado e chefe de compras com tarefas gerenciais, distantes do setor produtivo.

Diante de tal contexto, ao menos os elementos habitualidade, permanência e não intermitência caem por terra. O autor desempenhou diversas tarefas no setor de compras, sem que ficasse evidenciada a fonte real de ruído intenso ou sua exposição nos moldes exigidos pela legislação previdenciária.

Assim sendo, forçoso o afastamento do tempo especial no período de labor junto a **Indústria de Embalagens Paulistana Ltda (de 01/08/1984 a 30/08/1988 e de 07/11/1988 a 05/03/1997)**, pela ausência de responsável pelas medições ambientais e desempenho de diversas tarefas sem exposição ao agente nocivo ruído, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando o período comum ora reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 02/03/2017**, com **30 anos, 06 meses e 21 dias** de tempo total, insuficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator		
						Anos	Meses	Dias
1) COATI ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA	01/04/1981	30/10/1982	1	7	-	1,00	-	-
2) COATI ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA	01/02/1983	31/01/1984	1	-	-	1,00	-	-
3) COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	04/06/1984	03/08/1984	-	2	-	1,00	-	-
4) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA	04/08/1984	30/08/1988	4	-	27	1,00	-	-
5) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA	07/11/1988	24/07/1991	2	8	18	1,00	-	-
6) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA	25/07/1991	08/01/1998	6	5	14	1,00	-	-
7) AUTÔNOMO	09/01/1998	16/12/1998	-	11	8	1,00	-	-
8) AUTÔNOMO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-
9) AUTÔNOMO	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-
10) RECOLHIMENTO	01/12/1999	29/02/2004	4	3	-	1,00	-	-
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2004	31/12/2008	4	10	-	1,00	-	-
12) RECOLHIMENTO	01/01/2009	31/03/2009	-	3	-	1,00	-	-
13) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/04/2009	30/06/2010	1	3	-	1,00	-	-
14) RECOLHIMENTO	01/01/2015	17/06/2015	-	5	17	1,00	-	-

15) RECOLHIMENTO	18/06/2015	31/01/2017	1	7	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	6	21		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>6</b>	<b>21</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							30	6	21

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: a) reconhecer como tempo comum de contribuição o período laborado junto a **Coati – Escovas Industriais Ltda (de 01/02/1983 a 31/01/1984)**; b) condenar o INSS a reconhecer **30 anos, 06 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 21 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **ANILTO DASILVAMARTINS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo comum período laborado para Coati – Escovas Industriais Ltda (de 01/02/1983 a 31/01/1984); b) condenar o INSS a reconhecer 30 anos, 06 meses e 21 dias de tempo total de contribuição.**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005058-25.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário ao pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$1.423,72 para 09/2019.
- Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, § 2º, do NCPC).
- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**” devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
- Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.
- Como o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000356-02.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ 8.645,31 para 09/2019. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda mensal superior a R\$ 4.000,00.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Ademais, no caso em análise, a parte autora percebe apenas o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

**Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.**

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-31.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010904-57.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS GHIDONI  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ 6.533,30 para 10/2019. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$4.079,57, bem como possui um veículo marca fiat, modelo moby/fisy, ano 2019, com valor de mercado R\$ 31.675,00(tabela fipec).

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Ademais, no caso em análise, a parte autora percebe apenas o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

**Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.**

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006841-52.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Citem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005842-31.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENO JOSE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP) ”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007553-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO BALAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

**É o relatório. Passo a decidir:**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP) ”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008726-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAETANO MARCOS CONVERSANO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 5 DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n° 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 15/05/2020.**

**Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.**

**Cumpra-se.**



vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000530-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO KOVACS NETO  
Advogados do(a) REU: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

#### DECISÃO

##### BAIXA EM DILIGÊNCIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário, sob o procedimento ordinário, em face de ANTONIO KOVACS NETO, pleiteando a restituição dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/534.730.087-22).

Narrou ter a parte ré anexado ao processo administrativo perícia fictícia e fraudulenta. A descoberta dos fatos teria se dado após auto de apreensão lavrado pela polícia federal, durante a operação “Evidência”.

Em consonância com as informações presente no CNIS, a parte ré esteve em gozo do aludido benefício de 16/03/2009 a 01/05/2010. Segundo cálculo anexado à peça exordial, o valor recebido indevidamente totaliza **R\$ 13.385,22** (fl. 10).

Juntou documentos (fls. 14-146).

A decisão de fls. 152-155 determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária, por se tratar de matéria previdenciária.

Na sequência, pelo valor da causa, foi determinada remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fl. 163).

No juizado, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 173-175).

Neste juízo, foi determinada a citação do réu (fl. 180).

Foi dada vista ao INSS, em face da falta de êxito da diligência de oficial de justiça (fl. 183).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação (fl. 186).

Foi determinada expedição de carta precatória (fl. 192).

O INSS trouxe novos endereços para tentativa de citação (fls. 218 e 241).

Desta vez, houve êxito (fl. 256).

O réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 265-297).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita ao réu. Na mesma oportunidade, foi dada vista às partes para especificarem provas (fl. 298).

O INSS apresentou nova manifestação (fls. 299-301).

##### Da prescrição

Preliminarmente, o réu vindica o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O objeto da presente causa é o ressarcimento do erário quanto ao pagamento supostamente indevido de auxílio-doença previdenciário, a partir de 16/03/2009. Houve a suspensão dos pagamentos referentes ao benefício em tela em 01/05/2010 (fl. 94), por ordem judicial proferida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, na chamada “Operação Evidência” (fl. 106).

O processo administrativo perdurou até 2016 (fl. 124). A presente demanda foi ajuizada em 24/01/2017.

De acordo com o princípio da autotutela pela inteligência do artigo 103-A da PBPS, o INSS possui o prazo decadencial de 10 anos para rever seus atos. Nesse sentido, seguem Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

##### SÚMULA 346

*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

##### SÚMULA 473

*A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

No tocante à prescrição, também não merecem guarida as alegações do réu.

Em primeiro lugar, as providências adotadas no bojo do processo administrativo suspendem a prescrição. Ademais, tratando-se de ilícito de natureza criminal, há jurisprudência apontando não ser aplicável o instituto da prescrição:

**EM ENT A PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. (...)** 2. In casu, consoante cópias do processo administrativo, a parte ré recebeu indevidamente o benefício de amparo social ao deficiente no período de 01/06/2009 a 30/06/2012, no montante de R\$ 30.035,55, restando comprovada a concessão fraudulenta do benefício diante de irregularidades na concessão. 3. Como se observa, restou assegurado à parte ré o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de cobrança executado pela autarquia previdenciária. 4. Entretanto, a controvérsia posta nos autos versa acerca do propósito e alcance do comando constitucional que dispõe acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, estabelecida no artigo 37, §5º, CF. 5. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema nº 666 de repercussão geral, nos autos do RE 669.069, firmou a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", não alcançando essa tese, entretanto, os prejuízos ao patrimônio da administração pública que decorram de atos de improbidade e de ilícitos penais. 6. Conclui-se assim que, na espécie, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude, verificando-se a condenação da parte ré em ilícito penal. 7. Saliente-se ainda que a pretensão de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícito penal é imprescritível, mesmo que tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva na esfera criminal, haja vista a independência com a esfera civil. 8. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 9. Com relação à existência (ou não) de obrigação de devolver os valores recebidos decorrentes de benefício cassado ou pago a maior, há jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente não haveria de ser determinada a devolução se efetivamente constatado erro administrativo, situação que denotaria a presença de boa-fé do segurado. 10. Apelação provida. (ApCiv 0006689-97.2016.4.03.6105, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020.) **Grifo Nosso.**

#### **Do Mérito**

A controvérsia circunda sobre a restituição dos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário, no período de 16/03/2009 a 01/05/2010. Segundo cálculo anexado à peça exordial, o valor recebido indevidamente totaliza R\$ 13.385,22 (fl. 10).

O benefício teve como DIB: 16/03/2009. Na sequência, houve a suspensão dos pagamentos em 01/05/2010 (fl. 94), por ordem judicial proferida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, na chamada "Operação Evidência" (fl. 106):

*"Trata-se os presentes autos de benefício de auxílio-doença suspenso por determinação de ordem judicial, conforme processo criminal corrente na 5ª Vara Federal de Guarulhos instaurado após a "Operação Evidência" decorrente de concessão ou manutenção de benefício com base em perícia irregular deflagrada pela Polícia Federal (fls. 53/54)".*

O relatório individual conclusivo (fl. 124) apresenta breve síntese do deslinde administrativo:

*(...) 3.1. Benefício suspenso, com indicação de DCB para 01/05/2010, em atendimento a determinação judicial datada de 22/04/2010 (fls 53). 3.2. Devido a não localização de antecedentes médicos periciais, o segurado foi convocado a apresentar documentos pessoais, atestados médicos, exames e comprovantes de tratamento para que pudéssemos realizar junta médica e decidir a respeito da incapacidade laboral do filiado. (...) foi realizada junta médica, na qual concluiu-se que não havia incapacidade para a função desempenhada pelo filiado. 3.3. Em 21/02/2011, o médico perito, Dr. Carlos Henrique Lamaita Rabello declarou que não realizou perícia do dia 04/02/2010. 3.4. Oportunizados prazos para defesa em 24/02/2011 (fls 57) e recurso 04/09/2013 (fls 69), sem que tenha havido manifestação do interessado para defender-se em qualquer das fases processuais. 3.5. Em 13/01/2014, encaminhamos ao titular do benefício Ofício de Cobrança e Guia de recolhimento para quitação do débito apurado. (...) 4.2. **Concluímos que o interessado recebeu indevidamente no período de 19/02/2010 a 30/04/2010, o montante de R\$ 13.385,22 (treze mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) do benefício 31/534.730.087-2, conforme planilhas descritivas de valores à folha 81; Grifo Nosso.***

Na contestação apresentada (fls. 265-297), o réu aduz recebimento de boa-fé, em virtude de doença crônica. Nesse ponto, cumpre destacar a parte central de sua fundamentação:

*"O que ocorreu com o perito que concedeu o benefício ao réu é que já estava sob investigação e/ou envolvido com alguma irregularidade. Sendo que exatamente naquele mês de Fevereiro/2010 foi determinado pelo Ministério Público que todos os benefícios concedidos naquele mês pelo perito deveriam ser suspensos, inclusive o benefício do réu que foi concedido em MARÇO/2009, conforme faz prova o ofício de nº 1370/2010 do PROCESSO CRIMINAL DE Nº 0003785-72.2010.403.6119 que tramita PERANTE A 5ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS (doc. 05), determinando a suspensão de todos os pagamentos dos benefícios concedidos no mês de FEVEREIRO/2010, mediante fraude, mas infelizmente por equívoco e imprudência da autarquia o benefício do autor foi suspenso. (...) Até porque, o autor não juntou nenhum documento plausível que provasse que o réu estava envolvido em qualquer fraude. Simplesmente se aproveitou do pedido de suspensão de benefício do Ministério Público Federal. Deste modo, a própria Autarquia está agindo de má fé, pois, em momento algum esclareceu na sua petição inicial que no PROCESSO CRIMINAL DE Nº 0003785-72-2010.403.6119 que tramita PERANTE A 5ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS, O RÉU NÃO ESTÁ INCLUÍDO."*

Em síntese, alega que o processo criminal em questão teve como investigado o perito, não o réu da presente ação. Argumenta não fazer parte do polo passivo do processo criminal nº 0003785-72.2010.403.6119, nunca tendo sido denunciado (fl. 277). A despeito do feito em referência tramitar em segredo de justiça, os documentos de fls. 290-291 corroboram a afirmação.

Pois bem, o INSS pleiteia o ressarcimento ao erário de valores referentes a benefício previdenciário, alegando a prática de fraude para fins de obtenção. Por sua vez, o réu defende-se alegando não ter qualquer relação como o processo criminal acima descrito, com recebimento dos valores de boa-fé.

O laudo pericial originário, que propiciou o deferimento do auxílio-doença previdenciário em 2009, não foi localizado (fl. 57). Nas perícias realizadas durante o deslinde do processo administrativo, ficou comprovado estar acometido de diabetes, sífilis, HIV e estar em tratamento psiquiátrico. Contudo, não foi constatada incapacidade laboral (fls. 77 e 82).

O ofício dirigido à autarquia previdenciária, confeccionado pelo magistrado da 5ª Vara Criminal de Guarulhos, faz alusão a lista de benefícios previdenciários concedidos mediante fraude (fl. 286). O nome do réu e o NB de seu benefício previdenciário constam na referida lista (fl. 287).

Diante de tal contexto, mostra-se indispensável à apreciação da presente causa a verificação de ocorrência ou não de fraude e ilícito penal por parte do réu. Não temos informação de trânsito em julgado do processo nº 0003785-72.2010.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, constando nos autos somente o ofício de fls. 94-95 e a consulta processual anexada pelo réu (fls. 290-296).

**Nesses termos, oficie-se ao nobre juízo da 5ª Vara Federal da subseção judiciária de Guarulhos, com as devidas homenagens, solicitando certidão e objeto e pé do processo nº 0003785-72.2010.403.6119.**

Após análise da referida certidão, voltem os autos conclusos para prolação de sentença ou apreciação de enquadramento da causa ao tema 979 do STJ, referente aos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por falha da administração, com suspensão determinada nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/15, até que seja firmada tese.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015783-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEITON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009697-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM E ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**JOSÉ CARLOS ROBERTO**, nascido em 17/03/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.936.034-0**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 08/05/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/228.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.936.034-0**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período comum de trabalho nas empresas **Center SR Comércio de Peças Ltda. (01/03/1991 a 31/01/1994)** e **Transville Transportes e Serviços Ltda. (01/11/2006 a 30/11/2006)**, bem como o período especial de labor nas empresas **Transportes Luft Ltda. (01/09/1997 a 19/01/2006)** e **Golden Cargo Transportes e Logística Ltda. (01/08/2007 a 29/09/2010)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 45/49, 59, 75, 189/221), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 43/44 e 58/59), laudos técnicos (fls. 91/188), contagem administrativa (fls. 81/84), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 78/79) e comunicado de indeferimento (fl. 89).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 231/232).

O INSS apresentou contestação às fls. 235/252, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 253/257.

Indeferido o pedido de produção de provas e facultado ao autor a juntada de novos documentos (fl. 263), o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 265/266), que deixou de ser conhecido (fls. 270/275). O autor não apresentou agravo retido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito, passo à análise do mérito.**

O INSS computou **27 anos, 2 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (**08/05/2017**), nos termos da contagem administrativa (fls. 81/84).

Não houve reconhecimento do período comum de trabalho nas empresas **Center SR Comércio de Peças Ltda. (01/03/1991 a 31/01/1994)** e **Transville Transportes e Serviços Ltda. (01/11/2006 a 30/11/2006)**, bem como o período especial de labor nas empresas **Transportes Luft Ltda. (01/09/1997 a 19/01/2006)** e **Golden Cargo Transportes e Logística Ltda. (01/08/2007 a 29/09/2010)**.

### **Do período comum**

Com relação ao período de trabalho na **Center SR Comércio de Peças Ltda. (01/03/1991 a 31/01/1994)**, consta a anotação do vínculo na CTPS do autor, em ordem cronológica, datas de admissão e de saída correspondentes ao intervalo requerido e anotações de alteração de salário (fls. 193, 196, 198, 200 e 206).

Com relação aos vínculos comprovados por meio de CTPS, todos em ordem cronológica, com indicações das datas de entrada e de saída das empresas e devidamente assinados pelas respectivas empregadoras, devem ser considerados pela autarquia no cômputo do tempo de contribuição.

Registro que a autarquia previdenciária não impugnou as cópias das CTPS apresentadas.

Considerando-se que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado, a CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, neste caso, é suficiente a comprovar o vínculo empregatício, para fins previdenciários.

No tocante à empresa **Transville Transportes e Serviços Ltda. (01/11/2006 a 30/11/2006)**, não há anotação na CTPS relativa ao referido vínculo. No CNIS constam recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual. No entanto, há indicador de pendências e não há nos autos documentos suplementares a possibilitar a análise da regularidade dos referidos recolhimentos.

No mais, na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (grifos meus).

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais, entre eles, as anotações na Carteira Profissional, nos termos estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)”

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

(grifos meus)

Desta forma, reconheço apenas o período comum de trabalho na empresa **CenterSR Comércio de Peças Ltda. (01/03/1991 a 31/01/1994)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – **Grifei.**

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

O vínculo empregatício com a empresa **Transportes Luft Ltda. (01/09/1997 a 19/01/2006)** restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 46), com a anotação de que o autor exerceu a função de “motorista”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 43/44**, que indica a ausência de exposição a fatores de risco. Não há qualquer documento que comprove o contato do autor com agentes nocivos.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, **por presunção legal, em razão da categoria profissional, até 28/04/1995 – o que não é o caso versado nestes autos.**

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, **não reconhecido a especialidade** do período de trabalho na **Transportes Luft Ltda. (01/09/1997 a 19/01/2006).**

O vínculo empregatício com a empresa **Golden Cargo Transportes e Logística Ltda. (01/08/2007 a 29/09/2010)** restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 46), com a anotação de que o autor exerceu a função de "motorista".

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 58/59**, que indica que, no desempenho das atividades de motorista de caminhão, o autor esteve sujeito à pressão sonora aferida em **85,49 dB, superior** aos limites de tolerância legalmente previstos, sendo possível o reconhecimento da especialidade do referido intervalo.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, de acordo com a fundamentação acima exposta, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Golden Cargo Transportes e Logística Ltda. (01/08/2007 a 29/09/2010).**

Registro que, no tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. **Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profiisografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.**

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Em suma, reconheço o período **comum** de trabalho na **Center SR Comércio de Peças Ltda. (01/03/1991 a 31/01/1994)** e o período **especial** de trabalho na **Golden Cargo Transportes e Logística Ltda. (01/08/2007 a 29/09/2010).**

Considerando os períodos **comum** e **especial** ora reconhecidos, na ocasião do requerimento administrativo (**08/05/2017**), o autor contava com **32 anos, 2 meses e 26 dias** de tempo **total** de contribuição e **9 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo **especial**, **insuficiente à concessão** do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FARMACIA NORMAL LTDA.	01/10/1977	16/12/1977	-	2	16	1,00	-	-	-
2) FARMASIL COMERCIAL LTDA	22/02/1978	16/11/1980	2	8	25	1,00	-	-	-
3) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.	08/11/1983	10/08/1987	3	9	3	1,00	-	-	-
4) EMPRESA DE TAXI J.P.O. EIRELI	16/08/1990	02/02/1991	-	5	17	1,00	-	-	-
5) CENTER SR COMERCIO DE PECAS LTDA	01/03/1991	24/07/1991	-	4	24	1,00	-	-	-

6) CENTER SR COMERCIO DE PECAS LTDA	25/07/1991	31/01/1994	2	6	6	1,00	-	-	-
7) CENTER SR COMERCIO DE PECAS LTDA	01/02/1994	31/05/1994	-	4	-	1,00	-	-	-
8) TRANSPORTES LUFT LTDA	01/09/1997	16/12/1998	1	3	16	1,00	-	-	-
9) TRANSPORTES LUFT LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) TRANSPORTES LUFT LTDA	29/11/1999	19/01/2006	6	1	21	1,00	-	-	-
11) GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA	01/08/2007	17/06/2015	7	10	17	1,40	3	1	24
12) GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA	18/06/2015	29/09/2016	1	3	12	1,40	-	6	4
13) 61.139.432 TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E	30/09/2016	08/05/2017	-	7	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	6	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	7	28
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>2</b>	<b>26</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							19	4	29
- Total especial 25							9	1	29

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o período comum de trabalho na **Center SR Comércio de Peças Ltda. (01/03/1991 a 31/01/1994)** e o período especial de trabalho na **Golden Cargo Transportes e Logística Ltda. (01/08/2007 a 29/09/2010)**; b) reconhecer **32 anos, 2 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição e **9 anos, 1 mês e 29 dias**, na data da DER (08/05/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

AXU

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 181.936.034-0**

**Nome do segurado: JOSÉ CARLOS ROBERTO**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: SIM

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer o período comum de trabalho na **Center SR Comércio de Peças Ltda. (01/03/1991 a 31/01/1994)** e o período especial de trabalho na **Golden Cargo Transportes e Logística Ltda. (01/08/2007 a 29/09/2010)**; b) reconhecer **32 anos, 2 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição e **9 anos, 1 mês e 29 dias**, na data da DER (08/05/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007191-45.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DA CRUZ ROCHA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELMA DUARTE - SP149266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao Sistema Processual, verifico que os autos físicos encontram-se em carga com a parte autora, desde de 15/01/2020. Assim, cumpra o autora o despacho proferido nos autos físicos em 28/11/2019, promovendo a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011339-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILSON MOREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 911,17 para 02/2018.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, § 2º, do NCPC).
3. Intimado a efetuar o pagamento em maio de 2018, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento, contudo sem mencionar o número do feito.
4. Até o presente momento, não há notícias do julgamento do recurso. Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal, este Juízo não localizou recurso de agravo de instrumento em nome da parte autora.
5. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
6. **Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
7. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
8. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.  
A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.  
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.



12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIO WALDO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a implantação do benefício.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005850-71.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCILIA SANTANA FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer – AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

**Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.**

Infôrmo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003896-58.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDESIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29669658: Defiro o quanto requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tornemos conclusos para apreciação do pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006674-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente.** Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, exceça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, exceçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005406-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNE VIEIRA GAMBIER  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E NÃO A PARTIR DA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

ANNE VIEIRA GAMBIER, nascida em 10/07/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 615.251.160-0) até que esteja habilitada para o desempenho de nova atividade laborativa, ambos os benefícios a partir de 28/07/2016 (DER).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 19986267).

Houve a realização de perícias médicas em 28/08/2019 e 06/11/2019 (ID 23518608 e ID 24258185), tendo a autora apresentado manifestação (ID 25047981).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 25047981), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica à contestação (ID 27082453).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito (14/05/2019). Considerando que o benefício do auxílio-doença cessou em 24/08/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição.

### **Do Mérito**

#### **Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 17/06/2006 a 30/09/2006 (NB 570.021.871-9) e 28/07/2016 a 24/08/2017 (NB 615.251.160-0).

Submetida à perícia médica com clínico geral, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu, em 06/11/2019, pela ausência de incapacidade laborativa:

*“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda não apresenta queixas clínicas específicas, como quadro de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus ou dislipidemias. Além da doença da coluna vertebral, a autora somente relata procedimento cirúrgico para correção de síndrome do túnel do carpo do punho esquerdo em 1994 e apendicectomia em 2010, ambas com evolução satisfatória sem restar sequelas. Portanto, do ponto de vista clínico não se identifica incapacidade laborativa”.*

Realizada perícia médica com especialista em ortopedia, em 28/08/2019, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu pela caracterização de incapacidade total e permanente laborativa da autora, conforme abaixo descrito:

*“A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de artrodese da coluna cervical, mantendo quadro neurológico sequelar de espasticidade com dificuldade para exercer funções laborativas no mercado formal. Entendemos que a mesma tem potencial laboral em vagas específicas para portadores de deficiência física, contudo, na ausência destas frente à situação clínica e social, apresenta incapacidade total e permanente”.*

Em resposta aos quesitos, o perito médico indicou que a incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (ID 24258185 – fl. 26) e fixou a data da incapacidade “após o período de convalescença do procedimento cirúrgico da coluna cervical” (quesito n. 12).

De acordo com os relatórios médicos, corroborados por meio da perícia judicial acima referida, o tratamento cirúrgico da autora ocorreu no ano de 2006. Desta forma, é possível entender que, na ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 615.251.160-0), ocorrida em 24/08/2017, a autora encontrava-se incapacitada para o exercício de atividades laborais, de forma total e permanente.

O expert, ao se referir à possibilidade de exercer atividades laborais em vagas destinadas à pessoas com deficiência, não afasta a incapacidade total e permanente, uma vez que há aparente comprovação da redução de sua capacidade laborativa. Desta forma, a limitação ao exercício de atividades laborativas apenas em vagas destinadas a pessoas com deficiência, por si só, já implica caracterização da redução da capacidade laborativa da autora, pressuposto para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entende devida a concessão do benefício quando houver redução da capacidade laborativa, ainda que mínima:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA. OCORRÊNCIA DE LESÃO MÍNIMA. DIREITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. 1. Caso em que o Tribunal regional reformou a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a visão monocular não necessariamente geraria incapacidade. 2. No acórdão recorrido há o reconhecimento da lesão e da incapacidade parcial e definitiva para o labor: "Quanto ao requisito de incapacidade laboral, o laudo médico pericial de fls. 55/56, informou que o autor, 58 anos à época da perícia, apresenta trauma penetrante no olho direito há mais de vinte anos, visão monocular, (...), concluindo pela existência parcial e definitiva da incapacidade, há aproximadamente 20 anos" Entretanto, o benefício foi negado por não se vislumbrar "necessariamente", redução da capacidade para o trabalho. **3. Sabe-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, em decisão fundamentada, decidir de forma diversa. Entretanto, no caso dos autos, o argumento utilizado para infirmar a perícia, qual seja, a visão de um olho seria suficiente para o exercício da atividade de agricultor, não encontra guarida na jurisprudência do STJ, que entende devido o benefício quando houver redução da capacidade laborativa, ainda que mínima.** 4. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.280.123/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/10/2018 e REsp 1.109.591/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 8/9/2010. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 17/06/2006 a 30/09/2006 (NB 570.021.871-9) e 28/07/2016 a 24/08/2017 (NB 615.251.160-0).

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se que a autora está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Deste modo, diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia da cessação do benefício de auxílio-doença e início da incapacidade (24/08/2017).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 24/08/2017;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do benefício de auxílio-doença (24/08/2017)**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24/08/2017.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: a) **conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 24/08/2017;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do benefício de auxílio-doença (24/08/2017)**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006834-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARJORY BARROS DOS REIS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA ESPECIAL. SUPERVISORA DE REABILITAÇÃO. PPP. FLUIDOS CORPÓREOS. SETOR DE FISIOTERAPIA. AUSENTES HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA E NÃO INTERMITÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

**MARJORY BARROS DOS REIS SANTOS**, nascida em 11/09/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 183.989.324-6, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 01/08/2017** (fl. 75 [1]). Juntou procuração e documentos (fs. 16-83).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos vínculos junto a **Lar Escola São Francisco – Centro de Reabilitação (de 28/01/1991 a 09/09/1993)** e **Associação de Assistência à Criança Deficiente (de 13/11/1995 a 15/09/2015)**.

Na seara administrativa, houve cômputo de tempo especial de **28/01/1991 a 09/09/1993** (fl. 76).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, enquanto a antecipação de tutela afastada (fl. 86-87).

O INSS contestou (fs. 88-101).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação, bem como especificar provas (fl. 119).

Sobreveio réplica (fs. 121-125).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

O requerimento administrativo do benefício foi formulado em **01/08/2017 (DER)**. Ajuizada a ação perante este juízo em **07/06/2019**, não há prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **25 anos, 06 meses e 14 dias** de tempo de contribuição total, conforme simulação de contagem (fl. 75). Não foram alcançados os vindicados 25 anos de labor especial.

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS.

### **Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

#### Passo a apreciar o caso concreto.

Em relação ao período de trabalho em **Lar Escola São Francisco – Centro de Reabilitação (de 28/01/1991 a 09/09/1993)** e **Associação de Assistência à Criança Deficiente (de 13/11/1995 a 15/09/2015)**, a pretensão da autora é de reconhecimento da especialidade pelo labor como fisioterapeuta. Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a CTPS (fs. 30-48), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 51-52) e procuração da empregadora (fs. 210-211 e 218-219).

A profissiografia contém assinatura do responsável legal da empresa, o respectivo carimbo, é datada em 2017 e indica o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais, durante todo o período controvertido. Em síntese, verifico a regularidade formal dos documentos para fins de apreciação dos agentes perniciosos neles arrolados e reconhecimento de tempo especial de labor.

Importante consignar haver responsável pelas medições ambientais somente a partir de 08/10/2012.

O cargo exercido foi de supervisora de reabilitação, no setor “FISIO INFANTIL”. As atividades desempenhadas foram descritas da seguinte forma:

*“Responsável por acompanhar e aprimorar a gestão administrativa e técnica-funcional. Intermediar a comunicação com os componentes das demais equipes de reabilitação. Orientar e supervisionar; interpretar os resultados e sugestões de tratamento contidas nos laudos; promover reuniões científicas (...) dar tratamento terapêutico aos pacientes (...).”*

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO AOS FATORES DE RISCO”, atesta a exposição ao agente biológico **fluidos corpóreos**.

No processo administrativo, o afastamento da especialidade no período controvertido em questão se deu nos seguintes termos (fl. 78):

*“1) Sem permanência. Não existe comprovada exposição de agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (...) conforme descrição das funções”.*

Por sua vez, a peça contestatória (fs. 88-101) defendeu a postura administrativa aduzindo impossibilidade de enquadramento em categoria profissional, falta de prova de efetiva exposição a agentes perniciosos e laudo pericial contemporâneo e contato meramente eventual com agentes biológicos.

Em primeiro lugar, na seara administrativa houve cômputo de tempo especial de 28/01/1991 a 09/09/1993 (fl. 76). Assim sendo, julgo o pedido quanto a esse interregno **extinto sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

No tocante ao período restante, efetivamente controvertido, estamos diante de lapso temporal posterior a 28/04/1995, motivo pelo qual inviável o simples enquadramento da atividade em categoria profissional com presunção de especialidade.

O PPP contempla no rol de agentes nocivos o biológico “fluidos corpóreos”, durante a execução de suas atividades de supervisora de reabilitação, no setor fisioterapia infantil. Não há menção de outros deletérios.

A pretensão é de reconhecimento de exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

#### **“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS**

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.*

#### **DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES**

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.*

#### **MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.**

*a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.*

#### **Contudo, as razões da autarquia previdenciária merecem prevalecer.**

Em primeiro lugar, o simples desempenho de função de supervisora de reabilitação (setor fisioterapia infantil) não atesta, por si só, exposição a agentes perniciosos de natureza biológica.

Os PPPs descrevem uma série e atividades mais assemelhadas à área administrativa e de gestão de pessoal, como acompanhar e aprimorar a gestão administrativa, intermediar a comunicação entre colaboradores, orientar e interpretar resultados e promover reuniões científicas.

A profissiografia em tela é bastante enfática, a autora desempenhou função de chefe e/ou gerência, preponderantemente distante do atendimento de pacientes com doenças infectocontagiosas, a ponto de permitir seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1).

Em verdade, mesmo se efetuasse regularmente atendimento no ramo da fisioterapia, este não ensejaria necessariamente contato com agentes perniciosos infectocontagiosos, até porque o labor não se deu em instituição hospitalar.

Como exposto na parte preambular da presente fundamentação, este juízo firmou entendimento o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

No caso concreto, existe apenas abordagem tangencial ao “tratamento fisioterapêutico aos pacientes”. A profissiografia antes descreve as tarefas cotidianas de administração e aproximação de colaboradores, tendo ao final apenas elencado incumbências esporádicas.

Ademais, a seção de riscos ambientais em nenhum momento descreve atividade na qual haja inequívoco contato com o agente nocivo arrolado no PPP, fluidos corpóreos, além de somente existir responsável pelas medições ambientais a partir de 2012.

Diante de tal contexto probatório, temo supervisora de reabilitação, no setor de fisioterapia infantil. Trata-se de profissional com desempenho de funções precipuamente administrativo-gerenciais, fora de instituição hospitalar. Dessa forma, ao menos caem por terra os necessários elementos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Por fim, compulsando as informações constantes no CNIS da parte autora, também inexistente o indicador IEAN, relativo à contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), manancial de financiamento das aposentadorias especiais.

Isto posto, de rigor o afastamento do tempo especial durante o labor em prol de **Associação de Assistência à Criança Deficiente (de 13/11/1995 a 15/09/2015)**, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I do CPC/15.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004098-35.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE LUIZ DABRUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia o pagamento dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008836-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

PEDRO RIBEIRO DE SOUSA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 23.03.16 (NB 42/176.223.332-8) **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).



Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003774-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA TAMELINI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, intinem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo acima.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON DE ALMEIDA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005178-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**BENEDITO LIMA SILVA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo como o RGPS na condição de contribuinte individual. Este Juízo adota, como patamar para presunção da necessidade, o teto de benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

### Deste modo:

1. Inicialmente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando a data do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora, as últimas duas declarações anuais de Imposto de Renda ou já proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
3. Cumpridas as determinações supra, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016106-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

VALDEMIR APARECIDO FONSECA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 04.09.2019 (NB 42/194.580.765-0) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afétou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009122-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALIA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE E DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

ROSALIA LIMA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (NB 174.706.739-0), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Vivaldo Rodrigues de Souza, ocorrido em 15/12/2010.

Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, ter requerido em 18/07/2015 o benefício da pensão por morte (NB 174.706.739-0), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

A autora afirma ter mantido relação de união estável com o Sr. Vivaldo Rodrigues de Souza desde 2005 até o seu óbito, em 15/12/2010.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9447008).

O INSS apresentou contestação (fs. ID 9747865), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 10137748).

Realizada audiência de instrução (ID 19321075) e concedido prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a juntada de documentos, a autora deixou transcorrer o prazo, sem ter se manifestado.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 18/07/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 19/06/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição.

**Passo à análise do mérito.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretérito beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (ID 8874140 – fl. 27), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 3 – ID 8874140, em que consta que o falecido deixou um filho de nome Jhonny Amorim de Sousa e que mantinha relação de união estável com a autora. Constou como declarante a Sra. Nagila de Sousa Teixeira.

O filho do segurado recebeu o benefício de pensão por morte (NB 155.402.304-9), no período de 18/02/2011 a 06/11/2013 (cessado em razão da maioridade).

Quanto à qualidade de segurado, de acordo com o extrato de informações do benefício (ID 88474140 - fl. 14), o Sr. Vivaldo Sousa era beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 174.706.739-0) desde 23/11/2010, cessado apenas em razão do óbito. Restou demonstrado, portanto, o segundo requisito.

**A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de dependente da autora.**

Dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*(...)*

*§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado”.*

A autora alega ter mantido relação de união estável com o segurado desde o ano de 2005. Nestes autos juntou a certidão de óbito, comprovante de endereço apenas em seu nome, emitido em 26/10/2008 e sentença proferida nos autos da ação n. 0054192-54.2012.826.0100, que reconheceu a relação de união estável entre a autora e o falecido (ID 8874137 – fls. 01, 03 e 06).

No tocante ao reconhecimento da relação de união estável, pela Justiça Comum, deve-se observar o disposto no artigo 506, do Código de Processo Civil, que determina que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

A sentença foi proferida em 02/12/2014 e transitada em julgado em 18/02/2014, após o óbito. Ainda que possa ser admitida como início de prova material, a extensão de seus efeitos ao INSS, que não integrou a lide, não pode ocorrer de forma automática, devendo ser corroborada por robusto conjunto probatório, documental e testemunhal.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PROFERIDA EM JUÍZO DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À UNIÃO QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA (ARTIGO 472 DO CPC/1973). INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUAL DEVERÁ SER CONJUGADA E CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A FIM DE PROVAR A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO, PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. ..EMEN:*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 578562 2014.02.07882-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2018. DTPB:.)*

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que não tinham filhos em comum. Na ocasião de seu falecimento, em decorrência de acidente ocorrido em Porto Alegre, ela viajou e então descobriu que o de cujus tinha um filho (Jhonny Amorim de Sousa).

Ouidas as testemunhas, que alegaram conhecer o autor e a falecida, não souberam precisar o tempo de convivência entre eles. Foram unísonas ao afirmarem que o segurado trabalhava como auxiliar de mudança e realizava viagens, tendo se deslocado até Porto Alegre, quando faleceu em decorrência de acidente sofrido.

**Os depoimentos não são convincentes, mas além disso, não há prova material contundente. O comprovante de endereço anexado à inicial não comprova a relação de união estável.**

**Não há fotos e qualquer outro meio de prova que indique o período de convivência. Concedido prazo de 90 (noventa) dias para a complementação de prova documental, o prazo decorreu sem nenhum pronunciamento da autora.**

Portanto, no tocante à qualidade de dependente, não há documentos contemporâneos que comprovem o relacionamento com o falecido e o período de convivência. As testemunhas não forneceram detalhes precisos no tocante a este aspecto.

Não há nos autos qualquer documento que comprove o início da alegada convivência do casal. Assim, não restou comprovado o cumprimento do prazo mínimo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 16, parágrafo 6º, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, o autor não faz jus ao benefício da pensão por morte, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente no momento do óbito, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCP.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

AXU

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016890-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERRE ADRIANI ARAUJO RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JERRE ADRIANI ARAUJO RAMIRES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 19/08/1996 (NB 1023100174).

A parte autora anexou procuração e documento, dando à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Afasto o feito elencado no termo de prevenção.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Dos documentos acostados ao feito, verifica-se a concessão do benefício de auxílio-doença em 23/08/2010 (542.314.339-6).**

**No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:**

1. **Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, observada a prescrição quinquenal.**
2. **Apresente cópia integral e legível do processo administrativo de auxílio-doença – NB 1023100174, bem eventual documento de pedido de concessão de auxílio-acidente.**
3. **Considerando que o AUXÍLIO-DOENÇA FOI CESSADO HÁ 24 ANOS (NB 1023100174), manifeste-se, outrossim, acerca do contido no artigo 103 da Lei n.º 8213/91, que assim dispõe:**

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.**

Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003388-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOFIA GLORIANUNES DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE PERÍODOS NO CÁLCULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

**SOFIA GLORIA NUNES DE FREITAS**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que considere a regra de transição de carência e refaça o cálculo do número de contribuições da impetrante, considerando 144 (cento e quarenta e quatro) suficientes à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de atrasados.

A impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que considere a regra de transição de carência e refaça o cálculo do número de contribuições da impetrante, considerando 144 (cento e quarenta e quatro) suficientes à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de atrasados.**

**Em que pese a impetrante não ter anexado à inicial a cópia integral do processo administrativo, narrou que a autarquia indeferiu o seu pedido, por ter entendido que a segurada não haveria comprovado o recolhimento do mínimo de contribuições necessárias.**

Com efeito, em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social cabe recurso, a ser interposto perante as Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o que inviabiliza a impetração de mandado de segurança para nova análise do benefício.

**No mais, se a impetrante efetuou o recolhimento de contribuições, deve entrar com novo pedido de concessão de benefício.**

No caso em tela, constata-se a inadequação da via eleita, ante a ausência de liquidez e certeza do direito, a ausência de ato abusivo ou ilegal e de lesão ou de ameaça de lesão, bem como a inadequação da via eleita para nova análise do benefício da aposentadoria por idade, ante a inexistência de ato coator a ser afastado por meio da via mandamental.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CICERO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

**JOSE CICERO DA CONCEICAO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de vigilante.

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**APRESENTE A PARTE AUTORA CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO NB 42/183.892.948-8 NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019958-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA ANA DE ARAUJO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### REVISÃO DA VIDA TODA. PROCEDÊNCIA.

## SENTENÇA

**RAIMUNDA ANA DE ARAÚJO DO CARMO**, nascida em 02/06/45, ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por idade (NB 148.439.286-5), com DIB em 27/11/2008, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994 ([LI](#)).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (fls. 19/46).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 49).

Em contestação (fls. 52), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e impugnou a pretensão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 27/11/2008 e a presente ação ajuizada em 26/11/2018. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal devidamente arguida pelo INSS em contestação.

No mérito em sentido estrito, trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".*

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."*

O **art. 6º da Lei 9.876/99** explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da de sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o **art. 3º** da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:



*“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.*

*(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”*

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

*“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

*“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).*

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o tema nº 999, acolheu a tese da chamada “vida toda”, adotando a seguinte tese:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 27/11/2008, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, conforme se verifica na carta de concessão (fls. 23).

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.439.286-5) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora anteriores a 07/1994.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão da aposentadoria por idade NB 148.439.286-5, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal e ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 585,30 para 03/2020.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, § 2º, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. **Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
5. Como o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000577-19.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 1.447,40 para 10/2019.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, § 2º, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. **Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
5. Como o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001355-76.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes acerca dos documentos anexados para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE E DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

**PEDRO ALVEZ BEZERRA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Maria das Dores Sousa, ocorrido em 30/05/2012.

Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, ter requerido em 09/10/2012 o benefício da pensão por morte (NB 30/05/2012), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

A autora afirma ter mantido relação de união estável com a Sra. Maria das Dores Sousa, por aproximadamente 18 anos, até o seu óbito, em 30/05/2012.

O INSS apresentou contestação (fls. 120/124), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e o julgamento do feito (fls. 136/137), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo sido ratificados os atos processuais até então praticados (fl. 151).

Realizada audiência de instrução (fls. 165/166) e concedido prazo suplementar para a juntada de documentos, o autor se manifestou às fls. 175/449, requerendo a juntada dos prontuários médicos relativos à internação da Sra. Maria das Dores Sousa.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Da prescrição

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 09/10/2012 (DER) e ajuizada a presente ação em 22/11/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a 22/11/2012.

#### Passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (fl. 16), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente do autor.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 15, em que consta apenas que a falecida deixou três filhos maiores (Fábele, Rafael e Maria do Socorro). Constatou-se como declarante a Sra. Ivonete Maria da Cruz Silva.

Quanto à qualidade de segurado, de acordo com o extrato de informações do benefício (fl. 35), a Sra. Maria das Dores Sousa era beneficiária da aposentadoria por invalidez (NB 543.799.211-0) desde 26/11/2010, cessado apenas em razão do óbito. Restou demonstrado, portanto, o segundo requisito.

#### A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de dependente do autor.

Dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*(...)*

*§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado”.*

O autor alega ter mantido relação de união estável com a Sra. Maria das Dores Sousa por aproximadamente 18 (dezoito) anos.

Em depoimento pessoal, afirmou ter convivido com a falecida por 17 (dezessete) anos, sempre na mesma residência, localizada à Rua São Roque de Minas. Afirmou que possui os documentos da falecida, porém não há outros meios de prova, como fotos, por exemplo. Sustentou sempre ter acompanhado a falecida em suas internações e que, na última internação, antes do óbito, também esteve presente. Perguntado o porquê não constou como declarante na ocasião do óbito, afirmou que foi a vizinha que tomou a frente, mas deveria ter sido ele.

Ouvidas as testemunhas, que alegaram conhecer o autor e a falecida, não souberam precisar detalhes relativos ao momento do óbito. Ambas afirmaram ter ficado sabendo do falecimento apenas meses depois.

As testemunhas afirmaram que o autor e a falecida estavam juntos desde o ano de 1995, mas não forneceram maiores informações. A testemunha Rosilene Custódio Pereira informou tê-los conhecido em um barzinho, localizado em outro bairro, não sabe onde a falecida trabalhava e soube de seu falecimento três meses depois.

A testemunha Milton afirmou ter conhecido o autor e a falecida no ônibus, quando era motorista, desde o ano de 1995 e que utilizavam o meio de transporte para irem ao médico. Perguntado se a falecida estava doente desde o ano de 1995, a testemunha explicou sobre a rota do ônibus existente à época. Afirmou que, após o ano de 2005, quando deixou de ser motorista, abriu um restaurante, que era frequentado pelo casal, mesmo quando a falecida estava doente. Soube de seu falecimento após decorrido mais de um ano.

Os depoimentos não são convincentes, mas além disso, não há início de prova material. Os comprovantes de endereço anexados à inicial não comprovam a relação de união estável. Todos os comprovantes anteriores ao óbito foram emitidos em nome da falecida e os demais, em nome do autor, têm data posterior ao óbito.

Nos prontuários relativos à internação da falecida não consta o nome do autor e a ficha de internação (fl. 118) está em branco. Não há fotos e qualquer outro meio de prova que indique o período de convivência. O autor não constou como companheiro ou declarante na ocasião do óbito.

Portanto, no tocante à qualidade de dependente, não há documentos contemporâneos que comprovem o relacionamento com a falecida e o período de convivência. As testemunhas não forneceram detalhes precisos no tocante a este aspecto.

Não há nos autos qualquer documento que comprove o início da alegada convivência do casal. Assim, não restou comprovado o cumprimento do prazo mínimo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 16, parágrafo 6º, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, o autor **não faz jus ao benefício da pensão por morte**, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente no momento do óbito, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

AXU

**São PAULO, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011746-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JORGE COURBASSIER LUDOVICO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31373698: Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pelo INSS, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após proceda à consulta do andamento processual do referido agravo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEVERCY ARMANDO CORONEL  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29212827: Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido em audiência, qual seja, 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011621-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009119-60.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de mé-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$931,40 para 03/2020.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, § 2º, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. **Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
5. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017554-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO BATISTA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda mais, verifique no CNIS o salário da parte autora para fins de averiguação sobre a impugnação a justiça gratuita apresentada pelo INSS.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003429-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 1.405,60 para 09/2019.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, § 2º, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. **Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
5. Como o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MATUSALEM DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que tomem ciência da implantação do benefício (ID 29829782).

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002697-35.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARACY MARIA DOS SANTOS MACHADO TASSO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SENA MARQUES - SP173678  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **R\$ 17.515,20 atualizado até 09/2019**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora recebe remuneração mensal média de R\$ 15.000,00.

Intimada acerca do pedido do INSS, a parte autora quedou-se inerte.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora mantém vínculo laboral com o CLUB ATHLETICO PAULISTANO e é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, cuja soma dos valores recebidos é **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011618-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BISONI CARDOSO - SP94135  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime o requerido para resposta no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011306-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZIRALDO LIMA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ZIRALDO LIMA ANDRADE**, nascido em 25/06/59, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.517.228-0) concedida em 23/09/2013. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/13) (11).

Alega que a renda mensal inicial deveria ter sido calculada pela soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades exercidas, afastando assim a regra sobre atividades concomitantes prevista no art. 32 da Lei nº 8.213/91, com redação então em vigor.

O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

O INSS apresentou contestação (fls. 172) arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, impugnando a pretensão.

O Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 336), remetendo os autos eletrônicos, após a devida distribuição, a este juízo.

Os atos processuais foram ratificados e foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 344).

A parte autora apresentou réplica (fls. 346).

### É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora foi aposentada por tempo de contribuição em 23/09/2013, tendo a sua renda mensal inicial calculada na forma discriminada na carta de concessão (fls. 150).

Como o segurado foi empregado como professor em várias instituições de ensino, a renda mensal inicial do benefício foi calculada na forma do art. 32 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação em vigor à época da concessão:

*Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificara hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.*

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS está disciplinado em lei que estabelece todos os requisitos para concessão do benefício, assim como o critério do cômputo de seu valor.

Da mesma forma, as fontes de custeio estão previstas em lei. Qualquer alteração na concessão dos benefícios, em todas as suas dimensões, deve ser necessariamente acompanhada da respectiva fonte de custeio.

O legislador, respeitando os princípios e dispositivos constitucionais, elegeu o critério do cômputo do benefício quando o segurado exercer mais de uma atividade concomitantes, principalmente quando o segurado atingir os requisitos para a concessão de apenas uma atividade.

Neste ponto, deve prevalecer a opção legislativa, principalmente quando se apresentar vestida de razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal.

No caso presente, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, no caso o art. 32 da Lei nº 8.213/91.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há jurisprudência consolidada afastando a soma dos salários-de-contribuição em caso de atividades concomitantes, fazendo valer a regra do art. 32 da Lei nº 8.213/91, como podemos atestar na seguinte decisão.

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal.*

*2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

*3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 808.568, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 18/12/2009)*

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região mantém firme a jurisprudência em prol da legalidade da regra contida no artigo 32 sobre atividades concomitantes.



*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91 (redação original). 2. Os segurados que exercem atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. 3. No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração. 4. O conceito de atividade não remete somente para a natureza do labor, mas abrange também os vínculos com empregadores diversos, ainda que sob a mesma denominação. Os segurados que desempenham a mesma profissão para diferentes tomadores de serviço, mesmo que em regime de concomitância, para efeito de cômputo dos salários-de-contribuição, exercem mais de uma atividade. 5. Apelação desprovida. (TFR 3ª Região, ApCiv nº 5781644-23.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Nelson Porfírio, DJF3 Judicial 1 em 23/04/2020)*

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 01 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020639-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MORENO SILVEIRANETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP. RÚIDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SETOR DE PRODUÇÃO. RECONHECIMENTO. SETORES DE ALMOXARIFADO E EXPEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA E NÃO INTERMITÊNCIA. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**JOSÉ MORENO DA SILVA NETO**, nascido em 16/11/1965, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 183.889.726-4, com recebimento de atrasados desde a **DER: 10/10/2017** (fl. 96[il]). Juntou procuração e documentos (fls. 30-96).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Bombril S/A (de 21/10/1985 a 12/12/1988)**, **Basf S/A (de 26/06/1989 a 19/12/1990)**, **Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças S/A (de 17/06/1991 a 10/10/1994)**, **Adecco Recursos Humanos (de 17/05/1995 a 16/09/2002)** e **ZF do Brasil Ltda (de 17/09/2002 a 29/11/2013 e 18/11/2015 a 23/10/2017)**.

Na via administrativa, apenas houve cômputo de tempo especial de 26/06/1989 a 28/12/1989 (fl. 90).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 103).

O INSS apresentou contestação (fls. 104-122).

A parte autora foi intimada a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 151).

Sobreveio réplica (fls. 153-163).

Foi determinada abertura de conclusão para sentença (fl. 164).

O autor se encontra com vínculo laboral ativo e não está em gozo de aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **10/10/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **22/03/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o pedido expresso foi de concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual, a despeito de terem sido elencados vários vínculos laborais, o INSS reconheceu somente **06 meses e 03 dias** de tempo de contribuição especial, conforme simulação de contagem (fl. 96).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

#### **Passo a apreciar o caso concreto**

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade de vários lapsos temporais, dentre eles **Bombril S/A (de 21/10/1985 a 12/12/1988)**, **Basf S/A (de 26/06/1989 a 19/12/1990)**, **Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças S/A (de 17/06/1991 a 10/10/1994)**, **Adecco Recursos Humanos (de 17/05/1995 a 16/09/2002)** e **ZF do Brasil Ltda (de 17/09/2002 a 29/11/2013 e 18/11/2015 a 23/10/2017)**.

Em primeiro lugar, na via administrativa houve cômputo de tempo especial de 26/06/1989 a 28/12/1989 (fl. 90). Assim sendo, julgo o pedido quanto a tal interregno **extinto sem julgamento de mérito**, por ausência de interesse de agir, com fulcro nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Quanto aos períodos efetivamente controvertidos, para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteira de trabalho (fls. 43-55), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 56-57, 60-62, 64-65, 67-68, 72-73, 83-85), procurações (fls. 58-59, 69-71, 74-75), declarações assegurando poderes ao subscritor do PPP (fl. 63, 66 e 86).

As profiolografias contêm assinatura da empresa, seu carimbo, são datadas em 2015, 2017 e 2018 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Apenas o PPP de fls. 64-65 não aponta o nome do engenheiro ou médico do trabalho responsável pela análise do ambiente laboral, contendo apenas o numeral “42402”.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do entendimento deste juízo, a seguir é transcrita relação contendo o lapso temporal e as respectivas informações presentes no PPP:

- **Bombril S/A (de 21/10/1985 a 12/12/1988)**: PPP de fls. 56-57. Cargos de ajudante de produção e operador de máquina, sem indicação do setor. Há descrição de labor nas linhas de trabalho, com manuseio das matrizes de produção. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de **85 dB(A)**;
- **Basf S/A (de 26/06/1989 a 19/12/1990)**: PPPs de fls. 60-61 e 83-85. Cargo de preparador de proc. de produção, no setor "PRODUÇÃO". Há descrição de labor cometiquetagem, paletização, limpeza de tanques, uso de bombas de alta pressão. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de **90 dB(A)**, além dos químicos metil-etil cetona, aguarrás e dióxido de titânio;
- **Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças S/A (de 17/06/1991 a 10/10/1994)**, PPP de fls. 64-65. Cargo de auxiliar de almoxarifado, no setor "ALMOXARIFADO". Há descrição de labor com recebimento, contagem e armazenagem de materiais. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de **82 dB(A)**. Contudo, inexistente profissional responsável pelas medições ambientais, vide subitem "18.4" da profissiografia;
- **Adecco Recursos Humanos (de 17/05/1995 a 16/09/2002)**, PPP de fls. 67-68. Cargo de ajudante de expedição, no setor "EXPEDIÇÃO". Há descrição de labor com movimentação e distribuição de produtos. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de **93,5 dB(A)**;
- **ZF do Brasil Ltda (de 17/09/2002 a 29/11/2013 e 18/11/2015 a 23/10/2017)**, PPP de fls. 72-73. Cargo de auxiliar de expedição, no setor "ARMAZENAGEM - EXPEDIÇÃO". Há descrição de labor com armazenar, separar, organizar matéria prima, controle de estoque, descarregar e transportar materiais". A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de **84,4 a 90,1 dB(A)**. As medições foram superiores a 85 dB(A) de 17/09/2002 a 29/11/2013 e de 18/11/2015 a 23/10/2017;

Na via administrativa, houve afastamento da especialidade sob a seguinte fundamentação a seguir colacionada (fl. 90):

*"De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados. Não esteve exposto."*

No bojo da peça contestatória (fls. 104-122), o INSS defende a postura adotada pela medição de ruído fora dos padrões NHO – Fundacentro, respeito aos limites legais, necessidade de prova de contato habitual, permanente e não intermitente.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Pois bem, as medições de ruído apresentadas nos lapsos temporais acima descritos extrapolam os limites legais dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03 de 21/10/1985 a 12/12/1988, 26/06/1989 a 19/12/1990, 17/05/1995 a 16/09/2002, 17/09/2002 a 29/11/2013 e de 18/11/2015 a 23/10/2017.

Entre 1991 e 1994 não existe profissiografia com médico ou engenheiro como responsável pelas medições ambientais (artigo 58, § 1º, 8.213/91), motivo pelo qual inviável a admissão das medições contidas no PPP de fls. 64-65. A função também não propicia enquadramento em categoria profissional com presunção de especialidade.

**O ponto central da demanda passa a ser a habitualidade, permanência e não intermitência da exposição ao agente ruído, nos setores de expedição e almoxarifado.**

Não encontramos maiores problemas no período de 21/10/1985 a 12/12/1988, 26/06/1989 a 19/12/1990, pois o autor laborou em setor de produção, naturalmente exposto às pressões sonoras inerentes às matrizes de produção.

Contudo, nos interregnos controvertidos posteriores a 17/06/1991, a atuação profissional se deu nos setores de expedição e almoxarifado. Apesar da indicação precisa do ruído constante no meio laboral, a descrição das atividades não contempla o elemento emissor dos elevados ruídos arrolados.

Em outras palavras, o contexto probatório não torna clara a fonte de ruído ao qual o autor esteve exposto, muito menos se ocorria em parcela do expediente ou ininterruptamente, pela proximidade a alguma fonte emissora. Também não há descritivo de uso de empilhadeiras ou outros instrumentos mecanizados de trabalho capazes de gerar ruído tão elevado.

Sem embargo, a legislação previdenciária exige a exposição habitual, permanente e não intermitente para fins de concessão de aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

No caso dos autos, o trabalho nos setores de expedição e almoxarifado não autoriza conclusão de contato às medições de ruído descritas nos termos do dispositivo supra.

As atividades laborais abaixo descritas tomam tal conclusão inevitável:

*"Recepcionar, conferir, armazenar produtos e materiais no almoxarifado e depósito. Fazer os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlar os estoques. Distribuir produtos e materiais a serem expedidos. Organizar o almoxarifado para facilitar a movimentação (...) armazenar, separar e organizar a matéria prima, ferramental, produto acabado junto ao estoque. Abastecer e expedir o produto junto aos clientes (...) realizar ações de qualidade (...) suprimento de materiais auxiliares por toda a fábrica (...) inventários rotativos e anuais (...)"*

Diante da extensa listagem de atribuições do autor em seus vínculos laborais posteriores a 17/06/1991, indubitável a presença de diversas atividades de cunho administrativo-organizacional, além de inexistir menção a maquinário emissor de ruído elevado. Nesses termos, ao menos a habitualidade, permanência e não intermitência não se mostram presentes.

Nesses termos, a presente causa contém elementos suficientes apenas para a admissão de tempo especial de trabalho até 1990, pelo trabalho nos setores de produção das empregadoras.

Isto posto, somente reconhecido o tempo especial de labor junto a **Bombril S/A (de 21/10/1985 a 12/12/1988)**, **Basf S/A (de 29/12/1989 a 19/12/1990)**, enquadrando-os ao Decreto 53.831/64, item 1.1.6, "RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivos à saúde humana".

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, de 26/06/1989 a 28/12/1989, na data da DER: 10/10/2017, o autor contava com **32 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo total, sendo destes apenas **4 anos, 7 meses e 16 dias** de tempo especial, insuficientes para aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) LANCHONETE E RESTAURANTE MATRACATRICA LTDA	01/10/1984	03/05/1985	-	7	3	1,00	-	-	-
2) VOLKSWAGEN CLUBE	25/09/1985	14/10/1985	-	-	20	1,00	-	-	-
3) BOMBRIL S/A	21/10/1985	12/12/1988	3	1	22	1,40	1	3	2
4) GLASURIT DO BRASIL LIMITADA	26/06/1989	19/12/1990	1	5	24	1,40	-	7	3
5) NAKATAS A INDUSTRIA E COMERCIO	17/06/1991	24/07/1991	-	1	8	1,00	-	-	-

6) NAKATAS A INDUSTRIA E COMERCIO	25/07/1991	10/10/1994	3	2	16	1,00	-	-	-
7) TOP SERVICES S/A	17/07/1995	16/12/1998	3	5	-	1,00	-	-	-
8) TOP SERVICES S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) TOP SERVICES S/A	29/11/1999	16/09/2002	2	9	18	1,00	-	-	-
10) ZF DO BRASIL LTDA.	17/09/2002	17/06/2015	12	9	1	1,00	-	-	-
11) ZF DO BRASIL LTDA.	18/06/2015	10/10/2017	2	3	23	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	9	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	10	5
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>8</b>	<b>2</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							26	2	11
- Total especial 25							4	7	16

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: a) reconhecer como períodos especiais os vínculos de trabalho junto a Bombril S/A (de 21/10/1985 a 12/12/1988) e Basf S/A (de 29/12/1989 a 19/12/1990); b) condenar o INSS a reconhecer **32 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 10/10/2017.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

**Notifique-se a CEAB para averbação do período reconhecido, no mesmo prazo de 20 dias.**

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre metade do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º e §4º, inciso III, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 24 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **JOSÉ MORENO DASILVANE TO**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Bombril S/A (de 21/10/1985 a 12/12/1988), Basf S/A (de 29/12/1989 a 19/12/1990); b) condenar o INSS a reconhecer 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 10/10/2017.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010637-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILSON ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 191.585.107-3, formulado em 21/12/2018).

Alega tempo especial nas empresas abaixo relacionadas, com exposição a agentes insalubres:

- Transportadora Guaiaraca S/A, no período de 01/02/1988 a 09/11/1988, como motorista de caminhão (CTPS – ID 20399568);
- Revestimento Globo Aracaju LTDA, no período de 01/05/1989 a 31/01/1990, como motorista (CTPS – ID 20399568);
- Transporte Girassol LTDA, no período de 01/04/1991 a 25/03/1992, como motorista de caminhão (CTPS – ID 20399568);
- São Paulo Transportes S/A = Companhia Municipal Transporte Coletivo, no período de 15/10/1992 a 16/12/1993, como motorista de ônibus (PPP - ID 20399593 e CTPS – ID 20399568);
- Masterbus Transportes LTDA, no período de 15/12/1993 a 31/12/1999, como motorista de ônibus (PPP - ID 20399593);
- Transporte Urbano América do Sul LTDA = Expresso urbano São Judas Tadeu LTDA, no período de 03/01/2000 a 05/04/2003, como motorista de ônibus - **processo trabalhista, vide CTPS (insalubridade)** (PPP - ID 20399593);
- VIP- Viação Itaim Paulista = Expandir Empre. e Particip. LTDA = Viação Metrópole Paulistas/A, no período de 14/07/2003 a DER (21/12/2018), como motorista de ônibus – **processo trabalhista VCI – Vibração Corpo Inteiro (insalubridade)** (PPP - ID 20399593 e CTPS – ID 20399580).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de oitiva de testemunhas.

### Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pelos empregadores com base nos registros ambientais da empresa e CTPS.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferido** o pedido de prova testemunhal.

Contudo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte os PPPs atualizados ou outros documentos para complementação da prova, caso entenda necessário.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006193-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria Especial (NB 187.849.433-0 – ID 19883859).

Alega tempo especial nas empresas AUTO POSTO EWAMARO LTDA (02.10.1989 a 31.10.1991 e 02.12.1991 a 30.11.1994 e WESTPARK AUTO POSTO LTDA (01.08.1996 a 26.09.2018), **ambas como frentista**.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a expedição de ofício à empresa WESTPARK AUTO POSTO LTDA a fim de que realize a juntada de cópia da Ficha de Registro de Empregados ou Livro de Registro de Empregados.

### Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 19883859) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade dos referidos documentos diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferido** o pedido expedição de ofício.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 14228520, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão ID 14205553, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int..

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004057-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEBERSON FERREIRA DA SILVA  
CURADOR: MARIA ILZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

CLEBERSON FERREIRA DA SILVA opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 19/04/2020, que homologou a transação entre as partes e julgou o processo extinto, com resolução do mérito.

Allega a autora ter havido erro material na sentença proferida, por ter constado na determinação de notificação da autarquia o cumprimento da obrigação de implantar o benefício do auxílio-acidente, quando o correto seria a aposentadoria por invalidez.

##### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reconheço a ocorrência de erro material, uma vez que o benefício a ser implantado é o da aposentadoria por invalidez.

##### **Desta forma, a sentença proferida deve ser retificada para que, onde se lê:**

**“Notifique-se eletronicamente a CEABDJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – implantar o benefício do auxílio-acidente, no prazo de 30 (trinta) dias. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO”.**

##### **Passe a constar:**

**“Notifique-se eletronicamente a CEABDJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – implantar o benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO”.**

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

axu

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014521-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 46/ 183.696.728-1).

Alega tempo especial, com exposição a agentes insalubres nas empresas "SIM Serviço Ibirapuera de Medicina Ltda"- (19/03/1990 a 09/02/2008) e "OS – Assoc. Congregação Santa Catarina"- (21/07/2008 a 29/03/2009).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

**Passo a decidir:**

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 23595002 e 23595003) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013167-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº **42/179.116.111-9**, em **02.12.2017 – ID 22543723 e 22543730**).

Alega tempo especial, com exposição a agentes insalubres na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, no período de 18/10/1988 a 04/11/2016.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

**Passo a decidir:**

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (**– ID 22543723 e 22543730**) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferir** o pedido de prova pericial.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005201-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE DEUS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOAO DE DEUS SOARES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Este Juízo adota, como patamar para presunção da necessidade, o teto de benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### Da antecipação dos efeitos da tutela

##### Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

##### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. Inicialmente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando a data do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora, as últimas duas declarações anuais de Imposto de Renda ou já proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
3. Cumpridas as determinações supra, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito.
4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005193-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: IVANILDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR  
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**IVANILDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 109.816,08 (Cento e nove mil oitocentos e dezesseis reais e oito centavos).

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa TAM LINHAS AEREAS S/A, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### Deste modo:

1. Procede a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício almejado, bem como do instrumento de procuração, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SENNA  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ANTONIO FERREIRA DE SENNA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo como RGPS na condição de contribuinte individual. Este Juízo adota, como patamar para presunção da necessidade, o teto de benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo:

1. Deste modo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as últimas duas declarações anuais de Imposto de Renda ou já proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021164-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDO SOUSA FERREIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ESMERALDO SOUSA FERREIRA PINTO opõe os presentes embargos de declaração, em face da sentença proferida em 26/11/2019, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, por não ter analisado a presença de hidrocarbonetos e aromáticos no PPP, bem como a informação de uso de EPI. Afirma, ainda, a ocorrência de erro material no período de 08/10/2013 a 04/11/2004, quando o correto seria 08/10/2013 a 04/11/2014.

Instado a se manifestar quanto aos embargos opostos (fl. 177), o INSS deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O recurso é tempestivo. No mérito, assiste razão parcial à embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Há omissão na sentença, no tocante à questão relativa ao uso de EPI e quanto aos agentes apontados no PPP de fls. 60/65 (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas), no período de 14/09/1997 a 30/08/2004 e 01/11/2004 a 07/10/2013.

Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para:

- **Incluir na fundamentação relativa ao uso de EPI e a análise dos agentes químicos, retificando a sentença proferida, passando a constar:**

“Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

(...)

Relativamente ao período de 14/08/1997 a 30/08/2004 e 01/11/2004 a 07/10/2013, há indicação no PPP de fls. 60/66 da presença de hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas.

Nesse sentido, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno, sendo possível reconhecer a especialidade do referido intervalo em razão da presença de tais agentes químicos.

Desta forma, reconheço a especialidade do período de trabalho na Brasilata S/A Embalagens Metálicas (14/08/1997 a 07/10/2013).

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (04/11/2014), o autor contava com **28 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo especial e **41 anos, 6 meses e 8 dias** de tempo total de contribuição, suficiente a conversão do benefício em aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	02/10/1984	24/07/1991	6	9	23	1,40	2	8
2) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	25/07/1991	29/09/1997	6	2	5	1,40	2	5	20
3) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	14/11/1997	16/12/1998	1	1	3	1,40	-	5	7
4) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
5) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	29/11/1999	07/10/2013	13	10	9	1,40	5	6	15
6) 61.160.438 BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	08/10/2013	04/11/2014	1	-	27	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	11	19		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		11	6	19
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>41</b>	<b>6</b>	<b>8</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							1	-	27
- Total especial 25							28	10	22

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (14/08/1997 a 07/10/2013)**; b) reconhecer **28 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo especial de contribuição e o tempo total de **41 anos, 6 meses e 8 dias**, na data de seu requerimento administrativo (DER 04/11/2014), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos; d) **conceder aposentadoria especial ao autor, a partir de 04/11/2014**; e) condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 70.061.044-6).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **04/11/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3o, inciso III, e §4o, inciso II, do CPC, observada a Súmula no 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não e hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei.  
**P.R.L.”**

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015655-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
  2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  3. Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
  4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
  5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
  - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
  - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
  - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
  - 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
  - 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
  7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
  10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
  11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
  12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
  - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
    - a) certidão de óbito da parte Autora;
    - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
    - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
    - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
  - 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

AUTOR: APARECIDO DONIZETI MOSSONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para parte autora a partir de 12/11/2019 – NB 1956445924.
2. Assim, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 1956445924 no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
3. **Na hipótese de êxito na concessão do benefício pleiteado judicialmente, informe a parte autora a opção pelo benefício que entende mais vantajoso, atentando-se para o Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça.**
4. Publique e, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005233-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

EDVALDO SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados, e dentre estes, do período especial laborado no Banco Santander Brasil S.A. na função de agente de segurança (vigilante) no intervalo de 10/12/1998 a 01/07/2008.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015785-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DUCINEIA ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, anexando aos autos comprovante de residência, bem como para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa.

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012233-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
2. Informo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.
3. Cumpra-se e intem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000023-40.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PROMENZIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intem-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012833-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO DIAS MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.361.195.4, em 27/08/2018 (ID 22185091).

Alega tempo especial em várias empresas, tendo juntado os PPPs de algumas:

- FLEX AERO LTDA., período de 18/07/2011 a 15/10/2011; 01/02/2012 a 12/07/2012 e 23/02/2013 a 16/09/2013, na função de comandante (PPP – ID 22185091);
- TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S.A., período de 12/04/2005 a 01/08/2008, na função de Comandante Caravan (PPP – ID 22185091);
- SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA., período de 02/02/2015 a 26/06/2018, na função de 1º Oficial Aeronave (PPP – ID 22185091).
- FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., período de 01/06/1991 a 09/09/1993, na função de Piloto Comercial;
- TAVAJ TRANSPORTES AEREOS REGULARES S.A.- Período de 01/10/1998 a 22/07/1999, na função de mecânico de aeronaves e a partir de 23/07/1999 até 31/07/2004, quando passou a exercer a função de Copiloto E110;
- TAM MILOR TAXI AEREO S.A., período de 02/08/2008 a 15/03/2011, na função de comandante caravan - transferido da empresa Tam taxi aéreo Marília Ltda. para a Tam Milor em 01/08/2008;
- TAM LINHAS AÉREAS S.A., período de 17/03/2011 a 31/07/2011, na função de copiloto;
- AZUL LINHAS AÉREAS S/A, período de 16/07/2012 a 03/12/2012; na função de comandante.

Consigna que consta no CNIS como data de saída em uma das empresas em 25/10/2017, mas que o correto seria 10/05/2018, em razão do processo nº 0000429-27.2017.5.06.0018 que tramitou na Justiça do Trabalho.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer perícia no local de trabalho.

#### Passo a decidir.

Preliminarmente, providencie o autor a juntada dos PPPs faltantes.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

**Assim, de fiore o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte os PPPs.**

Ademais, verifica-se, a partir da inicial, que há reconhecimento de período laborado baseado em reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

**Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral dos autos do processo trabalhista n.º 0000429-27.2017.5.06.0018.**

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015925-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.377.547-8 - ID 24840898).

Alega tempo especial nas empresas CIPAPEL – Com. E Ind. De Papel Ltda., no período de 01/08/1983 a 01/03/1986, nas funções de Empacotador e Op. Máquina e SUPERINTENDÊNCIA DE Controle de Endemias – SUCEN, no período de 02/06/1992 a 08/09/2016, nas funções de Visitador Sanitário, Encarregado de Setor e Encarregado I.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de perícia no local de trabalho, perícia similar e oitiva de testemunhas.

#### Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 24840898) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade dos referidos documentos diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefero** o pedido de realização de perícia e de oitiva de testemunhas.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010733-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINALDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663, JACY AFONSO PICCO GOMES - SP285680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS (ID 27351219), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO LUIS FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 832/1590



DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **R\$ 6.503,30 para 07/2019**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora **RECEBE SALÁRIO DE R\$ 2.435,76 (2019), MAIS O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE R\$ 2.763,59, TOTALIZANDO UMA RENDA MENSAL DE R\$ 5.199,35**.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a remuneração auferida pelo autor, superior a R\$ 5.000,00, como consignado pela Autarquia, não desconstitui a presunção relativa de falta de recursos, motivo pelo qual de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A renda mensal, em média, de **R\$ 5.199,35, INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).*

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da justiça gratuita devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

**Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.**

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

aqv

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000355-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALDINEI TEODORO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REVELADA RECLAMADA. PERÍODO COMUM NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADO PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**ALDINEI TEODORO DE OLIVEIRA**, nascido em 11/06/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.512.557-0), mediante o cômputo de tempo de serviço reconhecido nos autos de reclamatória trabalhista, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (DER 31/05/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/125.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.512.557-0) foi indeferido, uma vez que o réu não considerou o período comum de trabalho reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 000318677.2012.5020083, que tramitou perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi reconhecida a dispensa inotivada do autor, pela empresa **B.J. Araújo Empresa de Pintura**, na data de 28/02/2013, determinando o pagamento de verbas rescisórias.

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de tutela (fls. 130/131).

O réu apresentou contestação (fls. 132/137), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 146/152.

Realizada audiência de instrução (fls. 186/187) e concedido prazo suplementar para a complementação da prova documental, o autor se manifestou às fls. 192/538, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo e de comprovantes de depósito bancários.

Ciente (fl. 539), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 31/05/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/01/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS apurou **13 anos, 3 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição, nos termos contagem administrativa de tempo (fls. 332/333) e do comunicado de indeferimento do benefício (fls. 337/330). Computou o tempo comum de labor na empresa **B.J. Araújo Empresa de Pintura (26/09/1977 a 31/12/1990)**. **Não considerou o período comum** de trabalho na empresa **B.J. Araújo Empresa de Pintura (01/01/1991 a 28/02/2013)**.

#### **Do período comum**

Requer o autor o reconhecimento do período comum de trabalho na empresa **B.J. Araújo Empresa de Pintura (01/01/1991 a 28/02/2013)** e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

**Nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 000318677.2012.5020083**, foi reconhecida a dispensa inotivada do autor na data de 28/02/2013 e o pagamento de verbas rescisórias. **Naqueles autos, não há provas robustas, uma vez que a reclamada (B.J. Araújo Empresa de Pintura) foi declarada revel**. Este argumento, inclusive, foi suscitado pela autarquia, em sede de contestação.

O autor apresentou cópia da CTPS (fls. 304, 312 e 313, em que constam como data de entrada e de saída o período de 26/09/1977 a 28/02/2013, anotações de alteração de salário e opção pelo FGTS, realizadas em decorrência da determinação judicial contida nos autos da referida reclamatória trabalhista (fl. 313).

Há cópia de um único holerite referente à competência de agosto/2012 (fl. 213) e cópias de extratos bancários, com depósitos não identificados no período de 21/11/2008 a 25/04/2011.

Relativamente ao período de trabalho na referida empresa, **em depoimento pessoal, o autor informou ter trabalhado como pintor, no período compreendido entre 1977 a 2013. Ajuizou a ação reclamatória porque a empresa não havia efetuado os recolhimentos do FGTS. Afirmou que, “depois de um tempo”, passou a receber os valores por meio de depósitos bancários efetivados em sua conta bancária, na Caixa Econômica Federal.**

As testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que o autor exercia a função de “pintor” na referida empresa. O Sr. Sebastião Lima de Souza laborou na empresa no período de 1984 a 2005, o Sr. Alfredo Jose dos Santos no período de 18/08/2006 a dezembro/2012 e o Sr. Vicente Mathias no período de 2007 a 2009. Todos afirmaram que o autor já laborava na empresa quando ingressaram e que o mesmo lá permaneceu quando saíram.

**Não há dúvida de que o autor prestou serviços para a referida empresa; no entanto, não há prova material da existência de vínculo empregatício na totalidade do período requerido. Os depósitos não identificados em sua conta bancária, por si só, não comprovam a relação de trabalho.**

**A controvérsia cinge-se ao período em que o autor efetivamente laborou para a empresa, uma vez que esta, declarada revel nos autos da reclamatória trabalhista, posteriormente cumpriu a determinação judicial, no entanto, não há prova documental acerca do vínculo trabalhista relativo à totalidade do intervalo requerido.**

#### **Em consulta ao CNIS, constam remunerações para as competências de janeiro/1991 a maio/2003.**

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

*“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

(...)

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.”* (grifos meus).

**Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material**, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

*“Art. 55*

(...)

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais. No entanto, o autor não anexou aos autos nenhum dos documentos estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

*“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).”*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:*

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos”.

(grifos meus)

Deve-se observar que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, “a”, da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado. Assim, os dados que constam no CNIS constituem início de prova material e, não tendo sido expressamente impugnados pelo INSS, **é possível o reconhecimento do intervalo de 01/01/1991 a 31/05/2003.**

No tocante ao período remanescente (01/06/2003 a 28/02/2013), de acordo com a previsão contida no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, assiste razão à autarquia ao ter desconsiderado tal vínculo, diante da ausência de comprovação adicional.

Além disso, durante o trâmite processual, o autor não prestou qualquer esclarecimento a respeito do vínculo ora questionado. **Concedido prazo de 60 (sessenta) dias para a complementação da prova documental, o autor requereu a juntada da reclamatória trabalhista, que já constava nos autos e de cópia integral do processo administrativo.**

Assim, reconheço parte do período comum de trabalho na **B.J. Araújo Empresa de Pintura (01/01/1991 a 31/05/2003).**

Considerando o tempo comum ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **31/05/2017**, com **25 anos, 8 meses e 5 dias** de tempo total de contribuição, o que é **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BJ ARAUJO EMPREITEIRA DE PINTURAS LTDA	26/09/1977	24/07/1991	13	9	29	1,00	-	-	-
2) BJ ARAUJO EMPREITEIRA DE PINTURAS LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
3) BJ ARAUJO EMPREITEIRA DE PINTURAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
4) BJ ARAUJO EMPREITEIRA DE PINTURAS LTDA	29/11/1999	31/05/2003	3	6	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	8	5		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>25</b>	<b>8</b>	<b>5</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							25	8	5

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o período comum de trabalho na empresa **B.J. Araújo Empresa de Pintura (01/01/1991 a 31/05/2003)**; b) reconhecer o **tempo total de contribuição de 25 anos, 8 meses e 5 dias, até a DER, nos termos da planilha acima descrita.** c) determinar ao INSS que considere o período total apurado na planilha acima transcrita nos futuros requerimentos.

**Em razão do direito ora reconhecido e de seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS que considere o período especial e o tempo total de contribuição nos futuros requerimentos.**

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 182.512.557-0

Nome do segurado: ALDINEI TEODORO DE OLIVEIRA

Benefício: aposentadoria especial

TUTELA: SIM

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer o período comum de trabalho na empresa **B.J. Araújo Empresa de Pintura (01/01/1991 a 31/05/2003)**; b) reconhecer o **tempo total de contribuição de 25 anos, 8 meses e 5 dias, até a DER, nos termos da planilha acima descrita.** c) determinar ao INSS que considere o período total apurado na planilha acima transcrita nos futuros requerimentos.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015985-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Com base nos documentos juntados em contestação e réplica, constata-se o vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP e é beneficiário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, cujo total da renda demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

#### Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 3004322-62, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78, 2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).*

1. **DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venhamos autos conclusos para sentença.**

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020719-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR RIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **César Riveira**, em face da sentença proferida em 21/11/2019, alegando erro na contagem de tempo.

Intimado a respeito dos efeitos infringentes, o INSS nada manifestou.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega que a contagem aposta na sentença não constou tempo especial reconhecido administrativamente, quais sejam, os períodos de **02/02/1994 a 09/02/1995, de 20/06/1988 a 07/01/1994, de 01/09/2005 a 14/06/2007 e de 09/12/2011 a 03/03/2013.**

Sem razão o exequente.

A contagem administrativa de fls. 07-09 do ID 130044380 e comunicação de indeferimento do benefício apuraram tempo total de **27 anos, 03 meses e 24 dias**, reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho para **Irmã Santa Casa (de 02/02/1994 a 09/02/1995) e para Hospital das Clínicas (de 26/12/1994 a 05/03/1997).**

Apresentado recurso ao CRSS, consta nos autos voto do relator Sérgio da Costa favorável ao reconhecimento da especialidade dos períodos acima declinados, acórdão proferido pela 10ª Junta de Recursos, em 07/08/2017 (fs. 53-54 do ID 13044379).

No entanto, consta nos autos decisão proferida pela 12ª Junta de Recursos, conforme voto da relatora Mariza Cardoso Pereira, de 09/03/2018, que negou a especialidade dos períodos pretendidos e manteve o tempo apurado pela autarquia federal (fs. 57-58 do ID 13044379).

Sendo assim, a primeira análise do CRSS não prevaleceu em decisão posterior do mesmo órgão, não havendo que cogitar de período incontroverso a ser reconhecido nesses autos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 28 de abril de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008653-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LORINALDO FERREIRA NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

cumpra a parte autora o despacho ID 26465217, anexando aos autos cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016823-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ELIAS DA SILVA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 31/01/2019 (NB: 188.037.111-9), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).*

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008297-95.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ARISTEU ALVES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer a parte autora a alteração da data do início do benefício – DIB (09/10/2012) para a data da implementação do tempo necessário, ou seja, 20/08/2013, concedendo-se o benefício alcançado durante a lide.

Contudo, verifico a impossibilidade de alteração da DIB nesta fase processual, tendo em vista que o acórdão considerou a data do pedido administrativo para o cálculo do tempo. No entanto, ao computar os períodos especiais, a Autarquia verificou que o tempo de 35 anos não foi atingido.

Diante disso, não se pode em sede de execução modificar a DIB para a data em que se atingiu o tempo de 35 anos, sem que o acórdão transitado em julgado determinasse essa possibilidade.

**A obrigação de fazer foi cumprida, nos sentido de que computou todos os períodos especiais reconhecidos.**

Informo à parte autora que eventual pedido de benefício com DIB posterior, com o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.

**Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.**

Cumpra-se e intímem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005533-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO GRONER  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FERRAMENTEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

**ROBERTO GRONER**, nascido em **01/07/2016**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.025.504-7**), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 01/07/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/81.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.025.504-7**) foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu o período em que esteve à disposição do **Ministério do Exército (03/02/1981 a 31/01/1982)** e o período especial laborado nas empresas **Mageki Indústria e Comércio Ltda. (03/10/1983 a 13/09/1991)** e **Cibie do Brasil Ltda. (17/09/1991 a 30/04/1999)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (21/38), formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 39) e respectivo laudo técnico (fl. 40), contagem administrativa (fls. 48/49), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 50/51 e 52), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 58/59).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92/93).

O INSS apresentou contestação às fls. 94/99. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 114/120.

Indeferida a produção de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos (fl. 122/123), o autor se manifestou às fls. 124/126, informando a suficiência dos documentos anexados aos autos.

Em cumprimento à determinação de fl. 174, o autor informou a concessão, na esfera administrativa, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.998.373-0), em 02/10/2019, permanecendo o interesse no prosseguimento do feito para que sejam reconhecidos os períodos especiais requeridos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **01/07/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **28/04/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos, 1 mês e 6 dias** de tempo total de contribuição, nos termos contagem administrativa de tempo (fls. 48/49) e do comunicado de indeferimento do benefício (fls. 50/52). **Não reconheceu** como especial o período especial laborado no **serviço militar obrigatório (03/02/1981 a 31/01/1982)** e nas empresas **Mageki Indústria e Comércio Ltda. (03/10/1983 a 13/09/1991)** e **Cibie do Brasil Ltda. (17/09/1991 a 30/04/1999)**.

**Em 02/10/2019 houve a concessão, na esfera administrativa, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.998.373-0), ocasião em que a autarquia apurou 35 anos, 2 meses e 14 dias de tempo total de contribuição, sem ter reconhecido a especialidade dos períodos ora pleiteados.**

#### **Do pedido de reconhecimento do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir de 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1- No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

No tocante ao pedido de averbação do período de **03/02/1981 a 31/01/1982**, observo no Certificado de Reservista (fl. 19), que o autor esteve à disposição do Ministério do Exército, na qualidade de reservista de 1ª categoria, como Cabo, no período de **03/02/1982 a 15/12/1982, já considerado pela autarquia previdenciária, nos termos da contagem administrativa de fls. 48/49.**

Neste sentido, o art. 55, I da Lei 8.213/1991 estabelece que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será computado para fins previdenciários, desde que não o tenha sido para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

Desta forma, a autarquia reconheceu, de forma correta, o período **comum**, não havendo direito à conversão em período especial, devendo ser aplicada a literalidade da lei (tempo de serviço), nos termos da legislação mencionada. A corroborar, cito o seguinte precedente:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PRESTADO NO TIPO DE GUERRA. CERTIDÃO DO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PLEITEADA. BENEFÍCIO REVOGADO. 1. O art. 55, I da Lei 8.213/1991 estabelece que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da CR/1988, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será contado para fins previdenciários, desde que não o tenha sido para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. 2. A falta de apresentação do documento original não obsta o pedido, uma vez que, inexistindo indícios de fraude (rasuras, borrões, etc.), não recai dúvida sobre o documento apresentado (Certificado de Reservista de 2ª Categoria do Ministério do Exército).*

(...)

4. *Direito do impetrante à averbação do tempo de serviço militar reconhecido para fins de futura obtenção de aposentadoria ou revisão daquela que vier a ser concedida no curso desta ação.* 5. *Honorários incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).* 6. *Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.* 7. *Apelação do INSS provida para denegar a segurança. Remessa necessária prejudicada.*"

(AC 0001597-28.2009.4.01.3814, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 29/03/2016 PAG.)

(grifos meus)

#### **Dos períodos especiais**

Relativamente ao período de trabalho na **Mageki Indústria e Comércio Ltda. (03/10/1983 a 13/09/1991)**, o vínculo está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 23).

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações sobre atividades especiais e o respectivo laudo técnico (fls. 39/40)**. Os documentos indicam que, no exercício das atividades de oficial retificador, no setor de ferramentaria, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **84,8 dbA, superior** ao patamar legalmente estabelecido:

"acionar os comandos da máquina retificadora para dar início ao processo de retificação, efetuando acabamento nas peças e o controle de qualidade, conforme desenhos técnicos e normas de qualidade, efetuava as medições de peças retificadas e participava ativamente do processo de produção".

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de ferramentaria, em contato direto com altos níveis de pressão sonora, na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Além disso, as funções acima mencionadas autorizam o enquadramento na hipótese de tempo especial prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

A prestação de serviços nas referidas empresas deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função de torneiro mecânico entre as típicas da metalurgia.

Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pela seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. **TORNEIRO MECÂNICO**. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RÚIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.

III. A atividade de "**torneiro mecânico**" não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como **torneiro mecânico** (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), **exerceu a função de torneiro mecânico na "Metalúrgica São Raphael Ltda.", o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79(...)**

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei)

O mesmo entendimento se aplica ao "ferramenteiro", cujas atividades exercidas contemplam **por analogia**, até 28/04/1995, as hipóteses descritas no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 (fundição, cozimento, laminação, trefilagem e moldagem, aplicável aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas) e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (aplicável aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas), autorizando o enquadramento da atividade especial com fundamento na categoria profissional. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. PLAINADOR. FRESADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. (...)

7. **O exercício do labor de plainador e fresador ferramenteiro deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se, por equiparação, na categoria profissional do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Sucumbência recíproca. 11. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1742043 0018041-62.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

(grifos meus)



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. PLAINADOR. FRESADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. (...)

7. O exercício do labor de plainador e fresador ferramenteiro deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se, por equiparação, na categoria profissional do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Sucumbência recíproca. 11. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1742043 0018041-62.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

(grifos meus)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONDICIONAL. PARCIAL NULIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TORNEIRO MECÂNICO E RUIDO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO.

(...)

3. A Circular nº 15 do INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas. Ademais, a atividade de torneiro mecânico tem enquadramento como especial no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal. 4. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 5. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%), e somado ao tempo comum constante na CTPS, o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (14/08/2012), conforme tabela de cálculo anexa, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário não conhecido. Sentença parcialmente anulada de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida."

(ApelRemNec 0000680-15.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019.)

Adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial todos os vínculos empregatícios acima destacados, nos quais o autor teve registro de torneiro mecânico e referem-se à período anterior à 28/04/95.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Mageki Indústria e Comércio Ltda. (03/10/1983 a 13/09/1991)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Cibie do Brasil Ltda. (17/09/1991 a 30/04/1999)**, o vínculo está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 23).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 58/59**. O documento indica que, no exercício das atividades de operador de eletroerosão, no setor de produção, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **78,1 dbA, inferior** ao patamar legalmente estabelecido:

"executar tarefas na máquina de eletroerosão, garantindo segurança e qualidade durante a jornada de trabalho".

O código 1.1.6 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/1964 prevê o enquadramento das categorias profissionais de trabalhos sujeitos a **efeitos de ruídos industriais intensivos** (caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros). Neste caso, **não restou comprovada a exposição a nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância**, não sendo possível o enquadramento em razão da categoria profissional.

Desta forma, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Cibie do Brasil Ltda. (17/09/1991 a 30/04/1999)**.

**Em suma**, reconheço apenas a especialidade do período de trabalho na **Mageki Indústria e Comércio Ltda. (03/10/1983 a 13/09/1991)**.

Considerando o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **01/07/2016**, com **7 anos, 11 meses e 11 dias** de período **especial** e **35 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo **total** de contribuição, sendo para a **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CONTR CNIS	03/02/1982	15/12/1982	-	10	13	1,00	-	-	-
2) MAGEKI INDUSTRIA E CM LTDA	03/10/1983	24/07/1991	7	9	22	1,40	3	1	14
3) MAGEKI INDUSTRIA E CM LTDA	25/07/1991	13/09/1991	-	1	19	1,40	-	-	19
4) VALEO SIST AUTOMOTIVOS LTDA	17/09/1991	16/12/1998	7	3	-	1,00	-	-	-
5) VALEO SIST AUTOMOTIVOS LTDA	17/12/1998	30/04/1999	-	4	14	1,00	-	-	-
6) LC - CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	03/05/1999	01/11/1999	-	5	29	1,00	-	-	-
7) ISTAMP MANUT DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LT	02/11/1999	28/11/1999	-	-	27	1,00	-	-	-
8) ISTAMP MANUT DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LT	29/11/1999	31/10/2012	12	11	2	1,00	-	-	-
9) CONTR CNIS	01/04/2014	31/01/2015	-	10	-	1,00	-	-	-
10) CONTR CNIS	01/03/2015	17/06/2015	-	3	17	1,00	-	-	-
11) CONTR CNIS	18/06/2015	30/06/2016	1	-	13	1,00	-	-	-

Contagem Simples					32	1	6	-	-	-
Acréscimo					-	-	-	3	2	3
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>35</b>	<b>3</b>	<b>9</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum								24	1	25
- Total especial 25								7	11	11

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Mageki Indústria e Comércio Ltda. (03/10/1983 a 13/09/1991)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **7 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/07/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **o tempo total de 33 anos, 3 meses e 9 dias, até a DER**; **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.025.504-7) ao autor, a partir da DER; **f)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores recebidos.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **01/07/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontados os valores já pagos por ocasião da concessão administrativa do benefício (NB 191.998.373-0).

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 179.025.504-7

**Nome do segurado:** ROBERTO GRONNER

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NAO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Mageki Indústria e Comércio Ltda. (03/10/1983 a 13/09/1991)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **7 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/07/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **o tempo total de 33 anos, 3 meses e 9 dias, até a DER**; **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.025.504-7) ao autor, a partir da DER; **f)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores recebidos.

AXU

AXU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004448-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMILA ALVES DE LIMA E SILVA, CARLOS ALVES DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACINTALUCIA HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito como inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003149-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
2. Considerando que o E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, **proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
3. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007791-32.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

**DESPACHO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

**ADRIANO LINO RODRIGUES**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afétou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017049-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, intímem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005433-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO CORREA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

**RENATO CORREA LOPES**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intíme-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDECI FRANCISCO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: OSALIAS CORREA - SP273225  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CLAUDECI FRANCISCO GUIMARAES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

**APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO OBJETO DESTES FEITOS.**

**CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.**

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005997-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARYO NAKAKURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

**DESPACHO**

**LUIZ CARLOS CASTRO BRASIL**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Do pedido da gratuidade de justiça**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa TAM LINHAS AEREAS S/A, percebendo valor muito superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, é benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**Desse modo:**

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia integral e LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
3. Cumprida as determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

**DESPACHO**

**LUIZ CARLOS CASTRO BRASIL**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Do pedido da gratuidade de justiça**



Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa TAM LINHAS AERÉAS S/A, percebendo valor muito superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, é benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**Desse modo:**

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia integral e LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
3. Cumprida as determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005679-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ARIIVALDO PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos comuns/especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

### No prazo de 40 (quarenta) dias:

1. Esclareça a parte autora o objeto da presente ação especificando, de forma clara, quais períodos pretende o reconhecimento do tempo comum e do tempo especial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELAYRES BARAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**DANIELAYRES BARAO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

**Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/179.445.651-9**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intimem-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.**

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005375-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON DURAES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**EMERSON DURAES VIANA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

## Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

## Da antecipação dos efeitos da tutela

### Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. Cumprida a determinação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007437-89.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**JOSÉ BENEDITO** distribuiu o presente cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão de aposentadoria. Juntou documentos (id: 20922350).

O Exequente apresentou cálculos (id: 20986034).

Foi determinada a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer e a intimação do INSS (id: 21057343).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 21697017).

Na sequência, o INSS manifestou-se novamente, esclarecendo ter o autor falecido antes da distribuição do processo de conhecimento (id: 23028264).

A Exequente apresentou manifestação requerendo a extinção do feito (id: 26287324).

De acordo com informações presentes no CNIS, a aposentadoria a ser revisada foi cessada administrativamente com DCB: 09/09/2016. Há, inclusive, pensão por morte na qual o exequente figura como instituidor, NB: 177.822.617-2, com DIB: na mesma data de 09/09/2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, CPC/15.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BALDIN - SP62700  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017851-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDO DE SOUZA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**APARECIDO DE SOUZA RAMOS**, devidamente qualificado, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo n. 44232.946772/2017-98.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27546821).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do recurso administrativo (ID 28523818).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 29486327).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo n. 44232.946772/2017-98.**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento, com o julgamento do recurso administrativo**

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017334-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ESTRELLA MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**SERGIO ESTRELLA MARINHO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 174.647.798-1.

Juntou procuração e documentos.

Prestadas as informações (ID 28739003), a autoridade noticiou a conclusão da análise do processo administrativo.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 30780227).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 174.647.798-1.**

**A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício (ID 28739003).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016768-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZULEIDE MACEDO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**ZULEIDE MACEDO GAMA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº **1783646716**.

Juntou procuração e documentos.

Prestadas as informações (ID 30608466), a autoridade noticiou a conclusão da análise do processo administrativo.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 30627798).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 1783646716.**

**A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício (ID 30608466).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LIMA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.**

**JOSE LIMA DE JESUS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CEAB**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida pela Junta de recurso administrativo nº. 239721148, que baixou em diligência para providências.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26659460).

Prestadas as informações (ID 27090644), a autoridade impetrada alegou que o processo administrativo se encontra na fila de protocolos, aguardando análise.

Manifestaram-se o Ministério Público Federal (ID 28225894) e o INSS (ID 30095013).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Preende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida pela Junta de recurso administrativo nº. 239721148, que baixou em diligência para providências.**

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo nº 239721148, protocolizado em 13/06/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise no prazo legal.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do processo administrativo nº 239721148 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao COORDENADOR GERAL DA CEAB que cumpra a decisão proferida pela Junta nos autos do recurso administrativo nº. 239721148, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

axu

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017203-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMÍDIO ANTONIO MUNIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**OSMIDIO ANTONIO MUNIZ** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo n. 1563506680.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26089618).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 2709214).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 28271027).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo n. 1563506680.**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, com o encaminhamento à Gerência executiva de Jundiá.**

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017762-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINS ESTEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**JOSE ROBERTO MARTINS ESTEVES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I (SRI)**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº **72849133**.

Juntou procuração e documentos.

Prestadas as informações (ID 27886009), a autoridade noticiou a conclusão da análise do processo administrativo.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 28697586).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 72849133.**

**A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício (ID 27886009).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016874-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MAMEDE GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

MARIA DE LOURDES MAMEDE GUIMARÃES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 598946385.

Juntou procuração e documentos.

Prestadas as informações (ID 27852335), a autoridade noticiou a conclusão da análise do processo administrativo.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 27960174).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 598946385.**

**A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício (ID 27852335).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017086-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS CAETANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**CLARICE APARECIDA DOS SANTOS CAETANO** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 184403853.

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26063494).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 28738437).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 184403853.**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo nº 28738437, havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.**

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016988-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo n. 1776795561.

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25865164).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 26801391).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 29139074).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo n. 1776795561.**

**A autarquia providenciária noticiou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 26801391), com o encaminhamento do processo à Gerência Executiva São Paulo – Centro.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM ANOTADO EM CTPS. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

MARIENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 31/05/2017).

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal do tempo de trabalho relativo ao vínculo com as empresas **Jamari Comercial Ltda. (de 01/02/1985 a 06/03/1985), O Estado de São Paulo Gráfica (de 13/07/1987 a 07/05/2002) e para Neobpo Serviços e Processos de Negócios e Tecnologia (de 17/05/2010 a 31/05/2017)**. Pediu o reconhecimento de períodos relativos a contrato temporário de trabalho de **07/11/1986 a 06/02/1987, de 07/02/1987 a 06/05/1987 de 07/05/1987 a 12/07/1987**. Por fim, o reconhecimento do tempo em que estiveram gozo de auxílio-doença, **NB 31/122.873.508-2 (de 14/11/2001 a 06/05/2002) e NB 31/134.309.729-8 (de 21/04/2004 a 20/07/2007)**.

Juntou procuração e documentos (ID 16431092-96).

Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, que declinou na competência pelo valor da causa (fs.139-140 do ID 16431096).

No Juizado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição (fs. 85-86 do ID 16431096).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados perante o Juizado (ID 16631582).

O autor apresentou réplica (ID 17599999).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício e **31/05/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação perante o Juizado Especial Federal em **18/09/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu **25 anos, 03 meses e 21 dias de tempo total de contribuição**, conforme simulação de contagem de tempo e comunicação de indeferimento do benefício (fs. 40-44 do ID 16431096).

A autarquia federal reconheceu o tempo de trabalho para **Jamari Comercial Ltda. de 01/02/1985 a 02/02/1985 e para O Estado de São Paulo Gráfica S.A. (de 13/07/1987 a 31/12/2001)**.

Tendo em vista o reconhecimento dos períodos apontados, o autor não tem interesse de agir em obter novo pronunciamento judicial sobre os intervalos apontados, cuidando-se de matéria incontroversa. Sendo assim, tais períodos não serão novamente analisados.

A controvérsia nesses autos cinge-se aos períodos comuns de trabalho para **Jamari Comercial Ltda. (de 03/02/1985 a 06/03/1985), O Estado de São Paulo Gráfica (de 01/01/2002 a 07/05/2002) e para Neobpo Serviços e Processos de Negócios e Tecnologia (de 17/05/2010 a 31/05/2017)**. Também sobre o reconhecimento de períodos relativos a contrato temporário de trabalho de **07/11/1986 a 06/02/1987, de 07/02/1987 a 06/05/1987 e de 07/05/1987 a 12/07/1987**.

Por fim, o reconhecimento do tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, **NB 31/122.873.508-2 (de 14/11/2001 a 06/05/2002) e NB 31/134.309.729-8 (de 21/04/2004 a 20/07/2007)**.

**Passo a analisar o tempo comum**

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

No caso, os vínculos de emprego para **Jamari Comercial Ltda. (de 03/02/1985 a 06/03/1985), O Estado de São Paulo Gráfica (de 01/01/2002 a 07/05/2002) e para Neobpo Serviços e Processos de Negócios e Tecnologia (de 17/05/2010 a 31/05/2017)** encontram-se anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 0069970, série 634a, emitida em 08/02/1979, inclusive com anotações férias, contribuição sindical, opção de FGTS e de alteração salarial, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude.

Para empresa **Neobpo Serviços e Processos de Negócios e Tecnologia** consta ainda alteração da denominação social, anteriormente **Tivit Serviços e Tecnologia S.A.** e ficha de registro de empregados (fls. 36-38 do ID 16431096).

Os períodos mencionados não foram reconhecidos pelo INSS em razão da anotação de período com recolhimento extemporâneo apontado no CNIS. No entanto, tratando-se de relação de relação de emprego, a obrigação de recolhimento no tempo oportuno deve ser atribuída ao empregador, que possui responsabilidade tributária pelo repasse dos recolhimentos. O ônus de recolhimento não deve ser atribuído ao empregado e tampouco pode prejudicar o reconhecimento de seu direito de cobertura previdenciária.

O desconto, o recolhimento das contribuições e a correta informação prestada para fins previdenciários é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena da parte autora, na qualidade de empregado que foi, sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária. Ademais, é responsabilidade do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício.

Nesse contexto, incide a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destaca:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. O contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. 3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 5. Sucumbência mínima do INSS. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0001272-14.2013.4.03.6124, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM COM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADA EM PARTE. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Portanto, as anotações constantes da CTPS do autor devem ser computadas pelo INSS, como efetivo tempo de serviço/contribuição nos períodos: 13/07/1996 a 15/08/1999 e 01/09/1999 a 10/04/2000, inclusive para fins de concessão de benefício. 3. Logo, deve ser considerado como especial o período de 19/11/2003 a 28/08/2017. 4. Assim, reconhece-se o direito da parte autora de averbar, para fins previdenciários, a atividade em condições especiais no período de 19/11/2003 a 28/08/2017. 5. Parte da apelação do INSS não conhecida. Parte conhecida parcialmente provida. (ApCiv 5636061-07.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSECUTÓRIAS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) A atividade devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. - Inclusive, até mesmo o caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles contidos na CTPS não seria suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho. - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - No caso dos autos, restou comprovado em parte o labor exercido com registro em CTPS. (...) Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 5004433-62.2018.4.03.6126, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)*

Com relação aos períodos trabalhados por contrato temporário, consta nos autos contrato entre o segurado e as empresas **Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. de 07/11/1986 a 06/02/1987 (fls. 11 do 16431096) e Adimax Serviços Temporários Ltda. de 07/02/1987 a 06/05/1987 (fl. 12-14 do Id 16431096)**, período prorrogado a partir de **07/05/1987**. Para Adimax Serviços Temporários Ltda. consta ainda ficha de registro de pagamentos até **10/07/1987 (fls. 14-19 do ID 16431096)**. Tais períodos constam também anotados na CTPS (fl. 07-08 do ID 16431096) e refletem contratos de cessão de mão-de-obra.

Neste caso, também não cabe penalizar o empregado pelo atraso ou ausência de recolhimento, pois nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, a responsabilidade pertence ao tomador dos serviços de cessão de mão de obra, mesmo em regime de trabalho temporário, pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura de prestação de serviços.

Nesse sentido, menciono entendimento consolidado da jurisprudência:

*GRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇO. AGRÁVO DESPROVIDO. (...) 3. A Lei nº 8.212/1991, na redação original de seu artigo 31, previa a responsabilidade solidária de tomadores e prestadores de serviço. Com a edição da Lei nº 9.711/1998, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, a responsabilidade tributária da tomadora de serviços pelo recolhimento das contribuições sobre a cessão de mão de obra passou a ser exclusiva. Cumpre destacar que, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.711/98, o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, passou a produzir efeitos somente a partir de fevereiro de 1999. No caso concreto, tendo em vista que o crédito exequendo refere-se às competências de 05/1999 a 12/2002, aplica-se o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Sendo assim, a responsabilidade pelo pagamento do crédito exequendo é exclusiva da parte autora, razão pela qual não lhe assiste a tese de que a empresa cedente de mão-de-obra teria recolhido as contribuições em cobro. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ApCiv 0002393-57.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019.)*

Sendo assim, os documentos juntados são suficientes para reconhecimento dos períodos de trabalho para **Jamari Comercial Ltda. (de 03/02/1985 a 06/03/1985), O Estado de São Paulo Gráfica (de 01/01/2002 a 07/05/2002) e para Neobpo Serviços e Processos de Negócios e Tecnologia (de 17/05/2010 a 31/05/2017)**, bem como o reconhecimento de períodos relativos aos contratos por prazo determinado para **Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. (de 07/11/1986 a 06/02/1987) e para Adimax Serviços Temporários Ltda. (de 07/02/1987 a 06/05/1987 e de 07/05/1987 a 12/07/1987)**.

Relativamente ao período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença **NB 31/122.873.508-2 (de 14/11/2001 a 06/05/2002) e NB 31/134.309.729-8 (de 21/04/2004 a 20/07/2007)**, o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91 determina o cômputo como tempo de serviço se o período de incapacidade estiver intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido, a súmula 73 da TNU:

*“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”*

No caso dos autos, os períodos de fruição de benefício por incapacidade encontram-se intercalados com contrato de trabalho para empresa **Neobpo Serviços de Processos de Negócios e Tecnologia**.

Observa-se que tais períodos não foram considerados porque a autarquia previdenciária não reconheceu o período de trabalho para a empresa **Neobpo Serviços de Processos de Negócios e Tecnologia** de 17/05/2010 a 31/05/2017, o que foi afastado pelo juízo, diante da anotação em CTPS e demais documentos juntados.

Sendo assim, os períodos em gozo dos benefícios por incapacidade, **NB 31/122.873.508-2 (de 14/11/2001 a 06/05/2002) e NB 31/134.309.729-8 (de 21/04/2004 a 20/07/2007)**, devem ser computados como tempo de contribuição.

Considerando os vínculos ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 31/05/2017) com **32 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) LIMA CONSULTORIA DE IMOVADM DE BENS ASSÉS FINANC LTDA	10/03/1980	26/03/1980	-	-	17	1,00	-	-

2) LOJICRED ADM E PARTICIPACAO LTDA EM LIQ EXTRAJUDICIAL	02/06/1980	01/08/1980	-	2	-	1,00	-	-	-
3) ENGENHARIA BRISO LIMITADA	01/09/1980	15/02/1984	3	5	15	1,00	-	-	-
4) DELTA EMPREGOS LTDA	16/02/1984	07/05/1984	-	2	22	1,00	-	-	-
5) JAMARI COMERCIAL LTDA	01/02/1985	06/03/1985	-	1	6	1,00	-	-	-
6) SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)	11/03/1985	08/07/1985	-	3	28	1,00	-	-	-
7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	09/07/1985	04/09/1987	2	1	26	1,00	-	-	-
8) S/A O ESTADO DE S.PAULO	05/09/1987	24/07/1991	3	10	20	1,00	-	-	-
9) S/A O ESTADO DE S.PAULO	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
10) S/A O ESTADO DE S.PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) S/A O ESTADO DE S.PAULO	29/11/1999	07/05/2002	2	5	9	1,00	-	-	-
12) 1343097298 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	21/04/2004	20/07/2007	3	3	-	1,00	-	-	-
13) 1667436314 Benefício 94 - AUXILIO ACIDENTE	21/07/2007	21/07/2007	-	-	1	1,00	-	-	-
14) RECOLHIMENTO	01/08/2009	31/03/2010	-	8	-	1,00	-	-	-
15) 24.765.823 NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.	17/05/2010	17/06/2015	5	1	1	1,00	-	-	-
16) 24.765.823 NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.	18/06/2015	31/05/2017	1	11	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples				32	1	12			
Acréscimo				-	-	-			
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>1</b>	<b>12</b>

Diante do exposto, **julgo procedente** os pedidos para: **a)** reconhecer tempo comum de trabalho para as empresas **Janari Comercial Ltda. (de 03/02/1985 a 06/03/1985), O Estado de São Paulo Gráfica S.A. (de 01/01/2002 a 07/05/2002) e para Neobpo Serviços e Processos de Negócios e Tecnologia (de 17/05/2010 a 31/05/2017); b)** reconhecer períodos relativos a contrato temporário de trabalho para **Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. (de 07/11/1986 a 06/02/1987) e para Adimax Serviços Temporários Ltda. (de 07/02/1987 a 12/07/1987); c)** reconhecer o **cômputo do tempo em gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição relativo ao NB 31/122.873.508-2 (de 14/11/2001 a 06/05/2002) e NB 31/134.309.729-8 (de 21/04/2004 a 20/07/2007); d)** reconhecer tempo total de contribuição de **32 anos, 01 mês e 12 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 31/05/2017**); **e)** condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; **f)** condenar o INSS no **pagamento de atrasados desde a DER**.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **31/05/2017**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

*Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937/2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB-), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.*

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de abril de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: MARIENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 31/05/2017

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** **a)** reconhecer tempo comum de trabalho para as empresas **Janari Comercial Ltda. (de 03/02/1985 a 06/03/1985), O Estado de São Paulo Gráfica S.A. (de 01/01/2002 a 07/05/2002) e para Neobpo Serviços e Processos de Negócios e Tecnologia (de 17/05/2010 a 31/05/2017); b)** reconhecer períodos relativos a contrato temporário de trabalho para **Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. (de 07/11/1986 a 06/02/1987) e para Adimax Serviços Temporários Ltda. (de 07/02/1987 a 12/07/1987); c)** reconhecer o **cômputo do tempo em gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição relativo ao NB 31/122.873.508-2 (de 14/11/2001 a 06/05/2002) e NB 31/134.309.729-8 (de 21/04/2004 a 20/07/2007); d)** reconhecer tempo total de contribuição de **32 anos, 01 mês e 12 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 31/05/2017**); **e)** condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; **f)** condenar o INSS no **pagamento de atrasados desde a DER**.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **31/05/2017**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-18.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SETUKO SATO, ALBINO RIBAS DE ANDRADE, ELIUE ANA DE SANTANA DIPARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24197712 Ciência às partes da juntada de extrato de consulta do agravo de instrumento nº 5011617-80.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo, o trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-98.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS RUIZ MANSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública em que o INSS informa que ingressou com a ação rescisória de nº 5028658-60.2019.4.03.0000, na petição ID 26892618.

Outrossim, foi proferida a decisão na ação rescisória (ID 2682618), proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, decisão proferida deferindo a tutela de urgência, a fim de suspender a execução do processo subjacente.

Dê-se ciência à parte autora, aguardando notícia do julgamento e trânsito em julgado da respectiva ação, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012891-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO O VANDIR VIANNA, TAIS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão (ID 15468236) que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela contadoria judicial, isto é, no valor de R\$ 68.919,22 (principal) e de R\$ 674,59 (honorários sucumbenciais) para 03/2017.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5009904-70.2019.4.03.0000, sob a alegação de que era devida a aplicação da correção monetária na forma prevista na Lei n.º 11.960/09.

ID 31464813 - Sobreveio notícia do trânsito em julgado do acórdão/decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento supramencionado, mantendo a decisão agravada na íntegra.

ID 19010234 - Foram transmitidos com bloqueio os ofícios precatório de nº 20190056446 e requisitório de nº 20190056448 expedidos, de acordo com os valores elaborados pela contadoria judicial (ID-12656637 - páginas 296/305), e arbitrados por este Juízo (ID 15468236).

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Federal solicitando o desbloqueio dos ofícios precatório de nº 20190056446 e requisitório de nº 20190056448.

ID 30455646 - Quanto ao pedido de expedição de certidão no processo para fins de levantamento, será apreciado após o desbloqueio dos valores.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007013-33.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 27165008 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento de nº 5016083-20.2019.4.03.0000, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso e determinou a suspensão do processo de origem.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso, sobrestando o feito no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010769-11.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DYORAND MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27165032 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento de nº 5019838-23.2017.4.03.0000, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso, sobrestando o feito no arquivo.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 31452254 e 27165721 - Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de nº 022551-68.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS, negando provimento ao recurso.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando o desbloqueio do ofício requisitório de nº 20180027778, credor Marcio Antonio da Paz (honorários advocatícios) - ID 12990188 - página 285.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-09.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22052831 : Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento.nº 0014944-26.2016.4.03.0000, informando o trânsito em julgado.

Considerando tratar-se de recurso na forma física e não virtual, proceda-se ao traslado das decisões e certidão de trânsito em julgado.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELTON FLAVIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, **PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO.**

**Intimem-se e cumpra-se.**

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009508-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO AFONSO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5003190-60.2020.4.03.0000, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, em sede de ação de benefício previdenciário. A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, uma vez que a Fazenda Pública deve suportar taxa de juros variável aplicada à caderneta de poupança.

ID 31573645 - Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal que, evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação quanto ao cálculo dos juros de mora, por se tratar do Erário, deferiu-se o pedido de suspensão da r. decisão recorrida.

Dê-se ciência às partes, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, sobrestando o feito no arquivo.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

EXECUTADO: DARCI RIBEIRO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

## SENTENÇA

### EMBARGOS À EXECUÇÃO. RMI APURADA NOS TERMOS DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA E PELAS REGRAS DA PENSÃO POR MORTE NA DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DO MANUAL 267/13.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** opôs embargos à execução em face de **DARCI RIBEIRO DE MORAES E JULIANA DE MORAES**, alegando inexigibilidade do título executivo em face de interpretação de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Na sentença a ser executada, foi acolhido o pedido dos autores para determinar a revisão da renda mensal inicial da pensão por mortes por eles recebida, alterando o coeficiente de cálculo para 100% sobre o valor da aposentadora por invalidez do genitor falecido.

Alega a autarquia federal que o caso implica em retroação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.032/95 a fato consumado antes da vigência da lei mencionada, em interpretação de lei contrária ao decidido pelo STF no RE nº 416827/SC.

O embargado apresentou impugnação, argumentando defesa protelatória da autarquia federal e repôs memória de cálculo com RMI apurada em **R\$ 947,20 e atrasados no total de R\$ 779.721,38** (fls. 16-20).

Enviados os autos à contadoria do juízo, não foi apresentada memória de cálculo sob o fundamento de não ter sido encontrado registro da aposentadoria por invalidez (NB 32/76.624.466-0) que deu origem à pensão por morte em debate (fl. 23 e fl. 79).

Juntado aos autos cópia do processo administrativo relativo à pensão por morte dos autores (fls. 45-76).

Solicitada por sucessivas vezes o processo administrativo relativo à aposentadoria por invalidez, foi noticiado nos autos pela autarquia federal e pela agência da previdência social não ter sido encontrado o processo relativo ao benefício 32/76.264.466-0 (fl. 94, fls. 117-121, fls. 128-129 e fls. 135-138).

O embargado reafirmou a tese de defesa protelatória e pediu pelo julgamento dos embargos (fls. 106-109, 124-125 e fls. 141-143).

**O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria do juízo**, com vista a apurar a RMI da aposentadoria por invalidez do falecido José Luiz Moraes observando o salário-de-contribuição apontado na decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, o embargante impugnou os valores e repôs memória de cálculo apresentada na execução (ID 25657288).

O INSS pediu pela juntada de cópia integral dos autos principais (ID 24762251).

#### É relatório. Passo a decidir.

O título judicial transitado em julgado acolheu o pedido dos autores e determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte para alterar o coeficiente de 80% para 100% do valor da aposentadoria que o falecido José Luiz de Moraes recebia, de acordo com as regras estabelecidas no art. 75 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.032/95 (fls. 92-98). Destaco o trecho do dispositivo em análise:

*“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a recalcular e reajustar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte das autoras Darcy Ribeiro de Moraes e Juliana de Moraes, alterando o coeficiente para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o falecido José Luiz de Moraes recebia, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 75 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo devido o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação destes comandos, respeitada a prescrição quinquenal que antecede a propositura da ação. Os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores; e os juros moratórios no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.”*

A sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com modificação apenas no tocante aos juros de mora, fixando-os em 6% até a vigência do Código Civil, a partir do qual juros computados a base de 1% ao mês até expedição do precatório (fls. 103-105).

A autarquia federal alega inexigibilidade do título executivo por interpretação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 416824/SC e Informativo nº 455), nos termos do art. 741 do CPC/73, atual artigo 535, §5º, do CPC/15.

Na decisão do Supremo mencionada, restou pacificado que o cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (“*tempus regit actum*”). Sendo assim, tem-se por inviável qualquer interpretação da Lei 9.032/95, que alterou o coeficiente da pensão por morte de 80% para 100%, para benefícios de pensão concedidos em momento anterior à sua vigência.

Não se questiona o acerto da decisão do Supremo, mas o fato de que o caso em debate não invoca a aplicação do precedente estabelecido pelo STF por tratar-se de situação diferente daquela disciplinada quando do julgamento do RE 416824/SC.

#### Em resumo, o caso em análise não se subsume à hipótese traçada no precedente da Corte Superior.

As disposições da Lei 9.032/95 entraram em vigência em 28 de abril de 1995. A pensão por morte dos embargados foi concedida em 06 de agosto de 1995, portanto, já na vigência da lei nova, não havendo que falar em retroação das disposições mais benéficas a benefício concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, a sentença não conferir interpretação contrária ao decidido pelo STF, pois trata-se de caso diferente, acolhendo revisão da RMI da pensão por morte então concedida durante a vigência da Lei 9.032/91.

Feitos esses esclarecimentos, anoto que os embargados apresentaram memória de cálculo nos autos principais no valor **R\$ 779.721,38** para 31/10/2007 (fls. 135-140), adotando-se RMI de 2457330,2265 (fl. 135).

Embora afastados os argumentos da embargante, não é possível acolher os valores apresentados, pois não resta esclarecido a memória de cálculo utilizada pelos embargados, inclusive para a RMI apontada, no sentido de aferir sua consonância com o comando judicial transitado em julgado.

Os valores a serem executados não podem se divorciar do título executivo e o princípio de conservação do patrimônio público não permite o acolhimento de valores sem que seja apresentada e esclarecida a forma de cálculo.

Ademais, consta nos autos que a pensão por morte dos autores foi concedida com coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, indicando eventual execução negativa do título judicial (fls. 156-157 dos autos principais).

Por fim, não foi localizado o processo administrativo relativo à aposentadoria por invalidez do genitor falecido a fim de apurar o salário-de-benefício sobre o qual incidirá o coeficiente de cálculo concedido judicialmente. A autarquia federal deduziu que não há benefício do qual se tenha originado a pensão por morte (fl. 135).

No entanto, nos autos da ação principal, consta concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao genitor dos autores, decisão proferida em 27 de novembro de 1991, estabelecendo início do benefício para **27/03/1990** (fls. 16-18 dos autos principais).

Na época da concessão do benefício, encontrava-se vigente a redação original do art. 44 da Lei 8.213/91, pelo qual o valor da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente corresponderia a 100% do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente na data do acidente, o que for mais vantajoso, conforme redação do dispositivo legal abaixo transcrita:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

(...)

b) **100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.**"

No caso do pensionista falecido, o benefício foi concedido sobre o salário-de-contribuição, conforme especificado na sentença:

"(...) julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar: 1) aposentadoria por invalidez acidentária sobre o salário de contribuição de Cr\$ 395.699,30 mensais a partir de 27.03.90 (...)" (fl. 17).

Houve oposição de embargos à execução relativos à RMI então fixada, julgados improcedentes, mantido o valor estipulado em sentença (fs. 26-27 e acórdão às fs. 29-35).

Assim, em obediência ao comando transitado em julgado a pensão por morte dos embargados deve ser apurada com coeficiente de 100% sobre a aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da decisão transitada em julgado que a concedeu, ou seja, sobre o valor do salário-de-contribuição na data do acidente.

Nestes termos encontram-se os cálculos apresentados pela contadoria judicial, apurando **RMI de R\$ 622,62, apurado com base no salário de contribuição de Cr\$ 395.699,30.**

Com relação aos juros e correção monetária, o acórdão do E. TRF da 3ª Região determinou aplicação da legislação de regência para correção monetária e do percentual de 1% para juros após 11/01/2003. Destaco trecho da decisão:

"A correção monetária deverá incidir consoante legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP de 23/10/2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (fls. 146-147 do ID 12913466 dos autos principais)."

A decisão transitou em julgado em **30/08/2007**.

O C. STF, no RE nº 870.947, definiu com relação à correção monetária, que "**o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Os juros devem obedecer ao percentual de 1% ao mês, após 11/01/2003.

Nestes termos encontram-se os cálculos apresentados pela contadoria judicial, apurando **atrasados no total de R\$ 368.628,65 para 01/10/2007**.

Os embargados apuraram a RMI de R\$ 947,20 considerando a equivalência em salários-mínimos do salário-de-contribuição que serviu de base para cálculo da pensão das exequentes, procedimento não determinado pela decisão transitada em julgado.

O INSS deixou de apresentar cálculos na inicial e requereu juntada de cópia da ação principal, providência protelatória, tendo em vista que tais autos estão digitalizados (Processo 0000892-62.2000.403.6183)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com RMI apurada em R\$ 622,62 e atrasados para Darci Ribeiro de Mores no valor de R\$ 191.432,41 e para Juliana de Moraes no valor de R\$ 143.312,78. Somados aos honorários, a execução no total de R\$ 368.628,65 para 01/10/2007 (ID 21979706).**

Condeno embargante e embargada no pagamento de honorários de sucumbência, no percentual mínimo da diferença atualizada em que restaram vencidos, para o INSS calculado nos termos do art. 85, §3º, do CPC, em relação ao cálculo aprovado para competência de 10/2007. Suspensa a execução para as embargadas em face da justiça gratuita deferida nos autos principais.

**Expeçam-se os ofícios requisitórios (anexo a esta decisão).**

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos para os autos da execução (Processo nº 0000892-62.2000.403.6183).

Após, arquivem-se.

**P.R.I.**

São Paulo, 29 de abril de 2020

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019712-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite informações, por e-mail, ao juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012298-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de averiguar o salário da parte autora para fins de decisão sobre a impugnação a justiça gratuita apresentada pelo INSS.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos LEGÍVEIS, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Com o cumprimento das determinações supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD ROBERTO NALIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**EDIGARD ROBERTO NALIO**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 31/10/2018 (NB 42/188.306.961-8), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante**.

### É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).*

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005289-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA BALDIM ESTEVAM  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**FATIMA BALDIM ESTEVAM**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por idade concedida em, mediante o reconhecimento das contribuições previdenciárias referente ao período comum laborado no Bradesco Vida e Previdência S/A, de 06/01/2003 a 02/07/2015.

Informou o reconhecimento do período trabalhado na empresa Bradesco Vida e Previdência S/A (06/01/2003 a 02/07/2015) por meio da reclamação trabalhista de n.º 1001200- 31.2015.5.02.0612 que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste/SP.

Informou, outrossim, o reconhecimento da remuneração no importe de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), **bem como o trânsito em julgado da ação trabalhista em 29/04/2019**.

**Narrou a concessão do benefício da aposentadoria por idade** - NB 193.037.581-2 em 25/06/2019, e com a conclusão da Reclamação Trabalhista, pleiteou a averbação do período laboral reconhecido, contudo a ainda previdenciária ainda não analisou o pedido.

A parte autora juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor de 75.615,88 (setenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos).

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora é beneficiária da aposentadoria por idade. **Ademais, através da reclamatória trabalhista, a parte autora recebeu alto valor**. O teto de benefícios da Previdência Social é o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).



Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente cópia integral da Reclamatória trabalhista, informando se o Instituto Nacional do Seguro Social participou da fase de conhecimento/execução ou restou intimado. Isto porque, o reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

DCI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003657-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO MOURADO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

GENIVALDO MOURA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial (NB 169.162.052-9), mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como o pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo (02/05/2014).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1865877).

O INSS apresentou contestação (ID 2573906).

Houve réplica (ID12576469).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 21954595), e, intimado, o INSS não se opôs ao pedido, requerendo a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios (ID 26297018).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 18317914) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Por ter sido instaurada a relação processual, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 28 de abril de 2020.

**DESPACHO**

**JOSIMAR DE SOUZA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 08/11/2018 (**NB 42/188.519.627-7**), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante**.

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).*

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida **após** a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

**DESPACHO**

**Pleiteia a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.730.846-0). Alega tempo especial na empresa:**

1. **SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA., no período de 01/07/1991 a 30/10/1997, na função de ajudante geral/maquinista – CTPS ID 24799793, DIRBEN 8030 ID 24799793.**

**Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.**

**Passo a decidir:**

**Junto à inicial, a parte autora juntou cópia do processo administrativo, CTPS e laudo DIRBEN 8030, emitido pelo empregador.**

**A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.**

**Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.**

**Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.**

**Após, tornem conclusos.**

**São Paulo, 01 de maio de 2020.**

vnd



(2) HELIO VEIGA GARCIA, sucedido por **DINA PORTOS GARCIA** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13293/13319);

HELIO VEIGA GARCIA faleceu em 11/11/1989 (fls. 6110), quando era casado com a viúva pensionista **DINA PORTOS GARCIA** (CPF 165.945.868-40), conforme fls. 13297/13298.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **DINA PORTOS GARCIA** (CPF 165.945.868-40) está **regular**.

Assim, a despeito de os **3 (três) filhos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. **13306/13319**), o pedido está **prejudicado** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei

**Ante o exposto, ratifico a habilitação de DINA PORTOS GARCIA.**

(3) HERMINIA SALINA GAVIGLIA, sucedida por **ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA e VICENTE DE PAULO GAVIGLIA** (fls. 7379/7408);

HERMINIA SALINA GAVIGLIA faleceu em 05/06/1990 (fls. 7401), quando era viúva (fls. 7407/7408), deixando os filhos (1) **ALEXANDRE GAVIGLIA** (CPF 143.519.788-72), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 7382), (2) **JOSE GAVIGLIA** (CPF 071.730.678-04), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 7388) e (3) **VICENTE DE PAULO GAVIGLIA** (CPF 042.171.798-04), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 7394), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **ALEXANDRE GAVIGLIA** (CPF 143.519.788-72) e (3) **VICENTE DE PAULO GAVIGLIA** (CPF 042.171.798-04) estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2008 e 2013**, enquanto que o de (2) **JOSE GAVIGLIA** (CPF 071.730.678-04) está **regular**.

**Ante o exposto, ratifico a habilitação de (2) JOSE GAVIGLIA** (CPF 071.730.678-04).

**Sem prejuízo, concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos as certidões de óbito de ALEXANDRE GAVIGLIA e de VICENTE DE PAULO GAVIGLIA, bem como para que promova a habilitação dos respectivos herdeiros.**

(4) HERMÍNIO ALONSO, sucedido por **ELISABETH NOLMAR ALONSO** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3801/3834);

HERMÍNIO ALONSO faleceu em 24/08/2002 (fls. 3803), quando era casado com a viúva pensionista **ELISABETH NOLMAR ALONSO** (CPF 088.985.248-03), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **ELISABETH NOLMAR ALONSO** (CPF 088.985.248-03) está **regular**.

Assim, a despeito de os **4 (quatro) filhos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. **3817/3834**), o pedido está **prejudicado** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei

**Ante o exposto, ratifico a habilitação de ELISABETH NOLMAR ALONSO.**

(5) HORACIO MARCELINO ASSUNÇÃO, sucedido por **LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SONIA REGINA ASSUNÇÃO e MARIA APARECIDA ASSUMPCÃO** (fls. 5520/5563);

HORACIO MARCELINO ASSUNÇÃO faleceu em 22/10/1992 (fls. 5537), quando era viúvo (fls. 5535/5536), deixando os filhos (1) **LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO** (CPF 732.744.888-87), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 5523), (2) **SONIA REGINA ASSUNÇÃO** (CPF 727.649.968-53), solteira e (3) **MARIA APARECIDA ASSUMPCÃO** (CPF 034.278.778-09), solteira, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os exequentes estão **regulares**.

**Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SONIA REGINA ASSUNÇÃO e MARIA APARECIDA ASSUMPCÃO.**

(6) IDEVALDO JOSÉ ANGRISANI, sucedido por **INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI e ISIS MARA ANGRISANI NANJI** (fls. 8503/8515);

IDEVALDO JOSÉ ANGRISANI faleceu em 22/09/1985 (fls. 8505), cuja esposa faleceu em 08/05/2001 (fls. 8506/8507), deixando as filhas (1) **INACELIA MARTORELLI ANGRISANI** (CPF 926.816.898-72), solteira, e (2) **ISIS MARA ANGRISANI NANJI** (CPF 927.711.228-04), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 8513), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão **regulares**.

**Ante o exposto, ratifico as habilitações de (1) INACELIA MARTORELLI ANGRISANI e (2) ISIS MARA ANGRISANI NANJI.**

(7) IRINEU PINTO, sucedido por **HILDA PRADO PINTO** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9618/9642);

IRINEU PINTO faleceu em 03/08/1996 (fls. 5750), quando era casado com a viúva pensionista **HILDA PRADO PINTO** (CPF 077.884.948-10), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **HILDA PRADO PINTO** (CPF 077.884.948-10), está **regular**.

Assim, a despeito de os **filhos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. **9628/9642**), o pedido está **prejudicado** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei

**Ante o exposto, ratifico a habilitação de HILDA PRADO PINTO.**

(8) ISAURA GRAZIOLI PESSINI, sucedida por **DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI e EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI** (fls. 5788/5811);

ISAURA GRAZIOLI PESSINI faleceu em 06/04/1994 (fls. 5808), quando era viúva (fls. 5809/5810), deixando os filhos (1) **DECIO PESSINI** (CPF 071.681.528-15), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 5789), (2) **PEDRO DALSO PESSINI** (CPF 133.777.018-34), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 5794), (3) **LAERTE JESUS PESSINI** (CPF 403.808.408-63), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 5798) e (4) **NILTON PESSINI**, filho pré-morto, falecido em 26/09/1987, quando era casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 5803) com (4.1) **EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI** (CPF 772.556.078-53), que foram habilitados.

De saída, registro que a habilitação de (4.1) **EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI** foi **indevida**, tendo em vista que por ocasião do falecimento de ISAURA GRAZIOLI PESSINI, em 06/04/1994, seu casamento com **NILTON PESSINI** já estava dissolvido, em razão do óbito ocorrido em 26/09/1987.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **DECIO PESSINI** (CPF 071.681.528-15) e (3) **VICENTE DE PAULO GAVIGLIA** (CPF 042.171.798-04) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2010**, enquanto que os dos demais estão **regulares**.

**Ante o exposto, ratifico as habilitações de (2) PEDRO DALSO PESSINI e (3) LAERTE JESUS PESSINI.**

**Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos a certidão de óbito de DECIO PESSINI, bem como para que promovam a habilitação dos respectivos herdeiros.**

(9) IVO SOARES, sucedido por **EVANNYRABESCO SOARES** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7531/7540);

IVO SOARES faleceu em 06/04/2002 (fls. 7539), quando era casado com a viúva pensionista **EVANNYRABESCO SOARES** (CPF 247.339.988-30), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **EVANNYRABESCO SOARES** (CPF 247.339.988-30), está **regular**.

**Ante o exposto, ratifico a habilitação de EVANNYRABESCO SOARES.**

(10) IVORY DOS SANTOS CARVALHO, sucedido por APARECIDA FREIRE DE CARVALHO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2850/2883).

IVORY DOS SANTOS CARVALHO faleceu em 31/03/1990 (fls. 2852), quando era casado com a viúva pensionista APARECIDA FREIRE DE CARVALHO (CPF 133.947.048-97), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de APARECIDA FREIRE DE CARVALHO (CPF 133.947.048-97), está **suspenso**.

Assim, **por ora**, a despeito de os **2 (dois) filhos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. 2873/2883), o pedido está **prejudicado** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei

Ante o exposto, ratifico a habilitação de APARECIDA FREIRE DE CARVALHO.

**Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação da regularização de seu cadastro no CPF.**

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. RATIFICO as habilitações de (1) MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES e (2) NICIELMA MOREIRA AVOTS ;
- B. RATIFICO a habilitação de DINA PORTOS GARCIA.
- C. RATIFICO a habilitação de (2) JOSE GAVIGLIA (CPF 071.730.678-04).
  - a. **Sem prejuízo, concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos as certidões de óbito de ALEXANDRE GAVIGLIA e de VICENTE DE PAULO GAVIGLIA, bem como para que promova a habilitação dos respectivos herdeiros.**
- D. RATIFICO a habilitação de ELISABETH NOLMAR ALONSO.
- E. RATIFICO as habilitações de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SONIA REGINA ASSUNÇÃO e MARIA APARECIDA ASSUMPCÃO;
- F. RATIFICO as habilitações de (1) INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI e (2) ISIS MARA ANGRISANI NANJI.
- G. RATIFICO a habilitação de HILDA PRADO PINTO.
- H. RATIFICO as habilitações de (2) PEDRO DALSO PESSINI e (3) LAERTE JESUS PESSINI.
  - a. **Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos a certidão de óbito de DECIO PESSINI, bem como para que promovam a habilitação dos respectivos herdeiros.**
- I. RATIFICO a habilitação de EVANNY RABESCO SOARES.
- J. RATIFICO a habilitação de APARECIDA FREIRE DE CARVALHO.
  - a. **Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação da regularização de seu cadastro no CPF;**
- K. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES NASCIMENTO, JOAO CARLOS GOMES, JOAO SERGIO LEMOS, MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO, JOSE CARLOS MUZACO, FRANCISCO DE CASSIO MUSACO, SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA, CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA, NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH, CLEIDE FERREIRA DURAN, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS, CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS, DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS, IVANILDE MIGUEL SIMOES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA, NEIDE MIGUEL, ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELISABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO, VICENTINA CASTRESANA ALONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

**O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:**

- (1) JOÃO FERNANDES GOMES, sucedido por REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES e JOÃO CARLOS GOMES (fls. 10524/10550);
- (2) JOÃO LEMOS, sucedido por JOÃO SERGIO LEMOS e MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO (fls. 3197/3231);
- (3) JOÃO MUSACO, sucedido por JOSE CARLOS MUZACO e FRANCISCO DE CÁSSIO MUSACO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 13231/13258);
- (4) JOAQUIM FERREIRA (procuração de fl. 445), sucedido por SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO e CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA (fls. 10614/10649);
- (5) JOAQUIM FERREIRA (procuração de fls. 446), sucedido por NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH e CLEIDE FERREIRA DURAN (fls. 7429/7457);
- (6) JOAQUIM MARIA RODRIGUES, sucedido por THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 8653/8702);
- (7) JOAQUIM MARTINS, sucedido por MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS e CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS e sua mulher DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS (fls. 8175/8193);
- (8) JOAQUIM MIGUEL, sucedido por IVANILDE MIGUEL SIMÕES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA e NEIDE MIGUEL (fls. 10945/10973);
- (9) JOAQUIM NILO DOS SANTOS, sucedido por ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO (fls. 3879/3925);
- (10) JOSE ALONSO, sucedido por VICENTINA CASTRESANA ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8813/8827);

Na manifestação ID 19334549, o INSS pediu sua exclusão do feito.

**É o relatório. Decido.**

- (1) JOÃO FERNANDES GOMES, sucedido por REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES e JOÃO CARLOS GOMES (fls. 10524/10550);

JOÃO FERNANDES GOMES faleceu em 15/02/1988 (fls. 10530), quando era viúvo (fls. 10531), deixando os filhos (1) REGINA GOMES MARTINS (CPF 162.279.168-11), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 10527), (2) MAGALI GOMES (CPF 947.949.368-34), divorciada (fls. 10543 e verso) e (3) JOÃO CARLOS GOMES (CPF 058.239.628-00), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10547), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de (1) REGINA GOMES MARTINS, (2) MAGALI GOMES e (3) JOÃO CARLOS GOMES.

- (2) JOÃO LEMOS, sucedido por JOÃO SERGIO LEMOS e MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO (fls. 3197/3231);

JOÃO LEMOS faleceu em 05/03/1985 (fls. 3204), cuja esposa faleceu em 02/10/1996 (3205), deixando os filhos (1) JOÃO SERGIO LEMOS (CPF 072.502.748-72), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 3199) e (2) MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO (CPF 029.404.448-54), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 3223), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2010 e 2012.

**Assim, concedo às advogadas dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de JOÃO SERGIO LEMOS e MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO, bem como para habilitação dos respectivos herdeiros.**

- (3) JOÃO MUSACO, sucedido por JOSE CARLOS MUZACO e FRANCISCO DE CÁSSIO MUSACO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 13231/13258);

JOÃO MUSACO faleceu em 04/08/1986 (fls. 13240), cuja companheira faleceu em 06/03/2000 (fls. 13241), deixando 4 (quatro) filhos, 2 (dois) dos quais, (1) JOSE CARLOS MUZACO (CPF 197.650.928-90), solteiro e (2) FRANCISCO DE CÁSSIO MUSACO (CPF 224.672.498-83), solteiro, eram dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual foram habilitados.

O fato é que os referidos pensionistas atingiram a maioria previdenciária sem que o crédito exequendo fosse satisfeito pela devedora, o que reclama a habilitação dos demais filhos do exequente originário: (3) JACIRA MUSACO DE OLIVEIRA (CPF 040.483.178-81), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 13233) e (4) JOÃO CARLOS MUSACO (CPF 069.970.838-97), solteiro.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores e dos requerentes estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (1) JOSE CARLOS MUZACO e (2) FRANCISCO DE CÁSSIO MUSACO e DEFIRO as habilitações de (3) JACIRA MUSACO DE OLIVEIRA (CPF 040.483.178-81) e (4) JOÃO CARLOS MUSACO (CPF 069.970.838-97), AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

- (4) JOAQUIM FERREIRA (procuração de fl. 445), sucedido por SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO e CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA (fls. 10614/10649);

JOAQUIM FERREIRA faleceu em 26/03/1987 (fls. 10620), cuja esposa faleceu em 07/05/1989 (fls. 10621), deixando os filhos (1) SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE (CPF 290.971.638-46), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 10615), (2) JOSE CARLOS FERREIRA (CPF 888.532.338-34), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10625), além do filho pré-morto (3) ALDOMIRO FERREIRA, falecido em 05/12/1980, quando era casado com MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, com quem teve os filhos (netos do exequente originário) (3.1) CLAUDIO DIAS FERREIRA (CPF 097.733.078-83), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10636), (3.2) SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO (CPF 263.350.088-90), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10640) e (3.3) CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA (CPF 197.545.728-52), solteira.

De saída, registro que a habilitação de (MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA) foi **indevida**, tendo em vista que por ocasião do falecimento de JOAQUIM FERREIRA, em 26/03/1987, seu casamento com ALDOMIRO FERREIRA já estava dissolvido, em razão do óbito ocorrido em 05/12/1980.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE** (CPF 290.971.638-46), (2) **JOSE CARLOS FERREIRA** (CPF 888.532.338-34) e (3.2) **SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO** (CPF 263.350.088-90) estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2016, 2012 e 2012**, sendo que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (3.1) **CLAUDIO DIAS FERREIRA** e (3.3) **CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA**. **AO SEDI**, para exclusão de **MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA** do polo ativo do feito.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA e SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**

(5) **JOAQUIM FERREIRA** (procuração de fls. 446), sucedido por **NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH e CLEIDE FERREIRA DURAN** (fls. 7429/7457);

**JOAQUIM FERREIRA** faleceu em 30/06/1994 (fls. 7454), cuja esposa faleceu em 12/03/2001 (fls. 7455), tendo deixado as filhas (1) **NADIR FERREIRA BERTONI** (CPF 180.627.808-13), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 7431), (2) **IGNEZ FERREIRA CECATO** (CPF 288.370.868-14), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 7437), (3) **JULIA FERREIRA SABLICH** (CPF 272.202.918-92), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 7443) e (4) **CLEIDE FERREIRA DURAN** (CPF 158.334.868-90), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 7449), que foram habilitadas.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todas as exequentes estão regulares, à exceção do CPF de (4) **CLEIDE FERREIRA DURAN** (CPF 158.334.868-90), que está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019**.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) **NADIR FERREIRA BERTONI, (2) IGNEZ FERREIRA CECATO e (3) JULIA FERREIRA SABLICH**.

**Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de CLEIDE FERREIRA DURAN, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**

(6) **JOAQUIM MARIA RODRIGUES**, sucedido por **THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES** (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 8653/8702);

**JOAQUIM MARIA RODRIGUES** faleceu em 02/11/1987 (fls. 8655), quando era casado com a viúva pensionista (1) **THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES** (CPF 121.455.678-79), que foi habilitada, além do filho menor (2) **MARCIO RODRIGUES**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES** (CPF 121.455.678-79), está **regular**.

Assim, a despeito de os **outros 5 (cinco) filhos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. **8669/8697**), o pedido está **prejudicado** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei

Por outro lado, mas no mesmo sentido, (2) **MARCIO RODRIGUES** (fls. **8698/8702**) atingiu a maioria previdenciária sem que o crédito exequendo fosse satisfeito pela devedora, **fato que reclama sua exclusão do polo ativo do feito**, por não ostentar mais a condição de *dependente habilitado à pensão por morte*.

Ante o exposto, **ratifico** a habilitação de (1) **THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES**. **AO SEDI**, para exclusão de (2) **MARCIO RODRIGUES** do polo ativo do feito.

(7) **JOAQUIM MARTINS**, sucedido por **MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS e CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS e sua mulher DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS** (fls. 8175/8193);

**JOAQUIM MARTINS** faleceu em 16/10/1991 (fls. 8183), cuja viúva pensionista faleceu em 12/01/1996 (fls. 8189), tendo o casal deixado os filhos (1) **MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS** (CPF 800.774.128-34), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 8187) e (2) **CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS** (CPF 439.666.408-72), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 8193 e 8178) com **DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS**, sendo todos habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS** (CPF 800.774.128-34) e de (2) **CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS** (CPF 439.666.408-72), estão regulares.

Assim, sem a notícia do óbito de (2) **CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS**, a habilitação de **DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS** se mostra **indevida**, por ter apenas interesse indireto na satisfação do crédito exequendo (dada a comunicabilidade de bens decorrente do regime de casamento adotado).

Ante o exposto, **ratifico** a habilitação de (1) **MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS** e de (2) **CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS**. **AO SEDI**, para exclusão de **DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS** do polo ativo do feito.

(8) **JOAQUIM MIGUEL**, sucedido por **IVANILDE MIGUEL SIMÕES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA e NEIDE MIGUEL** (fls. 10945/10973);

**JOAQUIM MIGUEL** faleceu em 16/04/1988 (fls. 10951), cuja esposa faleceu em 13/09/1990 (fls. 10952), tendo deixado os filhos (1) **IVANILDE MIGUEL SIMÕES** (CPF 248.704.948-09), viúva (fls. 10947/10948), (2) **JACYRA MIGUEL** (CPF 783.997.008-78), divorciada (fls. 10958 e verso), (3) **JORGE MIGUEL** (CPF 149.231.818-34), divorciado (fls. 10962 e verso), (4) **EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA** (CPF 074.789.918-58), viúva (fls. 10966/10967) e (5) **NEIDE MIGUEL** (CPF 030.656.928-05), divorciada (fls. 10971 e verso) que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todas as exequentes estão regulares, à exceção do CPF de (2) **JACYRA MIGUEL** (CPF 783.997.008-78), que está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2006**.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) **IVANILDE MIGUEL SIMÕES, (3) JORGE MIGUEL (CPF 149.231.818-34), (4) EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA e (5) NEIDE MIGUEL**.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de JACYRA MIGUEL, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**

(9) **JOAQUIM NILO DOS SANTOS**, sucedido por **ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELISABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO** (fls. 3879/3925);

**JOAQUIM NILO DOS SANTOS** faleceu em 05/05/1988 (fls. 3884), cuja esposa faleceu em 21/12/1998 (fls. 3885), tendo deixado os filhos (1) **ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS** (CPF 031.386.078-53), viúvo (fls. 3880/3881), (2) **LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA** (CPF 330.548.028-92), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 3890), (3) **JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS**, que faleceu em 18/10/1999 (fls. 3896), quando era casado com (3.1) **GRACINDA FREIRE DOS SANTOS** (CPF 197.529.478-59), deixando as filhas (netas do exequente originário) (3.2) **REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO** (CPF 133.916.968-18), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3900) e (3.3) **SUELI REGINA SANTOS DE JESUS** (CPF 134.032.088-69), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 3905) e (4) **MARIA DOS SANTOS AUGUSTO**, filha pré-morta, falecida em 02/01/1964, deixando os filhos (netos do exequente originário) (4.1) **MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS** (CPF 035.535.468-32), viúva (fls. 3911), (4.2) **ELISABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA** (CPF 347.365.408-69), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 3917) e (4.3) **NILLO DOS SANTOS AUGUSTO** (CPF 566.017.788-34), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3922) que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todas as exequentes estão regulares, à exceção dos CPF de (1) **ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS** (CPF 031.386.078-53), (3.1) **GRACINDA FREIRE DOS SANTOS** (CPF 197.529.478-59), que estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2010 e 2013**.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (2) **LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, (3.2) REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, (3.3) SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, (4.1) MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, (4.2) ELISABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA e (4.3) NILLO DOS SANTOS AUGUSTO**.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS e de GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS.**

(10) **JOSE ALONSO**, sucedido por **VICENTINA CASTRESANA ALONSO** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8813/8827);

**JOSE ALONSO** faleceu em 21/08/2001 (fls. 8815), quando era casado com a viúva pensionista **VICENTINA CASTRESANA ALONSO** (CPF 162.279.258-02), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MARIA CESPEDES GRANADO (CPF 223.647.098-30), está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2017.

Na certidão de óbito de fls. 8815, verifica-se que o exequente originário teve apenas um filho, pré-morto, falecido em 1982 (fls. 8816), no estado civil de solteiro, sem deixar filhos.

**Ante o exposto, concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de VICENTINA CASTRESANA ALONSO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de JOSE ALONSO.**

**No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **AO SEDI, para cumprimento.**

**Diante de todo o exposto:**

- A. RATIFICO as habilitações de (1) REGINA GOMES MARTINS, (2) MAGALI GOMES e (3) JOÃO CARLOS GOMES;
- B. Em relação aos sucessores de (2) JOÃO LEMOS, **concedo às advogadas dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de JOÃO SERGIO LEMOS e MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO, bem como para habilitação dos respectivos herdeiros.**
- C. RATIFICO a habilitação de (1) JOSE CARLOS MUZACO e (2) FRANCISCO DE CÁSSIO MUSACO e DEFIRO as habilitações de (3) JACIRA MUSACO DE OLIVEIRA (CPF 040.483.178-81) e (4) JOÃO CARLOS MUSACO (CPF 069.970.838-97). **AO SEDI, para inclusão no polo ativo.**
- D. RATIFICO a habilitação de (3.1) CLAUDIO DIAS FERREIRA e (3.3) CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA. **AO SEDI, para exclusão de MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA do polo ativo do feito.**
  - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA e SIMONE DIAS FERREIRA AARLINDO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- E. RATIFICO as habilitações de (1) NADIR FERREIRA BERTONI, (2) IGNEZ FERREIRA CECATO e (3) JULIA FERREIRA SABLICH.
  - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de CLEIDE FERREIRA DURAN, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros;**
- F. RATIFICO a habilitação de (1) THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES (CPF 121.455.678-79). **AO SEDI, para exclusão de (2) MARCIO RODRIGUES do polo ativo do feito.**
- G. RATIFICO a habilitação de (1) MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS e de (2) CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS. **AO SEDI, para exclusão de DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS do polo ativo do feito.**
- H. RATIFICO as habilitações de (1) IVANILDE MIGUEL SIMÕES, (3) JORGE MIGUEL (CPF 149.231.818-34), (4) EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA e (5) NEIDE MIGUEL.
  - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de JACYRA MIGUEL, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- I. RATIFICO as habilitações de (2) LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, (3.2) REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, (3.3) SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, (4.1) MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, (4.2) ELISABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA e (4.3) NILLO DOS SANTOS AUGUSTO.
  - I. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS e de GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS;**
10. Em relação ao exequente originário (10) JOSE ALONSO, **concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de VICENTINA CASTRESANA ALONSO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de JOSE ALONSO.**
  - a. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
11. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006645-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA EDA CORSO, ADAUTO CORREA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31562630- Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento de nº 501004-41.2019.4.03.0000, que deu parcial provimento ao recurso.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso, sobrestando o feito no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

dr



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 24992628 e 22449395 - Defiro a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, na petição anexada no ID 24811431, atualizados até 09/2019, procedendo-se o destaque dos honorários e o devido cadastramento da sociedade de advogados.

Intimem-se.

Cumpra-se, dando-se vista às partes nos termos do art.458/2017 da Resolução do CJF.

Oportunamente, prossiga-se quanto aos valores controvertidos.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIO SOUZA MENDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 31467501 - Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS de nº 5011576-16.2019.0000, que negou provimento ao recurso, transitando em julgado em 18/02/2020.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 20901571 e 29878954, aguardando-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido na petição anexada no ID 21729688.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011908-32.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZENALDO DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31619504 - Ciência às partes da juntada do extrato de movimentação da ação rescisória nº 0021972-45.2016.4.03.0000 , extraído do site do Egrégio Tribunal Regional

Nada mais sendo requerido, aguarde-se notícia acerca do julgamento e trânsito em julgado da respectiva ação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31462762 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento de nº 5026343-59.2019.4.03.0000, que deu provimento para homologar a cessão dos direitos creditórios referentes ao ofício requisitório expedido.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso, sobrestando o feito no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-71.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão prosseguimento d execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, no valor de **RS 9.238,72 devido à parte autora, atualizado para 03/2017 (fls. 192-194)** (ID-15481151), relativo a juros de mora.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5009525-32.2019.4.03.0000.

ID 23198426 - Sobreveio notícia do trânsito em julgado do acórdão/decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento supramencionado, mantendo a decisão agravada.

Foi expedido e transmitido com bloqueio o precatório complementar n.º 20190064451, do valor arbitrado na decisão, orçamento de 2021.

Assim, diante do inteiro teor do julgado, determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do ofício precatório n.º 20190064451.

Dê-se ciência às partes pelo o prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, expeça-se o ofício ao E. TRF.

Cumpra-se.

Oportunamente, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando o pagamento do precatório.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005720-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO MACARIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente **Adalberto Macario de Lima** requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 101.457.718-3 – DIB 18/01/96.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença pugnando por valores diverso (fls. 142).

O exequente concordou com o cálculo do INSS (fls. 155).

Foi expedido o ofício requisitório (fls. 159).

Foi constatada a existência do processo n.º 00148713220034036104 da 3ª Vara Federal de Santos com a mesma pretensão e com ofício expedido anteriormente (fls. 164).

O exequente requereu a extinção do feito (fls. 169).

O INSS requer a extinção e a condenação em litigância de má-fé (fls. 170).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada e pagamento efetivado**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

As partes também pedem a extinção da execução.

Indefiro a condenação em litigância de má-fé, pois não comprovados os requisitos do art. 77 do Código de Processo Civil, pelo INSS.

#### DISPOSITIVO

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DOS TETOS. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FABIO GARCIA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando dar concretude à decisão de conhecimento transitada em julgado que reconheceu seu direito de aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.510.733-7) (11).

O exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 88.890,31 (fls. 307).

O INSS apresentou impugnação alegando que o benefício não foi limitado pelo teto, não havendo qualquer valor a ser recebido (fls. 313).

A contadoria judicial apresentou parecer no sentido da inexistência de valores a serem recebidos (fls. 328).

O exequente discordou (fls. 337).

Foi determinado novo envio dos autos à contadoria judicial (fls. 354).

A contadoria apresenta novo parecer ratificando o anterior (fls. 2358).

As partes foram intimadas do novo parecer da contadoria (fls. 364) e ficaram silentes.

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, seu benefício, mesmo após a reposição prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, não sofrera limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003.

Transcrevo aqui o parecer da contadoria (fls. 358), do qual o exequente, devidamente intimado, não se manifestou:

*“Verifica-se, na memória de cálculo reconstituída, que houve limitação do salário-de-benefício ao teto da época (R\$1.430,00), razão pela qual gerou-se índice de reposição (1,08740), conforme dispõe o artigo 21, §3º da Lei n.º 8.880/1994.*

*Conforme despacho (ID12915160), evoluímos a renda mensal com base na média (R\$1.088,51 = (1.555,02 \* 70%)) e não apuramos vantagem financeira, sendo a diminuta diferença decorrente de critérios de arredondamento do sistema de cálculos.*

*É oportuno frisar que a razão de não haver vantagem, neste caso, decorre do fato de o índice de reposição já ter sido integralmente aplicado no primeiro reajuste, em 06/2002.*

*Sendo assim, a majoração dos tetos estabelecida pelas Emendas Constitucionais não acarreta vantagem ao benefício do segurado.”*

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte exequente carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que tomem ciência da implantação do benefício (ID 31317453).

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO TELES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a implantação do benefício pela CEAB-DJ.

Int.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Civil

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (parte autora) para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime a parte autora para, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, relate os períodos laborados que pretende a perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços, a função, a data inicial e a data final do labor.**

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO ANDREATA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATHALIA LINHARES BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31607302: Manifeste-se a parte autora sobre a contraproposta no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de maio de 2020.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016824-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO BERTAGLIA  
CURADOR: GISELLE BERTAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31575247: Tomem ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Aguarda-se decurso do prazo do INSS.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013110-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FEITOSA ALCANTARA - SP257833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5 DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 15/05/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005120-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAMIL ABDAN ZOGHBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do exequente (ID-27956415) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-25356142/25356144), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 202.112,19 (R\$ 169.008,37 - principal e R\$ 33.103,82 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 12.841,37, a título de honorários advocatícios, **competência 03/2019, totalizando o valor de R\$ 214.953,56.**

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016547-59.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMA MARIA CAVALCANTE, SIMONE MARIA CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do INSS (ID's-27754638/27754639/27754640), concordando com os cálculos apresentados pela coexequente SELMA MARIA CAVALCANTE (ID-24182971), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 611.150,03 (R\$ 446.182,61 - principal e R\$ 164.967,42 - juros) para a exequente e no valor de R\$ 80.198,84, a título de honorários advocatícios, **competência 10/2019, totalizando o valor de R\$ 691.348,87.**

Verifico, entretanto, que apesar de ser intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS não se manifestou sobre os cálculos da coexequente SIMONE MARIA CAVALCANTE (ID-24182972).

Deste modo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste expressamente acerca da conta de liquidação apresentada pela coexequente SIMONE MARIA CAVALCANTE.

Intimem-se e decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

(lva)





(11) CLETO FERNANDES DA PAIXÃO, sucedido por **IZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA** (fs. 9448/9468);

(12) CLODOALDO MACIEL DA SILVA, sucedido por **JOANNA MACIEL DA SILVA** (artigo 112 da lei 8213/91, fs. 11363/11379);

(13) CONCEIÇÃO GRANJA GONÇALVES, sucedida por **ODAIR GONÇALVES, NILSON ZANOLLI GONÇALVES, ESTER ELVIRA GONÇALVES ALVES, OSNI GONÇALVES, MARCELO GONÇALVES, MARIO JOSE GONÇALVES e MARCIA GONÇALVES** (fs. 3147/3196);

(14) CUSTÓDIO HORÁCIO TEIXEIRA, sucedido por **ROGÉLIO CUSTÓDIO TEIXEIRA e MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA** (fs. 12718/12731).

Na manifestação ID 19012514, o INSS pediu sua exclusão do feito.

**É o relatório. Decido.**

(1) CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS, sucedido por **ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS e WAGNER MARTINS DE FREITAS** (fs. 11435/11465);

CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS faleceu em 12/01/1990 (fs. 11446), cuja esposa faleceu em 28/05/2002 (fs. 10531), deixando os filhos (1) **ELIANA MARTINS DE FREITAS** (CPF 730.675.988-49), separada (fs. 11438 e verso), (2) **ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS** (CPF 782.795.188-00), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 11459) e (3) **WAGNER MARTINS DE FREITAS** (CPF 053.890.888-24), solteiro, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) **ELIANA MARTINS DE FREITAS**, (2) **ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS** e (3) **WAGNER MARTINS DE FREITAS**.

(2) CARLOS GOMES RIBEIRO, sucedido por **EDMEA RIBEIRO CUNHA e NELSON CALDINI RIBEIRO** (fs. 7485/7503);

CARLOS GOMES RIBEIRO faleceu em 01/02/2004 (fs. 7503), viúvo (7502), deixando os filhos (1) **EDMEA RIBEIRO CUNHA** (CPF 061.909.398-64), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 7487) e (2) **NELSON CALDINI RIBEIRO** (CPF 107.726.938-20), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 7492), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2014 e 2010.

**Assim, concedo às advogadas dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de EDMEA RIBEIRO CUNHA e NELSON CALDINI RIBEIRO, bem como para habilitação dos respectivos herdeiros.**

(3) CARLOS MATTOS BORGES, sucedido por **CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ e MARCIA IRENE MONTEIRO** (fs. 8469/8502);

CARLOS MATTOS BORGES faleceu em 16/02/1996 (fs. 8470), viúvo (fs. 8471), deixando 5 (cinco) filhos: (1) **CARLOS BORGES JUNIOR** (CPF 052.012.638-60), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 8475), (2) **ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA** (CPF 025.568.508-41), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 8482), (3) **SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA** (CPF 169.616.018-98), casada em regime de comunhão geral de bens (fs. 8488), (4) **SELMA REGINA BORGES SUAREZ** (CPF 043.810.279-73), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 8494) e (5) **MARCIA IRENE MONTEIRO** (CPF 004.243.529-31), casada em regime de comunhão geral de bens (fs. 8499).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores e dos requerentes estão regulares, à exceção de (3) **SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA** (CPF 169.616.018-98), cujo CPF está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) **CARLOS BORGES JUNIOR**, (2) **ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA**, (4) **SELMA REGINA BORGES SUAREZ** e (5) **MARCIA IRENE MONTEIRO**.

**Concedo às advogadas dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, bem como para habilitação dos respectivos herdeiros.**

(4) CARLOS MENDES, sucedido por **LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA e JURANDIA MENDES MENDERICO** (fs. 6762/6798);

CARLOS MENDES faleceu em 29/08/1983 (fs. 6779), viúvo (fs. 6780), deixando as filhas (1) **LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA** (CPF 180.194.328-17), viúva (fs. 6764) e (2) **JURANDIA MENDES MENDERICO** (CPF 101.998.748-08), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 6771), que foram habilitadas.

De saída, registro que a habilitação de **(MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA)** foi indevida, tendo em vista que por ocasião do falecimento de JOAQUIM FERREIRA, em 26/03/1987, seu casamento com ALDOMIRO FERREIRA já estava dissolvido, em razão do óbito ocorrido em 05/12/1980.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (2) **JURANDIA MENDES MENDERICO** (CPF 101.998.748-08) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015, sendo que o de (1) **LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA** (CPF 180.194.328-17) está regular.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) **LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA** (CPF 180.194.328-17).

**Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de JURANDIA MENDES MENDERICO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**

(5) CARLOS MORAES, sucedido por **DEOLINDA CABRAL MORAES** (artigo 112 da lei 8213/91, fs. 8101/8116);

CARLOS MORAES faleceu em 02/11/1987 (fs. 8104), quando era casado (fs. 8103) com a viúva pensionista **DEOLINDA CABRAL MORAES** (CPF 162.335.198-70), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **DEOLINDA CABRAL MORAES** (CPF 162.335.198-70) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2006.

Conforme a certidão de óbito de CARLOS MORAES, o exequente originário deixou 2 (dois) filhos, que pediram habilitação: (1) **LUIZ CARLOS DE MORAES** (CPF 047.239.108-91), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 8110) e (2) **CLELIA MARIA DE MORAIS ORTEGA** (CPF 195.228.298-54), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 8113).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **LUIZ CARLOS DE MORAES** (CPF 047.239.108-91) e (2) **CLELIA MARIA DE MORAIS ORTEGA** (CPF 195.228.298-54). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo CARLOS MORAES e **DEOLINDA CABRAL MORAES** constar como sucedidos.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DEOLINDA CABRAL MORAES.**

(6) CARMEM DUCLOS FORTES, sucedida por **FLAVIO FORTES e NELSON FORTES** (fs. 13764/13778);

CARMEM DUCLOS FORTES faleceu em 05/05/2006 (fs. 13771), viúva, deixando os filhos (1) **FLAVIO FORTES** (CPF 278.044.458-49), divorciado (fs. 13767 e verso) e (2) **NELSON FORTES** (CPF 344.466.138-04), viúvo (fs. 13775), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) **FLAVIO FORTES** e (2) **NELSON FORTES**.

(7) CARMEN AMADO FERNANDES, sucedida por **CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ, ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIX PEREIRA, DULCE FELIX RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES e LUIZ ORLANDO FERNANDES** (fs. 12732/12814);

CARMEN AMADO FERNANDES faleceu em 18/01/1983 (fs. 12737), viúva (fs. 8189), tendo deixado os filhos (1) **CLAUDIO FERNANDES** (CPF 322.293.728-15), divorciado (fs. 12733 e verso), (2) **ROBERTO FERNANDES** (CPF 138.839.258-53), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 12750), (3) **JULIETA FERNANDES OCHO GAVIA** (CPF 066.842.268-85), viúva (fs. 12756), (4) **EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ** (CPF 038.167.688-90), casada em regime de separação de bens (fs. 12761), (5) **ZORAIDE FERNANDES DE MOURA** (CPF 038.451.108-21), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 12766), (6) **ALICE FERNANDES FELIX**, que faleceu em 24/10/2003, viúva (fs.), deixando os filhos (netos da exequente originária) (6.1) **MARLENE FELIX PEREIRA** (CPF 130.544.478-71), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 12772), (6.2) **DULCE FELIX RODRIGUES** (CPF 062.212.578-83), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 12780) e (6.3) **ANTONIO FERNANDES FELIX** (CPF 544.901.118-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 12783) e (7) **ORLANDO FERNANDES**, que faleceu em 28/01/1997, quando era casado com (7.1) **ALICE JOAQUIM FERNANDES** (CPF 290.836.958-32), e deixando o filho (neto da exequente originária) (7.2) **LUIZ ORLANDO FERNANDES** (CPF 884.245.708-63), divorciado (fs. 12812 e verso), sendo todos habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (2) **ROBERTO FERNANDES** (CPF 138.839.258-53) e (3) **JULIETA FERNANDES OCHO GAVIA** (CPF 066.842.268-85) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2013 e 2010, enquanto que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (1) **CLAUDIO FERNANDES**, (4) **EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ**, (5) **ZORAIDE FERNANDES DE MOURA**, (6.1) **MARLENE FELIX PEREIRA**, (6.2) **DULCE FELIX RODRIGUES**, (6.3) **ANTONIO FERNANDES FELIX**, (7.1) **ALICE JOAQUIM FERNANDES** e (7.2) **LUIZ ORLANDO FERNANDES**.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ROBERTO FERNANDES e de JULIETA FERNANDES OCHO GAVIA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**

**(8) CARMEN GOMES PINHEIRO**, sucedida por **LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES** e **LUIZ ROMAN ALVARES FILHO** (fs. 8194/8212);

**CARMEN GOMES PINHEIRO** faleceu em 17/08/1996 (fs. 8208), viúva (fs. 8207), tendo deixado a filha (1) **ZIRLES PINHEIRO ALVARES**, que faleceu em 08/07/2001 (fs. 8204), quando era casada com (1.1) **LUIZ ROMAN ALVARES FILHO** (CPF 156.322.708-82), deixando o filho (neto da exequente originária) (1.2) **LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES** (CPF 058.241.358-35), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 8195).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos exequentes estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1.1) **LUIZ ROMAN ALVARES FILHO** e (1.2) **LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES**.

**(9) CASIMIRA DE JESUS MENDES**, sucedida por **ELVIRA DE JESUS SILVA** (fs. 8396/8401);

**CASIMIRA DE JESUS MENDES** faleceu em 01/10/2003 (fs. 8401), viúva (fs. 8400), sem deixar filhos ou ascendentes.

Ainda em vida, fez lavrar escritura pública por intermédio da qual doou a sobrinha **ELVIRA DE JESUS SILVA** (CPF 140.202.988-82) o crédito que é objeto da presente execução (fs. 8398 e verso).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **ELVIRA DE JESUS SILVA** (CPF 140.202.988-82) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2006.

Ante o exposto, concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de **ELVIRA DE JESUS SILVA**, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

**No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

**(10) CYPRIANO MORAES**, sucedido por **MARILDA APARECIDA MORAES** (artigo 112 da lei 8213/91, fs. 9037/9049);

**CYPRIANO MORAES** faleceu em 01/10/1998 (fs. 8815), quando era casado em segundas núpcias com a viúva pensionista **MARILDA APARECIDA MORAES** (CPF 025.574.078-60), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARILDA APARECIDA MORAES** (CPF 025.574.078-60), está regular.

Assim, a despeito de o único filho do falecido, à época, ter acostado a documentação necessária à habilitação (fs. 9037/9042), o pedido está prejudicado de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaqui.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de **MARILDA APARECIDA MORAES**.

**(11) CLETO FERNANDES DA PAIXÃO**, sucedido por **IZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA** (fs. 9448/9468);

**CLETO FERNANDES DA PAIXÃO** faleceu em 11/04/1987 (fs. 9455), cuja esposa faleceu em 08/05/1993 (fs. 9456), deixando a filha (1) **IZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA** (CPF 782.083.438-20), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 9450), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **IZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA** (CPF 782.083.438-20), está regular.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (1) **IZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA**.

**(12) CLODOALDO MACIEL DA SILVA**, sucedido por **JOANNA MACIEL DA SILVA** (artigo 112 da lei 8213/91, fs. 11363/11379);

**CLODOALDO MACIEL DA SILVA** faleceu em 06/10/1999 (fs. 11365), quando era casado com a viúva pensionista **JOANNA MACIEL DA SILVA** (CPF 222.667.928-65), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **JOANNA MACIEL DA SILVA** (CPF 222.667.928-65), está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2018.

Conforme a certidão de óbito de **CLODOALDO MACIEL DA SILVA**, o exequente originário deixou 4 (quatro) filhos, que pediram habilitação: (1) **NEUSA MACIEL DA SILVA BARRETO** (CPF 991.822.468-15), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 11369), (2) **ELZA MACIEL DA SILVA** (CPF 060.979.078-18), solteira, (3) **CARLOS MACIEL DA SILVA** (CPF 056.020.008-01), solteiro e (4) **FABIO MACIEL DA SILVA** (CPF 182.854.898-76), solteiro.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) **NEUSA MACIEL DA SILVA BARRETO** (CPF 991.822.468-15), (2) **ELZA MACIEL DA SILVA** (CPF 060.979.078-18), (3) **CARLOS MACIEL DA SILVA** (CPF 056.020.008-01), e (4) **FABIO MACIEL DA SILVA** (CPF 182.854.898-76). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo **CLODOALDO MACIEL DA SILVA** e **JOANNA MACIEL DA SILVA** constar como SUCEDIDOS.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de JOANNA MACIEL DA SILVA.**

**(13) CONCEIÇÃO GRANJA GONÇALVES**, sucedida por **ODAIR GONÇALVES**, **NILSON ZANOLLI GONÇALVES**, **ESTER ELVIRA GONÇALVES ALVES**, **OSNI GONÇALVES**, **MARCELO GONÇALVES**, **MARIO JOSE GONÇALVES** e **MARCIA GONÇALVES** (fs. 3147/3196);

**CONCEIÇÃO GRANJA GONÇALVES** faleceu em 23/08/1993 (fs. 3152), viúva (fs. 3153), tendo deixado os filhos (1) **ODAIR GONÇALVES** (CPF 158.243.818-87), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 3148), (2) **NELSON GONÇALVES**, pré-morto, que faleceu em 16/10/1980, deixando o filho (neto da exequente originária) (2.1) **NILSON ZANOLLI GONÇALVES** (CPF 130.544.478-71), separado (fs. 3168 e verso) e (3) **OSMAR GONÇALVES**, pré-morto, que faleceu em 19/11/1987, deixando os filhos (netos da exequente originária) (3.1) **ESTER ELVIRA GONÇALVES ALVES** (CPF 782.791.518-34), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 3177), (3.2) **OSNI GONÇALVES** (CPF 017.965.528-01), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 3181), (3.3) **MARCELO GONÇALVES** (CPF 162.314.898-76), solteiro, (3.4) **MARIO JOSE GONÇALVES** (CPF 219.550.798-54), solteiro e (3.5) **MARCIA GONÇALVES** (CPF 159.147.888-03), solteira, sendo todos habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (3.2) **OSNI GONÇALVES** (CPF 017.965.528-01) e (3.5) **MARCIA GONÇALVES** (CPF 159.147.888-03) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2005 e 2012, enquanto que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (1) **ODAIR GONÇALVES**, (2.1) **NILSON ZANOLLI GONÇALVES**, (3.1) **ESTER ELVIRA GONÇALVES ALVES** (CPF 782.791.518-34), (3.3) **MARCELO GONÇALVES** e (3.4) **MARIO JOSE GONÇALVES**.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de OSNI GONÇALVES e de MARCIA GONÇALVES, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**

(14) CUSTÓDIO HORÁCIO TEIXEIRA, sucedido por **ROGÉLIO CUSTÓDIO TEIXEIRA** e **MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA** (fs. 12718/12731).

CUSTÓDIO HORÁCIO TEIXEIRA faleceu em 10/05/2002 (fs. 12722), quando era divorciado, deixando os filhos (1) **ROGÉLIO CUSTÓDIO TEIXEIRA** (CPF 622.426.608-53), divorciado (fs. 12719 e verso) e (2) **MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA** (CPF 326.964.298-98), solteiro, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) **ROGÉLIO CUSTÓDIO TEIXEIRA** e (2) **MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA**.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. **RATIFICO** as habilitações de (1) **ELIANA MARTINS DE FREITAS**, (2) **ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS** e (3) **WAGNER MARTINS DE FREITAS**;
- B. Em relação aos sucessores de (2) **CARLOS GOMES RIBEIRO**, **concedo às advogadas dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de EDMEA RIBEIRO CUNHA e NELSON CALDINI RIBEIRO, bem como para habilitação dos respectivos herdeiros.**
- C. **RATIFICO** a habilitação de (1) **CARLOS BORGES JUNIOR**, (2) **ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA**, (4) **SELMA REGINA BORGES SUAREZ** e (5) **MARCIA IRENE MONTEIRO**.
- a. **Concedo às advogadas dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, bem como para habilitação dos respectivos herdeiros.**
- D. **RATIFICO** a habilitação de (1) **LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA** (CPF 180.194.328-17).
- a. **Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de JURANDIA MENDES MENDERICO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- E. **DEFIRO** as habilitações de (1) **LUIZ CARLOS DE MORAES** (CPF 047.239.108-91) e (2) **CLELIA MARIA DE MORAIS ORTEGA** (CPF 195.228.298-54).
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DEOLINDA CABRAL MORAES;**
- F. **RATIFICO** a habilitação de (1) **FLAVIO FORTES** e (2) **NELSON FORTES**.
- G. **RATIFICO** a habilitação de (1) **CLAUDIO FERNANDES**, (4) **EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ**, (5) **ZORAIDE FERNANDES DE MOURA**, (6.1) **MARLENE FELIX PEREIRA**, (6.2) **DULCE FELIX RODRIGUES**, (6.3) **ANTONIO FERNANDES FELIX**, (7.1) **ALICE JOAQUIM FERNANDES** e (7.2) **LUIZ ORLANDO FERNANDES**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ROBERTO FERNANDES e de JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- H. **RATIFICO** as habilitações de (1.1) **LUIZ ROMAN ALVARES FILHO** e (1.2) **LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES**.
- I. Em relação aos sucessores de (9) **CASIMIRA DE JESUS MENDES**, **concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ELVIRA DE JESUS SILVA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros;**
- a. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil;**
- J. **RATIFICO** a habilitação de **MARILDA APARECIDA MORAES**.
- K. **RATIFICO** a habilitação de (1) **IZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA**.
- L. **DEFIRO** as habilitações de (1) **NEUSA MACIEL DA SILVA BARRETO** (CPF 991.822.468-15), (2) **ELZA MACIEL DA SILVA** (CPF 060.979.078-18), (3) **CARLOS MACIEL DA SILVA** (CPF 056.020.008-01), e (4) **FABIO MACIEL DA SILVA** (CPF 182.854.898-76). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **CLODOALDO MACIEL DA SILVA** e **JOANNA MACIEL DA SILVA** constar como **SUCEDIDOS**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de JOANNA MACIEL DA SILVA.**
- M. **RATIFICO** a habilitação de (1) **ODAIR GONÇALVES**, (2.1) **NILSON ZANOLLI GONÇALVES**, (3.1) **ESTER ELVIRA GONÇALVES ALVES** (CPF 782.791.518-34), (3.3) **MARCELO GONÇALVES** e (3.4) **MARIO JOSE GONÇALVES**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de OSNI GONÇALVES e de MARCIA GONÇALVES, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- N. **RATIFICO** a habilitação de (1) **ROGÉLIO CUSTÓDIO TEIXEIRA** e (2) **MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA**.
- O. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008523-03.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16913363 : Ciência à parte autora da interposição de agravo de instrumento.

Outrossim, informe o INSS, no prazo de 10(dez) dias, se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMENIO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008455-53.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON PIMENTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008741-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO CONDE, ISABEL CARABETTO SANCHEZ, JOSE CARLOS PALLORI, PAULO EDUARDO BARROS DE CAMARGO, RAQUEL BARROS DE CAMARGO SILVA, ROBERTO BARROS DE CAMARGO, THEREZA DE PAULA BARROS  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
TERCEIRO INTERESSADO: ESTANISLAU DE CAMARGO, OLGA BARROS DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos do contador judicial (ID's 31179349/31179527/31179531).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargada sobre as alegações de prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 487, conforme já determinado na decisão (ID-12913081 - fls. 128/131).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.
3. Publique-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008637-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO, GIOVANA NOGUEIRA LIVORATTI, FELIPE JOSE DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda-se ao cadastro do advogado que habilitou os sucessores - Adauto Correa Martins- OAB 50099.

Após, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias

.Cumpra-se.Intime-se.

Após tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se os novos procuradores no sistema.

(ID's 29174538/29174541 e 23234556) Diante da Cessão de Crédito da exequente Valdir Araújo Barros à empresa Oportuna Tecnologia e Investimentos LTDA CNPJ 03.774.088/0001-97, que cedeu ao Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizada Empírica Oportuna Precatórios Federais (CNPJ nº 23.076.742/0001-04), relativo a 100% (cem por cento) de seu crédito, excluídos os honorários advocatícios contratuais de 30% e a sucumbência dos autos preliminarmente, regularize no setor de distribuição para constar no polo ativo do cumprimento de sentença a respectiva Cessão de Crédito.

Oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal para que os valores relativos ao ofício precatório nº 20190057700 (PRC:20190163359) ID 19020137, sejam colocados à disposição do Juízo.

Manifestem-se as partes sobre o pedido de cessão, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se com urgência.

Cadastrem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011256-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOUZA REIS - SP401862  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o Provimento nº 01/2020 – CORE/TRF3, artigos 377 e 378, par. 2º, que determina às Centrais de Mandados exercer atribuições adstritas ao território jurisdicional das unidades judiciárias a que vinculadas, bem como, a ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos nestes artigos, deverá ser deprecada à Justiça Estadual e, considerando a informação do distribuidor da Comarca de Franco da Rocha de que não há endereços cadastrados a serem diligenciados na referida Comarca, não fazendo parte do itinerário o endereço da Agência da Previdência - INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito.

**SãO PAULO, 1 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005534-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELI KAHAN FOIGEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA STEFANINI PAVLOVSKY - SP308294  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ELI KAHAN FOIGEL, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata análise do procedimento de auditoria instaurado para liberação dos pagamentos devidos entre a data de início do benefício e a data do primeiro pagamento referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.595.353-0).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que parte impetrante labora no INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL, e aufera valores superiores ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**Deste modo, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014878-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRE

#### DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada e o representante da pessoa interessada, para que se manifestem quanto aos embargos de declaração opostos e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002116-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: Y. P. M. D. S., M. P. D. S.  
 REPRESENTANTE: THAMIRES JOSENILDE PASCOAL DA SILVA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APECIAÇÃO ADMINISTRATIVA ULTRAPASSADO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**YAGO PASCOAL MARINS DA SILVA e MYRELLA PASCOL DA SILVA**, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL – APS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise administrativa de restabelecimento do auxílio-reclusão NB: 191.212.020-5.

Os impetrantes foram intimados a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id:28449922).

A determinação judicial foi cumprida (id:28776596).

Sobreveio nova decisão judicial, na qual os impetrantes foram intimados a esclarecer o ponto central da demanda, eis que em consulta ao CNIS o benefício de auxílio-reclusão encontrava-se com status ativo (id:30736383).

Protocolizou-se petição (id:31304660) sustentando a existência de interesse processual à época da distribuição do *mandamus*, pois o benefício em tela havia sido suspenso, mesmo antes da apreciação de documentação levada ao processo administrativo (atestado de permanência carcerária). O restabelecimento do benefício teria ocorrido durante o deslinde processual.

Por fim, vindicam a ampliação objetiva da demanda, com pagamento das parcelas referentes aos meses de suspensão do benefício, de dezembro/19 a março/20, comprovando requerimento administrativo em **22/04/2020**.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada o restabelecimento do auxílio-reclusão NB: 191.212.020-5.

#### **Corroborando as informações do CNIS, os impetrantes informaram nos autos o restabelecimento do auxílio-reclusão, (id:31304660).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Quanto ao requerimento de expansão objetiva da demanda, sem razão os impetrantes.

Em primeiro lugar, inexistente prova pré-constituída quanto ao direito líquido e certo. Ademais, o requerimento administrativo nesse sentido é recente, datado em 22/04/2020.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017862-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: VERA LUCIA DA CONCEICAO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO NO NB: 180.380.367-0. DECISÃO DETERMINANDO À APS A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ULTRAPASSADO PRAZO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.**

**VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a observância de decisão obtida em fase recursal de processo administrativo, no qual determinou-se a implementação da aposentadoria NB:41/180.380.367-0.

Alega aguardar a concessão do benefício desde 05/09/2019, juntando acórdão proferido na seara administrativa, com provimento do recurso manejado (id: 26507356), e intimação da APS Leste para implementação (id:26507357).

A impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos (id:27205873).

Protocolizou manifestação aduzindo tratar-se de aposentadoria por idade, não por tempo de contribuição (id:28134050).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id:28183940).

Foi dada vista ao MPF para manifestação, bem como ao INSS para, querendo, ingressar no polo passivo da demanda (id:30629864).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id:30746952).

O INSS manifestou interesse em intervir na demanda (id:30923779).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que cumpra decisão obtida em fase recursal de processo administrativo**, no qual determinou-se a implementação da aposentadoria por idade NB:41/180.380.367-0.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a **parte impetrante juntou prova pré-constituída da decisão do recurso administrativo e intimação da APS para implementação em 04/09/2019**. Devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante a implementação da aposentadoria por idade NB:41/180.380.367-0 (id: 26507357), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LESTE que proceda à implementação da aposentadoria por idade NB: 41/180.380.367-0 (id: 26507357), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003392-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZEU ANASTACIO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DAROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o Provimento nº 01/2020 – CORE/TRF3, artigos 377 e 378, par. 2º, que determina às Centrais de Mandados exercer atribuições adstritas ao território jurisdicional das unidades judiciárias a que vinculadas, bem como, a ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos nestes artigos, deverá ser deprecada à Justiça Estadual e, considerando a informação do distribuidor da Comarca de Franco da Rocha de que não há endereços cadastrados a serem diligenciados na referida Comarca, não fazendo parte do itinerário o endereço da Agência da Previdência - INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito.

INT.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017258-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANE MARCIA GOMES DE PADUA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil do contador judicial (ID's - 29512903/29512909), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013669-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA  
SUCEDIDO: VALERIA KERR BORGES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DA COSTA E SILVA ABU JAMRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

(lva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005413-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIDELCIO MEDRADO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**HIDELCIO MEDRADO DIAS**, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de benefício assistencial requerido em 30 de outubro de 2019 (Protocolo n.º 1983178096).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou ter a parte impetrante solicitado por duas vezes o benefício de AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA, contudo, restaram indeferidos (NB 7011742965 e NB 7037412849).

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, a data em que tais benefícios foram requeridos, bem como os motivos do indeferimento.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003413-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005068-59.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS (ID-31321456), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: DJALMA MARTINS SANTANA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente, apesar de intimado para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID-25377449), ficou-se inerte.

Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005372-63.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MATIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o acórdão de fls. 422/424 (ID-23496253) reformou a sentença e determinou o estabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 13.07.2010 e posterior conversão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 26.03.2013.

Expedida a notificação ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia-ré cumpriu o determinado e verificou-se que, a partir dos documentos anexados às fls. 433/438 (ID-23495583), o benefício da aposentadoria foi cessado, em face do óbito do exequente.

Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente dê cumprimento integral ao despacho (ID-23492572 - fl. 439), para que se promova a habilitação, conforme já determinado no despacho (ID-25961341).

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-78.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Tendo em vista a manifestação do exequente (ID-28149319), no que se refere aos honorários advocatícios, intime o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente.*

*O pedido de remessa à contadoria judicial requerido pelo exequente, será apreciado em momento posterior.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 03 de maio de 2020.*

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002861-26.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIETA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

ANTONIETA MARIA DE ALMEIDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo n. 283030477.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 29184930).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 30180294).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 3111815).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo n. 283030477.**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, que aguarda justificação administrativa.**

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000925-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO DA SILVA** ajuizou a presente ação em face do **GERENTE DA APS - CEAB**, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo n. 365395108.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 27592586).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 30480134).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante (ID 27429396) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Desse modo, **declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu



São PAULO, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003631-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO FELIX TEODOZIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**CICERO FELIX TEODOZIO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - CEAB**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº **282076033**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 2976420).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou ter sido concluída a análise do requerimento administrativo (ID 31092366).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 31138000).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 282076033.**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.182.098-8).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010779-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES, JOSE CARLOS CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DIAS - SP235337, ELKA REGIOLI - SP167186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELKA REGIOLI

#### DES PACHO

Considerando as manifestações do INSS (ID-269760291) e da parte exequente (ID-28424381) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID-25622110), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 268.500,49 (R\$ 215.712,81 - principal e R\$ 52.787,68 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 23.607,30 (R\$ 18.767,92 - principal e R\$ 4.839,38 - juros), a título de honorários advocatícios, **competência para 07/2017, totalizando o valor de R\$ 292.107,79.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

(lva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005665-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ADA OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS – CIDADE ADEMAR, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1913002729.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 17470807).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou ter sido concluída a análise do requerimento administrativo (ID 27654969).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27806829).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1913002729.**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.300.272-9).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANNA MARIA TEGON ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PENA - SP60691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-31573538) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-31472332), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 119.741,85 (R\$ 107.805,51 - principal e R\$ 11.936,34 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 11.974,18, a título de honorários advocatícios, **competência 03/2020, totalizando o valor de R\$ 131.716,03.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017794-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO HELIO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.**

**ANTONIO HÉLIO MONTEIRO DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.800.726-2.

Houve inicial indeferimento administrativo, pendendo a apreciação de recurso.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 26653683).

A APS Vila Mariana enviou ofício a este juízo esclarecendo o requerimento ter vinculação à unidade “APS CENTRO DIGITAL” (id: 27288638).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente (id: 27878746).

Juntou-se ao feito novo ofício, desta vez emitido pela autoridade coatora, esclarecendo o pedido recursal estar na fila estadual de protocolos (id: 28616254).

O MPF apresentou nova manifestação (id: 28935385).

Foi dada vista ao INSS (id: 29832168).

A autarquia previdenciária sustentou incompetência da vara previdenciária (id: 31164252).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.800.726-2. Após indeferimento, a impetrante manejou recurso administrativo.

**O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.**

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício NB: 188.800.726-2 encontra-se pendente de julgamento pelo CRSS, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fundo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000435-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULMIRA AFONSO MARTINEZ, MARCOS DUCLOS, WANDERLEY DUCLOS, MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA, FAUSTO SANTORO FILHO, OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA, MARIA LUCIA DIAS SOANE, JOSE LUIZ DIAS SOANE, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALERIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA, VERA ELIZA DA SILVA SANTOS, GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES ASCENCAO, JOSE TAVARES, JOAO TAVARES ASSUNCAO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES, ZEIDE TAVARES ASSUNCAO, EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO, LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO, DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE, ISABEL CRISTINA POSSATTI, MARINA BOTELHO FARIA, SILVIA LIMA TADEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como honorários e valores principais, valores já liquidados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

**O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:**

(1) NELSON MARTINEZ, sucedido por **ZULMIRA AFONSO MARTINEZ** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9061/9088);

(2) NEY DUCLOS, sucedido por **MARCOS DUCLOS e WANDERLEY DUCLOS** (fls. 8894/8915);

(3) ODALTIR MIRANDA, sucedido por **MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6981/6998);

(4) ODETE CAMARGO SANTORO, sucedida por **FAUSTO SANTORO FILHO** (fls. 2984/3001);

(5) ODILO FARIA, sucedido por **OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5082/5101);

(6) OLÍMPIA SOANES ESTEVES, sucedida por **MARIA LUCIA DIAZ SOANE e JOSÉ LUIZ DIAS SOANE** (fls. 4881/4898);

(7) OLINDA DOS SANTOS MENDERICO, sucedida por **VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA** (que também sucedem a mãe Rosalina dos Santos Menderico da Silva - Fls. 12233/12237 e 12304/12314), **MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALERIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA e VERA ELIZA DA SILVA SANTOS** (fls. 10271/10355);

(8) OLIVIA DA ASSUNÇÃO TAVARES, sucedida por **GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES DA ASSENÇÃO, JOSE TAVARES, JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES e ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO** (fls. 10386/10429);

(9) ORLANDO FARIAS SAMPAIO, sucedido por EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 9123/9157);

(10) OSCAR PONTES SCHMIDT, sucedido por LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO (fs. 13422/13428);

(11) OSCAR POSSATTI, sucedido por DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE e ISABEL CRISTINA POSSATTI (fs. 3114/3196);

(12) OSVALDO FARIA, sucedido por MARINA BOTELHO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 5016/5040);

(13) OSWALDO JOSE TADEU, sucedido por SILVIA LIMA TADEU (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 4764/4776).

Na manifestação ID 19007790, o INSS pediu sua exclusão do feito.

**É o relatório. Decido.**

(1) NELSON MARTINEZ, sucedido por ZULMIRAAFONSO MARTINEZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 9061/9088);

NELSON MARTINEZ faleceu em 20/09/2002 (fs. 9062), quando era casado (fs. 8103) com a viúva pensionista ZULMIRAAFONSO MARTINEZ (CPF 134.043.108-45), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de ZULMIRAAFONSO MARTINEZ (CPF 134.043.108-45) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2016.

Conforme a certidão de óbito de CARLOS MORAES, o exequente originário deixou 4 (quatro) filhos, que pediram habilitação: (1) MIRIAM AFONSO MARTINEZ (CPF 506.907.878-04), divorciada (fs. 9070 e verso), (2) JOSÉ CARLOS AFONSO MARTINEZ (CPF 488.612.438-00), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 9074), (3) NELSON AFONSO MARTINEZ (CPF 782.136.148-87), casado em regime de comunhão geral de bens (fs. 9079) e (4) MAGALI MARTINEZ QUARESMA (CPF 073.797.518-08), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 9083).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) MIRIAM AFONSO MARTINEZ (CPF 506.907.878-04), (2) JOSÉ CARLOS AFONSO MARTINEZ (CPF 488.612.438-00), (3) NELSON AFONSO MARTINEZ (CPF 782.136.148-87), e (4) MAGALI MARTINEZ QUARESMA (CPF 073.797.518-08). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo CARLOS MORAES e ZULMIRAAFONSO MARTINEZ constar como sucedidos.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ZULMIRAAFONSO MARTINEZ.**

(2) NEY DUCLOS, sucedido por MARCOS DUCLOS e WANDERLEY DUCLOS (fs. 8894/8915);

NEY DUCLOS faleceu em 28/08/1982 (fs. 8899), cuja esposa faleceu em 12/05/2002 (8900), deixando os filhos (1) MARCOS DUCLOS (CPF 397.284.128-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 8895) e (2) WANDERLEY DUCLOS (CPF 596.101.238-72), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 8912), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (1) MARCOS DUCLOS e (2) WANDERLEY DUCLOS.

(3) ODALTIR MIRANDA, sucedido por MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 6981/6998);

ODALTIR MIRANDA faleceu em 17/12/1989 (fs. 6982), quando era casado com a viúva pensionista MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA (CPF 133.842.248-09), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA (CPF 133.842.248-09), está regular.

Assim, a despeito de a única filha do falecido, à época, ter acostado a documentação necessária à habilitação (fs. 6996/6998), o pedido está prejudicado de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaqui.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA.

(4) ODETE CAMARGO SANTORO, sucedida por FAUSTO SANTORO FILHO (fs. 2984/3001);

ODETE CAMARGO SANTORO faleceu em 09/08/1987, quando era viúva (fs. 2990), deixando apenas um único filho (fs. 2993/3001), (1) FAUSTO SANTORO FILHO (CPF 024.575.558-68), casado em regime de comunhão geral de bens (fs. 2985), que foi habilitado.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) FAUSTO SANTORO FILHO (CPF 024.575.558-68) está regular.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (1) FAUSTO SANTORO FILHO.

(5) ODILO FARIA, sucedido por OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 5082/5101);

ODILO FARIA faleceu em 15/07/1993 (fs. 5084), quando era casado (fs. 5083) com a viúva pensionista OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA (CPF 023.480.988-49), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA (CPF 023.480.988-49) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2006.

Conforme a certidão de óbito de ODILO FARIA, o exequente originário deixou 1 (uma) filha, que pediu habilitação: (1) ANA LICE LOPES RIBEIRO FARIA ESCANDON (CPF 729.757.338-87), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 5097).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) ANA LICE LOPES RIBEIRO FARIA ESCANDON (CPF 729.757.338-87) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2006.

**Ante o exposto, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA e ANA LICE LOPES RIBEIRO FARIA ESCANDON, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

**No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

(6) OLÍMPIA SOANES ESTEVES, sucedida por MARIA LUCIA DIAZ SOANE e JOSÉ LUIZ DIAS SOANE (fs. 4881/4898);

OLÍMPIA SOANES ESTEVES faleceu em 13/05/1987 (fs. 4886), viúva, deixando os filhos (1) MARIA LUCIA DIAZ SOANE (CPF 160.594.508-06), solteira e (2) JOSÉ LUIZ DIAS SOANE (CPF 237.718.108-25), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 4896), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF (1) MARIA LUCIA DIAZ SOANE (CPF 160.594.508-06) está cancelado, em razão de óbito do titular, ocorrido em 2008, enquanto que o de (2) JOSÉ LUIZ DIAS SOANE (CPF 237.718.108-25) está regular.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (2) JOSÉ LUIZ DIAS SOANE (CPF 237.718.108-25).

**Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARIA LUCIA DIAZ SOANE, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

(7) OLINDA DOS SANTOS MENDERICO, sucedida por VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA (que também sucedem a mãe Rosalina dos Santos Menderico da Silva - fls. 12233/12237 e 12304/12314), MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA e VERA ELIZA DA SILVA SANTOS (fls. 10271/10355);

OLINDA DOS SANTOS MENDERICO faleceu em 08/09/2002, no estado civil de solteira, sem deixar filhos ou ascendentes (fls. 10280).

Deixou, entretanto, 5 (cinco) irmãos.

Seus sucessores, portanto, são colaterais, sendo certo que **na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos, ou seja, exclusivamente aos sobrinhos, conforme a regra do artigo 1840, do Código Civil:** (1) ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA, viúva (fls. 10273), que faleceu em 08/04/2008 (fls. 12309), deixando 3 (três) filhos, **sobrinhos da exequente originária:** (1.1) VIRGINIA DA SILVA FELIPE (CPF 253.354.988-62), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 12305), (1.2) ELIZA DA SILVA SARTORI (CPF 159.141.018-59), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 12311) e (1.3) MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA (CPF 281.735.788-42), separada (fls. 12235 e verso); (2) MANOEL DOS SANTOS MENDERICO (CPF 126.998.538-87), casado em regime de comunhão de bens com JURANDIA MENDES MENDERICO, **falecida** em 2015; (3) FABIO DOS SANTOS MENDERICO, falecido em 05/11/1994 (fls. 10290), quando era casado com (3.1) ZENAYDE PEREIRA MENDERICO (CPF 199.311.838-10), deixando 3 (três) filhos, **sobrinhos da exequente originária:** (3.2) JOSE PEREIRA MENDERICO (CPF 040.966.828-10), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10295), (3.3) RODNEY PEREIRA MENDERICO (CPF 728.537.948-49), separado (fls. 10300 e verso) e (3.4) FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR (CPF 044.784.128-98), divorciado (fls. 10304); (4) IOLE DOS SANTOS VALÉRIO, que faleceu em 08/02/2002, viúva, deixando 3 (três) filhos, **sobrinhos da exequente originária:** (4.1) ELIZABETH VALERIO GARABELLO (CPF 758.529.268-68), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10308), (4.2) JURANDIR SANTOS VALÉRIO (CPF 727.403.708-06), casado em regime de comunhão geral de bens (fls. 10316) e (4.3) JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO (CPF 026.338.338-53), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10321) e (5) CAROLINA DOS SANTOS SILVA, que faleceu em 05/04/2003, viúva, deixando 5 (cinco) filhos, **sobrinhos da exequente originária:** (5.1) ANTONIO DA SILVA (CPF 060.920.808-00), casado em regime de comunhão plena de bens (fls. 10327), (5.2) GILMAR DA SILVA (CPF 532.189.068-49), solteiro, (5.3) MIRTES REGINA DA SILVA (CPF 989.005.528-72), solteira, (5.4) CARLOS ALBERTO SILVA (CPF 044.728.968-34), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10341), e (5.5) VERA ELIZA DA SILVA SANTOS (CPF 223.406.118-06), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 10350)

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (2) MANOEL DOS SANTOS MENDERICO (CPF 126.998.538-87) e (5.4) CARLOS ALBERTO SILVA (CPF 044.728.968-34) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2010 e 2007, enquanto que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1.1) VIRGINIA DA SILVA FELIPE, (1.2) ELIZA DA SILVA SARTORI, (1.3) MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, (3.1) ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, (3.2) JOSE PEREIRA MENDERICO, (3.3) RODNEY PEREIRA MENDERICO, (3.4) FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, (4.1) ELIZABETH VALERIO GARABELLO, (4.2) JURANDIR SANTOS VALERIO, (4.3) JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, (5.1) ANTONIO DA SILVA, (5.2) GILMAR DA SILVA, (5.3) MIRTES REGINA DA SILVA e (5.5) VERA ELIZA DA SILVA SANTOS.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (2) MANOEL DOS SANTOS MENDERICO e de (5.4) CARLOS ALBERTO SILVA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de (2) MANOEL DOS SANTOS MENDERICO.**

(8) OLIVIA DA ASSUNÇÃO TAVARES, sucedida por GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES DA ASCENÇÃO, JOSE TAVARES, JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES e ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO (fls. 10386/10429);

OLIVIA DA ASSUNÇÃO TAVARES faleceu em 13/09/2000 (fls. 10389), viúva (fls. 10390), deixando 9 (nove) filhos: (1) GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA (CPF 782.671.108-87), viúva (fls. 10387), (2) ROSA TAVARES HORTAS (CPF 065.441.108-50), viúva (fls. 10395), (3) MANOEL TAVARES DA ASCENÇÃO (CPF 164.625.648-49), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10399), (4) JOSE TAVARES (CPF 068.847.928-68), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10904), (5) JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO (CPF 489.487.568-34), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10409), (6) MARGARIDA TAVARES DE SOUZA (CPF 033.489.578-26), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 10914), (7) EDUARDO TAVARES (CPF 194.261.438-15), solteiro, (8) ALVARO TAVARES (CPF 596.472.058-72), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10922) e (9) ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO (CPF 032.464.558-99), solteira.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (2) ROSA TAVARES HORTAS (CPF 065.441.108-50), (3) MANOEL TAVARES DA ASCENÇÃO (CPF 164.625.648-49) e (5) JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO (CPF 489.487.568-34) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015, 2018 e 2015, enquanto que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, (4) JOSE TAVARES, (6) MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, (7) EDUARDO TAVARES, (8) ALVARO TAVARES e (9) ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (2) ROSA TAVARES HORTAS, (3) MANOEL TAVARES DA ASCENÇÃO e (5) JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**

(9) ORLANDO FARIAS SAMPAIO, sucedido por EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9123/9157);

ORLANDO FARIAS SAMPAIO faleceu em 22/05/2003 (fls. 9125), quando era casado (fls. 9124) com a viúva pensionista EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO (CPF 520.566.438-04), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO (CPF 520.566.438-04) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2009.

Conforme a certidão de óbito de ODILO FARIA, o exequente originário deixou 5 (cinco) filhos, que pediram habilitação: (1) BENEDITO FARIA SAMPAIO (CPF 577.057.208-68), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 9133), (2) CLAUDIO FARIA SAMPAIO (CPF 326.654.408-06), casado em regime de separação obrigatória de bens (fls. 9139), (3) MARLENE FARIA SAMPAIO (CPF 432.223.748-72), solteira, (4) SÉRGIO ROBERTO FARIA SAMPAIO (CPF 613.168.908-30), divorciado (fls. 9151) e (5) ORLANDO FARIAS SAMPAIO FILHO (CPF 493.088.668-68), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 9154).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) BENEDITO FARIA SAMPAIO (CPF 577.057.208-68), (2) CLAUDIO FARIA SAMPAIO (CPF 326.654.408-06) e (5) ORLANDO FARIAS SAMPAIO FILHO (CPF 493.088.668-68) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2012, 2007 e 2017, sendo que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (3) MARLENE FARIA SAMPAIO (CPF 432.223.748-72), e (4) SÉRGIO ROBERTO FARIA SAMPAIO (CPF 613.168.908-30), AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo ORLANDO FARIAS SAMPAIO e EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO constar como sucedidos.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO, BENEDITO FARIA SAMPAIO, CLAUDIO FARIA SAMPAIO e ORLANDO FARIAS SAMPAIO FILHO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros dos 3 (três) últimos.**

(10) OSCAR PONTES SCHMIDT, sucedido por LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO (fls. 13422/13428);

OSCAR PONTES SCHMIDT faleceu em 02/12/1997 (fls. 13426), viúvo, deixando uma única filha: (1) LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO (CPF 729.749.078-49), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 13423), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO (CPF 729.749.078-49) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2017.

**Ante o exposto, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

**No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

(11) OSCAR POSSATTI, sucedido por DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE e ISABEL CRISTINA POSSATTI (fls. 3114/3146);

OSCAR POSSATTI faleceu em 01/03/1987 (fls. 3130), cuja esposa faleceu em 09/08/1988 (fls. 3131), deixando as filhas (1) DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI (CPF 731.774.828-53), separada (fls. 3116 e verso), (2) SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE (CPF 258.193.978-86), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3120) e (3) ISABEL CRISTINA POSSATTI (CPF 037.864.088-74), divorciada (fls. 3125 e verso), que foram habilitadas.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF das sucessoras estão regulares, à exceção do CPF de (1) DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI (CPF 731.774.828-53), que está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2005.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (2) SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE e de (3) ISABEL CRISTINA POSSATTI.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

(12) OSVALDO FARIA, sucedido por **MARINA BOTELHO FARIA** (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 5016/5040);

OSVALDO FARIA faleceu em 27/07/1988 (fs. 5018), quando era casado (fs. 5017) com a viúva pensionista **MARINA BOTELHO FARIA** (CPF 084.866.718-25), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARINA BOTELHO FARIA** (CPF 084.866.718-25), está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019**.

Conforme a certidão de óbito de OSVALDO FARIA, o exequente originário deixou 2 (duas) filhas, que pediram habilitação: (1) **SILMARA BOTELHO FARIA** (CPF 783.924.208-10), solteiro e (2) **SILENE FARIA CUNHA** (CPF 295.268.708-08), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 5036).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão **regulares**.

**Ante o exposto, DEFIRO** as habilitações de (1) **SILMARA BOTELHO FARIA** (CPF 783.924.208-10), solteiro e (2) **SILENE FARIA CUNHA** (CPF 295.268.708-08), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo OSVALDO FARIA e **MARINA BOTELHO FARIA** constar como **SUCEDIDOS**.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARINA BOTELHO FARIA.**

(13) OSVALDO JOSE TADEU, sucedido por **SILVIA LIMA TADEU** (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 4764/4776).

OSVALDO JOSE TADEU faleceu em 27/07/1994 (fs. 4766), quando era casado (fs. 4765) com a viúva pensionista **SILVIA LIMA TADEU** (CPF 192.866.858-58), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **SILVIA LIMA TADEU** (CPF 192.866.858-58), está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019**.

Conforme a certidão de óbito de OSVALDO JOSE TADEU, o exequente originário deixou apenas **um único filho**, que pediu habilitação: (1) **JOSÉ LIMA TADEU** (CPF 731.853.968-04), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 4774).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **JOSÉ LIMA TADEU** (CPF 731.853.968-04) está **regular**.

**Ante o exposto, DEFIRO** a habilitação de (1) **JOSÉ LIMA TADEU** (CPF 731.853.968-04), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo OSVALDO JOSE TADEU e **SILVIA LIMA TADEU** constar como **SUCEDIDOS**.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de SILVIA LIMA TADEU.**

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, reverendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

**Diante de todo o exposto:**

- A. **DEFIRO** as habilitações de (1) **MIRIAM AFONSO MARTINEZ** (CPF 506.907.878-04), (2) **JOSÉ CARLOS AFONSO MARTINEZ** (CPF 488.612.438-00), (3) **NELSON AFONSO MARTINEZ** (CPF 782.136.148-87), e (4) **MAGALI MARTINEZ QUARESMA** (CPF 073.797.518-08). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **CARLOS MORAES** e **ZULMIRA AFONSO MARTINEZ** constar como sucedidos;
  - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ZULMIRA AFONSO MARTINEZ.**
- B. **RATIFICO** a habilitação de (1) **MARCOS DUCLOS** e (2) **WANDERLEY DUCLOS**;
- C. **RATIFICO** a habilitação de **MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA**;
- D. **RATIFICO** a habilitação de (1) **FAUSTO SANTORO FILHO**.
- E. Em relação ao exequente originário (5) **ODILO FARIA**, **concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA e ANAALICE LOPES RIBEIRO FARIA ESCANDON, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
  - a. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- F. **RATIFICO** a habilitação de (2) **JOSÉ LUIZ DIAS SOANE** (CPF 237.718.108-25).
  - a. **Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARIA LUCIA DIAZ SOANE, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- G. **RATIFICO** as habilitações de (1.1) **VIRGINIA DA SILVA FELIPE**, (1.2) **ELIZA DA SILVA SARTORI**, (1.3) **MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA**, (3.1) **ZENAYDE PEREIRA MENDERICO**, (3.2) **JOSE PEREIRA MENDERICO**, (3.3) **RODNEY PEREIRA MENDERICO**, (3.4) **FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR**, (4.1) **ELIZABETH VALERIO GARABELLO**, (4.2) **JURANDIR SANTOS VALÉRIO**, (4.3) **JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO**, (5.1) **ANTONIO DA SILVA**, (5.2) **GILMAR DA SILVA**, (5.3) **MIRTES REGINA DASILVA** e (5.5) **VERA ELIZA DASILVA SANTOS.**
  1. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (2) MANOEL DOS SANTOS MENDERICO e de (5.4) CARLOS ALBERTO SILVA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de (2) MANOEL DOS SANTOS MENDERICO.**
- H. **RATIFICO** as habilitações de (1) **GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA**, (4) **JOSE TAVARES**, (6) **MARGARIDA TAVARES DE SOUZA**, (7) **EDUARDO TAVARES**, (8) **ALVARO TAVARES** e (9) **ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO.**
  - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (2) ROSA TAVARES HORTAS, (3) MANOEL TAVARES DA ASCENÇÃO e (5) JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- I. **DEFIRO** as habilitações de (3) **MARLENE FARIA SAMPAIO** (CPF 432.223.748-72), e (4) **SÉRGIO ROBERTO FARIA SAMPAIO** (CPF 613.168.908-30). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **ORLANDO FARIAS SAMPAIO** e **EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO** constar como sucedidos.
  - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO, BENEDITO FARIA SAMPAIO, CLAUDIO FARIA SAMPAIO e ORLANDO FARIAS SAMPAIO FILHO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros dos 3 (três) últimos;**
- J. Em relação ao exequente originário (10) **OSCAR PONTES SCHMIDT**, **concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
  - a. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- K. **RATIFICO** as habilitações de (2) **SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE** e de (3) **ISABEL CRISTINA POSSATTI.**
  - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- L. **DEFIRO** as habilitações de (1) **SILMARA BOTELHO FARIA** (CPF 783.924.208-10), solteiro e (2) **SILENE FARIA CUNHA** (CPF 295.268.708-08). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo OSVALDO FARIA e **MARINA BOTELHO FARIA** constar como **SUCEDIDOS**.
- M. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARINA BOTELHO FARIA.**
- M. **DEFIRO** a habilitação de (1) **JOSÉ LIMA TADEU** (CPF 731.853.968-04). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo OSVALDO JOSE TADEU e **SILVIA LIMA TADEU** constar como **SUCEDIDOS.**
  - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de SILVIA LIMA TADEU.**
- N. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2020.



**S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.**

**MAURO APARECIDO TEODORO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo vinculado a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 826749654 (id:27586663).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id:27982965).

A autoridade coatora manteve-se silente.

Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal – MPF, bem como ao INSS para, querendo, ingressar no polo passivo (id:30648012).

O INSS manifestou ter interesse em intervir na causa (id:30950557).

O MPF apresentou parecer (id:30951341).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 826749654 (id:27586663). Após indeferimento, a impetrante manejou recurso administrativo.

**O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.**

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício protocolo nº 826749654 (id:27586663) encontra-se pendente de julgamento pelo CRSS, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-22.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Civil. Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (parte autora) para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019272-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ademais, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ademais, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002264-91.2019.4.03.6183  
ESPOLIO: JOSE ESTEVO DAABADIA  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pet. 27042953. Diga a parte autora, uma vez que redistribuído o feito a este Juízo, se remanesce interesse na sua extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-81.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 30 de abril de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005483-76.2014.4.03.6183  
AUTOR: VICTORIA DE SOUSA ROCHA, ADRIANA DE SOUSA ROCHA, A. B. D. S. R.  
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685  
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685  
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009838-32.2014.4.03.6183  
AUTOR: PAULO HOLANDA DE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006145-45.2011.4.03.6183  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CANASSAAZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se, do valor principal, 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Após, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000068-93.2006.4.03.6183  
AUTOR: ARISMAR MOTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006056-17.2014.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010627-36.2011.4.03.6183  
AUTOR: VALDINEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012065-97.2011.4.03.6183  
AUTOR: VALDENOR MOREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005152-26.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA PIEDADE CANDIDO DOS REIS, ANALUCIA CANDIDO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007838-30.2012.4.03.6183  
AUTOR: ARLINDO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GOMES MIRANDA - SP214169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005834-49.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MOUTINHO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-86.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO SANTIAGO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008295-57.2015.4.03.6183  
AUTOR: SINESIO BOAVENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021795-98.2013.4.03.6301  
AUTOR: PEDRO ANADIR BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009050-47.2016.4.03.6183**

**AUTOR: WILDE ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008774-94.2008.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS VARGAS, GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS, GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS, HENDRIA MARCIA LEANDRO DARLAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímese.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006299-73.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016578-42.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha o julgamento do agravo interposto pelo INSS.

Intímese.

São Paulo, 29 de abril de 2020

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011070-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO DE PAULA MARTINHAO, ROSEMARY MARTINHAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348  
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A habilitação de herdeiros deve ser apresentada nos autos principais (art. 689, CPC).

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da sistemática processual civil vigente, o cumprimento de sentença é mera fase processual, não comportando a instauração de processo autônomo, como no caso dos autos.

Ante o exposto, o presente cumprimento deverá ser apresentado nos autos em que proferido o julgado que se pretende executar.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002146-50.2012.4.03.6183  
AUTOR: MARIA EDIT DOLCINOTI DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006229-86.1987.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ALEXANDRINA DE PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 28556105. Restituam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região como requerido.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-81.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563

**DECISÃO**

Inicialmente, anoto que, não obstante este feito tenha sido cadastrado como cumprimento de sentença (29405141), trata-se, em verdade, de execução de título extrajudicial, razão porque determino à secretária que proceda a sua reclassificação.

Executa-se certidão de dívida ativa em que figura como credor o INSS, título este originado de decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos pela segurada de forma indevida, uma vez que comprovada a ocorrência de fraude no requerimento do benefício previdenciário correspondente.

Citada para pagamento, a devedora informou a propositura, anterior, de ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, que tramita perante a 5.ª Vara Federal Previdenciária (v. id 17822876).

Isto posto, entendo, face aos termos da sistemática processual civil vigente (v. art. 55 a 59), que há conexão entre as ações, sendo prevento o Juízo acima referido, no qual as mesmas devem ser reunidas.

Portanto, declino da competência em favor do Juízo da 5.ª Vara Federal Previdenciária, para onde ordeno a remessa dos autos, após redistribuído o feito por dependência ao processo 5002361-28.2018.4.03.6183, como qual devem reunir-se.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009423-59.2008.4.03.6183  
AUTOR: LAU KONG FAN  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para promover o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005912-29.2003.4.03.6183  
AUTOR: ELISIO GOMES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 2886977. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006536-24.2016.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e notifique a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se, do valor principal, 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais (id), observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Após, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, expeçam-se as correspondentes requisições para pagamento dos valores incontroversos, como requerido, observado o regulamento acima referido

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado.

Juntados os cálculos, intem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003037-32.2016.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011674-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ALVES PENINGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24589440: Requer a parte autora a realização de perícia técnica por similaridade em virtude das empresas em que o autor trabalhou terem encerrado suas atividades. Contudo, o mesmo não indica em qual empresa pretende ver realizada a perícia.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação do nome da empresa e seu endereço, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008788-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI LIMA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22359429: Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista / cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de motorista / cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre como mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados (IDs 22359415 e 22359417), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009384-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONIDAS DIAS CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21883819: Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista/cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre como mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados (ID 21883802), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005930-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que no ID 6948625 foi juntado PPP incompleto, providencie a parte autora a juntada de cópia do PPP completo, bem como como cópia do LTCAT da empresa Usina São José de Estiva S/A Açúcar e Alcool, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012498-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD HARUO HOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23649544: Indefiro, por ora, a expedição de ofício. Comprove a parte autora a recusa da empresa empregadora em fornecer os documentos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011304-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMUNDO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem que exercia a atividade de vigilante de fato (certificado de cursos de vigilante, porte de arma, etc) referente ao período trabalho na empresa Mercadão Circular Voli - 18.02.1994 a 12.08.1997, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial e testemunhal.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo contida no ID: 22768337. No prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS contida na petição ID 25835664, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-05.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA PIA GUIDA  
CURADOR: GABRIELA GUIDA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, bem como da declaração de hipossuficiência, em seu nome, devidamente representada por sua curadora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-69.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018767-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIALINO DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639  
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual as autoras, companheira e filha, objetivam o reconhecimento do direito à pensão por morte de LUIZ LOPES FILHO, falecido em 05/03/2013.

Alegam, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado, no entanto, LUIZ LOPES FILHO estava desempregado, prorrogando-se o período de graça para 36 meses. Daí tinha, por ocasião do óbito, qualidade de segurado da Previdência Social.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Sem especificação de provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### PRESCRIÇÃO

Observe-se que o indeferimento do requerimento administrativo data de 17/05/2013 (fl. 20) e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 26/10/2018.

Em réplica, a parte autora não refutou a preliminar arguida pelo réu (fls. 61/63).

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

### MÉRITO

#### DA PENSÃO POR MORTE

##### Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. o **cônjuge**, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso 1 do art. 16 desta Lei);
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);
4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a **situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.



O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

## CASO SUB JUDICE

Pretendem autoras o reconhecimento da prorrogação do período de graça do segurado LUIZ LOPES FILHO (de 24 meses para 36 meses), pela situação de desempregado (artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91), a lhe dar direito à pensão por morte.

No entanto, não esclareceram nos autos qual a profissão/quais atividades eram desempenhadas pelo Sr. LUIZ LOPES FILHO. Não trouxeram cópia completa da sua CTPS. Consta dos autos apenas as páginas iniciais, sem qualquer registro, especialmente dos últimos vínculos empregatícios (fl. 17).

E, ainda que se admitisse a possibilidade de prorrogação do período de graça para os contribuintes individuais, como o caso dos autos, último registro do CNIS (fl. 21), considerando a situação de desempregado, deveriam as autoras trazerem um mínimo de prova dessa situação.

Entretanto, instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 60), não especificaram provas, contrariando o quanto previsto na legislação de regência: “§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”.

Considerando, assim, a falta de esclarecimentos e provas nos autos a esse respeito, entendo que não houve equívoco da autarquia federal em indeferir o requerimento administrativo, por perda da qualidade de segurado de LUIZ LOPES FILHO (fl. 20).

Mantenho, pois, o entendimento esposado na via administrativa de que, considerando a última contribuição em 12/2011, LUIZ LOPES FILHO manteve a qualidade de segurado até 15/02/2013. Portanto, por ocasião do óbito, em 05/03/2013, não detinha qualidade de segurado.

Sem direito, pois, as partes autoras à pretendida pensão por morte.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO** das parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003519-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE DURAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte – NB 21/174.217.260-9, com DER em 24/06/2016, em razão do falecimento de JOSÉ DONIZETI MULLER, ocorrido em 12/03/2016.

Alega, em síntese, que se separaram em 1997, mas em 1999 reataram o convívio como marido e mulher, residindo os dois na mesma casa até a data do óbito. Desse modo, tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira, em união estável.

Houve o declínio da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Autos distribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 230/235).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## MÉRITO

### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

*“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*

*I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”*

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a vicar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ————— (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ————— (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupção de redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

### CASO SUB JUDICE

#### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – JOSÉ DONIZETI MULLER

Conforme CNIS, o Sr. JOSÉ DONIZETI MULLER recebeu auxílio-doença até 30/03/2013 (fls. 96 e 128) e faleceu em 12/03/2016 (certidão de óbito - fl. 17). Lapsos temporais de aproximadamente 3 anos.

O óbito é evidente, porém, a qualidade de segurado por ocasião do óbito não. Teria que estar no período de graça prorrogado até 36 meses, segundo a legislação de regência.

Embora na via administrativa o indeferimento da pensão por morte tenha se dado pela falta da qualidade de dependente da parte autora, ou seja, não comprovação da situação de união estável (fls. 26 e 113), verifica-se nos autos que também não é clara a sua qualidade de segurado por ocasião do óbito, a gerar direito à pensão por morte.

Veja-se o texto do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

**II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#)

(...)

**§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.**

**§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.**

Em audiência, indagada pelo MM. Juiz, a parte autora informou que depois de cessado o auxílio-doença o Sr. JOSÉ DONIZETI MULLER veio a trabalhar, mas sem registro, fazendo bicos (fls. 230/235).

Não há, pois, situação comprovada de desemprego, mas sim atividade laborativa, ainda que de forma esporádica. Nesse sentido, como autônomo não efetuou contribuições previdenciárias, havendo a perda da qualidade de segurado da Previdência Social.

Não foi alegado nos autos qualquer outra hipótese de prorrogação do período de graça. Restringe-se a parte autora a argumentar que reatou a relação conjugal após a separação consensual.

Mesmo que ostentasse a qualidade de segurado, a qualidade de dependente da parte autora também não restou demonstrada nos autos.

#### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – CLEIDE DURAES DE ALMEIDA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)”
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#);
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No **caso sub judice**, a parte autora não demonstrou a qualidade de dependente do falecido. Não há notícia de que na separação consensual foi estabelecido o pagamento de alimentos. Ainda que tenham voltado a morar na mesma residência, as provas documentais são escassas e os depoimentos das testemunhas não são contundentes para a comprovação da união estável por ocasião do óbito.

Indagada pelo MM. Juiz, a parte autora informou não ter conta conjunta, não ter plano de saúde. Não demonstrou, também, que o Sr. JOSÉ DONIZETI MULLER colaborava de forma significativa nas contas de casa, podendo ser considerada dependente dele. A situação posta nos autos não convenceu o Juízo acerca da situação de união estável por ocasião do óbito, ainda que residissem no mesmo local.

Mantenho, pois, o indeferimento administrativo, por falta da comprovação da qualidade de dependente.

Conclui esse Juízo que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENIA BARBOSA DA SILVA, LUSINETE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual as autoras (filha e companheira) objetivam o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento de GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, em 27/06/2011 – NB 21/163.192.870-5, com DER em 22/01/2013.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Sem especificação de provas pelas partes.

Designada audiência de instrução, houve juntada do Termo de Audiência e vídeos como o depoimento pessoal da parte autora e de sua testemunha (fs. 243/247).

O réu reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou razões finais (fs. 249/250).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### MÉRITO

#### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes**. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

### CASO SUB JUDICE

#### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

Conforme certidão de óbito, o Sr. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA faleceu em 27/06/2011 (fs. 28 e 66 e PA).

Já a qualidade de segurado não restou comprovada nesses autos.

Apesar de a parte autora ter trazido cópia da r. sentença da reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio nº 0000265-52.2012.5.02.211 (fs. 50/69), verifica-se que não apresentou provas documentais do labor. A r. sentença trabalhista foi de homologação de acordo firmado entre as partes. O registro em CTPS, do vínculo de 01/09/2008 a 28/08/2009, portanto, foi extemporânea.

Não há nos autos início de prova material do vínculo empregatício. Emaudiência a única testemunha arrolada também não soube informar onde GILBERTO trabalhava, nem qual a sua atividade profissional.

Ressalte-se que o acordo homologado na Justiça do Trabalho não dispensará o segurado/dependente de apresentar início de prova material no processo previdenciário. A mera sentença homologatória de acordo, sem qualquer produção de prova, não serve de início de prova material do vínculo empregatício para fins previdenciários.

Ante, pois, a falta de prova documental e testemunhal do labor do segurado que implique na prorrogação do período de graça até a data do óbito, entendo que não houve equívoco na r. decisão administrativa de indeferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, considerando o último período contributivo em 07/2007 e não 08/2009 – NB 21/163.192.870-5, com DER em 22/01/2013 (fl. 27).

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS BABOLIM  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o pagamento das prestações vencidas desde o óbito em 18/08/2009 até a concessão da pensão por morte de seu genitor ANTONIO VERISSIMO BABOLIM – NB 21/177.173.634-5, com DIB em 03/2016.

Alega que com doze anos de idade requereu o benefício de pensão por morte, indeferido em razão de ausência de apresentação de Termo de Guarda. Em 2013, uma vez mais, o novo requerimento foi indeferido. Consigna que não foi possível o cumprimento da exigência da autarquia, tendo em vista que, após o falecimento de seu pai, foi criada por uma avó muito idosa e carente de instrução e recursos financeiros. Com quinze anos de idade, foi encaminhada para um abrigo e lá permaneceu até completar dezoito anos, uma vez que a sua mãe estava reclusa em uma penitenciária. Somente em março de 2016, já com dezoito anos de idade, o novo requerimento administrativo foi deferido.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada de cópia do processo administrativo – NB 21/151.613.557-9, com DER em 29/10/2009.

A parte autora informou não ter provas a produzir e reiterou o pedido de tutela de urgência e procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. -8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

- 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*
- 2. os pais;*
- 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
- 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a **situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

#### CASO SUB JUDICE

A parte autora obteve o benefício de pensão por morte de seu genitor – NB 21/177.173.634-5, com DER/DIB em 10/03/2016.

Ocorre que não assiste razão à parte autora ao pleito de pagamento de atrasados desde o óbito de seu genitor em 18/08/2009 (certidão de óbito – fl. 15).

É sabido que não corre a prescrição para os absolutamente incapazes, isto é, para os menores de 16 anos de idade. A partir dos 16 anos começa a correr os prazos previdenciários, inclusive de prescrição e decadência.

O dependente filho menor de 21 anos somente terá, portanto, direito a receber a pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor se o requerimento for protocolado antes de completar 16 anos e 30 dias (30 dias referentes ao prazo para a retroação à data do óbito – artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época).

O requerimento da parte autora que foi concedido na via administrativa teve DER em 10/03/2016, ou seja, quando já tinha 18 anos de idade – nascimento em 25/11/1997 (fl. 10), ou seja, ultrapassados os 16 anos e 30 dias.

No(s) requerimento(s) anteriores, houve a expedição de Carta de Exigência para que trouxesse o Termo de Guarda (fl. 19), o que não foi cumprido pela parte autora.

Correta, pois, foi a atuação da autarquia federal em conceder o benefício previdenciário a partir da DER e não do óbito.

O fato de a parte autora ter ficado sob a guarda de avó idosa e sem instrução e condições financeiras não a impedia de logo após ter ido a um abrigo de menor, ter requerido novamente o benefício, por meio de um representante legal do abrigo.

Ressalte-se que, como alegado na inicial, foi para o abrigo com 15 anos de idade, ou seja, ainda antes dos 16 anos e 30 dias.

Nada havendo, pois, juntada de toda a documentação exigida na via administrativa para a obtenção do benefício em data anterior (carta de exigência – fl. 19), não há atrasados a serem pagos à parte autora.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007385-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DO NASCIMENTO LUSTOSA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VIRIATO MENDES - SP212636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. L. L.

REPRESENTANTE: ADRIANA DE FATIMA LUCCA

Advogado do(a) REU: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498,

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor – NB 21/177.254.105-0, com DER/DIB em 11/10/2016 e DCB em 30/06/2017, até completar 24 anos de idade, por estar em estágio pré-vestibular. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas desde o óbito em **25/09/2014** até a DIB em 11/10/2016, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Informa que o outro filho menor de seu genitor recebeu o benefício desde o falecimento – NB 21/173.896.605-1, com DIB em 25/09/2014, mas como estava residindo na região nordeste do país, não teve acesso à certidão de óbito. Entretanto, a autarquia federal deveria ter se atentado ao fato de que na certidão de óbito constava o nome da parte autora, como filha e a sua idade (menor), devendo ter resguardado a sua parcela do benefício. A parte autora também teve o benefício cessado após os 21 anos de idade, mas estava em estágio pré-vestibular. Ficou sem condições financeiras de arcar com os estudos. Porém quer o restabelecimento até os 24 anos de idade.

Citado, o réu-INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de litisconsorte passivo necessário com os outros dependentes do falecido genitor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 102/104).

Foi reconhecida a coisa julgada com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte até conclusão de curso universitário – processo nº 0013066-44.2017.403.6301 da 9ª Vara Gabinete do JEF/SP, já transitado em julgado, e quanto aos pedidos remanescentes declinada a competência para o processamento e julgamento da causa para Vara Previdência Federal de São Paulo (fls. 125/127).

Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial para indicar o corréu (outro filho dependente).

Citado o correu, apresentou contestação (fls. 194/203).

A parte autora informou não ter provas a produzir e reiterou o pedido de tutela de urgência e procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Remanesce a demanda com relação ao pedido de atrasados desde a data do óbito até a DIB em 11/10/2016 e indenização por danos materiais e morais.

#### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
4. *enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

#### CASO SUB JUDICE

Não assiste razão à parte autora ao pleito de pagamento pelo INSS ou mesmo pelo correu – outro filho de seu genitor – da parcela dos atrasados – 50% do benefício de pensão por morte, considerando o direito a partir da data do óbito de seu genitor em 25/09/2014.

O INSS atua de acordo como princípio da legalidade e, o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 assim está expresso:

“*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação*”.

A autarquia federal não aguarda a habilitação de todos para só então conceder o benefício previdenciário. Apesar de a parte autora ser dependente legal do falecido, na condição de filha, constou na certidão de óbito que possuía 19 anos de idade.

Pelo seu documento de identificação, a parte autora é nascida em 10/06/1996 (fl. 10) e, portanto, na ocasião do óbito, em 25/09/2014, em verdade tinha **17 anos de idade.**

Em todo caso, é sabido que não corre a prescrição para os absolutamente incapazes, isto é, para os menores de 16 anos de idade. A partir dos 16 anos começa a correr os prazos previdenciários, inclusive de prescrição e decadência.

O dependente filho menor de 21 anos somente terá, portanto, direito a receber a pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituído se o requerimento for protocolado antes de completar 16 anos e 30 dias (30 dias referentes ao prazo para a retroação à data do óbito – artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época).

O requerimento da parte autora se deu em 11/10/2016, ou seja, quando já tinha 20 anos de idade, ou seja, ultrapassados os 16 anos e 30 dias. Correta, pois, foi a atuação da autarquia federal em conceder o benefício previdenciário a partir da DER em 11/10/2016.

Nada há de atrasados a ser pagos à parte autora. Por conseguinte, improcedente também o pleito de pagamento de indenização por danos materiais e morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007754-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA APARECIDA VENTURA  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, LUCIANO BRISOTTI - SP410343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu filho THIAGO VENTURA DA SILVA, em 14/10/2014 – NB 21/173.828.135-0, com DER em 09/04/2015.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Houve declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e áudios como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fs. 204/210).

A parte autora apresentou razões finais. Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – THIAGO VENTURA DA SILVA

Conforme certidão de óbito (fl. 13), THIAGO VENTURA DA SILVA faleceu em 14/10/2014.

Na sua CTPS e CNIS (fs. 15/17 e 166) consta um único vínculo empregatício, com admissão em 01/02/2013 até o óbito em 14/10/2014.

Assim, quando do óbito detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito aos seus dependentes ao benefício previdenciário de pensão por morte.

#### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – CASSIA APARECIDA VENTURA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[\[Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\]](#)



2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, a documentação acostada no processo administrativo e nesses autos não tem o condão de demonstrar a dependência econômica da parte autora com relação ao seu filho falecido. Os extratos das movimentações bancárias de THIAGO não indicam uma destinação considerada substancial para os gastos da casa. As compras efetuadas também tratam de xbox, tablet e pendrive, car system, e conta da amizade do Conselho Regional de Educação Física (fls. 18/35).

Ainda que a parte autora tenha alegado em audiência que o filho trabalhava desde os seus 16 anos de idade, não há de se concluir que ele mantinha a casa, pois, a parte autora também sempre trabalhou registrada, até mesmo após o óbito de seu filho, mantendo vínculo empregatício no INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA até 05/09/2017. O seu salário de contribuição, à época do óbito, em 10/2014, era de R\$ 1.288,46 (CNIS – fl. 164).

Não é pelo fato de o filho ganhar mais (R\$ 1.917,00 – CNIS de fl. 166) que necessariamente indique a sua dependência econômica com relação a ele. Entende-se por dependência econômica quando se possa considerar que uma pessoa vive sob a responsabilidade econômica de outra, o que não restou demonstrado nesses autos.

Os documentos apresentados demonstram um incremento na renda familiar, mas isso não implica em reconhecimento da dependência econômica para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ainda mais considerando a condição de filho do segurado falecido.

Portanto, entende esse Juízo que não há provas suficientes nos autos a comprovar a dependência econômica da parte autora com relação a seu filho THIAGO, tendo a parte autora ainda outro filho vivo.

Assim, não vislumbro equívoco na r. decisão administrativa de indeferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de um dos seus filhos (fl. 76), o que deve ser mantido por esse Juízo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN BEATRIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte – NB 21/182.581.555-8, com DER em 02/06/2017 (fl. 43), em razão do falecimento de ERNESTO JORGE CREDE, ocorrido em 22/02/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 155/160).

A parte autora apresentou razões finais (fls. 164/167).

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

*“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*

*1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”*

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

**Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida em várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).**

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*1- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*1- do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*1- do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*1- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

## CASO SUB JUDICE

### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – ERNESTO JORGE CREDE

Conforme certidão de óbito (fl. 16), o Sr. ERNESTO JORGE CREDE faleceu em 22/02/2017.

O seu CNIS demonstra a última contribuição em 01/2017 (fl. 22).

Portanto, por ocasião do óbito detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito a seus dependentes à pensão por morte.

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – CARMEN BEATRIZ DE OLIVEIRA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”*
- os pais;*
- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”*

2015) (Vigência):

4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso **sub judice**, não ficou claro onde era a residência do casal, pois na certidão de óbito constou um endereço diferente do da parte autora. Em audiência, a versão da parte autora era de que viviam de frente um para o outro e que depois de dois anos de namoro, o Sr. ERNESTO foi morar na casa dela, vivendo juntos por 10 anos. Entretanto, ela mesma como declarante na certidão de óbito informa um outro endereço dele, Rua Adolfo Gordo, 100, sequer mencionado em audiência.

Os fatos não são claros e não convenceram esse Juízo acerca da situação de **união estável** por ocasião do óbito de ERNESTO.

Ainda que fossem próximos os dois endereços, do Sr. ERNESTO e da parte autora, não ficou esclarecido nos autos se havia realmente convivência pública, contínua e duradoura, entre homem e mulher, com finalidade de constituir família (conceito de **união estável**).

A mera declaração particular de **união estável** (fl. 37) não tem o condão de confirmar, automaticamente, a existência do relacionamento. Entende esse Juízo que não restou devidamente comprovado nos autos relação capaz de se equiparar a um casamento de fato.

A parte autora também não juntou cópia completa do processo administrativo. Há aparente sequência, sem se chegar à r. decisão de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Não se sabe se foi expedida carta de exigências, não cumpridas, ou mesmo justificativa administrativa não aceita (fls. 43/78).

Da análise dos documentos acostados aos autos, conjugada à prova oral (depoimento da parte autora e de suas testemunhas), é de se concluir que não houve equívoco da autarquia federal em indeferir o requerimento administrativo, por falta da comprovação da qualidade de dependente.

Esse Juízo corrobora do mesmo entendimento administrativo de que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005364-20.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA TORRES MELO MOREIRA - CE33380  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda à inicial juntando aos autos:

- comprovante de endereço em nome da autora;
- certidão de nascimento do filho Kauan Francisco de Almeida Silva e cópia integral do Processo Administrativo que deferiu a pensão por morte a este;
- cópia integral do Processo Administrativo 191.079.712-7;
- Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- documentos que comprovem a **união estável** (prova do mesmo domicílio, conta bancária conjunta etc).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010819-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCILENE MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito de seu filho WILLIAN RODRIGUES GROPPPO, em 02/06/2013 – NB 21/170.035.485-7, com DER em 15/09/2014 (fl. 08).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e áudios como o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 204/210).

A parte autora apresentou razões finais. Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### MÉRITO

#### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – WILLIAN RODRIGUES GROPPPO

Conforme certidão de óbito (fl. 12), WILLIAN RODRIGUES GROPPPO faleceu em 02/06/2013.

Na sua CTPS e CNIS (fls. 25/27 e 69) consta o último vínculo empregatício encerrado em 06/02/2013.

Assim, por ocasião do óbito detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito aos seus dependentes ao benefício previdenciário de pensão por morte.

#### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – CASSIA APARECIDA VENTURA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No **caso sub judice**, a documentação acostada aos autos não tem o condão de demonstrar a dependência econômica da parte autora com relação ao seu filho falecido. Não ficou comprovado que WILLIAN era responsável por encargos do lar. Pelo contrário, o filho ficou desempregado, último vínculo empregatício encerrado em 06/02/2013, já tendo a parte autora trabalho com vínculo empregatício registrado. Mesmo que estivesse recebendo seguro desemprego por ocasião do óbito, em 02/06/2013, a parte autora, à época, tinha salário de contribuição de R\$ 2.239,68 (CNIS – fl. 107).

Conjugando, pois, a prova documental à prova testemunhal colhida em Juízo, conclui-se que não são suficientes a comprovar a dependência econômica da parte autora com relação a seu filho WILLIAN.

Assim, não vislumbro equívoco na r. decisão administrativa de indeferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, por falta da qualidade de dependente, o que deve ser mantido por esse Juízo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOAO DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28/06/2017.

Requeru, ainda, a averbação de períodos anotados em CTPS em seu tempo de serviço.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Juntada de PPP (Num. 15047151 - Pág. 1).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

-A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

#### DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.**

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

#### DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiagem e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justelaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]



Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa (Num. 14563024 - Pág. 77).

Verifico, ainda, que diversos períodos anotados em CTPS (Num. 14563024 - Pág. 23 e seguintes) não constam do CNIS do autor.

Passo aos períodos comuns e especiais controvertidos.

#### DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação em seu tempo de contribuição dos períodos anotados em CTPS (Num. 14563024 - Pág. 23 e seguintes) de 07/01/1974 a 08/02/1974, 04/03/1974 a 05/04/1974, 07/06/1974 a 24/07/1974, 02/09/1974 a 15/10/1974, 22/01/1975 a 29/08/1975, 02/01/1978 a 29/12/1978 e de 20/03/1991 a 07/01/1992.

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que os vínculos elencados se encontram anotados em ordem cronológica com os demais vínculos. Ainda, constam anotações relativas à FGTS e contribuições sindicais.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazzi Chohfi" e "F.G. Buchholze Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apositos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher; independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desse modo, os períodos de 07/01/1974 a 08/02/1974, 04/03/1974 a 05/04/1974, 07/06/1974 a 24/07/1974, 02/09/1974 a 15/10/1974, 22/01/1975 a 29/08/1975, 02/01/1978 a 29/12/1978 e de 20/03/1991 a 07/01/1992 devem integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de revisão de sua aposentadoria.

Passo aos períodos especiais.

J.S.M ASSESSORIA E CONFECÇÕES LTDA - 20/03/1991 a 07/01/1992

A parte requereu o enquadramento por categoria, como impressor de serigrafia, baseado exclusivamente na anotação em CTPS (Num. 14563024 - Pág. 36).

No entanto, tal profissão não se encontra listada para ser enquadrada por categoria profissional pelo (ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Desse modo, ausente qualquer prova de atividade especial - PPP, formulário, LTCAT - o período de 20/03/1991 a 07/01/1992 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

TECHNORO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA - 19/03/1992 a 18/02/1998

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos laudo pericial produzido em ação reclamatória trabalhista (Num. 14563024 - Pág. 51-60), onde consta que o autor ficava exposto a agentes químicos diversos (hidrocarbonetos e demais compostos de carbono).

A Autarquia não considerou o laudo como prova hábil da especialidade.

Tal entendimento não deve prevalecer.

As atividades desempenhadas pelo autor foram descritas como (...) diluir tintas e solventes (...) ao término da impressão (...) limpar a tela com estopa embebida em solvente (...).

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos e biológicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 19/03/1992 a 18/02/1998, como especiais.

OFICINA DO DESIGN E PRODUÇÃO LTDA - 01/02/2006 a 28/06/2017

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 15047151 - Pág. 1), onde consta que o autor ficava exposto a agentes químicos e a ruído na intensidade de 89 dB(A).

Ressalto que o PPP em comento somente foi apresentado na via judicial, do qual o INSS teve vista somente em 18/03/2019 (Num. 15319404 - Pág. 1).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores normatizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Portanto, o período de 01/02/2006 a 28/06/2017 deve ser averbado como tempo especial de labor.

#### DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos, bem como excluindo-se os concomitantes, em 28/06/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (art. 9º, § 1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelece o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos fazas vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP e laudo pericial abrangendo todo o período requerido como especial; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 18/03/2019 (Num. 15319404 – Pág. 1). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para (i) reconhecer como tempo especial períodos de 19/03/1992 a 18/02/1998, 01/02/2006 a 28/06/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) condenar o INSS a averbar os vínculos anotados em CTPS de 07/01/1974 a 08/02/1974, 04/03/1974 a 05/04/1974, 07/06/1974 a 24/07/1974, 02/09/1974 a 15/10/1974, 22/01/1975 a 29/08/1975, 02/01/1978 a 29/12/1978 e de 20/03/1991 a 07/01/1992 no tempo de contribuição do autor; e (iv) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 28/06/2017, com efeitos financeiros a partir de 18/03/2019, conforme fundamentação supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOAO DE SOUZA FILHO; CPF: 012.831.838-46; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 19/03/1992 a 18/02/1998, 01/02/2006 a 28/06/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) condenar o INSS a averbar os vínculos anotados em CTPS de 07/01/1974 a 08/02/1974, 04/03/1974 a 05/04/1974, 07/06/1974 a 24/07/1974, 02/09/1974 a 15/10/1974, 22/01/1975 a 29/08/1975, 02/01/1978 a 29/12/1978 e de 20/03/1991 a 07/01/1992 no tempo de contribuição do autor; e (iv) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 28/06/2017; Tutela: NÃO

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016872-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCISIO QUINTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os autos não se encontram em termos para julgamento.

A parte autora TARCISIO QUINTINO DOS SANTOS requereu em sua inicial: (i) a averbação de período comum anotado em CTPS, reconhecido em Reclamatória Trabalhista (de 23-21-1978 a 10-11-1986) em seu tempo de serviço; (ii) o reconhecimento e averbação de todo o período laborado junto à SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - de 14-04-1986 a 23-11-2015 como tempo especial pela exposição a agentes químicos, e (iii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, considerando ser portador de visão monocular desde o nascimento.

Autos oriundos do Juizado Especial Federal. DER em 24-03-2017, conforme PA acostado.

Pois bem.

Verifico que o autor já foi submetido à perícia socioeconômica e médica, conforme laudos acostados em ID 11554248, sendo que não houve deficiência identificada.

Remanesce, assim, os pedidos (i) tempo comum e (ii) tempo especial para análise.

Da Reclamatória Trabalhista n. 10000292-63.2016.502.0086, que tramitou perante a 86ª Vara, tem-se que houve acordo em audiência conciliatória. Nada mais.

Em que pese ter havido o posterior registro em CTPS, necessária se faz a produção de prova testemunhal, em audiência a ser oportunamente agendada.

Já com relação ao pedido (ii) reconhecimento de tempo especial, verifico que o PPP do autor não aponta nenhum agente agressivo. Diante de tal fato, deverá o autor trazer cópia de LTCAT, PPR, formulários, laudos ou requerer o que entender de direito para comprovar a exposição a agentes agressivos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se. Coma juntada de novos documentos, vista ao INSS.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007466-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LINARES GONZALEZ  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5007466-20.2017.4.03.6183

Vistos etc.

FERNANDO LINARES GONZALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir da DER em 01/12/2017.

Requeru, ainda, a averbação do termo final do vínculo junto à CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA, de 21/03/2006 a 07/06/2006.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Designada audiência de instrução para comprovar vínculo parcialmente reconhecido pelo INSS. O autor, expressamente, requereu o julgamento do feito com base exclusivamente na prova documental acostada (Num. 14781632 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por prestação legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

#### LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme contagem administrativa, o INSS não reconheceu nenhum período como especial (Num. 3252728 - Pág. 11).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Período de 21/03/2006 a 07/06/2006 - CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA

Conforme já constou do relatório, o autor requereu o cômputo do período comum assinalado. Contudo, não concordou com a produção de prova testemunhal, insistindo somente na apreciação do pedido com fulcro na prova documental acostada.

Pois bem,

Verifico que o tempo laborado junto à empresa CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA, compreendido entre 21/03/2006 a 07/06/2006, não se encontra suficientemente documentado.

É certo que a CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado, no entanto, para mencionado período, não há nenhuma anotação do contrato de trabalho nas carteiras apresentadas. O único documento apresentado para a comprovação do tempo comum em questão é um extrato analítico do FGTS (Id 3252787, p. 1-2) referente à empresa CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA indicando a admissão da parte autora em 21/03/2006 e o afastamento em 07/06/2006, o que, contudo, apenas pode ser admitido como início de prova material.

Conforme se verifica no CNIS em anexo e na contagem administrativa de Id 3252728 (p. 12-19), o INSS, com relação ao vínculo com a empresa CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA, computou apenas o período de 21/03/2006 a 31/03/2006.

O autor alega que o tempo decorrido, bem como a situação de inapta da empresa junto à Receita Federal, tornaram a prova impossível de ser produzida.

Ora, a situação cadastral da empresa é irrelevante para a produção de prova testemunhal. Qualquer colega de profissão, supervisor, gerente que tenha trabalhado contemporaneamente com o autor poderia servir de testemunha.

No caso, mantenho o entendimento de que, na ausência de anotação em CTPS, a prova testemunhal revela-se necessária.

Optando o autor em não produzi-la, considero que o vínculo acima deve ser mantido do modo como reconhecido pelo INSS - ou seja, com o termo final em 31/03/2006.

Passo ao tempo especial requerido.

#### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – PERÍODOS ATÉ 28/04/1995

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico/meicânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Desse modo, concluo que o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos anotados em CTPS na função de ferramenteiro, até 28/04/1995, independentemente da apresentação de PPP.

Passo aos demais períodos, de acordo com a documentação acostada.

Período de 01/08/1984 a 16/07/1985 – PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

A parte juntou o PPP (Num. 3252257 - Pág. 13-14), informando que trabalhou na empresa referida como ferramenteiro. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 95 dB(A) e hidrocarbonetos (óleo e graxa).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Considerando os limites de intensidade já destacados na fundamentação supra, verifica-se que o autor permaneceu exposto a ruído acima dos limites tolerados.

Ainda, pela descrição das atividades do autor no setor de produção, lidando diretamente com máquinas industriais, presume-se que esteve exposto, de modo habitual e permanente a agentes químicos tais como óleo e graxa, inerentes à função desempenhada pelo autor.

Em que pese o ruído ter sido aferido em intensidade superior à permitida, a Autarquia não reconheceu o período como especial devido à técnica de medição utilizada. Para os agentes químicos, sequer houve análise.

Pois bem.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada à agentes químicos tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1984 a 16/07/1985, como especiais.

Período de 28/04/1986 a 01/04/1987 – PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

A parte juntou o PPP (Num. 3252257 - Pág. 16), informando que trabalhou na empresa referida como ferramenteiro. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 95 dB(A) e à hidrocarbonetos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Adotando as mesmas razões de decidir expostas na análise do vínculo anterior, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 28/04/1986 a 01/04/1987, como especiais.

Período de 01/08/1991 a 04/10/1994 – GREIFEMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

A parte juntou o PPP (Num. 3252257 - Pág. 19), informando que trabalhou na empresa referida como ferramenteiro. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 84 dB(A) e à hidrocarbonetos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Adotando as mesmas razões de decidir expostas na análise do vínculo anterior, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1991 a 04/10/1994, como especiais.

Período de 12/06/2006 a 11/11/2009 – TECNOBOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA

A parte juntou o PPP (Num. 3252257 - Pág. 21 e Num. 3252257 - Pág. 23), informando que trabalhou na empresa referida como ferramenteiro. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 85 dB(A) e à hidrocarbonetos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Adotando as mesmas razões de decidir expostas na análise do vínculo anterior, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 12/06/2006 a 11/11/2009, como especiais.

Período de 24/03/2015 a 07/10/2016 – EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO

A parte juntou o PPP (Num. 3252257 - Pág. 25), informando que trabalhou na empresa referida como ferramenteiro. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 72 dB(A) e à hidrocarbonetos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Adotando as mesmas razões de decidir expostas na análise do vínculo anterior, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 12/06/2006 a 11/11/2009, como especiais.

#### DO DIREITO AO BENEFÍCIO PRETENDIDO

Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos, excluindo-se os vínculos concomitantes, em 01/02/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo comum para o período de 01/02/1978 a 28/07/1984 e de 02/08/2004 a 10/03/2005, eis que já reconhecidos administrativamente, e nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/08/1984 a 16/07/1985, 05/08/1985 a 27/09/1985, 28/04/1986 a 01/04/1987, 23/04/1987 a 26/10/1987, 21/01/1988 a 04/03/1988, 10/03/1988 a 03/12/1990, 01/08/1991 a 04/10/1994, 16/01/1995 a 15/03/1995, 12/06/2006 a 11/11/2009, 24/03/2015 a 07/10/2016; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 01/02/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado FERNANDO LINARES GONZALES; CPF 049.302.428-00, Benefício concedido: (f) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/08/1984 a 16/07/1985, 05/08/1985 a 27/09/1985, 28/04/1986 a 01/04/1987, 23/04/1987 a 26/10/1987, 21/01/1988 a 04/03/1988, 10/03/1988 a 03/12/1990, 01/08/1991 a 04/10/1994, 16/01/1995 a 15/03/1995, 12/06/2006 a 11/11/2009, 24/03/2015 a 07/10/2016; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 01/02/2017; Tutela: SIM.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019840-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR TEOTONIO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5019840-34.2018.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por OSMAR TEOTONIO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de impressor off set em indústria gráfica, desde a DER 06/04/2017.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### MÉRITO

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIAMARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).



Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

**PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.** I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Conforme contagem administrativa, não foi enquadrado nenhum período como especial (Num. 12495390 - Pág. 33).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

**ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA - de 12/02/1990 a 29/04/2015**

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, gravura e encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, galvanotipistas, frezadores, titulisttas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulisttas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelisttas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP000116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, deve ser reconhecido como especial os períodos de até 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

**ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA - de 12/02/1990 a 29/04/2015**

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos O autor juntou CTPS (Num. 12494812 - Pág. 4) PPP (Num. 12495390 - Pág. 25) e LTCAT (Num. 12495386 - Pág. 1) com anotação nos cargos de ajudante geral e impressor, onde consta que, no período acima, o autor ficou exposto a agentes químicos diversos e ruído de 86 dB(A).

O documento está regularmente preenchido; no entanto somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 01/07/2003.

Para complementar a prova, o LTCAT - acostado exclusivamente na via judicial - dá conta que o autor esteve exposto a agentes químicos durante todo o período requerido, tanto na função de ajudante geral quanto na de impressor.

O ruído ficou abaixo da intensidade em parte do tempo requerido.

Já com relação aos agentes químicos, reconheço que o autor esteve exposto a ruído e múltiplos agentes químicos, inerentes à função do trabalhador em indústria gráfica, durante todo o período requerido.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 12/02/1990 a 29/04/2015, como especiais.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, em 06/04/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecemos artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – LTCAT (Num. 12495386 - Pág. 1) abrangendo todo o período requerido como especial com a indicação de exposição a agentes químicos; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas quando da propositura da presente ação, ocasião em que INSS teve ciência de tais documentos - 11/12/2018 (Num. 12969738 - Pág. 1). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 12/02/1990 a 29/04/2015; e (ii) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER em 06/04/2017, com efeitos financeiros a partir da citação em 11/12/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): OSMAR TEOTONIO BEZERRA, CPF: 427.266.384-49; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 12/02/1990 a 29/04/2015; e (ii) conceder a Aposentadoria Especial à parte autora desde a DER em 06/04/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5007969-41.2017.4.03.6183

IVANILDO BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir da DER em 11/05/2017.

Custas recolhidas (Num. 14483428 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por prestação legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

#### LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme contagem administrativa, o INSS reconheceu os períodos de 02/02/1987 a 07/02/1992, como especiais (Num. 3421280 - Pág. 2).

Verifico, ainda, que o autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42 1954401296) desde 01/11/2019 (CNIS).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Período de 19/01/1993 a 09/05/1995 – COLGATE PALMOLIVE IND E COM LTDA

A parte juntou o PPP (Num. 3421213 - Pág. 10) acompanhado de LTCAT (Num. 3421245 - Pág. 1). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 94 dB(A).

Considerando os limites de intensidade já destacados na fundamentação supra, verifica-se que o autor permaneceu exposto a ruído acima dos limites tolerados por todo o período.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Desse modo, considero que o período de 19/01/1993 a 09/05/1995 deve ser tido como especial.

Período de 11/03/1998 a 01/05/2017 – PARANAPANEMAS.A.

A parte juntou o PPP (Num. 3421245 - Pág. 7). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído em intensidades variadas e à hidrocarbonetos (óleo e graxa).

O ruído ultrapassou os limites de intensidade ditados pela legislação vigente em certos períodos.

No entanto, há indicação de exposição a agentes químicos (óleo e graxa) durante todo o período de labor. Ainda, pela descrição das atividades do autor no setor de produção, lidando diretamente com máquinas industriais, presume-se que esteve exposto, de modo habitual e permanente a agentes químicos tais como óleo e graxa, inerentes à função de desempenhada.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 11/03/1998 a 01/05/2017, como especiais.

#### DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, a parte autora, na DER, contava com mais de 25 anos de tempo especial de contribuição, o que lhe garante o direito ao benefício de aposentadoria especial.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 19/01/1993 a 09/05/1995, 11/03/1998 a 01/05/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, com DER em 11/05/2017, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida, eis que o autor já se encontra recebendo benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado IVANILDO BEZERRA; CPF 051.158.808-90; Concessão de Aposentadoria Especial; DER: 11/05/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 19/01/1993 a 09/05/1995, 11/03/1998 a 01/05/2017; Tutela: NÃO.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015874-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MOREIRA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO MOREIRA DE GOES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais desde a DER em 03/07/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial e enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.**

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

#### DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.**

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)



EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas julgadoras advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e o individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve o enquadramento como especial dos períodos de 10/01/1989 a 02/05/1993 e de 03/08/1993 a 19/07/1995 (Num. 11181582 - Pág. 41).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Período de 16/07/1997 a 01/07/2002 – ACUMULADORES NARVIT LTDA

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP (Num. 11181582 - Pág. 20), onde consta que exerceu as funções de analista químico. O documento descreve as atividades desempenhadas e destaca a exposição a agentes químicos diversos.

O PPP coligido está assinado por responsável técnico ambiental para todo o período requerido.

Não consta análise da Autarquia para a especialidade do vínculo em comento.

Tratando-se de agentes químicos e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP apresentado, presume-se a permanência da exposição aos agentes agressivos. O PPP é claro ao descrever as atividades da parte autora, deixando evidente que, trabalhando em laboratório, o contato com os agentes químicos era parte da rotina de trabalho da autora.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, considerando-se o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da indústria, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos em laboratório (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 16/07/1997 a 01/07/2002 como especiais.

Período de 06/03/2003 a 04/01/2017 – ENERSYSTEM DO BRASIL LTDA

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP (Num. 11181582 - Pág. 22), onde consta que exerceu as funções de técnico químico. O documento descreve as atividades desempenhadas e destaca a exposição a agentes químicos diversos.

O PPP coligido está assinado por responsável técnico ambiental para todo o período requerido.

Adotando as mesmas razões de decidir do vínculo anterior, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos em laboratório (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/2003 a 04/01/2017 como especiais.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos na via administrativa e nesta sentença, verifico que a parte autora possui direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades especiais.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 16/07/1997 a 01/07/2002, 06/03/2003 a 04/01/2017, e (ii) conceder a aposentadoria especial à parte autora com DER em 03/07/2017, com o pagamento das parcelas desde então, calculando-se a RMI mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 (Tema 999 STJ), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): CLAUDIO MOREIRA DE GOES; CPF: 103.993.148-06; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 16/07/1997 a 01/07/2002, 06/03/2003 a 04/01/2017, e (ii) conceder a aposentadoria especial à parte com DER em 03/07/2017; Tutela: NÃO

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010491-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAMARIA BOCAMINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Autos nº 5010491-07.2018.4.03.6183

Vistos etc.

ANAMARIA BOCAMINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação das atividades especiais laboradas junto às empresas "TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA" de 22/12/1986 a 06/11/2000, a partir de 21/09/2016 (DER).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE

Para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos de n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 (item 1.1.8 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64). Assinale-se que antes da edição da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos n.º 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Não foi juntado PPP para nenhum período controvertido.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 22/12/1986 a 06/11/2000 - "TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA"

A parte juntou sentença e laudo trabalhista referentes à Ação Reclamatória nº 01994-2001-032-00-04, que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O laudo apontou risco de explosão por inflamáveis (óleo diesel), no entanto, para eletricidade, não foi caracterizada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

As partes entabularam acordo, homologado em sentença (Num. 11398492 - Pág. 22).

Alega, assim, a parte autor que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional de periculosidade, teria direito ao reconhecimento da especialidade de sua atividade.

Ocorre, porém, que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que exercia atividade laborativa sob a influência de algum agente nocivo à saúde previsto em lei.

O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubres e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento."

(TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença /trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida."

(TRF3; APELREE 14471/SP: 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011).

Dessa forma, os períodos em que a parte autora trabalhou na empresa "TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA" (22/12/1986 a 06/11/2000) não deve ser tido como especial.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015706-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LAURENCO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24589490: O valor da causa conforme preceitua o art. 292 do Código de Processo Civil, não inclui o tempo estimado de tramitação dos autos, somente as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

Sendo assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para **R\$ 47.015,99**, observando os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005164-13.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEDINA INES MALAQUIAS CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAYANA LIGIA BERNARDI - PR83197  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 35.536,50) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009451-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 5009451-14.2017.403.6183

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os autos não se encontram em termos para julgamento.

A parte autora requereu em sua inicial: (i) a averbação de período comum anotado em CTPS, reconhecido em Reclamatória Trabalhista (23.05.2005 a 16.10.2008) em seu tempo de serviço; (ii) o reconhecimento de averbação de períodos de atividade especial e (iii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - DER em 03.07.2017.

Juntou documentos.

Pois bem.

Da Reclamatória Trabalhista n. 0061700-88.2008.502.0042 que tramitou perante a 42ª Vara, tem-se que houve acordo em audiência conciliatória em 26.05.2008. Nada mais (Num. 3869359 - Pág. 1).

Em que pese ter havido o posterior registro em CTPS, necessária se faz a produção de prova testemunhal, em audiência a ser oportunamente agendada.

Ainda, deverá o autor trazer cópia da petição inicial e trânsito em julgado do Processo Trabalhista.

Prazo: 30 dias.

Intime-se. Com a juntada de novos documentos, vista ao INSS.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014968-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUSTO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos n.º 5014968-73.2018.4.03.6183

FAUSTO CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 04/08/2017 (DER).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa, reconheceu a especialidade do labor para os períodos de 20/10/1994 a 05/03/1997 (Num. 10857775 - Pág. 49).

Passo aos períodos controvertidos.

Período de 02/11/1989 a 03/11/1994 - SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Consta que o autor exerceu a função de policial militar no período acima, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (Num. 10857775 - Pág. 22).

O autor requer seja considerada especial a atividade de policial militar, em equiparação ao código 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, para que conte para cálculo de aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição - nesta, com a multiplicação pelo fator de conversão 1,4.

Pois bem.

No período em que o autor exerceu a função de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade da referida conversão, diante da proibição prevista no art. 96, I, da Lei 8.213/1991, havendo precedentes nesse sentido.

No que diz respeito a este período, o autor estava sob o regime próprio previdenciário dos Policiais Militares e seu pedido é a conversão deste período em especial em razão do exercício de atividade equiparada a de vigilante.

Com efeito, por tratar-se de regime próprio previdenciário não é possível que referido período seja enquadrado como especial no código 2.5.7, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL. (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91).**

(...)

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.

- Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma.

- Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados.

(...)

(AC 00027656619984039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 404465 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603... FONTE\_ REPUBLICACAO)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO**

(...)

4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. m.N. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012).

6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (...)

(APELAÇÃO 00273823420094013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ATÉ A LEI 9.032/95. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOMENTE NA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO INSS NO MÉRITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR COMO ESPECIAL NO RGPS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS.**

(...)

4. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014).

5. Dessa forma, o enquadramento da atividade de policial militar não se revela possível no regime geral, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante 33 (STF), considerado o regime especialíssimo dos servidores militares. Nesse sentido, há julgado do TRF1: 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017).

(...)

(APELAÇÃO 00000161320064013804 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2017 PAGINA)

Logo, o período trabalhado na SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO (02/11/1989 a 03/11/1994) não deve ser tido como especial para fim de concessão de aposentadoria.

Períodos de 06/03/1997 a 19/01/2017 – ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

A parte juntou o PPP (Num. 10857775 - Pág. 29). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).



Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimimentado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.) ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 19/01/2017 como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor não possui direito à concessão da aposentadoria especial, eis que conta com menos de 25 anos de atividades especiais.

No entanto, faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 19/01/2017, como tempo especial, condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado FAUSTO CORREIA; CPF: 143.742.068-09; Benefícios concedidos: (i) averbar como tempo especial de serviços o período de 06/03/1997 a 19/01/2017; Tutela: NÃO

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019946-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Autos nº 5019946-93.2018.4.03.6183

RAIMUNDO FERREIRA LEAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 13/08/2018 (DER).

Custas recolhidas (Num. 17927752 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pouca e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para o período de 05/02/1991 a 30/06/1992 e de 22/12/1994 a 05/02/1997 (Num. 12554155 - Pág. 20).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/04/1994 a 21/12/1994 – MAGNESITA S.A.

A parte juntou o PPP (Num. 12554155 - Pág. 6), informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído de 90 dB(A).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Em que pese o ruído ter sido aferido em intensidade superior à permitida, a Autarquia não reconheceu o período como especial devido à técnica de mediação utilizada, bem como ao uso de EPI.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017..FONTE\_ REPUBLICACAO:.).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 06/04/1994 a 21/12/1994, pela exposição a ruído acima da intensidade permitida.

Período de 06/03/1997 a 08/06/2018 – ELETROPAULO

A parte juntou o PPP (N.º 12554155 - Pág. 9), informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250 volts.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Na hipótese dos autos, ainda, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimimentado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11) e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador:

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, tenho que o contato frequente é presumido.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 08/06/2018 como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e excluindo-se os períodos concomitantes, o autor contava, na DER, com mais de 25 anos de atividades exercidas em condições especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/04/1994 a 21/12/1994, 06/03/1997 a 08/06/2018 e conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, desde a DER em 13/08/2018, nos termos da fundamentação supra, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RAIMUNDO FERREIRA LEAL; CPF: 172.412.308-41, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial; Períodos reconhecidos como especial: 06/04/1994 a 21/12/1994, 06/03/1997 a 08/06/2018. Tutela: SIM

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006703-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENALDO ARAUJO SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5006703-19.2017.4.03.6183

GENALDO ARAUJO SOUTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 21/03/2017 (DER).

Custas recolhidas (Num. 13686433 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para o período de 24/02/1997 a 05/03/1997 (Num. 2945970 - Pág. 24).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 03/03/2017 – ELETROPAULO

A parte juntou o PPP (Num. 2945970 - Pág. 8), informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250 volts.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Na hipótese dos autos, ainda, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.” (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim entendido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5º T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5º T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que temo caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, tenho que o contato frequente é presumido.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 03/03/2017 como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e excluindo-se os períodos concomitantes, em 21/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 03/03/2017 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 21/03/2017, nos termos da fundamentação supra, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: GENALDO ARAUJO SOUTO; CPF: 495.972.134-00, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 03/03/2017. Tutela: SIM

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO DOS ANJOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 26/01/2017 (DER).

Custas recolhidas (Num. 13686428 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:



PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para o período de 09/05/1988 a 05/03/1997 (Num. 1411228 - Pág. 46).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 23/12/2016 – ELETROPAULO

A parte juntou o PPP (Num. 1411228 - Pág. 12), informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250 volts.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Na hipótese dos autos, ainda, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim entendido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo emAC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, tenho que o contato frequente é presumido.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 23/12/2016 como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e excluindo-se os períodos concomitantes, em 26/01/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades especiais.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 23/12/2016 e conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, desde a DER em 26/01/2017, nos termos da fundamentação supra, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ. cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS; CPF: 094.746.798-00, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 23/12/2016. Tutela: SIM

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DESTER TROITINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Autos nº 5000256-44.2019.4.03.6183

MARCOS ROBERTO DESTER TROITINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 19/06/2018 (DER).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para os períodos de 03/01/1989 a 08/12/1995 e de 11/12/1995 a 05/03/1997 (N.º 13559620 - Pág. 52).

O autor está aposentado por tempo de contribuição desde 19/06/2018 (NB 42.184.280.982-0).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 06/12/2017 – CETEEP

A parte juntou o PPP (N.º 1411228 - Pág. 12), informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250 volts.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Na hipótese dos autos, ainda, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.” (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Galloti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assiminado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem condição de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, tenho que o contato frequente é presumido.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 06/12/2017 como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e excluindo-se os períodos concomitantes, em 19/06/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades especiais.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 06/12/2017 e conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, desde a DER em 19/06/2018, nos termos da fundamentação supra, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, pelo fato de que o autor já recebe benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS ROBERTO DESTER TROITINHO; CPF: 106.149.538-80, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 06/12/2017; Tutela: NÃO

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL TURIBIO EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5000439-83.2017.4.03.6183

ISRAEL TURIBIO EUGENIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 31/08/2016 (DPR).

Custas recolhidas (Num. 13994726 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para os períodos de 04/01/1980 a 05/03/1997 (Num. 652014 - Pág. 1).

O autor está aposentado por tempo de contribuição desde 04/04/2011 (NB 42 149.944.206-5).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 04/04/2011 – CETEEP

A parte juntou o PPP (Num. 651947 - Pág. 1), informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250 volts.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Na hipótese dos autos, ainda, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização e a atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização e a atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Finalmente, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, tenho que o contato frequente é presumido.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 04/04/2011 como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e excluindo-se os períodos concomitantes, em 19/06/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades especiais.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecemos o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR".

No caso dos autos, a parte requereu a revisão de seu benefício- apresentado PPP para análise, na data de 31/08/2016.

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 04/04/2011 e conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, desde a DPR em 31/08/2016, nos termos da fundamentação supra, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, pelo fato de que o autor já recebe benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ISRAEL TURIBIO EUGENIO; CPF: 353.059.596-91, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 04/04/2011; Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5005291-53.2017.4.03.6183

PAULO RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir da DER (14/05/2016).

Custas recolhidas (Num. 13187861 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.



Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe fazer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no deis agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE – TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V

Deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.” (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

#### DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, verifica-se da análise e decisão técnica que não houve o enquadramento de nenhum período como especial (Num. 2412335 - Pág. 36).

Passo a apreciar os períodos controvertidos.

Período de 15/03/2010 a 02/04/2015 - FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

A parte juntou PPP (Num. 2412335 - Pág. 28), informando que trabalhou na empresa referida como técnico eletrotécnico. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor com exposição a ruído em intensidades variadas.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

No entanto, o ruído foi aferido em intensidade inferior à permitida para o período - 85 dB(A). Não foram listados outros agentes agressivos.

Quanto ao pedido de aproveitamento do laudo trabalhista acostado como prova emprestada - para este vínculo em comento, resta improvável sua consideração porque (i) trata-se de empresas distintas e (ii) a data da perícia não abrange o período ora requerido como especial.

Pelo exposto, o período de 15/03/2010 a 02/04/2015 deve ser mantido como tempo comum.

Períodos de 20/05/1997 a 24/08/2000 e de 26/07/2002 a 15/12/2009 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

A parte juntou PPP (Num. 2412335 - Pág. 22 e Num. 2412335 - Pág. 24), informando que trabalhou na empresa referida como eletricitista e técnico de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor com exposição a ruído em intensidades variadas.

O autor alega que esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Para complementar, foi juntado laudo pericial produzido em Ação Reclamatória Trabalhista cujo reclamado é o autor da presente ação.

Aqui, importante salientar que o laudo foi produzido em 19/10/2010 e foi apresentado na via administrativa (Num. 2412335 - Pág. 56).

Ressalto que o laudo acostado abrange todo o período requerido como especial e reflete as condições atuais de trabalho da parte autora.

Pois bem.

Com relação ao agente eletricidade, o laudo conclui da seguinte maneira: "para o desenvolvimento de suas atividades laborais, o Reclamante adentrava na CP - Cabine Primária e CS - Cabine Secundária, diariamente para fazer leitura dos painéis e anotar em livro próprio. Adentrava também, quando havia queda de energia elétrica da concessionária no seu plantão e necessitava da realização de manobra para seu restabelecimento. Ou seja, o Reclamante laborava em área de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência".

"O Reclamante ingressava de modo intermitente e habitual em áreas de risco do Sistema Elétrico de Potência (SEP), relativas à Cabines Primárias, para a execução de atividade em condições de periculosidade".

Logo, a conclusão do laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelo autor, cuja análise foi efetuada tomando por base sua função e atividades, é pela existência do agente agressivo eletricidade.

Emse tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula N° 364 do TST- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n° 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado n° 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1° DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Emse tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1° do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Portanto, concluo que a parte autor faz jus aos períodos de 20/05/1997 a 24/08/2000 e de 26/07/2002 a 15/12/2009 - data do PPP, como especial.

#### DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somando-se os períodos reconhecidos administrativamente e os reconhecidos na presente sentença, bem como excluindo-se os vínculos concomitantes, em 14/05/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7°, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 20/05/1997 a 24/08/2000, 26/07/2002 a 15/12/2009; e (b) condenar o INSS a conceder ao(a) autor(a) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da fundamentação, com DIB em 14/05/2016, nos termos da fundamentação supra.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2° do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4°, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado PAULO RODRIGUES DE SOUZA; CPF: 112.542.888-05; Reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 20/05/1997 a 24/08/2000, 26/07/2002 a 15/12/2009; e (b) condenar o INSS a conceder ao(a) autor(a) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; DIB: 14/05/2016, Tutela: SIM

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003705-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **HÉLIO DA SILVA DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 19/09/1984 a 02/01/1996, trabalhado na INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS / COMMANDER AUTO PEÇAS S/A, e de 02/03/1998 a 09/04/2014, laborado na COLOSSUS METALÚRGICA LTDA, como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/168.990.313-6, com DER em 15/05/2014.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **PRELIMINARMENTE**

### **- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

## **MÉRITO**

### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

### **- DORÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época em que o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: :23/09/2010 - Página: :27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/09/1984 a 02/01/1996, trabalhado na INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS / COMMANDER AUTO PEÇAS S/A, e de 02/03/1998 a 09/04/2014, laborado na COLOSSUS METALÚRGICA LTDA; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/168.990.313-6, com DER em 15/05/2014.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

**Assim, somente o período de 19/09/1984 a 02/01/1996, trabalhado na INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS / COMMANDER AUTO PEÇAS S/A, pode ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstra que esteve exposto a nível de ruído de 89,9 dB(A), acima do limite de tolerância previsto para a época.**

Como visto, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Já o período de 02/03/1998 a 09/04/2014, laborado na COLOSSUS METALÚRGICA LTDA, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que a autora esteve exposta a ruído abaixo de referidos limites.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Devido à descrição das atividades desenvolvidas (conforme PPP), infere-se também que a exposição ao agente agressivo ruído, nos períodos enquadrados, aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

**Ante o exposto, apenas o período de 19/09/1984 a 02/01/1996, trabalhado na INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS / COMMANDER AUTO PEÇAS S/A, pode ser enquadrado como especial.**

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, bem como na contagem administrativa realizada pelo INSS, descontados os períodos concomitantes, verifico que na DER em 15/05/2014, a parte autora totalizava 35 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 24 dias).

Por fim, em 15/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 19/09/1984 a 02/01/1996, trabalhado na INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS / COMMANDER AUTO PEÇAS S/A, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 168.990.313-6, com DER em 15/05/2014, conforme especificado na planilha em anexo, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 15/05/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a CEAB/DJ.**

P. R. I.

## Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): HÉLIO DA SILVA DIAS

CPF: 013.787.508-88

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.990.313-6

Períodos reconhecidos como especiais: de 19/09/1984 a 02/01/1996, trabalhado na INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS / COMMANDER AUTO PEÇAS S/A

Tutela: sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006636-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO GADDINI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31222073: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006636-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO GADDINI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31222073: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005319-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: KAREM FACHINELLI PASCHOAL - SP214133  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5005319-84.2018.4.03.6183

**JOSÉ MARIA PASCHOAL**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais a partir da DER em 08/06/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.



Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACA.O:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

## LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RÚIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, foi reconhecida especialidade para os períodos de 17/02/1986 a 25/09/1989, 01/01/1996 a 31/07/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 (Num. 5930132 - Pág. 15).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Períodos de 10/06/1991 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/1995, 01/08/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 13/08/2012 – FAME LTDA

Consta dos autos formulários e PPP (Num. 5930131) e LTCAT (Num. 5930131), onde consta que o autor exerceu, no período acima, as atividades de ferramenteiro em indústria eletrometalúrgica.

Pela descrição das atividades, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores àquelas estabelecidas pela legislação vigente. O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para todo o período pleiteado, bem como a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente.

A autarquia considerou que o ruído esteve abaixo dos limites, devido ao uso de EPI destacado nos documentos.

Tal decisão não deve prevalecer, pois quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 10/06/1991 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/1995, 01/08/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 13/08/2012, como especiais.

## CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, em 08/06/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 10/06/1991 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/1995, 01/08/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 13/08/2012, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (08/06/2017), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado JOSÉ MARIA PASCHOAL; CPF: 142.495.208-54; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; DIB: 08/06/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 10/06/1991 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/1995, 01/08/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 13/08/2012; Tutela: SIM

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA PERASSIN  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDIVALDO DA SILVA PERASSIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais a partir da DER em 12/07/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será de finida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.**

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

## DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.**

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Como efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Alíás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entende não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013..FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

Passo ao caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifica-se da contagem administrativa que não houve enquadramento de nenhum período como especial (Num. 10871430 - Pág. 57).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Período de 03/02/1987 a 31/12/2003 – AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA

Para o vínculo em análise, a parte trouxe PPP e LTCAT (Num. 10871430 - Pág. 28-39), onde consta trabalhou como mecânico no período acima. O documento refere aos agentes agressivos ruído, na intensidade de 75 dB(A), e hidrocarbonetos.

Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico/mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

A partir de 29/04/1995, necessário se faz a comprovação da exposição a agentes agressivos.

No caso dos autos, o ruído está abaixo da intensidade máxima permitida.

Já com relação aos agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, o PPP e LTCAT apresentados, o conjunto probatório dos autos, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos (1.2.11 - Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/02/1987 a 31/12/2003 como especiais.

Período de 01/04/2004 a 12/07/2017 – VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Para o vínculo em análise, a parte trouxe PPP (Num. 10871430 - Pág. 40), onde consta trabalhou como mecânico no período acima. O documento refere aos agentes agressivos ruído, na intensidade de 81 dB(A), e hidrocarbonetos.

Consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Ainda, o autor requereu que os laudos trabalhistas acostados sejam considerados como prova emprestada (Num. 16793064 - Pág. 1).

Adotando a mesma fundamentação utilizada na análise do vínculo anterior, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2004 a 12/07/2017, pela exposição habitual e permanente a agentes químicos.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, em 12/07/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de labor de 03/02/1987 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 12/07/2017, (ii) como condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a aplicação do fator multiplicador 1,4, e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER 12/07/2017, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDYVALDO DA SILVA PERASSIN; CPF: : 531.610.849-34; Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais: de 03/02/1987 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 12/07/2017; Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Autos nº 5001450-16.2018.4.03.6183

JOSE CLAUDIO DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 07/06/2017 (DER).

Custas recolhidas (Num. 14327440 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.



Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para os períodos de 20/02/1986 a 22/12/1987 (Num. 4540717 - Pág. 25).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Períodos de 22/02/1988 a 04/11/1996 – SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIAS.A

A parte juntou o PPP (Num. 4540717 - Pág. 34). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão ruído na intensidade de 84 e 84,5 dB(A).

Em que pese o ruído ter sido aferido em intensidade superior à permitida, a Autarquia não reconheceu o período como especial devido à técnica de medição utilizada.

Pois bem,

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a mediação foi pontual.

Tal aferição não poderá ser considerada, pois está em desacordo com a legislação e regramento cabíveis.

Portanto, o período de 22/02/1988 a 04/11/1996 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

Períodos de 19/11/2003 a 17/02/2017 – AUTOMETALS/A

A parte juntou o PPP (Num. 4540717 - Pág. 20). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão ruído na intensidade de 85,5 e 101,60 dB(A).

O documento encontra-se corretamente preenchido, consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido. Ainda, constam as informações de que os registros foram baseados em laudo técnico, que o lay out da empresa não se alterou e que a exposição se dá de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 19/11/2003 a 17/02/2017 como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 07/06/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19/11/2003 a 17/02/2017 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 07/06/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE CLAUDIO DE SANTANA; CPF: : 487.901.684-53, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 19/11/2003 a 17/02/2017. Tutela: SIM

São PAULO, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010232-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIA INACIA DA SILVA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILSON ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1002/1590

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019837-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISOLINA TRINDADE BARROSO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5019837-79.2018.4.03.6183

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ISOLINA TRINDADE BARROSO TORRES, em face do INSS, por meio da qual objetiva a condenação do INSS para reconhecimento de tempo especial de serviço e consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, em 17/11/2017.

Requeru, ainda, a averbação de período comunanotado em CTPS.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.

**APOSENTADORIA ESPECIAL- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...)** 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).

**EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...)** 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que reorganizou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no Resp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014).

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabelece variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anato-mopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatológica").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas textualmente nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

#### EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo à análise do caso concreto.

#### DO RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM ANOTADO EM CTPS

Postula a parte autora a averbação de tempo comum, anotado em CTPS, laborado junto à empresa JOMABE EMPREITEIRA S.C LTDA, de 12/06/1984 a 31/12/1984.

Verifica-se do CNIS que tal vínculo já foi averbado, com a anotação AVRC-DEF - Acerto confirmado pelo INSS.

Ante o exposto, não remanesce interesse de agir nesse item do pedido.

Passo ao tempo especial requerido.

#### EMPRESA FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE

As atividades realizadas pela autora não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional.

Tampouco verifica-se na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto contagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos.

Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam eventualmente doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] – Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. – Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] – Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Therezinha Cazereta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABILITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. – Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. – Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. – Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. – Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. – No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. – Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. – Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. – Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. – De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. – Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). – Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 969373 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

#### DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Pugna a parte autora pelo reconhecimento como especial do labor exercido entre 17/12/2003 e 22/02/2017.

Verifica-se, analisando os autos (PPP Num. 12494652 - Pág. 1), que a parte autora laborava, em tal lapso, junto à Fundação Casa (antiga FEBEM) exercendo as funções de Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Socioeducativo.

Pois bem,

A parte autora laborou na FUNDAÇÃO CASA, nos cargos citados, exposto a agentes prejudiciais à saúde. Contudo, não obstante a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, constata-se que as funções típicas de "monitoramento" exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde.

Há que se destacar que não se diferenciou a exposição a agentes biológicos considerando a evolução de cargos da parte autora, embora o PPP evidencie que as funções exercidas implicam em tarefas distintas entre si, com maior ou menor grau de contato com os internos.

E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraiam patologias infecto contagiosas, sob assistência da parte autora, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.

Não há que se negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões, tumultos etc, tanto que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho; todavia, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido.

Assim, os lapsos temporais em cimento devem ser computados em sua forma comum para fins de contagem de tempo de serviço.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço comum no período de 12/06/1984 a 31/12/1984, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso, certifique-se, por ato de Secretaria e remetam-se para julgamento; nada sendo requerido, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004885-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADAANUNCIACAO MACHADO DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5004885-32.2017.4.03.6183

MARIADAANUNCIACAO MACHADO DE SOUZA PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir da DER (11/11/2015).

Custas recolhidas (Num. 17728492 - Pág. 1).

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício de atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCACIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016... FONTE\_REPUBLICACA0:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme decisão técnica e contagem administrativa (Num. 2254067 - Pág. 9-10), não foi reconhecida a especialidade para nenhum período.

Verifica-se, ainda, que a autora está aposentada por idade desde 24/04/2019 (NB 41 1920788082).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 04/12/1985 a 05/12/1990 – VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 2253731 - Pág. 9), informando que trabalhou, no período acima, como montadora e que esteve exposta ao agente agressivo ruído.

O documento encontra-se corretamente preenchido e consta assinatura de responsável técnico responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico/meicânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Portanto, os períodos de 04/12/1985 a 05/12/1990 devem ser enquadrados como tempo especial.

Período de 28/06/2000 a 11/06/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 2253785 - Pág. 4), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes químicos e biológicos a partir de 10/01/2005.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição a fatores de risco. No caso dos autos, o PPP cumpre os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade apenas do período de 10/01/2005 a 11/06/2014, que deve ser tido como tempo especial.

#### DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, somados àqueles já averbados pela Autarquia, bem como excluindo-se os concomitantes, em 11/11/2015 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos, conforme planilha anexa.

No entanto, faz jus à averbação dos períodos especiais reconhecidos em seu tempo de serviço.

É o suficiente.



## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 05/10/1992 a 02/01/1993, 14/10/1996 a 10/12/1997; e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais tempo de contribuição da autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: MARIADAANUNCIACÃO MACHADO SOUZA PINTO; CPF 010.494.008-52; Benefício concedido: Reconhecimento de tempo especial; Períodos reconhecidos como especiais: 04/12/1985 a 05/12/1990, 10/01/2005 a 11/06/2014; Tutela: NÃO

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014629-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISTELA XAVIER LIMA COVO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON COVO - SP136533, ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5014629-17.2018.4.03.6183

MARISTELA XAVIER LIMA COVO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como atendente e auxiliar de enfermagem, a partir da DER (08/12/2016).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - R-ESP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro de 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme decisão técnica e contagem administrativa (Num. 10106771 - Pág. 42-43, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 30/11/1986 a 08/03/1988, 19/11/2003 a 04/03/2013 e de 01/02/2014 a 17/08/2016.

Tais períodos restam, portanto, incontroversos.

Verifico, ainda, que a parte está aposentada por tempo de contribuição desde 13/11/2017 (NB 42 1683548156).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 30/08/1988 a 21/02/1997 - EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 10741646 - Pág. 30), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

Em que pese não constar responsável pela monitoração ambiental e biológica para o período requerido, é possível o reconhecimento de atividade especial até 10/12/1997, por qualquer meio de prova, à exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais nunca se dispensou laudo.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, o PPP - ainda que extemporâneo, cumpre os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade apenas do período de 30/08/1988 a 21/02/1997, que deve ser tido como tempo especial.

Período de 01/02/2001 a 18/11/2003 e de 05/03/2013 a 31/12/2014 – SOC BRAS E JAPONESA DE BENEFICENCIA

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 10741646 - Pág. 105), informando que trabalhou, no período acima, como auxiliar de enfermagem e que esteve exposta a agentes agressivos biológicos. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica, assim como responsável pelos registros ambientais, este último somente a partir de 28/07/2010.

A Autarquia, conforme já salientado, enquadrou o lapso de 19/11/2003 a 04/03/2013 e de 01/02/2014 a 17/08/2016 como especiais.

Portanto, face à ausência de responsável técnico, somente os períodos de 05/03/2013 a 31/12/2014 devem ser enquadrados como tempo especial.

## DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, somados àqueles já averbados pela Autarquia, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que parte autora não tem direito à aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexa.

Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 27/02/2014 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 9 meses e 10 dias e nem a idade mínima de 48 anos.

Por fim, em 08/12/2016, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 30/08/1988 a 21/02/1997 e de 05/03/2013 a 31/12/2014; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 08/12/2016.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I. Communique-se à CEBA-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARISTELA XAVIER LIMA COVO; CPF 089.174.768-05; Benefício concedido: Reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especiais: 30/08/1988 a 21/02/1997 e de 05/03/2013 a 31/12/2014; Tutela: NÃO

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008109-75.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: ELISETE MINAS SOARES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020236-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE GRECCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ROSEMEIRE GRECCO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/533.367.607-7) mediante a inclusão no cálculo do salário de benefícios de contribuições que foram desconsideradas pelo INSS.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ocorrência da decadência.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

Sustenta o INSS que o direito à revisão do benefício da parte autora teria sido atingido pela decadência.

A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

*"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."*

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício.

Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis:

*"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:*

*(...)*

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação).

Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido."*

Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 05/01/2009, com DIB em 01/12/2008 e a presente ação ajuizada em 01/12/2018, ou seja, não havia transcorrido ainda mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial.

Descabido o argumento da autarquia de que o prazo inicial da contagem decadencial deve se dar com o início do benefício do auxílio-doença. Embora seja certo que a aposentadoria por invalidez é calculada com base no cálculo do auxílio-doença, são benefícios distintos e, portanto, cada qual apresenta o seu respectivo prazo de decadência. O prazo de decadência não pode ser analisado restritivamente, em desfavor do segurado.

Todavia, aplica-se a prescrição quinquenal ao caso em tela, só sendo devido, em caso de procedência do pedido, as prestações dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação.

Sustenta a parte autora que seu benefício foi erroneamente calculado quando da sua concessão, de forma que caberia a revisão do cálculo de sua RMI.

O argumento da parte autora é no sentido de que há divergências quanto aos valores de contribuição, na medida em que em seus registros das contribuições previdenciárias eram efetuados em dois NIT's distintos e que ao calcular o benefício, a autarquia previdenciária apenas utilizou-se das contribuições inscritas no NIT 1.1807.711.803-3.

Dos documentos juntados aos autos, seja as cartas de concessão de ambos os benefícios (docs. 12750371 e 12750372) apenas consignam o NIT 1.1807.711.803-3.

O mesmo ocorre em relação aos documentos juntados pelo INSS em sua contestação., sendo certo que o segurado tem por direito a análise de todas as contribuições volvidas ao sistema.

O pedido, portanto, deve ser julgado procedente para que se determine a revisão do benefício previdenciário da parte autora, em conformidade com a legislação previdenciária de regência, gerando reflexos na renda mensal inicial, observadas as contribuições efetuadas em ambos os NIT's 1.1807.711.803-3 e 1.135.964.140-2 do NB 32/533.367.607-7, desde a data de sua concessão (01.12.2008), observada, todavia, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas decorrentes da revisão.

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a **revisar** a RMI/RMA da aposentadoria por invalidez NB 32/533.367.607-7, observando-se, nos termos da lei previdenciária vigente as contribuições efetuadas em ambos os NIT's 1.1807.711.803-3 e 1.135.964.140-2, **desde a DER 01.12.2008**.

Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213-1991 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: ROSEMEIRE GRECO DE OLIVEIRA, CPF: 127.607.718-14, Benefício concedido revisar a RMI/RMA da aposentadoria por invalidez NB 32/533.367.607-7, com o pagamento das parcelas desde a DER 01/12/2008, observada a prescrição quinquenal; TUTELA: NÃO*

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO DOS SANTOS TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDNALDO DOS SANTOS TRINDADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 23/02/2017, trabalhado na DURATEX S/A, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 183.989.315-7, com DER em 03/08/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, a parte autora apresentou sua réplica.

Proferida decisão acolhendo a impugnação do INSS para denegar a justiça gratuita.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que não se passaram mais de cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial e o ajuizamento da presente ação.

#### MÉRITO

##### **Da Configuração do Período Especial**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 23/02/2017, trabalhado na DURATEX S/A, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 183.989.315-7, com DER em 03/08/2017.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial realizada na esfera administrativa, a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 01/02/1990 a 18/11/2003. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo a análise do período controvertido.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Com relação ao mencionado período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário no qual consta que o autor ficou exposto a ruído acima de 90 dB(A).

Assim, no período em questão, os níveis de ruído aos quais a parte autora, no exercício de suas atividades, ficou exposta são superiores aos limites de tolerância vigentes à época do labor.

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente no caso de ruído, não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Das atividades descritas no PPP apresentado, depreende-se que a exposição a agentes agressivos nos períodos trabalhados ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, substanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema respiratório e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição a agente agressivo configurador de atividade especial.

**Portanto, o período de 19/11/2003 a 23/02/2017, trabalhado na DURATEX S/A, deve ser considerado como especial.**

### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isto porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.



Desse modo, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até a DER (03/08/2017), verifico que a parte autora, na DER, totalizava **25 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de trabalho especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial de 19/11/2003 a 23/02/2017, trabalhado na DURATEX S/A, bem como a conceder a aposentadoria especial NB 183.989.315-7, com DER em 03/08/2017, conforme especificado acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data de início do benefício (DIB), em 03/08/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a CEAB/DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **EDNALDO DOS SANTOS TRINDADE**

CPF: **156.366258-20**

Benefício (s) concedido (s): **aposentadoria especial NB 183.989.315-7, com DER em 03/08/2017**

Períodos reconhecidos como especiais: **19/11/2003 a 23/02/2017, trabalhado na DURATEX S/A**

Tutela: **sim**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002958-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANTONIO FERNANDES CALIXTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo de atividade comum de 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) e de 09/08/2016 a 31/12/2016 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/07/1994 a 21/06/2013 (MMLBPS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 22/06/2013 a 31/08/2013 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), 01/09/2013 a 31/12/2014 (CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.664.110-0, com DER em 23/10/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 2099304).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2350916), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica (Id. 3291152), não indicando a produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.664.110-0) foi indeferido em 09/03/2017 (Id 1629413, p. 50), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 15/06/2017.

## **MÉRITO**

### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

### **- DORÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaque que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”** (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **CASO SUB JUDICE**

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o período de 09/08/2016 a 31/12/2016, com relação ao qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho urbano na modalidade de contribuinte individual, já está abrangido no período de 01/07/2016 a 31/01/2017, com contribuições recolhidas como facultativo. Apesar da divergência entre o tipo de contribuinte informado, uma leitura atenta da petição inicial, inclusive com a indicação das provas, demonstra um equívoco da parte autora ao nomear o período em questão que pretende ver reconhecido, tratando-se, na realidade, de recolhimento como facultativo e não como contribuinte individual.

Desse modo, o período de 09/08/2016 a 31/12/2016 já foi reconhecido administrativamente, sendo incontroverso.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

#### **a) Do reconhecimento do tempo de trabalho**

A demanda cinge-se ao reconhecimento do tempo de trabalho comum de 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, sucessora empresarial da empresa FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA – Id 1629413, p. 52).

A parte autora apresentou na via judicial e também na via administrativa cópia da sua CTPS (Id 1629413, p. 22/23) sob o nº 76932, sendo possível constatar, em sua folha de número 13, o registro dos citados vínculos empregatícios, o que permite o reconhecimento do tempo comum.

Além do mais, como complemento, a parte autora juntou aos autos – e ao processo administrativo – declaração de tempo de serviço emitida pelo empregador, relação dos salários de contribuição do período (holerites) e ficha de registro de empregado (Id 1629413, p. 28, 31/33, 42, 52 e 66/70).

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem de cadastro em referência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).*

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que “é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cuius" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 27/09/2006 PÁGINA: 529).*

E ainda:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)*

Ante o exposto, considero procedente o pedido do autor para que haja o cômputo dos períodos comuns de 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE META

**b) Do reconhecimento do tempo especial de trabalho em razão do agente ruído**

A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial de 18/07/1994 a 21/06/2013 (MMLBPS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 22/06/2013 a 31/08/2013 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), 01/09/2013 a 31/12/2014 (CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METAL LTDA), 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) em razão do agente ruído e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.664.110-0, com DER em 23/10/2016.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

No tocante aos períodos em questão, descritos acima, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id 1629413, p. 29/30, 34/35, 36/37, 38/39, 40/41 e 57/58), nos quais constam que no exercício da atividade de pintor de produção ficou exposta a ruídos nas intensidades de 92 dB(A) de 18/07/1994 a 21/06/2013 e de 88,4 dB(A) de 22/06/2013 a 31/08/2013, 01/09/2013 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 30/04/2016 e 01/05/2016 a 08/08/2016, ou seja, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos para as diferentes épocas, o que permite o enquadramento de mencionados períodos como especiais.

Tendo em vista as atividades descritas nos PPP's apresentados, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente no caso de ruído, não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua saúde física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente agressivo ruído.

Ante o exposto, os períodos de 18/07/1994 a 21/06/2013 (MMLBPS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 22/06/2013 a 31/08/2013 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), 01/09/2013 a 31/12/2014 (CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METAL LTDA), 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) devem ser considerados como especiais.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor, na CTPS e na contagem administrativa do P.A., descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contabiliza 35 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de trabalho comum do período de 09/08/2016 a 31/12/2016 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo comum de 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), bem como o tempo especial de 18/07/1994 a 21/06/2013 (MMLBPS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 22/06/2013 a 31/08/2013 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), 01/09/2013 a 31/12/2014 (CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METAL LTDA), 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 179.664.110-0, com DER em 23/10/2016, conforme especificado na planilha anexa, com o pagamento das parcelas desde então e observando-se, para o cálculo do benefício, os salários de contribuição do período comum aqui reconhecido conforme holerites de Id 13409392, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 23/10/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a CEAB/DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): ANTONIO FERNANDES CALIXTO

CPF: 284.993.445-34

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 179.664.110-0, com DER em 23/10/2016

Períodos reconhecidos como especiais: de 18/07/1994 a 21/06/2013 (MMLBPS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 22/06/2013 a 31/08/2013 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), 01/09/2013 a 31/12/2014 (CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METAL LTDA), 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA)

Períodos reconhecidos como comuns: de 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA)

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048255-88.2014.4.03.6301

AUTOR: MARIADO CARMO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009469-45.2017.4.03.6183

AUTOR: SONIA REGINA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000461-03.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **RAIMUNDO ALVES VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural de 01/01/1971 a 30/11/1988 e o enquadramento como especial do período de 06/05/1997 a 23/04/2014, trabalhado na empresa **BOMBRILSA**, bem como a conversão dos períodos comuns de trabalho em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a **consequente concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.012.752-4, com DIB na DER em 02/06/2014 ou na DER reafirmada para a data em que as condições para aposentadoria forem atingidas.**

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da presente demanda.

Réplica apresentada.

O pedido de prova pericial realizado pelo autor foi indeferido, já que existente Perfil Profissiográfico Previdenciário e não constatado indicio de possível omissão do documento.

Uma vez expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a audiência foi realizada por videoconferência. Ao final, a autarquia previdenciária apresentou suas alegações finais.

Posteriormente, a parte autora apresentou suas alegações finais por escrito, nas quais também requereu o aproveitamento de laudo pericial produzido em processo trabalhista de terceiro como prova emprestada, pretendo comprovar a exposição a inflamáveis.

Autos digitalizados.

Ciência às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### DA PROVA EMPRESTADA

A parte autora requereu o aproveitamento de laudo pericial produzido nos autos de reclamação trabalhista como prova emprestada, pleiteando o reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

No entanto, no presente caso, muito embora o laudo técnico pericial que pretende ver aproveitado como prova emprestada tenha sido elaborado na mesma empresa em que a parte autora desempenhou suas atividades, não é possível realizar o devido cotejo analítico entre a descrição de atividades do trabalhador paradigma apontada na perícia técnica e a descrição de atividades constante do PPP do autor de modo a constatar a similaridade necessária para o deferimento do pedido de prova emprestada. Pelo contrário, as atividades desempenhadas demonstram-se diversas quanto às funções e setores de trabalho.

A conclusão do laudo foi baseada na análise específica do setor do trabalhador paradigma, ou seja, de terceiro, não sendo possível concluir pelos documentos apresentados que se trata das mesmas atividades (e com as mesmas exposições a agentes nocivos) desempenhadas no setor do autor.

Ante o exposto, **indeferido** o aproveitamento do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista n. 0000323-69.2012.502.0465 como prova emprestada.

### MÉRITO

#### - DO LABOR RURAL

- **O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:**

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

**Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.**

• **O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991**

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. :trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
1. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
1. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
1. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

**Prova do direito (rurícola):**

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

**Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.**

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

*- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).*

*- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).*

*- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.*

*- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.*

*- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).*

*- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.*

*- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.*



Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada**.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, aposentador restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à concessão por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a, e, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.*

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.*

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014.. FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.**

**II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbvio do verbetes Sumular 149/STJ.**

**III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)**

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.*

*I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.*

**II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.**

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

**PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

**IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.**

**V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.**

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)**

**Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.**

O autor objetiva o reconhecimento do período rural de 01/01/1971 a 30/11/1988 (pretendendo também que seja computado como tempo especial).

Apesar da parte autora ter apresentado documentos como início de prova material do trabalho rural, conforme exposto, tais documentos precisam ser referendadas pela produção de prova testemunhal, sujeita ao princípio da livre convicção motivada.

Entendo que os depoimentos das testemunhas arroladas não foram suficientes para a formação do juízo de convicção deste julgador no sentido de confirmar o real exercício da atividade rural pleiteada pelo autor, uma vez que apresentam inconsistências sobre as atividades do autor, como a divergência quanto à concomitância entre estudo e trabalho rural, bem como a falta de parâmetro e fundamento para a afirmação das testemunhas sobre o intervalo de tempo preciso (de 1982 a 1988) que o autor teria exercido o trabalho rural, situação que não se repetiu quando as testemunhas foram questionadas sobre outros trabalhadores, conforme também observado pela autarquia previdenciária em suas alegações finais. Frise-se, ainda, que conforme o pedido realizado na inicial, no ano 1971 o autor possuía dois anos de idade (nascimento em 18/01/1969), idade incompatível com o trabalho rural.

Porém, apesar de tais inconsistências, não vislumbro a ocorrência de crime de falso testemunho do Sr. Manoel Ferreira Lima, razão pela qual deixo de acolher o pedido do Procurador Federal representante do INSS para instauração de procedimento, tendo em vista que a visão do representante da autarquia de que não seria possível que a testemunha desenvolvesse de modo concomitante trabalho urbano e rural é uma questão interpretativa baseada em premissas gerais e não em indícios respaldados em fatos.

**Assim, não é possível reconhecer o tempo de trabalho rural de 01/01/1971 a 30/11/1988, restando, assim, prejudicado o pedido para o enquadramento de tal período como tempo especial.**

## **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).**

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

**Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial.**

### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

### **- DORÚDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

#### **- CASO SUB JUDICE**

A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial do período de **06/05/1997 a 23/04/2014, trabalhado na empresa BOMBRIUSA.**

Frise-se que a autarquia previdenciária, conforme análise de atividade especial constante nos autos, já reconheceu administrativamente como especial o período de 20/12/1988 a 05/03/1997, portanto, tal período é incontroverso.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP, onde consta que no período de 06/05/1997 a 31/08/2005 o autor submetia-se ao ruído na intensidade 88,0 dB(A) e que no período de 01/09/2005 a 23/04/2014 estava exposto a ruído de 90 dB(A) e 91 dB(A).

Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

**Assim, somente o período de 19/11/2003 a 23/04/2014 pode ser reconhecido como especial.**

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

Tendo em vista as atividades descritas no PPP, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

**Portanto, apenas o período de 19/11/2003 a 23/04/2014 pode ser enquadrado como especial.**

#### **DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Considerando apenas o período especial reconhecido nesta sentença com o período especial reconhecido administrativamente, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de trabalho passível de enquadramento. Também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não possui o tempo necessário para tanto, nem mesmo no caso de reafirmação da DER.

Frise-se que, apesar de o autor ter continuado com o trabalho na empresa BOMBRIL SA, a reafirmação da DER também não torna possível a concessão de aposentadoria especial, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor continuou exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima do limite de tolerância ou que foi submetido a qualquer outro agente nocivo.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial de 19/11/2003 a 23/04/2014, laborado na empresa BOMBRIL SA, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): RAIMUNDO ALVES VIEIRA

CPF: 738.956.954-91

Benefício (s) concedido (s): não, somente averbação de tempo especial

Períodos reconhecidos como especial: 19/11/2003 a 23/04/2014, laborado na empresa BOMBRIL SA

Tutela: Não

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA PAES SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5001984-23.2019.4.03.6183

MARIA HELENA PAES SIMÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por idade mediante a inclusão de recolhimentos efetuados na qualidade de Contribuinte Facultativo de 01/02/1998 a 31/10/2015, a partir de 18/10/2016 (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempe não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

No caso dos autos, a parte autora requereu o cômputo dos períodos em que efetuou recolhimentos como facultativo de 01/02/1998 a 31/10/2015.

Aduz que, nesse período, era síndica de condomínio, com isenção de cota condominial. Ocorre que o recolhimento das contribuições previdenciárias foi efetuado com os códigos equivocados e, por isso, desconsiderados pelo INSS.

Do CNIS, se observa que o período em comento traz anotação de IREC-INDPEND (recolhimentos com indicadores/pendências).

A Autarquia, em sua contestação, alegou que a isenção de cota condominial equipara-se à remuneração e, portanto, a autora deveria ter efetuado os recolhimentos como contribuinte individual, e não facultativa (artigo 11, inciso V, alínea "f" da Lei 8.213 de 1991).

Conforme já explicitado no relatório, os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/facultativo constituem ônus do segurado e não que ser feitos em época própria e no valor correto. Assim, os recolhimentos efetuados a destempe ou em valor menor não serão computados, a não ser que o segurado promova o respectivo acerto.

No entanto, é possível verificar que a parte autora está tentando resolver a pendência com relação ao período de 01/02/1998 a 31/10/2015, eis que já protocolou dois pedidos de revisão administrativa - em 09/08/2016 e 23/10/2017, para os quais ainda não obteve resposta.

Pois bem.

Entendo que assiste parcial razão à autora.

Primeiro, porque não se pode imputar o erro nos recolhimentos à Autarquia. Como já se ressaltou, a obrigação recai sobre o contribuinte individual, no que diz respeito ao valor, tempo e modo de recolhimento das obrigações previdenciárias.

Ainda, não se pode considerar simplesmente o cômputo do período controvertido desde a DER, eis que a autora somente buscou a regularização em 09/08/2016.

Por outro lado, o INSS não pode obstar a regularização dos períodos pretendidos, cabendo-lhe apenas condicioná-la às exigências legais - como o respectivo acerto, inclusive, quando devido.

Dessa forma, ante a regularidade dos recolhimentos, comprovada pela documentação apresentada pela autora, e pelas informações do CNIS, tenho que a autora faz jus à inclusão dos períodos de 01/02/1998 a 31/10/2015 em seu tempo de contribuição, para fins de revisão de sua aposentadoria por idade - desde que cumpra as exigências legais para a validação do período pendente.

Fica bem claro, portanto, que ao INSS é assegurada a prerrogativa de somente averbar os recolhimentos de 01/02/1998 a 31/10/2015 quando satisfeitas as exigências legais - inclusive com o acerto de valores, se devido.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar os recolhimentos efetuados para os períodos de 01/02/1998 a 31/10/2015 no tempo de contribuição da autora, quando satisfeitas as exigências legais; e (ii) revisar o benefício de aposentadoria por idade, como cômputo dos períodos de 01/02/1998 a 31/10/2015, desde a data do pedido de revisão em 09/08/2016.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IARA BARBIERI BORGES PINTO; CPF: 050.244.628-58; Reconhecimento e averbação de recolhimentos: de 01/02/1998 a 31/10/2015; Revisão de Aposentadoria por Idade; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 09/08/2016, Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

## DESPACHO

ID 24152160: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para juntada de Certidão de Óbito.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005112-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva, em síntese, a anulação do débito que lhe é imputado pelo réu, em virtude do recebimento supostamente indevido, por erro da administração, de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indício de irregularidade na manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, em face disso, instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte autora, que apresentou sua manifestação.

Após regular procedimento, o INSS concluiu que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que houve erro ao computar período de trabalho de 01/09/1973 a 19/11/1974 (DR. JORGE JUNQUEIRA) sem a correta comprovação por documentos, pois a CTPS apresentada estava má conservada e como vínculo em questão ilegível.

A parte autora juntou aos autos mencionada CTPS, sendo possível constatar a existência do vínculo questionado pela autarquia previdenciária, mas o mau estado de conservação do documento não permite visualizar com exatidão o ano de encerramento do vínculo, se de fato ocorreu em 1974 ou ainda em 1973 e, neste caso, a autora não teria tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data da primeira DER (NB 151.224.502-7).

Com isso, a autarquia previdenciária cessou definitivamente a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 151.224.502-7, cobrando os valores recebidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A autora informou que após a cessação de mencionada aposentadoria, realizou novo requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que continuou trabalhando. No entanto, não há notícia nos autos (nem mesmo no CNIS da autora) de deferimento de novo benefício, seja de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade (uma vez que a autora nasceu em 23/05/1958, possuindo mais de 60 anos de idade).

A parte autora alega que referida cobrança não pode ser realizada, uma vez que os valores indevidos possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Desse modo, requer que seja concedida tutela de urgência para que seu nome não possa ser inscrito no rol dos inadimplentes, bem como para que os valores decorrentes do benefício concedido sejam inexigíveis e inexequíveis até o deslinde final do feito. Em sua petição inicial, pede também a não suspensão ou restabelecimento do benefício.

Foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação de tutela postulada.

A autarquia previdenciária apresentou sua contestação.

Réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Parte da jurisprudência, contudo, especialmente no que diz respeito a verbas salariais e a benefícios previdenciários, entende pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente em razão da má aplicação da lei ou de erro da Administração, interpretando-os à luz do princípio da irretornabilidade dos alimentos.

Em razão da divergência jurisprudencial sobre o tema, em 16/08/2017, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 979 para submeter a seguinte questão a julgamento: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*". Para esses casos, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

**Frise-se que o caso dos presentes autos se enquadra por completo no Tema 979 do STJ, razão pela qual deve ser determinado o sobrestamento do feito.**

No entanto, considerando que o referido tema já se encontra afetado há mais de dois anos e sem previsão de data para que a tese em repetitivo seja firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o julgamento previsto para o dia 11/09/2019 foi adiado por indicação do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, entendo ser necessário reapreciar o pedido de tutela antecipada, analisando-se o requerido.

Assim, considerando a possibilidade dos valores serem cobrados e causarem a inclusão do nome da autora em cadastro público de inadimplentes, bem como a hipossuficiência da parte autora em relação ao INSS, entendo ser razoável que a parte ré suporte o ônus da suspensão do processo determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A demora na solução da lide pode trazer prejuízos irreparáveis para a parte autora, especialmente por se tratar de cobrança de valores que podem comprometer verba alimentar, já que se trata de montante substancial para a realidade econômica da autora, que está em situação de hipossuficiência, sendo, inclusive, beneficiária da justiça gratuita. Esse perigo não se verifica com relação à autarquia previdenciária, que poderá iniciar o desconto dos valores indevidamente recebidos por erro da administração em futura aposentadoria da autora ou retomar a cobrança por meio de emissão de guia (como já está fazendo), caso o Superior Tribunal de Justiça julgue pela possibilidade da devolução.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada de urgência e determino que o réu se abstenha de cobrar os valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição recebida indevidamente (NB 151.224.502-7) e não inclua o nome da autora no cadastro de inadimplentes, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

**Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

**Após o cumprimento da tutela antecipada aqui concedida, os autos deverão ser sobrestados em razão do Tema 979 do STJ e devem assim permanecer até o julgamento em definitivo do recurso afetado.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FORNAZIER  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA CARDOSO PEREIRA - PR81542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a parte autora o número do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme noticiado no ID 23289689, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016338-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016142-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERZINHADOS SANTOS MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 2 de maio de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLAUDIA ZANIN SANTANNA  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a ausência da parte autora e de procurador habilitado na audiência de instrução, conforme consta em assentada, bem como levando-se em conta a manifestação da parte (ID 23196183), considero preclusa a produção da prova testemunhal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013930-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 23949304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007244-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011155-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO PORTO DE ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **JOSE EDUARDO PORTO DE ALVARENGA** por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa KAPLAN EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E HIDRÁULICOS LTDA (22/03/1995 a 04/03/1997, 01/07/2000 a 31/05/2002, 01/06/2003 a 31/05/2006), bem como averbação dos períodos comuns nos períodos não reconhecidos pelo INSS, quais sejam: 01/01/06 a 31/01/06, 01/05/06 a 30/09/06, 01/01/07 a 31/05/07, 01/06/08 a 30/06/08, 01/09/08 a 31/12/08, 01/02/09 a 28/02/09 para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 26/06/2017, NB: 42/183.204.455-3.

Verifica-se no CNIS do autor (Id. 9463475 - Pág. 29) que ele nos períodos de 01/01/06 a 31/01/06, 01/05/06 a 30/09/06, 01/01/07 a 31/05/07, 01/06/08 a 30/06/08, 01/09/08 a 31/12/08, 01/02/09 a 28/02/09, os quais o autor quer sejam reconhecidos como tempo comum, ele recolheu contribuição como contribuinte individual.

Afirma, ainda, o autor que teria apresentado sua CTPS no processo administrativo, todavia a cópia de referido documentos não consta nos autos.

É cediço que, havendo divergência acerca do período requerido, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo autor.

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **a referida audiência será designada tão logo normalizada a situação.**

Ressalto que a parte autora deverá comprovar, na referida audiência, **qual atividade efetivamente exercida por ele que ensejou o recolhimento como contribuinte individual, nos períodos de 01/01/06 a 31/01/06, 01/05/06 a 30/09/06, 01/01/07 a 31/05/07, 01/06/08 a 30/06/08, 01/09/08 a 31/12/08, 01/02/09 a 28/02/09**, conforme requerido na inicial.

Por fim, concedo prazo de 15 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia de sua CTPS, bem como de demais documentos que possui para comprovar o exercício de atividade laborativa que justifiquem o recolhimento de contribuições como contribuinte individual.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015300-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON BARRENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009013-95.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 2 de maio de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017405-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUI FRANCISCO MACHADO DE MATTEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 2 de maio de 2020**

**5ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765771-83.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029531-58.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STER ENGENHARIA LTDA, CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHO AIB - SP112859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 31593691:

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005564-82.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAMHA AGRONEGÓCIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMHA AGRONEGÓCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das receitas de exportação indireta, ou seja, intermediada por *trading company* e impedir que a autoridade impetrada pratique todo e qualquer ato tendente à cobrança da contribuição social ao FUNRURAL incidente sobre as receitas de exportação indireta.

A impetrante narra que possui como principal atividade a bovinocultura, agricultura, comércio e exportação de produtos agropecuários, realizando a exportação indireta de produtos agropecuários, por intermédio de uma *trading company*.

Descreve que está sujeita ao recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de produtos agrícolas, nos termos do artigo 22-A da Lei nº 8.212/01.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal determina que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, não trazendo qualquer restrição ao tipo de exportação para a concessão da imunidade. Contudo, o artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, estabelece que só haverá imunidade sobre as receitas decorrentes da exportação direta de produtos agrícolas.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 759.244, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que a norma imunizante contida no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas pela participação de sociedade exportadora intermediária.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a imunidade tributária da contribuição social ao FUNRURAL sobre as receitas decorrentes de exportação indireta, ou seja, intermediada por *trading company* e o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30961521, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31121630, na qual atribui à causa, por estimativa, o valor de R\$ 2.000.000,00.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31121630 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 disciplina a contribuição devida pela agroindústria, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (contribuição social ao FUNRURAL), nos termos a seguir:

*“Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade”.*

O artigo 140, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal determina que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

No caso dos autos, a impetrante afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL incidente sobre as receitas provenientes das exportações realizadas pela empresa por intermédio de uma *trading company* (exportação indireta), com fundamento no artigo 170, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 071/2009, o qual determina:

*“Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.*

*§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dar ao produto.*

*§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas” – grifei.*

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento de que “a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária” (grifei).

A decisão prolatada no RE nº 759.244/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, restou assim emendada:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber;) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento". (RE 759244, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020).*

Assim, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao presente caso, **não incide** a contribuição social ao FUNRURAL sobre as receitas decorrentes das operações indiretas de exportação, realizadas pela empresa impetrante por meio de sociedade exportadora intermediária.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição social ao FUNRURAL incidente sobre as receitas decorrentes das operações indiretas de exportação, realizadas pela empresa impetrante por meio de sociedade exportadora intermediária e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31121630 (R\$ 2.000.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007063-04.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS APARECIDO MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Antonio Marcos Aparecido Moraes em face do Gerente da Agência do INSS - Pinheiros, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a implantação de benefício previdenciário, "com julgamento e demais procedimentos necessários".

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista não haver confirmação sobre a concessão definitiva do benefício, entendo prudente a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada, que deverá prestar informações, em dez dias, esclarecendo se o benefício foi concedido, bem como se os valores foram disponibilizados ao impetrante/segurado.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006996-39.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Aparecida de Oliveira Lima em face do Gerente da Agência do INSS - Jabaquara, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista não haver confirmação sobre a concessão definitiva do benefício, entendo prudente a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada, que deverá prestar informações, em dez dias, esclarecendo se o benefício foi concedido, bem como se os valores foram disponibilizados ao impetrante/segurada.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006826-67.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAULO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Paulo Gomes da Silva em face do Superintendente Regional Sudeste do INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, de acordo com o documento de id 31162246, o requerimento formulado pelo impetrante sequer é visualizado no sistema de consulta do INSS, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada, para que preste informações em dez dias, informando sobre a atual situação do requerimento do impetrante (NB 190.650.224-0).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017625-03.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES, BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS, JOAO PEREIRA DE MORAIS, JOSE RAFAEL DE MENESES PEREIRA, JOSEPHINA PARISI, RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA, WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA - SP49557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ - SP120999, CAREN AZEVEDO MARQUES CICCARELLI - SP183619  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CERULLO - SP134766, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES REBOUCAS - SP154661  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521  
EXECUTADO: ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES, BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS, JOAO PEREIRA DE MORAIS, JOSE RAFAEL DE MENESES PEREIRA, JOSEPHINA PARISI, RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA, WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP273212, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e em cumprimento ao item 2 do r. despacho id. 24403104, ficam as partes intimadas acerca do teor da decisão de id 14323420, págs. 107/111 (fs. 1100/1102 dos autos físicos).

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015240-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id nº 24726008: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, alegando a presença de contradição na decisão id nº 23500235, sob o argumento de que não restou esclarecido se o Juízo considerou que os débitos fiscais em questão foram de fato constituídos por declaração do contribuinte ou não.

Sustenta, também, que a decisão foi omissa com relação ao *periculum in mora* autorizador da concessão da tutela de urgência.

A autora apresentou manifestação a respeito dos embargos opostos (id nº 28147735).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

A existência de contradição na decisão exige a presença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

A decisão embargada destacou, expressamente, que o crédito tributário foi constituído por intermédio das declarações prestadas pelo próprio contribuinte, no período de 11/08/2000 a 20/02/2004, de modo que, a partir de então, o Fisco teria o prazo de cinco anos para homologar os lançamentos ou constituir o crédito tributário suplementar, mediante lançamento de ofício.

Restou consignado, também, que “o Juízo onde tramitou a ação nº 0055158-88.1999.403.6100, teve o cuidado de mencionar, tanto na decisão liminar, quanto na sentença que ficava ressalvado o direito de a ré proceder a plena fiscalização acerca da existência dos créditos a serem compensados, verificando a exatidão da compensação realizada pelo postulante e a conformidade do procedimento por ela adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 (id. nº 20908384 - pág. 23 e 20908384)”.

Destarte, não observo a presença de contradição na decisão embargada.

A embargante alega, também, que a decisão que deferiu a tutela de urgência é omissa em relação ao *periculum in mora*.

O documento id nº 20908527, página 01, revela que a autora foi intimada para regularizar o débito objeto do processo administrativo nº 10880.721267/2014-33, no prazo de setenta e cinco dias, **sob pena de inclusão no CADIN e remessa para inscrição na Dívida Ativa da União**.

Assim, resta evidente a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ressalto que os argumentos apresentados pela embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759539-89.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA DOS SANTOS - SP156118, FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO - SP235307, MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16476853 - Anote-se.

ID 15341581 (páginas 179/207 e 209/219) - À vista da ocorrência do estorno de parte dos recursos financeiros relativos pagamento da requisição nº 200403000392320, conforme fls. 352, 615, 621, 635, 667 e 671 dos autos físicos, defiro o pedido de expedição de novos ofícios requisitórios para a empresa exequente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Observe-se que os ofícios deverão ser expedidos de acordo com os valores que foram estornados (fls. 667 e 671), e com a observância de que o numerário deverá ser depositado à ordem do Juízo, a fim de possibilitar o futuro arresto/penhora do montante, conforme requerido pela executada, às fls. 692/698 dos autos físicos.

Providencie a Secretaria a expedição das 03 (três) minutas.

Após, intemem-se as partes do teor das requisições e, não havendo oposição, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E. TRF/3ª Região.

Cumpram-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019924-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 17188557 – Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente.

Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório, conforme planilha ID 9917600.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolada, aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Após, intem-se as partes.

**São Paulo, 13 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0021272-74.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTEVE IRMÃOS S/A, FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - ME, FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA, ESCOLA COMPANHIA AGRICOLA E COMERCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 18832961 - À vista da ocorrência do estorno dos recursos financeiros relativos aos depósitos de fls. 242 e 272 dos autos físicos, defiro o pedido de expedição de 02 (dois) novos ofícios requisitórios para a exequente ESTEVE IRMÃOS S/A, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Observe, porém, que as requisições deverão ser efetuadas pelos valores que foram estornados, sem qualquer atualização.

Providencie a Secretaria a expedição de minutas, com os valores constantes no documento de fl. 539 dos autos físicos, ou seja: R\$ 46.295,33 e R\$ 33.525,00, ambos atualizados até 28/08/2017, data em que ocorreram os estornos.

Após, intem-se as partes do teor das requisições e, não havendo oposição, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E. TRF/3ª Região.

Por último, aguardem-se os respectivos pagamentos.

Cumpram-se.

**São Paulo, 28 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023695-50.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 19048585 – Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, quanto aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório, nos termos em que requerido na petição ID 12254657.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolada, aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Após, intem-se as partes.

**São Paulo, 4 de julho de 2019.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023708-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JN SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA EIRELI - ME, JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da decisão id 20310227 (regularização da procuração com poderes específicos para desistir da presente ação, além do contrato social da empresa para comprovação dos poderes do subscritor).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005318-21.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA FAUSTINO SILVA DE TULIO, GERSON FAUSTINO DA SILVA, IRACI RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Mariana Faustino Silva de Tullio, Gerson Faustino da Silva e Iraci Ribeiro dos Santos da Silva, visando ao pagamento de R\$ 24.654,36.

Embora tenham sido citados, o prazo para os corréus Mariana Faustino Silva de Tullio e Gerson Faustino da Silva apresentarem embargos à presente ação monitoria ainda não teve início (conforme artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil), pois a corré Iraci Ribeiro dos Santos da Silva não foi citada.

O oficial de justiça, na certidão id 13977172, página 201, noticia o falecimento da corré Iraci Ribeiro dos Santos da Silva, fato corroborado pela certidão extraída do sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 30885173 (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da corré por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024493-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPLACA ACESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, CLAUDIO FATTE

#### DESPACHO

Id 17374570- Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte autora promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de CLAUDIO FATTE, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026393-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCAS BARBOSA SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, esclarecendo se houve contato do executado para negociação do débito, conforme informado pelo oficial de justiça na certidão id 22739631.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016569-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS REIS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DOS REIS

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 23228490.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009019-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPINA PIZZARIA LTDA - ME, FERNANDO BASSO

**DESPACHO**

Citados, a pessoa jurídica e seu representante legal, os executados não opuseram embargos à execução.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006302-07.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL FAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA, KLEBER TAVOLARO DE OLIVEIRA, CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO, RAFFAELA TAVOLARO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Metal Fas Comercio de Aços e Metais Ltda, Kleber Tavoraro de Oliveira, Cintia Aparecida Lima Tavoraro e Raffaella Tavoraro de Oliveira, visando ao pagamento de R\$ 213,447.98.

Diante do comparecimento espontâneo dos corréus Kleber Tavoraro de Oliveira e Raffaella Tavoraro de Oliveira, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, declaro os executados citados em 13 de setembro de 2019 (data da juntada das procurações - ids 21982424 e 21982417).

A coexecutada Cintia Aparecida Lima Tavoraro não foi localizada no endereço fornecido na petição inicial e as pesquisas aos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL também não possibilitaram sua localização.

Diante do exposto, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento para esta coexecutada, no prazo de quinze dias.

Fornecendo a exequente novos endereços para a coexecutada Cintia Aparecida Lima Tavoraro, expeça-se o necessário para citação desta coexecutada, bem como da executada Metal Fas Comercio de Aços e Metais Ltda nos endereços indicados na pesquisa WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 31217154.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007338-84.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSAPAN EQUIPAMENTOS LTDA - ME, PAULO GASPAR PIMENTEL FILHO

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgada ao patrono subscritor da petição id 30010283.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022358-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARGARIDA FRANCA DE ABREU SANTOS PINTO

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019516-92.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRO SERGYO SIMAO

**DESPACHO**

Defiro a dilatação de prazo requerida pela parte autora, na petição id 14305027, página 44, para localização de endereços da parte ré, pelo prazo de quinze dias.

Após, expeça-se o necessário para citação do réu, inclusive no endereço encontrado na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 31276537.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017682-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOARES & COSTA CABELEIREIROS EIRELI - ME, DIANA SOARES DOS SANTOS, ROSANE PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904

#### DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as providências já realizadas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002604-64.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HARYELA ZACHARIAS - ACESSÓRIOS - ME, HARYELA ZACHARIAS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Haryela Zacharias - Acessórios - ME e Haryela Zacharias, visando ao pagamento de R\$ 17.877,39.

Frustradas as tentativas de citação das executadas, via edital, a sentença proferida no id 21834786, páginas 166/168, julgou extinta a presente ação, sem condenação em honorários advocatícios.

Em sede de recurso de apelação interposta pela exequente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida no id 21834786, páginas 166/168 (id 21834786, páginas 196/203).

O acórdão transitou em julgado em 14 de maio de 2019.

Diante do exposto, arquivem-se os presentes autos, visto que esgotada a prestação jurisdicional.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013222-87.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Bernardus Johannes Soares Van Den Berg, visando ao pagamento de R\$ 113.954,70.

A certidão do oficial de justiça, juntada no id 21842211, noticia o falecimento do executado.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a exequente.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011851-11.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS JOSE DE SOUZA BISPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000506-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LEONARDO RIOS BERGANTIN, RUBENS ZERON, ZULMA PINTO RIOS

Advogados do(a) REU: ALEX CAMPOS - SP315504, RODRIGO BERGANTIN DE OLIVEIRA - SP274395, RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA - SP280735

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 1 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007006-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCHRO PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685, VICTOR AUGUSTO IANNUZZI CORREA - PR73883

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINCHRO PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) postergar por noventa dias o pagamento da CSLL e do IRPJ (inclusive das prestações subsequentes, eventualmente vencidas enquanto perdurar o estado de calamidade), até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública em São Paulo;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de punição, pecuniária e/ou de direitos, à impetrante.

A impetrante relata que, em razão da atual pandemia de Covid-19, desde o início do mês de março, suas operações perderam fôlego e velocidade, acarretando a diminuição de sua remuneração.

Alega que, embora tenha editado a Portaria nº 139/2020, postergando o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, o Poder Público não editou qualquer medida referente aos demais tributos federais, incluindo o IRPJ e a CSLL.

Argumenta que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012 autoriza a postergação trimestral do pagamento dos tributos federais, em caso de decretação de estado de calamidade pública no estado em que se localize o município sede do contribuinte.

Sustenta que está localizada no Estado de São Paulo, cujo governo reconheceu, por meio do Decreto nº 64.879/2020, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 21.520,53 e recolheu as custas complementares (id nº 31434317).

Na decisão id nº 31443428, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, pois as assinaturas presentes na procuração destoam do modo como o documento foi confeccionado e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante informou que a mencionada portaria não contempla os tributos federais discutidos na presente demanda, requereu prazo adicional para regularização de sua representação processual e reiterou a urgência do pedido liminar (id nº 31552517).

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para postergar por noventa dias o pagamento da CSLL e do IRPJ (inclusive das prestações subsequentes, eventualmente vencidas enquanto perdurar o estado de calamidade), até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública em São Paulo;

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.*

Hugo de Brito Machado Segundo<sup>[1]</sup> ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa<sup>[2]</sup>:

*“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.*

(...)

*O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.*

*Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez, evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.*

*O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.*

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, **em caráter geral**, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias para regularizar sua representação processual.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007220-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME ARANHA BERARDI, MICHELLE KARINE DE OLIVEIRA FERREIRA BERARDI  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GUILHERME ARANHA BERARDI e MICHELLE KARINE DE OLIVEIRA FERREIRA BERARDI, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré pague aos autores a quantia de R\$ 147.071,37.

Os autores narram que celebraram com a parte ré, em 18 de setembro de 2014, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 15.222 do Registro de Imóveis de São Sebastião.

Relatam que, em razão de sua inadimplência, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária e o bem foi leilado em 28 de novembro de 2019, por valor superior ao débito, restando um saldo a ser devolvido aos autores.

Descrevem que, em 11 de dezembro de 2019, notificaram a Caixa Econômica Federal para cumprimento ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por meio do fornecimento do termo de quitação da dívida, prestação de contas e pagamento do saldo excedente do leilão.

Afirmam que, em resposta, a parte ré informou que verificaria o saldo remanescente devido aos autores após o recebimento da matrícula do imóvel como o registro da venda e compra.

Allegam que, embora a venda realizada em leilão já tenha sido devidamente registrada na matrícula do imóvel, ainda não receberam o saldo excedente, no valor de R\$ 147.071,37 e o termo de quitação da dívida.

Argumentam que o artigo 27, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97, assegura a devolução ao devedor da importância remanescente, após a prestação de contas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a tutela pleiteada pelos autores possui caráter satisfativo, visto que requererem a devolução da quantia remanescente do leilão realizado, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos as cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF.

**Cumprida a determinação acima**, cite-se a ré e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007271-85.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por José Evangelista da Silva em face do Superintendente em São Paulo - SRI, autoridade vinculada ao INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja dado andamento ao recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, junte extrato detalhado do andamento do recurso administrativo, que, aparentemente, pode ser obtido na página do INSS, após clicar no ícone de lupa, conforme indicado no documento de id 31382971 ("Para acompanhar o andamento do requerimento, clique no [ícone de lupa] abaixo").

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007231-06.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: GYNECARE - CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TADEU SAVINO - SP267272  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Gynecare - Clínica Ginecológica e Obstétrica S/S LTDA EPP em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca seja reconhecido direito à moratória, em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007219-89.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: UNIAO INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por União Incorporadora e Construtora S/A em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual o impetrante busca seja reconhecido direito à moratória, em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007347-12.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: GRUPO MARMO E HIME COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DAYANE CAVALCANTE TEIXEIRA CIPRIANO - SP423463  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Grupo Marmo e Hime Comércio, Importação e Exportação LTDA EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca excluir o ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor referente ao ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, durante os últimos cinco anos, considerando o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

2. Recolhimento de custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007212-97.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORAS/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por CDG Construtora S/A em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito à moratória, em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007209-45.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por R R Indústria e Comércio de Etiquetas LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência da contribuição ao SENAI e ao Sesi. Susidiariamente, pede determinação para limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI) a vinte salários-mínimos.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, pois a assinatura constante do substabelecimento de id 31352290 destoam do modo como o documento foi confeccionado, tratando-se, aparentemente, de "colagem" da rubrica no documento, e não de assinatura efetiva sobre o instrumento.

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples, considerando o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

3. Juntada de cópia da petição inicial do processo n. 1012806-40.2018.4.01.3400.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004002-80.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JEOVA ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Jeová Alves de Souza, em face do Gerente Superintendente da Central de Análise de Benefício - CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, autoridade vinculada ao INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição e para que, em 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia do extrato de movimentação processual do requerimento, a fim de demonstrar que o pedido administrativo permanece pendente de análise.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007120-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADILBERTO MESSIAS SINHORINHO, ANA CACIA DE SOUZA RODRIGUES, FELIPE AUGUSTO NETO FERREIRA, GISELLE AZEVEDO ROSENAL, JHONI MICHAEL DE OLIVEIRA CARDOSO, JUCARA FERNANDES SANTIAGO, MARIA ASSUCENA LUNA ALENCAR, MARLON RODRIGO PEREIRA LIMA, REYCKA ANUTE VIGA LIMA, RONALDO DOS SANTOS MACEDO, WESLEY LOPES BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Adilberto Messias Sinhorinho, Ana Cácia de Souza Rodrigues, Felipe Augusto Neto Ferreira, Giselle Azevedo Rosental, Jhoni Michael de Oliveira Cardoso, Juçara Fernandes Santiago, Maria Assucena Luna Alencar, Marlon Rodrigo Pereira Lima, Reycka Anute Viga Lima, Ronaldo dos Santos Macedo e Wesley Lopes Barros, em litisconsórcio ativo facultativo, em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, por meio do qual buscam determinação judicial para que seja possibilitada a revalidação de seus diplomas.

É o relatório.

Primeiramente, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que, a fim de demonstrar seu interesse processual, esclareça a impetração do mandado de segurança especificamente em face do Reitor da UNIFESP, considerando a possibilidade de revalidação do diploma em outras universidades públicas (USP, UFSCar e UFABC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, junte-se aos autos comunicado obtido na página da UNIFESP, disponível em <<https://www.unifesp.br/reitoria/sri/mobilidade/informacoes/78-mobilidade/191-esta-duplicado-para-aparecer-na-pagina-inicial>>.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BAGAROLLO, TATIANE MINIQUELLI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROBERTO BAGAROLLO e TATIANE MINIQUELLI CARDOSO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) determinar que as réis arquem com os custos e despesas de moradia dos autores, utilizando como paradigma o preço de locação de um imóvel no próprio condomínio, no valor de R\$ 3.263,00, incluída a taxa condominial e as despesas de IPTU;

b) suspender a cobrança das prestações correspondentes ao contrato de financiamento habitacional nº 8.0251.0904.874-0, celebrado com a Caixa Econômica Federal;

c) determinar que a corré DMF Construtora e Incorporadora assumam o pagamento das taxas condominiais e das despesas correspondentes ao IPTU incidentes sobre o imóvel dos autores, até que ele seja desinterditado e considerado habitável, com a devolução das chaves aos autores.

Os autores relatam que adquiriram, em 21 de maio de 2010 e por intermédio do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 15550181816, o imóvel localizado na Rua Marie Nader Caffat, nº 621, apartamento 14, Edifício Nice, Condomínio Liberté Morumbi, Jardim Anália, São Paulo, SP.

Descrevem que o empreendimento foi incorporado pela corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda, construído pela corré CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e financiado pela corré Caixa Econômica Federal.

Narram que, em outubro de 2015, o Condomínio Liberté propôs a ação judicial nº 1111480-35.2015.8.26.0100 em face da incorporadora DMF, requerendo a realização de reparos estruturais no empreendimento.

Informam que a perícia judicial realizada nos autos do mencionado processo constatou a presença de graves problemas estruturais de edificação e execução, os quais ocasionaram danos à solidez das torres, eis que noventa por cento dos apartamentos apresentava longas e profundas rachaduras nas paredes e nos pisos.

Expõem que, em 19 de fevereiro de 2019, o edifício foi interditado pela Defesa Civil, em razão do risco de desabamento, não tendo sido permitido sequer o ingresso dos moradores para retirada de seus pertences.

Afirmam que "desde o acontecimento do dia 19 p.p., e após diversas requisições junto à construtora, os Autores permanecem ao relento, sofrendo os danos e prejuízos de ter adquirido imóvel que não se sabia, mas estaria com sua solidez totalmente comprometida" (id nº 15783829, página 12).

Asseveram que conseguiram encontrar um apartamento pouco mobiliado, próximo ao bairro do Morumbi, para residirem temporariamente com sua filha de três anos, contudo não possuem as guarnições apropriadas e enfrentam altíssimos custos de moradia, alimentação, vestuário, etc.

Alegam a responsabilidade da incorporadora e da construtora pela solidez e segurança da obra.

Sustentam a necessidade de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento habitacional, visto que o imóvel possivelmente perderá seu valor de mercado, acarretando a drástica diminuição de seu patrimônio.

Defendem, também, a ocorrência de danos materiais e morais, os quais deverão ser indenizados pelas rés.

Ao final, pleiteiam a confirmação da tutela de urgência e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados aos autores, bem como a reposição patrimonial sobre a perda do valor de mercado do imóvel.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível, que determinou a redistribuição dos autos por dependência ao processo nº 5003611-20.2019.403.6100 (id nº 15883431).

Na decisão id nº 16080708 foi determinada a devolução dos autos à 12ª Vara Federal Cível, em razão da ausência de conexão com o processo nº 5003611-20.2019.403.6100.

O Juízo da 12ª Vara Federal Cível determinou a devolução dos autos a este Juízo (id nº 16156099).

Pela decisão id nº 16866259, foi suscitado conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja fixada a competência para processamento e julgamento desta demanda perante a 12ª Vara Federal Cível.

No despacho id nº 23540021, o presente Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os autores foram intimados, por meio da decisão id nº 28888434, para informar se o edifício permanece interdito e comunicaram que seu apartamento foi desinterditado e disponibilizado em 21 de fevereiro de 2020 (id nº 29459051).

Ante a desinterdição do imóvel, os autores foram intimados para esclarecer e adequar à nova realidade o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos (id nº 30157373).

Na manifestação id nº 31101978, os autores alegam que foram demitidos de seus empregos, realizaram empréstimos para pagamento do aluguel de um novo imóvel, gastaram todo o dinheiro que tinham guardado e tiveram que matricular sua filha em escola pública.

Ademais, requerem concessão de tutela de urgência para determinar:

- a) que as rés reembolsem todos os gastos que tiveram, no valor total de R\$ 35.893,00;
- b) que a corré DMF reembolse os valores pagos a título de taxas condominiais, no total de R\$ 5.088,49.

**É o relatório. Decido.**

Para a verificação da presença dos requisitos legais da tutela de urgência, concedo aos autores o prazo de quinze dias para comprovarem:

- a) que estão desempregados, realizaram empréstimos para pagamento do aluguel de um novo apartamento e transferiram sua filha para uma escola pública;
- b) o pagamento e os valores da locação de outro apartamento, eis que o contrato de locação id nº 17863145, páginas 01/18 não possui a assinatura do locador e dos locatários;
- c) as quantias realmente pagas a título de taxas condominiais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043664-76.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: R SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061598-47.1992.4.03.6100  
AUTOR: SACAE WATANABE - ME, AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA - EPP, LUIZ PERES - EPP, RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007032-26.2007.4.03.6100  
AUTOR: NEC LATIN AMERICAS S.A., NEC SOLUTIONS BRASILEIRA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0572428-30.1983.4.03.6100  
EXEQUENTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5022394-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: R2 F COMERCIO DE VEICULOS ELETRICOS LTDA - ME, RAPHAEL RIZZO NETO, AUGUSTO RIZZO NETO

#### DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0014528-72.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: PICKNICK CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELLE BOUTE RIZZO, TATIANE BOUTE  
Advogado do(a) REU: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551  
Advogado do(a) REU: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551  
Advogado do(a) REU: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551

#### DESPACHO

Id 13593917, página 2 – Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, § 1.º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1010, § 3.º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020971-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: CALUANA CONVENIÊNCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO, JOAO BATISTA ARTUR ARROIO  
Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

#### DESPACHO

Recebo os embargos Id 20915585, opostos pelos corréus CALUANA CONVENIÊNCIAS LTDA - EPP e ARTUR CARLOS ETZEL visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 20921950).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012369-49.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: GRAFICA LEARDINI LTDA. - EPP, PASCHOAL FLAVIO LEARDINI, VERA LUCIA GARCIA GUIMARAES LEARDINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599, BRUNO CHECHETTI - SP256840, DANIEL GUEDES JUNIOR - SP70214  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599, BRUNO CHECHETTI - SP256840, DANIEL GUEDES JUNIOR - SP70214  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599, BRUNO CHECHETTI - SP256840, DANIEL GUEDES JUNIOR - SP70214  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

#### DESPACHO

Id 13923759, páginas 01/10 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024010-10.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
EXECUTADO: R J AUTOMECANICA, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, MAURICIO DOS SANTOS, REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de R J Automecanica, Comercio de Pecas e Servicos de Guincho Ltda, Mauricio dos Santos e Regina Helena de Aguiar Santos, visando ao pagamento de R\$ 131.612,00.

Requer a exequente, na petição id 30433404, a suspensão do presente cumprimento de sentença até que sobrevenha decisão na Execução de Título Extrajudicial nº 0009618-65.2009.4.03.6100. Naqueles autos, formulou a exequente requerimento de homologação da desistência da execução.

Diante do exposto, manifestem-se os executados, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de suspensão do presente cumprimento.

Havendo concordância (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009618-65.2009.4.03.6100.

Publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009618-65.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: R J AUTOMECANICA, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, MAURICIO DOS SANTOS, REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

#### DESPACHO

Trata-se a presente de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de R J Automecanica, Comercio de Peças e Serviços de Guincho Ltda - ME, Mauricio dos Santos e Regina Helena de Aguiar Santos, visando ao pagamento de R\$ 52.500,10.

A presente execução foi suspensa, pelo fato de os executados não possuírem bens penhoráveis, conforme decisão id 13376658, página 193.

A exequente requer, na petição id 30432872, desistência da presente ação.

Diante do exposto, manifestem-se os executados, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de desistência da presente ação.

Concordando os executados com o requerimento de desistência (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003405-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARU - M COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

#### DESPACHO

Id 18361606 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para a decisão id 22090047 (comprovação da pesquisa de bens do executado).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029572-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SIDNEY DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de Sidney dos Santos, visando ao pagamento de R\$ 8.547,77.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 23296292).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008369-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
REU: T.K.S COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

**DESPACHO**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010738-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS CHAVES - ME, ROBERTO CARLOS CHAVES

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 18935138.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027093-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019124-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAPOXY REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EBRAIR DE SOUZA LIMA, NELSON CARVALHO TRINDADE

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 20759679.

Cumprida a determinação, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5028753-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA MANFREDINI DOMINGUES

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977, JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR - SP224231

**DESPACHO**

Recebo os embargos Id 23591953, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 28780310).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001676-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: B.L.C. COMERCIO DE RACAO LTDA - ME, CARLOS EDUARDO ARBIX DAQUINO, JOAO DAQUINO

Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

**DESPACHO**

Recebo os embargos Id 23528052, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o corréu João D'aquino (a certidão do oficial de justiça, juntada no id 22658879, noticia o falecimento do corréu).

Findo o prazo, comou sem resposta da parte autora, voltemos os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019014-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981, MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**



Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por J DA SILVA NOBRE SERVIÇOS DE COBRANÇA E CONSULTORIA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 200.408,65 por danos materiais e R\$ 100.000,00 por danos morais.

Alega a autora que passa por momentos de dificuldades, de modo a beirar o encerramento das suas atividades, e requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica é medida excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade, mediante robusta e satisfatória comprovação da insuficiência de recursos que a impeçam de obter o acesso ao judiciário com o pagamento das custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do seu regular funcionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AI 200503000216557, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 124).

Dessa forma, em que pese a parte autora ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência (Id 23055806), e documentos que comprovem a redução do seu quadro funcional (Id n/s 23055816 e 23055817), não verifico nos presentes autos situação de precariedade econômica que a impeça de arcar com as custas processuais, momento quando o documento Id 23055815 indica rendimento bruto de R\$ 180.622,43, sem menção a dívidas.

Posto isso, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), devendo comprovar nos autos o seu recolhimento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia de seu Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008805-34.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: MICROJET INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICALTA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 31621530, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0674968-88.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME, GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME, WILLIAM PARRON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 31591625: Dê-se ciência ao beneficiário acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), aguardando a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5003118-73.2020.4.03.0000/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030801-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando

Narra ser titular de 50% de uma sociedade administrada por seu ex-marido, em nome da qual foram contratados empréstimos junto à CEF, constando seu nome como avalista.

Afirma estar sendo vítima de fraude, uma vez que sua assinatura foi forjada por seu ex-marido nos contratos relativos aos empréstimos supramencionados.

Sustenta, em suma, não ter responsabilidade pelos débitos contratados mediante fraude em seu nome.

O feito foi remetido à CECON, juntamente com a ação de execução de título extrajudicial de nº 0013953-83.2016.403.6100, mas a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 16572530).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 17935064), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5031238-63.2019.403.0000, no qual foi negado o pedido de antecipação da tutela (ID 28824171).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 18787721, aduzindo inexistência de responsabilidade da instituição financeira por eventual fraude perpetrada por terceiro, a ausência de comprovação dos alegados danos morais, bem como a inaplicabilidade do CDC.

A autora apresentou réplica ao ID 25489772, requerendo a produção de prova pericial grafotécnica.

A CEF deixou de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

#### **É o relatório. Decido.**

As questões controvertidas no feito são as seguintes: i) se as assinaturas constantes dos contratos celebrados junto à CEF, juntados ao ID 13050211, são de autoria da autora; ii) a existência de responsabilidade da CEF, caso reste constatada a fraude na assinatura dos documentos.

Assim, **de ofício** a produção de prova pericial grafotécnica, para a análise das assinaturas constantes dos contratos nº 21.3726.690.0000007-33, 21.3726.690.0000008-14 (ID 18787734 e 13050211), objetivando verificar se foram apostas pela autora.

Nomeio, para tanto, a perita grafotécnica Sandra Rodrigues Pestana, com endereço à Rua Santa Cruz, 2105, cj. 305, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a perita, por meio de correio eletrônico (sandrapestana@yahoo.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0011840-72.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSELIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0041309-88.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELKA PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0059371-11.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: FUMIYO KAI COTINELI, MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA, MARIA ANGELA RAMIRES, SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA, VIRGINIA DE SANT ANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5011617-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIAS SADALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5014140-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: NEYDE FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5014981-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020775-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada o exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006910-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por ANFA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, que seja postergado o vencimento do pagamento do IRPJ e da CSLL, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no país e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

Alternativamente, requer que seja assegurada a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, ou seja, a prorrogação do vencimento dos tributos federais.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Recebidos os autos, intimou-se a impetrante para regularizar a inicial (ID 31340505), cumprindo o despacho ao ID 31468822.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 31468822 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL, relativos aos tributos de competência de março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 31190034), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatedora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741542-93.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALICE DIAS CORREIA, ANA FELICIANA DA COSTA, ARMANDO PACHELLI, AULO PIMENTEL CAMARGO, BEVENUTA TAVARES BARBOSA, CELINA MARCONDES RULE, DARIO MIRANDA DE CARVALHO, DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA, DIRCEA RODRIGUES JORDAO ENEI, DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA, DOMINGOS PLAZIO NUNES, EDMEA MOREIRA, ELIZA PINTO GRISOLIA, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, ESTEFANIA LOURENCO, FRANCISCO CARUSO JUNIOR, FRIDA GARCIA MUNHOZ, GERALDO COELHO CESAR, GERALDO RIBEIRO, IRACEMA FARICELLI, IZIDRO RODRIGUES SONORA, JOAO BARBOSA DE ALMEIDA, JOAO BAPTISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO, JOAO BITTENCOURT PINTO, JOSE FERREIRA MACHADO, JOSE GUILHEN, JOSE DE MATTOS, JOSE DA SILVA, JOSE SIMOES CHAVES, JOSE DE OLIVEIRA PINTO, JULITTA DE MORAES NEVES, LINDOLFO ALFREDO DE MELO, LOURDES FERES KHAWALI, LUIZ CARLOS MEDEIROS, LUIZ ORTOLANI, LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS, MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO, MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI, MARIA GRAZZIETTE COSTA ZEBALLOS, MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES, MARIA OFELIA DIAS, MARIA DE OLIVEIRA SANSOM, MARIA TEREZINHA DE JESUS BASSOLI, MIGUEL OPPIDO, MOACIR DE OLIVEIRA LOMBARDI, NILDA APARECIDA BASILE, NIDE SILVA SIQUEIRA, ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OLEGARIO PAIVA NETO, OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS, ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA, ORLANDO G PENTEADO JUNIOR, PAULO CHAVES, RONALDO LOYOLA DE ANDRADE, ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES, VANDA PEREIRA NEGRAO, WALDOMIRO BAPTISTA TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Havendo concordância expressa da União Federal (ID 21402924) e do INSS (ID 20913069), **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais, a habilitação dos herdeiros do coexequente, a seguir identificados:

ELIZA PINTO GRISOLIA, CPF: 193.837.898-91, (fls. 1026/1059) - herdeiro: EDUARDO HENRIQUE PINTO GRISOLIA (fl. 1026/1059 - ID 14220391 - Pág. 3 a 40);

LOURDES FERES KHAWALI, CPF: 028.587.468-34, (fls. 1060/1074) - herdeiros: IBRAHIM KHAWALI NETO, CPF 016.041.688-46; YASMIN KHAWALI DE MOURA, CPF nº 003.396.258-80; GRACE KHAWALI, CPF nº 012.212.778-12, documentos: ID 14220391, pgs. 50 a 55;

MIGUEL OPPIDO, CPF: 029.599.768-00, (fls. 1075/1093) - herdeira: TEREZINHA OPPIDO, CPF nº 857.022.778-72, documentos: ID 14220391, pgs. 68 a 76;

DOMINGAS PLAZIO NUNES, CPF: 030.055.008-10, (fls. 1094/1103) - herdeiro: JOSÉ ANTONIO NUNES, CPF nº 836.734.668-87, documentos: ID 14220391 - Pág. 83 a 86;

e FRANCISCO CARUSO JUNIOR, CPF: 010.794.508-82, (fls. 1118/1194) - herdeiros: MARIA EDUARDA CARUSO MISASI, CPF nº 038.167.768-09; STELLA BEATRIZ CARUSO NETO, CPF nº 763.718.248-72; RITA DE CÁSSIA CARUSO CURY, CPF nº 152.979.278-97; EVANILDE PATRIARCA CARUSO NETO, CPF nº 680.348.228-68; EDUARDO CORRÊA CARUSO NETO, CPF nº 132.484.848-02; JOÃO PAULO FACCI CARUSO NETO, CPF nº 272.825.228-98; ROBERTA FACCI CARUSO NETO, CPF nº 281.932.198-48; REGINA APARECIDA CARUSO FARAH, CPF nº 284.186.968-77; MARIA ANGELA CARUSO MECCA, CPF nº 099.586.658-91; ALVARO FRANCO CARUSO JUNIOR, CPF nº 463.117.508-72; JOSÉ CARLOS TADEU MENDES CARUSO, CPF nº 808.242.268-87; ANA MARIA CARUSO URBAN CANDELÁRIA, CPF nº 138.394.248-01; CARLOS FELIPE MOISÉS, CPF nº 040.051.988-72; MANUELA URBAN MOISÉS HORNER HOE, CPF nº 289.356.848-30; HERMINIA LUCIA FACCI URBAN, CPF nº 514.766.138-53; LUIS HENRIQUE FACCI URBAN, CPF nº 277.933.668-40; MARIA FERNANDA FACCI URBAN CARAMELO, CPF nº 278.504.898-96; MARIA LUCIANA URBAN JAMNIK, CPF nº 258.005.578-96, documentos: ID 14220391 - Pág. 96 a 156 e ID 14220392, págs. 1 a 25.

**Remetam-se os autos à SUDJ-Cível para retificação da autuação, observando as informações da presente decisão, incluindo como procuradores de TODOS os habilitados acima mencionados Dra. ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO, OAB/SP nº 137.600 e Dr. PAULO ROBERTO LAURIS, OAB/SP nº 58.114, nos termos das procurações acostadas aos presentes autos.**

ID 21106305: o pleiteado pelos exequentes não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ, Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho decisão de ID 20598004 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte interessada recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 20598004.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017067-74.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao alegado na manifestação da União Federal (ID 20116792).

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto à discordância da União, manifestando-se especialmente quanto à prescrição quinquenal, observando o julgado (ID 13382102, págs. 111 a 113; 147 a 149).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008153-80.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA SIQUEIRA CASTILHO PINTO, REGINA CELIA BASTO DO ESPIRITO SANTO, ROSEMEIRE MAYUMI HARADA RODRIGUES, RONALDO VELLO LOUREIRO, ROBERTO MORON MARTINS, ROZE MAGALI MOIA ALVES, ROBERTO MUNHOZ, ROSANGELA ANSANELLO RUIZ, ROSELI APARECIDA PEREIRA, ROSAMIZUE MIYAMAE

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JORGE CHAGAS ROSA - SP88856, MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

#### DESPACHO

ID's 15050423 e 15411955: Manifestem-se os executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista aos exequentes por igual prazo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5015754-75.2018.4.03.6100

AUTOR: ALTAIR BENEVIDES SILVA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5012634-24.2018.4.03.6100

AUTOR: DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: VANESSA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 9. OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL, FABIANA DOS SANTOS

PASSOS, CLEBER JOSE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5003135-79.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5024953-58.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-21.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LEME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023722-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YUKI TOGUTI, WALDONEDO DOS SANTOS LAURI, REGINALDO BEZERRA DA ROCHA, REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA, NELLY VAL, NEIDE FARIA DO VALE, LUZIA COLETTI, FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA, ROSIMAR MARINADA SILVA, REJANE DE SOUZA SALVIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

ID 29126530: Intime-se o exequente **WALDONEDO DOS SANTOS LAURI**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, com relação ao saldo remanescente na conta judicial 0265.005.86414600-3, objeto do alvará de levantamento nº 5360094, expedido em 11/12/2019 (ID 25969051) e sem apresentação na instituição financeira.

Proceda a secretária o cancelamento do alvará de levantamento nº 5360094, uma vez que expirado o prazo de validade, anotando-se o necessário.

I.C.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008292-32.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY, IVAN CARLOS PETIAN, IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI, IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária, objetivando o creditamento da correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS em abril/90, cujo acórdão transitado em julgado (fs.213/215), manteve a sentença de 1ª Instância (fs.156/164), dando parcial provimento à apelação das partes, para incluir na condenação o pagamento de juros de mora, fixada citação como termo inicial (fs.337/338 e verso).

Registro de decisão de fs.131/132 indeferiu o litisconsórcio dos autores, prosseguindo o feito apenas com relação: ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY, IVAN CARLOS PETIAN, IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI e IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO.

À fl.309, peticionou a CEF informando o creditamento dos valores de expurgos inflacionários na conta vinculada dos autores, ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY. Juntou memória de cálculo: IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI (fs.315/318). À fl.311 juntou Termo de Adesão em branco do autor, IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO e informação da adesão pela LC 110/01 do autor, IVAN CARLOS PETIAN.

À fl.322/323, foi juntada guia de depósito judicial dos honorários sucumbenciais.

Iniciada a fase de execução, requereu a parte exequente a intimação da CEF, para depositar em juízo o valor da obrigação em favor dos autores (fs.343/366).

Instada a manifestação, a executada, CEF, comunicou que a autora, ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY recebeu creditamento em outro Processo nº 2002.61.00.01978-38, assim como, a adesão pela LC 110/01 dos autores, IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO e IVAN CARLOS PETIAN. Para a autora, IZILDINHA LEONOR MEDEIROS, creditiou, abatendo os valores já recebidos (ID nº 20650196-pág.99/118).

Intimada a exequente (ID nº 20700486), impugnou os cálculos da executada, CEF, para a autora, IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI. Quanto a autora ILKA IVONE CAMARGO THIERY, alega que a CEF, deixou de comprovar o recebimento do crédito no Processo nº 2002.61.00.019783-8. Requereu a intimação da CEF para depositar os honorários sucumbenciais dos adesesistas, IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO e IVAN CARLOS PETIAN.

É o relatório. Passo a decidir.

Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o exequente, IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil (vide fs.311 e 380).

Homologo, ainda, a transação extrajudicial – via internet, celebrada entre a CEF e o autor, IVAN CARLOS PETIAN, (fs.378).

Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.

Assim sendo, promova a parte executada, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da guia de depósito judicial dos honorários sucumbenciais dos exequentes adesesistas.

No que tange a exequente, ILKA IVONE CAMARGO THIERY, providencie a executada, CEF, no mesmo prazo supra, documentação comprovando o recebimento do crédito, objeto da demanda, em outro Processo nº 2002.61.00.019783-8.

Considerando a divergência das partes quanto aos cálculos creditados em favor da exequente, IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência das planilhas de fs.383/387, 392/393 e Id Nº 21111573-PÁGS.1/2.

Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo supra, sobre guia de depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais juntada às fs.322/323

I.C.

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015477-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER FRATE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o informado - ID nº 29887801, providencie o patrono da parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como, a habilitação dos herdeiros do "de cujus", Walter Frate, visando a expedição do ofício requisitório a que faria jus.

Requerida a habilitação, cite-se a parte executada, União Federal(AGU), nos termos do art.690 do CPC/15.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020552-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY PERASSA ROMANATO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

**DESPACHO**

ID 28668557: Dê-se vista a autora da manifestação do correu INSS. Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030440-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a autora, para dar integral cumprimento ao despacho **ID 25930394**, fornecendo o número de conta FGTS em nome do empregador; número de conta FGTS em nome do empregado e número da agência depositária, se possuir, para fins de nova busca pela CEF.

Deverá, ainda, comprovar de maneira documental a eventual recusa do Banco.

Registro que não são necessários os extratos do período e tão somente, **os dados indicados**. Prazo: 15 dias.

I.C.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5010483-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: YUKIO KASHIARA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026248-36.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MARLI CANDELLA, MARIZILDA CANDELA, MARILDA CANDELA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612, GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059218-75.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA, MAREM DOS SANTOS BARREIRO, OLIDE NIZA, THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 23038350: Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto pela parte executada, INSS (PRF-3), nos autos dos Embargos à Execução nº 0007785-46.2018.43.6100.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017882-27.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIA PENNACCHI SANT'ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILLA RODRIGUES - SP126685  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por **MARCIA MARIA PENNACCHI SANT'ANNA** contra **UNIÃO FEDERAL** e **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que seja determinado às rés o fornecimento à autora dos medicamentos denominados SOFOSBUVIR e DACLATASVIR, conforme prescrição médica, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita são deferidos e o pedido de tutela antecipada é postergado para depois da oitiva prévia dos réus (ID nº 13296289 - Págs. 37/38).

A União Federal apresenta manifestação prévia ao ID nº 13296289 - Págs. 69/94 informando que os medicamentos pleiteados foram incorporados ao SUS em 22/06/2015. O Estado de São Paulo se quedou silente.

A tutela provisória é indeferida (ID nº 13296289 - Págs. 111/118).

O Estado de São Paulo manifesta-se ao ID nº 13296289 - Págs. 122/124.

Contra o indeferimento da tutela é interposto o agravo de instrumento nº 0017028-97.2016.4.03.0000/SP, que concede parcialmente a tutela provisória (ID nº 13296289 - Págs. 139/141).

O Estado de São Paulo apresenta contestação ao ID nº 13296289 - Págs. 155/159; A União Federal apresenta contestação ao ID nº 13296289 - Págs. 176/203.

Instada a manifestar seu interesse no feito (ID nº 19927580), a parte autora informa não ter mais interesse no feito (ID nº 21681682).

A União Federal requer que a parte autora renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (ID nº 23846438), restando a parte autora silente sobre esta pretensão.

Ao ID nº 27327283 são transladadas as cópias do agravo de instrumento nº 0017028-97.2016.4.03.0000/SP informando o seu provimento.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, no curso da ação os medicamentos pleiteados foram incorporados ao SUS.

Assim, não mais existe seu interesse de agir no fornecimento dos medicamentos, posto que já alcançou o bem da vida pretendido.

Observo que não será considerada a petição ID nº 23846438 da União, posto que a parte autora não formulou pedido de desistência, mas de extinção da ação por falta de interesse de agir.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, devem ser pagos pela autora a favor da União Federal e do Estado de São Paulo, uma vez o motivo que acarretou a perda superveniente de seu interesse era previsível quando do ajuizamento da ação, devendo ser observada a concessão da assistência gratuita à autora.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência superveniente do interesse de agir.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007548-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Visto em inspeção.

Tendo-se em vista o teor da r. decisão monocrática de ID nº 22161722, denotando a possibilidade de reforma da r. sentença parcial de ID nº 16993622 no âmbito do agravo de instrumento de autos nº 5018915-26.2019.4.03.0000-SP, e estando a delimitação da lide vinculada ao julgamento colegiado do recurso, aguarde-se sua comunicação (sobrestado).

I. C.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

#### **8ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente, por mandado, para manifestar-se sobre as alegações do executado (id 30911144) no prazo de 05 dias, consignando-se que, em razão da urgência, o prazo para a manifestação não está suspenso, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução 313/2020 do CNJ.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004597-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DC V SERVICOS DE LIMPEZA TRANSPORTES & DOCUMENTOS EIRELI - ME, EDMILSON LUIS DIAS

**DESPACHO**

ID 28678676:

Deiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020080-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: WANDERLEY DA COSTA SIMOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALIGIA TAVARES BURRONE - SP309898

**DESPACHO**

ID 28681294:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013359-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

**DESPACHO**

ID 28752941:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: GEORGE FERREIRA CHAGAS

**DESPACHO**

ID 28757563:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-18.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
REU: NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

**DESPACHO**

Altere a Secretaria a classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença", conforme já realizado no processo físico (fl. 33).

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via BACENJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007499-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação.

Ademais, tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova também, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, retomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000546-20.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

#### DESPACHO

ID 28691808:

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte executada, tendo em vista que a suposta inexistência de bens não se enquadra dentro das hipóteses que permitem a concessão do benefício. Adotar o entendimento postulado pelo executado implicaria beneficiar os devedores contumazes, que, diante das inúmeras execuções ajuizadas, poderiam alegar a insuficiência de recursos.

A intenção do legislador foi a de privilegiar o acesso à justiça àqueles que não possuem recursos suficientes para tanto. No presente caso, o executado exerceu plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme acórdão transitado em julgado.

Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a ausência de pagamento e/ou oposição de impugnação, manifeste-se a União nos termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007150-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante, em caráter liminar, que seja declarada ilegal eventual cobrança de tributos federais em desacordo com a Portaria nº 12/2012, reconhecendo, assim, o direito à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos em relação ao mês de abril/2020, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação do Estado de calamidade pública e dos atos posteriores que vierem a renovar essa situação reconhecida pelo Estado de São Paulo, tais como novos atos estaduais que decretem novamente tal condição, bem como para seja determinado que a Autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos e se abstenha de exigir da Impetrante quaisquer acréscimos moratórios devidos pela postergação do pagamento dos tributos federais, nos estritos termos da mencionada Portaria nº 12/2012.

Intimada a adequar o valor da causa (ID 31346307), a parte impetrante alterou para R\$ 139.000,00, bem como recolheu as custas processuais complementares (ID 31505057).

**É o relato do essencial. Decido.**

**Recebo a emenda à inicial. Altere a Secretaria o valor atribuído à causa.**

Cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”<sup>[1]</sup>.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos em vigor, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias semprévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001841-92.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5019476-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, LUIZ BARSÍ FILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DELANO COIMBRA - SP40704  
Advogado do(a) REQUERIDO: DELANO COIMBRA - SP40704

### DESPACHO

Fica intimada a parte requerente para, no prazo de 15 dias:

- (i) recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica e respectiva comprovação; e,
- (ii) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas correspondentes, se for o caso.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002089-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELARCO SOLUCOES GRAFICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 26270217, vem informar “*ingressará com pedido administrativo junto ao Requerido para fins de habilitação e compensação do crédito tributário reconhecido nestes autos, observando-se o disposto na Lei n.º 9.430/96 e na IN RFB 1.717/2017.*”.

Diante da manifestação acima mencionada, a impetrante, de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa, por meio de compensação.

Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.

Expeça a certidão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes. Em seguida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MONITÓRIA (40) N.º 0027371-74.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada id 31593820, fica intimada a parte autora para regularização da digitalização em relação à inserção dos volumes faltantes, no prazo de 10 dias.

Após, providencie a Secretaria a exclusão dos volumes virtualizados em duplicidade.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.



**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002089-26.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: DELARCO SOLUCOES GRAFICAS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível para retirada em Secretaria.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020537-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão definitiva da segurança para que a autoridade se abstenha de exigir o adicional de 1% incidente sobre COFINS-Importação, instituído pela MP nº 563/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.715/2012, com a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Caso não seja deferido o pedido, requer o reconhecimento de que a cobrança foi indevida no período que compreendeu os primeiros 90 dias contados da publicação da MP nº 794/2017, em 09/08/2017, qual reestabeceu tal exigência, revogando a MP nº 774/2017.

Subsidiariamente, requer que seja ao mínimo afastada a vedação ao creditamento integral dos valores pagos a este título pela Impetrante (aliquota base de 7,6% e adicional de 1%), afastando-se a imposição do artigo 15, § 1-A, da Lei nº 10.865/2004, face à sua patente inconstitucionalidade diante da violação ao princípio da não cumulatividade insculpido no artigo 195, § 12, da CF/88, e demais diretrizes e princípios constitucionais tidos por violados e, de igual modo, seja reconhecido e autorizado à Impetrante a possibilidade de aproveitar (restituir e/ou compensar), em atenção à Súmula 213 do STJ, os créditos indevidamente vedados no quinquênio anterior à presente impetração.

Relata a impetrante que em razão do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da COFINS-Importação, a qual foi inicialmente majorada em 1,5% (Lei nº 12.546/11), sendo que esse percentual foi recentemente alterado para 1% (Lei nº 12.715/12), totalizando uma alíquota de 8,6% (7,6% + 1%) a partir de 08/2012. Relata, ainda, que a Autoridade Impetrada não admite a tomada de créditos à alíquota de 8,6%, mas apenas de 7,6%, em razão da ausência de autorização legal.

Mais recentemente, a Lei nº 13.137/2015, que incluiu o § 1º-A no artigo 15 e o § 2º-A no artigo 17 da Lei nº 10.865/04, proibiu expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS Importação, com vigência a partir de 01/05/2015.

Alega, em suma, que o aumento da alíquota ou a proibição de creditar-se não conta com regulamentação, afronta o próprio sistema da não diferenciação (artigo 195, § 9º, da Constituição Federal), afronta o próprio sistema da não-cumulatividade (artigo 195, § 12, da Constituição Federal) e viola as normas previstas no GATT, que estabelece que as diferenças nas disposições tributárias não devem acarretar tratamento menos favorável para os produtos nacionais.

O pedido liminar foi indeferido (ID 24198903).

O Delegado da DERAT prestou Informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva (ID 25123165).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 25137741).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (ID 25247751).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 25852466).

Intimada, a impetrante não se opôs à alteração do polo passivo para Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – Delex e o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo (ID 27231507).

O Delegado da DELEX prestou Informações e alegou ilegitimidade passiva no que tange ao eventual direito de compensação (ID 29399108).

O Inspetor da Alfândega da Receita Federal prestou Informações e sustentou incompetência para discutir toda e qualquer operação realizada pela impetrante (ID 29769773).

A impetrante se manifestou no ID 30769484.

#### **É o essencial. Decido.**

As preliminares de ausência de atribuição dos Delegados da Receita Federal não merecem acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculado a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal e do Inspetor da Alfândega para figurarem no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O artigo 15, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos:

*Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e*

*II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.*

**§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.**

O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente.

O adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário socioeconômico para a obtenção de resultados determinados.

Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um *discrimen* que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência.

Também não prospera a alegação da impetrante de aproveitamento como crédito no regime da não-cumulatividade.

Isso porque, embora a MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, tenha introduzido o adicional de 1% na importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.864/2004 c/c artigo 2º da Lei nº 10.833/2003).

Ademais, a garantia da não-cumulatividade incide sobre o tributo, e não sobre a alíquota. Ou seja, ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida no presente feito, a COFINS-Importação continuará sendo não-cumulativa.

A determinação da não-cumulatividade, que constitui técnica de tributação, segundo jurisprudência majoritária advém de expressa previsão constitucional e limitava-se a dois impostos – IPI e ICMS – conforme preceitua o artigo 153, §3º, inciso II e 155, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Com a Emenda Constitucional nº 42/03 foi adotado o princípio da não-cumulatividade para as contribuições sociais (redação atual do artigo 195, §12), divergindo da previsão originária, relativa ao IPI e ao ICMS, dependendo da definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional. De qualquer forma, não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa.

Neste sentido, não há creditamento de valores da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade da COFINS estão elencadas, à exaustão, no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Sob esse raciocínio, o direito ao crédito decorrente da não cumulatividade do adicional de 1% da COFINS também está sujeito à expressa previsão legal.

Logo, se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ressalto, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. O mandamento contido no artigo 98 do Código Tributário Nacional se aplica apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos.

Também não há que se falar que a majoração das alíquotas está condicionada à publicação de norma regulamentadora.

O § 2º do artigo 78 da Lei nº 12.715/2012 estabelece que os artigos 53 a 56 desse mesmo diploma legal entram em vigor no primeiro dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação. No caso, a majoração da alíquota da COFINS-Importação foi estabelecida pelo § 21 do artigo 53.

Nem todas as determinações compreendidas entre os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 necessitam de complementação pelo administrador para serem exequíveis. É o caso do dispositivo que tratou da majoração da alíquota da COFINS-Importação, que já continha todos os elementos necessários para a execução imediata.

Descabida ainda a insurgência contra a Lei nº 13.137/2015, a qual previu expressamente a vedação ao creditamento do aumento da alíquota de COFINS Importação.

Destarte, não cabe ao Judiciário fazer as vezes de legislador, autorizando a apuração de crédito por meio de alíquota superior à fixada no texto legal.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5032011-11.2019.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002853-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MANOEL MESSIAS DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra a determinação da 13ª Junta de Recursos referente ao processo administrativo NB42/187.409.958-5.

Narra o impetrante que, em 19.07.2018, ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço, o qual foi indeferido administrativamente em 12.11.2018.

Após recorrer da decisão proferida, aduz que, em 12.06.2019, teve sua impugnação provida, mas que até o momento não houve efetivação de seu benefício (ID. 28941935).

Inicialmente distribuído o feito à 9ª Vara Previdenciária, foi declinada da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 28997533).

Na decisão proferida em 28.04.2020 foi determinada a adequação do valor atribuído à causa, assim como a comprovação da situação de hipossuficiência do impetrante para concessão da justiça gratuita (ID. 31477399).

Petição datada de 29.04.2020 retificou o valor da causa para R\$ 49.936,04 e apresentou documentos para comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais (ID. 31517107).

É o relatório do essencial.

Recebo a petição datada de 29.04.2020 como emenda à petição inicial. Retifique-se a autuação para alterar o valor da causa.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo não estarem presentes, neste momento, os requisitos para sua concessão.

Em que pese sustentar o impetrante que a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, favorável ao seu pleito, teria sido encaminhada à agência da Previdência Social para cumprimento, não foi instruído o feito com cópia integral do processo administrativo, impossibilitando, assim, aferir que todas as etapas para efetivação do benefício já teriam concluídas.

Dessa forma, postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem apresentadas pela autoridade coatora sobre o processo administrativo NB nº 42/187.409.958-5.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007659-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JARBAS ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação.

Ademais, tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova aquele, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: KADOSUE FASHION HAIR LTDA - ME, LUIZ MASSAHIRO KADUOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 30775150).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006288-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G. N. A. G.  
REPRESENTANTE: AMONA ISABEL MATEUS AFONSO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591,  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARI DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, pugrando pela imediata decisão administrativa no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita.

#### Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor do benefício previdenciário requerido.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa.

Quanto ao pedido de gratuidade, promova a parte impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo juntar os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031440-38.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A, BANCO D'EL REY DE INVESTIMENTOS S/A, BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALMOBILIÁRIOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do montante exigido em favor da parte autora.

2. Ficam partes intimadas para manifestação acerca da minuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018685-17.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO LUCREDI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010516-39.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

#### **DESPACHO**

- 1) ID. 26385893: defiro o pedido da União Federal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça o extrato atualizado de todas as contas vinculadas ao presente feito.
- 2) Com a resposta, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-90.2019.4.03.6183**  
**AUTOR: LENISE CORSI, LILIANA MARIA CORSI**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119**  
**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119**

**REU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660887-71.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMAS.A. - MINERACOES ASSOCIADAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à juntada do extrato do PRC 20080135062, bem como do extrato das parcelas pagas, que ainda não foram juntadas a este feito.  
Fica a parte autora intimada para requerimentos cabíveis, em relação às parcelas pagas e não estornadas, em 5 dias.
2. Efetue a Secretaria a reinclusão dos valores estornados (parte das parcelas do precatório acima referido), em razão da Lei 13.463/17.  
Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância determine, desde logo, suas transmissões ao TRF3, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO, em caso de ausência de novos requerimentos.

São Paulo, 30/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019623-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

**ID 23470662:** Trata-se de ação proposta para o fim de que sejam declarados nulos os processos administrativos nºs. 33902.549161/2016-68, 339010.0000395/2018-74, 33910.031258/2018-81 e 33910.011612/2017-71, os quais culminaram na imposição de multa pecuniária contra a parte autora.

**ID 27195512:** Em sede de contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, já que refletiria montante aquém daquele discutido no feito.

**ID 28688491:** Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a impugnação.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

O réu alega que o valor da causa deveria ser a soma daquele inscrito em dívida ativa (R\$ 102.240,20), incluída a multa de outro processo administrativo (R\$ 27.500,00), enquanto a parte autora atribuiu o valor de R\$ 50.000,00.

De fato, verifico que o valor de R\$ 50.000,00, apresentado pela autora, não reproduziu o valor original da dívida.

Dessa forma, tendo em vista que o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, deverá ser retificado para incluir a totalidade das cobranças exigidas (valor originário) em cada processo administrativo.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, nos termos do disposto no art. 292, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048322-46.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Registre-se a penhora no rosto do processo.

Comunique-se ao juízo da penhora a efetivação desta, informando, no entanto, que ainda não há valores depositados no feito. Os precatórios foram transmitidos e aguardam pagamento.

Sem prejuízo, solicite-se, na mesma ocasião, ao juízo da penhora, os dados necessários para transferência de valores, quando disponíveis.

São Paulo, 30/04/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000247-43.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

**DESPACHO**

Ante a inércia da CEF, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União do valor devido a título de custas.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012753-27.2005.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021996-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) REU: RONALDO RIBEIRO - SP275266

**DESPACHO**

Petição ID 29220453: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão ID 26724796.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032371-51.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDY MARIA DO CARMO - SP238834, CASSIO COLOMBO FILHO - SP81831

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a exequente integralmente o despacho ID 25762781.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021296-40.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA, ALBERTO DA SILVA FRANCA, ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS, ALEXANDRA JORGE ATALA SOUZA, ALEXANDRE DE MORAIS, ALEXANDRE MAGNO DE ANDRADE, ALOISIO AGOSTINHO, ANA MARIA SECORUM KRAUSS, ANNA SOGHOMONIAN, ANTONIO CLEDSON SARAIVA CARDOSO, ANTONIO TEIXEIRA DE PAIVA, APARECIDO YAMAMOTO, CARLOS ARAUJO BRAZ DE OLIVEIRA, CARLOS ELIAS GERAIS, CARLOS VICTOR COCOZZA FILHO, CELESTINO DA SILVA TEIXEIRA, CRISTIANE DOMINGUES DOS SANTOS BARALDI, CYNTHIA EVANGELISTA DE ALMEIDA CASAL, DALVA TEREZA VICTORELLI, DANIEL ROBERTO KNOFF, DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR, DAPHNE CRISTINE ALVES DE LIMA, DEBORAH CLINI, EDNA DOMINGUES, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, EDNIR OLIVEIRA VIEIRA, EDUARDO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**ID 24344075:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 310.143,49, para 06/2018.

**ID 30936996:** A União concordou com a conta apresentada.

**É o relato do essencial. Decido.**

Tendo em vista a concordância da parte executada, **HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 24344075, para fixar o valor da execução em R\$ 310.143,49 (trezentos e dez mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), para junho/2018.**

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação pela União.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício dos exequentes.

Publique-se. Intímem-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014954-06.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS JOIVAN NUNES DAHMER  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

#### DECISÃO

**Vistos em Inspeção,**

**ID 13108569 – Págs. 93/96:** O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais faltantes e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

**ID 13108569 – Pág. 105:** A União deu início à execução no valor de R\$ 2.470,95, para 07/2017.

**ID 17622545:** A parte executada informou que realizou o depósito de R\$ 2.649,24 em 12/12/2018.

**ID 20930327:** A União discordou do valor, mas desistiu de executar o saldo remanescente.

**ID 25585432:** Oficiada para converter o valor em renda da União, a CEF informou que a conta foi atualizada pela Selic, ao passo que honorários são atualizados pela TR. Solicitou autorização para devolução ao Erário Público do valor excedente.

**ID 27522251:** A União sustentou que é aplicada a Taxa Selic.

**Decido.**

Não assiste razão à União quanto à atualização do depósito a título de honorários advocatícios pela Selic.

A Taxa Selic é utilizada como atualização monetária somente nas obrigações tributárias, excluindo-se, por óbvio, os honorários sucumbenciais.

Dessa forma, oficie-se a CEF para que atualize a conta de acordo com o índice da TR, restando autorizada a restituir o valor excedente referente à atualização da Taxa Selic ao Erário Público.



O valor atualizado pela TR deverá ser convertido em renda da União, sob o código 2864.

Verifico que o autor ainda não recolheu as custas processuais faltantes, conforme determinado na sentença. Fica intimado a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-13.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da União Federal quanto à conversão dos valores indicados na planilha inserida na petição ID. 28707091 ("Valores a serem convertidos em renda da União"), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, por meio de DARF (observando-se as contas judiciais, respectivos números da CDA e Códigos de Conversão), efetue as medidas destinadas à conversão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Considerando o pedido de penhora no rosto destes autos, formulado no Processo nº 5000815-84.2019.4.03.6123, solicite-se informações ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista sobre eventual deferimento deste pleito.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

#### 11ª VARA CÍVEL

São PAULO  
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0032189-89.1993.4.03.6100  
AUTOR: NOVOCORP PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILIPRANDI BOZZO - SP105078  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É INTIMADA a exequente para manifestar-se sobre o laudo apresentado pela União, no prazo de 15(quinze) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007766-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CESAR PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Requer a CEF, seja expedido mandado de penhora e avaliação do veículo localizado através de pesquisa realizada pelo sistema Renajud.

Em consulta ao sistema Renajud, observo que o veículo está gravado com alienação fiduciária, o que impede a penhora posto que o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor.

Decisão.

1. Indefero o requerido quanto à penhora e avaliação do veículo localizado.

2. Cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021719-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Foi homologado acordo entre as partes em audiência de conciliação.

A exequente informou que o executado descumpriu sua parte e requereu o prosseguimento do processo, com a intimação da executada nos termos do art. 523 do CPC, e posteriormente apresentou demonstrativo atualizado de crédito, requerendo penhora pelo sistema Renajud e Infojud.

Nos termos do artigo 515, II, do CPC, a sentença homologatória de acordo é um título executivo judicial e, por essa razão, seu processamento deve seguir as regras do cumprimento de sentença.

Dispôs a sentença: "As partes concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato, nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos".

Com a apresentação de cálculos atualizados, segue-se a intimação para pagamento.

Decisão.

1. Indeiro o pedido de penhora.
2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID Num. 16688837 - Pág. 2), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0937233-11.1986.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Decisão anterior determinou a remessa dos autos ao arquivo, aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, parte terceira interessada nesta ação.

Posteriormente, informou-se nestes autos o trânsito em julgado do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Decisão.

1. Cumpra-se decisão anterior (ID 13466992 - Pág. 217-21), com a intimação da CEF para que: "a) reconponha os valores depositados nas contas judiciais mediante utilização do IPC de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), e fevereiro/1991 (21,87%) em substituição aos já utilizados na atualização monetária dos saldos depositados; b) apure a diferença entre o valor recalculado com os expurgos e aquele levantado pela impetrante e atualize referida diferença conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo referente à liquidação de sentença das ações condenatórias em geral; c) aplique juros moratórios conforme decidido no AI n. 0011541-54.2013.4.03.000/SP; e, d) realize o depósito da diferença atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias".

2. Realizado o depósito, dê-se vista à exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025733-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BARRA BONITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019800-08.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial determino:

Informe a parte exequente o nome/CPF do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios, que esteja constituído nos autos. Prazo: 05 dias.

Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

Sem óbice, voltem para transmissão da requisições ao TRF-3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013771-59.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Houve trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5022457-31.2017.4.03.0000, que deu provimento ao recurso para reconhecer a prevalência dos honorários contratuais destacados em relação ao crédito tributário oriundo das penhoras no rosto dos autos.

Desta forma, o valor relativo aos honorários contratuais, de R\$ 53.251,05, em 01/06/2016, será levantado pelo advogado quando sobrevier o pagamento do precatório (ID 19355966).

O valor do crédito principal (R\$ 213.004,18, em 01/06/2016), será transferido para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, de onde são oriundas diversas penhoras no rosto dos autos (fls. 632, 638, 641, 643, 645, 647, 661 e 683).

Decido.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

2. Informe-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que o pagamento do precatório (R\$ 213.004,18, em 01/06/2016) ocorrerá neste exercício de 2020, oportunidade em que o valor será transferido àquele Juízo para satisfação das penhoras, conforme a ordem cronológica em que foram apresentadas, bem como se verificará a suficiência do valor a ser transferido.

3. Noticiado o pagamento do precatório, o valor dos honorários contratuais será levantado pelo advogado e o crédito principal transferido ao Juízo das penhoras.

4. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019436-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLIPPER COMERCIO DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA, RAIMUNDO PESSIM DE SOUZA, WARNER PAULO DALLA DEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FLUD DALLA DEA - SP180547  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FLUD DALLA DEA - SP180547

#### DESPACHO

O executado RAIMUNDO PESSIM DE SOUZA não foi localizado para citação no endereço indicado pela exequente.

Os executados CLIPPER COMERCIO DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA e WARNER PAULO DALLA DEA, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

Os executados citados, requerem no processo seja designada audiência de tentativa de conciliação (ID 22137537).

Decisão.

1. Intime-se a CEF para que diga sobre seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016996-09.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS DOMINGOS SANCHES ANGELO - ME, DOUGLAS DOMINGOS SANCHES ANGELO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028703-47.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ESMAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO - SP50031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

O presente cumprimento de sentença foi instaurado para realização do levantamento de depósitos judiciais realizados pelo Banco Itaú S/A, em virtude do reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a "indenização por estabilidade".

O exequente realizou o levantamento dos referidos valores, sendo que, nos termos da decisão anterior, seguir-se-ia o arquivamento dos autos, pois o julgado teria sido integralmente cumprido.

Intimada, a União apresentou informação fiscal da Receita Federal do Brasil, na qual aponta que a exequente não deveria ter levantado a totalidade do depósito, uma vez que se computaram no IR restituível verbas já isentas, sendo que é devedor de R\$ 2.471,50 (valor em 11/2015), e requereu a intimação da exequente para que deposite o valor que levantou a maior.

Decisão.

1. Manifeste-se a exequente sobre o pedido da União, bem como sobre a informação fiscal de ID 13203086 - Pág. 41 e seguintes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010226-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONACO, PATAH, ENDO, AGUIAR E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PATAH - SP90796

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

#### DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (petição inicial, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022968-33.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS SANTOS FERREIRA, MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALSY PEREIRA MEIRA - SP78485, LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO - SP187820  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALSY PEREIRA MEIRA - SP78485, LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO - SP187820  
EXECUTADO: CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

#### DESPACHO

A parte exequente foi intimada do resultado negativo das consultas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud e não se manifestou.

Decisão.

1. Cumpra-se decisão anterior, com o arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018121-17.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

#### DESPACHO

A carta precatória expedida para a Comarca de Itapeverica da Serra retornou parcialmente cumprida e com nota de exigência do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra - SP.

Na certidão exarada pelo Oficial de Justiça, foi relatada a impossibilidade da avaliação do imóvel diante da ausência de informações suficientes para a localização do imóvel, sendo necessário um mapa ou croqui para a localização.

Intimadas as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, a União Federal requereu a remessa dos autos à PRU-3ª Região, considerando que no caso em tela a defesa da União no presente processo não é de responsabilidade da PGFN.

**Decisão.**

1. Manifeste-se a executada sobre a nota de exigência do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, fornecendo os dados necessários para o integral cumprimento da penhora, bem como forneça mapa/croqui para localização e avaliação do imóvel indicado à penhora. Ou indique outro bem para a penhora.

E, também, junte cálculo atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Retifique a Secretaria o pólo ativo do presente processo, para constar União Federal (AGU).

3. Após, intime-se à União Federal (AGU) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme ID15183567.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010018-07.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA - SP292310, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26397142 e documentos anexos: Foi requerida penhora no rosto dos autos, oriunda da 13ª Vara das Execuções Fiscais, processo n. 5009689-12.2018.4.03.6182, posteriormente redistribuído à 8ª Vara de Execuções Fiscais e a parte autora informou que a execução fiscal foi garantida e a União informou o desinteresse na penhora (ID 30980996).

Cabe ao Juízo da penhora a ordem para seu levantamento, o que ainda não ocorreu.

Ademais, ainda que haja o levantamento daquela penhora, os valores depositados estão impossibilitados de serem levantados por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5032314-25.2019.4.03.0000, no qual o TRF3 concedeu efeito suspensivo para determinar o bloqueio do depósito até decisão definitiva a ser lá proferida. O agravo foi interposto em face de decisão proferida na Execução Fiscal n. 0067299-28.2015.4.03.6182.

Decido.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 30097268, aguardando-se sobrestado emarquivo decisão definitiva a ser proferida no Agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017179-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN ARVOLEDA, JOSE BERNAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a CEF a manifestar-se sobre petição ID 21222105 e documentos anexos, apresentados pela exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005906-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO ANDRE CONCHON  
Advogado do(a) REU: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) sobre a manifestação/documentos da parte Ré (Ids 31041797 e 31042953).

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015012-05.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA  
RECONVINTE: AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA, TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA., NOTICIAS POPULARES S A, UOL BRASIL INTERNET LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre os valores apresentados pela parte autora, relativos às quantias que deverem ser convertidas e/ou levantadas, a União solicitou nova análise à Receita Federal do Brasil.

Apresentou o E-dossiê elaborado pela DERAT com planilha anexa (ID 17496594 e 17514401 - Pág. 1-3).

Contudo, a planilha encontra-se incompleta, com corte no documento.

Decisão.

1. Intime-se a União para que junte novamente os documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil, observando o dimensionamento da tabela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para manifestação.

3. Após, retornem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001402-81.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017187-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFECÇÕES MARLENE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025310-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS. EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK - SP430251  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016558-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL GIOVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Executada sobre a manifestação/documentos da parte Exequente (Ids 31639804 e 31639806).

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005375-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020314-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVEIRA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002620-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010304-20.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZINETE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

(tipo B)

**LUZINETE MARIA DE SOUZA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR** cujo objeto é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narrou a impetrante ser beneficiária de pensão desde 17/06/1961. No bojo de Processo Administrativo, instaurado para apurar supostos indícios de irregularidade de pensão de filha maior solteira, a pensão foi cancelada sob o argumento de ausência de dependência econômica.

Sustentou a ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal, que apenas prevê a possibilidade de perda da pensão caso passe a ocupar cargo público permanente, assim como o prazo de cinco anos para que a Administração anule seus atos. Ademais, a decisão violou os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Requeru o deferimento de liminar “determinar à Autoridade Coatora RESTABELEÇA DE IMEDIATO a pensão por morte à Impetrante”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação “declarando NULO o cancelamento da pensão por contrariar norma constitucional que rege o princípio do direito adquirido e ato jurídico perfeito [...] seja confirmada a liminar concedida”.

O pedido liminar foi deferido para “determinar à autoridade coatora o restabelecimento da pensão por morte à qual a autora é beneficiária”.

Notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois a ordem para apuração e cancelamento das pensões temporárias foi exarado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016.

No mérito, sustentou não haver qualquer vício ou cerceamento de defesa capaz de ofender os princípios constitucionais e macular a sindicância objeto do mandado de segurança, uma vez que cumpriu determinação expressa emanada pelo Tribunal de Contas da União, que estabeleceu novos critérios e procedimentos que devem ser observados acerca da dependência econômica de beneficiárias de servidores civil, amparadas na Lei n. 3.373/58. Restou apurado que a impetrante percebe outra fonte de renda no valor de 1 (um) salário mínimo, o que descaracterizaria a dependência econômica.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Preliminar de ilegitimidade passiva**

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato ou da qual emane a ordem para a sua prática.

O ato contra o qual foi impetrado este mandado de segurança foi o cancelamento da pensão da impetrante, praticado pelo Chefe da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar.

A ordem emanada pelo Tribunal de Contas foi a de apuração e revisão das pensões, culminando no seu cancelamento se assim concluído em sindicância, instaurada e conduzida por ordem da autoridade impetrada.

Desta forma, a autoridade impetrada apontada é legítima para figurar no polo passivo.

**Mérito**

Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste na legalidade ou não do ato de cancelamento da pensão especial temporária, concedida sob a égide da Lei n. 3.373 de 1958.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anasps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir:

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

[...]

*A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.*



As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

[...]

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

[...]

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por recebimento de benefício previdenciário.

A cópia da decisão administrativa demonstra que o cancelamento das pensões se deu em razão de benefício do Regime Geral de Previdência Social em favor da autora.

É de se notar, ainda, os artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente incluídos pela Lei n. 13.655 de 2018, as quais estabelecem

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou **novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sempre prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A alteração evidencia a preocupação do legislador com a observância do princípio da segurança jurídica pelos órgãos decisórios. É patente, portanto, a violação frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica causada pela decisão do Tribunal de Contas da União, que serviu de base à edição do ato que culminou no cancelamento da pensão da autora.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido “[...] declarando NULO o cancelamento da pensão”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015644-42.2019.4.03.6100/ 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LECI MANSO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

(tipo B)

**LECI MANSO VIEIRA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narrou a impetrante ser beneficiária de pensão desde 12/03/1958. No bojo de Processo Administrativo, instaurado para apurar supostos indícios de irregularidade de pensão de filha maior solteira, a pensão foi cancelada sob o argumento de ausência de dependência econômica.

Sustentou a ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal, que apenas prevê a possibilidade de perda da pensão caso passe a ocupar cargo público permanente ou mude seu estado civil. Ademais, a decisão violou os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé.

Requeru o deferimento de liminar para que seja “a autoridade coatora compelida a restabelecer imediatamente a pensão civil por morte”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido da “[...] a fim de anular o ato que determinou o cancelamento da pensão civil recebida desde 1958 nos termos previstos no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.373/58, independentemente do fato de a Impetrante auferir renda de outra fonte não prevista no referido diploma legal, confirmando a liminar para impor à Impetrada o dever de restabelecer em definitivo o benefício, bem como realizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento maio de 2019 até o restabelecimento, devidamente atualizadas”.

O pedido liminar foi deferido para “determinar à autoridade coatora o restabelecimento da pensão por morte à qual a autora é beneficiária”.

Na mesma decisão foi declarado que “o pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento em maio de 2019 até o restabelecimento, não pode ser processado neste mandado de segurança”.

Notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois a ordem para apuração e cancelamento das pensões temporárias foi exarado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016.

No mérito, sustentou não haver qualquer vício ou cerceamento de defesa capaz de ofender os princípios constitucionais e macular a sindicância objeto do mandado de segurança, uma vez que cumpriu determinação expressa emanada pelo Tribunal de Contas da União, que estabeleceu novos critérios e procedimentos que devem ser observados acerca da dependência econômica de beneficiárias de servidores civil, amparadas na Lei n. 3.373/58. Restou apurado que a impetrante percebe outra fonte de renda no valor de 1 (um) salário mínimo, o que descaracterizaria a dependência econômica.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Preliminar de ilegitimidade passiva**

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato ou da qual emane a ordem para a sua prática.

O ato contra o qual foi impetrado este mandado de segurança foi o cancelamento da pensão da impetrante, praticado pelo Comandante da 2ª Região Militar.

A ordem emanada pelo Tribunal de Contas foi a de apuração e revisão das pensões, culminando no seu cancelamento se assim concluído em sindicância, instaurada e conduzida por ordem da autoridade impetrada.

Desta forma, a autoridade impetrada apontada é legítima para figurar no polo passivo.

**Mérito**

Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste na legalidade ou não do ato de cancelamento da pensão especial temporária, concedida sob a égide da Lei n. 3.373 de 1958.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anasps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir.

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

[...]

*A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.*

*As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:*

[...]

*Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.*

*De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.*

*A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.*

[...]

*Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.*

*A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.*

*Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.*

*No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.*

*Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]*

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por recebimento de benefício previdenciário.

A cópia da decisão administrativa demonstra que o cancelamento das pensões se deu em razão de benefício do Regime Geral de Previdência Social em favor da autora.

É de se notar, ainda, os artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente incluídos pela Lei n. 13.655 de 2018, as quais estabelecem

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou **novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sempre prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A alteração evidencia a preocupação do legislador com a observância do princípio da segurança jurídica pelos órgãos decisórios. É patente, portanto, a violação frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica causada pela decisão do Tribunal de Contas da União, que serviu de base à edição do ato que culminou no cancelamento da pensão da autora.

#### Decisão

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido de restabelecimento da pensão por morte à qual a autora é beneficiária.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Documento de ID nº. 28543091: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos;
2. Cumpra-se integralmente a decisão proferida (documento de ID nº. 27255025), com vista ao MPF e conclusão para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CORTTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Doc. de ID nº. 28264991: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos;
2. Prossiga-se, com vista ao MPF.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021989-17.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO DE PESSOAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIARA KYE SATO - SP320355  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021989-17.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO DE PESSOAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIARA KYE SATO - SP320355  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Sentença

#### (Tipo B)

**REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA** impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença/acidente – trinta dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias indenizadas

Terço constitucional de férias

Requeru a concessão de medida liminar “[...]a fim de sujeita-lo à não incidência da contribuição previdenciária sobre: i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar, para que se assegure ao Impetrante o direito de não sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas supra elencadas, bem como seus reflexos; e) declarar o direito de compensar o crédito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos [...]”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a atuação da Receita Federal do Brasil é pautada pela estrita aplicação da lei e que o mandado de segurança em questão tempor objeto impugnar lei em tese.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se o impetrante estaria sujeito, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

#### Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A impetrante formulou pedidos para não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os “30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente”, que seriam exigidos pela M

Todavia, a mencionada Medida Provisória foi convertida na Lei n. 13.135/2015, sem qualquer menção ao período de 30 dias, constando outro prazo na redação do §4º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91.

#### Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

#### Férias indenizadas

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

#### Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. CONCEDO** e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias.

2. **DENEGO** a segurança e julgo parcialmente improcedente o pedido com relação aos pagamentos relativos ao auxílio doença/acidente – trinta dias que antecedem.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

### **Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004201-29.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: IVYANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009210-60.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
REU: NUCLEO DE MARKETING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009210-60.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
REU: NUCLEO DE MARKETING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008954-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA DO VALLE FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS SOUZA LIMA - SP52746  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

A exequente apresentou as peças digitalizadas faltantes, relativas ao Procedimento Comum ao qual este Cumprimento de Sentença se refere, exigidas na Resolução PRES 142/2017 e necessárias para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

O valor total requisitado deverá ser de R\$ 29.865,19 (incluído crédito principal e honorários sucumbenciais), posicionado para 01/2003, elaborado pela Contadoria Judicial do TRF3 em sede de Embargos à Execução e acolhido (composição do cálculo no documento ID 17580517 - Pág. 8).

Decido.

1. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
2. Nada sendo requerido, retomem as minutas para transmissão ao TRF3.
3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004250-74.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando a não concordância com do Parquet Federal consoante ao compartilhamento de provas, indefiro o pedido da Defensoria Pública da União, tendo em vista que, tratam-se de fatos distintos, ocorridos em diferentes datas.

Entretanto, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, e, por fim, considerando-se que o réu WALTER se encontra preso preventivamente, esclareço que a audiência de instrução será realizada, integralmente, através de videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 07/05/2020, às 15:00 horas**, para a realização do ato, ocasião em que será inquirida a testemunha JOSIANE; interrogado o réu WALTER; bem como, caso deseje comparecer espontaneamente, interrogado o réu GUSTAVO.

Para tanto, no dia e horário informados, deverão as partes conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **"80001"**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **"JOIN MEETING"**
- 3) No campo **"YOUR NAME"**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **"PERMITIR"**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **"PERMITIR"**
- 5) Em último lugar, clicar em **"JOIN MEETING"** para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através dos números (11) 2172-6601 ou (11) 2172-6651.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, afim de que a testemunha JOSIANE FARIAS FILHO seja intimada. Certifique-se, ainda, a Secretária, que as instruções supra também estejam presentes no referido expediente.

Expeça-se ofício à Penitenciária de Paraguaçu Paulista/SP, onde se encontra recolhido o réu WALTER, para que providencie o necessário. Igualmente, deverá o documento conter todas as instruções inerentes à conexão.

Por fim, solicite, esta serventia, devolução da carta precatória expedida sob o ID 30122781, independentemente de cumprimento.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída do réu GUSTAVO.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000476-48.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) REU: MARCOS MILAN GIMENEZ - SP252945, ALEXANDRE CREPALDI - SP82981

**DESPACHO**

Retifico o penúltimo parágrafo da decisão ID 29732730 para constar: "Designo o dia 23/06/2020, às 15h00min..." e não como constou.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0008092-96.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768, GEORGIA SUELI PROENCA OLIVEIRA NAVAS - SP322407, JOAO RICARDO BARACHO NAVAS - SP185259, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635

#### DESPACHO

Verifico que os fatos investigados que deram origem a este procedimento foram objeto de denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0005502-15.2019.4.03.6181, atualmente em tramitação neste Juízo.

Assim sendo, e considerando a ausência de movimentação no presente feito, determino o seu sobrestamento até posterior nova determinação ou arquivamento em conjunto com a referida ação penal, mantendo-se os feitos associados no sistema PJE, com as eventuais atualizações cadastrais de advogados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0008337-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH AL MAMUN, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) ACUSADO: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889

Advogado do(a) ACUSADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

#### DESPACHO

MOHAMMED ALAM, por seu procurador constituído, em petição de ID 29178558, veio à este Juízo, informando que teve valores de sua conta bancária bloqueados em virtude de decisão nos autos de nº 0008337-73.2019.4.03.6181.

Requer, portanto, habilitação no mencionado incidente, a fim de que possa analisar a viabilidade de desbloqueio dos citados bens.

É o necessário. Decido.

Verifico não ser o caso de acolhimento do pedido. Serão vejamos.

A publicidade processual, é uma garantia de todo cidadão, que tem a oportunidade de fiscalizar, em sua íntegra, os atos do poder Judiciário. É instituto necessário, na medida que o andamento judicial, e principalmente suas decisões, dentro de um Estado Democrático de Direito, não podem ser privilegiados pelo mistério.

Ocorre que, como todo direito ou garantia fundamental, este poderá, de alguma forma, sofrer limitação, sendo sua aplicação ponderada conforme o caso. Portanto, verifica-se que, em virtude de inconveniente grave, ou ameaça perturbação da ordem, ou ainda proteção à intimidade das partes, o acompanhamento dos atos pode (e deve) ser restrito unicamente a estes últimos.

Trata-se, o feito em questão, de incidente da denominada "Operação Brás", que visava apurar fatos imputados à **organização criminosa transnacional** voltada para a prática do crime de promoção de migração ilegal em condições humanas e degradantes e com finalidade econômica, além de crimes de lavagem de dinheiro. A ação penal possui diversos réus e se encontra em pleno andamento, com a possibilidade de apuração de mais delitos e autores no decorrer instrução penal. A abertura do autos, e consequente escoamento de informações relevantes às pessoas estranhas ao feito, poderia causar prejuízo em relação à apuração de fatos que ainda não estejam inteiramente esclarecidos.

Consta, na ação penal em tela, que, de fato, MOHAMMED ALAM figurou como investigado, entretanto, não chegou sequer a ser denunciado pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, não há a possibilidade que alguém, **que não figure como parte**, ou seu advogado constituído, tenham acesso aos autos.

Ademais, como a citada ação penal ainda se encontra em fase de instrução, impossível verificar, na atual conjuntura dos fatos, se os valores bloqueados realmente são oriundos de ações lícitas, fato este, que restará (ou não) comprovado, apenas como o trânsito em julgado, sendo este sim, o momento propício, para a requisição ora realizada pelo causídico, já que os fatos a serem apurados se mostrarão esgotados. Inclusive, é exatamente o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: "*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*"

Assim sendo, **INDEFIRO** o acesso aos autos nº 0008337-73.2019.4.03.6181, e determino o sobrestamento do presente incidente até posterior nova determinação ou arquivamento em conjunto com a referida ação penal principal, mantendo-se os feitos associados no sistema PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0008337-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH ALMAMUN, TAMOOR KHALID  
Advogados do(a) ACUSADO: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889  
Advogado do(a) ACUSADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

**DESPACHO**

MOHAMMED ALAM, por seu procurador constituído, petição de ID 29178558, veio à este Juízo, informando que teve valores de sua conta bancária bloqueados em virtude de decisão nos autos de nº 0008337-73.2019.403.6181.

Requer, portanto, habilitação no mencionado incidente, a fim de que possa analisar a viabilidade de desbloqueio dos citados bens.

É o necessário. Decido.

Verifico não ser o caso de acolhimento do pedido. Senão vejamos.

A publicidade processual, é uma garantia de todo cidadão, que tem a oportunidade de fiscalizar, em sua íntegra, os atos do poder Judiciário. É instituto necessário, na medida que o andamento judicial, e principalmente suas decisões, dentro de um Estado Democrático de Direito, não podem ser privilegiados pelo mistério.

Ocorre que, como todo direito ou garantia fundamental, este poderá, de alguma forma, sofrer limitação, sendo sua aplicação ponderada conforme o caso. Portanto, verifica-se que, em virtude de inconveniente grave, ou ameaça perturbação da ordem, ou ainda proteção à intimidade das partes, o acompanhamento dos atos pode (e deve) ser restrito unicamente a estes últimos.

Trata-se, o feito em questão, de incidente da denominada "Operação Brás", que visava apurar fatos imputados à **organização criminosa transnacional** voltada para a prática do crime de promoção de migração ilegal em condições humanas e degradantes e com finalidade econômica, além de crimes de lavagem de dinheiro. A ação penal possui diversos réus e se encontra em pleno andamento, com a possibilidade de apuração de mais delitos e autores no decorrer instrução penal. A abertura dos autos, e consequente escoamento de informações relevantes à pessoas estranhas ao feito, poderia causar prejuízo em relação à apuração de fatos que ainda não estejam inteiramente esclarecidos.

Consta, na ação penal em tela, que, de fato, MOHAMMED ALAM figurou como investigado, entretanto, não chegou sequer a ser denunciado pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, não há a possibilidade de alguém, **que não figure como parte**, ou seu advogado constituído, tenham acesso aos autos.

Ademais, como a citada ação penal ainda se encontra em fase de instrução, impossível verificar, na atual conjuntura dos fatos, se os valores bloqueados realmente são oriundos de ações lícitas, fato este, que restará (ou não) comprovado, apenas com o trânsito em julgado, sendo este sim, o momento propício, para a requisição ora realizada pelo causidico, já que os fatos a serem apurados se mostrarão esgotados. Inclusive, é exatamente o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: "*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*"

Assim sendo, **INDEFIRO** o acesso aos autos nº 0008337-73.2019.403.6181, e determino o sobrestamento do presente incidente até posterior nova determinação ou arquivamento em conjunto com a referida ação penal principal, mantendo-se os feitos associados no sistema PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0008337-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH ALMAMUN, TAMOOR KHALID  
Advogados do(a) ACUSADO: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889  
Advogado do(a) ACUSADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

**DESPACHO**

MOHAMMED ALAM, por seu procurador constituído, petição de ID 29178558, veio à este Juízo, informando que teve valores de sua conta bancária bloqueados em virtude de decisão nos autos de nº 0008337-73.2019.403.6181.



Requer, portanto, habilitação no mencionado incidente, a fim de que possa analisar a viabilidade de desbloqueio dos citados bens.

É o necessário. Decido.

Verifico não ser o caso de acolhimento do pedido. Serão vejamos.

A publicidade processual, é uma garantia de todo cidadão, que tem a oportunidade de fiscalizar, em sua íntegra, os atos do poder Judiciário. É instituto necessário, na medida que o andamento judicial, e principalmente suas decisões, dentro de um Estado Democrático de Direito, não podem ser privilegiados pelo mistério.

Ocorre que, como todo direito ou garantia fundamental, este poderá, de alguma forma, sofrer limitação, sendo sua aplicação ponderada conforme o caso. Portanto, verifica-se que, em virtude de inconveniente grave, ou ameaça perturbação da ordem, ou ainda proteção à intimidade das partes, o acompanhamento dos atos pode (e deve) ser restrito unicamente a estes últimos.

Trata-se, o feito em questão, de incidente da denominada "Operação Brás", que visava apurar fatos imputados à **organização criminosa transnacional** voltada para a prática do crime de promoção de migração ilegal em condições humanas e degradantes e com finalidade econômica, além de crimes de lavagem de dinheiro. A ação penal possui diversos réus e se encontra em pleno andamento, com a possibilidade de apuração de mais delitos e autores no decorrer instrução penal. A abertura do autos, e consequente escoamento de informações relevantes à pessoas estranhas ao feito, poderia causar prejuízo em relação à apuração de fatos que ainda não estejam inteiramente esclarecidos.

Consta, na ação penal em tela, que, de fato, MOHAMMED ALAM figurou como investigado, entretanto, não chegou sequer a ser denunciado pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, não há a possibilidade de quem **que não figure como parte**, ou seu advogado constituído, tenham acesso aos autos.

Ademais, como a citada ação penal ainda se encontra em fase de instrução, impossível verificar, na atual conjuntura dos fatos, se os valores bloqueados realmente são oriundos de ações lícitas, fato este, que restará (ou não) comprovado, apenas com o trânsito em julgado, sendo este sim, o momento propício, para a requisição ora realizada pelo causídico, já que os fatos a serem apurados se mostrarão esgotados. Inclusive, é exatamente o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: "*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*"

Assim sendo, **INDEFIRO** o acesso aos autos nº 0008337-73.2019.4.03.6181, e determino o sobrestamento do presente incidente até posterior nova determinação ou arquivamento em conjunto com a referida ação penal principal, mantendo-se os feitos associados no sistema PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0008337-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH AL MAMUN, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) ACUSADO: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889

Advogado do(a) ACUSADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

#### DESPACHO

MOHAMMED ALAM, por seu procurador constituído, empetição de ID 29178558, veio à este Juízo, informando que teve valores de sua conta bancária bloqueados em virtude de decisão nos autos de nº 0008337-73.2019.4.03.6181.

Requer, portanto, habilitação no mencionado incidente, a fim de que possa analisar a viabilidade de desbloqueio dos citados bens.

É o necessário. Decido.

Verifico não ser o caso de acolhimento do pedido. Serão vejamos.

A publicidade processual, é uma garantia de todo cidadão, que tem a oportunidade de fiscalizar, em sua íntegra, os atos do poder Judiciário. É instituto necessário, na medida que o andamento judicial, e principalmente suas decisões, dentro de um Estado Democrático de Direito, não podem ser privilegiados pelo mistério.

Ocorre que, como todo direito ou garantia fundamental, este poderá, de alguma forma, sofrer limitação, sendo sua aplicação ponderada conforme o caso. Portanto, verifica-se que, em virtude de inconveniente grave, ou ameaça perturbação da ordem, ou ainda proteção à intimidade das partes, o acompanhamento dos atos pode (e deve) ser restrito unicamente a estes últimos.

Trata-se, o feito em questão, de incidente da denominada "Operação Brás", que visava apurar fatos imputados à **organização criminosa transnacional** voltada para a prática do crime de promoção de migração ilegal em condições humanas e degradantes e com finalidade econômica, além de crimes de lavagem de dinheiro. A ação penal possui diversos réus e se encontra em pleno andamento, com a possibilidade de apuração de mais delitos e autores no decorrer instrução penal. A abertura do autos, e consequente escoamento de informações relevantes à pessoas estranhas ao feito, poderia causar prejuízo em relação à apuração de fatos que ainda não estejam inteiramente esclarecidos.

Consta, na ação penal em tela, que, de fato, MOHAMMED ALAM figurou como investigado, entretanto, não chegou sequer a ser denunciado pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, não há a possibilidade de quem **que não figure como parte**, ou seu advogado constituído, tenham acesso aos autos.

Ademais, como a citada ação penal ainda se encontra em fase de instrução, impossível verificar, na atual conjuntura dos fatos, se os valores bloqueados realmente são oriundos de ações lícitas, fato este, que restará (ou não) comprovado, apenas com o trânsito em julgado, sendo este sim, o momento propício, para a requisição ora realizada pelo causídico, já que os fatos a serem apurados se mostrarão esgotados. Inclusive, é exatamente o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: "*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*"

Assim sendo, **INDEFIRO** o acesso aos autos nº 0008337-73.2019.4.03.6181, e determino o sobrestamento do presente incidente até posterior nova determinação ou arquivamento em conjunto com a referida ação penal principal, mantendo-se os feitos associados no sistema PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0008337-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH ALMAMUN, TAMOOR KHALID  
Advogados do(a) ACUSADO: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889  
Advogado do(a) ACUSADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

**DESPACHO**

MOHAMMED ALAM, por seu procurador constituído, em petição de ID 29178558, veio à este Juízo, informando que teve valores de sua conta bancária bloqueados em virtude de decisão nos autos de nº 0008337-73.2019.403.6181.

Requer, portanto, habilitação no mencionado incidente, a fim de que possa analisar a viabilidade de desbloqueio dos citados bens.

É o necessário. Decido.

Verifico não ser o caso de acolhimento do pedido. Senão vejamos.

A publicidade processual, é uma garantia de todo cidadão, que tem a oportunidade de fiscalizar, em sua íntegra, os atos do poder Judiciário. É instituto necessário, na medida que o andamento judicial, e principalmente suas decisões, dentro de um Estado Democrático de Direito, não podem ser privilegiados pelo mistério.

Ocorre que, como todo direito ou garantia fundamental, este poderá, de alguma forma, sofrer limitação, sendo sua aplicação ponderada conforme o caso. Portanto, verifica-se que, em virtude de inconveniente grave, ou ameaça perturbação da ordem, ou ainda proteção à intimidade das partes, o acompanhamento dos atos pode (e deve) ser restrito unicamente a estes últimos.

Trata-se, o feito em questão, de incidente da denominada "Operação Brás", que visava apurar fatos imputados à **organização criminosa transnacional** voltada para a prática do crime de promoção de migração ilegal em condições humanas e degradantes e com finalidade econômica, além de crimes de lavagem de dinheiro. A ação penal possui diversos réus e se encontra em pleno andamento, com a possibilidade de apuração de mais delitos e autores no decorrer instrução penal. A abertura do autos, e consequente escoamento de informações relevantes à pessoas estranhas ao feito, poderia causar prejuízo em relação à apuração de fatos que ainda não estejam inteiramente esclarecidos.

Consta, na ação penal em tela, que, de fato, MOHAMMED ALAM figurou como investigado, entretanto, não chegou sequer a ser denunciado pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, não há a possibilidade de alguém **que não figure como parte**, ou seu advogado constituído, tenham acesso aos autos.

Ademais, como a citada ação penal ainda se encontra em fase de instrução, impossível verificar, na atual conjuntura dos fatos, se os valores bloqueados realmente são oriundos de ações lícitas, fato este, que restará (ou não) comprovado, apenas com o trânsito em julgado, sendo este sim, o momento propício, para a requisição ora realizada pelo causídico, já que os fatos a serem apurados se mostrarão esgotados. Inclusive, é exatamente o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: "*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*"

Assim, sendo, **INDEFIRO** o acesso aos autos nº 0008337-73.2019.403.6181, e determino o sobrestamento do presente incidente até posterior nova determinação ou arquivamento em conjunto com a referida ação penal principal mantendo-se os feitos associados no sistema PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0008337-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH ALMAMUN, TAMOOR KHALID  
Advogados do(a) ACUSADO: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889  
Advogado do(a) ACUSADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

**DESPACHO**

MOHAMMED ALAM, por seu procurador constituído, em petição de ID 29178558, veio à este Juízo, informando que teve valores de sua conta bancária bloqueados em virtude de decisão nos autos de nº 0008337-73.2019.403.6181.

Requer, portanto, habilitação no mencionado incidente, a fim de que possa analisar a viabilidade de desbloqueio dos citados bens.

É o necessário. Decido.

Verifico não ser o caso de acolhimento do pedido. Senão vejamos.

A publicidade processual, é uma garantia de todo cidadão, que tem a oportunidade de fiscalizar, em sua íntegra, os atos do poder Judiciário. É instituto necessário, na medida que o andamento judicial, e principalmente suas decisões, dentro de um Estado Democrático de Direito, não podem ser privilegiados pelo mistério.

Ocorre que, como todo direito ou garantia fundamental, este poderá, de alguma forma, sofrer limitação, sendo sua aplicação ponderada conforme o caso. Portanto, verifica-se que, em virtude de inconveniente grave, ou ameaça de perturbação da ordem, ou ainda proteção à intimidade das partes, o acompanhamento dos atos pode (e deve) ser restrito unicamente a estes últimos.

Trata-se, o feito em questão, de incidente da denominada "Operação Brás", que visava apurar fatos imputados à **organização criminosa transnacional** voltada para a prática do crime de promoção de migração ilegal em condições humanas e degradantes e com finalidade econômica, além de crimes de lavagem de dinheiro. A ação penal possui diversos réus e se encontra em pleno andamento, com a possibilidade de apuração de mais delitos e autores no decorrer instrução penal. A abertura do autos, e consequente escoamento de informações relevantes à pessoas estranhas ao feito, poderia causar prejuízo em relação à apuração de fatos que ainda não estejam inteiramente esclarecidos.

Consta, na ação penal em tela, que, de fato, MOHAMMED ALAM figurou como investigado, entretanto, não chegou sequer a ser denunciado pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, não há a possibilidade que alguém **que não figure como parte**, ou seu advogado constituído, tenham acesso aos autos.

Ademais, como a citada ação penal ainda se encontra em fase de instrução, impossível verificar, na atual conjuntura dos fatos, se os valores bloqueados realmente são oriundos de ações lícitas, fato este, que restará (ou não) comprovado, apenas com o trânsito em julgado, sendo este sim, o momento propício, para a requisição ora realizada pelo causídico, já que os fatos a serem apurados se mostrarão esgotados. Inclusive, é exatamente o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: "*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*"

Assim sendo, **INDEFIRO** o acesso aos autos nº 0008337-73.2019.4.03.6181, e determino o sobrestamento do presente incidente até posterior nova determinação ou arquivamento em conjunto com a referida ação penal principal, mantendo-se os feitos associados no sistema PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003815-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JAWAD AHMAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Considerando que já houve decisão no presente feito, quando este ainda tramitava perante o Juízo da 10ª Vara Criminal Federal (ID 24676938), inclusive com intimação das partes e posterior decurso de prazo para eventual recurso, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

#### 9ª VARA CRIMINAL

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

5002354-71.2020.4.03.6181

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERENTE: DIMITAR MINCHEV DRAGNEV

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 31489640, dando conta do cumprimento do Mandado de Prisão expedido em face de DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, **expeça-se** Alvará de Soltura, sob os mesmos fundamentos expostos na decisão ID 31436231, o qual deverá conter as condições fixadas naquela decisão e valerá como termo de compromisso.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

**SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE**

JUIZ FEDERAL

#### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035590-43.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: H. GUEDES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMEM CHAABAN TINANI - SP272566

**DESPACHO**

ID 2867776: Considerando a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, exclua-se do sistema processual o nome do advogado Renato Deble Joaquim, OAB/SP n. 268.322.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a carta precatória ID 29332572, devendo requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação exclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044590-62.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIA THAIS FONTANA GEMIGNANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATASSIA MAYUMI OKAZAKI CHAIM - SP303237, JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP146432, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575

**DESPACHO**

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 27624390.
3. Intime-se a executada, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.
4. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
5. Cumprido o item 3, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
6. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
8. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
9. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
10. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045530-32.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TJM AUTOMACAO E CONTROLE LTDA - ME, ELIEZER TENORIO DA SILVEIRA, JOAO PAULO RAMOS, ULISSES VIOL SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

**DESPACHO**

ID 26130024: Inicialmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).

Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual.

Cumprida a determinação inicial, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido da executada ID 26130024, devendo requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003293-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OSCAR SPESSOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209

#### DESPACHO

ID. 26174241 (fl. 29): Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, providenciar a atualização e pagamento do valor do débito junto à exequente.

No silêncio, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004887-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: KONTROLL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

#### DESPACHO

1. Certifique-se o prazo para o executado opor embargos à execução.
2. Já foi efetiva transferência de valores em conta vinculada a este feito (Id. 26951184). Intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores), a partir do valor depositado na conta nº 2527.635.00026526-0.
3. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá ser dar por meio do formulário DERF.
4. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
5. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
6. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.
7. Intimem-se.

**São Paulo 30 de abril de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0066843-78.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1101/1590

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: MAURICIO FRANCISCO MONACO

#### DESPACHO

Considerando os esclarecimentos do exequente de fl. 54, intime-se o para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050385-93.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, CLAUDIA FAGUNDES - SP220509

#### DESPACHO

ID 30499759: Indefero o pedido formulado pela União de traslado de cópia da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal – id. 29965720.

Ocorre que tal certidão foi lançada no Sistema Processual por lapso da Secretaria deste juízo que, ao constatar o equívoco, imediatamente certificou a baixa da referida certidão – id 29967528.

Não obstante, verifico que a defesa da executada foi protocolizada em 24/01/2020, dentro do trintídio legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista que a intimação ocorreu em 29/11/2019 – nos autos da Carta Precatória – id 28569479, e os prazos processuais estiveram suspensos durante o período de 20/12/2019 a 20/01/2020 (art. 220, CPC). Desse modo, o término do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, no presente caso, ocorreria em 10/02/2020, não tendo sido intempestiva, portanto, a oposição.

Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução Fiscal nº 0000158-16.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde dos embargos opostos.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-12.2014.4.03.6143 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: RODRIGO BUENO FERNANDES FERREIRA

#### DESPACHO

ID 26989933: Considerando a decisão proferida em sede do Conflito de Competência N. 5014567-62.2019.403.0000, que declarou competente o Juízo Federal de Limeira/SP, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Limeira para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557736-46.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO VIACAO TABU LTDA - ME, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Na oportunidade, manifeste-se a exequente nos termos da decisão de Id. 30985723, pg. 257.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006873-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALDEMIR ANTONIO MONTE

## DESPACHO

1. Tendo em vista a extinção por prescrição, em relação à inscrição em dívida ativa relativa a anuidade de 2011, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

2. Considerando os esclarecimentos do exequente no que se refere às anuidades posteriores a 2011, intime-se o para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052792-87.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A., LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal-CEF originalmente contra INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A. e posteriormente redirecionada para a pessoa do sócio LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, conforme decisão de fls. 174/175 dos autos físicos (ID 26140549).

Irresignado, o referido coexecutado opôs exceção de pré-executividade (fls. 183/193 dos autos físicos), por meio da qual alega que não houve dissolução irregular da empresa executada e, ainda, que, tratando-se de dívida de FGTS, não é cabível o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

Intimada, a exequente refutou as alegações do excipiente, nos termos da petição de ID 30746009.

### Decido.

Sem razão o excipiente.

Por um lado, tem-se que a certificação, efetuada por oficial de justiça, de que a empresa não mais funciona no endereço constante dos cadastros oficiais é suficiente para a caracterização da sua dissolução irregular, nos termos da súmula n. 435 do Eg. Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>.

Caberia ao excipiente comprovar que a empresa continua ativa e funcionando no mesmo endereço ou, ainda, que a alteração do seu domicílio foi devidamente informada aos órgãos competentes. No caso dos autos, nada disso se verificou.

De outra parte, a inclusão do referido sócio no polo passivo da presente execução não se baseou no art. 135 do Código Tributário Nacional, mas no disposto no art. 50 do Código Civil, conforme se vê da decisão de fls. 174/175 dos autos físicos.

Ademais, há que se esclarecer, ainda, que a situação que se vislumbra no presente caso é distinta daquela discutida no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000. Embora ali se discuta a possibilidade de instauração de Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para a responsabilização dos seus sócios, pessoas físicas, foi determinada, tão somente, a suspensão das execuções fiscais nas quais o incidente de desconsideração da personalidade jurídica já havia sido instaurado.

Essa questão não representa novidade no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas.

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A dissolução irregular é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, cabe destacar que são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional nas hipóteses de execução de débito concernente ao FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ, verbis: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." II. Não obstante, verifica-se que o referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, nos termos do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e no artigo 158 da Lei nº 6.404/78 III. Saliente-se que, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). IV. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". V. No caso concreto, em certidão lavrada por oficial de justiça, em 17/09/2015, consta que a empresa devedora Dalpi Refinadora de Álcool Ltda encerrou as atividades em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes. Desta feita, por força do disposto na Súmula nº 435 do STJ, é cabível a inclusão dos sócios-administradores Camen Lucia Freire Cancegliero e Raul Barbosa Cancegliero no polo passivo da execução fiscal. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5023702-98.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020.)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE.

Intimem-se as partes, cabendo à exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

---

[1] Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017997-03.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a massa falida de LUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA.

A exequente requereu a "penhora no rosto dos autos do processo de falência (autos n. 0048550-03.2012.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Fórum Central Cível), bem como intimação da falida acerca da construção para os fins de direito" (ID 22939218).

A providência requerida pela exequente foi deferida e devidamente cumprida, conforme se vê da decisão de ID 23470248 e das diligências de IDs 26230839, 27002428 e 27410059.

Por meio da petição de ID 26709138, a executada repete algumas considerações que já haviam sido feitas na petição de ID 19962009, sendo certo que nenhum pedido dali decorreu, a não ser o de concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimada, a exequente, tomando como exceção de pré-executividade a manifestação da executada, impugnou-a, nos termos da petição de ID 31065996, tendo se mostrado contrária à concessão da gratuidade da justiça. No mais, insurgiu-se contra alegações que sequer foram aventadas no presente feito.

#### Decido.

O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser, por ora, rejeitado.

No momento, não é possível afirmar que a executada, ao final da presente execução, permanecerá incapacitada de arcar com as despesas inerentes ao processo, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Cumpra-se o que foi determinado no item "4" da decisão de ID 23470248, com a suspensão do curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033095-55.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZANA PASTERNAK

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854



## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que foi extinta em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 85 dos autos físicos – ID 26279903), tendo sido a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 3% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §3º, inciso IV, do CPC.

Ao apreciar a remessa *ex officio*, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu os referidos honorários para R\$50.000,00 (fls. 127/128 dos autos físicos).

Em sede de recurso especial os honorários foram, novamente, elevados, tendo sido fixados no percentual mínimo estipulado no art.85, §3º, I a V, do CPC/2015 (fls. 203/205 v. dos autos físicos). Mais tarde, os embargos de declaração opostos pela União foram providos, nos seguintes termos: “Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração para acrescer, à parte dispositiva da decisão de fls. 253/257e, permissão explícita de aplicação, se for o caso, pelo juízo da execução, do § 8º, do art. 85, do CPC/2015” (fls. 223v./224 dos autos físicos).

### Decido.

A questão cinge-se em definir se os honorários a serem pagos pela exequente (União), na presente execução, devem ser fixados em percentual sobre eventual proveito econômico experimentado pela executada ou devem ser arbitrados livremente pelo juízo, por apreciação equitativa, levando-se em conta que o benefício auferido pela executada não poderia ser estimado.

Em princípio, a lógica parece conduzir para a conclusão de que o proveito econômico obtido pela executada equivaleria ao valor que dela vinha sendo exigido e que, posteriormente, em virtude da defesa exercitada, deixou de sê-lo. Nesse caso, os honorários deveriam ser mantidos no percentual mínimo do art. 85 do CPC, como primeiro decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, o caso em análise traz uma particularidade que subverte o raciocínio acima explicitado. Embora trazido a lume após a apresentação da defesa por parte da executada, o documento de fls. 83 dos autos físicos informa que o título executivo em questão já havia sido extinto, pela própria exequente, *sponte propria*, em data anterior à da oposição da exceção de pré-executividade. Diante dessa situação, verifica-se que a presente execução estava inexoravelmente fadada à extinção, uma vez desconstituído o título que a embasava. Via de consequência, o proveito econômico experimentado por esta deixa de ser aferível monetariamente, tomando-se inapto a lastrear a fixação dos honorários advocatícios.

Por outro lado, para a defesa da executada, conforme ressaltado no voto condutor proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “não se discutiu tese de elevada complexidade, tampouco houve a prática de grande quantidade de atos processuais” (fls. 124/126 dos autos físicos). Corroborando essa afirmação o fato de ter a executada optado por defender-se através da oposição de exceção de pré-executividade, instrumento processual que não admite sequer dilação probatória.

Todavia, em que pese a singeleza da defesa apresentada pela executada, não há dúvida de que sua conduta foi relevante para o deslinde da questão.

Diante do exposto, e da explícita permissão concedida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, arbitro em R\$50.000,00 os honorários advocatícios a serem pagos pela União, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo como o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003549-14.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KADU PLÁSTICOS LTDA, EDUARDO VIEIRA IGLESIAS, KATIA VIEIRA IGLESIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por KATIA VIEIRA IGLESIAS, às fls. 72/74 dos autos físicos (ID 26155558), na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente.

Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Por fim, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimada, a exequente refutou a ocorrência da prescrição, uma vez que se trata de crédito relativo aos depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não tendo fluído o prazo prescricional trintenário e nem mesmo o prazo de cinco anos contados da decisão do Eg. STF.

É a síntese do necessário.

### Decido.

Tendo em vista que comparecimento espontâneo da executada em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, incluí-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido.

Fixada essa premissa, verifica-se que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente.

Considerando que a presente execução fiscal tem como objeto a cobrança de créditos oriundos de depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão.

De outra parte, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e §§2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano.

Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.

Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos.

De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial.

Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública**, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a efetiva **citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) **A Fazenda Pública**, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da **delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

No caso presente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 23/02/2006, conforme se vê da certidão de fls. 64 dos autos físicos. Sendo assim, constata-se que o início do prazo da prescrição intercorrente (à época, trintenária) ocorreu nesta data, sendo certo que, até o julgamento do ARE nº 709212/DF, ainda não tinha se esvaído.

Considerando a modulação determinada pelo Eg. STF, verifica-se que a prescrição, nesse caso, ocorreria quando se completassem 5 anos a partir da referida decisão, o que se daria, precisamente, em 13/11/2019.

Portanto, considerando que a executada compareceu aos autos antes da data supramencionada, tendo em vista que a exceção de pré-executividade de fls. 72/74 foi oposta em 19/10/2019, não há que se falar que ocorreu a prescrição intercorrente.

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018282-93.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMORENO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.
2. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
3. Com o retorno do AR, positivo ou negativo, intime-se a(o) exequente.
4. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002939-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021868-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: BRUNA PROVEDELLI DE SOUZA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043462-56.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito em cobrança.
2. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço ID nº 28572797, pág.21, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança.
3. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 17 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022083-17.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES JUNIOR - SP371120, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A executada informou que pagou a dívida e juntou aos autos os comprovantes de IDs 28961310 e 28961311.

Intimada, a exequente acusou, expressamente, o recebimento da referida verba e requereu a extinção do feito (ID 31178688).

**É o relatório. D E C I D O.**

De acordo com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023672-52.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: UNIVERSE INVENTARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de dar efetividade à execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 22 de abril de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
0013743-05.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERREIRA & MACHADO LTDA - EPP, CLEUSA COELHO MACHADO, NILZA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217, LUCIANA PRIOLLI CRACCO - SP130359

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

Por fim, certifico que estes autos estão apensados no autos do processo-piloto nº 0064336-72.2000.4.03.6182, conforme despacho de id. 25190952 (fl. 36).

São Paulo, 4 de maio de 2020

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVA WE REMOÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PARREIRA - SP180113

#### DECISÃO

Considerando que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, intime-se o arrematante, para que, no prazo de 30 dias, requiera o que de direito em face da diligência negativa de entrega do bem arrematado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à regularidade do leilão realizado, bem como acerca do parcelamento noticiado.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022028-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela DNIT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 27.175.975/0001-07.

A executada (id. 25321498) informou encontrar-se em Recuperação Judicial e requereu a SUSPENSÃO da execução fiscal e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A exequente (id. 25857599) requereu o indeferimento da petição da exequente e requereu o prosseguimento da execução.

O Juízo proferiu a seguinte decisão (id. 25920593):

*"Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.*

*Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da Lei 11.101/2005:*

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

*Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.*

*Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.*

*Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.*

*Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.*

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial *per se* feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: “Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de construção patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por “objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005.” (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 4. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de construção e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo Universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Não comprovada a impossibilidade, pela executada, indefiro a concessão de justiça gratuita.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

A executada (id. 275023480) informou a interposição de Agravo de Instrumento (5001420-32.2020.4.03.0000) e requereu a retratação da decisão que rejeitou o pedido da executada, para que fosse determinada, não apenas a suspensão dos atos construtivos, mas também a suspensão do feito, conforme ordem expressa do C. STJ, a fim de evitar prejuízos a executada, que se encontra em Recuperação Judicial, até que se pacifique a jurisprudência. No AI pretende a executada a reforma da decisão para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo despachou (id. 27515844):  
“Mantenho a decisão agravada. Int.”.

A exequente (DNIT) opôs embargos de declaração (id. 27562056) alegando que a decisão de id. 25920593 incorreu em OMISSÃO, ao não prever a aplicação do artigo 1.040 do CPC, que prevê que, uma vez publicado o acórdão paradigmático que julga o item afetado por repetitivo, o processo sobrestados deverão ser reatados e seguir seu curso com a aplicação do julgado. Portanto, não há obrigação das partes para informar o resultado do julgamento.

A tutela pleiteada no AI n. 5001420-32.2020.4.03.0000 foi deferida em parte, para que a parte executada seja intimada previamente para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, assegurada a manutenção do benefício, até ulterior decisão a ser proferida, após o cumprimento do art. 99, parágrafo 2º, do NCPC. “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

O Juízo despachou (id. 30354687): “Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 30206067), intimando-se a parte executada para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita”.

A executada apresentou petição (id. 30790089), carreando aos Balanço Patrimonial emitido em 31/10/2019 (id. 30790092), no qual demonstra prejuízo operacional.

É o relatório. Decido.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXEQUENTE

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela exequente id. 25920593, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

No caso, não se faz necessário constar do *decisum* a aplicação do artigo 1.040 do CPC, pois a obrigatoriedade de seu cumprimento dá-se por determinação legal e não por ordem do Juízo.

A decisão embargada deixou assente o reconhecimento do estado de suspensão da execução até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia, mas, em nenhum momento determinou que as partes informassem o resultado do julgamento.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arrestos do E. STJ nesse sentido:

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é o pronunciamento do Juízo acerca de obrigação decorrente de lei, que não havia necessidade de constar na decisão atacada.

#### PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO**

(...)

**II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.**

**III - Agravo regimental improvido".**

**(AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STE.)**

O simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não demonstra o estado de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, orienta a atual jurisprudência do C. STJ, conforme ementa que segue:

**..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

**1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.**

**2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.**

**3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. ..EMEN: (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1150183 2017.01.97759-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2019 ..DTPB..) (grifo nosso)**

No caso, a executada apresentou Balanço Patrimonial (id. 30790092) que demonstra possuir vultoso passivo a descoberto. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser deferido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto;

**I. Recebo** os presentes embargos de declaração opostos pela exequente, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida;

**II. Concedo**, conforme fundamentação, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;

**III. Oficie-se** aos autos do Agravo de Instrumento n. 5001420-32.2020.4.03.0000, informando o teor da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025076-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente. Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001793-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NORBERTO ROSEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO SCARIOT - SP321391  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o embargante para anexar todas as peças dos autos físicos, observando-se os versos, conforme informado pela embargada. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015350-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

## DECISÃO

Vistos etc.

Id. 24503268: Trata-se de Embargos à Arrematação, opostos em 11/11/2019, pela executada, em face de suposta arrematação havida na 222 hasta pública. Pretende os arrematantes a decretação de nulidade da avaliação realizada, a impenhorabilidade dos bens constritos e a nulidade da arrematação.

A Certidão de id. 29894823 demonstra que não houve arrematação de bens da executada, referente ao presente feito executivo, na 222 Hasta Pública.

É o relatório. Decido.

O art. 903 do NCPC dispõe o seguinte: *“qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos”*.

Todavia, conforme expresso no parágrafo 1º e incisos do referido artigo, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

Os vícios de validade da arrematação podem ser decididos pelo Juízo, desde que provocados em até 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação, conforme determina o parágrafo 2º do dispositivo citado.

Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Quanto a impugnação à avaliação dos bens constritos deve ser apresentada antes da publicação do edital de leilão, conforme determina o artigo 13 da LEF.

No caso, foram designados os dias 23/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça e dia 06/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça dos bens penhorados (222ª HPU) neste feito (pertencentes ao estoque rotativo da executada).

Conforme certificado nos autos, não houve alienação dos bens na referida hasta. Dessa forma, permanece designado o leilão (226ª HPU), para as seguintes datas: Dia 29/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça e Dia 13/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

O edital da 222ª Hasta Pública Unificada foi disponibilizado, em 25/09/2019, no Diário Eletrônico, Caderno Administrativo, páginas. 87/218 (jd. 22485878).

Diante disso, o recurso apresentado (Embargos à Arrematação) não deve ser conhecido. À uma, porque decorreu o prazo para impugnar a avaliação do bem (art. 13 da LEF). À duas, porque não houve arrematação que justificasse a objeção apresentada. À três, porque a atual lei processual não tem previsão legal para o recurso apresentado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- I. Não conheço dos Embargos à Arrematação opostos;
- II. Prossiga-se coma Hasta designada.

Int.



São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006718-83.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA FONSECA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS - SP229681  
EMBARGADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006714-46.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVIA LEME PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

#### DECISÃO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013953-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

## DESPACHO

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014570-95.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.

O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição; nulidade da certidão de dívida ativa e do processo administrativo por ofensa ao princípio da legalidade e razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Compulsando o executivo fiscal é possível verificar que foi deferido o pedido de cancelamento da apólice de seguro que pretendia garantir o executivo fiscal embargado.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.*

*1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.*

*2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.*

*Incidência da Súmula 284/STF.*

*3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.*

*4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.*

*5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.*

*(AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.*

*1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".*

*2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.*

*3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.*

*4. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)*

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021481-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas.

Compulsando o executivo fiscal é possível constatar que foi proferida sentença que o extinguiu a pedido do exequente, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 por cancelamento do débito. Com a extinção da execução fiscal, os presentes embargos perderam o objeto.

Verifico, ainda, que na referida sentença foram arbitrados honorários em desfavor da Fazenda Nacional, pois no momento do ajuizamento da execução, os créditos estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de decisões judiciais. Deixo, portanto, de fixar honorários contra a parte embargada nestes autos.

Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do C.P.C.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020625-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos.

Ao embargante, para contrarrazões.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003937-88.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA ROMANO VIEIRA DA LUZ

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014700-22.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAS-MOL MOLAS & ESTAMPADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da manifestação da exequente para as providências cabíveis. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026103-06.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO TELERMAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CAMELIO - SP191605

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id.25775323) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Instada, a exequente (id. 26739154) apresentou a seguinte manifestação:

*“A UNLÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio da Procuradora ao final assinada, nos autos da execução em epígrafe, tendo em vista a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, vem aduzir e requerer o que segue:*

*O Excpiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, porque o feito executivo teria permanecido paralisado por prazo superior a cinco anos, após o prazo de suspensão de um ano, conforme disposto no art. 40, da Lei 6.830/80.*

*A execução foi ajuizada em 26/05/2000, com despacho citatório proferido em 15/01/2001.*

*Houve a citação do executado e a exequente requereu o sobrestamento do feito, em razão da adesão do executado a parcelamento, em 06/03/2002 (fls. 14 dos autos originários), o que foi deferido.*

*Os autos foram arquivados em 04/04/2002 (fls. 24 dos autos originários).*

*Referido parcelamento vigorou desde 22/06/2001, até 08/11/2003, quando foi rescindido (docs. anexos).*

*Os autos foram desarquivados em 19/11/2019, a pedido do executado.*

*Vê-se, portanto, que, no interim compreendido entre 08/11/2003, ocasião da rescisão do parcelamento, e a oposição da exceção de pré-executividade, o processo permaneceu no arquivo por mais de seis anos, sendo que não foram localizadas causas interruptivas do transcurso do prazo prescricional, conforme consultas anexas.*

*Outrossim, a União não se opõe ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314 do STJ e do ATO DECLARATÓRIO N° 4/2010, para que haja a extinção do feito com julgamento de mérito, sem ônus para as partes, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002”.*

É o relatório. DECIDO.

#### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS**

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens penhoráveis. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

- 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
  - 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
  - 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

*"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDecl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))*

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desiduosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsionamento.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Os autos foram arquivados por sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em **04/04/2002** e retomaram em **27/11/2019**, devido à exceção de pré-executividade oposta.

**A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (id. 26739154).**

Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta.

#### **SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000**

O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa – tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no **IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.4.03.0000**.

Discute-se no incidente n. **0000453-43.2018.4.03.0000** o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi **admitido** pelo Acórdão **proferido em 13/12/2019**, com o seguinte teor:

**“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SPIII301-A OUTROS PARTICIPANTES:**

*O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182.*

*A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.*

*Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 – LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda.*

*Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente.*

*Alega que “a postura institucional da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional é a de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente”*

*Prossigue argumentando que:*

*“Todavia, tem se tornado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré - executividade sob alegação de prescrição intercorrente.*

*Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.*

**Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal, por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional.”**

*Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentado prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.*

*Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica.*

*Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC.*

*Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias.*

*Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional.*

*Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam a matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposita com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente.*

*Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no § 8º, do art. 85 c.c. art. 90, § 4º, ambos do CPC.*

*Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente.*

*É o relatório.*

*Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC.*

#### **VOTO**

*O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, “k”, do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte.*

*A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:*

**É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:**

**I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

**II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

*A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.*

*A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ª T.*

*Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado.*

*Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.*

*Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.*

*Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema.*



Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal.

Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC).

É o voto.

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE**

**PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO.**

1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

2 - A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança o jurisdicionado.

4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

6 - IRDR admitido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALEIRBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SPII1301-A OUTROS PARTICIPANTES:**

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino:

1 - Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região;

2 - Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC);

3 – Nos termos do art. 983 do CPC, intím-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias;

4 – Diante da natureza da matéria, intím-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC.

5 – Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC.

6 – Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento.

Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas.

Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada.

Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ para os fins do art. 979, do CPC.”

(grifo nosso)

Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**. Momento em que, deverão tomar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente.

Publique-se. Intím-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019611-43.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal aforados entre as partes acima assinaladas.

A parte embargante alega, em síntese, inépcia da inicial, ausência do processo administrativo, multa e juros confiscatórios, inconstitucionalidade da taxa SELIC e anatocismo.

Devidamente intimada, por duas vezes, para emendar inicial – juntar as cópias da petição inicial e da CDA, bem como comprovar a garantia do juízo - a parte embargante quedou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida após o levantamento dos valores bloqueados indevidamente.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Contra-se a jurisprudência a respeito do tema:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:..)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.*

*1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".*

*2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.*

*3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.*

*4. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).*

Por outro lado, assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada da cópia da inicial e da CDA dos autos executivos. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo *ad quem*, enquanto a execução fiscal permanece no juízo *a quo*.

Devidamente intimada a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:

*“O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.*

*Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.*

*A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.*

*Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo:*

*PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962/AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)”*

*(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)*

Diante do exposto (ausência de garantia e desatendimento da intimação para juntar documentos essenciais à análise dos embargos à execução fiscal), **indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.**

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- A autuação é nula porque desobedeceu à dinâmica prevista pelo art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Como a infração que ensejou a autuação é de trânsito e a Resolução ANTT n.º 442/2004 não prevê prazo para a expedição de notificação de autuação, há de se aplicar subsidiariamente as normas do CTB. Segundo o dispositivo em referência, o auto de infração torna-se insubsistente caso não haja a expedição da notificação de autuação em trinta dias. No caso, entre o acontencimento do fato (12/03/2010) e a notificação da infração (12/06/2014), passaram-se mais de quatro anos, prejudicando sobremaneira a defesa do autuado. Não pode haver prazo indeterminado para a lavratura e notificação do embargante, ficando a embargada livre e desimpedida para autuar no momento em que melhor lhe aprouver. Houve, assim, a decadência;
- Caso a embargante houvesse respeitado o prazo de trinta dias, ela poderia ter demonstrado o porte da apólice do seguro exigido, já que ela possuía seguro válido na data da infração. Por isso o tempo ofendeu a ampla defesa, o contraditório, a moralidade e a eficiência administrativa;
- Não houve a infração, porque a embargante possuía apólice de seguro válida para a data.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 21793560).

Impugnação a ID 21793560. Aduz a embargada que:

- É válido o auto de infração e é válida a CDA;
- A ANTT possui competência para regular a atividade de transporte rodoviário valendo de poder normativo/regulamentar que lhe foi conferido por meio de sua lei criadora (Lei n.º 10.233/01);
- Não houve decadência. A infração praticada prevista no Decreto n.º 5.462/05, não se constitui em simples infração de trânsito, regida pelo CTB. A infração praticada está prevista em Acordo Internacional e não no CTB. Assim, não é razoável a exigência de respeito a prazo processual administrativo previsto no CTB (art. 281, II – 30 dias para a notificação inicial após o ato infracional). Aplica-se ao caso a Resolução ANTT n.º 442/2004, que é norma específica e cujos termos não preveem prazo limite para a emissão de notificação de autuação. Dessa forma, não há falar em prescrição, decadência ou nulidade;
- Comprova-se no processo administrativo que a parte autora foi devidamente notificada da autuação e das decisões da ANTT. Deu-se oportunidade para defesa, apresentada intempestivamente, além de recurso à segunda instância administrativa. Prolatada decisão definitiva que confirmou a autuação, esta foi novamente notificada para realizar o pagamento da multa;
- A empresa autuada não apresentou qualquer documento que demonstrasse possuir o seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos à carga transportada de acordo com os requisitos previstos na Circular SUSEP n. 002/1990 – que aprova Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional Danos à Carga Transportada - e no Decreto 99.704/90;
- O seguro apresentado só foi contratado seis dias após a autuação.

Réplica a ID 24318073. Destaca embargante que a apólice juntada a ID 20015187 demonstra de forma clara que, embora tenha sido expedida apenas em 18/03/2010, a vigência do seguro não está atrelada à data da expedição da apólice e isso é fácil verificar no campo vigência que demonstra que o seguro começou a vigor em 10/03/2010, ou seja, dois dias antes da autuação.

A embargada manifestou-se sobre os documentos juntados a ID 28142799.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

### **LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO DA ANTT EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI n. 9.873/99. EXERCÍCIO TEMPESTIVO DA “PRETENSÃO PUNITIVA”**

A execução fiscal foi movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) visando a satisfação de crédito de natureza não tributária que tem origem em multa aplicada por infração administrativa consistente em incurso no tipo de “*Não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada*” previsto no art. 4º “b”, 2, do Decreto n.º 5.462/05 (Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai).

A embargante pugna pelo reconhecimento da decadência do auto de infração, na medida em que desobedeceu o prazo de trinta dias para expedição da notificação de autuação pelo cometimento de infração de trânsito, determinado pelo art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro (“CTB”).

Já a embargada afirma que o processo administrativo de autuação era então regido pela Resolução ANTT n.º 442/04, diploma específico, que prevalece frente ao CTB e não prevê prazo para a notificação.

Examinemos.

O art. 24 da Lei n.º 10.233/01 delinea as competências setoriais da ANTT, agência reguladora federal criada com o fim de regular os *serviços de transporte terrestre de carga e de passageiros*.

Os seus incisos VIII e XVIII conferem à ANTT as atribuições de: **fiscalizar a prestação dos serviços, inclusive dispondo sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis.**

Ora, dispondo o Decreto n.º 5.462/05 sobre o *transporte terrestre internacional de cargas e de passageiros*, é válida a inferência no sentido de que a tarefa de zelar pelo seu cumprimento, inclusive mediante a aplicação das sanções nele previstas, se insere no âmbito de competências da ANTT fixadas pelos incisos VIII e XVIII do art. 24 da Lei n.º 10.233/01.

Ademais, não há dúvida da especialização das obrigações e das sanções previstas no Decreto 5.462/2005, que regula estritamente a responsabilidade de “*empresas que realizam transporte internacional terrestre*” (art. 1º), frente à generalidade do objeto de regulação do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, o “*trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação*”, considerando-se trânsito a “*utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga*” (art. 1º, §1º).

Assim é que a hipótese específica de aplicação de multa por infração a obrigação definida pelo previsto no Decreto n.º 5.642/2005, tal qual a de “*Não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada*” (art. 4º, “b”, 2), não há de ser regulada pelas normas do CTB, mas sim pelas normas expedidas pela ANTT no exercício de suas atribuições regulatórias.

Assim é que não há de ser considerado aplicável à espécie o referido prazo decadencial previsto no art. 281, II, do CTB, sendo incidentes na espécie as normas setoriais, por sua especificidade.

Pois bem

Segundo o art. 1º do Decreto n.º 5.642/2005 “*As empresas que realizam transporte internacional terrestre incorrerão em responsabilidade quando a infração a seus deveres ou obrigações for suscetível da aplicação de uma medida disciplinar, que deverá ser imposta mediante um processo administrativo que permita sua defesa*”.

Nesse sentido, a ANTT editou a Resolução n.º 442/2004, que disciplina o “*processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização*” e que não contém disposição análoga à do art. 281, II, do CTB, que prevê prazo de trinta dias para a expedição da notificação de autuação.

A analogia não tem cabimento, pois a Resolução regulou exaustivamente o processo administrativo, inclusive suas fases, prazos e atos obrigatórios, dentre os quais a “Notificação de Autuação”. Clara, destarte, a opção do ente regulador pela exclusão intencional de disposição similar à do código de trânsito.

**Certo é, por outro lado, que o exercício do poder de punir da ANTT em função de descumprimento do Decreto n. 5.642/2005 não se perpetua no tempo, sendo antes regulado como “prazo prescricional” pelo art. 1º da Lei n.º 9.873/99, que prevê prazo quinquenal para o exercício do poder de polícia por agência reguladora federal.**

É verdade que, conceitualmente, o prazo para o exercício de um poder melhor se situaria na espécie decadencial. Pode-se fazer essa crítica academicamente. Mas a lei é que subordina os conceitos jurídicos e não o contrário. Por força da opção do legislador, não há dúvida de que se trata de prazo de natureza prescricional, por expressa previsão legal:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

A prescrição da pretensão punitiva está ligada à autuação do Estado como objetivo apurar eventual infração administrativa e aplicar a penalidade dela decorrente. Caso a Administração se mantenha inerte por determinado período de tempo fixado em lei, ficará impossibilitada de exercer seu poder-dever punitivo.

Permito-me um esclarecimento: fosse a relação de direito comum, o prazo seria decadencial, porque muito impressiona a simetria que há entre o exercício do poder-dever de punir e o exercício de direito potestativo. E, no meu modo de ver, os conceitos e instituições de direito comum aplicam-se quando a legislação extravagante juspublicista deles não dissente. Mas, como demonstram os textos legais acima transcritos, a qualificação do lapso extintivo como prescrição – e não decadência – deriva de **expressa definição legal**, que, inclusive, **tratou de capitular as hipóteses de interrupção**. Dir-se-á, com boas razões, que o legislador foi pouco técnico. Mas a teoria é que deve se adaptar aos fatos – no caso, os fatos normativos – e não o contrário.

**Orá, considerado tal prazo prescricional e quinquenal, no caso, tendo a infração se verificado em 12/03/2010 e notificada a aplicação da multa já em 12/06/2014 (ID 20015182), é certo que não há que se falar em prescrição do exercício da pretensão punitiva.**

Pela não aplicação do art. 281 do CTB às hipóteses de exercício de poder de polícia pela ANTT, veja-se a jurisprudência do E. TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em decorrência de infração às normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. 2. Destaca-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição. 3. Com fundamento nos art. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: art. 34. Constituem infrações: (...) VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.*

*4. Verifica-se que a autuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas.*

*5. Precedentes: TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. 6. É caso de afastamento da norma disposta no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo prazo rígido para a notificação do infrator quanto à multa aplicada, desde que se observe a razoabilidade, a qual foi nitidamente respeitada na hipótese em questão. 7. Diante da inversão sucumbencial, invertem-se os honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000259-32.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)*

Ainda neste sentido é a jurisprudência do C. TRF4:

*DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DE INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Não merece acolhida a alegação de decadência em face da notificação da autuação ter sido emitida há mais de 30 dias após o cometimento da infração, já que não se aplicam ao caso em tela as disposições do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas, sim, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Nas diversas notificações de infração anexadas à inicial, constam, além da identificação do veículo, descrição das infrações e indicação dos dispositivos que foram desrespeitados pela autuada, o que lhe permite ter ciência do motivo exato por que foi autuada e, por conseguinte, exercer sua ampla defesa e contraditório, por meio de defesa administrativa. 3. Não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e vedação de confisco em relação ao valor das multas impostas, porquanto o valor da multa para cada infração cometida foi fixado em observância aos termos do art. 34, I, alínea c, da Resolução 3.056/2009, que prevê o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 4. Nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, o percentual dos honorários advocatícios será acrescido em 10%, observado o escalonamento previsto no § 5º do mesmo artigo. (TRF4, AC 5055961-13.2015.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 09/03/2020)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA, NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. EXCESSO DE PESO. CTB. AFASTAMENTO. AUTOS DE INFRAÇÃO. VALIDADE. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. - Prevaleceu na 2ª Seção desta Corte o entendimento de que, mesmo em se tratando de exclusiva fiscalização por excesso de peso levada a efeito pela ANTT, a hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Ressalva de entendimento pessoal do relator: - Legalidade dos autos de infração lavrados pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. - Apelação improvida. (TRF4, AC 5059854-07.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 05/02/2020)*

Forte na argumentação exposta, anparada na jurisprudência das Cortes federais, rejeito a alegação da embargante.

#### **ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA**

A infração em que teria incorrido a embargante é aquela definida pelo art. 4º, “b”, 2 do Decreto n.º 5.462/05:

**Artigo 4º** - São infrações médias as seguintes:

**b) De carga 1. Modificar as características dos veículos sem autorização da Autoridade Competente.**

**2. Não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada.**

Aduz a embargante que a autuação é nula, na medida em que ela detinha o seguro exigido pela legislação, vigente à data da autuação.

Em primeiro lugar, é mister esclarecer a que conduta se refere especificamente o tipo infracional, visto que na impugnação a embargada afirma que a autuação decorreu do fato de que veículo da embargante deixou de “PORTAR seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada”.

Não é este o verbo nuclear do tipo. Como efeito, a obrigação imposta aos transportadores é a de “possuir seguro” e não de “portar seguro”. Aliás, fosse esta a sua redação, o tipo sequer faria sentido, porque o que é efetivamente portável é o instrumento do contrato de seguro - que é a sua “apólice” - e não o “seguro” em si, que é um ato jurídico negocial.

Outrossim, quando quis se referir à conduta de “ter consigo” documento obrigatório, o legislador tomou o cuidado de se valer do verbo adequado que é “portar”. Nesse sentido, o art. 5 do Decreto n.º 5.462/05 do mesmo Decreto prevê que:

**Artigo 5º** - São infrações leves as seguintes:

**a) De passageiros**

[...]

**3. Não portar os documentos de transporte de porte obrigatório.**

[...]

**b) De carga**

[...]

3. Não portar os documentos de transporte de porte obrigatório.

Assim é que a conduta terá sido efetivamente atípica se a embargante demonstrar que havia contratado seguro cuja vigência abrangia o período da autuação e a carga que foi seu objeto. É a interpretação do diploma legal indicada pelos métodos gramatical e lógico-sistemático, além de ser a mais consentânea com o fim almejado pela norma: resguardar os países membros do acordo de eventuais danos causados à carga transportada; para o que, basta a existência do seguro, sendo mesmo dispensável o porte da apólice que apenas serve à sua comprovação. Bem por isso, pela suficiência do tipo à proteção do bem jurídico visado, também incabível o recurso a uma interpretação extensiva.

Examinemos as provas.

A ID 20015187 consta “certificado de apólice única de seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário em viagem internacional (danos à carga transportada)”, cujo beneficiário é a embargante, cuja vigência vai de 10/03/2010 a 10/03/2011 e cuja cobertura compreende países signatários do Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre (Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai)

Ora, tendo a infração sido constatada em 12/03/2010 (ID 2001518), é justo dizer que à época a embargante efetivamente contratara seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada de modo que não incorreu no tipo do art. 4º, “b”, 2, do Decreto n.º 5.462/05.

Como nota a embargada, a expedição da apólice é posterior à data da infração, mas esta é a praxe, interessando a data de início da vigência do seguro.

Por outro lado, comparando-se as datas: da expedição da apólice, da autuação e da vigência do seguro, está claro o que ocorreu: a embargante contratou o seguro, mas permitiu que seu motorista partisse antes da chegada da apólice, de modo que, quando foi parado pela fiscalização, ele não pôde comprovar a contratação. Como restou esclarecido, todavia, o art. 4º, “b”, 2, do Decreto n.º 5.462/05 não impõe como obrigação dos transportadores o porte da apólice, mas sim a cobertura da carga por seguro vigente quando da prestação do serviço.

Por isso há de se reconhecer a nulidade da multa, por atipicidade da conduta.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não tivesse a embargada insistido na validade da autuação mesmo após a apresentação da apólice, seria possível discutir a responsabilidade da embargante pelos honorários com fulcro no princípio da causalidade. Todavia, considerando que apresentou resistência à pretensão, deverá haver sua condenação nas verbas de sucumbência.

Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários a serem pagos pela parte embargada obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do proveito econômico, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito a prejudicial de mérito e JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Honorários na forma da fundamentação

Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028251-33.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEREZINHA COTTINI, TAIDE COTTINI SALGADO, NILO COTTINI FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE POLIZELLO - MG95159, JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE POLIZELLO - MG95159, JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE POLIZELLO - MG95159, JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se, com urgência, a determinação de expedição de ofício para cancelamento da penhora, determinada na sentença.

Intime-se a exequente para adotar as providências cabíveis em relação à inscrição.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001493-53.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOAO CARLOS BANDEIRA EMILIO

#### DESPACHO

Não há convênio da Justiça com o sistema indicado. Indefiro o pedido.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018921-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: EG REPRESENTACOES LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, considero como não havida a citação postal.

Indefiro, por ora, o pleito do exequente, que deverá fornecer o atual endereço do(a) executado(a) para nova tentativa de citação.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024178-20.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: KARIN BESSERMENI CHIAMPI IDELSOHN

#### DESPACHO

Esclareça o exequente se o débito foi parcelado.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006720-53.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SEBASTIAO PREVIDELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681  
EMBARGADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013544-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.

O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição; nulidade da certidão de dívida ativa e do processo administrativo por ofensa ao princípio da legalidade e razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Compulsando o executivo fiscal é possível verificar que houve levantamento do montante depositado em Juízo, que objetivava a garantia do executivo fiscal embargado.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.*

*1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.*

*2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.*

*Incidência da Súmula 284/STF.*

*3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.*

*4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.*

*5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.*

*(AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.*

*1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".*

*2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.*

*3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.*

*4. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)*

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003067-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS MACSONE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS BORGES - SP282952

DESPACHO



Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019452-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEV S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007394-36.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: SILVIA KORMANSKI MARTINEZ

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003621-75.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: LUSINETE QUEIROZ FERNANDES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016537-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Argumentam que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

### **“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

*O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.*

*Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:*

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante”*

*Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:*

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificadas os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitação legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

*Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.*

*Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.*

*Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.*

*No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.*

*Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:*

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

*Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:*

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

*Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:*

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

*Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.*

*Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:*

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do*

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autônomo, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 340g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa do autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração."

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A *contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044721-47.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSA HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013723-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019193-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando:

- Preliminarmente, a necessidade de suspensão dos autos em relação aos processos administrativos em discussão em ações anulatórias, onde garantidos por meio de seguro garantia;
- Nulidade do processo administrativo (n.º 5175/2017), por impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados;
- Ausência de legitimidade passiva nos processos em que os produtos foram produzidos por empresa diversa da embargante;

- Nulidade da perícia referente aos Processos Administrativos n.ºs 52613.002410/2016-51, 5449/2016, 3676/2016, e 10215/2016, uma vez que a gramatura encontrada durante a pesagem dos produtos periciados possuem valores IDÊNTICOS e ARREDONDADOS em 100% das amostras analisada, de modo que não pode ser considerados como corretos, visto que sequer é possível a confirmação exata de sua pesagem, seja por informações duvidosas ou pela ausência destas;
- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a fundamentação e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto/incompleto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez na fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 20579666).

A embargada apresentou impugnação a ID 22642689, defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Determinou-se que a embargante especificasse provas (ID 23818532).

A embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 24964769).

Foi indeferida a prova pericial e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial (ID 25318273).

Contra essa decisão a embargante interpôs embargos de declaração alegando omissão quando ao pedido de que o embargado trouxesse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99 - o regulamento para aplicação das penalidades (ID 25927147).

Decisão de ID 28241129 deu parcial provimento aos embargos para que a embargada juntasse aos autos cópia da manifestação do INMETRO e eventuais documentos referente ao Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99).

A cópia veio por meio da petição de ID 28400724.

Manifestou-se a embargante sobre as cópias a ID 29099208.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **OBJETO DOS EMBARGOS**

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

#### **LITISPENDÊNCIA PARCIAL**

Os embargos se insurgem contra a cobrança de débitos provenientes dos processos administrativos nº 2613.002411/2016-24, 11503/2016, 52613.002028/2016-83, 52613.002410/2016-51, 52613.001749/2016-50, 52613.002263/2016-43, 5449/2016, 7333/2016, 52613.002615/2016-45, 52613.002266/2016-59, 3676/2016, 52613.002066/2016-27, 3648/2016, 10863/2016, 5304/2016, 5259/2016, 10215/2016, 52613.002703/2016-94, 2988/2016, 5175/2017, 12060/2016 e 52613.000502/2016-60.

Ocorre que créditos relativos aos processos administrativos nº 52613.002263/2016-14 (CDA 112), 52613.005449/2016-25 (CDA 129), 52613.002615/2016- 31 (CDA 126), 52613.003648/2016-07 (CDA 105), 52613.010215/2016-08 (CDA 93) e 52613.002988/2016-11 (CDA 101) já estão em discussão em Ações Anulatórias.

As razões de mérito ligadas à regularidade do exercício do poder de polícia pela embargada na fiscalização da regularidade do peso dos produtos da embargante, já arguidas nas respectivas ações não podem ser conhecidas configurar-se litispendência quanto a essas causas de pedir e pedidos, deduzidos entre as mesmas partes. De fato, já foram ofertados perante os respectivos juízos, conforme cópias acostadas.

Ocorre litispendência quando, entre as mesmas partes, coincidem o pedido e causa de pedir. Essa é a definição constante do art. 301, par. 1º, do CPC de 1973 ("§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso") e, mais analiticamente, do art. 337, parágrafos 1º a 3º, do CPC de 2015 ("Art. 337: (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. "). Tendo em vista que a ação de embargos à execução fiscal é tipicamente de conhecimento, devendo o Juízo manifestar-se, eventualmente, sobre o crédito executando e seus acessórios, pode instaurar-se litispendência entre aqueles e as ações anulatórias e declaratórias relativas ao débito fiscal.

Com isso reconheço haver superado a posição anteriormente defendida por este Juízo, segundo a qual não havia mencionada litispendência, fundada, outrora, na premissa de que propositura de ação relativa ao débito não inibe sua execução, salvo se concedida medida que se possa subsumir no art. 151 do Código Tributário Nacional. Conquanto esse antecedente seja verdadeiro, não se segue seja correta a conclusão, pois não há inferência. Daí o abandono dessa visão anteriormente esposada.

Melhor examinando e superando a tese anteriormente defendida, cheguei à conclusão de que pode haver, sim, litispendência **total** ou **parcial** entre embargos e ação declaratória/anulatória, porque seus objetivos são potencialmente idênticos: declarar a inexistência de relação-jurídico tributária, sua nulidade ou ainda a extinção do crédito tributário, resultando na impossibilidade de cogitar-se da cobrança do tributo. A desconstituição do título executivo, particularidade dos embargos à execução fiscal, é mera consequência formal, simples corolário daquele objetivo principal que é comum tanto aos embargos quanto às demais ações de conhecimento propostas pelo contribuinte que quer, em termos práticos, forçar-se ao pagamento do tributo. Esse objetivo principal desdobrar-se-á, posteriormente, na extinção da execução fiscal, caso venha a ser logrado.

Em outras palavras, o entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía "prejudicial externa", impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei à conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência (parcial), considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 337, parágrafos 1º a 3º, do CPC de 2015), no que tange às alegações de fundo envolvendo o crédito exequendo. Sendo a ação declaratória/anulatória anterior, o pedido respectivo não pode ser apreciado nestes autos (art. 485, V, do CPC/2015 c/c art. 1º da Lei 6.830/80).

Saliente-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, reconhecendo litispendência entre anulatórias e embargos do devedor ou mesmo entre mandado de segurança e execução fiscal, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.*

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.*

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender; pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.*

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.

3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.

(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007)

Por isso é o caso de se extinguir o processo sem julgamento de mérito no que se refere aos referidos créditos.

**PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Resalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

**Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.**

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Da rasura na identificação da autuada nos termos de coleta;
- Ausência de legitimidade nos casos em que os produtos foram embalados por empresa diversa;
- Desrespeito à margem de tolerância prevista na Portaria INMETRO n.º 248/2008..

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer omissão na sentença que deixa de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado

**Daí por que, reitero, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.**

**ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (JURA NOVIT CURIA), NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS**

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juiz; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

**Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.**

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

*“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afrente, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).*

**Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao *ônus da impugnação específica dos fatos*. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao *ônus da impugnação especificada dos fatos* encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o *ônus de elidí-la*.**

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

*“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.*

*A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).*

*Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.*

*Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao *ônus da impugnação especificada dos fatos* decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.*

*Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao *ônus da impugnação especificada dos fatos*.*

*Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao *ônus da impugnação especificada dos fatos*. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.*

(*A Fazenda Pública em juízo* – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

**Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.**

## LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

**Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.**

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.
3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.
4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal** uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, **não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal**;
- (ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.**

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

**Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.**

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normatização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destas órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.



1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Ainda neste tópico referente à margem de deslegalização delineada pela Lei n.º 9.933/99, é certo que o legislador foi preciso ao definir tanto quais seriam as **condutas puníveis** (art. 7º), incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro, quanto as **penalidades cabíveis** (art. 8º) e ainda, contra o que se insurge a embargante, a **forma de gradação da pena** (art. 9º).

Com efeito, o art. 9º da Lei n.º 9.933/99 contém todo o necessário para a dosimetria adequada das reprimendas, sendo despidendo para tanto o alegado regulamento em que tanto insiste a embargante, que é mencionado no art. 9º-A da mesma lei.

Ora, do art. 9º constam o piso e o teto da sanção (caput), os fatores a serem considerados na gradação (§1º, incisos I a V), as agravantes (§2º, incisos I a III) e as atenuantes (§3º, incisos I e II).

Nada mais se faz necessário para a aplicação adequada e proporcional das sanções, servindo o referido regulamento, no máximo, para uniformização de procedimentos internos da autarquia visando o aumento da segurança jurídica.

Dessa forma, afasto também tal alegação.

#### **NULDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capituloção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.*

*NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.*

*ORDEM DENEGADA.*

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

*(...)*

*IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*VII - Ordem denegada.*

*(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)*

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.*

*1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelo não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

*3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

*4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*

***5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.***

*6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.*

***7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.***

*8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.*

*9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.*

*10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.*

*11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, deprenderam, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)*

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo porque, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25, 26 e 30 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

#### **NULIDADE DA PERÍCIA POR IMPEDIMENTO DE ACESSO AO ARMAZÉM DA AUTARQUIA ONDE ARMazenados OS PRODUTOS**

A embargante sustenta nulidade da perícia realizada no **Processo Administrativo nº 5175/2017**, pois lhe teria sido negado acesso ao local onde os produtos haviam sido armazenados pela embargada, o que lhe teria prejudicado a defesa, na medida em que o mal armazenamento dos produtos pode ter afetado o seu peso, o que acarretou na impressão de cometimento da infração.

**Em primeiro lugar, é certo que, conforme as cópias do processo administrativo demonstram que a realização da perícia foi acompanhada pessoalmente por preposto da embargante 19959143 - Pág. 16.**

**Em segundo lugar, ainda que tal acesso tivesse sido efetivamente negado, é certo que dele não decorreu qualquer prejuízo à embargante, já que as condições de armazenamento não são capazes de alterar o peso dos produtos.**

Com efeito, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

*“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?*

*Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”*

*6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.*

*Apenas no caso de violação da embalagem.*

*7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?*

*Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”*

Não há, portanto, que se falar em nulidade.

#### **NULIDADE DA PERÍCIA PELA FALTA DE PESAGEM EFETIVA DAS EMBALAGENS**

Segundo a embargante a perícia seria nula, na medida em que a identidade do peso das embalagens, decorrência do arredondamento de valores, demonstraria que elas não teriam sido efetivamente pesadas de modo individual.

De modo algum a identidade do peso das embalagens anotada no relatório seria elemento suficiente para a conclusão de falta de pesagem efetiva das embalagens, em especial quando o agente fiscalizador assinala expressamente que os produtos foram sim objeto de análise individualizada, gozando a sua afirmação de presunção de veracidade, cuja superação demanda prova em contrário. Bem poderia a embargante, afinal, comparecendo à perícia, produzir a contraprova desejada.

Outrossim, a identidade de pesos é sim matematicamente possível, em especial quando obedecidos critérios de arredondamento de diferenças desprezíveis previstos em regulamento. Embora a embargante afirme que a ocorrência é improvável, não demonstra de nenhum modo como chegou a tal conclusão.

**Por isso rejeito a alegação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO**

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

**Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. **Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."**

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico.** Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.**

**10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.**

**11. Apelação improvida.**

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

## AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO QUE SUPÕS “ILEGITIMIDADE PASSIVA”. CONHECIMENTO COMO MÉRITO. SUPOSTANULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Defende a embargante a impropriedade de sua qualificação como sujeito ativo da infração imputada, tendo em consideração que o produto reputado irregular foi “produzido” por outra sociedade empresarial pertencente ao mesmo grupo econômico.

Ocorre que, ainda que a embalagem indique efetivamente que o produto foi “produzido” por outra sociedade, por outro lado ela ostenta a marca da embargante.

Não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada pode ser qualquer dos participantes da cadeia de fornecimento do produto e que, neste contexto, incluí-se tanto o fabricante, acondicionador ou importador, quanto o titular da marca que nele se estampa, que é orientador de sua exploração econômica e se apresenta perante os consumidores como “fornecedor aparente”, transmitindo ao produto a confiança que nela é depositada.

O “fornecedor aparente” compreende aquele que, embora não tendo participado diretamente do processo de fabricação, apresenta-se como tal pela colocação do seu nome, marca ou outro sinal de identificação no produto que foi fabricado por um terceiro, assumindo a posição de real fabricante do produto perante o mercado consumidor. (cf. REsp<sup>o</sup>. 1.580.432/SP).

A sua responsabilização justifica-se pelo fato de que, ao indicar no produto fabricado por terceiro seu nome, marca ou outro sinal que o identifique, o fornecedor aparente assume perante o consumidor a posição de real fabricante do produto, de modo que, se goza das vantagens da exploração de seu prestígio, não pode se eximir dos ônus daí decorrentes, em atenção à teoria do risco da atividade adotada pelo CDC (cf. EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do Direito das Relações de Consumo e Sustentabilidade. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83).

Portanto, se a embargante associa sua marca a produto, não há dúvida de que por ele é responsável na qualidade de fornecedor, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) a qualquer das etapas indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo, como a fabricação, a distribuição e a exposição à venda.

Tal alcance toma-se possível na medida em que o Código de Defesa do Consumidor tem por escopo proteger o consumidor “*dasquelas atividades desenvolvidas no mercado, que, pela própria natureza, são potencialmente ofensivas a direitos materiais (...)* são criadoras de situações de vulnerabilidade independentemente da qualificação normativa de quem a exerce”. (BESSA, Leonardo. Fornecedor Equiparado in Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor. Volume I. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.023-1.029).

No presente caso, outra não poderia ser a conclusão. Primeiro, porque o art. 5<sup>o</sup> da Lei 9.933/99 determina que “*são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos*” todas “*as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens*”; segundo, porque o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, “*os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas*”. Enquanto o seu art. 3<sup>o</sup> define que fornecedor é “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*”

O que se extrai desses dispositivos é que a complexidade dos processos de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo, incluída neste contexto a terceirização de sua produção, não se presta a escusar os fornecedores – mesmo os aparentes – de sua responsabilidade pela qualidade e quantidade dos produtos, de modo que todos os integrantes de sua cadeia de fornecimento são considerados igualmente responsáveis pelos vícios eventualmente aferidos.

Se, de uma parte, considerado um critério hermenêutico meramente topográfico, pode-se ter a impressão de que a norma do art. 18 do CDC seria dirigida só e especificamente à regulação da responsabilidade civil dos fornecedores perante os consumidores (tutela de interesses individuais); de outro, por uma interpretação sistemática – mais adequada à espécie –, considerado o Código de Defesa do Consumidor como principal norma de regência de um microsistema dedicado à concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores (arts. 5<sup>o</sup>, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988), é certo que não há óbice à consideração de suas disposições como normas gerais de proteção e a sua aplicação por analogia também à fixação dos pressupostos da responsabilidade administrativa dos fornecedores, servindo assim de suporte normativo à definição dos potenciais sujeitos ativos das infrações administrativas relativas à inadequação dos produtos às normas metrologias (tutela de interesse difuso).

Assim CLÁUDIA LIMA MARQUES explica como se insere o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua interpretação de modo sistemático em conjunto indissociável com a Constituição Federal:

*“O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema, um sistema ordenado de direito positivo. Sob esta ótica sistemática, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (dos arts. 5<sup>o</sup>, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988)*

(...)

*Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5<sup>o</sup>, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se o mandamento (Gebot) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990. É a Lei 8.078, de 1990, que aqui será chamada de Código de Defesa do Consumidor e abreviada por CDC.*

*O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (...); 2) de observar e assegurar como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos do “consumidor” (...); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na cadeia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do “consumidor”(...).*

*Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen).”*

(Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters, 2013. p. 33-34)

Daí a propriedade da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor também na seara do Direito Administrativo Sancionador, sem embargo das normas específicas reguladoras do exercício do *jus puniendi* estatal.

Veja-se que esta interpretação não só é a mais condizente com a posição vetorial que o Código de Defesa do Consumidor ocupa no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumento de concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores, como também é compatível com a teleologia das sanções administrativas, que são mais voltadas à prevenção geral e individual; em contraposição à finalidade precipuamente ressarcitória da responsabilidade civil, autorizadora de seu caráter objetivo na seara consumerista.

A extensão da exigibilidade das cautelas de adequação às normas metrologias a todas as empresas que se enquadrem na qualidade de fornecedor de um determinado produto – inclusive o “fornecedor aparente” – não implica objetivação da responsabilidade da administrativa. Cuida, na verdade, de mero elemento de reforço – em um cenário econômico em que os processos produtivos são cada vez mais complexos e compartilhados entre diversos *players* – da proteção da legítima confiança dos consumidores (interesse metaindividual igualmente reconhecido e tutelado pelas normas consumeristas), que orientam suas escolhas no mercado com base nas informações contidas na embalagem dos produtos que adquirem.

A conclusão não implica ofensa ao princípio da culpabilidade, pois a sanção administrativa não está a ser imposta à embargante independentemente de um comportamento seu, fruto de sua intenção ou negligência. Ora, ela, deliberou por associar sua marca ao produto, apresentando-se aos destinatários finais do produto como titular de seu processo produtivo. Outrossim, a conduta era facilmente evitável. A embargante optou livremente por terceirizar a fabricação dos produtos que levavam a sua marca, assim assumindo o risco de sua produção/comercialização de forma irregular.

Por isso é totalmente legítima a responsabilização administrativa pela conduta infrativa a normas metrologias – na esteira do art. 18 do CDC, um vício de quantidade decorrente de disparidade do produto com as “*a indicações constantes do recipiente*” –, de todos os entes integrantes da cadeia produtiva, sejam eles responsáveis pela produção em si mesma ou por qualquer outra etapa indissociável da entrega do produto ao destinatário final. Incluído aí o “fornecedor aparente”, que empreende economicamente seu prestígio, orientando a exploração de sua marca em processo produtivo terceirizado. Não havendo que se falar em excesso punitivo.

Na mesma esteira, considerada a possibilidade de responsabilização de todos os integrantes da cadeia produtiva, por corolário não há que se falar em nulidade do processo administrativo sancionador, quando aquele sujeito da atuação não seja aquele encarregado da produção em si, mas sim de outra etapa qualquer do processo de fornecimento.

Por isso rejeito a alegação e concluo pela responsabilidade administrativa da embargante pela infração imputada.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os embargos em relação aos créditos relativos, por se verificar a litispendência** em relação aos Processos Administrativos nº 52613.002263/2016-14, 52613.005449/2016-25, 52613.002615/2016-31, 52613.003648/2016-07, 52613.010215/2016-08 e 52613.002988/2016-11;
- II. **No mais, quanto aos pedidos relativos aos demais processos administrativos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos;**
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018419-10.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLPHO HUSEK - SP31576-B  
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos judiciais no valor de R\$ 78,27.

Tendo em vista o valor ínfimo apurado, informe o executado se pretende dar prosseguimento ao cumprimento de sentença. Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040441-77.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, SERGIO CARVALHO, LOURIVAL RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041059-22.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, SERGIO CARVALHO, LOURIVAL RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056357-49.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: XPTO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018223-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 262261725) oposta pela executada, na qual alega:

- I. *Prescrição;*
- II. *A multa em cobro não é mais excluída do regime falimentar como previa a legislação anterior, contudo, não possui a mesma classificação privilegiada do crédito tributário, ficando abaixo dos créditos quirografários, em conformidade com o artigo 83, VII, da Lei 11.101/05;*
- III. *Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05;*
- IV. *Inaplicabilidade do Encargo Legal do DL 1025/69 às autarquias federais;*
- V. *Aplicação da Súmula 44 do TFR, com a habilitação do crédito mediante ação própria;*



VI. *Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 26907730) assevera:

- I. *O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;*
- II. *Inocorrência de Prescrição/Decadência;*
- III. *Higidez do título executivo;*
- IV. *Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;*
- V. *Legitimidade da cobrança da multa administrativa objeto da execução;*
- VI. *Não foi demonstrado pela excipiente que o ativo apurado na falência não é suficiente para o pagamento integral do passivo, a fim de justificar o afastamento dos juros de mora;*
- VII. *Que os encargos legais são devidos;*
- VIII. *Que a execução deve prosseguir com a penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud;*
- IX. *Que a justiça gratuita não deve ser deferida, porque a executada é patrocinada por advogado particular, fato que evidencia a capacidade financeira para suportar os ônus processuais.*

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### **ORIGEM DO CRÉDITO**

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza **não-tributária**, de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº44.040, de 13 de janeiro de 2011, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art.12, inciso I, alínea "b" da referida lei, e art.77, c/c inciso V do art.10, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

#### **PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA**

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

*“Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”*

Lei 6.830/80. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proféri julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

***“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.***

*1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*

*2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.*

*3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

*4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).*

*5. Recurso especial não provido.”*

*(REsp 1026725/PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)*

O Em Relator assim justifica as razões de seu voto:

*“No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.*

*A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.*

*Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*

*Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.*

Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

*“Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público” (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).”*

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: “As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão” — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*

*3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.*

*4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.*

*5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.”*

*(REsp 855694/PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)*

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

*“A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: “As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão” — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*

*Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.*

*Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:*

*"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.*

*No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.*

*Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.*

*O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."*

*A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."*

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

- 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.*
- 2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).*
- 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.*
- 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.*
- 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.*
- 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.*
- 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.*
- 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.*
- 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."*
- 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.*
- 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.*
- 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:*

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido."

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p' Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do EmMin. TEORIALBINO ZAVASCKI:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto n.º 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o "distinguishing" – o que não se dá no caso presente.

Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados "recursos repetitivos", o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não o do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinzenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.

1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de **5 (cinco) anos**. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada **a contrario sensu** e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que “*Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*”, fixando prazo quinzenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinzenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

**“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO**

**DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

**1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).**

**2. Recurso especial provido.**

(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 09/12/2009)”

“Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:

*(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)*

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos "recursos repetitivos":

**"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

*1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).*

*2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*

*3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*

*4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*

*5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.*

*6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.*

*7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.*

*8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."*

*(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)*

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre como despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: **"§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação"**, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Quanto a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da liquidação extrajudicial da devedora, não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em liquidação, nos termos do 29 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

*1. O crédito exigido na presente execução fiscal refere-se ao débito por adiantamento de importância para pagamento de encargos da massa liquidanda, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.190/2001, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64. Assim, tratando-se de crédito não tributário deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.*

*2. De outra face, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de interromper a prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição, não prevalece sobre a lei de execução fiscal. Ademais, o Código Tributário Nacional e a Lei n.º 6.830/80 prevalecem sobre a Lei n.º 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. Precedentes do STJ.*

*3. In casu, a data de vencimento dos valores adiantados para pagamento dos encargos da massa liquidanda ocorreu entre 01/02/1999 a 28/12/1999 (CDA's de f. 5-16). Assim, considerando que os valores foram inscritos em dívida ativa em 03/02/2012, e que a presente execução foi ajuizada em 06/03/2012 (f. 2), restou evidenciada a ocorrência da prescrição.*

*4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 23-29, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, considerando que foi atribuído à causa na execução fiscal, o valor de R\$ 11.657,50 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até 03 de fevereiro de 2012, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme arbitrada na sentença. 5. Apelação desprovida.*

*(ApCiv 0011378-89.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) (grifo nosso)*

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

Importante frisar que, pela ausência de cópias do procedimento administrativo, não se pode precisar com exatidão as datas do fato jurígeno e da constituição definitiva do crédito. Assim, as questões relativas à prescrição serão analisadas de acordo com o que consta dos autos e no limite que pode ser deliberado em exceção de pré-executividade, onde as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas.

*In casu*, conforme informações contidas na Certidão de Dívida ativa, o crédito foi apurado por intermédio do procedimento administrativo sancionador: 25789075330201040 e 25789011759201190, com vencimento da dívida em 23/05/2012 e 23/08/2013. Estas datas devem ser consideradas como termos iniciais da contagem do prazo prescricional, porque só a partir destes momentos (datas de vencimento) é que o crédito pode ser considerado definitivamente constituído e exigível.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 08/07/2019, suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em, com despacho citatório proferido em 02/08/2019, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80).

*Desta forma, fica bastante claro que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição, porque das datas definidas como termos iniciais da contagem do prazo (23/05/2012 e 23/08/2013) até o ajuizamento da ação executiva (22/07/2019), descontada a suspensão da contagem com a inscrição em dívida ativa (08/07/2019), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.*



Diante da prescrição acima reconhecida, deixo de apreciar as demais alegações apresentadas.

## JUSTIÇA GRATUÍTA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III – Agravo regimental improvido .**

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaque)**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito indicado na certidão de dívida ativa **31625-99 – PA 25789011759201190 e 31617-22 – PA 25789075330201040**, que instruem a petição inicial, foram atingidos pela prescrição;  **julgando extinta** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE no importe de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no livro de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003570-64.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por RUMO MALHA OESTE S.A. - CNPJ: 39.115.514/0001-28, com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em face do crédito apurado pela ANTT no Procedimento Administrativo n. 50515.094351/2016-1, na qual se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Nara a demandante que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como para que a requerente não seja inscrita no CADIN.

A requerente carrou aos autos (ID 27779259) Apólice de Seguro Garantia n. 059912020005107750015050000000 da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de R\$ 99.450,00.

A tutela de urgência de caráter liminar foi concedida (ID. 28463621), por entender este Juízo preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e perigo de dano (art. 300 do CPC).

Expediu-se ofício-mandado (ID 28532129) que foi cumprido em 19/02/2020 (ID 28650763).

A parte requerida assim se manifestou a ID 29122298:

§ Não se opõe à apresentação de seguro garantia, todavia, a apólice apresentada pela executada apresenta cláusula que não pode ser aceita quanto ao prazo e condições para pagamento no caso de sinistro.

A cláusula 5 é vaga e incerta ao dispor que “A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares caso não sejam suficientes as constantes no processo executivo”, em especial quando conjugada com as cláusulas 7.2.1 e 8.2.2 das condições gerais:

“7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dívida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.”

Afirma que, em caso semelhante, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou seguro-garantia pelo fato de o prazo de 30 dias para pagamento superar o limite máximo de 15 dias previsto na Portaria PGF 440/2016, e por ser demasiadamente abstrata a exigência documental para o pagamento, sendo que, segundo a mesma Portaria, as informações bastantes para a aferição do sinistro são aquelas constantes dos autos processuais.

Por fim, segundo a Cláusula 3, a atualização monetária se dará mediante endosso, o que viola os termos da Portaria PGF n.º 440/2016, que determina que o débito há de ser atualizado pelo mesmo índice legal aplicável aos tributos federais nos termos do art. 37-A da Lei n.º 10.522/02.

§ Conforme, os artigos 2º e 7º, da Lei n. 10.522/2002, só é possível baixa no CADIN ou fornecimento de certidão de regularidade do débito caso não haja outros débitos pendentes de regularização;

§ Não é cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios por não se configurar a litigiosidade necessária, já que não se opõe à apresentação de garantia, mas sim à idoneidade da garantia apresentada.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizada quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, energe-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

#### **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

#### DA GARANTIA OFERTADA – SEGURO GARANTIA

A requerente (ID 27779259) apresentou Apólice de Seguro Garantia n. 05991202000510775001505000000 da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de R\$ 99.450,00.

Instada, a exequente se manifestou especificamente acerca da higidez da garantia ofertada.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, Portaria n.º 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. O **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. Previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **Manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. Referência ao **número da inscrição em dívida ativa (quando houver)**, bem como ao **número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento**;
5. **Vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. Estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: **a)** o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e **b)** o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **Endereço** da seguradora;
8. **Eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.
9. Não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - Apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - Certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Diante disso, passo a realizar o exame da **apólice**, a fim de constatar se cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados.

Vejamos:

- A. O **valor segurado**: A requerida sequer discute a suficiência da garantia e a o documento de ID 27779261 (DECISÃO ADMINISTRATIVA) demonstra que o valor segurado (R\$ 99.450,00 - ID 27779260) garante plenamente a dívida na apurada no PA 50515.094351/2016-17, mais os acréscimos legais.;
- B. Quanto à atualização, **não há o vício apontado pela requerida**, eis que consta na Apólice: *“A Importância Segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável pelo Segurado em débitos dessa natureza, qual seja, taxa SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria Geral Federal para correção de débitos federais da mesma natureza, esta correção será realizada por meio de endosso, conforme disposto na cláusula 3ª, item 3.4 das Condições Particulares”*;
- C. Está disposto na Apólice: **PRÊMIO DO SEGURO**, cláusulas: **4.2**. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas; **4.3**. Fica expressamente acordada a renúncia pela Seguradora aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, (CC), e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.;
- D. A Apólice apresentada faz efetiva menção ao **Procedimento Administrativo n. 50515.094351/2016-17**;
- E. A Apólice tem **Vigência de 10/01/2020 a 10/01/2025**, portanto, superior a 2 (dois) anos;
- F. Está estabelecido na cláusula: **5.1.2**. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com: *I. O não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 9, inciso I, da Portaria PGF nº 440/2016; II. O não cumprimento, pelo tomador, da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida, nos termos do art. 9, inciso II, da Portaria PGF nº 440/2016. Está bastante clara a definição do momento sinistro, sendo que o pedido de documentação complementar referido na cláusula 5.1.1. (“A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo”) naturalmente não pode ser interpretado como óbice ao cumprimento da ordem judicial, o que sequer se cogita, mas sim como forma de instrumentalizar o seu cumprimento;*
- G. Na Apólice, consta o endereço completo da seguradora: **Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. 72.145.931/0001-99** - Avenida Paulista 500 - 6º Andar - Cj 61, 62 e 63 - Bela Vista - Cidade: SÃO PAULO - UF: SP - CEP: SÃO PAULO SP 01310-000;
- H. No Item 10 - CONDIÇÕES PARTICULARES - RAMO 0775 – FORO, está disposto: *Para a resolução de controvérsias relacionadas ao contrato de seguro, o foro na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada a cláusula compromissória de arbitragem;*
- I. Não consta da Apólice **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;
- J. Foi devidamente apresentada: **(i)** Apólice Digital de seguro garantia - ID 27779260, **(ii)** Certidão de Regularidade – ID 27779259;
- K. A Apólice está devidamente registrada junto à SUSEP, conforme verificação por meio eletrônico (<https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/resultpesq.asp>), por intermédio do nº do documento: 05991 2020 0051 0775 001505 0000000 e número de controle interno: 2617860972. O número de Registro do Produto é 15414.900229/2014-65.

- L. O contrato prevê que após ser “Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.”. **O que afasta a alegação da requerida quanto ao prazo para pagamento ser de 30 (trinta dias) (ID 27779260 – Pág. 8)**

Dessa forma, a Apólice de Seguro Garantia **apresentada** deve ser acolhida para garantir o crédito apurado no **Procedimento Administrativo n. 50515.094351/2016-17**.

#### **CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO À “ANTT” E EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTE**

Considerando a garantia realizada, EM ESPECÍFICO o crédito objeto do **PA 50515.094351/2016-17** não deverá ser óbice para emissão de Certidão de Regularidade junto à ANTT, bem como não é razoável que a requerente seja incluída em cadastro de inadimplente, por conta da referida dívida.

#### **DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA E REEMBOLSO DE CUSTAS**

Não tem cabimento a alegação da requerida de que não há lide nos autos, na medida em que não teria se oposto à oferta da garantia, mas apenas à sua idoneidade.

Ora, a sua oposição à idoneidade da garantia ofertada é justamente o que caracteriza a sua resistência à pretensão da requerente, que é a essência da lide. Cabível, destarte, a sua condenação nas verbas sucumbenciais.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os honorários a serem pagos pela parte requerida obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo exposto, **confirmando a decisão liminar de ID 28463621 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, a fim de reconhecer que o crédito apurado no **Procedimento Administrativo n. 50515.094351/2016-17** encontra-se plenamente garantido pela Apólice de Seguro **Garantia n. 059912020005107750015050000000**, da **Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99)**, no valor de **R\$ 99.450,00** apresentado pela requerente (ID 27779259).

Honorários na forma da fundamentação.

Intime-se a exequente para que providencie as devidas anotações em seu sistema informativo quanto a garantia acolhida, bem como para que a dívida em epígrafe: (i) não seja óbice para emissão de Certidão de Regularidade; (ii) não seja motivo para suposta inclusão da requerente no Cadastro de Inadimplente.

Proceda a serventia os atos necessários para anotação da prevenção deste Juízo para o ajuizamento de futura execução em face do crédito.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024894-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- Faz-se necessária a juntada dos processos administrativos;
- A CDA é nula, tendo em vista que não individualiza o fato, o fundamento legal e o tipo infracional que ensejou a autuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- ilegalidade e inconstitucionalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;
- atipicidade por falta de lesão aos consumidores;
- nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;
- inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO;
- nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;
- inconstitucionalidade do encargo legal;
- ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 26065720).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo (ID 26476113):

- A regularidade do título executivo;
- A regularidade do processo administrativo;

- A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- O respeito ao devido processo legal;
- A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Junto com a impugnação vieram aos autos os processos administrativos (ID 26476113).

Sem réplica

Despacho de ID 27871304 declarou preclusa a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multas administrativas** aplicadas pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produtos que foram reprovados pelo exame pericial quantitativo, no critério individual ou da média, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

#### DANULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

A CDA que instrui a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. I. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)*

*“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que menos vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”*

*(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. n.º 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n.º 1465/11).*

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido inpor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S.

SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a execução devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 /SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - , consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;**

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

**A descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos.**

**A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.**

Como o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

**Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, como o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.**

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

## **NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA**

A embargante suscita a nulidade dos processos administrativos (e, conseqüentemente, das CDAs neles embasadas) por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação.

Aduz que a intimação foi realizada via "fax", não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, §3º da Lei 9.784/99 "A intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

Da mesma forma, a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que "16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas".

Quanto à comprovação de que a comunicação foi enviada à embargante: **Processo IPREM - SP 52613.009393/2016-88**: a intimação foi realizada via e-mail, cujo recebimento foi acusado pela embargante (ID 26476114 - Pág. 1);

**Como se vê, a comunicação foi regular em todos os processos administrativos.**

Por isso rejeito a alegação.

## **REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a tese de que a embargada agiria com má-fé, visando arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, escolhendo deliberadamente produtos fora do padrão.

**O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos pericidados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – desacompanhada de qualquer prova – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal como único fim de aplicar a multa.**

A par de não demonstrar qualquer orientação dolosa dos servidores da embargada, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impedia a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente; por sua vez, de outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.

Logo, as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Por isso rejeito a alegação.

## **LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO**

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

**Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.**

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

**ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.**

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a inposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;**
- (ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.**

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

**Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.**

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas atuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.



2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Dessa forma, afasto também tal alegação.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substitutivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

*6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicalidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.*

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seus ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA**

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de **multa administrativa** no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

*Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

(...)

*§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

(...)

*§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que **os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da expressa dicação do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicação do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010...DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Dai não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-Lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: “De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta”. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, ‘a’, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso” (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, § 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, § 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, § 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, é certo que também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: “os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União”.

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- III. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019377-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: OCTAVIO MATTIAZZO JUNIOR - ME

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II, do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, é diminuído. Por isso embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0023620-84.2002.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA GRAZIA VERONESI, BRUNO VERONESI, DANIELA VERONESI DEBONI, ARMANDO FRANCO DEBONI, CRISTIANA VERONESI, CAMILLA ROGGI VERONESI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a certidão da Seção de Distribuição Fiscal, intime-se o embargante para que forneça o endereço, data da expedição do passaporte ou número do CPF da parte embargante Camilla Roghi Veronesi, no prazo de dez dias, para cadastramento no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Int.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017838-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Ciência à executada, após tomem conclusos. Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006716-16.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TELMA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS - SP229681  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIX EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA

#### DECISÃO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancela-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006717-98.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAOLA LISBOA CRUZ FERREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIX EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA

#### DECISÃO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001339-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: IARAROSA SENA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a diligência solicitada está sob reserva de jurisdição, é proporcional e adequada ao caso presente - pois se trata de pesquisa que levará à localização de bens penhoráveis, defiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, relativamente ao último biênio do(a) executado(a).

Em havendo resposta positiva, fica desde já decretada o segredo de Justiça, como propósito de resguardar o sigilo fiscal e a privacidade da parte em questão.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000852-83.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.
2. Ao SEDI para retificar o polo passivo a fim de constar MASSA FALIDA.
3. Intime-se o devedor, na pessoa do administrador judicial indicado pela exequente, ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Int.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017778-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.*

*2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.*

*3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.*

*4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.*

*5. Agravo improvido.*

*(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)*

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

**Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.**

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

*“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”*

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Dai por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

**“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

*O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.*

*Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:*

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante”*

*Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:*

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitulo legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

*Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.*

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao atuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do atuado, são sanáveis:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do atuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.*

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de atuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 453/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei n.º 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENASUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à atuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro n.º 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autônico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 340g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante e consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Contra-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017726-28.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela SUSEP em face de **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA**, para cobrança do crédito inscrito em dívida ativa sob o número **4.154.000056/18-46**, relativo a crédito de natureza não-tributária, referente à multa administrativa aplicada pela autarquia exequente, no exercício de seu poder de polícia, no valor originário de R\$ 6.415.632,00.

A executada (id. 13265295) apresentou exceção de pré-executividade na qual alega que a dívida em cobro (referente à multa administrativa aplicada à executada por prática de venda de seguros de veículos, como se seguradora fosse) não é cabida, porque já obteve no âmbito penal e cível decisões favoráveis no sentido de que não exerce atividade típica de seguradora, portanto não está subordinada à fiscalização da SUSEP.

O Juízo (id. 16808418) rejeitou a exceção porque a executada não demonstrou de forma inequívoca o direito alegado.

Foram apresentados (id. 17150681) Embargos de Declaração pela executada, acolhidos apenas acrescentar as premissas que ficaram implícitas na decisão embargada, sem modificação do dispositivo, porque a questão não percutiu imediatamente sobre coisa julgada e sim sobre o exame prévio de fatos, que demandariam instrução incompatível com o incidente da exceção de pré-executividade.

A exequente (id. 23207591) requereu o prosseguimento da execução, com a realização de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

A executada (id. 23876268) apresentou nova petição requerendo a suspensão da execução, afirmando que obteve tutela provisória nos autos da **Ação n. 5019751-32.2019.4.03.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo**, para suspender a exigibilidade multa em cobro na presente execução. **CDA 4.154.000056/18-46**, Procedimento Administrativo n. **154140000946/2012-23**, no valor de R\$ 6.698.592,00.

A exequente (id. 27393683) alega que a executada não comprovou que efetuou depósito na Ação Anulatória, portanto requereu que não fosse deferida a suspensão da exigibilidade do crédito.

**É o relatório. Decido.**

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, a executada demonstrou que na Ação Anulatória n. **5019751-32.2019.403.6100**, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão, em **24/10/2019**, deferindo o pedido de Tutela Provisória para suspender a exigibilidade do crédito em cobro na presente execução (**CDA 4.154.000056/18-46**, PA n. **154140000946/2012-23**).

A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspender-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir.

A execução foi proposta em **26/09/2018**, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa por decisão prolatada na Ação Anulatória, prolatada em **24/10/2019**.

Dessa forma, considerando que foi devidamente demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em cobro, por decisão proferida no Juízo Cível, **SUSPENDO** os atos de execução enquanto perdurar os efeitos da tutela concedida ou até que sobrevenha decisão final acerca da Ação Anulatória proposta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020357-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.



## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- Ilegitimidade passiva, porque o produto foi envasado por outra empresa;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei n.º 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade; assim como no tocante à ausência de preenchimento dos formulários DIMEL 25 e 26. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Indeferiu-se a prova pericial.

Contra essa decisão a embargante interpôs embargos de declaração alegando omissão quando ao pedido de que o embargado trouxesse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99 - o regulamento para aplicação das penalidades (ID 25927147).

Decisão de ID 28241129 deu parcial provimento aos embargos para que a embargada juntasse aos autos cópia da manifestação do INMETRO e eventuais documentos referente ao Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99).

A própria embargante trouxe a manifestação aos autos.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

### OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobrança na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

### PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu, e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

**Ao formular sua réplica embargante claramente modificou a sua exposição inicial.**

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

· A autuação desrespeito a margem de tolerância prevista em regulamento.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

**Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.**

**ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (*JURA NOVIT CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS**

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecidos de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

**Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.**

Trago nesse sentido a lição de COSTAMACHADO:

*“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).*

**Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.**

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

*“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.*

*A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).*

*Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.*

*Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.*

*Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.*

*(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)*

**Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.**

## LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

**Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.**

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.**

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal** uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, **não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal**;
- (ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade**.

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

**Destá maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.**

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

*Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.*

*Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.*

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

*Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.*

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normatização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1*

*(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.*

*1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.*

*2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.*

*3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normatização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).*

*4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.*

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Ainda neste tópico referente à margem de deslegalização delineada pela Lei n.º 9.933/99, é certo que o legislador foi preciso ao definir tanto quais seriam as condutas puníveis (art. 7º), incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro, quanto as penalidades cabíveis (art. 8º) e ainda, contra o que se insurge a embargante, a forma de gradação da pena (art. 9º).

Com efeito, o art. 9º da Lei n.º 9.933/99 contém todo o necessário para a dosimetria adequada das reprimendas, sendo despidendo para tanto o alegado regulamento em que tanto insiste a embargante, que é mencionado no art. 9º-A da mesma lei.

Ora, do art. 9º e constam o piso e o teto da sanção (caput), os fatores a serem considerados na gradação (§1º, incisos I a V), as agravantes (§2º, incisos I a III) e as atenuantes (§3º, incisos I e II).

Nada mais se faz necessário para a aplicação adequada e proporcional das sanções, servindo o referido regulamento, no máximo, para uniformização de procedimentos internos da autarquia visando o aumento da segurança jurídica.

Dessa forma, afasto também tal alegação.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação da embargante de que não possui legitimidade passiva para a execução fiscal pelo fato de o produto ter sido envasado por outra empresa confunde-se com o mérito destes embargos, de forma que como tal será analisada. Dessarte, a arguição será destacada e conhecida em tópico próprio, abaixo.

#### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quando à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quando à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

**5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.**

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

**7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.**

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

## NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inibir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

*6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.*

*(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)*

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

## AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

*“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”*

*Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”*

*6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.*

*Apenas no caso de violação da embalagem.*

*7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?”*

*Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”*

**Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “*Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

*8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de invariabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “*sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade*”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“*Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.*”

“*Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.*”

“*Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.*”

“*No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.*” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexna doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*”

(...)

“*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“*Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:*”

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização”*

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“*Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:*”

*I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

*II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);*

*III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”*

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico.** Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.**

**10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.**

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

#### AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Defende a embargante a impropriedade de sua qualificação como sujeito ativo da infração imputada, tendo em consideração que o produto reputado irregular foi “envasado” por outra sociedade empresarial.

Ocorre que, ainda que a embalagem indique efetivamente que o produto foi “envasado” por outra sociedade, por outro lado a própria indica claramente que ele foi “produzido” pela embargante.

Não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada é o “responsável pelo produto”; sendo que, como bem indica o auto de infração, neste conceito enquadram-se o “(Fabricante, Acondicionador ou Importador)”.

Portanto, se a embargante é quem “produziu” o produto, não há dúvida de que por ela é responsável na qualidade de fabricante, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) especificamente à etapa do “envasamento” dos produtos, ou ainda a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo.

Outra não poderia ser a conclusão. Primeiro, porque o art. 5º da Lei 9.933/99 determina que “são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos” todas “as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens”; segundo, porque o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”. Enquanto o seu art. 3º define que fornecedor é “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

O que se extrai desses dispositivos é que a complexidade dos processos de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo, incluída neste contexto a terceirização de suas etapas de produção, não se presta a escusar os fornecedores de sua responsabilidade pela qualidade e quantidade dos produtos, de modo que todos os integrantes de sua cadeia de fornecimento são considerados igualmente responsáveis pelos vícios eventualmente auferidos.

Se, de uma parte, considerado um critério hermenêutico meramente topográfico, pode-se ter a impressão de que a norma do art. 18 do CDC seria dirigida só e especificamente à regulação da responsabilidade civil dos fornecedores perante os consumidores (tutela de interesses individuais); de outro, por uma interpretação sistemática – mais a adequada à espécie –, considerado o Código de Defesa do Consumidor como principal norma de regência de um microsistema dedicado à concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores (arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988), é certo que não há óbice à consideração de suas disposições como normas gerais de proteção e a sua aplicação por analogia também à fixação dos pressupostos da responsabilidade administrativa dos fornecedores, servindo assim de suporte normativo à definição dos potenciais sujeitos ativos das infrações administrativas relativas à inadequação dos produtos às normas metrologias (tutela de interesse difuso).

Assim CLAUDIA LIMA MARQUES explica como se insere o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua interpretação de modo sistemático em conjunto indissociável com a Constituição Federal:

*“O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema, um sistema ordenado de direito positivo. Sob esta ótica sistemática, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (dos arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988)*

(...)

*Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se o mandamento (Gebot) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990. É a Lei 8.078, de 1990, que aqui será chamada de Código de Defesa do Consumidor e abreviada por CDC.*

*O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (...); 2) de observar e assegurar como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos do “consumidor” (...); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na cadeia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do “consumidor” (...).*

*Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juíz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen).”*

(Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters, 2013, p. 33-34)

Daí a propriedade da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor também na seara do Direito Administrativo Sancionador, sem embargo das normas específicas reguladoras do exercício do *jus puniendi* estatal.

Veja-se que esta interpretação não só é a mais condizente com a posição vetorial que o Código de Defesa do Consumidor ocupa no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumento de concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores, como também é compatível com a teleologia das sanções administrativas, que são mais voltadas à prevenção geral e individual; em contraposição à finalidade precipuaressarcitória da responsabilidade civil, autorizadora de seu caráter objetivo na seara consumerista.

A extensão da exigibilidade das cautelas de adequação às normas metrologias a todas as empresas que se enquadrem na qualidade de fornecedor de um determinado produto não implica objetivação da responsabilidade da administrativa. Cuida, na verdade, de mero elemento de reforço – em um cenário econômico em que os processos produtivos são cada vez mais complexos e compartilhados entre diversos players – da proteção da legítima confiança dos consumidores (interesse metaindividual igualmente reconhecido e tutelado pelas normas consumeristas), que orientam suas escolhas no mercado com base nas informações contidas na embalagem dos produtos que adquirem.

Por isso é totalmente legítima a responsabilização administrativa pela conduta infrativa a normas metrologias – na esteira do art. 18 do CDC, um vício de quantidade decorrente de disparidade do produto com as “a indicações constantes do recipiente” –, de todos os entes integrantes da cadeia produtiva, sejam eles responsáveis pela produção em si mesma ou pelo envase. Não havendo que se falar em excesso punitivo.

Por isso rejeito a alegação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faça as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

IV. Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017939-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

A Fazenda Nacional requer nova suspensão do prazo por 120 dias.

Tendo em vista a Portaria conjunta PRES CORE 03/20, que suspendeu os prazos judiciais e administrativos até 30.04.2020, suspendo o presente feito por mais sessenta dias.

Decorrido o prazo, intime-se o embargado para manifestação conclusiva no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046774-11.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENC LTDA, KYUNG OK SEO, MYUNG KIL SEO, HYUN SOOK SEO KIM, KYUNG MI SEO, KYUNG SOON KIM KIM, EMERSON JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a exequente a adotar as medidas cabíveis para o cumprimento do V. Acórdão e prosseguimento da execução. Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013061-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.A COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, KATIA FRANCONERI AVERSA, ANDRE MAURICIO AVERSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292, DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

#### DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017252-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- Não tem legitimidade passiva, pois sua situação não se encaixa em nenhum dos incisos do art. 4º da LEF. As atividades que exerce não se enquadram nos artigos e leis apontados pela autarquia na CDA;
- A CDA é nula, tendo em vista que os fundamentos legais apontados não guardam qualquer relação com as atividades da embargante, cujo objeto social são serviços de preparação e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos e hidráulicos, de uso pessoa e doméstico, em residências e condomínios, sem qualquer obrigação perante o Conselho Regional de Química;
- Em sendo nula a CDA falta ao processo de execução pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular

Inicial veio acompanhada de documentos.

A princípio, decisão de ID 23823856 havia determinado a conclusão dos autos para sentença ante o silêncio do embargado. Esta decisão foi, todavia, tornada sem efeito pela decisão de ID 24485748, na medida em que os advogados do embargado não haviam sido cadastrados no processo.

Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo (ID 26601108):

- Alega que as matérias trazidas na inicial: ilegitimidade passiva, nulidade do título executivo e ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo já foram suscitadas e decididas em sede de exceção de pré-executividade, de modo que encontram-se preclusas;
- No mérito, aduz que o débito inscrito em Dívida Ativa se refere a multa aplicada à embargante em regular procedimento administrativo em razão de prestar serviços de natureza química a terceiros, sem o competente registro e indicação de químico como responsável técnico perante o Conselho embargado. Defende a validade da autuação, na medida em que a atividade básica exercida pela empresa enquadra-se dentre aquelas que demandam o cumprimento de tal obrigação.

Em decisão de saneamento, indeferiu-se a prova oral e depoimento pessoal da embargante. Concedeu-se prazo para complementação da documentação juntada (ID 27880147).

Réplica a ID 28687886.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

**PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.**

**PRECLUSÃO. MATÉRIA APRECIADA, NA MESMA EXTENSÃO, EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

A causa de pedir dos presentes embargos diz respeito em parte à ilegitimidade passiva da embargante, a vícios formais do título executivo que o tornariam nulo e à ausência dos pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Ocorre que essas questões já foram decididas nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, por decisão interlocutória que não foi objeto do competente recurso de agravo de instrumento, de forma a se operar preclusão.

Para que não reste dúvida, transcrevo a seguir a decisão em comento na íntegra, que foi trazida aos autos pela própria embargante (ID 26601117):

“**D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10919293) oposta pela executada (JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME - CNPJ: 07.864.158/0001-59), na qual alega nulidade da CDA, devido a erro na fundamentação, porque consignou os artigos 1º da Lei 6.839 de 30/10/80; artigo 27 da Lei 2.800 de 18/06/56 c/c artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877 de 07/04/81 e finalmente aos artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei 5.452 de 01/05/43, os quais não mantêm qualquer RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DA EXECUTANTE.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 12090688) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) que a matéria alegada necessita de dilação probatória; (ii) que o crédito foi apurado em processo administrativo antecedente à execução fiscal; (iii) que o crédito refere-se à Multa por infração, conforme fundamento legal descrito no campo “MULTA POR INFRAÇÃO” da Certidão de Dívida Ativa: Artigo 27 da Lei 2.800/56 c/c Artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) c/c os Artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e o Artigo 1º da Lei 6.839/80.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.**

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomendo a instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

#### VALIDADE DA MULTA IMPOSTA

Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa e nos documentos: 12090689, 690, 691, 692, 693, 695, 696, 697, 698 e 699:

· O crédito em cobro trata-se de “multa por infração”, com fundamento no artigo 27 da Lei 2.800/56 c/c Artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) c/c os Artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e o Artigo 1º da Lei 6.839/80;

· A sanção foi aplicada devido à executada não haver requerido o registro no Conselho exequente, com a consequente indicação de profissional de química como responsável técnico, conforme constatado na vistoria realizada em 20/05/2015;

· A executada apresentou recurso, alegando o não exercício de atividades reservadas aos químicos;

· O Conselho exequente manteve a multa, porque:

o O relatório de vistoria indicou que a empresa desenvolve atividades de prestação de serviços de desentupimento de fossas sépticas e limpeza e desinfecção de caixa d’água;

o Para a execução dos serviços de limpeza e desinfecção de caixas d’água é utilizado produto químico (dicloroisocianurato de sódio, como fonte de cloro);

o Os serviços de limpeza e desinfecção de caixas d’água envolvem o esgotamento do reservatório e limpeza das paredes internas por meio de escovação. Em seguida, aplica-se, por pulverização, a solução aquosa com dicloroisocianurato de sódio (preparada pela própria empresa) e aguarda-se o período de efeito do cloro livre. Pós inspeção, o reservatório é liberado para uso;

o O tratamento de águas para fins potáveis é uma atividade da área da química que se enquadra no campo das atribuições privativas dos profissionais da química, conforme o artigo 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877 de 07/04/1981. O objeto deste tratamento é levar um produto seguro ao consumidor e isto só será possível se a água for armazenada de modo adequado;

o Os serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água é uma atividade que exige o acompanhamento e orientação técnica de profissional da química, por representar risco, tanto a saúde dos funcionários, quanto aos usuários, caso seja desenvolvida sem a observância de cuidados específicos necessários;

o Os serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água envolvem, em sua maioria, a aplicação de produtos químicos para a destruição dos agentes patogênicos, por meios químicos e/ou físicos. Nesses serviços são observadas etapas que devem ser desenvolvidas sob a orientação e responsabilidade técnica do profissional da química;

o Devido a essas razões, a empresa prestadora desse tipo de serviço, deve ter profissional da química como responsável técnico pelo manuseio dos produtos.

· A executada reiterou sua defesa, afirmando que não se dedica ao ramo de química, portanto não está obrigada a registrar-se no CRO;

· O Conselho exequente negou provimento ao recurso, pelas razões acima mencionadas.

O crédito foi inscrito em dívida ativa e a execução foi ajuizada.

O ato administrativo (imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos:

“A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)

“Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral.”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)

Dai se segue a consequência da “... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.” (MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro”. São Paulo, RT, 1988, p. 118)

Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível “com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcador” (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida

(AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual).

A sanção foi aplicada com fulcro nos seguintes dispositivos:

· Artigo 1º da Lei 6.839/80: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

· Artigo 27 da Lei 2.800/56: "As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades não exercidas por profissional habilitado e registrado".

· Artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877 de 07/04/81: O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Dessa forma, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca a irregularidade do auto de infração, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos.

· Artigos 341, 350 e 351 do Decreto-lei n. 5.452/43: Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Diante do exposto, dentro do que se pode apurar em exceção de pré-executividade, onde a produção de elemento probante é limitada, conclui-se que a sanção foi devidamente aplicada, não obtendo a excipiente, pelas alegações e documentos apresentados, êxito em infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo de imposição de multa e de certeza e liquidez do título executivo. Aprofundar na discussão necessária de produção de prova, o que não é cabível nos limites deste incidente.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

Intimem-se."

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as matérias decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, sob os mesmos argumentos, ante a ocorrência de preclusão consuntiva, além de violar o princípio da coisa julgada:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUNTIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esses pontos. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação.

Não se pode simplesmente reiterar, *ad libitum*, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.

É o que reza o art. 507 do CPC:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz conforme o art. 505 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Todavia, não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se probe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvada nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUNTIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa.

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

**Sem embargo, embora a embargante repita na exordial questões relativas às condições da ação que, como visto, já foram decididas no processo executivo, é possível extrair de seus termos que, nestes embargos, embora nomeie seus argumentos como matéria processual, ela pretende debater a sua responsabilidade pela infração que lhe foi imputada – é dizer: o mérito da autuação, o que demanda exame de maior profundidade, obstado na via estreita da exceção de pré-executividade.**

Adequa-se, assim, o caso destes embargos, a ressalva pacificamente reconhecida pelo C. STJ, no sentido de que admite-se a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade, desde que o debate original, na execução, tenha se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo.

Isso se deve às limitações já mencionadas do incidente conhecido pelo nome de 'exceção de pré-executividade': nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão.

Há de se prosseguir, portanto, apenas na abordagem da questão de mérito relativa à legalidade do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional embargado, que demanda incursão no conjunto probatório.

#### **LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO CONSELHO DE QUÍMICA**

O crédito em cobro trata-se de “**multa por infração**”, com fundamento no artigo 27 da Lei 2.800/56 c/c Artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) c/c os Artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e o Artigo 1º da Lei 6.839/80.

A sanção foi aplicada devido à embargante **não haver requerido o registro no Conselho exequente, com a consequente indicação de profissional de química como responsável técnico**, conforme constatado na vistoria realizada em 20/05/2015.

Já a embargante sustenta que não está sujeita ao poder de polícia do Conselho Profissional embargado, do que decorreria a obrigação de registro e indicação de responsável técnico, na medida em que não exerce atividade sujeita a sua fiscalização.

#### **Pois bem.**

Precreve o art. 1º da Lei 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões que: “**O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**”.

Já o art. 27 da Lei 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, preconiza que: “**As turmas individuais de profissionais e as mais firmes, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado**”.

**Fundamental, portanto, para a confirmação da legalidade da autuação, que os serviços explorados pela sociedade embargante se enquadrem dentre aqueles para os quais são necessárias atividades de químico, conforme previsto na CLT ou na própria Lei 2.800/56.**

A CLT estabelece o seguinte em seu art. 335 no que toca às atividades que demandam a admissão de químicos :

*Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

À primeira vista, tomando por parâmetro somente o diploma trabalhista, somente algumas atividades industriais demandariam a atividade de químico. Essa primeira impressão, não obstante, se revela falsa conforme se examine as normas que regulamentam a Lei 2.800/56. **Basta ver, nesse sentido, o que estabelece o art. 2º do Decreto 85.877/81 ao dispor sobre as atividades que são privativas de químico:**

*Art. 2º. São privativas do químico:*

*I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*

**III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;**

*IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*

*a) análises químicas e físico-químicas;*

*b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*

*c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*

*d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;*

*e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*

*f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*

*g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

*V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;*

*VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.*

Quer dizer, as exigências do ordenamento como um todo são muito mais amplas do que as da CLT. Não há como se acatar o argumento trazido pela embargante de que somente atividades industriais demandariam o registro de profissional da Química.

**Postas essas premissas legais, vejamos então qual a atividade básica explorada pela embargante.**

Segundo o auto de infração, a atividade exercida pela empresa é a de “**HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, DESENTUPIMENTOS, HIDROJATEAMENTO E AUTO VÁCUO**” (ID26601118).

**É certo que a higienização e a desinfecção de caixas d'água e a atividade de desentupimentos é enquadrável no inciso III do art. 2º do Decreto n.º 85.877/81, que, como visto acima, define como atividade exclusiva de químico as de tratamento de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, ou tratamento de esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais.**

Buscando contrariar o auto de infração, a embargante trouxe aos autos cópias de seu Contrato Social. De acordo com a CLÁUSULA 4, a sociedade tem por objeto social "SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E HIDRÁULICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO EM RESIDÊNCIAS E CONDOMÍNIOS" (ID 18681697).

Em primeiro lugar, essa descrição não parece excluir as atividades descritas pela embargada. **A preparação e manutenção de equipamentos hidráulicos de uso pessoal e doméstico em residências e condomínios bempode incluir o tratamento de reservatórios de água e serviços de desentupimento.**

Outrossim, conforme a Ficha Cadastral na JUCESP, a sociedade já teve por denominações anteriores "JUPITER PP MANUTENÇÃO HIDRAULICA LTDA" e "DESENTUPIDORA JUPITER PP LTDA", **o que reforça a impressão de que ela efetivamente promove o tratamento de caixas d'água e desentupimentos.**

Ademais, na réplica, a embargante primeiro aduz que seus serviços não envolvem de nenhum modo a utilização de qualquer produto químico, já que não executa serviços de higienização de caixas d'água e tampouco desentupimentos. **Todavia, essa afirmação é contraditada na seqüência de sua argumentação, já que ela entra em pormenores sobre os serviços de desentupimento e tratamento de água que promove, com o fim de sustentar a tese de que a sua execução não demanda obrigatoriedade de contratação de químico, porque não usa cloro (ID 27978224).**

Muito mais claro do que esses documentos juntados e as alegações formuladas pela embargante, é o Relatório de Vistoria elaborado pela embargada, que indica claramente que a empresa desenvolve SIM atividades de prestação de serviços de desentupimento de fossas sépticas e limpeza e desinfecção de caixa d'água, sendo que:

- o Para a execução dos serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água é utilizado produto químico (dicloroisocianurato de sódio, como fonte de cloro);
- o Os serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água envolvem o esgotamento do reservatório e limpeza das paredes internas por meio de escovação. Em seguida, aplica-se, por pulverização, a solução aquosa com dicloroisocianurato de sódio (preparada pela própria empresa) e aguarda-se o período de efeito do cloro livre. Pós inspeção, o reservatório é liberado para uso;
- o O tratamento de águas para fins potáveis é uma atividade da área da química que se enquadra no campo das atribuições privativas dos profissionais da química, conforme o artigo 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877 de 07/04/1981. O objeto deste tratamento é levar um produto seguro ao consumidor e isto só será possível se a água for armazenada de modo adequado;
- o Os serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água é uma atividade que exige o acompanhamento e orientação técnica de profissional da química, por representar risco, tanto a saúde dos funcionários, quanto aos usuários, caso seja desenvolvida sem a observância de cuidados específicos necessários;
- o Os serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água envolvem, em sua maioria, a aplicação de produtos químicos para a destruição dos agentes patológicos, por meios químicos e/ou físicos. Nesses serviços são observadas etapas que devem ser desenvolvidas sob a orientação e responsabilidade técnica do profissional da química.

**O Relatório é muito contundente, sendo que a argumentação contraditória e as provas trazidas pela embargante não são capazes de relativizar as afirmações que ele fornece como subsídio para a autuação.**

**Não se trata de mera referência cega à presunção de veracidade de que goza o ato administrativo, mas sim do forte poder convencimento de seu conteúdo, que emana de sua riqueza de detalhes, coerência lógica, e fundamentação aprofundada.**

Ora, se a embargante promove o tratamento de reservatórios de água fazendo uso de reações químicas, é certo que, como assinala a embargada, sua atividade se enquadra no campo das atribuições privativas dos profissionais da química, conforme o artigo 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877/81: "Art. 2º. São privativos do químico: III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;". Do que decorre o seu dever de registro de profissional, que, por ter sido descumprido, ensejou a multa.

Ressalto ainda que ramo de tratamento de água, no qual se inclui a limpeza e desinfecção de reservatórios, é atividade considerada pelo E. TRF3 como sujeita ao poder de polícia dos Conselhos de Química, como se vê a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA REFERENTE À TRATAMENTO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. No presente caso, verifico na documentação acostada às f. 40 (Termo de Declaração Profissional - assinado pelo embargante), que o embargante descreveu em relação as suas atividades que, "Atua realizando e acompanhando o tratamento de água do município, adicionando produtos químicos nas dosadoras, realizando limpeza das caixas, bem como realizando análises físico-químicas em amostras da água, tais como: residual de cloro e flúor" (f. 40). Desse modo, tem-se como devida a sua inscrição no Conselho Regional de Química, pois a sua atividade básica requer conhecimentos técnicos privativos da área química.*

*2. O Decreto n.º 85.877, de 07.04.81, estabelece no art. 2º, III, que o tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade privativa de químico.*

*3. Apelação desprovida".*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1743362 - 0016328-39.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE PRESENTES. ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. MUNICIPALIDADE. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*(...)*

*- Não procede a alegação de ilegitimidade de parte da embargante, ora apelante. Isso porque, em que pese a municipalidade não tenha sua atividade principal voltada para a área de Química, em razão da relevância do serviço e da complexidade do processo de tratamento da água potável a ser consumida pela comunidade local, necessária se faz a presença do profissional químico habilitado e registrado no Conselho Regional de Química. Em outras palavras, o município responsável pelo abastecimento local de água deve manter profissional em química no seu quadro funcional.*

*- Depreende-se da peça inicial dos presentes embargos à execução fiscal, que a própria municipalidade declarou não possuir químico ou equivalente em seu quadro funcional, infringindo, assim, a legislação pertinente à matéria - arts. 336, 341 e 351 da CLT, arts. 1º, 2º, II e 5º do Decreto n.º 85.877/81 e art. 1º do Decreto-lei n.º 201/67 (fls. 02/05).*

*- É devida a sanção administrativa aplicada à municipalidade, parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal.*

*- Apelação improvida".*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1232374 - 0003667-94.2003.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)*

Não é demais lembrar que o ato administrativo (imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos:

*"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública."*

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)

*"Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral."*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)

Daí se segue a consequência da "... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo, RT, 1988, p. 118)

Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE.** 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível "com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado" (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz, a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa).

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual).

Diante do exposto, pelas alegações e documentos apresentados, é certo que a embargante não logrou êxito em infirmar as presunções de que gozam o ato administrativo de imposição de multa e o título executivo.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Deixo de conhecer das preliminares, porquanto preclusas.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensando em autos eletrônicos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017893-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASINI CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID. 26209888: Trata-se de petição da sociedade executada, na qual afirma que se encontra em Recuperação Judicial, portanto a presente execução deve ser suspensa.

Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a seguinte manifestação:

*"Cumpra registrar, de início, que a exequente não olvida do quanto decidido em sede de Recurso repetitivo, tema 987 do C. STJ, relativamente à impossibilidade de efetivação de atos executórios em face de pessoa jurídica em recuperação judicial.*

*No entanto, a suspensão da execução fiscal somente se justifica enquanto a suspensão da cobrança dos créditos tributário constituir um fato imprescindível e inexorável à recuperação judicial da pessoa jurídica.*

*No caso dos autos, ocorreu uma situação "sui generis", qual seja, a executada somente apresentou requerimento pleiteando a suspensão do processo, após a conclusão do ato construtivo.*

*Neste sentido, o ato jurídico-processual de penhora é perfeito e acabado. A suspensão deve ser analisada de agora em diante.*

*Assim, da leitura do Recurso repetitivo, tema 987 do C. STJ, depreende-se que não há falar-se, em absoluto, que o processamento da recuperação judicial implica no cancelamento das penhoras existentes.*

*Desta forma, tendo sido efetivada a penhora, este ato processual está perfeito e acabado, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de anulá-lo.*

*Portanto, no caso dos autos, em que já havia penhora quando do conhecimento da existência de recuperação judicial da executada, esta deve ser mantida.*

*A existência de recuperação judicial, quanto ao menos para a presente execução fiscal, é absolutamente indiferente. O que determina a suspensão do feito, neste momento, é a existência de discussão da dívida por intermédio de Embargos à Execução.*

*Ante todo o exposto, a exequente requer a manutenção da penhora efetivada nos autos e a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha decisão na ação de Embargos à Execução.”.*

Foram penhorados no presente feito, em 03/07/2019, duas prensas viradeiras mecânicas, avaliadas em R\$ 110.000,00 (id. 19076085).

Vejam os.

A executada demonstrou que o Processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 01/06/2017 (id. 26209893).

A penhora do maquinário da empresa deu-se em 03/07/2019 (id. 19076085).

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

**“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejam os.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: “Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).” (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. *Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.*

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo:



**“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constricção e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercuta na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)**

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

**“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”**

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

Todavia, os atos de constricção já realizados neste feito não devem ser cancelados, mas sim suspensos até que sobrevenha decisão final a ser proferida pela C. STJ, acerca do Tema 987, porque a sua simples formalização não representa risco concreto para a recuperação

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) mantenho a constricção já realizada, todavia suspendo os demais atos de execução até que a questão seja dirimida pelo C. STJ.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: NAARIA LUZ DE AZEVEDO MOTA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constricção eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará sigilo de Justiça somente se viermos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

**São PAULO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004304-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDRE RICARDO MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001615-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: SIMONE CARDOZO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-07.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIO ACCIOLY LINS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001492-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RODRIGO DE AZEVEDO SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005181-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ISMAEL PANCOTTI DE CAMPOS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ROCHELE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001358-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VANIA KELI MANOEL DAGONI

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002017-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: GIOVANI CORDEIRO NERY

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000905-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: LILIAN ISQUIERDO GONCALVES

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: JENIFFER CARDOSO RODOVALHO

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação do ID 16235684, com a requisição de informações junto ao sistema Bacenjud.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016444-18.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 25216307) oposta pela executada (PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA - CNPJ: 33.537.622/0001-02), na qual alega que a execução fiscal deve prosseguir com a habilitação ou penhora no rosto nos autos da falência. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 28109155) requereu o prosseguimento do feito, com penhora no rosto dos autos do processo de falência (autos n. 0048550-03.2012.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Fórum Central Cível), bem como intimação da falida acerca da constrição para os fins de direito, na pessoa do Administrador Judicial, para os devidos fins.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 3.084.002406/19-34, tem natureza **não-tributária** e decorre de multa administrativa pecuniária aplicada pela autarquia exequente (ANAC), em razão do Auto de Infração n. 005238/2016 DE 05/10/2016.

#### CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

A excipiente alega que, com a decretação da falência, a execução deve ser suspensa e o crédito em cobro deve ser habilitado na Massa Falida.

Vejamos:

O crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, "in verbis":

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas **autarquias** será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou **não tributária** na **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, **inclusive o da falência**, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou **habilitação em falência**, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; **proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.**

## JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**"

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.**

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de Falência não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE.**

1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.

4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.

5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201700119057, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2017..DTPB-) (grifo nosso)

No caso, a excipiente não apresentou documentos que comprovem que a Massa Falida não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro a penhora no rosto dos autos do processo de falência (autos n. 0048550-03.2012.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Fórum Central Cível). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020248-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que:

- a) Lavrou-se autos de infração sob alegação de divergências entre o peso constante nas embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos;
- b) Nulidades do auto de infração e do processo administrativo;
- c) Preenchimento incorreto ou ausência das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- d) Ausência de informações essenciais no auto de infração;
- e.) Identificação incorreta da autuada/embargante no termo de coleta do processo administrativo nº 18900/2015
- f) Inexistência de penalidade no auto de infração;
- g) Ilegalidades praticadas no processo administrativo;
- h) Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- i) Ausência de especificação e quantificação da multa;
- j) Ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- k) Rígido controle interno de medição e de pesagem dos produtos;
- l) Necessidade de refazimento da perícia - em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a maiores externos (pontos de venda), reeditando o refazimento da perícia sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros legais;
- m) Conversão da penalidade em advertência;
- n) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
- o) Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos;
- p) Ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;

Embargada comprove a existência do regulamento específico descrito no art. 9º-A da Lei 9.933/99, devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial sustentando, em resumo, a regularidade dos processos administrativos. A própria Embargante apresentou defesa e recurso administrativos de forma que inexiste qualquer prejuízo quanto a identificação do termo de coleta, inclusive, que em nenhum momento interferiu e seguiu referida causa de nulidade. A existência de nulidade das autos, a razoabilidade, a ausência de critérios e a regularidade para a quantificação da multa, a impossibilidade de conversão da multa em advertência, improcedência da alegada disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, inaplicabilidade do princípio da insignificância e a impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais, arguindo, ainda, a inobservância da Portaria INMETRO nº 248/2008, presunção relativa da certeza da dívida ativa; afronta ao princípio da legalidade, insignificância da infração, se equívoco, ainda, além da prova documental suplementar, a prolação da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados; a ser somente a FABRICA da embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, iníscoria, embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para o

realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos. Requereu, finalmente, que o INMETRO junte a norma contida no art. 9º da Lei n. 9933/99 e a produção de prova emprestada.

A parte embargada, por sua vez, informou que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada embargante Nestlé em virtude da constatação, nos(s) ano(s) de 2016, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (*Grijo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da fábrica, desta forma, a produção dessa prova não serviria para elucidar a constatação feita pelo fiscal a produtos analisados em 2016. A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;

Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados. (2016). Ademais, o maquinário está sujeito a calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo preterito;

Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - AGRADO RETIDO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE DO AUTO DE APELAÇÃO - LAVRADO MULTA ACORDO - PREJUDICADA - MÉRITO - EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.**

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - **O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.** - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. **Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.** - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado



pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ) (n.g.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, INMETRO, AUTO DE INFRAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA, AUTUAÇÃO

**1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir ou indeferir ou determinar de ofício a realização de prova necessária ao julgamento da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar legítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que a avaliação do magistrado é desnecessária à formação de sua convicção.** A autuação em questão foi realizada pelo INMETRO em cumprimento ao disposto nos artigos 933, I, e 934, I, da Lei nº 248/2008, e no artigo 2º da Portaria Inmetro nº 248/2008, tendo sido aprovada pelo técnico Metrológico da autoridade fiscalizadora responsável pela fiscalização dos produtos comercializados em caráter de massa, pelo conteúdo líquido dos produtos, pré-medidos em unidades de medida, para fins de fiscalização. Os produtos em questão foram encontrados em exposições constantes das autuações questionadas e comercializados pela embargante autuada, ou pela média, conforme Laudos de Exames Quantitativos nºs/1999705/1999706, o que constitui infração ao disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Metrológica, C/C o item 1º subitem 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, e fundamento da alegação de nulidade, aprovada pelo artigo 2º da Portaria Inmetro nº 248/2008, constando ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Controle respectivos, ambos com a plena identificação do quanto lesionou e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sofreu-se em todas as amostras, aos parâmetros de controle que avaliam a tolerância individual e a média mínima aceitável, com comprovação de haver negativa aferição, tendo sido consideradas válidas as autuações da autora. A imparcialidade é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. As multas foram aplicadas com plena indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do peso de R\$ 10.000,00, longe do teto de R\$ 50.000,00 previsto para infrações leves (artigo 1º da Lei nº 248/2008), não cabendo cogitar de proporcionalidade e normas deillardade nestas penalidades aplicáveis, ou aos princípios da promoção da verdade e inafectação da autuação, ainda que a aplicação do processo de conversão da pena em advertência tenha sido feita pelo âmbito da aplicação técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existindo qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC. 0029235-46.2015.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avejar, j.21/02/2018, grifo nosso).

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, restou preterida a alegação de dano grave ou de difícil reparação. Embora o art. 10 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os não autorizados, de forma a demonstrar a veracidade dos fatos, o tempo que tem de julgamento do mérito da demanda. **3. No caso em questão, tratou-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a ineficácia cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, **Não há qualquer justificativa para pericia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não tem qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.** Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, na que observou as exigências previstas na Resolução - Conselho nº 047/08 do INMETRO, na exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote única de cada produto embargado, que ainda foi devidamente intimada a acompanhar a realização da pericia. 6. A multa aplicada pelo INMETRO é original e autêntica, aprovada pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99, CDC e item 3º subitem 5º, inciso II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 17 da Portaria nº 11.741/08 do INMETRO. O conteúdo nominal não é comercializado pelo autuado e se possui a venda, a autuação por ato de fiscalização de produtos examinados sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda, o laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem mostrar presença de irregularidade dos autos elaborados pela fiscalização, impondo-se assim a aplicação da sanção imposta pelo art. 12 do CDC, go de responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços ou pelo agente de fiscalização, go de colocação de produto no mercado, com peso inferior ao informado na embalagem, acarretando dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque a redução dos valores de taxa de multa em embargante em infrações do mesmo gênero, a natureza da atividade nos antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo rejeitado improcedente. Apelação improvida.**

Turna. (TRF3 - AC00025169520154036127 - AG - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2016, grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da pericia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa. **Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados, a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.**

Quanto aos critérios utilizados para aplicação da sanção em cobro na ação executiva, embargante determino em diversos processos do embargante distribuídos a este Juízo, inclusive a parte ENMESP, o prazo de execução fiscal n. 5002918-13/2018-03, o que tramita na Vara do Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art. 9-A, da Lei n. 9.933/99).

Após, dê-se vista à parte embargada.

26201725 A pedido de prova documental complementar já foi devidamente apreciado no despacho ID Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014736-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

## DECISÃO

Vistos etc.

**ID. 28302971:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EXECUTADA** (TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62) em face da decisão de **id. 27730078**, que **acolheu parcialmente** a exceção de pré-executividade de **id. 20028729** para: (i) expedição do necessário para a penhora no rosto dos autos da ação anulatória n. **5007290-28.2019.403.6100**, penhora essa visando, especificamente, o crédito decorrente da apólice de seguro n. **059912019005107750013841000000** e **Endosso nº 000001** de Swiss Re Corporate Solutions, no limite do crédito em cobro na presente execução (**CDAs 80.6.19.091133-65 e 80.2.19.053169-71**); (ii) após a formalização da penhora no rosto dos autos, a realização de intimação da penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 ano (ficando, por inferência lógica, impedido o curso do prazo para embargos).

Afirma a embargante/executada que a decisão embargada é contraditória às razões apresentadas na exceção de pré-executividade, na qual foi asseverado que é indispensável o reconhecimento do sobrestamento do trâmite processual da Execução Fiscal em epígrafe até a apreciação da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5007290-28.2019.4.03.6100, haja vista que a exigibilidade e certeza dos débitos ora cobrados já é objeto de medida judicial anteriormente proposta.

**Vejamos.**

Em face dos Embargos de Declaração de **id. 28302971**, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo deixou assente no *decisum*: *É certo que a mera apresentação de ação impugnativa do crédito fiscal não tolhe da exequente o direito de ajuizar a execução fiscal perante o Juízo Especializado, bem como a garantia do débito por apólice de seguro garantia, apresentada perante outro Juízo, não vincula o crédito enquanto exequendo nesta Vara Especializada. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Dessa forma, faz-se necessária essa vinculação. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma. Assim, não é possível, no momento, a suspensão da execução como quer a parte executada, posto que: (a) essa suspensão não está prevista em lei; (c) não se podem criar fatores de suspensão do processo à margem do que determina o legislador; (d) mesmo que o processo fosse suspenso, em eventuais embargos a parte só se beneficiaria dessa suspensão até o julgamento negativo de primeiro grau, caso em que a apelação tem efeito meramente devolutivo. Por outro giro, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia já admitida por outro Juízo Federal. A providência apropriada é a penhora no rosto dos autos da ação cível, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança. No modo de ver deste Juízo, o prazo para embargos só correria da formalização dessa penhora e uma vez intimado o executado para ofertá-los; mas não faz sentido impor ao executado o ônus de aforar tais embargos que, provavelmente, teriam a mesma causa de pedir e pedido da ação cível já em tramitação, entre as mesmas partes. Todas as considerações supra convergem para a conveniência e juridicidade de: (1) aguardar-se a decisão no cível; (2) evitar-se a imposição de embargos que possivelmente teriam relação de litispendência com a ação anulatória e, portanto, sequer seriam julgados no mérito; (3) dar-se à peculiaridade do caso tratamento justo e adequado à segurança jurídica; (4) homenagear-se a literalidade da lei, suspendendo-se o feito (inclusive a fluência do prazo para embargos) pelo prazo de 01 ano, sem prejuízo de eventual reexame na forma do §4º, do art. 300, CPC.*

Dessa forma, fica claramente demonstrado que a execução proferida não está evitada do vício alegado pela **embargante/executada**.

**ID. 28957211:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EXEQUENTE** (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão de **id. 27730078**, que **acolheu parcialmente** a exceção de pré-executividade de **id. 20028729**, para: (i) expedição do necessário para a penhora no rosto dos autos da ação anulatória n. **5007290-28.2019.403.6100**, penhora essa visando, especificamente, o crédito decorrente da apólice de seguro n. **059912019005107750013841000000** e **Endosso nº 000001** de Swiss Re Corporate Solutions, no limite do crédito em cobro na presente execução (**CDAs 80.6.19.091133-65 e 80.2.19.053169-71**); (ii) após a formalização da penhora no rosto dos autos, a realização de intimação da penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 ano (ficando, por inferência lógica, impedido o curso do prazo para embargos).

Afirma a **embargante/exequente** que a decisão embargada está em contradição com o quanto decidido nos autos da ação de nº 5007290-28.2019.403.6100, bem como nos autos do agravo de instrumento de nº 5031420-49.2019.403.0000, no que diz respeito à determinação de transferência da garantia para os autos desta execução fiscal. Há, ainda, omissão com relação ao pedido de aditamento da garantia apresentada, a fim de que conste na apólice o número da execução fiscal e deste juízo.

**Vejamos.**

Em face dos Embargos de Declaração de **id. 28957211**, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

No *decisum* o Juízo deixou assente: *Por outro giro, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia já admitida por outro Juízo Federal. A providência apropriada é a penhora no rosto dos autos da ação cível, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança. No modo de ver deste Juízo, o prazo para embargos só correria da formalização dessa penhora e uma vez intimado o executado para ofertá-los; mas não faz sentido impor ao executado o ônus de aforar tais embargos que, provavelmente, teriam a mesma causa de pedir e pedido da ação cível já em tramitação, entre as mesmas partes. Todas as considerações supra convergem para a conveniência e juridicidade de: (1) aguardar-se a decisão no cível; (2) evitar-se a imposição de embargos que possivelmente teriam relação de litispendência com a ação anulatória e, portanto, sequer seriam julgados no mérito; (3) dar-se à peculiaridade do caso tratamento justo e adequado à segurança jurídica; (4) homenagear-se a literalidade da lei, suspendendo-se o feito (inclusive a fluência do prazo para embargos) pelo prazo de 01 ano, sem prejuízo de eventual reexame na forma do §4º, do art. 300, CPC.*

Dessa forma, fica claramente demonstrado que a decisão proferida não está evadida do vício alegado pela **embargante/exequente**.

## CONCLUSÃO

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(Edcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(Edcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela executada (id. 28302971) e pela exequente (id. 28957211), porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026660-41.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO ORTALI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

## DESPACHO

Defiro o pleito da exequente.

Lavre-se termo de penhora sobre os direitos do compromissário comprador em relação ao imóvel indicado pela exequente.

Registre-se a penhora, via ARISP.

Intime-se o executado e seu cônjuge. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento;
- O auto de infração é nulo, porque a fundamentação e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto/incompleto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez na fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrologicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve ser penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei n.º 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 24264930).

A embargada apresentou impugnação (ID 26689335), defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Determinou-se que a embargante especificasse provas (ID 27212312).

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais, arguindo, ainda, revelar substancial irregularidade do processo administrativo – margem de tolerância indicada na Portaria do INMETRO n. 248/2008 e presunção relativa da veracidade da certidão de dívida ativa, requereu, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de questões, bem como que o embargado traga aos autos norma contida do art.9º da Lei n.º 9.933/99. (ID 28117706).

O embargado, por sua vez, não tendo provas a produzir, requereu o julgamento do mérito, decretando-se a total improcedência dos presentes embargos (ID 29473223).

Foi indeferida a prova pericial e determinada intimação do embargante para juntar aos autos cópia da manifestação do Inmetro e eventuais documentos referente aos Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art. 9º-A, da Lei 9.933/99) (ID 29473223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrologico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

### PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º- No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e incêfalo.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com a única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Houve desrespeito à margem de tolerância indicada na Portaria INMETRO 248/08.

No caso, há uma clara tentativa de rescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.*

2. *Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.*

3. *É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.*

4. *As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.*

5. *Agravo improvido.*

*(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)*

Por isso não há qualquer omissão na sentença que deixa de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado.

Dai por que, reitero, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

**ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE Apreciação DO JUÍZ (IURA NOVI CURIA). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS.**

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juiz; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

*“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz; (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).*

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao *ônus da impugnação especificada dos fatos*. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao *ônus da impugnação especificada dos fatos* encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos os atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o *ônus de elidir*.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

*“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.*

*A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).*

*Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.*

*Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.*

*Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revela, como visto no item anterior, não produz, o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.*

*(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)*

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

## LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

**Tema 200 – São revisadas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.**

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

**ADMINISTRATIVO. ATO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.**

1. *Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passar a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*

2. *São revisadas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;
- (ii) a competência normativa do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Destá maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

*Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.*

*Parágrafo único. Ser-á considerada infratora das normas legais mencionadas no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.*

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

*Art. 7o Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.*

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. I. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelação sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - TERCEIRA TURMA e DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. I. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normatização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/o jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juz. Com. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. I**

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.**

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normatização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei nº 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se tornou imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Ainda neste tópico referente à margem de deslegalização delineada pela Lei nº 9.933/99, é certo que o legislador foi preciso ao definir tanto quais seriam as condutas puníveis (art. 7º), incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro, quanto as penalidades cabíveis (art. 8º) e ainda, contra o que se insurge a embargante, a forma de gradação da pena (art. 9º).

Com efeito, o art. 9º da Lei nº 9.933/99 contém todo o necessário para a dosimetria adequada das reprimendas, sendo despendido para tanto o alegado regulamento em que tanto insiste a embargante, que é mencionado no art. 9º-A da mesma lei.

Ora, do art. 9º constam o piso e o teto da sanção (caput), os fatores a serem considerados na gradação (§1º, incisos I a V), as agravantes (§2º, incisos I a III) e as atenuantes (§3º, incisos I e II).

Nada mais se faz necessário para a aplicação adequada e proporcional das sanções, servindo o referido regulamento, no máximo, para uniformização de procedimentos internos da autarquia visando o aumento da segurança jurídica.

Dessa forma, afastado também tal alegação.

**NULDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante”*

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificadas os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Has têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolção do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) Atomada de depósitos dos diversos acasados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

**INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUIZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COMO O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

**ORDEM DENEGADA**

*I – Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de obter o grau de conveniência e oportunidade.*

*(...)*

*IV – Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*VII – Ordem denegada.*

(MS 9.384/DF. Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E.TRE3:



1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de dano grave ou de difícil reparação.
2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.
4. Ademais, como bem ressaltou o MMJuz. a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.
5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.
6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.
7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.
8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a prestação de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.
9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.
10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.
11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.
12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo porque, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor sempre foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cercou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito alegação de nulidade do auto de infração.

#### NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiça os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do Rbep 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular SA contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

*6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicação, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CA n. 3/2007.*

*(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)*

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PISO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS EIRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente inelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. Perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDADA FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv-APelação Cível - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MORIMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

#### NULDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “justificativa do pronunciamento tomado” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a ceteruma doutrina acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

#### NULDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei n.º 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99:

“Art. 8.º- Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que tiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º- A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de RS 100,00 (cem reais) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de RS 200,00 (duzentos reais) até RS 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de RS 400,00 (quatrocentos reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcional na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos *consequentes*.

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

*9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.*

*10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. Aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer graduação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.*

*11. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDAMORIMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiça os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

#### AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Defende a embargante a impropriedade de sua qualificação como sujeito ativo da infração imputada, tendo em consideração que o produto reputado irregular foi “envasado” por outra sociedade empresarial.

Ocorre que, ainda que a embalagem indique efetivamente que o produto foi “envasado” por outra sociedade, por outro lado a própria indica claramente que ele foi “produzido” pela embargante.

Não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada é o “responsável pelo produto”; sendo que, como bem indica o auto de infração, neste conceito enquadram-se o “Fabricante, Acondicionador ou Importador”.

Portanto, se a embargante é quem “produziu” o produto, não há dúvida de que por ele é responsável na qualidade de *fabricante*, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) especificamente à etapa do “envasamento” dos produtos, ou ainda a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo.

Outra não poderia ser a conclusão. Primeiro, porque o art. 5º da Lei 9.933/99 determina que “*são obrigados ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos*” todas “*as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens*”; segundo, porque o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, “*os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas*”. Enquanto o seu art. 3º define que fornecedor é “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*”

O que se extrai desses dispositivos é que a complexidade dos processos de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo, incluída neste contexto a terceirização de suas etapas de produção, não se presta a escusar os fornecedores de sua responsabilidade pela qualidade e quantidade dos produtos, de modo que todos os integrantes de sua cadeia de fornecimento são considerados igualmente responsáveis pelos vícios eventualmente auferidos.

Se, de uma parte, considerado um critério hermenêutico meramente topográfico, pode-se ter a impressão de que a norma do art. 18 do CDC seria dirigida só e especificamente à regulação da *responsabilidade civil* dos fornecedores perante os consumidores (tutela de interesses individuais); de outro, por uma interpretação sistemática – mais adequada à espécie –, considerado o Código de Defesa do Consumidor como principal norma de regência de um microsistema dedicado à concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADC/CF/1988), é certo que não há óbice à consideração de suas disposições como *normas gerais de proteção* e a sua aplicação por analogia também à fixação dos pressupostos da *responsabilidade administrativa* dos fornecedores, servindo assim de suporte normativo à definição dos potenciais sujeitos ativos das infrações administrativas relativas à inadequação dos produtos às normas metroológicas (tutela de interesse difuso).

Assim CLÁUDIA LIMA MARQUES explica como se insere o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua interpretação de modo sistemático em conjunto indissociável com a Constituição Federal:

*“O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema, um sistema ordenado de direito positivo. Sob esta ótica sistemática, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (dos arts. 5º, XXXII, art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADC/CF/1988)*

(...)

*Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se o mandamento (Gebot) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990. É a Lei 8.078, de 1990, que aqui será chamada de Código de Defesa do Consumidor e abreviada por CDC.*

*O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (...); 2) de observar e assegurar como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos do “consumidor” (...); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na cadeia de produção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do “consumidor” (...).*

*Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-Juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrecht), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Recht auf positive Handlungen).”*

*(Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters, 2013, p. 33-34)*

Dai a propriedade da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor também na seara do Direito Administrativo Sancionador, sem embargo das normas específicas reguladoras do exercício do *jus puniendi* estatal.

Veja-se que esta interpretação não só é a mais condizente com a posição vitorial que o Código de Defesa do Consumidor ocupa no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumento de concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores, como também é compatível com a teleologia das sanções administrativas, que são mais voltadas à prevenção geral e individual; e em contraposição à finalidade precipuamente ressaratória da responsabilidade civil, autorizadora de seu caráter objetivo na seara consumerista.

A extensão da exigibilidade das cautelas de adequação às normas metroológicas a todas as empresas que se enquadram na qualidade de fornecedor de um determinado produto – inclusive o “fornecedor aparente” – não implica objetivação da responsabilidade da administrativa. Cuida, na verdade, de mero elemento de reforço – em um cenário econômico em que os processos produtivos são cada vez mais complexos e compartilhados entre diversos players – da proteção da legítima confiança dos consumidores (interesse metaindividual igualmente reconhecido e tutelado pelas normas consumeristas), que orientam suas escolhas no mercado com base nas informações contidas na embalagem dos produtos que adquirem.

A conclusão não implica ofensa ao princípio da culpabilidade, pois a sanção administrativa não está a ser imposta à embargante independentemente de um comportamento seu, fruto de sua intenção ou negligência. Ora, ela, deliberou por associar sua marca ao produto, apresentando-se aos destinatários finais do produto como titular de seu processo produtivo. Outrossim, a conduta era facilmente evitável. A embargante optou livremente por terceirizar a fabricação dos produtos que levavam a sua marca, assim assumindo o risco de sua produção/comercialização de forma irregular.

Por isso é totalmente legítima a responsabilização administrativa pela conduta infrativa a normas metroológicas – na esteira do art. 18 do CDC, um vício de quantidade decorrente de disparidade do produto com as “*a indicações constantes do recipiente*” –, de todos os entes integrantes da cadeia produtiva, sejam eles responsáveis pela produção em si mesma ou pelo envase. Não havendo que se falar em excesso punitivo.

Por isso rejeito a alegação.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.
- III. **Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.**

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021626-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: REGINALDO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474, RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 2497505) oposta pelo executado (REGINALDO SOARES DA SILVA - CPF: 467.766.727-68) em face do exequente (INSS), na qual alega: (i) ausência de título executivo apto a dar suporte à cobrança; (ii) prescrição.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 28655813) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória não compatível com o incidente; (ii) que a Lei 13.494/2017 autoriza a cobrança do crédito em execução; (iii) imprescritibilidade da pretensão de devolução de valores percebidos por fraude, conforme dispõe o artigo 37, parágrafo 5º, da CF/1998.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de  **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um  **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**ORIGEM DO CRÉDITO**

O crédito em comento tem natureza não-tributária e refere-se a ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé.

**TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.**

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.
2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.
3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. ”

*(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.
2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. ”

*(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)*

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.*

*(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)*

Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”*

*(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).*

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

*“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”*

**PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO RECEBIDO POR FRAUDE, DOLO OU MÁ-FÉ**

Afirma o excipiente que a prescrição alcança o crédito em cobro, que tem fato gerador no período entre 04/1999 e 07/2004.

No caso, não há se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 37, § 5º da CF 1988.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

É certo que essa imprescritibilidade abrange o crédito em cobro, referente a ressarcimento ao erário de pagamento realizado pela autarquia previdenciária por fraude, dolo ou má-fé.

A seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal atribuiu, aos 20.05.2016, repercussão geral ao REXT n. 852.745-SP, cuja controvérsia é: “(...) relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa” (DJE 27/05/2016 ATA Nº 18/2016 - DJE nº 108, divulgado em 25/05/2016). Na sequência, em 08.08.2018, deu parcial provimento ao recurso, exatamente para afastar a prescrição da pretensão de ressarcimento:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.” (ATA Nº 26, de 02/08/2018. DJE nº 162, divulgado em 09/08/2018).*

Como se vê, o precedente indicado aponta para a imprescritibilidade, para efeito de impor obrigação de reparação. Por outro lado, impõe-se que o Juízo alinhe-se à decisão do E. STF, tomada em recurso com repercussão geral reconhecida. Dessa forma, não merece prosperar a alegação do excipiente de intempetividade do Procedimento de Tomada de Contas.

#### **CRÉDITO DECORRENTE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE BENFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE A MAIOR PELO INSS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA AUTORIZADA PELA LEI 13.494/2017**

A Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, alterou a Lei nº 8.213/1991, promovendo a inserção do § 3º no art. 115 daquele diploma legal. A MP foi convertida na Lei nº 13.494/2017.

Com a nova redação do art. 115 da Lei 8.213/1991, restou consignada de forma expressa a possibilidade do INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhes são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida ou a maior:

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

*(...)*

*§ 3º Serão inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 780, de 2017)*

A Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias.

**A MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento anterior à inscrição e ao ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança.**

Dessa forma, encontra-se regular a inscrição do crédito em dívida ativa e a cobrança por intermédio de execução fiscal.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, em seus ulteriores termos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015244-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-34.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: NIPOBRAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA

## DESPACHO

Intime-se a executada para contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024898-84.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- Faz-se necessária a juntada dos processos administrativos;
- A CDA é nula, tendo em vista que não individualiza o fato, o fundamento legal e o tipo infracional que ensejou a atuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- ilegalidade e inconstitucionalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;
- atipicidade por falta de lesão aos consumidores;
- nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;
- inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO;
- nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;
- inconstitucionalidade do encargo legal;
- ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 26075170).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo (ID 29173130):

- A regularidade do título executivo;
- A regularidade do processo administrativo;
- A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- O respeito ao devido processo legal;
- A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Com réplica (ID 30448652).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multas administrativas** aplicadas pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produtos que foram reprovados pelo exame pericial quantitativo, no critério individual ou da média, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

#### DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

A CDA que instrui a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”*

*(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. n.º 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n.º 1465/11).*

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfla-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido inpor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

*“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.*

*Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.*

*Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)*

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*

*(...)”*



(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. *A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;***

*V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

**A descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos.**

**A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.**

Caso o auto de infração e o processo administrativo não trassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

**Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.**

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

#### **NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA**

A embargante suscita a **nulidade dos processos administrativos** (e, conseqüentemente, das CDAs neles embasadas) **por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação.**

Aduz que a intimação foi realizada via “fax”, não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, §3º da Lei 9.784/99 “A intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”.

Da mesma forma, a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que “16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas”.

Quanto à comprovação de que a comunicação foi enviada à embargante:

- **Processo INMETRO 52625.001460/2018-49:** a intimação foi realizada via e-mail, cujo recebimento foi acusado pela embargante (ID 29173131 - Pág. 5);
- **Processo INMETRO 52625.007482/2017-31:** a intimação foi realizada via e-mail, cujo recebimento foi acusado pela embargante (ID 29173132 - Pág. 8 e ID 29173132 - Pág. 11);
- **Processo IPSEM/MIT 10538/15:** a intimação foi realizada via fax, cujo envio foi comprovado por relatório de transmissão (ID 29173133 - Pág. 3);

**Como se vê, a comunicação foi regular em todos os processos administrativos.**

Por isso rejeito a alegação.

#### **REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a tese de que a embargada agiria com má-fé, visando arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, escolhendo deliberadamente produtos fora do padrão.

**O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – desacompanhada de qualquer prova – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal como o único fim de aplicar a multa.**

A par de não demonstrar qualquer orientação dolosa dos servidores da embargada, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impedia sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente; por sua vez, de outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.

Logo, as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Por isso rejeito a alegação.

#### **LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO**

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

**Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.**

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.**

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal** uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, **não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal**;
- (ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade**.

Embora reconheça o precedente, e embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

**Destá maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.**

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionadas no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7o Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normatização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Com. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normatização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "J", da Lei nº 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução do CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Dessa forma, afásto também tal alegação.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

*6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.*

*(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)*

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA**

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de **multa administrativa** no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

*Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

(...)

*§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

(...)

*§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que **os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Diante da expressa dicção do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicação do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.*

*RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)*

*TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.*

*LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)*

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo “... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.*

*1. “O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título” (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).*

*2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)*

*(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

*1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*

*2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: “o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.*

*3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.*

*4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.*

*5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los “englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.*

*6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)*

..EMEN:

*(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010...DTPB:.)*

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida” (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: “O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05”.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: “De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta”. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, ‘a’, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso” (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer empagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, é certo que também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: “os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União”.

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- III. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019992-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018153-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0069092-02.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargante para a regularização dos documentos indicados pela embargada. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001523-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JULIANO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000924-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO DAMOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela executada (id. 22332331), em face da decisão de id. 21894731, proferida em 22/09/2019, com o seguinte teor: *"A fim de garantir a correção monetária, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Tendo em conta que o parcelamento ainda não foi deferido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito na data do bloqueio. Aguarde-se, por 60 dias, a manifestação das partes sobre a concessão do parcelamento. Int."*

Afirma a embargante que o *decisum* é contraditório quanto a data de suspensão do crédito em face do parcelamento. Assevera que o protocolo do requerimento do parcelamento ocorreu em 03/06/2019 (fl. 51/57 – Id 21310053) e o requerimento da Executada que ensejou o bloqueio, foi realizado em 12/06/2019 (fl. 38/40 – Id 18331245).

A presente execução fiscal foi ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS em face de AUTO POSTO DAMOS LTDA - ME - CNPJ: 50.247.808/0001-46 para cobrança de crédito de natureza não-tributária, inscrito sob o número 30215006269, relativo a multa administrativa no valor original de R\$ 10.000,00.

A citação postal da parte executada resultou positiva em 13/10/2017 (ID 4159783), mas o mandado de penhora de bens retornou sem cumprimento, devido a informação de parcelamento do débito, bem como por não terem sido encontrados bens passíveis de constrição (id 12966165).

A exequente (id 14526690) informou que o pedido de parcelamento não foi deferido e requereu a expedição de Mandado de Intimação da executada.

O Juízo despachou (id 14545755): *"Prossiga-se na execução, com a penhora de bens do executado. Instrua-se o mandado com cópia da manifestação do exequente em relação a inexistência de parcelamento do débito"*.

A Diligência destinada a penhora de bens resultou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: *"Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça Federal Avaliadora, infra assinada, me dirigi em 24/05/19, à rua dos Cafezais, 165, São Paulo, nesta Capital, onde deixei de penhorar bens de Auto Posto Damos Ltda, o qual pude verificar pela nota fiscal de consumidor se denominar "Auto Posto Universal São Paulo II Ltda" mantendo o estabelecimento o mesmo CNPJ da empresa executada. Informo ainda, que no local há somente combustíveis como gasolina, álcool e diesel, bens perigosos e inflamáveis para transportar, não havendo outros bens para penhorar, conforme informação do gerente Aloísio. Diante do exposto, consulto Vossa Excelência como devo proceder, aguardando novas determinações. O referido é verdade e dou fé"*.

A exequente (id. 18331244) requereu a realização de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. O pedido foi deferido (id. 18337120) e foi constrito o valor de R\$ 21.286,08 na CEF (id. 19785485).

Intimada (id. 20441222), a executada apresentou petição afirmando que, após informação obtida da exequente acerca do não deferimento do parcelamento anteriormente requerido, em 14/05/2019 aderiu a novo acordo, com a primeira parcela recolhida em 29/05/2019. Requeru o desbloqueio dos valores constritos por estar o crédito em cobro com a exigibilidade suspensa devido ao parcelamento.

O Juízo despachou (id. 21328519): “*1. Esclareça a exequente se na data do bloqueio a exigibilidade estava suspensa por parcelamento. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.*”

A exequente manifestou-se (id. 21888125) alegando que o parcelamento não tem o condão de permitir o levantamento da penhora ou extinção da garantia, portanto, caso o parcelamento seja deferido, a garantia só poderá ser levantada após o integral cumprimento do acordo.

O Juízo despachou (id. 21894731): “*A fim de garantir a correção monetária, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Tendo em conta que o parcelamento ainda não foi deferido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito na data do bloqueio. Aguarde-se, por 60 dias, a manifestação das partes sobre a concessão do parcelamento. Int.*”

O valor bloqueado foi transferido para conta a disposição do Juízo (id. 22123080).

A exequente apresentou petição (id. 22230076) requerendo a suspensão da execução devido ao deferimento de parcelamento extrajudicial.

O Juízo despachou (id. 22251411): “*Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.*”

A parte executada interpôs Embargos de Declaração (id. 22332331), afirmando que a decisão foi contraditória quanto suspensão do crédito em face do parcelamento em data anterior ao bloqueio, tendo em vista que o protocolo do requerimento do parcelamento, ocorreu em 03/06/2019 (fl. 51/57 – Id 21310053) e o requerimento da Executada que ensejou o bloqueio, foi realizado em 12/06/2019 (fl. 38/40 – Id 18331245).

A parte exequente apresentou contrarrazões (id. 22672478) afirmando que os embargos de declaração não merecem acolhimento, por se tratar de mero inconformismo da parte em face dos termos do r. despacho de 12/09/2019 (Id 21894731), que determinou a transferência do montante bloqueado para conta a disposição do Juízo.

A parte executada interpôs ainda Agravo de Instrumento (id. 23415593), distribuído sob o número 5029601-31.2019.403.0000.

A E. Corte (id. 23585566) não conheceu do recurso, porque, com a oposição dos declaratórios com efeitos infringentes, seria possível a modificação da decisão atacada em primeiro grau.

**Era o que cumpria relatar. Decido.**

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária. Entretanto, independente da natureza do crédito, com a concessão ou deferimento do parcelamento pelo credor, não há como prosseguir na execução.

Diante disso, é certo concluir que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e não-tributário. Todavia, surge a dúvida quanto ao momento a ser considerado para reconhecimento do efeito suspensivo.

Para que se produza o efeito suspensivo não basta a simples comprovação de pedido junto à Administração Fiscal. Faz-se necessária a demonstração de que o programa de benefício tenha sido homologado.

Para se aferir com certeza se, na oportunidade em que foi realizada a constrição pelo sistema Bacenjud (23/07/2019), o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, faz-se necessário fixar o momento em que o parcelamento foi regularmente homologado.

No caso, conforme documentos id. 21310053, o pedido de parcelamento com fundamento no artigo 37-B da Lei 10.522/2002 foi recebido na Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região em 03/06/2019,

A decisão administrativa que concedeu o parcelamento (id. 22673460) foi proferida em 18/09/2019 e demonstra que a parte executada, no ato do pedido, preencheu todos os requisitos elencados nos parágrafos 1º ao 20 do mencionado artigo 37-B da lei 10.522/2002, bem como dos contidos no artigo 4º da Portaria PGF 419/2013; essenciais para concessão do acordo.

É bastante razoável concluir que, quando atendidos todos requisitos essenciais para concessão do acordo, o deferimento definitivo do parcelamento produz efeitos retroativos à data do pedido, ou seja efeitos provisórios como consequência do requerimento de inclusão formulado pelo sujeito passivo, evitando-se, assim, a realização de atos constritivos incompatíveis com o escopo do acordo. Caso contrário, a executada seria penalizada injustificadamente pela demora da administração em apreciar seu pedido, considerando que cumpriu todos os requisitos para concessão desde o protocolo do pedido.

Dessa forma, razão assiste à embargante, porque, embora o parcelamento tenha sido deferido em 18/09/2019 (id. 22673460), a executada protocolizou o pedido em 03/06/2019 (id. 21310053), portanto em data anterior ao bloqueio de ativos financeiros 23/07/2019 (id. 20441222), momento em que os atos de execução deveriam ter sido paralisados, até que o requerimento do acordo fosse apreciado pela administração.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **dou-lhes** provimento, a fim de sanar a contradição contida na decisão de id. 21894731, e determinar o levantamento dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud.

Dê-se ciência às partes da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de id. 22123080, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015579-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 23639714) oposta pela executada (PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - CNPJ: 61.309.746/0001-76), na qual alega: (i) nulidade da CDA, por inclusão indevida de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; (ii) suspensão da exigibilidade do crédito devido à Ação Declaratória e de Repetição de Indébito, processo n. 0021192-52.2013.401.3400, julgado procedente, para o fim de reconhecer o direito da executada de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o valor correspondente ao ICMS.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 27459776) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão avertada; (ii) higidez do título executivo; (iii) não foi demonstrada a inclusão indevida do ICMS nas contribuições ao PIS e COFINS; (iv) que a decisão proferida nos autos nº 0021192-52.2013.401.3400 em nada altera a cobrança realizada na presente execução, considerando que a excipiente não carrou aos autos elemento probatório que demonstrassem que tal decisão afetasse a cobrança ora em execução.

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do contribuinte. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*

*2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*

*3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.*

*2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

*(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)*

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.*

*(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)*

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).



Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige emacrescimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a executante nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório." (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).*

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

**"Súmula 559:** Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

#### INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

Assevera a excipiente a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A resolução da questão apresentada demandaria dilação probatória não compatível com o incidente de pré-executividade. Caberia a excipiente demonstrar de forma clara e inequívoca a inclusão indevida dos valores de ICMS/ISS na base de cálculo utilizada para o tributo (PIS/COFINS).

O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. *A contrario sensu*, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar.

Há portanto um paralelismo entre a "exceção" de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a "exceção" exige uma prova de semelhante rigor.

Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: *'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.'*

Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016).**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).**

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).**

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).**

As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da "exceção" (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida.

Dessa forma, a questão aventada não deve ser acolhida, porque, pelas alegações da excipiente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar que houve inclusão indevida de parcela destinada ao ICMS na base de cálculo utilizada para o tributo em cobro na presente execução.

Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a exemplo do AI 5006785-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, DATA: 31/07/2019 e AI 5007386-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 31/07/2019).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Considerando o retorno negativo da Carta Precatória (id. 253504870) dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003943-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327, LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 24916461) oposta pela executada (AUTO POSTO PORTAL DO BRASIL LTDA), na qual alega que interpôs Ação Anulatória em face do crédito relativo a Multa Administrativa em cobro na presente execução (5017854-03.2018.4.03.6100), não reconhecida. Afirma que referida ação tem por objeto a declaração de nulidade de lançamentos de débitos oriundos de procedimentos administrativos do Instituto de Pesos e Medidas – IPEN/SP, órgão delegado do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, ora Réus. Alega que o executado, ao efetuar levantamento de débitos, constatou a existência de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) advindos de processo administrativo, acerca de suposta irregularidade na bomba medidora de combustíveis, sendo enquadrado no item 11.2.1 da Portaria do Inmetro nº 23/1985 e a artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999. Acrescenta que, ao final dos processos administrativos ficou determinado que em caso de não pagamento da multa arbitrada, deveria ser procedida a inscrição do débito em dívida ativa e inclusão do nome do autor no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos Órgãos Federais. Conclui que, por força de referido processo, a execução não deve prosseguir.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 27632761) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que não se vislumbra motivos plausíveis para a reforma ou a readequação da penalidade aplicada, eis que não houve qualquer prova das alegações da autora, visto que os atos praticados pela Superintendência do Inmetro foram em estrito cumprimento das legislações aplicáveis à matéria. Assevera que foi indeferida tutela provisória pleiteada na Ação 5017854-03.2018.4.03.6100, bem como que tal processo refere-se a auto de infração. 2889258, oriundo do PA 52613017450/2016-01, diverso do crédito em cobro na presente execução.

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de  **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### ACÇÃO ORDINÁRIA N. 5017854-03.2018.4.03.6100. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei artigo 784 do CPC de 2015: “*A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*”. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AG A 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)”

No presente caso, a excipiente não demonstrou a realização de depósito na ação ordinária, bem como a concessão de providência de caráter liminar, capaz de indicar que houve a suspensão da exigibilidade do crédito, o ensejaria a suspensão dos atos de execução.

Ademais, não houve a devida demonstração de que a Ação Cível abrange o crédito em cobro na presente execução. Conforme consta no sistema PJE, a sentença prolatada naquele feito faz referência ao auto de infração nº 2889258, objeto do processo administrativo nº 52613.017450/2016-01, em decorrência do qual foi imposta ao demandante a penalidade de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), portanto, diverso da dívida em cobro na presente execução (AI. 2891028 e PA 52613.019654/2016-78).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da executada de suspensão do feito executivo.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com o integral cumprimento do mandado recolhido (id. 25355513).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004533-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495

## DESPACHO

1. Homologo o Negócio Jurídico Processual celebrado entre as partes.
2. Para fins de penhora dos recebíveis, a exequente deverá indicar os respectivos endereços para a diligência. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001013-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: LEONARDO NETO SANTANA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado**, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001627-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AMARAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado**, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008211-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: FERNANDO DE AZEVEDO BARRETTO FIX

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, bem como que efetue o recolhimento das custas processuais.
2. A seguir, Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018613-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EXECUTADA** em face da decisão de id. 27304287, que rejeitou a exceção de pré-executividade de id. 27304287.

Afirma a embargante que a **decisão** é omissa quanto a não interrupção da ocorrência de prescrição, porquanto não ter sido efetivado o acordo dos créditos em cobro, por serem de titularidade das filiais.

#### É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo deixou assente na decisão atacada: *No caso dos autos, tem-se que o fato gerador mais antigo data de 10/2005 (CDA 12.716.245-3). Por sua vez, demonstra a exequente a adesão da executada a parcelamento na data de 02/10/2009, com inclusão de todos os débitos e cancelamento em 29/12/2011 (ID 15522031); e em 11/01/2014, com cancelamento em 21/10/2017.*

Dessa forma, não há se falar em omissão no **decisum**. A alegação de que as CDAS objeto dos autos, somente foram constituídas em 2018, englobando débitos diversos e filiais distintas, em nada afasta o fato de que tais débitos tiveram o prazo interrompido pela adesão da devedora ao parcelamento, devidamente demonstrado pela exequente (id. 155220310).

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao **decisum**, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: HUMBERTO MOTA BOVE

## DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002280-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: AUREA CANDIDA FRANCKLIN

## DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021655-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

## DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente, para as providências cabíveis. Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022302-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de id. 27725169 que deferiu o pedido da exequente de reserva de numerário no processo de recuperação judicial.

Aléga a embargante que a ordem de reserva de numerário nos autos é contrária a suspensão (nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015), determinada pelo STJ, relativa ao tema 987. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**É o Relatório. Decido.**

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

A reserva de numerário determinada não contraria a suspensão determinada pelo C. STJ, tendo em vista que, de forma imediata não afeta o patrimônio da executada, pois caberá ao Juízo da Recuperação decidir a respeito do impacto da construção sobre o plano de recuperação.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDecl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

**PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA**

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO**

(...)

II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido".

(AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não demonstra o estado de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, orienta a atual jurisprudência do C. STJ, conforme ementa que segue:

**..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. ..EMEN: (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1150183 2017.01.97759-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2019 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No caso, a excipiente apresentou Balanete (id. 25322310) que demonstra que a pessoa jurídica possui vultoso passivo a descoberto. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser deferido.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto:

I. **Recebo** os embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida;

II. **Concedo**, conforme fundamentação, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021400-77.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando o recebimento da importância de R\$1.434,27 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), cujo débito foi inscrito na Dívida Ativa nº 4.073.019505/19-74, com origem nos seguintes autos de infração: (a) Auto de Infração nº B056055904 de 11/10/2012; (b) Auto de Infração nº B056056762 de 17/10/2012; (c) Auto de Infração nº B010155150 de 26/10/2012; (d) Auto de Infração nº B075018027 de 17/10/2012; (e) Auto de Infração nº B056056632 de 16/10/2012; e (f) Auto de Infração nº B075017533 de 28/09/2012. Devidamente citada na Execução Fiscal, realizada a garantia do juízo através de depósito judicial, a devedora opôs Embargos à Execução.

Conforme se verifica pelas cópias dos autos de infração, estes foram lavrados em função de prática, pela embargante, de infração administrativa consistente em transitar com veículo com excesso de peso por eixo, em ofensa ao art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro (Lein.º 9.503/97).

Alega a embargante, em síntese:

- A prescrição da pretensão punitiva e do direito de cobrança com fulcro no art. 1º, §1º da Lein.º 9.873/99;
- A ilegalidade da autuação, na medida em que não foi ultrapassado pelos seus caminhões o limite de tolerância do peso bruto total permitido definido pela Resolução CONTRAN 489/14.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 24261132).

A embargada apresentou, defendendo (ID 26644151):

- A ausência de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória;
- A irretroatividade do regulamento posterior em benefício do infrator.

A prova pericial foi indeferida. Concedeu-se vinte dias para a juntada de documentação adicional e considerações da embargante acerca da impugnação (ID 26642700).

Com réplica (ID 27715879).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO

A embargante defende a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição dos créditos constituídos por meio de seu exercício.

O caso envolve **processos administrativos sancionadores**, iniciados por **atos jurígenos ocorridos nos anos de 2012**, que são compostos **por duas fases distintas**:

i **fase constitutiva**, compreendida pela lavratura do auto de infração e a abertura do processo administrativo, que se finaliza com a decisão de homologação ou não do auto de infração e seu trânsito em julgado. Nesta fase, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.873/99, terá a administração o prazo prescricional de cinco anos, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração; para, no exercício de seu poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito;

ii **fase executória**, compreendida pelos atos necessários à satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado, e não satisfeita voluntariamente pelo interessado. Nesta fase, a administração deverá promover as medidas necessárias à satisfação do débito no prazo prescricional de 05 anos, contado da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a **Súmula 467 do C. STJ**: “*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental*”.

A prescrição da pretensão punitiva está ligada à atuação do Estado como objetivo apurar eventual infração administrativa e aplicar a penalidade dela decorrente. Caso a Administração se mantenha inerte por determinado período de tempo fixado em lei, ficará impossibilitada de exercer seu poder-dever punitivo.

**O que ora se discute é a tempestividade do exercício da PRETENSÃO PUNITIVA pela autarquia federal embargada, vinculada ao Ministério da Infraestrutura que, no exercício de seu poder de polícia, aplicou multa pecuniária à embargante por infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro.**

Não há dúvida de que se trata de prazo de natureza prescricional, por expressa previsão legal. Como mencionei, a Lei n. 9.873/99 determina que o prazo de prescrição para o exercício de pretensão punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta no exercício do poder de polícia é de **cinco anos**:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Segundo o art. 2º da mesma lei a prescrição da ação punitiva está sujeita a interrupção em diversas hipóteses:

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III – pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

Permito-me um esclarecimento: fosse a relação de direito comum, o prazo seria decadencial, porque muito impressiona a simetria que há entre o exercício do poder-dever de punir e o exercício de direito potestativo. E, no meu modo de ver, os conceitos e instituições de direito comum aplicam-se quando a legislação extravagante juspublicista deles não dissentir. Mas, como demonstram os textos legais acima transcritos, a qualificação do lapso extintivo como prescrição – e não decadência – deriva de **expressa definição legal**, que, inclusive, **tratou de capitalizar as hipóteses de interrupção**. Dir-se-á, com boas razões, que o legislador foi pouco técnico. Mas a teoria é que deve se adaptar aos fatos – no caso, os fatos normativos – e não o contrário.

**A abertura do processo administrativo enquadra-se no conceito de ato inequívoco de apuração do fato que tem o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 2º, II da Lei n. 9.873/99.**

**A partir da interrupção com a instauração do processo administrativo não há mais que se falar em prescrição pura e simples do exercício da pretensão punitiva**, somente restando possível a discussão da ocorrência da prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo, ou da prescrição da pretensão executória a partir do encerramento da fase constitutiva com a notificação ao administrado da decisão final do processo administrativo pela aplicação da sanção.

Os atos que ocorrem na sequência, portanto, antes do encerramento do processo interrompem a prescrição intercorrente, que é regulada pelo art. 1º, §1º da Lei n.º 9.873/99.

Como o encerramento do processo e a constituição definitiva da sanção é que se pode falar em pretensão executória, que será analisada a seguir.

**Essas são as considerações gerais a respeito do exercício da pretensão punitiva, que não se confunde com a pretensão de execução do crédito decorrente da aplicação de sanção pecuniária, crédito não-tributário.**

No que toca a essa **PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, o crédito não-tributário em cobro refere-se à multa administrativa imposta pela autarquia embargada.

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de “Dívida Ativa Não-Tributária”, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

*“Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcanços dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”*

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado, o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratados esses prazos, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.**

**1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.**

**2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.**

**3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.**

**4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).**

**5. Recurso especial não provido.”**

(REsp 1026725/PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

*“No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.*

*A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.*

*Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*

*Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se culde de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.*

Cumpra transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

*“Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público” (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).”*

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

**1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.**

**2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: “As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão” — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.**

**3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.**

**4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.**

**5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.”**

(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

*“A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: “As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão” — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*

*Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.*

*Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:*

*“Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.*



No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."

A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.
4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.
5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.
6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.
7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.
8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.
11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.**

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido."
13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.
14. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

**"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."**

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o "distinguishing" – o que não se dá no caso presente.

Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados "recursos repetitivos", o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. *Verbis*:

**"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.
2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.
3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.
6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.
7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.
8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.
9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

**10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”**  
**(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)**

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de **5 (cinco) anos**. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a *contrario sensu* e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que “*Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*”, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

**Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.**

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

**“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

**1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).**

**2. Recurso especial provido.**

**(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 09/12/2009)”**

**“Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:**

**(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)**

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a judicial intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos “recursos repetitivos”:

**“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

**1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fls. 28).**

**2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.**

**3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.**

**4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.**

**5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.**

**6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.**

**7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.**

**8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”**

**(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)**

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa (*actio nata*).

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente **ocorre com o despacho que ordenou a citação**. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, como despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do CPC de 2015: “**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação**”, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Essas, as linhas gerais da prescrição da pretensão executória.

**Sintetizando agora o exposto acerca das duas modalidades de prescrição, o que nos interessa para fins de sua verificação no caso concreto é que:**

- 1) A pretensão punitiva tenha sido exercida dentro de cinco anos desde data da prática da infração; e que**
- 2) A pretensão executória tenha sido exercida dentro de cinco anos desde a constituição do crédito relativo à multa aplicada.**

**Aprofundemos agora o caso concreto buscando verificar a eventual ocorrência das duas modalidades de prescrição a respeito das quais discorri.**

No presente caso, os fatos puníveis dizem respeito a **infrações** em função do desrespeito às previsões do art. 281, V do Código de Trânsito Brasileiro:

Confira-se o dispositivo pertinente:

**Art. 231. Transitar com o veículo:**

**V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN.**

São seis os autos de infração a serem analisados. Opto por assinalar sucintamente os marcos temporais relevantes de cada um deles, baseando-me nos dados constantes da CDA:

	<b>B056055904</b>	<b>B056056762</b>	<b>B010155150</b>	<b>B075018027</b>	<b>B056056632</b>	<b>B075017533</b>
<b>Data da infração</b>	11/10/2012	17/10/2012	26/10/2012	17/10/2012	16/10/2012	28/09/2012

A tabela é autoexplicativa.

Data da notificação inicial	13/11/2012	16/11/2012	27/11/2012	13/11/2012	16/11/2012	18/10/2012
Data da constituição definitiva	22/12/2015	22/12/2015	29/12/2015	22/12/2015	22/12/2015	25/11/2015
Data de inscrição	05/08/2019	05/08/2019	05/08/2019	06/08/2019	05/08/2019	07/08/2019
Data do vencimento	21/12/2015	21/12/2015	28/12/2015	21/12/2015	21/12/2015	24/11/2015
Data do ajuizamento da execução fiscal	15/08/2019	15/08/2019	15/08/2019	15/08/2019	15/08/2019	15/08/2019

retroajustaram para a data de ajuizamento. Comparando as datas da tabela, tem-se que, ainda que fosse ignorado a suspensão do prazo prescricional promovida pela inscrição da dívida, em nenhum dos casos houve o transcurso de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito, de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Após a prática da conduta infrativa, termo *a quo* da prescrição da pretensão punitiva, o prazo prescricional foi interrompido com a notificação do infrator acerca da abertura do processo administrativo, sendo que, em nenhum dos casos, tal interrupção se deu após o transcurso de cinco anos desde a data da infração. Com efeito, os processos administrativos foram abertos, em média, cerca de trinta dias após a infração, de maneira que não houve a prescrição da pretensão punitiva.

Tampouco há que se falar em prescrição intercorrente. Esta é trienal na forma do art. 1º, §1º da Lei 9.873/99 e depende da completa paralisação do processo administrativo por tal prazo. Ora, se desde a notificação inicial até a constituição definitiva do crédito houve, na média dos processos, o transcurso de pouco mais do que três anos, é mesmo muito óbvio que nenhum deles esteve paralisado mais de três anos. Pelo contrário, foi seguidamente movimentado até seu devido e tempestivo fim, com elaboração do parecer pertinente e o julgamento dos atos de infração, tendo sido respeitados os prazos concedidos ao exercício do direito de defesa pelo administrado.

Já com o término do processo administrativo, e a constituição dos créditos em definitivo, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória, enquanto que a sua inscrição em dívida ativa acabou por suspender o prazo prescricional por 180 dias nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Tal prazo prescricional foi interrompido com o despacho de citação do devedor na execução fiscal, cujos efeitos

## REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

A execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Transportes – DNIT visa a satisfação de créditos de natureza não tributária que têm origem em multas aplicadas por infração administrativa consistente no tráfego de veículo em via terrestre com peso superior aos limites estabelecidos pelo CONTRAN com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V do CTB c.c. Resolução CONTRAN 258/07).

Embora não negue o cometimento das infrações, tampouco conteste a pesagem de seus veículos tal como efetuada quando das atuações, a embargada suscita a necessidade de aplicação retroativa da Resolução CONTRAN 489/14, que majorou o limite de tolerância de excesso de peso por eixo definido pela Resolução CONTRAN 258/07 – o limite passou de 7,5% para 10%, desde que o peso total bruto do veículo não ultrapassasse uma outra margem de 5%. Aduz que, considerado o novo limite de tolerância, as multas que lhe foram aplicadas não seriam, devidas.

Já, na visão da embargada, a retroação da lei mais benéfica não se aplica às infrações administrativas.

Examinando.

A retroação da norma punitiva mais favorável não é uma exclusividade do Direito Penal e tampouco do Direito Tributário Sancionador. Antes, é uma exigência do próprio Direito Punitivo do Estado Democrático de Direito, decorrência da necessidade de conformação de seu poder coativo à constante atualização dos bens jurídicos cuja tutela é sua incumbência. Nesse sentido, mudada a compreensão social acerca da reprovabilidade de uma conduta, deixa de subsistir a razão que legítima o seu reforço por meio da força estatal.

Confira-se a lição de Fábio Medina Osório:

*“Não há dúvidas de que, na órbita penal, vigora, em sua plenitude, o princípio da retroatividade da norma benéfica ou descriminalizante, em homenagem a garantias constitucionais expressas e a uma razoável e racional política jurídica de proteger valores socialmente relevantes, como a estabilidade institucional e a segurança jurídica das relações punitivas. Se esta é a política do Direito Penal, não haverá de ser outra a orientação do Direito Punitivo em geral, notadamente do Direito Administrativo Sancionador, dentro do devido processo legal.*

*Se há uma mudança nos padrões valorativos da sociedade, nada mais razoável do que estender essa mudança ao passado, reconhecendo uma evolução do padrão axiológico, preservando-se, assim, o princípio constitucional da igualdade e os valores relacionados à justiça e à atualização das normas jurídicas que resguardam direitos fundamentais. O engessamento das normas defasadas e injustas não traria nenhuma vantagem social. A retroatividade decorre de um imperativo ético de atualização do Direito Punitivo, em face dos efeitos da isonomia.”* (Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pp. 286-287).

Sem embargo, há razões concretas que justificam diferenciação do regime jurídico de retroação das normas mais benéficas no Direito Administrativo Sancionador.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que o que autoriza a ampliação do papel legislador do Executivo enquanto regulador da economia, mediante atos normativos produzidos por agências reguladoras e demais autarquias especializadas, é a própria complexidade do domínio fático e a imprescindibilidade de respostas mais ágeis, eficientes e satisfatórias. Isso, porque o Legislativo não detém o conhecimento técnico necessário para a regulação eficiente, além de a lentidão do processo legislativo não ser capaz de acompanhar a velocidade das mudanças de cada setor.

É dizer, o cenário propício à atuação dos entes da Administração dotados de poder de tipificar condutas é campo técnico, específico, e cuja dinâmica exige constante atualização das normas.

Essa instabilidade própria do domínio administrativo é que justifica olhar mais apurado no que se refere à retroação das normas mais benéficas, diverso daquele usual no Direito Penal, mais sensível porque se trata da manutenção do *status libertatis* do réu.

Por isso pensamos, como Fábio Medina Osório, no sentido de que a questão da retroatividade da norma administrativa sancionadora mais benéfica há de ser analisada em níveis diferenciados, com intensidade variada, conforme a espécie de norma tratada (Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 288).

No caso concreto está a se tratar de retroatividade de complemento de norma em branco heterogênea. Isto é, a aplicação a fatos pretéritos de norma regulamentar expedida por autarquia federal (Resolução CONTRAN 489/14), que complementa o tipo descrito em lei ordinária federal (art. 231, V, CTB), definindo os limites de tolerância delineadores da ação típica:

CTB

Art. 231. Transitar com o veículo:

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Resolução CONTRAN 489/14

Art. 1º O Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 258, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária serão admitidas as seguintes tolerâncias:

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares para o peso bruto total (PBT), peso bruto total combinado (PBTC) e Capacidade Máxima de Tração (CMT);

II - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares por eixo para aqueles veículos que excederem os limites estabelecidos no inciso I;

III - 10% (dez por cento) sobre os limites de pesos regulamentares por eixo para aqueles veículos que não excederem os limites estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não pode ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN.”

Ora, nesse caso específico, eventual retroação do complemento mais favorável só se faz possível caso a alteração da norma inferior reflita uma profunda mudança de orientação do ordenamento, que efetivamente desperte a percepção de injustiça na insistência da punição daquele que praticou o fato sob o paradigma anterior já superado. Ou seja, casos em que a atuação punitiva do Estado perderia sua legitimidade por representar restrição a direitos fundamentais em prol da defesa de valores cuja proteção já não mais interessa à sociedade.

É como afirma Fábio Medina Osório:

*“Outra situação ocorre quando há alterações de normas subjacentes a outras normas. Tal problema aparece nas normas em branco, estruturas abertas, como se sabe, que se complementam a partir de outras normas, não importa a origem ou o status. Imperioso atentar ao conteúdo das valorações subjacentes à norma jurídica inovadora e à norma substituída. Se há uma mudança radical de valores, se o legislador modifica uma orientação axiológica tida, em regra, como permanente, em face de critérios científicos ou de profundas alterações nos paradigmas sociais, é possível cogitar de retroatividade das normas mais benéficas, sob o influxo do princípio da igualdade, diante do silêncio da lei. [...]*

*Diga-se que as mudanças das normas inferiores, dos regulamentos, das portarias que integram o preceito proibitivo primário, em regra, não retroagem seus efeitos mais favoráveis, salvo quando se trate, comprovadamente, de alterações radicais nos valores e conceitos que estavam deixo das normas punitivas, provocando profunda transformação normativa que, à luz do princípio isonômico, haveria, por critério de razoabilidade retroagir.”* (Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pp. 286-289).

Certamente, o caso presente não é daqueles em que a modificação do complemento provoque a referida alteração significativa no sistema de valores protegidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Finalmente, persiste a continuidade da reprovação da conduta, no caso o tráfego em excesso de peso, sendo mínima a modificação perpetrada: a tolerância do peso por eixo admitida foi aumentada em 2,5%.

Não houve mudança real na figura típica abstrata.

Tanto é irrelevante a mudança que a situação da embargante muito pouco se alteraria, mesmo que vencedora a posição pela retroação:

- Quanto ao **AI B056056632**, ainda que aplicada a nova margem de tolerância de 10%, tem-se que o **eixo G1 do caminhão continuaria irregular** (peso aferido = 6670 kg > limite + tol. 10% = 6600 kg) (v. 22577610 – Pág. 1);
- O mesmo se diga do **AI B010155150**. Ainda que aplicada a nova margem de tolerância de 10%, tem-se que o **eixo G1 do caminhão continuaria irregular** (peso aferido = 6670 kg / limite + tol. 10% = 6600 kg) (v. 22577610 – Pág. 3);
- Também no caso do **AI B075018027**, ainda que aplicada a nova margem de tolerância de 10%, tem-se que o **eixo G3 do caminhão continuaria irregular** (peso aferido = 19430 kg > limite + tol. 10% = 18700 kg) (v. 22577610 – Pág. 4);
- Por fim, no que se refere ao **AI B075017533**, ainda que aplicada a nova margem de tolerância de 10%, tem-se que o **eixo G3 do caminhão continuaria irregular** (peso aferido = 6700 kg > limite + tol. 10% = 6600 kg) (v. 22577610 – Pág. 5);

**Com efeito, do universo de autuações de que a embargante foi sujeita, somente duas delas haveriam de ser modificadas pela retroação da nova margem de tolerância. A manutenção da reprovabilidade da grande maioria de suas condutas, mesmo diante da modificação do complemento do tipo do art. 231, V, CTB, apenas reforça o que já foi dito: não há de se admitir retroação da Resolução 489/14, na medida em que a sua inserção no ordenamento não representou mudança essencial na figura típica prevista no Código de Trânsito Brasileiro.**

**Apenas por amor à argumentação, já que NÃO é mesmo o caso de se admitir a retroação da Resolução 489/14, veja-se que, apenas hipoteticamente, caso fosse aplicável a nova margem de tolerância de 10% aos fatos que ensejaram o AI B056056762, o peso distribuído por eixo estaria regular. Os novos limites seriam de 6600 kg para o eixo G1 e de 18700 kg para os eixos G2, G3 e G4, enquanto que os pesos aferidos foram, respectivamente, 6450kg para o G1 e 18280 kg para os demais. Assim como o peso total bruto estava adequado à margem de tolerância de 5% (57060 kg < 59850 kg) (ID 22577610 - Pág. 2). Finalmente, para o AI B056055904, caso fosse aplicável a nova margem de tolerância de 10%, o peso distribuído por eixo também estaria regular. Os novos limites seriam de 6600 kg para o eixo G1 e de 18700 kg para os eixos G2, G3 e G4, enquanto que os pesos aferidos foram, respectivamente, 5770kg para o G1, 18480 kg para o G2, 1571 kg para o G3 e 171330 para o G4e 18280 kg para os demais. Assim como o peso total bruto estaria adequado à margem de tolerância de 5% (57080 kg < 59850 kg) (ID 22577610 - Pág. 6).**

**Ou seja, mesmo que, em um exercício retórico, admita-se por hipótese a viabilidade margem de tolerância defendida pela embargante, ainda assim a sua situação jurídica permaneceria praticamente a mesma. O que só reforça a fundamentação já expendida, no sentido de que é incabível a retroação da margem de tolerância definida pela Resolução 489/14, porque ela não modifica fundamentalmente a figura típica traçada pelo art. 231, V, CTB.**

Nesses termos, rejeito a alegação.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as prejudiciais de mérito.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018848-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
 EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPSEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- Ilegitimidade passiva, porque o produto foi envasado por outra empresa;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve ser penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;

- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais, arguindo, ainda, perícia realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n. 248/2008 e revela substancial. Requeru, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos.

Indeferiu-se a prova pericial e foi concedido prazo para a juntada de documentação complementar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **OBJETO DOS EMBARGOS**

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

#### **PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Resalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

*“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”*

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fôdo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa *petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

#### **Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.**

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A perícia teria desrespeitado o Regulamento Técnico Metroológico.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como que houvera feito na petição inicial.

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação**

#### **em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.*

*2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.*

*3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.*

*4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.*

*5. Agravo improvido.*

*(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)*

Por isso não há qualquer omissão na sentença que deixa de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado

**Daí por que, reitero, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.**

**ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (JURA NOVIT CURIA). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS**

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

*“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afrente, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).*

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidí-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

*“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.*

*A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).*

*Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.*

*Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.*

*Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revela, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.*

*(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)*

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

## LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

**Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.**

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.*

*1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*

*2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

*3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

*4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.*

*(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)*

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal** uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, **não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;**
- (ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.**

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

*Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.*

*Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.*

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

*Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.*

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

**TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE.** 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Conseqüentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. **Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99.** 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69.** 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. **A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia.** Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Cov. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.**

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Ainda neste tópico referente à margem de deslegalização delineada pela Lei nº 9.933/99, é certo que o legislador foi preciso ao definir tanto quais seriam as condutas puníveis (art. 7º), incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro, quanto as penalidades cabíveis (art. 8º) e ainda, contra o que se insurge a embargante, a forma de gradação da pena (art. 9º).

Com efeito, o art. 9º da Lei nº 9.933/99 contém todo o necessário para a dosimetria adequada das reprimendas, sendo despidendo para tanto o alegado regulamento em que tanto insiste a embargante, que é mencionado no art. 9º-A da mesma lei.

Ora, do art. 9º e constamo o piso e o teto da sanção (caput), os fatores a serem considerados na gradação (§1º, incisos I a V), as agravantes (§2º, incisos I a III) e as atenuantes (§3º, incisos I e II).

Nada mais se faz necessário para a aplicação adequada e proporcional das sanções, servindo o referido regulamento, no máximo, para uniformização de procedimentos internos da autarquia visando o aumento da segurança jurídica.

Dessa forma, afasto também tal alegação.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação da embargante de que não possui legitimidade passiva para a execução fiscal pelo fato de o produto ter sido envasado por outra empresa confunde-se com o mérito destes embargos, de forma que como tal será analisada. Dessarte, a arguição será destacada e conhecida em tópico próprio, abaixo.

#### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

- I - local, data e hora da lavratura;*
- II - identificação do autuado;*
- III - descrição da infração;*
- IV - dispositivo normativo infringido;*
- V - indicação do órgão processante;*
- VI - identificação e assinatura do agente autuante”*

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.*

*NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.*

*ORDEM DENEGADA.*

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

*(...)*

*IV - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*VII - Ordem denegada.*

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.



Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

*TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.*

*1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

*3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

*4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*

*5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

*6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.*

*7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

*8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.*

*9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.*

*10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.*

*11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)*

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO**

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, **mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”*.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”*.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

*“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.*

*Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.*

*Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.*

*No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)*

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na *“justificativa do pronunciamento tomado”* (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexna doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que *“imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”* (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”**

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99:

“Art. 8.º - *Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:*

- I - advertência;*
- II - multa;*
- III - interdição;*
- IV - apreensão;*
- V - inutilização”*

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - *A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:*

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*
- II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);*
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”*

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico.** Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

*9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.*

*10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.*

*11. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

#### **AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

Defende a embargante a impropriedade de sua qualificação como sujeito ativo da infração imputada, tendo em consideração que o produto reputado irregular foi “envasado” por outra sociedade empresarial.

Ocorre que, ainda que a embalagem indique efetivamente que o produto foi “envasado” por outra sociedade, por outro lado a própria indica claramente que ele foi “produzido” pela embargante.

Não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada é o “responsável pelo produto”; sendo que, como bem indica o auto de infração, neste conceito enquadram-se o “(Fabricante, Acondicionador ou Importador)”.

Portanto, se a embargante é quem “produziu” o produto, não há dúvida de que por ele é responsável na qualidade de *fabricante*, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) especificamente à etapa do “envasamento” dos produtos, ou ainda a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo.

Outra não poderia ser a conclusão. Primeiro, porque o art. 5º da Lei 9.933/99 determina que “*são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos*” todas “*as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens*”; segundo, porque o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, “*os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas*”. Enquanto o seu art. 3º define que **fornecedor** é “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*”

O que se extrai desses dispositivos é que a **complexidade dos processos de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo, incluída neste contexto a terceirização de suas etapas de produção, não se presta a escusar os fornecedores de sua responsabilidade pela qualidade e quantidade dos produtos**, de modo que todos os integrantes de sua cadeia de fornecimento são considerados igualmente responsáveis pelos vícios eventualmente auferidos.

Se, de uma parte, considerado um critério hermenêutico meramente topográfico, pode-se ter a impressão de que a norma do art. 18 do CDC seria dirigida só e especificamente à regulação da **responsabilidade civil dos fornecedores perante os consumidores (tutela de interesses individuais)**; de outro, por uma interpretação sistemática – mais adequada à espécie –, considerado o Código de Defesa do Consumidor como principal norma de regência de um microsistema dedicado à concretização do **direito fundamental de defesa dos consumidores** (arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988), é certo que **não há óbice à consideração de suas disposições como normas gerais de proteção e a sua aplicação por analogia também à fixação dos pressupostos da responsabilidade administrativa dos fornecedores, servindo assim de suporte normativo à definição dos potenciais sujeitos ativos das infrações administrativas relativas à inadequação dos produtos às normas metroológicas (tutela de interesse difuso).**

Assim CLÁUDIA LIMA MARQUES explica como se insere o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua interpretação de modo sistemático em conjunto indissociável com a Constituição Federal:

“*O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema, um sistema ordenado de direito positivo. Sob esta ótica sistemática, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (dos arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988)*

(...)

Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se o mandamento (Gebot) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990. É a Lei 8.078, de 1990, que aqui será chamada de Código de Defesa do Consumidor e abreviada por CDC.

O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (...); 2) de observar e assegurar como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos do “consumidor” (...); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na cadeia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do “consumidor”(...).

Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen).”

(Manual de Direito do Consumidor. São Paulo:Thomson Reuters, 2013. p. 33-34)

Daí a propriedade da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor também na seara do Direito Administrativo Sancionador, sem embargo das normas específicas reguladoras do exercício do *ius puniendi* estatal.

Veja-se que esta interpretação não só é a mais condizente com a posição vetorial que o Código de Defesa do Consumidor ocupa no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumento de concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores, como também é compatível com a teleologia das sanções administrativas, que são mais voltadas à prevenção geral e individual; em contraposição à finalidade precipuamente ressarcitória da responsabilidade civil, autorizadora de seu caráter objetivo na seara consumerista.

A extensão da exigibilidade das cautelas de adequação às normas metroológicas a todas as empresas que se enquadrem na qualidade de fornecedor de um determinado produto não implica objetivação da responsabilidade da administrativa. Cuida, na verdade, de mero elemento de reforço – em um cenário econômico em que os processos produtivos são cada vez mais complexos e compartilhados entre diversos *players* – da proteção da legítima confiança dos consumidores (interesse metaindividual igualmente reconhecido e tutelado pelas normas consumeristas), que orientam suas escolhas no mercado com base nas informações contidas na embalagem dos produtos que adquirem.

Por isso é totalmente legítima a responsabilização administrativa pela conduta infrativa a normas metroológicas – na esteira do art. 18 do CDC, um vício de quantidade decorrente de disparidade do produto com as “*indicacões constantes do recipiente*” –, de todos os entes integrantes da cadeia produtiva, sejam eles responsáveis pela produção em si mesma ou pelo envase. Não havendo que se falar em excesso punitivo.

Por isso rejeito a alegação.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.
- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faça as vezes.
- III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.
- IV. Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008849-36.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: APARECIDA RAYMUNDO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5024707-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002270-72.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: JOAO CESAR KUBITSCHKE LOPES

## DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000046-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PAULA BRANDI PEREIRA

## DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

## DECISÃO

Vistos etc.

ID. 21800954: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EXECUTADA em face da decisão de id 21661668, que rejeitou a exceção de pré-executividade de id. doc. 17893780, porque a **MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017** (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), **ou seja, em momento anterior à inscrição e ao ajuizamento da ação executiva, portanto, opera efeitos em relação à inscrição em cobrança, não havendo se falar em extinção do feito executivo.**

Assevera a embargante/executada que a decisão atacada é omissão quanto a alegação contida na exceção de pré-executividade, de que os períodos que supostamente foram recebidos pela executada 2004 a 2007 e ensejaram a DIVIDAATIVA nº 14.736.381-0, não decorrem de pagamento indevido ou recebimento ilícito, pois, conforme sentença extraída do processo N° 0040309-07.2010.4.03.6301/2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, refere-se a concessão de pensão por morte concedida a autora e filhos menores na época pelo falecimento do segurado, pensão esta que fora arbitrariamente cancelada pelo INSS em 2007 (ID 17893780). Acrescenta que tal esclarecimento serve para demonstrar que o suposto recebimento do benefício nos períodos de 2004 a 2007, não poderiam ser inscritos em dívida ativa. Na verdade, a executada não deve nada ao INSS, pois a dívida ativa ora inscrita não decorre de pagamento indevido.

Instada a manifestar-se, a embargada/exequente (id. 28082899) afirma que a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, passível de correção por Embargos de Declaração. Afirma que os elementos trazidos aos autos pela executada não demonstram, de plano, ser indevida a cobrança executiva.

### É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão embargada deixou assente a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como que as alegações da executada não foram capazes de infirmar tal presunção.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.**

**2. Embargos de declaração rejeitados.**

**(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)**

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.**

**2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.**

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

**(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)**

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

## DECISÃO

Vistos etc.

ID. 21787438: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EXECUTADA em face da decisão de id 21559215, que rejeitou a exceção de pré-executividade de id. 16848273, porque a excipiente não logrou êxito em demonstrar que os créditos em cobro encontram-se abrangidos pela suspensão concedida no Agravo de Instrumento n. 1000228-26.2019.4.01.0000, interposto em face de decisão prolatada na Ação n. 1012485-66.2018.4.01.3800. Ficou assente que caberia à excipiente demonstrar que as multas administrativas aplicadas na presente execução referem-se à infrações por excesso de peso, dentro dos limites estabelecidos pelas Resoluções do Contran 502 e 625, para que esse Juízo pudesse deliberar sobre a suspensão ou extinção do crédito em cobro.

Afirma a embargante que a decisão é contraditória às alegações e documentos carreados aos autos, que supostamente comprovariam que a suspensão concedida no Agravo de Instrumento n. 1000228-26.2019.4.01.0000, interposto em face de decisão prolatada na Ação n. 1012485-66.2018.4.01.3800 abrangeria o crédito em cobro.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 28137818) apresentou a seguinte manifestação: *“Em atendimento ao r. despacho proferido (ID 27626221), bem como levando-se em conta os termos dos Embargos de Declaração opostos pela executada (ID 21767436), vem, esta autarquia exequente, RATIFICAR os termos de sua impugnação anexada ao ID 17261148, requerendo seja integralmente mantida a r. decisão proferida nestes autos (ID 21559215), visto que em conformidade com os dispositivos legais em vigor, aplicáveis ao caso sub judice”.*

#### **É o Relatório. Decido.**

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão embargada deixou assente:

*“No presente caso, a excipiente não logrou êxito em demonstrar que os créditos em cobro encontram-se abrangidos pela suspensão concedida no Agravo de Instrumento n. 1000228-26.2019.4.01.0000, interposto em face de decisão prolatada na Ação n. 1012485-66.2018.4.01.3800.*

*Caberia à excipiente demonstrar que as multas administrativas aplicadas na presente execução referem-se à infrações por excesso de peso, dentro dos limites estabelecidos pelas Resoluções do Contran 502 e 625, para que esse Juízo pudesse deliberar sobre a suspensão ou extinção do crédito em cobro.*

*A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. É inviável, em exceção de pré-executividade, o prolongamento instrutório. Deveria a excipiente, ao menos, ter carreado aos autos cópia dos autos de infração, nos quais houvessem especificados os excedentes de peso.”*

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.**

**2. Embargos de declaração rejeitados.**

**(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)**

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.**

**2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.**

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

**(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)**

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014858-43.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: AMARELA DE DETIZADORA - ME

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor; porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002962-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SILVANA PERPETUA PEREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019973-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: NATALIA APARECIDA FERREIRA DE ASSIS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003213-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DANIEL IZABEL GOMES DE SALES

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.



Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019552-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DECISÃO

Intime-se o advogado da parte executada para que insira aos autos eletrônicos cópias que eventualmente possua, após venham os autos conclusos.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011392-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TARCIO LAZARO FIUZA SALVADOR

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.  
No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas satisfeitas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004549-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: FLAVIO DE ARAUJO BARRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II, do o Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.  
Não há constrições a resolver.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.  
Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.  
São Paulo, 1º de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001861-96.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., MARIO JOSE SCHMIDT CHAIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela ANVISA em face de KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - CNPJ: 09.606.174/0001-77, para cobrança de crédito de natureza não-tributária, relativo à multa administrativa aplicada pela autarquia exequente, no exercício do seu poder de polícia.

Em cumprimento ao mandado destinado à constrição de bens, foi penhorada uma empilhadeira avaliada por R\$ 12.500,00 (ed. 11178410).

Id. 12360892: Foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o n. 501872578200184036182.

A exequente (id. 12644828) requereu a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. O pedido foi deferido (id. 12659449) e foram localizados ativos de titularidade da executada (id. 14707532), no valor R\$ 272,84, e os valores foram depositados em Juízo (id. 16893873).

A exequente (id. 17233724) requereu o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora.

A diligência foi deferida, mas resultou negativa (id. 22373626), com o Sr. Oficial de Justiça certificando: "**CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao mandado em epígrafe, compareci na Rua Dias da Silva, 1122 - Vila Maria, São Paulo, onde e quando após diligências observei que o imóvel está fechado com placas de aluga-se, onde não há sinais de qualquer atividade comercial. CERTIFICO que, não obstante, busquei informações junto ao vizinho estabelecido em frente (nº 1127) o qual afirmou de forma categórica que a empresa executada se mudou do endereço acima há aproximadamente dois meses para lugar desconhecido**".

A exequente (id. 2908059) requereu a inclusão do sócio administrador: **MARIO JOSE SCHMIDT CHAIN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 115.642.148-93, RESIDENTE À RUA PROFESSOR DORIVAL DIAS MINHOTO, 240, APTO 42-A, LAUZANE PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 02415-001.**

O pedido foi deferido (id. 23237112) e foi certificada a realização da inclusão (id. 23302818). Todavia, em consulta ao sistema PJe, constata-se que o corresponsável MARIO JOSÉ SCHMIDT CHAIN não se encontra no polo passivo da execução.

O corresponsável MARIO JOSÉ SCHMIDT CHAIN opôs exceção de pré-executividade (id. 24898606), alegando ilegitimidade passiva, afirmando que não foram cumpridos os requisitos necessários para o redirecionamento da execução, nos termos do artigo 50 do CC., considerando que a empresa continua devidamente ativa, operando atualmente no endereço: Rua Andaraí, 830, Vila Maria, São Paulo-SP, CEP 02117-001.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 28232041) apresentou resposta à exceção, afirmando o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada. Mas, requereu a expedição de mandado a ser cumprido no endereço indicado (Rua Andaraí, 830, Vila Maria, São Paulo-SP, CEP 02117-001.).

Diante disso, antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada, a ser cumprido no endereço indicado na petição de id. 24898606.

Como o retorno da diligência, tomemos autos conclusos para decisão.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009534-09.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE BARROS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) constrição. Expeça-se o necessário.

Arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004447-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: PAULA ROCHA PRADO AMARAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013672-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.

O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição; nulidade da certidão de dívida ativa e do processo administrativo por ofensa ao princípio da legalidade e razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Compulsando o executivo fiscal é possível verificar que houve levantamento do montante bloqueado a fim de garantir o executivo fiscal embargado.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.*

*1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.*

*2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.*

*Incidência da Súmula 284/STF.*

*3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.*

4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006454-66.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO REIS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente a esse prazo.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOSEFA PEQUENO DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.  
Publique-se, se necessário. Intime-se.  
São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018025-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## SENTENÇA

Vistos etc.

ID. 25959662: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EXECUTADA em face da decisão de id 25263096, que deferiu a suspensão da execução até o julgamento da Ação Ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400.

Afirma a embargante que a decisão é contraditória, porque no momento de ajuizamento da ação executiva o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa, considerando que a decisão prolatada na ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos, foi proferida em **13/09/2018**, portanto, em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, ocorrida em **09/10/2018**.

Instada a manifestar-se, a exequente (jd. 28303389) afirma que os embargos de declaração da parte autora devem ser rejeitados, pois a exequente foi intimada da sentença prolatada na Ação Anulatória em data posterior ao ajuizamento da ação executiva.

**É o Relatório. Decido.**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

No momento em que foi proferida a decisão que suspendeu a execução, a pedido da exequente, não havia informação nos autos sobre a data em que foi prolatada a decisão na ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, que suspendeu a exigibilidade do crédito em cobro na presente execução. Essa informação foi trazida apenas com a oposição dos Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(*Edcl no REsp 124631/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015*)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(*Edcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016*)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, os embargos de declaração devem ser **recebidos**, porquanto tempestivos; porém, devem ter seu provimento **negado**.

Todavia, a informação ora carreada aos autos de que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa com data anterior ao ajuizamento da ação executiva deve ser apreciada.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE**

Pretende a executada que o executivo fiscal seja extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza **não-tributária** decorrente da multa administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, na Ação Declaratória n. **62523-09.2016.401.3400** (id. 25960372), foi proferida, em **13/09/2018**, pelo Juízo da 17ª Vara Federal do TRF1, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação (relação de fls. 178/467), e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo.

A executada demonstrou (ids. 25960373 a 25960379) que o crédito em cobro na presente execução (PAs **50510.017984/2010-66**, **50510.003970/2009-21**, **50515.030956/2012-56**, **50510.004186/2014-06**, **50505.000174/2014-73**, **50515.000559/2014-11**, **50505.002589/2014-81**, **50510.005684/2010-34**, **50510.003862/2009-59**, **50510.014871/2010-17**, **50510.019894/2010-18**, **50510.011238/2010-69**, **50510.008231/2010-60**, **50515.064663/2010-19**.) - referente à **MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO – TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS** - encontra-se descrito na relação indicada na sentença como fls. 178/467:

A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir.

A execução foi proposta em **09/10/2018**, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. **62523-09.2016.401.3400**, em **13/09/2018**.

Dessa forma, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito não-tributário em cobro, previamente e por meio legítimo.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **reconheço** a falta de interesse de agir da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que a executada viu-se obrigada a contratar advogado para apresentar defesa nos autos; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da autarquia exequente no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no livro de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020488-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança das CDA's de n.ºs 351745/18, 351746/18, 351747/18 e 351748/18 e 351749/18, referentes a anuidades devidas em função dos anos de 2013, 2015, 2016 e 2017; e a CDA de n.º 351750/18, relativa a multa administrativa devida em função da atuação da embargante pela ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização, fundada no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, somadas ambas as quantias aos encargos de praxe.

A parte embargante argui, essencialmente que:

1. As anuidades em cobro não são devidas em função da coisa julgada material formada na Ação Declaratória n.º 0001096-90.2012.4.03.6117, na qual foi reconhecida em seu favor da desnecessidade de recolhimento de anuidade das suas filiais localizadas no campo de abrangência de fiscalização do conselho embargado;
2. O CRF/SP não pode cobrar anuidades de suas filiais, visto que situadas no mesmo âmbito regional da matriz ante a ausência de previsão legal que legitime a cobrança;
3. A multa administrativa não pode ser fixada em salários-mínimos em face de proibição expressa em âmbito constitucional;
4. Carece a atuação de motivação para a fixação da multa no máximo legal.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 21221868).

Sobreveio impugnação (ID 22974817) em que a embargada alega:

1. Ausência de garantia do juízo;
2. Validade da cobrança de anuidades, visto ser baseada em estabelecimentos com capital destacado da matriz, sendo seu fundamento legal a própria Lei n.º 12.514/11;
3. O art. 7º, IV, da Carta Magna é uma regra que não deve prevalecer diante do direito à saúde por ser considerado um princípio e se tratar de um direito fundamental. Isto, aliado ao fato de que o direito administrativo sancionador é corolário do Direito Penal, devendo ser dada coerência ao sistema permitindo a aplicação de multas em salários mínimos no exercício das funções jurisdicional e administrativa;
4. A fixação do valor da multa é discricionária e o valor em que foi fixado é necessário para que cumpra com sua finalidade sócio-educativa.

Réplica a ID 24560091.

Requisitou-se cópia integral dos PA's (ID 24618222), que vieram aos autos com a petição de ID 25661519.

A embargante manifestou-se sobre os PA's a ID 25978355.

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a embargante trouxesse aos autos cópias da petição inicial da Ação Declaratória n.º 0001096-90.2012.4.03.6117, da sentença, acórdão de segundo grau e decisões posteriores nos recursos extraordinários, com prova de seu trânsito em julgado (ID 29133139).

Vieram as cópias por meio da petição de ID 29698577.

A embargante apresentou réplica a fls. 84/89. Reiterou as teses da inicial e apresentou tese nova consistente na afirmação de não recepção da Lei. n. 5.724/71 pela Constituição Federal de 1988.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

COISA JULGADA

Aduz a embargante que a embargada estaria impedida de cobrar anuidades de suas filiais, tendo em vista a sua inextinguibilidade ter sido declarada por decisão judicial transitada em julgado em 07/03/2020, proferida na Ação Declaratória n.º 0001096-20.12.403.6117.

Ocorre que, bem analisando a inicial e as decisões proferidas na referida ação, resta claro que as anuidades em cobrança na execução fiscal não são de modo algum atingidas pelos seus efeitos.

Confira-se, em primeiro lugar, o pedido formulado na Ação Declaratória n.º 0001096-20.12.403.6117:

*"A Lei 6994/82, prevê que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede. Logo, a contrario sensu, as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, como no caso em comento, estão isentas do pagamento da anuidade.*

*Assim, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária, a exigência realizada pelo Réu não possui fundamento, logo, lhe é defeso assim exigir. Isso porque o capital social da empresa é único e indivisível, estipulando a lei o pagamento conforme o mesmo.*

*Assim, mostra-se necessário o ajuizamento da presente demanda para o fim de determinar que o Réu efetue a inscrição de pessoa jurídica em seus cadastros, expedindo a competente certidão, independente do pagamento da exigida anuidade.*

*[...] Assim, requer-se digna Vossa Excelência em conceder a antecipação dos efeitos da tutela, obrigando o Réu a efetuar o registro de pessoa jurídica em seu cadastro, independentemente do pagamento da anuidade.*

*[...]*

*Ante o exposto, requer:*

*Seja confirmado o pedido relativo a concessão dos efeitos da tutela, tornando definitiva a inscrição feita por ocasião da concessão, sem que para tanto a Autora tenha que arcar com o pagamento decorrente da inscrição de sua filial, empresa DROGA EX LTDA pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Doutor Quirzinho, 235, Centro, Jaiá, São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 02.743.218/0051-20, por existir registro de sua matriz, na mesma área de abrangência do CRF/SP, qual seja: Droga Ex, com sede na Avenida Conceição Sammartino, nº 130, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 02.743.218/0001-20, devidamente registrada nos quadros da Ré sob o nº 227659" (ID 29698580 – Pág. 3-4).*

Como se vê, a ação declaratória foi ajuizada para o fim específico de afastamento da cobrança de anuidades relativas à filial da embargante estabelecida na "Avenida Doutor Quirzinho, 235, Centro, Jaiá, São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 02.743.218/0051-20" (ID 29698580 – Pág. 4).

Nesse sentido foi proferida a sentença:

*"ADROGA EX LTDA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado ao conselho réu que se abstenha de cobrar a inscrição de filial da empresa autora, uma vez que está localizada na mesma área de abrangência do Conselho Regional.*

*Relata ser sociedade empreitada com objetivo social de Farmácia e Perfumaria. Afirma que abriu uma filial em Jaiá/SP, com o cumprimento de todas as exigências e posturas exigidas pela legislação, inclusive inscrição junto ao órgão de fiscalização, tudo nos termos da Lei n.º 6.839/80. Aduz, porém, que ao solicitar o registro de sua filial junto ao órgão fiscalizador, o réu lhe exigiu o pagamento referente à inscrição, ainda que não se tratasse de nova empresa. [...]*

*Como não há previsão expressa na lei que indique expressamente a necessidade da cobrança de anuidades de filiais, entendo que essas anuidades não são devidas.*

*Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da autora para o conselho réu, desde que essas filiais estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido conselho." (ID 29698581 – Pág. 1-3) (grifei).*

Sentença essa que foi confirmada pelo E. TRF3, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

*1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade.*

*2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cedido é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais.*

*3. Assim, consoante se extrai da interpretação do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, insintui-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos.*

*4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".*

*5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.*

*6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DAT: 26/08/2005.*

*7. Apelação desprovida. (ID 29698582 – Pág. 5) (grifei).*

Na sequência, a decisão foi objeto de Embargos de Declaração (29698584 - Pág. 1), Recurso Especial (29698586 - Pág. 1), Recurso Extraordinário (29698586 - Pág. 6), Agravo em Recurso Especial e Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (29698587 - Pág. 1), Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (29698589 - Pág. 1), e Recurso Extraordinário com Agravo (ID 29698591 - Pág. 1) todos devidamente rejeitados, tendo transitado em julgado o acórdão em 07/03/2020 (29698594 - Pág. 1).

Vale lembrar que a coisa julgada se limita, em sentido objetivo, ao dispositivo da sentença, não abarcando (i) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; e tampouco a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (v. art. 504, I e II, CPC).

Assim é que, o que a embargante efetivamente obteve com força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida na Ação Declaratória 0001096-20.12.403.6117 (v. art. 503, caput, CPC), foi apenas a declaração de inexistência de anuidades relativas à sua filial da estabelecida na "Avenida Doutor Quinzinho, 235, Centro, Jaú, São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 02.743.218/0051-20" (ID 29698580 - Pág. 4).

Em outras palavras, o provimento judicial obtido pela embargante na Ação Declaratória 0001096-20.12.403.6117 somente proíbe o conselho embargado de cobrar anuidades daquela sua específica filial, localizada no centro de Jaú/SP, na Avenida Doutor Quinzinho, n.º 235, de CNPJ n.º 02.743.218/0051-20.

Por outro lado, as anuidades em cobro na execução fiscal dizem respeito a filial completamente diversa, estabelecida na "As. Peri Ronchetti, 901, CEP 02633-000, São Paulo/SP", com CNPJ 02.743.218/0073-36 (ID 10855006).

As duas filiais são inconfundíveis.

Essa filial de São Paulo/SP não atingida pela coisa julgada consta Ficha Cadastral da empresa perante a JUCESP nos seguintes termos: "ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904651800, SITUADA À: AVENIDA PERI RONCHETTI, 901, JARDIM PERI, SAO PAULO - SP, CEP 02633-000, COM CAPITAL DESTACADO DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 16/07/2013" (ID 22974826 - Pág. 16).

Veja-se, pela data de início das atividades, que essa filial sequer existia quando do ajuizamento da ação em comento em 24/05/2012 (ID 29698580).

Por sua vez, a filial de Jaú/SP, que é a que foi objeto da sentença da Ação Declaratória n.º 0001096-20.12.403.6117, é assim registrada: "ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904215848, CNPJ 02.743.218/0051-20, SITUADA À: AVENIDA DOUTOR QUINZINHO, 235, CENTRO, JAU - SP, CEP 17210-110, COM OBJETO DESTACADO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COM CAPITAL DESTACADO DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 16/11/2011" (ID 22974826 - Pág. 13).

Assim é que o fundamento da cobrança não guarda qualquer relação com o que restou decidido na ação declaratória, pelo que, rejeito a alegação de inexistência de fulcro em coisa julgada.

#### COBANÇA DE ANUIDADES DIVERSAS DA MESMA PESSOA JURÍDICA QUANDO ESTA OPERA SUA ATIVIDADE POR MEIO DE DIVERSOS ESTABELECIMENTOS

A embargante alega serem indevidas as anuidades cobradas pelo fato de ela ser apenas uma unidade filial que atua na mesma circunscrição territorial de sua matriz, de modo que as duas estão sujeitas à fiscalização do mesmo conselho regional de fiscalização.

Embora se trate efetivamente de uma filial, a embargante possui capital social destacado de sua matriz, como bem demonstra a Ficha Cadastral da empresa perante a JUCESP nos seguintes termos: "ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904651800, SITUADA À: AVENIDA PERI RONCHETTI, 901, JARDIM PERI, SAO PAULO - SP, CEP 02633-000, COM CAPITAL DESTACADO DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 16/07/2013" (ID 22974826 - Pág. 16).

Há posicionamento jurisprudencial consolidado, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo capital social destacado, a filial deve pagar anuidades ao conselho regional de fiscalização, ainda que atue no mesmo âmbito territorial de sua matriz.

Este entendimento foi inicialmente formulado pelo STJ com base no Decreto n.º 88.147/83, cujo art. 1.º, § 4.º determinava que "as filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade na forma do artigo 1.º deste Decreto, com base no seu capital, com observância do limite constante do § anterior".

O marco jurisprudencial comumente citado a este respeito é o REsp 1.110.152/SC, de relatoria da Exma. Ministra ELIANA CALMON, cuja ementa transcrevo seguir:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ. REQUISITOS DO ART. 1.º, §§ 3.º E 4.º, DO DECRETO 88.147/1983. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/1956. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.
2. Segundo o § 4.º do art. 1.º do Decreto 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos.

Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

4. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1110152/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Mesmo com a revogação do Decreto 88.147/1983 e a criação da Lei n.º 12.514/11, a questão se manteve inalterada na visão da Corte. Desta vez com fulcro na leitura combinada do art. 22 da Lei n.º 3.820/1960, do art. 36, § 2.º, da Lei n.º 5.991/1973, do art. 5.º da Lei n.º 12.514/2011, do art. 5.º da Lei n.º 13.021/2014 e do art. 969 do Código Civil, os Ministros seguiram defendendo a possibilidade de cobrança de anuidades das filiais que possuam capital social destacado da matriz, ainda que atuem no território sujeito à fiscalização do mesmo conselho regional.

É o que se afirma nos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE ESTABELECIMENTO FILIAL SITUADO NO MESMO ESTADO SOB A JURISDIÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL QUE ESTÁ SUBMETIDA A ESTABELECIMENTO MATRIZ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 22 DA LEI N.º 3.820/1960, DO ART. 36, § 2.º, DA LEI N.º 5.991/1973, DO ART. 5.º DA LEI N.º 12.514/2011, DO ART. 5.º DA LEI N.º 13.021/2014 E DO ART. 969 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial no qual se discute se o estabelecimento filial, mesmo sendo autônomo no que pertine a relação jurídico-tributária com o estabelecimento matriz, tem obrigatoriedade de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia com o devido pagamento das respectivas anuidades.

2. Por força do art. 22 da Lei n.º 3.820/1960, do art. 36, § 2.º, da Lei n.º 5.991/1973, do art. 5.º da Lei n.º 12.514/2011, do art. 5.º da Lei n.º 13.021/2014 e do art. 969 do Código Civil, a prestação de serviços ou a venda de produtos relacionados à área farmacêutica gera a obrigação de pagamento da anuidade tanto ao estabelecimento sede como ao filial, independente de estarem sob a jurisdição de um mesmo Conselho Regional de Farmácia.

3. Se o Sindicato autor está a substituir as sociedades empresárias do ramo varejista de medicamentos é certo que todas essas sociedades, bem como suas filiais, têm a necessidade de ter um profissional da área farmacêutica em qualquer um de seus estabelecimentos, uma vez que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos, seja na sede, seja na filial, e, por isso, independentemente da forma de constituição do capital social do estabelecimento, deve-se pagar anuidade ao Conselho Regional de Farmácia, mesmo que sede e filiais estejam sob a mesma jurisdição.

4. Entendimento do qual só se excepciona o dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar (art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/1973), conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.110.906/SP. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 1469945, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 01/09/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz.

2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no REsp 1615620/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017)

No mesmo sentido também compreende a matéria o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

1. Cinge-se o objeto dos presentes embargos acerca da ilegalidade da cobrança de anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de estabelecimentos filiais localizados na mesma circunscrição da empresa matriz. 2. Sobre a exigência das referidas anuidades devem ser analisadas as Leis n.º 3.820/60, n.º 6.839/80, e a Lei n.º 12.514/2011, esta que dispõe em seu art. 5.º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que, à luz da Lei n.º 12.514/2011, segue mantida a possibilidade de cobrança de anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. 4. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311633 0005769-74.2017.4.03.6110, DESEMBARGADA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJES Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Assim sendo, ainda que a embargante seja mera filial e que atue dentro do mesmo espaço que a sua matriz, sujeito à fiscalização do mesmo conselho regional embargado, ela é obrigada ao pagamento de anuidades, pelo fato de possuir capital social destacado no contrato social.

Por isso rejeito a alegação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA MULTA AO SALÁRIO MÍNIMO



Afirma a embargante que a multa que lhe foi imposta pelo CRF seria inconstitucional por possuir como base o salário mínimo, enquanto que o art. 7º, IV da Constituição Federal vedaria sua vinculação para qualquer fim.

A multa aplicada ao embargante tem por base legal o art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim dispõe:

*Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.*

*Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.*

O seu valor foi atualizado pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71:

*Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.*

O raciocínio tem por premissa uma interpretação equivocada da norma constitucional. A intenção do constituinte originário com a vedação da indexação ao salário mínimo é proibir a sua utilização como critério de correção monetária perante os desgastes da moeda advindos da inflação e, assim, evitar que, quando da fixação de seu valor, o legislador infraconstitucional não tenha de considerar fatores outros que não o atendimento das necessidades vitais do trabalhador. É que, caso fosse aceita a utilização do salário-mínimo como fator de indexação, o seu reajuste teria efeitos econômicos indiretos muito maiores do que os apenas relacionados diretamente com o seu acréscimo. Esta circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, contrariando a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV da Constituição Federal, que afirma o salário-mínimo como o mínimo indispensável à subsistência digna do trabalhador. Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que o art. 7º, IV, da Constituição, o legislador "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado".

Ora, em sendo esta a interpretação adequada da norma, é certo que a fixação de multa administrativa em salários mínimos não contraria os fins pretendidos pela Constituição Federal, conquanto o seu valor não seja atrelado às suas posteriores correções, visto ele servir no caso apenas como patamar para a dosimetria das sanções pecuniárias e não como fator de correção da inflação.

Assim, pode-se concluir que a fixação da multa em salários mínimos, contida no artigo 10 da lei 5.724/71, não ofende o art. 7º, IV, da CF/88, pois não impede e nem dificulta que o salário mínimo possa cumprir com os objetivos traçados nos mesmo dispositivo legal, além de ser vinculada ao salário mínimo regional, não sendo possível influenciar na economia nacional.

Nesse mesmo sentido da ausência da vedação da fixação de sanções pecuniárias em salários mínimos, cito precedente do E. STJ: "A vedação que adveio insere no art. 1º da Lei n. 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STJ: RE n. 87.548/RJ, Segunda Turma, DJU 28/12/1978; RE n. 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leônido de Abreu, DJU 28/12/1978."

Por isso rejeito a alegação.

#### VALOR EXCESSIVO DA MULTA, SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEMA COMPETENTE MOTIVAÇÃO

Na hipótese de aplicação da sanção em patamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda.

No caso, a embargada afirma que a aplicação da sanção no seu máximo legal levou em conta: o baixo valor cominado da multa tendo em conta a conduta que se visa reprimir; e o risco de reiteração da conduta infrativa.

Quanto ao baixo valor da multa cominada, a parte embargada desenvolve argumento interessante. Diz que o teto legal da multa debatida em pouco supera o piso salarial regional de um profissional farmacêutico, de R\$ 3.140,00, de modo que acaba sendo mais vantajoso para o administrado, ser multado, do que contratar um profissional para estar presente em seu estabelecimento. Entretanto, o fato é que o administrado não pode ser penalizado pela falta de efetividade da atuação do legislador setorial. Se a multa hoje é insuficiente para inibir a conduta indesejada, incumbe-lhe promover a elevação de seu valor até o patamar adequado ao atingimento do fim almejado com a sua tipificação. Não pode o Conselho de Fiscalização buscar compensar esta inércia por meio da intensificação das sanções com base em razão alheia à própria conduta do fiscalizado.

Assim, como a elevação da sanção para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada, não resta alternativa que não a sua redução para a quantia correspondente a um salário mínimo regional, que corresponde ao seu piso legal.

Vão no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESEÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP. 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- *A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drograrias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.*

- *O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.*

- *Atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.*

- *Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drograrias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.*

- *Atuação da Vigilância Sanitária está circumsrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consorute define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.*

- *AC. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - Resp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.*

- *Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drograrias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39.*

- *Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de atuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados.*

- *O disposto no art. 17 da Lei 5.991/73 ("somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle") não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.*

- *No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.*

- *Apelações improvidas.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DAT:6:25/05/2018)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.**

1. *"A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" e "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (Artigo 15, "caput" e § 1º, da Lei Federal nº 5.991/73).*

2. *É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes.*

3. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DAT:6:07/12/2018)

#### DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, § 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de "sucumbência recíproca", expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.

No caso, o reconhecimento da parcial procedência dos embargos reduziu o valor das multas impugnadas. A diferença entre o valor originário da multa e o seu novo valor reduzido foi o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o remanescente em execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA

Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito executando determinada nesta sentença. Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ...EMEN:*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840 2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263 ..DTPB..)

Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar que a multa em cobro seja reduzida ao valor de um salário-mínimo regional vigente à época dos fatos. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte executante.

Honorários na forma da fundamentação.

Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006912-54.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036625-48.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASEC ACAO SOCIAL ECUMENICA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, manifestou ciência.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0559070-18.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: AERO MECANICA DARMA LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em conta a concordância da executada, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

**SãO PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020551-40.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: CAROLINA ALVARES GASPAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820

#### DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024288-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o agravo de instrumento não foi recebido como efeito suspensivo e que nos autos executivos a exequente requereu a intimação do representante legal da executada para comprovação dos depósitos da penhora de faturamento, aguarde-se o cumprimento da diligência naqueles autos.

Após, tomen-me para o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos. Int.

**SãO PAULO, 2 de abril de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000900-53.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA AALMADA NEDER - SP234718  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do Processo Administrativo n.º 16327.720381/2012-46 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa e também para que não tenha seu nome inscrito no CADIN. Requeru a tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que o processo administrativo supra citado, não fosse óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 27087266).

Houve manifestação da União Federal informando o cumprimento da decisão proferida Juízo com a imediata anotação da situação de garantia no registro do débitos e também, noticiando o ajuizamento do executivo fiscal sob n. 5006310-92.2020.403.6182. Requeru a extinção deste processo em razão da perda do objeto com o traslado da garantia aqui ofertada para aqueles autos (ID 29801555).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuízada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido norreada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

### ***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fumigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

*8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

*9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

*10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DA CARTA DE FIANÇA OFERTADA

Quanto à garantia ofertada, não houve resistência da parte requerida e sim manifestação de concordância. Informando ainda sua averbação junto às inscrições relativas ao débitos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou ainda o ajuizamento da execução fiscal. Cumpre ressaltar que, à época do ajuizamento da presente ação – 16/01/2020 – o interesse de agir era evidente, pois a pendência do processo administrativo impedia a emissão da certidão negativa pretendida pela parte requerente, vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 12/03/2020.

#### **D A N Ã O C O N D E N A Ç Ã O E M V E R B A H O N O R Á R I A**

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

#### **D I S P O S I T I V O**

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Determino o traslado da Carta de Fiança para a Execução Fiscal n. 5006310-92.2020.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal mencionado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011878-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a executada para regularização da nomeação dos bens à penhora, juntando os documentos requeridos pela exequente. Int.

**SãO PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004675-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032104-41.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 26628156) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Instada, a exequente (id. 29928769) apresentou a seguinte manifestação:

*Por fim, no tocante ao ID 26628156, a UNIÃO (Fazenda Nacional) expõe e requer o que segue.*

*Com efeito, esta execução fiscal ficou arquivada desde 29.03.2007 até 02.07.2019, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Também não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional (extratos anexos). Assim sendo, a União reconhece a prescrição do crédito tributário executado nestes autos (CDA n. 80299004741-24).*

*Ressalte-se que a União não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme art. 3º da Lei 6830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca.*

*Ora, deve ser aplicado o princípio da causalidade, consagrado em nosso diploma processual no que diz respeito ao ônus da sucumbência.*

*Pede deferimento.*

**É o relatório. DECIDO.**

#### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEE. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS**

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Como advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

- 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
  - 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
  - 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

*"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))*

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Os autos foram arquivados por sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em **29/03/2007** e retomaram em **02/07/2019**, devido à exceção de pré-executividade oposta.

**A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 29928752).**

Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta.

**SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000**

O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa – tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no **IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.403.0000**.

Discute-se no incidente n. **0000453-43.2018.403.0000** o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi **admitido** pelo Acórdão **proferido em 13/12/2019**, com o seguinte teor:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**



*O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182.*

*A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.*

*Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 – LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda.*

*Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente.*

*Alega que “a postura institucional da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional é a de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente”*

*Prossegue argumentando que:*

*“Todavia, tem se tornado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição intercorrente.*

*Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal, por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional.”*

*Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentado prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.*

*Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica.*

*Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC.*

*Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias.*

*Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional.*

*Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam a matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente.*

*Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no § 8º, do art. 85 c.c. art. 90, § 4º, ambos do CPC.*

*Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente.*

*É o relatório.*

*Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC.*

#### **VOTO**

*O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, “k”, do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte.*

*A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:*

*É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

*A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.*

*A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ª T.*

*Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado.*

*Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.*

*Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.*

*Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema.*

*Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal.*

*Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC).*

*É o voto.*

#### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE**

**PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO.**

*1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.*

*2 - A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.*

*3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança o jurisdicionado.*

*4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.*

*5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.*

*6 - IRDR admitido.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a **suspensão** dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versarem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:**

#### **DESPACHO**

##### **Vistos.**

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino:

1 – Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região:

2 – Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC);

3 – Nos termos do art. 983 do CPC, intem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias;

4 – Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC.

5 – Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC.

6 – Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento.

Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas.

Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada.

Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ para os fins do art. 979, do CPC.”

(grifo nosso)

Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR 0000453-43.2018.403.0000.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**. Momento em que, deverão tomar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019856-54.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELISABETE FUMIE TERUYA UEHARA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022912-95.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 27701117) oposta pela executada, na qual alega, em breve síntese, que a execução não pode prosseguir tendo em consideração decisão proferida pela 21ª Vara Cível Federal na Ação Anulatória n.º 5000060-32.2019.403.6100 que suspendeu a sua exigibilidade, baseando-se na garantia integral do crédito por seguro-garantia, que foi posteriormente substituído por depósito. Pede a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, a sua imediata suspensão até o trânsito em julgado desta Ação Anulatória diante do iminente risco de julgamentos divergentes.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 93430171243) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que: (i) a suspensão da exigibilidade do crédito com o depósito judicial somente ocorreu em data posterior a propositura da presente execução fiscal, que foi proposta em 18/11/2019; e (ii) a decisão que aceitou o seguro garantia teve por efeito tão somente possibilitar a expedição de CND e impedir a inscrição da executada no CADIN, SERASA e/ou quaisquer outros órgãos de cadastro de inadimplentes. Assim, é certo que, quando ajuizada a execução, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. De todo modo, tendo em vista a garantia integral da dívida por depósito, pede a suspensão da execução fiscal.

#### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO REALIZADO EM AÇÃO CÍVEL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE

Alega a exipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, devido a seguro garantia aceito na Ação Anulatória n.º 5000060-32.2019.403.6100, posteriormente substituído por depósito judicial integral.

A exequente admite que atualmente o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força do depósito indicado. Entretanto, afirma que a decisão que aceitou o seguro garantia não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, enquanto que a decisão que reconheceu a garantia integral por depósito judicial foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de natureza tributária.

Pois bem,

**A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2019.**

A decisão que considerou o crédito garantido por seguro garantia e reconheceu a suspensão de sua exigibilidade foi proferida apenas em 27/11/2019 (ID 25269666 – Pág. 2).

Confira-se:

*“Assim, considerando que a parte apresentou certidão de regularidade (id 23605872, de registro da apólice (id 23605873), bem como que o valor apontado na apólice é suficiente para a garantia do débito, para aceitar a garantia oferecida concedo a medida liminar pelo requerente NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. e determinar intimação da ANS para que, no prazo de 2 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao mencionado débito, bem como se abstenha de encaminhar o título ao Cartório de Protesto ou inscrever o nome da requerente no CADIN, SERASA e/ou quaisquer outros órgãos de cadastro de inadimplentes.*

*Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência nº 5019028-77.2019.4.03.0000 São Paulo, 27 de novembro de 2019.”*

**Ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi determinada por decisão judicial apenas em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal.**

É certo que a executada buscou posteriormente trocar o seguro garantia por depósito judicial, porém não houve juntada de prova de sua aceitação pelo Juízo Cível. O depósito judicial do valor exequendo, por si só, não afeta a exigibilidade do crédito não tributário. Este efeito somente passará a existir caso o depósito judicial seja reconhecido como substituído do seguro garantia pelo Juízo da Ação Anulatória n.º 5000060-32.2019.403.

Em síntese do exposto, não há que se falar em nulidade da execução fiscal, porque o ajuizamento do feito deu-se em momento em que o título executivo encontrava-se exigível. De outra parte, é o caso de se suspender a execução fiscal, tendo em vista a decisão judicial supra referida, que segue produzindo efeitos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade** apenas para suspender o curso da presente execução até que seja proferida decisão definitiva na Ação Anulatória n.º 5000060-32.2019.403, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000558-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: KATE BOMFIM FRERAUT

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008056-97.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544, LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS FILHO - SP380050

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019578-53.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: WB PRODUCOES ARTISTICAS E MUSICAIS LTDA. - EPP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010758-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012994-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA. - EPP, RONALDO PERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada, da extinção das inscrições 80217023630-45 e 807170261750-7.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo as inscrições 80217023629-01 e 80617061583-99, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5011530-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO LA RIOJA LTDA, RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, SALVADOR ISSA GONZALEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

#### DESPACHO

Suspendo a execução até final julgamento do agravo de instrumento nº 5005241-44.2020.4.03.0000, conforme requerido pela exequente.

Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003497-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: EDSON ORTIZ AMBROSIO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001525-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

## DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019753-81.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

## SENTENÇA

Vistos etc.

ID. 25939192: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EXECUTADA em face da decisão de id 25261884, que deferiu a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente (180 dias), devido a decisão liminar proferida em Ação Cível.

Afirma a requerente que a decisão é contraditória, porque no momento de ajuizamento da ação executiva o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa, considerando que a decisão prolatada na ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos, foi proferida em **13/09/2018**, portanto, em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, ocorrida em **17/11/2018**.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 13785585) afirma que os embargos de declaração da parte autora devem ser rejeitados, pois não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É o Relatório. Decido.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.



No momento em que foi proferida a decisão que suspendeu a execução, a pedido da exequente, não havia informação nos autos sobre a data em que foi prolatada a decisão na ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, que suspendeu a exigibilidade do crédito em cobro na presente execução. Essa informação foi trazida apenas com a oposição dos Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(Edcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(Edcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, os embargos de declaração devem ser **recebidos**, porquanto tempestivos; e devem ter seu provimento **negado**.

Todavia, a informação ora carreada aos autos de que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa com data anterior ao ajuizamento da ação executiva deve ser apreciada de ofício.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE**

Pretende a executada que o executivo fiscal seja extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza **não-tributária** decorrente da multa administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, na Ação Declaratória n. **62523-09.2016.401.3400** (id. 25940109), foi proferida, em **13/09/2018**, pelo Juízo da 17ª Vara Federal do TRF1, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação (relação de fs. 178/467), e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo.

A executada demonstrou (ids. 25941320 a 25941346) que o crédito em cobro na presente execução - **referente à MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO – TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS** - encontra-se descrito na relação indicada na sentença como fs. 178/467: (i) **PA 50515.008288/2011-08** – AUTO DE INFRAÇÃO N. **864602** DE 10/02/2011 (item 3725 – pg. 348); (ii) **PA 50515.053596/2011-80** – AUTO DE INFRAÇÃO N. **1447603** DE 07/08/2011 (item 4426 – pg. 381); (iii) **PA 50510.006280/2010-68** – AUTO DE INFRAÇÃO N. **845236** DE 17/03/2010 (item 188 – pg. 261); (iv) **PA 50515.035508/2011-68** – AUTO DE INFRAÇÃO N. **864937** DE 27/05/2011 (item 4188 – pg. 370).

A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir.

A execução foi proposta em **17/11/2018**, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400, em **13/09/2018**.

Dessa forma, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito não-tributário em cobro, previamente e por meio legítimo.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **reconheço** a falta de interesse de agir da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que a executada viu-se obrigada a contratar advogado para apresentar defesa nos autos; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da autarquia exequente no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no livro de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0045350-26.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIDIA CRISTINA GUTIERRES CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

#### DECISÃO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019739-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Id. 29768051:** trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (NESTLE BRASIL LTDA - CNPJ: 60.409.075/0001-52) em face da decisão de **id. 29140378** que: (i) **indeferiu**, conforme formulado, o pedido da executada de suspensão da execução em face da CDA 147 (PA 018842/2016); (ii) **determinou** a expedição do necessário para a penhora no rosto dos autos da ação anulatória 5007184-66.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, no limite do crédito em cobro na CDA 147 (PA 018842/2016); (iii) **acolheu** a apólice de seguro garantia n. 024612019000207750024410, apresentada pela executada (id. 21345754), para garantia dos créditos em cobro nas CDAs: CDA 159 (PA 009037/2016), CDA 148 (PA 010030/2016), CDA 160 (PA 011475/2016), CDA 117 (PA 012992/2016), CDA 111 (PA 013371/2016), CDA 156 (PA 013759/2016), CDA 156 (PA 013759/2016), CDA 145 (PA 014105/2016), CDA 118 (PA 015682/2016) e CDA 110 (PA 015989/2016), considerando que **cumpri** os requisitos previstos na **Portaria PGFN 164/2014, Portaria n.º 440/2016 e a Circular SUSEP n.º 477/2013**; (iv) **determinou** que a exequente procedesse as devidas anotações nos títulos executivos, quanto a garantia dos créditos; (v) **determinou** que, **oportunamente**, com a formalização da penhora no rosto dos autos, determinada no item "ii", viessem conclusos os autos Embargos à Execução.

Afirma a embargante que a decisão atacada é obscura, porque consta na fundamentação a inexistência de previsão legal quanto a suspensão da execução fiscal em razão do ajuizamento de ação anulatória, deixando de observar o previsto no art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC.

**É o Relatório. Decido.**

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo deixou assente na decisão embargada: *A mera apresentação de ação impugnativa do crédito fiscal não tolhe da exequente o direito de ajuizar a execução fiscal perante o Juízo Especializado, bem como a garantia do débito por apólice de seguro garantia, apresentada perante outro Juízo, não vincula o crédito enquanto exequendo nesta Vara Especializada. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Dessa forma, faz-se necessária essa vinculação. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma. Assim, não é possível, no momento, a suspensão da execução como quer a parte executada, posto que: (a) essa suspensão não está prevista em lei; (c) não se podem criar fatores de suspensão do processo à margem do que determina o legislador; (d) mesmo que o processo fosse suspenso, em eventuais embargos a parte só se beneficiaria dessa suspensão até o julgamento negativo de primeiro grau, caso em que a apelação tem efeito meramente devolutivo.*

Dessa forma, não há se falar em omissão no decísum.

Ademais, trata-se de norma expressa em lei, artigo 784 do CPC de 2015: *“A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”*. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaca:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.*

*(...)*

*2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.*

*3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*(AG A 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB-:) (grifo nosso)”*

No caso dos autos, a embargante/excipiente não demonstrou a realização de depósito na ação ordinária, bem como a concessão de providência de caráter liminar, capaz de indicar que houve a suspensão da exigibilidade do crédito lá em discussão, o que ensejaria a suspensão dos atos de execução.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017889-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: PAO DE QUELJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se. Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016342-38.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## DESPACHO

1. Forneça a exequente o valor atualizado dos honorários devidos.
2. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel indicado pela exequente.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021329-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 28852304) oposta pela executada, na qual alega:

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

- É vedada a cobrança de multas tendo em conta a decretação da liquidação extrajudicial;
- Quanto aos juros, deve ser observado que o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal;
- Impossibilidade da penhora de ativos após a decretação da falência;

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 30009626) assevera:

- O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;
- A execução foi ajuizada após a decretação da falência da executada em 08/04/2019, de modo que inaplicáveis as disposições da Lei nº 6.024/74;
- Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;
- Adequação do índice de correção monetária.
- A CDA já foi adaptada à situação da executada, deixando de lado a cobrança de multa e consectários, além dos juros.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 34593, de 30/11/2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 25 da referida lei, COM A PENALIDADE PREVISTA PELO ART. 78 C/C ART. 10, INCISO V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

### LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA – TEMPUS REGIT ACTUM

Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da embargante foi decretada em 04/04/2019 (ID 28852309), de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005, segundo o princípio *tempus regit actum*.

### INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA PELA EXECUÇÃO FISCAL

Não há que se falar em falta de interesse de agir pela possibilidade/necessidade de habilitação do crédito tributário nos autos de falência ou recuperação judicial.

Hoje é pacífico na jurisprudência que, da interpretação da Lei n. 6.830/1980, decorre que a Fazenda Pública, na cobrança de dívida ativa de executada falida ou em recuperação judicial, seja ela de natureza tributária ou não-tributária, tem, à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial, por meio da habilitação de seu crédito.

Valendo-se desta prerrogativa, julgando oportuno e conveniente cobrar seu crédito por meio da execução fiscal, a Fazenda Pública não se sujeita ao juízo da falência ou da recuperação judicial.

A respeito do tema, vejamos o que disse a Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes Castro Meira do Tribunal Regional da 3ª Região em caso análogo:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. VIABILIDADE.**

1. Consoante estabelece o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que: "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".

3. Caso concreto em que o auto de infração foi lavrado em 22.01.2006 (fls. 60), de cujo conteúdo a agravante tomou a devida ciência, em agosto de 2006 (fls. 61), sem que, contudo, fosse apresentada a respectiva defesa administrativa (fls. 67). Em 07/04/2009, sobreveio decisão pela aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O infrator obteve ciência da decisão de aplicação da multa em 04/05/2009 (fls. 62). Foi estabelecido o prazo de vencimento para o pagamento da penalidade em 25/05/2009, a partir de quando o devedor foi constituído em mora, passando a fluir os consectários legais (fls. 115).
4. Apenas a partir do respectivo vencimento para pagamento da penalidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando a data em que o referido processo administrativo teve termo, bem como a data da propositura da ação de execução em apenso (23/02/2012), a prescrição deve ser afastada, pois não transcorreu o prazo quinquenal legal.
5. A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública - de natureza tributária ou não tributária - não se submete ao rito da habilitação de crédito previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Do mesmo modo, não é afastada a competência do Juízo especializado para processar e julgar a execução fiscal. Artigos 5º e 29 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes desta Turma.
6. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja "bis in idem".
7. Apelação provida para afastar a prescrição. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado improcedente.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289880 - 0037996-37.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

O julgado invocado se adequa perfeitamente ao presente caso, destacando-se que apresenta exatamente a mesma tese defendida acima: é faculdade discricionária da Fazenda Pública optar por cobrar seu crédito por meio de execução fiscal na ocasião de falência da executada.

#### EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Não procede a tese de que, por força do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), a Fazenda estaria obrigada à habilitação de seu crédito nos autos da falência da executada.

A opção pelo executivo fiscal como forma de cobrança da falida decorre do exercício de poder discricionário de que dispõe a Fazenda.

A princípio, como hoje é cediço, mesmo o ato discricionário é passível de sofrer o controle judicial. Todavia, sob pena de afronta à harmonia entre os poderes (art. 2 da CF/88), este controle há de ser exercido de forma restrita, ainda que a pretexto de mera adequação do ato à legalidade.

É que, sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, não poderia o Poder Judiciário invadir do espaço que foi reservado ao administrador, uma vez que isto levaria à violação a opção legítima realizada pela autoridade competente.

A intervenção judicial então somente se demonstra possível quando cabalmente demonstrado que a opção realizada pelo administrador, de tal modo destoava do razoável, que transborda daquelas admitidas pelo ordenamento jurídico.

Ora, gozando a Administração Pública de presunção de legalidade e legitimidade de seus atos, era ônus da executada a demonstração de que a opção pelo executivo fiscal é, efetivamente, mais onerosa do que a habilitação do crédito em falência, não bastando para este fim alegações genéricas que foram apresentadas.

Outrossim, não se olvidou que o processo executivo se presta precipuamente à satisfação do credor. Neste contexto, o princípio da menor onerosidade há de ser interpretado como um moderador da força estatal, a ser invocado apenas excepcionalmente, diante de circunstâncias concretas claras que justifiquem sua incidência, sob pena de esvaziamento da eficácia deste instrumento de cobrança; ainda mais considerando que o seu acatamento neste caso concreto implicaria na extinção da execução. Todavia, mais uma vez, a argumentação superficial trazida pelo executado não justifica a sua aplicação.

#### POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Tratando-se de questão essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez do título, a aplicação de correção monetária, juros e multas é questão passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade.

#### EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA

As multas administrativas somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. **Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível.** A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido.

É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C. STJ corroborando a tese:

*A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-Lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III)(STJ, 2º T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3º T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV – Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2º T., EDcl no AgrRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2º T., REsp 1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1º T., AgrRg no REsp 1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1º T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. 1.186, III).*

#### JUROS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 124 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 18, "D", DA LEI 6.024/74

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

*"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".*

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, "in verbis":

*"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal".*

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM CARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.*

(...)

*5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.*

*6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.*

*7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

*9. Recurso especial parcial provido".*

*(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)*

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

*“Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da inopetência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado”.*

(Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

No caso concreto, conforme documento de ID 28852306, ora MASSA FALIDA, teve sua *liquidação extrajudicial* decretada, nos termos do art. 24 Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em **16/05/2011**. A Falência foi decretada em **04/04/2019** (ID 28852309).

Cumpra deixar assente que a Lei nº 9.656/98 – responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde – estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, *verbis*:

*“Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS”.*

O art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê que não haverá fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo, *verbis*:

*Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

*(...)*

*d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*

Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela falência.

Portanto, *in casu*, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74.

Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (**16/05/2011**), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

## MULTA MORATÓRIA

Quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, *in verbis*:

*“Art. 5º. Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:*

*I – as obrigações a título gratuito;*

*II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”*

A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior.

Além disso, o art. 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005, também prevê a possibilidade de cobrança de multa moratória da massa:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”;*

É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa de mora poderá ser regularmente exigida.

## EXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à **correção monetária**, é certo que não implica incremento do crédito, tendo em vista que constitui mera atualização de valor com o fim de compensar a perda de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário. **Bem por isso, não é possível aplicar a ela o regime previsto para os juros devidos pela massa falida.** A correção monetária será sempre integral.

Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

*A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação.*

*Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobrestarem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos.*

*Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento.*

*Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento.*

*Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 pôs fim às vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros.*

*Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187).*

## CONSTRICÇÃO DA MASSA

A Decretação de Liquidação Extrajudicial, posteriormente convertida em Falência, não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.

Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:

*“Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.”*

Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.”*

*(REsp 151259/SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)*

*“PROCESSUAL - COOPERATIVA EMLIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.*

**I-A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II-O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.”**  
(REsp 79683/SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEI (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.

Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.

(REsp 903401/PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)

A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda", deve ser abrangida, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

(REsp 698951/BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)

A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.

(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).

Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das

liquidações:

Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

A literalidade da norma tem sido abrangida pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:

a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;

b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;

c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC;

d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e

e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera.

Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; voto)

Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, posteriormente convertida em falência, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:

a) se a liquidação e a falência foram decretadas antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;

b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.

In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 16/05/2011 (ID 28852306). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos ou habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.

Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR e deverá prosseguir da forma requerida pela exequente, com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

## JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (..) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.**

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (REsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)**  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data em que foi declarada a liquidação extrajudicial da sociedade executada em 16/05/2011 podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.



Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que só poderam reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

Deiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1000022-71.2019.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Central Cível, conforme requerido pela exequente.

Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013696-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043201-18.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006899-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: CLEBER EGG CORDEIRO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022319-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KAREN MASSANI PIRES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008225-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODOLFO BITNER

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005883-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação e do(s) processo(s) administrativo(s).

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Quanto ao pedido da peça inicial - item VII -, conforme já determinado em processos similares distribuídos a este Juízo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia da manifestação do INMETRO referente ao embargos à execução fiscal n.5002218-13.2018.403.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista que, embora de embargante diverso, trata-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art.9-A, da Lei n. 9.933/99).

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

exp

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006258-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006540-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do saldo devedor, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006835-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada do saldo devedor, para pagamento em 10 (dez) dias. Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006175-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMBEV S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por AMBEV S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em face do crédito apurado no **Procedimento Administrativo nº 13116.720483/2012-59**, a fim de que o suposto débito não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

A requerente carreu aos autos (id. 29529466), a Apólice de Seguro Garantia n. **024612020000207750026933**, no valor de R\$ 483.639,23.

A tutela de urgência de caráter liminar foi deferida (id. **29562064**), por entender este Juízo estarem presentes os requisitos de urgência e evidência necessários para seu deferimento. Foi determinada vista à Fazenda Nacional para manifestação, nos termos do artigo 306 do CPC/2015.

Instada, a requerida (id. 29562064) apresentou a seguinte manifestação: *“A União Federal informa que não apresentará recurso da decisão retro, e que já foram tomadas as providências administrativas para a anotação da garantia nos sistemas. Contudo, requer a intimação do contribuinte a fim de: - adequar a apólice, a fim de fazer constar o número da CDA garantida (CDA 1132000047-90) e do presente processo judicial; - promover a juntada da Certidão de Regularidade da Seguradora perante a SUSEP e do Registro da Apólice.”*

**É o relatório. Decido.**

Da análise da Apólice de Seguro Garantia (id. 29529466), constata-se que não consta o número de referência da CDA e do processo judicial, bem como não foi carreado aos autos Certidão de Regularidade da Seguradora perante a SUSEP, bem como comprovante de Registro da Apólice no órgão fiscalizador.

Dessa forma, providencie a requerente o cumprimento das exigências apresentadas pela requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013817-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTE RIBEIRO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CORREIA DAVISON - SP179533

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 27444336) oposta pela executada (PANTE RIBEIRO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - CNPJ: 17.646.226/0001-67), na qual alega: (i) inépcia da inicial, por não conter, a CDA que instrui a petição inicial, informações quanto a origem do crédito e sua individualização; (ii) ausência de processo administrativo; (iii) nulidade da cobrança de multa e juros concomitantemente; (iv) atualização indevida pela taxa SELIC; (v) juros abusivos. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 29809192) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) higidez do título executivo; (ii) regularidade na cobrança de juros e multa; (iii) legitimidade na atualização pela taxa SELIC; (iv) que não deve ser concedido à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não ter comprovado ser detentora do direito arguido.

Além disso, considerando que a sociedade executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada no ID 16182459, nem foram localizados bens a garantir a execução, requereu o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos administradores que seguem: (i) MARINELA PANTE RIBEIRO, CPF/MF nº 085.092.458-86, com domicílio na Rua Smith Vasconcelos nº 239, sobreloja, Centro, Assis, SP, CEP 19814-010; (ii) JAIR RIBEIRO, CPF/MF nº 797.844.708-10, com domicílio na Rua Smith Vasconcelos nº 239, sala 9, Centro, Assis, SP, CEP 19814-010; (iii) MARIA FERNANDA BORSOI PANTE, CPF/MF nº 290.312.108-70, com domicílio na Rua Justino Paixão nº 317, 61 B, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul, SP, CEP 09580-780; e (iv) MARCELO AMARAL PANTE, CPF/MF nº 192.303.098-18, com domicílio na Rua Justino Paixão nº 317, 61 B, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul, SP, CEP 09580-780.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de  **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

As CDAs que instruem a petição inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."*

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"**

(AC 200772990023462, ELOYBERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

**"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."**

#### **CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO.**

A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.

Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.

Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.

Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.

Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.

Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo – não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento.

Como autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva.

Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Emendado nº 283).
  2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.
  3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal.
  4. "O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005)" (AgRg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007).
  5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.
  6. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

**1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.**

2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF.

**2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.**

3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.

4. O art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

**I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005.**

II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)

## INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA

Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 e seguintes do CPC/2015, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.

Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.

3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

5. Os embargos à execução não constituem meio processual idóneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ."

(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nos execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.

II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.

III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

IV - Apelação improvida."

(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª TDU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)

Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presunidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.

Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

#### DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, *in* Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

*“É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:*

...

*b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);*

*c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.”*

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

*“b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos por direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.*

*c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, abaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.”*

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

*“Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”*

#### DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.

Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.

Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Como o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atrativa, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.

Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital.

Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais.

Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.

Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.

A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.

Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.



Nesse sentido, a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.**

*(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.).*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, § 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.).**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.).**

E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B):

*"(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)" (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).*

Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).

**MULTASUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.**

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)**

**" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COMEFITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB"**

**" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR "**

**PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA**

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO**

(...)

**II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.**

**III - Agravo regimental improvido”.**

**(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)**

No caso, a excipiente não demonstrou fazer jus ao benefício, tendo em vista que não apresentou documentos que demonstrassem não poder arcar com as despesas decorrente do processamento do presente feito executivo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

#### **PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES EM FACE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA**

A questão referente à responsabilidade tributária do sócio gestor, em caso de dissolução irregular, encontra-se suspensa pelo C. STJ, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, **TEMA 981 STJ: “À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido”.**

A suspensão descrita acima só não se aplicaria ao caso, se a exequente demonstrar que as pessoas indicadas administraram a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular.

**Vejam os.**

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a **dissolução irregular da empresa**. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, “gerência”). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

**“O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (dai exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)”**

*(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória.

Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso “repetitivo”): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

**In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque:**

- a) A Carta de Citação resultou negativa (id. 11246359);
- b) O Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Iniminação, retornou negativo, com o Oficial de Justiça certificando: **“Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço sito à Alameda Gabriel Monteiro da Silva n° 1388, onde DEIXEI DE CITAR o Requerido, uma vez que ali desconhecido, sendo certo que no local se encontra ali estabelecida atualmente uma filial da empresa Laliq Tecidos, como o nome fantasia “Ralph Lauren”. Ante o exposto, certifico que Pante Ribeiro Comercio de Móveis e Decorações Ltda. se encontra em local incerto ou ainda não conhecido até o momento”;**
- c) Na procuração de id. 26317438 consta como endereço da executada a Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 1388, mesmo endereço da diligência negativa descrita no item “b” acima.

Conforme se infere das informações contidas nas CDAs que instruem a petição inicial, o crédito em cobro tem fato gerador no período entre 2015 e 2016.

Da análise da ficha da Junta Comercial (id. 298096661) denota-se que as pessoas indicadas pela exequente (**MARINELA PANTE RIBEIRO, JAIR RIBEIRO, MARIA FERNANDA BORSOI PANTE e MARCELO AMARAL PANTE**) faziam parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo em que foi constatada a suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão.

Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (hoje, sócio- diretor ou administrador)

Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios suficientes de que os sócios indicados eram gestores da sociedade executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu.

## DISPOSITIVO

### Diante do exposto:

- I. **Rejeito** a exceção de pré-executividade opostas pela pessoa jurídica executada;
- II. **Não concedo**, nos termos da fundamentação, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;
- III. **Defiro**, conforme fundamentado, o pedido da exequente de inclusão no polo passivo de **MARINELA PANTE RIBEIRO, JAIR RIBEIRO, MARIA FERNANDA BORSOI PANTE e MARCELO AMARAL PANTE**.
- IV. **Expeça-se** o necessário para diligências destinadas a citação, penhora, avaliação e intimação, a serem cumpridas nos endereços dos corresponsáveis, a saber:
  - a. **MARINELA PANTE RIBEIRO**, CPF/MF nº 085.092.458-86, com domicílio na Rua Smith Vasconcelos nº 239, sobreloja, Centro, Assis, SP, CEP 19814-010;
  - b. **JAIR RIBEIRO**, CPF/MF nº 797.844.708-10, com domicílio na Rua Smith Vasconcelos nº 239, sala 9, Centro, Assis, SP, CEP 19814-010;
  - c. **MARIA FERNANDA BORSOI PANTE**, CPF/MF nº 290.312.108-70, com domicílio na Rua Justino Paixão nº 317, 61 B, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul, SP, CEP 09580-780; e
  - d. **MARCELO AMARAL PANTE**, CPF/MF nº 192.303.098-18, com domicílio na Rua Justino Paixão nº 317, 61 B, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul, SP, CEP 09580-780.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023644-76.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 27045680) oposta pela executada, na qual alega:

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

- A incompetência do Juízo, na medida em que, embora a sua sede tenha sido transferida para São Paulo/SP em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, ela ainda possui filial no Espírito Santo. Assim, foi indevida a remessa dos autos promovida pelo Juízo de Vitória/ES;
- A execução é nula, na medida em que a inicial não veio instruída com a CDA;
- Impossibilidade da penhora de ativos após a decretação da recuperação judicial;
- Gratuidade de justiça.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 29096664) assevera:

- O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;
- A CDA contém todos os requisitos legais;

A decretação da recuperação judicial não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, porém, diante do TEMA 987 do C. STJ, e afetação dos RESP's ns. 1712484, 1694316 e 1694261, requer sua aplicação à espécie, e a expedição de ofício ao D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, responsável pelo processo de recuperação judicial da executada - autos do processo nº 1075007-45.2018.8.26.0100, a fim de que seja noticiada a existência de créditos a favor do exequente, conforme se extrai da disposição do art. 31 da Lei nº 6.830/80 (LEF, Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública).

#### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### INCOMPETÊNCIA RELATIVA

Alega a embargante ser incompetente o Juízo para o processamento da execução fiscal, na medida em que, embora a sua sede seja localizada em São Paulo/SP, ela possui filial no Estado do Espírito Santo, onde a execução fiscal foi originalmente ajuizada e é o foro competente.

Não assiste razão à executada.

Na forma do art. Art. 45, §5º, do CPC, a execução fiscal há de ser ajuizada "proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".

É incontestado que a sede da executada foi transferida para São Paulo/SP por meio de alteração em seu contrato social levada a registro em momento anterior à propositura da execução fiscal, de modo que esse Município passou a ser seu domicílio na forma do art. 75, IV, do CC.

Igualmente, tratando-se de crédito tributário, aduz o art. 127, II, do CTN que o domicílio fiscal das pessoas jurídicas de direito privado é o "lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento".

Por outro lado, é certo que, mesmo diante da revogação do art. 578, parágrafo único, do CPC/73 pelo art. 45, §5º, do CPC, segue válido o entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 317 ("O devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar"), interpretado no seguinte sentido: o devedor não tem direito de escolher onde será demandado na cobrança da dívida ativa, desde que o foro escolhido pela exequente seja um daqueles contemplados no Código de Processo Civil.

Tampouco se afugna de qualquer modo abusivo o processamento da execução fiscal nesta subseção, local da sede da executada, pois, além de ser um dos foros típicos previstos no art. 45, §5º, do CPC, é o mais adequado para o fim visado pelo processo executivo e não cria qualquer dificuldade para a defesa do executado. Isto, na medida em que registrado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória (ID 25226517) que não resta nenhum representante legal da empresa naquela subseção judiciária, e que a maior parte de sua frota e linhas de maior lucratividade encontram-se em São Paulo/SP, também o local de sua sede.

Ou seja, São Paulo/SP é o local mais acertado para o processamento do executivo, seja do ponto de vista da literalidade da norma processual, seja do ponto de vista da sua instrumentalidade, considerados o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado e a maior probabilidade de satisfação do crédito tributário.

Não se olvida que o Juízo capisaba declinou de ofício da competência com fulcro em entendimento consagrado no E. TRF2 de que, em sede de execução fiscal, a competência territorial reveste-se de caráter funcional, e, destarte, absoluta. Ainda que tal interpretação seja passível de discussão o fato é que a exequente, a quem cabe precipuamente a escolha do foro na esteira da jurisprudência do E. STJ, não contestou a renúncia dos autos quando ela foi efetuada e ainda defendeu a sua legitimidade em sede de impugnação (ID 29096664).

Assim sendo, é certo que o executivo foi sim remetido para o foro competente para o seu processamento, pelo que rejeito a alegação.

#### TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

Em primeiro lugar, ao contrário do que afirma a executada, a inicial veio sim devidamente acompanhada da CDA, cuidando-se do documento de ID 25226517.

De outra parte, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."*

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"**  
(AC 200772990023462, ELOYBERNST JUSTO, TRF4-SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

**"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."**

Por isso rejeito a alegação.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

**"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."**

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal.

Dentre vários julgados, exemplifico como o que foi assim ementado:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)"**

A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes:

**"É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO.**

**I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.**

**II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);**

**III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;**

**IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.**

**1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.**

**2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.**

**3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.**

4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, § 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.

2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.

3.- Observado o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.**

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em sequestro viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.

Além de ser este o entendimento deste Juízo, a suspensão do feito executivo é medida que se impõe por força de decisão do C. STJ.

Com efeito, o Ministro Mauro Campbell determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito justamente à *“possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”*.

Assim, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

#### JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.**

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

No caso, a excipiente apresentou documentos capazes de demonstrar a dificuldade financeira grave que atravessa. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência e acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino:

(I) Expeça-se ofício ao D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, responsável pelo processo de recuperação judicial da executada - autos do processo nº 1075007-45.2018.8.26.0100, a fim de que seja noticiada a existência de créditos a favor do exequente

(II) A SUSPENSÃO da execução fiscal até o deslinde da recuperação judicial.

Sem honorários.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007149-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: JOSE CARLOS FELIX MARCONDES

DES PACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019894-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

#### DECISÃO

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5012227-92.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111310  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação aos autos físicos da execução fiscal nº 0056855-53.2003.403.6182 em trâmite nesta Vara.

Verifico que a execução está apenas aos autos da execução fiscal nº 0053718-63.2003.403.6182 (piloto), remetida, via PJE ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins julgamento do recurso de apelação interposto pela exequente.

Verifico, portanto, que não houve condenação em honorários nos autos da execução fiscal nº 0056855-53.2003.403.6182, eis que a sentença foi proferida nos autos da execução piloto supra referida.

Ademais, se fosse o caso de cumprimento de sentença, deveria ser observados os termos da Resolução PRES 200/2018 que determina que o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida no processo piloto, bem como não houve condenação em honorários no processo a que se refere este cumprimento de sentença e ainda foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012224-40.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação aos autos físicos da execução fiscal nº 0056854-68.2003.403.6182 em trâmite nesta Vara.

Verifico que a execução está apenas aos autos da execução fiscal nº 0053718-63.2003.403.6182 (piloto), remetida, via PJE ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins julgamento do recurso de apelação interposto pela exequente.

Verifico, portanto, que não houve condenação em honorários nos autos da execução fiscal nº 0056854-68.2003.403.6182, eis que a sentença foi proferida nos autos da execução piloto supra referida.

Ademais, se fosse o caso de cumprimento de sentença, deveria ser observados os termos da Resolução PRES 200/2018 que determino que o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida no processo piloto, bem como não houve condenação em honorários no processo a que se refere este cumprimento de sentença e ainda foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007605-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KMD COMERCIO DE TAPETES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, em face de KMD COMERCIO DE TAPETES LTDA - ME - CNPJ: 66.740.895/0001-09, para cobrança de crédito, inscrito sob o número 140 (L. 970 F. 0140), NUP 00409.004231/2015-94, no valor originário de R\$ 1.569,50, referente à multa administrativa, de natureza não tributária.

A executada, apresentou petição (id. 27977417) informando que concorda com o valor cobrado e requereu o parcelamento do débito, nos termos do artigo 916 do CPC.

O Juízo despachou (id. 28024806): *“I Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Para fins de deferimento do pedido de parcelamento judicial nos termos do art. 916 do CPC, intime-se a executada a depositar o valor de 30% do débito e pagamento das custas judiciais. 3. Após, manifeste-se o exequente. Int.*

A executada (id. 29118634) realizou depósito na CEF, no valor de R\$ 557,58 (conta 2527.635.00026995-8), supostamente do valor correspondente a 30% do valor da dívida, para fins de deferimento do parcelamento nos termos do artigo 916 do CPC.

Intimado para manifestação acerca do parcelamento pretendido pela executada, o INMETRO apresentou a seguinte manifestação:

*“Após a citação, a executada peticionou no feito para requerer o parcelamento dos valores a serem pagos, nos termos do artigo 916 do CPC, bem como juntou guia de depósito judicial.*

*Cumpra esclarecer que, em razão do princípio da legalidade a que está adstrita a Administração Pública e da indisponibilidade do interesse público objeto da lide, o parcelamento dos créditos da autarquia deve obedecer o disposto na Portaria PGF n. 419, de 10.07.2013. Portanto, não é possível efetuar o parcelamento nos termos requerido pelo executado.*

*Em razão do depósito judicial efetuado nos autos, requer a conversão em renda do mesmo para abatimento no valor do débito.*

*Ainda, existe a possibilidade de haver parcelamento extrajudicial de débitos inscritos em dívida ativa, que deve ser requerido perante as Procuradorias Regionais, Procuradorias nos Estados, Procuradorias Seccionais ou Escritórios de Representação da Procuradoria-Geral Federal.*

*Para obter os débitos existentes em seu nome, bem como para parcelá-los, deverá o representante legal da executada, munido de instrumento que lhe confira poderes, encaminhar mensagem eletrônica através do e-mail: prf3.cidada@agu.gov.br.*

*Diante do exposto, requer, após ser a executada seja cientificada das informações supra, comprove o parcelamento, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito.*

Foi juntada aos autos (id. 37008613) mais uma guia de depósito, no valor de R\$ 177,00.

É o relatório. Decido.

O artigo 916 do CPC/2015 dispõe: *“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”.*



No caso, foi apresentado depósito judicial de 30% do valor do crédito R\$ 557,58 e R\$ 177,00, ambos realizados na conta 2527.635.00026995-8. Todavia, a exequente não concorda com o parcelamento nos termos do artigo 916 do CPC, pois afirma que, em razão do princípio da legalidade a que está adstrita a Administração Pública e da indisponibilidade do interesse público objeto da lide, o parcelamento dos créditos da autarquia deve obedecer o disposto na Portaria PGF n. 419, de 10.07.2013.

Vejamos.

Razão assiste ao exequente, o parcelamento extrajudicial de débitos inscritos em dívida ativa tem por fundamento o Art. 37-B da Lei nº 10.522/2002 e são regulamentados pela Portaria PGF nº 419/2013, cabendo à procuradoria responsável pela representação da Autarquia credora, administrar e fiscalizar os acordos, conforme se infere dos artigos extraídos da norma, que seguem:

*Art. 1º A presente portaria regulamenta o parcelamento extrajudicial de que trata o art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a possibilidade de realização de acordo, em juízo, para terminar litígios que envolvam o recebimento de créditos das autarquias e fundações públicas federais, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.*

*Parágrafo único. Para fins da presente portaria, entende-se por acordo estritamente a possibilidade de efetuar parcelamento judicial, não estando compreendida nessa expressão qualquer transação judicial que represente renúncia total ou parcial ao crédito das autarquias e fundações públicas federais, bem como ao crédito atinente aos honorários advocatícios e encargos legais, ressalvada a possibilidade de reconhecimento da decadência ou prescrição, atendidas as exigências previstas em atos próprios da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.*

*Art. 2º Os créditos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, das autarquias e fundações públicas federais representadas pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), centralizados nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação poderão ser objeto de parcelamento extrajudicial em até 60 (sessenta) prestações mensais.*

*(...)*

*Art. 4º O pedido de parcelamento extrajudicial deverá ser requerido pelo interessado perante as Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação e deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*Art. 5º Os procedimentos de parcelamento extrajudicial deverão ser acautelados e fiscalizados pela Procuradoria responsável pela inscrição em dívida ativa, na hipótese de ainda não ter sido ajuizada a execução fiscal.*

*§ 1º Caso a ação executiva fiscal já tenha sido ajuizada, a atribuição mencionada no caput incumbirá à Procuradoria com competência territorial para atuação na execução fiscal.*

*(...)*

*Art. 6º Compete aos Núcleos de Cobrança e Recuperação de Créditos das unidades mencionadas no caput do art. 4º processarem os pedidos de parcelamentos.*

*Parágrafo único. Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento extrajudicial se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

Diante do exposto:

- I. **Indefiro** o parcelamento pleiteado pela executada;
- II. **Expeça-se** ofício à CEF determinando a conversão em renda dos depósitos efetuados na Conta 2527.635.00026995-8;
- III. **Diga** a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende realizar o parcelamento, conforme informado pela exequente;
- IV. **Oportunamente**, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito, já descontado os valores convertidos, bem como para que informe este Juízo se foi formalizado pela executada parcelamento com flúcio na Portaria PGF nº 419/2013.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021297-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B  
EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

SEXTA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
EXECUÇÃO FISCAL nº 5021297-70.2019.4.03.6182  
EXCIPIENTE: MASSA FALIDA DE PRO SAUDE  
EMBARGADA: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 28850415) oposta pela executada, na qual alega:

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

- É vedada a cobrança de multas tendo em conta a decretação da liquidação extrajudicial;
- Quanto aos juros, deve ser observado que o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal;
- Impossibilidade da penhora de ativos após a decretação da falência;

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 30438504) assevera:

- O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;
- A execução foi ajuizada após a decretação da falência da executada em 08/04/2019, de modo que inaplicáveis as disposições da Lei n.º 6.024/74;
- Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;
- Adequação do índice de correção monetária.
- A CDA já foi adaptada à situação da executada, deixando de lado a cobrança de multa e consectários, além dos juros.

#### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 34593, de 30/11/2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 25 da referida lei, COM A PENALIDADE PREVISTA PELO ART. 78 C/C ART. 10, INCISO V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

#### LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA – TEMPUS REGITACTUM

Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da embargante foi decretada em 04/04/2019, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005, segundo o princípio *tempus regit actum*.

#### INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA PELA EXECUÇÃO FISCAL

Não há que se falar em falta de interesse de agir pela possibilidade/necessidade de habilitação do crédito tributário nos autos de falência ou recuperação judicial.

Hoje é pacífico na jurisprudência que, da interpretação da Lei n. 6.830/1980, decorre que a Fazenda Pública, na cobrança de dívida ativa de executada falida ou em recuperação judicial, seja ela de natureza tributária ou não-tributária, tem, à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial, por meio da habilitação de seu crédito.

Valendo-se desta prerrogativa, julgando oportuno e conveniente cobrar seu crédito por meio da execução fiscal, a Fazenda Pública não se sujeita ao juízo da falência ou da recuperação judicial.

A respeito do tema, vejamos o que disse a Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes Castro Meira do Tribunal Regional da 3ª Região em caso análogo:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1ª DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. VIABILIDADE.**

1. Consoante estabelece o art. 1ª-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que: "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".

3. Caso concreto em que o auto de infração foi lavrado em 22.01.2006 (fls. 60), de cujo conteúdo a agravante tomou a devida ciência, em agosto de 2006 (fls. 61), sem que, contudo, fosse apresentada a respectiva defesa administrativa (fls. 67). Em 07/04/2009, sobreveio decisão pela aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O infrator obteve ciência da decisão de aplicação da multa em 04/05/2009 (fls. 62). Foi estabelecido o prazo de vencimento para o pagamento da penalidade em 25/05/2009, a partir de quando o devedor foi constituído em mora, passando a fluir os consectários legais (fls. 115).

4. Apenas a partir do respectivo vencimento para pagamento da penalidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando a data em que o referido processo administrativo teve termo, bem como a data da propositura da ação de execução em apenso (23/02/2012), a prescrição deve ser afastada, pois não transcorreu o prazo quinquenal legal.

5. A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública - de natureza tributária ou não tributária - não se submete ao rito da habilitação de crédito previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Do mesmo modo, não é afastada a competência do Juízo especializado para processar e julgar a execução fiscal. Artigos 5º e 29 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes desta Turma.

6. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja "bis in idem".

7. Apelação provida para afastar a prescrição. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289880 - 0037996-37.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

O julgado invocado se adequa perfeitamente ao presente caso, destacando-se que apresenta exatamente a mesma tese defendida acima: é faculdade discricionária da Fazenda Pública optar por cobrar seu crédito por meio de execução fiscal na ocasião de falência da executada.

#### EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Não procede a tese de que, por força do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), a Fazenda estaria obrigada à habilitação de seu crédito nos autos da falência da executada.

A opção pelo executivo fiscal como forma de cobrança da falida decorre do exercício de poder discricionário de que dispõe a Fazenda.

A princípio, como hoje é cediço, mesmo o ato discricionário é passível de sofrer o controle judicial. Todavia, sob pena de afronta à harmonia entre os poderes (art. 2 da CF/88), este controle há de ser exercido de forma restrita, ainda que a pretexto de mera adequação do ato à legalidade.

É que, sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, não poderia o Poder Judiciário invadir o espaço que foi reservado ao administrador, uma vez que isto levaria à violação a opção legítima realizada pela autoridade competente.

A intervenção judicial então somente se demonstra possível quando cabalmente demonstrado que a opção realizada pelo administrador, de tal modo destoava do razoável, que transborda daquelas admitidas pelo ordenamento jurídico.

Ora, gozando a Administração Pública de presunção de legalidade e legitimidade de seus atos, era ônus da executada a demonstração de que a opção pelo executivo fiscal é, efetivamente, mais onerosa do que a habilitação do crédito em falência, não bastando para este fim alegações genéricas que foram apresentadas.

Outrossim, não se esqueça que o processo executivo se presta precipuamente à satisfação do credor. Neste contexto, o princípio da menor onerosidade há de ser interpretado como um moderador da força estatal, a ser invocado apenas excepcionalmente, diante de circunstâncias concretas claras que justifiquem sua incidência, sob pena de esvaziamento da eficácia deste instrumento de cobrança; ainda mais considerando que o seu acatamento neste caso concreto implicaria na extinção da execução. Todavia, mais uma vez, a argumentação superficial trazida pelo executado não justifica a sua aplicação.

#### POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Tratando-se de questão essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez do título, a aplicação de correção monetária, juros e multas é questão passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade.

#### EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA

As multas administrativas somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido.

É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C.STJ corroborando a tese:

*A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III)(STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV – Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., AgRg no REsp1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo:Saraiva, 2016. 1.186,III).*

#### JUROS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 124 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 18, “D”, DA LEI 6.024/74

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”.*

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, “in verbis”:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal”.*

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.  
(...)*

*5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.*

*6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.*

*7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

*9. Recurso especial parcialmente provido”.*

*(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)*

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

*“Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado”.*

(Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

No caso concreto, conforme documento de ID 28850416, ora MASSA FALIDA, teve sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em **16/05/2011**. A Falência foi decretada em **04/04/2019** (ID 28850417).

Cumprir deixar assente que a Lei nº 9.656/98 – responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde – estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, *verbis*:

*“Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS”.*

O art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê que não haverá fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo, *verbis*:

*Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

*(...)*

*d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*

Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela falência.

Portanto, *in casu*, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto como artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74.

Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (**16/05/2011**), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

#### MULTA MORATÓRIA

Quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, *in verbis*:

*“Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:*

*I – as obrigações a título gratuito;*

*II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”*

A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior.

Além disso, o art. 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005, também prevê a possibilidade de cobrança de multa moratória da massa:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”;*

É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorre com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa de mora poderá ser regularmente exigida.

#### EXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à **correção monetária**, é certo que não implica incremento do crédito, tendo em vista que constitui mera atualização de valor com o fim de compensar a perda de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário. **Bem por isso, não é possível aplicar a ela o regime previsto para os juros devidos pela massa falida.** A correção monetária será sempre integral.

Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

*A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobraem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos.*

*Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento.*

*Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento.*

*Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 põs fim às vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor; não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros.*

*Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. 1.187).*

#### CONSTRICÇÃO DAMASSA

A Decretação de Liquidação Extrajudicial, posteriormente convertida em Falência, não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.

Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:

**“Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.”**

Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.”**  
(REsp 151259/SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

**“PROCESSUAL - COOPERATIVA EMLIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.”**  
(REsp 79683/SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.**

**2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.**

**Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.**

**3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.**

**(REsp 903401/PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)**

**A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a “suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda”, deve ser abrangida, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.**

**(REsp 698951/BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)**

**A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.**  
**(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).**

Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das

liquidações:

**Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74:**

**Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:**

**a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;**

**A literalidade da norma tem sido abrangida pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:**

**a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;**

**b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;**

**c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC;**

**d) se ação tiver repercussão direta na 2ª massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e**

**e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera.**

**Assim, em se tratando de execução fiscal, aplica a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.**

**Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.**

**(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; voto)**

Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, posteriormente convertida em falência, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:

a) se a liquidação e a falência foram decretadas antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;

b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.

*In casu*, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em **16/05/2011** (ID 28852306). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos ou habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.

Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR e deverá prosseguir da forma requerida pela exequente, com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

#### JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...). II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)**

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)**

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data em que foi declarada a liquidação extrajudicial da sociedade executada em **16/05/2011** podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que só poderam reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1000022-71.2019.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Central Cível, conforme requerido pela exequente.

Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005612-86.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada da concordância da Exequente como o Seguro ofertado em garantia do Juízo.
2. Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016518-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017901-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002653-16.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
EXECUTADO: 2PFELIX AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.

#### SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em **08.03.2018**, originalmente, contra **2PFELIX AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA**, para cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, apurada no PA n. 19957.001308/2018-39.

Intimado o exequente para juntar a cópia dos atos constitutivos da executada a fim de se aferir a possibilidade de inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, juntou, além dos documentos solicitados, a cópia do distrato da empresa executada (ID n.29424649 – fs.15/16).

**É o relatório. DECIDO.**

Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (**24.08.2012**) antes da inscrição (**02.03.2018**) e da distribuição da petição inicial, protocolizada em **08.03.2018**.

Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado.

Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada em **2012**) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inviável; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável.

Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuiza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.”

O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas.

Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria como caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): “Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).” 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido.” (REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra empresa que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução.

Finalmente, o Artigo 123 do CTN preconiza que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (n.g). Aqui não se aplica, pois houve dissolução da sociedade (distrato) e não convenção particular para modificação do sujeito passivo. O que está sendo “oposto” (em outro sentido) à pretensão fiscal é o fato jurídico da perda de personalidade jurídica da entidade contra a qual encetou a cobrança, indevidamente, pois não mais existia no mundo jurídico.

Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.** Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Não há constrições a resolver.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de a

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007615-48.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WALTER CORONADO ANTUNES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.6830/80.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas recolhidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005121-84.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) constrição(depósito(s)/seguro garantia. Expeça-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022652-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GABRIELA SAYURI KASAYA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006695-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AMERICO DE ALMEIDA FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013509-05.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: KISS TELECOMUNICACOES LTDA



**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051130-34.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

**SãO PAULO, 23 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044888-98.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Para fins de levantamento do depósito judicial, intime-se a exequente para indicar os dados bancários para a transferência, conforme autorizado pelo artigo 262 do Provimento nº 01/20-CORE.

Com a informação, oficie-se para a transferência. Int.

**SãO PAULO, 23 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-68.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Para fins de levantamento do depósito judicial, intime-se a exequente para indicar os dados bancários para a transferência, conforme autorizado pelo artigo 262 do Provimento nº 01/20-CORE.  
Com a informação, oficie-se para a transferência. Int.

**São PAULO, 23 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010667-23.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879, JANAINA DA SILVA FORESTI - SP205083  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nada a ser considerado, tendo em vista que estes autos referem-se a Embargos à Execução cuja distribuição já foi cancelada nos termos da decisão ID 7802215.  
Dê-se ciência ao embargante e após, ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014952-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATORPAN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

**DESPACHO**

Suspendo a execução até final julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada, conforme requerido pela exequente. Ao arquivo sobrestado. Int.

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGALTA. - EPP

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada. Int

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020776-62.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: PRIME EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

#### DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do Agravo com a penhora no rosto dos autos na execução fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais - SP.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012359-52.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HASBRO INC, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
EMBARGADO: ESTRELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0534898-46.1997.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0534898-46.1997.403.6182.

Feito isso, cancela-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001878-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVIA LEME PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

#### DECISÃO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

sent

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008035-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do(s) depósito(s), expedindo-se o necessário.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014446-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

2. A petição ID 30189884 já foi apreciada como despacho ID 30215628, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução, tendo em vista que a penhora sobre o faturamento não se concretizou. Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 28850441) oposta pela executada, na qual alega:

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

- É vedada a cobrança de multas tendo em conta a decretação da liquidação extrajudicial;
- Quanto aos juros, deve ser observado que o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal;
- Impossibilidade da penhora de ativos após a decretação da falência;

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 30992082) assevera:

- O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;
- A execução foi ajuizada após a decretação da falência da executada em 08/04/2019, de modo que inaplicáveis as disposições da Lei nº 6.024/74;
- Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;
- Adequação do índice de correção monetária.
- A CDA já foi adaptada à situação da executada, deixando de lado a cobrança de multa e consectários, além dos juros.

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 34593, de 30/11/2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 25 da referida lei, COM A PENALIDADE PREVISTA PELO ART. 78 C/C ART. 10, INCISO V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

### LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA – TEMPUS REGIT ACTUM

Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da embargante foi decretada em 04/04/2019, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005, segundo o princípio *tempus regit actum*.

### INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA PELA EXECUÇÃO FISCAL

Não há que se falar em falta de interesse de agir pela possibilidade/necessidade de habilitação do crédito tributário nos autos de falência ou recuperação judicial.

Hoje é pacífico na jurisprudência que, da interpretação da Lei n. 6.830/1980, decorre que a Fazenda Pública, na cobrança de dívida ativa de executada falida ou em recuperação judicial, seja ela de natureza tributária ou não-tributária, tem, à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial, por meio da habilitação de seu crédito.

Valendo-se desta prerrogativa, julgando oportuno e conveniente cobrar seu crédito por meio da execução fiscal, a Fazenda Pública não se sujeita ao juízo da falência ou da recuperação judicial.

A respeito do tema, vejamos o que disse a Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes Castro Meira do Tribunal Regional da 3ª Região em caso análogo:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. VIABILIDADE.*

1. Consoante estabeleceu o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que: "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".

3. Caso concreto em que o auto de infração foi lavrado em 22.01.2006 (fls. 60), de cujo conteúdo a agravante tomou a devida ciência, em agosto de 2006 (fls. 61), sem que, contudo, fosse apresentada a respectiva defesa administrativa (fls. 67). Em 07/04/2009, sobreveio decisão pela aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O infrator obteve ciência da decisão de aplicação da multa em 04/05/2009 (fls. 62). Foi estabelecido o prazo de vencimento para o pagamento da penalidade em 25/05/2009, a partir de quando o devedor foi constituído em mora, passando a fluir os consectários legais (fls. 115).

4. Apenas a partir do respectivo vencimento para pagamento da penalidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando a data em que o referido processo administrativo teve termo, bem como a data da propositura da ação de execução em apenso (23/02/2012), a prescrição deve ser afastada, pois não transcorreu o prazo quinquenal legal.

5. A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública - de natureza tributária ou não tributária - não se submete ao rito da habilitação de crédito previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Do mesmo modo, não é afastada a competência do Juízo especializado para processar e julgar a execução fiscal. Artigos 5º e 29 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes desta Turma.

6. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69, para que não haja "bis in idem".

7. Apelação provida para afastar a prescrição. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289880 - 0037996-37.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

O julgado invocado se adequa perfeitamente ao presente caso, destacando-se que apresenta exatamente a mesma tese defendida acima: é faculdade discricionária da Fazenda Pública optar por cobrar seu crédito por meio de execução fiscal na ocasião de falência da executada.

### EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Não procede a tese de que, por força do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), a Fazenda estaria obrigada à habilitação de seu crédito nos autos da falência da executada.

A opção pelo executivo fiscal como forma de cobrança da falida decorre do exercício de poder discricionário de que dispõe a Fazenda.

A princípio, como hoje é cediço, mesmo o ato discricionário é passível de sofrer o controle judicial. Todavia, sob pena de afronta à harmonia entre os poderes (art. 2 da CF/88), este controle há de ser exercido de forma restrita, ainda que a pretexto de mera adequação do ato à legalidade.

É que, sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, não poderia o Poder Judiciário invadir do espaço que foi reservado ao administrador, uma vez que isto levaria à violação a opção legítima realizada pela autoridade competente.

A intervenção judicial então somente se demonstra possível quando cabalmente demonstrado que a opção realizada pelo administrador, de tal modo destoa do razoável, que transborda daquelas admitidas pelo ordenamento jurídico.

Ora, gozando a Administração Pública de presunção de legalidade e legitimidade de seus atos, era ônus da executada a demonstração de que a opção pelo executivo fiscal é, efetivamente, mais onerosa do que a habilitação do crédito em falência, não bastando para este fim alegações genéricas que foram apresentadas.

Outrossim, não se esqueça que o processo executivo se presta precipuamente à satisfação do credor. Neste contexto, o princípio da menor onerosidade há de ser interpretado como um moderador da força estatal, a ser invocado apenas excepcionalmente, diante de circunstâncias concretas claras que justifiquem sua incidência, sob pena de esvaziamento da eficácia deste instrumento de cobrança; ainda mais considerando que o seu acatamento neste caso concreto implicaria na extinção da execução. Todavia, mais uma vez, a argumentação superficial trazida pelo executado não justifica a sua aplicação.

## POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Tratando-se de questão essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez do título, a aplicação de correção monetária, juros e multas é questão passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade.

### EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA

As **multas administrativas** somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45. **Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível.** A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido.

É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C. STJ corroborando a tese:

*A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III)(STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV – Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., EDcl no AgrRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp 1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., AgrRg no REsp 1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo/Saraiva, 2016. 1.186, III).*

### JUROS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 124 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 18, “D”, DA LEI 6.024/74

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”.*

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, “in verbis”:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal”.*

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.**

(...)

5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.

6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-Lei n. 7.661/45 somente ao processo falimentar da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.

7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

*“Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado”.*

(Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

No caso concreto, conforme documento de ID 28850416, ora MASSA FALIDA, teve sua *liquidação extrajudicial* decretada, nos termos do art. 24 Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em **16/05/2011**. A Falência foi decretada em **04/04/2019** (ID 28850417).

Cumpra deixar assente que a Lei nº 9.656/98 – responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde – estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, *verbis*:

*“Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS”.*

O art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê que não haverá fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo, *verbis*:

*Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

(...)

*d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*

Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela falência.

Portanto, *in casu*, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto como artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74.

Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (16/05/2011), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

## MULTA MORATÓRIA

Quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, *in verbis*:

**“Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:**

**I – as obrigações a título gratuito;**

**II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”**

A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior.

Além disso, o art. 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005, também prevê a possibilidade de cobrança de multa moratória da massa:

**“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:**

**(...)**

**VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”;**

É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa de mora poderá ser regularmente exigida.

## EXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à **correção monetária**, é certo que não implica incremento do crédito, tendo em vista que constitui mera atualização de valor com o fim de compensar a perda de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário. **Bem por isso, não é possível aplicar a ela o regime previsto para os juros devidos pela massa falida.** A correção monetária será sempre integral.

Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

*A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação.*

*Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobraem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos.*

*Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento.*

*Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento.*

*Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 pôs fim às vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros.*

*Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187).*

## CONSTRIÇÃO DA MASSA

A Decretação de Liquidação Extrajudicial, posteriormente convertida em Falência, não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.

Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:

**“Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.”**

Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIA, RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.”**

**(REsp 151259/SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)**

**“PROCESSUAL - COOPERATIVA EMLIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.”**

**(REsp 79683/SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.**

**2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.**

**Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.**

**3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.**

**(REsp 903401/PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)**

**A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda", deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.**

**(REsp 698951/BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)**

*A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).*

liquidações:

Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das

*Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74:*

*Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

*a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;*

*A literalidade da norma tem sido abrangida pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:*

*a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;*

*b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;*

*c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC;*

*d) se ação em curso não tiver repercussão direta na 2ª massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e*

*e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera.*

*Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.*

*Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; voto)*

Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial posteriormente convertida em falência, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:

a) se a liquidação e a falência foram decretadas antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;

b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.

*In casu*, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 16/05/2011 (ID 28852306). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos ou habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.

Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR e deverá prosseguir da forma requerida pela exequente, com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

#### JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.**

*(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que “o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos”, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos” (REsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)**

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)*

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data em que foi declarada a liquidação extrajudicial da sociedade executada em 16/05/2011 podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que só poderá reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

Deiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1000022-71.2019.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Central Cível, conforme requerido pela exequente.

Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.



EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BONIFACIO - SP82947

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 24058978 - Pág. 70-46) oposta pela parte executada, na qual alega a prescrição do crédito contido na CDA ante a distribuição do feito em 14/11/2018. Devidamente intimada a exequente manifestou-se a ID 31298576, defendendo a inocorrência da prescrição.

Veio manifestação da RFB acerca dos créditos a ID 31298578.

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RTn. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

#### Com base nestas premissas analisa-se o caso concreto.

A CDA nº 80.1.18.101350-85, cuja prescrição se alega, é composta por créditos cujos fatos geradores ocorreram em 2007 e 2008: parte deles constituído por auto de infração datado de 09/08/2010 (ciência em 16/08/2010) e outra parte constituída por declarações entregues, respectivamente, em 26/04/2007 e 28/04/2008 (ID 12341420 e 31298578).

Sucedee e isto é o que é mais relevante no caso, que os créditos em referência foram todos incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, em 16/09/2009 (ID 31298578). Ora, o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN prevê que o parcelamento é causa de interrupção da prescrição do crédito tributário.

Assim sendo, é certo que o prazo prescricional somente reiniciou com a sua rescisão, que se deu apenas em 18/05/2018 (ID 31298578).

Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 14/11/2018, é certo que é tempestiva a cobrança.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-56.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EXPOSITO GUEVARA - SP231084

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

#### DECISÃO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020464-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: PREVENCAO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do CPC.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Houve erro material na indicação dos artigos pelo exequente.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003325-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA FERNANDES GOMES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. artigo 26 da Lei n.6.830/80**.

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006527-09.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o executado é beneficiário da justiça gratuita (ID.17038476).

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001734-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIANO DE SOUSA SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANEY BATISTA SOARES - SP275236

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012425-32.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação aos autos físicos da execução fiscal nº 0056855-53.2003.403.6182 em trâmite nesta Vara.

Verifico que a execução está apenas aos autos da execução fiscal nº 0053718-63.2003.403.6182 (piloto), remetida, via PJE ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins julgamento do recurso de apelação interposto pela exequente.

Verifico, portanto, que não houve condenação em honorários nos autos da execução fiscal nº 0056855-53.2003.403.6182, eis que a sentença foi proferida nos autos da execução piloto supra referida.

Ademais, se fosse o caso de cumprimento de sentença, deveria ser observados os termos da Resolução PRES 200/2018 que determino que o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida no processo piloto, bem como não houve condenação em honorários no processo a que se refere este cumprimento de sentença e ainda foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012426-17.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação aos autos físicos da execução fiscal nº 0056854-68.2003.403.6182 em trâmite nesta Vara.

Verifico que a execução está apenas aos autos da execução fiscal nº 0053718-63.2003.403.6182 (piloto), remetida, via PJE ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins julgamento do recurso de apelação interposto pela exequente.

Verifico, portanto, que não houve condenação em honorários nos autos da execução fiscal nº 0056854-68.2003.403.6182, eis que a sentença foi proferida nos autos da execução piloto supra referida.

Ademais, se fosse o caso de cumprimento de sentença, deveria ser observados os termos da Resolução PRES 200/2018 que determino que o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida no processo piloto, bem como não houve condenação em honorários no processo a que se refere este cumprimento de sentença e ainda foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

N

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012194-05.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 30835550), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006670-27.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745  
EMBARGADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 30851273), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Quanto ao pedido de suspensão dos presentes Embargos até decisão final da Ação Anulatória de Débito Fiscal – proc. nº 10406079120194013400 em trâmite perante a 20ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constante no item VII (n. 180) da petição inicial, prudente que se aguarde o contraditório, oportunidade em que o embargado poderá arguir todas as matérias de defesa, inclusive, a existência de eventual litispendência e/ou conexão, razão pela qual a apreciação do referido pedido será feita após eventual resposta da parte contrária.
4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007963-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021, FERNANDA JULIANO - SP146728, RICARDO PIRAGINI - SP102924

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de exceções de pré-executividade oposta pela executada (ID 22874917), na qual alega a nulidade da execução dada a falta de exigibilidade do título executivo, na medida em que as partes celebraram acordo de parcelamento da dívida exequenda. Subsidiariamente, pede a suspensão do feito.

Devidamente intimada a exequente manifestou-se a ID 30522940 impugnando a exceção em todos os seus termos. Confirma o parcelamento da dívida, porém ressalta que ele foi realizado somente após o ajuizamento da execução. Pede a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 11 (onze) meses.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### **NULIDADE DA EXECUÇÃO**

Restou incontroverso que o crédito em execução foi objeto de parcelamento em sede administrativa.

**De outra parte, o documento de ID 22874918, demonstra que o parcelamento somente foi celebrado em 25/09/2019; ou seja, em momento posterior ao de ajuizamento da execução fiscal em 23/03/2019.**

Ora, se é certo que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, VI, do CTN; por outro lado, quando do ajuizamento da execução a dívida era plenamente exigível, de modo que não há que se falar em nulidade.

De outra parte, é o caso de suspensão do processo executivo até notícia de sua conclusão ou rescisão.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta, com fulcro no art. 487, I do CPC, apenas para determinar a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha notícia da quitação ou rescisão do parcelamento noticiado nos autos (ID 22874918).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021994-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Verifico, ainda, que já há emandamento o cumprimento de sentença nº 0046393-76.1999.4036182 referente aos autos físicos, inclusive com a expedição de RPV.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022933-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SICUREZZA GESTAO DE RISCOS CORPORATIVOS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

#### **DES PACHO**

Ciência à executada.

Cumpra-se o ID 29593064. Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021781-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENINSULA ITALIANA RISTORANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAM BRAGA DAL MAS - SP188514

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 26389451) oposta pela executada (PENINSULA ITALIANA RISTORANTE LTDA - ME - CNPJ: 57.888.612/0001-80), na qual alega: (i) inépcia da inicial, pois o credor deixa de informar a origem do pretense crédito e ainda mais não o discrimina ou individualiza; (ii) prescrição; (iii) correção indevida pela taxa SELIC; (iv) limitação do Juros a taxa de 12% anual; (v) que em momento alguma houve infração aos dispositivos legais, logo, a NDFC deve ser considerada insubsistente.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 29918476): (i) alegou a impossibilidade de apreciação das questões aventadas em exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória; (ii) afirmou que a atualização dos créditos do FGTS é estabelecida no artigo 22 da Lei n. 8.036/1990; (iii) requereu prazo de 30 dias para manifestação acerca de eventual interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Diante disso, antes de deliberar sobre a exceção oposta, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022311-82.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se. Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

## DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.



Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 75.830,87 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 23.294,84 (vinte e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 27340053, valor este irrisório diante do valor do débito.

Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, §5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):

“Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.”

(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013490-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.

O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição; nulidade da certidão de dívida ativa e do processo administrativo por ofensa ao princípio da legalidade e razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Compulsando o executivo fiscal é possível verificar que houve levantamento do montante bloqueado a fim de garantir o executivo fiscal embargado.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.*

1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ónus.

*Incidência da Súmula 284/STF.*

3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511409-53.1992.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, GERALDO VALENTIM JUNIOR - SP46829

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da carta de fiança, expedindo-se o necessário.

Intime-se a CEF para informar, no prazo de dez dias, se cumpriu a determinação de conversão total do valor referente à conta n.2527.005.00011915-8, tendo em vista que os extratos demonstram a conversão somente da conta n.2525.635.00003787-3 (ID n.26120691 - fls.165/167).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021207-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 28850985) oposta pela executada, na qual alega:

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

- É vedada a cobrança de multas tendo em conta a decretação da liquidação extrajudicial;
- Quanto aos juros, deve ser observado que o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal;
- Impossibilidade da penhora de ativos após a decretação da falência;

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 30437306) assevera:

- O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;
- A inocorrência de prescrição;

- A execução foi ajuizada após a decretação da falência da executada em 08/04/2019, de modo que inaplicáveis as disposições da Lei n.º 6.024/74;
- Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;
- Adequação do índice de correção monetária.
- A CDA já foi adaptada à situação da executada, deixando de lado a cobrança de multa e consectários, além dos juros.

#### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de  **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza **não-tributária**, de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 34593, de 30/11/2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art.25 da referida lei, COM A PENALIDADE PREVISTA PELO ART. 78 C/C ART. 10, INCISO V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar..

#### LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA – TEMPUS REGIT ACTUM

Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da embargante foi decretada em 04/04/2019 (ID 28850989), de maneira que **se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005**, segundo o princípio *tempus regit actum*.

#### INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA PELA EXECUÇÃO FISCAL

Não há que se falar em falta de interesse de agir pela possibilidade/necessidade de habilitação do crédito tributário nos autos de falência ou recuperação judicial.

Hoje é pacífico na jurisprudência que, da interpretação da Lei n. 6.830/1980, decorre que a Fazenda Pública, na cobrança de dívida ativa de executada falida ou em recuperação judicial, seja ela de natureza tributária ou não-tributária, tem, **à sua escolha**, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial, por meio da habilitação de seu crédito.

Valendo-se desta prerrogativa, julgando oportuno e conveniente cobrar seu crédito por meio da execução fiscal, a Fazenda Pública não se sujeita ao juízo da falência ou da recuperação judicial.

A respeito do tema, vejamos o que disse a Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes Castro Meira do Tribunal Regional da 3ª Região em caso análogo:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. VIABILIDADE.**

1. Consoante estabelece o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que: "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".

3. Caso concreto em que o auto de infração foi lavrado em 22.01.2006 (fls. 60), de cujo conteúdo a agravante tomou a devida ciência, em agosto de 2006 (fls. 61), sem que, contudo, fosse apresentada a respectiva defesa administrativa (fls. 67). Em 07/04/2009, sobreveio decisão pela aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O infrator obteve ciência da decisão de aplicação da multa em 04/05/2009 (fls. 62). Foi estabelecido o prazo de vencimento para o pagamento da penalidade em 25/05/2009, a partir de quando o devedor foi constituído em mora, passando a fluir os consectários legais (fls. 115).

4. Apenas a partir do respectivo vencimento para pagamento da penalidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando a data em que o referido processo administrativo teve termo, bem como a data da propositura da ação de execução em apenso (23/02/2012), a prescrição deve ser afastada, pois não transcorreu o prazo quinquenal legal.

5. A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública - de natureza tributária ou não tributária - não se submete ao rito da habilitação de crédito previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Do mesmo modo, não é afastada a competência do Juízo especializado para processar e julgar a execução fiscal. Artigos 5º e 29 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes desta Turma.

6. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja "bis in idem".

7. Apelação provida para afastar a prescrição. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289880 - 0037996-37.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

O julgado invocado se adequa perfeitamente ao presente caso, destacando-se que apresenta exatamente a mesma tese defendida acima: é faculdade discricionária da Fazenda Pública optar por cobrar seu crédito por meio de execução fiscal na ocasião de falência da executada.

#### EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Não procede a tese de que, por força do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), a Fazenda estaria obrigada à habilitação de seu crédito nos autos da falência da executada.

A opção pelo executivo fiscal como forma de cobrança da falida decorre do exercício de poder discricionário de que dispõe a Fazenda.

A princípio, como hoje é cediço, mesmo o ato discricionário é passível de sofrer o controle judicial. Todavia, sob pena de afronta à harmonia entre os poderes (art. 2 da CF/88), este controle há de ser exercido de forma restrita, ainda que a pretexto de mera adequação do ato à legalidade.

É que, sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, não poderia o Poder Judiciário invadir o espaço que foi reservado ao administrador, uma vez que isto levaria à violação a opção legítima realizada pela autoridade competente.

A intervenção judicial então somente se demonstra possível quando cabalmente demonstrado que a opção realizada pelo administrador, de tal modo destoou do razoável, que transborda daquelas admitidas pelo ordenamento jurídico.

Ora, gozando a Administração Pública de presunção de legalidade e legitimidade de seus atos, era ônus da executada a demonstração de que a opção pelo executivo fiscal é, efetivamente, mais onerosa do que a habilitação do crédito em falência, não bastando para este fim alegações genéricas que foram apresentadas.

Outrossim, não se olvidou que o processo executivo se presta precipuamente à satisfação do credor. Neste contexto, o princípio da menor onerosidade há de ser interpretado como um moderador da força estatal, a ser invocado apenas excepcionalmente, diante de circunstâncias concretas claras que justifiquem sua incidência, sob pena de esvaziamento da eficácia deste instrumento de cobrança; ainda mais considerando que o seu acatamento neste caso concreto implicaria na extinção da execução. Todavia, mais uma vez, a argumentação superficial trazida pelo executado não justifica a sua aplicação.

#### POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Tratando-se de questão essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez do título, a aplicação de correção monetária, juros e multas é questão passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade.

#### EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA

As **multas administrativas** somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. **Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível.** A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido.

É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C.STJ corroborando a tese:

*A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III)(STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV – Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., AgRg no REsp1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo:Saraiva, 2016. 1.186,III).*

#### JUROS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 124 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 18, “D”, DA LEI 6.024/74

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”.*

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, “in verbis”:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal”.*

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.  
(...)*

*5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.*

*6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.*

*7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

*9. Recurso especial parcialmente provido”.*

*(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)*

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

*“Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado”.*

(Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

No caso concreto, conforme documento de ID 28852306, ora MASSA FALIDA, teve sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em **16/05/2011**. A Falência foi decretada em **04/04/2019** (ID 28852309).

Cumprir deixar assente que a Lei nº 9.656/98 – responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde – estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, *verbis*:

*“Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS”.*

O art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê que não haverá fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo, *verbis*:

*Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

*(...)*

*d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*

Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela falência.

Portanto, *in casu*, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto como artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74.

Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (**16/05/2011**), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

#### MULTA MORATÓRIA

Quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, *in verbis*:

*“Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:*

*I – as obrigações a título gratuito;*

*II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”*

A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior.

Além disso, o art. 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005, também prevê a possibilidade de cobrança de multa moratória da massa:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”;*

É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorre com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa de mora poderá ser regularmente exigida.

#### EXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à **correção monetária**, é certo que não implica incremento do crédito, tendo em vista que constitui mera atualização de valor com o fim de compensar a perda de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário. **Bem por isso, não é possível aplicar a ela o regime previsto para os juros devidos pela massa falida.** A correção monetária será sempre integral.

Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

*A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobraem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos.*

*Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento.*

*Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento.*

*Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 põs fim às vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor; não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros.*

*Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.187).*

#### CONSTRICÇÃO DAMASSA

A Decretação de Liquidação Extrajudicial, posteriormente convertida em Falência, não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.

Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:

**“Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.”**

Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.”**  
(REsp 151259/SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

**“PROCESSUAL - COOPERATIVA EMLIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.”**  
(REsp 79683/SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.**

**2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.**

**Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.**

**3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.**

**(REsp 903401/PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)**

**A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a “suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda”, deve ser abrangida, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.**

**(REsp 698951/BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)**

**A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.**  
**(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).**

Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das

liquidações:

**Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74:**

**Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:**

**a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;**

**A literalidade da norma tem sido abrangida pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:**

**a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;**

**b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;**

**c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC;**

**d) se ação não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e**

**e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera.**

**Assim, em se tratando de execução fiscal, aplica a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.**

**Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.**

**(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; voto)**

Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, posteriormente convertida em falência, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:

a) se a liquidação e a falência foram decretadas antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;

b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.

*In casu*, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em **16/05/2011**. Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos ou habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.

Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR e deverá prosseguir da forma requerida pela exequente, com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

#### JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...)** II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.  
(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)**

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data em que foi declarada a liquidação extrajudicial da sociedade executada em **16/05/2011** podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que só poderam reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1000022-71.2019.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Central Cível, conforme requerido pela exequente.

Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023357-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por RUMO MALHA OESTE S.A. - CNPJ: 39.115.514/0001-28, com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em face do crédito apurado pela ANTT no Procedimento Administrativo nº 50500.484429/2017-31, na qual se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra a demandante que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como para que a requerente não seja inscrita no CADIN.

A requerente carrou aos autos (ID 25033426) Apólice de Seguro Garantia nº 059912019005107750014859000000 da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de R\$ 644.738,32.

A tutela de urgência de caráter liminar foi indeferida (id. 25107745), por entender este Juízo que para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Foi determinada vista à Fazenda Nacional para manifestação, nos termos do artigo 306 do CPC/2015.

A executada apresentou emenda à inicial (id. 254485), com o seguinte teor:

RUMO MALHA OESTE S/A (“RUMO”; “AUTORA”), devidamente qualificada nos autos em epígrafe que move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (“ANTT”; “AGÊNCIA”) por seus advogados e bastantes procuradores que assinam eletronicamente, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, emendar a inicial, nos termos que seguem

Este r. Juízo, por meio da decisão de ID 25107745, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela RUMO, alegando que seria incompetente para analisar os pedidos constantes da exordial, bem como determinando a manifestação da Fazenda Nacional em 05 (cinco) dias.

Ocorre que tal decisão não merece prosperar, uma vez que os pedidos tecidos pela RUMO estão todos relacionados à regularidade fiscal na empresa, seja perante a Fazenda Pública, seja perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, haja vista que:

a) A garantia antecipada de futura Execução Fiscal possibilita a emissão de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional; b) A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa equivale à Certidão de Regularidade Contratual da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que só é emitida para processos administrativos cujo débito esteja pago ou como pagamento ao menos assegurado; e c) A garantia do débito possibilita a suspensão da inscrição da empresa no CADIN Federal (SISBACEN), haja vista que esta ação está vinculada à futura Execução Fiscal e seus Embargos à Execução Fiscal, razão pela qual preenche os requisitos do artigo 7º da Lei 10.522/2002.

Nesse sentido, a regularidade fiscal da empresa encontra-se intrinsecamente ligada à cobrança dos débitos fiscais por esta Vara de Execuções Fiscais.

Além do acima exposto, acaso este r. Juízo fosse realmente incompetente para processamento desta ação e dos pedidos feitos pela RUMO, o que a Concessionária não entende como realidade, haja vista que distribui demandas idênticas a esta perante este Fórum de Execuções Fiscais, deveria a ação ter sido redistribuída para uma vara competente para que esta procedesse com a análise dos pedidos com a urgência que eles merecem.

Diante do exposto, requer a RUMO a reconsideração da decisão, sendo a tutela analisada imediatamente, com sua concessão nos termos constantes da inicial.

Requer, outrossim, que seja a presente recebida como emenda à inicial”.

O Juízo (id. 25601965) assim decidiu:

“Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão n.25107745 sob a alegação, em síntese, de que todos os pedidos feitos na inicial estão relacionados com a regularidade fiscal da requerente, que se encontra intrinsecamente ligada à cobrança dos débitos fiscais. Arguiu, ainda, que se este Juízo fosse incompetente para processamento do presente feito, deveria ter sido determinada a sua redistribuição para uma vara competente para que esta procedesse com a análise dos pedidos. Requereu que a presente petição fosse recebida como emenda à peça inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

A decisão foi cristalina em seus termos:

“Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra a demandante que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como para que a requerente não seja inscrita no CADIN. A requerente carrou aos autos (ID 25033426) Apólice de Seguro Garantia n. 059912019005107750014859000000 da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de R\$ 644.738,32. É síntese do necessário. Decido. É legítima a pretensão de antecipar a garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Todavia, não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência pretendida.

Pretende a requerente a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos, à luz daquelas considerações que entende favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Pelo exposto, nada há a reconsiderar. Mantenho a decisão n.25107745 pelos seus próprios fundamentos.

A emenda à inicial ocorre somente por determinação judicial (art.321, CPC), que não é o caso dos presentes autos. Indefiro o pedido.

Cumpra-se a decisão n.25107745, abrindo-se vista à Fazenda Nacional.

Int.”

A exequente (id. 26060959) manifestou-se da seguinte forma:

“AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar RESPOSTA em atenção ao r. despacho de fls. retro.

O Juízo competente para o processo e julgamento é o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais, tendo em vista a inexistência de execução fiscal que justifique a atuação da justiça especializada.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo, em sua atribuição administrativa legítima, que se abstenha de prosseguir em fase do processo administrativo, seja a inscrição no CADIN ou a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ressalte-se que essas fases não aconteceram, sendo infundada qualquer alegação de prejuízo.

O autor reconhece que foi intimado para efetuar o pagamento da multa em razão da condenação em 2ª Instância, o que deixa claro o respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Como houve decisão administrativa em 1ª e 2ª Instâncias, não existe probabilidade do direito alegado pela autora, o que contraria o Código de Processo Civil no que toca ao instituto da tutela de urgência. Não tem mais sorte quanto à tutela de evidência, pois não há tese firmada por Tribunais ou prova documental suficiente do alegado direito.

Finalmente, tendo em vista o pronunciamento na esfera administrativa em 2ª Instância, percebe-se que a multa está fundamentada em decisão de órgão competente, em duas instâncias e, portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder/autoridade.

Assim, requer o indeferimento dos pedidos de tutela antecipada presentes nos autos.”

Foi interposto pela executada (id. 26074601) Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5032344-60.2019.4.03.0000.

Em nova petição (id. 26177887), a exequente (ANTT) manifesta-se da seguinte forma: “A ANTT se manifesta ciente da decisão de ID 25601965, que indeferiu o pedido de reconsideração da parte requerente, para manter a decisão de ID 25107745, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu a tutela de urgência pretendida. De igual modo, declara-se intimada do indeferimento de pedido de emenda à inicial. Outrossim, em atenção ao despacho de ID 25107745, a ANTT reitera sua resposta de ID 26060959, para que sejam totalmente indeferidos os pedidos de tutela antecipada presentes nos autos”.

Foi proferido o seguinte despacho (id. 26201274): “ID 26060959 e 26177887: Ciência à requerente. ID 26074601: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Após, não havendo notícia de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se, tomando os autos conclusos para sentença. Inf”.

Em nova petição (id. 26745604), a executada, manifestou-se quanto ao despacho de ID 26201274, informando que aguardaria a deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a apreciação do pedido de tutela recursal do Agravo de Instrumento interposto, renovando todos os pedidos realizados em sua exordial.

Em consulta ao Sistema PJe do E. TRF3, constata-se o indeferimento do Efeito Suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento n. 5022344-60.2019.403.0000, como seguinte teor:

“Agravo de instrumento interposto por RUMO MALHA OESTE S.A. contra decisão que, em ação cautelar antecedente, indeferiu o pedido liminar de expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante garantia por meio de apólice de seguro, bem como afastar eventual inscrição no CADIN e na CDA (Id. 25107745 dos autos originais).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do periculum in mora, decorrente de medidas coercivas.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

No que se refere ao periculum in mora, recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

“A urgência, portanto, é evidente, posto que a ANTT continua poderá negar os pedidos da RUMO MALHA OESTE S.A., por entender que a empresa está inadimplente com suas obrigações (em decorrência, dentre outros processos administrativos, daquele que é objeto da ação de piso).”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível negativa da autarquia em atender seus pedidos devido ao inadimplemento. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.



Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.”

#### **É o relatório. Decido.**

A finalidade da presente ação é de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados “recursos repetitivos” (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDel no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDel nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Semrazão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

**DA GARANTIA OFERTADA – SEGURO GARANTIA. APÓLICE n. 059912019005107750014859000000 da SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99)**

A requerente (ID 25033426) apresentou Apólice de Seguro Garantia n. 059912019005107750014859000000 da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de R\$ 644.738,32.

Instada, a exequente não se manifestou especificamente acerca da higidez da garantia ofertada.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, Portaria n.º 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. O valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV;
2. Previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV;
3. Manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. Referência ao número da inscrição em dívida ativa (quando houver), bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. Vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. Estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 da Portaria: a) o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e b) o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. Endereço da seguradora;
8. Eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.
9. Não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes documentos devem ser apresentados:

- I - Apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;
- II - Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;
- III - Certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Diante disso, passo a realizar o exame da Apólice de Seguro Garantia n. 059912019005107750014859000000 da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (ID 25033426), a fim de constatar se cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados.

Vejamos:

- A. O valor segurado: Os documentos de id. 25033425 (DECISÃO ADMINISTRATIVA) e id. 25033420 (MEMÓRIA DE CÁLCULO) demonstram que o valor segurado (R\$ 644.738,32 - ID. 25033425) garante plenamente a dívida na apurada no PA 50.500.484429/2017-31, mais os acréscimos legais;

- B. Quanto a atualização, consta na Apólice: “A Importância Segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável pelo Segurado em débitos dessa natureza, qual seja, taxa SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria Geral Federal para correção de débitos federais da mesma natureza, esta correção será realizada por meio de endosso, conforme disposto na cláusula 3ª, item 3.4 das Condições Particulares”;
- C. Está disposto na Apólice: PRÊMIO DO SEGURO, cláusulas: 4.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas; 4.3. Fica expressamente acordada a renúncia pela Seguradora aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, (CC), e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.;
- D. A Apólice apresentada faz efetiva menção ao Procedimento Administrativo n. 50500.484429/2017-31;
- E. A Apólice tem Vigência de 13/11/2019 a 13/11/2024, portanto, superior a 2 (dois) anos;
- F. Está estabelecido na cláusula: 5.1.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com I. O não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 9, inciso I, da Portaria PGF nº 440/2016; II. O não cumprimento, pelo tomador, da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida, nos termos do art. 9, inciso II, da Portaria PGF nº 440/2016;
- G. Na Apólice, consta o endereço completo da seguradora: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. 72.145.931/0001-99 - Avenida Paulista 500 - 6º Andar - Cj 61, 62 e 63 - Bela Vista - Cidade: SÃO PAULO - UF: SP - CEP: SÃO PAULO SP 01310-000;
- H. No Item 10 - CONDIÇÕES PARTICULARES - RAMO 0775 – FORO, está disposto: Para a resolução de controvérsias relacionadas ao contrato de seguro, o foro na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada a cláusula compromissória de arbitragem;
- I. Não consta da Apólice cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;
- J. Foi devidamente apresentada: (i) Apólice Digital de seguro garantia - id. 25033426, (ii) Certidão de Regularidade – id. 25033427;
- K. A Apólice está devidamente registrada junto à SUSEP, conforme verificação por meio eletrônico (<https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/resultpesq.asp>), por intermédio do nº do documento: 059912019005107750014859000000 e número de controle interno: 4102733535. O número de Registro do Produto é 15414.900229/2014-65.

Dessa forma, a Apólice de Seguro Garantia n. 059912019005107750014859000000, da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de R\$ 644.738,32, deve ser acolhida para garantir o crédito apurado no Procedimento Administrativo n. 50500.484429/2017-31.

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO À “ANTT” E EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA EM CARÁTER LIMINAR INDEFERIDA (DECISÕES DE ID. 25107745, 25601965 e 26201274)**

O R. Magistrado Substituto, nas decisões de id’s: 25107745, 25601965 e 26201274, indeferiu a tutela pleiteada em caráter liminar, por entender que a questão atinente à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e a exclusão da requerente do Cadastro de Inadimplente da ANTT, devem ser pleiteadas por ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais.

Todavia, é de entendimento deste Magistrado que, considerando a garantia realizada, o crédito objeto do PA 50500.484429/2017-31 não deverá ser óbice para emissão de Certidão de Regularidade junto à ANTT, bem como não é razoável que a requerente seja incluída em cadastro de inadimplente, por conta da referida dívida.

**DANÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA E REEMBOLSO DE CUSTAS**

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios e também no reembolso de custas.

**DISPOSITIVO**

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, a fim de reconhecer que o crédito apurado no Procedimento Administrativo n. 50500.484429/2017-31 encontra-se plenamente garantido pela Apólice de Seguro Garantia n. 059912019005107750014859000000, da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de R\$ 644.738,32, apresentado pela executada (id. 25033426).

Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação.

Intime-se a exequente para que providencie as devidas anotações em seu sistema informativo quanto a garantia acolhida, bem como para que a dívida em epígrafe: (i) não seja óbice para emissão de Certidão de Regularidade; (ii) não seja motivo para suposta inclusão da requerente no Cadastro de Inadimplente.

Proceda a serventia os atos necessários para anotação da prevenção deste Juízo para o ajuizamento de futura execução em face do crédito.

Oficie-se ao E. TRF3, encaminhando cópia da presente decisão para os autos do Agravo de Instrumento n. 5032344-60.2019.4.03.0000.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022366-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FÁBIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 27630024) oposta pela executada (MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - CNPJ: 53.288.569/0001-60), na qual alega inclusão indevida de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, do crédito em cobro.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 28417038) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que não foi demonstrada a inclusão indevida do ICMS nas contribuições ao PIS e COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de  **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.**

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa do contribuinte. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. ”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. n° 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n° 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

## INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

Assevera a excipiente a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A resolução da questão apresentada demandaria dilação probatória não compatível com o incidente de pré-executividade. Caberia a excipiente demonstrar de forma clara e inequívoca a inclusão indevida dos valores de ICMS/ISS na base de cálculo utilizada para o tributo (PIS/COFINS).

O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. *A contrario sensu*, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar.

Há portanto um paralelismo entre a “exceção” de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a “exceção” exige uma prova de semelhante rigor.

Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: ‘A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.’

Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016).**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).**

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).**

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido"**

**(STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).**

As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da "exceção" (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida.

Dessa forma, a questão aventada não deve ser acolhida, porque, pelas alegações da excipiente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar que houve inclusão indevida de parcela destinada ao ICMS na base de cálculo utilizada para o tributo em cobro na presente execução.

Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a exemplo do AI 5006785-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, DATA: 31/07/2019 e AI 5007386-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 31/07/2019).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora.

Como resultado da diligência, tomemos autos conclusos para deliberação quanto a constrição requerida pela exequente (id. 28195077).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016111-64.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO - SP234936, MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR - SP25547

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013107-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da manifestação da exequente (id. 269026780), na qual informa que o crédito encontra-se plenamente garantido pela Apólice de Seguro Garantia apresentada pela executada, suspendo o curso da presente execução até decisão final a ser proferida na Ação Anulatória, ou até que haja alteração da situação ora apresentada.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

As partes deverão informar este Juízo acerca do deslinde da ação cível.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001449-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, LEONARDO PLACUCCI, LEONARDO PLACUCCI FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DECISÃO

Vistos etc.

ID. 30920372: trata-se de petição encaminhada pela Executada ao endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, devido à orientação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Pretende a executada (INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR), em caráter de urgência, o imediato levantamento dos depósitos realizados às fls. 402 e 407, ofertando em substituição os imóveis de matrículas: nº 148.473 do 10º CRI e 65.758 do 3º CRI.

A executada assevera que a medida faz-se necessária porque a paralisação parcial de suas atividades, devido aos efeitos da PANDEMIA (COVID-19), tem provocado inúmeros trancamentos e cancelamentos de matrículas dos alunos, o que a impossibilita de honrar com suas obrigações ordinárias. Acrescenta que está severamente afetado o cumprimento dos compromissos essenciais, havendo sacrifícios imediatos no pagamento dos salários, manutenção dos empregos, pagamento de fornecedores e de prestadores de serviços, bem como dos tributos federais, tendo em vista que está comprometida a própria existência da sua atividade.

Requeru também a suspensão da execução pelo prazo de 6 (seis) meses.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 30916557), como seguinte teor:

*"Senhora Diretora:*

*Trata-se de pedido de levantamento, em caráter de urgência, de depósitos judiciais oriundos de penhora pelo Sistema BacenJud.*

*Os autos em questão são físicos.*

*É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:*

*1) sejam inseridos no PJE os metadados da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, se houver; digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;*

*2) Após, intime-se o advogado da parte executada para que insira aos autos eletrônicos cópias que eventualmente possua, vindo-me, a seguir, para análise e decisão.”*

Em cumprimento ao item “1” do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido “e-mail” no Sistema PJe.

Quanto aos Embargos à Execução n. 0034740-77.1999.403.6182, opostos pela executada em face da presente execução, não se faz necessária a inserção dos metadados, tendo em vista que, conforme informação contida no Sistema Informativo Processual, foram julgados improcedentes e encontram-se no arquivo findo.

A executada, intimada para apresentar as peças que eventualmente detinha em seu poder, juntou aos autos (id. 30982300) cópia digitalizada do processo físico e reiterou o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 402 e 407.

Instada a manifestar-se, a exequente (FN) apresentou manifestação exaustivamente fundamentada, alegando em síntese que:

- Nesse momento de crise generalizada, a União está sensível à instabilidade e à fragilidade generalizada dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel voltado para a construção de soluções que preservem a atividade econômica e minimizem os danos econômicos e sociais que já afetam milhões de brasileiros. Nesse sentido, por intermédio do Ministério da Economia, a União tem atuado em diversos segmentos e com diferentes estratégias a fim de garantir a manutenção de emprego e renda, inclusive com enfoque especial para os pequenos e microempresários e para os trabalhadores informais. Todavia, é imperioso destacar que os atos administrativos editados não abrangem e nem autorizam a reversão dos atos perfeitos praticados no passado, como é o caso dos valores bloqueados via BACENJUD na presente execução;
- Não há fundamento legal, nem mesmo em normas excepcionais criadas para combater o momento de crise, que autorize o pedido de substituição dos valores bloqueados;
- O principal fundamento do descabimento do pedido está amparado na Lei 9.703/98, norma específica que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. A consideração da natureza da controvérsia em apreço, a regência da Lei n. 9.703/98 induz ao exame de pelo menos dois aspectos que não podem deixar de ser notados. O primeiro deles remete à impossibilidade expressa de os depósitos judiciais serem levantados antes do trânsito em julgado, interdição que surge explícita no art. 1º, §3º, inc. I, que é textual ao condicionar a devolução dos recursos se o depositante obtiver provimento final favorável. O segundo aspecto que merece não apenas atenção como também absoluta cautela diz respeito ao fato de os recursos depositados serem imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional e impactarem diretamente na apuração do resultado primário do governo federal;
- A liberação de valores constritos em face da situação excepcional provocada pelo COVID-19 também deve ser colocada em perspectiva com as regras inerentes à Execução Fiscal. Isso porque, tratando-se de contribuinte com dívida inscrita, deve-se seguir o art. 11, inc. I, da lei n. 6.830/19806, o qual prevê a preferência absoluta do dinheiro como prioridade para garantia da execução fiscal, assim como aduz o art. 835, inc. I, do CPC. Dessa forma, a satisfação do crédito público através da penhora de ativos financeiros (Bacenjud) concretiza diretamente o princípio da eficiência;
- A pretensão do requerente assemelha-se à possibilidade de ser concedido benefício e/ou renúncia tributária pela via Judicial, porque haveria a transferência de valores que estão depositados judicialmente e que, na fase subsequente, seriam transformados em pagamento definitivo podendo extinguir totalmente ou parcialmente o crédito tributário (art. 156, VI do CTN). Assim, impõe-se que a União renuncie o crédito existente através de uma decisão judicial, sem lastro ou fundamento legal para tanto.

Acolho, como razões de decidir, as ponderações postas pela parte exequente, às quais acrescento o que segue.

Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise que se encontra o país para o levantamento de valores depositados em Juízo devido a bloqueio eletrônico realizado pelo Sistema Bacenjud,

Ademais: (i) os imóveis ora ofertados encontram-se em posição inferior ao depósito em dinheiro, tanto na ordem estabelecida no art. 11 da LEF quanto no art. 835 do CPC 2015; (ii) a execução foi ajuizada em 1999, não se encontrando até a presente data a dívida plenamente garantida ou parcelada pela parte executada.

Também, não há se falar em sobrestamento dos atos de execução pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido, considerando que tal só poderia ocorrer devido a ocorrência de alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN), não demonstrada pela requerente.

É certo que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para levantamento de construção, sem base legal e concordância da exequente. Não há qualquer supedâneo nesse sentido, nem mesmo na legislação emergencial editada em resposta à crise de saúde pública.

E, mais especificamente, não há mesmo fundamento para a destinação do depósito anteriormente ao trânsito em julgado (Lei n. 9.703/1998). Na execução fiscal, a garantia só pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda e não da parte contrária. Foram ofertados bens em substituição que não se coadunam com a ordem de preferência legal (art. 11, Lei n. 6.830/1980). Se tudo isso já não bastasse, substituição, para o executado, só é viável nas condições do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, condições essas que não se visualizam no caso do presente requerimento.

Diante do exposto e, considerando, ainda, as razões elencadas pela exequente, indefiro os pedidos da executada.

Tendo em vista que a executada carrou cópia integral dos autos físicos, quando possível, providencie a serventia a conferência das peças apresentadas, certificando se encontram-se em conformidade com os autos físicos, nos termos do art. 4º, inciso I, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000074-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em 09/01/2017, em face de NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ 60.409.075/0001-52), para cobrança do crédito inscrito sob o número: NUP 00409.001582/2016-24 - 11566/2014, CDA 150, no valor originário de R\$ 15.223,36.

A executada (id. 2349180) apresentou Apólice de Seguro Garantia n. 02461.2017.0002.0775.0015143.000000 no valor R\$ 16.312,08 (dezesseis mil trezentos e dois reais e oito centavos) para garantia do crédito.

Foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o número: 5009648-79.2017.4.03.6182



Em 21/11/2018 (id. 12412147) foi proferido o seguinte despacho: “*Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int*”.

Os Embargos à Execução n. 5009648-79.2017.4.03.6182 foram julgados improcedentes (id. 27379357) e o efeito suspensivo pleiteado na Apelação Cível interposta pela executada foi indeferido (id. 27379368).

Intimada a manifestar-se, a exequente requereu: “*Considerando que os embargos da devedora foram julgados improcedentes, e que não houve efeito suspensivo em seu apelo, o INMETRO requer a intimação da seguradora, para que deposite nos autos o valor devido, nos termos da cláusula 10, item 2 das condições particulares do seguro garantia*”.

Em 03/03/2020 foi proferido o seguinte despacho (id. 29052557): “*Intime-se a Seguradora para depósito do valor referente ao seguro garantia, nos termos requeridos pelo exequente. Int*”.

A executada opôs Embargos de Declaração (id. 29608824), alegando omissão da decisão de id. 29052557, que determinou que a seguradora procedesse o depósito do valor referente ao seguro garantia. Afirma que o *decisum* é omissivo quanto ao conteúdo no artigo 9º, I da Portaria PGF 440/2016, que prevê expressamente a necessidade de intimação prévia do devedor para realização de depósito em Juízo.

Intimada a exequente, apresentou a seguinte manifestação: “*INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão das alegações da parte contrária, requer a intimação da executada para que proceda o pagamento conforme peticionado*”.

**É o relatório. Decido.**

Razão assiste à embargante/executada, o art. 9º, inciso I, da Portaria PGF 440/2016 (que disciplina as garantias de dívida ativa realizadas por Seguro Garantia) dispõe: “*Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo*”.

Ainda quanto ao tema, orienta o art. 10 da norma administrativa acima citada: “*Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*”.

O artigo 19 e inciso II, da Lei 6.830/80 tem a seguinte redação: “*Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (...) II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória*”.

Dessa forma, no caso, deveria, previamente, ser a executada intimada para realizar o depósito em Juízo, no prazo legal, do valor da dívida em execução, devidamente atualizada, com a advertência de que, havendo inércia, a seguradora seria intimada para efetuar o depósito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19 da LEF.

Diante do exposto, **recebo os Embargos de Declaração**, porquanto tempestivos; e **dou-lhes provimento**.

Assim, proceda a executada o depósito em Juízo, no prazo legal, do valor da dívida em execução, devidamente atualizada, ficando advertida que, havendo inércia, a seguradora será intimada para efetuar o depósito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19 da LEF.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060064-30.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARPETAO DECORACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA - SP77643

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008263-91.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: GUTEMBERG SOUSA DA SILVA

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, bem como que efetue o recolhimento das custas processuais.

2. A seguir, Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008379-97.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: VITOR ANTONIO DE SOUZA

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, bem como que efetue o recolhimento das custas processuais.

2. A seguir, Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008363-46.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: VALERIA SALOMAO GARCIA

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, bem como que efetue o recolhimento das custas processuais.

2. A seguir, Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008327-04.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: IVO PEREIRA OLIVEIRA FILHO

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, bem como que efetue o recolhimento das custas processuais.

2. A seguir, Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008377-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: VERA CRISTINA ROBLES

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, bem como que efetue o recolhimento das custas processuais.

2. A seguir, Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011396-44.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: JOAO DE MORAIS JUNIOR

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, bem como que efetue o recolhimento das custas processuais.

2. A seguir, Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011384-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: JANAINA DE FATIMA DADALT ROCHA CARVALHO

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, bem como que efetue o recolhimento das custas processuais.

2. A seguir, Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010702-75.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: EDUARDO MENESCAL LUSTOSA LONGO

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, bem como que efetue o recolhimento das custas processuais.

2. A seguir, Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010705-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ELIMAR FREIRE DA SILVA

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, bem como que efetue o recolhimento das custas processuais.

2. A seguir, Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001495-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, manifeste-se a requerente sobre as exigências apresentadas pela requerida (id. 30557420).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002845-75.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 28578606: manifeste-se a requerente (OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. - CNPJ: 14.797.440/0001-26) sobre as exigências apresentadas pela requerida (Fazenda Nacional) acerca do seguro garantia apresentado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022192-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da exequente sobre a garantia ofertada nos autos executivos.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012073-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Informe o executado se houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Em caso negativo, junte os recolhimentos mensais já devidos, referentes à penhora sobre o faturamento. Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021507-24.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id. 28048135: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se decisão a ser proferida pela E. Corte acerca do efeito suspensivo pleiteado no Recurso.  
Oportunamente, tomemos autos conclusos.  
Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055244-50.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E B - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEME MENIN - SP196919

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Após, retorne para análise da manifestação da exequente (ID 30123346). Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-56.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SHOP TOUR TV LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FAUSTINO BARBOSA - MS8655, FABIO HENRIQUE BUBNA SANTOS - SP361626-A

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033305-19.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA - SP173110

#### DES PACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000609-51.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

#### DECISÃO

Ante o teor do documento ID 30809918, proceda-se à retificação do polo passivo.

Após, considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067829-32.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPRES VI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013214-97.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE III  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548980-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERICITEXLISA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIAAYAKO HARADA - SP27133

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046939-09.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011840-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PERCEPTO PESQUISAS E COMUNICACOES LTDA - EPP, CELUTA MOREIRA CESAR MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ79978  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ79978

DECISÃO



Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057051-18.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R.B.S. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE, RUY WALDEMAR SELLMER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048240-20.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CYRO'S AUTO SERVICOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009342-16.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DELICIA MIX PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO TAMURA - SP68187

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029195-30.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C R R COMERCIO DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TULLIO COLACIOPPO - SP135012

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038361-57.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar MASSA FALIDA.

2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Int.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031472-15.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145

DECISÃO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar MASSA FALIDA.

2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Int.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020797-94.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

#### DECISÃO

Ante o teor do documento ID 30765552, proceda-se à retificação do polo passivo.

Após, considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000827-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIA DONIZETTI MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA DE PAULA MEIRA - SP126142

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado**, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**SÃO PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003101-84.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A, INGRID CRISTEL SACKNUS, NELSON JOSE COMEGNIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0020884-65.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE ABDUL MASSIH  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0034834-34.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023377-05.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO SERGIO NAZARENO RIBEIRO MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA - PE22367

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0513450-51.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME, MARCIO PEDRO DANTE, ANTONINHO DE PAULO DORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DALCORTIVO SIQUEIRA - SP154637

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053568-33.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055259-77.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020407-95.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052287-13.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ASSISTENCIA TECNICA PRECISATEC LTDA - ME, MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES - SP139729

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028277-70.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALIANCA METALURGICAS A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797, FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013888-75.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REALLOCADORA DE AUTO VEICULOS LTDA - ME

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026453-71.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016714-35.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BR SENSOR ELETRONICALTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MINHOS SILVEIRA - SP167220

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049173-52.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA, MANOEL AZEREDO CAMARINHA, SERGIO DANELUZZI AZEREDO, NOEMIA DANELUZZI AZEREDO, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, NILTON AZEREDO, HELIO AZEREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011661-54.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROLLTDA - ME, SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011845-25.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768, FABIO TERUO HONDA - SP151746

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043850-51.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VICTOR SANCHES NAVARRO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003179-65.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLANINF PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA AACIRON LOUREIRO - SP153772

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056197-68.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOPESADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

DECISÃO



Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030007-77.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO CANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - MG92324-A

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030542-45.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA - SP173110

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571433-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLEX MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIO PINTO FILHO, WILSON JOSE DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU PERIN - SP117034  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU PERIN - SP117034  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU PERIN - SP117034

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506085-48.1993.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASIFER INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, ANSELMO DOS SANTOS, ADEMAR ROBERTO GIUSTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031098-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532807-46.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941, NAGIB ABSSAMRA - SP39336

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021471-87.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUGENIA WOOD STACHERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FAGUNDES WOOD STACHERA - SP203542

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008168-54.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, ROSANGELA DELLAQUILLA - SP199242

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031208-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLINICA SAO GENARO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LARUCCIA GARCIA - SP275903-E

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018957-88.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HERMOL TRANSPORTES LTDA, JORGE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001465-54.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO:AUTO POSTO SANTALUCIALTDA - ME, CLEBER ZAZUR NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040725-41.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0584650-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL FERNANDO E MATSUDA LTDA, KAZUHIRO MATSUDA, NANCY MARIA MATSUDA, JOAO ADRIANO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057704-68.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JO WATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039478-64.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAMELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, OLGA RODRIGUES JAMELLI, MARIANA AGUILAR JAMELLI, ROBERTO JAMELLI, RUBENS JAMELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052087-69.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOOK COMUNICACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008299-49.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AÇIONAMENTOS INDUSTRIAIS IRLA LTDA, RENATA PATRICIA ARAUJO, SANDRA RIBEIRO PORTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA SILVA - SP296714  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA SILVA - SP296714

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCA PACAEMBU JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 29591524) oposta pela executada, na qual alega a prescrição do crédito exequendo (FGTS). Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação a prescrição é quinquenal e se inicia com a entrega da declaração pelo contribuinte. A CDA é nula. A multa foi aplicada em percentual confiscatório.

Instada a manifestar-se, a exequente impugnou a inicial em todos os seus termos (ID 30250541).

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### LEGITIMIDADE ATIVA

De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas – quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.

O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. (...)

(REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) (grifo nosso)

O artigo 2º da Lei da Lei 8.844, de 20/01/1994 atribui à Fazenda Nacional a competência para inscrever os créditos de FGTS em Dívida Ativa da União, bem como ajuizar a ação executiva para sua cobrança, podendo ser representada para este fim, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal.

"Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva"

### Por isso rejeito a alegação de ilegitimidade.

### TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da bargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

devedor:

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada, por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”*

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa ao(s) artigo(s) 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)”**

(AC 200772990023462, ELOYBERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

**“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”**

Por isso rejeito a alegação.

## PRESCRIÇÃO

De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas – quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.

O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.**

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, “a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal.” (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 898274/SP; Relator(a) Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:

**UNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.**

(RE 134328/DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)

É muito tranquila nos tribunais – que não registraram vacilações doutrinárias sobre o assunto – a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e a responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.

O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.

De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos.

Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.

Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos.

Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ.

**“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”**

O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvamo “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

**Não obstante, ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade.**

Esclareceu, a propósito dos efeitos da modulação, o Em. Min. GILMAR MENDES:

*“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 / DISTRITO FEDERAL).*

Assim foi elaborada a súmula do julgamento:

*“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014.”*

Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão:

**“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”**

Importa, destarte, o termo inicial da prescrição das parcelas cobradas.

**Outrossim**, de acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos.

Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário.

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.

No caso, como aponta a CDA FGSP201904113, lavrada em 06/03/2018, com base na com base na NDFC n.º 201098164, os débitos são relativos ao período-base de 12/2004 a 05/2016, sendo que a parcela com data de vencimento mais antiga data de 07/03/2005 (ID 26550402 – Pág. 2), enquanto que a parcela com data de vencimento mais recente data de 07/06/2016 (ID 26550402 – Pág. 13).

Recorde-se aqui a regra de transição fixada pelo STF:

• **Aos créditos cujo termo inicial da prescrição se deu antes da data do julgamento, que ocorreu em 13/11/2014, aplica-se como termo final da prescrição o que ocorrer primeiro: 30 anos do termo inicial, ou 5 anos desde a data da decisão da Corte Constitucional.**

Certo é, tendo a parcela mais antiga por termo inicial da prescrição a data de 07/03/2005, que o termo final da prescrição dela e das demais anteriores a 13/11/2014 seria o mês de novembro de 2019. Todavia, não se pode olvidar que a sua inscrição em dívida ativa suspendeu o prazo prescricional por 180 dias. Bem por isso, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 07/01/2020, é certa a tempestividade de sua cobrança;

• **Aos créditos cujo termo inicial da prescrição se deu após a data do julgamento, que ocorreu em 13/11/2014, aplica-se o prazo quinquenal.**

Assim sendo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 07/01/2020, é evidente que não houve a prescrição de qualquer das parcelas em cobro cujo vencimento é posterior a 13/11/2014.

Portanto, como restou demonstrado, não houve a prescrição de qualquer das parcelas em cobro, sejam aquelas vencidas antes de 13/11/2014, sejam aquelas vencidas depois.

**MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL**

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

**A embargante apenas se opõe genericamente ao valor da multa, que ela diz ter sido aplicada excessiva.**

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

**O Supremo Tribunal Federal tem traçado limites objetivos para a quantificação das multas tributárias, distinguindo as moratórias das punitivas, de modo que o âmbito de proteção da vedação ao confisco apresenta matiz diverso, conforme a luz da espécie que é aplicada no caso concreto.**

No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS o ministro Luís Roberto Barroso inicialmente procedeu à conceituação e diferenciação entre as diversas espécies de multas tributárias presentes em nosso ordenamento, para então concluir que é possível o estabelecimento de balizas distintas para a sua dosimetria:



*“No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.*

*Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda.*

*Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo.” (grifêi).*

Na sequência, o Ministro assevera que a jurisprudência da Corte considera que o **patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório**, podendo ser considerado o seu “índice ideal”, inclusive pelo fato de a mera impontualidade do pagamento do tributo configurar “falta menos grave”:

*“A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição.”*

Então partiu-se à abordagem dos limites para a fixação de **multa punitiva**. Quanto a esta, confrontando-se a maior gravidade das condutas que pretende punir, com a necessidade de se garantir o seu desestímulo, mas sem prejuízo do direito de propriedade, **considerou-se 100% do valor do principal como o seu limite máximo**:

*“Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.”*

Enfim, esta foi a ementa do julgado mencionado:

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.*

*(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)*

**À guisa de conclusão, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal: é vedada a aplicação de multa tributária pelo Fisco em percentual superior a 100% do valor do tributo devido em caso de multa punitiva, e superior a 20%, em caso de multa moratória, sob pena de caracterização do confisco vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil.**

O entendimento foi reproduzido nos seguintes precedentes: ARE 938538 AgR / ES e ARE 1058987 AgR/SP.

Não há óbice à aplicação do mesmo raciocínio à dívida de FGTS, por aplicação do brocardo latino *Ubi eadem ratio ibi idem jus* “onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito”.

No presente caso as multas cobradas não ultrapassamos os limites fixados pela mais alta Corte do país, de modo que, na esteira de sua jurisprudência, não há qualquer ofensa ao disposto no art. 150, IV da CF.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. **Rejeito as preliminares**, nos termos da fundamentação;
2. Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta com filcro no art. 487, I do CPC;

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024201-66.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PINHO TEIXEIRA - BA23911

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012318-25.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAAS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME, JOAO VITOR RIBEIRO, ISRAEL DO NASCIMENTO TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI SILVA TORRES - PR19895

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052402-63.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOINHO PRIMOR SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026975-25.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058646-03.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DOUX BRASIL DOCES E SOBREMESAS LTDA - EPP

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055237-58.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLANEJAMENTO DECORACOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARRETO - SP58002

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002286-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Por ora, intime-se a executada da decisão de id. 29977630 e dos embargos de declaração de id. 30579615, para, querendo, manifestar-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015776-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: ISAAC LEAL AVIGO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averça ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008834-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: EMERSON FELIX DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Suspendo a execução, com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à exequente e arquívem-se, sem baixa na distribuição.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002273-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: ROBERTO ANGELO MARINO AMATO

#### **DESPACHO**

Por ora, esclareça o exequente o seu pedido tendo em conta que o executado foi localizado conforme ID 2078248 e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009877-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BENTO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004195-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

#### DESPACHO

Esclareça o exequente o seu pedido tendo em conta que a pesquisa Webservice no ID 16105779 já foi realizada e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004805-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

Considerando que a pesquisa webservice já foi realizada no ID 17649168 e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: RADITECK RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Fica prejudicado o pedido uma vez que o representante legal não está incluído no polo passivo, em querendo o exequente devesse direcionar o pedido de inclusão.

**São PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069697-79.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: FEITOSA & FEITOSA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

#### DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado, abra-se vista ao exequente para devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021642-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: DENISE CAROLINA DE ALMEIDA DIAS

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006887-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: FARISEU EDUCACAO FUNDAMENTAL E INFANTIL LTDA - EPP

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

## DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016705-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04, distribuídos em 31/08/2018, por dependência à Execução Fiscal n. 5007618-37.2018.403.6182.

Na petição inicial (id. 1053725), a embargante asseverou: (i) que o crédito em cobrança estaria em discussão na Ação Anulatória n. 5007739-54.2017.403.6100, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi apresentado Seguro Garantia (apólice n. 024612018000207750017175), aceito pela União; (ii) que, ao ser citada na execução fiscal, informou a existência de garantia integral do débito, aceita na Ação Anulatória; (iii) que os presentes Embargos à Execução e o feito executivo devem permanecer suspensos, diante da garantia formalizada e a questão de prejudicialidade entre aquela ação cível e o presente feito.

Requerer: (i) o recebimento dos Embargos com a imediata suspensão do curso da execução fiscal embargada, diante da garantia integral do crédito já reconhecida pela própria embargada; (ii) o sobrestamento do presente feito e, por consequência, da execução fiscal até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória n. 5007739-54.2017.403.6100, em face da conexão entre os feitos e a ocorrência de prejudicialidade, restando sustados quaisquer atos processuais.

Em nova petição, de 06/09/2018 (id. 10712831), a embargante - em face da decisão prolatada na Execução Fiscal, que determinou a penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória e, após a formalização da contrição, a suspensão da execução e do curso para oposição de embargos à execução, pelo prazo de 1 (um) ano - afirmou que aguarda a expedição de ofício e a consequente efetivação da penhora no rosto dos autos do seguro-garantia juntado (e aceito pela Embargada) nos autos da ação anulatória nº 50077395420174036100, a fim de que, ao final do prazo de 1 ano ou da renovação da suspensão prevista no § 4º do art. 313 do CPC2, sejam analisados os embargos à execução fiscal já opostos, com seu devido prosseguimento, se for o caso.

O Juízo, em 27/01/2020, proferiu a seguinte decisão (id. 10795307): "*Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, o recebimento dos embargos ficará suspenso por igual prazo. Int.*"

A embargada/exequente, em 10/02/2020 (id. 28156154), requereu o reconhecimento de litispendência entre o presente feito e a Ação Anulatória, considerando a identidade de partes e de causa de pedir.

Nos autos da execução fiscal n. 5007618-37.2018.403.6182:

Foi proferida em 29/08/2018 (id. 1056352) a seguinte decisão:

*VISTOS. Trata-se de executivo fiscal concomitante a ação anulatória, em cujo bojo foi prestada garantia, já admitida pelo I. Juízo Cível Federal, na modalidade de seguro. Debatem as partes: (a) se a execução deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão por se proferir na ação impugnativa do crédito exequendo; (b) certas condições da apólice, tais como a vigência determinada (05 anos) e renovação até sessenta dias do fim desse prazo.*

*No contexto de fundo da discussão entabulada encontra-se o problema relativo à apresentação de eventuais embargos do devedor, uma vez, noticiada a garantia nestes autos. Tais embargos tenderiam a ser repelidos por litispendência, posto que reproduziriam a matéria debatida na ação anulatória prévia. É racional e adequado, portanto, suspender a execução, ainda que pelo prazo previsto no art. 313, inc. V, "a", do CPC, tadeando-se a prática de atos processuais desnecessários ou até mesmo decisões conflitantes.*

*Por outro giro, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia já admitida por outro Juízo Federal. A providência apropriada é a penhora no rosto dos autos da ação cível, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança. No modo de ver deste Juízo, o prazo para embargos só correria da formalização dessa penhora e uma vez intimado o executado para ofertá-los; mas não faz sentido impor ao executado o ônus de aforar tais embargos que, repita-se, teriam a mesma causa de pedir e pedido da ação cível já em tramitação, entre as mesmas partes.*

*Todas as considerações supra convergem para a conveniência e juridicidade de: (1) aguardar-se a decisão no cível; (2) evitar-se a imposição de embargos que teriam relação de litispendência com a ação anulatória e, portanto, sequer seriam julgados, no mérito; (3) dar-se à peculiaridade do caso tratamento justo e adequado à segurança jurídica; (4) homenagear-se a literalidade da lei, suspendendo-se o feito (inclusive a fluência do prazo para embargos) pelo prazo de 01 ano, sem prejuízo de eventual reexame na forma do §4º, do art. 300, CPC.*

*ISTO POSTO, decido: (a) proceda-se a penhora no rosto dos autos, oficiando-se ao MM. Juízo Cível competente; (b) suspendo a execução (ficando, por inferência lógica, impedido o curso do prazo para embargos) pelo prazo de 01 ano. INTIME-ME.;*

A executada (ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04), ora embargante, apresentou petição (id. 10712446), afirmando que aguardaria a efetivação da penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória, a fim de que, ao final do prazo de 1 ano, fossem analisados os embargos à execução já opostos, com o seu devido prosseguimento, se for o caso;

O Juízo despachou (id. 10722492): "*O pedido de suspensão dos embargos será analisado naqueles autos. Cumpra-se a decisão retro, com urgência. Int.*"

A exequente (Fazenda Nacional) apresentou manifestação (id. 11053878), concordando com o sobrestamento da execução fiscal, mas discordou da suspensão da fluência do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, pois tal suspensão criaria um prazo não previsto na legislação para apresentação de defesa. Requeru o cumprimento da decisão de id. 1056352, quanto a formalização da garantia;

Em 28/09/2018 (id. 11236571) foi expedido ofício solicitando a anotação da penhora no rosto dos autos. Em 05/10/2018 (id. 11421444) foi certificado pela serventia o encaminhamento de comunicado eletrônico pelo Juízo da 7ª Vara Cível, dando ciência da decisão prolatada na Ação Anulatória n. 5007739-54.2017.4.03.6100, em 02/10/2018: "*Converto o julgamento em diligência. Documento ID 11314806 - Dê-se ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Comunique-se, via mensagem eletrônica, o teor deste despacho ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais - SP, processo 5007618-37.2018.4.03.6182, salientando-se que o presente feito se encontra na fase de conhecimento, motivo pelo qual, inexistem, por ora, valores a serem penhorados/transferidos nos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final*";

A executada apresentou petição (id. 11422581), requerendo a expedição de novo ofício ao Juízo Cível, determinando expressamente a transferência do seguro-garantia ainda atrelado àquela ação a este feito executivo, em cumprimento ao já decidido nestes autos;

O Juízo (id. 11514932) despachou: **“Oficie-se ao r. juízo cível, para a transferência do Seguro Garantia para esta execução, conforme já determinado”;**

O ofício foi expedido (id. 11873160). Em 08/11/2018 (id. 12205510) foi juntado aos autos eletrônicos: Ofício do Juízo da 7ª Vara Cível (id. 12205528), encaminhando cópia do despacho deferindo a transferência do seguro garantia para execução fiscal n. 5007618-37.2018.403.6182, objeto dos presentes embargos e da Apólice de Seguro Garantia;

O Juízo despachou (id. 12206262): **“Dê-se vista à exequente para que diga se o seguro garantia apresentado ID 12205534 preenche todos os requisitos para plena garantia do débito em cobrança”;**

A exequente apresentou petição, em 07/12/2018 (id. 129426360), afirmando que foi aceito o seguro garantia oferecido nos autos da ação anulatória nº 5007739-54.2017.403.6100, cuja apólice foi transferida para esse feito (id. 12205534), uma vez que satisfaz os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/14, bem como garante a integralidade dos débitos exequendos, tendo sido realizado o registro da garantia nos sistemas da Dívida Ativa. Entretanto, considerando que houve endosso para ajustar o valor da garantia, conforme registro obtido perante o site dausep, e esse não foi acostado aos autos (o documento de ID 12205534 consta apenas a apólice sem o endosso), requereu a intimação da executada para que apresentasse o endosso que conste valor a fim de garantir a totalidade dos débitos em cobrança nesse executivo fiscal;

O Juízo (id. 12943952) despachou: **“Intime-se a executada para cumprimento do requerido pela exequente. Int.”**

A executada carreu aos autos do executivo endosso (id. 13239557);

Intimada, a exequente (id. 14310543) deu-se por ciente do endosso;

Em 11/02/2019 (id. 14325003) foi proferido o seguinte despacho: **“Tendo em vista a suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano (ID 10506352), determino o arquivamento, sem baixa, aguardando-se o decurso do prazo. Caberá às partes requerer o desarquivamento do feito. Intimem-se.”**

As partes foram intimadas e o processo foi suspenso;

Em 30/07/2019 (id. 20091050), foi juntada pela serventia, informações prestadas pelo Juízo da 7ª Vara Cível, dando ciência da sentença prolatada na Ação Anulatória n. 07739-54.2017.4.03.6100 (em 23/07/2019), julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE;

O Juízo despachou (id. 20111159): **“Dê-se ciência às partes (ID 20091556). Int”;**

A executada (id. 20558383) afirmou que apresentou Embargos de Declaração em face da sentença prolatada pelo Juízo Cível e reiterou o pedido de suspensão da execução até decisão final a ser proferida na Ação Anulatória;

A exequente juntou aos autos, em 15/08/2019 petição (id. 20784760), com o seguinte teor: **“A UNIÃO (Fazenda Nacional), por sua procuradora signatária, vem, respeitosamente, informar que por ora nada tem a requerer, concordando com a suspensão do processo por mais um ano, uma vez que o seguro garantia tem vigência até 2023 e a ação anulatória ainda está pendente de decisão”;**

Foi proferido despacho em 19/08/2019 (id. 20789307) determinando o sobrestamento da execução;

Em 27/01/2020 (id. 207471509) foi certificada a oposição dos presentes embargos à execução, ajuizados em 31/08/2018.

Em consulta ao Sistema Eletrônico PJe, em referência à Ação Anulatória n. 5007739-54.2017.403.6100, constata-se que: (i) em 16/09/2019 (id. 22020661) foi proferida decisão rejeitando os Embargos de Declaração opostos pela autora daquele feito, ora embargante (ITAÚ UNIBANCO); (ii) foi apresentado recurso de apelação pelo ITAÚ e pela Fazenda Nacional; (iii) os autos do processo foram remetidos para E. TRF3, em 13/12/2019.

Verificado o sistema de consulta do Tribunal Regional da 3ª Região, constata-se que, na presente data, os Recursos de Apelação encontram-se em fase de: **“Analisar tipo de decisão a proferir.”**

**É o relatório. Decido.**

Como relatado:

O crédito em cobro na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, encontra-se plenamente garantido, diante da transferência do Seguro Garantia para o feito executivo, inclusive com a aquiescência da Fazenda Nacional;

O Juízo proferiu no presente feito, em 27/01/2020, a seguinte decisão (id. 10795307): **“Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, o recebimento dos embargos ficará suspenso por igual prazo. Int.”;**

A embargada (Fazenda Nacional), em 10/02/2020 (id. 28156154), requereu o reconhecimento de litispendência entre o presente feito e a Ação Anulatória, considerando a identidade de partes e de causa de pedir;

Nos autos da Execução Fiscal (a fim de evitar a oposição de embargos que teriam relação de litispendência com a ação anulatória e, portanto, sequer seriam julgados, no mérito) foi proferida em 29/08/2018 (id. 1056352) decisão, determinando a suspensão da execução, bem como da fluência do prazo para oposição de embargos, pelo prazo de 01 ano.

Dessa forma, em que pese os presentes Embargos terem sido ajuizados em 31/08/2018, a alegação de litispendência contida na petição da exequente (id. 28156154), em nada altera o já decidido por este Juízo, quanto a suspensão do presente feito e da execução fiscal pelo prazo de 1 (ano).

Diante do exposto, mantenho a suspensão de 1 (um) ano, determinada na decisão de id. 10795307: **“Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, o recebimento dos embargos ficará suspenso por igual prazo. Int.”**. A fim de evitar incerteza, estipulo com termo inicial do prazo de suspensão a data em que foi proferida a decisão acima citada (27/01/2020).

Decorrido o prazo de suspensão, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CHARLENE OLIVEIRA COQUEIRO

**DESPACHO**



Defiro o pedido do exequente de inclusão do nome do executado no cadastro do SERASA em relação a esta execução, através do sistema SERASAJUD.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017840-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 03/07/2019, pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG - CNPJ: 17.254.509/0001-63 em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1915-76, para cobrança do crédito inscrito sob o número 437.318 do Livro 15.180-00, Folha n. 173-18, relativo à multa administrativa aplicada pelo órgão fiscalizador, no exercício de seu poder de polícia, no valor originário de R\$ 10.212,88 em 17/07/2019. Requeveu o exequente a condenação da executada nas custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados no importe de 20%.

O despacho que determinou a citação da executada foi proferido com o seguinte teor (id. 19527765): "*Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se*".

A citação postal resultou positiva em 24/07/2019 (id. 21733348).

A executada (id. 22890621) apresentou guia de pagamento no valor de R\$ 13.635,30 (id. 22890622) e requereu a extinção da ação executiva.

Instada para manifestação (id. 22930255), a exequente (id. 23484994) afirmou: "*Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi citado (id 21733343) e efetuou o pagamento voluntário da dívida. Porém, verifica-se que do despacho inicial (id 19527765) não houve fixação dos honorários sucumbenciais. Portanto, neste momento, requer o arbitramento de referidos honorários tendo em vista o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após a fixação dos honorários, requer seja intimado o Executado para pagamento dos honorários arbitrados por este d. juízo.*"

Em nova petição (id. 251354710) a executada alega que já se encontra incluído no valor depositado (R\$ 13.635,30) o valor referente à 20% de honorários.

**É o relatório. Decido.**

O encargo legal substitutivo dos honorários de advogado, devido às Autarquias por decorrência da Lei n. 10.522/2002, art. 37-A, não se aplica aos Conselhos Profissionais, porque esses não são representados por advogados públicos da União, a quem o encargo legal é devido, na forma do art. 1º do DL 1.025/69.

Assim, considerando que inaplicável a norma especial, resta obedecer à geral (art. 85 do CPC), a saber: "*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*"

Assim, considerando a ausência de resistência da parte executada, que após ser citada realizou o pagamento do débito, tomando como base o mínimo legal estabelecido no artigo 85, § 2º do CPC/2015, fixo em desfavor da executada os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito em cobro.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para nova manifestação quanto a extinção da dívida, considerando o pagamento efetuado pela executada.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017367-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013225-94.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARLON CESAR LEOPODINO DELLA BETTA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003068-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ROBERTA IANNUCCI MAZIERO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-90.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: TIAGO DE SOUZAMATOS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039600-96.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA, EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para intimação da executada da penhora, nomeação de depositário e registro do bem penhorado.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0584910-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.D.M.-DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA - SP95072

#### DESPACHO

**Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : " Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.**

**Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.**

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019471-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA HELENA ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO CARIM SULEIMAN - SP99914

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 26104134) oposta pela executada, na qual alega a prescrição do crédito contido na CDA.

Devidamente intimada a exequente manifestou-se a ID 29448802, defendendo a inocorrência da prescrição. Pede o cumprimento da decisão de ID 22251804.

#### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim. Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

**Com base nestas premissas analisa-se o caso concreto.**

Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (ID 12345209), os débitos ora em cobrança (inscrição de nº 80 2 03 003692-29) se referem aos seguintes períodos de apuração: **01/1997 a 04/1997, 01/1998 e 02/1998.**

Por outro lado, foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 19/09/2002.

Em 11/02/2003 houve a sua inscrição em Dívida Ativa.

Sucedeu, que, conforme consta dos autos, a executada aderiu a sucessivos parcelamentos, o que importou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em foco, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, bem como causou, repetidas vezes, a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

**Somente com seu descumprimento é que a exequente pôde ajuizar a execução fiscal em 14/11/2018.**

Com efeito, nos termos da documentação que acompanhou a manifestação da exequente:

(i) em 08/03/2003, houve adesão a parcelamento ordinário, formalizado em 31/03/2003 (ID 29448813 – Pág. 4), para o qual foram pagas quatro prestações até que, em 28/08/2003, a empresa ora executada aderiu ao Parcelamento Especial – PAES (ID 29448813 - Pág. 2) e nele incluiu todo o seu passivo perante a PGFN (era a regra de tal programa de parcelamento), tendo sido dele excluída em 10/10/2009 (em razão de pedido de desistência formulado pela própria contribuinte para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – v. ID 29448813 - Pág. 2);

(ii) Com efeito, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 01/10/2009 (ID 29448813 – Pág. 2), tendo nele consolidado todos os seus débitos, dentre eles os presentes débitos na modalidade Lei 11.941-PGFN-DEMAISART. 3 (data da negociação da Lei nº 11.941: 29/07/2011), nele permanecendo até ser excluída em 24/01/2014 (ID 29448813 – Pág. 2);

(iii) Finalmente, cerca de sete meses após sua exclusão, ela realizou, em 25/08/2014 (v. ID 29448813 – Pág. 2), opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014, na modalidade Lei 12.996-PGFN-DEMAIS, na qual consolidou a presente inscrição (data de negociação da Lei nº 12.996 em 25/09/2015), tendo permanecido no referido programa até sua exclusão em 13/01/2018 (v. ID 29448813 – Pág. 2).

Ora, em tendo sido o débito submetido a seguidos parcelamentos e, por conseguinte, a diversas interrupções/suspensões do prazo prescricional, justifica-se o ajuizamento da execução somente em 2018, sendo que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos reconteceu a correr em sua integralidade somente a partir de seu descumprimento em 13/01/2018.

**De outra parte, a execução fiscal foi ajuizada já em 14/11/2018, tendo o prazo prescricional sido interrompido pelo despacho de citação em 23/01/2019.**

Certo é, destarte, que foi tempestivo o exercício da pretensão executória.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC.

Cumpra-se a decisão de ID 22251804.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRA TEIXEIRA SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

**DESPACHO**

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio.

Efetuado o bloqueio e havendo endereço para a intimação do executado, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502751-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BANDEIRANTES FERRAMENTARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509132-59.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA CHAMPION LTDA, ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO, NELMA APARECIDA MENDES MANCHON  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA ANGELA ABRITTA - MG66251, FERNANDA FERREIRA SANTOS - MG146212

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047990-31.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022691-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas.

Verifico que foi proferida sentença nos autos do executivo fiscal que o extinguiu nos termos do art. 924, II, NCPC, considerando o pagamento do débito. Com a extinção da execução fiscal, os presentes embargos perderam o objeto.

Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do N.C.P.C. Descabe a condenação da embargante em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018276-86.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 26260633) oposta pela executada, na qual alega:

- I. *Prescrição;*
- II. *Fatal de interesse de agir da exequente, em face do valor ínfimo em cobro;*
- III. *A multa em cobro não é mais excluída do regime falimentar como previa a legislação anterior, contudo, não possui a mesma classificação privilegiada do crédito tributário, ficando abaixo dos créditos quirografários, em conformidade com o artigo 83, VII, da Lei 11.101/05;*
- IV. *Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05;*
- V. *Inaplicabilidade do Encargo Legal do DL 1025/69 às autarquias federais;*
- VI. *Aplicação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 31/10/2014;*
- VII. *Requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 26826605) assevera:

- I. *O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;*
- II. *Inocorrência de Prescrição/Decadência;*
- III. *Higidez do título executivo;*
- IV. *Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;*
- V. *Legitimidade da cobrança da multa administrativa objeto da execução;*
- VI. *Não foi demonstrado pela excipiente que o ativo apurado na falência não é suficiente para o pagamento integral do passivo, a fim de justificar o afastamento dos juros de mora;*
- VII. *Que os encargos legais são devidos;*
- VIII. *Que a execução deve prosseguir com a penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud;*
- IX. *Que a justiça gratuita não deve ser deferida, porque a executada é patrocinada por advogado particular, fato que evidencia a capacidade financeira para suportar os ônus processuais.*

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

## ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Ceridões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 51.572, de 11 de julho de 2011, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art.25 da referida lei, e art.78, c/c art.10, inciso I, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

## PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

*"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."*

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.



Vale mencionar os seguintes precedentes:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.**

*1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*

*2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.*

*3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

*4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).*

*5. Recurso especial não provido.”*

*(REsp 1026725/PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)*

O Em Relator assim justifica as razões de seu voto:

*“No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.*

*A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.*

*Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*

*Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a IIª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.*

Cumprido transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

*“Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público” (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).”*

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*

3. *Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.*

4. *Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.*

5. *Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados."*

*(REsp 855694/PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)*

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

*"A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*

*Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.*

*Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:*

*"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.*

*No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consoma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.*

*Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.*

*O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consoma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."*

*A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."*

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. *O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.*

2. *Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).*

3. *Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro.*

4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.

5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.

6. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.

7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.

8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.

11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.

12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

**"PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.**

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido."

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p' Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n. N° 855.694, do EmMin. TEORIALBINO ZAVASCKI:

**"O EXMO. SR. MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto n° 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."**

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o "distinguishing" – o que não se dá no caso presente.

Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados “recursos repetitivos”, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:

**“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não o do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.

1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de **5 (cinco) anos**. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada **a contrario sensu** e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que “*Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*”, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

**Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.**

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

**“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO**

**DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

**1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).**

**2. Recurso especial provido.**

**(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)”**

**“Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:**

**(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)”**

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos “recursos repetitivos”:

**“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

**1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fl. 28).**

**2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.**

**3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.**

**4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.**

**5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.**

**6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.**

**7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.**

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Quanto a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da liquidação extrajudicial da devedora, não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em liquidação, nos termos do 29 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O crédito exigido na presente execução fiscal refere-se ao débito por adiantamento de importância para pagamento de encargos da massa liquidanda, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.190/2001, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64. Assim, tratando-se de crédito não tributário deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

2. De outra face, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de interromper a prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição, não prevalece sobre a lei de execução fiscal. Ademais, o Código Tributário Nacional e a Lei n.º 6.830/80 prevalecem sobre a Lei n.º 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. Precedentes do STJ.

3. In casu, a data de vencimento dos valores adiantados para pagamento dos encargos da massa liquidanda ocorreu entre 01/02/199 a 28/12/1999 (CDA's de f. 5-16). Assim, considerando que os valores foram inscritos em dívida ativa em 03/02/2012, e que a presente execução foi ajuizada em 06/03/2012 (f. 2), restou evidenciada a ocorrência da prescrição.

4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 23-29, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, considerando que foi atribuído à causa na execução fiscal, o valor de R\$ 11.657,50 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até 03 de fevereiro de 2012, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme arbitrada na sentença. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0011378-89.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) (grifo nosso)

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

Importante frisar que, pela ausência de cópias do procedimento administrativo, não se pode precisar com exatidão as datas do fato jurígeno e da constituição definitiva do crédito. Assim, as questões relativas à prescrição serão analisadas de acordo com o que consta dos autos e no limite que pode ser deliberado em exceção de pré-executividade, onde as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas.

*In casu*, conforme informações contidas na Certidão de Dívida ativa, o crédito foi apurado por intermédio do procedimento administrativo sancionador n. **25789063622201030**, com vencimento da dívida em **02/05/2012**. Esta data deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porque só a partir deste momento (data de vencimento) é que o crédito pode ser considerado definitivamente constituído e exigível.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em **05/07/2019**, suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em **23/07/2019**, com despacho citatório proferido em **02/08/2019**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCCP), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80).

*Desta forma, fica bastante claro que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição, porque a data definida como termo inicial da contagem do prazo (02/05/2012) até o ajuizamento da ação executiva (23/07/2019), descontada a suspensão da contagem com a inscrição em dívida ativa (05/07/2019), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.*

Diante da prescrição acima reconhecida, deixo de apreciar as demais alegações apresentadas.

#### JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.**

*(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (REsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)*

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito indicado na certidão de dívida ativa **31605-99 – PA 25789060538201145**, que instrui a petição inicial, foi atingido pela prescrição; **julgando extinta** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE no importe de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no livro de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020850-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160



Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 26381024) oposta pela executada, na qual alega:

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

- A prescrição do crédito tributário, pois a execução foi proposta em 29/08/2019 enquanto que o crédito foi constituído em 17/04/2012;
- Embora a multa hoje possa ser cobrada de massa falida, possui classificação distinta do crédito tributário;
- Quanto aos juros, deve ser observado o art. 124 da Lei nº 11.101/05, pois o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal;
- Inaplicável a cobrança do encargo legal.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 29384007) assevera:

- O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;
- A certeza e liquidez da CDA;
- Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;
- Que a nova lei de falências prevê a cobrança de multas administrativas e juros de mora, nos termos dos arts. 83, VII, e 124;
- Que não houve a prescrição;
- Exigibilidade do encargo legal;
- Não cabimento da gratuidade de justiça;
- Não cabimento da fixação de honorários em favor do excipiente.

#### ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza **não-tributária**, de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 29613, de 05 de outubro de 2009, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, INCISO I, ALÍNEA "B" da referida lei, COM A PENALIDADE PREVISTA PELO ART. 77 C/C ART. 10, INCISO V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

#### PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

*"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."*

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proféri julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 206-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.
  2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.
  3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.
  4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).
  5. Recurso especial não provido."
- (REsp 1026725/PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

*"No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.*

*A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.*

*Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*

*Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuido de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.*

Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

*"Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público" (Op. Cit. 15ª edição, p. 906)."*

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.
3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.
4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.
5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados." (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

"A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: "Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial." A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.
4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.
5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.
6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.
7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.
8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.
11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CCE DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
  2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
  3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
  3. Recurso especial improvido."
  13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p' Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.
  14. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no Ag 951568 /SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o "distinguishing" — o que não se dá no caso presente.

Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados "recursos repetitivos", o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.
2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.
3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 — e não os do Código Civil — aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.

1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

**Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.**

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

**“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)”

**“Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:**

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)”

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos “recursos repetitivos”:

**“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itaquí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre como despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Quanto a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da liquidação extrajudicial da devedora, não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em liquidação, nos termos do 29 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O crédito exigido na presente execução fiscal refere-se ao débito por adiantamento de importância para pagamento de encargos da massa liquidanda, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.190/2001, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64. Assim, tratando-se de crédito não tributário deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

2. De outra face, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de interromper a prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição, não prevalece sobre a lei de execução fiscal. Ademais, o Código Tributário Nacional e a Lei n.º 6.830/80 prevalecem sobre a Lei n.º 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. Precedentes do STJ.

3. In casu, a data de vencimento dos valores adiantados para pagamento dos encargos da massa liquidanda ocorreu entre 01/02/1999 a 28/12/1999 (CDA's de f. 5-16). Assim, considerando que os valores foram inscritos em dívida ativa em 03/02/2012, e que a presente execução foi ajuizada em 06/03/2012 (f. 2), restou evidenciada a ocorrência da prescrição.

4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 23-29, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, considerando que foi atribuído à causa na execução fiscal, o valor de R\$ 11.657,50 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até 03 de fevereiro de 2012, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme arbitrada na sentença. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 0011378-89.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) (grifo nosso)

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

Importante frisar que, pela ausência de cópias do procedimento administrativo, não se pode precisar com exatidão as datas do fato jurígeno e da constituição definitiva do crédito. Assim, as questões relativas à prescrição serão analisadas de acordo com o que consta dos autos e no limite que pode ser deliberado em exceção de pré-executividade, onde as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas.

In casu, conforme informações contidas na Certidão de Dívida ativa, o crédito foi apurado por intermédio do procedimento administrativo sancionador. **O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 08/01/2014, como que o crédito constituiu-se em definitivo, tornando-se apto à cobrança judicial.** Esta data deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porque só a partir deste momento é que o crédito pode ser considerado definitivamente constituído e exigível.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 23/08/2019, o que suspenderia o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

“Suspenderia” porque não já se suspende a prescrição já consumada, sendo certo que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição, porque das datas definidas como termos iniciais da contagem do prazo (08/01/2014) até a inscrição do crédito em dívida ativa (23/08/2019), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.

Diante da prescrição acima reconhecida, deixo de apreciar as demais alegações apresentadas.

#### JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)**

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que “o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos”, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos” (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)**

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito indicado na certidão de dívida ativa **31870-12 (PA 10000227120198260100)**, que instrui a petição inicial, foi atingido pela prescrição; **julgando extinta** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE no importe de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no livro de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020369-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 28769405) oposta pela executada, na qual alega:

Impugna a parte excipiente a cobrança, apontando, em síntese:

- A prescrição do crédito;
- Embora a multa hoje possa ser cobrada de massa falida, possui classificação distinta do crédito tributário;
- Impossibilidade de realização de penhora de ativos após a falência e inscrição do crédito no quadro de credores da massa falida;
- Quanto aos juros, deve ser observado o art. 124 da Lei nº 11.101/05, pois o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal;
- Inaplicável a cobrança do encargo legal.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 30435827) assevera:

- O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;
- A certeza e liquidez da CDA;
- Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;
- Que a nova lei de falências prevê a cobrança de multas administrativas e juros de mora, nos termos dos arts. 83, VII, e 124;
- Que não houve a prescrição;
- Exigibilidade do encargo legal;
- Não cabimento da gratuidade de justiça;
- Não cabimento da fixação de honorários em favor do excipiente.

## ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza **não-tributária**, de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 29137, de 16 de fevereiro de 2009, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, INCISO II, ALÍNEA "A" da referida lei, COM A PENALIDADE PREVISTA PELO ART. 77 C/C ART. 10, INCISO V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

### PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

*"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."*

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.
  2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.
  3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.
  4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).
  5. Recurso especial não provido."
- (REsp 1026725/PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

*"No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.*

*A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.*

*Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*

*Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cida de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.*

Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

*"Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público" (Op. Cit. 15ª edição, p. 906)."*

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.

4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.

5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.”

(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJE 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

“A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: “As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão” — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.

Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:

“Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.

No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Ai a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial.”

A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.”

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. Ademais, como de sabinça, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (Súmula 282/STF).

3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.

5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.

6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.

7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.

8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.

11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.

12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CCE DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido.”

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

“O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.”

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o “distinguishing” — o que não se dá no caso presente.

Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados “recursos repetitivos”, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 — e não os do Código Civil — aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.

1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada *a contrario sensu* e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que “*Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*”, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

**“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)”

**“Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:**

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o construído doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)”

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos “recursos repetitivos”:

**“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Quanto a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da liquidação extrajudicial da devedora, não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em liquidação, nos termos do 29 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O crédito exigido na presente execução fiscal refere-se ao débito por adiantamento de importância para pagamento de encargos da massa liquidanda, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.190/2001, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64. Assim, tratando-se de crédito não tributário deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. De outra face, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de interromper a prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição, não prevalece sobre a lei de execução fiscal. Ademais, o Código Tributário Nacional e a Lei n.º 6.830/80 prevalecem sobre a Lei n.º 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. Precedentes do STJ.

3. In casu, a data de vencimento dos valores adiantados para pagamento dos encargos da massa liquidanda ocorreu entre 01/02/1999 a 28/12/1999 (CDA's de f. 5-16). Assim, considerando que os valores foram inscritos em dívida ativa em 03/02/2012, e que a presente execução foi ajuizada em 06/03/2012 (f. 2), restou evidenciada a ocorrência da prescrição.

4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 23-29, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, considerando que foi atribuído à causa na execução fiscal, o valor de R\$ 11.657,50 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até 03 de fevereiro de 2012, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme arbitrada na sentença. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 0011378-89.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) (grifo nosso)

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

Importante frisar que, pela ausência de cópias do procedimento administrativo, não se pode precisar com exatidão as datas do fato jurígeno e da constituição definitiva do crédito. Assim, as questões relativas à prescrição serão analisadas de acordo com o que consta dos autos e no limite que pode ser deliberado em exceção de pré-executividade, onde as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas.

In casu, conforme informações contidas na Certidão de Dívida ativa, o crédito foi apurado por intermédio do procedimento administrativo sancionador. **O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26/03/2014, como que o crédito constitui-se em definitivo, tornando-se apto à cobrança judicial.** Esta data deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porque só a partir deste momento é que o crédito pode ser considerado definitivamente constituído e exigível.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 26/06/2019, o que suspenderia o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. "Suspenderia" porque não já se suspende a prescrição já consumada, sendo certo que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição, porque das datas definidas como termos iniciais da contagem do prazo (26/03/2014) até a inscrição do crédito em dívida ativa (26/06/2019), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Sem embargo, não é demais lembrar o art. 29 da LEF, que dispõe no sentido de que "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento", de modo que inaplicável o disposto no art. 18 da Lei 6.024/74. Diante da prescrição acima reconhecida, deixo de apreciar as demais alegações apresentadas.

#### JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)**

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaque)** (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito indicado na certidão de dívida ativa **31534-60 (PA 25789012881200888)**, que instrui a petição inicial, foi atingido pela prescrição; **juízo extinta** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE no importe de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no livro de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004258-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ7237  
EXECUTADO: NGUYEN HUU TUNG

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.



Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos com informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

sent

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010398-74.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIODORO MUNOZ CAMACHO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025500-49.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542976-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088, JOSE ABUD JUNIOR - SP27201

#### DECISÃO

1) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2) Dê-se vista à exequente para que cumpra o item "b" de fls. 163 dos autos físicos digitalizados (ID 26035429), adotando as providências necessárias para a baixa da inscrição em cobrança neste executivo fiscal.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017826-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Junte a embargante cópia do endosso à garantia apresentada nos autos executivos.

Outrossim, esclareça o seu interesse no prosseguimento dos presentes Embargos tendo em vista que foi determinada a suspensão da Execução até a decisão final da ação Anulatória. Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006499-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos a exequente requereu a regularização da garantia, aguarde-se.

Se regularizada a garantia e esta for aceita pela exequente, a embargante deverá juntar cópia da seguro garantia regularizado nos presentes Embargos. Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012141-24.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VINICIUS SERRAO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS SERRAO RIBEIRO - PR75650  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

#### DECISÃO

Providencie o embargante a juntada do comprovante da garantia nos autos executivos para que o exequente possa se manifestar sobre a suficiência dele.

Outrossim, esclareça o exequente seu interesse processual na propositura dos presentes Embargos, tendo em vista a arguição de Exceção de Pré-Executividade nos autos executivos. Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012262-52.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PLANO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA ALVES EULALIO - DF58099  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, juntando cópia da inicial e CDA dos autos executivos.  
Outrossim, providencie a garantia do juízo nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015636-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

#### DESPACHO

Aguarde-se os depósitos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006627-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- Foi equivocada a execução da CDA 42, concernente ao processo administrativo 52613.019994/2016-07, na medida em que o processo administrativo ainda não havia se encerrado;
- Nulidade do processo administrativo 7974/2015 (referente ao Auto de Infração 2738646) por ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal. Não há nos autos qualquer comprovante de que o fax como Comunicado de Perícia foi efetivamente encaminhado à embargante;
- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPREM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a fundamentação e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto/incompleto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez na fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);

- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 17003761).

A embargada não apresentou impugnação.

A embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 22337833).

Foi indeferida a prova pericial e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial (ID 23777531).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **OBJETO DOS EMBARGOS**

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

#### **PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

#### **Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.**

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Foi inobservado o regulamento técnico metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n.º 248/08;

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer omissão na sentença que deixa de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado

**Daí por que, reitero, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.**

#### **EXIGIBILIDADE DA CDA 42. QUESTÃO JÁ DECIDIDA DE FORMA DEFINITIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS.**

A questão relativa à exigibilidade da CDA 42 em virtude do não encerramento do processo administrativo correspondente já foi decidida de modo definitivo e em favor da embargante na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

Confira-se:

“Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente em face do crédito relativo à CDA 42 (PA nº 19994/2016) e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito em cobro na CDA 42 (PA nº 19994/2016). Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação acerca da garantia do juízo mediante o Seguro Garantia apresentado. Intimem-se. São PAULO, 22 de outubro de 2018.” (ID 796412)

Constata-se, destarte, a perda parcial do objeto destes embargos, faltando interesse processual para a rediscussão da questão.

#### **ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIACÃO DO JUIZ (IURA NOVIT CURIA), NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS**

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

**Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.**

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

**Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidí-la.**

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

**A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.**

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

**Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.**

#### **NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA**

A embargante suscita a nulidade do processo administrativo Processo IPEM/SP 7974/15 (CDA n.º 103) por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação.

Aduz que a intimação foi realizada via “fax”, não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, §3º da Lei 9.784/99 “A intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”.

Quanto à comprovação de que a comunicação foi enviada à embargante, com efeito, carecemos autos do processo administrativo de qualquer documento que ateste o envio dos fax.

Tem-se a folha de rosto do fax que comunicaria a embargante da data da perícia, mas não consta o correspondente relatório de transmissão.

**Tal comunicação é reputada essencial pelo legislador para o pleno exercício do direito de defesa da autuada no processo administrativo sancionador.**

Com efeito, o art. 26 da Lei n.º 9.784/99 determina que “O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências”. E seu § 5º reputa nulas as intimações “quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade”. Não há, contudo, prova do comparecimento da embargante à perícia.

Assim como a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que “16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas”.

**Desta maneira, não há alternativa senão reconhecer a nulidade do processo administrativo, que inquina igualmente o título executivo correspondente.**

#### **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente atuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capituloção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao atuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do atuado, são sanáveis:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do atuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.*

*NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.*

*ORDEM DENEGADA.*

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

*(...)*

*IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*VII - Ordem denegada.*

*(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)*

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo **desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação**, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.*

1. *Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

2. *Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

3. *No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

4. *Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*

5. *Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

6. *A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.*

7. *É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

8. *Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.*

9. *A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.*

10. *A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.*

11. *A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

12. *Agravo retido improcedente. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)*

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo porque, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nºs. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se inibir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do Resp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

1. *Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicação, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO**

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Alás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

**Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as amostras das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. **Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.



Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico.** Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.**

**10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.**

**11. Apelação improvida.**

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

#### **DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Sendo recíproca a sucumbência, vedada a compensação, impõe-se a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários.

Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do proveito econômico, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

Por proveito econômico entende-se o crédito excluído da execução.

Deixo de condenar a embargante, por força do encargo legal, que faz as vezes dos honorários.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, na forma da fundamentação para declarar nula a CDAn.º 103 (Processo IPEN/SP 7974/15).

- II. Honorários em favor da embargante na forma da fundamentação.
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002945-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESPORTS TOGNATO EIRELI - EPP

#### SENTENÇA

**EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO IRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observo, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

**Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 13.02.2019, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 14.03.2018 (ID 30324915 - pag. 2).**

Essa peculiaridade, omitida no petição da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende “prequestionar”, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também irrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe a capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O “redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida.”  
(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data.: 01/08/2014 - Página: 86)*

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil**. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente sentença. Recexam: necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051874-20.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA - ME, ANDRE ATTIVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLO CARLOS DOS SANTOS - SP91606

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004061-16.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARROS GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS - SP250262, RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003045-08.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ROMUALDO BACCI, JOSEPHINA PAULA BACCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE GAIA - SP349994

#### DECISÃO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Manifeste-se o exequente sobre a divergência no nome da executada em relação ao que constava nos autos físicos e para o prosseguimento da execução. Int.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047797-84.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOLIMIT COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026138-43.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELSITO'S TRANSPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL OLIVEIRA DIAS - SP275831

#### DECISÃO

Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior manifestação da exequente, conforme requerido (ID 31064555).

Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022584-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### DESPACHO

Tendo em conta que os embargos à execução foram suspensos até final julgamento de ação anulatória, suspendo a execução e determino o arquivamento, sem baixa na distribuição. Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025069-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO LATOIREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE OBICI LATOIREIRA - SP228015  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o auto de penhora juntado aos presentes autos não se refere a execução fiscal n.5014666-13.2019.4.03.6182, mas, à execução fiscal da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, intime-se novamente o embargante para promover a garantia do juízo na ação executiva mencionada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004541-49.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que a penhora de faturamento não se concretizou e que os bens ofertados pela executada não foram aceitos pela exequente, a execução encontra-se desprovida de garantia. Desta feita, providencie a embargante a garantia do juízo nos autos executivos, sob pena de extinção dos Embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571492-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUECAS TOKY LTDA, ABDUL WAHAB ABDUL KARIN CHOKR, HODA ABDUL WAHAB CHOKR, ABDUL WAHAB ABDUL KARIN CHOKR- ESPÓLIO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução.

##### É o relatório. Decido.

Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.

Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A "extinção" da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.

Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um "período suspeito", cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse termo); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.

Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfático que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência – *é lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos.

O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:

“(.....)”

2. *A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.*

3. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.”*

(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)

“A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.”

(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)

De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa “dissolução regular”, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução – conquanto “regular” – da empresa.

Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se energe, no plano fático, ocorrer como o estabelecimento falido.

Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).

Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

“(.....)”

6. *Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

7. *Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.*

8. *O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*

9. *À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que “a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80”. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).*

(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)

Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção – e não mera suspensão – do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.

Restou demonstrado que **CUECAS TOKYLTD** teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de **22.12.2004**, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, *verbis*:

Art. 131. *Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.*

Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos – não havendo condenação por crime falimentar – ou de dez anos – em caso contrário (art. 135, III e IV).

Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.

A prova de ocorrência de crime falimentar caberá à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.

A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:

*Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)

Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

(REsp 601851; Excerto do voto da relatora)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.**

1. *Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.*

2. *A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.*

3. *Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

4. *Recurso especial improvido.*

(REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258)

O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.

Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no **art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.**

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da penhora, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023164-09.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIA TIEKO TOYAMA, AMELIA TIEKO TOYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO - SP130508  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO - SP130508

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar ESPÓLIO
  2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
- Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026947-96.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
  2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
- Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015831-30.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
  2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
- Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052037-09.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se. Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-72.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, JP RECICLADORA LTDA, REINALDO CONRAD  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

#### DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029485-41.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO, HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPÓLIO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a ocorrência da **prescrição intercorrente**, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015.**

Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade como disposto no §4º, do art. 496 do CPC/2015.



Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.  
Registre. Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 1º de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007082-97.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTINA LAZZARELLA LTDA - ME, THEREZINHA GHIGONETTO, OLGAMONZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 358751845 (fls.94 e 97/99 do processo físico digitalizado) e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 358751829 (ID 30169593).

A CDA n. 358751845 foi excluída em virtude de seu cancelamento (fls.127 do processo físico digitalizado).

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista o pagamento da CDA remanescente (358751829), conforme petição do exequente (ID30691593), **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Oficie-se nos termos em que requerido pelo exequente a fls.206 do processo físico digitalizado, incluindo-se, nos valores a serem transferidos, a penhora remanescente (depósito) de fls.69 também dos autos digitalizados.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007036-30.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.S.A. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração e contrato social, tendo em vista que o advogado subscritor do substabelecimento não tem poderes outorgados nos autos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031643-20.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DESPACHO

Prossiga-se na execução conforme requerido pela exequente.

Expeça-se mandado de substituição da penhora, no rosto dos autos da ação indicada pela exequente.

Oficie-se, conforme requerido. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUTADO: ALFREDO BLANES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 29300564) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Instada, a exequente (id. 30180742) apresentou a seguinte manifestação:

**DIANTE DOS FATOS CONTIDOS NESTES AUTOS E DE QUE O EXECUTADO NÃO TEM NENHUMA CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO REGISTRADA NOS SISTEMAS DA PGFN, CONCORDA DA FAZENDA NACIONAL COM A EXTINÇÃO DESTA PROCESSO, COM A CAUTELA DA NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

É o relatório. DECIDO.

### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEE. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação". É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEE fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEE determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

- 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEE tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
  - 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
  - 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requer a providência frutífera.
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item 3º da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4º da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

*"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))*

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Os autos foram arquivados por sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em **31/08/2012** e retomaram em **21/02/2019**.

**A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente** (id. 30180742).

Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta.

#### **SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000**

O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa – tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no **IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.4.03.0000**.

Discute-se no incidente n. **0000453-43.2018.4.03.0000** o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi **admitido** pelo Acórdão **proferido em 13/12/2019**, como se segue teor:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SPIII301-A OUTROS PARTICIPANTES:**

*O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182.*

*A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.*

*Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 – LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda.*

*Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente.*

*Alega que "a postura institucional da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional é a de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente"*

*Prossegue argumentando que:*

*“Todavia, tem se tornado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição intercorrente.*

*Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal , por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional.”*

*Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentado prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.*

*Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica.*

*Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC.*

*Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias.*

*Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional.*

*Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam a matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente.*

*Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no § 8º, do art. 85 c.c. art. 90, § 4º, ambos do CPC.*

*Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente.*

*É o relatório.*

*Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC.*

#### **VOTO**

*O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, “k”, do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte.*

*A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:*

**É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:**

**I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

**II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

*A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.*

*A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ª T.*

*Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado.*

*Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.*

*Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.*

*Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema.*

*Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal.*

*Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC).*

*É o voto.*

#### **E M E N T A**

**PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE**

**PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO.**

**1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.**

**2 - A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.**

**3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança o jurisdicionado.**

**4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.**

**5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.**

**6 - IRDR admitido.**

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a **suspensão** dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versarem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SPIII301-A OUTROS PARTICIPANTES:**

#### **DESPACHO**

##### **Vistos.**

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino:

*1 – Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região;*

*2 – Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC);*

*3 – Nos termos do art. 983 do CPC, intem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias;*

*4 – Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC.*

*5 – Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC.*

*6 – Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento.*

*Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas.*

*Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada.*

*Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região.*

*Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ para os fins do art. 979, do CPC."*

*(grifo nosso)*

Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**. Momento em que, deverão tomar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000713-77.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALL - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição, expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030503-43.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDOMA PERFUMES LTDA., LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente, após, tomem conclusos. Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028155-96.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME, TOREK ELIAS HIART, CARLOS ELIAS FERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEVORIN NETO - SP120817

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (Fls. 190/194 do documento digitalizado de id. 26325599) oposta pela executada (CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME - CNPJ: 57.959.652/0001-75), na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Anteriormente (fls. 176/182), foi rejeitada alegação de prescrição anterior ao ajuizamento da execução, apresentada em outra exceção de pré-executividade.

A parte executada foi intimada, DOE em 12/04/2019 (fls. 196 id 26325599) para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em nome do advogado subscritor da petição, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, mas deixou decorrer "in albis" o prazo legal para manifestação.

O Juízo despachou (fls. 197 id. 26325599): "*Fls. 190/196: tratando-se de matéria de ordem pública, manifeste-se à exequente*".

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 29738507) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando a inoccorrência de prescrição intercorrente, devido a não observância do rito previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, ante a não intimação da exequente do despacho que determinou o sobrestamento do feito executivo.

**É o relatório. DECIDO.**

Em que pese a parte executada não ter regularizado sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato que atribuísse poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 190/194 do documento digitalizado de id. 26325599 (Dr. MACOS RODOLFO MARTINS), a questão aventada (prescrição) é matéria cognoscível de ofício pelo Juízo (artigo 487, II, do CPC/2015), portanto, passo a deliberar sobre o tema.

#### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEI. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS**

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”. É como o E. STJ definiu matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

- 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
  - 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
  - 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

*"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))*

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, concluiu-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obsequios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

A presente execução foi ajuizada em 12/04/2005 para cobrança dos créditos inscritos sob os números: **80 2 OS 015678-85** (R\$ 39.568,12), **80 6 OS 021976-65** (R\$ 29.293,84), **80 6 OS 021977-46** (R\$ 10.836,98) e **80 7 OS 006761-13** (R\$ 6.332,19), em face de **CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME** - CNPJ: 57.959.652/0001-75.

A citação postal da devedora resultou negativa em 30/01/2006 (fs. 68 id. 26325599).

A exequente foi intimada, por vista dos autos da citação frustrada em 29/06/2006 (fs. 69 id. 26325599) e requereu, em 11/09/2006 (fs. 70 id. 26325599) a inclusão no polo passivo do sócio/administrador.

O pedido foi deferido em 17/10/2006 (fs. 87 id. 26325599), com a inclusão de TOREK ELIAS HIART (CPF: 305.506.617-00) e CARLOS ELIAS FERES (CPF: 007.401.398-00), no polo passivo da ação executiva.

Em 31/01/2007 (fs. 90/101 id. 26325599) a executada principal (CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME - CNPJ: 57.959.652/0001-75) ingressou aos autos, com a oposição de exceção de pré-executividade, para alegar a ocorrência de prescrição.

A citação postal dos corresponsáveis resultou positiva (fs. 131 e 132 id. 26325599).

A exceção apresentada pela executada principal foi rejeitada (fs. 176/182 id. 26325599).

O mandado expedido para o endereço da executada principal resultou negativo em 13/02/2009 (fs. 187 id. 26325599).

O Juízo proferiu a seguinte decisão (fs. 188 id. 26325599): *“Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que, na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei n° 6.830/80”*.

A exequente foi intimada, por vista dos autos do despacho de sobrestamento em 19/03/2009 (fs. 188 id. 26325599) e limitou-se a devolver os autos em 13/05/2009, sem manifestação, devido à “Inspeção” a ser realizada na Vara.

Em 21/05/2009 (fs. 189 id. 26325599) o Juízo despachou: *“VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação conclusiva, pela exequente, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF, conforme já determinado na decisão retro”*.

Os autos da execução foram arquivados em 25/05/2009 e retomaram em 09/10/2018 (fs. 189 verso id. 26325599).

Vejamos.

No caso, acatando a orientação exarada pelo C. STJ no **RESP 1.340.553/RS**, entendo que, com a intimação da exequente, em 19/03/2009 (fs. 188 id. 26325599), do despacho de sobrestamento e da diligência de fs. 187 do id. 26325599, teve início a contagem do prazo para prescrição intercorrente.

Em sequência, os autos foram arquivados em 25/05/2009 e retomaram em 09/10/2018 (fs. 189 verso id. 26325599), para juntada da exceção de pré-executividade objeto da presente decisão.

A determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 foi cumprida com a intimação da exequente em 22/05/2019 (fs. 213 verso), para manifestação acerca ocorrência de prescrição intercorrente.

Diante disso - tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu (após a intimação da exequente da suspensão do feito - 19/03/2009), além do quinquênio prescricional, também o prazo de 01 ano disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem que houvesse interrupção do prazo por efetiva constrição de bens - mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, **declaro**, de ofício, que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sentença prolatada de ofício.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 13 de abril de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057615-84.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIANI ROSSI - SC23575, SOLON SEHN - SC20987-B

**DECISÃO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014857-47.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TORNEARIA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA OTAROLA - SP101615, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058622-72.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057267-27.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ECHO WATER FILTROS COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021296-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MACHADO - RS57127

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025184-55.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALNAC METALURGICA NACIONAL LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033015-04.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGORALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DELFIORENTINO - SP158254, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028333-45.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046032-10.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MENEZES SOARES - SP155556

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066703-83.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARMAUDIO INSTALACOES E PROJETOS ELETRO ACUSTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006745-93.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0081146-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPELE PAPELAO SAO ROBERTO S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022881-68.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALEPETE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI - EPP, MARCO AURELIO BRITO CUCONATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317, VANESSA FALASCA - SP219652

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027453-19.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PALACIO DOS ENFEITES LTDA - ME, HUGO CORDEIRO ROSA, ALAOR CORDEIRO ROSA, EDSON CORDEIRO ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054194-67.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIO INTER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039823-98.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIO INTER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036497-18.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FDB ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026966-97.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERFABIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR - SP154243

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032269-63.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALMEIDA MATTOS - SP273117

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012355-08.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062297-14.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDRE PANONTIN DE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066182-02.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUSEVEN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021801-16.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GEOBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, JOSE JOAQUIM MOREIRA FILHO, MARIA TERESA DE ABREU MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA LION DE CARVALHO - SP180920

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012471-48.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACOEM BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036732-48.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIMPADORA TOP CLEAN LTDA, ERNESTO BREZZI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016339-49.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0227869-28.1991.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAQUINAS E FERROVIAS SAOPAULO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GOMES NEPOMUCENO MASSICANO - SP189051, JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO - SP23049

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003803-88.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ - SP173395

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056896-05.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABZ DA COMUNICACAO LTDA. - EPP, BRUNO MAGALHAES RAMOS LUCHETTI, ALBERTO LUCHETTI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GEBARA PORTAO - SP170391

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042758-33.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROYAL SAUDE LTDA, SHEIGI ONO, JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS, MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELI CRISTINA MORI - SP144111

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003540-29.1974.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPRESAAUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BEZOS - SP16840

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033024-68.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS CEZAR FERREIRA NETO - SP19351

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039583-60.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA DIAS NUNES - MG96284

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554326-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SPECTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598, MARIANA BRITO SANTANA - SP393018

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542074-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA - ME, RAFAEL PINTO LEITE, HELENA MARIA PRADO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007682-02.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519774-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, COOPERCEL - COOPERATIVA DE PRODUCAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PAPEL CELOFANE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, ALEXANDRE FELICIO - SP187456  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040999-92.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUALICHEF ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA GOIS - SP270108

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040946-53.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020689-41.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODMIR FERNANDES - SP68990, RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009028-65.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, AURORA MARIA GOULART - SP110252

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027216-72.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEI LOURENZONI - MG59435

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003783-10.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041406-98.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEOPLASQUIMIC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056331-70.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026770-35.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SHERUT SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO - SP157526, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054816-15.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770, SILAS STANCANELLI - SP321695

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024820-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSHER TECHNOLOGIES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES DIAS - SP242487

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056883-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLORESTAL MATARAZZO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045509-66.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047454-88.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLX ENGENHARIA S/S - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERNANDES CORREA JUNIOR - SP199108

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050294-32.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REGRA SISTEMA NA CONSTRUCAO LTDA, PAULO SILVERIO, JOEL DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO STREPECKES - SP112494

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527454-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046829-98.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA - ME, ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031689-19.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA, MILTON YOSHINOBU OSAKA, TEREZA OSAKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721, MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007651-54.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044720-57.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570288-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA, RUBENS BAPTISTA TORRES, JOAO ESTEVES DA FONSECA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARO - SP117177, RICARDO ARO - SP142471

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571997-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004671-81.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA, ERMINIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012100-80.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025030-81.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECVOZ ELETRONICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: YIN JOON KIM - SP189122

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018366-58.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASTUBO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA, ALDO NARCISI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046669-10.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRALTD - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014557-36.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023493-06.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JETMOL DE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030141-07.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REFORCO PINTURAS LTDA - EPP, SILVIO ROMERO CORDEIRO DA SILVA, OZEILZA SALVINO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI SANTOS PILLON - SP234624

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548480-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CUECAS TOKY LTDA, ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR, HODA ABDUL WAHAB CHOKR  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033645-21.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J.E.P. TROVATO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA - ME, JORGE ENRIQUE PILAVDJIAN TROVATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514775-32.1994.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S A, NELSON BEZOS, MYLTON BEZOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BEZOS - SP16840

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045101-65.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDMILSON VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SAYURI KAWAGOE - SP259996

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044879-97.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0039214-66.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0556653-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASSAS CASEIRAS DONATS LIMITADA, MARIO MELILLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACA TORREMOCHA MELILLI - SP206751  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACA TORREMOCHA MELILLI - SP206751

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0506433-37.1991.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AESEC EMPRESA ESPECIALIZADA DE SEGURANCA LTDA, CELSO ZEFERINO MOREIRA DA SILVA, MARIA FATIMA MARQUES SIMOES NUNES AZAMBUJA, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES - SP158522

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065193-35.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KAZARROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LINO MARCOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014127-11.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALETHEA PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043086-60.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DVM AUTOMOVEIS LTDA, YOSHIYA TOMITA, RICARDO YOSHIYA TOMITA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049132-31.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561680-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058695-64.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411  
EXECUTADO: VELOSID COMERCIAL DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME, SIDNEY SIMOES DA COSTA, JOSE RAIMUNDO SANTOS CORREA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON FERNANDES DA SILVA - SP98142, HIANY FERNANDES DA SILVA - SP162167

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038446-24.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA, ANTONIO DE FLORIO, JOAO DE FLORIO, FLAVIO DE FLORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034627-64.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048913-18.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE FREDDY LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020161-46.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSBRASIL CONSTRUÇOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042532-38.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRODUTOS RADIAL LTDA - EPP, PAULO GALVAO, PAULO ROBERTO SIMONE GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039016-29.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AD INGREDIENTES ALIMENTARES EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMARI APARECIDA BERNARDO - SP65474, IVELSON SALOTTO - SP180458

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037277-50.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032133-47.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: VELOSID COMERCIAL DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME, SIDNEY SIMOES DA COSTA, JOSE RAIMUNDO SANTOS CORREA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HIANY FERNANDES DA SILVA - SP162167, GERSON FERNANDES DA SILVA - SP98142

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029643-23.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS ABBA FIDELIS - SP339436, EMERSON MALAMAN TREVISAN - SP189435-B

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048716-29.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA CATARINA PINOTI PALANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034924-76.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO, ALDO PEREIRA DE SOUZA, CELSO MARTIN LABATAGLIA, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, RONALD FERNANDES, CARLOS LUIZ THOMAZ GONCALVES NETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040198-50.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FECHOS GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CANESIN DIAS - SP54126

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054873-52.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROFUSA SERVICOS PARA FUNDICAO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098-B, RAQUEL ALEXANDRA ROMANO - SP194577, SERGIO FAMA DANTINO - SP12714

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062093-72.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RICARDO PRIOLLI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542018-09.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA, RENATO DUPRAT, RENATO DUPRAT FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO - SP118368  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO - SP118368  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO - SP118368

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519228-70.1994.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRECISION INDUSTRIAL LTDA, LUCIANO ALCINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, ANDRE MANZOLI - SP172290  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, ANDRE MANZOLI - SP172290

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023487-14.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, NELSON FERREIRA JUNIOR, WALTER BUGELLI, NELSON FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARTINS - SP217908

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049652-98.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ISOLAC F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VALIM CORTES - SP34477

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067459-92.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARTE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550919-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, CELSO NORIMITSU MIZUMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018655-59.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GAS S PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031386-48.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLORESTAL MATARAZZO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013502-74.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESULT GRAFICA SERVICOS E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA - PR78378

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051828-74.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FENAN ENGENHARIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047947-94.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ISBAN BRASIL S.A., REGINALDO MARINHO FONTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)0019234-31.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA SILVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SCHIAVON - SP157344

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Dê-se ciência ao(á) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)0017881-78.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

#### **DECISÃO**

Dê-se ciência ao(á) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0030483-47.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0013703-27.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE MASSIMO ALVES DE REZENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016533-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**



Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial na fábrica para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tempor fin a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Sendo ônus da embargante a comprovação de suas alegações, oportuno a ela o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, inclusive certidão de inteiro teor atualizada das ações anulatórias referidas.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012826-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOITTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DECISÃO**

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025096-17.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES NUNES SOBREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES - SP352071

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito

Considerando que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados bancários necessários para que seja possível a transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010477-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Vistos.

ID 31215373: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de ID 29953243, que determinou a transferência das garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal em relação aos débitos que não estão garantidos nesta demanda.

Alega obscuridade, pois entende que já existem decisões deferindo as garantias nos autos das ações anulatórias (relativamente às CDAs 19, 22, 91, 101, 102 e 106) e sustenta pela impossibilidade de transferência das apólices das ações anulatórias.

O artigo 1.022 do código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença. Não é o caso.

Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na decisão houver obscuridade, omissão ou contradição, e como o embargante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, observa-se que a tutela jurisdicional já se mostra clara e completa.

Isso porque a questão já foi devidamente apreciada nas decisões de ID 25270959, que aceitou o endosso em relação à CDA nº 91, e de ID 21326254, que consignou que uma vez ajuizada a execução fiscal, todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Portanto, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos de declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **não conheço** dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700

**DECISÃO**

ID 31604879: A decisão proferida (ID 30424069) consignou que o pedido de desbloqueio será apreciado após a expedição do mandado penhora, uma vez que é necessário constatar a efetiva constrição do bem. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018499-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

**DESPACHO**

ID 31549093: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014624-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

**DESPACHO**

ID 31343160: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006513-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA - PR35754, LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284

**DESPACHO**

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004489-87.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ABB LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5020517-67.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional, visando à cobrança de IRPJ e CSLL, apontados nas CDAs 80.2.18.014850-50 e 80.6.18.109454-15.

A embargante alega, em síntese, litispendência com os autos da ação anulatória nº 5015126-86.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, requerendo o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado daqueles autos.

Subsidiariamente, requer sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal.

Requer ainda a adequação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, aos patamares do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, bem como redução da multa para patamar condizente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, além da exclusão da incidência de juros sobre multa.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 17065996).

A embargada, em impugnação, concorda com litispendência, contudo, requer a extinção apenas dos presentes embargos à execução fiscal, entendendo que a execução fiscal, bem como a garantia nela contida, devem ser mantidas (ID 18866979).

Da decisão que oportunizou o oferecimento de réplica e especificação de provas à embargante (ID 18906273), foram opostos embargos de declaração pela embargante (ID 19170839), que foram julgados procedentes e determinaram a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória (ID 21185300).

A embargada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22688593) em face da decisão de ID 21185300, em que restou deferida em parte a antecipação de tutela da embargada, para determinar a retomada do andamento dos embargos à execução, não obstante tenha reconhecido a litispendência entre ação anulatória e os presentes embargos à execução fiscal (ID 24226533).

Em cumprimento à decisão de ID 24226533, foi determinado o prosseguimento dos presentes embargos (ID 24227212).

Em réplica, a embargante requereu o sobrestamento do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5025318-11.2019.4.03.0000 (ID 25489340).

A embargada, intimada a se manifestar, requer a extinção do presente feito, em razão da litispendência, bem como requer a análise meritória em relação aos encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69 (ID 28103614).

Nesses termos vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

**Da litispendência**

Nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, constatada a identidade de ações quando presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É incontroverso que a ação anulatória nº 5015126-86.2018.4.03.6100 foi ajuizada anteriormente (22/06/2018 – ID 15011864) ao feito executivo (12/12/2018) e que naqueles autos estão sendo discutidos os créditos exigidos na CDA 80.2.18.014850-50 e 80.6.18.109454-15, oriundos do PA 16561.720135/2014-83.

Ademais, as partes reconhecem expressamente a litispendência em relação a matéria alegada nos presentes embargos.

Contudo, em consulta à petição inicial da referida ação anulatória, verifico que não há litispendência no tocante ao pedido da embargante relativo aos encargos legais previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69 (ID 15011864 – p. 5/39).

Portanto, deixo de analisar o mérito das questões trazidas nos presentes embargos e reconheço a ocorrência de litispendência em relação às matérias alegadas na inicial pela embargante, exceto no que diz respeito aos encargos legais previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, que passo a apreciar neste momento.

#### **Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.**

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO 1.143.320/RS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

(STJ. AgRg no REsp 1574610 / RS. Processo: 2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe – 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto devido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito da Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão incluídos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC: 00098994920084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

#### **Decisão**

Posto isso, **julgo extinto** os presentes embargos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência destes autos com a ação anulatória nº 5015126-86.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, e no mérito, **julgo improcedente** a matéria que não restou abarcada pela litispendência, nos termos acima formulados.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso, que deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da mencionada ação ordinária.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-17.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO:OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

#### **SENTENÇA**

#### **Vistos.**

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 23 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013101-82.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: SONIA REGINA MENEZES

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005544-44.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

**§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)**

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Por tanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Importante registrar que, anteriormente, o feito já se encontrava garantido por seguro garantia apresentado pela parte. Em razão da sentença de improcedência dos embargos e sua remessa ao TRF para julgamento de apelação, houve a substituição do seguro por depósito judicial.

Neste momento, deferir o pedido de substituição da garantia e não se proceder a liquidação do seguro significaria lesar a execução provisória.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

*"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".*

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009355-12.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

*Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

**§ 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)**

*§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Por tanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Importante registrar que, anteriormente, o feito já se encontrava garantido por seguro garantia apresentado pela parte. Em razão da sentença de improcedência dos embargos e sua remessa ao TRF para julgamento de apelação, houve a substituição do seguro por depósito judicial.

Neste momento, deferir o pedido de substituição da garantia e não se proceder a liquidação do seguro significaria lesar a execução provisória.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

*"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".*

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023591-95.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado na petição de ID 31299952, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 343.793,17 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se os percentuais mínimos previstos nesse dispositivo e, como base de cálculo o valor atualizado do débito apresentado nos autos para ambas as CDAs (IDs 26551765 e 26551766).

Anote-se que a executada opôs exceção de pré-executividade em 16/12/2019 (ID 26134309), sendo que a exequente requereu reiterados prazos para se manifestar sobre as alegações da executada, requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento das CDAs somente em 23/04/2020 (ID 31299952).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 24 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045804-88.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDVANEASMITH MONTEIRO - SP205361

**DECISÃO**

Da análise da documentação apresentada pela executada constato que o bloqueio judicial realizado em 30/01/2020 atingiu valores com característica de salário, conforme demonstrado pelos documentos id 31592928 e 31592936.

Assim, determino o imediato desbloqueio de R\$ 1.256,44 (hum mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), mantido junto ao Banco do Brasil e R\$ 564,04 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) depositado no Banco Santander, com fundamento no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015360-38.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON TABACOW FELMANAS, LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO, ANA LUCIA MEDEIROS, FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 27961250, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (IDs 30339951 e 31598387).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011362-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 31576176: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009218-93.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCEU CONTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31228402 e 31228553: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006254-88.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de cumprimento de sentença em que o INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos pelo autor em sede de tutela antecipada, em fase de conhecimento que se pleiteava a desaposentação.

A questão foi definida no julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, de observância obrigatória por este juízo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tiveram o direito à desaposentação ou à reaposentação reconhecido por meio de decisões das quais ainda cabia recurso, não devem devolver ao INSS os valores recebidos de boa-fé. Os benefícios somente voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial.

Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002982-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONINA BENEDITA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca o restabelecimento do benefício e o pagamento imediato dos valores atrasados desde a suspensão do pagamento fixados em sentença judicial não transitada em julgado.



Ocorre que, condenado a conceder o benefício, o INSS **cumpriu** devidamente a ordem judicial.

Entretanto, a lei possibilita ao INSS realizar avaliações para averiguar a manutenção ou não da incapacidade laborativa, o que ocorreu no caso dos autos, **não havendo que se falar em descumprimento de ordem judicial**.

Caberá à parte que discordar da decisão do INSS, por vias próprias, demonstrar a manutenção da situação de incapacidade, e não requerer o cumprimento do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002163-15.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALCIDES DEMARCHI, LELIO DE LACERDA ALVES DA SILVA, LILIAN DE LACERDA ALVES DA SILVA, ELZA RODER, GERALDO MAZZOLA, TUFY CARUY, MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA, MYRIAN AMELIA ANARUMA APEZZATTO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, VERA MARIA MARQUES DE JESUS - SP51323, LILIAN MACHADO BARBOSA - SP117730, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, VERA MARIA MARQUES DE JESUS - SP51323, LILIAN MACHADO BARBOSA - SP117730, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, VERA MARIA MARQUES DE JESUS - SP51323, LILIAN MACHADO BARBOSA - SP117730, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, VERA MARIA MARQUES DE JESUS - SP51323, LILIAN MACHADO BARBOSA - SP117730, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, VERA MARIA MARQUES DE JESUS - SP51323

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, VERA MARIA MARQUES DE JESUS - SP51323

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, VERA MARIA MARQUES DE JESUS - SP51323, LILIAN MACHADO BARBOSA - SP117730, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, VERA MARIA MARQUES DE JESUS - SP51323, LILIAN MACHADO BARBOSA - SP117730, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

TERCEIRO INTERESSADO: ORESTES ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS BRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA MARIA MARQUES DE JESUS

#### DESPACHO

ID Num. 12450778 - Pág. 117: mantenho a decisão de ID Num. 12450778 - Pág. 116 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final do item 2 da referida decisão.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON FIORAVANTE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-04.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESSE RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a adequação dos cálculos a ser promovida nos embargos à execução, nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031188-59.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINO FERRERI, CLELIA GALVAO ZIROLDO, MANOEL CAVALCANTE ARAUJO, NEYDE SOARES CABRAL, OLYMPIO DESANI, OLINDO ZANETE, CARLOS ALBERTO GUIMARAES, ROSANGELA GUIMARAES, SANDRA MARIA RIBEIRO, VALTER FARIAS AVILA, VICENTE LEMOS DA SILVA, VITOR CANDIDO DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizadas dos CPFs dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Se em termos, cumpra-se o item 3 de fls. 514 do ID 18359783, expeça-se o ofício requisitório quanto ao coautor Rubens Guimarães.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002006-50.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-80.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041980-72.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHIROSHI AOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER PIRES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007678-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOSA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002370-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NARCISO CRISTOVAO LOPES  
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

**DESPACHO**

1. ID 20061212: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos para a apreciação dos embargos declaratórios.
- Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-63.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS, JOSE NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007918-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa dos autos em diligência.
2. Intime-se a parte autora para que indique a empresa que pretende ver periciada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 31557956: ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0274624-59.1981.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA - SP74174, IVAN LEME DA SILVA - SP44402  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724

#### DESPACHO

1. ID Num. 12469752 - Pág. 6/10 e 35/37: Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à alegação do INSS que as obrigações de fazer quanto aos benefícios ativos estão cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, quanto ao coautor **CARLOS PEREIRA DA COSTA**, promova a juntada de cópias autenticadas e legíveis dos documentos de Carlos José Pereira da Costa, Maria Inês Pereira da Costa, bem como da certidão de casamento de Nádia Maria Pereira Simões. Quanto ao coautor **JOSÉ PINTO BARBOSA**, promova a juntada de cópia autenticada e legível da certidão de óbito do coautor, bem como dos documentos de Lydya Rosalinda Chagas Barbosa. Quanto ao coautor **JUVENAL GERALDINO PEREIRA**, promova a juntada de cópias legíveis e autenticadas dos documentos do coautor, bem como de sua certidão de casamento. Quanto ao coautor **GODOFREDO AMARAL DE ARAUJO**, promova a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito de Erenice Mazzeo Araújo, bem como cópia legível e autenticada dos documentos de Linton Carmo Mazzeo Araújo e José Lincoln Mazzeo Araújo. Quanto ao coautor **CARLOS AFFONSO CONTREIRAS AGRA**, promova a juntada de cópias autenticadas da certidão de óbito dos pais do coautor, da certidão de casamento de Laélia Contreira Agra de Alcântara e a certidão de óbito de seu esposo, Raimundo Moraes de Alcântara, bem como cópias autenticadas e legíveis de Raimundo Moraes de Alcântara Filho, Noélia Maria Contreiras Agra de Alcântara e Carlos Affonso Contreiras Agra de Alcântara Filho, juntar ainda procuração e cópia autenticada dos documentos de Regina Maria de Alcântara. Quanto ao coautor **OLYNTHO DE SOUZA MELLO**, promova a juntada de cópia autenticada e legível dos documentos de Regina Ferreira de Souza Mello e Luiz Carlos Pereira de Souza. Quanto ao coautor **NATALINO MENDES DOS SANTOS**, esclareça a parte autora se a esposa do coautor, Maria Alice Canedo dos Santos continua viva, tendo em vista informação do INSS de haver cessado sua pensão por morte, juntando, se for o caso, sua certidão de óbito autenticada, promova ainda a juntada de cópia autenticada e legível da certidão de casamento do coautor com Maria Alice Canedo dos Santos, dos documentos legíveis de Maria Alice, Luiz Paulo dos Santos e Almir Mendes dos Santos e esclareça também quanto ao terceiro filho do coautor constante em sua certidão de óbito. Quanto ao coautor **ELOY MOREIRA DA SILVA**, tendo em vista informação do INSS quanto à cessação de seu benefício por evento morte, esclareça a parte autora se continua vivo, juntando, se for o caso, sua certidão de óbito autenticada, bem como os documentos necessários à habilitação de seus sucessores, assim como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Quanto ao coautor **DARCY JACOB DE MATTOS**, promova a juntada de cópia autenticada e legível dos documentos de Helena Fernandes Fraga, bem como esclareça se esta continua viva, uma vez que consta informação do INSS de que sua pensão por morte teria cessado, juntando eventual certidão de óbito. Quanto ao coautor **MATURINO PRADO FILHO**, promova a juntada de cópia legível dos documentos de Antônio José de Oliveira Prado e Rosa Maria Prado Valente. Quanto ao coautor **JOSÉ BARATA DE FIGUEIREDO**, promova a juntada de cópias autenticadas e legíveis de Margarida Silvestre de Figueiredo, Dália Maria Silvestre de Figueiredo e Olívia Maria Silvestre de Figueiredo. Quanto ao coautor **WALTER TONON**, promova a juntada de cópias autenticadas e legíveis de Valter Tonon Junior e Valquíria Tonon, bem como promova a regularização da procuração e documentos de Ruth Gomes Tonon, tendo em vista constar ser beneficiária de pensão por morte do coautor. Quanto ao coautor **JUVELANDIS SARAIVA**, promova a juntada de cópia autenticada e legível da certidão de casamento do coautor com Zoe de Resende Saraiva, bem como dos documentos de Zoe de Resende, de Edson Luiz Saraiva e Raquel Saraiva Milnitsky, esclareça também se Zoe de Resende Saraiva continua viva, tendo em vista informação do INSS de que sua pensão por morte estaria cessada. Quanto ao coautor **NELSINO JORGE DA ROCHA VALE**, promova a juntada de cópia autenticada e legível do documento do coautor, bem como esclareça se o coautor continua vivo, juntando, em caso de óbito, os documentos de seus sucessores para habilitação.

Após, regularizados, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007262-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP238446

#### DESPACHO

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fls 177 (ID 12302598).
2. Promova a Secretaria o traslado das peças pertinentes para os autos principais.
3. Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006700-57.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NIVALDO PASSARELLI  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que o INSS insiste na devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada concedida ao autor, posteriormente revogada.

Entretanto, trata-se de ação que se requereu a desaposentação.

A questão foi definida no julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, de observância obrigatória por este juízo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tiveram o direito à desaposentação ou à reaposentação reconhecido por meio de decisões das quais ainda cabia recurso, não devem devolver ao INSS os valores recebidos de boa-fé. Os benefícios somente voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial.

Logo, mantenho a sentença de ID 12869640 - pág. 264, a qual já transitou em julgado, e determino o arquivamento dos autos, já que não houve a interposição de recursos pelas partes.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAMAR ELIEZER DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007324-87.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, devidamente transitada em julgado.

2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170099360 e RPV 20170099362.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009012-74.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO FALCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Oficie-se ao E. TRF-3 solicitando a conversão do PRC 20180126327 à ordem do juízo.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 05/2020, bem como a informação retro do Sr. Perito, fica cancelada a perícia agendada, aguardando momento oportuno para redesignação.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000518-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEI LUCIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 05/2020, bem como a informação retro do Sr. Perito, fica cancelada a perícia agendada, aguardando momento oportuno para redesignação.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006072-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SEMENSATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 05/2020, bem como a informação retro do Sr. Perito, fica cancelada a perícia agendada, aguardando momento oportuno para redesignação.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021276-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900, RODRIGO DE CARVALHO - SP408424



**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 05/2020, bem como a informação retro do Sr. Perito, fica cancelada a perícia agendada, aguardando momento oportuno para redesignação.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014958-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:NUCCIA RAFAELA DIAS FREITAS  
Advogado do(a)AUTOR:ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 05/2020, bem como a informação retro do Sr. Perito, fica cancelada a perícia agendada, aguardando momento oportuno para redesignação.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008864-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:FERNANDA SAMPAIO FREIRE NEGRAO  
Advogado do(a)AUTOR:VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 05/2020, bem como a informação retro do Sr. Perito, fica cancelada a perícia agendada, aguardando momento oportuno para redesignação.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009578-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIO SERGIO FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 05/2020, bem como a informação retro do Sr. Perito, fica cancelada a perícia agendada, aguardando momento oportuno para redesignação.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009336-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: R. A. D. S.  
REPRESENTANTE: DERCI COELHO ALVES SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 05/2020, bem como a informação retro do Sr. Perito, fica cancelada a perícia agendada, aguardando momento oportuno para redesignação.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005459-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROBERTO DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIA REGINA SAKAMOTO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010529-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14600117 e ID 12869002 fls. 228: Oficie-se a CEABDJ/SR1 para que comprove o efeito cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058443-53.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BORGES SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEVIN - SP277820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEVIN - SP277820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA GERARD TANIGUTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO LEVIN

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

**Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.**

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007533-41.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 31173411: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015105-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODILA GAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005659-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MILANI MENINO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDEBRANDO PEDRO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017807-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZELIA ZERBINATTE MARINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Intime-se o INSS para que apresente impugnação acerca dos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012861-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772  
REU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL





SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON ROBERTO LUCILIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO AUGUSTONELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIX ROBERTO MARTINS

## DESPACHO

Intim-se a parte autora para que junte aos autos o extrato referido às fls. 19/20 - ID 12755788, apresente o comprovante de regularidade do CPF da beneficiária e de seu patrono para fins de reexpedição do alvará de levantamento devolvido (fls. 21 a 27 do ID supra referido), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014473-33.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTINO HORTOLANI, AMELIA DOS SANTOS LEITE, JOSE ALVES PEREIRA, ANNA TAKAHASHI, ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO, ELENICE DOS SANTOS FERNANDES E SANTOS, ANTONIO DARIO, OLGA STOROLLI FARIA LOPES, LUIZA MIRANDA GROSSO, ANTONIO LUIZ CAPELLARI, JUDITH DE SOUZA MOTA, AURELIANO DE SOUZA, CARLOS RIGHETTI, JOAO CARLOS JAPUR SACHS, CLAUDIONOR BARBARA, REGINA GURGEL LAZAREK, ELIZA DA SILVA GUIARE, EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA FELIX NOGUEIRA, MARLY TRAKAL, GABRIEL DE JESUS, GERACINA MARIA DOS SANTOS, GERALDO JOSE DE BRITO, GERSON FERREIRA VIANA, HELENA BERGAMO DE ALMEIDA, LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI, LAURINDA ROSA CARDOSO, LUIZ CARLOS BELLO, ANTONIO ALBERTO BELLO, SEBASTIAO AUGUSTO BELLO, PAULO ROBERTO BELLO, IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA, RUTH LAZAREK VENTURINI, MARIA MARQUES JOHNSON SOARES, MARIA DE FATIMA BARBOSA PEREIRA, CELIA BARBOSA DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA, FRANCISCA BARBOSA LUNA, JOAQUIM MORO, ANTONIO FRANCISCO KLINGER, IVO APARECIDO KLINGER, LUZIA CLINGER BASAGLIA, JOSE DE MATOS SILVA FILHO, JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOSE IZIDORO VICENTE, JOSE LEMES DE SOUZA, JOSE MARIA BUENO, MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA, ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA, ENEAS DOS SANTOS, MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES, JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JULIA TOTH DE LACERDA, MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO, MARIA ELIZABETE DE LIMA, MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO, EDSON GARCIA, MARIA JOSE GENARO NAKAMURA, MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON, BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME, NELLO NARDINI, NOVUKO HINO KATO, OCRIMO MANOEL RIBEIRO, PAULO ALVES DOS SANTOS, PEDRO PELEGRINI IGNACIO, ROBERTO DE JESUS ORLANDO, ROBERTO REGI, ROSA BEZERRA BACURAU, SEBASTIAO RODRIGUES, JACY DE PAULA FIORETTI, SILENO GUEDES FERREIRA, SILVONETTI CORNIANI, SINIBALDI DELGUERCIO, MARIA DOS ANJOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372





SP88372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LAURO AUGUSTONELLI - SP93875, FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON ROBERTO LUCILIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO AUGUSTONELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIX ROBERTO MARTINS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o extrato referido às fls. 19/20 - ID 12755788, apresente o comprovante de regularidade do CPF da beneficiária e de seu patrono para fins de reexpedição do alvará de levantamento devolvido (fls. 21 a 27 do ID supra referido), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000521-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004501-33.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EUGENIO HANS JURGEN KLEIN, JOSE ROMAO DE BRITO, MARIA REGINA ALCAIA, SEBASTIAO LEMES DA SILVA, JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005051-14.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), bem como a decisão proferida no agravo de instrumento, transitada em julgado, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011331-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO, GILMAR DE JESUS MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-83.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA BERNARDETE PERNA MEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 227 do ID 12332915, no valor de **R\$ 59.707,18** (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e dezoito centavos), para agosto/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME FERREZIM, JOAO CAMPAGNOLLI, NELSON AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001813-69.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA MARLENE RIUL MANFREDI, GUILHERME DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o patrono da parte autora para que devolva a integralidade do crédito levantado pela requisição 20150059469, **no valor de R\$ 604,33 (seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido de 27/05/2015 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês**, nos termos do Ofício nº 5720 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e expedientes anexos ao ID 22014813.
3. Referida devolução deverá ser feita nos exatos termos supra citados, no prazo de 30 (trinta) dias e devidamente comprovado nestes autos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002085-73.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011361-50.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANO CONTE BUZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA MARCATTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que esclareça se os créditos retro indicados já foram levantados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-61.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SERAIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

**DESPACHO**

1. Tomo sem efeito, por ora, a decisão homologatória de fls. 424 ID 12869437.
2. Diante das alegações do autor de descumprimento da obrigação de fazer, bem como das alegações autárquicas de pagamento administrativo já efetivado, remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da correta revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA, VERA LUCIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018157-69.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COSME CANUTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP46370  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007485-82.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

**DESPACHO**

1. Torno sem efeito, por ora, a decisão homologatória dos cálculos (fls. 139 ID 12455590).
2. Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do embargado (ID 18866024).

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004721-26.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

**DESPACHO**

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-10.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ARJONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. decisão proferida no agravo de instrumento.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015853-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREIA SILVA E SILVA, ALEXANDRE EVERTON DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomo semefeito, por ora, a decisão retro.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5015407-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR RAMOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Promova a Secretaria o traslado integral da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal proferido nos autos dos embargos à execução nº 0009669-11.2015.6183.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005527-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDO APARECIDO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL BORGES CORREA - DF22380, RAPHAEL DEICHMANN MONREAL - PR76893  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002303-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLEBER DA COSTA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomcio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica **redesignada** a data de **06/07/2020, às 15:00 horas** para a realização da perícia na empresa **NICROSOLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUIZIO ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/09/1986 a 01/06/1989, de 02/08/1993 a 11/03/1995 e de 27/10/2016 a 22/03/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037069-45.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA GONCALVES BERNARDES DE MELO, JOSE ALVES PEREIRA, MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES, NEUSA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA, NILDA APARECIDA ZAGATI, EUGENIA FEODOROVNA ALEXEEFF, OLGA LOURENCO, OSVALDO PASSERANI, PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS, VANIA MATARESE DE CAMARGO, VIVIANE MATARESE SOARES, WALTER MATARESE JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, SHEILA MARIA ABDO - SP98997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO, NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF, VILMA NAZARENO MATARESE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA MARIA ABDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA MARIA ABDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA MARIA ABDO

#### DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Sérgio Neves Vieira como sucessor de Neusa Cunha de Oliveira Vieira (fs. 300/301 ID 12427162 e ID 12877430), nos termos da lei civil.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fs. 135 ID 12427162, expedindo-se o ofício requisitório para a beneficiária referida no item 1.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002613-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIVAN DE ASSIS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência via "VIDEOCONFERÊNCIA", anteriormente marcada, para o dia **17 de setembro de 2020 às 14:00 horas**.

Como já informado, quando da distribuição da carta precatória, a audiência será realizada **por meio de videoconferência**, em sala própria desde Juízo, pelo acesso "videoconf.trf3.jus.br", **cabendo ao Juízo Deprecado, na data e hora, fazer a conexão/discagem, para que a audiência seja efetivada, utilizando os seguintes códigos:**

Infovia:

172.31.7.3##80041 (codex Huawei / Polycom / Aethra) ou

172.31.7.3#80041 (codex Sony) ou

80041@172.31.7.3 (codex Cisco)

Internet:

200.9.86.129##80041 (codex Huawei / Polycom / Aethra) ou

200.9.86.129#80041 (codex Sony) ou

80041@200.9.86.129 (codex Cisco)

Informo, ainda, que dado o meio utilizado para a realização da nossa videoconferência – via computador e câmera – não é possível que este Juízo Deprecante realize a conexão e/ou discagem.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se às partes.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015488-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DOS REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174  
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ GERALDO DOS REIS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 28767478, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expostas na petição de ID 29048172.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos pelo despacho de ID 25067922.

Outrossim, a parte embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de ID 29048172, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013201-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA KAISER DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010587-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO FAGUNDES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE ROBERTO DE FREITAS  
Advogados do(a)AUTOR:RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:MARINA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARINA DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12339725 – págs. 202/212.

Decisão de ID 12339725 – Pág. 213 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12339725 – págs. 216/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pag. 232 do ID 12339725 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13427284, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19793687), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 20214501 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20375264.

Decisão de ID 21962030 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 18483114.

Informação da AADJ/SP de IDs 29046680 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29809085 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

#### **É o relatório.**

ID 20375264: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18483114, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18483114, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 16.532,89 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18483114.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007963-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MOACIR ARTICO  
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

#### **DESPACHO**

ID 30582971: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5006960-32.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013665-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao termo inicial de sua conta.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007792-56.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ZAMBON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância do INSS de ID 31163269, no que tange especificamente aos valores sucumbenciais remanescentes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de diferenças de ID 25032323.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELDA DIAS FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 30861745, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO BARTH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 30956499, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005607-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ HIRAY LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0038986-98.2009.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-90.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007170-54.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGER DA SILVA CRUZ, MATHEUS DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015289-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE AMARAL DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o INSS para apresentar a documentação requerida nestes autos pela PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive a fim de, se o caso, comprovar documentalmente sua manifestação de ID 30048028.

Após voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013690-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI ARRAIS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, verifico que o contrato de ID 30853347 datado de 25.03.2011 foi aditado nos termos do documento de ID 20902006 - Pág. 2, datado de 12.08.2019, que, entretanto, não se encontra assinado pela contratada, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008887-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDIR TORRES VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29146794: Primeiramente, não obstante o requerido pela parte exequente em ID acima, no que tange aos honorários sucumbenciais, nada há a decidir, vez que o r. julgado destes autos fixou sucumbência recíproca.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos novo instrumento de procuração, vez que o juntado em ID 13667550 - Pág. 39 está com numeração incompleta de CPF do exequente WALDIR TORRES VIEIRA.

Após, venhamos autos conclusos.  
int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO BARROS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício às empresas para juntada de documentos, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-73.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO BRUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que já houve a juntada pela Contadoria Judicial em ID 12914531 - Pág. 108 dos cálculos de meses necessários, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, reconsidero a determinação contida no sexto parágrafo do despacho de ID 30747925.

ID 31237970: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 30747925, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015503-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

MAURICIO LEITE apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 28752874, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 28913543.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de ID 28913543, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000515-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE MARCOS MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JORGE MARCOS MONTEIRO DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 29008308, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 29363600.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de ID 29363600, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000497-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS PINATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS PINATI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 287415007, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 29185056.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a documentação correta, somente, foi juntada após a prolação da sentença.

Outrossim, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de ID 29185056, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017644-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMELIA MIEKO MISHINA AARAGUTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 30898939: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 19263626 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MARIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 30920876: Providencie a Secretaria as anotações requeridas na petição.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005281-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO CASTELLI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31147358 - Pág. 12: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) item '3', de ID 31147358 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTAIR MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIANE BATISTA DA SILVA - SP442717  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No que se refere ao pedido de intimação do INSS para juntada de documentos, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015505-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES BOTTOS - SP85339  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 28428284 - Pág. 3: Anote-se.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

"item 4" de ID Num. 28428284: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 25454633, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017751-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RAMOS KANEKO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448, ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 26440214 - Pág. 12: Anote-se.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

**MARCO ANTONIO CUSTODIO** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 27985324.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 35.260,06 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e seis centavos – petição ID 28851105), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007714-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO SOARES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31020144 e 31020353: Ciente.

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº **5027887-82.2019.4.03.0000**.

No mais, devolvam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5015106-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDEMIR WILSON BIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

WALDEMIR WILSON BIN apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 28808296, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 28995731.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de ID 28995731, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 28.05.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 28.05.2020 às 14:30 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-04.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27516787, fixando o valor total da execução em R\$ 372.001,16 (trezentos e setenta e dois mil e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 338.182,88 (trezentos e trinta e oito mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 33.818,28 (trinta e três mil oitocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 31038788.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO LUPATELLI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 31458326 - Pág. 46/51).

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 31458326 - Pág. 08, 17/28 e 37. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RAFAEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035947-20.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JASIR BAPTISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-92.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI  
SUCEDIDO: REYNALDO ROBERTO GALBIATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030093-79.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26498488, fixando o valor total da execução em R\$ 152.270,16 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 142.757,01 (cento e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 9.513,15 (nove mil quinhentos e treze reais e quinze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 31072941.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELAIDE BARBERATO BORNIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAQUE LELIS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27004478, fixando o valor total da execução em R\$ 65.047,77 (sessenta e cinco mil e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 59.134,34 (cinquenta e nove mil cento e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.913,43 (cinco mil novecentos e treze reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 31009355.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013615-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON ELIAS TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30470444: Consoante já determinado nos despachos de IDs 24536417 e 27047106, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo referente aos autos do processo de referência nº 0008434-43.2014.403.6183, tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ OSORIO MAPELLI  
SUCEDIDO: LUIZ FRANCISCO MAPELLI, ANA ROSA LUPIANHES MAPELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008744-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO MAXIMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009997-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012503-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO FACINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-40.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO FELIX FAGUNDES SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes as informações de ID 31461303 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's complementar em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, bem como Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's complementar em relação à verba sucumbencial, este também em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intime-se as partes.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARINA DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12339725 – págs. 202/212.

Decisão de ID 12339725 – Pág. 213 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12339725 – págs. 216/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pag. 232 do ID 12339725 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13427284, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19793687), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 20214501 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20375264.

Decisão de ID 21962030 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 18483114.

Informação da AADJ/SP de IDs 29046680 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29809085 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

**É o relatório.**

ID 20375264: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18483114, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18483114, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 16.532,89 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18483114.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 3 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARINA DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12339725 – págs. 202/212.

Decisão de ID 12339725 – Pág. 213 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12339725 – págs. 216/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 232 do ID 12339725 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13427284, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19793687), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 20214501 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20375264.

Decisão de ID 21962030 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 18483114.

Informação da AADJ/SP de IDs 29046680 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29809085 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

**É o relatório.**

ID 20375264: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18483114, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18483114, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 16.532,89 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18483114.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 3 de maio de 2020.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011703-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR ALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão destes em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.866.325-8, que recebe desde 21/01/2004.

Aduz, em síntese, que a autarquia-ré deixou de considerar os períodos de 01.08.1977 a 30.01.1983, 01.06.1983 a 05.01.1987, 01.05.1987 a 04.01.1989 e 01.05.1989 a 03.11.1997 e de 01.06.1998 a 21.01.2004, laborados sob condições especiais na empresa "Balneário e Bar Maria José Ltda."

Com a petição inicial vieram os documentos.

Provocada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de decadência (Id. 28404389), a parte autora sustentou não se aplicar o instituto no referido caso, visto que as questões debatidas nos autos não foram apreciadas pela Autarquia-ré no ato da concessão do benefício (Id. 29535229).

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl no AgrRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **28/08/2019**, visando a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.866.325-8.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia 21/01/2004 e concedido em **27/10/2004 (extrato do sistema Plenus, em anexo)**, não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que merece ser afastada a tese de que o prazo decadencial não incide no presente caso, em razão de as questões aqui debatidas não terem sido apreciadas no ato da concessão do benefício.

Conforme se depreende dos autos, ao contrário do que sustenta a parte autora, a questão envolvendo a possibilidade (ou não) de reconhecimento da especialidade do período de trabalho elencado na inicial foi devidamente analisada pela Autarquia-ré por ocasião da concessão do benefício em testilha, já que os documentos eventualmente necessários para tal reconhecimento (formulários, laudos técnicos, fichas de registro de empregado etc.) se encontram juntados ao processo administrativo.

O fato de os períodos sob comento não terem sido enquadrados não significa, portanto, que a questão da especialidade não foi analisada pela Autarquia-ré. Pelo contrário, a questão foi regularmente apreciada, porém, negada por parte do órgão administrativo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos, vez que não houve citação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014395-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALIOMAR COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.746.659-4, concedido em 13/04/2008, através da aplicação da forma de cálculo prevista no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando-se todo o período contributivo.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Provocada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de decadência (Id. 26315872), a parte autora quedou-se inerte.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)
--

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia 18/10/2019, visando a obtenção de provimento judicial que determine a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/145.746.659-4.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia 13/04/2008 e concedido em **13/08/2008** (Id. 23510364 – pág. 15), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos, vez que não houve citação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015360-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA ROSANA NORRY - SP368640, ANA MARIA DE OLIVEIRA - SP373270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em Sentença

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

A autora foi intimada a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de documentos, bem como especificar o seu pedido final (Id. 25601541).

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por duas vezes (Id. 25601541 e 27810296).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS ALEXANDRE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de períodos de serviço exercido sob condições especiais, com conversão destes em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/104.104.406-0, que recebe desde 13/02/2009.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Provocada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de decadência (Id. 27932364), a parte autora sustentou não se aplicar o instituto no referido caso, visto que as questões debatidas nos autos não foram apreciadas pela Autarquia-ré no ato da concessão do benefício (Id. 29400427).

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgrRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)
--

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia 04/02/2020, visando a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.104.406-0.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia 13/02/2009 e concedido em 13/04/2009 (Id. 27854389), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que merece ser afastada a tese de que o prazo decadencial não incide no presente caso, em razão de as questões aqui debatidas não terem sido apreciadas no ato da concessão do benefício.

Conforme se depreende dos autos, ao contrário do que sustenta a parte autora, a questão envolvendo a possibilidade (ou não) de reconhecimento da especialidade do período de trabalho elencado na inicial foi devidamente analisada pela Autarquia-ré por ocasião da concessão do benefício em testilha, já que os documentos eventualmente necessários para tal reconhecimento (formulários, laudos técnicos, fichas de registro de empregado etc.) se encontram juntados ao processo administrativo.

O fato de os períodos sob comento não terem sido enquadrados não significa, portanto, que a questão da especialidade não foi analisada pela Autarquia-ré. Pelo contrário, a questão foi regularmente apreciada, porém, negada por parte do órgão administrativo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas diante da justiça gratuita, que ora defiro. Honorário advocatícios indevidos, vez que não houve citação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012560-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANA GOIS DA SILVA, GABRIEL GOIS DA SILVA, MARCOS BORGES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de virtualização dos autos físicos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, a presente ação foi virtualizada pela parte autora antes do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0006933-64.2008.4.03.6183.

Pleiteia a desistência da ação, diante da virtualização dos autos originais, que retornou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão final.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014262-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO BORGES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de virtualização dos autos físicos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, a presente ação foi virtualizada pela parte autora antes do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0001076-95.2012.403.6183.

Pleiteia o prosseguimento da execução definitiva nestes autos, diante da ocorrência do trânsito em julgado nos autos originais.

Ocorre que deverá a parte aguardar o retorno do feito original já virtualizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as devidas intimações e formalidades legais, como bem salientado o juízo *ad quem* na decisão de ID 30121598, p. 2.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009829-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDINEI QUEIROZ NERY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da informação retro, noticiando o trânsito em julgado da ação principal, verifico que já providenciado o início do cumprimento de sentença, autos nº 5004544-06.2017.4.03.6183.

Iniciada a execução naqueles autos, foi determinada a intimação da CEABDJ, para cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001767-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/184.201.289-1, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Santo Alves Lima*, ocorrido em 09.01.2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17837999).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 19317758).

Houve réplica (Id 20417170).

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 22811998).

Convertido o julgamento em diligência, a autora apresentou cópia do processo administrativo do benefício de prestação continuada NB 88/543.886.838-3 (Id 28766489).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (14698779 - Pág. 1) comprova o falecimento do Sr. *Santo Alves Lima*, ocorrido em 09.01.2018.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS* (Id 19317760 - Pág. 13), que atesta a fruição do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/117.430.167-5, de 09/05/2000 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

A autora aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido desde o ano de 1967, tendo o relacionamento perdurado até a ocasião do óbito.

Ocorre que no ano de 2010 a autora requereu a concessão de benefício de prestação continuada, ocasião em que declarou ser viúva e que vivia sozinha, não tendo qualquer fonte de rendimentos (Id 28766496 - Pág. 3/4).

Contudo, embora a autora tenha firmado tal declaração perante a Autarquia-ré, entendo que o conjunto probatório formado indica que não houve rompimento da união estável, tendo o relacionamento sido efetivamente mantido até a data do falecimento do Sr. *Santo*.

De fato, do relacionamento do casal advieio o nascimento de quatro filhos: Roseli, em 1968, Roberto em 1972, Amauri em 1974 e Cristiane em 1977 (14698768 - Pág. 1/6).

Nesse sentido, a autora comprovou ter adquirido juntamente com o falecido, no ano de 2001 o imóvel de sua residência, localizado à *Rua Renato, nº 405, São Paulo/SP* (14698773 - Pág. 1). Outrossim, há diversos comprovantes de residência que comprovam a coabitação do casal neste endereço (Id 14698774 - Pág. 1/4).

Consta, ainda, na certidão do óbito que ambos conviveram em união estável e que o *de cuius* residia no mesmo endereço acima mencionado (Id 14698779 - Pág. 1).

Por fim, as certidões anexadas aos Id's 14698765 – Pág. 1/4 comprovam que a autora era dependente do falecido perante o plano de saúde por ele titularizado.

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas fâlas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 22811998 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a manutenção do vínculo conjugal ao menos desde o ano de 1968, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em **09.01.2018**, visto que formulado dentro do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que o deferimento da pensão por morte implicará na imediata cessação do benefício de prestação continuada, NB 88/543.886.838-3, diante da incompatibilidade entre os benefícios, sendo devida a compensação dos valores já recebidos por força do benefício assistencial.

***-Da tutela provisória-***

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Do dispositivo -**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a cessar o benefício de prestação continuada NB 88/543.886.838-3, e conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, NB 21/184.201.289-1, desde a data do óbito (09.01.2018), compensando-se os valores recebidos por meio do LOAS, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007271-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS PAULO POLETI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.988.236-6, requerido em 04.07.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer o período comum de trabalho de 22.01.1973 a 10.08.1979 (Metalúrgica Vulcão S/A), sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 22152905).

Regulamente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 22594403).

Houve réplica (Id 23937225).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**



Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -***

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*”

“*Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

*I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;*

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

***- Dos período comum -***

A parte autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **22.01.1973 a 10.08.1979** (Metalúrgica Vulcão S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho merece ser reconhecido, visto que está devidamente anotado na CTPS do autor, reproduzida ao Id 18423626 - Pág. 3.

Ressalto que embora o vínculo tenha sido anotado extemporaneamente à emissão da CTPS, há o registro das datas de início e fim deste vínculo no extrato detalhado do CNIS, ora anexado, de modo a comprovar o efetivo exercício das atividades laborativas.

Nesse particular, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado em CTPS, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, de rigor o reconhecimento do período comum de trabalho pretendido pelo autor.

**- Conclusão -**

Em face do período reconhecido, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 04.07.2018, NB 42/186.988.236-6, contava com **39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 04/07/2018 (DER)
Vulcão S/A	22/01/1973	10/08/1979	1,00	6 anos, 6 meses e 19 dias
Furametal Ltda.	20/08/1979	30/03/1983	1,00	3 anos, 7 meses e 11 dias
Extathus Ltda.	27/09/1983	20/11/1983	1,00	0 ano, 1 mês e 24 dias
Metalcerto	03/02/1986	05/01/1987	1,00	0 ano, 11 meses e 3 dias
Contribuinte Facultativo	01/03/1987	31/10/1989	1,00	2 anos, 8 meses e 0 dia
Contribuinte Facultativo	01/01/1990	31/05/1990	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
Contribuinte Facultativo	01/07/1990	31/07/1990	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
Maurano	03/08/1992	19/02/2014	1,00	21 anos, 6 meses e 17 dias
Contribuinte Facultativo	01/03/2014	31/03/2014	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
Maurano	05/01/2015	04/07/2018	1,00	3 anos, 6 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (04/07/2018)	39 anos, 6 meses e 14 dias	59 anos e 7 meses	99,0833 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, observo que na DER, em **04.07.2018**, o autor preencheu os requisitos legais, visto que atingiu mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de trabalho de **22.01.1973 a 10.08.1979** (Metalúrgica Vulcão S/A), e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.988.236-6, desde a DER (04.07.2018), observando-se, para tanto, a fórmula de cálculo 85/95, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERICO OTTO RENNEFAHRT CANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de atualização de dados cadastrais e/ou bancários, sob o nº 1825654774 – ID 30138249 - pág. 22, protocolado em 24.04.2019, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/133.044.711-2, concedido por meio de acordo internacional entre o Brasil e o Chile.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de atualização de dados cadastrais e/ou bancários de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de atualização de dados cadastrais e/ou bancários de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14731779: A parte autora questiona o valor da RMI do benefício, apesar da mesma já ter exercido a opção pelo benefício judicial (fs. 155/156 e 159/160 – ID 12828300)

Todavia, considerando as alegações da autarquia-ré, às fs. 151 e 165 (ID 12828300, Vol. 02), e apesar da determinação deste juízo de fs. 227 (ID 12828300, Vol. 02), esclareça a autarquia-ré a elaboração de conta de fs. 235 (ID 12828300, Vol. 02), considerando o tempo integral de 35 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, na DIB de 25/10/02.

Como esclarecimento prestado, após ciência às partes, voltem conclusos para decisão de impugnação.

Sem prejuízo, informe a patrona do autor a atual fase processual dos autos 1021819-97.2015.8.26.0309, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro de Jundiá (onde as patronas discutem divisão de verba de sucumbência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003771-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUNIA ROCHA CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27522628: Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para apresentar a memória de cálculo da renda mensal inicial – RMI, a fim de análise da divergência apontada pela parte exequente na petição de ID 20248427, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante petição do INSS de ID 27522628.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIONE FERREIRA DA SILVA  
CURADOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente quanto ao valor da renda mensal inicial – RMI apresentada pelo INSS, conforme petição de ID 27163086, prossiga-se o feito.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o cálculo da RMI apresentada pelo INSS na petição de ID 24603363.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (ID 27330210 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBEN CASANOVA BARBI  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 24245632 - Pág. 1).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 24245628 - Pág. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006695-84.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA VRECH SANCHES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVESTRE APARECIDO SANCHES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

#### DESPACHO

ID 24204874: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face do despacho de ID 22550218, o qual determinou vista à parte executada sobre a digitalização do feito, bem como determinou o arquivamento do feito, ante o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido autoral.

Razão assiste à parte autora.

Assim, refuto o aludido despacho nos seguintes termos:

*“Dê-se vista ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.*

*Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no que concerne à inserção dos dados do título executivo judicial no sistema da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou **procedente, em parte**, o pedido da parte autora (ID 18808142, p. 12/13), bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.*

*Int.”.*

Por tais razões, conheço dos embargos, para dar-lhes provimento nos termos acima.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013037-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHO RODRIGUES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30565329: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009074-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONIO BANHOS  
Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 28187494).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 28187490), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011670-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OMAR ISMAIL ARCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE - SP83086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26576463: Ciência à parte exequente.

ID 26628256: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009135-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora comprove o interesse de agir na presente ação, promovendo a juntada de cópia do indeferimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001219-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN LIMA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra corretamente a parte autora o despacho Id. 27863815 promovendo a juntada das cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-64.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26415349: Ciência à parte exequente.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19632027 - Pág. 162 e 163), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008645-45.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DAMASCENO VITOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 23525103).

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 13896002), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045324-15.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERLY FONTES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO AMARO DE AQUINO - SP279779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 22395011 - Pág. 1).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 22395007 - Pág. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007938-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela parte autora no ID 25505095.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015914-14.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR PRATES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Razão não assiste à parte exequente em sua petição de ID 17778136.

A sentença de ID 17778134, p. 38/48 reconheceu o tempo de 37 anos, 2 meses e 27 dias e DIB em 13/04/2010.

O v. acórdão de ID 17778134, p. 87/95 fixou os critérios de atualização, mantendo a parte da sentença acima exposta.

Intimada a cumprir a obrigação de fazer, a Central de Análise de Benefício – CEABDJ apresentou a simulação do benefício considerando o tempo de 37 anos, 2 meses e 27 dias e DIB em 13/04/2010, consoante se infere das informações de ID 20609882.

Portanto, antes da determinação de cumprimento da obrigação de fazer, mediante a implantação do benefício judicial, caberá a parte autora optar em recebê-lo.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003261-14.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora para apresentação de documentos, conforme despacho de ID 24050928.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010141-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o pedido da inicial para deferimento do benefício de auxílio doença protocolado sob o nº 624.597.179-2, DER 30/08/2018, e que o mesmo pedido foi realizado na ação 0049946-98.2018.4.03.6301 julgada de improcedente (Id. 22030566 – pág. 7/9), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de ocorrência de coisa julgada material.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indeiro o pedido de intimação ao INSS para juntada de cópia dos processos administrativos, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010261-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL FRANCA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora o interesse de agir na presente ação promovendo a juntada de novo requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-31.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020538-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL NETO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 5/2020 – PRESI/GABPRES e a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), **suspendo a perícia técnica designada no Id n. 28452728.**

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014702-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR MARQUEZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença, bem como invertam-se os polos da demanda.

ID 25188344: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, nos termos do disposto nos arts. 513, § 2º, inciso I, e 523 ambos do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento indicado no ID 25188346, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se as orientações indicadas pelo INSS no ID 25188344.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 5/2020 – PRESI/GABPRES e a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), **cancelo a audiência designada.**

Fica desde já o patrono da parte autora responsável em comunicar as testemunhas arroladas.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005905-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIRLENE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 28876922: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIHAIL ALEK SANDROV  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o despacho retro, a fim de que a parte autora junte documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, atendendo à decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026394-07.2018.4.03.0000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-32.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POMPEU DO PRADO ROSSI, FLAVIA ROSSI PEREIRA DE ALMEIDA  
SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27204364: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido formulado pela parte exequente de pagamento dos valores referentes aos juros em continuação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012545-07.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE BARROS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a matéria objeto da petição da parte exequente de ID 29843686 refere-se ao Tema 1.018 do C. Superior Tribunal de Justiça (“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”), nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008843-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CORA MARIA QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA PEREIRA DE SOUZA - SP228946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001883-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25616388: Defiro a dilação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de ID 24395373.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001430-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL SIZUO HIRATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

**DESPACHO**

Diante da ausência de acordo firmado entres os advogados que atuam ou atuaram no presente feito em relação aos honorários sucumbenciais, bem como o decurso do prazo da atual patrona para se manifestar sobre o despacho de ID 20461075, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008849-26.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL FERREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 28235874: Mantenho o despacho ID 24971547 por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5003134-27.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003228-39.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDI ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25134927: Nada a deliberar, eis que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0001153-53.2017.4.03.0000 determinou expressamente o sobrestamento do feito.

Cumpra-se o despacho de ID 24850282, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010190-92.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de cumprimento integral do despacho de ID 26656560, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009346-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA VERAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente sobre a petição do INSS de ID 24593704, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO ANDRE PASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da Central de Análise de Benefício - CEABDJ, apesar do pedido do INSS para que informasse a este Juízo sobre a determinação contida no despacho de ID 25461650, intime-se novamente a CEABDJ, por meio eletrônico, para que cumpra o despacho de ID 25461650, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012168-36.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ORSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO IGLESIAS BARROSO - SP324176, EMERSON GOMES - SP179138, ROBERTO APPARECIDO VOZA - SP65054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0023007-74.2015.403.0000 (ID 26631233), a qual julgou procedente o pedido para desconstituir o julgado rescindendo e, no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário (ID 31487491), intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para cumprir o v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (ID 13233198, p. 177), arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005118-22.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR SIBALDELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID **24055307**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID **25394436**: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

2.1 Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

2.2 Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

2.3 Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28300486 e seguintes: Ciência à parte autora.

Providencie a parte exequente a regularização administrativa de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, como cumprimento da determinação supra, intime-se novamente a CEAB para o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do despacho ID 15499445.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013786-55.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEQUENO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE AMORIM DE MATOS - SP284127  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de ID 22602506, apresentando certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte e comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.

Como os documentos a serem apresentados pelos requerentes estejam regulares, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-83.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GILBERTO TACCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Cumpra a requerente adequadamente o despacho de ID 22902254, apresentando certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Caso o documento a ser apresentado pelo requerente esteja regular, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003138-84.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA MARCOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de ARISTIDES ELIAS MARCOS de habilitação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070815-05.2006.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALDO BARBOSA ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes da apreciação da conta apresentada pelo advogado no ID 28013158, promova o patrono a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, consoante já determinado no despacho de ID 24045960.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MATIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 15732422 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a mãe NILDES SANTANA MATIOLI (CPF 283.016.368-07), como sucessora da autora Rosa Matioli (certidão de óbito ID 15732429).

Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Após, manifeste-se a autora habilitada, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos da contadoria judicial de ID 12333981, p. 109/120.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
  2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
    - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
    - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
    - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
    - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
    - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.JF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000880-43.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODORICO HIGINO DE MOURA, ALDEMIR RIBEIRO BARBOSA, MARIO GOMES, CECILIA APPARECIDA MARTINS PELICIOELLI, VALENTIM GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PASCHOALINO PELICIOELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

**DESPACHO**

Atenda-se o pedido da parte exequente de remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até a habilitação de eventuais sucessores - ID 24379126.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001450-53.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promovam os requerentes a apresentação de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os documentos a serem apresentados pela requerente estejam regulares, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-90.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA REGINA DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 28163026:** Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório, o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.



**ID retro:** ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

**ID 28193216:** Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011442-28.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO VANUCCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, cumpra-se o v. despacho de ID 26150164, p. 39, proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013862-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACI PEREIRA DOS SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP335899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008320-46.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: ciência à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora, tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-58.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 24858906, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009413-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONICA NASCIMENTO ALEIXO DE PAIVA  
SUCEDIDO: CLODOALDO EDSON DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para que apresente o cálculo de simulação de concessão de benefício (CONRMI), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentada a simulação, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

3. Atendem-se as patronas da exequente nas próximas petições a serem protocoladas a habilitação da pensionista MONICA NASCIMENTO ALEIXO DE PAIVA no polo ativo da presente demanda, sendo o ESPÓLIO DE CLODOALDO EDSON DE PAIVA ente estranho à lide.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000145-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Cumpra a parte exequente o despacho de ID 25784567, p. 72, manifestando sua opção pelo benefício concedido judicialmente ou administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011597-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA MAURICIO, JANAINA OLIVEIRA MAURICIO, JAMES OLIVEIRA MAURICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

**DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007959-29.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIELE DE PAULA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente quanto à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que concerne à sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que diz respeito à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, ficou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, foram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica

previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

#### DISPOSITIVO

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submeteu-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008119-44.2016.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO PEDREIRA SIMAS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007481-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, manifeste-se também sobre a contestação.  
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.  
Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011271-37.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: SIDONIO LUIZ ALVES  
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

#### DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs os presentes embargos em relação à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação de conhecimento condenatória (nº 0004221-43.2004.4.03.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 405.682,73 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), assim apurados para a competência abril de 2015, contrapondo-se expressamente ao valor indicado pelo Exequente, para aquela mesa competência, que apurou sua pretensão em R\$ 1.047.725,15 (um milhão, quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), indicando como valor da causa a diferença entre os valores indicados, portanto R\$ 642.042,40 (seiscentos e quarenta e dois mil, quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Alega a Autarquia Previdenciária que o Exequente se utilizou de valor da RMI equivocadamente obtido, uma vez que a sentença condenatória impôs a concessão de aposentadoria proporcional aos trinta e dois anos de contribuição, devendo a renda mensal ser fixada em 82% do valor do salário de benefício, tendo a execução se baseado em 100% do salário de benefício.

Além disso, considera o Embargante a utilização de índices de correção monetária e taxa de juros divergentes daquelas efetivamente devidas, questionando também a incidência da norma contida na Lei n. 11.960/09.

Devidamente intimado, o Embargado apresentou sua impugnação às manifestações do Embargante, afirmando a necessidade de conferência dos valores por parte da Contadoria Judicial.

Foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para conferência dos valores apresentados pelas partes, tendo aquele órgão técnico adequado a renda mensal inicial para o equivalente a 82% do valor do salário de benefício apurado, ficando o montante devido em R\$ 550.005,85 (quinhentos e cinquenta mil, cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme esclarecimento apresentados em seu Parecer Técnico (Id. 13040046 – Pág. 238/254).

Pronunciando-se a respeito daquele Parecer Contábil Oficial, o Exequente, ora Embargado, divergiu daquela conclusão, uma vez que não teria sido considerado como tempo de contribuição para a fixação da renda mensal inicial o período rural de dois anos, quatro meses e vinte e dois dias, reconhecido em outra ação de conhecimento (processo n. 2001.61.83.004868-2), com o que resultaria no direito a renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, por implementar trinta e cinco anos, um mês e vinte e nove dias de contribuição (Id. 13040046 – Pág. 261).

O Embargante, por sua vez, afirmou que a Contadoria Judicial não respeitou a coisa julgada, no sentido de corrigir o valor devido com base na TR, além de afirmar que o período rural que pretende o Exequente incluir no cálculo de sua aposentadoria, foi reconhecido em decisão judicial ainda não transitada em julgado, impedindo, assim, sua inclusão, além de constar expressamente nos autos principais, quando do estabelecimento de parâmetros para cumprimento da tutela específica de obrigação de fazer, a impossibilidade de tal inclusão, reiterando, assim, a Autarquia Previdenciária os termos da inicial dos presentes embargos (Id. 13040046 – Pág. 263/269).

Conforme restou determinado por este Juízo (Id. 13040046 - Pág. 271/278) retomaram os autos à Seção de Cálculos Judiciais para adequação da forma de correção, resultando em nova conta daquele órgão, que, partindo da renda mensal inicial de R\$ 760,52 (setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), concluiu pela existência do valor devido de R\$ 402.024,11 (quatrocentos e dois mil, vinte e quatro reais e onze centavos) para a mesma competência anterior, valor este que ficou abaixo até mesmo do valor indicado pelo Embargante, tendo este, inclusive, concordado com tais cálculos (Id. 20457134).

O Exequente, no entanto, discordou daquela manifestação da Contadoria Judicial, afirmando que tais cálculos ofendem a coisa julgada, haja vista a aplicação modulada da norma contida na Lei n. 11.960/09, bem como por não fixar corretamente a renda mensal inicial, tanto por não incluir aquele período rural já indicado em sua impugnação anterior, quanto por desconsiderar o valor do benefício de auxílio-doença, que deveria ter seu salário de benefício utilizado como salários de contribuição para as competências janeiro e fevereiro de 1995, que compuseram o período básico de cálculo.

#### Decido.

Em que pese a adequação dos cálculos nos termos da determinação Judicial (Id. 13040046 - Pág. 271/278), os presentes embargos ainda não se encontram devidamente instruídos para julgamento, por mais que isso possa não preocupar em razão de tratar-se de processo incluído em meta para julgamento pelo CNJ, necessário se faz sua conversão em diligência.

Tendo o INSS concordado com os últimos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, resta-nos analisar apenas as impugnações do Embargado apresentadas em três temas, sendo um deles a afirmação de que a inclusão da TR no cálculo dos valores devidos ofende a coisa julgada, e outro que se refere à pretensão de inclusão do período de atividade rural reconhecido em processo diverso.

As duas primeiras razões de impugnação dos cálculos apresentados serão objeto de apreciação no momento de julgamento dos presentes embargos à execução, sendo que apenas o terceiro fundamento impõe a conversão em diligência para nova manifestação daquele órgão de Cálculos Judiciais.

Sendo assim, deverão os autos retornar à Seção de Cálculos Judiciais, **única e exclusivamente para que, na apuração da renda mensal inicial do benefício do Embargado, sejam considerados, nos termos do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício que serviu de base para fixação da renda mensal inicial do auxílio-doença, NB-31/025.267.208-9 (Id. 13040046 - Pág. 150/151), mantendo-se, por ora, todos os demais parâmetros já estabelecidos e fixados no cálculo anterior.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019246-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: YUKIO YOSHIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**YUKIO YOSHIMURA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 20426896).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 21645074).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 22174773).

Este Juízo indeferiu o pedido de realização de perícia em especialidade diversa por ausência de prévio requerimento administrativo (id. 25332319).

A parte autora apresentou réplica (id. 25976469) e alegações finais (id. 27848095).

O INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006815-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DIVINO PACHECO, MARIO ANTONIO UZUN, ANDRE FERRUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ DIVINO PACHECO E OUTROS** opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 20116750, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando que houve equívoco em sua prolação por não ter ocorrido o cumprimento da obrigação por parte do INSS.



**É o relatório, em síntese.**

**Passo a decidir.**

Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Esclareço que a petição de id. 20156265 foi apresentada em 01/08/2019, após a prolação da sentença (31/07/2019), sendo que as informações lá contidas foram trazidas a conhecimento deste Juízo somente depois daquela decisão final, não sendo cabível, assim, qualquer providência.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Determino a intimação da CEAB-Jus apenas para conhecimento da manifestação dos segurados, quanto aos valores das RMIs (id. 20156265 e id. 20156267).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003702-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGIS CARLOS VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/10/2015), com reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de reconhecer os períodos laborados em atividade especial e comum, motivo pelo qual requer o reconhecimento tais períodos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 16364396) e indeferiu a tutela provisória (id. 16571402).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 16945327).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 21617646).

A parte autora apresentou Réplica (id. 21826087).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

#### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, consoante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

## DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade comum** laborado na **POLICLINICA SANTA AMALIA LTDA, no período de 02/07/1990 a 28/01/2000**, e do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborados nas empresas **CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (de 03/07/1989 a 03/03/1998)** e **SINDICATO TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO (de 18/02/2002 a 01/09/2015)**.

#### Atividade comum:

**1) POLICLINICA SANTA AMALIA LTDA (de 02/07/1990 a 28/01/2000):** Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, o autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, no qual exercia a função de médico. (id. 16144745 - Pág.18)

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Ressalte que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho do autor **de 02/07/1990 a 28/01/2000**.

#### Atividade especial:

**1) CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (de 03/07/1989 a 03/03/1998):** para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 16145251-pág.13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16145251-pág.27 e 37), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de "médico cardiologista".

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, verifico pela descrição das atividades que o autor trabalhava em **ambiente ambulatorial** e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde.

Assim, o período **de 03/07/1989 a 03/03/1998** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

**2) SINDICATO TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO (de 18/02/2002 a 01/09/2015):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 16145251-pág.14), Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (id. 16145251-pág.29) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16145251-pág.30), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "médico cardiologista", com exposição ao agente nocivo **biológico**, tais como germes, vírus, fungos parasitários.

Além disso, o Laudo Técnico declara que o autor esteve exposto ao agente agressivo biológico e forma habitual e permanente.

Assim, o período **de 18/02/2002 a 01/09/2015** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

## DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, e descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**14/10/2015**) teria o total de **33 anos e 26 dias** de tempo de contribuição, **não** fazendo jus a aposentadoria pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CRUZ AZUL	1,4	03/07/1989	03/03/1998	3166	4432
2	POLICLINICA SANTA AMALIA	1,0	04/03/1998	28/01/2000	696	696
3	SINDICATO TRABALHADORES	1,4	18/02/2002	01/09/2015	4944	6921
4	RECOLHIMENTO	1,0	02/09/2015	30/09/2015	29	29

Total de tempo em dias até o último vínculo		8835	12079
Total de tempo em anos, meses e dias	33 ano(s), 0 mês(es) e 26 dia(s)		

#### Dispositivo.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado na empresa **POLICLINICA SANTA AMALIA LTDA (de 02/07/1990 a 28/01/2000)** e como **tempo especial** os períodos laborados nas empresas **CRUZAZUL DE SÃO PAULO (de 03/07/1989 a 03/03/1998)** e **SINDICATO TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO (de 18/02/2002 a 01/09/2015)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015896-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA SA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**JOSEFA DA SILVA SA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 29645684 com base no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, apontando incorreções em datas na contagem de tempo de contribuição.

Intimado, o embargado não se manifestou.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontada pela Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

**Visteon Sistemas Automotivos Ltda (Ford Brasil Ltda) (04/08/1995 a 10/03/2003)** conforme se verifica por toda a documentação apresentada nos autos, o autor foi admitido na referida empresa em 01/09/1988 e dispensado em 04/08/1995. Ocorre que o autor ingressou com reclamação trabalhista requerendo a reintegração ao cargo, pois estava amparado por estabilidade convencional decorrente de moléstia profissional devidamente comprovada. A ação tramitou perante a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, a qual foi julgada procedente, declarando nula a dispensa do autor e determinando sua reintegração em função compatível com o estado clínico desde a data do desligamento (ou seja, desde 04/08/1995), com pagamento dos salários, verbas e encargos (id. 11195778 – pág. 3/8). Transitada em julgado essa decisão, em fase de execução foram elencados os valores de salário, bem como respectivos encargos e FGTS a serem recolhidos desde a data da dispensa. O autor foi efetivamente reintegrado em 11/03/2003 e o INSS, em sua contagem administrativa, somente considerou os interregnos de 01/09/1988 a 03/08/1995 e 11/03/2003 a 16/04/2015.

Principalmente, verifico que a data final do vínculo do autor foi 21/06/2015, conforme cópia da CTPS (id. 11957512 – pág. 21).

Já o período de 04/08/1995 a 10/03/2003 não foi computado como tempo de contribuição, porém tal entendimento administrativo está equivocado, na medida em que houve determinação judicial, com trânsito em julgado, de reintegração desde a data da dispensa, havendo um vínculo único no período de 01/09/1988 a 21/06/2015, bem como houve recolhimento ao INSS dos encargos do FGTS referente a todo o período. Dessa forma, deve ser computado o período de 04/08/1995 a 10/03/2003 como tempo comum.

Para cálculo do salário de benefício deverão ser considerados os salários de contribuição constantes na planilha utilizada no processo trabalhista (id. 11195778 – pág. 95/104). Caso haja alguma omissão, deverá ser utilizado o salário-mínimo da época como base de cálculo, bem como deve ser observado que no período de 04/02/1996 a 29/11/1996 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário e o período concomitante de trabalho na empresa La Jolie Indústria e Comércio Ltda (11/05/2000 a 28/02/2002).

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima e considerando os períodos concomitantes, o autor, na data do requerimento administrativo (01/09/2017) teria o total de **30 anos e 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Malharia Novelã Ltda	1,0	01/03/1975	15/09/1976	565	565
2	Philco Rádio e Televisão Ltda	1,0	01/12/1976	29/08/1977	272	272
3	Metalúrgica Mumo Indústria e Comércio Ltda	1,0	02/09/1986	10/02/1987	162	162
4	Cisper Indústria e Comércio Ltda	1,0	11/02/1987	24/01/1988	348	348
5	Visteon Sistemas Automotivos Ltda	1,0	01/09/1988	16/12/1998	3759	3759
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5106</b>	<b>5106</b>

6	Visteon Sistemas Automotivos Ltda	1,0	17/12/1998	21/06/2015	6031	6031
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6031	6031
Total de tempo em dias até o último vínculo					11137	11137
Total de tempo em anos, meses e dias			30 ano(s), 5 mês(es) e 28 dia(s)			

8.213/91. Considerando que na data da DER a autora tinha 58 anos de idade e somando-se ao tempo de contribuição, verifica-se que atinge mais de 85 pontos, aplicando-se a regra prevista no artigo 29-C, inciso I da Lei (...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012192-66.2019.4.03.6183  
 IMPETRANTE: ANGELINA SILVA GOMES  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANGELINA SILVA GOMES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao pedido de justiça gratuita.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

#### Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Anote-se.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Isso porque a Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 21721976).

#### Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### P.R.I.C.

"(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: VERA GONCALVES DO VALE ROSA  
 Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**S E N T E N Ç A**

**VERA GONÇALVES DO VALE ROSA** propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para seja revisado a renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte (NB 21/300.486.997-9, com DIB em 23/04/2010), pela revisão do benefício aposentadoria originário, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.013.950-0, com DIB em 25/05/1993.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido no despacho id. 16955694.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a preliminar de ilegitimidade da parte autora, em razão do pedido do Autor não certo e determinado; a ocorrência da decadência do direito e da prescrição quinquenal. Impugnou, também, a gratuidade da justiça deferida à parte autora. No mérito, propriamente dito, propugna pela improcedência do pedido (Id. 18753672).

A parte autora apresentou réplica (Id. 22513827).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende revisar a renda mensal da aposentadoria originária de sua pensão por morte para majorá-la e, com isso, obter o recálculo da renda mensal de seu próprio benefício.

No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto. Acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a **partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997)**, convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).

Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória,

ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Amaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS.

Brasília, 14 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

Assim, considero que após **28/06/2007** operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.

No caso em tela, verifico que o benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Operou-se a decadência do direito de revisão, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação pelo *de cujus* após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9, com DIB em 09/08/2007.

Observo que se o próprio beneficiário não poderia pedir a revisão em vida, em razão da incidência do instituto da decadência, seria desarrazoado aceitar a revisão pelo dependente.

Desta forma, a decisão que concedeu o benefício de originário tomou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso II, cumulado como o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019520-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum urbana, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 14420301).

A parte autora apresentou Réplica (id. 16593875).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 12924830 - Pág. 50/52), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 01/10/2001 a 05/04/2003 e de 11/11/1995 a 31/12/1998.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Forte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) comum urbana: PHILCO RADIO TELEVISÃO LTDA. (05.07.1977 a 21.09.1977) e EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA (de 01/01/1999 a 16/02/2002).

**1) PHILCO RADIO TELEVISÃO LTDA. (de 05.07.1977 a 21.09.1977):** Para comprovação da atividade, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (id. 12331081-pág.26), emitida em 09/03/1982. Verifico que a anotação do vínculo trabalhista do período 05.07.1977 a 21.09.1977 ocorreu antes da emissão da CTPS. Assim, a CTPS é contemporânea às anotações do vínculo trabalhista e por isso, dá ensejo à dúvida quanto à veracidade da atividade exercida.

Além disso, antes de tais anotações, constam anotações com períodos posteriores a essas discutidas, motivo pelo qual há de se concluir que essas anotações não foram contemporâneas à época dos fatos.

O autor também não acostou aos autos outros documentos, como o Registro de Empregado, por exemplo, que pudessem comprovar a veracidade do vínculo.

Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir a existência do vínculo, o registro que der ensejo à dúvida deve ser reforçado por outras provas, ônus do qual o autor não se desincumbiu neste caso.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente para esse período.

**2) EXPRESSO IGUATEMI - sucessora da EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA (de 01/01/1999 a 16/02/2002):** para comprovação do vínculo nesse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12331081-pág.37), em que consta que exerceu o cargo de "motorista".

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, não havendo indícios de fraude e as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais consta efetivamente o vínculo de emprego, tendo inclusive anotação de FGTS, bem como demonstrativo de pagamentos (id. 12331081 - Pág. 70/92), não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além disso, o autor apresentou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (id. 12331081 - Pág. 94), com data de admissão em 11/11/1995 e data de afastamento em 16/02/2002, bem como comprovante de rendimentos para declaração de imposto de renda no ano de 1999 (id. 12331081 - Pág. 103).

Desse modo, o pedido é procedente para esse período.

#### DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período de 01/01/1999 a 16/02/2002 como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (27/04/2018) teria o total de **36 anos, 07 meses e 05 dias** de tempo de atividade fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SERVICO MILITAR	1,0	15/01/1976	15/02/1977	398	398
2	SÃO PAULO INDUSTRIA GRAFICA	1,0	04/12/1978	13/02/1979	72	72
3	ORBAC PESQUISA	1,0	23/07/1979	12/10/1979	82	82
4	MONTAGENS INDUSTRIAIS	1,0	22/09/1981	01/10/1981	10	10
5	CORTINOX COM DE METAIS	1,0	04/10/1982	09/04/1984	554	554
6	METRO TECNOLOGIA	1,0	23/04/1984	26/03/1985	338	338
7	ARTEFATOS DE METAIS	1,0	23/04/1985	23/12/1986	610	610
8	SÃO PAULO TRANSPORTES	1,4	24/03/1987	12/02/1994	2518	3525
9	MASTERBUS TRANSPORTES	1,0	19/07/1994	11/05/1995	297	297
10	BRICK CONSTRUTORA	1,0	19/07/1994	31/12/1994	166	166
11	ÔNIBUS VILA EMA	1,0	11/11/1995	16/02/2002	2290	2290

12	VIACAO CIDADE TIRADENTES	1,0	17/02/2002	05/04/2003	413	413
13	AMBIENTAL TRANSPORTES	1,0	12/09/2005	27/04/2018	4611	4611
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>12359</b>	<b>13367</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>36 ano(s), 7 mês(es) e 5 dia(s)</b>	

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinto** o feito, sem análise de mérito quanto aos períodos **de 01/10/2001 a 05/04/2003 e de 11/11/1995 a 31/12/1998**.

No mais, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** averbar como **tempo de atividade comum** o período laborado na empresa **EXPRESSO IGUATEMI - sucessora da EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA (de 01/01/1999 a 16/02/2002)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.754.055-1), desde a data do requerimento administrativo (27/04/2018);

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007215-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITALINA LOPES DE OLIVEIRA, ALEF OLIVEIRA DE LIMA, LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. João Pedro de Lima, ocorrido em 07/10/2001.

Alega, em síntese, que conviveu com o Sr. João desde 1996 até o óbito, que o falecido era separado de fato da corré Vitalina, com quem teve dois filhos (os corréus Alef e Leonardo), bem como que requereu, em 12/07/2002, e teve concedido em seu favor o benefício NB 21/ 125.123.534-1, porém foi cessado em 17/07/2007 por determinação judicial. Requer o restabelecimento do benefício e a cessação do benefício NB 21/122.115.495-5, recebido pelos corréus.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedida.

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou Réplica e rol de testemunhas.

Em 28/05/2019 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal e de três testemunhas da autora.

Ao final da audiência, foi encerrada a instrução probatória, sendo concedido prazo para apresentação de alegações finais às partes, considerando a ausência dos corréus e do INSS na audiência.

A parte autora apresentou alegações finais e os réus não se manifestaram.

Posteriormente, a parte autora noticiou o falecimento da corré Vitalina, ocorrido em 03/02/2020.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminares**

Primeiramente, diante da notícia de falecimento da corré Vitalina, considero desnecessária a sucessão processual, tendo em vista que seus filhos já integram o polo passivo da demanda como corréus.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa por ausência de qualidade de dependente da autora, esta deve ser afastada, pois se trata do mérito da ação.



No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido teve seu último vínculo empregatício no período de 02/12/1998 a 20/06/2001, sendo que o óbito ocorreu em 07/10/2001, ou seja, no período de graça, em que o autor ainda mantinha a qualidade de segurado.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 28/05/2019, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das três testemunhas da autora.

A parte autora, Maria Aparecida de Oliveira, relatou que viveu com o Sr. João Pedro desde 1996 até a data do óbito, que moraram em 3 endereços nesse período, que sabia que ele já havia sido casado com a Sra. Vitalina e que estavam separados de fato e tiveram dois filhos, que ela conhece os três, que hoje moram em Minas Gerais. Que ela recebeu por 5 anos o benefício de Pensão por Morte que foi cessado e desconhece a razão da cessação.

A testemunha Vanderley Brito Felix Silva relatou que conheceu a autora e o falecido desde 1996, pois moravam próximos, que via o casal juntos publicamente, que desconhece se tiveram filhos e sabe que o Sr. João havia sido casado anteriormente e tinha filhos, que nunca viu a ex-esposa, que o Sr. João comentava que era separado da Sra. Vitalina, a qual também já teria outra pessoa. Que a autora é costureira e o falecido era zelador.

A testemunha Jailson Gabriel Batista disse que conhece a autora da ação desde o ano 2000, que era seu vizinho e do Sr. João Pedro, morando na mesma rua (Rua Estela Costa), que sabia que moravam juntos, bem como comum filho do falecido, que não tinham filhos que não conheceu a Sra. Vitalina, que o falecido era zelador e que ele faleceu por acidente de moto.

A testemunha Helena Rita dos Santos relatou que conhece a autora, que foram vizinhas, na Rua Estela Costa, que a autora foi morar lá com o "marido", e também com um filho menor apenas do falecido, que lá moraram até o óbito do falecido, que era zelador. Que nada sabe sobre a Sra. Vitalina, ex-esposa.

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem. Afirmaram também que a Autora e o Sr. João viviam na mesma residência e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal manteve os mesmos endereços no período alegado de convivência. Além disso, conforme cópia de declaração de Imposto de Renda, de contrato de seguro e de Certidão de PIS/PASEP (id. 12371536 - pág. 24, 33, 34, 76), a parte autora era declarada como companheira e dependente pelo falecido.

Assim sendo, somando-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto à possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

*Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.*

*Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.*

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

*Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.*

*Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.*

*Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.*

*Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.*

*Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)*

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.**

*1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)*

*2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.*

*3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)*

Ressalto, ainda, que a renúncia apresentada no "instrumento particular de transação" firmado pela parte autora e os corréus não possui efeito jurídico, na medida em que o direito à Pensão por Morte é irrenunciável. Além disso, após a lavratura daquele termo, a parte autora buscou o INSS, pleiteando o benefício, o qual foi inclusive concedido, porém, posteriormente cessado.

E no que se refere à cessação do benefício da autora, verifico que ele se deu em virtude de decisão judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, São Paulo, nos autos de ação ajuizada pela autora, na qual pretendia o reconhecimento da União Estável e que foi extinta sem julgamento de mérito, ou seja, não foi feita a análise, naquela demanda, da existência ou não da União Estável. Assim, o benefício foi cessado indevidamente e deve ser restabelecido desde a data da sua cessação.

Quanto à qualidade de dependente da corré Vitalina, verifico que resta afastada, na medida em que ficou demonstrado que ela e o falecido eram separados de fato, e a própria corré reconheceu isso, bem como reconheceu a União Estável com a autora na referida declaração acima e nos autos da ação mencionada no parágrafo anterior.

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o restabelecimento do benefício postulado.

Dessa forma, o benefício em favor da parte autora deve ser restabelecido. No cálculo dos valores atrasados devidos, devem ser consideradas somente as cotas partes dos filhos (até a extinção pelo limite de idade, o que já ocorreu) e não das cotas pagas para a corré Vitalina, a qual tem sua qualidade de dependente excluída por esta sentença.

Quanto às parcelas já pagas à corré Vitalina, não há que se falar em devolução de valores em virtude da exclusão de sua qualidade de dependente, por se tratar de verba de caráter alimentar, bem como em razão do disposto no caput do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

#### **Dispositivo**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) **Restabelecer** o benefício de pensão por morte (NB 21/ 125.123.534-1) à autora, desde a data da cessação (17/07/2007), que deve ser rateado com os corréus Alef Oliveira de Lima e Leonardo Oliveira de Lima, até o limite de 21 anos de idade de cada um deles;
- 2) Pagar as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, ressalvadas as parcelas prescritas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de Benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Fica também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005120-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE MAZUCATO LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se ação proposta por **Simone Mazucato Lopes de Souza**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que condene o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (23/03/2017).

**Alega**, em síntese, que entre seus períodos de contribuição, trabalhou em condições especiais, sem que a Autarquia Previdenciária tenha efetivamente considerado tal condição, ainda que devidamente comprovado pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo, assim como são trazidos a esta ação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos por este Juízo, tendo a parte autora postulado o reconhecimento e averbação de todos os períodos indicados na peça inaugural devidamente reconhecidos como períodos de atividade especial, postulando a aposentadoria especial, ou caso não se possa reconhecê-la, postulou, subsidiariamente, a averbação de tais períodos para futura aposentadoria.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido, especialmente por considerar que não houve comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, com a necessária consideração de períodos de atividade especial, indicados como sendo os seguintes:

- a) Cruz Azul de São Paulo (16/04/1996 à 18/02/2002);
- b) Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Hospital Estadual da Vila Alpina (04/03/2002 à 01/09/2011); e
- c) ACSC – Hospital Santa Catarina (12/09/2011 à 10/02/2015).

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial, laborado nas empresas Cruz Azul de São Paulo (16/04/1996 à 18/02/2002); Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Hospital Estadual da Vila Alpina (04/03/2002 à 01/09/2011); e ACSC – Hospital Santa Catarina (12/09/2011 à 10/02/2015), em relação aos quais passaremos a analisar individualmente cada um dos períodos:

#### a) Cruz Azul de São Paulo (16/04/1996 à 18/02/2002):

Conforme contagem de tempo realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ato de indeferimento do benefício (Id. 17054841 – Pág. 69), parte do período trabalhado na mesma empresa já fora reconhecido como especial (16/04/1996 a 13/10/1996).

No período postulado pela Autora, conforme aquela mesma contagem de tempo realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o período pretendido pela Autora não foi reconhecido como especial.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17054841 - Pág. 45/46), em que consta que a indicação do exercício da atividade de “auxiliar de enfermagem”, com atuação no Setor de “UTI – Adulto” de estabelecimento hospitalar com exposição ao agente nocivo biológico.

Em que pese não constar a informação expressa de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, tal período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

#### b) Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Hospital Estadual da Vila Alpina (04/03/2002 à 01/09/2011):

Apresentou a Autora Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17054841 - Pág. 47), em que consta que a indicação do exercício da atividade de “técnico em enfermagem”, com atuação no Setor de “UTI – Adulto” de estabelecimento hospitalar com exposição ao agente nocivo biológico.

Em que pese não constar a informação expressa de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, tal período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

#### c) ACSC – Hospital Santa Catarina (12/09/2011 à 10/02/2015):

Para tal comprovação do direito alegado, a Autora também apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17054841 - Pág. 48/49), trazendo a indicação do exercício da atividade de “técnico em enfermagem”, com atuação no Setor de “UTI – Adulto” de estabelecimento hospitalar com exposição ao agente nocivo biológico.

Em que pese não constar a informação expressa de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, tal período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

#### DA CONTAGEM PARA concessão de Aposentadoria ESPECIAL

De tal maneira, considerando-se os períodos reconhecidos como especial pelo próprio INSS, conforme consta na contagem de tempo apresentada pela Autora (Id. 17054841 – Pág. 54/65, acrescidos daqueles que se reconhece na presente decisão como períodos especiais, sendo eles Cruz Azul de São Paulo (16/04/1996 à 18/02/2002); Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Hospital Estadual da Vila Alpina (04/03/2002 à 01/09/2011); e ACSC – Hospital Santa Catarina (12/09/2011 à 10/02/2015), a parte autora, na data do requerimento administrativo (23/03/2017) teria o total de **21 anos, 05 meses e 19 dias** de tempo de contribuição em atividade especial, insuficiente, portanto para concessão do benefício pretendido, conforme segue:

Considerando o pedido expresso da Autora no sentido de pretender apenas a aposentadoria especial, ainda que diante da conversão dos períodos especial em comum, importando na existência de tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a **31 anos e 08 dias**, conforme segue abaixo, não cabe tal concessão, uma vez que o pedido subsidiário é exclusivo para averbação dos períodos especiais para futuro requerimento de aposentadoria.

Portanto, a parte autora **não** faz jus à aposentadoria pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados junto às empresas **Cruz Azul de São Paulo (16/04/1996 à 18/02/2002); Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Hospital Estadual da Vila Alpina (04/03/2002 à 01/09/2011); e ACSC – Hospital Santa Catarina (12/09/2011 à 10/02/2015).**

2) condenar o INSS a averbar tais períodos como de atividade especial, a fim de que possam ser computados, quando do preenchimento dos requisitos de aposentadoria a ser requerido na via administrativa.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 177.994.702-7, sendo que o INSS não considerou todos os períodos de trabalho em atividade especial.

Inicialmente, este Juízo declarou sua incompetência para julgamento do pedido, tendo em vista o domicílio do Autor (Id. 10424083). Redistribuídos os autos à 1ª Vara de São Vicente/SP, foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (Id. 15312701 – Pag. 1/4), resultando na devolução dos autos à 10ª Vara Previdenciária.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 16154353) e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 16267920).

O Autor juntou documentos, e requereu a emenda da inicial, para incluir o pedido de reafirmação da data do requerimento, caso seja necessário, uma vez que continua trabalhando na mesma atividade (Id. 16772886).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida, tendo em vista a remuneração do Autor, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 16910398).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (Id. 19999085), pedido que restou indeferido (Id. 20659574). Na ocasião foi concedido prazo para a parte juntar laudos que teriam embasado o PPP. Esta apresentou manifestação, informando que não teria mas provas a produzir (Id. 20760292).

No entanto, em nova petição, o Autor requereu a juntada de outros documentos (Id. 22328322 e 22652377).

### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 16910399 – pag. 20/23) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Portanto, vem receber valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Ministério do Exército (de 04/02/1985 a 31/01/1986), Pelican Têxtil S/A (de 10/07/1997 a 21/01/1998) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 10/12/1997 a 23/07/2018).**

Passo a analisar cada período específico.

### I - Ministério do Exército (de 04/02/1985 a 31/01/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas Certificado de reserva (Id. 10284098 – Pág. 9/10), no qual consta que o Autor prestou serviço militar ao Exército, como soldado, incorporado em 04/02/1985 e licenciado em 31/01/1986.

Conforme disposto no artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/91, é admitido o cômputo do serviço militar para fins contagem de tempo de serviço comum perante o RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

No entanto, o período não pode ser computado como tempo de atividade especial, exclusivamente considerando a categoria profissional exercida. Ademais, não há como reconhecer que a atividade prestada na condição de militar integrante das Forças Armadas equipara-se à atividade estritamente policial, prestada pelos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Portanto, improcedente o pedido quanto ao referido período.

### II - Pelican Têxtil S/A (de 10/07/1997 a 21/01/1998):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 10284094 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10284402 - Pág. 8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "encarregado de cardas", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 88 dB(A), assim como ao agente nocivo **químico** de poeira sintética, lubrificante, óleos e graxas.

O PPP descreve as seguintes atividades desempenhadas pelo Autor: "*Apontar a produção e controlar a frequência de mão-de-obra. Acompanhar atividades de produção, conferir cargas e verificar documentação. Preencher relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Coordenar os trabalhos no setor de cardas. Pode liderar equipes de trabalho.*"

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 90 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995.

Quanto aos agentes químicos indicados no PPP, como não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, não há como reconhecer o período como tempo especial. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### III - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 10/12/1997 a 23/07/2018):

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 10/12/1997 a 23/07/2018, sob o fundamento de exposição aos agentes nocivos de ruído e eletricidade.

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou CTPS (Id. 10284098 - Pág. 2), formulário DIRBEN 8030 (Id. 10284404 - Pág. 1), laudo técnico (Id. 10284404 - Pág. 2), ambos documentos emitidos em 31/12/2003 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 10284402 - Pág. 12/13), no qual consta que o Autor exercia o cargo de "maquinista", com exposição aos agentes nocivos de ruído, nas intensidades de 85 dB(A), no período de 10/12/1997 a 31/12/2002 e de 83,4 dB(A), no período de 01/01/2003 a 01/12/2013.

Apresentou novo PPP, emitido em 23/07/2018, no qual consta que até a data da emissão o Autor exercia as mesmas atividades como maquinista, e se encontrava exposto a ruído em intensidade abaixo dos limites de tolerância.

Segundo os documentos, o Autor desempenhava as seguintes atividades: "*Opera trem unidade e/ou locomotiva, nas modalidades automático, semi-automático e manual, preparando-os para entrar em serviço, examinando livro de bordo, documentos de trens, partes mecânicas, instrumentos e outros; Realiza teste e manobras, possibilitando o transporte urbano e suburbano de passageiros; Comunica-se através de rádio como passageiros, controle operacional e estações; Auxilia na monitoração da prática operacional para a formação de novos maquinistas; elabora relatórios de viagens da composição; executa outras tarefas / atividades inerentes à sua área de resultados, sempre que necessário ou solicitado.*"

Muito embora os PPP não tenham indicado a exposição à eletricidade acima de 250 volts, o Autor informou que propôs reclamação trabalhista em face da empresa empregadora, processo nº 41.1224.2001, processo que tramitou perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo elaborado laudo técnico pericial, que resultou na procedência do pedido quanto ao adicional de periculosidade. Juntou aos autos cópia do laudo pericial (Id. 10284408 - Pág. 2/22) e principais peças da reclamação, como prova emprestada.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.** I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Conforme o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista, restou constatada a existência de risco na atividade do Autor, como maquinista, por possível contato com eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Segundo o documento, o perito destacou que o referido risco ocorria em situações diversas, tais como:

"Quando os motores de tração sofrem avarias, o maquinista tem que efetuar o isolamento do grupo de motores 1 e 2 ou 3 e 4. Em todas as unidades elétricas (exceto o trem espanhol 2000), é necessário o maquinista deslocar-se até a caixa de controle principal ao lado do trem e efetuar a manobra das chaves. Caso o maquinista esqueça de arriar o pantógrafo da rede pela disjuntora no interior da cabine, ou ainda, o pantógrafo seja acionado acidentalmente quando da realização desta operação, a caixa ficará energizada com uma tensão de 3.000 volts. Mesmo após o arriamento do pantógrafo, o gerador continua alimentando o circuito elétrico por 25 a 30 segundos. De acordo com os informantes, este tipo de avaria ocorre com muita frequência, principalmente quando chove, porque o rodéiro patina sobre o trilho, provocando esforço acentuado dos motores, danificando-os."

"Quando o Pantógrafo sofre avarias, é necessário efetuar a inversão do mesmo. (...) Para realizar esta operação, o maquinista desce do trem, abre a caixa de seleção de pantógrafo e promove a inversão das chaves. Para esta manobra, verificou-se que é utilizado um bastão para mudar as chaves. Constatou-se que não há nenhum dispositivo de segurança como interruptor micro switch na tampa da caixa de seleção, ficando a mesma energizada durante a operação, aumentando a exposição ao risco elétrico." (foto que ilustra a situação - Id. 10284408- Pág. 17).

"Quando o pantógrafo enrosca e derruba a rede aérea de tração, o maquinista ao descer do trem fica exposto ao risco elétrico de contato com a mesma, que pode ou não ser desarmada."

"Outro procedimento que ocorre com frequência, segundo os informantes, é a necessidade de troca dos fusíveis da bateria, passagem e gerador. No caso da queima do fusível (principal), é tirado o de passagem para colocar no da bateria ou gerador. A tensão nos barramentos próximos é de 600 volts."

(G.N)

O laudo descreve várias outras situações nas quais o maquinista se encontrava em situação de risco à eletricidade, inclusive quando o Autor "efetuava manobra das locomotivas com o pessoal de eletrificação, para realização de reparos e manutenção das redes aéreas de tração, energizadas com 3.000 a 4.000 volts, quando era necessário o acompanhamento do maquinista, que permanecia na área de risco."

Além disso, consta no laudo que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI).

O período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial diante da atividade, uma vez que a prova emprestada deixou claro que o Autor desempenhava atividade com risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Observo que a eventualidade do risco não afasta o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/127.884.277-0 - de 28/01/2003 a 03/06/2003 e NB 31/536.740.904-7, de 31/07/2009 a 16/09/2009), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e do laudo judicial, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 10/12/1997 a 27/01/2003, de 04/06/2003 a 30/07/2009 e de 17/09/2009 a 23/07/2018, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da existência de risco a exposição a tensão superior a 250 volts.

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de 10/12/1997 a 27/01/2003, de 04/06/2003 a 30/07/2009 e de 17/09/2009 a 19/04/2017 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (19/04/2017) teria o total de 24 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido



1	Industria Textil Tsuzuki	1,0	02/01/1988	27/06/1992	1639	1639
2	Sundeck Participações	1,0	24/11/1992	21/09/1993	302	302
3	CPTM	1,0	10/12/1997	27/01/2003	1875	1875
4	CPTM	1,0	04/06/2003	30/07/2009	2249	2249
5	CPTM	1,0	17/09/2009	19/04/2017	2772	2772
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>8837</b>	<b>8837</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>24 ano(s), 2 mês(es) e 11 dia(s)</b>	

A parte autora requer a reafirmação da DER com reconhecimento de período laborado após a data do requerimento administrativo para concessão do benefício especial. O INSS se opôs a tal requerimento, alegando que somente é possível a reafirmação da DER enquanto o Processo Administrativo estiver em curso.

Discordo do posicionamento da Autarquia ré e considero a possibilidade da reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente.

Passo, então, à análise da reafirmação da DER até a data de emissão do último PPP, em **23/07/2018**, documento que comprovou a continuidade da atividade do autor na mesma função. Considerando o reconhecimento dos períodos de **10/12/1997 a 27/01/2003**, de **04/06/2003 a 30/07/2009** e de **17/09/2009 a 19/04/2017**, o Autor na referida data, teria o total de **25 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Industria Textil Tsuzuki	1,0	02/01/1988	27/06/1992	1639	1639
2	Sundeck Participações	1,0	24/11/1992	21/09/1993	302	302
3	CPTM	1,0	10/12/1997	27/01/2003	1875	1875
4	CPTM	1,0	04/06/2003	30/07/2009	2249	2249
5	CPTM	1,0	17/09/2009	23/07/2018	3232	3232
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9297</b>	<b>9297</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>25 ano(s), 5 mês(es) e 14 dia(s)</b>	

Considerando que o último Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** (de **10/12/1997 a 27/01/2003**, de **04/06/2003 a 30/07/2009** e de **17/09/2009 a 23/07/2018**), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.994.702-7), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-94.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: MARIA LAURIZETE DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer a revisão de seu pedido administrativo, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS deveria ter concedido a aposentadoria na modalidade especial, na medida em que reconheceu período superior a 25 anos laborados em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na id. 17846666.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 19128801).

Os autos, então, vieram conclusos para prolação de sentença.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Mérito.

Analisando o processo administrativo de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 178.513.512-8, verifico que o benefício foi concedido considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 08 dias.

Além disso, foram enquadrados como especiais os períodos de 18/02/1986 a 02/08/1988, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 19/09/1988 a 23/08/1991, laborado na Amico Saúde, de 07/05/1991 a 03/02/1993, de 04/06/1993 a 13/08/2000 e de 12/12/2000 a 01/02/2016, laborado na Rede Dor São Luiz, conforme contagem de tempo elaborado pelo INSS (id. 17718137 - Pág.9).

Dessa forma, na contagem de tempo elaborada pela autarquia tais períodos considerados especiais foram convertidos em períodos comuns, somando-se aos demais e apurando-se o tempo total de contribuição acima mencionado.

Frise-se que tais períodos são, portanto, incontroversos, não sendo seu reconhecimento objeto desta demanda, que pretende somente a concessão da aposentadoria na modalidade especial.

Ocorre que, analisando somente os períodos laborados em atividade especial e devidamente reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (11/02/2016), teria o tempo de **29 anos, 05 meses e 19 dias** de tempo especial, fazendo jus à concessão da Aposentadoria Especial requerida, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias		
			Inicial	Final	Comun	Convertido	
1	REAL BENEMERITA	1,0	18/02/1986	02/08/1988	897	897	
2	AMICO SAUDE	1,0	19/09/1988	23/08/1991	1069	1069	
3	REDE DOR	1,0	07/05/1991	03/02/1993	639	639	
4	REDE DOR	1,0	04/06/1993	13/08/2000	2628	2628	
5	REDE DOR	1,0	12/12/2000	01/02/2016	5530	5530	
Total de tempo em dias até o último vínculo						10763	10763
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 5 mês(es) e 19 dia(s)		

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.513.512-8) em **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER (11/02/2016)**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em **27/09/2011**. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, se necessária, a reafirmação da DER.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/152.248.811-9 em 27/09/2011**, contudo o pedido foi indeferido, uma vez que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de **atividade especial**. Aduz que tem direito a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista ter laborado mais de 25 anos em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aquele Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12348960 – Pág. 68).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 12348960 – Pág. 70/75).

A parte autora apresentou réplica (id. 12348960 – Pág. 81/84), bem como a cópia do processo administrativo objeto da ação (id. 12348960 – Pág. 89/108, id. 12348961 – Pág. 1/23, id. 12348962 – Pág. 1/27, id. 12348963 - Pág. 1/26 e id. 12348965 - Pág. 1/18).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu prazo para a parte autora apresentar o laudo técnico que embasou o PPP apresentado (id. 12348965 - Pág. 20).

A parte autora apresentou laudo técnico referente a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (id. 12348965 - Pág. 23/45).

O INSS reiterou seu requerimento de improcedência do pedido (id. 12348965 - Pág. 46).

Este Juízo deferiu a realização de perícia técnica para comprovação da especialidade do período de 17/08/1977 a 13/03/1981, em empresa paradigma, localizada na cidade de Guarulhos (id. 12348965 - Pág. 58), razão pela qual foi expedida Carta Precatória para realização do ato.

Devolvida a carta precatória devidamente cumprida, o laudo técnico pericial foi juntado aos autos, conforme id. 12348985 - Pág. 16/31.

A parte autora manifestou sua discordância em relação à perícia realizada, e requereu a realização de outra perícia em empresa paradigma diversa (id. 12348985 - Pág. 40/41).

Este Juízo deferiu a realização de perícia na empresa paradigma BIVIK CONFECÇÕES (id. 12348985 - Pág. 49/50 e id. 14024918).

O laudo técnico pericial foi anexado aos autos conforme id. 18411606.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em **27/09/2011**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as seguintes empresas: M.A. PRIST CONFECÇÕES S/A (de 17/08/1977 a 13/03/1981); VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (de 02/06/1981 a 06/06/1997, de 15/07/1997 a 09/07/2001 e de 01/08/2001 a 07/02/2006).

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:

1. **M.A. PRIST CONFECÇÕES S/A (de 17/08/1977 a 13/03/1981):** para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (id. 12348960 - Pág. 41), em que consta que o autor exerceu o cargo de "aprendiz cortador".

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo observo que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desses períodos como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Observo, também, que a função exercida pelo autor de "aprendiz cortador", por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Tendo em vista que o autor não apresentou nenhum documento (fornalários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho acima mencionado, este Juízo deferiu o pedido do autor e determinou a realização de pericia técnica, cujos laudos foram anexados aos autos conforme id. 12348985 - Pág. 16/31 e id. 18411606.

O perito que realizou a primeira pericia, na empresa paradigma NSDÚTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA., localizada na cidade de Guarulhos, concluiu que:

*"Não foi possível realizar a avaliação ambiental de forma conclusiva para o agente físico ruído pela impossibilidade de avaliação quantitativa devido a divergência do local periciado e local laborado pelo requerente/reclamante."*

Diante do resultado inconclusivo da primeira pericia, foi deferida a realização de uma segunda pericia técnica, realizada na empresa BIVIK CONFECÇÕES, cujo conclusão transcrevo:

*"Após a vistoria técnica realizada, entrevistas com os participantes da pericia e levantamentos técnicos efetuados, concluímos que de acordo com as normas vigentes as atividades exercidas pelo Autor no período de 17/08/1977 a 13/03/1981 na função de Aprendiz de Cortador são consideradas SALUBRES."*

Portanto, o perito concluiu que o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo durante o período de trabalho de 17/08/1977 a 13/03/1981, realizado na empresa M.A. PRIST CONFECÇÕES S/A.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

2. **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (de 02/06/1981 a 06/06/1997):** para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 12348960 - Pág. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12348960 - Pág. 38/39), emitido em 02/03/2009, em que consta que o autor exerceu os cargos de "ajudante de movimentação de mercadorias", "alimentador de linha" e "conferente de materiais", e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 81 dB(A) até 31/12/1986, e a partir de 01/01/1987, 78 dB(A), bem como ao agente nocivo calor, em intensidade de 28,7 IBUTG.

Analisando o PPP apresentado, entendo que o período de trabalho até 17/02/1986 não pode ser reconhecido como atividade especial.

Logo, entendo que a intensidade do ruído descrita no PPP não pode ser comprovada até 17/02/1986. Ressalto ainda que no campo "observações" do PPP não consta nenhuma informação da empresa se o *lay out* do local de trabalho do autor se manteve o mesmo ao longo dos anos, sem alteração nas condições ambientais.

Assim, antes dessa data () não era possível saber com exatidão qual a intensidade do ruído e do calor a que o autor estava exposto, razão pela qual o período de trabalho não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial por ausência de provas.

Tendo em vista que até 31/12/1986 a intensidade do ruído apurada foi de 81

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Quanto ao período a partir de 01/01/1987 até 06/06/1997, consta no PPP que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído em intensidade de 78 dB(A), bem como ao agente nocivo calor, em intensidade de 28,7 IBUTG.

No que tange ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada é inferior à intensidade mínima exigida para enquadramento da atividade como especial.

Quanto ao agente nocivo calor, passo a tecer algumas considerações.

Até 05 de março de 1997, a legislação utilizada para a análise da especialidade das atividades profissionais eram os Portantes, o período de trabalho da autora de a 05/03/1997, deve ser analisado a luz dos referidos Decretos.

Conforme código 1.1.1 do Decreto 53.831/1964, para que a atividade fosse considerada especial em virtude do agente nocivo calor era necessário que a temperatura do local fosse superior a 28° C.

Deste modo, analisando os documentos apresentados, mormente o PPP, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o seu ambiente de trabalho naquele período era nocivo à sua saúde. Isso porque, conforme se verifica no item 15 do referido documento, a intensidade de calor aferida foi em IBUTG, e não em graus Celsius. Portanto, a parte autora não trouxe aos autos prova técnica de que o ambiente de trabalho no período de a 05/03/1997 era nocivo em razão do calor excessivo.

A partir de 06 de março de 1997,

Nos termos da referida norma, especificamente o Anexo nº 3, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, a atividade desenvolvida pelo autor como “conferente de materiais” é classificada como trabalho leve (Quadro nº 3). Sendo assim, conforme o disposto no Quadro nº 1, e em se tratando de trabalho contínuo, o limite de tolerância do calor é de até 30 IBUTG. Assim sendo, verifico que a intensidade de exposição ao agente nocivo calor a qual o autor estava sujeito era inferior ao referido limite (28,7 IBUTG), motivo pelo qual o período de 06/03/1997 a 06/06/1997 não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial por exposição ao agente nocivo calor.

Assim, diante de todo o exposto, apenas o período de 18/02/1986 a 31/12/1986 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

3. **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (de 15/07/1997 a 09/07/2001 e de 01/08/2001 a 07/02/2006)**: para comprovação da especialidade dos períodos acima, o autor apresentou CTPS (id. 12348960 - Pág. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12348960 - Pág. 38/39), emitido em 02/03/2009, em que consta que o autor exerceu o cargo de “conferente de materiais”, e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 78 dB(A), bem como ao agente nocivo calor, em intensidade de 28,7 IBUTG.

No que tange ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada é inferior à intensidade mínima exigida para enquadramento da atividade como especial.

Quanto ao agente nocivo calor, passo a tecer algumas considerações.

Até 05 de março de 1997, a legislação utilizada para a análise da especialidade das atividades profissionais eram os Portantes, o período de trabalho da autora de a 05/03/1997, deve ser analisado a luz dos referidos Decretos.

Conforme código 1.1.1 do Decreto 53.831/1964, para que a atividade fosse considerada especial em virtude do agente nocivo calor era necessário que a temperatura do local fosse superior a 28° C.

Nos termos da referida norma, especificamente o Anexo nº 3, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, a atividade desenvolvida pelo autor como “conferente de materiais” é classificada como trabalho leve (Quadro nº 3). Sendo assim, conforme o disposto no Quadro nº 1, e em se tratando de trabalho contínuo, o limite de tolerância do calor é de até 30 IBUTG. Assim sendo, verifico que a intensidade de exposição ao agente nocivo calor a qual o autor estava sujeito era inferior ao referido limite (28,7 IBUTG), motivo pelo qual os períodos de 15/07/1997 a 09/07/2001 e de 01/08/2001 a 07/02/2006 não devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial por exposição ao agente nocivo calor.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos acima indicados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

#### **DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

Assim, em sendo reconhecido apenas o período de 18/02/1986 a 31/12/1986 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/09/2011) teria o total de **10 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, pois não atingiu o cômputo de 25 anos de tempo de atividade especial.

#### **Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo de atividade comum, somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença, verifica-se que em 27/09/2011 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **30 anos, 10 meses e 18 dias**, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DO PEDIDO DE REAFIRMAÇÃO DA DER**

A parte autora requereu em sua inicial, subsidiariamente, a reafirmação da DER, caso não implementasse os requisitos necessários para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, em 27/09/2011.

Entretanto, somente é possível reafirmar a DER para 31/03/2011, tendo em vista que NÃO há provas nos autos que demonstrem a continuidade dos recolhimentos como contribuinte individual ou o labor do autor perante alguma empresa após essa data, constando nas telas do CNIS da presente na ação que seu último recolhimento como CI ocorreu para a competência de 03/2011 (id. 12348961 - Pág. 11/12).

Reafirmando-se a DER para 31/03/2011, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 08 meses e 17 dias**, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de trabalho laborado para a empresa **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (de 18/02/1986 a 31/12/1986)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018755-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDIR SILVERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VANDIR SILVERIO DOS SANTOS** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 19/02/2016 a 15/03/2017, período em que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/171.158.760-2. Alega que o benefício lhe foi concedido em vista do Mandado de Segurança nº 0007044-44.2016.403.6126.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 12178200).

Citado, decorreu o prazo para apresentação da resposta do réu, sendo decretada a revelia do INSS, deixando de ser aplicado os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível (Id. 16122245). Na mesma decisão foi concedido prazo para que as partes especificassem as provas a serem produzidas.

A parte autora apresentou manifestação, informando que todas as provas já se encontram nos autos (Id. 16321877).

O INSS apresentou Contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça concedida ao Autor e arguindo preliminar de prescrição quinquenal anterior à propositura. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 16545687- Pág. 3).

A parte autora apresentou sua réplica (Id. 21859549)

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 16546157 – Pág. 3 e 12/13) ficou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, não estava mais trabalhando e vem recebendo aposentadoria com renda mensal abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria especial, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício (19/02/2016) e a data do pagamento da primeira parcela do benefício (15/03/2017).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em 19/02/2016 a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, tendo em vista a falta de tempo de serviço suficiente para a sua concessão.

Impetrado mandado de segurança em 28/10/2016, o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André concedeu a segurança, reconhecendo como especial o período de 25/01/1990 a 18/11/2003, que, somado ao período especial incontroverso (de 19/11/2003 a 01/02/2016), contabilizou o tempo de atividade especial superior a 25 anos, sendo reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde 19/02/2016 (Id. 11934225 – Pág. 1/10).

Interposta Apelação pelo INSS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, tendo o acórdão transitado em julgado em 21/08/2018, conforme consta nas cópias juntadas aos autos (Id. 11934216 – Pág. 1).

Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso, referente ao período em que deixou de receber o benefício.

O presente feito para cobrança dos valores atrasados foi protocolado em 26/10/2018.

Com efeito, não há como entender que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança pouco tempo depois de tomar conhecimento do indeferimento administrativo e teve que esperar alguns anos pela decisão final da demanda judicial.

Observe que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição.

Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendeu o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub judice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (G.N.)

(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)

Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo (19/02/2016).

### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício NB 46/171.158.760-2), desde a data do requerimento administrativo (19/02/2016), até 15/03/2017, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011772-35.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIIVALDO PAULETTE ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, restou comprovada a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo** a habilitação de Eliane Lessa dos Santos Alonso como sucessora do autor nestes autos.

**Ao SEDI** para as devidas anotações.

Quanto ao requerimento de devolução de valores, a matéria deve ser posta nos autos no momento oportuno.

Nada a deferir em relação ao requerimento de cessação do benefício, pois o benefício já foi cessado por óbito.

Após a publicação da presente decisão, **registre-se para sentença**.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0661987-06.1984.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHADOS SANTOS BARBOSA, IRMABRUNO PEREIRO, JULIAMENDES DOS SANTOS, OSWALDO LOURENCO, SERGIO MARTINS, ROSANGELA ADAO MACARIO, ZACARIAS CURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO PIRES BARBOSA, OSNY NERI DOS SANTOS, WALDEMAR SALDANHA GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SERVULO DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SERVULO DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SERVULO DA CUNHA

#### DES PACHO

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se



São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002748-36.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA CONCEICAO DENOBILO  
SUCEDIDO: NELSON DENOBILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da inexistência de impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado em relação aos cálculos do exequente Id. 24056463, informe a parte exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acunuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte exequente ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao principal.

Após a transmissão, voltem-me conclusos para apreciar a questão dos honorários advocatícios que ainda não foram fixados.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-67.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARLENE DA CRUZ FELIZARDO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto todos foram extintos sem resolução do mérito pelos respectivos juízos.

Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante do entendimento corrente da autarquia ré acerca da impossibilidade de composição diante da indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação audiência.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013001-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAIDE DAS GRACAS FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DIVINO - SP117724  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) não pode ser acumulado com nenhum outro benefício do INSS, esclareça a parte autora seu pedido de pensão morte, eis que, aparentemente, incompatível com o recebimento de LOAS.

Sem prejuízo, providencie certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após o cumprimento, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-16.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIA IZILDA CAMARGO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-53.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE SOUZA BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA MENDONCA - SP167855  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, foi juntado documento onde consta que existe habilitada à pensão por morte. Não há possibilidade de renúncia em favor de eventuais herdeiros, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho Id. 29958882 - Pág. 26, fornecendo certidão de existência de habilitados à pensão por morte para comprovação de que é a única habilitada, bem como providencie sua habilitação nestes autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010055-12.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVI MARQUES ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: NILBERTO RIBEIRO - SP106076, KATIA RIBEIRO - SP222566, GEORGE ALEXANDRE ABDUCH - SP320151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o recurso de embargos de declaração.

De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-11.2020.4.03.6183  
AUTOR: MINERVINO ALVES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-47.2020.4.03.6183  
AUTOR: NATANAEL DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010917-17.2012.4.03.6183  
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017645-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN ZANCA BACICH  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006243-59.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO JERONIMO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Forneça a parte autora a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014219-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNETE CAMBOIM SOARES  
SUCEDIDO: JOAO CLARO SOARES NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da certidão Id. 31561985, bem como que o óbito de João Claro Soares Neto ocorreu em 30/12/2006, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido acerca do cadastramento de requisição de pagamento, uma vez que já foi realizada tal expedição, inclusive com extrato de pagamento juntado aos autos.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal – Setor de Precatórios, a fim de que informem se o Precatório nº 20170000641 – TRF (ofício nº 20160000136) foi devidamente levantado ou se houve estorno daquele valor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pedido de execução dos valores incontroversos, considerando o teor do documento ID 30402120.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014321-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMÉA APARECIDA BORIN VERONEZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por derradeiro, ante o pedido de destaque, determino à parte autora que acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, qual seja, aquele assinado pelo Senhor Santo Carlos Veronezzi.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008283-14.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: PEDRO FELICE  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO FELICE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 29909218: defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004139-94.2013.4.03.6183  
AUTOR: JANDIRA SCHIAVI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001551-56.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PHEDRO DA PAZ FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 27917575 – p. 75: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011575-70.2014.4.03.6183  
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019171-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: ERNANI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO LUCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000179-96.2014.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA AARISTIDES - SP359887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato juntado, aos autos, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (ID 27773392), o que lhe concede o requisito da certeza, tornando-o exequível.

Sendo assim, **DEFIRO o destaque de honorários.**

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se, desde logo, **ofício precatório para pagamento do valor incontroverso**, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (id 30534183), **devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.**

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual a pessoa jurídica VIEIRA DA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ Nº 24.911.293/0001-27.

Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5031710-64.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004281-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Quanto à prova emprestada, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 372 afirma:

“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Portanto, esclareço que a perícia realizada em outro processo só poderá ser utilizada como prova emprestada se houver coincidência de partes, caso contrário, será recebida como prova documental.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-51.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE ALVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSE ALVES SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.401.543-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 677.029.298-04, em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri-SP**.

Visa o impetrante o encaminhamento do recurso ordinário interposto em face do indeferimento do benefício de pensão por morte NB 21/189.320.950-1 (Protocolo nº 1968253196) à Junta de Recursos para análise.

Alega a parte impetrante que, em 26/09/2019, interpôs o competente recurso ordinário e que, até a data da propositura da ação, o respectivo pedido ainda não tinha sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, não havendo qualquer andamento no procedimento administrativo.

Na inicial, formulou pedido de gratuidade da justiça e colacionou aos autos procuração e documentos (Id. 31406361).

Inicialmente, a demanda foi proposta junto à Justiça Federal de Barueri, sendo distribuída à 1ª Vara Federal daquela subseção judiciária. Aquele Juízo determinou a retificação do polo passivo, para que passasse a constar como autoridade impetrada o **Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**. Na mesma decisão, o Juízo declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (Id. 31420836), sendo o feito redistribuído à 10ª Vara Previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II – DECISÃO

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção com relação ao processo associado, ante a divergência do pedido e causa de pedir.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em 26/09/2019, sendo que, desde então, não foi tomada nenhuma providência.

Com efeito, o recebimento do protocolo se deu há mais de 06 (seis) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguardar, indefinidamente, que a autoridade administrativa dê andamento ao seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em encaminhar o recurso à Junta constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de pensão por morte NB 21/189.320.950-1 (Protocolo nº 1968253196), deve ele ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão somente que a autarquia previdenciária processe o recurso interposto.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.*

*1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.*

*2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.*

*3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.*

*4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.*

*5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)*

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora **dê andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso administrativo relativo ao indeferimento do benefício de pensão por morte NB 21/189.320.950-1 (Protocolo nº 1968253196)**, interposto em 26-09-2019, pendente de análise.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **JOSE ALVES SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.401.543-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 677.029.298-04, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011725-17.2015.4.03.6183  
AUTOR:ALCIDES ORESTES MANARA  
Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020845-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:REINALDO FUTIGI  
CURADOR:INES FUTIGI  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289,  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

**O Instituto Nacional do Seguro Social** põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão Id. 27517411, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade e contradição.

Intimado o embargado, manifestou-se (Id. 28699767).

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que a decisão embargada foi suficientemente clara ao determinar a implantação de dois benefícios de pensão por morte (decorrentes do falecimento do pai e da mãe do autor).

No entanto, para que não restem dúvidas, esclareço que a tutela de urgência foi deferida para implantação de **dois benefícios de Pensão por Morte a favor do autor**: um decorrente do falecimento de seu genitor, Estéfano Futigi, sendo que o valor do salário de benefício deve corresponder ao mesmo montante que era pago à genitora do autor na Pensão por Morte por ela recebida; e o outro decorrente do falecimento de sua mãe, Dominika Futigi, com valor do salário de benefício correspondente ao valor da Aposentadoria por Idade por ela recebida.

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos, devendo o esclarecimento acima fazer parte integrante da decisão embargada.

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008687-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: L. H. A. G. D. S., JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BRENAA ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR, VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA, ROSE ARAUJO BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Id 24964845: expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018516-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Joaquim José da Silva Filho**, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual postula o reconhecimento do direito ao recebimento de aposentadoria por idade, benefício que fora requerido em 12/12/2017 e indeferido, sob o fundamento de que o Autor já estaria recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.607.256), desde 22/11/1999.

Esclarece o Autor que realmente postulou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo, porém, desistido de tal benefício, haja vista o valor da renda mensal inicial, optando, então, pelo cômputo do período de contribuição junto à Regime Próprio de Previdência Social que lhe era mais vantajoso.

Também informou o Autor que no ano de 2004 foi notificado pelo INSS para fazer prova de vida, quando teria reiterado que não estava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas mesmo assim, o benefício consta no sistema do INSS como cessado por óbito.

De tal maneira, esclarece que está aposentado em Regime Próprio de Previdência Social, com averbação de 24 anos e 21 dias de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem recíproca, não havendo, portanto qualquer benefício ativo junto ao INSS que pudesse impedi-lo de obter aposentadoria por idade, uma vez que não há impedimento de concessão de aposentadorias concomitantes em regimes previdenciários diversos, além de contar, após sua aposentadoria em regime próprio, com mais 17 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade de justiça, conforme requerido pelo Autor, sendo determinada a complementação da inicial com a apresentação da contagem de tempo que fora utilizada pelo INSS para concessão daquela aposentadoria deferida em novembro de 1999 (Id. 12149142).

O Autor apresentou os mesmos documentos que já acompanhavam a inicial, afirmando não poder ser responsabilizado pela apresentação de documentos que ficam sob a guarda e responsabilidade do Réu, quando foi determinado por este Juízo a intimação da AADJ, para que trouxesse aos autos a contagem de tempo realizada pelo INSS para concessão daquela aposentadoria.

Foram apresentados, então, pelo INSS as cópias do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor (Id. 18065299 – Pág. 1/70), sendo que, por determinação deste Juízo naquele mesmo despacho que determinou a apresentação dos documentos pela AADJ, procedeu-se à citação do Réu.

Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária considerou o pedido do Autor como sendo de reapresentação, pois não teria ocorrido a desistência do benefício concedido em 1999, conforme noticiado na inicial, o qual, aliás teve seu pagamento mantido, sendo sacado por cartão magnético, sem depósito em conta corrente, postulando, então, a improcedência do pedido na inicial.

Em réplica, o Autor simplesmente contrariou os argumentos apresentados na contestação, reafirmando o direito pretendido na inicial.

### Decido.

Em que pese o teor do despacho proferido por este Juízo, no sentido de que, após a réplica, deveria o processo ser concluso para sentença, uma vez que a questão controversa estaria relacionada apenas com matéria de direito, verifica-se verdadeiramente ao contrário, pois o ponto controvertido entre as partes está exatamente no fato de ter havido o pedido de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, ou não, assim como terem sido efetuados os pagamentos em favor do Autor, ou não.

Dos documentos apresentados pelo Autor em sua inicial, consta certidão PIS/PASEP/FGTS indicando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER e DIB em 22/11/1999 (Id. 11809183 – Pág. 1), bem como carta de concessão do referido benefício com a indicação de *órgão pagador* a agência do *Banco Santander/Baraldi/São Caetano* (Id. 11809183 – Pág. 3), sem qualquer indicação de conta corrente para depósito, além de relação de créditos com indicação de efetivação do pagamento relacionados com aquele benefício (Id. 11809183 – Pág. 12).

Apresentou, ainda, o Autor, a carta que teria encaminhado para o INSS, datada de 24 de janeiro de 2001, na qual há pedido para *suspensão (temporária) da aposentadoria previdenciária do INSS*, com a afirmação de que *os valores creditados pela Previdência Social, permaneceriam, desde setembro/2000, depositados em conta-corrente benefício do Autor, com a indicação de tal depósito junto ao Banco Real*.

**Em que pese tais alegações, não há qualquer comprovação nos autos de que aquela carta efetivamente fora entregue ao órgão concessor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do Autor não apresentar sequer qualquer prova da existência daquela conta junto ao Banco Real, na qual teriam sido depositados os valores não sacados por ele.**

Com a cópia do procedimento administrativo apresentado pela AADJ, percebe-se a existência de cópia do HISCRE referente ao benefício do Autor, com a indicação do pagamento em 13/05/2004 do montante de R\$ 7.348,58 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em razão do mesmo benefício que o Autor diz não ter recebido valor algum, valores que teriam sido pagos referente ao período compreendido entre 01/10/2000 e 31/05/2001 (Id. 18065299 – Pág. 59), sendo esta última data coincidente com a indicação de cessação do benefício por óbito.

Constam também dos autos troca de ofícios entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Instituto Nacional do Seguro Social, relacionados com o tempo de contribuição para contagem recíproca do Autor, bem como a informação de sua aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social.

Em 04 de janeiro de 2001 o TRT da 2ª Região oficiou ao INSS informando a utilização de tempo de contribuição para contagem recíproca em favor do Autor, conforme tempo constante em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Autarquia Previdenciária em 25/06/1999 (Id. 18065299 – Pág. 67).

O TRT da 2ª Região voltou a oficiar ao INSS em 03 de maio de 2004, solicitando informações a respeito do cancelamento da aposentadoria concedida ao Autor, para contagem recíproca de tempo de contribuição e concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (Id. 18065299 – Pág. 66).

Finalmente, em 14 de junho de 2004, o INSS oficia ao TRT da 2ª Região, informando que consta em seu sistema o cancelamento do benefício de aposentadoria do Autor em razão de óbito, que teria ocorrido em 31/05/2001, pedindo a confirmação de tal evento (Id. 18065299 – Pág. 68), tendo aquele Tribunal Regional encaminhado em 30 de junho de 2004, cópia da *ficha de atualização cadastral para o exercício de 2003* em nome do Autor (Id. 18065299 – Pág. 69/70).

Tomando-se, assim, os fatos indicados pelo Autor como garantidores de seu direito, expressamente contestados pelo Réu, tem-se a controvérsia firmada em fatos e não apenas Direito, o que implica necessidade de comprovação do que se alega, podendo-se afirmar até aqui, que o INSS se desincumbiu do ônus de demonstrar que realizou pagamentos em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.607.256-0.

**Cabe, então ao Autor, nos termos do disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, a demonstração de ter efetivamente comunicado o Réu a respeito de sua não intenção de receber o benefício que lhe fora concedido, assim como demonstrar que os depósitos em sua conta corrente junto ao Banco Real, conforme afirmou na inicial, realmente ali permaneceram sem que houvesse saque.**

Posto isso, tomo se efeito o despacho que determinou o registro para sentença, sob o argumento de tratar-se de questão envolvendo apenas matéria de direito (Id. 22484249).

Deverá o Autor, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar provas dos fatos alegados na inicial, em especial os que foram destacados acima.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença para julgamento na forma em que se encontra o processo.

Caso seja apresentada qualquer nova prova por parte do Autor, deverá o Réu ter vista para manifestação.

Intime-se.

Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

**VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submette-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016274-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Nada a deferir em relação à Resolução 303/2019/CNJ, pois faz menção à prioridade no pagamento dos precatórios, jamais autorizando o pagamento por meio de requisição de pequeno valor.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 30654183. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Diante do decurso do prazo legal para impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta do exequente Id. 19113144.

Publique-se.

Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

## DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 12947325.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requeritórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### **QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### **DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retomemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010162-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 30475864.

**Decido.**

Verifico que as partes concordaram com os cálculos da contadoria.

Porém, a conta da contadoria é maior que a conta apresentada pelo exequente e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na petição de início da execução, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo exequente.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do exequente id. 15966273, equivalente a **R\$199.004,10** (cento e noventa e nove mil, quatro reais e dez centavos), atualizado até **abril de 2019**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$115.887,46) e o acolhido por esta decisão (R\$199.004,10), consistente em **R\$8.311,66** (oito mil, trezentos e onze reais e sessenta e seis centavos), assim atualizado até abril de 2019.

Nada a deferir em relação à Resolução 303/2019/CNJ, pois faz menção à prioridade no pagamento dos precatórios, jamais autorizando o pagamento por meio de requisição de pequeno valor.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 9183904. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios precatório e requisitório atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-59.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CILSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa do exequente, **homologo** os cálculos do executado Id. 28457274.

Informe a parte exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte exequente ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com os cálculos homologados.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013720-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS DE SOUZA MOURA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/175.681.319-9, desde a data da DER (02/09/2015)**.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que na petição inicial **não ficou claro quais os períodos de trabalho que a parte autora pretende sejam computados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, e que não foram devidamente reconhecidos pelo INSS quando da elaboração da contagem de tempo.

Consta apenas no pedido do autor o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando possuir mais de 35 anos de contribuição.

Verifico também que o INSS, após determinação deste Juízo, apresentou cópia do processo administrativo do autor, conforme se verifica nos documentos id. 15085526 e id. 15085528.

Analisando tal documentação, denoto que se trata do processo administrativo **NB 42/177.714.244-7 (DER 03/06/2016)**, e que foi solicitado que os processos referentes aos **NB 42/175.681.319-9 (DER 02/09/2015)** e **NB 42/167.107.837-0 (DER 05/04/2014)**, fossem anexados ao pedido feito em 03/06/2016.

Contudo, verifico que consta contagem de tempo **apenas** do benefício NB 42/177.714.244-7, em que foi apurado, inicialmente, o total de 35 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, mas o benefício não foi concedido pois o autor não atingiu a pontuação de 95 pontos na soma de sua idade e do tempo apurado. Posteriormente, foi apurado o total de 20 anos, 02 meses e 22 dias para a mesma DER (id. 15085528 – Pág. 33).

Quantos aos outros benefícios (NB 42/175.681.319-9 e NB 42/167.107.837-0), verifico que consta apenas a carta de indeferimento, conforme id. 15085528 - Pág. 19/20 e id. 15085528 - Pág. 30/31, como total de tempo apurado em cada pedido administrativo, mas sem a contagem detalhada.



Saliento que sem a contagem de tempo, não é possível saber quais os períodos de trabalho computados pelo INSS para cada pedido administrativo, informação essencial para análise do pedido do autor nesse processo.

Ressalto ainda o que consta no documento id. 15085528 - Pág. 32, um despacho proferido em 29/03/2016, em que o servidor do INSS relata que o autor declarou que não pretendia utilizar o tempo do RPPS no RGPS. Entretanto, consta cópia de CTC nos autos referente aos períodos em que trabalhou perante o Governo do Estado de São Paulo. Há ainda uma observação em um dos requerimentos administrativos que o autor não apresentou a CTC original.

Posto isso, concedo o **prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que a parte autora: especifique qual benefício objeto desta ação e quais os períodos de trabalho que não foram reconhecidos pelo INSS e que pretende que sejam computados para fins de concessão de aposentadoria, indicando as empresas e as funções exercidas; apresente a contagem de tempo apurada pelo INSS referente ao benefício pretendido; esclareça se pretende utilizar o período do regime próprio no RGPS; e, caso pretenda, apresente a CTC em sua original perante este Juízo. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, apresente documentos comprobatórios dos períodos os quais requer o reconhecimento, caso ainda não tenha apresentado.

Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC.

No silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005426-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA PATRICIA NUNEZ ALTMAN  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso, a parte autora recebe, conforme documento id 31296106 – p. 63 (CNIS) a quantia de R\$ 9.825,89 em 09/2019, o qual supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Regularizados os autos, cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011128-92.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 13038584 - Pág. 274/281.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

**DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009062-61.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SATURNINIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PENA - SP60691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa do exequente, **homologo** os cálculos do executado Id. 28438589.

Informe o exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte exequente ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012784-79.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: QUITERIO QUIRINO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância expressa do exequente, **homologo** os cálculos do executado Id. 30848898.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque os serviços advocatícios são contratados para o ajuizamento da ação, ou seja, antes do ajuizamento. O contrato apresentado – Id. 12377992 - Pág. 288/290 - foi firmado mais de oito anos após o ajuizamento da presente ação, já na fase de execução. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Não há certeza, inclusive, para qual processo os serviços foram contratados, ensejando, se for o caso, ação autônoma onde se observemos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Informe a parte exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte exequente ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com os cálculos homologados.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LYDIA MENEZHINI DOMSCHKE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, após a réplica, ou no silêncio, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015126-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: QUINTINO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008834-62.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com os cálculos homologados pela decisão Id. 12337612 - Pág. 153/154.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002256-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELOARAHAL BAPTISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a informação contida no ofício Id. 31530382 de que o órgão responsável pelas perícias não está subordinado ao impetrado.

Após, voltem-me conclusos.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho Id. 31034035.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-40.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS CHIATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013858-05.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: CIBELE MARIA COUTINHO MACHADO CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003152-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOREIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência à parte autora quanto ao ajuizamento de ação rescisória.

Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUVENAL GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-20.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009900-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: JURANDIR LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006200-54.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002604-67.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA, JOSE DORIVAL NOVELLO, NADIR OTAVIO DE SOUZA, ROQUE SERAFIM, ENOI ALVES DE ARAUJO  
SUCEDIDO: PEDRO MOREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada a deferir em relação ao destaque dos honorários contratuais, pois conforme já salientado, não foram juntados aos autos os contratos firmados antes do ajuizamento da ação.

O contrato Id. 30661369 - Pág. 3 foi firmado pela sucessora de um dos autores mais de sete anos após o ajuizamento do feito, já na fase final da execução.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios, sem destaque.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005702-02.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE MIYAKO KABUTAMORI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobre-se o feito aguardando o deslinde final do Tema Repetitivo 692/STJ.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-73.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEUCLAIR ANTONIO GASETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017690-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: ERASMO ZORANTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-02.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ALBERTO NEMEC  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003514-55.2016.4.03.6183  
AUTOR: WELLINGTON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003324-49.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MIGUEL GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015784-55.2018.4.03.6183  
AUTOR: ODILON APARECIDO MOUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006034-63.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILDA CAMILO BATISTA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002616-81.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO LUIS KAHIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014586-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON DA SILVA - SP362195  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Santos/SP para realização de perícia na empresa PERFECTA PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com endereço à Rua São José, nº 251, Centro, Cubatão - SP, CEP: 11500-030.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Junte-se os quesitos do Juízo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-30.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURA SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010502-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIOGO LUGLI COZER, DANILO COSME COZER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011960-81.2015.4.03.6183  
AUTOR: RENATA SOARES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Civil Intime-se o embargado (parte autora) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005076-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo legal para impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado em relação aos cálculos do exeqüente Id. **25915843**, expeçam-se ofícios precatório e requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários.

Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007434-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA VILMA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAIJONA COSTA - SP180393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001254-54.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERVASIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, informe a parte exeqüente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte exeqüente ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório/requisitório atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada no documento Id. 31099660.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011916-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada.

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para notificação da autoridade coatora, para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após a expedição, providencie a patrona do impetrante sua distribuição diretamente perante aquela Seção.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005402-32.2020.4.03.6183  
AUTOR: MIRIAM PEREIRA DE ALMEIDA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005452-58.2020.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo legal para impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado em relação aos cálculos do exequente Id. **25520056**, informe a exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte exequente ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com os mencionados cálculos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018504-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: PLINIO VASCONCELOS CAPUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILVANI HOLANDA LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da inexistência de impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado em relação aos cálculos do exequente Id. **27719796**, informe a parte exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte exequente ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com os mencionados cálculos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-76.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

EXEQUENTE: VALDENICE GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001622-87.2011.4.03.6183

AUTOR: JOAO PINTO MONTEIRO, NARCIL VITORIO GARCIA, DORIVALDIAS, ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI, SILAS DA FONSECA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-39.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULAROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANIA LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação (Id.31507322) do perito judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, otorinolaringologista, **ficaregendada a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2020 às 09:00 horas**, no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedrosa de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005349-51.2020.4.03.6183  
AUTOR:ORIBEL COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005661-27.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANDREIA VINHATO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) Com relação ao pedido de retificação do CPF, determino a abertura de chamado ao setor do PJe para retificação.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005008-25.2020.4.03.6183  
AUTOR: LEONARDO GARUTI OLIVEIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 46/188.726.467-9**, desde seu requerimento administrativo em 02/0/2019, com o reconhecimento do período laborado para a empresa **Eletropaulo Metropolitana SP, de 01/02/1991 a 16/09/2016**.

Em suma, o Autor alega que no referido período exercia atividade com risco de exposição ao agente nocivo de eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Para comprovação, apresentou PPP elaborado pela empresa (Id. 30878986 - Pág. 9/14).

Este Juízo indeferiu o pedido do Autor de gratuidade da Justiça, concedendo prazo para recolhimento das custas iniciais (Id. 31174612).

Em cumprimento, a parte autora apresentou petição, acompanhada do recibo de recolhimento (Id. 31476205).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição Id. 31476205 como emenda à inicial, restando comprovado o recolhimento das custas. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012606-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIZABETH DE JESUS OLIVEIRA, ELIZABETH DE JESUS OLIVEIRA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005579-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GERSON DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Notifique-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006931-23.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELISA BRANDINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISA BRANDINO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em 29/03/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 21576679), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 22785438).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados cinco meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 22785438).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013945-58.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Manoel Ferreira dos Santos, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.642.740-6, protocolada em 22/05/2017

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 23266851).

Em petição anexada na Id. 25265731, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 25265731, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007231-82.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JUSCELINA MARCIANA DE CARVALHO SOARES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUSCELINA MARCIANA DE CARVALHO SOARES, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAQUERA, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em 26/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20499391), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id\_23013372).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 23013372).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008180-09.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Geraldo Pereira dos Santos, em face do Gerente Executivo INSS - Leste, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu pedido de revisão de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria em 22/01/2019, sendo que, até a distribuição da presente ação, não teria a Autoridade Impetrada processado aquele seu requerimento.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu requerimento, com o deferimento de seu pedido.

A liminar foi indeferida, haja vista a informação da Autoridade Impetrada, no sentido de que teria sido iniciado o processamento do pedido do Impetrante, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Em sua manifestação o Ministério Público Federal opinou pela concessão de parcial segurança, a fim de que se fixe prazo razoável para conclusão do pedido de revisão do benefício em questão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 22 de janeiro de 2019 (Id 18928859), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 30 de junho de 2019, portanto, mais de cinco meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela revisão de seu benefício, não houve qualquer resposta ao seu pedido.

Apesar da informação apresentada pela Autoridade Impetrada, com base na qual indeferiu-se a liminar postulada, não veio aos autos qualquer informação a respeito da efetiva conclusão da análise do pedido do Impetrante naquela esfera administrativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com pedido de revisão do ato de concessão de seu benefício, o que deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000649-85.2020.4.03.6133 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ESTUDILHO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010770-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDINEI FERREIRADOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sidinei Ferreira dos Reis**, em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Norte do INSS em São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 436471880, formulado em 25/02/2019.

Emsuma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi indeferida, determinando-se a intimação da Autoridade Impetrada para apresentar suas manifestações, tendo ela informado que o pedido do Impetrante aguarda análise de períodos indicados como de atividade especial.

Emsua manifestação o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 29 de abril de 2019 (*Id 20505268*), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 09 de agosto de 2019, portanto, mais de três meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela concessão de seu benefício, não houve qualquer reposta ao seu pedido.

Apesar da informação apresentada pela Autoridade Impetrada, no sentido de que o requerimento se encontra em análise de período de atividade especial, não veio aos autos qualquer informação a respeito da efetiva conclusão da análise do pedido do Impetrante naquela esfera administrativa, passando-se umano daquele requerimento.

A Lei nº 9.784/99, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, estabelece em seu artigo 48 que, *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que *expressamente motivado*.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com pedido de concessão de seu benefício, o que deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010250-96.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JUAZES ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWELL TAVARES - SP396819  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Juares Alves de Souza, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 22/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial (Id. 20194773).

A impetrante apresentou aditamento (Id. 20228525), e postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 20588801).

Empetição anexada na Id. 23630394, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 24183320).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade de intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 24183329, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009186-51.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO FAGUNDES MELQUIADES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Fagundes Melquiades**, em face do **Gerente Executivo da Agência Leste do INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 24013033), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 27659983).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 7 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 27659983).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

O fície-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013044-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA APARECIDA DA COSTA com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento e conclusão da auditoria dos valores incontroversos de atrasados do benefício concedido em fase recursal.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a auditoria. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (id.22640213).

Notificada, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a liberação dos valores em 15/10/2019 (Id.23542333).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido pela extinção do processo sem resolução de mérito (Id. 24132158).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id.23542333, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como liberou os valores postulados.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011623-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ELIAS DOS SANTOS**, em face da autoridade coatora, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício mencionado, que foi indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso em 19/04/2017, que foi distribuído perante 01ª Junta de Recursos, julgado em 15/02/2018. Contudo, o INSS recorreu em 08/03/2018, tendo sido encaminhado automaticamente para a 02ª CAJ em 02/11/2018, onde até o momento não teve movimentação.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de liminar. (Id.23049534) e intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 24325234).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 24325236, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 24325234).

### **Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

### **P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005385-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME MARTINEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção com relação ao processo associado, ante a divergência do pedido e causa de pedir.

Deiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**